SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1985 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Coord. de Publicação
Centro de Doc. e Informação

BRASÍLIA — 1985

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1985.
v. trimestral.
786 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

PÁG.

I — DECRETOS

90.786 — Decreto de 7 de janeiro de 1985 — Aumenta o capital da Companhia de Financiamento da Produção. Publicado no *D.O.* de 8 de janeiro de 1985 1

90.787 — Decreto de 7 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petroflex Indústria e Comércio S.A.. Publicado no *D.O.* de 8 de janeiro de 1985 1

90.788 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Define critério para atribuição da Gratificação de Representação de Atividade Diplomática. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 2

90.789 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a praticar os atos que menciona. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 4

90.790 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Disciplina a atuação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF em área de concessionário de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 5

90.791 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, no Município de Cosmópolis, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 6

90.792 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 10

90.793 — Decreto de 9 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Dragão do Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Massapê, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 12

90.794 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terra situada na faixa de segurança da 1ª etapa do reservatório da usina hidrelétrica de Ilha Grande, da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 13

90.795 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Autoriza estrangeiros a ad-

PÁG.

quirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia e Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 14

90.796 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Fortaleza, Estado do Ceará; Salvador, Estado da Bahia e Santos, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 16

90.797 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Altera o Regulamento de Passaportes aprovado pelo Decreto nº 84.541, de 11 de março de 1980. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 18

90.798 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessária à implantação das subestações Reginópolis e Pongaí da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 19

90.799 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Sociedade Rádio Cancella de Ituiutaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 .. 21

90.800 — Decreto de 10 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio 14 de Julho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 11 de janeiro de 1985 .. 21

90.801 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviços aéreos regulares. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 22

90.802 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Regula o processo de autorização para funcionar, no País, de empresas estrangeiras que têm por objeto a exploração do transporte aéreo e serviços acessórios. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 28

90.803 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Catanduvas, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 32

90.804 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Inclui o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos entre os aeroportos internacionais do Brasil estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 34

90.805 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 34

90.806 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 35

90.807 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal da Cidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 15 de janeiro de 1985 36

90.808 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na ci-

PÁG.

dade de Fortaleza, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 37

90.809 — Decreto de 11 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à TV Ponta Negra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 14 de janeiro de 1985 37

90.810 — Decreto de 14 de janeiro de 1985 — Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatórias, referentes ao ano-base de 1984, nos diversos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa. Publicado no *D.O.* de 15 de janeiro de 1985 38

90.811 — Decreto de 15 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, localizadas no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16 de janeiro de 1985 40

90.812 — Decreto de 15 de janeiro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Invernada do Machado», «São Bento», «Covó», «Covozinho» e «Chopim I», situados no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná, e compreendidos nas áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, fixadas pelo Decreto nº 90.811, de 15 de janeiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 16 de janeiro de 1985 47

90.813 — Decreto de 15 de janeiro de 1985 — Fixa as proporções para o cálculo do número de vagas que deveriam ser abertas em 1984 para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 16 de janeiro de 1985 58

90.814 — Decreto de 16 de janeiro de 1985 — Concede à Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI (Grupo Siderbrás), autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 17 de janeiro de 1985 60

PÁG.

90.815 — Decreto de 16 de janeiro de 1985 — Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de janeiro de 1985 e republicado no *D.O.* de 18 de janeiro de 1985 60

90.816 — Decreto de 16 de janeiro de 1985 — Fixa as proporções, referentes ao ano-base de 1984, a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército. Publicado no *D.O.* de 18 de janeiro de 1985 63

90.817 — Decreto de 17 de janeiro de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 18 de janeiro de 1985 63

90.818 — Decreto de 17 de janeiro de 1985 — Altera a composição da Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI). Publicado no *D.O.* de 18 de janeiro de 1985 93

90.819 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 10, subscrito no setor da indústria de máquinas de escritório, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 21 de janeiro de 1985 94

90.820 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Agrimensura do Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos-MS. Publicado no *D.O.* de 21 de janeiro de 1985. 95

90.821 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração das Faculdades Associadas do Ipiranga. Publicado no *D.O.* de 21 de janeiro de 1985 96

90.822 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Fisioterapia da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense. Publicado no

PÁG.

D.O. de 21 de janeiro de 1985 e republicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 97

90.823 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974. Publicado no *D.O.* de 21 de janeiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 97

90.824 — Decreto de 18 de janeiro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Gaúcha S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 21 de janeiro de 1985 .. 99

90.825 — Decreto de 21 de janeiro de 1985 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.053.284.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22 de janeiro de 1985 99

90.826 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Inclui a Comissão Executora do Projeto Radambrasil no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 100

90.827 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Reabre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.579, de 28 de novembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 102

90.828 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 103

90.829 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.270.100.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 104

90.830 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do ex-Território Federal de Rondônia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 104

90.831 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 107

90.832 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Concede autorização ao navio de pesquisa «Endeavor», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 111

90.833 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Cria a Comissão Interministerial destinada a examinar os elementos envolvidos na etapa complementar do programa de obtenção de meios para a Marinha do Brasil. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 112

90.834 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Altera dispositivo do Decreto nº 63.662, de 21 de novembro de 1968. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 113

90.835 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos policiais-militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 114

90.836 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Fixa os Preços Mínimos para financiamento e/ou aquisição de uva, safra 1985. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 115

90.837 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial no valor de Cr$ 15.000.000.000.

PÁG.

Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 117

90.838 — Decreto de 22 de janeiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar, no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de janeiro de 1985 117

90.839 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Altera a composição da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, de que trata o Decreto nº 79.109, de 11 de janeiro de 1977. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 118

90.840 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Educação Artística e de Dança, da Sociedade Educacional da Cidade — Rio de Janeiro — RJ. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 118

90.841 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento da Escola de Zootecnia da Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 119

90.842 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento da Escola de Agronomia de Vitória da Conquista, com o curso de Agronomia, da Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 120

90.843 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Natureza Comercial nº 27, subscrito no setor da indústria do vidro. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 120

90.844 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional do Acordo Comercial nº 22, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 121

90.845 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 123

90.846 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Emissora de Acopiara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Acopiara, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 123

90.847 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Araripe do Ipu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Ipu, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 124

90.848 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Itataia de Santa Quitéria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 125

90.849 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Sociedade Rondônia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 126

90.850 — Decreto de 23 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Sombrasil Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 24 de janeiro de 1985 127

90.851 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 127

PÁG.

90.852 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 130

90.853 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 132

90.854 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 134

90.855 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Sertões de Mombaça Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 136

90.856 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Altera o Decreto nº 86.217, de 15 de julho de 1981, que institui a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk». Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 e republicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 .. 136

90.857 — Decreto de 24 de janeiro de 1985 — Estabelece reserva de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares, dispõe sobre estoque de material fértil e físsil especial, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de janeiro de 1985 137

90.858 — Decreto de 28 de janeiro de 1985 — Altera a redação do artigo 1º, do Decreto nº 90.078, de 16 de agosto de 1984, que estende o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 88.694, de 13 de setembro de 1983. Publicado no *D.O.* de 29 de janeiro de 1985 138

PÁG.

90.859 — Decreto de 28 de janeiro de 1985 — Prorroga o prazo estabelecido pelo Decreto nº 90.387, de 30 de outubro de 1984. Publicado no *D.O.* de 29 de janeiro de 1985 139

90.860 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 139

90.861 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 142

90.862 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 144

90.863 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 146

90.864 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Inclui o Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET do Ministério da Agricultura, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 148

90.865 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 20, subscrito no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 .. 151

90.866 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à JMB Empreendimentos Ltda., para ex-

PAG.

plorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 152

90.867 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 153

90.868 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 154

90.869 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.856.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 154

90.870 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 610.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 155

90.871 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 156

90.872 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Geografia da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 156

90.873 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1985 157

90.874 — Decreto de 29 de janeiro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.900.000.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 158

90.875 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 158

90.876 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Letras da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu — Paraná. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 160

90.877 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 15, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da indústria químico-farmacêutica. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 160

90.878 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química derivada do petróleo. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 162

90.879 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 163

90.880 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.256,

PÁG.

de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 164

90.881 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 167

90.882 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Torna sem efeito o Decreto nº 90.735, de 19 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à TV Tropical da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 182

90.883 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 182

90.884 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas — Paraná. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 189

90.885 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar do Instituto de Ensino Superior e Pesquisa de Divinópolis, Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 190

90.886 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Televisão Carimá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 190

90.887 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 191

90.888 — Decreto de 31 de janeiro de 1985 — Outorga concessão à TV Stúdios de Brasília S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 1º de fevereiro de 1985 192

90.889 — Decreto de 1º de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 21, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, no setor da indústria química. Publicado no *D.O.* de 4 de fevereiro de 1985 193

90.890 — Decreto de 1º de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de fevereiro de 1985 194

90.891 — Decreto de 1º de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 5, subscrito por Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química. Publicado no *D.O.* de 4 de fevereiro de 1985 197

90.892 — Decreto de 1º de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Acordo Comercial nº 26, subscrito no setor da indústria de artigos e aparelhos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins. Publicado no *D.O.* de 4 de fevereiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 5 de fevereiro de 1985 198

90.893 — Decreto de 4 de fevereiro de 1985 — Delega competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 5 de fevereiro de 1985 199

PÁG.

90.894 — Decreto de 4 de fevereiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar, no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de fevereiro de 1985 200

90.895 — Decreto de 4 de fevereiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de fevereiro de 1985 201

90.896 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 202

90.897 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Lagoa Seca ou Cavernoso, Invernada ou Invernadinha da Lage e Caracu», situado no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 90.896, de 5 de fevereiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 203

90.898 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 89.811, de 19 de junho de 1984, que dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 204

90.899 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Altera dispositivo do Decreto nº 89.812, de 19 de junho de 1984, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Capão Verde», situado no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 206

90.900 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, que dispõe sobre acidente em serviço. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 207

90.901 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morro Agudo da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 208

90.902 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 209

90.903 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 .. 211

90.904 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à TV Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 212

90.905 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Cidade Imperial Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 213

90.906 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Rio Vermelho de Silvânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Silvânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 214

90.907 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Agri-

PAG.

cultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 8.750.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 215

90.908 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 87.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 216

90.909 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 4.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 216

90.910 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.582.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 .. 217

90.911 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.000.000.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 218

90.912 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 218

90.913 — Decreto de 5 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de fevereiro de 1985 219

90.914 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria de Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 220

90.915 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 224

90.916 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 225

90.917 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Internacional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 227

90.918 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Sociedade Rádio Capinópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 228

90.919 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 18.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 229

90.920 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Cafelândia da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São

PÁG.

Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 229

90.921 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro e de Guarujá, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 231

90.922 — Decreto de 6 de fevereiro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Publicado no *D.O.* de 7 de fevereiro de 1985 232

90.923 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias de Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 238

90.924 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 .. 241

90.925 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Cultura de Paracuru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 244

90.926 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias de Itumbiara, Goiás, com o curso de Agronomia. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 244

90.927 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Regulamenta a assiduidade profissional dos trabalhadores avulsos que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 245

90.928 — Decreto de 7 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 8 de fevereiro de 1985 249

90.929 — Decreto de 8 de fevereiro de 1985 — Dá nome à unidade industrial construída pela Açominas. Publicado no *D.O.* de 11 de fevereiro de 1985 252

90.930 — Decreto de 8 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Cultura de Arapiraca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 11 de fevereiro de 1985 252

90.931 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Fixa, para o exercício de 1985, o limite global de importações através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 253

90.932 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN. Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 254

90.933 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a função de confiança de Agente da Previdência Social. Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 255

90.934 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Constitui Comissão Interministerial de Inquérito para apurar irregularidades ocorridas na Fundação de Assistência ao Estudante (FAE). Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 255

90.935 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 256

90.936 — Decreto de 11 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Copesul —

PÁG.

Companhia Petroquímica do Sul. Publicado no *D.O.* de 12 de fevereiro de 1985 264

90.937 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 27.510.050.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 ... 265

90.938 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 133.500.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 266

90.939 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 266

90.940 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 6.375.326.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 267

90.941 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 ... 268

90.942 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, Paraná. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 268

90.943 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Educacional de Jahu, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 269

90.944 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Voz do Longá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esperantina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 . 270

90.945 — Decreto de 12 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Difusora de São Mateus Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1985 270

90.946 — Decreto de 13 de fevereiro de 1985 — Fixa os efetivos do Exército para 1985. Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1985 271

90.947 — Decreto de 13 de fevereiro de 1985 — Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes à Universidade Federal do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1985 275

90.948 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução de Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 3, concluído entre o Brasil e o Chile. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 . 277

90.949 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 . 278

90.950 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria de Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 280

90.951 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Rio Madeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PAG.

onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 282

90.952 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Altera a razão social da Companhia de Eletricidade de Alagoas — CEAL de que trata o Decreto nº 50.793, de 15 de junho de 1961. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 282

90.953 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Jornal São Miguel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 283

90.954 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Araripe de Cedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cedro, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 284

90.955 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 285

90.956 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria de Direção e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 ... 287

90.957 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 291

PAG.

90.958 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 298

90.959 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 341

90.960 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras nos municípios de Tocantinópolis e Itaguatins, no Estado de Goiás, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 ... 368

90.961 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 369

90.962 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Inclui categorias funcionais no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-500, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 375

90.963 — Decreto de 14 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Televisão Sorocaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1985 376

90.964 — Decreto de 15 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Rádio UHF Multicanal Caçapava, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20 de fevereiro de 1985 377

PÁG.

90.965 — Decreto de 15 de fevereiro de 1985 — Concede à empresa Ebcal Trading S.A., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 20 de fevereiro de 1985 378

90.966 — Decreto de 15 de fevereiro de 1985 — Concede à empresa Fishcam Marketing S.A., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 20 de fevereiro de 1985 ... 379

90.967 — Decreto de 20 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre o provimento dos Cargos de Direção e Assessoramento no Grupo DAS-100, na Secretaria da Receita Federal. Publicado no *D.O.* de 21 de fevereiro de 1985 380

90.968 — Decreto de 21 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à TV Carajás Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 22 de fevereiro de 1985 ... 383

90.969 — Decreto de 21 de fevereiro de 1985 — Inclui a categoria funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22 de fevereiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985. 383

90.970 — Decreto de 21 de fevereiro de 1985 — Concede à Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 22 de fevereiro de 1985 385

90.971 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.709.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 ... 386

PÁG.

90.972 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Suspende a execução da Emenda Constitucional nº 29, de 26 de agosto de 1983, do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 ... 386

90.973 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do Curso de Letras da Autarquia Universidade do Sudoeste/BA. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 387

90.974 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Turismo e das habilitações em Comércio Exterior e Administração de Hotéis do curso de Administração da Fundação Educacional de Foz do Iguaçu/PR. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 387

90.975 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Transrio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 388

90.976 — Decreto de 22 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Sociedade Rádio Rural de Rinópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rinópolis, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25 de fevereiro de 1985 389

90.977 — Decreto de 25 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados nas cidades de Londrina, Apucarana, Cornélio Procópio e Curitiba, Estado do Paraná, destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Publicado no *D.O.* de 26 de fevereiro de 1985. 390

90.978 — Decreto de 25 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de março de 1985 391

PAG.

90.979 — Decreto de 25 de fevereiro de 1985 — Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, que dispõe sobre a estrutura do Ministério da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 26 de fevereiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 4 de março de 1985 395

90.980 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 396

90.981 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985. 397

90.982 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 126.600.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 397

90.983 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 ... 398

90.984 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 399

90.985 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 ... 399

90.986 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.800.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 ... 400

90.987 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 401

90.988 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 801.292.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 ... 401

90.989 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 402

90.990 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Cria empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 . 403

90.991 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Dá nova redação ao § 3º do artigo 16 do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, alterado pelo Decreto nº 90.309, de 16 de outubro de 1984, que dispõem sobre a Política Nacional de Irrigação. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 406

90.992 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitoria, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação

PÁG.

Rádio, da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 406

90.993 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Município e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 408

90.994 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Matemática do curso de Ciências — da Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati/PR. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 ... 409

90.995 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon/PR. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 410

90.996 — Decreto de 26 de fevereiro de 1985 — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina — São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1985 411

90.997 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 411

90.998 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da área «Clementes/Cajazeiras», situado no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 90.997, de 27 de fevereiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 414

PÁG.

90.999 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Altera o Decreto nº 88.810, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a fixação da área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 418

91.000 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Altera o Decreto nº 88.811, de 4 de outubro de 1983, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Posse dos Pires» e «Posse do Inocêncio», situados no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 419

91.001 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Fixa o limite a que se refere o artigo 12, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 421

91.002 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 421

91.003 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a execução orçamentária do Projeto «Complementação de Imagens de Radar no Brasil». Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 422

91.004 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre o registro profissional de professores, de especialistas de educação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 423

91.005 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Transfere estabelecimentos de Ensino Agrícola subordinados à Universidade Federal de Santa Maria para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 424

91.006 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.110.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Or-

PÁG.

çamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985. 425

91.007 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985. 426

91.008 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 426

91.009 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 746.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 427

91.010 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985. 428

91.011 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 428

91.012 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 430

91.013 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Altera o Decreto nº 88.639, de 22 de agosto de 1983, que dispõe sobre a constituição do Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 432

91.014 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 432

91.015 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 434

91.016 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 435

91.017 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Declara de utilidade pública a Fundação Alexandre de Gusmão. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 436

91.018 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 436

91.019 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Concede à Igreja Tenrikyo de Dendotyo autorização para funcionar no Brasil. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 ... 440

91.020 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985. 440

PÁG.

91.021 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à Rádio e Televisão O Norte Limitada, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 441

91.022 — Decreto de 27 de fevereiro de 1985 — Outorga concessão à TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1985 442

91.023 — Decreto de 4 de março de 1985 — Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas a promoverem aumento de capital social. Publicado no *D.O.* de 5 de março de 1985 443

91.024 — Decreto de 4 de março de 1985 — Autoriza o Banco do Brasil S.A. a proceder ao aumento do capital social. Publicado no *D.O.* de 5 de março de 1985 445

91.025 — Decreto de 4 de março de 1985 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o Capital Social de sua subsidiária Internor Trade Inc., com sede em Nova York — EUA. Publicado no *D.O.* de 5 de março de 1985 445

91.026 — Decreto de 5 de março de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Nazaré, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 446

91.027 — Decreto de 5 de março de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da «Fazenda Sofia», situado no Município de Nazaré, no Estado da Bahia, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.026, de 5 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985. 450

PÁG.

91.028 — Decreto de 5 de março de 1985 — Declara de ocupação dos índios Parakanã, a área de terras nos Municípios de Itupiranga e Jacundá, no Estado do Pará e determina outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 . 454

91.029 — Decreto de 5 de março de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.291; de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 456

91.030 — Decreto de 5 de março de 1985 — Aprova o Regulamento Aduaneiro. Publicado no *D.O.* de 11 de março de 1985 473

91.031 — Decreto de 5 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração do Instituto Hoyler e da Faculdade Anhembi Morumbi, em São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 474

91.032 — Decreto de 5 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia da Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 474

91.033 — Decreto de 5 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Tradutor e Intérprete do Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 475

91.034 — Decreto de 5 de março de 1985 — Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 476

91.035 — Decreto de 5 de março de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, a ser desmembrada de maior porção, com benfeitoria, situada no Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica Rural da Telecomunicações de São Paulo S.A. —

PÁG.

TELESP. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 477

91.036 — Decreto de 5 de março de 1985 — Aprova o Regulamento do Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985. 479

91.037 — Decreto de 5 de março de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 483

91.038 — Decreto de 5 de março de 1985 — Reabre ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.718, de 18 de dezembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 484

91.039 — Decreto de 5 de março de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.900.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 484

91.040 — Decreto de 5 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista-SP. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 485

91.041 — Decreto de 5 de março de 1985 — Outorga concessão à ABC — Rede Nacional de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 486

91.042 — Decreto de 5 de março de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à TV Stúdios do Rio de Janeiro Ltda., para a TVS — Canal 3 de Nova Friburgo Ltda. Publicado no *D.O.* de 6 de março de 1985 486

91.043 — Decreto de 6 de março de 1985 — Concede ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) autorização para executar correções Plani-altimétricas e pavimentação da rodovia RS-330 em faixa de terra situada junto à Área Indígena Guarita/São João do Irapuã, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 487

91.044 — Decreto de 6 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 489

91.045 — Decreto de 6 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Princesa do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 490

91.046 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 491

91.047 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 493

91.048 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério do Interior e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 495

91.049 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre a criação de emprego na Tabela Permanente do

PÁG.

Ministério da Justiça, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 502

91.050 — Decreto de 6 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 504

91.051 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 504

91.052 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre o montante do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 . 505

91.053 — Decreto de 6 de março de 1985 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 506

91.054 — Decreto de 6 de março de 1985 — Dispõe sobre o montante do capital social da Participação em Empreendimentos e Transportes S.A. — PETRASA. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 506

91.055 — Decreto de 6 de março de 1985 — Autoriza a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. a proceder ao aumento do limite do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 7 de março de 1985 507

91.056 — Decreto de 7 de março de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra com benfeitorias necessárias à implantação do canal de desvio à ponte Campos Salles da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 507

91.057 — Decreto de 7 de março de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda., para a Rádio

PÁG.

educadora do Tocantins Ltda. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 509

91.058 — Decreto de 7 de março de 1985 — Renova a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., e autoriza a transferência direta para a Empresa Jornalística O Povo S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 510

91.059 — Decreto de 7 de março de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação de transição Barra Funda, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 511

91.060 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985. 512

91.061 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.176.606.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 513

91.062 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 513

91.063 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985. 514

PÁG.

91.064 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 515

91.065 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União Recursos — sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.967.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 515

91.066 — Decreto de 7 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de março de 1985 516

91.067 — Decreto de 12 de março de 1985 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 12 de março de 1985 517

91.068 — Decreto de 12 de março de 1985 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 517

91.069 — Decreto de 12 de março de 1985 — Transfere funções de confiança para a Tabela Permanente da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 518

91.070 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 518

91.071 — Decreto de 12 de março de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Concessão Simões», situado no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.070, de 12 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 ... 520

91.072 — Decreto de 12 de março de 1985 — Altera dispositivo do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 521

91.073 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 91.193.669.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 522

91.074 — Decreto de 12 de março de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Guaíba S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 522

91.075 — Decreto de 12 de março de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Guaíba S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 523

91.076 — Decreto de 12 de março de 1985 — Altera o nome do Instituto Nacional de Estudos do Mar para Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 524

91.077 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a alienação de material, no âmbito do Ministério da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 524

91.078 — Decreto de 12 de março de 1985 — Concede à Companhia Vale do Rio Doce, concessionário de serviço público, autorização para

PÁG.

construir um trecho de linha férrea numa faixa de terra situada em área indígena, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 527

91.079 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 528

91.080 — Decreto de 12 de março de 1985 — Institui o Conselho Nacional de Bibliotecas (CONABI), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 531

91.081 — Decreto de 12 de março de 1985 — Introduz parágrafo único ao artigo 1º do Decreto nº 70.731, de 19 de junho de 1972. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 e retificado no *D.O.* de 14 de março de 1985 533

91.082 — Decreto de 12 de março de 1985 — Estabelece cargos privativos de Oficial-General e revoga os Decretos nº 73.368, de 26 de dezembro de 1973, nº 75.355, de 5 de fevereiro de 1975, nº 89.176, de 14 de dezembro de 1983 e nº 89.498, de 29 de março de 1984. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 534

91.083 — Decreto de 12 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Fundação Educacional de Jataí-GO. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 535

91.084 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre o montante do Capital Social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 535

91.085 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Nova Bebedouro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 536

PÁG.

91.086 — Decreto de 12 de março de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Junqueirópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 537

91.087 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 537

91.088 — Decreto de 12 de março de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 538

91.089 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Universal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 540

91.090 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Rural de Guarabira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 540

91.091 — Decreto de 12 de março de 1985 — Autoriza o Banco Central do Brasil a realizar a contratação de empréstimo, no valor de US$ 25,000,000.00, em favor da República do Peru. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 541

91.092 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 542

PÁG.

91.093 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 543

91.094 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 543

91.095 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 864.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 544

91.096 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985. 545

91.097 — Decreto de 12 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985. 545

91.098 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 546

91.099 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 550

91.100 — Decreto de 12 de março de 1985 — Inclui o comércio varejista em geral estabelecido nas Capitais dos Estados dos Territórios Federais, no Distrito Federal e nos Municípios, dentre as atividades com funcionamento permanente aos domingos, feriados civis e religiosos. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 561

91.101 — Decreto de 12 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista — BA. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 561

91.102 — Decreto de 12 de março de 1985 — Fixa os preços mínimos para financiamento e aquisição de produtos de origem agrícola. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 562

91.103 — Decreto de 12 de março de 1985 — Dispõe sobre a criação de cargos e empregos no Quadro e Tabela Permanentes do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 565

91.104 — Decreto de 12 de março de 1985 — Altera o Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, que define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 570

91.105 — Decreto de 12 de março de 1985 — Retifica a autorização para o funcionamento do curso de Administração da Faculdade São Camilo de Administração Hospitalar, de que trata o Decreto nº 90.213, de 25 de setembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 ... 570

91.106 — Decreto de 12 de março de 1985 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e aquisição de aveia, centeio, cevada cer-

PAG.

vejeira e semente de cevada cervejeira, safra 1985/86. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 571

91.107 — Decreto de 12 de março de 1985 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de sementes de malva, da safra 1984/85. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 574

91.108 — Decreto de 12 de março de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 575

91.109 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 605

91.110 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Televisão Rondon Limitada, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 606

91.111 — Decreto de 12 de março de 1985 — Regulamenta a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 607

91.112 — Decreto de 12 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1985 630

91.113 — Decreto de 13 de março de 1985 — Cria, no Ministério da Fazenda, a Secretaria Especial de Assuntos Econômicos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985. 631

91.114 — Decreto de 13 de março de 1985 — Revoga o Decreto nº 38.599, de 17 de janeiro de 1956, que aprovou o Regulamento de Estatística para fins Militares. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 634

91.115 — Decreto de 13 de março de 1985 — Altera o Decreto nº 90.649, de 10 de dezembro de 1984, que criou a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 635

91.116 — Decreto de 13 de março de 1985 — Altera o Regulamento da Ordem do Mérito Militar. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 636

91.117 — Decreto de 13 de março de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais compostos pelos lotes nºs 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 108, 109, 116 e 117, da área denominada «Colônia Verde Brasileira», situados nos Municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu, Estado do Pará, compreendidos na zona prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de agosto de 1980, e 87.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985. 637

91.118 — Decreto de 13 de março de 1985 — Cria, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria Especial de Coordenação Econômico-Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 ... 641

91.119 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985. 642

91.120 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.780.000.000, para reforço de do-

PÁG.

tação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 643

91.121 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 644

91.122 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985. 645

91.123 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dorações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 645

91.124 — Decreto de 13 de março de 1985 — Aprova o Regulamento do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 646

91.125 — Decreto de 13 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Voz de Itabaiana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 652

91.126 — Decreto de 13 de março de 1985 — Outorga concessão à Mossoró Rádio Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 652

91.127 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 653

91.128 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 654

91.129 — Decreto de 13 de março de 1985 — Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 655

91.130 — Decreto de 13 de março de 1985 — Dispõe sobre a execução do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 18, subscrito no setor da indústria fotográfica, concluído entre Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 657

91.131 — Decreto de 13 de março de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis de propriedade particular constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 659

91.132 — Decreto de 13 de março de 1985 — Outorga concessão à Rádio Uberaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 662

91.133 — Decreto de 13 de março de 1985 — Outorga concessão à Rede Tocantins de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 663

91.134 — Decreto de 13 de março de 1985 — Outorga concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar serviço de ra-

PÁG.

diodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 664

91.135 — Decreto de 13 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas do Alto Taquari. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 665

91.136 — Decreto de 13 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 ... 666

91.137 — Decreto de 13 de março de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 1.200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 674

91.138 — Decreto de 13 de março de 1985 — Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas — COMPEME, criado pelo Decreto nº 90.414, de 7 de novembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 674

91.139 — Decreto de 13 de março de 1985 — Altera a redação do item III do parágrafo 2º do artigo 104, do Regimento das Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio, aprovado, juntamente com outros Regimentos de Órgãos do Ministério da Indústria e do Comércio, pelo Decreto nº 533, de 23 de janeiro de 1962. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 676

91.140 — Decreto de 14 de março de 1985 — Declara de utilidade pública a MAHIKARI — Sociedade Religiosa. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 677

91.141 — Decreto de 14 de março de 1985 — Reorganiza a Estrutura Básica Administrativa do Tribunal Marítimo e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1985 677

91.142 — Decreto de 15 de março de 1985 — Institui a Secretaria para Assuntos Extraordinários e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 679

91.143 — Decreto de 15 de março de 1985 — Altera a composição da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 680

91.144 — Decreto de 15 de março de 1985 — Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 681

91.145 — Decreto de 15 de março de 1985 — Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 688

91.146 — Decreto de 15 de março de 1985 — Cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 694

91.147 — Decreto de 15 de março de 1985 — Dispõe sobre a vinculação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 700

91.148 — Decreto de 15 de março de 1985 — Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil — BACEN. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 e retificado no *D.O.* de 18 de março de 1985. 701

91.149 — Decreto de 15 de março de 1985 — Transfere o Conselho Interministerial de Preços (CIP) e a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) para o Ministério da Fazenda, vincula, ao mesmo Ministério, a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), e dá outras providências.

PAG.

Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 701

91.150 — Decreto de 15 de março de 1985 — Transfere a Secretaria Central de Controle Interno (SECIN) e a Comissão de Coordenação do Controle Interno (INTERCON) para o Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 703

91.151 — Decreto de 15 de março de 1985 — Dispõe sobre a diretoria da Caixa Econômica Federal. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 704

91.152 — Decreto de 15 de março de 1985 — Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 704

91.153 — Decreto de 15 de março de 1985 — Introduz alterações no Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 3 de janeiro de 1978, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1985 ... 706

91.154 — Decreto de 15 de março de 1985 — Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 707

91.155 — Decreto de 18 de março de 1985 — Delega competência ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, para a prática dos atos que menciona. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 708

91.156 — Decreto de 18 de março de 1985 — Institui a Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 709

91.157 — Decreto de 18 de março de 1985 — Cria a Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 710

PAG.

91.158 — Decreto de 18 de março de 1985 — Institui a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 ... 712

91.159 — Decreto de 18 de março de 1985 — Institui a Comissão para Elaboração de Projeto sobre Responsabilidade nos Mercados Financeiros. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 714

91.160 — Decreto de 18 de março de 1985 — Cria a Comissão de Avaliação das Remunerações Indiretas da Administração Pública. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 715

91.161 — Decreto de 18 de março de 1985 — Cria a Comissão de Avaliação dos Salários do Pessoal de Empresas Estatais em Serviço no Exterior. Publicado no *D.O.* de 18 de março de 1985 716

91.162 — Decreto de 19 de março de 1985 — Altera os efetivos de Oficiais-Generais Combatentes. Publicado no *D.O.* de 20 de março de 1985 717

91.163 — Decreto de 19 de março de 1985 — Altera a redação do artigo 17, do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982, que dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 20 de março de 1985 718

91.164 — Decreto de 20 de março de 1985 — Revoga o Decreto nº 91.100, de 12 de março de 1985, que inclui o comércio varejista dentre as atividades com funcionamento permanente aos domingos, feriados civis e religiosos. Publicado no *D.O.* de 21 de março de 1985 718

91.165 — Decreto de 20 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21 de março de 1985 719

PÁG.

91.166 — Decreto de 20 de março de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Fundação Educacional do Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 21 de março de 1985 721

91.167 — Decreto de 22 de março de 1985 — Autoriza a Confederação Nacional das Profissões Liberais a filiar-se à Confederação Latino-Americana de Associações de Profissionais Universitários. Publicado no *D.O.* de 25 de março de 1985 721

91.168 — Decreto de 22 de março de 1985 — Autoriza a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais a filiar-se à Federação Internacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Energéticas e Diversas. Publicado no *D.O.* de 25 de março de 1985 722

91.169 — Decreto de 22 de março de 1985 — Regulamenta o disposto no artigo 4º, itens V e VI, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973. Publicado no *D.O.* de 25 de março de 1985 722

91.170 — Decreto de 22 de março de 1985 — Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para a prática dos atos que menciona. Publicado no *D.O.* de 25 de março de 1985 723

91.171 — Decreto de 22 de março de 1985 — Altera o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22 de março de 1985 724

91.172 — Decreto de 26 de março de 1985 — Altera a denominação da Coordenação de Relações Públicas da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e estabelece suas competências. Publicado no *D.O.* de 28 de março de 1985 ... 725

91.173 — Decreto de 26 de março de 1985 — Delega competência ao Ministro-Chefe do Gabinete Civil para a prática do ato que menciona. Publicado no *D.O.* de 27 de março de 1985 725

91.174 — Decreto de 26 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República. Publicado no *D.O.* de 27 de março de 1985 726

91.175 — Decreto de 26 de março de 1985 — Altera dispositivo do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979. Publicado no *D.O.* de 27 de março de 1985 727

91.176 — Decreto de 26 de março de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de março de 1985 728

II — DECRETO RESERVADO

13 — Decreto Reservado de 19 de março de 1985 — Revoga o Decreto nº 11-R, de 5 de novembro de 1980, e dispositivo do Decreto nº 07-R, de 2 de outubro de 1979. Publicado no *D.O.* de 20 de março de 1985 731

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS

90.774 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas da Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão-PR. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 735

90.775 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras e Ciências, da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 735

90.776 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Fonoaudiologia, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da Sociedade Pestalozi do

PAG.

Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 . 736

90.777 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Educação e Letras do Alto Taquari. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 737

90.778 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia da Fundação Educacional de Lavras — MG. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 737

90.779 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Administração Hospitalar da Fundação Educacional de Votuporanga — SP. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 738

90.780 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento do curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 739

90.781 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia Industrial São Bernardo do Campo, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2 de janeiro de 1985 739

90.782 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Dispõe sobre a execução do Acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI. Publicado no *D.O.* de 3 de janeiro de 1985 740

90.783 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Dispõe sobre a execução do Primeiro e do Segundo Protocolos Adicionais do Acordo de Complementação Econômica nº 2, subscrito pelo Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 3 de janeiro de 1985 741

90.784 — Decreto de 28 de dezembro de 1984 — Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial nº 35, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 4 de janeiro de 1985 743

90.785 — Decreto de 31 de dezembro de 1984 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP. Publicado no *D.O.* de 8 de janeiro de 1985 744

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

90.687 — Decreto de 11 de dezembro de 1984 — Aprova o Regulamento de Administração da Aeronáutica e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1984 e retificado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1985 747

ÍNDICE REMISSIVO 749

Figuram neste volume os decretos e o decreto reservado que, expedidos no primeiro trimestre de 1985, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 90.786, DE 7 DE JANEIRO DE 1985

Aumenta o capital da Companhia de Financiamento da Produção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 34 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 87.868, de 25 de novembro de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o capital da Companhia de Financiamento da Produção — CFP, especificado no artigo 7º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 87.868, de 25 de novembro de 1982, elevado para Cr$ 24.931.032.045 (vinte e quatro bilhões, novecentos e trinta e hum milhões, trinta e dois mil e quarenta e cinco cruzeiros), mediante incorporação de reservas e correção monetária.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 90.787, DE 7 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petroflex Indústria e Comércio S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 007666/84-72,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à Petroflex Indústria e Comércio S.A., proceder o aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 33.673.396.426,45 (trinta e três bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e cinco centavos) para Cr$ 36.673.396.426 (trinta e seis bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e vinte e seis cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.788, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Define critério para atribuição da Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.190, de 26 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, de que trata o Decreto-lei nº 2.190, de 26 de dezembro de 1984, será concedida no percentual previsto em seu Anexo, calculado sobre o vencimento básico dos correspondentes cargos do Grupo Diplomacia, aos Diplomatas em efetivo exercício na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou no desempenho de cargo, função ou encargo em órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 1º A referida gratificação será concedida, no percentual de 60% (sessenta por cento), a Diplomata que se encontre agregado por motivo de desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municípios, na forma do artigo 4º, item V, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 2º A referida gratificação será concedida no percentual previsto no Anexo do Decreto-lei nº 2.190, de 26 de dezembro de 1984, a Diplomata que, embora agregado com base no artigo 4º, item V, da Lei

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

nº 5.887/73, exerça cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja atividade:

a) seja, por sua definição, relacionada com a prática diplomática ou,

b) a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, possa ser caracterizada como voltada para relações internacionais ou,

c) ocorra em estreita coordenação com a atividade do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Considerar-se-á como de efetivo exercício, pelos funcionários mencionados no artigo 1º, de cargo em comissão do Grupo DAS-100 ou de função do Grupo DAI-110 ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, também, como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) deslocamento em objeto de serviço, em missão eventual ou transitória, sem mudança de sede;

g) indicação para ministrar aulas ou freqüentar curso no interesse da Administração.

Art. 3º Os efeitos financeiros deste decreto vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 90.789, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a praticar os atos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o que estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, e o artigo 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 26 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 114, de 28 de setembro de 1984, do Ministro da Fazenda,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a:

I — anuir na cessão, a título oneroso, pela Associação Civil Casa da Criança ao Município do Rio de Janeiro, de uma área com, aproximadamente, 280,00m², na outrora parte de fundos do terreno dos prédios situados à Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, dele desmembrada, para o fim de fazer-se o prolongamento da Rua Mena Barreto, já executado, recebendo o cedente em pagamento pela cessão tanto quanto seja o valor do laudêmio devido para outorgar à União a escritura de venda e compra daqueles prédios assentes no terreno remanescente, com a área aproximada de 1.894,90m², do domínio do Município do Rio de Janeiro;

II — firmar a escritura definitiva de compra e venda referida no inciso anterior, com expressa retificação e ratificação da promessa de compra e venda que lhe deu origem; e

III — ceder, gratuitamente e por tempo indeterminado, à Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, os imóveis que a União adquirir na conformidade com este decreto e que já se encontrem ocupados pela cessionária em atividades universitárias.

Parágrafo único. Far-se-á a cessão de que trata o inciso III, sob a condição resolutiva de os imóveis volverem, de pleno direito, à posse da União, independentemente de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que a cessionária realizar, se, no todo ou em parte, forem empregados em serviços estranhos às suas atividades universitárias.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 90.790, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Disciplina a atuação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF em área de concessionário de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.002582/84-97,

D E C R E T A :

Art. 1º Compete à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, na área de sua atuação, o fornecimento de energia elétrica a consumidor industrial, em tensão igual ou superior a 230kV.

Art. 2º O concessionário de serviços públicos de distribuição de energia elétrica poderá fornecer energia elétrica, em 230kV, a consumidor industrial localizado na área de atuação da CHESF, quando satisfizer as seguintes condições:

a) disponha de projeto de subestação, próxima à unidade consumidora a ser atendida, o nível de tensão de 230kV, aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE;

b) independa de recursos, a serem obtidos junto a agente financeiro do Governo Federal, para investimento em instalação necessária ao fornecimento;

c) celebre com a CHESF aditivo ao contrato de suprimento, específico para o fornecimento em 230kV pretendido, no qual conste cláusula prevendo a rescisão desse aditivo e a conseqüente transferência à CHESF da responsabilidade pelo fornecimento, na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, do pagamento da energia comprada objeto do aditivo ao contrato de suprimento.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da rescisão prevista na alínea *c* deste artigo, a CHESF terá o direito a utilizar as instalações do concessionário distribuidor que sejam necessárias à continuidade do fornecimento.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.584, de 11 de julho de 1955, alterado pelos Decreto nºs 54.160, de 20 de agosto de 1964, 63.574, de 7 de novembro de 1968 e 71.977, de 21 de março de 1973 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.791, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, no Município de Cosmópolis, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 9º, item VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Sob a denominação Arie Matão de Cosmópolis, fica declarada área de relevante interesse ecológico, a região localizada no Município de Cosmópolis, no Estado de São Paulo, com as delimitações geográficas constantes do artigo 2º, deste decreto, e destinada prioritariamente à proteção da biota nativa que grande parte pode ser considerada como muito rara na região.

Art. 2º A Arie Matão de Cosmópolis apresenta os seguintes limites geográficos: Partindo do ponto «1», formado pelo vértice da estrada municipal CMS 010 e Córrego da Ponte Funda, de coordenadas geográficas latitude 47°08' Sul e longitude 22°36' Oeste, segue até o ponto «2» a distância de 99,74m, rumo 57°06'36" SE, segue até o ponto «3» a distância de 76,71m, rumo 52°00'51" SE, segue até o ponto «4» a distância de 63,95m, rumo 51°38'31" SE, segue até o ponto «5» a distância de 55,49m, rumo 51°10'07" SE, segue até o ponto «6» a distância de 23,75m, rumo 48°50'27" SE, segue até o ponto «7» a distância de 29,15m, rumo 43°05'05" SE, segue até o ponto «8» a distância de 24,78m,

rumo 31°26'06" SE, segue até o ponto «9» a distância de 24,82m, rumo 26°08'38" SE, segue até o ponto «10» a distância de 27,93m, rumo 34°33'47" SE, segue até o ponto «11» a distância de 27,21m, rumo 40°23'11" SE, segue até o ponto «12» a distância de 93,89m, rumo 40°06'12" SE, segue até o ponto «13» a distância de 23,53m, rumo 40°31'47" SE, segue até o ponto «14» a distância de 39,93m, rumo 40°17'48" SE, segue até o ponto «15» a distância de 5,49m, rumo 83°18'44" SE, segue até o ponto «16» a distância de 18,00m, rumo 33°38'38" SE, confrontando do ponto «1» ao ponto «16» com a estrada municipal de Cosmópolis CMS 010 segue até o ponto «17» a distância de 198,13m, rumo 38°45'25" SE, confrontando do ponto «16» ao ponto «17» com o imóvel pertencente a Bertoldo Anklan, segue até o ponto «18» a distância de 29,34m, rumo 24°14'49" SW, segue até o ponto «19» a distância de 50,63m, rumo 25°00'59" SW, segue até o ponto «20» a distância de 32,54m, rumo 24°14'12" SW, segue até o ponto «21» a distância de 41,27m, rumo 25°23'05" SW, segue até o ponto «22» a distância de 43,20m, rumo 24°01'36" SW, segue até o ponto «23» a distância de 79,61m, rumo 15°29'19" SW, segue até o ponto «24» a distância de 16,41m, rumo 11°39'52" SW, segue até o ponto «25» a distância de 23,62m, rumo 11°01'07" SW, segue até o ponto «26» a distância de 52,94m, rumo 04°14'03" SE, segue até o ponto «27» a distância de 14,97m, rumo 26°01'05" SW, segue até o ponto «28» a distância de 72,40m, rumo 02°26'01" SE, segue até o ponto «29» a distância de 279,07m, rumo 01°20'27" SW, segue até o ponto «30» a distância de 86,07m, rumo 32°38'56" SW, confrontando do ponto «17» ao ponto «30» com o imóvel pertencente ao espólio de Adelino Francisco Guímaro, segue até o ponto «31», a distância de 119,23m, rumo 29°26'51" SW, segue até o ponto «32» a distância de 76,98m, rumo 16°24'09" SW, segue até o ponto «33» a distância de 143,01m, rumo 04°47'18" SW, segue até o ponto «34» a distância de 46,99m, rumo 00°51'21" SW, segue até o ponto «35» a distância de 82,05m, rumo 03°55'38" SW, confrontando do ponto «30» ao ponto «35» com o imóvel pertencente à Sociedade Agrícola Tabajara Ltda.; segue até o ponto «36» a distância de 89,90m, rumo 01°05'10" SW, segue até o ponto «37» a distância de 24,96m, rumo 16°31'16" SW, segue até o ponto «38» a distância de 49,73m, rumo 03°02'01" SE, segue até o ponto «39» a distância de 97,38m, rumo 03°24'19" SE, segue até o ponto «40» a distância de 51,73m, rumo 08°38'22" SE, segue até o ponto «41» a distância de 15,33m, rumo 71°28'14" NE, segue até o ponto «42» a distância de 31,02m, rumo 13°46'23" SE, segue até o ponto «43» a distância de 27,03m, rumo 16°16'30" SE, segue até o ponto «44» a distância de 32,57m, rumo 05°16'10" SE, segue até o ponto «45» a distância de 21,05m, rumo 33°32'00" SW, segue até o ponto «46» a distância de 11,02m, rumo 55°08'46" SW, segue até o ponto «47» a distância de 20,99m, rumo 60°33'30" SW, segue até o ponto «48» a distância de

103,53m, rumo 38°41'14" SW, segue até o ponto «49» a distância de 14,97m, rumo 68°16'31" SW, segue até o ponto «50» a distância de 120,29m, rumo 61°16'25" SW, segue até o ponto «51» a distância de 148,70m, rumo 80°54'40" SW, confrontando do ponto «35» ao ponto «51» com o imóvel pertencente a Vicente Guímaro, segue até o ponto «52» a distância de 96,13m, rumo 53°47'26" SW, segue até o ponto «53» a distância de 189,27m, rumo 58°34'49" SW, confrontando do ponto «51» ao ponto «53» com o imóvel pertencente a Antonio Batistela, segue até o ponto «54» a distância de 12,43m, rumo 71°23'39" SW, segue até o ponto «55» a distância de 62,96m, rumo 61°08'19" SW, segue até o ponto «56» a distância de 314,76m, rumo 07°21'10" SW, segue até o ponto «57» a distância de 79,76m, rumo 07°31'03" SW, confrontando o ponto «53» ao ponto «57» com o imóvel pertencente a Cira Capion Moraes, segue até o ponto «58» a distância de 125,81m, rumo 78°12'36" NW, segue até o ponto «59» a distância de 67,90m, rumo 89°15'10" NW, segue até o ponto «60» a distância de 61,05m, rumo 89°10'29" SW, segue até o ponto «61» a distância de 46,97m, rumo 84°11'38" SW, segue até o ponto «62» a distância de 32,09m, rumo 78°09'20" SW, segue até o ponto «63» a distância de 23,03m, rumo 85°27'26" SW, segue até o ponto «64» a distância de 180,70m, rumo 85°28'28" NW, segue até o ponto «65» a distância de 43,98m, rumo 05°32'13" NW, segue até o ponto «66» a distância de 28,07m, rumo 00°47'35" NW, segue até o ponto «67» a distância de 62,15m, rumo 08°51'20" NW, segue até o ponto «68» a distância de 55,99m, rumo 06°30'51" NW, segue até o ponto «69» a distância de 15,99m, rumo 19°35'26" NE, segue até o ponto «70» a distância de 25,20m, rumo 34°01'20" NE, segue até o ponto «71» a distância de 55,08m, rumo 39°16'13" NE, segue até o ponto «72» a distância de 15,70m, rumo 42°17'29" NE, segue até o ponto «73» a distância de 207,71m, rumo 51°49'37" NE, segue até o ponto «74» a distância de 13,05m, rumo 61°22'17" NE, segue até o ponto «75» a distância de 99,62m, rumo 60°01'47" NE, segue até o ponto «76» a distância de 70,99m, rumo 50°10'35" NE, segue até o ponto «77» a distância de 148,96m, rumo 49°08'04" NE, segue até o ponto «78» a distância de 82,00m, rumo 46°54'07" NE, segue até o ponto «79» a distância de 51,98m, rumo 45°47'54" NE, segue até o ponto «80» a distância de 52,01m, rumo 43°56'27" NE, segue até o ponto «81» a distância de 89,99m, rumo 42°43'27" NE, segue até o ponto «82» a distância de 98,01m, rumo 44°06'16" NE, segue até o ponto «83» a distância de 43,56m, rumo 44°24'13" NE, segue até o ponto «84» a distância de 52,30m, rumo 46°29'01" NE, segue até o ponto «85» a distância de 30,61m, rumo 44°08'04" NW, segue até o ponto «86» a distância de 31,82m, rumo 58°34'30" NW, segue até o ponto «87» a distância de 28,65m, rumo 42°51'04" NW, segue até o ponto «88» a distância de 41,86m, rumo 56°36'45" NW, segue até o ponto «89» a distância de 44,87m, rumo 43°05'16" NW, segue até o ponto «90» a distância de

93,94m, rumo 53°11'28'' NW, segue até o ponto «91» a distância de 33,89m, rumo 48°17'39'' NW, segue até o ponto «92» a distância de 43,93m, rumo 43°20'45'' NW, segue até o ponto «93» a distância de 230,21m, rumo 48°27'38'' NW, confrontando do ponto «57» ao ponto «93» com o imóvel pertencente à Sociedade Agrícola Tabajara Ltda.; segue até o ponto inicial «1» a distância de 1.875,25m, seguindo o córrego da Ponta Funda. Abrange o polígono assim descrito a área de 1.730.500,00m², ou sejam 173,05ha.

Art. 3º A Arie Matão de Cosmópolis será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único. A administração e fiscalização da Arie Matão de Cosmópolis será exercida em articulação com a Sociedade Agrícola Tabajara Ltda., proprietária da área e com a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no Estado de São Paulo.

Art. 4º A abertura de estradas na Arie Matão de Cosmópolis dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 5º Caso seja constatada, na Arie Matão de Cosmópolis, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A destruição da biota na Arie Matão de Cosmópolis constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Parágrafo único. O exercício de atividades extrativistas será disciplinado de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 7º A SEMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 90.792, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, item VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Sob a denominação de Arie Floresta da Cicuta, fica declarada área de relevante interesse ecológico, a região localizada no Planalto da Bacia Média do Rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com as delimitações geográficas constantes do artigo 2º, deste decreto, destinada a proteger e preservar as espécies raras e diversificadas da biota local.

Art. 2º A Arie Floresta da Cicuta tem as seguintes delimitações geográficas: limita-se ao norte com a Fazenda Santa Cecília, com 658.06m (vértices 12 a 17); ao sul com terreno de terceiros, com 1.360,34m (vértices 43 a 1); a leste com a Fazenda Santa Cecília, com 1.860,04m (vértices 1 a 12); e a oeste com terreno de terceiros, com 1.414,69m (vértices 17 a 43). A área da gleba é de 1.312.800,58m² (ou 131,28ha ou 27,12 alqueires geométricos), sendo que a divisa demarcada compreende o trecho entre os vértices 1 e 17, onde com exceção do vértice 2, foram implantados marcos de concreto com seção transversal de 7cm x 7cm, cravados no solo com uns 20cm aflorando da superfície. O trecho entre os vértices 17 e 1, passando pelo vértice 43, pertence à divisa do terreno primitivo da Companhia Siderúrgica Nacional — CSN. A poligonal da divisa tem início no vértice 1, coincidente com o marco 7 da cerca-divisa sul do terreno primitivo da CSN, cravada quase no topo do morro conhecido outrora como «alto do Moinho Velho», situado 450m a leste da cachoeira do Rio Brandão e 210m ao sul das linhas de alta tensão de Furnas. Tal vértice tem as seguintes coordenadas retangulares, no sistema CSN: N = −4.758,84m e E = +3.795,60m; que correspondem, respectivamente, às coordenadas geográficas Lat. S 22°33'21",5 e Long. W de Greenwich 44°05'00',1. Do vértice 1, segue em linha reta para norte até o vértice 2, passando pelo marco de alinhamento 1A e sob as linhas de alta tensão de Furnas, à esquerda de duas de suas torres, que estão situadas na garganta entre dois morros. O vértice 2 está materializado por um marco-monumento do Exército Brasileiro e representado por uma cápsula de bala de canhão cravada em uma base de concreto, a 344,49m do vértice 1, na Lat. S 22°33'00",3 e

Long. W 44°05'13",7. No vértice 2 a divisa deflete para a esquerda e desce pela encosta do morro até atingir o vértice 3, na margem direita do Rio Brandão, bem na direção da foz de um córrego temporário, na Lat. S 22°33'01",5 e Long. W 44°05'19",4; daí, segue pela margem direita do Rio até o vértice 7 (Lat. S 22°32'48",4 e Long. W 44°05'18",1), passando antes pelos vértices 4, 5 e 6, sendo que o vértice 4 está colocado bem em frente da foz do Córrego da Água Fria. No vértice 7 a divisa deflete para a esquerda, atravessa o Rio Brandão, passa pelo marco de alinhamento 7A e segue margeando a estrada de terra que dá acesso à Floresta da Cicuta, passando pelos vértices 8, 9, 10 e 11, até atingir o vértice 12 (Lat. S 22°32'34",5 e Long. W 44°05'20",3), situado na bifurcação da referida estrada com uma estrada secundária abandonada. O vértice 10 está situado na margem da estrada de acesso ao curral da Fazenda Santa Cecília, no ponto de bifurcação da estrada de acesso à Floresta da Cicuta, perto de uma porteira, sendo que do vértice 10 ao 12 a divisa margeia também o Rio Brandão, à sua esquerda, exatamente no trecho em curva levado pela erosão. A extensão total da divisa no trecho entre os vértices 1 e 12 é de 1.860,04m. No vértice 12 a divisa deflete para a esquerda, deixa a estrada de acesso e segue pela encosta de um morro plantado de eucaliptos, até atingir novamente a mesma estrada no vértice 14, situado na margem da estrada; daí, continua pela mesma margem da estrada até o vértice 16, situado numa parte plana, na Lat. S 22°32'27",3 e Long. W 44°05'38",2; daí, deflete para a esquerda, atravessa um pequeno vale e sobe até o vértice 17 (Lat. S 22°32'29",9 e Long. W 44°05'39",6), materializado por um marco de pedra bruta da divisa primitiva do terreno da CSN; percorrendo um total de 658,06m entre os vértices 12 e 17. No vértice 17 a divisa deflete para a esquerda e segue pela cerca existente, beirando a Floresta da Cicuta, atravessa quatro córregos, que entram no polígono, atinge um valo e segue por ele até encontrar o vértice 43, materializado por um marco de pedra bruta, situado na margem do valo, na (Lat. S 22°33'16",4 e Long. W 44°05'42",2). A distância total da cerca-divisa entre os vértices 17 e 43 é de 1.414,69m. No vértice 43 a divisa deflete para a esquerda, segue pela cerca existente, passa pelo marco 5 da divisa primitiva, atravessa um córrego, passa pelo marco 6 da divisa primitiva, passa sob as linhas de alta tensão de Furnas e segue até o vértice 48, localizado no Alto de Cicuta e materializado por um marco de pedra bruta, na Lat. S 22°33'26",4 e Long. W 44°05'26",0; daí desce floresta adentro pela cerca, até chegar no vértice 61, na margem esquerda do Rio Brandão, nas proximidades da cachoeira do mesmo rio, na Lat. 22°33'24",2 e Long. 44°05'14",2; daí, desce rio abaixo até o vértice 62, situado na barra do Córrego da Cachoeirinha, na Lat. S 22°33'22",8 e Long. W 44°05'13",5; neste vértice, a divisa deixa o Rio Brandão e sobe pelo eixo do Córrego da Cachoeirinha até encontrar a cerca da divisa primitiva no vértice 69, na margem do córrego; daí, segue pela cerca até o morro conhecido ou-

trora como «alto do Moinho Velho», onde atinge novamente o vértice 1, ponto de partida desta descrição, após percorrer a extensão de 1.360,34m entre os vértice 43 e 1.

Art. 3º A abertura de estradas na Arie Floresta da Cicuta dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Caso seja constatada, na Arie Floresta da Cicuta, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 5º A destruição da biota na Arie Floresta da Cicuta constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 6º A Arie Floresta da Cicuta será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único. A administração e fiscalização da Arie Floresta da Cicuta será exercida pela SEMA em articulação com a Companhia Siderúrgica Nacional, proprietária das terras, com a Prefeitura Municipal de Volta Redonda e com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º A SEMA expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 90.793, DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Dragão do Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Massapê, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.187/81 (Edital nº 07/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Dragão do Norte Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusivida-

de, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Massapê, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.794, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terra situadas na faixa de segurança da 1ª etapa do reservatório da usina hidrelétrica de Ilha Grande, da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e art. 108, letra *c*, do Decreto nº 41.019, de 26 fevereiro de 1957, e o que consta do Processo MME nº 701.757/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra com o total de 3.436,16ha (três mil, quatrocentos e trinta e seis hectares e dezesseis ares), situadas na faixa de segurança correspondente à 1ª etapa do reservatório da usina hidrelétrica de Ilha Grande, nos Municípios de Altônia, Francisco Alves, Guaíra, Iporã, Palotina, Pérola, Terra Roxa e Umuarama, Estado do Paraná, e nos Municípios de Eldorado, Iguatemi, Mundo Novo e Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, cuja planta

de situação nº 43U001 foi aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.757/83.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.795, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia e Olinda, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Juan Carlos Langdon e sua mulher Hilda Puchades Langdon, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 34/2070 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.150, correspondente ao apartamento nº 704, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-06.789, de 1981;

2. James Andrew Callahan, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 24/668 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 1.260, correspondente ao apartamento nº 1.101, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-01.478, de 1984;

3. Giovanni Provenzano e Mário Provenzano, ambos de nacionalidade italiana, de 2 (duas) frações ideais de 0,594% do terreno de marinha, situado na Avenida Brasil nº 12.698, correspondentes, respectivamente, aos Boxes nºs. 29 e 31 da Rua da Batata, Portão nº 104 do Pavilhão I do Centro de Abastecimento São Sebastião, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processos protocolizados no Ministério da Fazenda, sob os nºs 0768-43.302, de 1983 e 0768-43.301, de 1983;

4. Herta Zaufal e Erika Lindner, de nacionalidades, respectivamente, austríaca e norte-americana, da fração ideal de 86/7.286 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 755, correspondente ao apartamento nº 402, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-14.681, de 1984.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Cedric David Bridger e sua mulher Graciela Dell'Acqua Bridger, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 05/312 do terreno de marinha, designado por lote nº 20, situado no Saquinho de Itapirapuam, correspondente ao apartamento nº 313 do Bloco «A», com 1 (uma) vaga para estacionamento, Condomínio Náutico Porto Aquarius II, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-06.881, de 1984;

2. Manuel Ramos, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Avenida Frederico Pontes nº 193, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-04.233, de 1941;

3. Hsu Hung Youg e sua mulher Hsu Li Ta Chu, ambos de nacionalidade chinesa, de 2 (dois) terrenos de acrescidos de marinha, com, respectivamente, 1.054,5380m² e 1.633,20m², situa-

dos na Avenida PE-1, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-03.421, de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 90.796, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Fortaleza, Estado do Ceará; Salvador, Estado da Bahia e Santos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Miranda Bonani dos Santos, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 73/10000 do terreno de marinha, situado na Rua Bartolomeu Portela nº 25-A, com numeração suplementar pela Avenida Pasteur nº 184, correspondente ao apartamento nº 1.003, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.763, de 1983;

2. Francisco Landeira Ameijeiras, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/12 do terreno de marinha, situado no Avenida Atlântica nº 3.786, correspondente ao apartamento nº 801, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-16.634, de 1983;

3. Inter Auxilia GMBH, com sede em Bonn, República Federal da Alemanha, da fração ideal de 118/1.000 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Augusto Severo nº

176, correspondente ao apartamento nº 801, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-47.200, de 1982;

4. Jorge Humberto Higuera O'Campo, de nacionalidade colombiana, da fração ideal de 1/364 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.806, correspondente ao apartamento nº 722, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-11.229, de 1983;

5. John William Rathge, de nacionalidade britânica, da fração ideal de 0,00880 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 4.444, correspondente ao apartamento nº 305 do Bloco «A», Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 10380-004.900, de 1984.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Giogio Tagliavini, de nacionalidade italiana, dos terrenos de marinha, designados pelos Pontos Geométricos A-14, A-15 e A-16 do Condomínio Praia do Sol, situado na Praia da Égua, Monsuaba, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-11.594, de 1983;

2. Norberto Lassner Dobynsky e sua mulher Karen Anne Johnson Lassner, de nacionalidades, respectivamente, uruguaia e norte-americana, da fração ideal de 05/312 do terreno de marinha, designado por Lote nº 20, situado no Saquinho de Itapirapuan, correspondente ao apartamento nº 361 do Bloco «F», com 1 (uma) vaga para estacionamento, Condomínio Náutico Porto Aquarius II, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-06.880, de 1984;

3. José Varela Garcia e sua mulher Raquel Peralta Felez, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Piraí nº 20, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-02.038, de 1964;

4. Ciro Pettorusso e sua mulher Elisa Correale, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,62565% do terreno de marinha, situado na Avenida Vicente de Carvalho nº 75, correspondente ao apartamento nº 81-A, Município de Santos, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-34.762, de 1979.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 90.797, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Altera o Regulamento de Passaportes aprovado pelo Decreto nº 84.541, de 11 de março de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 84.541, de 11 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. Até a expedição do passaporte, poderá o seu titular solicitar a inclusão nele dos nomes dos filhos menores de 16 (dezesseis) anos».

Art. 2º O artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 84.541/80 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

«Art. 14. .....

§ 1º No Brasil e por opção de seu titular, que arcará com as respectivas despesas, o passaporte comum poderá ser entregue por correspondência, pela Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento de Polícia Federal, com aviso de recebimento em mãos próprias.

§ 2º No Exterior, atendidas as peculiaridades locais, a adoção da providência de que trata o parágrafo anterior ficará a critério do Chefe da repartição consular responsável pela expedição do passaporte.

§ 3º Será cancelado o passaporte comum, com o arquivamento do respectivo pedido, decorridos 30 (trinta) dias da data de sua expedição sem que o titular efetive o seu recebimento.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.798, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das subestações Reginópolis e Pongaí da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.003295/84-31,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, duas áreas de terra de propriedade particular, sendo uma com 5.006,75m² (cinco mil e seis metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) e outra com 4.532,15m² (quatro mil, quinhentos e trinta e dois metros quadrados e quinze decímetros quadrados), localizadas, respectivamente, nos Municípios de Reginópolis e Pongaí, Estado de São Paulo, necessárias à implantação das subestações Reginópolis e Pongaí.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs BX-SK-64.050-Campinas e BX-SK-63.818-Campinas, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.003295/84-31, e assim descritas:

Área de terra da Subestação Reginópolis

— tem início no marco nº 1, cravado na divisa com a Estrada Municipal Reginópolis-Pradínia (prolongamento da rua Major Álvaro Freitas), onde, também, faz divisa com o caminho de acesso para o cemitério municipal de Reginópolis; deste marco segue com o rumo e distância SO 18°58'-70,00m e margeia a refe-

rida estrada municipal até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NO 71°02'-70,00m, confronta com terras de propriedade da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 18°58'-73,05m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda, até o marco nº 4, neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 87°29', e segue com o rumo e distância SE 68°31'-70,05m, margeia o caminho de acesso para o cemitério municipal de Reginópolis até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Área de Terra da Subestação Pongaí

— tem início no marco nº 1, cravado na divisa com a rua José Cirino Ferreira, do Conjunto Habitacional Nosso Teto; deste marco segue com o rumo e distância SO 26°40'-70,64m, confronta com terras de propriedade da desaproprianda até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 82°20', e segue com o rumo e distância NO 55°40'-69,49m, confronta com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 34°20'-70,00m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 55°40'-60,00m, margeia a rua José Cirino Ferreira, do Conjunto Habitacional Nosso Teto, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.799, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Sociedade Rádio Cancella de Ituiutaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.912/84, (Edital nº 75/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Cancella de Ituiutaba Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.800, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio 14 de Julho Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29102.002415/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 15 de janeiro de 1985, a concessão da Rádio 14 de Julho Ltda., outorgada através da Portaria nº 59, de 9 de janeiro de 1975, para explorar, na cidade de Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 15 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.801, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviços aéreos regulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição Federal, e o artigo 2º, do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º A entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronave estrangeira que não esteja realizando serviço aéreo internacional regular, fica sujeita às prescrições estabelecidas neste decreto, sem prejuízo de atendimento dos requisitos e fiscalização da Aduana, Polícia, Imigração e Saúde Pública, que forem exigidos.

CAPÍTULO I

Das aeronaves em trânsito ou que não estejam realizando Transporte Remunerado sem a Necessidade de Autorização

Art. 2º A aeronave civil matriculada em qualquer dos Estados que são Parte da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago — 1944), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou no caso de transportá-los mediante remuneração, quando em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observadas as seguintes normas:

I — o proprietário, locatário ou arrendatário da aeronave ou o seu Comandante deverá comunicar à autoridade aeronáutica competente o local de pouso ou sobrevôo com a antecedência possível, informando o dia e hora prováveis do vôo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo da aeronave, finalidade do vôo, e a carga e/ou passageiros transportados. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o Aeroporto Internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil;

II — toda a aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo;

III — serão consideradas aeronaves não engajadas em transporte remunerado as que estiverem realizando:

a) vôo para prestação de socorro, para assistência religiosa, ou para busca e salvamento de aeronave;

b) viagens de turismo ou negócio, quando o proprietário, fretador ou locatário da aeronave, for pessoa física e nela viajar; e

c) viagens de diretores ou representantes de sociedades ou firmas, quando a aeronave for de propriedade ou estiver fretada ou locada pela sociedade ou firma a cujo serviço viajar um dos seus diretores ou representantes;

IV — a autoridade do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário, de que a aeronave realiza viagem com qualquer desses objetivos; e

V — no território brasileiro, o Comandante da aeronave procederá de acordo com o aplicável no disposto do Capítulo III.

Art. 3º O prazo máximo para a permanência das aeronaves, no território brasileiro, é de 105 (cento e cinco) dias, salvo prorrogação expressa, expedida pelo Departamento de Aviação Civil.

§ 1º Ao completar 90 (noventa) dias da chegada da aeronave ao primeiro aeroporto brasileiro, e se desejar exceder aquele prazo, o proprietário, locatário, arrendatário ou o Comandante, deverá comunicar ao Departamento de Aviação Civil, diretamente ou através da administração do aeroporto, até quando pretende permanecer no Brasil, indicando em que Estados, Território ou regiões a aeronave será utilizada, informando ainda o aeroporto em que ficará sediada.

§ 2º Decorridos 105 (cento e cinco) dias da chegada da aeronave ao aeroporto de entrada, e não tendo sido autorizada a dilatar o prazo de permanência, a aeronave estrangeira será detida no aeroporto em que estiver, e dali só poderá levantar vôo para sair do território nacional, pela rota e escalas que lhe forem indicadas para alcançar a fronteira, em direção a um dos países limítrofes.

CAPÍTULO II

Da aeronave realizando Transporte Remunerado de Tráfego que dependa de Autorização Prévia

Art. 4º A aeronave matriculada em qualquer dos Estados que são parte da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago — 1944), quando engajada no transporte remunerado do tráfego (passageiros e/ou carga), em serviço aéreo internacional não regular, destinado, parcial ou totalmente, ao Brasil, só poderá entrar no território nacional e sobrevoá-lo, com autorização prévia do Departamento de Aviação Civil.

Art. 5º A autorização poderá ser solicitada diretamente ao Departamento de Aviação Civil, pelo proprietário ou explorador da aeronave (ou seus representantes autorizados) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que for prevista a chegada da aeronave ao primeiro aeroporto internacional no Brasil. Se o interessado preferir a via diplomática, ou no caso de se tratar de aeronave matriculada em país não participante da Convenção, o prazo será de 30 (trinta) dias, no mínimo.

§ 1º O pedido de autorização poderá ser feito por telegrama ou requerimento, devendo conter as seguintes informações:

a) vôo ou série de vôos programados e respectivas datas;

b) finalidade do vôo: passageiros e/ou peso, volume, tipo e características da carga a transportar;

c) origem e destino de cada vôo, horários previstos, rota a ser seguida, escalas intermediárias, aeroportos envolvidos, bem como o aeroporto internacional de entrada e saída, no Brasil;

d) número de participantes previstos em cada vôo e o período de permanência no Brasil e, em cada localidade;

e) origem e destino da carga, empresa exportadora de origem e empresa consignatária;

f) período de permanência no Brasil da aeronave e dos passageiros, discriminadas as localidades;

g) tipo de aeronave e configuração a ser empregada;

h) marca de nacionalidade e matrícula da aeronave;

i) nome, nacionalidade e domicílio do proprietário ou explorador da aeronave;

j) nome do Comandante da aeronave e sua nacionalidade;

l) número dos tripulantes, suas categorias e país emissor de suas licenças;

m) número de apólice de seguro que cubra eventuais danos a terceiros no solo, bem como a sua validade e o nome da empresa seguradora; e

n) provisão que assegure o retorno dos passageiros à sua origem, por empresa de transporte aéreo regular, caso a empresa solicitante deixe de realizar o transporte, conforme ajustado e contratado, por quaisquer razões.

§ 2º A autoridade brasileira, se entender do interesse público, poderá recusar a autorização ou estabelecer outras condições, ou outro Aeroporto de entrada, rotas e escalas.

§ 3º A solução de cada pedido de autorização de vôo ou série de vôos não regulares será comunicada formalmente ao solicitante. Os pedidos encaminhados via telex ou telegrama deverão ser acompanhados do vale-postal para resposta.

§ 4º No território brasileiro, o Comandante da aeronave procederá de acordo com o disposto no Capítulo III.

Art. 6º O prazo máximo de permanência e itinerário das aeronaves será fixado nas respectivas autorizações.

CAPÍTULO III

Das Prescrições Comuns às Aeronaves Dependentes ou não de Autorização para a Entrada no Brasil

Art. 7º A entrada da aeronave estrangeira no Território Nacional em trânsito para outro país terá de ser feita com escala obrigatória no aeroporto internacional brasileiro mais próximo do ponto em que atravessar a fronteira, salvo autorização concedida pelo Departamento de Aviação Civil para que efetue a primeira escala em outro aeroporto internacional.

Art. 8º Ao aproximar-se da fronteira do Brasil, a aeronave estrangeira deverá comunicar-se com os órgãos de controle de vôo, a fim de obter instruções para o prosseguimento do vôo.

Art. 9º O Comandante da aeronave ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País deverá responsabilizar-se, formalmente, como preposto do proprietário ou explorador, pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo ainda apresentar a seguinte documentação:

a) manifesto de carga e tripulantes;

b) certificado de matrícula da aeronave;

c) certificado de navegabilidade da aeronave;

d) licença de cada um dos tripulantes e respectivos certificados e provas de nacionalidade;

e) prova de garantia de seguro contra danos a terceiros.

§ 1º Se a administração do aeroporto verificar que os documentos apresentados não estão regulares e válidos, ou se tiver dúvida a respeito de qualquer deles ou das declarações exaradas no formulário, sobre a natureza do transporte ou objetivo da viagem, solicitará instrução ao Departamento de Aviação Civil, ficando a aeronave detida até a decisão deste órgão.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a administração do aeroporto se comunicará com aquele Departamento, que enviará instruções a respeito, no menor prazo possível.

Art. 10. A administração do aeroporto internacional comunicará às autoridades da polícia, da saúde, e da aduana, o dia e a hora prováveis da chegada de cada aeronave estrangeira no território nacional, e só permitirá o prosseguimento do vôo depois de satisfeitas, perante essas autoridades, todas as formalidades previstas.

Art. 11. Qualquer aeronave civil estrangeira poderá ser intimada pela autoridade aeronáutica competente a deixar o País, ou ser detida ou interditada, até que se esclareçam pontos duvidosos, nos casos em que tenha cometido qualquer das seguintes infrações ou irregularidades:

I — inobservância das leis, regulamentos, regras de tráfego ou instruções que regem a utilização das aeronaves estrangeiras;

II — falta de pagamento das tarifas aeronáuticas ou impostos e/ou taxas sobre a aeronave;

III — falta de pagamento de multa imposta ao proprietário, fretador ou arrendatário da aeronave e/ou a seu Comandante, por infrações de leis, regulamentos ou regras de tráfego;

IV — utilização da aeronave por terceiros, estrangeiro ou brasileiro, direta ou indiretamente, ou em benefício e/ou a serviço de terceiros, ainda quando tripulada pelo mesmo piloto que a tiver trazido ao Brasil;

V — venda, dação em pagamento, cessão, fretamento ou arrendamento da aeronave a terceiros, estrangeiros ou brasileiros, enquanto a aeronave estiver no Brasil, sem autorização do Departamento de Aviação Civil, e dos órgãos controladores das importações;

VI — emprego de qualquer artifício, ardil ou outro meio fraudulento para burlar as leis e regulamentos brasileiros sobre importação de aeronave, de acessórios e sobressalentes ou de mercadorias em geral, e/ou sobre operações de câmbio; e

VII — utilização da aeronave para o transporte ilegal de tóxicos, armas ou produtos controlados.

§ 1º A interdição da aeronave independerá de inquérito ou de outra formalidade, e será adotada nos casos em que as autoridades brasileiras tenham conhecimento de fato que, a seu juízo, evidencie qualquer das infrações ou irregularidades referidas neste artigo.

§ 2º A Administração do aeroporto internacional só permitirá a partida da aeronave que tenha sido interditada, detida ou intimada a sair, pelas autoridades aeronáuticas, após liberada pelas autoridades da Polícia, da Aduana e da Saúde, dando imediatamente comunicação do fato ao Departamento de Aviação Civil.

Art. 12. A partir do aeroporto de entrada, todos os vôos da aeronave estrangeira devem obedecer ao plano de vôo aprovado pela autoridade aeronáutica brasileira.

Art. 13. Em todo o aeroporto em que fizer escala a aeronave estrangeira, a administração aeronáutica verificará se estão válidos os certificados de navegabilidade da aeronave, os certificados relativos a cada tripulante, e a prova de garantia de indenização a terceiros no solo, bem como a vigência do prazo de permanência autorizado.

Art. 14. Ao sair do Brasil, toda aeronave estrangeira deverá fazer a última escala num aeroporto internacional brasileiro, onde indicará a primeira escala que irá fazer no exterior.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 15. O Ministério da Aeronáutica fará publicar, atualizando-os sempre que necessário, os seguintes elementos de informação:

I — lista dos aeroportos internacionais brasileiros abertos ao tráfego;

II — relação dos Estados participantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago — 1944), com indicação das marcas de nacionalidade atribuídas a cada um; e

III — garantias admitidas para indenização de danos a terceiros no solo.

Art. 16. O Ministério da Aeronáutica poderá baixar instruções, para a perfeita execução das normas estabelecidas no presente decreto.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial, o Decreto nº 46.124, de 26 de maio de 1959.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.802, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Regula o processo de autorização para funcionar, no País, de empresas estrangeiras que têm por objeto a exploração do transporte aéreo e serviços acessórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As sociedades estrangeiras de transporte aéreo, regular ou não regular, deverão obter a prévia autorização do Governo Federal para:

I — funcionar no País quando designadas na forma dos acordos bilaterais ou quando, na falta destes, haja interesse em obtê-la unilateralmente;

II — instalar agências, sucursais, filiais, gerências, escritórios ou quaisquer estabelecimentos, ou manter agente para

venda de transporte ou de carga ou para publicidade de empresas, quando estas não operem no País.

III — manter representante ou procurador permanente, quando não funcione no País; e

IV — manter agente geral de venda em cidade que não constitua escala dos serviços operados, no caso de empresas designadas e autorizadas a funcionar na forma do item I deste artigo.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo deverá ser requerida ao Ministério da Aeronáutica, por intermédio do Departamento de Aviação Civil — DAC.

CAPÍTULO II

Do pedido de autorização para funcionar no País

Art. 2º O pedido de autorização de que trata o item I do artigo anterior, deverá ser apresentado ao Departamento de Aviação Civil, com a indicação do local onde ficará sediada a representação, e instruído como:

I — prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu País;

II — os atos constitutivos e as alterações posteriores;

III — o inteiro teor do Estatuto;

IV — a lista dos sócios ou acionistas com os nomes, profissões, domicílios e número de quotas, ações ou participação no capital da empresa, salvo, quando, em decorrência da legislação aplicável no país da sua nacionalidade, for impossível cumprir tal exigência;

V — cópia do ato do órgão da empresa ou autoridade competente que autorizou o funcionamento ou instalação de representação no Brasil e fixou o capital destinado às operações em território nacional;

VI — prova de nomeação de representante no Brasil, com os poderes exigidos pela legislação brasileira, bem como para aceitar as condições em que é dada autorização; e

VII — o último balanço.

§ 1º O capital mínimo destinado às operações em território nacional será previamente estabelecido, para cada caso, pelo Departamento de Aviação Civil, de acordo com regulamentação a ser baixada por esse Órgão.

§ 2º Todos os documentos, que serão apresentados com cópia, devem ser autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade requerente, legalizados no Consulado brasileiro de sede respectiva, e uma cópia previamente arquivada no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3º Na autorização, o Governo Federal poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial.

Art. 4º Aceitas as condições pelo representante da sociedade requerente, o Governo expedirá o Decreto ou Portaria de autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização, o respectivo decreto ou portaria e os demais atos mencionados no artigo 2º deste decreto deverão ser publicados no órgão oficial da União. Para tal fim, o Departamento de Aviação Civil autenticará a cópia dos documentos que lhe tiverem sido apresentados, conforme previsto no § 2º do artigo 2º.

Art. 5º Um exemplar do órgão oficial da União que tiver feito a publicação será arquivado no Registro do Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da sociedade no País.

Parágrafo único. Juntamente com o exemplar do órgão oficial da União, será também arquivado no Departamento de Aviação Civil o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, do capital destinado às operações no Brasil, na conformidade do estabelecido no § 1º do artigo 2º.

Art. 6º As sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citações iniciais pela sociedade.

§ 1º O instrumento de nomeação do substituto do representante de sociedade estrangeira só poderá ser levado a arquivamento no Registro do Comércio após a homologação do ato pelo Departamento de Aviação Civil.

§ 2º Antes da aceitação pelo DAC, e do seu arquivamento no Registro do Comércio, não poderá o representante entrar em relações com terceiros em nome da representada.

Art. 7º Qualquer alteração que a sociedade estrangeira fizer no seu estatuto ou contrato social dependerá de aprovação do Governo Federal, para produzir efeitos em território brasileiro.

Parágrafo único. O pedido de aprovação de modificação deverá ser feito em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de sua implantação no Estatuto ou contrato da sociedade.

CAPÍTULO III

Do pedido de autorização de instalação de agências

Art. 8º O pedido de autorização de que trata o artigo 1º, item II, deverá ser instruído com os documentos relacionados nos itens I a VII do artigo 2º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste decreto ao pedido de autorização a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO IV

Do pedido de autorização para manter representante ou procurador permanente

Art. 9º O pedido de autorização de que trata o artigo 1º, item III deverá ser instruído com os documentos relacionados no artigo 2º, itens I a V, e ainda de:

I — instrumento de procuração ou representação com a especificação dos poderes outorgados pela sociedade representada ao procurador ou representante; e

II — instrumento contratual, epistolar ou de qualquer outra natureza, caracterizando as relações entre o procurador ou representante e a representada.

§ 1º O procurador ou representante deverá ter plenos poderes para ser demandado e receber citação, bem como para responder por qualquer infração prevista na legislação aeronáutica, e especiais para aceitar as condições em que é dada a autorização.

§ 2º O representante ou procurador não pode vender passagens ou serviços da representada.

§ 3º No caso de a representação recair em pessoa jurídica, juntamente com os documentos exigidos para a representada, deverá o pedido ser instruído com os atos constitutivos e alterações posteriores da sociedade representante.

§ 4º Aplica-se o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste decreto ao pedido de autorização a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO V

Do pedido de autorização para agente geral de vendas

Art. 10. O pedido de autorização de que trata o artigo 1º, item IV, deve ser dirigido ao Departamento de Aviação Civil, que, no caso de concedê-la, deverá estabelecer as condições respectivas.

Art. 11. O agente geral só será autorizado para local em que não esteja estabelecida a empresa representada.

Parágrafo único. Nenhum agente geral poderá assumir a representação de mais de uma empresa, nem operar fora da área para a qual tiver sido designado.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 12. Os representantes de empresas estrangeiras, pessoas físicas ou jurídicas, e os agentes gerais de venda devem regularizar sua situação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na conformidade das disposições deste decreto, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos nºs 35.514, de 18 de maio de 1954, e 36.901, de 14 de fevereiro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.803, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 5º letra *a*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras, no total de 528.849,14m² (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), situados no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Parágrafo único. As áreas de terras referidas neste artigo, estão assim descritas:

Área «A» — Que consta pertencer a Vilson Albiero. Partindo da estaca 22 + 2,24m de coordenadas geográficas do IBGE X = 284.844,492 e Y = 7.220.064,955, com um lance reto de 14,947m e Azimute de 348°02'58", até o marco 3, e daí, seguindo com um lance mistilíneo de 485,78m paralelo ao norte do eixo diretriz da estrada de acesso, até o marco 2', e daí seguindo com um lance reto de 25,755m e Azimute de 188°13'01", até o marco 1', e daí com um lance mistilíneo de 475,66m, paralelo ao sul do eixo diretriz da estrada de acesso, até o marco 4', e daí seguindo com um lance reto de 14,947m e Azimute de 348°02'58", até a estaca 22 + 2,24m (Ponto de Partida);

Área «B» — Que consta pertencer a Vilson Albiero. Partindo do marco A' de coordenadas geográficas do IBGE X=286.311,097 e Y=7.220.024,423, com um lance reto de 438m e Azimute de 223°07'48", até o marco B', e daí seguindo com um lance reto de 738,507m e Azimute de 274°49'05", até o marco C', e daí seguindo com um lance reto de 441,81m e Azimute de 08°13'01", até o marco D', e daí seguindo com um lance reto de 165,616m e Azimute de 103°24'43", até o marco E', e daí seguindo com um lance reto de 478,288m e Azimute de 43°07'48", até o marco F', e daí seguindo com um lance reto de 689,00m Azimute de 135°21'48" até o marco A' (Ponto de Partida); e

Área «C» — Que consta pertencer a Milton Lago e Geni Lago. Partindo da estaca 0 + 11,59m de coordenadas X=284.432,797 e Y=7.219.998,192, com um lance reto de 13,206m e Azimute de 357°59'31", até o marco 6', e daí com um lance mistilíneo de 426,11m paralelo ao norte do eixo diretriz da estrada de acesso, até o marco 3', e daí com um lance reto de 29,894m e Azimute de 168°02'58", até o marco 4', e daí com um lance mistilíneo de 435,18m paralelo ao sul do eixo diretriz da estrada de acesso, até o marco 5', e daí com um lance reto de 13,206m e Azimute de 357°59'31", até a estaca 0 + 11,59m (Ponto de Partida).

Art. 2º Destinam-se as áreas de terra de que trata o artigo anterior à implantação da Unidade de Detecção do Sistema de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, conforme consta do Processo M Aer nº 35-01/R-886/84 do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a efetivação da desapropriação a que se refere o presente decreto, na forma do artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Na forma do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.804, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Inclui o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos entre os Aeroportos Internacionais do Brasil estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluído entre os Aeroportos Internacionais do Brasil, a que se refere o Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974, o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos situado no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor no dia 20 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 90.204, de 19 de setembro de 1984.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.805, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 172.610/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Record S.A., outorgada através da Portaria MVOP nº 954, de 24 de outubro de 1949, para explorar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.806, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.532/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., outorgada através do Decreto nº 48.858, de 12 de agosto de 1960, para explorar, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.807, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal da Cidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.533/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Jornal da Cidade Ltda., outorgada através do Decreto nº 38.568, de 13 de janeiro de 1956, para explorar, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.808, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.741/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Ceará Rádio Clube S.A., outorgada através do Decreto nº 1.289, de 23 de dezembro de 1936, para explorar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.809, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à TV Ponta Negra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.458/83, (Edital nº 77/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Ponta Negra Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.810, DE 14 DE JANEIRO DE 1985

Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1984, nos diversos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o § 1º, do artigo 61, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam estabelecidas, para o ano de 1984, as seguintes proporções, do efetivo de cada posto, a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica:

Quadro de Oficiais Aviadores:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/6	do efetivo do posto
Major	1/7	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Engenheiros:

Coronel	1/8	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Intendentes:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto
Major	1/20	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Médicos:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Farmacêuticos:

Coronel	1/8	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto
Major	1/20	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Dentistas:

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais da Infantaria da Aeronáutica:

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/10	do efetivo do posto
Major	1/15	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Capelães:

Coronel	1/8	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/15	do efetivo do posto
Major	1/20	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Especialistas em Avião, Comunicações, Armamento, Meteorologia, Controle de Tráfego Aéreo e Suprimento Técnico:

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto
Capitão	1/6	do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia:

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/10	do efetivo do posto
Capitão	1/6	do efetivo do posto

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.811, DE 15 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, localizadas no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná, com os seguintes perímetros:

a) Área I: partindo do marco OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°01'57" S e longitude 52°22'47" WGr., situado no extremo Oeste da área, no limite com as terras de Valério Fornari e do Núcleo Jacutinga, segue por linha seca, confrontando com as terras do Núcleo Jacutinga, com os seguintes rumos e distâncias: 89°10' NE e 680,90m, até o marco 1; 25°30' NE e 716,30m, até o marco 2; e 01°11' NO e 932m, até o marco 3, de coordenadas geográficas latitude 26°00'58" S e longitude 52°22'22" WGr., situado no limite com o Quinhão XI, da Fazenda Covozinho; daí, segue com o rumo de 33°50' NE e distância de 3.739,20m, confrontando com o referido limite, até o marco 4, de coordenadas geográficas latitude 25°49'57" S e longitude 52°21'33" WGr., situado à margem direita do Rio Simão; daí, segue à jusante do referido rio, pela margem citada, confrontando ainda com o Quinhão XI da Fazenda Covozinho e Quinhão IX da Fazenda Covozinho e com o imóvel Faxinal dos Coelhos, numa distância de 10.261,70m, até o marco 5, situado no limite dos Quinhões 23, 24 e 25; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 36°53' SE e 248m, até o marco 6; 53°07' NE e 392m,

até o marco 7, situado no limite do Quinhão 2; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Quinhão 2, com os seguintes rumos e distâncias: 36°53' SE e 578m, até o marco 8; 90°00' L e 872m, até o marco 9; e 00°00' N e 915m, até o marco 10, situado à margem direita do Rio Simão; daí, segue à jusante do referido rio pela margem direita, confrontando com o Núcleo Covó, numa distância de 1.220,30m, até o marco 11, de coordenadas geográficas latitude 25°59'32" S e longitude 52°14'59" WGr., situado na confluência do Rio Covó; daí, segue à montante do Rio Covó, pela margem esquerda, confrontando ainda com as terras do Núcleo Covó, numa distância de 757,50m, até o marco 12, situado no limite do Quinhão 6, da Fazenda São Bento; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 46°58' SO e distância de 2.120m, até o marco 13, situado à margem de uma estrada, trecho Coronel Vivida-Covó; daí, segue pela referida estrada, no sentido SE, numa distância de 1.141,90m, até o marco 14, onde a estrada atravessa o Rio Covó; daí, segue pela margem direita do Rio Covó, à jusante, confrontando ainda com o Quinhão 6, da Fazenda São Bento, numa distância de 1.776,40m, até o marco 15, situado no limite com o Lote 3, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 83°00' SE e distância de 1.073,10m, até o marco 16, de coordenadas geográficas latitude 26°00'24" S e longitude 52°14'30" WGr., situado no limite do Lote 6, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 12°31' SO e distância de 1.229,50m, até o marco 17, situado no limite do Lote 7, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 54°23' SE e distância de 762,30m, até o marco 18, de coordenadas geográficas latitude 26°01'22" S e longitude 52°14'18" WGr., situado no limite do Lote 10, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Lote 10, do Núcleo Covó, com o rumo de 34°21' SO e distância de 999,60m, até o marco 19, de coordenadas geográficas latitude de 26°01'54" S e longitude 52°14'32" WGr., situado no limite do Lote 9, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Lote 9, do Núcleo Covó, com o rumo de 55°32' NO e distância de 1.995,40m, até o marco 20, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue atravessando o referido rio, com o rumo de 57°18' NO e distância de 36m, até o marco 21, situado à margem esquerda do Rio Covó, limite com os Quinhões, 10, 20, 19 e 18, de propriedade de Setembrino Bernandes; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 90°00' O e distância de 1.368m, até o marco 22; 00°00' S e 778m, até o marco 23, situado à margem es-

querda do Rio Covó; daí, segue à montante do referido rio, pela margem esquerda, confrontando com a área remanescente da Invernada da Tapera, numa distância de 2.324,70m, até o marco 24, situado à margem direita do Rio Covó, no limite com a área remanescente da Invernada da Tapera; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 42°25' SE e 349m, até o marco 25; 90°00' E e 50,10m, até o marco 26; 77°45' SE e 200,20m, até o marco 27; 51°37' SE e 1.401m, até o marco 28; 82°53' SE e 309,90m, até o marco 29; 64°32' SE e 415,40m, até o marco 30, situado no limite com as terras da Fazenda Machado, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel com os seguintes rumos e distâncias: 33°23' SO e 1.492m, até o marco 31; 42°50' NO e 297m, até o marco 32; 18°15' NO e 300m, até o marco 33; 71°55' SO e 865m, até o marco 34, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da estrada numa distância de 570m, até o marco 35, situado no limite da Fazenda Machado de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 33°30' SO e distância de 341,90m, até o marco 36, situado no limite das Glebas 17, 19 e 5, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 56°30' NO e distância de 906m, até o marco 37, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue à montante do Rio Covó, pela margem esquerda, numa distância de 6.170m, confrontando com os referidos imóveis e as terras da Fazenda Machado, até o marco 38, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras da Fazenda Machado, com o rumo de 00°00' S e distância de 1.070m, até o marco 39, situado no limite do Quinhão 2, da Gleba 14, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 30°33' SO e 250m, até o marco 40; 53°45' SE e 615,80m, até o marco 41, de coordenadas geográficas latitude 26°06'26'' S e longitude 52°19'07'' WGr., situado à margem esquerda do Lajeado Caratuva; daí, segue à montante do referido lajeado, pela margem esquerda, com o rumo de 25°55' SO e distância de 110m, até o marco 42, situado à margem direita do Lajeado Caratuva, limite com a Gleba 3, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias 08°17' SE e 873,20m, até o marco 43; 15°53' SO e 1.061,80m, até o marco 44, situado no limite da Gleba 2, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 33°38' SE, e distância de 938,50m, até o marco 45, situado no limite da Gleba 4, da Fazenda Machado; daí,

segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 50°08' SO e distância de 1.627,40m, até o marco 46, de coordenadas geográficas latitude 26°08'19" S e longitude 52°19'43" WGr., ponto extremo sul, situado no limite da Gleba 13, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 19°17' NO e distância 1.338,80m, até o marco 47, situado no limite do Quinhão 3, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 31°46' NE e 1.369,20m, até o marco 48, e 48°28' NO e 2.130,20m, até o marco 49, de coordenadas geográficas latitude 26°06'21" S e longitude 52°20'23" WGr., situado no limite da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, pelo banhado, com os seguintes rumos e distâncias: 58°34' NE e 1.407,80m, até o marco 50; 34°47' NE e 808,10m, até o marco 51, situado na confluência dos Rios Covó-Covozinho, margem direita do Rio Covozinho; daí, segue à montante do Rio Covozinho, pela margem direita, confrontando com as terras da Fazenda Covozinho e as terras da Colônia Castelli e Kirschner, numa distância de 2.480m, até o marco 52, situado à margem esquerda do Rio Covozinho, limite com as terras da Colônia Castelli e Kirschner; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras da Colônia Castelli e Kirschener, com o rumo de 60°00' NO e distância de 250m, até o marco 53, situado no limite das terras de Euzébio Biscolli; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as referidas terras, com os seguintes rumos e distâncias: 42°00' NE e 497,06m, até o marco 54, situado à margem de uma estrada; 38°45' NO e 496,18m, até o marco 55; 42°00' NE e 194m, até o marco 56, situado à margem de uma estrada e 90°00' O e 550m, até o marco 57, situado à margem esquerda de um arroio; daí, segue à montante do referido arroio, pela margem citada numa distância de 722m, até o marco 58, situado à margem esquerda do arroio e margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando ainda, com as terras da Colônia Castelli e Kirschner no rumo NO e distância de 2.360m, até o marco 59, situado no limite dos Quinhões 15, 4 e 8, da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 51°08' NE e 358m, até o marco 60; 90°00' E e 334m, até o marco 61; 00°00' N e 323m, até o marco 62, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., no rumo SE e distância de 3.535m, até o marco 63, situado à margem da referida estrada, junto à margem direita do Arroio Pinheirito; daí, segue à ju-

sante do referido arroio, confrontando ainda, com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 2.630m, até o marco 64, situado à margem esquerda do Arroio Pinheirito; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 04°15' NO e distância de 172m, até o marco 65, situado à margem esquerda de um arroio; daí, segue a montante do referido arroio, pela margem esquerda numa distância de 1.130m, até o marco 66, situado na confluência com um córrego; daí, segue à montante do referido córrego, pela margem esquerda, confrontando ainda com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 380m, até o marco 67, situado na nascente do referido córrego; daí, segue por uma linha seca, confrontando ainda com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o rumo de 00°00' N e distância de 430m, até o marco 68, situado no limite das terras dos herdeiros de Francisco Ribas; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as referidas terras, com o rumo de 00°45' NE e distância de 422,80m, até o marco 69, situado na nascente do Arroio Venceslau, limite das terras de Estil Móveis e Decorações Ltda.; daí, segue à jusante do referido arroio, pela margem direita, confrontando com as referidas terras e Quinhões 26, 27, 28, 29, 31 e 32, da Fazenda São Bento, numa distância de 2.659,40m, até o marco 70, situado na confluência com o Lajeado Grande, junto à sua margem direita; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os Quinhões 26, 27, 28, 29, 31 e 32, da Fazenda São Bento, com o rumo de 03°30' SO e distância de 342m, até o marco 71, situado na margem da estrada Covó-Coronel Vivida; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o rumo SO e distância de 6.120m, até o marco 72, situado no limite dos Quinhões 10 e 16 da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com o rumo de 58°10' NO e distância de 429,50m, até o marco 73, situado no limite das terras de Valério Fornari; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de Valério Fornari, com o rumo de 03°35' NO e distância de 637m, até o marco OPP, inicial da descrição deste perímetro. (Fonte de referência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, Folha SG.22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960 e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida pela Firma Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

b) Área II: partindo do marco OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°08'38'' S e longitude 52°24'10'' WGr., situado no extremo norte da área, limite com os Quinhões 3, 4 e 5, da Fazenda Chopim, à margem de uma estrada, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com o rumo de 77°30' SE e distância de 1.470m, até o marco 1, situado no li-

mite com o Quinhão 9, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 12°30' SE e distância de 1.320m, até o marco 2, de coordenadas geográficas latitude 26°09'33" S e longitude 52°23'10" WGr., situado à margem direita do Rio Taió; daí, segue à jusante do referido rio, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.720m, até o marco 3, situado na confluência com um córrego, à margem esquerda do Rio Taió; daí, segue à montante do referido córrego, pela margem esquerda, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 875m, até o marco 4, situado à nascente do referido córrego; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 02°00' SE e distância de 410m, até o marco 5, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., no rumo Oeste e distância de 1.738m, até o marco 6, situado à margem direita do Rio Taió e margem da referida estrada; daí, segue à jusante do Rio Taió, pela margem direita, confrontando ainda com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 3.315m, até o marco 7, situado à margem esquerda do Rio Taió; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 00°00' S e distância de 1.390m, até o marco 8, de coordenadas geográficas latitude 26°11'11" S e longitude 52°25'55" WGr., situado à margem de uma estrada, limitando ainda com o mesmo confrontante; daí, segue pela margem da referida estrada no rumo Oeste e distância de 432m, até o marco 9; daí, segue por uma linha seca, limitando com o mesmo confrontante com os seguintes rumos e distâncias: 00°00' S e 917m, até o marco 10 e 68°41' SO e 268,10m, até o marco 11, de coordenadas geográficas latitude 26°11'47" S e longitude 52°26'18" WGr., situado à margem direita do Rio Chopim; daí, segue à jusante do referido rio, pela margem direita, confrontando com a Fazenda São Francisco de Salles, numa distância de 7.620,20m, até o marco 12, de coordenadas geográficas latitude 26°11'34" S e longitude 52°29'03" WGr., situado no limite com o Quinhão 1-B, da Fazenda Chopim, de propriedade dos herdeiros de João Araújo Pimpão; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 71°42' NE e distância de 1.898m, até o marco 13, de coordenadas geográficas latitude 26°11'13" S e longitude 52°27'58" WGr., situado à margem direita do Rio Chopim; daí, segue à jusante do referido rio, confrontando com a Fazenda São Francisco de Salles, numa distância de 238m, até o marco 14, situado à margem direita do referido

rio, confluência com o córrego; daí, segue à montante do córrego, pela margem esquerda, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.460m, até o marco 15, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela referida estrada, no rumo Leste, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 610m, até o marco 16, situado na bifurcação com outra estrada; daí, segue pela referida estrada, no rumo NO, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 2.190m, até o marco 17, situado na confluência do Rio Taió com um córrego, à margem direita do referido rio; daí, segue à montante do referido córrego, limitando com o mesmo confrontante, numa distância de 310m, até o marco 18; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 07°05' NO e distância de 625m, até o marco 19, de coordenadas geográficas latitude 26°29'30'' S e longitude 52°27'18'' WGr., situado à margem de uma estrada, no limite com o Quinhão 1, Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda.; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com o referido Quinhão, numa distância de 1.860m, até o marco 20, situado à nascente de um arroio; daí, segue à jusante do arroio, pela margem direita, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 840m, até o marco 21, situado na confluência com o Rio Chinelo; daí, segue à jusante do Rio Chinelo, pela margem direita, numa distância de 520m, até o marco 22, situado na confluência com o Rio Taió; daí, segue à montante do Rio Taió, pela margem esquerda, numa distância de 110m, até o marco 23, situado na confluência com um córrego; daí, segue à montante do córrego, pela margem esquerda, numa distância de 300m, até o marco 24, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela estrada, confrontando com o Quinhão 1, Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.800m, até o marco 25, situado na nascente de um córrego; daí, segue à jusante do córrego, numa distância de 985m, até o marco 26, situado na confluência com o Rio Chinelo, à sua margem esquerda; daí, segue à montante do Rio Chinelo, pela margem esquerda, limitando ainda com os mesmos confrontantes numa distância de 2.555m, até o marco 27, situado no limite do Quinhão 1, Gleba 2, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 60°10' SE e distância de 1.041m, até o marco 28, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com o Quinhão 1, Gleba 2, da Fazenda Chopim, numa distância de 1.210m, até o marco OPP, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de refe-

rência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, Folha SG.22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960 e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida pela firma Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

Art. 2º As áreas prioritárias, declaradas no artigo anterior, ficarão sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental nas áreas a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de 420 unidades familiares; *c*) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.812, DE 15 DE JANEIRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Invernada do Machado», «São Bento», «Covó», «Covozinho» e «Chopim I», situados no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná, e compreendidos nas áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, fixadas pelo Decreto nº 90.811, de 15 de janeiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Invernada do Machado», «São Bento», «Covó», «Covozinho» e «Cho-

pim I», inclusos na área de 10.060.7606ha (dez mil, sessenta hectares, setenta e seis ares e seis centiares), situados no Município de Mangueirinha, no Estado do Paraná.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo estão compreendidos nos seguintes perímetros:

a) Área I: com 8.588,6650ha (oito mil, quinhentos e oitenta e oito hectares, sessenta e seis ares e cinqüenta centiares): partindo do marco OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°01'57" S e longitude 52°22'47" WGr., situado no extremo Oeste da área, no limite com as terras de Valério Fornari e do Núcleo Jacutinga, segue por linha seca, confrontando com as terras do Núcleo Jacutinga, com os seguintes rumos e distâncias: 89°10' NE e 680,90m, até o marco 1; 25°30' NE e 716,30m, até o marco 2; e 01°11' NO e 932m, até o marco 3, de coordenadas geográficas latitude 26°00'58" S e longitude 52°22'22" WGr., situado no limite com o Quinhão XI, da Fazenda Covozinho; daí, segue com o rumo de 33°50' NE e distância de 3.739,20m, confrontando com o referido limite, até o marco 4, de coordenadas geográficas latitude 25°49'57" S e longitude 52°21'33" WGr., situado à margem direita do Rio Simão; daí, segue à jusante do referido rio, pela margem citada, confrontando ainda com o Quinhão XI da Fazenda Covozinho e Quinhão IX da Fazenda Covozinho e imóvel Faxinal dos Coelhos, numa distância de 10.261,70m, até o marco 5, situado no limite dos Quinhões 23, 24 e 25; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 36°53' SE e 248m, até o marco 6; 53°07' NE e 392m, até o marco 7, situado no limite do Quinhão 2; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Quinhão 2, com os seguintes rumos e distâncias: 36°53' SE e 578m, até o marco 8; 90°00' L e 872m, até o marco 9; e 00°00' N e 915m, até o marco 10, situado à margem direita do Rio Simão; daí, segue à jusante do referido rio pela margem direita, confrontando com o Núcleo Covó, numa distância de 1.220,30m, até o marco 11, de coordenadas geográficas latitude 25°59'32" S e longitude 52°14'59" WGr., situado na confluência do Rio Covó; daí, segue à montante do Rio Covó, pela margem esquerda, confrontando ainda com as terras do Núcleo Covó, numa distância de 757,50m, até o marco 12, situado no limite do Quinhão 6, da Fazenda São Bento; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 46°58' SO e distância de 2.120m, até o marco 13, situado à margem de uma estrada, trecho Coronel Vivida-Covó; daí, segue pela referida estrada, no sentido SE, numa distância de 1.141,90m, até o marco 14, onde a estrada atravessa o Rio Covó; daí, segue pela margem direita do Rio Covó, à jusante, confrontando ainda com

o Quinhão 6, da Fazenda são Bento, numa distância de 1.776,40m, até o marco 15, situado no limite com o Lote 3, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 83°00' SE e distância de 1.073,10m, até o marco 16, de coordenadas geográficas latitude 26°00'24" S e longitude 52°14'30" WGr., situado no limite do Lote 6, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 12°31' SO e distância de 1.229,50m, até o marco 17, situado no limite do Lote 7, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 54°23' SE e distância de 762,30m, até o marco 18, de coordenadas geográficas latitude 26°01'22" S e longitude 52°14'18" WGr., situado no limite do Lote 10, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Lote 10, do Núcleo Covó, com o rumo de 34°21' SO e distância de 999,60m, até o marco 19, de coordenadas geográficas latitude de 26°01'54" S e longitude 52°14'32" WGr., situado no limite do Lote 9, do Núcleo Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o Lote 9, do Núcleo Covó, com o rumo de 55°32' NO e distância de 1.995,40m, até o marco 20, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue atravessando o referido rio, com o rumo de 57°18' NO e distância de 36m, até o marco 21, situado à margem esquerda do Rio Covó, limite com os Quinhões, 10, 20, 19 e 18, de propriedade de Setembrino Bernardes; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 90°00' O e distância de 1.368m, até o marco 22; 00°00' S e 778m, até o marco 23, situado à margem esquerda do Rio Covó; daí, segue à montante do referido rio, pela margem esquerda, confrontando com a área remanescente da Invernada da Tapera, numa distância de 2.324,70m, até o marco 24, situado à margem direita do Rio Covó, no limite com a área remanescente da Invernada da Tapera; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 42°25' SE e 349m, até o marco 25; 90°00' E e 50,10m, até o marco 26; 77°45' SE e 200,20m, até o marco 27; 51°37' SE e 1.401m, até o marco 28; 82°53' SE e 309,90m, até o marco 29; 64°32' SE e 415,40m, até o marco 30, situado no limite com as terras da Fazenda Machado, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel com os seguintes rumos e distâncias: 33°23' SO e 1.492m, até o marco 31; 42°50' NO e 297m, até o marco 32; 18°15' NO e 300m, até o marco 33; 71°55' SO e 865m, até o marco 34, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da estrada numa distância de 570m, até o marco 35, situado no limite da Fazenda

Machado de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 33°30' SO e distância de 341,90m, até o marco 36, situado no limite das Glebas 17, 19 e 5, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 56°30' NO e distância de 906m, até o marco 37, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue à montante do Rio Covó, pela margem esquerda, numa distância de 6.170m, confrontando com os referidos imóveis e as terras da Fazenda Machado, até o marco 38, situado à margem direita do Rio Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras da Fazenda Machado, com o rumo de 00°00' S e distância de 1.070m, até o marco 39, situado no limite do Quinhão 2, da Gleba 14, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 30°33' SO e 250m, até o marco 40; 53°45' SE e 615,80m, até o marco 41, de coordenadas geográficas latitude 26°06'26" S e longitude 52°19'07" WGr., situado à margem esquerda do Lajeado Caratuva; daí, segue à montante do referido lajeado, pela margem esquerda, com o rumo de 25°55' SO e distância de 110m, até o marco 42, situado à margem direita do Lajeado Caratuva, limite com a Gleba 3, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 08°17' SE e 873,20m, até o marco 43; 15°53' SO e 1.061,80m, até o marco 44, situado no limite da Gleba 2, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 33°38' SE, e distância de 938,50m, até o marco 45, situado no limite da Gleba 4, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 50°08' SO e distância de 1.627,40m, até o marco 46, de coordenadas geográficas latitude 26°08'19" S e longitude 52°19'43" WGr., ponto extremo sul, situado no limite da Gleba 13, da Fazenda Machado; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com o rumo de 19°17' NO e distância 1.338,80m, até o marco 47, situado no limite do Quinhão 3, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 31°46' NE e 1.369,20m, até o marco 48, e 48°28' NO e 2.130,20m, até o marco 49, de coordenadas geográficas latitude 26°06'21" S e longitude 52°20'23" WGr., situado no limite da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido imóvel, pelo banhado, com os seguintes rumos e distâncias: 58°34' NE e 1.407,80m, até o marco 50; 34°47' NE e 808,10m, até o marco 51, situado na confluência dos Rios Covó-Covozinho, margem direita do Rio Covozinho; daí, segue à montante do Rio Covozinho,

pela margem direita, confrontando com as terras da Fazenda Covozinho e as terras da Colônia Castelli e Kirschher, numa distância de 2.480m, até o marco 52, situado à margem esquerda do Rio Covozinho, limite com as terras da Colônia Castelli e Kirschner; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras da Colônia Castelli e Kirschner, com o rumo de 60°00' NO e distância de 250m, até o marco 53, situado no limite das terras de Euzébio Biscolli; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as referidas terras, com os seguintes rumos e distâncias: 42°00' NE e 497,06m, até o marco 54, situado à margem de uma estrada; 38°45' NO e 496,18m, até o marco 55; 42°00' NE e 194m, até o marco 56, situado à margem de uma estrada e 90°00' O e 550m, até o marco 57, situado à margem esquerda de um arroio; daí, segue à montante do referido arroio, pela margem citada numa distância de 722m, até o marco 58, situado à margem esquerda do arroio e margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando ainda, com as terras da Colônia Castelli e Kirschner no rumo NO e distância de 2.360m, até o marco 59, situado no limite dos Quinhões 15, 4 e 8, da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com os seguintes rumos e distâncias: 51°08' NE e 358m, até o marco 60; 90°00' E e 334m, até o marco 61; 00°00' N e 323m, até o marco 62, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., no rumo SE e distância de 3.535m, até o marco 63, situado à margem da referida estrada, junto à margem direita do Arroio Pinheirito; daí, segue à jusante do referido arroio, confrontando ainda, com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 2.630m, até o marco 64, situado à margem esquerda do Arroio Pinheirito; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 04°15' NO e distância de 172m, até o marco 65, situado à margem esquerda de um arroio; daí, segue à montante do referido arroio, pela margem esquerda, numa distância de 1.130m, até o marco 66, situado na confluência com um córrego; daí, segue à montante do referido córrego, pela margem esquerda, confrontando ainda com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 380m, até o marco 67, situado na nascente do referido córrego; daí, segue por uma linha seca, confrontando ainda com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o rumo de 00°00' N e distância de 430m, até o marco 68, situado no limite das terras dos herdeiros de Francisco Ribas; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as referidas terras, com o rumo do 00°45' NE e distância de 422,80m, até o marco 69, situado na nascente do Arroio Venceslau, limite das

terras de Estil Móveis e Decorações Ltda.; daí, segue à jusante do referido arroio, pela margem direita, confrontando com as referidas terras e Quinhões 26, 27, 28, 29, 31 e 32, da Fazenda São Bento, numa distância de 2.659,40m, até o marco 70, situado na confluência com o Lajeado Grande, junto à sua margem direita; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os Quinhões 26, 27, 28, 29, 31 e 32, da Fazenda São Bento, com o rumo de 03°30' SO e distância de 342m, até o marco 71, situado à margem da estrada Covó-Coronel Vivida; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o rumo SO e distância de 6.120m, até o marco 72, situado no limite dos Quinhões 10 e 16 da Fazenda Covozinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos quinhões, com o rumo de 58°10' NO e distância de 429,50m, até o marco 73, situado no limite das terras de Valério Fornari; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de Valério Fornari, com o rumo de 03°35' NO e distância de 637m, até o marco OPP, inicial da descrição deste perímetro. (Fonte de referência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, Folha SG.22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960 e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida por Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

b) Área II, com 1.955,1676ha (um mil, novecentos e cinqüenta e cinco hectares, dezesseis ares e setenta e seis centiares): partindo do marco OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°08'38" S e longitude 52°24'10" WGr., situado no extremo norte da área, limite com os Quinhões 3, 4 e 5, da Fazenda Chopim, à margem de uma estrada, segue por uma linha seca, confrontando com os referidos Quinhões, com o rumo de 77°30' SE e distância de 1.470m, até o marco 1, situado no limite com o Quinhão 9, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 12°30' SE e distância de 1.320m, até o marco 2, de coordenadas geográficas latitude 26°09'33" S e longitude 52°23'10" WGr., situado à margem direita do Rio Taió; daí, segue à jusante do referido rio, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.720m, até o marco 3, situado na confluência com um córrego, à margem esquerda do Rio Taió; daí, segue à montante do referido córrego, pela margem esquerda, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 875m, até o marco 4, situado à nascente do referido córrego; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 02°00' SE e distância de 410m, até o marco 5, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem direita da referida estrada, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil

Móveis e Decorações Ltda., no rumo Oeste e distância de 1.738m, até o marco 6, situado à margem direita do Rio Taió e margem da referida estrada; daí, segue à jusante do Rio Taió, pela margem direita, confrontando ainda com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 3.315m, até o marco 7, situado à margem esquerda do Rio Taió; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 00°00' S e distância de 1.390m, até o marco 8, de coordenadas geográficas latitude 26°11'11" S e longitude 52°25'55" WGr., situado à margem de uma estrada, limitando ainda com o mesmo confrontante; daí, segue pela margem da referida estrada no rumo Oeste e distância de 432m, até o marco 9; daí, segue por uma linha seca, limitando com o mesmo confrontante com os seguintes rumos e distâncias: 00°00' S e 917m, até o marco 10 e 68°41' SO e 268,10m, até o marco 11, de coordenadas geográficas latitude 26°11'47" S e longitude 52°26'18" WGr., situado à margem direita do Rio Chopim; daí, segue à jusante do referido rio, pela margem direita, confrontando com a Fazenda São Francisco de Salles, numa distância de 7.620,20m, até o marco 12, de coordenadas geográficas latitude 26°11'34" S e longitude 52°29'03" WGr., situado no limite com o Quinhão 1-B, da Fazenda Chopim, de propriedade dos herdeiros de João Araújo Pimpão; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 71°42' NE e distância de 1.898m, até o marco 13, de coordenadas geográficas latitude 26°11'13" S e longitude 52°27'58" WGr., situado à margem direita do Rio Chopim; daí, segue à jusante do referido rio, confrontando com a Fazenda São Francisco de Salles, numa distância de 238m, até o marco 14, situado à margem direita do referido rio, confluência com o córrego; daí, segue à montante do córrego, pela margem esquerda, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.460m, até o marco 15, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela referida estrada, no rumo Leste, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 610m, até o marco 16, situado na bifurcação com outra estrada; daí, segue pela referida estrada, no rumo NO, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 2.190m, até o marco 17, situado na confluência do Rio Taió com um córrego, à margem direita do referido rio; daí, segue à montante do referido córrego, limitando com o mesmo confrontante, numa distância de 310m, até o marco 18; daí, segue por uma linha seca, com o rumo de 07°05' NO e distância de 625m, até o marco 19, de coordenadas geográficas latitude 26°09'30" S e longitude 52°27'18" WGr., situado à margem de

uma estrada, no limite com o Quinhão 1, Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda.; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com o referido Quinhão, numa distância de 1.860m, até o marco 20, situado à nascente de um arroio; daí, segue à jusante do arroio, pela margem direita, limitando ainda com o mesmo confrontante, numa distância de 840m, até o marco 21, situado na confluência com o Rio Chinelo; daí, segue à jusante do Rio Chinelo, pela margem direita, numa distância de 520m, até o marco 22, situado na confluência com o Rio Taió; daí, segue à montante do Rio Taió, pela margem esquerda, numa distância de 110m, até o marco 23, situado na confluência com um córrego; daí, segue à montante do córrego, pela margem esquerda, numa distância de 300m, até o marco 24, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela estrada, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, de propriedade de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.800m, até o marco 25, situado na nascente de um córrego; daí, segue à jusante do córrego, numa distância de 985m, até o marco 26, situado na confluência com o Rio Chinelo, à sua margem esquerda; daí, segue à montante do Rio Chinelo, pela margem esquerda, limitando ainda com os mesmos confrontantes numa distância de 2.555m, até o marco 27, situado no limite do Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o referido Quinhão, com o rumo de 60°10' SE e distância de 1.041m, até o marco 28, situado à margem de uma estrada; daí, segue pela margem da referida estrada, confrontando com o Quinhão 1, da Gleba 2, da Fazenda Chopim, numa distância de 1.210m, até o marco OPP, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, Folha SG.22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960 e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida por Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

§ 2º Do perímetro descrito na alínea *a*, do parágrafo anterior, ficam excluídas dos efeitos deste Decreto duas áreas, que totalizam 483,0720ha (quatrocentos e oitenta e três hectares, sete ares e vinte centiares), com os seguintes perímetros:

a) Área I, com 267,2575ha (duzentos e sessenta e sete hectares, vinte e cinco ares e setenta e cinco centiares), formada por parte do Quinhão nº 1, da Fazenda São Bento: partindo do ponto OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°00'48'' S e longitude 52°18'32'' WGr., situado no extremo sudoeste da área, margem da estrada municipal que liga Coronel Vivida ao povoado de Covó, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e

Decorações Ltda., com o azimute de 10°13' e distância de 986m, até o ponto 1, de coordenadas geográficas latitude 26°00'16" S e longitude 52°18'26" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 50°28' e distância de 84,70m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas latitude 26°00'14" S e longitude 52°18'24" WGr., situado à margem de uma estrada vicinal; daí, segue pela margem da mesma estrada, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 716,12m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas latitude 25°59'53" S e longitude 52°18'29" WGr., situado no cruzamento da estrada vicinal com a estrada municipal, que dá acesso ao Quinhão XI; daí, segue pela margem da estrada municipal, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.904,23m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas latitude 26°00'00" S e longitude 52°17'31" WGr., situado no cruzamento da estrada municipal, com a estrada que dá acesso à Rodovia PR-281; daí, segue pela margem da mesma estrada municipal, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 979,71m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas latitude 26°00'30" S e longitude 52°17'40" WGr., situado à margem da citada estrada municipal; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 85°49' e distância de 187,07m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas latitude 26°00'29" S e longitude 52°17'34" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 144°45' e distância de 117,18m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas latitude 26°00'36" S e longitude 52°17'31" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 167°21' e distância de 115,03m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas latitude 26°00'33" S e longitude 52°17'32" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 264°02' e distância de 143,77m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas latitude 26°00'37" S e longitude 52°17'36" WGr., situado à margem da estrada municipal; daí, segue pela margem da mesma estrada, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa dis-

tância de 309,22m, até o ponto 10, de coordenadas gèográficas latitude 26°00'47" S e longitude 52°17'36" WGr., situado no cruzamento da estrada municipal com a estrada que dá acesso ao povoado de Covó; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 205°12' e distância de 204,24m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas latitude 26°00'53" S e longitude 52°17'41" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 268°08' e distância de 169,79m, até o ponto 12, de coordenadas geográficas latitude 26°00'54" S e longitude 52°17'47" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 02°04' e distância de 209,37m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas latitude 26°00'46" S e longitude 52°17'46" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 291°10' e distância de 153,39m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas latitude 26°00'45" S e longitude 52°17'51" WGr., situado à margem da estrada municipal Covó-Coronel Vivida; daí, segue pela margem da citada estrada, no rumo Oeste, confrontando com as terras de propriedade da Escola da FUNDEPAR e com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e de Estil Móveis e Decorações Ltda., numa distância de 1.290,50m, até o ponto OPP, inicial da descrição deste perímetro. (Fonte de referência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, folha SG-22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960, e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida pela Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

b) Área II, com 215,8145ha (duzentos e quinze hectares, oitenta e um ares e quarenta e cinco centiares), parte da Fazenda São Bento: partindo do ponto OPP, de coordenadas geográficas latitude 26°00'57" S e longitude 52°18'34" WGr., situado no extremo noroeste da área, à margem da estrada municipal que dá acesso ao Quinhão XI, povoado Covó, segue pela margem da mesma estrada, sentido horário, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., e parte do Quinhão 1, numa distância de 687,55m, até o ponto 1, de coordenadas geográficas latitude 26°00'56" S e longitude 52°18'12" WGr., situado à margem da estrada acima citada; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 156°30' e distância de

460m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas latitude 26°01'09" S e longitude 58°18'07" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 89°38' e distância de 1.040m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas latitude 26°01'08" S e longitude 52°17'33" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 180°00' e distância de 982m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas latitude 26°01'43" S e longitude 52°17'33" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 255°10' e distância de 1.292m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas latitude 26°01'52" S e longitude 52°18'13" WGr.; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras de propriedade de Imaribo S.A. e as terras de Estil Móveis e Decorações Ltda., com o azimute de 338°20' e distância de 1.784m, até o ponto OPP, inicial da descrição deste perímetro. (Fonte de referência: Carta preliminar do Serviço Geográfico do Exército, folha SG.22-N-II, escala 1:100.000, ano 1960 e planta aerofotogramétrica, na escala 1:20.000, fornecida pela firma Imaribo S.A. — Indústria e Comércio).

Art. 2º Excluem-se, ainda, dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.813, DE 15 DE JANEIRO DE 1985

Fixa as proporções para o cálculo do número de vagas que deveriam ser abertas em 1984 para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 61, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Para fim de aplicação da Quota Compulsória na forma do disposto nos itens IV, V, VI e VII, do artigo 61, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ficam fixadas para o ano de 1984 as proporções abaixo discriminadas para os diversos Corpos e Quadros dos Oficiais da Marinha:

	Proporções:
I — CORPO DA ARMADA	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/5
Capitães-de-Fragata	10/65
II — CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20
III — CORPO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS NAVAIS	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20
IV — CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/5
Capitães-de-Fragata	1/5
V — CORPO DE SAÚDE DA MARINHA	
a) Quadro de Médicos	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20
b) Quadro de Cirurgiões-Dentistas	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

c) Quadro de Farmacêuticos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

VI — QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES

a) Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/10
Capitães-Tenentes	1/15

b) Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/10
Capitães-Tenentes	1/15

VII — QUADROS COMPLEMENTARES

a) Quadro Complementar do Corpo da Armada

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/4
Capitães-de-Fragata	1/10
Capitães-de-Corveta	1/15

b) Quadro Complementar do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Fragata	1/10
Capitães-de-Corveta	1/15

c) Quadro Complementar do Corpo de Intendentes da Marinha

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/4
Capitães-de-Fragata	1/10
Capitães-de-Corveta	1/15

d) Quadro Complementar do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/4
Capitães-de-Fragata	1/10
Capitães-de-Corveta	1/15

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 90.814, DE 16 DE JANEIRO DE 1985

Concede à Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI (Grupo Siderbrás) autorizada a promover a elevação do seu capital em mais Cr$ 1.158.271.304 (um bilhão, cento e cinqüenta e oito milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e quatro cruzeiros), mediante a emissão de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nelson Boechat Cunha

DECRETO Nº 90.815, DE 16 DE JANEIRO DE 1985

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, e no artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam reduzidas, aos percentuais constantes do Anexo I deste decreto, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, classificadas segundo os Códigos da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2º Fica reduzida, ao percentual constante do Anexo II deste decreto, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a mercadoria nele relacionada, desdobrada do respectivo Código, sob a forma de destaque «ex», da tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 3° As Notas Complementares NC (87-3) e (87-7) do Capítulo 87 da mesma Tabela a que se refere o artigo 1º deste decreto, passam a vigorar com a seguinte redação:

«NC (87-3) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos das subposições 87.05.06.00, 87.06.01.00 a 87.06.19.00, 87.06.21.00 a 87.06.99.00, quando estes produtos se destinem aos veículos das posições 87.01, 87.03 e 87.14, e das subposições 87.02.03.00 a 87.02.99.00.»

«NC (87-7) Ficam reduzidas para 10% (dez por cento) as alíquotas do IPI incidentes sobre os veículos movidos a álcool, classificados nos códigos 87.02.03.03, 87.02.04.09 e 87.02.04.10.»

Art. 4º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988, o prazo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 86.771, de 22 de dezembro de 1981, para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes, em Brasília-DF, de embaixadas e repartições consulares ou de representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro.

Art. 5º O artigo 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XX — os produtos industrializados, que contiverem insumos importados submetidos a regime aduaneiro especial de que tratam os incisos II e III do artigo 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 («draw back» — suspensão, isenção), remetidos diretamente a empresas industriais exportadoras para emprego na produção de mercadorias destinadas à exportação direta ou por intermédio de empresa comercial exportadora, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Anexo I ao Decreto nº 90.815, de 16 de janeiro de 1985

Código		Alíquota %
Posição	Subposição e Item	
23.07	05.00	10
23.07	07.00	10
39.02	44.00	5
39.07	07.00	10
39.07	08.02	5
39.07	08.03	5
39.07	08.05	5
39.07	08.99	5
39.07	09.01	10
39.07	09.02	10
39.07	09.99	10
39.07	10.00	10
39.07	16.00	10
39.07	18.00	10
39.07	19.00	10
39.07	20.01	10
39.07	20.99	10
39.07	21.01	10
39.07	21.02	10
39.07	21.99	10
39.07	22.00	10
39.07	25.00	10
Até		
39.07	28.00	10

Código		Alíquota %
Posição	Subposição e Item	
39.07	33.00	10
39.07	34.00	10
40.08	02.00	5
48.08	00.00	12
73.40	99.08	0
87.02	03.04	5
87.02	03.05	5
87.02	03.99	5
87.02	04.05	5
87.02	04.06	5
87.02	04.07	5
87.02	07.04	5
87.02	07.05	5
87.02	07.99	5
87.02	08.01	0
Até		
87.02	08.04	0
87.02	08.05	5
87.02	08.06	5
87.02	08.07	5
89.01	07.00	0
94.03	01.03	0
94.03	03.03	0
94.03	04.03	0
94.03	06.03	0
94.03	99.03	0
97.04	99.00	10

Anexo II ao Decreto nº 90.815, de 16 de janeiro de 1985

Código		Mercadoria	Alíquota %
Posição	Subposição e Item		
93.07	99.00 «ex»	Outros Cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte	10

DECRETO Nº 90.816, DE 16 DE JANEIRO DE 1985

Fixa as proporções, referentes ao ano-base de 1984, a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 61, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixadas, para o ano-base de 1984, as seguintes proporções a serem observadas no cálculo do número de vagas para promoção obrigatória no Exército.

Postos / Armas Quadros, SV	Cel.	Ten.-Cel.	Maj.	Cap.	1º Ten.
Armas e QMB	1/6	1/8	1/9	—	—
Médicos	1/6	1/7	1/9	—	—
Farmacêuticos	1/4	1/4	1/4	—	—
Dentistas	1/5	1/12	1/5	—	—
Veterinários	1/8	1/6	1/6	—	—
Intendentes	1/8	1/7	1/11	—	—
QEM	1/2	1/7	1/8	—	—
Capelães	1/3	1/7	1/8	—	—
QAO	—	—	—	1/4	1/10

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 90.817, DE 17 DE JANEIRO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979:

«Art. 5º .....

I — como empregado:

a) o que trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

b) o brasileiro e o estrangeiro domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) a contar de 1º de janeiro de 1981, o que presta serviço a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluído o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro que esteja sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) a contar de 1º de janeiro de 1981, o brasileiro civil que trabalha no exterior, para organismo oficial brasileiro ou internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação do país do domicílio;

II — o trabalhador autônomo;

III — o trabalhador avulso;

IV — o trabalhador temporário;

V — o titular de firma individual urbana e o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário. sócio cotista que recebe *pro labore* e sócio de indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural;

.....

X — o trabalhador contratado no Brasil e daqui transferido por empresa prestadora de serviço de engenharia, inclusive consultoria, projeto, obra, montagem, gerenciamento e congênere, para trabalhar no exterior por mais de 90 (noventa) dias, observadas as disposições da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.»

«Art. 6º .....

I — ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa:

a) que não foram equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade em 9 de outubro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979;

b) que já vinham contribuindo na qualidade de segurado facultativo antes da vigência da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, e optaram pela manutenção dessa qualidade, na forma do disposto no artigo 3º da referida lei.

.....

IV — ao estudante, assim entendido aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da previdência social urbana e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo federal ou estadual, ainda que dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência social.»

«Art. 7º .....

.....

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador autônomo:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se:

1. filiado obrigatoriamente à previdência social urbana em razão de outra atividade;

2. filiado obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de representação estrangeira e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcione no Brasil, salvo se sujeito a regime próprio de previdência social;

c) o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 2º Para os efeitos da letra *b* do § 1º entende-se como regime próprio o garantido pela legislação do país de que se trate.

.....»

«Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra *c* do item I do artigo 33.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento dos prazos fixados no artigo 8º, sob pena de perda da qualidade de segurado.

.....

§ 4º O segurado-estudante a que se refere o item IV do artigo 6º pode manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses após a conclusão do curso, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.»

«Art. 10. .....

.....

III — o segurado-estudante que deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso no regime, desde que preencha as condições do item IV do artigo 6º.»

«Art. 12. .....

.....

III — o servidor civil ou militar de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal sujeito a regime próprio de previdência social, salvo se for contribuinte da previdência social urbana.

.....

§ 1º Quem, estando compreendido neste artigo, exerce também atividade abrangida pela previdência social urbana é segurado obrigatório com relação a essa atividade, ressalvado o disposto no número 2 da letra *a* do § 1º do artigo 7º.»

«Art. 14. .....

Parágrafo único. O servidor de que trata o item III do artigo 12, que tenha garantida apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, tem regime especial de contribuição (art. 37, item II), fazendo jus, pela previdência social urbana, exclusivamente, às prestações enumeradas no § 3º do artigo 5º do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.»

«Art. 19. É segurado obrigatório da previdência social rural de que trata a Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, na qualidade de segurado-empregador rural, o titular de firma individual rural e a pessoa física, proprietária ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregados utilizados a qualquer título, ainda que, eventualmente, explore em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendida a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

.....

§ 2º Filia-se ao regime de previdência social do empregador rural, independentemente de idade, quem:

a) em 6 de novembro de 1975, data da Lei nº 6.260, satisfazia as condições estabelecidas no *caput* deste artigo;

b) se tornou empregador rural entre 7 de novembro de 1975, data imediatamente posterior à da Lei nº 6.260, e 31 de dezembro de 1975, véspera do início da sua vigência;

c) se tornou ou se tornar empregador rural a contar de 1º de janeiro de 1976, ressalvado o disposto no item VI do artigo 20.»

«Art. 20. .....

IV — quem, proprietário ou não, trabalha na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

.....»

«Art. 21. Mantém a qualidade de segurado-empregador rural quem:

a) deixando de ser empregador rural e desde que não sujeito a outro regime de previdência social, continua a recolher sem interrupção a contribuição anual de que trata o artigo 90;

b) vinculado anteriormente ao regime do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, foi classificado como empregador rural no termos da letra *b* do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, em sua primitiva redação, e venha recolher suas contribuições de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979.

Parágrafo único. O exercício da faculdade de continuar a contribuir na forma da letra *a* deste artigo não depende de auto-

rização, porém a falta de iniciativa do segurado acarreta a perda automática dessa condição a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a contribuição não foi recolhida.»

«Art. 30. .....

.....

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa o trabalhador autônomo que remunera os serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, o empregador doméstico, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro dessa missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço.»

«Art. 31. .....

.....

IV — o órgão público federal, estadual, de território, do Distrito Federal ou municipal, inclusive da administração indireta, quanto aos seus servidores abrangidos pela previdência social urbana, exceto nos casos do artigo 14 e de seu parágrafo único.

.....

VI — a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro dessa missão, em relação aos empregados a seu serviço.»

«Art. 32. A matrícula da empresa ou contribuinte a ela equiparado será feita:

I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de atos constitutivos nas Juntas Comerciais, se a isso estiverem obrigados;

II — perante o IAPAS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo o IAPAS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando houver omissão da empresa;

b) de obra de construção civil.

§ 2º A Unidade matriculada na forma do item II e do parágrafo 1º deste artigo receberá um «Certificado de Matrícula» com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º São válidos junto ao IAPAS os atos de constituição, alteração e extinção de empresas praticados perante as Juntas Comerciais.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC e o IAPAS promoverão o intercâmbio de informações, visando à crescente simplificação e agilização dos respectivos serviços.»

«Art. 33. .....

I — .....

a) empregado, inclusive o doméstico, diretor, membro do conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe *pro labore*, sócio de indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural, titular de firma individual urbana, trabalhador avulso e trabalhador temporário — de um percentual de seu salário-de-contribuição, por mês, incidente de forma não cumulativa, na seguinte escala:

1. de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-de-contribuição cujo valor for igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

2. de 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) do salário-de-contribuição cujo valor for superior a 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos;

3. de 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição cujo valor for superior a 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) salários mínimos;

4. de 9,5% (nove e meio por cento) do salário-de-contribuição cujo valor for superior a 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) salários mínimos;

5. de 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição cujo valor for superior a 15 (quinze) salários mínimos e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária;

b) empregado e trabalhador avulso, além da contribuição da letra *a* — de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da soma dos seus salários-de-contribuição no ano, descontados na forma do artigo 63;

c) trabalhador autônomo e a ele equiparado, segurado facultativo, contribuinte de que trata o artigo 9º e empregado de representação estrangeira ou organismo internacional que funciona no Brasil — de 19,2% (dezenove e dois décimos por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;

d) servidor autárquico federal segurado da Previdência Social urbana e empregado de sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público ou empresa pública, da União, aposentados por força de ato institucional (Decreto-lei nº 290, de 28-2-1967, e Lei nº 5.588, de 2-7-1970) — de uma das

alíquotas indicadas nos números 1 a 5 da letra *a* deste item, aplicada sobre o valor da aposentadoria, por mês;

e) estudante — de 8,5% (oito e meio por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;

II — .....

a) 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição de seus empregados, de titular de firma individual, diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas que recebem *pro labore*, sócios de indústria e trabalhadores avulsos cujo serviço utilize;

b) 10 (dez por cento) da importância que, paga ou devida no mês, exceda o salário-base do trabalhador autônomo cujo serviço utilize, observado o limite do § 2º do artigo 41;

.....

d) 4% (quatro por cento), 1,5% (um e meio por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos empregados, para custeio do salário-família, do abono anual e do salário-maternidade, respectivamente, como previsto em regulamento próprio;

e) 4% (quatro por cento) e 1,5% (um e meio por cento) da folha de salários-de-contribuição dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, para custeio do salário-família e do abono anual, respectivamente;

III — da empresa de trabalho temporário — 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição dos trabalhadores temporários por ela contratados;

IV — do empregador doméstico — 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição dos seus empregados domésticos;

V — .....

a) 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição desses servidores; neste caso, o salário-de-contribuição é o valor da própria aposentadoria do servidor;

b) .....

VI — dos aposentados, para custeio da assistência médica, de um percentual incidente sobre a respectiva aposentadoria, por mês, na forma seguinte:

a) de 3% (três por cento) do valor da aposentadoria até o equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo mensal;

b) de 3,5% (três e meio por cento) do valor da aposentadoria excedente de 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal;

c) de 4% (quatro por cento) do valor da aposentadoria excedente de 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal;

d) de 4,5% (quatro meio por cento) do valor da aposentadoria excedente de 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo mensal;

e) de 5% (cinco por cento) do valor da aposentadoria excedente de 15 (quinze) vezes o salário mínimo mensal;

VII — dos pensionistas, para custeio da assistência médica — de 3% (três por cento) do valor da pensão, por mês;

VIII — da União, na forma do Capítulo I do Título V.

Parágrafo único. As alíquotas fixadas no presente artigo vigoram a partir de 1º de janeiro de 1982.»

«Art. 34. A contribuição global e exclusiva devida por associação desportiva, na forma da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, corresponde, em substituição à prevista para as empresas em geral, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das prestações por acidentes do trabalho, a 5% (cinco por cento) da renda líquida dos espetáculos desportivos de que ela participe em todo território nacional.

.....»

«Art. 35. .....

I — .....

a) 6% (seis por cento) do salário-base, definido no artigo 96;

b) 1,2% (um e dois décimos por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do § 2º do artigo 41;

II — .....

III — o funcionário aposentado de que trata este artigo e o pensionista contribuem, para custeio da assistência médica, na forma dos itens VI e VII do artigo 33.»

«Art. 37. O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos regimes especiais, na forma do artigo 14 e seu parágrafo único, é atendido pelas contribuições seguintes:

I — .....

a) 6% (seis por cento) do salário-base, definido no artigo 96;

b) 1,2% (um e dois décimos por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do § 2º do artigo 41;

II — do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I — 4,8% (quatro e oito décimos por cento) do salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41;

.....

IV — do servidor aposentado do regime de que trata este artigo e do pensionista, para custeio da assistência médica, na forma do que dispõem os itens VI e VII do artigo 33.

.....

«Art. 38. O custeio das prestações por acidente do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários, dos médicos residentes e dos presidiários que exercem trabalho remunerado:

.....

§ 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I pode ser de sua iniciativa e será revisto pelo IAPAS a qualquer tempo.»

«Art. 39. .....

Parágrafo único. O recolhimento a menor, ainda que por erro no auto-enquadramento de que trata o § 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais.»

«Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa será enquadrada na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda.

§ 1º Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante.

.....

«Art. 41. .....

I — a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, para o segurado empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, respeitados os limites dos §§ 2º e 4º;

.....

III — o salário declarado, para o contribuinte a que se refere o artigo 9º;

IV — a remuneração constante do contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitados os limites mínimos de 1 (um) e máximo de 3 (três) salários mínimos de adulto, para o segurado empregado doméstico;

V — O salário mínimo vigente, para o estudante.

§ 1º .....

.....

e) a importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

§ 2º O limite máximo do salário-de-contribuição, a contar de 1º de dezembro de 1981, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

.....

§ 9º A utilidade-habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, integra o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.»

«Art. 43. O salário-base de que trata o item II do artigo 41 é estabelecido em função do tempo de filiação e dos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, observada a escala seguinte:

Classe	Tempo de Filiação	Salário-base
1	Até 1 ano	1 salário mínimo
2	mais de 1 e até 2 anos	2 vezes o salário mínimo
3	mais de 2 e até 3 anos	3 vezes o salário mínimo
4	mais de 3 até 5 anos	5 vezes o salário mínimo
5	mais de 5 até 7 anos	7 vezes o salário mínimo
6	mais de 7 até 10 anos	10 vezes o salário mínimo
7	mais de 10 até 15 anos	12 vezes o salário mínimo
8	mais de 15 até 20 anos	15 vezes o salário mínimo
9	mais de 20 até 25 anos	18 vezes o salário mínimo
10	mais de 25 anos	20 vezes o salário mínimo

§ 1º .....

.....

b) de efetivo recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo (artigo 6º) e de contribuinte de que trata o artigo 9º.

.....»

«Art. 52. A tabela do artigo 43 vigora a contar de 1º de dezembro de 1981 (Lei nº 6.950, de 4-11-1981).»

«Art. 53. O salário declarado do contribuinte de que trata o artigo 9º não pode ser superior ao último salário-de-contribuição quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário mínimo mensal de adulto.

§ 1º O contribuinte pode, a qualquer tempo,, reduzir o salário declarado até o limite inferior de que trata este artigo, mas não pode elevá-lo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O valor do salário declarado pode ser reajustado pelo contribuinte com intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário mínimo, mediante aplicação, ao seu salário-de-contribuição, do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo.»

«Art. 54. .....

I — .....

a) descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, do trabalhador avulso e do trabalhador temporário, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à Previdência Social;

b) descontar, no ato do pagamento da remuneração do titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima e sócio, as contribuições por eles devidas à previdência social;

c) recolher as importâncias descontadas nos termos da letra *a* juntamente com a contribuição da letra *c* do item II do artigo 33, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem;

d) recolher as importâncias descontadas nos termos da letra *b*, juntamente com as contribuições devidas pela própria empresa, exceto a da letra *c* do item II do artigo 33, até o último dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil do mês.

II — .....

.....

b) recolher a contribuição descontada na forma da letra *a*, juntamente com a devida pelo próprio empregador, até o último dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil do mês.

III — o trabalhador autônomo, o empregado equiparado a trabalhador autônomo na forma do § 1º do artigo 7º, o segurado facultativo, o contribuinte em dobro e o segurado-estudante devem recolher a sua contribuição mensal por iniciativa própria, até o último dia útil do mês seguinte àquele a que ela se referir, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil do mês.

.....

§ 2º Se o trabalhador autônomo não apresentar à empresa documento comprobatório da sua inscrição nessa qualidade, a importância a cargo dela, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração paga ou devida ao segurado, durante o mês, será recolhida na sua totalidade, não se aplicando o disposto no artigo 64.

.....

§ 5º A entidade filantrópica no gozo da isenção de que trata o artigo 68 e a associação desportiva a que se refere o artigo 34 devem, quando do pagamento ao empregado da segunda parcela do 13º salário, em dezembro ou no mês em que esse pagamento for feito, descontar 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da soma dos seus salários-de-contribuição no ano, para custeio do abono anual, recolhendo a importância assim descontada até o décimo dia útil do mês seguinte;

§ 6º A empresa requisitante ou tomadora de serviços de trabalhadores avulsos deverá recolher, além das contribuições sobre a remuneração paga, as incidentes sobre o valor depositado na Caixa Econômica Federal para atender ao financiamento das férias anuais a que os mesmos fazem jus, e que correspondem a 8,34% (oito e trinta e quatro centésimos por cento) da remuneração paga a esses trabalhadores.

§ 7º O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados de que trata a letra *a* do § 1º do artigo 7º pode também ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam.

§ 8º Os recolhimentos de que trata este artigo serão feitos ao FPAS na forma estabelecida pelo IAPAS.»

«Art. 55. O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, opor-

tuna e regularmente, pela empresa ou pelo empregador doméstico a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximirem do recolhimento e ficando eles diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este regulamento.»

«Art. 57. O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias e este devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição da Certidão Negativa de Débito prevista na letra *b*, do artigo 128.

Parágrafo único. Está excluído da responsabilidade solidária de que trata este artigo o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, ficando o incorporador, nesse caso, solidariamente responsável com o construtor do imóvel.»

«Art. 58. A empresa construtora e o proprietário do imóvel podem isentar-se da responsabilidade solidária aludida no artigo 57, em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefas subempreitadas de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, quando do recebimento da fatura, as contribuições incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no documento, nas bases fixadas pelo IAPAS.»

«Art. 59. Não é devida contribuição para a previdência social urbana quando a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída não excedente de setenta metros quadrados, for executada ou reformada sem mão-de-obra assalariada, ficando dispensada, em conseqüência, a correspondente matrícula no IAPAS.

Parágrafo único. O IAPAS pode fiscalizar, a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo.»

«Art. 60. O proprietário de habitação de tipo modesto ou econômico, com área superior a setenta metros quadrados, cuja construção, ampliação, reparação ou reforma for por ele diretamente executada no regime de mutirão, sem utilização de mão-de-obra assalariada, no todo ou em parte, deve prestar ao IAPAS as informações pertinentes à sua execução.

Parágrafo único. O IAPAS expedirá instruções nas quais o tipo de construção de que trata este artigo se defina em função dos elementos seguintes:

a) unidade residencial única e destinada a uso próprio;

b) área construída;

c) material empregado;

d) qualificação da mão-de-obra utilizada;

e) classificação na postura sobre obras.»

«Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação.

§ 1º Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre o seu valor corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145.

§ 2º A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte:

I — 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês;

II — 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

III — 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses;

IV — 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses;

V — 50% (cinqüenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses.

§ 3º Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito de natureza previdenciária, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa automática.

§ 4º O débito consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os acréscimos legais incidentes sobre esse valor.»

«Art. 62. A empresa será reembolsada dos pagamentos do salário-família, do salário-maternidade e do auxílio-natalidade feitos aos seus empregados.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo será feito mediante dedução do valor total das contribuições a recolher, do valor das cotas de salário-família, do valor bruto do salário-maternidade e do valor do auxílio-natalidade pagos.

§ 2º Se da operação prevista no § 1º resultar saldo favorável à empresa, ela receberá, no ato da quitação, a importância correspondente, na forma estabelecida pelo IAPAS.

.....

§ 4º O reembolso do pagamento do auxílio-natalidade ao sindicato será feito juntamente com o dos pagamentos do salário-família.»

«Art. 63. A empresa será indenizada, pelos seus empregados e pelos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, em metade da importância que a ela cabe recolher, em cada exercício, para custeio do abono anual, como resultado da incidência de 1,5% (um e meio por cento) ao mês sobre o salário-de-contribuição daqueles segurados (art. 33, I, *b*, e II, *d* e *e*).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a empresa deve descontar do empregado, quando do pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário, em dezembro ou no mês em que esse pagamento for feito, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da soma dos seus salários-de-contribuição no ano.

§ 2º Da importância que lhe cumpre desembolsar desde logo, para ulterior pagamento, através do sindicato, do 13º (décimo terceiro) salário dos trabalhadores avulsos, correspondente a 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) da remuneração por eles auferida, a empresa deve descontar 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da mesma remuneração, destinando ao sindicato, para aquele fim, a diferença de 7,59% (sete inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), nos termos do Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968 e Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.»

«Art. 64. A empresa que utiliza serviços de trabalhador autônomo deve entregar-lhe, por ocasião do respectivo pagamento, 10% (dez por cento) da remuneração a ele devida, até o montante do seu salário-base.

.....

§ 2º Se os serviços forem utilizados por mais de uma empresa, durante o mesmo mês, a entrega ao segurado da importância de que trata este artigo, pelas empresas que se sucederem à primeira na utilização dos seus serviços, só será feita, a título de complementação, até 10% (dez por cento) do seu salário-base.

§ 3º Será recolhida ao FPAS, na forma da letra *b*, do item I, do artigo 54, a diferença entre o encargo de cada empresa que utiliza serviço de trabalhador autônomo, de 10% (dez por cento) da remuneração a ele paga, até o limite máximo do salário-de-contribuição, e o valor do reembolso por ela feito ao trabalhador.

§ 4º O médico residente também faz jus, por parte da instituição de saúde onde realiza seu curso, ao reembolso de 10% (dez por cento) sobre seu salário-de-contribuição.»

«Art. 67. As contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros são calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias, estão sujeitas aos mesmos prazos, instâncias recursais, condições e sanções, e gozam dos mesmos privilégios, inclusive no tocante à cobrança judicial.

§ 1º Será automaticamente transferido ao Serviço Social da Indústria — SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço Nacional de Apredizagem Comercial — SENAC, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre a folha de salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Nenhuma contribuição arrecadada pelo IAPAS para terceiros incide sobre:

a) o salário-de-contribuição de que tratam os itens II, III, IV e V, do artigo 41, e o do trabalhador temporário;

b) a folha de salário-de-contribuição dos empregados de que tratam as letras *c* e *d*, do item I, do artigo 5º;

§ 3º Sobre a folha de salários-de-contribuição dos empregados de que trata o item X, do artigo 5º, não incidem as contribuições para salário-educação, SESI, SESC, SENAI, SENAC e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária — INCRA.»

«Art. 68. A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos seguintes:

I — possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;

II — possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado;

III — não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefícios pelo desempenho das respectivas funções.

.....

§ 4º O IAPAS verificará, periodicamente, se a entidade continua a preencher os requisitos enumerados neste artigo.

§ 5º Verificado que a entidade deixou de satisfazer a algum dos requisitos enumerados nos itens I e II, a isenção fica automaticamente revogada, a partir do mês seguinte ao da verificação.

§ 6º Identificada a inobservância do requisito do item III, o IAPAS fará a comunicação da irregularidade ao CNSS a ao Ministério da Justiça para fins de cancelamento de título de reconhecimento como de utilidade pública e do certificado de filantropia, do que dará ciência à entidade, ficando a isenção automaticamente revogada a partir do mês seguinte ao do ato cancelatório do título ou do certificado.»

«Art. 71. Os sindicatos representativos das categorias profissionais de trabalhadores avulsos estão obrigados, quando do pagamento de férias a cada trabalhador, a deduzir, do valor depositado na Caixa Econômica Federal, a contribuição pelo mesmo devida à previdência social e a efetuar seu imediato recolhimento.»

«Art. 75. O Tesouro Nacional porá à disposição do FPAS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, e em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira desta, os recursos para pagamento do salário-família de que tratam os artigos 85 e 90 da CLPS, e para a manutenção e reajustamento dos encargos de que tratam os seus artigos 84, 87 e 88.»

«Art. 76. .....

.....

IV — dos aposentados e pensionistas do regime do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, para custeio da assistência médica, na forma do que dispõem os itens VI e VII, do artigo 33, e seu parágrafo único;

.....

§ 2º As contribuições do item III não são devidas pela pessoa jurídica de direito público, pela entidade filantrópica no gozo da isenção de que trata o artigo 68 nem sobre a folha de salários-de-contribuição dos empregados de que tratam as letras *c* e *d*, do item I, do artigo 5º.

.....»

«Art. 78. O recolhimento das contribuições dos itens I e II, do artigo 76, deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da operação de venda pelo produtor, pelo consignatário ou pela cooperativa, ou da transformação industrial pelo próprio produtor, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil do mês.»

«Art. 80. .....

§ 1º Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência dezembro de 1980, sobre o valor originário do débito e, a partir da competência janeiro de 1981, sobre o seu valor corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145.

§ 2º A multa automática, também prevista como percentagem do débito, será calculada sobre o valor deste, corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145.

§ 3º Aplica-se ao débito de contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 61.»

«Art. 85. O custeio da previdência social do segurado empregador rural é atendido por uma contribuição anual obrigatória de:

I — 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor da respectiva produção rural do ano anterior, apurada na forma do artigo 86;

II — 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) do valor da parte da propriedade rural mantida sem cultivo, segundo a última avaliação feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), apurado na forma do artigo 87.

§ 1º Os aposentados e pensionistas do regime de que trata este artigo contribuem, para custeio da assistência médica, na forma do que dispõem os itens VI e VII, do artigo 33, e seu parágrafo único.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como «última avaliação feita pelo INCRA» a mais recente Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP) apresentada espontanea-

mente ou, na falta desta, a preenchida de ofício para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR) e demais tributos e contribuições devidas ao INCRA.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo continua a ser devida se o segurado se aposenta e prossegue na exploração de atividade rural ou volta a explorá-la.

§ 4º No caso do artigo 23, ou se for concedido benefício pecuniário de pagamento continuado durante o período de interrupção da contribuição, cabe ao segurado empregador rural ou a seu dependente recolher o valor das contribuições devidas, com os acréscimos legais, em parcelas mensais e consecutivas não superiores a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício.

§ 5º As alíquotas dos itens I e II vigoram a partir de 1º de janeiro de 1982».

«Art. 88. O valor total destinado a servir de base para o cálculo da contribuição devida pelo segurado (itens I e II, do art. 85) não pode ser inferior a 120 (cento e vinte) nem superior a 1.200 (um mil e duzentas) vezes o salário mínimo, arredondando-se a fração, se for o caso, para o milhar de cruzeiro imediatamente superior.»

«Art. 90. A contribuição do segurado na situação do artigo 21 não pode ser superior à última recolhida na condição de empregador rural, atualizada monetariamente, nem inferior a 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento) de 120 (cento e vinte) vezes o salário mínimo.»

«Art. 91. A contribuição do artigo 85, a cargo do empregador rural, deve ser recolhida até o último dia útil do mês de março de cada ano, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil daquele mês.»

«Art. 92. .....

§ 1º Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência dezembro de 1980, sobre o valor originário do débito e, a partir da competência janeiro de 1981, sobre o seu valor corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145.

§ 2º A multa automática, também prevista como percentagem do débito, será calculada sobre o valor deste corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145.

§ 3º O segurado empregador rural cuja produção em determinado exercício for prejudicada por condições climáticas adversas que o impossibilitem de efetuar na época própria o reco-

lhimento da contribuição do artigo 85 poderá ser isentado do pagamento dos juros de mora e da multa, mediante comprovação do evento.

§ 4º Aplica-se ao débito de contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 61.

§ 5º A isenção de que trata o § 3º será concedida pelo prazo que o IAPAS considerar necessário para a normalização da situação financeira do segurado, não podendo, porém, nesse caso, a contribuição ser recolhida após o encerramento do exercício em que for devida, sob pena do restabelecimento dos acréscimos ali referidos e dos decorrentes do novo atraso».

«Art. 95. .....

I — pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

II — .....

III — pela contribuição do funcionário aposentado e do pensionista do regime de que trata este Título, para custeio da assistência médica, na forma do que dispõem os itens VI e VII, do artigo 33, e seu parágrafo único.»

«Art. 96. .....

.....

VI — gratificação de nível superior;

VII — gratificação de produtividade;

VIII — representação mensal;

IX — gratificação de representação de atividade diplomática;

X — gratificação especial (Lei nº 4.341, de 13-1-1964, e Decreto-lei nº 1.991, de 29-12-1982).

.....»

«Art. 97. A contribuição do congressista inscrito facultativamente na forma do artigo 28 é de 6% (seis por cento) da parte fixa dos seus subsídios.»

«Art. 99. .....

Parágrafo único. O recolhimento deve ser feito em conformidade com as instruções expedidas pelo IAPAS, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que a contribuição corresponder, ainda que o funcionário não tenha recebido a remuneração.»

«Art. 103. .....

.....

VI — a dotação própria do Orçamento Geral da União, em valor suficiente para pagamento da pensão especial aos portadores da «Síndrome da Talidomida», de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

.....

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) despesas de pessoal — as relativas aos vencimentos, salários e outras despesas fixas e variáveis concernentes aos servidores do INPS, do INAMPS e do IAPAS;

b) despesas de administração geral — as relativas a material, serviços de terceiros e encargos diversos correspondentes à administração dessas entidades;

c) insuficiência financeira — a falta de recursos pecuniários para atender às despesas de pessoal e de administração geral do INPS, INAMPS e IAPAS, se a contribuição da União prevista nos itens I e IV for inferior ao total dessas despesas, bem como ao custeio das prestações previdenciárias em geral, inclusive as de que tratam os itens II e III.

§ 2º Constituirão fonte de receita da previdência social 20% (vinte por cento) sobre o preço de comercialização final dos bens considerados supérfluos em ato do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

§ 3º O saldo da arrecadação das contribuições relativas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, após a dedução da receita dessas entidades, em conformidade com o § 1º, do artigo 67, será incorporado ao FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do SINPAS.»

«Art. 104. A parte orçamentária da contribuição da União (artigo 103, itens II, III, IV e VI) deve figurar no orçamento da despesa do MPAS, sob o título «Previdência Social», a ser recolhida à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS) no Banco do Brasil S.A.»

«Art. 105. .....

.....

IV — 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta do Concurso de Prognósticos sobre o Resultado de Sorteios de Números (art. 2º, da Lei nº 6.717, de 12-11-1979);

V — uma parcela equivalente a até 6% (seis por cento) do preço *ex refinaria* da gasolina «A», que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos;

VI — 3% (três por cento) do movimento global das apostas de cada reunião hípica, em prado de corrida, subsede ou outra dependência de entidade turfística (Decreto-lei nº 1.515, de 30-12-1976);

§ 1º A cota de previdência de que trata o item V não incide sobre combustível automotivo destinado à exportação ou a abastecimento de navio estrangeiro e, quando em viagem de longo curso, de navio nacional e de navio fretado com as prerrogativas da bandeira brasileira (Decreto-lei nº 1.556, de 7-6-1977, e Decreto nº 79.789, de 7-6-1977).

.....

§ 3º A cota de previdência do item IV é devida a contar de 16 de setembro de 1980, a do item V a contar de 16 de fevereiro de 1977 e a do item VI a contar de 30 de dezembro de 1976.

§ 4º Para os efeitos da incidência da contribuição do item VI, considera-se movimento global das apostas o total das importâncias relativas às várias modalidades de jogo, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade.»

«Art. 107. As cotas de previdência devem ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União, para repasse ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, pelas entidades recolhedoras relacionadas a seguir, dentro dos prazos indicados:

.....

II — Caixa Econômica Federal, até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento — a dos itens II, III e IV, do artigo 105;

III — refinarias e/ou distribuidoras, até o último dia útil do mês seguinte ao da saída do combustível automotivo — a do item V, do artigo 105;

IV — entidades turfísticas, até o terceiro dia útil seguinte a cada reunião hípica — a do item VI, do artigo 105.»

«Art. 108. A entidade recolhedora de cota de previdência deve cobrá-la juntamente com o valor sobre o qual ela incida, presumindo-se feita essa cobrança oportuna e regularmente, não sendo lícito à entidade alegar qualquer omissão para se eximir do seu recolhimento e ficando ela diretamente responsável pelas importâncias que deixar de cobrar ou que tiver cobrado em desacordo com este Regulamento.»

«Art. 109. .....

Parágrafo único. .....

.....

b) as dos itens II, III e IV, junto à Caixa Econômica Federal, ou mediante elementos fornecidos pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda;

c) a do item V, nas refinarias, ou nas sedes das respectivas empresas;

d) a do item VI, na sede das entidades turfísticas ou nos prados de corridas, subsedes e outras dependências dessas entidades.»

«Art. 110. O disposto no Título II sobre a arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições aplica-se, no que couber, às cotas de previdência e respectivas entidades recolhedoras.»

«Art. 114. A prestação de contas do FLPS será feita anualmente pelo seu gestor perante o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Interno no MPAS.»

«Art. 116. .....

.....

II — .....

.....

c) arquivar, durante 5 (cinco) anos, mesmo quando não obrigada a manter escrituração contábil, os comprovantes discriminativos referentes aos fatos mencionados neste item;

d) comunicar ao órgão local do IAPAS,, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato, a transferência de endereço da sua sede e dos seus estabelecimentos, bem como alterações na denominação da firma, incorporação, fusão, desmembramento, sucessão e outras ocorrências pertinentes à matrícula;

e) obter autorização do órgão local do IAPAS para recolher contribuição objeto de notificação fiscal;

f) recolher, juntamente com as contribuições vencidas, monetariamente corrigidas, os juros moratórios e as multas;

III — .....

.....

c) obter autorização do órgão local do IAPAS para recolher as contribuições dos itens I e II, do artigo 76, que tenham sido objeto de notificação fiscal;

.....

VI — é assegurado à fiscalização do IAPAS o livre acesso a todas as dependências do estabelecimento com vistas à verificação física dos empregados em serviço para confronto com os competentes registros da empresa;

VII — na falta de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída e a natureza da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

.....»

«Art. 121. O pagamento de cota de salário-família, de salário-maternidade e de auxílio-natalidade feito pela empresa sem observância das normas pertinentes e reembolsado deve ser igualmente objeto de termo de verificação de débito para cobrança da importância correspondente.

Parágrafo único. Em relação ao salário-família, tratando-se de falta de registros pertinentes, inclusive das vacinações obrigatórias, a providência prevista neste artigo deve ser precedida de intimação, na forma estabelecida pelo IAPAS, para que a falta seja sanada.»

«Art. 123. .....

Parágrafo único. Entende-se por Dívida Ativa do FPAS o crédito proveniente de fato jurídico gerador de obrigações legais e/ou contratuais, desde que inscrito no registro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.»

«Art. 124. A certidão extraída do livro de que trata o artigo 123, contendo todos os dizeres da inscrição, servirá de título executivo extrajudicial para o IAPAS ingressar em juízo, por seu procurador ou representante legal, a fim de promover a cobrança do seu crédito, com os acréscimos respectivos, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. O instrumento de confissão da dívida pode, também, servir de título para efeito de constituição de crédito previdenciário e respectiva inscrição.»

«Art. 128. O IAPAS fornecerá os seguintes documentos à empresa ou pessoa a ela equiparada:

a) Certidão de Matrícula (CM), como prova de sua vinculação, na hipótese de não estar sujeita a Registro do Comércio;

b) Certidão Negativa de Débito (CND), válida por 6 (seis) meses contados da data da emissão.»

«Art. 129. A empresa ou pessoa a ela equiparada está obrigada a apresentar:

I — O Certificado de Matrícula no Cadastro Específico do IAPAS à autoridade competente, para o licenciamento de construção, reforma ou acréscimo de prédio, cabendo a obrigação ao responsável direto pela execução da obra;

II — A Certidão Negativa de Débito para:

a) alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

b) alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) ORTN, incorporado ao ativo imobilizado da empresa;

c) registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, suprida a exigência pela informação da inexistência de débito a ser prestada pela previdência social urbana à Junta Comercial;

d) averbação no Registro de Imóveis da construção ou acréscimo de prédio ou unidade imobiliária cuja construção tenha sido terminada já na vigência do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º A Certidão Negativa de Débito, quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação ou, se for o caso, pela sua matriz.

§ 2º Na hipótese da letra *d* do item II, a prova de inexistência de débito do construtor ou responsável pela execução da obra é exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação.

§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, é feita independentemente da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião do registro de memorial de incorporação.»

«Art. 130. Ressalvada a hipótese da letra *d* do item II do artigo 129, a Certidão Negativa de Débito não indica a finalidade para a qual foi emitida e pode ser apresentada por cópia.»

«Art. 131. O proprietário do prédio ou unidade imobiliária, ainda que particular, também deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito quando realizar a operação da letra *d* do item II do artigo 129.»

«Art. 132. Para efeito de emissão de Certidão Negativa de Débito, considera-se regular a situação da empresa:

I — em dia com o recolhimento das contribuições, acréscimos legais, multas e outras importâncias devidas ao FPAS;

II — que tenha firmado termo de confissão de dívida e já venha recolhendo o débito de forma parcelada;

III — cujo débito esteja pendente de julgamento em face de defesa ou recurso tempestivos;

IV — cujo débito esteja garantido por depósito em dinheiro ou mediante uma das formas do § 1º do artigo 133.

Parágrafo único. O disposto no item III não se aplica aos débitos relativos às importâncias não contestadas, ainda que incluídas no mesmo processo de cobrança de contribuições pendente de julgamento.»

«Art. 133 — O IAPAS pode intervir em instrumento para o qual é exigida a CND, a fim de autorizar a sua lavratura, desde que:

.....

§ 3º Excepcionalmente, atendendo ao interesse do IAPAS, devidamente fundamentado, poderá ser aceita outra forma de garantia além das mencionadas no § 1º.»

«Art. 134. Compete ao órgão regional ou local de previdência social, ou à sua representação local na área da respectiva jurisdição, a expedição da certidão prevista no artigo 128, para o que o responsável deverá ser expressa e nominalmente designado pela autoridade competente do IAPAS.»

«Art. 135. Independem de apresentação da CND:

I — a operação em que for outorgante a União, Distrito Federal, Estado, Território, Município e demais pessoas de direito público interno sem finalidade econômica;

II — o instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a CND;

III — a transação imobiliária realizada por empresa que exerce a atividade de comercialização de imóveis, desde que o imóvel negociado não faça parte do seu ativo permanente, fato a ser declarado sob responsabilidade civil e criminal e que deverá constar do registro respectivo.

IV — a constituição de garantia para concessão de crédito rural em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o produtor rural não indus-

trialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, bastando para tanto o registro no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável pelo recolhimento de contribuições para a previdência social rural;

V — a averbação de imóvel que atenda às exigências do artigo 59, sendo suficiente o registro da declaração, feita sob as penas da lei, de que o imóvel se enquadra nas condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982.»

«Art. 136. O ato praticado e o instrumento assinado ou lavrado com inobservância do disposto nos artigos 129 e 131, bem como os registros públicos a que estiverem sujeitos, são nulos de pleno direito, para todos os efeitos legais.»

«Art. 137. .....

§ 2º Os impressos para a expedição da CND, as minutas-padrão dos instrumentos e contratos de confissão de dívidas com garantia real e o alvará de que trata este artigo obedecerão aos modelos próprios, a serem aprovados pelo IAPAS.»

«Art. 138. O serventuário da Justiça incumbido da lavratura de instrumento ou da transcrição de instrumento particular para as quais seja obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito, nos termos deste regulamento, deve registrar e arquivar o original, no caso da letra *d* do item II do artigo 129, ou cópia devidamente autenticada, nos demais casos, pela ordem de lavratura ou transcrição dos instrumentos.»

«Art. 139. É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor da CND, formalizando-se a obrigação, unicamente, pela referência ao número de série ou protocolo e à data de emissão do documento.»

«Art. 141. .....

.....

§ 4º A contribuição devida pelo segurado referido no item I do artigo 6º e na letra *a* do § 1º do artigo 7º pode ser recolhida por entidade a que ele esteja vinculado, enquanto persistir a vinculação.

.....»

«Art. 143. .....

.....

§ 2º O pedido de restituição de contribuição de terceiros arrecadada nos termos do artigo 65 será formulado à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao IAPAS prestar as informações e realizar as diligências que lhe forem solicitadas.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à restituição da contribuição de terceiros vinculada à restituição das contribuições previdenciárias, caso em que o pedido será formulado ao IAPAS.»

§ 4º A restituição de contribuição de terceiro, na hipótese do § 2º, será feita pela entidade à qual o pedido foi formulado, podendo o IAPAS, quando solicitado, realizar o pagamento respectivo.»

«Art. 145. As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente mediante multiplicação do valor do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

.....

§ 3º Os débitos de contribuições previdenciárias e outras importâncias com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 1980 serão corrigidos, até essa data, com aplicação dos coeficientes fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, segundo as normas então vigentes, e serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 1981, mediante multiplicação do valor corrigido até 31 de dezembro de 1980, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês de janeiro de 1981.»

«Art. 149. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.»

«Art. 150. O débito do segurado trabalhador autônomo pode ser descontado do benefício a ele devido, ou aos seus dependentes, em parcelas mensais de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício.»

«Art. 151. O crédito do FPAS ou do FLPS incluído em processo de falência, concordata ou concurso de credores e relativo a contribuições previdenciárias e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza, assim como o referente à cota de previdência, correção monetária e juros de mora ou qualquer outra receita resultante de fato gerador originário de lei ou de contrato, é equiparado aos créditos da União, para todos os

efeitos legais, seguindo-se a estes na ordem de prioridade, assegurado, outrossim, o direito à restituição de qualquer importância arrecadada pela empresa dos segurados ou do público.»

«Art. 152. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham servidores abrangidos por este regulamento incluirão nos seus orçamentos anuais as dotações para o pagamento das suas responsabilidades para com o FPAS.»

«Art. 158. As multas impostas por infração de dispositivo deste regulamento, inclusive as calculadas como percentual do débito, por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público, nem às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

.....»

«Art. 176. .....

.....

§ 3º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de JRPS, ainda que de alçada, ou de Turmas do CRPS, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento da entidade, será encaminhado:

I — à JRPS, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão;

II — ao CRPS, no caso de decisão de Turma, para julgamento na conformidade de suas instruções regimentais.»

«Art. 199. Nas operações realizadas em moeda nacional, de natureza orçamentária, financeira e contábil, serão desprezadas, no resultado final dos cálculos, as frações de cruzeiro.»

Art. 2º A Seção III do Capítulo I do Título VI do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte denominação: *Certificado de Matrícula e Certidão Negativa de Débito.*

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 90.818, DE 17 DE JANEIRO DE 1985

Altera a Composição da Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 3º e 5º do Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, alterado pelos Decretos nºs 63.552, de 5 de novembro de 1968, 85.893, de 9 de abril de 1981, e 89.133, de 7 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º São membros da Comissão:

I — o Chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores;

II — o Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores;

III — um representante do Ministro da Fazenda;

IV — um representante do Ministro dos Transportes;

V — um representante do Ministro da Agricultura;

VI — um representante do Ministro da Indústria e do Comércio;

VII — um representante do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VIII — um representante do Presidente do Banco Central do Brasil;

IX — um representante do Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil;

X — um representante do Secretário-Executivo da Comissão de Política Aduaneira do Conselho de Comércio Exterior;

XI — um representante do Presidente da Confederação Nacional da Indústria;

XII — um representante do Presidente da Confederação Nacional do Comércio;

XIII — um representante do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura;

XIV — um representante do Presidente da Confederação dos Trabalhadores da Indústria.

Art. 5º Compete ao Chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores exercer a Presidência da Comissão.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores exercer a Vice-Presidência da Comissão».

Art. 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores aprovará as adaptações do Regimento Interno da Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI aos preceitos deste decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ele entrar em vigor.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 90.819, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a Execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 10, subscrito no setor da indústria de máquinas de escritório, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 18 e 21 do Acordo Comercial nº 10, subscrito no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.191, de 21 de março de 1983, alterado pelo Decreto nº 89.432, de 9 de março de 1984. os países signatários poderão rever o mencionado instrumento, subscrevendo Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 28 de novembro de 1984, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 10, anexo ao presente decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este decreto, originários do México, bem como dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo I D, do mencionado Protocolo Adicional, que substitui o Anexo I D, do Acordo Comercial nº 10 e passa a fazer parte integrante do mesmo, mantendo-se inalterados os Anexos I A, B e C, II e III do citado acordo.

§ 1º As quotas acordadas pelo Brasil para a importação dos produtos registrados no referido Anexo I D regerão de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985.

§ 2º As disposições deste decreto não se aplicam as importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste acordo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no anexo do citado protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 10, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 89.432, de 9 de março de 1984, que ficam revogadas pelo presente decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seu anexo estão publicados no *D.O.* de 21-1-85.

DECRETO Nº 90.820, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Agrimensura do Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos-MS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer

do Conselho Federal de Educação nº 731/84, conforme consta do Processo nº 2.487/79-CFE e 23019.000028/84-3, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Agrimensura, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.821, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração das Faculdades Associadas do Ipiranga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 860/84, conforme consta do Processo nº 2.831/80 CFE e 23001.001180/84-7, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pelas Faculdades Associadas do Ipiranga, mantidas pelo Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.822, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Fisioterapia da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 850/84, conforme consta do Processo nº 2.642/80-CFE e 23001.001179/84-9, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Fisioterapia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, mantida pela Sociedade Educacional Fluminense, com sede na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.823, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, letra *a*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1º Os limites do Parque Nacional da Amazônia, descritos no artigo 1º, do Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1984, passam a ser os seguintes:

Iniciam-se no local denominado Repartição, à margem do Rio Tapajós, distando, aproximadamente, 83 quilômetros em linha reta, rio acima, de Itaituba. Segue a linha divisória desse

ponto, com azimute de 263°, ou seja, no rumo 83° SW por uma distância de 72 quilômetros, onde está situado o Ponto 2. Deste ponto, com azimute de 360° ou seja, no rumo Norte, segue a divisa por 60 quilômetros, até o Ponto 3, de onde, com rumo 66°30' NE, atravessa a linha limite uma distância de 162 quilômetros, onde se encontra, à altura do meridiano 56° W. Greenwich com o Ponto 4, seguindo em direção Sul, por uma distância de 20 quilômetros, até o Ponto 5. Daí, segue por uma semicircunferência de centro, na cidade de Itaituba, junto ao Rio Tapajós, e raio de 40 quilômetros, até atingir a interseção desta linha com um pequeno tributário pela margem esquerda do Igarapé Jacaré, ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E=572070m e N=9526200m (Ponto 6); desse ponto segue por uma linha reta de aproximadamente 11,5 Km, no rumo OSO, até atingir a confluência de um tributário do Igarapé Tracoá com um seu pequeno afluente pela margem esquerda, ponto de c.p.a. E=561750m e N=9522600m (Ponto 7); segue a jusante pela margem esquerda desse tributário do Igarapé Tracoá até a foz de um seu pequeno afluente pela margem direita, ponto de c.p.a E=562100m e N=9517500m (Ponto 8); segue no rumo ENE por aproximadamente 11,6 quilômetros até atingir o ponto onde a semicircunferência com raio de 40 quilômetros e centro em Itaituba cruza um pequeno afluente do Igarapé Jacaré, ponto de c.p.a. E=573400m e N=9520100m (Ponto 9); daí, segue por essa semicircunferência até o ponto onde esta cruza o Igarapé Tracoá, seguindo pela margem esquerda desse curso d'água até sua foz do Rio Tapajós, de c.p.a. E=580900m e N=9505400m (Ponto 10); segue pela margem do Rio Tapajós até o local denominado Repartição, onde se fecha o contorno, sendo salvaguardada no último trecho do percurso, a cada margem da Rodovia Transamazônica, uma faixa de 10 quilômetros de largura, situada no trecho correspondente ao das localidades São João e Repartição, à margem do Rio Tapajós.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 90.824, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Gaúcha S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.742/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio e Televisão Gaúcha S.A., outorgada através do Decreto nº 31.261, de 11 de agosto de 1952, para explorar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.825, DE 21 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.053.284.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.053.284.000 (oitenta e

cinco bilhões, cinqüenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-1-85.

DECRETO Nº 90.826, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Inclui a Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluída no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL, nos termos e condições estabelecidos neste decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL a execução do mapeamento, da pesquisa e do levantamento integrado de recursos naturais renováveis e não renováveis, atualizando de forma permanente um sistema gráfico interativo computadorizado, com o objetivo de obter-se uma memória nacional daqueles recursos.

Art. 3º Fica autorizada a Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL a participar da execução de atividades relacionadas com mapeamento, pesquisa, estudos e levantamentos complementares de recursos naturais, em conjunto com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. É facultado à Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 4º A Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL será vinculada à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, observado o disposto no artigo 5º deste decreto.

Art. 5º A Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL terá suas atividades relacionadas com assuntos da competência do Conselho de Segurança Nacional coordenadas pela Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, cabe também à Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL a produção de informações sobre ocorrência de recursos naturais em território nacional e de outras julgadas compatíveis com sua destinação e capacitação que interessem aos estudos, planejamentos e coordenações conduzidas no âmbito da Secretaria Geral de que trata este artigo.

Art. 6º A autonomia limitada a que se refere o artigo 1º abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

I — contratar especialistas, de nível médio e superior e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II — elaborar, com base em dotações específicas, o seu orçamento próprio a ser aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

III — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

IV — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais; e

V — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 7º Passa a ser indeterminado o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto nº 84.596, de 26 de março de 1980.

Art. 8º Fica instituído na Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo de Recursos Naturais (FUNDAMBRASIL), destinado a

centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNDAMBRASIL:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) importâncias provenientes de prestação de serviços, fornecimento e alienação de bens e de outras fontes.

§ 2º Os saldos do FUNDAMBRASIL, verificados no fim de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 9º Os Ministros de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional regularão, em portaria conjunta, o disposto neste decreto.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Delfim Netto
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.827, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Reabre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.579, de 28 de novembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e em conformidade com o disposto no artigo 62, § 4º, ambos da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este decreto, ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, pelo

saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial no valor de Cr$ 167.288.672.000 (cento e sessenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros), autorizado pela Lei nº 7.253, de 23 de novembro de 1984, e aberto pelo Decreto nº 90.579, de 28 de novembro de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-1-85.

DECRETO Nº 90.828, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-1-85.

DECRETO Nº 90.829, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.270.100.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.270.100.000 (dois bilhões, duzentos e setenta milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II, deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-1-85.

DECRETO Nº 90.830, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do ex-Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, § 1º, do artigo 15, do Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978, e o que consta do Processo DASP nº 19.982, de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, na Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, código LT-SA-700, da Tabela Permanente do ex-Território Federal de Rondô-

nia, os empregos a serem providos por servidores que se encontravam em exercício no referido Território em 6 de julho de 1978, e que se habilitaram em processo seletivo próprio, relacionados no Anexo II, deste decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do ex-Território Federal de Rondônia submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º, deste decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este decreto de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido, na forma do disposto no artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do ex-Território Federal de Rondônia.

Art. 5º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento, ficam suprimidos os encargos referentes a convênios ou outras formas congêneres de trabalho, porventura existentes.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

ANEXO I

MINTER — EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES, CÓDIGO LT-SA-700

(Artigo 1º do Decreto nº 90.830, de 22 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 29-7-81 e Portaria GM/nº 83, de 21-6-83, *DO* de 31-7-81 e 24-6-83

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	701.S	Agente Administrativo	S	200	—	—	—	—	200	—
—	701.C	Agente Administrativo	C	400	146	354	—	—	—	100
—	701.B	Agente Administrativo	B	600	129	206	—	—	265	—
3	701.A	Agente Administrativo	A	800	—	—	11	47	739	—
3				2.000	275	560	11	47	1.204	100

ANEXO II

Relação Nominal dos Ocupantes de Empregos Permanentes, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 90.830, de 22 de janeiro de 1985

MINTER — EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

TABELA PERMANENTE

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES, CÓDIGO: LT-SA-700

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO, CÓDIGO: LT-SA-701

Classe: «Especial», Código: 701.S
Número de fixos previstos na lotação: 200 (200 vagos previstos na lotação)

Classe: «C», Código: 701.C
Número de fixos previstos na lotação: 400 (100 excedentes à lotação)

Classe: «B», Código: 701.B
Número de fixos previstos na lotação: 600 (265 vagos previstos na lotação)

Classe: «A», Código: 701.A
Número de fixos previstos na lotação: 800 (739 vagos previstos na lotação)

Ref.: NM-17
01 — Doracy Mendes
02 — José Alexandre Bastos de Barros Lima
03 — Laudemar Passareli Ortiz

DECRETO Nº 90.831, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 27100.001564/84-70,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas 4 (quatro) funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º O cargo e o emprego relacionados no Anexo III ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Minas e Energia.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Delfim Netto

ANEXO I

MME — Ministério Das Minas e Energia

QUADRO PERMANENTE

Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA		
				DIVISÃO ADMINISTRATIVA		
			2	Assistente	DAI-112.3	Economista, Contador ou Técnico de Administração
				SERVIÇO DO PESSOAL		
			2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração

ANEXO II

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA-ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA		
	Divisão Administrativa		
2	Assistente	DAI-112.3	Assistir o Diretor na orientação e supervisão de assuntos de execução orçamentária e financeira, material e patrimônio, comunicações, documentação, zeladoria e transporte e executar outras atividades que lhe forem atribuídas.
	Serviço do Pessoal		
2	Assistente	DAI-112.3	Assistir o Chefe em assuntos relacionados com a administração de pessoal, bem como executar outros encargos que lhe forem cometidos.

ANEXO III

MME — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Cargo e Emprego do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Minas e Energia Suprimidos a Partir da Publicação deste Decreto

Nº Cargo/ Emprego	Categoria Funcional	Código	Referência
01	Agente de Serviço de Engenharia	NM-1013	NM-28
01	Contador	LT-NS-924	NS-06

DECRETO Nº 90.832, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Concede autorização ao navio de pesquisa «Endeavor», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano «Endeavor» para, sob a supervisão da «Graduate School of Oceanographic of the University of Rhode Island» dos Estados Unidos da América, realizar trabalhos de pesquisa científica em águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo a região nordeste do mar territorial brasileiro, obedecendo à derrota previamente apresentada pela citada entidade ao Ministério da Marinha.

Parágrafo único. Quaisquer alterações da derrota inicialmente prevista, a ser cumprida nas águas brasileiras, deverão ser submetidas à apreciação do Ministério da Marinha, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 2º A autorização de que trata este decreto compreende observações oceanográficas e meteorológicas no Atlântico Equatorial, em continuação ao Programa SEQUAL, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º O navio de pesquisa mencionado no artigo 1º só poderá navegar em águas jurisdicionais brasileiras tendo a bordo, como observador, um Oficial da Diretoria de Hidrografia e Navegação, ao qual de-

verão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todas as áreas do navio, com o propósito de permitir que o mesmo exerça a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único. O Oficial observador tem autoridade para impedir, no mar territorial brasileiro, a coleta de dados fora do período especificado neste decreto, bem como a execução de pesquisa e derrota não previstas nos documentos previamente apresentados ao Ministério da Marinha pela entidade citada no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º A pesquisa de que trata este decreto deverá ser acompanhada por pesquisador brasileiro a ser indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 5º A autorização a que se refere este decreto terá validade durante os meses de fevereiro e março de 1985.

Art. 6º Para permitir o cumprimento do estabelecimento nos artigos 3º e 4º deste decreto, a entidade interessada deverá manter os necessários entendimentos com o Ministério da Marinha, a fim de que o Oficial observador embarque no navio em questão, no último porto em que fizer escala antes do início da pesquisa de que trata este decreto.

Art. 7º O não cumprimento, pela entidade interessada, do estabelecido neste decreto, implicará no cancelamento automático da autorização em questão, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita às sanções previstas na legislação brasileira, além de, a critério do governo brasileiro, ter sumariamente recusadas suas futuras solicitações de pesquisas em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 90.833, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Comissão Interministerial destinada a examinar os elementos envolvidos na etapa complementar do programa de obtenção de meios para a Marinha do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, sob a supervisão do Ministro de Estado da Marinha, a Comissão Interministerial com a finalidade de:

I — analisar os fatores de custo envolvidos, estabelecer as necessidades de financiamentos a serem obtidos e a forma de quitá-los, para implementação da etapa complementar do Programa de Reaparelhamento da Marinha, denominada «Plano Parcial de Obtenção — 1984» (PPO/84); e

II — quantificar os recursos do Tesouro necessários à viabilização dessa etapa.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta por representantes dos Ministérios da Marinha e da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados por ato do Ministro de Estado da Marinha, mediante indicação dos órgãos representados.

Art. 3º O apoio administrativo à Comissão a que se refere o artigo anterior será prestado pelo Ministério da Marinha.

Art. 4º O Ministro de Estado da Marinha adotará as demais providências necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 90.834, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 63.662, de 21 de novembro de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista, o disposto no artigo 10 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967),

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 30 do Decreto nº 63.662, de 21 de novembro de 1968, que aprova o Regulamento do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 30. O Chefe do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) é militar do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, ou funcionário civil com habilitação e qualificação necessárias à execução do serviço, de preferência Bacharel em Direito».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.835, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos policiais-militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975,

D E C R E T A :

Art. 1º Para a fixação do valor do soldo correspondente ao índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical, anexa ao Decreto nº 79.108, de 11 de janeiro de 1977, tomar-se-á por base 1,22 (um inteiro e vinte e dois centésimos) do valor atual do mencionado soldo.

Art. 2º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no artigo anterior é reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste decreto será atendida à conta das dotações orçamentárias dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Art. 4º Este decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 90.836, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Fixa os preços mínimos para financiamento e/ou aquisição de uva, safra 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os preços mínimos da uva para fins industriais, safra 1985, conforme tabela anexa, para vigorarem nas Unidades da Federação mencionadas na referida tabela.

Art. 2º Os preços mínimos básicos serão obtidos mediante aplicação da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, sobre os preços-base constantes da tabela anexa, nos meses de janeiro, fevereiro e março/85.

Art. 3º A garantia de preços mínimos da uva será efetivada indiretamente através dos seus derivados ou, excepcionalmente, mediante aquisição da uva, quando circunstâncias especiais de mercado identificadas pela Companhia de Financiamento da Produção as justificarem.

Art. 4º Os preços mínimos de que trata este decreto serão integralmente pagos aos produtores, ou às suas cooperativas, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações da classificação vigente.

§ 1º Em se tratando de Empréstimo do Governo Federal — EGF, a contratação só se efetivará mediante a comprovação do pagamento do preço mínimo básico corrigido até o último mês de correção previsto neste decreto, independentemente do mês de entrega da uva.

§ 2º Na hipótese de aquisição de uva por parte do Governo Federal (AGF), o preço válido, para efeito do disposto neste artigo, será aquele em vigor no correspondente mês de entrega do produto.

Art. 5º As instruções necessárias à execução deste decreto serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 90.836, DE 22-1-1985

UVA

Preços-Base — Safra 1985

Cr$/kg — Base: Dezembro/84

Unidades da Federação: Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Bahia e São Paulo

Grau Glucométrico	Grupo I			Grupo II		Grupo III			Grupo IV	Grupo V
	Tintas	Brancas I	Brancas II	Tintas	Brancas	Tintas I	Tintas II	Brancas	Tintas/ Brancas	Tintas/ Brancas
14	412,00	464,00	357,00	305,00	321,00	269,00	214,00	286,00	179,00	126,00
15	483,00	564,00	420,00	357,00	378,00	315,00	252,00	336,00	210,00	147,00
16	557,00	628,00	483,00	412,00	435,00	363,00	290,00	386,00	242,00	170,00
17	605,00	683,00	525,00	447,00	473,00	395,00	315,00	420,00	263,00	185,00
18	653,00	737,00	567,00	483,00	510,00	426,00	340,00	454,00	284,00	200,00
19	725,00	819,00	630,00	536,00	567,00	473,00	378,00	504,00	315,00	221,00
20	798,00	901,00	693,00	590,00	624,00	521,00	416,00	554,00	347,00	244,00

Notas: 1) Os preços-base serão corrigidos pelas variações das ORTNs de janeiro, fevereiro e março/85.

2) Para cada grau glucométrico acima de «20» o diferencial de preços será:

Grupos	Cr$/kg
I	73,00
II	54,00
III	48,00
IV	32,00
V	23,00

DECRETO Nº 90.837, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial no valor de Cr$ 15.000.000.000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.233, de 21 de janeiro de 1985;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito especial no valor de Cr$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), conforme indicado no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-1-85.

DECRETO Nº 90.838, DE 22 DE JANEIRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-1-85.

DECRETO Nº 90.839, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a composição da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, de que trata o Decreto nº 79.109, de 11 de janeiro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 89.466, de 21 de março de 1984, que extingue a Diretoria de Veterinária do Ministério do Exército,

D E C R E T A :

Art. 1º A alínea *g* do artigo 2º do Decreto nº 79.109, de 11 de janeiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*g*) Representante do Ministério do Exército».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 90.840, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcinamento dos cursos de Educação Artística e de Dança, da Sociedade Educacional da Cidade — Rio de Janeiro-RJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 813/84, conforme consta do Processo nº 1.714/79 CFE e 23026010220/84-6 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura plena, com habilitações em Artes Cênicas, Artes Plásticas e Desenho, e do Curso de Dança a serem ministrados pela Faculdade da Cidade, mantida pela Sociedade Educacional da Cidade, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.841, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da Escola de Zootecnia da Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 364/84, conforme consta do Processo nº 301/81 CFE, e 23000023481/84-4 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Escola de Zootecnia da cidade de Itapetinga, com o curso de Zootecnia, sendo a escola mantida pela Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.842, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da Escola de Agronomia de Vitória da Conquista, com o curso de Agronomia, da Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 366/84-1, conforme consta do Processo nº 297/81 CFE, e 23000.023658/84-1 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Escola de Agronomia de Vitória da Conquista, com o curso de Agronomia, mantida pela Autarquia Universidade do Sudoeste da Bahia, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.843, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de natureza Comercial nº 27, subscrito no setor da indústria do vidro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê em seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial, cujo propósito consiste em promover o comércio entre as Partes Contratantes;

Considerando que a Resolução nº 2 da primeira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio prevê, em seu artigo 6º, normas específicas para a subscrição de Acordos Comerciais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, do México e da Venezuela, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e com base nos dispositivos acima citados, firmaram, em 28 de novembro último, o Acordo Comercial nº 27, subscrito no âmbito da indústria do vidro,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 28 de novembro de 1984, as importações dos produtos especificados no Anexo I do Acordo Comercial nº 27, subscrito no âmbito da indústria do vidro, originárias do México e da Venezuela ou dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, da Bolívia, do Equador e do Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no mencionado anexo, obedecidas as normas de origem estabelecidas no Anexo II do referido instrumento. O aludido acordo terá uma duração de nove anos, podendo ser revisto cada três anos ou a pedido de qualquer uma das Partes.

Parágrafo único. As disposições do presente decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo;

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento das disposições acima expostas.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seus anexos estão publicados no *D.O.* de 24-1-85.

DECRETO Nº 90.844, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional do Acordo Comercial nº 22, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da Indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do

Decreto Legislativo nº 66 de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países-membros,

Considerando que, de conformidade com os artigos 9 e 11 do Acordo Comercial nº 22, subscrito por Argentina e México, no setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores, em 29 de novembro de 1982, o referido acordo está aberto à adesão, mediante a assinatura de Protocolo Adicional, dos demais países-membros da Associação;

Considerando que, de acordo com o disposto nos artigos 3 e 17 do mencionado Acordo Comercial nº 22, os países signatários poderão rever seu Anexo I e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados das revisões;

Considerando que, os Plenipotenciários de Argentina, Brasil e México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Segundo Protocolo Adicional do Acordo Comercial nº 22, anexo ao presente decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina e do México, bem como dos países considerados na ALADI de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no anexo em questão.

Parágrafo único. As disposições deste decreto aplicam-se exclusivamente aos países discriminados neste artigo, não sendo extensíveis a outros países, por força da cláusula da Nação mais favorecida ou de dispositivos equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seus anexos estão publicados no *D.O.* de 24-1-85.

DECRETO Nº 90.845, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 47, de 23 de outubro de 1984, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982;

Considerando que o referido acordo entrou em vigor por troca de notificações, concluída em 4 de janeiro de 1985, na forma de seu artigo XI,

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 24-1-85.

DECRETO Nº 90.846, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Emissora de Acopiara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.784/80 (Edital nº 06/80),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Emissora de Acopiara Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.847, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Araripe do Ipu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipu, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.716/81 (Edital nº 13/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Araripe do Ipu Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Ipu, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.848, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Itataia de Santa Quitéria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.260/83 (Edital nº 69/83),

D E C R E T A :

Art 1º Fica outorgada concessão à Rádio Itataia de Santa Quitéria Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no

Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.849, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Sociedade Rondônia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.749/81 (Edital nº 128/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade Rondônia Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.850, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Sombrasil Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.003086/84 (Edital nº 17/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sombrasil Comunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.851, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23000.016611/84-8,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas, 30 (trinta) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Amazonas.

Art 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.851, de 24 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 35 de 9-2-84

D.O. de 10-2-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na TP	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no QP	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							321		153	
				53	Classe «C»	4		14	—	—
				2		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				69						
				*19		1	—	—	—	—
				143						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				*11		1	—	—	—	—
				11						
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				154	* Empregos criados por este decreto		321	14	153	—

DECRETO Nº 90.852, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 00600-007678/84-81.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, 06 (seis) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Bahia.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.852, de 24 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 373 de 28-8-84

D.O. de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na T.P.	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no Q.P.	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—			407	—	179	—
				62	Classe «C»	4	—	17	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				143		1	—	—	—	—
				(*)106						
				211						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				211			407	17	179	—
					* Empregos criados por este decreto					

DECRETO Nº 90.853, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23000-020487/84-1

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará, 43 (quarenta e três) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Ceará.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.853, de 24 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 373 de 28-8-84

D.O. de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na T.P.	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no Q.P.	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	Professor Titular	única				
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							331		146	
				67	Classe «C»	4	—	22	—	—
				1		3	—	—	—	—
				43		2	—	—	—	—
				9		1	—	—	—	—
				*43						
				163						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				163			331	22	146	—

* Empregos criados por este decreto

DECRETO Nº 90.854, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 00600-014765/82-2

D E C R E T A :

Art 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás, 13 (treze) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Goiás.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS

TABELA PERMANENTE
CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS
(Artigo 1º do Decreto nº 90.854, de 24 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO
Portaria MEC nº 660 de 4-12-81
D.O. de 9-12-81

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na TP	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no QP	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							254	—	82	—
				66	Classe «C»	4	—	14	—	—
				5		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				74		1	—	—	—	—
				*12						
				157						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				*01		1	—	—	—	—
				01						
				158			254	14	82	—
					* Empregos criados por este decreto					

DECRETO Nº 90.855, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Sertões de Mombaça Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 58/81, (Edital nº 87/80),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sertões de Mombaça Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.856, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Altera o Decreto nº 86.217, de 15 de julho de 1981, que institui a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 86.217, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É instituída no Ministério da Marinha a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk», para ser conferida ao militar colocado em primeiro lugar na classificação final do respectivo Curso de Adaptação ao Oficialato, para ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, Corpo de Saúde da Marinha, em Quadros de Oficiais Auxiliares e em Quadro Complementar de Oficiais da Marinha».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 90.857, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Estabelece reserva de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares, dispõe sobre estoque de material fértil e físsil especial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, após ouvido o Conselho de Segurança Nacional,

D E C R E T A :

Art. 1º As reservas a que se refere o artigo 14 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, necessárias ao programa nacional de energia nuclear, serão constituídas de 80% (oitenta por cento) da totalidade do minério nuclear, de concentrados ou compostos químicos de elementos nucleares que, no território nacional, forem extraídos das jazidas atualmente conhecidas e de novas jazidas que vierem a ser encontradas e medidas.

Art. 2º O estoque necessário ao programa nacional de energia nuclear, a ser estabelecido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, deverá ser calculado anualmente e não poderá ser menor que a demanda de materiais férteis e físseis especiais, prevista para o ano subseqüen-

te, acrescida de 10% (dez por cento), como margem de segurança para eventuais perdas no processo de transformação.

Parágrafo único. O estoque de que trata este artigo poderá ser formado e mantido através da utilização das reservas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear exercer o controle das reservas e do estoque de que trata o presente decreto e à Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS — incumbir-se da formação e administração do citado estoque.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 80.266, de 31 de agosto de 1977 e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.858, DE 28 DE JANEIRO DE 1985

Altera a redação do artigo 1º, do Decreto nº 90.078, de 16 de agosto de 1984, que estende o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 88.694, de 13 de setembro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.939/83,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 90.078, de 16 de agosto de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica estendido até 10 de março de 1985, o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 88.694, de 13 de setembro de 1983, prorrogado pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, de conformidade com a autorização constante do referido parágrafo único, até 13 de setembro de 1984».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 90.859, DE 28 DE JANEIRO DE 1985

Prorroga o prazo estabelecido pelo Decreto nº 90.387, de 30 de outubro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de fevereiro próximo, o prazo estabelecido pelo artigo 3º do Decreto nº 90.387, de 30 de outubro de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ester de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.860, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23000-020345/84-2.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso, 50 (cinqüenta) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Mato Grosso.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.860, de 29 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 373 de 28-8-84

D.O. de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na TP	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no QP	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							228		64	
				24	Classe «C»	4	—	3	—	—
				9		3	—	—	—	—
				2		2	—	—	—	—
				76		1	—	—	—	—
				*46						
				157						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				*4		1	—	—	—	—
				4						
				161			228	3	64	—

DECRETO Nº 90.861, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 00600.015122/84.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo, 31 (trinta e um) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de São Paulo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.861, de 29 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 373 de 28-8-84

D.O. de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na TP	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos na QP	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							250		24	
				49	Classe «C»	4	—	14	—	—
				8		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				124		1	—	—	—	—
				*31						
				212						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				212			250	14	24	—
					* Empregos criados por este decreto					

DECRETO Nº 90.862, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23000.020344/84-6,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, 16 (dezesseis) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Fluminense.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publiçação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 90.862, de 29 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 660 de 4-12-81

D.O. de 9-12-81

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na T.P.	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no Q.P.	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «C»	4	—	9	—	—
				10		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				18		1	—	—	—	—
				*16						
				44						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				44			53	9	—	10
					* Empregos criados por este decreto					

DECRETO Nº 90.863, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira do Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23052-003033/84-92.

D E C R E T A

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, 51 (cinqüenta e um) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existentes na Unidade de Ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Paraíba.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA

TABELA PERMANENTE | LOTAÇÃO

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS | Portaria MEC nº 373 de 28-8-84

(Artigo 1º do Decreto nº 90.863, de 29 de janeiro de 1985) | *D.O.* de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na T.P.	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos no Q.P.	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	*Professor Titular*	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							316		138	
				40	Classe «C»	4	—	21	—	—
				10		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				56		1	—	—	—	—
				*47						
				153						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				*4		1	—	—	—	—
				*4						
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				157			316	21	138	—

* Empregos criados por força deste decreto

DECRETO Nº 90.864, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Inclui o Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, do Ministério da Agricultura, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212 e 86.549, de 15 de julho e 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluído o Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º A autonomia limitada de que trata o artigo anterior abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, sob o regime de legislação trabalhista, nos termos do Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, e conforme tabela a ser submetida, mediante exposição de motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Agricultura;

II — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada, no Orçamento da União, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

IV — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

V — realizar licitações, na forma da legislação vigente, admitida e, se necessário, nos termos do artigo 8º, III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, a adoção de regras especiais para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em Portaria do Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 3º O INEMET, responsável pela Política Nacional de Meteorologia, tem por finalidade realizar pesquisas, estudos e levantamentos meteorológicos e climatológicos aplicados à Agricultura, à Ciência, à Tecnologia e a outras atividades afins; efetuar a previsão do tempo; es-

tabelecer, manter e operar as redes meteorológicas e de telecomunicações meteorológicas do País, inclusive aquela integrada à rede internacional, cabendo-lhe:

I — pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relacionados com a Meteorologia e a Climatologia;

II — promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da Meteorologia e da Climatologia;

III — promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, no campo da Meteorologia e da Climatologia, através de reuniões nacionais e internacionais;

IV — promover e incentivar, em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, a pesquisa científica e tecnológica da Meteorologia e da Climatologia.

Art. 4º Para efeito de autonomia financeira, o INEMET contará com uma subconta específica, no Fundo Federal Agropecuário — FFAP, sob o título Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET.

Art. 5º Constituirão recursos da subconta específica Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, no Fundo Federal Agropecuário — FFAP:

I — importâncias recebidas em decorrências de:

a) convênios com entidades governamentais de direito público;

b) contratos de prestação de serviços de qualquer natureza, com pessoa de direito privado, ou de outras fontes;

c) ajustes;

II — doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

III — empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

IV — prestação de serviços eventuais e não compulsórios aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura, conforme dispuser o Regimento Interno;

V — receita patrimonial decorrente de alienação de bens;

VI — repasses do Fundo Federal Agropecuário e de outros Fundos.

Art. 6º Os recursos de que trata o artigo 5º serão recolhidos, integralmente, ao Banco do Brasil S.A., na subconta específica Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, no Fundo Federal Agropecuário

— FFAP, à conta e à ordem do dirigente do INEMET e de outras autoridades do órgão, indicadas no Regimento Interno, ou em normas especiais ou, ainda, em atos de delegação de competência.

Art. 7º Os recursos depositados na subconta específica Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, no Fundo Federal Agropecuário — FFAP, obedecerão o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e terão contabilidade específica.

Art. 8º Os recursos recolhidos à subconta específica Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, no Fundo Federal Agropecuário — FFAP, serão aplicados:

I — no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da Meteorologia e da Climatologia;

II — na implantação, operação, modernização e desenvolvimento:

a) da rede de Estações Meteorológicas;

b) da rede de Telecomunicações Meteorológicas;

c) dos sistemas de computação e de processamento de dados;

d) de divulgação de previsões do tempo e dos levantamentos de pesquisas;

III — no financiamento das instalações e atividades do INEMET;

IV — no desenvolvimento de projetos, de tratados e acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à Meteorologia e à Climatologia;

V — no atendimento às despesas de custeio e de capital do INEMET;

VI — na formação e no treinamento de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da Meteorologia e da Climatologia.

Art. 9º Os saldos na subconta específica de que trata o artigo 5º, serão transferidos, automaticamente, para o exercício financeiro seguinte, a crédito da mesma subconta.

Art. 10. O INEMET será dirigido por Diretor-Geral designado na forma da legislação vigente.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 28 e seus parágrafos, do Decreto nº 80.831, de 28 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost
Delfim Netto

DECRETO Nº 90.865, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 20, subscrito no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, em seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 3 e 17 do Acordo Comercial nº 20, subscrito no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos, em 10 de dezembro de 1981, modificado pelo Protocolo Adicional firmado em 7 de novembro de 1983, postos em vigor, no Brasil, respectivamente, pelos Decretos nºs 87.055, de 23 de março de 1982 e 90.033, de 9 de agosto de 1984, os países signatários poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado acordo; e

Considerando que os Plenipotenciários da Argentina, do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, a 28 de novembro de 1984, o Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 20, anexo ao presente decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 20, fica modificado nos termos estabelecidos no artigo 1º, do Terceiro Protocolo Adicional, anexo ao presente decreto.

Art. 2º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional,

originárias da Argentina e do México, bem como dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui e revoga o Anexo I do Acordo Comercial nº 20, vigente em 31 de dezembro de 1984, e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único. As disposições deste decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do exposto no presente decreto.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seu anexo estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.866, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à JMB Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.297/84 (Edital nº 84/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à JMB Empreendimentos Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.867, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Aeronáutica, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.000.000.000 (setenta e oito bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.868, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.800.000.000 (seis bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.869, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.856.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 8.856.300.000 (oito bilhões, oitocentos e cinqüenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.870, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 610.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra, o crédito suplementar no valor de Cr$ 610.000.000 (seiscentos e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.871, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000.000 (vinte e quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.872, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Geografia da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nº 1.949/84, conforme consta do Processo nº 1.363/84-CEE/SP, e 23000.028023/84-4, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Geografia, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.873, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-1-85.

DECRETO Nº 90.874, DE 29 DE JANEIRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.900.000.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.900.000.000 (um bilhão e novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-1-85.

DECRETO Nº 90.875, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, com as

alterações posteriores, a Categoria Funcional de Biomédico, código NS-942 ou LT-NS-942.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, coordenação, programação ou execução em grau de maior complexidade podendo atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico; nas atividades complementares de diagnósticos; e nas de natureza laboratoriais que apóiam a profissão médica.

Art. 2º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3º O ingresso na categoria funcional far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato da inscrição, diploma de curso superior de Ciências Biológicas, modalidade médica ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 4º Os integrantes da Categoria Funcional de Biomédico ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 5º Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as normas constantes do Decreto nº 72.493, de 1973, com as modificações introduzidas na legislação posterior.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Artigo 2º do Decreto nº 90.875, de 30 de janeiro de 1985)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO NS-900

Denominação da Categoria Funcional	Código	Classe
Biomédico	NS-942 ou LT-NS-942	Especial C B A

DECRETO Nº 90.876, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Letras da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu — Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 80/84, conforme consta do Processo nº 135/84 CEE, e nº 23000.027987/84-0, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e Literaturas de Língua Portuguesa, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu — FACISA, mantida pela Fundação Educacional de Foz do Iguaçu — FUNEFI, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.877, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 15, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da indústria químico-farmacêutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 3º e 18, do Acordo Comercial nº 15, subscrito por Brasil, Argentina e México, no setor da indústria químico-farmacêutica, em 10 de dezembro de 1981, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 87.081, de 2 de abril de 1982, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento, subscrevendo Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões; e

Considerando que os Plenipotenciários de Brasil, Argentina e México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 15,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incorporados ao setor industrial abrangido pelo acordo Comercial nº 15, os produtos especificados no artigo 1º, do Protocolo Adicional anexo ao presente decreto.

Art. 2º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias de Argentina e México, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial nº 15 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único. Os tratamentos estabelecidos neste decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da Cláusula de Nação mais favorecida ou de disposição equivalentes.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos negociados pelos países signatários deste acordo serão efetuadas nos termos e condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no anexo do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares do Acordo Comercial nº 15, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 87.081, de 2 de abril de 1982, que ficam revogadas pelo presente decreto.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seu anexo estão publicados no *D.O.* de 31-1-85.

DECRETO Nº 90.878, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química derivada do petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com o artigo 3º, do Acordo Comercial nº 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química derivada do petróleo, em 6 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.348, de 31 de maio de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Considerando que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o anexo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 16 fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1º, do Protocolo Adicional, anexo ao presente decreto, e modificado no tocante à codificação e descrição dos produtos especificados no artigo 2º, do mencionado Protocolo Adicional.

Art. 2º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial nº 16 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único. Os tratamentos estabelecidos neste decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no Anexo do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 16, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.348, de 31 de maio de 1983, que ficam revogadas pelo presente decreto.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo e seu anexo estão publicados no *D.O.* de 31-1-85.

DECRETO Nº 90.879, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio e Televisão Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.749/82 (Edital nº 23/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Limeira Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.880, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 30, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º É assegurado à microempresa, nos termos da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

§ 1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido tem como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos previstos na Lei nº 7.256/84 e o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média empresas.

§ 3º O tratamento estabelecido neste Regulamento não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

Art. 2º O registro especial referido no Capítulo III, da Lei nº 7.256/84, é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente.

Art. 3º O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do artigo 6º.

Art. 4º O pedido de registro da microempresa, quando feito por via postal, será encaminhado mediante correspondência a ser entregue com aviso de recebimento ou sistema semelhante.

Parágrafo único. A devolução dos documentos registrados, bem assim a comunicação de eventuais exigências para a efetivação do registro serão feitas à microempresa pela via postal simples.

Art. 5º Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas celebrarão convênios com os demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal da microempresa.

Art. 6º O cancelamento do registro especial da microempresa, obedecidos os preceitos da Lei nº 7.256/84, poderá ser efetivado:

I — a pedido da microempresa interessada;

II — de ofício, pelo órgão de registro;

III — mediante solicitação ao órgão de registro apresentada por qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 1º Nos casos contemplados nos incisos II e III, deste artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servir ao cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2º O cancelamento do registro especial não extingue a empresa, que continua a existir sem os favores da Lei nº 7.256/84.

CAPÍTULO III

Do Regime Trabalhista

Art. 7º As microempresas são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os artigos 60, 74, 135, § 2º, 162, 168, 360, 429 e 628, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º As microempresas ficam também dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, relativas à fiscalização do trabalho, que tenham sido instituídas por atos normativos emanados de autoridades administrativas de qualquer espécie ou hierarquia, salvo as que, por ato do Ministro do Trabalho, sejam consideradas imprescindíveis à proteção do trabalhador.

Art. 9º As normas de caráter geral, constantes de leis ou atos normativos editados após a vigência deste decreto, que criem obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, só serão aplicáveis às microempresas se assim expressamente dispuserem.

CAPÍTULO V

Do Crédito

Art. 10. As instituições financeiras não poderão condicionar a concessão do crédito favorecido, de que trata o Capítulo VI, da Lei nº 7.256/84, à aceitação pela microempresa do apoio técnico-gerencial previsto no § 4º, do artigo 24, da mesma lei.

Art. 11. As condições especialmente favorecidas a que se refere o artigo 23, da Lei nº 7.256/84, deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e simplificação do processo de financiamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda, ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

Art. 13. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, que usarem da faculdade prevista no artigo 29, da Lei nº 7.256/84, deverão instruir o seu pedido de baixa com o documento próprio de cancelamento, distrato ou dissolução, acompanhado de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da lei, de que não exerceram atividade econômica de qualquer espécie, depois de 1º de janeiro de 1981.

§ 1º Além dos documentos referidos neste artigo, nenhum outro poderá ser exigido dos interessados.

§ 2º A prova de quitação de tributos estaduais e municipais continuará a ser produzida na forma prevista no artigo 10, da Lei nº 6.939, de 9 de novembro de 1981.

§ 3º Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso, enviarão às repartições previdenciárias e fiscais competentes a relação das firmas individuais e das sociedades que tiverem a baixa concedida nos termos deste artigo.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Murillo Macêdo
Murilo Badaró

DECRETO Nº 90.881, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 23081-017878/84-8,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, nas categorias funcionais nele especificadas, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, os empregos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste decreto vigorarão a partir da data do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA — PCT-200

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portaria DASP nº 000643, de 13-7-84
D.O. de 16-1-75, 22-8-75 e 18-7-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
		PESQUISADOR EM TECNOLOGIA E CIÊNCIAS AGRÁRIAS								
	PCT-204	Especial	—	—	—	—	—	—	—	—
	PCT-204	Pesquisador	—	—	—	—	—	—	—	—
	PCT-204	Pesquisador Associado	B	—	—	—	—	—	—	—
	PCT-204	Pesquisador Associado	A	—	—	—	—	—	—	—
	PCT-204	Pesquisador Assistente	B	—	—	—	—	—	—	—
1	PCT-204	Pesquisador Assistente	A	1	—	—	—	—	—	—
1				1	—	—	—	—	—	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-ARTESANATO LT-ART-700

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 522, de 11-5-82, 461, de 7-6-83
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 12-5-82 e 8-6-83

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
		ARTÍFICE DE MECÂNICA								
	ART-702	Especial	—	2	—	—	—	—	2	—
	ART-702	Mestre	—	4	1	2	—	—	1	—
	ART-702	Contramestre	—	6	4	—	—	—	2	—
	ART-702	Artífice Especializado	—	12	3	2	—	—	7	—
3	ART-702	Artífice	—	16	—	9	—	—	7	—
3				40	8	13	—	—	16	—
		ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES								
	ART-703	Especial	—	2	—	—	—	—	2	—
	ART-703	Mestre	—	4	—	2	—	—	2	—
	ART-703	Contramestre	—	6	3	—	—	—	3	—
	ART-703	Artífice Especializado	—	12	3	3	—	—	6	—
1	ART-703	Artífice	—	19	—	1	—	—	17	—
1				43	6	6	—	—	30	—
		ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA								
	ART-704	Especial	—	2	—	—	—	—	2	—
	ART-704	Mestre	—	4	1	2	—	—	1	—
	ART-704	Contramestre	—	6	4	—	—	—	2	—
	ART-704	Artífice Especializado	—	12	3	2	—	—	7	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-ARTESANATO LT-ART-700

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.221, de 18-8-78; 461, de 7-6-83; 522, de 11-5-82; 59, de 11-1-84 e 000463, de 13-7-84.
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 23-8-78, 8-6-83, 12-5-82, 13-1-84 e 18-7-84.

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
2	ART-704	Artífice	—	17	—	9	—	—	6	—
2				41	8	13	—	—	18	—
		ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS								
	ART-706	Especial	—	1	—	—	—	—	1	—
	ART-706	Mestre	—	3	—	—	—	—	3	—
	ART-706	Contramestre	—	5	2	1	—	—	2	—
	ART-706	Artífice Especializado	—	10	—	4	—	—	6	—
1	ART-706	Artífice	—	15	—	6	—	—	8	—
1				34	2	11	—	—	20	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES — LT-SA-800

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.221, de 18-8-78; 1.441, de 19-9-78; 1.288, de 22-10-79; 461, de 7-6-83; 7-2-84; 000463, de 13-7-84.

D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 23-8-78, 25-9-78, 24-10-79, 8-6-83, 8-2-84 e 18-8-84.

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	SA-801	Agente Administrativo	S	69	—	—	—	—	69	—
	SA-801	Agente Administrativo	C	138	56	—	—	—	82	—
	SA-801	Agente Administrativo	B	207	45	11	—	—	151	—
38	SA-801	Agente Administrativo	A	276	3	231	5	—	—	1
38				690	104	242	5	—	302	1
	SA-802	Datilógrafo	S	38	—	—	—	—	38	—
	SA-802	Datilógrafo	B	134	—	3	—	—	131	—
15	SA-802	Datilógrafo	A	212	—	87	—	—	110	—
15				384	—	90	—	—	279	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83 e 7-2-84.

D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 12-5-82, 8-6-83 e 9-2-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NS-901	Médico	S	10	—	—	—	—	10	—
	NS-901	Médico	C	20	—	—	—	—	20	—
	NS-901	Médico	B	30	—	—	—	—	30	—
24	NS-901	Médico	A	41	—	34	—	—	—	17
24				101	—	34	—	—	60	17
	NS-904	Enfermeiro	S	10	—	—	—	—	10	—
	NS-904	Enfermeiro	C	21	—	—	—	—	21	—
	NS-904	Enfermeiro	B	32	5	—	—	—	27	—
11	NS-904	Enfermeiro	A	46	12	40	1	—	—	18
11				109	17	40	1	—	58	18
	NS-905	Nutricionista	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-905	Nutricionista	B	2	—	—	—	—	2	—
1	NS-905	Nutricionista	A	5	—	2	—	—	2	—
1				7	—	2	—	—	4	—
	NS-907	Psicólogo	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-907	Psicólogo	C	1	—	—	—	—	1	—
	NS-907	Psicólogo	B	2	—	—	—	—	2	—
3	NS-907	Psicólogo	A	6	—	3	—	—	—	—
3				9	—	3	—	—	3	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e 7-2-84 e Portarias DASP nºs 1.221, de 18-8-78; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83

D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 8-2-84, 12-5-82, 8-6-83

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NS-906	Terapeuta Ocupacional	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-906	Terapeuta Ocupacional	C	1	—	—	—	—	1	—
	NS-906	Terapeuta Ocupacional	B	1	—	—	—	—	1	—
1	NS-906	Terapeuta Ocupacional	A	3	—	2	—	—	—	—
1				5	—	2	—	—	2	—
	NS-908	Farmacêutico	S	3	—	—	—	—	3	—
	NS-908	Farmacêutico	B	11	—	—	—	—	11	—
3	NS-908	Farmacêutico	A	18	—	28	—	—	—	13
3				32	—	28	—	—	14	13
	NS-909	Odontólogo	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-909	Odontólogo	C	1	—	—	—	—	1	—
	NS-909	Odontólogo	B	2	1	—	—	—	1	—
1	NS-909	Odontólogo	A	4	1	—	—	—	2	—
1				7	2	—	—	—	4	—
	NS-916	Engenheiro	S	4	—	—	—	—	4	—
	NS-916	Engenheiro	C	8	1	—	—	—	7	—
	NS-916	Engenheiro	B	13	—	—	—	—	13	—
3	NS-916	Engenheiro	A	19	—	7	1	—	8	—
3				44	1	7	1	—	32	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75 e 19-8-75
e Portarias DASP nºs 1.694, de 1-11-78; 522,
de 11-5-82; 461, de 7-6-83 e 7-2-84
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 8-11-78, 12-5-82, 8-6-83 e 8-2-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NS-923	Técnico de Administração	S	4	—	—	—	—	4	—
	NS-923	Técnico de Administração	C	8	2	—	—	—	6	—
	NS-923	Técnico de Administração	B	13	3	—	—	—	10	—
13	NS-923	Técnico de Administração	A	19	—	15	6	—	—	15
13				44	5	15	6	—	20	15
	NS-924	Contador	S	2	—	—	—	—	2	—
	NS-924	Contador	C	5	1	—	—	—	4	—
	NS-924	Contador	B	7	1	—	—	—	6	—
9	NS-924	Contador	A	12	—	8	5	—	—	10
9				26	2	8	5	—	12	10
	NS-930	Assistente Social	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-930	Assistente Social	B	2	—	1	—	—	1	—
3	NS-930	Assistente Social	A	4	—	3	—	—	—	2
3				6	—	4	—	—	1	2
	NS-931	Técnico em Comunicação Social	S	1	—	—	—	—	1	—
	NS-931	Técnico em Comunicação Social	C	3	—	—	—	—	3	—
	NS-931	Técnico em Comunicação Social	B	5	—	—	—	—	5	—
1	NS-931	Técnico em Comunicação Social	A	8	—	7	—	—	—	—
1				17	—	7	—	—	9	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, e 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.694, de 1-11-78; 1.288, de 22-10-79; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83; 7-2-84; 000463, de 13-7-84
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 8-11-78, 24-10-79, 12-5-82, 8-6-83, 8-2-84 e 18-7-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NS-932	Bibliotecário	S	3	—	—	—	—	3	—
	NS-932	Bibliotecário	B	10	—	—	—	—	10	—
3	NS-932	Bibliotecário	A	18	—	3	—	—	12	—
3				31	—	3	—	—	25	—
	NS-940	Fonoaudiólogo	S	—	—	—	—	—	—	—
	NS-940	Fonoaudiólogo	C	—	—	—	—	—	—	—
	NS-940	Fonoaudiólogo	B	—	—	—	—	—	—	—
2	NS-940	Fonoaudiólogo	A	2	—	—	—	—	—	—
2				2	—	—	—	—	—	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — LT-NM-1000

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, e 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.221, de 18-8-78; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83; 7-2-84; 000463, de 13-7-84 *D.O.* de 16-1-75, 22-8-75, 23-8-78, 12-5-82, 8-6-83, 8-2-84 e 18-7-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NM-1001	Auxiliar de Enfermagem	S	34	—	—	—	—	34	—
	NM-1001	Auxiliar de Enfermagem	B	121	10	—	—	—	111	—
59	NM-1001	Auxiliar de Enfermagem	A	192	18	146	1	—	—	32
59				347	28	146	1	—	145	32
	NM-1003	Técnico em Radiologia	S	3	—	—	—	—	3	—
	NM-1003	Técnico em Radiologia	B	10	2	2	—	—	6	—
3	NM-1003	Técnico em Radiologia	A	18	—	13	—	—	2	—
3				31	2	15	—	—	11	—
	NM-1004	Agente de Serviços Complementares	S	6	—	—	—	—	6	—
	NM-1004	Agente de Serviços Complementares	B	22	—	3	—	—	19	—
13	NM-1004	Agente de Serviços Complementares	A	36	—	19	—	—	4	—
13				36	—	22	—	—	29	—
	NM-1005	Técnico de Laboratório	S	25	—	—	—	—	25	—
8	NM-1005	Técnico de Laboratório	C	87	17	26	—	—	36	—
4	NM-1005	Técnico de Laboratório, Laboratorista	B	139	18	46	—	—	71	—
10	NM-1005	Auxiliar de Laboratório	A	89	—	15	—	—	64	—
22				340	35	87	—	—	196	—

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NM-1006	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	S	21	—	—	—	—	21	—
	NM-1006	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	D	57	—	2	—	—	55	—
16	NM-1006	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	C	140	1	93	—	—	32	—
4	NM-1006	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	96	33	23	—	—	36	—
69	NM-1006	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	694	—	160	—	—	465	—
89				1.008	34	278	—	—	609	—
	NM-1007	Agente de Atividades Agropecuárias	S	4	—	—	—	—	4	—
	NM-1007	Agente de Atividades Agropecuárias	D	14	—	4	—	—	10	—
2	NM-1007	Agente de Atividades Agropecuárias	C	22	—	5	—	—	15	—
	NM-1007	Auxiliar Operacional em Agropecuária	B	39	13	1	—	—	25	—
3	NM-1007	Auxiliar Operacional em Agropecuária	A	137	4	85	—	—	45	—
5				216	17	95	—	—	99	—
	NM-1014	Desenhista	S	3	—	—	—	—	3	—
	NM-1014	Desenhista	B	11	1	3	—	—	7	—
1	NM-1014	Desenhista	A	18	—	12	—	—	5	—
1				32	1	15	—	—	15	—
	NM-1025	Auxiliar em Assuntos Educacionais	S	1	—	—	—	—	1	—
	NM-1025	Auxiliar em Assuntos Educacionais	D	4	—	2	—	—	2	—
2	NM-1025	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	7	—	1	—	—	4	—
	NM-1025	Auxiliar Operacional em Ass. Educacionais	B	11	—	3	—	—	8	—
3	NM-1025	Auxiliar Operacional em Ass. Educacionais	A	40	—	8	—	—	29	—
5				63	—	14	—	—	44	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — LT-NM-1000
(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.694, de 1-11-78; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83; 7-2-84; 000463, de 13-7-84
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 8-11-78, 12-5-82, 8-6-83, 8-2-84 e 18-7-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NM-1027	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	S	1	—	—	—	—	1	—
	NM-1027	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	D	5	1	2	—	—	2	—
1	NM-1027	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	C	10	—	14	—	—	—	5
	NM-1027	Agente Oper. de Telecomunicações e Eletricidade	B	6	—	1	—	—	5	—
	NM-1027	Agente Oper. de Telecomunicações e Eletricidade	A	25	—	4	—	—	21	—
1				47	1	21	—	—	29	5
	NM-1033	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	S	1	—	—	—	—	1	—
	NM-1033	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	C	4	2	—	—	—	2	—
1	NM-1033	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	B	9	2	3	—	—	3	—
	NM-1033	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	A	12	—	—	—	—	12	—
1				26	4	3	—	—	18	—
	NM-1042	Técnico de Contabilidade	S	5	—	—	—	—	5	—
	NM-1042	Técnico de Contabilidade	B	18	4	4	—	—	10	—
4	NM-1042	Técnico de Contabilidade	A	29	—	15	1	—	9	—
4				52	4	19	1	—	24	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO LT-NM-1000

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.694, de 1-11-78; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83; 7-2-84; 1.202, de 17-9-81

D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 8-11-78, 12-5-82, 8-6-83, 8-2-84 e 18-9-81

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	NM-1043	Agente de Mecanização e Apoio	S	1	—	—	—	—	1	—
	NM-1043	Agente de Mecanização e Apoio	C	4	—	4	—	—	—	—
	NM-1043	Agente de Mecanização e Apoio	B	9	—	2	—	—	7	—
5	NM-1043	Agente de Mecanização e Apoio	A	12	—	10	—	—	—	3
5				26	—	16	—	—	8	3
	NM-1044	Telefonista	S	2	—	—	—	—	2	—
	NM-1044	Telefonista	B	7	1	3	—	—	3	—
7	NM-1044	Telefonista	A	13	—	5	—	—	1	—
7				22	1	8	—	—	6	—
	NM-1045	Agente de Vigilância	S	28	—	20	—	—	8	—
	NM-1045	Agente de Vigilância	B	100	9	64	—	—	27	—
19	NM-1045	Agente de Vigilância	A	159	—	116	—	—	24	—
19				287	9	200	—	—	59	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — TP-1200

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 1.288, de 22-10-79; 855, de 19-6-80; 461, de 7-6-83; 78, de 17-1-84 e 7-2-84
D.O. de 16-1-75, 22-8-75, 24-6-80, 8-6-83, 18-1-84 e 8-2-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	TP-1202	Agente de Portaria	S	7	—	—	—	—	7	—
	TP-1202	Agente de Portaria	C	14	—	—	—	—	14	—
	TP-1202	Agente de Portaria	B	21	—	—	—	—	21	—
10	TP-1202	Agente de Portaria	A	28	21	39	—	—	—	42
10				70	21	39	—	—	42	42

TABELA PERMANENTE

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS — LT-PRO-1600

(Artigo 1º do Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 14-1-75, 19-8-75 e Portarias DASP nºs 455, de 24-4-79; 609, de 13-5-81; 522, de 11-5-82; 461, de 7-6-83
D.O. de 15-1-74, 22-8-75, 30-4-79, 14-5-81, 12-5-82 e 8-6-83

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
	PRO-1601	Analista de Sistemas	S	2	—	—	—	—	2	—
	PRO-1601	Analista de Sistemas	C	5	—	2	—	—	3	—
	PRO-1601	Analista de Sistemas	B	8	—	2	—	—	6	—
3	PRO-1601	Analista de Sistemas	A	14	—	4	—	—	7	—
3				29	—	8	—	—	18	—
	PRO-1603	Operador de Computação	S	2	—	—	—	—	2	—
	PRO-1603	Operador de Computação	B	9	—	2	—	—	7	—
2	PRO-1603	Operador de Computação	A	16	—	7	—	—	7	—
2				27	—	9	—	—	16	—

DECRETO Nº 90.882, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Torna sem efeito o Decreto nº 90.735, de 19 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à TV Tropical da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o limite estabelecido no § 3º, e inciso II, do artigo 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo MC nº 29000.007107/84 (Edital nº 55/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica sem efeito o Decreto nº 90.735, de 19 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à TV Tropical da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.883, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, bem como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, e 89.532 de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Guaraqueçaba, localizada nos Municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá, no Estado do Paraná, com o objetivo de assegu-

rar a proteção de uma das últimas áreas representativas da Floresta Pluvial Atlântica, onde encontram-se espécies raras e ameaçadas de extinção, o complexo estuarino da Baía de Paranaguá, os sítios arqueológicos (sambaquis), as comunidades caiçaras integradas no ecossistema regional, bem como controlar o uso de agrotóxicos e demais substâncias químicas e estabelecer critérios racionais de uso e ocupação do solo na região.

Art. 2º A APA de Guaraqueçaba tem também por finalidade proteger o entorno da Estação Ecológica de Guaraqueçaba.

Art. 3º A APA de Guaraqueçaba limita-se ao Norte com o Parque Estadual de Jacupiranga, ao Sul com o Município de Paranaguá, a Oeste com o Parque Estadual do Marumbi e a Leste com o Oceano Atlântico, e apresenta a seguinte delimitação: inicia-se no cruzamento do Rio São Sebastião com a Rodovia Federal BR-116 no ponto de coordenadas UTM 7222000,000 N e 728675,000 E (Ponto 00); deste ponto segue em direção Leste pela Rodovia Federal BR-116 até o cruzamento com o Rio Pardinho no ponto de coordenadas UTM 7226250,000 N e 746100,00 E (Ponto 01); deste ponto segue em direção Leste pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga até o ponto mais avançado em direção Sudeste deste Parque, de coordenadas UTM 7205627,306 N e 792949,609 E (Ponto 02); deste ponto segue inicialmente em direção Leste até o ponto de coordenadas UTM 7207671,427 N e 799364,396 E (Ponto 03); deste ponto segue em direção Sudoeste pela divisa dos Estados de São Paulo e Paraná até o ponto mais avançado em direção do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, no ponto de coordenadas 7197398,330 N e 791939,984 E (Ponto 04); deste ponto segue por linha reta em direção Sudeste cruzando a Barra do Ararapira até o ponto mais avançado em direção Leste da Ilha do Superagui, no ponto de coordenadas UTM 7196669,598 N e 792511,044 E (Ponto 05); deste ponto segue em direção Sudoeste pela linha das marés médias da praia Deserta até o ponto mais avançado em direção Sul da Ilha da Superagui, de coordenadas UTM 7180429,517 N e 780145,881 E (Ponto 06); deste ponto segue em linha reta em direção Oeste cruzando o Canal Superagui até o ponto mais avançado em direção Leste da Ponta do Superagui, localizado ao Sul da Ilha das Peças, de coordenadas 7180556,837 N e 776479,141 E (Ponto 07); deste ponto segue inicialmente em direção Sudoeste pela costa do extremo Sul da Ilha das Peças até o ponto mais avançado em direção Sul desta Ilha, de coordenadas UTM 7178314,854 N e 771363,545 E (Ponto 08); deste ponto segue em linha reta em direção Oeste cruzando o canal do Norte até o ponto mais avançado em direção Sul da Ilha das Cobras no ponto de coordenadas UTM 7178485,381 N e 758339,512 (Ponto 09); deste ponto segue em linha reta em direção Oeste até a ilha do Gerere passando pela Pedra da Polangana até o ponto de coordenadas UTM 7179320,344 N e 743163,464 E (Ponto 10); deste ponto segue em linha reta em direção Oeste pela Baía de Paranaguá até o ponto mais avançado em direção

Norte da Ponta da Ilha do Teixeira, no ponto de coordenadas UTM 7179648,518 N e 736852,221 E (Ponto 11); deste ponto segue em linha reta em direção Noroeste pela Baía de Antonina até o ponto mais avançado em direção Norte do ponto do Felix, no ponto de coordenadas 7182437,237 N e 733460,563 E (Ponto 12); deste ponto segue em direção Noroeste ao longo da costa continental da Baía de Antonina até a Foz do Rio Xaxim, no ponto de coordenadas 7189284,361 N e 727818,779 E (Ponto 13); deste ponto segue à montante pelo Rio Xaxim até o cruzamento com a Rodovia Federal BR-101, no ponto de coordenadas 7189344,617 N e 723292,135 E (Ponto 14); deste ponto segue em direção Norte pela Rodovia Federal BR-101 até encontrar o limite Leste do Parque Marumbi no ponto de coordenadas 7202126,155 N e 728385,871 E (Ponto 15); deste ponto segue em direção Norte pelo Limite Leste do Parque Estadual do Marumbi até o ponto mais avançado em direção Norte deste Parque, ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

Parágrafo único. Ficam incluídas na APA de Guaraqueçaba as águas interiores contidas no perímetro acima descrito, bem como as seguintes Ilhas: Ilha do Lessa, Ilha do Corisco, Ilha do Pastinho, Ilha Baixa Grande, Ilha das Rosas, Ilha de Guamiranga de Fora, Ilha Guamiranga de Dentro, Ilha da Ponta Grossa, Ilha do Gerere, Ilha do Lamin, Ilha do Guará, Ilha Bigua, Ilha das Cobras, Ilha das Bananas, Ilha Grande, Ilha dos Porcos, Ilha do Benito, Ilha Rosa, Ilha das Gamelas, Ilha das Peças e Ilha do Superagui.

Art. 4º Fica excluída da APA de Guaraqueçaba, a cidade de Guaraqueçaba cujo perímetro inicia-se na foz do Rio Cerquinha (Ponto 00); deste ponto segue à montante pelo Rio Cerquinha até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 40 (quarenta) metros (Ponto 01); deste ponto segue em linha reta 67º rumo Noroeste até o ponto mais elevado do Morro do Franco (Ponto 02); deste ponto segue em linha reta 90º rumo Oeste até encontrar a Costa Continental da Baía de Guaraqueçaba (Ponto 03); deste ponto segue em direção Sul ao longo da costa continental da Baía de Guaraqueçaba até a foz do Rio Cerquinha, ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

Art. 5º Na implantação e funcionamento da APA de Guaraqueçaba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — o procedimento de zoneamento da APA, através de Portaria da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, em articulação com a Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA, entidade ambiental do Estado do Paraná, a Secretaria de Agricultura, do Estado do Paraná, através do Instituto de Terras e Cartografia — ITC, a Secretaria do Planejamento, do Estado do Paraná, através da Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES e a Prefeitura Municipal de

Guaraqueçaba, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II — a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de Zonas de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III — a aplicação quando for necessária, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV — a divulgação das medidas previstas neste decreto objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades.

Art. 6º Na APA de Guaraqueçaba ficam proibidas ou restringidas:

I — a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente das Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, principalmente o papagaio-de-rabo-vermelho, macuco, jaó, jacutinga, onça pintada, jacaré-de-papo-amarelo;

V — o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º Em caso de epidemias veiculadas por animais silvestres, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná poderá, em articulação com a SEMA, promover programas especiais para o controle dos referidos vetores.

§ 2º A abertura de vias de comunicação, de canais, e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais dependerão da autorização prévia da SEMA, que somente poderá concedê-la:

I — após a realização de estudo do projeto e exame das alternativas possíveis;

II — após a realização de estudos das conseqüências ambientais, e da ocorrência de deslizamento do solo e outros processos erosivos provocados pelas obras;

III — mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

§ 3º As autorizações concedidas pela SEMA não dispensam outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

§ 4º Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:

a) a construção de edificações em terrenos que não comportarem, pelas suas dimensões e outras características, a existência simultânea de postos de abastecimento d'água e poços para o despejo de fossas sépticas, quando não houver rede de coleta e estações de tratamento de esgoto em funcionamento;

b) o despejo, no mar e em outros corpos receptores, de esgotos e outros efluentes sem o tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

§ 5º Visando a impedir a pesca predatória, nas águas marítimas ou interiores da APA e nas suas proximidades, será rigorosamente exigido o cumprimento da legislação pertinente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

§ 6º Para os efeitos do artigo 2º, letras *b* e *c*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de preservação permanente o entorno das nascentes e olhos d'água, num raio de 60 metros.

§ 7º Não será permitida a retirada de areia e material rochoso, nem admitidas construções de qualquer natureza, exceto embarcadouros, nos terrenos de marinha e acrescidos, definidos nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 7º Ficam estabelecidas, na APA de Guaraqueçaba, Zonas de Vida Silvestre destinadas, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa para garantia da reprodução das espécies, proteção dos «habitats» das espécies raras, endêmicas, em perigo e ameaçadas de extinção.

§ 1º As Zonas de Vida Silvestres terão as seguintes delimitações:

I — Faixa de terras localizadas entre o Parque Estadual de Jacupiranga, no Estado de São Paulo e o Parque Estadual do Marumbi, no Estado do Paraná:

Inicia-se no ponto de coordenadas UTM 7220700 N e 729875 E, situado a um quilômetro da rodovia BR 116 no Rio São Sebastião (Ponto 00); deste ponto, segue em direção Leste pela linha situada a 1 (um) quilômetro de distância da Rodovia Federal BR-116 até encontrar limite do Parque Estadual de Jacupiranga, no ponto de coordenadas UTM 7225350 N e 746375 E (Ponto 01); deste ponto segue em direção Sudeste, pelo limite deste Parque, até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, próximo à localidade de Batuva (Ponto 02); deste ponto segue em direção Oeste pela curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, até o cruzamento com a Rodovia Estadual BR-405 (Ponto 03); deste ponto segue em linha reta em direção Sudeste, até o cruzamento da curva de cota altimétrica de 120 metros com o Rio Faisqueira (Ponto 04); deste ponto, segue em direção Noroeste, pela curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, até o cruzamento com o Rio São Sebastião (Ponto 05); deste ponto segue, a montante, pelo Rio São Sebastião, coincidindo com o limite Leste do Parque Estadual do Marumbi, até o ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

II — Faixa de Terra localizada na Serra do Itinga:

Inicia-se no cruzamento da curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, com o limite Sul do Parque Estadual de Jacupiranga, próximo ao Morro do Costa (Ponto 00); deste ponto, segue pela curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, até o ponto de coordenadas UTM 771960 E e 7201400 N (Ponto 01); deste ponto segue em linha reta 67°, Rumo Noroeste, até o ponto mais elevado do Morro do Franco (Ponto 02); deste ponto, segue em linha reta, 90° Rumo Oeste, até encontrar a curva de nível de cota altimétrica de 120 metros (Ponto 03); deste ponto, segue pela cota até o cruzamento com o limite Oeste do Parque Estadual de Jacupiranga, próximo ao Morro da Cataia (Ponto 04); deste ponto, segue em direção Sul, pelo limite Oeste do Parque, até o ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

III — Todos os manguezais existentes dentro do limite da APA de Guaraqueçaba.

IV — As ilhas discriminadas a seguir:

Área 1: situada entre as latitudes 7201000,000 N e 7201500,000 N e Sul, e as longitudes 7600000,000 E e 759150,000 N Oeste, onde está inscrita a Ilha do Benito.

Área 2: situada entre as latitudes 7200000 N e 7200500 N Sul e as longitudes 759150 E e 759750 E Oeste, onde está inscrita a Ilha dos Porcos.

Área 3: situada entre as latitudes 7196250 N e 7197150 N Sul e as longitudes 7635000 N e 762250 N Oeste, onde está inscrita a Ilha Grande.

V — Os Morros da Paca, Canudal e Superagui, a partir da curva de nível de cota altimétrica de 20 metros, localizados na Ilha do Superagui.

VI — Os sítios arqueológicos, testemunhos da cultura dos paleomeríndios do Brasil, comumente chamados Sambaquis (Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961).

§ 2º As zonas de Vida Silvestre compreenderão também as áreas mencionadas no artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as quais, quando forem de domínio privado, serão consideradas como Reservas Ecológicas Particulares ou como Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Visando à proteção da biota não serão permitidas nessas zonas:

I — a construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisas da área;

II — atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e não previamente autorizadas pela SEMA, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota.

Art. 8º As penalidades previstas nas Leis nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão aplicadas, pela SEMA, aos transgressores das disposições deste decreto, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Art. 9º A APA de Guaraqueçaba será supervisionada, administrada e fiscalizada pela SEMA, com a colaboração da entidade de controle ambiental do Estado do Paraná — Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA, do Instituto de Terras e Cartografia — ITC, da Prefeitura de Guaraqueçaba e Capitania dos Portos do Estado do Paraná, do Ministério da Marinha.

Art. 10. Visando à realização dos objetivos previstos para a APA de Guaraqueçaba, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a SEMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência supletiva.

Art. 11. Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, destinados à APA de Guaraqueçaba, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 12. Dos atos e decisões da SEMA referentes à APA de Guaraqueçaba caberá concurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 13. A SEMA poderá designar, através de Portaria, um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), para implementação das atividades de administração, zoneamento e fiscalização da APA de Guaraqueçaba.

Art. 14. A SEMA expedirá as instruções normativas necessárias ao bom cumprimento deste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 90.884, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas — Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 078/84, conforme consta do Processo nº 132/84-CEE/PR, e 23000.027991/84-7 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitações em Matemática, Química e Biologia, a ser ministrado pelas Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas, mantidas pela Prefeitura Municipal de Palmas, com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.885, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar do Instituto de Ensino Superior e Pesquisa de Divinópolis, Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 879/84, conforme consta do Processo nº 8461 CEE/MG, e 23000.026153/84-8 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior e Pesquisa de Divinópolis, mantido pela Fundação Educacional de Divinópolis, com sede na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.886, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Televisão Carimã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.085/84 (Edital nº 16/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Carimã Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.887, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009553/84, (Edital nº 92/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações

enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.888, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Outorga concessão à TV Stúdios de Brasília S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Feral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.000577/85 (Edital nº 123/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Stúdios de Brasília S/C Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumeradas no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.889, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n.º 21, subscrito por Agentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, no setor da indústria química.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 3º e 18 do Acordo Comercial nº 21, concluído entre Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, no setor da indústria química, em 10 de dezembro de 1981, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 87.036, de 16 de março de 1982, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Considerando que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 21;

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, ficam incorporados ao setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 21 os produtos registrados no artigo 1º do Protocolo Adicional, anexo ao presente decreto.

Art. 2º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias de Argentina, Chile, México e Uruguai, bem como dos

países de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado anexo, que substitui e revoga o Anexo I do Acordo Comercial nº 21 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único. As disposições deste decreto se aplicam exclusivamente aos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a terceiros países por força da Cláusula de Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários no presente Protocolo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no Anexo I do citado Protocolo, as quais substituem as Normas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 21, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 87.036, de 16 de março de 1982, que ficam revogadas pelo presente decreto.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O* de 4-2-85.

DECRETO Nº 90.890, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo nº 00600-006856/84-01,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transformada 1 (uma) função, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código

LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO I

MEC — ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
1	*Divisão de Contabilidade e Finanças* Diretor	DAI 111.3	1	*Divisão de Contabilidade e Finanças* Diretor	LT-DAS 101.1

DECRETO Nº 90.891, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 5, subscrito por Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do Comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os Artigos 20 e 24 do Acordo Comercial nº 5, subscrito no setor da indústria química, em 20 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.433, de 21 de junho de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Considerando que os Plenipotenciários de Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 5, anexo ao presente decreto;

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do mencionado Protocolo Adicional, originários da Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela e dos países considerados na ALADI de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no referido Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial nº 5 e passa a constituir parte integrante do instrumento em questão.

Parágrafo único. Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula de Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no anexo do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares do Acordo Comercial nº 5, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.433, de 21 de junho de 1983.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 4-2-85.

DECRETO Nº 90.892, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Acordo Comercial nº 26, subscrito no setor da indústria de artigos e aparelhos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade de promover o comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, assinada em 12 de agosto de 1980, prevê, em seu artigo 6º, normas específicas para a subscrição de Acordos Comerciais;

Considerando que os Plenipotenciários da Argentina, do Brasil e do México, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, com base nos dispositivos acima citados, firmaram, em 28 de novembro de 1984, o Acordo Comercial nº 26, anexo ao presente decreto;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo Comercial nº 26, anexo ao presente decreto, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985. Terá uma duração de três anos e será revisto anualmente, conforme o disposto em seus artigos 3 e 17.

Art. 2º De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do mencionado Acordo, originárias da Argentina, do México e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estabele-

cidos no referido anexo, obedecidas as regras de origem constantes do Anexo II do acordo, anexo ao presente decreto.

Parágrafo único. As disposições deste decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 4-2-85.

DECRETO Nº 90.893, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985

Delega competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para, obedecidas e citadas as disposições legais e regulamentares, baixar, relativamente aos oficiais e às praças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes atos de:

I — transferência para a reserva remunerada de oficiais superiores;

II — reforma de oficiais superiores;

III — reforma, por idade-limite de permanência na reserva, de oficiais-generais e de oficiais superiores;

IV — promoção *post mortem* de Capitães-de-Fragata e de Capitães-de-Corveta ou equivalentes;

V — demissão a pedido e por sentença passada em julgado de Capitães-de-Fragata e de Capitães-de-Corveta ou equivalentes;

VI — pensão a beneficiários de Capitães-de-Fragata, de Capitães-de-Corveta ou equivalentes e de oficiais intermediários e subalternos, de conformidade com o disposto no Decreto nº 79.917, de 8 de julho de 1977;

VII — designação de oficiais superiores, intermediários e subalternos e praças, para missão eventual no exterior;

VIII — designação de militares para missão no exterior desde que não acarrete ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único. Ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é delegada competência para baixar, relativamente aos militares em serviço no Estado-Maior das Forças Armadas, os atos a que se referem os itens VII e VIII deste artigo.

Art. 2º Observadas as condições contidas no *caput* do artigo anterior, são os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica autorizados a baixar atos regulamentares sobre organização, condições de ingresso, permanência, exclusão e transferência de Corpos, Quadros, Armas, Serviços e Categorias de Oficiais superiores, intermediários e subalternos, no âmbito dos respectivos Ministérios.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Waldir de Vasconcelos

DECRETO Nº 90.894, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar, no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-2-85.

DECRETO Nº 90.895, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000, (quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-2-85.

DECRETO Nº 90.896, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, com o seguinte perímetro: partindo do marco 43 de coordenadas geográficas latitude 25°26'22" S e longitude 52°06'12" WGr, situado à margem esquerda do Rio Cavernoso, confluência do Arroio João Camarada, segue à montante do Arroio João Camarada, pela margem esquerda, confrontando com a Gleba 8-A, de propriedade de Heráclides Lopes de Araújo, numa distância de 1.900m, até o marco 37, de coordenadas geográficas latitude 25°26'41" S e longitude 52°05'27" WGr daí, segue por uma linha seca, confrontando com a Gleba 2, de propriedade de Maria Aparecida Lopes, com o rumo de 05°55' SE e distância de 960m, até o marco 18 de coordenadas geográficas latitude 25°27'12" S e longitude 52°05'24" WGr daí, segue por uma linha seca, confrontando com o imóvel Caracu, de propriedade de Ana Luíza Mendes Taques, com o rumo de 78°00' NO e distância de 1.720m, até o marco 17 de coordenadas geográficas latitude 25°26'59" S e longitude 52°06'26" WGr, situado na nascente do Arroio Cipó; daí, segue à jusante do Arroio Cipó, pela margem direita, confrontando com o imóvel Caracu, de propriedade de Ana Luíza Mendes Taques, numa distância de 1.057m, até o marco 16 de coordenadas geográficas latitude 25°27'04" S e longitude 52°06'55" WGr, situado na confluência com o Rio Cavernoso; daí, segue à montante do Rio Cavernoso, pela margem esquerda, confrontando com as terras dos sucessores de Benedito Cordeiro, numa distância de 5.916m, até o marco 43, inicial da descrição deste perímetro. (Fonte de referência: Carta Preliminar do Serviço Geográfico do Exército, Folha SG. 22-V-D-I, escala 1:100.000, ano 1973)

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de até 35 (trinta e cinco) unidades familiares; *c*) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.897, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Lagoa Seca ou Cavernoso, Invernada ou Invernadinha da Lage e Caracu», situado no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 90.896, de 5 de fevereiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Cavernoso, com a área de 396,88ha (trezentos e noventa e seis hectares e oitenta e oito ares), situado no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 43, de coordenadas geográficas latitude 25°26'22" S e longitude 52°06'12" WGr, situado à margem esquerda do Rio Cavernoso, confluência do Arroio João Camarada, segue à montante do Arroio João Camarada, pela margem esquerda, confrontando com a Gleba 8-A, de propriedade de Heráclides Lopes de Araújo, numa distância de 1.900m, até o marco 37, de coordenadas geográficas latitude 25°26'41" S e longitude 52°05'27" WGr; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a Gleba 2, de propriedade de Maria Aparecida Lopes, com o rumo de 05°55' SE e distância de 960m, até o marco

18, de coordenadas geográficas latitude 25°27'12" S e longitude 52°05'24" WGr; daí, segue por uma linha seca, confrontando com o imóvel Caracu, de propriedade de Ana Luíza Mendes Taques, com o rumo de 78°00' NO e distância de 1.720m, até o marco 17, de coordenadas geográficas latitude 25°26'59" S e longitude 52°06'26" WGr, situado na nascente do Arroio Cipó; daí, segue à jusante do Arroio Cipó, pela margem direita, confrontando com o imóvel Caracu, de propriedade de Ana Luíza Mendes Taques, numa distância de 1.057m, até o marco 16, de coordenadas geográficas latitude 25°27'04" S e longitude 52°06'55" WGr, situado na confluência com o Rio Cavernoso; daí, segue à montante do Rio Cavernoso, pela margem esquerda, confrontando com as terras dos sucessores de Benedito Cordeiro, numa distância de 5.916m, até o marco 43, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta Preliminar do Serviço Geográfico do Exército, folha SG. 22-V-D-I, escala 1:100.000, ano 1973).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554,de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.898, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 89.811, de 19 de junho de 1984, que dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 1º e 4º do Decreto nº 89.811, de 19 de junho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 56°52'52'' WGr e latitude 14°52'38'' S, situado a 40m da margem esquerda do Rio Paraguai, segue o Rio Paraguai acima, margem esquerda, com o rumo de 79°11' NE e distância de 1.134m, até o ponto 2, situado à margem esquerda do Rio Paraguai; daí, segue com o rumo de 66°30' SE e distância de 7.500m, até o ponto 3, situada na fralda da Serra do Tira Sentido, confrontando nesse alinhamento com as terras de herança dos Addor; daí, segue com o rumo de 20°00' SW e distância de 2.200m, até o ponto 4, também situado na fralda da Serra do Tira Sentido, confrontando nesse alinhamento com o Lote Carbonato; daí, segue com o rumo de 54°05' SE e distância de 2.950m, até o ponto 5, situado a 1.000m da margem direita do Ribeirão Pari, atravessando a Serra do Tira Sentido e confrontando nesse alinhamento com o Lote Carbonato; daí, segue o Ribeirão Pari abaixo, pela margem direita, com o rumo de 39°00' SW e distância de 6.050m, até o ponto 6; daí, segue com o rumo de 44°00' SW e distância de 7.250m, até o ponto 7, situado a 30m da margem direita do Ribeirão Pari; daí, segue confrontando com o Lote Estrela D'Oeste, de Philadelpho Miranda, com o rumo de 03°00' NW e distância de 16.500m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de referência: Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em favor da Empresa Imobiliária Colonizadora Oeste de Mato Grosso Ltda. e Carta do IBGE, SD. 21-Z-A-IV, ano 1976, escala 1:100.000)».

«Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de 110 (cento e dez) unidades familiares; *c*) organização de uma cooperativa.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.899, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 89.812, de 19 de junho de 1984, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Capão Verde», situado no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 89.812, de 19 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Gleba Capão Verde», com a área de 9.906ha (nove mil, novecentos e seis hectares), situado no Município de Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 56°52'52'' WGr e latitude 14°52'38'' S, situado a 40 metros da margem esquerda do Rio Paraguai, segue o Rio Paraguai acima, margem esquerda, com o rumo de 79°11' NE e distância de 1.134m, até o ponto 2, situado à margem esquerda do Rio Paraguai; daí, segue com o rumo de 66°30'' SE e distância de 7.500m, até o ponto 3, situado na fralda da Serra do Tira Sentido, confrontando nesse alinhamento com as terras da herança dos Addor; daí, segue com o rumo de 20°00' SW e distância de 2.200m, até o ponto 4, também situado na fralda da Serra do Tira Sentido, confrontando nesse alinhamento com o Lote Carbonato; daí, segue com o rumo de 54°05' SE e distância de 2.950m, até o ponto 5, situado a 1.000m da margem direita do Ribeirão Pari, atravessando a Serra do Tira Sentido e confrontando nesse alinhamento com o Lote Carbonato; daí, segue o Ribeirão Pari abaixo, pela margem direita, com o rumo de 39°00' SW e distância de 6.050m, até o ponto 6; daí, segue com o rumo de 44°00' SW e distância de 7.250m, até o ponto 7, situado a 30m da margem direita do Ribeirão Pari; daí, segue confrontando com o Lote Estrela D'Oeste, de Philadelpho Miranda, com o rumo de 03°00' NW e distância de 16.500m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de referência: Título Definiti-

vo expedido pelo Estado de Mato Grosso em favor da Empresa Imobiliária Colonizadora Oeste de Mato Grosso Ltda. e Carta do IBGE, SD.21-Z-A-IV, ano 1976, escala 1:100.000)».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.900, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Dá nova redação ao § 2º do artigo 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, que dispõe sobre acidente em serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º do artigo 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º .....

.....

«§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele».

Brasília, 5 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.901, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morro Agudo da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.002849/84-55,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 11.303,93m² (onze mil, trezentos e três metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Morro Agudo, no Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-64.112 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.002849/84-55, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na margem esquerda da estrada de rodagem estadual de acesso para a cidade de Morro Agudo, num ponto situado a 153,00m do eixo da estrada de rodagem estadual Batista-Jaborandi (SP-351), onde, também, faz divisa com terras de propriedade de José Pedro Messias; deste marco, segue com o rumo e distância SE 32°37'-119,76m, confronta com as terras de propriedade de José Pedro Messias até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 106°12' e segue com rumo e distância SO 41°11'-81,59m, confronta com terras da desaproprianda, até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NO 48°49' - 115,00m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda, até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NE 41°11' - 115,00m, margeia a cerca divisa da estrada de rodagem estadual de acesso para a cidade de Morro Agudo até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.902, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 00600-000498/85-22,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste decreto, na Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, da Tabela Permanente do Ministério da Saúde, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar as despesas.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 4º Este decreto entra emvigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldyr Mendes Arcoverde

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.902, de 5 de fevereiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial de 30-12-75

D.O. de 31-12-75

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (clientela secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (clientela secundária e geral)	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	LT-NS-932.S	Bibliotecário	S	2	—	—	—	—	2	—
—	LT-NS-932.C	Bibliotecário	C	4	—	—	—	—	4	—
—	LT-NS-932.B	Bibliotecário	B	6	3	2	—	—	1	—
2	LT-NS-932.A	Bibliotecário	A	8	3	2	2	—	—	1
2				20	6	4	2	—	7	1

ANEXO II

Cargos do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, suprimidos a partir da publicação deste decreto

Nº de Cargos	Denominação	Código/Referência
3	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006.C-NM-19
2	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006.C-NM-18
5		

DECRETO Nº 90.903, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial nº 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, em 29 de novembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.606, de 9 de agosto de 1983, alterado pelo Decreto nº 89.433, de 9 de março de 1984, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento, subscrevendo Protocolos Adicionais, que registrem o resultado dessas revisões; e

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, anexo ao presente decreto;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incorporados ao setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 19 os produtos especificados no artigo 1º do Protocolo Adicional anexo ao presente decreto;

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos constantes do Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo I e aos requisitos específicos de origem registrados no Anexo II do mesmo Protocolo, que serão incorporados, respectivamente aos anexos I D) e III do Acordo Comercial nº 19 e passam a fazer parte integrante do mesmo, mantendo-se inalterados os demais anexos do acordo.

§ 1º As preferências registradas no citado Anexo I terão vigência de três anos, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 2º As disposições deste decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1985, aplicar-se-ão às importações dos produtos negociados pelos países signatários deste acordo os termos e as condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no Anexo I do referido Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 19 promulgado pelo Decreto nº 89.433, de 9 de março de 1984, que ficam revogadas pelo presente decreto.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.904, DE 5 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à TV Tiradentes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.568/84 (Edital nº 35/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.905, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Cidade Imperial Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.255/83 (Edital nº 64/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cidade Imperial Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.906, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Radio Rio Vermelho de Silvânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Silvânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.230/84 (Edital nº 46/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Radio Rio Vermelho de Silvânia Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Silvânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.907, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 8.750.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.750.000.000 (oito bilhões, setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.908, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 87.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 87.500.000.000 (oitenta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.909, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 4.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.910, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.582.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.582.000.000 (quarenta e quatro bilhões e quinhentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.911, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.000.000.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros), destinado ao atendimento da despesa orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.912, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito

suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.913, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-2-85.

DECRETO Nº 90.914, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da categoria de Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00600-006856/84-01,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas, transformadas, reclassificadas e mantidas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 2º As funções e empregos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ester de Figueiredo Ferraz

ANEXO I

MEC — ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Gabinete do Diretor			GABINETE DO DIRETOR		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Agente Administrativo, SA-801
			1	Chefe de Gabinete	DAI.111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927 Engenheiro Agrônomo, NS-912 Economista, NS-922
				Seção de Telecomunicações		
			1	Chefe	DAI.111.3	Agente Administrativo, SA-80
				COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO		
			1	Coordenador	DAI.111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927, Engenheiro Agrônomo, NS-912, Economista, NS-922
	Coordenadoria de Apoio Didático			COORDENADORIA DE APOIO AO ENSINO		
1	Diretor	DAI-111.3	1	Coordenador	DAI.111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Agente Administrativo, SA-801
	Divisão de Planejamento e Coordenação Acadêmica			*Divisão de Planejamento e Coordenação Acadêmica*		
1	Chefe	DAI-111.2	1	Chefe	DAI.111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-977, Engenheiro Agrônomo, NS-912

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Divisão de Administração Escolar			*Divisão de Administração Escolar*		
1	Chefe	DAI-111.2	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927
	Divisão de Extensão e Assuntos Estudantis			COORDENADORIA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS		
1	Chefe	DAI-111.2	1	Coordenador	DAI-111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927, Engenheiro Agrônomo, NS-912, Economista, NS-922.
				COORDENADORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO		
			1	Coordenador	DAI-111.3	Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927, Engenheiro Agrônomo, NS-912, Economista, NS-922
	Coordenadoria de Unidades de Produção			COORDENADORIA DE UNIDADES DE PRODUÇÃO		
1	Diretor	DAI-111.3	1	Coordenador	DAI-111.3	Engenheiro Agrônomo, NS-912
	Biblioteca Central			BIBLIOTECA		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Bibliotecário, NS-932
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801
	Divisão de Pessoal			DIVISÃO DE PESSOAL		
	Seção de Cadastro e de Classificação de Cargos e Empregos			*Seção de Cadastro e Classificação*		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo, SA-801
	Seção de Legislação, Direitos e Deveres			*Seção de Legislação, Direitos e Deveres*		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo, SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento			*Seção de Recrutamento Seleção e Treinamento*		
1	Chefe	DAI.111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo, SA-801
	Divisão de Contabilidade e Finanças			DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS		
	Seção de Contabilidade			*Seção de Contabilidade*		
1	Chefe	DAI.111.2	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Contabilidade, NM-1042
	Seção de Administração Financeira e Orçamentária			*Seção Financeira*		
1	Chefe	DAI.111.2	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Contabilidade, NM-1042
				Seção Orçamentária		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Contabilidade, NM-1042
				Departamento de Solos		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801

ANEXO II

Funções e Emprego da Tabela da Escola Superior de Agricultura de Mossoró e do MEC, suprimidas a partir da publicação deste decreto.

Nº de funções e empregos	Denominação	Código/Referência
	ESAM	
	Diretoria	
1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Procuradoria Jurídica	
1	Procurador-Geral	DAI-111.3
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1
	Coordenadoria de Unidade de Produção	
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1
1	Agente Administrativo	LT-SA-801-C-26
	COLÉGIO PROF. CLÓVIS SALGADO (MEC)	
	Divisão de Ensino	
1	Chefe	DAI-111.3
	Diretoria	
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1

DECRETO Nº 90.915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006229/84 (Edital nº 45/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifu-

são, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.916, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 35.000-000434-84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Os empregos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

ANEXO I

MPAS — INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				PROCURADORIA GERAL		
				Coordenadoria de Procuradorias Regionais		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
			3	Chefe de Equipe	DAI-111.3	Procurador Autárquico SJ-1103

ANEXO II

Empregos da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, suprimidos a partir da publicação deste decreto

Nº de empregos	Denominação	Código/Referência
3	Agente Administrativo	LT-801.A — Referência NM-17

DECRETO Nº 90.917, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Internacional Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.933/82 (Edital nº 87/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Internacional Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.918, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Sociedade Rádio Capinópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.110/84 (Edital nº 58/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Capinópolis Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.919, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 18.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento — PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.000.000.000 (dezoito bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-2-84.

DECRETO Nº 90.920, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Cafelândia da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.102/80,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de

11.865,40m² (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Cafelândia, no Município de Cafelândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida, no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-64.028-Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.102/80, e assim descrita:

— tem início no marco nº 0, na divisa da estrada de rodagem de acesso à cidade de Cafelândia com o futuro alinhamento da rua 4 do Jardim Ipê; deste marco segue com o rumo e distância SE 32°01' — 78,33m, confronta com a referida rua 4, até o marco nº 1; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 174°59', e segue com o rumo e distância SE 26°44' — 36,95m, confronta com a área própria da Municipalidade de Cafelândia, até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 95°17', e segue com o rumo e distância SO 57°59' — 100,00m, confronta com terras da desaproprianda, até o marco nº3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00', e segue com rumo e distância NO 32°01' — 115,00m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda, até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NE 57°59' — 103,78m, confronta com a estrada de rodagem estadual de acesso à cidade de Cafelândia, até o marco nº 0, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.921, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro e de Guarujá, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Nancy Joan Gambill Gjorup, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 1/50 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Beira Mar nº 216, correspondente ao apartamento nº 802, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-47.785, de 1983;

2) Epifanio Edoardo, de nacionalidade italiana, das frações ideais de 40/51.765 e de 15/51.765 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Marechal Câmara nº 160, correspondentes, respectivamente, à sala nº 1.705 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 10768030.329, de 1984;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Luigina Bolzonella Bortolami, de nacionalidade italiana, do terreno de marinha, situado na Praia da Bandeira nº 165, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-03.296, de 1976;

2) Carlos Alberto Rojas Muniz e sua mulher Ana Maria Gomez, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 0,8344% do terreno de marinha, constituído pelas Glebas 01 e 02 do Condomínio Village Itanema, correspondente ao apartamento nº 14, Tipo C-1, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 076830.916, de 1981;

3) Lorenzina Ramondetti de Franco, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 2.2325% do terreno de marinha, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.240, correspon-

dente ao apartamento nº 61 e ao Box nº 23-A, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-24.281, de 1978.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

D E C R E T A :

Art. 1º Para efeito do disposto neste decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I — tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II — seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III — sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:

I — conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II — prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III — orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I — executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalções, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II — prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III — executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI — ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I — desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II — atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III — ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que

possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;

V — elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VI — prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes de construções rurais;

3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8. administração de propriedades rurais;

9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII — conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII — elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX — executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI — emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII — prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII — administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV — prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV — conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI — treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII — desempenhar outras atividades compatíveis com sua formação profissional.

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.

§ 2º Os Técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste decreto.

Art. 9º O disposto neste decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no artigo 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com no-

mes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional de Técnico conterá, obrigatoriamente, o número de registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste decreto.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 90.923, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias de Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00001.001448/84,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediárias, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º Os cargos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar as despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES		
				Divisão de Gerência de Freqüências		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801
			2	Assistente	DAI-112.3	Engenheiro, NS-916
				Seção de Consignação de Freqüências		
			1	Chefe	DAI-111.3	Engenheiro, NS-916
				Setor de Estudos		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916
				Setor de Outorga de Freqüências		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916
				Seção de Registro de Freqüências		
			1	Chefe	DAI-111.3	Engenheiro, NS-916
				Setor de Análise		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916
				Setor de Registro		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916
				Seção de Assuntos Internacionais		
			1	Chefe	DAI-111.3	Engenheiro, NS-916
				Setor de Coordenação		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916
				Setor de Notificação		
			1	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro, NS-916

ANEXO I-A

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA-ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
2	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES *Divisão de Gerência de Freqüência* Assistente	DAI-112.3	I — assistência em atividades relacionadas com a gerência de espectro de radiofreqüências. II — assistência em atividades relacionadas com estudos técnicos relativos à ocupação de várias faixas do espectro de radiofreqüências. III — assistência em atividades relacionadas com a reserva e consignação de freqüências. IV — assistência em atividades relacionadas com a análise da utilização do espectro de radiofreqüências, estudos e desenvolvimento de métodos de cálculos.

ANEXO II

Relação dos cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério das Comunicações — Departamento Nacional de Telecomunicações, suprimidas a partir da publicação deste decreto

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo
	Seção de Notificação e Controle de Freqüência	
1	Chefe	DAI-111.3
	Setor de Estudo, Reserva e Consignação de Freqüência	
1	Chefe	DAI-111.2
	Setor de Registro Nacional de Freqüência	
1	Chefe	DAI-111.2
	Setor de Controle e Notificação	
1	Chefe	DAI-111.2
	Setor de Manutenção e Aferições	
1	Chefe	DAI-111.2
	Setor Instrumental	
1	Chefe	DAI-111.2
	Setor de Manutenção	
1	Chefe	DAI-111.2
	Estações de Radiomonitoragem	
4	Chefe (Recife-PE, Montes Claros-MG, Teresina-PI, Porto Velho-RO)	DAI-111.3
	Setor de Operações	
4	Chefe (Recife-PE, Montes Claros-MG, Teresina-PI, Porto Velho-RO)	DAI-111.2
	Setor de Manutenção	
4	Chefe (Recife-PE, Montes Claros-MG, Teresina-PI, Porto Velho-RO)	DAI-111.2
	Setor de Apoio Administrativo	
4	Chefe (Recife-PE, Montes Claros-MG, Teresina-PI, Porto Velho-RO)	DAI-111.2

DECRETO Nº 90.924, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo nº 00001.1448/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada uma (1) função de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			1	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES *Divisão de Gerência de Freqüências* Diretor	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 90.925, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Cultura de Paracuru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLIÇA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.456/83, (Edital nº 76/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Paracuru Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.926, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias de Itumbiara, Goiás, com o curso de Agronomia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 129/84, conforme consta do Processo nº 191/84 CEE/GO, e 23000.028068/84-4 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias de Itumbiara, com o curso de Agronomia, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Itumbiara, com sede na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.927, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a assiduidade profissional dos trabalhadores avulsos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os trabalhadores avulsos nos serviços de estiva, de bloco, conserto, conferência e vigilância portuária, que exercem atividade nos portos, ficam sujeitos ao regime de assiduidade previsto neste decreto.

Art. 2º Entende-se como assiduidade a obrigação dos trabalhadores avulsos, especificados no artigo anterior, de atender à escalação para realizar os serviços que lhes forem atribuídos, de acordo com o rodízio numérico organizado pelos sindicatos.

Art. 3º A cada sindicato representativo de categoria profissional cabe escalar os trabalhadores requisitados, obedecido o rodízio numérico estabelecido, de modo que as oportunidades de trabalho sejam obrigatoriamente distribuídas entre todos.

Art. 4º O rodízio numérico referido no artigo anterior será organizado obrigatoriamente pelos sindicatos de cada categoria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste decreto e necessariamente aprovado pelos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo.

§ 1º Caso os sindicatos não o submetam à aprovação em tempo hábil, o rodízio referido no *caput* deste artigo será organizado e aprovado pelos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das normas rodiziárias existentes, até que entrem em vigor as expedidas na forma deste decreto.

Art. 5º A média aritmética das horas trabalhadas em cada categoria, no bimestre, fornecerá a base de aferição da assiduidade referida no artigo 1º.

Parágrafo único. A média aritmética será calculada pelas respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo a cada bimestre, na razão entre a soma das horas remuneradas constantes de folhas de pagamento e o número de trabalhadores sindicalizados do quadro fixado.

Art. 6º O trabalhador avulso, sujeito às normas deste decreto, será considerado como assíduo se atingir no bimestre um número de horas de efetivo trabalho igual ou superior ao obtido pela aplicação de uma taxa percentual sobre a média aritmética referida no artigo 5º.

Parágrafo único. A taxa percentual a que alude o *caput* deste artigo será fixada pelo Conselho Superior do Trabalho Marítimo através de resolução normativa, atendidas as peculiaridades regionais.

Art. 7º O trabalhador que, sem justa causa, deixar de atingir o mínimo de assiduidade estabelecido neste decreto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I — pela 1ª (primeira) falta de assuidade, exclusão do rodízio, a que se refere o artigo 3º, por 4 (quatro) dias consecutivos, quando lhe couber ser engajado, respeitada a ordem de formação;

II — pela 1ª (primeira) e subseqüentes reincidências, em falta de assiduidade, exclusão do rodízio, a que se refere o artigo 3º, por um bimestre; e

III — cancelamento da matrícula, nos casos indicados e forma prevista no artigo 8º.

§ 1º As penalidades estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aplicadas diretamente pelo Delegado do Trabalho Marítimo, mediante procedimento sumário, assegurando-se ao inassíduo amplo direito de defesa, conforme previsto no *caput* do artigo 12.

§ 2º O prazo para o cumprimento das penalidades referentes à exclusão de rodízio começará a contar 72 (setenta e duas) horas após a data da publicação da decisão proferida, ocasião em que o sindicato da categoria recolherá à DTM o cartão de matrícula do associado punido.

Art. 8º A pena de cancelamento de matrícula a que se refere o inciso III do artigo 7º, será aplicada ao trabalhador que em 3 (três) bimestres consecutivos ou alternados, em 730 (setecentos e trinta) dias sucessivos não obtiver os índices de assiduidade mínima prescritos neste decreto.

Parágrafo único. A penalidade de cancelamento de matrícula será aplicada pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo através de processo administrativo, em que seja assegurado ao inassíduo amplo direito de defesa.

Art. 9º Transcorridos 730 (setecentos e trinta) dias sucessivos de exercício profissional, com assiduidade, as faltas anteriormente registradas para efeito dos incisos I e II do artigo 7º, serão automaticamente canceladas, iniciando-se nova contagem.

Art. 10. Desde que devidamente comprovados junto à DTM, serão computadas na avaliação da assiduidade mínima, prevista neste decreto, as seguintes situações:

I — ausência decorrente de licença concedida por escrito pelo Delegado do Trabalho Marítimo;

II — ausência decorrente de cumprimento de penalidade imposta pelo Delegado do Trabalho Marítimo ou Conselho Regional do Trabalho Marítimo;

III — ausência decorrente de doença comprovada por atestado da autoridade competente da Previdência Social;

IV — ausência decorrente de acidente de trabalho comprovada por guia autenticada por Fiscal em exercício na Delegacia do Trabalho Marítimo do local de trabalho do avulso;

V — ausência decorrente do exercício de cargo de administração sindical ou exercício de mandato em órgão colegiado oficial; e

VI — outras ausências legalmente permitidas.

Parágrafo único. Cada dia de ausência justificada na forma deste artigo será considerado para fins de obtenção de assiduidade mínima, como sendo jornada de 8 (oito) horas.

Art. 11. As entidades encarregadas do processamento das folhas de pagamento dos trabalhadores abrangidos por este decreto, enviarão cópias ou resumo das mesmas, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, às respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Art. 12. As justificativas previstas no artigo 10 deverão ser apresentadas pelos interessados, em sua defesa, ao sindicato da categoria.

§ 1º Após o recebimento da relação dos trabalhadores inassíduos no respectivo bimestre, o sindicato da categoria terá prazo de 10 (dez)

dias para enviar à Delegacia do Trabalho Marítimo as justificativas admitidas pelo artigo 10 e referentes aos trabalhadores constantes da relação.

§ 2º Será considerado em falta com seus deveres sindicais, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação em vigor, o dirigente sindical que deixar de cumprir o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 13. Incorrerá nas penalidades previstas no Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, o trabalhador que no exercício de função de direção ou chefia frustar, impedir, ou por qualquer modo fraudar o regime de assiduidade estabelecido neste decreto.

Art. 14. Todo trabalhador avulso que tiver sua matrícula cancelada, por infração às disposições deste decreto, somente poderá ser readmitido após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias do cancelamento, desde que:

I — requeira seu retorno ao Delegado do Trabalho Marítimo do porto onde se processou o cancelamento;

II — comprove estar dentro da idade limite, ter aptidão física e declare, de próprio punho, não estar condenado por sentença transitada em julgado a pena restritiva de liberdade; e

III — haja vaga no quadro fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo para a categoria.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo será despachado pelo Delegado do Trabalho Marítimo, em ordem cronológica de entrada, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para a readmissão.

Art. 15. O Conselho Superior do Trabalho Marítimo baixará as instruções complementares, que se fizerem necessárias para o adequado cumprimento deste decreto.

Art. 16. O disposto neste decreto não prejudicará a aplicação de outras sanções previstas em normas rodiziárias existentes ou que venham a ser estabelecidas em cada porto, em cumprimento ao artigo 4º.

Art. 17. O presente decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 90.928, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 10 do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades ligadas a:

I — definição e execução de política e administração fiscal do Governo Federal;

II — normatização, controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias e da realização e administração da receita federal;

III — aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional.

Art. 2º As classes integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, distribuídas nos níveis superior e médio, têm as seguintes características:

a) Classes de Nível Superior

Atividades de nível superior relacionadas com a direção das Unidades Centrais, Regionais, Sub-regionais e Locais, Assessoramento e Assistência especializados com vistas à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, orientação, supervisão e treinamento, e compreendendo:

Classe Especial — formulação e compatibilização dos objetivos de tributação, arrecadação, fiscalização e informações econômico-fiscais, elaboração e compatibilização de programas nacionais, regionais e setoriais, execução de tarefas de grandes complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas e, ainda, execução e supervisão de auditoria-fiscal de grande complexidade;

1ª Classe — elaboração e compatibilização de programas nacionais, regionais e setoriais, execução de tarefas de grandes complexidade e responsabilidade, com autonomia em interpretação e aplicação da legislação tributária e, ainda, execução e supervisão de auditoria-fiscal de grande complexidade;

2ª Classe — elaboração e compatibilização de programas regionais e setoriais, execução de tarefas de média complexidade

e grande responsabilidade, com autonomia em interpretação e aplicação da legislação tributária e, ainda, supervisão e execução de auditoria-fiscal complexa;

3ª Classe — execução de tarefas complexas e de grande responsabilidade, com autonomia em interpretação e aplicação da legislação tributária e, ainda, supervisão e execução de auditoria-fiscal.

b) Classes de Nível Médio

Atividades de nível médio de apoio operacional relacionadas com os encargos específicos de competência da Secretaria da Receita Federal, compreendendo:

Classe Especial e 1ª — coordenação, controle, orientação e execução de trabalhos de médias complexidade e responsabilidade;

2ª e 3ª Classes — controle e execução de trabalhos de médias complexidade e responsabilidade.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, serão transpostos para cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de acordo com o seu posicionamento na referência em que se encontravam em 11 de janeiro de 1985, conservando, no padrão alcançado, para fins de apuração de interstício e classificação, o tempo de permanência na referência da qual foram transpostos, ressalvado o disposto no artigo 4º.

Parágrafo único. Serão considerados excedentes os cargos e respectivos ocupantes que ultrapassarem, no momento da transposição de que trata este decreto, os quantitativos definidos, para a 1ª Classe, no Anexo I, do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 4º A fim de atender os quantitativos fixados no Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, para a 2ª e a 3ª Classes, os ocupantes das Referências NS-08 a NS-13 das Categorias Funcionais TAF-601 e TAF-602 serão reposicionados para a referência NS-14, anteriormente à transposição.

§ 1º O funcionário beneficiado na forma deste artigo, para obter nova promoção, deverá cumprir o interstício mínimo de 1 (um) ano por referência que tenha ultrapassado, em virtude do seu reposicionamento, considerando-se até o máximo, de 4 (quatro) anos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que, em 11 de janeiro de 1985, estivessem cumprindo estágio probatório, ou tivessem ingressado nas categorias funcionais de TAF-601 e TAF-602 por ascensão funcional ou transferência há menos de 1 (um) ano.

Art. 5º A gratificação prevista no item XVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, será paga ao Técnico do Tesouro Nacional no percentual máximo de até 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do seu padrão.

Parágrafo único. Ao Técnico do Tesouro Nacional ocupante de cargo em comissão do Grupo DAS-100, de função do Grupo DAI-110, ou de Função de Assessoramento Superior, do Ministério da Fazenda, fica assegurada essa gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do vencimento do seu padrão.

Art. 6º Para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a concessão da gratificação prevista no item VI do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, será disciplinada pelo Ministro da Fazenda, observado o disposto no *caput* do artigo 2º e no artigo 3º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975.

Art. 7º Para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, em exercício no Ministério da Fazenda, fica mantida a vantagem prevista no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, observando-se o percentual máximo de até 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do vencimento do padrão III da classe especial do respectivo nível, conforme ato a ser expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º Para atendimento ao estabelecido nos artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, ressalvado o disposto nos artigos anteriores, ficam mantidos os percentuais ou valores e bases de cálculos nas mesmas condições da legislação anteriormente aplicável à categoria funcional TAF-601, observada a escala de padrão e nível constantes do mencionado decreto-lei.

Art. 9º Até que sejam fixadas condições e definidos treinamentos específicos pelo Ministro da Fazenda, os integrantes da Carreira manterão a área de atuação definida para a respectiva categoria funcional originária.

Art. 10. Os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 11. Ficam revogados o Decreto nº 82.177, de 28 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

DECRETO Nº 90.929, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1985

Dá nome à unidade industrial construída pela AÇOMINAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Terá a denominação de «Usina Presidente Arthur Bernardes» a usina de Ouro Branco, construída pela Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO Nº 90.930, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Cultura de Arapiraca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.218/81 (Edital nº 99/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Arapiraca Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumeradas no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.931, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Fixa, para o exercício de 1985, o limite global de importações através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º É fixado em US$ 500 milhões FOB, para o exercício de 1985, o limite global das importações a serem realizadas através da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. No limite global de que trata este artigo não serão incluídas as importações:

I — relativas a trigo, petróleo e derivados, sujeitas a controles especiais;

II — efetuadas por órgãos ou entidades governamentais, sujeitas aos limites estabelecidos no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE.

Art. 2º A título de incentivo, em programas de exportação aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, poderão ser excluídos do limite global fixado pelo artigo 1º:

I — o valor FOB de componentes destinados ao emprego na industrialização de produtos a serem exportados;

II — o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do ingresso de divisas resultantes da comparação entre as exportações e as importações efetuadas na forma do item I relativamente a cada produto, computado por empresa.

Art. 3º Cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, de conformidade com os critérios fixados por seu Conselho de Administração, adotar as normas operacionais necessárias à aplicação do disposto no presente decreto.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios a que se refere este artigo, será dada prioridade a setores que permitam aumentar a oferta de empregos, atender as necessidades mais imediatas da região, bem como proporcionar a geração de excedentes exportáveis.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Mário Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 90.932, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.007750/84-87,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN a proceder o aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 18.633.118.275 (dezoito bilhões, seiscentos e trinta e três milhões, cento e dezoito mil e duzentos e setenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 21.960.929.649 (vinte e um bilhões, novecentos e sessenta milhões, novecentos e vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 90.933, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a função de confiança de Agente da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O provimento da função de confiança de Agente da Previdência Social, prevista na estrutura organizacional do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, é privativa de servidor integrante de Quadro ou Tabela Permanente das Autarquias do SINPAS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a novos provimentos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 90.934, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Constitui Comissão Interministerial de Inquérito para apurar irregularidades ocorridas na Fundação de Assistência ao Estudante (FAE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É constituída Comissão Interministerial de Inquérito, integrada pelos Doutores Joaquim Justino Ribeiro, Jayme Soares de Albuquerque e Affonso Carlos de Sabóia Bandeira de Mello, representantes, respectivamente, dos Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura e da Indústria e do Comércio, para, sob a presidência do primeiro, apurar irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), conforme Processo nº 23096.000990/84-6.

Art. 2º A Comissão funcionará no Ministério da Educação e Cultura e terá o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar suas conclusões.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.935, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Albergue Bezerra de Menezes, com sede na Rua São Roque, 720, Antique, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo MJ nº 64.138/73);

Associação de Assistência à Criança de Urupês, com sede na Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321, na cidade de Urupês, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 77.324/77);

Associação de Assistência Social São João Vianney, com sede na Rua Macarai, 305, Vila Cura D'ars, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 33.513/83);

Associação Beneficente e Cultural da Paróquia de Nossa Senhora da Aparecida — «ABC», com sede na Rua Flórida, 975, Vila Barcelona, na Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.003/79);

Associação Beneficente Santa Zita de Lucca, com sede na Avenida Bernardi, 197, Bairro Cristo Redentor, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 28.831/81);

Associação Conservacionista de Ponta Grossa — ACPG, com sede na Avenida Visconde de Taunay, 950, 2º andar, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo MJ nº 23.477/82);

Associação Damas de Caridade de São Luiz Gonzaga, com sede na Rua Marechal Floriano, 1.700, na Cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 16.565/77);

Associação Espírita «Vinha de Jesus», com sede na Avenida Paulista, 400, na Cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 51.090/77);

Associação dos Hemofílicos de Minas Gerais — HMG, com sede na Rua João Pinheiro, 587, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 16.261/83);

Associação Hospital — Maternidade São Vicente de Paulo, com sede na Rua Savino Barreira, 966, na Cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará (Processo MJ nº 75.623/77);

Associação Lar da Criança, com sede na Avenida Gabriel Sanches, 674, na Cidade de Ibirá, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 32.741/82);

Associação Matogrossense do Sul Pró Amparo e Recuperação do Encarcerado — AMPARE, com sede na Rua Pedro Celestino, 1.980, na Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo MJ nº 38.517/83);

Associação Metodista de Ação Social — AMAS, com sede na Avenida Liberdade, 659, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.913/81);

Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, com sede na Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo MJ nº 25.413/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Rua Projetada, Chácara Dr. Bransildes, na Cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 04.304/84-PR);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — de Curvelo, com sede na Rua Guarani, 225, Vila São Vicente, na Cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 75.613/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Floriano — APAE — Floriano — PI, com sede na Rua Castro Alves, 779, na Cidade de Floriano, Estado do Piauí (Processo MJ nº 40.575/79);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Formiga, com sede na Rua Eulália de Faria Nunes, 30, na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 40.573/79);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista, com sede na Rua 28 de Abril, 1.295, na Cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 69.860/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá — APAE, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, 517, Jardim Zaira, na Cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 79.430/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Aprazível — APAE, com sede na Rua Tiradentes, 1.125, na Cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 37.859/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresina — APAE — Teresina, com sede na Rua 24 de Janeiro, 147-N, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo MJ nº 77.043/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí — APAE — Uraí, com sede na Avenida Argemiro Sandoval, 530, na Cidade de Uraí, Estado do Paraná (Processo MJ nº 39.204/78);

Associação Paranauense de Proteção à Maternidade, Infância e Adolescência — APPMIA, com sede na Vila São José do Rio Preto, na Cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 34.589/83);

APEC — Associação Promotora de Estudos da Economia, com sede na Rua Sorocaba, 295, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 14.308/84);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Orlândia, com sede na Avenida Oito, 529, na Cidade de Orlândia, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 04.794/74);

Associação dos Urucuianos em Brasília — AUB, com sede no SCS, Q.6, Bloco «A», Sala 201, Edifício José Severo, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 33.271/83);

Berçário «Antônia Sturion» e Creche «Branca Azevedo», com sede na Rua do Rosário, 1.477, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 66.845/77);

Casa da Criança de Sousas, com sede na Rua Riachuelo, 288, Sousas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 03.959/82);

Casa de Dona Dorica, com sede na BR 381, km 85, na Cidade de Itaguara, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 13.363/82);

Casa Espírita Anália Franco, com sede na Avenida Coronel Cosme, 370, Vila Coronel Cosme na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo MJ nº 33.455/83);

Casas Assistenciais Espíritas «O Nazareno», com sede na Rua Luiz de Camões, 113, Vila Sacadura Cabral, na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 33.739/83);

Centro de Amparo ao Incapacitado Físico — CAIF, com sede na Rua Virgem Peregrina, 148, Piedade, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 20.141/84);

Centro Comunitário Anchieta — CCA, com sede na Rua Itanhaém, 183, Vila Anchieta, na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 37.325/82);

Centro de Educação, Formação e Integração do Menor de Duartina — CEFIM, com sede na Rua 7 de setembro, 486, na Cidade de Duartina, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 36.475/81);

Centro Espírita «Allan Kardec», com sede na Rua Esperanto, 270, Marambaia, na Cidade de Belém, Estado do Pará (Processo MJ nº 25.042/84);

Centro Espírita Amor e Caridade, com sede na Avenida dos Andradas, 495, na Cidade de Batatais, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.665/83);

Centro de Estudos Rurais e Urbanos, Caixa Postal, 8.105, Cidade Universitária, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 04.911/84);

Centro Pirassununguense de Assistência à Infância, com sede na Rua 15 de Novembro, 758, na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 35.439/79);

Centro Reformista de Assistência Social «O Bom Samaritano», com sede na Rua Amaro B. Cavalcanti, 608, Vila Matilde, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 14.191/83);

Centro Social «Cláudio Zebelloni», com sede em Paraíso do Leste, na Cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso (Processo MJ nº 02.273/81);

Centro Social Lauzane Paulista, com sede na Rua Joaquim Simões, 22, Lauzane Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 33.567/82);

Centro Social Nossa Senhora da Penha — CENHA, com sede na Rua Francisco Bueno, 384, na Cidade de Tatuapé, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 57.242/73);

Centro Social de Votuporanga, com sede na Rua Tibaji, 83, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 65.673/76);

Cidade Evangélica dos Órfãos, com sede na BR, 232, km 40, Povoado de Bonança, na Cidade de Moreno, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 04.587/84);

Círculo de Amigos dos Deficientes da Audição e da Fala — CADAF, com sede na Rua Émerson José Moreira, 474, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 34.075/81);

Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Cubatão — CAMP, com sede na Rua José Vicente, 440, na Cidade de Cubatão, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 69.742/76);

Círculo Operário de Itajaí, com sede na Rua Pedro Rangel, 130, Bairro São João, na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 22.869/83);

Clube das Abelhas — Casa da Criança de Dois Córregos, com sede na Rua 13 de Maio, 1.127, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 72.266/77);

Comunidade Kolping do Jardim Catanduva, com sede na Rua Professora Nina Stocco, 1.022, Jardim Catanduva, Campo Limpo, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 57.261/77);

Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo de Valentim Gentil, com sede na Rua Tiradentes, 41, na Cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 79.468/77);

Coral da Câmara de Niterói — CCN, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 96, sala 403, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, (Processo MJ nº 19.776/84);

Creche «Eurípedes Barsanulfo», com sede na Rua Geraldo Bombicino, 2.780, Vila Europa, na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 77.465/77);

Dispensário São Vicente de Paulo, com sede na Avenida Brasil, 1.070, na Cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 16.566/73);

Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua México, 90/110-13, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 15.488/84);

Fraternidade Espírita Irmãos Glacus — FEIG, com sede na Rua Henrique Gorceix, 30, Padre Eustáquio, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 06.417/81);

Fraterno Auxílio Cristão — FAC, com sede na Rua Macatuba, 80, Vila Pompéia, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 33.515/83);

Fundação de Assistência à Criança Cega — FACE, com sede na Rua Holanda, 881, Bairro da Boa Vista, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 57.432/77);

Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda — ASSEFAZ, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 25.738/84);

Fundação E. J. Zerbini, com sede na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, 1º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.413/81);

Fundação de Educação e Cultura Espírita «Paraná» — Santa Catarina — FECEPASC, com sede na Rua Tobias de Macedo Júnior, 333, km 01, BR 277 (Rodovia do Café), Bairro de Santo Inácio, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 36.503/81);

Fundação Leur Britto, com sede na Estrada km 01, Jequié a Ipiaú, s/nº, na Cidade de Jequié, Estado da Bahia (Processo MJ nº 10.455/84);

Fundação Paulista Contra a Hanseníase, com sede na Rua Dr. Franco da Rocha, 302, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 60.904/71);

Fundação Pio XII, com sede na Rua 20, 221, na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 21.837/82);

Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM, com sede na Praça Oswaldo Cruz, s/nº, Boa Vista, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 10.110/84);

Guarda Mirim de Santa Fé do Sul, com sede na Avenida Navarro de Andrade, 36, na Cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.457/84);

Hospital de Caridade Luiz Bertoli, com sede na Rua Luiz Bertoli, 585, na Cidade de Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 77.205/77);

Hospital de Itaocara, com sede na Praça Toledo Piza, 151, na Cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 58.228/74);

Hospital Vicentino, com sede na Rua Dolarício Corréia, 236, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo MJ nº 12.912/70);

Instituto Médico Psico Pedagógico — IMEPP, com sede na Avenida Olegário Maciel, 1.767, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 36.430/78);

Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora, com sede na Praça Padre Júlio Maria, 134, na Cidade de Manhumirim, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 55.614/76);

Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil — ISPERE, com sede na Rua 7 de Setembro, 35, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 76.693/77);

Instituto Santa Maria, com sede na Rua dos Caçadores, 260, na Cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo MJ nº 21.506/73);

Instituto Social Santo Antônio, com sede na Rua Flitz Jacobs, 1.134, Boa Vista, na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 65.600/74);

Lar de Assistência ao Menor — LAM, com sede na Rua Tamoio, 84, na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 26.803/72);

Lar Betel, com sede na Rua Nilo Cairo, 551, na Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná (Processo MJ nº 22.977/80);

Lar da Criança de Joaçaba e Herval D'Oeste, com sede na Estrada Joaçaba, Nova Petrópolis, na Cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 71.282/77);

Lar Escola «Rafael Maurício», com sede na Praça Portugal, 4-44, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 62.209/73);

Lar Espírita Vovó Querubina — LEVEQ, com sede na Rua Saldanha Marinho, 909, na Cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 54.318/74);

Lar Evangélico «Alice de Oliveira», com sede na Rua Dr. Lascasas dos Santos, 289, São Bernardo, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 32.881/82);

Lar Infantil «Regina Angelorum», com sede na Rua Projetada, Travessa da Estrada dos Colangelos, na Cidade de Arujá, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 23.616/79);

Lar São Vicente de Paulo da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede na Praça São Sebastião, 1.374, na Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 64.528/77);

Lar dos Velhinhos de São Vicente de Paulo de Americana, com sede na Avenida 9 de Julho, 733, Bairro São Domingos, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 07.599/81);

Lar Vicentino Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Sergipe, 01, na Cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 10.171/83);

Lar Vicentino de São Simão — Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede na Rua Santa Rita, 254, na Cidade de São Simão, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 69.656/77);

Legião Mirim de Rolândia — LMR, com sede na Avenida Castro Alves, s/nº, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná (Processo MJ nº 39.991/80);

Maternidade «Dr. Adalberto Pereira da Silva», com sede na Rua Firmo de Velasco, 1.394, na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás (Processo MJ nº 75.444/77);

Obra do Berço, com sede na Praça Dr. Clemente Toffoli, 51, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 63.384/73);

Obra Social Casa Padre Damião, com sede na Rua Desembargador Izidro, 123, Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 20.323/82);

Obra Social São Francisco Xavier, com sede na Rua da Terra, 33, Bairro da Serraria, na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 34.909/83);

Obras de Assistência Social «Lar de Nazareth» da Paróquia de São Benedito de Nova Granada, com sede na Rua XV de Novembro, s/nº, na Cidade de Nova Granada, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 74.148/77);

Obras Sociais da Paróquia de Piedade do Rio Grande, com sede na Rua Carlos Luz, 59, na Cidade de Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 10.688/73);

Organização Brasileira de Atividades Pedagógicas — OBRAPE, com sede na Rua Saint Roman, 154, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 77.464/77);

Os Seareiros, com sede na Rua Barão de Jaguara, 358, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 17.293/82);

Pro Arte Fundação Comendador Theodor Heuberger, com sede na Rua Gonçalo de Castro, 85, na Cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 32.991/81);

Serviço de Integração de Migrantes, com sede na Avenida Centenário, 697, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (Processo MJ nº 61.662/73);

SICRA — Sociedade Irmãos das Crianças, com sede na Rua 4, 149, Barreiro de Cima, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 34.687/82);

Sociedade Amiga dos Pobres, com sede na Rua Barão de Parnaíba, 152, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 56.194/70);

Sociedade «Amigo dos Estudantes de São Paulo», com sede na Avenida Caminho do Mar, 2.709, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 23.407/82);

Sociedade de Beneficência São Vicente, com sede na Rua Gumercino Bessa, 205, na Cidade de Estância, Estado de Sergipe (Processo MJ nº 19.983/78);

Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de Nossa Senhora das Dores de Casa Branca, com sede na Rua Luiz Gama, 33, na Cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 77.952/77);

Sodalício Stella Maris, com sede na Rua Maria Candida Pereira, 770, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 66.494/77);

União Espírita Cachoeirense, com sede na Rua Prudente de Moraes, 190, na Cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 62.616/73) e

Vera Cruz Avaré, com sede na Chácara Vera Cruz, na Cidade de Avaré, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 63.356/75).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.936, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.000564/85-25,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a proceder o aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 271.532.339.065 (duzentos e setenta e um bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, sessenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 863.867.813.501 (oitocentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e treze mil e quinhentos e um cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 90.937, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.510.050.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.510.050.000 (vinte e sete bilhões e quinhentos e dez milhões e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D O* de 13-2-85.

DECRETO Nº 90.938, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 133.500.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 133.500.000 (cento e trinta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *DO* de 13-2-85.

DECRETO Nº 90.939, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000 (novecentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D O* de 13-2-85.

DECRETO Nº 90.940, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.375.326.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.375.326.000 (seis bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D O* de 13-2-85.

DECRETO Nº 90.941, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Instituto Nacional de Tecnologia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-2-85.

DECRETO Nº 90.942, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 de Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 328/84, conforme consta do Processo nº 220/84-CEE/PR, e 23000.027992/84-3, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas, a serem ministrados pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, com sede na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.943, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Educacional de Jahu, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 1.834, conforme consta do Processo nº 1.071/79-CEE/SP, e 23000.02636/84-6, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Jahu, mantida pela Fundação Educacional de Jahu, com o curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em geral de Enfermeiro, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, com sede na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.944, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Voz do Longá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.574/84 (Edital nº 41/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Voz do Longá Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.945, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Difusora de São Mateus Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.940/82 (Edital nº 45/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora de São Mateus Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.946, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1985

Fixa os efetivos do Exército para 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os efetivos de Oficiais, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados do Exército, de conformidade com os itens I a VI, abaixo prescritos, a vigorar no ano de 1985:

I — OFICIAIS-GENERAIS

COMBATENTES

General-de-Exército	14	
General-de-Divisão	38	
General-de-Brigada	80	132

SERVIÇOS

a) Médicos

General-de-Divisão	1	
General-de-Brigada	2	3

b) Intendentes

General-de-Divisão	1	
General-de-Brigada	4	5

ENGENHEIROS MILITARES

General-de-Divisão	3	
General-de-Brigada	9	12
		152

II — OFICIAIS DE CARREIRA

ARMAS E QMB

Coronel	975	
Tenente-Coronel	911	
Major	988	
Capitão	2.011	
1º Tenente	1.051	
2º Tenente	553	6.489

SERVIÇOS

a) Intendentes

Coronel	99	
Tenente-Coronel	248	
Major	147	
Capitão	214	
1º Tenente	94	
2º Tenente	58	860

b) Médicos

Coronel	44	
Tenente-Coronel	48	
Major	259	
Capitão	209	
1º Tenente	141	701

c) Dentistas

Coronel	12	
Tenente-Coronel	112	
Major	100	
Capitão	117	
1º Tenente	95	436

d) Farmacêuticos

Coronel	10	
Tenente-Coronel	15	
Major	46	
Capitão	20	
1º Tenente	42	133

e) Veterinários

Coronel	19	
Tenente-Coronel	52	
Major	64	135

QEM

Coronel	22	
Tenente-Coronel	304	
Major	242	
Capitão	110	678

QAO

Capitão	563	
1º Tenente	1.353	
2º Tenente	1.198	3.114

III — OFICIAIS TEMPORÁRIOS

ARMAS E QMB

1º Tenente	1.200	
2º Tenente	1.100	2.300

SERVIÇOS

a) Intendentes

Capitão	50	
1º Tenente	230	
2º Tenente	300	580

b) Médicos

Capitão	60	
1º Tenente	140	
2º Tenente	600	800

c) Dentistas		
Capitão	32	
1º Tenente	60	
2º Tenente	300	392
d) Farmacêuticos		
Capitão	7	
1º Tenente	20	
2º Tenente	70	97
e) Veterinários		
2º Tenente	20	20
QEM		
2º Tenente	30	30
TOTAL GERAL (Oficiais de Carreira e Temporários)		16.765

IV — SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA

Subtenente	3.910	
1º Sargento	5.350	
2º Sargento	6.853	
3º Sargento	6.487	22.600

V — SARGENTOS TEMPORÁRIOS

3º Sargento	10.000	10.000
TOTAL GERAL (Subtenentes e Sargentos de Carreira e Temporários)		32.600

VI — CABOS E SOLDADOS

NÚCLEO-BASE		
Cabo	23.190	
Soldado	49.920	73.110
EFETIVO VARIÁVEL		
Cabo	11.820	
Soldado	48.398	60.218
TOTAL GERAL (Núcleo-Base e Efetivo Variável)		133.328

VII — VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS

(Considerando o previsto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983)

a) Oficiais	1.075	
b) Subtenentes e Sargentos	2.982	
c) Cabos e Soldados	8.478	12.535

Parágrafo único. Para atender às possíveis flutuações nos postos e graduações e quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilibrado da carreira, o Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Exército, poderá alterar os limites dos postos e graduações (itens II a VI) com o aproveitamento de vagas não distribuídas a que se refere o item VII deste artigo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 90.947, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes à Universidade Federal do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Espírito Santo autorizada a alienar os seguintes bens imóveis localizados no perímetro urbano da Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, bem como a transferir o direito preferencial ao aforamento dos terrenos de marinha e/ou acrescidos, que integram ou constituem os imóveis relacionados nos itens I, V e VI:

I — Prédio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com área construída de 1.310m², (um mil e trezentos e dez metros quadrados), situado à Av. Jerônimo Monteiro, nº 220, esquina com a Rua Barão de Itapemirim, construído em terreno de marinha medindo 1.222,74m² (um mil, duzentos e vinte e dois metros e setenta e quatro decímetros quadrados);

II — Terreno com área de 20.063,80m² (vinte mil, sessenta e três metros e oitenta decímetros quadrados) e estrutura em concreto armado, edificada no terreno, cujo projeto original destinava-se a ser o Hospital das Clínicas do Estado, vulgarmente conhecida como obra velha ou esqueleto, confrontando-se com a Av. Maruípe e a Fazenda Maruípe;

III — Prédios A, B, C e D da antiga Faculdade de Odontologia, situados na Rua São Bento, nº 66, num terreno com área de 1.354,40m² (um mil, trezentos e cinqüenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), aproximadamente, de terreno em declive no centro da cidade, com área construída no total de 1.327,00m² (um mil e trezentos e vinte e sete metros quadrados);

IV — Três Salas localizadas no 7º andar do Edifício Sarkis, situado à Rua da Alfândega, nº 22, esquina com a Avenida Jerônimo Monteiro, centro comercial da cidade, com as correspondentes frações ideais de terreno, como segue: Sala nº 706, fração de 0,00945; Sala nº 709, fração de 0,00772, e Sala nº 710, fração de 0,00690, no total de 64,60m² (sessenta e quatro metros) e sessenta decímetros quadrados) de área construída;

Prédio da antiga Escola Politécnica, situado à Avenida Maruípe, s/nº, com área construída de 7.199,00m² (sete mil, cento e noventa e nove metros quadrados) e terreno acrescido de marinha medindo, aproximadamente, 4.396,91m² (quatro mil, trezentos e noventa e seis metros e noventa e um decímetros quadrados);

VI — Prédio do antigo Restaurante Universitário, situado à Rua Governador José Sette, Praça do Trabalho, com área construída de 890,00m² (oitocentos e noventa metros quadrados) e terreno acrescido de marinha medindo 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados).

Art. 2º As alienações de que trata o artigo anterior serão feitas mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente nos CAMPI da Universidade Federal do Espírito Santo, em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização, de acordo com as determinações do artigo 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.948, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução de Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 3, concluído entre o Brasil e o Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade de Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Considerando que o Acordo de Alcance Parcial nº 3, assinado pelo Brasil e pelo Chile, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 88.647, de 30 de agosto de 1983, posteriormente alterado pelos Protocolos Adicionais firmados em 10 de agosto e 14 de novembro de 1983, promulgados, respectivamente, pelos Decretos nºs 88.929, de outubro de 1983, e 89.300, de 13 de janeiro de 1984, prevê, em seu capítulo VII, artigo 25, a revisão do acordo, a pedido de parte, para negociar os ajustes necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento;

Considerando que o Protocolo Modificativo, anexo ao presente decreto, visa a alterar, nos termos de seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, os produtos e as preferências outorgadas pelo Brasil e pelo Chile no Acordo de Alcance Parcial nº 3;

D E C R E T A :

Art. 1º A partir da data de publicação deste decreto, ficam incluídas nos Anexos I e II do Acordo de Alcance Parcial nº 3 as concessões e as modificações registradas nos Anexos I e II do Protocolo Modificativo, anexo ao presente decreto, e que passa a constituir parte integrante do mencionado acordo.

Art. 2º Para as concessões brasileiras registradas nos itens NABALALC 74.01.1.02, 74.01.2.01, 74.01.2.02, 74.01.3.01, 74.01.3.02, 74.01.3.03, 74.02.0.05 e 74.06.0.01, incluídos no Anexo I do acordo, o Brasil aplicará, até a realização de apreciação multilateral, a Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) de um por cento *ad valorem*.

Art. 3º O tratamento estabelecido nesse decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Chile, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O protocolo está publicado no *D.O.* de 15-2-85.

DECRETO Nº 90.949, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo nº 00001.000080/85-47,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas Funções de Confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para a composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro do Café — IBC, autarquia vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do IBC.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

ANEXO I

MIC — INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — IBC

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
11	AGÊNCIAS REGIONAIS (11) Chefe (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Maringá, Paranaguá, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha e Vitória).	LT-DAS-101.2	13	AGÊNCIAS REGIONAIS (13) Chefe (Belo Horizonte, Caratinga, Cuiabá, Londrina, Maringá, Paranaguá, Porto Velho, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha e Vitória).	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 90.950, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria de Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 00600-008149/84-96,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

ANEXO

MINTER — SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — SUDENE

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

(Artigo 1º do Decreto nº 90.950, de 14 de fevereiro de 1985)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria do Programa de Geração e Difusão Limitada de Tecnologia		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria do Programa de Crédito e Assistência Técnica		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria do Programa de Ação Fundiária		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria do Programa de Comercialização e Abastecimento		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Coordenadoria do Programa de Recursos Hídricos e Irrigação		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
				Serviço de Apoio Administrativo		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração NS-923

DECRETO Nº 90.951, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Rio Madeira Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.575/84 (Edital nº 42/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Rio Madeira Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publição, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.952, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera a razão social da Companhia de Eletricidade de Alagoas — CEAL, de que trata o Decreto nº 50.793, de 15 de junho de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938,

D E C R E T A :

Art. 1º É alterada a razão social da Companhia de Eletricidade de Alagoas — CEAL, de que trata o Decreto nº 50.793, de 15 de junho de 1961, para Companhia Energética de Alagoas — CEAL, de acordo com a Lei nº 4.450, de 5 de julho de 1983, do Estado de Alagoas, e Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 4 de agosto de 1983.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.953, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Jornal São Miguel Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.987/82, (Edital nº 98/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal São Miguel Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.954, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Araripe de Cedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cedro, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.041/80 (Edital nº 69/80),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Araripe de Cedro Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cedro, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 90.955, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 00600-008149/84-96,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções na forma do anexo deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas nos níveis 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

ANEXO

MINTER — SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — SUDENE

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	
			1	Superintendente Adjunto	LT-DAS-101.3
				Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
			8	Gerente de Projetos	LT-DAS-101.1
				Coordenadoria do Programa de Geração e Difusão Limitada de Tecnologia	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria do Programa de Crédito e Assistência Técnica	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria do Programa de Ação Fundiária	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria do Programa de Comercialização e Abastecimento	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria do Programa de Recursos Hídricos e Irrigação	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 90.956, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00600.000820/85-13,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas, reclassificadas e alteradas correlações de funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde.

Art. 2º Os cargos e o emprego relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 3º A síntese das atribuições das funções de assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldyr Mendes Arcoverde

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS (DAI-110)

(Artigo 1º do Decreto nº 90.956, de 14 de fevereiro de 1985)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL			DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
	DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO			DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO		
	Seção de Lotação			*Seção de Lotação*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
	Seção de Registro de Dados Individuais			*Seção de Registro de Dados Individuais*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
	Seção de Promoção e Acesso			*Seção de Promoção e Acesso*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
	DIVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			DIVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS		
2	Assistente	DAI-112.3	2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração
	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL			DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL		
2	Assistente	DAI-112.3	2	Assistente	DAI-112.3	Assistente Jurídico ou Técnico de Administração
	Seção de Direitos e Deveres			*Seção de Direitos e Deveres*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Assistente Jurídico ou Técnico de Administração
	Seção de Orientação e Controle			*Seção de Orientação e Controle*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Assistente Jurídico ou Técnico de Administração

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	DIVISÃO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO			DIVISÃO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO		
2	Assistente	DAI-112.3	2	Assistente	DAI-112.3	Técnico em Assuntos Educacionais, Psicólogo ou Técnico de Administração
	Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento			*Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento*		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico em Assuntos Educacionais ou Técnico de Administração
	Seção de Recrutamento e Seleção			*Seção de Recrutamento e Seleção*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Psicólogo ou Técnico de Administração
	SERVIÇO DE ATIVIDADES DE APOIO			SERVIÇO DE ATIVIDADES DE APOIO		
			2	Assistente	DAI-112.3	Contador, Economista ou Técnico de Administração
	Seção de Orçamento e Contabilidade			*Seção de Orçamento e Contabilidade*		
1	Chefe	DAI-111.3	1(*)	Chefe	DAI-111.3	Contador, Economista ou Técnico de Administração
	Seção Financeira			*Seção Financeira*		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Contador, Economista ou Técnico de Administração
	SERVIÇO MÉDICO E SOCIAL			SERVIÇO MÉDICO E SOCIAL		
			2	Assistente	DAI-112.3	Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social ou Sanitarista, nas áreas específicas

(*) Correlação alterada de nível médio para nível superior

ANEXO I-A

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA-ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
	SERVIÇO DE ATIVIDADES DE APOIO		
2	Assistente	DAI-112.3	Assistir o Diretor do Serviço no planejamento, supervisão e coordenação das respectivas atividades; emitir pareceres em processos; representar o superior imediato, quando para isto for designado; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.
	SERVIÇO MÉDICO E SOCIAL		
2	Assistente	DAI-112.3	Assistir o Diretor do Serviço no planejamento, supervisão e coordenação das respectivas atividades; emitir pareceres em processos; representar o superior imediato, quando para isto for designado; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

ANEXO II

Relação dos cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanente do Ministério da Saúde, suprimidos a partir da publicação deste decreto.

Nº de Cargos ou empregos	Denominação	Código/Referência
5	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006.C — NM-19
1	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006.A — NM-01
1	Artífice de Mecânica-Contramestre	ART-702 — NM-17
7		

DECRETO Nº 90.957, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00001-000080/85-47,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Brasileiro do Café — IBC, autarquia vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do IBC.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

MIC — INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — IBC

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	AGÊNCIAS REGIONAIS (11) (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Maringá, Paranaguá, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha, Vitória)			AGÊNCIAS REGIONAIS (13) (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Maringá, Cuiabá, Paranaguá, Porto Velho, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha, Vitória)		
22	Assistente	DAI-112.3	26	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração NS-923 ou LT-NS-923 ou Economista NS-922 ou LT-NS-922 ou Contador NS-924 ou LT-NS-924 ou Engenheiro Agrônomo NS-912 ou LT-NS-912
11	Secretário Administrativo	DAI-111.1	13	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	PROCURADORIA REGIONAL			PROCURADORIA REGIONAL		
11	Chefe	DAI-111.3	13	Chefe	DAI-111.3	Procurador Autárquico, SJ-1103 ou LT-SJ-1103
11	Secretário Administrativo	DAI-111.1	13	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Divisão de Classificação de Café			*Divisão de Classificação de Café*		
11	Chefe	DAI-111.3	13	Chefe	DAI-111.3	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Seção de Classificação e Padronização			*Seção de Classificação e Padronização*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Seção de Arquivos e Amostras			*Seção de Arquivo e Amostras*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Divisão de Registro, Armazéns e Estoques			*Divisão de Registro, Armazéns e Estoques*		
11	Chefe	DAI-111.3	13	Chefe	DAI-111.3	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Seção de Registro			*Seção de Registro*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Seção de Armazéns e Controle de Estoques			*Seção de Armazéns e Controle de Estoques*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	ARMAZÉNS (106) 10 em Belo Horizonte, 42 em Londrina, 3 em Paranaguá, 2 em Santos, 32 em São Paulo, 9 em Varginha e 8 em Vitória.			ARMAZÉNS (116) 20 em Belo Horizonte, 42 em Londrina, 3 em Paranaguá, 2 em Santos, 32 em São Paulo, 9 em Varginha, 6 em Vitória, 1 em Cuiabá e 1 em Porto Velho.		
106	Encarregado	DAI-111.2	116	Encarregado	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Divisão de Fiscalização			*Divisão de Fiscalização*		
11	Chefe	DAI-111.3	13	Chefe	DAI-111.3	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Seção de Fiscalização de Armazéns e Indústrias (1 em cada Agência)			*Seção de Fiscalização de Armazéns e Indústrias (1 em cada Agência)*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Divisão de Assistência à Cafeicultura (8) (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Maringá, São Paulo, Varginha, Vitória e Salvador).			*Divisão de Assistência à Cafeicultura (10)* (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Cuiabá, Maringá, São Paulo, Salvador, Porto Velho Varginha e Vitória).		
8	Chefe	DAI-111.3	10	Chefe	DAI-111.3	Engenheiro Agrônomo, NS-912, LT-NS-912 ou Economista NS-922 ou LT-NS-922
	Seção Técnica			*Seção Técnica*		
8	Chefe	DAI-111.2	10	Chefe	DAI-111.2	Engenheiro Agrônomo, NS-912 ou LT-NS-912 ou Economista NS-922 ou LT-NS-922
	Seção de Classificação e Degustação			*Seção de Classificação e Degustação*		
8	Chefe	DAI-111.2	10	Chefe	DAI-111.2	Agente de Atividades de Café, CCC-2002 ou LT-CCC-2002
	Seção de Controle Financeiro			*Seção de Controle Financeiro*		
8	Chefe	DAI-111.2	10	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Contabilidade, NM-1042 ou LT-NM-1042
	Divisão de Contabilidade e Finanças (1 em cada Agência)			*Divisão de Contabilidade e Finanças (1 em cada Agência)*		
11	Chefe	DAI-111.3	13	Chefe	DAI-111.3	Contador, NS-924 ou LT-NS-924
	Seção de Orçamento e Finanças			*Seção de Orçamento e Finanças*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801, ou LT-SA-801 ou Técnico de Contabilidade, NM-1042 ou LT-NM-1042
	Seção de Faturamento e Conferência			*Seção de Faturamento e Conferência*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Seção de Contabilidade			*Seção de Contabilidade*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Contabilidade, NM-1042 ou LT-NM-1042
	DIVISÃO DE PESSOAL (1 em cada Agência)			DIVISÃO DE PESSOAL (1 em cada Agência)		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Administração, NS-923 ou LT-NS-923
	Seção de Registro, Seleção e Treinamento			*Seção de Registro, Seleção e Treinamento*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Pagamento			*Seção de Pagamento*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Assistência Médica e Social			*Seção de Assistência Médica e Social*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Médico, NS-901 ou LT-NS-901
	DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS (1 em cada Agência)			DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS (1 em cada Agência)		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Comunicações e Arquivo			*Seção de Comunicações e Arquivo*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Compras e Avaliação			*Seção de Compras e Avaliação*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Controle Patrimonial			*Seção de Controle Patrimonial*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Almoxarifado			*Almoxarifado*		
11	Chefe	DAI-111.1	13	Chefe	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	Seção de Transportes			*Seção de Transportes*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Motorista Oficial, TP-1201 ou LT-TP-1201
	Seção de Administração do Edifício da Agência			*Seção de Administração do Edifício da Agência*		
11	Chefe	DAI-111.2	13	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo, SA-801 ou LT-SA-801
	SERVIÇO LOCAL DE ASSISTÊNCIA À CAFEICULTURA			SERVIÇO LOCAL DE ASSISTÊNCIA À CAFEICULTURA		
100	Chefe	DAI-111.3	135	Chefe	DAI-111.3	Engenheiro Agrônomo, NS-912 ou LT-NS-912

ANEXO II

MIC — INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — IBC

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA-ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
26	AGÊNCIAS REGIONAIS (13) Assistente	DAI-112.3	Assistir o Chefe da Agência na supervisão e coordenação na área de sua competência e dar execução a outras tarefas que lhe forem atribuídas.

DECRETO Nº 90.958, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra *e*, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público nesse tipo de transporte de passageiros.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, o Decreto nº 71.984, de 23 de março de 1973, o Decreto nº 81.219, de 16 de janeiro de 1978, o Decreto nº 84.612, de 2 de abril de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

Da administração do transporte

Art 1º Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, no território nacional, serão planejados, coordenados, concedidos ou permitidos e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

§ 1º Compete, ainda, ao DNER estabelecer as condições para a implantação e o funcionamento de terminais rodoviários de passageiros, pontos de parada e pontos de apoio para utilização pelos serviços acima referidos.

§ 2º No que se refere ao transporte turístico, mencionado no inciso I, do artigo 51, deste regulamento, a competência referida neste artigo será exercida com a observância das disposições contidas na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento consideram-se:

a) serviços interestaduais os que transponham os limites de Estado, Território ou Distrito Federral;

b) serviços internacionais os que transponham fronteira brasileira.

Parágrafo único. São considerados, também, serviços interestaduais aqueles que, obedecido o disposto na letra *a* deste artigo, tenham seus terminais localizados na mesma Unidade Federativa.

Art. 3º É vedada a execução de serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, bem como a utilização de terminais rodoviários de passageiros, pontos de parada e pontos de apoio, sem que, para tanto e conforme o caso, estejam formalmente concedidos, permitidos, autorizados ou homologados, nos termos deste regulamento e dos convênios e acordos internacionais aos mesmos aplicáveis.

Art. 4º Somente estão sujeitos às disposições deste regulamento os serviços realizados com objetivo comercial.

Art. 5º Fica criada a Câmara Brasileira de Usuários e Transportadores Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Passageiros, com a finalidade de assessorar o Ministério dos Transportes e o DNER em matéria de transporte rodoviário de passageiros, especialmente nos seguintes assuntos:

I — proposição de medidas relacionadas com aspectos técnico-operacionais e econômicos do transporte de que trata este regulamento;

II — estudos tarifários relacionados com os serviços de transporte rodoviário de passageiros;

III — recursos interpostos contra a aplicação da penalidade de cassação de concessão ou permissão e de declaração de inidoneidade.

§ 1º A Câmara terá a seguinte composição:

I — o Diretor da Diretoria de Transportes de Passageiros do DNER, membro nato, que a presidirá;

II — um representante da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres;

III — um representante da Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Passageiros;

IV — um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre;

V — três especialistas em transporte de passageiros, de livre escolha do Ministro dos Transportes, que representarão os usuários.

§ 2º O Presidente da Câmara, além do voto comum, terá voto de qualidade.

§ 3º Os representantes das entidades mencionadas nos itens II a IV do parágrafo primeiro serão nomeados pelo Ministro dos Transportes mediante indicação de cada uma das entidades representadas.

§ 4º O mandato dos membros mencionados nos itens II a V será de 2 (dois) anos.

§ 5º Juntamente com o titular será nomeado, segundo o mesmo processo de escolha e indicação, um suplente de cada representante, o qual será convocado em casos de ausência ou impedimento do respectivo titular.

§ 6º Os membros da Câmara serão investidos nas suas funções pelo Ministro dos Transportes.

§ 7º A participação na Câmara será considerada serviço relevante e não será remunerada.

§ 8º A Câmara terá apoio técnico e administrativo do DNER.

§ 9º A Câmara proporá ao Ministro dos Transportes o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Implantação dos serviços

Art. 6º A adjudicação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros proceder-se-á visando o interesse público e com observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste regulamento.

Art. 7º O DNER estabelecerá o Plano dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, atualizando-o sempre que necessário e divulgando-o amplamente.

§ 1º O plano de que trata este artigo definirá o regime e condições de exploração dos serviços e a participação das empresas no atendimento ao mercado, esta a fim de evitar que no exercício da atividade de transporte de passageiros venham a se configurar situações de monopólio ou interdependência econômica.

§ 2º Na elaboração do plano deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) a importância das localidades terminais da ligação no contexto político, econômico, turístico e social;

b) a população das localidades atendidas pela ligação;

c) a capacidade de geração de transporte das localidades servidas;

d) o caráter de permanência da ligação em função do interesse público;

e) o nível do serviço prestado; e

f) a infra-estrutura de apoio da ligação.

Art. 8º A oportunidade e conveniência da implantação de serviços, atendidas as diretrizes do plano a que se refere o artigo anterior, serão aferidas mediante estudo realizado pelo DNER, que levará em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

I — justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

II — possibilidade de exploração economicamente autônoma;

III — consideração dos seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços regulares já em execução, concedidos ou permitidos nos limites das respectivas competências, por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art 9º Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa a seus mercados, e para verificação desse atendimento o DNER procederá o controle permanente de sua qualidade e o exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados e relativos a, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º Considerar-se-á qualitativamente atendido um mercado de transporte quando, observadas as características das rodovias, a execução do serviço se processar sob condições de conforto, higiene, regularidade, pontualidade e segurança, verificadas através dos seguintes itens:

I — veículos, pontos de parada e pontos de apoio em boas condições de higiene e convenientemente equipados, de modo a apresentarem todos os seus componentes em bom estado de manutenção e utilização;

II — esquema operacional obedecido, conforme programação aprovada pelo DNER, especialmente no tocante aos horários de partida, chegada e etapas intermediárias da viagem;

III — bagagem e encomendas resguardadas quanto a possíveis danos ou extravios;

IV — pessoal da transportadora, com atividade permanente junto ao público, conduzindo-se de acordo com as disposições constantes do artigo 63 deste Regulamento;

V — índice de acidentes, aos quais a empresa ou seus prepostos tenham dado causa.

§ 2º Considerar-se-á quantitativamente suprido um mercado de transporte quando o índice médio de aproveitamento do serviço, aferido semestralmente, que o atender, apurado pela forma estabelecida neste artigo e definido pela relação passageiro x quilômetro transportado/lugar x quilômetro oferecido não exceder a 1,15 do índice de aproveitamento fixado para o serviço considerado, pelo Plano a que alude o artigo 7º deste Regulamento, respeitadas ainda as demais disposições do referido Plano.

§ 3º Constatada insuficiência quantitativa ou qualitativa no atendimento ao mercado, o DNER, examinadas a dimensão do fato e as causas que lhe deram origem, poderá exigir da empresa a elevação do nível do serviço prestado ou o aumento de sua capacidade de transporte ou, ainda, elevar o número de empresas, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 10. Quando ocorrer acréscimo incomum e temporário de demanda, não tendo a transportadora encarregada do serviço condição de satisfazê-la com seus próprios veículos, deverá diligenciar no sentido de supri-la, enquanto perdurar tal situação, utilizando veículos de terceiros, desde que vistoriados, fazendo-o, no entanto, sob sua responsabilidade e mediante prévia e expressa comunicação ao DNER.

Parágrafo único. A utilização de veículos de terceiros, admitida nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará na alteração das condições estabelecidas para a execução regular do serviço suprido.

CAPÍTULO III

Do Regime de Exploração dos Serviços

Art. 11. A exploração dos serviços será adjudicada:

a) pelo regime de concessão, através concorrência pública;

b) pelo regime de permissão, através seleção sumária de transportadora.

Parágrafo único. Nas licitações para adjudicação de serviços não será permitida a participação de empresas que mantenham, entre si, vínculos de interdependência econômica e dar-se-á preferência na exploração do serviço delas objeto, ao regime de execução por mais de uma empresa, sempre que o interesse público assim o indicar.

Seção I

Da Concessão

Art. 12. A concorrência para adjudicação de serviço pelo regime de concessão será realizada decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do resumo do edital respectivo, no *Diário Oficial* da União e em jornais que circulem nas comunidades terminais da ligação objetivada ou, na falta destes, nos das Capitais das Unidades Federativas a serem interligadas, com a indicação do local onde os interessados poderão adquirir seu texto integral e as informações necessárias.

Art. 13. O edital da concorrência disporá sobre:

I — local, dia e hora da sua realização;

II — autoridade que receberá as propostas;

III — forma e condições de apresentação das propostas e, quando exigida caução, seu valor, forma de prestação e de devolução;

IV — condições e características do serviço, especificando o número das transportadoras, nível de serviço, frota inicial, itinerário, freqüência de viagens, horários, terminais, seções, tarifas, pontos de apoio e pontos de parada;

V — parâmetros operacionais da linha;

VI — capital integralizado mínimo, fixado em Norma Complementar;

VII — organização administrativa básica dos licitantes;

VIII — condições mínimas de guarda e manutenção de equipamento e disposição de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota nos pontos terminais e, quando exigidos, em pontos de apoio intermediários;

IX — características dos veículos;

X — prazo para início dos serviços;

XI — critério para indenização em caso de encampação;

XII — critério e forma de julgamento da licitação;

XIII — outras condições visando maior eficiência e qualidade dos serviços;

XIV — local onde serão prestadas informações sobre a concorrência.

§ 1º Os licitantes deverão atender às exigências formuladas no Edital respectivo, bem como apresentar Plano de Operação da linha em concorrência, e caso não sejam ainda concessionários ou permissionários, mais os documentos referidos no parágrafo único do artigo 21.

§ 2º O DNER poderá exigir esclarecimentos sobre os Planos de Operação apresentados pelos licitantes.

Art. 14. Os processos de classificação e julgamento de concorrência serão disciplinados em Norma Complementar específica que, para esse fim, expedirá o DNER.

Parágrafo único. Serão considerados, no disciplinamento do julgamento da ocorrência, os seguintes critérios de avaliação:

a) adequação do Plano de Operação, de que trata o § 1º do artigo 13, às condições técnicas constantes do Edital;

b) experiência da empresa avaliada por seu desempenho em linhas interestaduais e internacionais de que seja concessionária ou permissionária;

c) tradição da empresa na execução de serviço regular de transporte na região da linha licitada;

d) disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado;

e) capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 15. Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem em que se apresentam, os seguintes critérios:

I — ser a empresa licitante sindicalizada;

II — exploração regular de linha outorgada pelo DNER, cobrindo, em maior parte, o itinerário da nova ligação;

III — exploração regular de linha outorgada por órgão estadual cobrindo, em maior parte, o itinerário da nova ligação;

IV — sorteio.

Art. 16. O DNER firmará «Contrato de Concessão» com o vencedor da concorrência para exploração do serviço licitado.

Parágrafo único. Firmado o «Contrato de Concessão», será expedida ordem para início dos serviços.

Art 17. Constarão, obrigatoriamente, do «Contrato de Concessão» cláusulas que determinem:

I — condições iniciais de exploração da linha;

II — prazo de duração de 20 (vinte) anos consecutivos, renovável por iguais períodos, desde que a concessionária, a critério do DNER, bem se desempenhe de suas obrigações contratuais e regulamentares;

III — valor do investimento inicial, na linha;

IV — critério para indenização em caso de encampação;

V — possibilidade de utilização temporária e compulsória, pelo DNER, dos bens da concessão, para assegurar a regularidade dos serviços de transporte coletivo interestaduais ou internacionais de passageiros;

VI — a integração ao contrato, a ele aderindo quando autorizados, das modificações de serviços e dos serviços complementares referidos nos artigos 38 e 46;

VII — obediência a este Regulamento e legislação pertinente.

Seção II

Da Permissão

Art. 18. A adjudicação dos serviços pelo regime de permissão se formalizará mediante assinatura de «Termo de Obrigações» com a vencedora da seleção sumária realizada.

Parágrafo único. A adjudicação de serviço internacional deverá obedecer, além das disposições desta Seção, aos princípios de reciprocidade e outras condições estabelecidas nos convênios e acordos internacionais celebrados.

Art. 19. A seleção sumária será realizada decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resumo do respectivo edital, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 12 deste Regulamento.

§ 1º O edital conterá, no que couber, as indicações e exigências previstas no artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º Os processos de classificação e julgamento de seleção sumária serão disciplinados por Norma Complementar, considerados os mesmos critérios de avaliação constantes do parágrafo único do artigo 14.

§ 3º Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor os critérios preferenciais previstos no artigo 15, na mesma ordem ali referidos.

Art. 20. Constarão do «Termo de Obrigações»:

I — a outorga da permissão, enquanto bem servir, com a observância deste Regulamento e legislação pertinente;

II — as obrigações assumidas pela transportadora;

III — a obrigação de executar as modificações e serviços complementares, previstos nos artigos 38 e 46 deste Regulamento, quando autorizados pelo DNER;

IV — a data de início dos serviços.

Parágrafo único. Quaisquer alterações supervenientes serão objeto de aditivo ao «Termo de Obrigações».

Seção III

Do Registro das Transportadoras

Art. 21. O DNER manterá registro das empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulares interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, bem como das detentoras de autorização para transporte sob regime de fretamento.

Parágrafo único. Para efetivação desse registro as empresas transportadoras deverão apresentar a seguinte documentação:

I — instrumento constitutivo arquivado no registro de comércio, do qual conste, como um dos objetivos, a exploração do transporte coletivo de passageiros;

II — título de identidade e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar, do proprietário se a firma for individual, e dos diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade;

III — provas de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, as quais poderão, inclusive, ser feitas através de apresentação do Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal — CRJF, instituído pelo Decreto nº 84.701, de 13-05-80.

Art. 22. As empresas registradas receberão o «Certificado de Registro», do qual constará:

a) firma ou razão social, seu endereço, inscrição no CGC e nomes dos representantes legais;

b) número do registro;

c) categorias e modalidades de serviço em que opera;

d) número do processo de registro;

e) data da emissão do Certificado;

f) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Art. 23. Para vigência e atualidade do registro, deverão as transportadoras comunicar ao DNER, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial, qualquer alteração da sua denominação, capital social ou direção, apresentando, formalizado, o respectivo instrumento.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, na sua denominação ou direção ou ainda nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, o DNER expedirá novo Certificado, contendo as alterações.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Usuário

Art. 24. É assegurado ao usuário dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros:

a) ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

b) ter garantido o seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no bilhete de passagem;

c) ser atendido com urbanidade:
— pelos prepostos da transportadora;
— pelos funcionários dos pontos de parada e de apoio;
— pelos agentes de fiscalização do DNER;

d) ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos das transportadoras, em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

e) receber informações sobre as características do serviço, tais como tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

f) recorrer aos agentes de fiscalização do DNER para obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto aos serviços;

g) transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 87 e 90;

h) receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;

i) contratar com seguradora a cobertura de risco pelo transporte de bagagem, caso pretenda indenização cujo valor exceda a 20 (vinte) ORTN;

j) ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados nos bagageiros, na forma indicada no artigo 95;

l) receber, por conta da transportadora e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, por culpa da empresa, na forma indicada no artigo 33;

m) prosseguir a viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de característica idêntica ou superior àquele inicialmente utilizado;

n) receber a diferença do preço de passagem, no caso de interrupção de viagem em que o prosseguimento da mesma se deu em veículo de característica inferior àquele inicialmente utilizado;

o) receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da transportadora;

p) transportar sem pagamento de passagem crianças de até cinco anos, desde que não ocupem assentos, obedecidas, ainda, as disposições regulamentares existentes sobre o transporte de menor;

q) efetuar a compra de passagem, com data de utilização em aberto, sujeito a reajuste de preço se não utilizado até 30 (trinta) dias da data de sua emissão;

r) receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, obedecidos os prazos indicados no artigo 86;

s) efetuar o pagamento da passagem, de forma parcelada, desde que a transportadora ofereça essa alternativa.

Parágrafo único. Além do preço da passagem e das tarifas específicas de utilização de terminais, de pedágio e de serviços de travessia em balsa, o usuário deverá pagar apenas o prêmio de seguro facultativo desde que tenha concordado em contratá-lo.

Art. 25. O usuário dos serviços de que trata este Regulamento terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, quando:

a) não se identificar, quando exigido;

b) em estado de embriaguez;

c) portador de moléstia contagiosa;

d) em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

e) portar arma de fogo, salvo autoridades policiais e militares devidamente identificadas;

f) pretender transportar, como bagagem, os produtos indicados na legislação específica sobre o transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos;

g) pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares pertinentes;

h) pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;

i) incorrer em comportamento incivil;

j) comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;

l) fizer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pela tripulação do veículo;

m) fizer uso de fumo, contrariando o disposto em Norma Complementar baixada sobre a matéria.

Art. 26. A transportadora afixará em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, próximo ao local de venda de passagens, transcrição das disposições deste Capítulo e dos artigos nele referidos.

CAPÍTULO V

Da Execução dos Serviços

Seção I

Da Forma de Execução

Art. 27. Os serviços serão executados em conformidade com níveis de serviço e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo DNER.

Parágrafo único. As transportadoras fornecerão ao DNER, na forma que for estabelecida, as informações referentes aos serviços de transporte de que sejam concessionárias ou permissionárias.

Art. 28. Os horários ordinários poderão ser alterados, aumentados ou diminuídos de ofício ou a requerimento das transportadoras.

§ 1º Explorando mais de uma transportadora a mesma ligação, poderá o DNER estabelecer faixas, visando a disciplinar a distribuição de horários, ou ainda determinar alternativa de execução das linhas objetivando o processamento coordenado do serviço, a compatibilização entre a oferta e a demanda do transporte e a distribuição dos horários entre as transportadoras, na proporção da sua participação no mercado, apurada nos últimos seis meses.

§ 2º Ocorrendo elevação significativa na demanda de passageiros, a transportadora deverá realizar horários extraordinários, na forma indicada pelo DNER, quando couber.

Art. 29. As transportadoras observarão os itinerários estabelecidos, vedado o acesso à localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo se na mesma existir ponto de seção, de parada ou de apoio, previamente aprovado.

Art. 30. O embarque e o desembarque de passageiros somente serão permitidos nos terminais da linha e em seus respectivos pontos de seção, de parada e de apoio.

Art. 31. Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo:

I — nas linhas de características semi-urbanas, sempre que para tanto haja autorização expressa do DNER;

II — para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item I, qualquer que seja o equipamento utilizado, será adotada a tarifa correspondente ao serviço de característica semi-urbana.

Art. 32. Quando ocorrer impraticabilidade do itinerário, a transportadora, enquanto não se verificar seu restabelecimento, executará o

serviço pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação ao DNER que, avaliando a repercussão do fato do custo do transporte, poderá autorizar reajuste provisório do preço da passagem.

Art. 33. A transportadora, ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, diligenciará a obtenção de meios imediatos de transporte para sua conclusão.

§ 1º Quando a interrupção ou retardamento da viagem se der por culpa da transportadora, deverá a mesma, ainda, proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

§ 2º A transportadora ficará obrigada a adotar o procedimento previsto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona e quando ocorrer retenção ou apreensão de veículo, na forma prevista nos artigos 108 e 109.

Art. 34. Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelo DNER.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade de prosseguimento da viagem com o mesmo veículo ou com outro de característica idêntica ou superior, a transportadora deverá ressarcir ao passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço da passagem, qualquer que seja o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Art. 35. Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido à fiscalização dentro do prazo de 2 (dois) dias, especificando-lhe as causas, as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que isso for exigido.

Art. 36. Nos casos de acidente, as transportadoras ficam obrigadas a:

I — adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos seus usuários e prepostos;

II — comunicar o fato ao DNER.

Art 37. O DNER especificará, em Norma Complementar, quando e como será comunicado o acidente e os procedimentos a serem, em conseqüência, adotados.

Parágrafo único. Quando do acidente resultarem mortos ou feridos com lesões graves, para avaliação de suas causas serão considerados, entre outros elementos:

a) os dados constantes do disco do tacógrafo;

b) a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;

c) a seleção, o treinamento e a reciclagem dos motoristas;

d) a manutenção dos veículos.

Seção II

Das Modificações de Serviço e dos Serviços Complementares

SUBSEÇÃO I

Das Modificações de Serviço

Art. 38. O DNER, obedecidas as disposições contidas neste Regulamento, poderá, a seu critério, visando maior eficiência do serviço, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado do interessado promover:

I — conexão de serviços;

II — fusão de linhas interestaduais;

III — prolongamento de linha;

IV — encurtamento de linha;

V — alteração definitiva de itinerário;

VI — implantação de seção;

VII — supressão de seção.

Art. 39. A conexão de serviços, a que se refere o item I do artigo 38, é a modalidade de atendimento através da qual, existindo dois serviços que se complementam, por coincidência de uma de suas localidades terminais, o transporte se processa entre a localidade de origem de um e a de destino do outro, com atendimento dos respectivos secionamentos.

§ 1º Poderá ser autorizada conexão de uma linha com serviço complementar de outra e de dois serviços complementares entre si, desde que, em ambos os casos, os serviços complementares se enquadrem dentre os previstos nos itens II e III do artigo 46.

§ 2º A autorização para conexão está sujeita à ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

I — os estudos de mercado dos serviços indicarem a conveniência da medida;

II — existência de mesmo padrão de atendimento nos serviços conectados;

III — prévio consentimento do órgão estadual competente, quando se tratar de conexão envolvendo linha intermunicipal;

IV — existência comprovada de meios que garantam ao usuário da conexão a prévia aquisição das passagens correspondentes aos serviços conectados;

V — possibilidade de conjugação dos horários dos serviços a serem conectados, de forma a não acarretar ao usuário espera excessiva, no ponto de conexão, para prosseguimento da viagem.

§ 3º Quando as ligações a serem conectadas forem exploradas por mais de uma empresa, o pedido de conexão formulado por uma terá o seu deferimento condicionado à anuência das demais.

Art. 40. Fusão é a integração de linhas existentes, cujos itinerários se complementem ou se superponham, gerando uma nova linha, com o conseqüente cancelamento das que lhe deram origem.

§ 1º A autorização para fusão de linhas está condicionada à realização de estudos de mercado que indiquem ser a mesma a melhor solução para atendimento ao usuário e, ainda, à ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

I — as linhas a se fundirem sejam interestaduais e venham sendo exploradas pela mesma transportadora há mais de 2 (dois) anos;

II — seja garantido na linha resultante o atendimento antes prestado aos mercados intermediários;

§ 2º É vedada a fusão de uma linha com serviço complementar de outra ou de serviços complementares de linhas, permitida, todavia a adaptação, na linha resultante da fusão, dos serviços complementares já autorizados nas linhas dela objeto.

Art. 41. Prolongamento de linha é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

§ 1.º A linha poderá ser prolongada uma única vez e desde que atendidas as seguintes condições:

I — que a distância entre o terminal atual e o da localidade objeto da solicitação não seja superior a 15% (quinze por cento) da extensão do itinerário normal da linha;

II — que a transferência do terminal da linha se dê para localidade que gere demanda no mínimo igual à da localidade onde se situa o terminal atual;

III — que inexista linha regular ligando entre si os terminais da linha resultante, ainda que por outro itinerário;

IV — que existindo linha regular, interestadual, intermunicipal ou municipal, executando a ligação a ser coberta pelo prolongamento, tenha-se, previamente, em consideração o mercado dessa linha;

V — que sejam mantidos os mesmos padrões de serviços.

§ 2.° Para as linhas de características semi-urbanas, estas poderão ser prolongadas, uma única vez, desde que atendidas as seguintes condições:

I — que a distância entre o terminal atual e o da localidade objeto da solicitação não seja superior a 40% (quarenta por cento) da extensão do itinerário normal da linha;

II — que sejam mantidas as características de linha semi-urbana;

III — que inexista linha regular ligando entre si os terminais da linha resultante, ainda que por outro itinerário;

IV — que existindo linha regular, interestadual, intermunicipal ou municipal, executando a ligação a ser coberta pelo prolongamento, tenha-se, previamente, em consideração o mercado dessa linha;

V — que o prolongamento abranja todos os horários da linha.

Art. 42. Encurtamento de linha é a redução de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

Parágrafo único. Somente poderá ser autorizado encurtamento de linha quando o exame do comportamento dos seus mercados indicar a conveniência da medida e desde que:

I — a localidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privada de transporte, ainda que indiretamente;

II — inexista linha regular ligando entre si os terminais da linha resultante.

Art. 43. A alteração definitiva de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, em determinada linha, poderá ser autorizada desde que a transportadora manifeste, expressa e formalmente, por iniciativa própria ou mediante consulta formulada pelo DNER, sua preferência por continuar operando pelo itinerário antigo ou passar para o novo itinerário.

§ 1º No caso de não ter havido consulta por parte do DNER, a transportadora deverá, dentro dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, se manifestar na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A não manifestação da transportadora no prazo previsto no § 1º deste artigo será considerada como desinteresse pela execução do serviço pelo novo itinerário.

§ 3º Optando a transportadora pela utilização do novo itinerário, fica caracterizada sua renúncia à execução do serviço pelo itinerário anterior.

Art. 44. Poderão ser implantadas seções em linhas existentes, desde que a demanda de transporte o justifique e atendidas as seguintes condições:

I — entre localidades situadas em unidades federativas diferentes, salvo em serviço de características semi-urbanas, quando os poderes concedentes locais demonstrarem interesse em seções em uma mesma unidade federativa;

II — entre localidades que não sejam ainda atendidas por serviço regular de transporte coletivo;

III — quando qualquer dos pontos extremos da seção se situar em sede de Município, no Distrito Federal, ou em Município sede de Região Metropolitana, salvo em serviço de característica semi-urbana;

IV — com a localização de qualquer dos seus pontos extremos a menos de cinco quilômetros do eixo do itinerário da linha;

V — quando as vias de acesso aos pontos de seção ofereçam condições de conforto e segurança.

Parágrafo único. O disposto no item IV deste artigo não se aplica quando a solicitação envolver ponto de seção já autorizado.

Art. 45. A supressão de seções poderá ser autorizada quando estudos de demanda relativos, no mínimo, a período de seis meses consecutivos, revelarem que são antieconômicas e o atendimento das mesmas seja assegurado, ainda que de forma indireta, através de outros serviços existentes.

SUBSEÇÃO II

Dos Serviços Complementares

Art. 46. O DNER, examinado o comportamento dos mercados, poderá, a seu critério, visando maior eficiência do serviço, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado do interessado, promover a realização dos seguintes serviços complementares às linhas existentes:

I — viagem parcial;

II — viagem direta;

III — viagem semidireta;

IV — viagem em categoria de serviço diferenciado.

Art. 47. A realização de viagem parcial, assim entendida aquela que se desenvolve em parte do itinerário da linha, cobrindo seção nela existente, poderá ser autorizada pelo DNER, desde que:

I — conveniências de atendimento de mercado justifiquem a implantação do serviço;

II — inexista linha regular tendo como terminais os pontos extremos da seção, ainda que por outro itinerário.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o atendimento de seções intermediárias existentes na linha original, no trecho a ser coberto pela viagem parcial.

Art. 48. A realização de viagem direta em linha secionada, em determinados horários, poderá ser autorizada, quando comprovada a necessidade de atendimento de maior demanda de transporte entre seus terminais e desde que inexista linha regular direta, operada por outra transportadora, ligando os mesmos terminais, ainda que por outro itinerário.

Art. 49. A realização de viagem semidireta, assim considerada aquela que, desenvolvendo-se entre os terminais da linha, atenda somente parte das seções nela implantadas, poderá ser autorizada, desde que conveniências de atendimento do mercado a justifiquem.

Art. 50. Viagem em categoria de serviço diferenciado é a que se realiza em ônibus de características distintas daqueles utilizados no serviço ordinário, com a finalidade de atender à peculiaridade do mercado.

Seção III

Dos Serviços Especiais

Art. 51. As seguintes modalidades de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiro constituem serviço especial e como tal não podem ser operadas sob o regime de linha regular, nem efetuar concorrência com os serviços regulares:

I — transporte turístico;

II — transporte sob fretamento.

Art. 52. Entende-se por transporte turístico os serviços como tal definidos no Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982.

§ 1º O serviço de transporte turístico, no que se refere aos aspectos técnicos e de segurança do transporte e dos veículos nele utilizados, subordina-se às disposições deste Regulamento.

§ 2º No que se refere aos padrões de conforto dos serviços e dos veículos nele utilizados, bem como aos preços, o serviço de transporte turístico subordina-se ao disciplinamento da EMBRATUR.

§ 3º As autoridades do turismo articular-se-ão com as do DNER, com vistas ao intercâmbio de informações sobre o desempenho dessa modalidade de transporte e a delimitação de áreas de competência.

Art. 53. Entende-se por serviço de transporte rodoviário coletivo sob regime de fretamento aquele que se destine à condução de pessoas entre locais pré-estabelecidos, sem a cobrança individual da passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

§ 1º Para a execução dos serviços de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, as transportadoras, obrigatoriamente, se registrarão, na forma da Seção III do Capítulo III, e atenderão às exigências que forem estabelecidas em normas específicas expedidas pelo DNER.

§ 2º A autorização para prestação de serviço de fretamento será expedida pelo DNER, com validade não superior a 12 (doze) meses, renovável, à vista do contrato celebrado entre os interessados.

§ 3º A autorização para prestação de serviço de fretamento poderá ser cancelada, a qualquer tempo, caso se verifique o transporte de pessoas para os quais o serviço não foi autorizado ou o descumprimento das condições estabelecidas em normas.

Seção IV

Dos Veículos

Art. 54. Serão utilizados, nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, ônibus, com capacidade mínima de 26 (vinte e seis) lugares, dotados de poltronas reclináveis, observadas as disposições contidas no Plano dos serviços, referido no artigo 7º, e outras características e especificações técnicas estabelecidas pelos setores competentes do Ministério da Justiça e do Ministério da Indústria e do Comércio, e normativamente pelo DNER, quanto aos aspectos de conforto e segurança.

§ 1º O percentual de veículos, com mais de 10 (dez) anos de fabricação, integrante da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este Regulamento, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento).

§ 2º Em serviço que apresente característica semi-urbana, poderá ser autorizada a utilização de veículo com poltronas não reclináveis.

§ 3º Nos veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é obrigatória a instalação de tacógrafo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os disco-diagramas relativos a cada viagem realizada. Poderá o DNER, contudo, examinadas as características do mercado e as condições de execução do serviço, autorizar a dispensa de sua instalação.

§ 4º Outros implementos visando à segurança e ao conforto dos passageiros, como ar condicionado, poltronas-leito, sanitários, poderão ser exigidos ou admitidos pelo DNER, cabendo-lhe especificar, em cada caso, as condições necessárias a sua instalação, inclusive quanto à redução do número de lugares.

§ 5º Em casos excepcionais, a critério do DNER, considerados a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada, até que cessem os motivos determinantes e se comprovada a impossibilidade ou a inconveniência da adoção do veículo-tipo, a utilização de outro com características inferiores às estipuladas ou de menor capacidade.

§ 6º Salvo quanto aos aspectos relacionados à segurança, as disposições deste artigo não se aplicam aos veículos utilizados exclusivamente no transporte turístico.

Art. 55. Anualmente será procedida, na forma indicada em Norma Complementar, vistoria ordinária nos veículos, para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança, face às exigências legais, mantendo o DNER, permanentemente atualizado, o cadastro desses veículos.

§ 1º Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedida «Declaração de Realização de Vistoria Anual», válida em todo território nacional pelo período de doze meses.

§ 2º O veículo aprovado em vistoria poderá ser utilizado em qualquer linha explorada pela transportadora, desde que suas características sejam compatíveis com o nível do serviço exigido.

§ 3º Não será expedida a declaração de que trata o parágrafo 1º deste artigo, para empresa que se encontre em débito com o DNER, relativamente ao pagamento de multa aplicada à mesma.

Art. 56. Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá o DNER, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que os mesmos sejam aprovados em nova vistoria.

Art. 57. Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização, em serviço, de veículo que não seja portador de declaração de vistoria de que trata o parágrafo 1º do artigo 55.

Art. 58. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conduzir em seu interior o documento de vistoria, o esquema operacional da linha, o quadro de preços das passagens, aprovados pelo DNER e, em lugar visível, relação dos números de telefones dos Distritos Rodoviários Federais e da Representação do DNER no Distrito Federal, nos quais estão jurisdicionadas as localidades terminais da linha.

Art. 59. Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança.

Art. 60. As disposições de cores, logotipo, inscrições e símbolo utilizados nos veículos, serão, obrigatoriamente, diferenciadas para ca-

da transportadora e aprovadas pelo DNER, instruídos os respectivos pedidos de aprovação com desenhos, projetos e relatório descritivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos usados exclusivamente no transporte turístico.

Seção V

Do Pessoal das Transportadoras

Art. 61. As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e das que mantenham contato com o público.

Parágrafo único. Os cursos para aperfeiçoamento deverão ser ministrados pelas transportadoras, por órgão oficial ou entidade por este credenciada e segundo orientação estabelecida pelo DNER.

Art. 62. Os procedimentos de admissão e controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observado o disposto nas leis trabalhistas, serão regulados em Norma Complementar.

Parágrafo único. Somente poderá conduzir veículo, quando da execução dos serviços previstos neste Regulamento, motorista que, com a transportadora, mantenha vínculo empregatício.

Art. 63. O pessoal das transportadoras cuja atividade se exerça em contato permanente com o público deverá:

I — apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;

II — conduzir-se com atenção e urbanidade;

III — manter compostura;

IV — dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.

Art. 64. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo 63 deste Regulamento os motoristas são obrigados a:

I — dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II — não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III — auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV — promover a identificação do passageiro no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes, na forma estabelecida pelo DNER;

V — proceder ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI — não fumar, quando em atendimento ao público;

VII — não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o momento de assumi-lo;

VIII — não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX — não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X — indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

XI — não fazer uso de aparelho sonoro, durante a viagem, salvo se em serviço de turismo;

XII — diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

XIII — providenciar alimentação e pousada para os passageiros nas situações indicadas no artigo 33;

XIV — prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XV — exibir à fiscalização, quando pedidos, ou entregá-los, contra-recibo, os documentos que lhe forem regularmente exigíveis.

Parágrafo único. A transportadora não poderá utilizar, na direção dos ônibus, motorista que houver tomado medicamento contendo substâncias que possam, em razão do seu uso, comprometer a segurança da viagem.

Art. 65. Os despachantes, além de observarem o disposto no artigo 63, deverão diligenciar no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado no horário autorizado.

Art. 66. Os demais componentes da tripulação do veículo, além de observarem o disposto no artigo 63, deverão:

I — auxiliar o motorista no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

II — diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;

III — auxiliar o motorista a proceder ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, salvo nos terminais e pontos de parada que disponham de pessoal próprio para tanto;

IV — colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V — não fumar, quando em atendimento ao público;

VI — não ingerir bebida alcoólica em serviço;

VII — alertar os passageiros para o esquecimento de objetos no veículo, entregando-os, caso tal se verifique, à administração da transportadora.

Art. 67. Os prepostos das transportadoras recusarão o embarque de passageiro ou determinarão seu desembarque, pela inobservância do disposto no artigo 25 deste Regulamento.

§ 1º O transporte de detentos, nos serviços de que trata este Regulamento, só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária ou policial, e desde que acompanhado de escolta a fim de preservar a integridade e segurança dos passageiros.

§ 2º Insistindo o passageiro no embarque ou recusando-se a cumprir a determinação de desembarque, o motorista deverá, para seu cumprimento, recorrer a qualquer autoridade policial competente.

Seção VI

Dos Terminais Rodoviários, Pontos de Parada e Pontos de Apoio

Art. 68. O DNER somente homologará, para utilização pelos serviços interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, os terminais rodoviários, os pontos de parada e os pontos de apoio que ofereçam requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto, fixados em Norma Complementar a este Regulamento.

Parágrafo único. O DNER poderá, considerando exigências feitas e não cumpridas, tornar sem efeito a homologação de estabelecimento que deixar de atender às condições fixadas segundo o *caput* deste artigo.

Art. 69. Os terminais rodoviários deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento, e destinadas à utilização de passageiros e transportadoras, além daquelas destinadas a serviços públicos e administração.

Art. 70. Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso das viagens e no tempo devido, alimentação, conforto e repouso, em condições adequadas, aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

Parágrafo único. Visando ao melhor atendimento do usuário e à maior racionalização do fluxo desse atendimento, o DNER poderá, ou-

vidas as transportadoras, designar os pontos de parada a serem utilizados pelos diversos serviços, observadas as condições estabelecidas no «caput» deste artigo.

Art. 71. Os pontos de apoio, próprios ou contratados, para prestação de serviços de manutenção e socorro, serão instalados nas localidades terminais da linha ou ao longo do seu itinerário, de forma a que não distem entre si ou de seus terminais mais de quatrocentos quilômetros.

Parágrafo único. Quando no ponto de apoio forem procedidas, regularmente, trocas de motoristas, que nele devam desfrutar repouso entre duas jornadas de trabalho, deverá o mesmo dispor, para esse fim, de alojamento e instalações, mantidos em adequadas condições de higiene e conforto.

Seção VII

Da Remuneração dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Das Tarifas

Art. 72. A remuneração dos serviços prestados será fixada através de sistemática que assegure:

I — a justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora;

II — a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência;

III — a manutenção dos níveis de serviço estipulados para as linhas;

IV — a revisão periódica das tarifas estabelecidas e o controle permanente das informações necessárias ao cálculo tarifário.

Art. 73. O DNER, através de Norma Complementar, estabelecerá a metodologia para a determinação das tarifas, considerados os seguintes aspectos:

I — os princípios e critérios básicos do modelo tarifário adotado;

II — o nível do serviço prestado;

III — a coleta de dados e a prestação de informações pelos transportadores, através de procedimentos uniformes;

IV — os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

V — o transporte de encomendas.

Art. 74. As transportadoras são obrigadas a fornecer ao DNER:

I — até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro, o balanço e a conta de lucros e perdas ao mesmo correspondente, devidamente publicado no *Diário Oficial* em se tratando de Sociedades Anônimas e, nos demais casos, mediante cópia assinada por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com expressa indicação do número do livro «Diário» e folhas em que os mesmos se encontram transcritos;

II — nos prazos estabelecidos, os dados operacionais e contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

§ 1º O DNER poderá estabelecer plano-padrão de contas, bem como modelo de balanço-padrão, para escrituração das transportadoras.

§ 2º Sempre que julgado necessário, poderá ser efetivado exame da escrituração da transportadora para verificar a exatidão das informações prestadas.

Art. 75. É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, salvo tarifas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, cujos valores tenham sido aprovados ou homologados pelo DNER.

Art. 76. As tarifas de utilização de terminais rodoviários de passageiros, aplicáveis aos serviços interestaduais e internacionais de que trata este Regulamento, serão fixadas pelo DNER, ou em conjunto com autoridades municipais, quando for o caso, por critério uniforme de utilização, independentemente da extensão da linha e do valor da passagem.

Parágrafo único. As tarifas de que trata este artigo não serão cobradas nos serviços de característica semi-urbana.

Art. 77. Além da contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, as transportadoras, salvo em linha de característica semi-urbana, são obrigadas a proporcionar aos passageiros, por conta destes, seguro facultativo de acidente pessoal.

Parágrafo único. O seguro referido neste artigo só poderá ser cobrado do passageiro, em separado do preço da passagem, depois de aprovado seu valor pelo DNER.

Art. 78. Nenhuma transportadora, direta ou indiretamente, por si, seus prepostos ou agências de turismo, poderá conceder descontos não autorizados pelo DNER sobre o preço das passagens ou do transporte do excesso de bagagem fixado no parágrafo único do artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento de comissão, pela venda de passagens, superior a nove por cento do respectivo valor é considerado redução indireta de tarifa e sujeita a transportadora às mesmas penalidades previstas para alteração de preço de passagem.

Art. 79. As transportadoras poderão, através de agentes financeiros legalmente autorizados, parcelar o pagamento das passagens, comunicando previamente ao DNER as condições estipuladas.

SUBSEÇÃO II

Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda

Art. 80. Os bilhetes de passagem serão emitidos em pelo menos duas vias, uma das quais se destinará ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

Parágrafo único. Desde que previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, poderá o DNER permitir a emissão de bilhetes de passagem por processo mecânico, eletrônico ou similar, em uma só via, a qual se destinará ao passageiro.

Art. 81. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e excetuada a viagem gratuita de crianças de até cinco anos de idade que não ocupem assento, é vedado o transporte de passageiro sem emissão de bilhete de passagem correspondente ou de pessoal da transportadora sem passe de serviço.

Art. 82. Constarão dos bilhetes de passagem as seguintes indicações mínimas:

I — nome, endereço da transportadora e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF);

II — denominação: bilhete de passagem;

III — preço da passagem;

IV — números do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V — declaração de que no preço da passagem está incluído o Imposto sobre Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas — ISTR ou, se for o caso, de que o serviço está isento desse imposto;

VI — origem e destino da viagem;

VII — localidades terminais da linha;

VIII — prefixo da linha;

IX — data e horário da viagem;

X — número da poltrona;

XI — data da emissão;

XII — agência e agente emissor do bilhete;

XIII — nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CGC-MF.

§ 1º Quando se tratar de viagem em veículo em categoria de serviço diferenciado deverá ser impresso no bilhete ou indicado, mediante carimbo, o tipo de serviço.

§ 2º Nas linhas de características semi-urbanas poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica do número de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à estatística.

§ 3º Quando utilizado o sistema de emissão de bilhete de passagem previsto no parágrafo único do artigo 80 deste Regulamento, deverão os bilhetes conter, no mínimo, as indicações referidas nos itens I, III, VI, VII, IX e X deste artigo.

Art. 83. A venda de passagens será efetuada diretamente pela transportadora ou através de agências de turismo registradas na EMBRATUR.

§ 1º A venda de passagens, diretamente pela transportadora, poderá ser efetuada:

a) nas suas agências ou representantes legalmente credenciados;

b) nas suas bilheterias em terminais rodoviários;

c) em seus ônibus ao longo dos percursos.

§ 2º No caso de conexão de serviços explorados por transportadoras diferentes, admitir-se-á que ambas vendam passagens uma da outra, relativas aos serviços conectados.

§ 3º A transportadora garantirá ao passageiro, na data e horário da viagem, o lugar marcado na passagem adquirida na forma deste artigo.

Art. 84. Não será permitida a venda de passagem sem a concomitante extração do bilhete, não podendo a mesma ser efetuada através de ordem, autorização ou mensagem de qualquer forma ou natureza.

Art. 85. O prazo de validade do bilhete de passagem, quando emitido com data de utilização em aberto, é indeterminado, podendo a transportadora, todavia, reajustar-lhe o preço por ocasião da viagem, se verificado aumento depois de trinta dias da emissão.

Parágrafo único. As passagens deverão estar à venda, em horários compatíveis com o serviço e com o interesse público, e, exceto para as linhas de característica semi-urbana, no mínimo, nos dez dias antecedentes ao da viagem que a elas corresponda.

Art. 86. Será aceita desistência da viagem, com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidação da passagem para outro dia e horário, desde que manifestada com antecedência mínima em relação ao horário de partida de:

I — três horas, nas linhas com extensão até cem quilômetros;

II — seis horas, nas linhas com extensão entre cem e quinhentos quilômetros;

III — doze horas, nas linhas com extensão entre quinhentos e mil quilômetros;

IV — vinte e quatro horas, nas linhas com extensão superior a mil quilômetros.

Seção VIII

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 87. No preço da passagem está compreendido, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

a) no bagageiro — trinta quilos de peso total sem que qualquer volume ultrapasse 240 dm^3, e um metro na maior dimensão;

b) no porta-embrulhos — cinco quilos de peso total com dimensões que se adaptem ao porta-embrulho, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. Excedida a franquia fixada nas alíneas *a* e *b*, deste artigo, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilo de excesso, até um por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional.

Art. 88. As transportadoras ficarão obrigadas a fornecer comprovantes dos volumes que lhes forem entregues pelos passageiros para condução no bagageiro.

Art. 89. Garantida a prioridade de espaço, no bagageiro, para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora, respeitadas, entre outras, as disposições referentes ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida/peso bruto total máximo, poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas.

Parágrafo único. O transporte de encomendas só poderá ser efetuado no bagageiro.

Art. 90. Não poderão ser transportados, como bagagem ou encomenda, produtos indicados na legislação específica sobre o transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.

Art. 91. As operações de carregamento e descarregamento das encomendas não poderão, sob qualquer hipótese, acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do itinerário aprovado para o serviço.

Parágrafo único. As operações indicadas no *caput* deste artigo deverão ser executadas sem prejudicar as condições de conforto, comodidade e segurança dos passageiros.

Art. 92. A transportadora adotará cuidados especiais na distribuição e na amarração das bagagens e das encomendas no bagageiro, visando evitar dano ou extravio dos volumes transportados e resguardar a segurança dos passageiros, do veículo e de terceiros.

Art. 93. O transporte de encomendas somente poderá ser feito mediante a emissão de documentário fiscal apropriado (conhecimento), observadas as prescrições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Através de Norma Complementar, o DNER estabelecerá a sistemática de controle técnico-operacional do transporte de encomendas, compreendendo, inclusive, modelo de documento que especifique, dentre outros dados, os pesos ou volumes e fretes cobrados.

Art. 94. Os agentes de fiscalização do DNER e os prepostos das empresas, quando houver indícios que justifiquem uma verificação efetiva nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura:

— das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarques;

— das encomendas, pelo expedidor, nos locais destinados ao seu recebimento para o transporte.

Art. 95. As transportadoras só serão responsáveis por volume transportado para o passageiro, no bagageiro, até o limite da importância correspondente a vinte ORTN, na data do transporte, indenizável, em caso de extravio ou dano, no prazo de quinze dias, contados da data da reclamação.

§ 1º A reclamação do passageiro, pelo dano ou extravio da bagagem, deverá ser apresentada até 24 horas do termo da viagem e registrada em formulário próprio, com cópia para o reclamante, contendo indicações dos números do bilhete de passagem e do comprovante de entrega da bagagem, bem como especificação de seu conteúdo.

§ 2º O passageiro que pretender indenização por dano ou extravio de bagagem em valor superior ao fixado no *caput* deste artigo, deverá antes do início da viagem contratar diretamente com seguradora a cobertura excedente.

Art. 96. Nos casos de extravio ou dano de encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora se fará na forma indicada no Regulamento de que trata o Decreto nº 89.874, de 28 de julho de 1984.

Art. 97. Constatado o excesso de peso, de acordo com a legislação vigente, será providenciado, sem prejuízo das multas cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora a guarda do material descarregado.

Seção IX

Requisitos e Divulgação de Requerimentos

Art. 98. Os requerimentos solicitando autorização para as modificações ou prestações dos serviços de que trata este Regulamento deverão, obrigatoriamente, indicar os benefícios que dos mesmos advirão e conter as seguintes informações:

I — número de registro da transportadora;

II — linha a que se refere o pedido, seu prefixo, terminais, pontos de seção, horários, itinerário e localidades situadas no seu curso;

III — outros serviços que atendam, direta ou indiretamente, ao mercado de transporte objetivado;

IV — informações econômico-demográficas sobre as comunidades a serem atendidas;

V — informações sobre eventual aumento ou redução do percurso da linha;

VI — quantidade e tipo de veículo a serem utilizados, quando for o caso.

§ 1º Instruirá o requerimento, croqui do itinerário, assinalando os pontos terminais, os de secionamento e de parada existentes, bem como os pretendidos.

§ 2º A empresa requerente deverá, ainda, apresentar o esquema operacional em vigor e o pretendido.

§ 3º A autorização concedida pelo DNER, relativa a modificação ou prestação de serviço, na forma deste artigo, terá caráter de efetividade, e a desistência dele pelo interessado deverá ser objeto de solicitação específica.

§ 4º Ocorrendo revogação de autorização concedida pelo DNER ou cancelamento de serviço, a requerimento da transportadora ou de ofício pelo órgão, qualquer novo pedido sobre o assunto será tratado como matéria nova, sujeita às disposições deste Regulamento.

§ 5º Não será dado andamento aos requerimentos quando a transportadora estiver em débito de multa aplicada na forma deste Regulamento.

Art. 99. Aos requerimentos formulados será dada publicidade, na forma estabelecida em Norma Complementar expedida pelo DNER, para que, do pedido, tenha conhecimento e, querendo, sobre o mesmo se pronunciem empresas transportadoras cujos serviços possam ser afetados.

Parágrafo único. Quando o DNER tomar a iniciativa de promover modificações de serviços ou prestações de serviços complementares de que trata este Regulamento nos artigos 38 e 46, dela deverá dar publicidade, na forma e para os fins previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 100. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito a economia, segurança de viagem e conforto dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário interestadual e internacional, será exercida pelo DNER, por seus agentes credenciados.

Parágrafo único. Independentemente da fiscalização a ser exercida nos terminais rodoviários e ao longo dos percursos, o DNER poderá realizar auditorias, para avaliação da capacidade técnico-operacional e da situação econômico-financeira das transportadoras.

Art. 101. A fiscalização, mediante requisição, deverá ter garantida, em qualquer viagem, poltrona para transporte gratuito de seus agentes.

Art. 102. As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização nos terminais rodoviários, nos órgãos regionais e na Administração Central do DNER.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 103. As infrações dos preceitos deste Regulamento, disciplinadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I — multa;

II — afastamento de preposto, do serviço;

III — retenção de veículo;

IV — apreensão de veículo;

V — cassação de concessão ou permissão;

VI — declaração de inidoneidade.

Art. 104. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 105. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção I

Da Multa

Art. 106. As multas por infração das disposições deste Regulamento terão seus valores fixados em Obrigações Reajustáveis do Te-

souro Nacional (ORTN), e serão aplicadas às transportadoras, obedecida a seguinte gradação:

I — *Três ORTN, nos casos de:*

a) descumprimento das obrigações previstas nos artigos 63 a 67 deste Regulamento, com exceção daquelas para as quais se prevê, nos itens II a VI deste artigo, penalidade mais grave;

b) não fazer comunicação de interrupção de serviço, dentro do prazo previsto no artigo 35;

c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso, salvo em caso de socorro.

II — *Oito ORTN, nos casos de:*

a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;

b) utilização de ponto de parada não autorizado;

c) ausência no veículo, em serviço, do esquema operacional, do quadro de preços de passagens ou da relação dos números de telefones do DNER, previstos no artigo 58;

d) defeito em equipamento obrigatório;

e) recusa ou dificultação de transporte para servidores do DNER incumbidos da fiscalização, nos termos do artigo 101;

f) ter, em serviço, preposto de conduta inconveniente, que mantenha contato com o público;

g) retardamento por prazo superior a trinta dias, na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;

h) modificação dos horários ordinários, sem autorização;

i) não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, nos termos do artigo 77;

j) fracionar o pagamento de passagem ou alterar as suas condições, sem prévia comunicação ao DNER;

l) deixar de comunicar ao DNER, no prazo estabelecido, as alterações indicadas no artigo 23.

III — *Doze ORTN, nos casos de:*

a) recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

b) retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão das demais providências determinadas nos artigos 33 e 34;

c) cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada;

d) não fornecimento de comprovante do despacho da bagagem ao passageiro;

e) apresentação de sanitário sem condições de utilização, quando no início da viagem e nas saídas de pontos de parada e de apoio;

f) supressão de seção e execução dos serviços previstos nos itens I, II e III do artigo 46, sem a devida autorização;

g) transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem, exceto para os casos previstos no artigo 81, tantas vezes quanto forem os passageiros sem bilhete;

h) não adotar, quando ocorrer demanda incomum, as providências determinadas no artigo 10, deste Regulamento;

i) não adotar as medidas determinadas pelo DNER, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes;

j) executar secionamento sem a devida autorização do DNER, tantas vezes quantas forem as passagens vendidas;

l) efetuar horário extraordinário, contrariando as disposições baixadas pelo DNER sobre o assunto.

IV — *Quinze ORTN, nos casos de:*

a) retardamento, nos terminais, do horário de partida quando por culpa da transportadora;

b) supressão de viagem, sem prévia autorização do DNER;

c) venda de mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;

d) venda de passagens com inobservância das formas e condições estabelecidas neste Regulamento;

e) conservar em serviço preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo DNER;

f) falta, no veículo, de equipamento obrigatório;

g) alteração indevida do preço de passagem;

h) utilização, em serviço, de veículo sem documento de vistoria, válido;

i) emprego, nos terminais e pontos de parada, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público a erro sobre as características dos serviços a seu cargo;

j) utilização nos terminais, pontos de seção, de apoio e de parada, de pessoas ou prepostos da transportadora, com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público;

l) atraso no pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem, por mês de atraso;

m) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

n) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomendas.

V — *Vinte ORTN, nos casos de:*

a) deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no artigo 36;

b) executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

c) executar serviço com veículos de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas pelo DNER;

d) utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

e) alterar sem prévia autorização esquema operacional aprovado;

f) adulteração dos documentos de porte obrigatório do veículo, exigidos no artigo 58, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 108 deste Regulamento;

g) interrupção de serviço, sem autorização, salvo no caso previsto no artigo 35.

VI — *Trinta ORTN, nos casos de:*

a) execução de serviço rodoviário interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros sem autorização formal nos termos deste Regulamento e dos convênios e acordos internacionais em vigor;

b) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas, fixados em cumprimento ao artigo 62;

c) ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço;

d) o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

e) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;

f) recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

g) utilizar, na direção do veículo durante a prestação de serviços previstos neste Regulamento, motoristas que, com a empresa, não mantenham vínculo empregatício;

h) inobservância dos procedimentos relativos ao aperfeiçoamento do pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 61 e seu parágrafo único, deste Regulamento;

i) manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;

j) não aceitação de desistência de viagem ou da revalidação da passagem, nos termos do artigo 86;

l) inobservância dos procedimentos contidos no artigo 90;

m) deixar, injustificadamente, de prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

n) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as prescrições deste Regulamento;

o) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros, em favor do transporte de encomendas;

p) transportar encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.

Parágrafo único. As infrações, para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multa no valor de três ORTN.

Seção II

Do Afastamento de Preposto do Serviço

Art. 107. A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora será aplicada quando ele em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de trinta dias, enquanto se proceder a apuração.

Seção III

Da Retenção de Veículo

Art. 108. A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos termos do artigo 106, toda a vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:

I — não conduzir ou tiver adulterado o documento de vistoria válido ou o quadro de preços de passagens;

II — não apresentar as condições de limpeza e conforto exigíveis;

III — utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

IV — inobservância dos procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas, bem como da comprovação de sua saúde física e mental, fixados em cumprimento ao artigo 62;

V — o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI — o veículo não estiver equipado com o tacógrafo, quando exigido;

VII — o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco diagrama;

VIII — as características do veículo não corresponderem à tarifa cobrada.

Parágrafo único. A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo, nos pontos de apoio, nos casos previstos nos itens II, III, VI e VII e em qualquer ponto do percurso, nos casos dos itens IV e V.

Seção IV

Da Apreensão de Veículo

Art. 109. A penalidade de apreensão de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros não autorizado pelo DNER. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por quarenta e oito horas.

Seção V

Da Cassação de Concessão ou Permissão

Art. 110. A penalidade de cassação da concessão ou da permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I — paralisação total da linha durante cinco dias seguidos, ou não execução da metade do número de horários ordinários em trinta dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

II — quando, no período de doze meses, for constatada na linha e em seus serviços complementares:

a) aplicação, por dez vezes, de multa pela prática da mesma infração dentre as previstas nos itens V e VI do artigo 106;

b) aplicação por vinte vezes, de multa pela prática de quaisquer das infrações previstas nos itens V e VI do artigo 106 deste Regulamento;

III — paralisação injustificada da linha por iniciativa da empresa;

IV — não apresentação para prosseguir na exploração do serviço, em caso de óbito do titular da firma individual concessionária ou permissionária da linha, de representante legal do espólio, no prazo de sessenta dias, contados da data do falecimento, e dos sucessores legais, em igual prazo, contado da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste Regulamento;

V — superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovadas;

VI — dissolução legal da pessoa jurídica da concessão ou da permissão;

VII — falência da titular da concessão ou da permissão;

VIII — elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa ou seus prepostos tenham dado causa, apurado na forma estabelecida em Norma Complementar.

Art. 111. A aplicação da pena de cassação da concessão ou permissão impedirá a transportadora, durante o prazo de trinta e seis meses, de se habilitar à nova concessão ou permissão.

Seção VI

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 112. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I — permanência no cargo, de diretor ou sócio-gerente de pessoa jurídica, depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando ou descaminho contra a economia popular e a fé pública;

II — condenação definitiva do titular da firma individual, pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

III — apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará em cassação das concessões e das permissões outorgardas à transportadora.

Seção VII

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades

Art. 113. A aplicação da penalidade de multa terá início com o auto de infração, lavrado no momento em que esta for constatada, e conterá, conforme o caso:

I — nome da transportadora;

II — identificação da linha, número de ordem ou placa de veículo;

III — local, data e hora da infração;

IV — designação do infrator;

V — infração cometida e dispositivo legal violado;

VI — assinatura do autuante, sua qualificação e o setor do DNER a que está vinculado.

§ 1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto apor o «ciente» na segunda via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o «ciente» ou recusando-se o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias a sua correção.

Art. 114. O auto de infração será registrado no DNER, dele se dando conhecimento ao infrator, antes de aplicar a penalidade correspondente, para os fins previstos nos parágrafos seguintes:

§ 1º É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente intimação.

§ 2º A defesa será apresentada, preferencialmente, perante o órgão que houver expedido a intimação, onde será decidida.

Art. 115. Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 122, a transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, acaso existente, contados:

I — do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver apresentado pedido de reconsideração;

II — do recebimento da notificação da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração, se não houver interposto recurso;

III — do recebimento da notificação da decisão que rejeitou o recurso, se interposto.

§ 1º A multa será recolhida à tesouraria do Distrito Rodoviário Federal e da Representação do DNER no Distrito Federal, que a aplicou, podendo o DNER, no entanto, determinar outro procedimento para esse fim.

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o valor da multa será atualizado em conformidade com a variação mensal das ORTN do mês do efetivo recolhimento.

§ 3º A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive correção monetária.

Art. 116. A aplicação da penalidade de afastamento de preposto do serviço será feita com observância das disposições constantes do artigo 107, por ato do Diretor de Transportes de Passageiros.

Art. 117. A retenção do veículo será feita com observância das disposições constantes do artigo 108, pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade ou substituir o veículo.

Art. 118. A apreensão de veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros será feita com observância das disposições contidas no artigo 109.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á por ato do Chefe do Distrito Rodoviário Federal ou da Representação do DNER no Distrito Federal.

Art. 119. A aplicação das penalidades de cassação de concessão ou de permissão para explorar linha e declaração de inidoneidade será promovida em processo regular, mandado instaurar pelo Diretor de Transportes de Passageiros, no qual se assegurará ampla defesa.

§ 1º Promoverá a instrução do processo uma comissão constituída de pelo menos três servidores do DNER, designados em Portaria, que terá amplos poderes para apurar os fatos que lhe deram motivo.

§ 2º Ultimada a instrução será expedida notificação à transportadora, para, no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Diretor de Transportes de Passageiros, para que o mesmo decida sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos em Geral

Art. 120. Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas pelo DNER, em procedimentos relativos aos serviços de que trata este Regulamento, poderão as partes interpor:

I — pedido de reconsideração;

II — recurso ordinário.

Art. 121. O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão, e não prejudicará a interposição de recurso ordinário.

Art. 122. Caberá recurso ordinário:

a) ao Chefe da Divisão competente, de penalidade ou decisão proferida pelo Chefe do Distrito Rodoviário Federal e da Representação do DNER no Distrito Federal;

b) ao Diretor de Tansportes de Passageiros, de decisão proferida pelo Chefe da Divisão, salvo quanto ao disposto no parágrafo único;

c) ao Conselho de Administração, de decisão proferida pelo Diretor de Transportes de Passageiros.

§ 1º O recurso ao Chefe de Divisão, relativo à aplicação de multa, deverá ser, obrigatoriamente, instruído com o comprovante de depósito do respectivo valor e, da sua decisão, não caberá recurso posterior.

§ 2º O recurso contra decisão do Diretor de Transportes de Passageiros relativa à cassação da concessão ou permissão e à declaração de inidoneidade, será encaminhado ao Conselho de Administração, com preliminar apreciação da Câmara Brasileira de Usuários e Transportadores Rodoviários Interestaduais e Internacionais.

Art. 123. Poderá pedir reconsideração e recorrer qualquer das partes que, nos termos deste Regulamento, tenha sido regular e legitimamente admitida no processo.

Art. 124. O pedido de reconsideração e o recurso ordinário deverão ser interpostos no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação ou da data em que a parte tenha tomado ciência da decisão.

Art. 125. A instância administrativa, para fins de reconsideração e recurso, esgota-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos precedentes.

§ 1º Da decisão resolutória de última instância e da qual já tenha havido pedido de reconsideração não cabe direito a outro pedido, ficando encerrado o processo.

§ 2º Consideram-se encerrados todos os processos, que na data de publicação deste decreto estejam pendentes de decisão, nos quais os pedidos de reconsideração tenham excedido às limitações constantes deste artigo.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e recursos serão arquivados, depois de verificada a incidência dos mesmos nas disposições deste artigo.

Art 126. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 127. O DNER expedirá Normas Complementares a este Regulamento, publicando-as no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. As Normas Complementares, expedidas sob a vigência da regulamentação anterior, permanecem em vigor com as alterações decorrentes deste Regulamento, até que o DNER proceda sua revisão e nova publicação.

Art. 128. Quando o exigir o interesse público ou nos casos de guerra, calamidade pública e comoção intestina, poderá o DNER, requisitar bens e serviços de transportadoras nele registradas.

§ 1º A requisição será feita em caráter excepcional e a título precário, pelo prazo máximo de seis meses, renovável por igual período, podendo cessar, a qualquer momento, por simples determinação do DNER e não gerará qualquer direito ou preferência em licitação que porventura venha a ser promovida pelo órgão para implantação de serviço regular.

§ 2º Os bens e serviços requisitados na forma deste artigo serão remunerados na base da planilha tarifária em vigor.

Art. 129. Não serão permitidos na publicidade das transportadoras, qualquer que seja o meio empregado, a indicação de dados ou o uso de artifícios que possam induzir o público a erro sobre as características dos serviços a seu cargo e, especificamente, no que toca às localidades a que os mesmos servem, a seus itinerários, a seus preços de passagens e aos padrões dos veículos neles utilizados.

Parágrafo único. O DNER determinará a remoção dos elementos de divulgação visual postos em terminais e pontos de parada que, a seu critério, contrariem o disposto neste artigo.

Art. 130. A execução dos serviços rodoviários internacionais de transporte coletivo de passageiros e sua fiscalização em território brasileiro, obedecerão ao disposto no presente Regulamento, respeitados, todavia, os convênios e acordos internacionais firmados sobre a matéria.

Art. 131. As transportadoras deverão adotar as medidas estabelecidas pelo DNER em Norma Complementar, objetivando a identificação dos passageiros no momento do embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes.

Art. 132. A transportadora manterá cópia do presente Regulamento nos terminais e pontos de seção por ela atendidos que ficará à disposição dos usuários para consulta.

Art. 133. Os serviços regulares atualmente existentes são enquadrados no regime de permissão.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Plano de que trata o artigo 7º, novos serviços só poderão ser adjudicados sob regime de permissão.

Art. 134. Os serviços de que trata este Regulamento somente poderão ser transferidos para outra transportadora, nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresas, na forma de legislação comercial.

§ 1º Poderá, no entanto, o DNER, a seu critério, após decorridos no mínimo três anos de efetiva operação, no interesse público, admitir a transferência dos serviços nos casos de cessão para outra transportadora dos veículos, equipamentos e instalações correspondentes a uma linha ou conjunto de linhas.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as transportadoras formularão prévia consulta ao DNER, ficando a transferência condicionada à avaliação da capacidade econômico-financeira e desempenho técnico-operacional resultante das situações previstas neste artigo.

Art. 135. Em caso de dissolução legal ou falência da pessoa jurídica, titular de concessão ou permissão, as linhas e serviços, até então explorados, revertem automaticamente ao DNER, que poderá adjudicá-los na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 136. As transportadoras que na data da publicação deste Regulamento explorem serviços outorgados pelo DNER, assinarão, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados daquela data, o «Termo de Obrigações» de que trata o artigo 18, devendo, até então, sob pena de automático cancelamento dos serviços autorizados, estar regularmente registradas, nos termos da Seção III, do Capítulo III, deste Regulamento.

Art. 137. Poderão ser regularizados como interestaduais, no regime de permissão, os serviços resultantes da conexão de fato, com transposição de divisa entre unidades federativas, de linhas comprovadamente autorizadas por órgãos estaduais ou municipais e operadas por uma mesma transportadora, observadas as seguintes condições:

a) que as linhas conectadas estejam sendo exploradas anteriormente a 31 de dezembro de 1984;

b) que a transportadora comprove capacidade financeira e técnico-operacional para execução dos serviços, em conformidade com o presente Regulamento;

c) que o pedido de regularização seja apresentado ao DNER no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do presente Regulamento;

d) que a transportadora apresente prova de quitação do Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas (ISTR), instituído pelo Decreto-lei nº 1.438, de 26-12-75, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17-11-77, e/ou quitação do Imposto sobre Serviços devido aos municípios, relativos a 1984;

e) que a transportadora se comprometa, expressamente, a apresentar ao DNER antes da expedição do «Termo de Obrigações», prova do cancelamento das permissões ou concessões que deram origem a regularização.

§ 1º No exame dos pedidos de regularização a que se refere este artigo serão observadas as disposições do item III do artigo 8º deste Regulamento e não serão deferidos quando tenham por objeto o atendimento de ligações já regularmente exploradas.

§ 2º Somente será admitida, nas linhas regularizadas, a existência de seções intermunicipais, e municipais, quando não haja atendimento daquelas seções por outro serviço regular e ocorra manifestação expressa ao DNER, nesse sentido, pelos respectivos órgãos concedentes.

§ 3º A prova a que se refere a letra *e* do *caput* deste artigo deverá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido, sob pena de caducidade automática da regularização.

§ 4º Caso indeferida a regularização pelo DNER, será dada ciência aos órgãos estaduais ou municipais que concederam ou autorizaram os serviços, para adoção das medidas cabíveis, sob pena de, persistindo a conexão, serem apreendidos os veículos na forma do artigo 109 deste Regulamento.

Art. 138. Os serviços provisórios e os serviços complementares de alteração parcial de itinerário atualmente existentes, por força da aplicação do disposto, respectivamente, no artigo 16 e no item I do artigo 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, bem como os atuais reforços de seção serão transformados em serviços regulares, no regime de permissão, aplicando-se às empresas transportadoras que os exploram o estabelecido no artigo 133 deste Regulamento.

Art. 139. As multas aplicadas por infrações cometidas pelo mesmo infrator, até a data de 13 de novembro de 1981 (Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81), cujo valor isolado não exceda a Cr$ 3.000 (três mil cruzeiros) e que ainda não tenham sido recolhidas aos cofres do DNER, serão anuladas e arquivados os correspondentes processos administrativos.

Art. 140. A penalidade de advertência, aplicada na forma do Regulamento baixado pelo Decreto nº 68.961/71, fica cancelada na data da publicação deste Regulamento.

Art. 141. Criado o órgão, cuja constituição foi autorizada pelo artigo 25, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, ao mesmo ficará automaticamente transferida a competência atribuída ao DNER por este Regulamento.

DECRETO Nº 90.959, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento dos Transportes Ferroviários que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do Regulamento e obtenção dos níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, o Decreto nº 51.813, de 8 de março de 1963 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento disciplina:

a) as relações entre a administração ferroviária e os seus usuários;

b) as relações entre as administrações ferroviárias, no que diz respeito aos seus interesses e os dos usuários;

c) a segurança nas ferrovias.

Art. 2º Cabe ao Poder Público administrar a construção e a exploração das estradas de ferro.

§ 1º A construção e exploração das estradas de ferro poderão também ser executadas, por outorga do Poder Público a órgãos ou entidades públicas; ou por delegação, mediante concessão ou arrendamento, a entidades da iniciativa privada.

§ 2º Os órgãos ou entidades competentes para construir e explorar as estradas de ferro ficam sujeitos à supervisão administrativa e à fiscalização financeira da administração pública federal, ou estadual, na forma da legislação vigente e do respectivo contrato de concessão ou de arrendamento.

Art. 3º Nenhum trecho ferroviário será aberto ao tráfego público sem prévia autorização do Ministério dos Transportes.

Art. 4º À administração ferroviária cabe efetuar transporte de passageiros, mercadorias, bagagens, encomendas, valores e animais, observada a legislação vigente e o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O transporte, em sua origem, dará sempre causa à expedição de documento hábil.

Art. 5º A administração ferroviária, em suas relações com os seus usuários, deve, em condições semelhantes, proporcionar àqueles igualdade de tratamento.

Art. 6º Os bens das ferrovias são classificados de acordo com a natureza jurídica do órgão ou entidade que os administrar e com o respectivo grau de afetação ao serviço.

Art. 7º As administrações ferroviárias, inclusive as de natureza industrial não abertas ao público, deverão coletar dados técnicos e estatísticos, segundo as normas estabelecidas pelo órgão, ou entidade, competente da administração federal e encaminhá-los na forma determinada pelas referidas normas.

Art. 8º A administração ferroviária obedecerá à legislação pertinente e ao disposto neste Regulamento quanto a quaisquer obras que envolvam interesses comuns com terceiros, inclusive quanto ao fechamento da faixa de domínio.

Art. 9º A administração ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados de comum acordo entre as partes, preservada sempre, no entanto, a segurança do tráfego, através de medidas cabíveis.

§ 1º O cruzamento far-se-á em níveis diferentes ou, ainda, excepcionalmente, desde que plenamente garantida a segurança do tráfego, no mesmo nível.

§ 2º A entidade ou órgão responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

§ 3º Após a construção de um cruzamento novo, inferior ou superior, em substituição a uma passagem de nível, a administração ferroviária promoverá a eliminação da passagem de nível substituída.

Art. 10. A administração ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas sempre, no entanto, as instruções específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

§ 1º Os encargos de construção, conservação e vigilância das instalações referidas neste artigo caberão sempre a quem executar o serviço mais recente.

§ 2º As condições de travessia serão formalizadas mediante termo de permissão.

Art. 11. Aquele que construir travessia, no caso de acidente ou dano, será responsável pelo ressarcimento do prejuízo imediato e, ainda, por perdas e danos resultantes da interrupção dos serviços.

Art. 12. A administração ferroviária poderá autorizar, mediante contrato, a construção e o uso de desvios e ramais particulares.

Art. 13. A administração ferroviária não poderá deixar sem via de comunicação as partes de terreno particular atravessado por ferrovia.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a administração ferroviária, em caso de absoluta necessidade para a segurança do tráfego, poderá alterar cruzamentos anteriormente autorizados.

§ 2º Os encargos de construção, conservação e vigilância do cruzamento caberão sempre a quem executar o serviço mais recente.

Art. 14. A administração ferroviária providenciará a vedação da faixa ocupada por suas linhas, bem como sua conservação.

Art. 15. As ferrovias deverão ser mantidas convenientemente aparelhadas para atender as necessidades normais de tráfego.

Parágrafo único. As ferrovias poderão aceitar material rodante pertencente a terceiros para circulação em suas linhas.

Art. 16. A administração ferroviária é obrigada a manter o seu material rodante, equipamentos e instalações em adequadas condições de operação e segurança e providos de dispositivos para uso em caso de perigo ou emergência.

Art. 17. A administração ferroviária é obrigada a proteger devidamente a circulação dos trens, mediante a adoção de sistemas de licenciamento e sinalização compatíveis com a intensidade do tráfego.

Art. 18. A administração ferroviária é obrigada a aplicar as normas gerais de segurança da operação, baixadas pelo órgão competente da administração federal.

CAPÍTULO II

Classificação, Licenciamento e Formação dos Trens

Art. 19. Os trens são classificados:

a) pela natureza do serviço;

b) pelas condições de programação;

c) pela extensão do percurso.

§ 1º Segundo a natureza do serviço, os trens são classificados em:

a) trens de passageiros, constituídos de carros, destinados a conduzir pessoas e suas bagagens e também encomendas;

b) trens de carga, constituídos por vagões para mercadorias ou animais;

c) trens mistos, constituídos de carros de passageiros e de vagões de mercadorias ou de animais;

d) trens de socorro ou de serviço, constituídos de vagões, carros e equipamentos, destinados a atender a acidentes, ou a serviços internos da ferrovia.

§ 2º Segundo as condições de programação, os trens são classificados em:

a) regulares, quando circulem segundo horários prefixados e constem de tabela;

b) facultativos, quando segundo as necessidades do serviço, circulem obedecendo a horários prefixados, podendo, ou não, constar de tabela;

c) especiais, quando circulem segundo horário pré-organizado, mas não constem de tabela.

§ 3º Segundo a extensão do percurso, os trens de passageiros são classificados em:

a) longo e médio percurso;

b) urbano.

Art. 20. Os trens são licenciados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) trens de socorro;

b) trens urbanos;

c) trens regulares e facultativos de passageiros;

d) trens especiais de passageiros;

e) trens mistos;

f) trens que conduzam animais;

g) trens que conduzam mercadorias perigosas ou perecíveis;

h) trens de carga em geral;

i) trens de serviço.

§ 1º A prioridade indicada para os trens de passageiros será mantida, ainda que os trens estejam atrasados.

§ 2º A ordem de prioridade somente poderá ser alterada mediante decisão expressa da autoridade competente da administração ferroviária.

§ 3º Todas as estações e postos do respectivo trajeto serão notificados, com clareza e segurança, da circulação de trens facultativos e especiais.

§ 4º Para efeito da circulação, equiparam-se aos trens as locomotivas e automotores isolados.

Art. 21. A partida de qualquer trem será precedida de aviso acústico, emitido por dispositivo instalado no mesmo.

Parágrafo único. As estações de grande movimento de passageiros serão providas de meios adequados a fornecerem avisos de chegada ou de partida dos trens.

Art. 22. A formação dos trens obedecerá a instruções baixadas pela administração ferroviária, observado, como regra, que o comando da tração será exercido da frente da composição.

§ 1º Nos trens de passageiros ou mistos, rebocados por locomotivas a vapor, será sempre colocado, no mínimo, um veículo dotado dos mesmos requisitos de segurança dos carros, entre os de passageiros e a locomotiva.

§ 2º Na composição de trens mistos não serão admitidos vagões carregados com produtos perigosos (artigos 93 e seguintes deste Regulamento), nem vagões abertos carregados com toras, trilhos, grandes peças ou estruturas, bem como quaisquer outros volumes que, por sua natureza, peso ou dimensões, possam causar acidentes.

§ 3º Na composição de trens mistos, os vagões abertos ou de animais, quando carregados, serão separados dos carros de passageiros, no mínimo, por um vagão fechado.

CAPÍTULO III

Tarifas

Art. 23. Os transportes ferroviários e as operações acessórias serão remuneradas, na conformidade das tarifas gerais e taxas em vigor, respectivamente.

Parágrafo único. A administração ferroviária poderá estabelecer ajustes de transporte e fixar tarifas especiais diferentes das gerais.

Art. 24. Segundo a natureza do transporte ou dos serviços prestados, as tarifas são de:

a) passageiros;

b) bagagens;

c) encomendas e valores;

d) mercadorias;

e) animais;

f) operações acessórias;

g) serviço de telecomunicações.

§ 1º Em tráfego mútuo, as tabelas gerais terão a mesma nomenclatura para a classificação de passageiros, bagagens, encomendas, mercadorias e animais, podendo variar, apenas, as bases das tarifas.

§ 2º A classificação dos transportes e as condições principais a que devem obedecer, constituem as «Condições Gerais de Transportes», que, aprovadas pelo órgão federal competente, deverão ser postas à disposição dos usuários para conhecimento e distribuídas aos interessados nas agências e estações.

Art. 25. Os ajustes de transporte devem estipular, claramente, no mínimo:

a) objeto do transporte;

b) pontos entre os quais se efetuará o transporte;

c) quantidade mínima que o expedidor se obriga a entregar para transporte em determinado período;

d) freqüência do transporte;

e) condições do transporte;

f) preço do transporte;

g) prazo de vigência;

h) penalidades aplicáveis a cada uma das partes por inadimplemento do ajuste, no todo ou em parte.

Art. 26. A estrutura tarifária terá como base:

a) a natureza e o custo do transporte;

b) o peso, ou o volume, ou a unidade;

c) a distância.

Parágrafo único. As tarifas fixarão, em cada caso, mínimos de peso, de distância e de preços, bem como critério uniforme para arredondamento de frações de peso e de preços.

Art. 27. A administração ferroviária estabelecerá com o usuário prévio ajuste das condições de transporte, quando o mesmo fornecer o respectivo material rodante.

CAPÍTULO IV

Conhecimento de Transporte

Art. 28. Conhecimento de transporte é o documento que caracteriza o contrato de transporte entre a administração ferroviária e o expedidor.

Art. 29. O conhecimento pode ser:

a) nominativo;

b) à ordem;

c) ao portador.

Parágrafo único. O conhecimento nominativo é título à ordem, suscetível de endosso, observadas as exceções estipuladas neste Regulamento, podendo, no entanto, ser emitido sem ser à ordem, mediante cláusula nele expressa.

Art. 30. Os conhecimentos originais nominativos são negociáveis, para efeito das garantias legais concernentes à entrega das respectivas cargas, exceto:

a) quando seu valor comercial seja igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o valor da ORTN;

b) quando nominativo com cláusula não à ordem;

c) os conhecimentos de:

— bagagem;
— encomendas;
— animais;
— carga a domicílio;
— carga destinada a armazéns gerais;
— carga destinada a desvios particulares;
— mercadorias perigosas;
— gêneros de fácil deterioração;
— produtos alimentícios destinados a consumo imediato.

Art. 31. O conhecimento conterá, no mínimo:

a) nome da administração ferroviária emitente;

b) número de ordem;

c) data, com indicação de dia, mês e ano;

d) denominação da estação de embarque ou do local em que este se efetuar, quando fora do recinto de estação;

e) nome e endereço do expedidor;

f) denominação da estação de destino e do local de desembarque;

g) nome do destinatário, por extenso, ou uma das expressões «à ordem» ou «ao portador», podendo o remetente designar-se como destinatário ou deixando-se em branco o espaço reservado a essa designação, considerando-se, então, como título ao portador;

h) endereço do destinatário nos despachos, seja qual for a sua modalidade, quando se tratar de conhecimento nominativo;

i) espécie, peso bruto e peso, volume ou unidade, considerado para cálculo do frete dos volumes despachados;

j) via de encaminhamento;

l) quantidade dos volumes, suas marcas e natureza do acondicionamento;

m) espécie e número de animais despachados, quando couber;

n) condições do frete, se pago ou a pagar, e seu valor;

o) declaração do valor venal da expedição;

p) indicação do responsável pela carga, descarga e baldeação;

q) transcrição de qualquer declaração de garantia feita pelo expedidor, observado o disposto neste Regulamento;

r) prazo de entrega e, no caso de mercadorias perecíveis ou perigosas, prazo de retirada da expedição;

s) assinatura do agente despachante da estação expedidora.

§ 1º O conhecimento será emitido pela administração ferroviária em modelo padronizado.

§ 2º O modelo do conhecimento utilizado em tráfego mútuo será uniforme em todas as administrações ferroviárias.

§ 3º O conhecimento será entregue ao expedidor e o seu recebimento importará na aceitação das condições nele estabelecidas.

§ 4º Quando o conhecimento estiver incompleto ou for cometido erro no seu preenchimento, poderá ser completado ou corrigido, mediante declaração datada e assinada pelo agente despachante da estação emitente.

§ 5º Não será fornecida segunda via de conhecimento negociável, mas, a pedido do expedidor ou do destinatário, poderá ser fornecida certidão.

Art. 32. O endossatário, ou o portador de conhecimento endossado em branco, fica investido nos direitos e obrigações do destinatário perante o emitente.

Parágrafo único. O endossante responde pela legalidade de conhecimento endossado em branco e pela existência da mercadoria a que este se refere, perante os endossatários sucessivos ou perante o portador.

CAPÍTULO V

Despachos

Art. 33. Toda expedição, para efeito de despacho, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, deve ser examinada e conferida, considerando-se especialmente:

a) natureza;
b) acondicionamento;
c) marca;
d) endereço;
e) quantidade;
f) peso;
g) valor declarado;
h) possíveis defeitos, avarias ou quaisquer outras anomalias.

Art. 34. Haverá despacho de:

a) bagagens;
b) encomendas;
c) valores;
d) mercadorias;
e) animais.

Parágrafo único. Os despachos são efetuados em:

a) tráfego próprio, quando o transporte for efetuado por uma só administração ferroviária, com frete pago ou a pagar;

b) tráfego mútuo, quando o transporte for efetuado por mais de uma administração ferroviária, com indicação do frete total da procedência ao destino, pago ou a pagar.

Art. 35. Será aceito despacho do que for confiado para transporte quando:

a) os vagões destinados ao transporte o comportarem;

b) as operações de carga, descarga e baldeação puderem ser efetuadas;

c) a duração e demais condições ordinárias de transporte forem compatíveis com a natureza da carga;

d) forem atendidas as demais condições fixadas neste Regulamento.

Art. 36. Somente poderá ser recusado despacho com frete a pagar, a critério da administração ferroviária:

a) de bagagens, encomendas e mercadorias em pequenas expedições;

b) de mercadorias de fácil deterioração;

c) de animais, sem a devida garantia;

d) quando o valor intrínseco do que se apresentar a despacho for inferior ao valor do frete.

Art. 37. Pode ser recusado despacho de:

a) volume cujas dimensões excedam o gabarito de carregamento;

b) massas indivisíveis que possam sobrecarregar o material rodante e o da via permanente, pondo em risco a segurança da circulação;

c) o que for apresentado com acondicionamento inadequado;

d) expedições que, devido a indisponibilidade de equipamento, venham a prejudicar os programas de transporte e compromissos de atendimento já asumidos.

§ 1º Os volumes e as massas indivisíveis, nas condições deste artigo, somente poderão ser despachados, mediante prévio entendimento entre o expedidor e a administração ferroviária competente e, quando em tráfego mútuo, mediante prévio acordo entre as administrações ferroviárias que participem do transporte.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as administrações ferroviárias, reciprocamente, dar-se-ão conhecimento dos respectivos gabaritos, bem como das normas e instruções que regulam o material rodante e a via permanente.

§ 3º O que se oferecer a despacho deve estar acondicionado de modo a suportar riscos inerentes ao transporte em todas as suas fases e operações, obedecidas as «Condições Gerais de Transporte» e as prescrições deste Regulamento.

§ 4º Os defeitos de acondicionamento notados durante o transporte serão reparados pela administração ferroviária, cabendo a responsabilidade ao expedidor se o defeito de acondicionamento decorrer do vício não aparente ou de procedimento doloso, devidamente comprovado.

§ 5º Volumes considerados insuscetíveis de estragos durante o transporte poderão ser despachados sem acondicionamento.

§ 6º Os volumes submetidos a despacho devem ser convenientemente marcados.

Art. 38. Os despachos serão efetuados na ordem cronológica em que forem apresentados.

§ 1º São prioritários os transportes de:

a) alimentos destinados ao consumo imediato das populações;
b) gêneros de fácil deterioração;
c) animais;
d) mercadorias perigosas;
e) expedições objeto de ajustes.

§ 2º As administrações ferroviárias poderão manter serviços de despachos rápidos, que independerão da ordem cronológica prevista neste artigo, mediante pagamento de taxa convencional a ser adicionada ao valor do frete calculado pela tarifa em vigor.

Art. 39. O despacho será realizado pela via de encaminhamento que importe em menor frete, podendo, entretanto, a administração ferroviária, no seu interesse, utilizar outro itinerário, mantido o frete.

Art. 40. A administração ferroviária que efetuar despacho em tráfego mútuo em desacordo com as disposições deste Regulamento é responsável pelos prejuízos conseqüentes, inclusive perante as demais coparticipantes no transporte.

Art. 41. A administração ferroviária poderá estabelecer prazo e condições para o expedidor regularizar a expedição ou retirar o que tenha sido objeto de despacho.

§ 1º Não haverá qualquer responsabilidade da administração ferroviária se o expedidor deixar de cumprir as condições e os prazos que forem estabelecidos.

§ 2º Na ocorrência do evento previsto neste artigo, o expedidor ficará sujeito ao pagamento da tarifa vigente na data em que se iniciar o transporte, independentemente da cobrança das taxas acessórias cabíveis.

Art. 42. Quando o que for confiado para transporte ainda se encontrar na procedência, o despacho será anulado:

a) a pedido do expedidor, mediante devolução do respectivo conhecimento e prévio pagamento das despesas porventura havidas;

b) a critério da administração ferroviária, justificadamente, mediante restituição da carga e do frete pago e ressarcimento das despesas porventura havidas;

c) em cumprimento a ordem expressa de autoridade competente.

Art. 43. O despacho poderá ser modificado quanto ao destino e ao nome do destinatário.

§ 1º São condições prévias para a modificação do despacho:

a) petição do expedidor, acompanhada do respectivo conhecimento à estação de procedência;

b) prévio pagamento das despesas decorrentes da modificação, quando as houver.

§ 2º A modificação do destino somente será admitida, se não houver inconveniente de vulto para as administrações ferroviárias envolvidas no transporte.

§ 3º Quando se tratar de frete a pagar, as despesas decorrentes da modificação poderão constar do conhecimento, a pedido do expedidor, para liquidação no destino, juntamente com o frete.

§ 4º Quando, porém, ainda no caso de frete a pagar, o valor venal da expedição, acrescido das despesas decorrentes da modificação, for considerado insuficiente para cobertura do frete, será exigido o prévio pagamento das despesas de modificação.

§ 5º Quando a modificação importar em redução de frete já pago, a diferença será restituída a quem de direito.

§ 6º Somente em conhecimento não negociável será permitida a modificação do nome do destinatário.

Art. 44. A pesagem, para efeito de despacho, será feita na presença do expedidor ou de seu representante.

§ 1º O que não puder ser pesado nas balanças das estações poderá sê-lo em balanças particulares, aferidas pela administração ferroviária, devendo a pesagem, neste caso, se as mesmas não tiverem dispositivo de registro impresso, ser assistida por servidor da administração ferroviária competente.

§ 2º No caso de inexistência ou defeito de balanças na estação de procedência, esta poderá efetuar a pesagem indireta ou a cubação, devendo a administração ferroviária, sempre que possível, efetuar a verificação do peso assim obtido, no percurso ou no destino, para a cobrança correta do frete.

Art. 45. Nos casos de interrupção de tráfego, a administração ferroviária poderá suspender a aceitação de despachos ou estabelecer condições específicas para a expedição que lhe for entregue para transportar, as quais deverão constar do conhecimento respectivo.

CAPÍTULO VI

Expedição

Art. 46. Cabe ao expedidor prestar as declarações exigidas pela administração ferroviária para efeito de transporte e indicar as condições para sua efetivação.

§ 1º É exigida uma só pessoa, física ou jurídica, como expedidor e também apenas uma como destinatário.

§ 2º O expedidor é responsável pelo que declarar e sujeitar-se-á às conseqüências de falsa declaração.

Art. 47. A administração ferroviária poderá conferir o que lhe for apresentado para expedição, verificando se corresponde às declarações do expedidor e às exigências prescritas neste Regulamento.

§ 1º A conferência pode efetuar-se em qualquer ponto do percurso, na presença do expedidor ou do destinatário.

§ 2º Expedidor e destinatário poderão fazer-se representar no ato da conferência.

§ 3º Na ausência do expedidor, do destinatário ou de seus representantes, a conferência será assistida por duas testemunhas idôneas, estranhas à administração ferroviária.

§ 4º A conferência será sempre reduzida a termo, lavrado onde se efetivar e obrigatoriamente assinado pelos que a assistirem.

Art. 48. Caracteriza-se declaração errônea quando o declarado pelo expedidor não corresponder ao conferido.

§ 1º Quando a declaração errônea for constatada no ato de conferência realizada na estação de procedência, não será efetuada a expedição, salvo se regularizada a declaração.

§ 2º Quando verificada posteriormente, o expedidor, o destinatário ou seus representantes pagarão a diferença de frete e, ainda, uma sobretaxa igual a essa diferença, observando-se os mínimos fixados pela administração ferroviária.

§ 3º Não ocorrendo declaração errônea, cabe à administração ferroviária restabelecer, por sua conta, o acondicionamento da carga, tal como fora apresentada a expedição.

Art. 49. São admitidas mercadorias diversas em acondicionamento único ou animais de espécies diferentes na mesma expedição, desde que possam ser transportados juntos sem inconveniente.

Art. 50. A administração ferroviária é obrigada a dar aviso ao destinatário da chegada das expedições.

§ 1º Quando o destinatário não for localizado, o aviso será dado por edital, fixado na estação de destino, em local visível ao público.

§ 2º A expedição ficará à disposição do interessado, logo após a conferência de descarga, por trinta dias, findos os quais será recolhida a depósito e leiloada pela administração ferroviária. No caso de bens perecíveis ou mercadorias perigosas, o prazo poderá ser reduzido conforme a natureza da mercadoria, mediante prévio acordo.

Art. 51. No interesse do serviço, a administração ferroviária poderá efetuar descarga, de responsabilidade do destinatário, de acordo com o disposto nas «Condições Gerais de Transporte».

Art. 52. A estação de destino, antes da entrega do que for transportado a quem de direito, procederá a meticulosa revisão de cálculo do que for devido pelo serviço prestado inclusive despesas extraordinárias sobrevindas, podendo reter a entrega até a liquidação completa do débito apurado e de eventuais penalidades aplicáveis.

Art. 53. A entrega das expedições será efetuada em horário estabelecido pela administração ferroviária.

§ 1º Receberá a expedição o destinatário ou seu representante, expressamente autorizado.

§ 2º Quando se tratar de conhecimento negociável, este será o documento hábil para recebimento da expedição.

§ 3º Em caso de perda ou extravio de conhecimento negociável, a entrega da expedição será efetuada mediante termo de responsabilidade e prévia exigência de garantia.

§ 4º A entrega da expedição, mediante termo de responsabilidade, torna nulo o respectivo conhecimento.

§ 5º Em caso de demora de uma parte da expedição, o destinatário poderá recusar-se, sem qualquer ônus adicional, a retirar o que já houver chegado.

§ 6º Será providenciada a retirada de mercadorias perigosas, logo após sua chegada, cabendo à administração ferroviária tomar as medidas de segurança necessárias até a entrega ao destinatário.

Art. 54. Mediante prévia requisição, poderá ser efetuado o transporte de mercadorias ou animais em um ou mais vagões completos, correspondente a uma só expedição.

§ 1º A requisição será formulada pelo expedidor, de acordo com normas e condições estabelecidas pela administração ferroviária.

§ 2º A administração ferroviária poderá verificar ou exigir prova da necessidade ou oportunidade do transporte, mediante requisição.

§ 3º À vista de determinadas condições da natureza e quantidade do que for apresentado para transporte, a administração ferroviária poderá exigir que este se efetue mediante requisição.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, a capacidade volumétrica de vagões abertos é a do gabarito de carregamento adotado pela administração ferroviária que recebeu ou exigiu a requisição, ou, no caso de tráfego mútuo, a que for estabelecida mediante prévio entendimento entre as co-participantes no transporte.

Art. 55. As operações de carga e descarga dos vagões requisitados serão efetuadas, respectivamente, pelo expedidor e pelo destinatário, ou, a pedido e por conta destes, pela administração ferroviária. As operações de baldeação poderão ser efetuadas pelo expedidor ou pelo destinatário, mediante prévio acordo com a administração ferroviária.

§ 1º Quando o expedidor ou o destinatário, respectivamente, deixar de iniciar ou de concluir, no prazo regulamentar, as operações de carga ou descarga de vagão fornecido, fica sujeito a pagar a respectiva estadia.

§ 2º Quando o requisitante desistir do transporte, depois de formular a requisição, fica sujeito a pagar as despesas havidas.

§ 3º Os contratos de tráfego mútuo disporão sobre a forma de efetuar-se a baldeação, nos entroncamentos, onde haja quebra de bitola, do que for transportado mediante requisição.

CAPÍTULO VII

Armazenagem e Estadia

Art. 56. Entende-se por armazenagem e permanência, em dependência da administração ferroviária, de bagagens, encomendas, valores, animais e mercadorias, e por estadia o estacionamento de material rodante e equipamentos da ferrovia, para operações de carga e descarga pelos usuários, em instalações destes ou da administração ferroviária.

Art. 57. A administração ferroviária concederá um prazo de permanência gratuita, denominado de «armazenagem ou estadia livres», que será de, no mínimo, 48 horas e 24 horas, respectivamente, contadas da hora de entrega do aviso de chegada ao destinatário, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º seguintes.

§ 1º Nos casos de ajustes de transporte, os prazos de armazenagem e estadia livres serão fixados nos respectivos ajustes.

§ 2º No transporte de cargas perecíveis e perigosas, os prazos de armazenagem e estadia livres serão fixados entre a administração ferroviária e os usuários, respeitadas as características e a natureza da carga.

§ 3º Na contagem dos prazos de armazenagem ou estadia livres, não se incluem os sábados, domingos e feriados obrigatórios.

§ 4º As condições de armazenagem e estadia livres serão estabelecidas através de instruções específicas da administração ferroviária, divulgadas entre seus usuários.

Art. 58. Decorridos os prazos de armazenagem e estadia livres, serão cobradas as taxas correspondentes, sem exclusão de sábados, domingos e feriados.

§ 1º Também incidirão as taxas referidas neste artigo sobre o que for levado às estações para transporte e não for expedido por responsabilidade do expedidor.

§ 2º Quando a administração ferroviária, no interesse do serviço, efetuar, no período de estadia livre, descarga de responsabilidade do destinatário, não cobrará a operação.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade das Administrações Ferroviárias

Art. 59. A administração ferroviária é responsável por todo transporte a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários nas condições do disposto neste Regulamento, bem como pelos compromissos que assumir no tráfego mútuo.

Art. 60. A culpa da administração ferroviária pelo que ocorrer de anormal nas operações de transporte a seu cargo é elidida diante de:

a) caso fortuito ou de força maior;

b) vício intrínseco ou causas inerentes à natureza do que foi confiado para transporte;

c) morte ou lesão de animais, em conseqüência do risco natural do transporte dessa natureza;

d) procedimento doloso no acondicionamento do produto ou vício não aparente;

e) dano decorrente de transporte em veículo aberto, em conseqüência de acordo ou expressa autorização do expedidor;

f) operações de carga e descarga efetuadas sob a responsabilidade do expedidor ou do destinatário;

g) transporte efetuado com expressa isenção de responsabilidade da administração ferroviária, declarada pelo expedidor;

h) dano ocorrido anteriormente ao despacho;

i) diferença de peso regularmente admitida;

j) expedição recebida com restrição pela administração ferroviária;

l) dano conseqüente de culpa do expedidor, do destinatário ou de seus representantes;

m) perda ou dano de bagagem não despachada e conduzida pelo próprio usuário, a menos que ocorra dolo ou culpa de servidor da administração ferroviária.

Parágrafo único. Havendo culpa recíproca do usuário e da administração ferroviária, a responsabilidade será proporcionalmente dividida.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 61. A administração ferroviária é responsável pela falta, avaria ou entrega indevida, do que lhe for confiado para transporte.

§ 1º A responsabilidade fica limitada ao valor declarado pelo expedidor, obrigatoriamente constante do conhecimento de transporte.

§ 2º A responsabilidade começa com o recebimento do produto e cessa com a entrega, sem restrições, ao destinatário.

§ 3º No caso de falta ou de avaria parciais, a responsabilidade será proporcional ao prejuízo causado à expedição.

§ 4º A reclamação por falta ou avaria será caracterizada mediante confrontação com a via do conhecimento de transporte em poder da administração ferroviária.

§ 5º É presumida perda total depois de decorridos trinta dias do prazo de entrega ajustado, salvo motivo de força maior.

Art. 62. No tráfego mútuo, a indenização devida por faltas e avarias será paga pela administração ferroviária de destino.

Parágrafo único. As co-participantes do tráfego mútuo fixarão entre si os critérios de apuração das respectivas responsabilidades e conseqüente liqüidação.

CAPÍTULO IX

Queixas, Reclamações e Sugestões dos Usuários

Art. 63. A administração ferroviária é obrigada a receber e processar, em caráter prioritário, as queixas sobre os serviços prestados e as reclamações sobre as faltas e avarias.

§ 1º A administração ferroviária é obrigada a regulamentar o processo de queixas e reclamações e a organizar e manter serviços com atribuições e funções específicas de atendê-las e solucioná-las.

§ 2º A administração ferroviária é obrigada a receber e registrar as queixas e sugestões dos usuários sobre os serviços prestados e a colocar aviso relativo à forma de recebimento, no recinto das estações e nos carros de passageiros, em locais visíveis.

§ 3º As reclamações por avarias ou faltas serão apresentadas na estação de destino, antes da retirada da expedição correspondente.

§ 4º As reclamações por perda total serão apresentadas, por escrito, até quarenta e cinco dias contados da data prevista para entrega.

§ 5º As faltas parciais e avarias serão reduzidas a termo, assinado pelo representante hábil da administração ferroviária, pelo destinatário ou seu representante e por duas testemunhas.

§ 6º Quando o destinatário ou seu representante discordar total ou parcialmente do termo, no ato da assinatura deverá consignar as observações julgadas convenientes, para apuração pelo serviço competente da administração ferroviária.

§ 7º Lavrado o termo, os volumes serão retirados por quem de direito ou, se não forem retirados, serão recolhidos à depósitos da administração ferroviária, para venda em prazo compatível com as respectivas natureza e condições.

§ 8º O serviço da administração ferroviária incumbido de receber, processar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários será imediatamente informado de qualquer falta, avaria, violação ou dano do que for objeto de transporte, para efeito de tomar as medidas cabíveis, com a necessária presteza.

§ 9º A administração ferroviária pagará as indenizações, independentemente de apuração formal e conclusiva de causas e responsabilidades, desde que haja acordo com o usuário.

CAPÍTULO X

Retenção, Arresto, Penhora e Seqüestro

Art. 64. O que for encontrado sem qualquer documento que justifique sua permanência em recinto ou dependência da administração ferroviária será retido, recolhido a depósito e registrado.

§ 1º Mercadorias e animais serão posteriormente alienados de ofício, em prazo compatível com a natureza e condição que apresentarem.

§ 2º Valores não procurados até vinte dias da chegada ao destino serão recolhidos ao órgão próprio de guarda e movimentação de recursos financeiros, à disposição de quem de direito por mais noventa dias e, findo esse prazo, serão incorporados à receita da administração ferroviária.

§ 3º Qualquer outra retenção somente será realizada mediante ordem escrita de autoridade competente ou mandado judicial e não importará em qualquer responsabilidade da administração ferroviária.

§ 4º A administração ferroviária não reterá em suas dependências animais ou quaisquer mercadorias perecíveis ou perigosas, cabendo à autoridade que ordenar a retenção designar o respectivo depositário.

Art. 65. A penhora, arresto ou seqüestro de animais e mercadorias recebidas para transporte serão efetuados na forma da legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. Animais ou mercadorias penhorados, arrestados ou seqüestrados não serão entregues pela administração ferroviária sem o prévio pagamento do frete e qualquer outra despesa direta ou indiretamente relacionada com o transporte.

CAPÍTULO XI

Policiamento e Penalidades

Art. 66. As ferrovias e suas dependências são equiparadas aos próprios particulares.

Art. 67. Compete à administração ferroviária organizar e estabelecer o policiamento em suas dependências, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

§ 1º Todas as pessoas, enquanto estiverem nas dependências da ferrovia, ficam sujeitas a esse policiamento.

§ 2º O policiamento interno será exercido pelo pessoal em serviço ou por guardas para tal fim destacados.

Art. 68. Em casos de conflitos ou de acidentes, ocorrendo ferimento ou morte de qualquer pessoa, a autoridade responsável pelo policiamento é obrigada a dar imediato conhecimento do fato à autoridade da polícia civil jurisdicionalmente competente e a tomar, com urgência, as demais providências cabíveis com relação às vítimas.

Art. 69. É vedado o ingresso de pessoas estranhas ao serviço nos recintos que não forem destinados ao público.

Art. 70. É proibido a qualquer pessoa:

a) introduzir animais ou veículos nas dependências da ferrovia, salvo quando expressamente autorizado;

b) danificar obras, instalações ou equipamentos da ferrovia ou prejudicar o funcionamento dos seus serviços;

c) impedir ou prejudicar, direta ou indiretamente, o normal funcionamento de drenos, valetas, valas, bueiros e instalações de comunicações e de sinalização;

d) desviar águas, inclusive pluviais, para a faixa de domínio da ferrovia.

Art. 71. Aquele que praticar ato definido como crime ou contravenção será encaminhado pelo policiamento da ferrovia à autoridade competente da polícia civil, para instauração do processo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil conseqüente.

Art. 72. As reparações devidas pelos infratores à administração ferroviária, quando esgotada a espera administrativa, serão cobradas mediante ação competente.

CAPÍTULO XII

Transporte de Passageiros

Art. 73. O transporte de passageiros realiza-se segundo a classificação de trens constantes do artigo 19, deste Regulamento.

§ 1º Os carros e acomodações podem ser de vários tipos e diferentes graus de conforto, adotando-se gradação tarifária correspondente.

§ 2º Os carros conterão, obrigatoriamente, as seguintes indicações, por meio de letreiros, placas, tabuletas ou quadros:

a) externamente: sigla ou prefixo da administração ferroviária a que pertence, nome, classe, número de série, tara e destino;

b) internamente: lotação, em número de pessoas, sigla ou prefixo da administração ferroviária a que pertence e aviso sobre o local para recebimento de queixas e sugestões dos usuários.

Art. 74. A administração ferroviária é obrigada a dar publicidade dos horários dos trens de passageiros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º A publicidade dos trens especiais será dada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Os horários, bem como os preços de passagens, leitos e poltronas constarão de quadros colocados em posição de destaque junto às bilheterias.

§ 3º Haverá, sempre que possível, correspondências de horários entre trens de passageiros da mesma administração ferroviária e entre os de administrações ferroviárias que tiverem conexão.

§ 4º Cabe à administração ferroviária transmitir aos usuários todas as informações sobre chegada e partida de trens.

Art. 75. Em cada trem haverá um representante da administração ferroviária, responsável por sua condução.

Parágrafo único. Durante o percurso, os passageiros serão sempre avisados das baldeações, das paradas e do período destas, bem como de eventuais alterações.

Art. 76. Ninguém pode viajar sem bilhete ou passe, emitidos pela administração ferroviária, salvo nos trens urbanos, quando a passagem tenha sido paga em roletas de ingresso.

§ 1º Esses documentos conterão todas as indicações, necessárias à perfeita caracterização da viagem, tais como: procedência, destino, especificação de acomodações dos passageiros, bem como prazos de validade, preços, condições de transferência e outros que forem considerados úteis aos usuários.

§ 2º Os documentos de viagem de médio e longo percurso serão emitidos com comprovantes para o usuário.

§ 3º Nos casos de interrupção de viagem por acidente ou qualquer outra causa atribuível à administração ferroviária, esta fica obrigada a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições de segurança, conforto e rapidez, fornecendo-lhe, inclusive, hospedagem, se necessário.

§ 4º Quando a viagem for interrompida por motivo justo, a administração ferroviária poderá autorizar a revalidação do documento de viagem, para efeito de seu prosseguimento até o destino.

§ 5º Não têm validade os documentos de viagem defeituosos, alterados, rasurados ou incompletos.

§ 6º Não serão emitidas passagens em número superior à lotação nominal dos carros da composição de cada trem.

§ 7º Sempre que um trem estiver lotado, o aviso de lotação esgotada será obrigatoriamente colocado junto às bilheterias das estações.

§ 8º Os menores de até cinco anos de idade viajarão gratuitamente, desde que não ocupem lugares destinados a outros passageiros; os de mais de cinco e menos de doze anos e os de menos de cinco, que ocupem lugar, pagarão a metade do preço da passagem. Em trens urbanos, os menores com mais de cinco anos pagam passagem inteira.

§ 9º O passageiro encontrado sem o documento que o habilite a viajar fica obrigado a pagar o preço da passagem da classe correspondente, a partir da estação que venda passagem imediatamente anterior ao fato.

§ 10. O passageiro que exceder o trajeto mencionado no documento de viagem fica obrigado a pagar o preço de passagem da classe correspondente, no trecho excedente. Não havendo disponibilidade de lugar para o prosseguimento de sua viagem, o mesmo fica obrigado a desembarcar na primeira estação que venda passagem.

§ 11. A administração ferroviária não é obrigada a fornecer nova passagem para substituir outra perdida ou inutilizada, nem a restituir o respectivo valor.

Art. 77. Nos trens de passageiros ou mistos é expressamente proibido, de qualquer forma ou por qualquer meio, dificultar a livre acomodação ou circulação de passageiros, perturbar-lhes a tranqüilidade e conforto, bem como colocar em risco a sua segurança.

Parágrafo único. O usuário que infringir o disposto neste artigo responde administrativa, civil e criminalmente pelas conseqüências de infração.

Art. 78. As estações serão providas de instalações compatíveis com o movimento que tiverem e, obrigatoriamente de:

a) instalações sanitárias,

b) serviço permanente de informações aos usuários, especialmente quanto a horários, preços de passagens e locais de embarque e desembarque, prestadas mediante letreiros, placas, sinais e alto-falantes ou por telefone.

Art. 79. Os servidores da administração ferroviária que mantenham contato direto com o público, devem apresentar-se corretamente uniformizados e possuir aptidões adequadas ao bom desempenho dessas funções.

Art. 80. A emissão e venda de passagens e outros documentos destinados ao transporte de passageiros serão regulados por instruções da administração ferroviária, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 81. Para uso em duas ou mais administrações ferroviárias, poderão ser emitidos documentos de viagem de tráfego mútuo, individuais ou coletivos, cujas condições de emissão, controle e liqüidação serão objeto de instrução baixada pelo órgão competente da administração federal.

Art. 82. A administração ferroviária é obrigada a manter serviços de lanches ou refeições, destinado aos usuários, nos trens de passageiros em percursos e horários que exijam tais serviços.

Art. 83. O usuário que desistir da viagem terá restituída a importância paga, se a desistência ocorrer até oito horas antes da partida do trem.

Art. 84. Poderão ocorrer transportes especiais:

a) em trens especiais;

b) em carros especialmente anexados à composição;

c) em compartimentos de carros.

§ 1º Será obrigatoriamente colocado letreiro com a palavra RESERVADO nos compartimentos ou carros destinados aos transportes especiais.

§ 2º O transporte de passageiros portadores de moléstias contagiosas, ou que requeiram cuidados especiais, bem como o transporte fúnebre, só será efetuado em compartimentos isolados ou em carros especialmente anexados à composição, os quais serão interditados até que cuidadosamente desinfetados.

Art. 85. A reserva e a utilização de compartimento, carro ou trem destinados a transporte especiais serão efetuadas mediante condições ajustadas com os usuários interessados, observado:

a) o disposto neste Regulamento;

b) instruções complementares, baixadas pela administração ferroviária;

c) os preços estabelecidos pela administração ferroviária;

d) as possibilidades e conveniências da administração ferroviária.

Art. 86. As administrações ferroviárias deverão manter, em locais adequados e convenientemente divulgados, serviço de «Achados e Perdidos», para onde serão encaminhados os objetos e valores encontrados em suas dependências.

§ 1º A devolução desses pertences a seus reclamantes fica sujeita à adequada comprovação da respectiva propriedade.

§ 2º Os pertences não reclamados até trinta dias, contados do recolhimento, serão encaminhados à autoridade policial competente.

§ 3º Aos bens perecíveis será dado destino adequado, em prazo compatível com sua natureza.

CAPÍTULO XIII

Transporte de Bagagens

Art. 87. Cada documento de viagem facultará ao passageiro conduzir consigo, gratuitamente e sem despacho, sob sua exclusiva responsabilidade, bagagem de peso total e dimensões fixados nas «Condições Gerais de Transporte».

§ 1º Quando a bagagem exceder às dimensões e peso máximos, será despachada, observando-se a franquia de peso concedida.

§ 2º Poderão ser conduzidos pelo passageiro, no próprio carro em que viajar, despachados como encomenda, animal inofensivo de pequeno porte, conduzido em embalagem apropriada, bem como objeto fora de mala, desde que não acarretem prejuízos à comodidade dos demais passageiros. Em caso de reclamação deverão ser recolhidos ao carro de bagagem ou transferidos para outro local no mesmo trem, onde não causem incômodo, devendo o interessado ser prevenido desta condição no ato do despacho.

§ 3º Nos trens urbanos é vedado, sob quaisquer circunstâncias, o transporte de bagagem conforme previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 88. A bagagem sujeita a frete será apresentada para despacho com a antecedência fixada pela administração ferroviária, mediante comprovação, pelo usuário, da condição de passageiro do mesmo trem, não devendo o peso e dimensões de cada volume exceder os limites fixados nas «Condições Gerais de Transporte».

§ 1º O que não atender ao disposto neste artigo poderá ser despachado como encomenda ou como mercadoria, a critério do usuário.

§ 2º A bagagem será despachada de forma sumária, mediante prévio exame e pesagem dos volumes.

§ 3º O passageiro que prosseguir viagem além do destino constante de sua passagem poderá ter a sua bagagem redespachada no próprio trem e aquele que interromper a viagem poderá retirar sua bagagem, sem direito à restituição do frete pago.

§ 4º A bagagem não procurada até trinta dias da data de sua chegada ao destino será recolhida a depósito e leiloada pela administração ferroviária. No caso de bens perecíveis, o prazo poderá ser reduzido de acordo com sua natureza.

CAPÍTULO XIV

Transporte de Encomendas, Valores, Animais e Mercadorias

Art. 89. O transporte de encomendas, valores, animais e mercadorias será objeto de instruções específicas das administrações ferroviárias, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 90. O que for apresentado a despacho como encomenda, observados os limites de peso, volume e demais condições previstas nas «Condições Gerais de Transporte», será transportado com presteza, pelo primeiro trem em que possa ser carregado.

Parágrafo único. A encomenda ficará à disposição do destinatário, logo após a conferência de descarga, por trinta dias, findos os quais, será recolhida a depósito e leiloada pela administração ferroviária. No caso de mercadorias perecíveis ou perigosas, o prazo poderá ser reduzido de acordo com sua natureza.

Art. 91. Os valores serão despachados como encomendas, sujeitos à taxa *ad-valorem*, prevista nas «Condições Gerais de Transporte», correndo por conta do expedidor medidas de segurança que excedam às garantias fixadas em instruções pertinentes, baixadas pela administração ferroviária.

§ 1º Os valores serão apresentados para despacho até uma hora antes da partida do trem que os deverá conduzir.

§ 2º Para efeito de despacho de valores, é obrigatória declaração escrita, assinada pelo expedidor, quanto à sua natureza e características.

Art. 92. O transporte de animais será realizado em vagões adequados, que ofereçam os indispensáveis requisitos de segurança e higiene.

§ 1º Caberão ao expedidor e ao destinatário, respectivamente, as operações de embarque e desembarque de animais, responsabilizando-se a administração ferroviária por essas operações quando se tratar de despacho como encomenda.

§ 2º Quando o destinatário não realizar as operações de embarque e desembarque, a administração ferroviária o fará, mediante remuneração correspondente.

§ 3º A baldeação de animais ficará a cargo da administração ferroviária, mediante a cobrança de uma taxa de baldeação convencionada, ressalvados os casos em que o expedidor ou destinatário se interessarem em fazê-la.

Art. 93. O manuseio, armazenagem e transporte de mercadorias perigosas, como tal consideradas as relacionadas na Norma Brasileira NBR-7502, serão objeto de medidas especiais de segurança.

Parágrafo único. Os produtos explosivos e as substâncias radioativas (1ª e 7ª classes e complementares da NBR-7502) devem atender, além do disposto neste Regulamento e nas «Condições Gerais de Transporte», às normas específicas, respectivamente, do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 94. Veículos e equipamentos destinados ao transporte de mercadorias perigosas devem ser adequados ao transporte a que destinados e vistoriados periodicamente, de forma a garantir a segurança das pessoas, meio ambiente, vias e das próprias mercadorias.

§ 1º Os produtos perigosos fracionados devem ser acondicionados para suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo.

§ 2º A administração ferroviária poderá exigir que volumes contendo mercadorias perigosas submetidos a despacho o sejam sob acondicionamento da própria fábrica ou acompanhados de atestado de que se acham acondicionados de acordo com as prescrições de segurança requeridas, passado por instituto tecnológico, ou órgão especializado competente.

Art. 95. Veículos e equipamentos, bem como os acondicionamentos de produtos perigosos fracionados, devem portar rótulo de risco específico de acordo com a Norma Brasileira NBR-7500, enquanto durarem as operações de carga, transporte, descarga e transbordo e durante a permanência nas instalações das administrações ferroviárias.

Art. 96. Não será permitido o transporte de mercadorias perigosas em trens de passageiros, nem em veículos que contenham outras mercadorias, salvo quando haja compatibilidade entre as diferentes mercadorias transportadas.

Art. 97. Os veículos e equipamentos que tenham sido utilizados no transporte de mercadorias perigosas só poderão ser utilizados para quaisquer outros fins após sofrerem limpeza completa, que assegure a inexistência de risco.

Art. 98. Todo o pessoal envolvido no manuseio, transporte ou armazenamento de mercadorias perigosas deve receber treinamento es-

pecífico para o tipo de produto envolvido na operação e dispor de trajes e equipamento de proteção individual adequados, conforme normas e instruções do Ministério do Trabalho.

Art. 99. Os trens que estiverem transportando mercadorias perigosas circularão com a Ficha de Emergência, padronizada pela Norma Brasileira NBR-7503, preenchida segundo instruções do fabricante da mercadoria.

Art. 100. Veículos, equipamentos e acondicionamentos que tenham contido mercadorias perigosas, descarregados, não limpos, que contenham resíduos de seu conteúdo anterior e, por isso, possam ser considerados perigosos, estão sujeitos às mesmas prescrições que os carregados. Se houver contaminação em seu exterior, estão proibidos de circular.

Art. 101. As «Condições Gerais de Transporte» conterão prescrições complementares para o transporte e manuseio de mercadorias perigosas.

Parágrafo único. As administrações ferroviárias baixarão instruções detalhadas, específicas para cada mercadoria que transportem regularmente, incluindo procedimentos para a execução segura das operações envolvidas no transporte e para os casos de emergência, acidente ou avaria.

CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Art. 102. A administração ferroviária é obrigada a:

a) cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade de tráfego que forem exigidas pelo órgão competente da administração federal;

b) exibir os livros e documentos contábeis ao órgão federal de fiscalização financeira, facultando-lhe, ainda, inspeções a escritórios, obras, instalações e equipamentos;

c) manter cadastro de acidentes que ocorram nas respectivas linhas, oficinas e demais dependências, com indicação das causas prováveis e das providências adotadas, bem como remeter cópia das ocorrências e dos demais elementos relacionados com o acidente aos órgãos competentes da administração federal.

§ 1º Sempre que de acidentes resultarem danos pessoais graves ou comprovado prejuízo econômico a passageiros, a expedidores, a terceiros ou ao próprio patrimônio da administração ferroviária, a esta caberá apurar se o ocorrido resultou de inobservância de normas de segurança e proporcionar aos órgãos competentes da administração federal os elementos e meios adequados à apuração da responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos sujeita o infrator às sanções que forem impostas pelos órgãos competentes da administração pública.

Art. 103. A administração ferroviária executará serviço particular ou oficial de telecomunicações, segundo disposições de regulamentação específica.

Parágrafo único. O tráfego mútuo de telecomunicações entre as administrações ferroviárias, bem como entre estas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, será objeto de ajustes específicos.

Art. 104. A administração ferroviária é obrigada a fornecer atestados sobre os serviços prestados, no que se refere a:

— tarifas cobradas;
— conhecimentos;
— telegramas.

Art. 105. Excetuados os serviços de transporte urbano de passageiros, os comprovantes de todos os documentos relativos a serviços prestados serão conservados pela administração ferroviária pelo prazo mínimo de quatorze meses.

Art. 106. Aquele que infringir qualquer dispositivo deste Regulamento fica sujeito a penalidades, aplicáveis pela administração ferroviária, segundo normas estabelecidas pelo órgão competente da administração federal.

Art. 107. É vedado o transporte gratuito nas ferrovias, salvo expressa disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O transporte para órgãos ou entidades das administrações direta ou indireta, federal, estadual e municipal, obedecerá às mesmas condições estabelecidas para os demais usuários.

Art. 108. A administração ferroviária é obrigada a atender a todas as normas aplicáveis, baixadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 109. A ocupação de qualquer imóvel ou dependência da ferrovia será sempre entendida como simples permissão, outorgada pela respectiva administração ferroviária, a título precário.

Art. 110. Este Regulamento será amplamente divulgado pelas administrações ferroviárias, podendo ser obtido pelos interessados e devendo estar à disposição dos usuários, para consulta, nas estações e agências das ferrovias.

Art. 111. No prazo de 90 dias da data da publicação deste Regulamento, as administrações ferroviárias submeterão ao Ministério dos Transportes o projeto dos seguintes instrumentos complementares:

a) Condições Gerais de Transporte;

b) Normas Gerais de Segurança da Operação;

c) Instruções Relativas a Infrações e Penalidades.

Art. 112. Este Regulamento entrará em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

DECRETO Nº 90.960, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras nos municípios de Tocantinópolis e Itaguatins, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, incisos, V e IX, 19 e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de ocupação dos silvícolas para efeito dos artigos 4º, IV e 198, da Constituição, as terras localizadas nos municípios de Tocantinópolis e Itaguatins, Estado de Goiás, com a seguinte delimitação: *Norte* — Partindo do Ponto «1», de coordenadas geográficas aproximadas 06°01'08" S e 47°54'10" W, situado no cruzamento do Ribeirão São Bento com a Estrada vicinal, que liga a Lagoa do São Bento à BR-230, segue pela borda direita da citada estrada até o entroncamento com a Rodovia BR-230 — Transamazônica, no Ponto «2», de coordenadas geográficas aproximadas 05°54'55" S e 47°52'25" W; daí, segue pela borda direita da citada rodovia, no sentido à cidade de Marabá até o Ponto «3», de coordenadas geográficas aproximadas 05°54'40" S e 47°52'35" W, situado no cruzamento com o Rio São Martinho; daí, segue no sentido montante pelo Rio São Martinho até sua cabeceira, no Ponto «4», de coordenadas geográficas aproximadas 05°55'40" S e 47°42'30" W; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Ribeirão Pecobo, no Ponto «5», de coordenadas geográficas aproximadas 05°55'55" S e 47°40'50" W; daí, segue por uma linha reta na direção Sudeste até a confluência do Ribeirão Botica no Rio Tocantins, no Ponto «6», de coordenadas geográficas aproximadas 06°01'00" S e 47°26'30" W; *Leste* — Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Rio Tocantins, até a confluência do córrego sem denominação, no ponto «7», de coordenadas geográficas aproximadas 06°13'22" S e 47°23'57" W; daí, segue no sentido montante pelo citado córrego até o Ponto «8», de coordenadas geográficas aproximadas 06°13'50" S e 47°24'03" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 271°30' na distância aproximada de 6.937,00m até o Ponto «9», de coordenadas geográficas aproximadas 06°13'55" S e 47°27'52" W, situado

na margem esquerda da Rodovia GO-126, que liga Tocantinópolis a Itaguatins; daí, segue por uma reta na direção Sudoeste até o ponto «10», de coordenadas geográficas aproximadas 06°18'15" S e 47°31'05" W, situado na cabeceira Córrego Ribeirãozinho; daí, segue por uma linha reta na direção Sudeste até o ponto «11», de coordenadas geográficas aproximadas 06°22'10" S e 47°30'25" W, situado na Rodovia GO-291 que liga Tocantinópolis à BR-230 (Transamazônica), no local conhecido como Pau Seco; *Sul/Oeste* — Do ponto antes descrito, segue pela borda direita na Rodovia GO-291 até o trevo, na Rodovia Transamazônica, no Ponto «12», de coordenadas geográficas aproximadas 06°23'05" S e 47°31'45" W; daí, segue pela borda direita da citada rodovia, no sentido à cidade de Marabá até o Ponto «13», de coordenadas geográficas aproximadas 06°07'10" S e 47°45'10" W, situado no cruzamento com o Ribeirão São Bento; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão até o Ponto «1», inicial da descrição.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior, denominada Área Indígena Apinayé, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 3º O Governo Federal tomará as medidas necessárias para garantir aos silvícolas a posse permanente da área e o efetivo reconhecimento de seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão adotadas, levando-se em consideração os processos judiciais em curso referentes a glebas contidas na Área Indígena Apinayé.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.961, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 00600-017157/84-13 e 00600.001975/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transformados cargos em comissão e funções de confiança dos Grupos DAS e DAI, bem como um cargo em comissão em função de confiança e, criada uma função de confiança, na forma do Anexo I, deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código DAS-101, e Assessoramento Superior, código DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º A síntese das atribuições dos cargos em comissão de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Delfim Netto

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES	
				SUBSECRETARIA-GERAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS	
	Divisão de Estudos e Pesquisas de Mercado (Departamento de Promoção Comercial)			DIVISÃO ESPECIAL DE PESQUISAS E ESTUDOS ECONÔMICOS	
1	Chefe	DAS-101.2	1	Chefe	DAS-101.2
	DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO			SUBSECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
	DIVISÃO DO PESSOAL			DEPARTAMENTO DO PESSOAL	
	Serviço de Assistência Médica e Social			*Serviço de Assistência Médica e Social*	
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAS-101.1
	Divisão de Orçamento e Programação Financeira (Departamento Geral de *Administração)*			DIVISÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E EXECUÇÃO FINANCEIRA	
1	Chefe	DAS-101.2	1	Chefe	DAS-101.2

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO DE POLÍTICA EXTERIOR			SECRETARIA ESPECIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE POLÍTICA EXTERIOR	
1	Secretário	DAS-101.3	1	Secretário Especial	DAS-101.3
	SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS			SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES COM O CONGRESSO	
1	Secretário	DAS-101.3	1	Secretário Especial	DAS-101.3
	CERIMONIAL			CERIMONIAL	
	Serviço de Privilégios e Imunidades			*Divisão de Privilégios e Imunidades*	
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAS-101.1
	Serviço de Protocolo			*Divisão de Protocolo*	
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAS-101.1
	INSTITUTO RIO-BRANCO			INSTITUTO RIO BRANCO	
	Secretaria			*Secretaria*	
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAS-101.1
	CONSULTORIA JURÍDICA			CONSULTORIA JURÍDICA	
	Divisão Jurídica (Departamento Consular e Jurídico)			*Serviço de Processamento Jurídico*	
1	Chefe	DAS-101.2	1	Chefe	LT-DAS-101.2
				Serviço de Pareceres e Informação Jurídica	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2
	ESCRITÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES NO RIO DE JANEIRO	
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAS-101.3

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	INSPETORIA-GERAL DE FINANÇAS			SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	
1	Inspetor-Geral	LT-DAS-101.4	1	Secretário de Controle Interno	DAS-101.5
2	Assessor	DAS-102.1	2	Assessor	DAS-102.1
				DELEGACIA REGIONAL DE CONTABILIDADE E FINANÇAS NO DISTRITO FEDERAL	
1	Inspetor Seccional	LT-DAS-101.2	1	Delegado Regional	DAS-101.2
				SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
1	Assessor	DAS-102.1	1	Secretário de Administração Financeira	DAS 101.3

ANEXO I-A

CARGOS EM COMISSÃO

CATEGORIA – ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
2	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO Assessor	DAS-102.1	Assessorar o Secretário de Controle Interno nos estudos e análises das atividades dos sistemas de administração financeira e de contabilidade, bem como executar outros encargos que lhe sejam atribuídos.

DECRETO Nº 90.962, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui categorias funcionais no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-500, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídas no Grupo-Outras atividades de Nível Superior, código LT-NS-500, estruturado pelo Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979, as seguintes categorias funcionais:

Zootecnista, código LT-NS-535 e Terapeuta Ocupacional, código LT-NS-536.

Art. 2º A Categoria Funcional de Zootecnista compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação ou execução, em grau de maior e média complexidade, no que concerne à criação racional de técnica dos animais domésticos de interesse econômico.

Art. 3º A Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional abrange atividades de natureza especializada, envolvendo supervisão, coordenação, programação ou execução em grau de maior e média complexidade, referente a trabalhos relativos à utilização de técnicas e métodos terapêuticos e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo.

Art. 4º As classes integrantes das categorias funcionais previstas no artigo 1º distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 5º O ingresso nas categorias funcionais a que alude este decreto far-se-á nas respectivas classes iniciais, mediante concurso público de provas no regime da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se, em cada caso, do candidato o correspondente certificado ou diploma de curso superior de Zootecnista ou de Terapeuta Ocupacional ou habilitação legal equivalente e registro nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

ANEXO

(Artigo 4º do Decreto nº 90.962, de 14 de fevereiro de 1985)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: LT-NS-500

Categorias Funcionais	Código	Classes
Zootecnista	LT-NS-535	Especial
Terapeuta Ocupacional	LT-NS-536	C
		B
		A

DECRETO Nº 90.963, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Televisão Sorocaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007116/84, (Edital nº 64/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Sorocaba Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.964, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Rádio UHF Multicanal Caçapava, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.002956/84-65,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 529,06m² (quinhentos e vinte e nove metros quadrados e seis decímetros quadrados), necessária à implantação da Estação de Rádio UHF Multicanal Caçapava, no Município de Caçapava, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 15.124, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.002956/84-65, e assim descrita:

— tem início no ponto A, localizado na lateral leste da faixa da linha de transmissão Ramal Caçapava, distante 4,90 metros do centro da torre nº 16, medidos em direção norte, pela lateral acima; segue com o rumo NE 68°56'15", na distância de 19,69 metros, até o ponto B, confronta com área remanescente do proprietário da gleba ora descrita; deflete à direita e segue com o rumo SE 07°37'55", na distância de 29,67 metros, até o ponto C, confronta em menor parte com propriedade de Luiz Padilha e no restante com área remanescente do proprietário da gleba em descrição; deflete à direita e segue com o rumo NO 84°10'45", na distância de 24,48 metros, até o ponto D, confron-

ta com área remanescente do proprietário da gleba ora descrita; deflete à direita e segue com o rumo NE 05°49'15", pela lateral leste da faixa da linha de transmissão Ramal Caçapava, com quem confronta, na distância de 20,00 metros, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 90.965, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1985

Concede à empresa Ebcal Trading S.A., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à empresa Ebcal Trading S.A., com sede em Norfolk House, Nassau, Bahamas, autorização para funcionar no Brasil com o objetivo de modelar e desenhar sapatos, pantufas ou qualquer outro tipo de calçados, carpins, meias, luvas e bolsas de mão; autorizar, permitir e licenciar a terceiros o uso de modelos e desenhos de calçados femininos, carpins, meias, luvas, bolsas ou qualquer outro tipo de calçados da moda feminina e terá o capital destacado de Cr$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), conforme certificado referente à Ata da Assembléia Geral, realizada em 25 de setembro de 1984 e mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Minis-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

tro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

As cláusulas estão publicadas no *D.O.* de 22-2-85.

DECRETO Nº 90.966, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1985

Concede à empresa Fishcam Marketing S.A., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à empresa Fishcam Marketing S.A., com sede em Norfolk House, Nassau, Bahamas, autorização para funcionar no Brasil, com o objetivo social de atuar como representante e intermediária de compras, sem poderes de mandatário, à nível de exportação, em tudo que diga respeito a sapatos, botas, pantufas ou qualquer outro tipo de calçados, carpins, meias, luvas e bolsas de mão, com o capital de Cr$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), consoante Ata de Assembléia Geral, realizada em 25 de setembro de 1984, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

As cláusulas estão publicadas no *D.O.* de 20-2-85.

DECRETO Nº 90.967, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre o provimento dos Cargos de Direção e Assessoramento do Grupo DAS-100, na Secretaria da Receita Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os cargos em comissão da Categoria Direção Superior, código DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis 1 a 4, instituídos com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 101 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda serão obrigatoriamente providos por funcionários integrantes da Carreira instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, privativa desse órgão, ressalvado o disposto no artigo 3º.

§ 1º Para o provimento dos cargos a que se refere este artigo, deverão ser observadas, ainda, as segintes condições:

I — Para os cargos de nível 4:

a) que o funcionário tenha desempenhado, anteriormente e pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos, ou 5 (cinco) anos interruptos, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Função de Assessoramento Superior, criada com base no disposto nos artigos 22 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, no Ministério da Fazenda, ou funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de nível superior, em Unidades Centrais ou Regionais da Secretaria da Receita Federal; e

b) esteja situado em uma das duas últimas classes de nível superior;

II — Para os cargos de nível 3:

a) que o funcionário tenha desempenhado, anteriormente e pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos, ou 4 (quatro) anos interruptos, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Função de Assessoramento Superior, no Ministério da Fazenda, ou funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de nível superior, em Unidades Centrais ou Regionais da Secretaria da Receita Federal; e

b) esteja situado em uma das duas últimas classes de nível superior;

III — Para cargos de nível 2:

a) que o funcionário atenda às condições previstas em qualquer dos itens anteriores; ou

b) tenha exercido, anteriormente e pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos, ou 4 (quatro) anos interruptos, na Secretaria da Receita Federal, funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de nível superior; e

c) não esteja situado nos três primeiros padrões da classe inicial, de nível superior, da carreira; e, ainda,

d) tenha concluído, com aproveitamento, curso ou treinamento específico determinado pela Secretaria da Receita Federal;

IV — Para os cargos de nível 1:

a) que o funcionário atenda às condições previstas em qualquer dos itens anteriores; ou

b) não esteja situado nos 2 (dois) primeiros padrões de classe inicial, de nível superior ou médio, da carreira; e

c) tenha concluído, com aproveitamento, curso ou treinamento específico determinado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os cargos a que se referem os itens I, II e III deste artigo só poderão ser ocupados por funcionários que pertencerem ao nível superior da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

§ 3º As condições instituídas neste artigo são extensíveis aos funcionários designados substitutos eventuais dos titulares dos referidos cargos em comissão.

Art. 2º No provimento dos cargos em comissão da Categoria Direção Superior, código DAS-101, nível 3, de unidades sub-regionais da Secretaria da Receita Federal, serão exigidas as condições previstas no inciso III do artigo 1º.

Art. 3º O disposto nos artigos precedentes não se aplica:

I — aos ocupantes, na data da publicação deste decreto, de cargos em comissão ou Função de Assessoramento Superior da Secretaria da Receita Federal, nem à nomeações ou designações para o cargo de Secretário da Receita Federal Adjunto;

II — aos servidores que, embora não sendo integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, privativa da Secretaria da Receita Federal, já tenham ocupado, por mais de 3 (três) anos consecutivos ou interruptos, cargos em comissão da Cate-

goria Direção Superior, código DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, acima do nível 2, ou tenha exercido, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou interruptos, Função de Assessoramento Superior, no nível máximo, no âmbito daquele órgão.

Art. 4º Os cargos em comissão da Categoria Assessoramento Superior, código DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, instituídos com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 101 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, da estrutura da Secretaria da Receita Federal, serão exercidos unicamente por funcionários integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

§ 1º Para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I — que o funcionário não esteja situado nos 2 (dois) primeiros padrões de classe inicial, de nível superior ou médio da carreira; e

II — tenha concluído, com aproveitamento, curso ou treinamento específico determinado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos ocupantes, na data de publicação deste decreto, de cargos em comissão do Grupo DAS, de função do Grupo DAI ou de Função de Assessoramento Superior, da Secretaria da Receita Federal, nem aos servidores que, embora não sendo integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, já tenham, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, ocupado cargo em comissão do Grupo DAS ou exercido Função de Assessoramento Superior, no âmbito daquele Órgão;

II — às designações para o cargo de Assessor do Secretário da Receita Federal.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO Nº 90.968, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à TV Carajás Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.011267/84 (Edital nº 106/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Carajás Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.969, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900 ou LT-NS-900, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, que passará a integrar o Quadro e a Tabela Permanentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, de encargos específicos voltados para a realização de pagamentos, cobranças e outros recolhimentos especiais, próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Ar. 2º As classes integrantes da mesma categoria funcional distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3º A sua primeira composição, ressalvado o regime jurídico do servidor e mediante opção, far-se-á:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, situados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos; e

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, integrantes de Quadro ou de Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que estejam exercendo atividades correlatas com as previstas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto.

Art. 4º O ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe «A», mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e registro nos órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões.

Art. 5º Os integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

ANEXO

(Artigo 2º do Decreto nº 90.969, de 21 de fevereiro de 1985)

(GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CODIGO: NS-900 ou LT-NS-900)

Denominação da Categoria Funcional	Código	Classe
Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	Especial C B A

DECRETO Nº 90.970, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Concede à Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como o do capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado em mais de Cr$ 82.941.898.496 (oitenta e dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros), bem como a aumentar o capital social ate o nível do capital autorizado neste diploma legal, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO Nº 90.971, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria do Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.709.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.709.000.000 (vinte e sete bilhões, setecentos e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-2-85.

DECRETO Nº 90.972, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Suspende a execução da Emenda Constitucional nº 29, de 26 de agosto de 1983, do Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.196-8, do Estado do Rio Grande do Sul, e atendendo à Mensagem nº 002/85, de 12 de fevereiro de 1985, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 29, de 26 de agosto de 1983, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.973, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do Curso de Letras da Autarquia Universidade do Sudoeste/BA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 402/84, conforme consta do Processo nº 609/81-CEE/BA e 23000.023480/84-8 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Letras com habilitações em Português e Inglês e respectivas Literaturas, licenciaturas plenas, a serem ministrados pela Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista, mantida pela Autarquia Universidade do Sudoeste com sede na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.974, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Turismo e das habilitações em Comércio Exterior e Administração de Hotéis do curso de Administração da Fundação Educacional de Foz do Iguacu/PR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 079/84, conforme consta do Processo nº 136/84 CEE e 23000.027989/84-2 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Turismo e das habilitações em Comércio Exterior e em Administração de Hotéis do Curso de Administração da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Foz do Iguaçu, mantida pela Fundação Educacional de Foz do Iguaçu com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.975, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Transrio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.714/71 (Edital nº 11/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Transrio Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações

enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de Outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.976, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Sociedade Rádio Rural de Rinópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rinópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.934/82, (Edital nº 88/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Rural de Rinópolis Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rinópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.977, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados nas cidades de Londrina, Apucarana, Cornélio Procópio e Curitiba, Estado do Paraná, destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o disposto nos artigos 5º, alínea *h*, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis nº 2.786, de 21 de maio de 1956, nº 4.686, de 21 de junho de 1965, e nº 6.071, de 3 de julho de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo MF nº 10980-815/85-28,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis localizados no Estado do Paraná, a seguir relacionados:

a) terreno urbano, com área construida de 666.00 m², medindo 11,10m (onze vírgula dez metros) de frente para a Rua Pio XII; de um lado confronta com a data nº 10, numa extensão de 30,00m (trinta metros); do outro lado, com as datas nºs 7 e 8, numa extensão 30,00m (trinta metros); aos fundos com área destacada da própria área nº 9, anexada à data nº 6, numa linha de 11,10m (onze vírgula dez metros), situado à Rua Pio XII, nº 56, na cidade de Londrina;

b) terreno urbano, com área construída de 737,98 m², de nº 5 da Quadra nº 17, medindo, a noroeste, 40,00m (quarenta metros) onde confronta com a data nº 4; a sudeste 15,00m (quinze metros) fazendo fundos com a data nº 7; a sudoeste, 40,00m (quarenta metros) confrontando com a data nº 6; e a noroeste, 15,00 (quinze metros) com frente para a Avenida Curitiba, nº 1.188, na cidade de Apucarana;

c) terreno urbano, com área construída de 258,21 m², de nº 398, da Quadra nº 47, medindo 20,00m (vinte metros) de frente e de fundos, por 40,00m (quarenta metros) de extensão, localizado à Rua Paraíba, nº 189, na cidade de Cornélio Procópio;

d) terreno urbano, com área construída de 7.779,48 m², medindo 22,00 (vinte e dois metros) de frente para a Avenida Vicente Machado; 61,00m (sessenta e um metros) pelo lado direito, onde confronta com o lote nº 3; 62,00m (sessenta e dois metros) pelo lado esquerdo confrontando com o lote nº 1; 23,00m (vinte e três metros) de fundos, fazendo divisa com os lotes nºs 5 e 15, localizado à Avenida Vicente Machado, nº 400, na cidade de Curitiba.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo são destinados à sede das Juntas de Conciliação e Julgamento das respectivas localidades.

Art. 2º Fica o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região autorizado a promover e executar a desapropriação de que trata este decreto, com os recursos a serem consignados para esse fim, no Orçamento da União.

Art. 3º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse do domínio pleno dos terrenos e respectivas benfeitorias, abrangidos por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.978, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo nº 00600-002042, de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas e reclassificadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Os cargos e funções relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	SECRETARIA-GERAL			SECRETARIA-GERAL	
4	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4	4	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4
			1	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4
	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E DISTRITO FEDERAL			PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E DISTRITO FEDERAL	
3	Procurador-Chefe	LT-DAS-101.3	3	Procurador-Chefe	LT-DAS-101.4
	DELEGACIAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E DISTRITO FEDERAL			DELEGACIAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E DISTRITO FEDERAL	
3	Delegado	LT-DAS-101.3	3	Delegado	LT-DAS-101.4
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
3	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4	3	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4
			1	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª REGIÕES FISCAIS			SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª REGIÕES FISCAIS	
10	Superintendente da Receita Federal	LT-DAS-101.3	10	Superintendente da Receita Federal	LT-DAS-101.4
	DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO			DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO	
2	Delegado da Receita Federal	LT-DAS-101.3	2	Delegado da Receita Federal	LT-DAS-101.4
	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL			DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	
1	Delegado da Receita Federal	LT-DAS-101.2	1	Delegado da Receita Federal	LT-DAS-101.4

ANEXO II

Relação dos cargos e funções do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda suprimidos a partir da publicação deste decreto.

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código ou Nível
21	Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602/NS-08
1	Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602/NS-22
1	Chefe da Seção de Normas Aduaneiras da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do Sistema de Tributação	DAI-111.3(NS)
1	Chefe de Equipe de Auditoria da 8ª Região Fiscal — Unidades Descentralizadas	DAI-111.3(NS)
24		

DECRETO Nº 90.979, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, que dispõe sobre a estrutura do Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal, e tendo em vista o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, passará a ter a seguinte redação:

. . . . . .

«Art. 4º O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério, cabendo-lhe a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e é o Comandante Superior da Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á mediante a orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou entidades vinculadas ao Ministério, de conformidade com o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 90.980, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.700.000.000 (seis bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 90.981, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.982, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 126.600.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$

126.600.000 (cento e vinte e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.983, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.984, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.700.000, (dezenove milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* 27-2-85

DECRETO Nº 90.985, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 31.000.000.000 (trinta e hum bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.986, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.800.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.800.000 (quatro bilhões, novecentos e trinta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.987, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.988, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 801.292.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 801.292.000 (oitocentos e

um milhões, duzentos e noventa e dois cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-2-85.

DECRETO Nº 90.989, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 4º, item I, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º do artigo 3º e o item I do artigo 4º, do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, alterados respectivamente pelo Decreto nº 85.925, de 22 de abril de 1981 e Decreto nº 88.075 de 31 de janeiro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

«Art. 3º .....

§ 2º Ao Comando da Tropa de Reforço, com sede na Ilha das Flores, no Município de São Gonçalo (RJ), estão subordinadas as seguintes Unidades, todas com sede no Rio de Janeiro.

— Batalhão de Comando da Tropa de Reforço (BtlCmdoTrRef);

— Batalhão de Engenharia (BtlEng);

— Batalhão de Manutenção e Abastecimento (BtlMntAbst);

— Batalhão de Viaturas Anfíbias (BtlVtrAnf); e

— Batalhão de Operações Especiais — «Batalhão Tonelero» (BtlOpEsp)».

«Art. 4º .....

I — Comando do 1º Distrito Naval (Com1ºDN), com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), sendo-lhe subordinados o Comando do Grupamento Naval do Sudoeste (ComGrupNSE) e o Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro (GptFNRJ), ambos com sede na mesma cidade».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 90.990, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Cria empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 00600-005335/84-64.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, 4 (quatro) empregos de Médico, código LT-NS-901, e 3 (três) empregos de Assistente Social, código LT-NS-930, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; e 15 (quinze) empregos de Assistente Jurídico, código LT-NS-1102, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º São destinadas duas vagas da classe C da Categoria Funcional de Assistente Jurídico à ascensão funcional de servidor habilitado em concurso interno, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: LT-NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 90.990, de 26 de fevereiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 382, de 26-4-84

D.O. de 30-4-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	901.S	Médico	S	1	—	—	1	—
1	901.C	Médico	C	2	1	1	—	1
2	901.B	Médico	B	3	—	1	—	—
1	901.A	Médico	A	6	—	1	4	—
4				12	1	3	5	1
—	930.S	Assistente Social	S	—	—	—	—	—
1	930.B	Assistente Social	B	1	—	—	—	—
2	930.A	Assistente Social	A	3	—	1	—	—
3				4	—	1	—	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS JURÍDICOS CÓDIGO: LT-SA-1100

(Artigo 1º do Decreto nº 90.990, de 26 de fevereiro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 382, de 26-4-84

D.O. de 30-4-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
1	1102.S	Assistente Jurídico	S	4	—	—	3	—
3	1102.C	Assistente Jurídico	C	9	5	—	1	—
4	1102.B	Assistente Jurídico	B	13	8	1	—	—
7	1102.A	Assistente Jurídico	A	19	1	14	—	3
15				45	14	15	4	3

DECRETO Nº 90.991, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 16, do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, alterado pelo Decreto nº 90.309, de 16 de outubro de 1984, que dispõem sobre a Política Nacional de Irrigação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º, do artigo 16, do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 90.309, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16. .....

§ 3º O adquirente do lote familiar amortizará as aplicações de recursos públicos em benfeitorias internas, bem como o valor da terra, apurados à data da titulação de acordo com o artigo 37 deste decreto, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, inclusive 5 (cinco) de carência, a juros de até 6% (seis por cento) ao ano, atendidas as peculiaridades de cada projeto».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 90.992, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitorias, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Rádio, da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h* e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 000807/85,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitorias, com 1.628,82m² (um mil, seiscen-

tos e vinte e oito metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados) compreendida dos lotes 7, 8 e 9, Quadra TT, com frente para a Rua 2 (dois), do loteamento denominado Jardim Altos de Santana, Município e Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, registrado sob o nº 2/46.575, abaixo descritos e caracterizados, de propriedade da ITL — Imobiliária e Terraplenagem Ltda., destinado à instalação de Estação Rádio da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP:

a) lote 7, possuindo de frente, 13,26m para a Rua 2, à direita, com 43,37m, para o lote 6, nos fundos, com 13,40m, para Eliseu Briant e à esquerda, com 41,46m, para o lote 8, perfazendo uma área de 562,43m². Está registrado sob nº 2 na matrícula nº 46.575, L.2-RG, e hipotecado a favor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob nº 3/46.575, em 14.6.82, L.2-RG. Os registros constam do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos;

b) lote 8, possuindo de frente, 11,86m, para a Rua 2, à direita, com 41,46m, para o lote 7, nos fundos, com 12,29m, para Eliseu Briant, e à esquerda, com 44,68m, para o lote 9, perfazendo uma área de 510,76m². Está registrado sob nº 2, na matrícula nº 46.575, L.2-RG, e hipotecado a favor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob nº 3/46.575, em 14.6.82, L.2-RG. Os registros constam do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos;

c) lote 9, possuindo de frente, 12,00m, para a Rua 2, à direita, com 44,68m, para o lote 8, nos fundos, com 11,99m, mais 0,52m, para Eliseu Briant e à esquerda, com 47,54m, para o lote 10, perfazendo uma área de 555,63m². Está registrado sob nº 2, na matrícula nº 46.575, L.2-RG, e hipotecado a favor da Prefeitura Municipal de São josé dos Campos, sob nº 3/46.575, em 14.6.82, L.2-RG. Os registros constam do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação da área de terreno, sem benfeitorias, de que trata este decreto, para transferir posse e domínio à Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, com a utilização dos recursos desta última.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o presente decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.993, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Município e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 000808/85,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, sem benfeitorias, com 650,03m² (seiscentos e cinqüenta metros quadrados e três decímetros quadrados), a ser desmembrada de maior porção, situada nas Ruas Caxambu e Martinópolis, fazendo esquina entre si, no Bairro de Boiçucanga, também conhecido por Boissucanga, Município e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, conforme consta da matrícula nº 12.062, do Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca, de propriedade do Espólio de João Fernandes de Pontes e sua mulher Clarinda Castro de Pontes, destinada à instalação de Estação Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Parágrafo único. A área de terreno com 650,03m² (seiscentos e cinqüenta metros quadrados e três decímetros quadrados), de que trata este artigo, possui a forma de um polígono irregular (E-B-C-F-E), e lados com as seguintes características e confrontações (para quem de dentro do terreno olha para a Rua Caxambu e adota o sentido horário para orientação dos lados), conforme Planta nº PT-85003, de dezembro de 1984: lado da frente (segmento EB) faz limite com a Rua Caxambu, mede 20,00m, tem rumo 61°26'20'' NE, deflexão de 90°00'00'' à direita em relação ao lado esquerdo (segmento FE) e forma, com este, ângulo inter-

no de 90°00'00''; lado direito (segmento BC) faz limite com a Rua Martinópolis, mede 29,91m, tem rumo 38°27'30'' SE, deflexão de 80°06'10'' à direita em relação ao lado da frente (segmento EB) e forma com este, ângulo interno de 99°53'50''; lado dos fundos (segmento CF) faz limite com a área remanescente de propriedade do Espólio de João Fernandes de Pontes e sua mulher Clarinda Castro de Pontes, mede 25,17m, tem rumo 64°09'04'' SW, deflexão de 102°36'34'' à direita em relação ao lado direito (segmento BC) e forma, com este, ângulo interno de 77°23'26''; lado esquerdo (segmento FE) faz limite com a área remanescente de propriedade do Espólio de João Fernandes de Pontes e sua mulher Clarinda Castro de Pontes, mede 28,27m, tem rumo 28°33'40' NW, deflexão de 87°17'16'' à direita em relação ao lado dos fundos (segmento CF) e forma, com este, ângulo interno de 92°42'44''.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação da área de terreno, sem benfeitorias, de que trata este decreto, para transferir posse e domínio à Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, com a utilização de recursos desta última.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o presente decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 90.994, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Matemática do curso de Ciências — da Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati/PR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 103/84, conforme consta do Processo nº 155/84 CEE/PR e 23000027951/84-5, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Matemática, licenciatura plena, do curso de Ciências, ministrados pela Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati com sede na cidade de Irati, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.995, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon/PR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná 267/84, conforme consta do Processo nº 418/84 CEE/PR e 23000.027988/84-6 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso superior de Tecnologia, modalidade Administração Rural, da Faculadade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon, mantida pela Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon, com sede na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.996, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina — São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 2.099/84, conforme consta do Processo nº 942/80 CEE, e nº 23000.001693/85-80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina, com o curso de Enfermagem e Obstetrícia e as habilitações: Habilitação Geral em Enfermagem, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, com sede na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.997, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão, com o seguinte perímetro: partindo do marco 0, de coordenadas geográ-

ficas longitude 45°00'00'' WGr e latitude 05°16'30'' S, situado à margem direita do Rio Mearim, segue limitando com as terras de Edson Lopes, com o rumo de 31°00' SE e distância de 12.000m, até o marco 1; daí, segue limitando com terras devolutas do Estado, com o rumo de 34°00' SW e distância de 860m, até o marco 2; daí, segue com o rumo de 41°00' NW e distância de 800m, atravessando a estrada carroçável que liga o povoado de Ipiranga à Rodovia BR-316, até o marco 3, situado à margem direita da mencionada estrada carroçável, sentido povoado de Ipiranga/BR-316; daí, segue pela referida estrada e margem, sentido povoado de Ipiranga/BR-316, numa distância de 1.450m, até o marco 4, situado à margem direita da citada estrada carroçável, sentido povoado de Ipiranga/BR-316; daí, segue limitando com terras do povoado de Cajazeiras, com o rumo de 82°00' SW e distância de 850m, até o marco 5; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Maria Pereira Rosário, com o rumo de 75°00' NW e distância de 690m, até o marco 6; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Galdino Gomes da Silva, com o rumo de 63°00' NW e distância de 250m, até o marco 7; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Arnaldo Ferreira da Silva, com o rumo de 70°00' NW e distância de 475m, até o marco I; daí, segue limitando com terras tituladas pelo Estado, de Miguel Ferreira da Silva, com o rumo de 75°00, NW e distância de 300m, até o marco 9; daí, segue limitando com terras tituladas pelo Estado, de Francisco Leite Brasil, com o rumo de 53°00' NW e distância de 270m, até o marco 10; daí, segue limitando com as terras devolutas, com o rumo de 30°30' SW e distância de 400m, até o marco 11; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de José Cabral dos Santos, com o rumo de 30°30' SW e distância de 650m, até o marco 12; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de João Pereira dos Santos, com o rumo de 39°30' SW e distância de 410m, até o marco 13; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de José Ferreira da Silva, com o rumo de 41°00' SW e distância de 820m, até o marco 14; daí, segue limitando com as terras excluídas de Nick Carter Alves Furtado, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 41°00' SW e distância de 170m, até o marco 15, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue pela referida rodovia e margem, numa distância de 3.150m, até o marco 16, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue limitando com as terras excluídas de Nick Carter Alves Furtado, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 12°30' NE e distância de 500m, até o marco 17; daí, segue limitando com as terras de José Gomes Sobrinho, Josemar Parreão Matos e Renato Viana, com o rumo de 72°00' SE e distância de 3.700m, até o marco 18; daí, segue limitando com as terras de Renato Viana, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 26°00' SW e distância de 400m, até o marco 19, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido

Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue pela referida rodovia e margem, numa distância de 1.700m, até o marco 20, situado no encontro da Rodovia BR-316, margem direita, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra, com o Rio Flores, margem esquerda; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele acima, numa distância de 300m, até o marco 21, situado à margem esquerda do Rio Flores; daí, segue limitando com as terras de José Benedito Silva, com o rumo de 89°00' NW e distância de 5.700m, até o marco 22; daí, segue limitando com as terras de José Benedito Silva, Godofredo Tomaz e Lino Marques da Silva, com o rumo de 20°00' SW e distância de 5.120m, até o marco 23; daí, segue limitando com as terras da Fazenda Peasa, com o rumo de 67°00' NW e distância de 4.660m, até o marco 24; daí, segue limitando com as terras de João Gomes, com o rumo de 20°00' NE e distância de 6.330m, até o marco 25; daí, segue limitando com as terras de João Gomes e Floripe Coelho, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 39°00' NE e distância de 1.160m, até o marco 26; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 63°30' NW e distância de 200m, até o marco 27; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 67°00 SW e distância de 470m, até o marco 28; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 43°30, NW e distância de 3.896m, até o marco 29; daí, segue limitando com as terras de Carlos Campelo Borges, com o rumo de 34°00' NE e distância de 1.800m, até o marco 30; daí, segue limitando com as terras de Carlos Campelo Borges, com o rumo de 42°30, NW e distância de 4.000m, até o marco 31; daí, segue limitando com as terras do Espólio de Antônio V. Borges, com o rumo de 53°00' NE e distância de 300m, até o marco 32; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 42°30' SE e distância de 4.000m, até o marco 33; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 74°00' NE e distância de 900m, até o marco 34; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 42°30' NW e distância de 6.000m, até o marco 35, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 550m, até o marco 36, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 42°30' SE e distância de 1.000m, até o marco 37; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 86°00' NE e distância de 450m, até o marco 38; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 42°30' NW e distância de 1.000m, até o marco 39, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 400m, até o marco 40, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Bezerra Lima, com o rumo de 42°30' SE e distância de 3.000m, até o marco 41; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Bezerra Lima e Abílio Bandeira Barros, com o rumo de 61°00' NE e distância de 500m, até o

marco 42; daí, segue limitando com as terras de Abílio Bandeira Barros, com o rumo de 42°30' NW e distância de 3.000m, até o marco 43, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 800m, até o marco 44, situado à margem direita do rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Newton Noleto de Sá, com o rumo de 42°30 SE e distância de 6.000m, até o marco 45; daí, segue limitando com as terras de Newton Noleto de Sá e José Campelo Borges, com o rumo de 79°00' NE e distância de 2.150m, até o marco 46; daí, segue limitando com as terras de José Campelo Borges, com o rumo de 42°30' NW e distância de 6.000m, até o marco 47, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 2.100m, até o marco 0, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta Planimétrica do Projeto RADAMBRASIL, folhas SB — 23-V-C e SB — 23-V-D, escala de 1:250.000, ano de 1973).

Art. 2º A área prioritária declarada no artigo anterior ficará sob a jurisdição da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades agrícolas; *c*) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.998, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da área «Clementes/Cajazeiras», situado no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 90.997, de 27 de fevereiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos

dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I, V e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural, com 11.000ha (onze mil hectares), constituído de parte da área «Clementes/Cajazeiras» e situado no Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 0, de coordenadas geográficas longitude 45°00'00" WGr e latitude 05°16'30" S, situado à margem direita do Rio Mearim, segue limitando com as terras de Edson Lopes, com o rumo de 31°00' SE e distância de 12.000m, até o marco 1; daí, segue limitando com terras devolutas do Estado, com o rumo de 34°00' SW e distância de 860m, até o marco 2; daí, segue com o rumo de 41°00' NW e distância de 800m, atravessando a estrada carroçável que liga o povoado de Ipiranga à Rodovia BR-316, até o marco 3, situado à margem direita da mencionada estrada carroçável, sentido povoado de Ipiranga/BR-316; daí, segue pela referida estrada e margem, sentido povoado de Ipiranga/BR-316, numa distância de 1.450m, até o marco 4, situado à margem direita da citada estrada carroçável, sentido povoado de Ipiranga/BR-316; daí, segue limitando com as terras do povoado de Cajazeiras, com o rumo de 82°00' SW e distância de 850m, até o marco 5; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Maria Pereira Rosário, com o rumo de 75°00' NW e distância de 690m, até o marco 6; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Galdino Gomes da Silva, com o rumo de 63°00' NW e distância de 250m, até o marco 7; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Arnaldo Ferreira da Silva, com o rumo de 70°00' NW e distância de 475m, até o marco 8; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Miguel Ferreira da Silva, com o rumo de 75°00, NW e distância de 300m, até o marco 9; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de Francisco Leite Brasil, com o rumo de 53°00' NW e distância de 270m, até o marco 10; daí, segue limitando com terras devolutas, com o rumo de 30°30' SW e distância de 400m, até o marco 11; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de José Cabral dos Santos, com o rumo de 30°30' SW e distância de 650m, até o marco 12; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de João Pereira dos Santos, com o rumo de 39°30' SW e distância de 410m, até o marco 13; daí, segue limitando com as terras tituladas pelo Estado, de José Ferreira da Silva, com o rumo de 41°00' SW e distância de 820m, até o marco 14; daí, segue limitando com as terras excluídas de

Nick Carter Alves Furtado, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 41°00' SW e distância de 170m, até o marco 15, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue pela referida rodovia e margem, numa distância de 3.150m, até o marco 16, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue limitando com as terras excluídas de Nick Carter Alves Furtado, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 12°30' NE e distância de 500m, até o marco 17; daí, segue limitando com as terras de José Gomes Sobrinho, Josemar Parreão Matos e Renato Viana, com o rumo de 72°00' SE e distância de 3.700m, até o marco 18; daí, segue limitando com as terras de Renato Viana, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 26°00' SW e distância de 400m, até o marco 19, situado à margem direita da Rodovia BR-316, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra; daí, segue pela referida rodovia e margem, numa distância de 1.700m, até o marco 20, situado no encontro da Rodovia BR-316, margem direita, sentido Barra do Corda/Presidente Dutra, com o Rio Flores, margem esquerda; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele acima, numa distância de 300m, até o marco 21, situado à margem esquerda do Rio Flores; daí, segue limitando com as terras de José Benedito Silva, com o rumo de 89°00' NW e distância de 5.700m, até o marco 22; daí, segue limitando com as terras de José Benedito Silva, Godofredo Tomaz e Lino Marques da Silva, com o rumo de 20°00' SW e distância de 5.120m, até o marco 23; daí, segue limitando com as terras da Fazenda Peasa, com o rumo de 67°00' NW e distância de 4.660m, até o marco 24; daí, segue limitando com as terras de João Gomes, com o rumo de 20°00' NE e distância de 6.330m, até o marco 25; daí, segue limitando com as terras de João Gomes e Floripe Coelho, atravessando a Rodovia BR-316, com o rumo de 39°00' NE e distância de 1.160m, até o marco 26; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 63°30' NW e distância de 200m, até o marco 27; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 67°00' SW e distância de 470m, até o marco 28; daí, segue limitando com as terras de Floripe Coelho, com o rumo de 43°30' NW e distância de 3.896m, até o marco 29; daí, segue limitando com as terras de Carlos Campelo Borges, com o rumo de 34°00'NE e distância de 1.800m, até o marco 30; daí, segue limitando com as terras de Carlos Campelo Borges, com o rumo de 42°30' NW e distância de 4.000m, até o marco 31; daí, segue limitando com as terras do Espólio de Antônio V. Borges, com o rumo de 53°00' NE e distância de 300m, até o marco 32; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 42°30' SE e distância de 4.000m, até o marco 33; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 74°00' NE e distância de 900m, até o marco 34; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Borges Diniz, com o rumo de 42°30' NW e distância de 6.000m, até o marco 35, situado à margem

direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 550m, até o marco 36, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 42°30' SE e distância de 1.000m, até o marco 37; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 86°00' NE e distância de 450m, até o marco 38; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Nonato Martins, com o rumo de 42°30' NW e distância de 1.000m, até o marco 39, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 400m, até o marco 40, situado à margem direita do rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Bezerra Lima, com o rumo de 42°30' SE e distância de 3.000m, até o marco 41; daí, segue limitando com as terras de Raimundo Bezerra Lima e Abílio Bandeira Barros, com o rumo de 61°00' NE e distância de 500m, até o marco 42; daí, segue limitando com as terras de Abílio Bandeira Barros, com o rumo de 42°30' NW e distância de 3.000m, até o marco 43, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 800m, até o marco 44, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue limitando com as terras de Newton Noleto de Sá, com o rumo de 42°30' SE e distância de 6.000m, até o marco 45; daí, segue limitando com as terras de Newton Noleto de Sá e José Campelo Borges, com o rumo de 79°00' NE e distância de 2.150m, até o marco 46; daí, segue limitando com as terras de José Campelo Borges, com o rumo de 42°30' NW e distância de 6.000m, até o marco 47, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue pelo referido rio e margem, por ele abaixo, numa distância de 2.100m, até o marco 0, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta Planimétrica do Projeto RADAMBRASIL, folhas SB — 23-V-C e SB — 23-V-D, escala de 1:250.000, ano de 1973).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 90.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o Decreto nº 88.810, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 88.810, de 4 de outubro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte perímetro: partindo do marco 31 de coordenadas geográficas longitude 53°22'22" WGr e latitude 27°33'35" S, situado na confluência da Sanga dos Pires com o Lajeado do Passo Ruim, segue por este abaixo, que passa a ser denominado Lajeado dos Buenos, até o marco 30, localizado à sua margem direita; daí, segue até o marco 29, situado na Barra do Lajeado dos Buenos com a Sanga do Emílio, confrontando, do marco 31 ao marco 29, com terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza; do marco 29, segue a montante da Sanga do Emílio, até o marco 40, situado à margem direita da cabeceira da mesma Sanga; daí, segue com o azimute de 86°10' e distância de 208m, até o marco 39m; daí, segue com o azimute de 60°45' e distância de 151m, até o marco 38; daí, segue com o azimute de 43°00' e distância de 1.148m, até o marco 25, situado junto a uma cerca antiga e denominado Cauneira; daí, segue pela cerca antiga, acompanhando uma canhada, até o marco 19, situado na cabeceira de uma vertente, confrontando, do marco 29 ao marco 19, com terras de Januário B. de Almeida; do marco 19, segue por uma canhada, até o marco 26; daí, segue com o azimute de 78°45' e distância de 140m, até o marco 13; daí, segue com o azimute de 77°00' e distância de 300m, até o marco 12; daí, segue com o azimute de 52°00' e distância de 110m, até o marco 11; daí, segue com o azimute de 57°00' e distância de 325m, até o marco 10; daí, segue com o azimute de 93°30' e distância de 310m, até o marco 9; daí, segue com o azimute de 93°30' e distância de 900m, até o marco 8; daí, segue com o azimute de 99°00' e distância de 700m, até o marco 32, situado à margem esquerda do Lajeado Grande, confrontando, do marco 19 ao marco

32, com terras tituladas pelo Estado, 7a. Sec. Fortaleza; do marco 32, segue à montante do Lajeado Grande, numa distância de 2.894,22m, até o marco 4, situado à nascente do Lajeado Grande, confrontando, do marco 32 ao marco 4, com terras usucapidas por Domingos Krenchinski, Ito Faccini, Irio Faccini e Luiz Giongo; do marco 4, segue com o azimute de 232°00' e distância de 750m, até o marco 3; daí, segue confrontando com as terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza, numa distância de 830m, até o marco 2; daí, segue com o azimute de 255°23' e distância de 156m, até o marco 1; daí, cortando a Rodovia BR-386, segue com o azimute de 228°57' e distância de 288m, até o marco 16, situado junto a uma barroca; daí, segue pela barroca abaixo, até o Lajeado dos Buenos, e por este abaixo, que passa a ser denominado Lajeado do Passo Ruim, até o marco 31, início da descrição deste perímetro, confrontando do marco 4 ao marco 31, com terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza (Fonte de referência: Carta DSG, folha SG. 22-Y-CV-1, escala 1:50.000, ano 1979)».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.000, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o Decreto nº 88.811, de 4 de outubro de 1983, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Posse dos Pires» e «Posse do Inocêncio», situados no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 88.811, de 4 de outubro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20,

itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Posse dos Pires» e «Posse do Inocêncio», contíguos, com a área total de 913,3380ha (novecentos e treze hectares, trinta e três ares e oitenta centiares), situados no Município de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo têm o seguinte perímetro: partindo do marco 31, de coordenadas geográficas longitude 53°22'22'' WGr e latitude 27°33'35'' S, situado na confluência da Sanga dos Pires com o Lajeado do Passo Ruim, segue por este abaixo, que passa a ser denominado Lajeado dos Buenos, até o marco 30, localizado à sua margem direita; daí, segue até o marco 29, situado na barra do Lajeado dos Buenos com a Sanga do Emílio, confrontando, do marco 31 ao marco 29, com terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza; do marco 29, segue à montante da Sanga do Emílio, até o marco 40, situado à margem direita da cabeceira da mesma Sanga; daí, segue com o azimute de 86°10' e distância de 208m, até o marco 39; daí, segue com o azimute de 60°45' e distância de 151m, até o marco 38; daí, segue com o azimute de 43°00' e distância de 1.148m, até o marco 25, situado junto a uma cerca antiga e denominado Cauneira; daí, segue pela cerca antiga, acompanhando uma canhada, até o marco 19, situado na cabeceira de uma vertente, confrontando, do marco 29 ao marco 19, com terras de Januário B. de Almeida; do marco 19, segue por uma canhada, até o marco 26; daí, segue com o azimute de 78°45' e distância de 140m, até o marco 13; daí, segue com o azimute de 77°00' e distância de 300m, até o marco 12; daí, segue com o azimute de 52°00' e distância de 110m, até o marco 11; daí, segue com o azimute de 57°00' e distância de 325m, até o marco 10; daí, segue com o azimute de 93°30' e distância de 310m, até o marco 9; daí, segue com o azimute de 93°30' e distância de 900m, até o marco 8; daí, segue com o azimute de 99°00' e distância de 700m, até o marco 32, situado à margem esquerda do Lajeado Grande, confrontando, do marco 19 ao marco 32, com terras tituladas pelo Estado, 7ª Sec. Fortaleza; do marco 32, segue à montante do Lajeado Grande, numa distância de 2.894,22m, até o marco 4, situado na nascente do Lajeado Grande, confrontando, do marco 32 ao marco 4, com terras usucapidas por Domingos Krenchinski, Ito Faccini, Irio Faccini e Luiz Giongo; do marco 4, segue com o azimute de 232°00' e distância de 750m, até o marco 3; daí, segue confrontando com as terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza, numa distância de 830m, até o marco 2; daí, segue com o azimute de 255°23' e distância de 156m, até o marco 1; daí, cortando a Rodovia BR-386, segue com o azimute de 228°57' e distância de 288m, até o marco

16, situado junto a uma barroca; daí, segue pela barroca abaixo, até o Lajeado dos Buenos, e por este abaixo, que passa a ser denominado Lajeado do Passo Ruim, até o marco 31, início da descrição deste perímetro, confrontando, do marco 4 ao marco 31, com terras dos sucessores de Rodrigo Vieira de Souza (Fonte de referência: Carta DSG, folha SG. 22-Y-C-V-1, escala 1:50.000, ano 1979)».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.001, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Fixa o limite a que se refere o artigo 12, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e

Considerando que estudos preliminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o ano de 1984 indicam ter sido de 2% (dois por cento) a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, deduzido o índice de crescimento populacional vegetativo,

D E C R E T A :

Art. 1º É fixado em 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 1985, o limite a que se refere o artigo 12, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 91.002, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo

10, da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976 e artigo 6º da Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado no Ministério do Exército, o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado a suprir as necessidades em pessoal de nível superior, para a ocupação de cargos e funções de natureza complementar, nas atividades não-combatentes.

Art. 2º Os oficiais do Quadro Complementar terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e vencimentos previstos em leis e regulamentos para os oficiais de carreira.

Art. 3º O efetivo do Quadro Complementar de Oficiais estará incluído dentro dos limites previstos na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 91.003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a execução orçamentária do Projeto «Complementação de Imagens de Radar no Brasil».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As dotações consignadas na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, ao Projeto «Complementação de Imagens de Radar no Brasil» continuarão a ser administradas pela Secretaria Geral do Ministério das Minas e Energia até o término do corrente exercício financeiro.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 91.004, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre o registro profissional de professores, de especialistas de educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 30, com a redação dada pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1972, e 40, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º O registro profissional de professores e de especialistas de educação, sujeitos à formação de grau superior, será efetuado nos termos deste decreto e de normas a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ministério da Educação e Cultura, exercerá a supervisão, a coordenação e o controle do registro profissional de professores e de especialistas de educação.

Art. 2º Ficam estabelecidas 4 (quatro) categorias de registro profissional de professores, identificadas por códigos, segundo a natureza da qualificação exigida dos candidatos:

I — Registro «LP»
II — Registro «LC»
III — Registro «E»
IV — Registro «S»

Art. 3º Constitui condição essencial para o registro de professor, possuir o interessado um dos títulos abaixo, revestidos das formalidades legais:

I — para o registro «LP», habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

II — para registro «LC», habilitação específica de grau superior ao nível de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III — para o registro «E», diploma de curso especial de língua estrangeira, com estudos de complementação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

IV — para o registro «S», certificado de aprovação em exame de suficiência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4º Não será permitido o registro em mais de três habilitações específicas.

Art. 5º Ficam assegurados aos professores e aos especialistas de educação os registros concedidos na forma da legislação anterior a este decreto.

Art. 6º O registro de especialistas de educação será concedido aos graduados ou pós-graduados em Pedagogia, dentro das respectivas habilitações.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 86.324, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Transfere estabelecimentos de Ensino Agrícola subordinados à Universidade Federal de Santa Maria, para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidos, com seus bens, instalações, equipamentos e pessoal, para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, Órgão Autônomo do Ministério da Educação e Cultura, os Colégios Agrícolas localizados nos Municípios de Alegrete e São Vicente do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes à Universidade Federal de Santa Maria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo passam a denominar-se, respectivamente, Escola Agrotécnica Federal de Alegrete e Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul.

Art. 2º Fica o Serviço do Patrimônio da União — SPU, autorizado a promover a transferência do bem imóvel onde está localizado o Colégio Agrícola de Alegrete, e a providenciar na reversão do bem imóvel onde está localizado o Colégio Agrícola de São Vicente do Sul, para o patrimônio da União, continuando tais imóveis com a mesma destinação de ensino agrícola.

Art. 3º Aos servidores com exercício nos Colégios Agrícolas de que trata o artigo 1º, fica assegurado o direito de opção para integra-

rem os Quadros e Tabelas de Pessoal da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, a ser exercido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura, através da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, adotará as providências necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.110.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.110.000.000 (três bilhões, cento e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois

bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 746.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 746.000.000 (setecentos e quarenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.010, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.011, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 71.909/83, 51.102/83, 29100.000311/84, 29104.000139/84, 173.733/83, 29106.000101/84, 173.940/83 e 29100.000238/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 523, de 7 de junho de 1954.
Entidade: Rádio Astorga Broadcasting Ltda.
Cidade: Astorga
Unidade da Federação: Paraná.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 974, de 31 de outubro de 1949, restabelecida e revigorada pelas Portarias nºs 736, de 5-11-52 e 391, de 8-10-68, respectivamente.
Entidade: Rádio Cultura de Monte Carmelo Ltda.
Cidade: Monte Carmelo
Unidade da Federação: Minas Gerais.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 240, de 13 de março de 1951.
Entidade: Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.
Cidade: Votorantim
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 190, de 23 de fevereiro de 1946.
Entidade: Rádio Teófilo Otoni Ltda.
Cidade: Teófilo Otoni
Unidade da Federação: Minas Gerais.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 541, de 12 de junho de 1950, revigorada pela Portaria CONTEL nº 397, de 8 de outubro de 1968, publicada no *D.O.*U. de 14 de novembro do mesmo ano.
Entidade: Rádio Difusora de Penápolis Ltda.
Cidade: Penápolis
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, revigorada pela Portaria MVOP nº 13-B, de 11 de janeiro de 1961.
Entidade: Rádio Tabajara Ltda.
Cidade: Tubarão.
Unidade da Federação: Santa Catarina.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 155, de 16 de fevereiro de 1950.

Entidade: Rádio Clube de Jacareí Ltda.
Cidade: Jacareí
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 34, de 19 de janeiro de 1949.
Entidade: Rádio Jornal de Rio Claro Ltda.
Cidade: Rio Claro
Unidade da Federação: São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.012, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29106.000067/84, 80.905/83, 29100.000281/84, 142.437/83, 142.308/83, 90.866/83 e 29104.000069/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 236, de 25 de março de 1958.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Entidade: Rádio Nereu Ramos Ltda.
Cidade: Blumenau
Unidade da Federação: Santa Catarina.

— Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 301-B, de 18 de junho de 1962.
Entidade: Rádio Difusora São Joaquim Ltda.
Cidade: São Joaquim
Unidade da Federação: Santa Catarina.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 685, de 4 de agosto de 1948.
Entidade: Rádio Diário do Grande ABC Ltda.
Cidade: São Bernardo do Campo
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 869, de 30 de setembro de 1946.
Entidade: Rádio Teresópolis Ltda.
Cidade: Teresópolis
Unidade da Federação: Rio de Janeiro.

— Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 238-B, de 10 de maio de 1962.
Entidade: Rádio Educadora Goitacá Ltda.
Cidade: Campos
Unidade da Federação: Rio de Janeiro.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 738, de 6 de setembro de 1955.
Entidade: Rádio Cidade de Fortaleza Ltda.
Cidade: Maranguape
Unidade da Federação: Ceará.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 452-D, de 23 de junho de 1961.
Entidade: Rádio Correio da Serra Ltda.
Cidade: Barbacena
Unidade da Federação: Minas Gerais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o Decreto nº 88.639, de 22 de agosto de 1983, que dispõe sobre a constituição do Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 88.639, de 22 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º Participarão, ainda, do Plenário do CONSIDER, convocados pelo seu Presidente, sempre que o temário da reunião justifique, representantes de entidades e associações de classe que congreguem e representem os empresários dos setores de fundição, de forjaria, das ferro-ligas, dos refratários e produtor de ferro-gusa».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO Nº 91.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000259/84, 51.103/83, 174.508/83, 29102.000241/84, 29104.000053/84 e 29107.000154/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria nº 1.113, de 28 de dezembro de 1948, revigorada pela Portaria CONTEL nº 404, de 8 de outubro de 1966.
Entidade: Rádio Clube Imperial Ltda.
Cidade: Taquaritinga
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 693, de 26 de julho de 1946.
Entidade: Rádio Difusora Santarritense Ltda.
Cidade: Santa Rita do Sapucaí
Unidade da Federação: Minas Gerais.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 709, de 13 de agosto de 1953.
Entidade: Rádio Mulher Ltda.
Cidade: São Paulo
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 230, de 1º março de 1955.
Entidade: Emissoras Riograndenses Ltda.
Cidade: São Lourenço do Sul
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 866, de 26 de dezembro de 1952.
Entidade: Rádio Cultura de Alfenas Ltda.
Cidade: Alfenas
Unidade da Federação: Minas Gerais.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 545, de 15 de setembro de 1958.
Entidade: Rádio Jornal de Sergipe Ltda.
Cidade: Aracaju
Unidade da Federação: Sergipe.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código

Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 172.476/83, 80.591/83 e 50.662/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Decreto nº 48.701, de 4 de agosto de 1960.
Entidade: Rádio Brasil Novo Ltda.
Cidade: São José do Rio Preto
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Decreto nº 51.031, de 25 de julho de 1961.
Entidade: Rádio Canoinhas Ltda.
Cidade: Canoinhas
Unidade da Federação: Santa Catarina.

— Ato de Outorga: Decreto nº 19.399, de 10 de agosto de 1945.
Entidade: S.A. Rádio Araguari
Cidade: Araguari
Unidade da Federação: Minas Gerais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Cassa a concessão outorgada à Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b* da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29110.000862/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 86.342, de 3 de setembro de 1981, publicado no *Diário Oficial* da União de 4 subseqüente, à Rádio tocantins de Tucuruí Ltda., para explorar, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará, serviço de radiodifusão sonora em onda média, por infringência ao disposto no artigo 64, letra *f* da Lei nº 4.117/62, alterado pelo Decreto-lei nº 236/67.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.017, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Declara de utilidade pública a Fundação Alexandre de Gusmão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 2º, in fine da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Alexandre de Gusmão — FUNAG, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 91.018, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00600.016028/84-27,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Ficam suprimidos, a partir da publicação deste decreto, 2 cargos de odontólogo, sendo um da classe «C», referência NS-18 e ou-

tro da classe «A», referência NM-08, e 1 (um) cargo de Agente Administrativo, classe «A», referência NM-18, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica para o fim de compensar despesas.

Art. 3º A síntese das atribuições da função de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				DIRETORIA DE ENSINO DA AERONÁUTICA		
				Secretaria		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Assistente Jurídico
				Gabinete		
				Secretaria		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Biblioteca		
			1	Chefe	DAI-111.1	Bibliotecário
				Seção do Pessoal Civil		
			1	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo
				SUBDIRETORIA DE ENSINO		
				Secretaria		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA — ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
1	DIRETORIA DE ENSINO DA AERONÁUTICA *Secretaria* Assistente	DAI-112.3	Assistir ao Diretor da DIRENS nos assuntos de sua competência, juridicamente, relativos a ensino e relações públicas.

DECRETO Nº 91.019, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Concede à Igreja Tenrikyo de Dendotyo, autorização para funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à Igreja Tenrikyo de Dendotyo, sociedade sem fins lucrativos, com sede no Japão, autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Qualquer alteração a que a sociedade proceder em seu estatuto, que acompanha este decreto, deverá ser oportunamente aprovada pelo Governo, sendo-lhe cassada a autorização constante do artigo anterior, se infringir este dispositivo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O estatuto está publicado no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.020, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Abre, ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II, deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-2-85.

DECRETO Nº 91.021, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio e Televisão O Norte Limitada, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009299/84 (Edital nº 86/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão O Norte Limitada, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.022, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Outorga concessão à TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010.063/84 (Edital nº 96/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.023, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas a promoverem aumento de capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas ficam autorizadas a promover a elevação do respectivo capital social até os limites indicados:

— Telecomunicações de Rondônia S.A. — TELERON
de Cr$ 8.420.000.000 para Cr$ 38.000.000.000;

— Telecomunicações do Acre S.A. — TELEACRE
de Cr$ 5.604.000.000 para Cr$ 25.000.000.000;

— Telecomunicações do Amazonas S.A. — TELAMAZON
de Cr$ 15.511.000.000 para Cr$ 66.000.000.000;

— Telecomunicações de Roraima S.A. — TELAIMA
de Cr$ 2.662.000.000 para Cr$ 12.000.000.000;

— Telecomunicações do Pará S.A. — TELEPARÁ
de Cr$ 36.340.000.000 para Cr$ 161.000.000.000;

— Telecomunicações do Amapá S.A. — TELEAMAPÁ
de Cr$ 4.028.000.000 para Cr$ 17.000.000.000;

— Telecomunicações do Maranhão S.A. — TELMA
de Cr$ 20.367.000.000 para Cr$ 90.000.000.000;

— Telecomunicações do Piauí S.A. — TELEPISA
de Cr$ 17.666.000.000 para Cr$ 82.000.000.000;

— Telecomunicações do Ceará S.A. — TELECEARÁ
de Cr$ 44.403.000.000 para Cr$ 189.000.000.000;

— Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. — TELERN
de Cr$ 17.837.000.000 para Cr$ 74.000.000.000;

— Telecomunicações da Paraíba S.A. — TELPA
de Cr$ 21.162.000.000 para Cr$ 92.000.000.000;

— Telecomunicações de Pernambuco S.A. — TELPE
de Cr$ 98.406.000.000 para Cr$ 428.000.000.000;

— Telecomunicações de Alagoas S.A. — TELASA
de Cr$ 25.767.000.000 para Cr$ 114.000.000.000;

— Telecomunicações de Sergipe S.A. — TELERGIPE
de Cr$ 17.174.000.000 para Cr$ 75.000.000.000;

— Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA
de Cr$ 58.815.000.000 para Cr$ 255.000.000.000;

— Telecomunicações de Minas Gerais S.A. — TELEMIG
de Cr$ 148.021.000.000 para Cr$ 709.000.000.000;

— Telecomunicações do Espírito Santo S.A. — TELEST
de Cr$ 40.964.000.000 para Cr$ 183.000.000.000;

— Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ
de Cr$ 437.818.000.000 para Cr$ 1.912.000.000.000;

— Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP
de Cr$ 656.133.000.000 para Cr$ 2.849.000.000.000;

— Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC
de Cr$ 58.157.000.000 para Cr$ 254.000.000.000;

— Companhia Telefônica de Governador Valadares — CTGV
de Cr$ 6.870.000.000 para Cr$ 28.000.000.000;

— Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — CETEL/RJ
de Cr$ 77.440.000.000 para Cr$ 333.000.000.000;

— Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR
de Cr$ 108.957.000.000 para Cr$ 460.000.000.000;

— Telecomunicações de Santa Catarina S.A. — TELESC
de Cr$ 52.465.000.000 para Cr$ 220.000.000.000;

— Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência — CTMR
de Cr$ 4.618.000.000 para Cr$ 21.000.000.000;

— Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT
de Cr$ 2.513.000.000 para Cr$ 11.000.000.000;

— Companhia Telefônica de Paranaguá — COTELPA
de Cr$ 1.270.000.000 para Cr$ 6.000.000.000;

— Telecomunicações de Goiás S.A. — TELEGOIÁS
de Cr$ 40.406.000.000 para Cr$ 188.000.000.000;

— Telecomunicações de Brasília S.A. — TELEBRASÍLIA
de Cr$ 62.424.000.000 para Cr$ 264.000.000.000;

— Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT
de Cr$ 34.457.000.000 para Cr$ 165.000.000.000;

— Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS
de Cr$ 1.122.049.000.000 para Cr$ 4.860.000.000.000;

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.024, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o Banco do Brasil S.A. a proceder ao aumento do capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a promover a elevação de seu capital social em mais Cr$ 2.916.155.520.000 (dois trilhões, novecentos e dezesseis bilhões, cento e cinqüenta e cinco milhões e quinhentos e vinte mil cruzeiros), com emissão de novas ações, mediante a utilização de Reservas de Capital e Lucros Acumulados.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 91.025, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o Capital Social de sua subsidiária Internor Trade Inc., com sede em Nova Iorque — EUA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.006734/84-95,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o Capital Social de sua subsidiária Internor Trade Ind., sediada em Nova Iorque — Estados Unidos da América, de US$ 3,500,000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares), para US$ 14,500,000.00 (quatorze milhões e quinhentos mil dólares).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.026, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Nazaré, no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Nazaré, no Estado da Bahia, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 38°58'26" WGr e latitude 12°56'35" S, situado no ponto de confluência dos Rios Camarão e Grande, segue pela margem esquerda do Rio Camarão, com o azimute de 06°30' e distância de 1.100m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 38°58'22" WGr e latitude 12°56'02" S, situado à margem esquerda do referido rio; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 114°00' e distância de 1.640m, limitando com as terras de Henrique de Tal e de Germano de Tal, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 38°57'33" WGr e latitude 12°56'24" S; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 188°00' e distância de 400m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 38°57'35" WGr e latitude 12°56'36" S, situado junto ao canto de cerca, à margem de um caminho; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 233°00" e distância de 1.200m, limitando com as terras de Francisco Bastos da Silva, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 38°58'06" WGr e latitude 12°57'00" S, situado à margem esquerda do Rio Grande; daí, segue pela margem do referido rio, com o azimute de 127°00' e distância de 650m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 38°57'49" WGr e latitude 12°57'11" S situado à margem do Rio Grande; daí, segue com o azimute de 84°00' por uma linha seca e distância de 280m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 38°57'40" WGr e latitude 12°57'10" S; daí, segue com o azimute de 187°30' e distância de 560m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 38°55'11" WGr e latitude 12°57'29" S; daí, segue com o azimute de 82°30' e distância de 500m, acompanhando uma estrada vicinal, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 38°57'25" WGr e latitude 12°57'26" S, situado à margem da referida estrada; daí, segue acompanhando a estrada com o azimute de 158°00' e distância de 590m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 38°57'18" WGr e latitude 12°57'44" S, situado à margem da estrada; daí, segue com o azimute de 124°00' e distância de 100m, até o ponto 11, fazendo limite, até o ponto 21, com as terras de Valdique Figueiredo, de longitude

38°57'16" WGr e latitude 12°57'46" S; daí, segue com o azimute de 76°30' e distância de 67m, por uma linha seca, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 38°57'13" WGr e latitude 12°57'45" S; daí, segue com o azimute de 45°00' e distância de 100m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 38°57'10" WGr e latitude 12°57'44" S; daí, segue com o azimute de 125°00' e distância de 205m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 38°57'04" WGr e latitude 12°57'49" S; daí, segue com o azimute de 180°00' e distância de 100m, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 38°57'04" WGr e latitude 12°57'50" S; daí, segue com o azimute de 235°00' e distância de 71m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 38°57'06 WGr e latitude 12°57'52" S; daí, segue com o azimute de 332°00' e distância de 173m, até o ponto 17, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°57'51" S; daí, segue com o azimute de 310°00' e distância de 200m, até o ponto 18, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12" WGr e latitude 12°57'47" S; daí, segue com o azimute de 270°00' e distância de 50m, até o ponto 19, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'47" S, situado à margem de uma estrada vicinal; daí com o azimute de 163°00', segue a estrada, numa distância de 330m, até o ponto 20, de coordenadas geográficas longitude 38°57'10" WGr e latitude 12°57'58" S, situado à margem da estrada; daí, segue com o azimute de 105°00' e distância de 220m, por uma linha seca, até o ponto 21, de coordenadas geográficas longitude 38°57'02" WGr e latitude 12°58'00" S, situado à margem do Rio Tijuco, com o azimute de 162°00', acompanhando o referido rio, numa distância de 430m, até o ponto 22, de coordenadas geográficas longitude 38°57'00" WGr e latitude 12°57'13" S; daí, segue limitando com área remanescente da Fazenda Sofia, até o ponto 33, com o azimute de 225°00', por uma linha seca, numa distância de 210m, até o ponto 23, de coordenadas geográficas longitude 38°57'05" WGr e latitude de 12°58'18"; daí, segue com o azimute de 270°00', por uma linha seca, numa distância de 70m, até o ponto 24, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°58'18" S, situado ao lado de uma estrada vicinal; daí, segue com o azimute de 270°00' e distância de 140m, até o ponto 25, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12" WGr e latitude 12°58'18" S; daí, segue com o azimute de 05°00' e distância de 100m, até o ponto 26, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12" WGr e latitude de 12°58'16" S; daí, segue com o azimute de 75°00' e distância de 110m, até o ponto 27, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°58'15" S, situado à margem de uma estrada vicinal; daí, segue acompanhando a estrada, com o azimute de 350°00' e distância de 480m, até o ponto 28, de coordenadas geográficas longitude 38°57'10" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue com o azimute de 282°00' e distância de 180m, até o ponto 29, de coordenadas geográficas longitude 38°57'16" WGr e latitude 12°57'59" S; daí, se-

gue com o azimute de 345°00' e distância de 60m, até o ponto 30, de coordenadas geográficas longitude 38°57'16" WGr e latitude 12°57'58" S; daí, segue com o azimute de 75°00' e distância de 35m, até o ponto 31, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'57" S; daí, segue com o azimute de 345°00' e distância de 50m, até o ponto 32, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'56" S; daí, segue com o azimute de 265°00' e distância de 220m, até o ponto 33, de coordenadas geográficas longitude 38°57'23" WGr e latitude 12°57'57" S, situado à margem do Rio Grande; daí, segue com o azimute de 155°00", acompanhando o referido rio numa distância de 115m, até o ponto 34, de coordenadas geográficas longitude 38°57'22" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue com o azimute de 260°00, por uma linha seca, numa distância de 120m, limitando com as terras de Benedito F. dos Santos, até o ponto 35, de coordenadas geográficas longitude 38°57'25" WGr e latitude 12°58'01" S; daí, segue com o azimute de 170°00', ainda limitando com as terras de Benedito F. dos Santos, numa distância de 930m, até o ponto 36, de coordenadas geográficas longitude 38°57'21" WGr e latitude 12°58'30" S; daí, segue com o azimute de 248°00', acompanhando a faixa de domínio da estrada asfaltada BA-001, numa distância de 345m, até o ponto 37, de coordenadas geográficas longitude 38°57'31" WGr e latitude 12°58'34" S; daí, limitando até o ponto 41 com as terras de Aureliano da S. Oliveira, segue com o azimute de 322°00' e distância de 775m, até o ponto 38, de coordenadas geográficas longitude 38°57'47" WGr e latitude 12°58'15" S; daí, segue com o azimute de 231°00' e distância de 650m, até o ponto 39, de coordenadas geográficas longitude 38°58'04" WGr e latitude 12°58'28" S; daí, segue com o azimute de 229°00' e distância de 300m, até o ponto 40, de coordenadas geográficas longitude 38°58'07" WGr e latitude 12°58°37" S; daí, segue com o azimute de 116°00' e distância de 1.000m, até o ponto 41, à margem da estrada asfaltada BA-001, de coordenadas geográficas longitude 38°57'38" WGr e latitude 12°58'50" S; daí, segue com o azimute de 190°00', acompanhando a estrada BA-001, numa distância de 350m, até o ponto 42, situado à margem de um riacho, de coordenadas geográficas longitude 38°57'39" WGr e latitude 12°59'02" S; daí, segue acompanhando o riacho, limitando com as terras de João de Deus Andrade e de João de Barros, com o azimute de 308°00' e distância de 1.300m, até o ponto 43, de coordenadas geográficas longitude 38°58'14 WGr e latitude 12°58'35" S; daí, segue limitando com as terras de Antônio Bernardo, com o azimute de 316°00' e distância de 660m, até o ponto 44, de coordenadas geográficas longitude 38°58'29" WGr e latitude 12°58'21" S; daí, segue limitando com as terras de Antônio Martins, com o azimute de 344°00' e distância de 720m, até o ponto 45, de coordenadas geográficas longitude 38°58'36" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue limitando com as terras de Isidoro de Tal, com o azimute de 315°00' e distância de 900m, até o ponto 46, de coordenadas geográficas

longitude 38°58'59" WGr e latitude 12°57'43" S; daí, segue limitando com as terras de Henrique de Tal, com o azimute de 246°00' e distância de 750m, até o ponto 47, de coordenadas geográficas longitude 38°59'22 WGr e latitude 12°57'53" S; daí, segue limitando com as terras de Gabriel de Tal, de Isaac de Tal e de Benedito Francisco dos Santos, acompanhando um riacho, com o azimute de 356°00' e distância de 2.280m, até o ponto 48, de coordenadas geográficas longitude 38°59'28" WGr e latitude 12°56'41" S; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 19°00' e distância de 130m, até o ponto 49, de coordenadas geográficas longitude 38°59'26" WGr e latitude 12°56'37" S; daí, segue com o azimute de 105°00' e distância de 420m, até o ponto 50, de coordenadas geográficas longitude 38°59'13" WGr e latitude 12°56'39" S; daí, segue com o azimute de 100°00' e distância de 320m, até o ponto 51, de coordenadas geográficas longitude 38°59'02" WGr e latitude 12°56'41" S; daí, limitando até o ponto 55, com a área remanescente da Fazenda Sofia, segue com o azimute de 195°00' e distância de 300m, até o ponto 52, de coordenadas geográficas longitude 38°59'05" WGr e latitude 12°56'48" S; daí, segue com o azimute de 99°00' e distância de 820m, até o ponto 53, de coordenadas geográficas longitude 38°58'38" WGr e latitude 12°56'55" S; daí, segue com o azimute de 53°00' e distância de 400m, até o ponto 54, de coordenadas geográficas longitude 38°58'28" WGr e latitude 12°56'47" S; daí, segue com o azimute de 06°00' e distância de 410m, até o ponto 55, situado à margem do Rio Grande, de coordenadas geográficas longitude 38°58'27" WGr e latitude 12°56'33" S; daí, segue com o azimute de 145°00' e distância de 80m, até o ponto 1, inicial da descrição deste perímetro (fonte de referência: folha da CONDER, Sd. 24-X-A-IV-3-SO, escala de 1:25.000, ano 1958).

Art. 2º A área prioritária declarada no artigo anterior ficará sob a jurisdição da diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de 70 (setenta) unidades familiares; *c*) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.027, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da «Fazenda Sofia», situado no Município de Nazaré, Estado da Bahia, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.026, de 5 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural, com a área de 1.020,7600ha (mil e vinte hectares e setenta e seis ares), constituído de parte da «Fazenda Sofia» e situado no Município de Nazaré, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 38°58'26'' WGr e latitude 12°56'35'' S, situado no ponto de confluência dos Rios Camarão e Grande, segue pela margem esquerda do Rio Camarão, com o azimute de 6°30' e distância de 1.100m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 38°58'22'' WGr e latitude 12°56'02'' S, situado à margem esquerda do referido rio; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 114°00' e distância de 1.640m, limitando com as terras de Henrique de Tal e de Germano de Tal, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 38°57'33'' WGr e latitude 12°56'24'' S; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 188°00' e distância de 400m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 38°57'35'' WGr e latitude 12°56'36'' S, situado junto ao canto de cerca, à margem de um caminho; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 233°00' e distância de 1.200m, limitando com as terras de Francisco Bastos da Silva, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 38°58'06'' WGr e latitude 12°57'00'' S, situado à margem esquerda do Rio Grande; daí, segue pela margem do referido rio, com o azimute de 127°00' e distância de 650m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 38°57'49'' WGr e latitude 12°57'11'' S, situado à margem do Rio Grande; daí, segue com o azimute de 84°00', por uma linha seca e distância de 280m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 38°57'40'' WGr e latitude 12°57'10'' S; daí, segue com o azimute de 187°30' e distância de 560m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 38°55'11'' WGr e latitude 12°57'29'' S; daí, segue com o azi-

mute de 82°30' e distância de 500m, acompanhando uma estrada vicinal, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 38°57'25" WGr e latitude 12°57'26" S, situado à margem da referida estrada; daí, segue acompanhando a estrada, com o azimute de 158°00' e distância de 590m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 38°57'18" WGr e latitude 12°57'44" S, situado à margem da estrada; daí, segue com o azimute de 124°00' e distância de 100m, até o ponto 11, fazendo limite, até o ponto 21, com as terras de Valdique Figueredo, de longitude 38°57'16" WGr e latitude 12°57'46" S; daí, segue com o azimute de 76°30' e distância de 67m, por uma linha seca, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 38°57'13" WGr e latitude 12°57'45" S; daí, segue com o azimute de 45°00' e distância de 100m, até o ponto 13, coordenadas geográficas longitude 38.057'10" WGr e latitude 12°57'44" S; daí, segue com o azimute de 125°00' e distância de 205m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 38°57'04" WGr e latitude 12°57'49" S; daí, segue com o azimute de 180°00' e distância de 100m, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 38°57'04" WGr e latitude 12°57'50" S; daí, segue com o azimute de 235°00' e distância de 71m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 38°57'06" WGr e latitude 12°57'52" S; daí, segue com o azimute de 332°00' e distância de 173m, até o ponto 17, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°57'51" S; daí, segue com o azimute de 310°00' e distância de 200m, até o ponto 18, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12" WGr e latitude 12°57'47" S; daí, segue com o azimute de 270°00' e distância de 50m, até o ponto 19, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'47" S, situado à margem de uma estrada vicinal; daí, com o azimute de 163°00', segue a estrada, numa distância de 330m, até o ponto 20, de coordenadas geográficas longitude 38°57'10" WGr e latitude 12°57'58" S, situado à margem da estrada; daí, segue com o azimute de 105°00' e distância de 220m, por uma linha seca, até o ponto 21, de coordenadas geográficas longitude 38°57'02" WGr e latitude 12°58'00" S, situado à margem do Rio Tijuco; daí, segue com o azimute de 162°00', acompanhando o referido rio, numa distância de 430m, até o ponto 22, de coordenadas geográficas longitude 38°57'00" WGr e latitude 12°57'13" S; daí, segue limitando com área remanescente da Fazenda Sofia até o ponto 33, com o azimute de 225°00', por uma linha seca, numa distância de 210m, até o ponto, 23 de coordenadas geográficas longitude 38°57'05" WGr e latitude 12°58'18" S; daí, segue com o azimute de 270°00', por uma linha seca, numa distância de 70m, até o ponto 24, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°58'18" S, situado ao lado de uma estrada vicinal; daí, segue com o azimute de 270°00' e distância de 140m, até o ponto 25, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12" WGr e latitude 12°58'18" S; daí, segue com o azimute de 05°00' e distância de 100m, até o ponto 26, de coordenadas geográficas longitude 38°57'12'

WGr e latitude 12°58'16" S; daí, segue com o azimute de 75°00' e distância de 110m, até o ponto 27, de coordenadas geográficas longitude 38°57'07" WGr e latitude 12°58'15" S, situado à margem de uma estrada vicinal; daí, segue acompanhando a estrada, com o azimute de 350°00' e distância de 480m, até o ponto 28, de coordenadas geográficas longitude 38°57'10" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue com o azimute de 282°00' e distância de 180m, até o ponto 29, de coordenadas geográficas longitude 38°57'16" WGr e latitude 12°57'59" S; daí, segue com o azimute de 345°00' e distância de 60m, até o ponto 30, de coordenadas geográficas longitude 38°57'16" WGr e latitude 12°57'58" S; daí, segue com o azimute de 75°00' e distância de 35m, até o ponto 31, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'57" S; daí, segue com o azimute de 345°00' e distância de 50m, até o ponto 32, de coordenadas geográficas longitude 38°57'15" WGr e latitude 12°57'56" S; daí, segue com o azimute de 265°00' e distância de 220m, até o ponto 33, de coordenadas geográficas longitude 38°57'23" WGr e latitude 12°57'57" S, situado à margem do Rio Grande; daí, segue com o azimute de 155°00', acompanhando o referido rio, numa distância de 115m, até o ponto 34, de coordenadas geográficas longitude 38°57'22" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue com o azimute de 260°00", por uma linha seca, numa distância de 120m, limitando com as terras de Benedito F. dos Santos, até o ponto 35, de coordenadas geográficas longitude 38°57'25" WGr e latitude 12°58'01" S; daí, segue com o azimute de 170°00', ainda limitando com as terras de Benedito F. dos Santos, numa distância de 930m, até o ponto 36, de coordenadas geográficas longitude 38°57'21" WGr e latitude 12°58'30" S; daí, segue com o azimute de 248°00', acompanhando a faixa de domínio da estrada asfaltada BA-001, numa distância de 345m, até o ponto 37, de coordenadas geográficas longitude 38°57'31" WGr e latitude 12°58'34" S; daí, limitando até o ponto 41, com as terras de Aureliano da S. Oliveira, segue com o azimute de 322°00' e distância de 775m, até o ponto 38, de coordenadas geográficas longitude 38°57'47" WGr e latitude 12°58'15" S; daí, segue com o azimute de 231°00' e distância de 650m, até o ponto 39, de coordenadas geográficas longitude 38°58'04" WGr e latitude 12°58'28" S; daí, segue com o azimute de 229°00' e distância de 300m, até o ponto 40, de coordenadas geográficas longitude 38°58'07" WGr e latitude 12°58'37" S; daí, segue com o azimute de 116°00' e distância de 1.000m, até o ponto 41, à margem da estrada asfaltada BA-001, de coordenadas geográficas longitude 38°57'38" WGr e latitude 12°58'50" S; daí, segue com o azimute de 190°00', acompanhando a estrada BA-001, numa distância de 350m, até o ponto 42, situado à margem de um riacho, de coordenadas geográficas longitude 38°57'39" WGr e latitude 12°59'02" S; daí, segue acompanhando o riacho, limitando com as terras de João de Deus Andrade e de João de Barros, com o azimute de 308°00' e distância de 1.300m, até o ponto 43, de coordenadas geográficas longitude 38°58'14"

WGr e latitude 12°58'35" S; daí, segue limitando com as terras de Antônio Bernardo, com o azimute de 316°00' e distância de 660m, até o ponto 44, de coordenadas geográficas longitude 38°58'29" WGr e latitude 12°58'21" S; daí, segue limitando com as terras de Antônio Martins, com o azimute de 344°00' e distância de 720m, até o ponto 45, de coordenadas geográficas longitude 38°58'36" WGr e latitude 12°58'00" S; daí, segue limitando com as terras de Isidoro de Tal, com o azimute de 315°00' e distância de 900m, até o ponto 46, de coordenadas geográficas longitude 38°58'59" WGr e latitude 12°57'43" S; daí, segue limitando com as terras de Henrique de Tal, com o azimute de 246°00' e distância de 750m, até o ponto 47, de coordenadas geográficas longitude 38°59'22" WGr e latitude 12°57'53" S; daí, segue limitando com as terras de Gabriel de Tal, de Isaac de Tal e de Benedito Francisco dos Santos, acompanhando um riacho, com o azimute de 356°00' e distância de 2.280m, até o ponto 48, de coordenadas geográficas longitude 38°59'28" WGr e latitude 12°56'41" S; daí, segue por uma linha seca, com o azimute de 19°00' e distância de 130m, até o ponto 49, de coordenadas geográficas longitude 38°59'26" WGr e latitude 12°56'37" S; daí, segue com o azimute de 105°00' e distância de 420m, até o ponto 50, de coordenadas geográficas longitude 38°59'13" WGr e latitude 12°56'39" S; daí, segue com o azimute de 100°00' e distância de 320m, até o ponto 51, de coordenadas geográficas longitude 38°59'02" WGr e latitude 12°56'41" S; daí, limitando até o ponto 55, com área remanescente da Fazenda Sofia, segue com o azimute de 195°00' e distância de 300m, até o ponto 52, de coordenadas geográficas longitude 38°59'05" WGr e latitude 12°56'48" S; daí, segue com o azimute 99°00' e distância de 820m, até o ponto 53, de coordenadas geográficas longitude 38°58'38" WGr e latitude 12°56'55" S; daí, segue com o azimute de 53°00' e distância de 400m, até o ponto 54, de coordenadas geográficas longitude 38°58'28" WGr e latitude 12°56'47" S; daí, segue com o azimute de 06°00' e distância 410m, até o ponto 55, situado à margem do Rio Grande, de coordenadas geográficas longitude 38°58'27" WGr e latitude 12°56'33" S; daí, segue com o azimute de 145°00' e distância de 80m, até o ponto 1, inicial da descrição deste perímetro (Fonte de referência: folha da CONDER, SD.24-X-A-IV-3-SO, escala de 1:25.000, ano 1958).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.028, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Declara de ocupação dos índios Parakanã, a área de terras nos Municípios de Itupiranga e Jacundá, no Estado do Pará e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição da República, e tendo em vista o que estabelecem o artigo 20, § 1º, alínea *d*, e § 2º, alínea *c*, e dispositivos seguintes da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos índios «Parakanã» para efeito dos artigos 4º, IV e 198, da Constituição, as terras localizadas nos Municípios de Itupiranga e Jacundá, Estado do Pará, com a seguinte delimitação:

Norte: Partindo do ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 4°38'00" S e 50°21'45" WGr, situado na foz de um igarapé sem denominação do Rio Pacajazinho; daí segue por uma linha reta com azimute aproximado 70°44'50", com distância aproximada 29.713,77 metros, até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 4°32'40" S e 50°06'35" WGr, situado na foz de um igarapé sem denominação no Rio Pucuruí; daí segue pelo Rio Pucuruí, sentido jusante, até o ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 4°25'55" S e 49°56'00" WGr, situado na foz do Igarapé Andorinha, no Rio Pucuruí e na intersecção da faixa de domínio da BR-230 (Transamazônica), na referida foz; daí segue pela BR-230 (Transamazônica) sentido para Marabá, até o ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 4°37'30" S e 49°42'15" WGr, situado na intersecção da faixa de domínio da BR-230 (Variante da Transamazônica) com o Rio Bacuri.

Leste: Daí segue pelo Rio Bacuri, sentido montante, até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 4°46'30" S e 49°54'50" WGr, situado na cabeceira do Rio Bacuri; daí segue

por uma linha reta com o azimute aproximado 218°40'32", com distância aproximada 17.287,22 metros, até o ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 4°53'50" S e 50°00'40" WGr, situado na foz de um igarapé sem denominação, no Rio da Direita; daí segue pelo igarapé sem denominação, sentido montante, até o ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 4°57'40" S e 50°03'15" WGr, situado na cabeceira do referido igarapé; daí segue por uma linha reta com azimute aproximado 205°03'57", com distância aproximada 14.574,65 metros, até o ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 5°04'50" S e 50°04'25" WGr, situado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; daí segue pelo referido igarapé, sentido montante, até o ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 5°10'00" S e 50°05'50" WGr, situado na cabeceira do referido igarapé.

Sul: Daí segue por uma linha reta com o azimute aproximado 246°25'52", com distância aproximada 6.890,38 metros, até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 5°11'30" S e 50°09'15" WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute aproximado 293°34'05", com distância 11.850,30 metros, até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 5°08'20" S e 50°14'50" WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute aproximado 307°23'23", com distância aproximada 19.749,50 metros, até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 5°01'50" S e 50°23'20" WGr, situado na cabeceira do Rio do Meio.

Oeste: Daí segue por uma linha reta com o azimute aproximado 13°56'00", com distância aproximada 10.912,63 metros, até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 4°56'05" S e 50°21'55" WGr, situado na cabeceira do Rio Pacajazinho; daí segue pelo referido rio, sentido jusante, até o ponto 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Revertem ao patrimônio devoluto da União, para utilização e destinação pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, e pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, as terras da antiga reserva «Parakanã» e da Base de Atração «Pucuruí», representadas pela superfície medial entre o antigo traçado da BR-422 e a nova variante da BR-230, delimitada geograficamente pelo Rio Bacuri, bem como pelo Córrego Andorinha e o Rio Pucuruí.

Art. 3º As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, ressarcirá a comunidade indígena pela perda da posse em decorrência da remoção para a outra área, na conformidade do parágra-

fo 4º, do artigo 20, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, cujo valor será apurado pela Fundação Nacional do Índio, com assistência da ELETRONORTE.

Art. 4º A Fundação Nacional do Índio — FUNAI, isoladamente ou em conjunto com a ELETRONORTE e o GETAT, deverá adotar as providências que forem necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.029, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências,

D E C R E T A :

TÍTULO I

Natureza e Finalidade

Art. 1º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, disporá sobre as atividades relacionadas com a eqüideocultura no País, coordenando, fiscalizando e orientando os órgãos e entidades que congregam as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à criação e ao emprego do eqüídeo nacional e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A CCCCN fiscalizará o cumprimento da legislação específica sobre a eqüideocultura, as receitas e despesas turfísticas e a aplicação dos recursos financeiros por ela concedidos, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais, quando se tornar necessária.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

TÍTULO II

Criação Nacional

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Emprego

Art. 2º A Criação Nacional é o conjunto de atividades destinadas à preservação, multiplicação, melhoramento e seleção do eqüídeo, visando seu emprego na agropecuária, lides militares e desportivas ou ao interesse da economia nacional.

Parágrafo único. As medidas destinadas ao incentivo das atividades agropecuárias, inclusive financiamentos e isenções fiscais, abrangerão a criação de eqüídeo

Art. 3º O emprego do eqüídeo deve ser, particularmente, incentivado nas seguintes atividades:

a) serviços diversos, que abrangem as lides rurais e militares, o transporte de carga ou de pessoal e a tração;

b) esportes hípicos, inclusive as demonstrações práticas e competições;

c) corridas de cavalo, organizadas conforme o disposto no Título III deste regulamento.

CAPÍTULO II

Do Registro Genealógico

Art. 4º O Registro Genealógico de Eqüinos e Asininos tem as seguintes finalidades:

a) preservar os conceitos de pureza das raças e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos;

b) promover a expansão das raças e melhorar suas qualidades, segundo os ideais visados pela seleção;

c) assegurar a perfeita identificação dos animais registrados.

Art. 5º A organização e a fiscalização do Registro Genealógico de Eqüinos e Asininos e das Provas Zootécnicas ficarão a cargo da CCCCN, à qual caberá indicar ao Ministério da Agricultura as entidades privadas em condições de realizar aqueles trabalhos, tendo em vista a sua constituição e o seu funcionamento.

§ 1º À CCCCN cabe orientar as entidades privadas incumbidas das atividades de registro, quanto ao seu funcionamento, trabalhos e aplicação das normas e regulamentos pertinentes ao registro genealógico e provas zootécnicas.

§ 2º As entidades referidas neste artigo submeterão à aprovação da CCCCN seus planos referentes às suas provas zootécnicas.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, através da Secretaria de Produção Animal — SPA, dará à CCCCN a orientação estabelecida na legislação em vigor.

Parágrafo único. Entende-se como orientação as diretrizes gerais que visem à preservação da doutrina existente sobre o Registro Genealógico.

CAPÍTULO III

Da Defesa Sanitária

Art. 7º A colaboração técnica da CCCCN à Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, prevista no artigo 5º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, dar-se-á através de informações sobre a ocorrência e desenvolvimento de epizootias no rebanho de eqüídeos.

TÍTULO III

Atividades Turfísticas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento das Entidades Turfísticas

Art. 8º A realização de competições turfísticas, com ou sem obstáculos, com exploração de apostas, visa estimular a criação e o emprego do cavalo nacional nos desportos, nas atividades turfísticas, nos serviços de campo e nas lides militares.

Art. 9º A atividade turfística no País será exercida por entidade legalmente autorizada a promover competições a galope ou a trote, com ou sem exploração de apostas.

Art. 10. As pistas em que forem promovidas as competições deverão estar permanentemente conservadas e sem quaisquer anormalidades no piso, que possam provocar acidentes ao cavaleiro ou ao animal ou dificultar o desenvolvimento da prova.

Art. 11. À entidade turfística compete, primordialmente:

a) promover a difusão do turfe como fator essencial ao desenvolvimento da criação de eqüinos das raças utilizadas nas competições que realizarem;

b) contribuir para o melhoramento do rebanho eqüino nacional, pela seleção zootécnica, através do desempenho do animal;

c) participar do fomento à criação de eqüinos de corridas;

d) concorrer para a melhoria do padrão genético das raças utilizadas em suas competições.

Art. 12. O pedido de autorização para o funcionamento de entidades turfísticas será dirigido à CCCCN, instruído de acordo com as normas por ela baixadas.

Art. 13. Consideram-se despesas de interesse turfístico aquelas relativas a:

a) remuneração do pessoal necessário ao funcionamento do hipódromo e demais setores ligados à atividade turfística;

b) organização, conservação e manutenção do hipódromo, inclusive pistas, centros de treinamento, vilas hípicas, hospital veterinário, seção de veterinária e repressão ao «doping», laboratórios para diagnósticos, análises e pesquisas, serviços de radiologia, garagens e oficinas, e aquisição e importação de equipamentos necessários ao funcionamento do hipódromo;

c) abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, geradores, sistemas de iluminação, de alto-falante e de televisão em circuito fechado para filmagem de corridas, e a construção de cocheiras e edificações para aparelhar setores e dependências do hipódromo e centros de treinamento;

d) superintendência do hipódromo, departamento de energia e respectivos almoxarifados;

e) secretaria de corridas, divulgação, propaganda e publicidade de assuntos de interesse turfístico;

f) instalação, manutenção e funcionamento de posto de monta para eqüinos, e a aquisição de reprodutores e matrizes nacionais e estrangeiros;

g) concessão de ajuda financeira a associações de criadores que promovam o fomento, preservação, melhoramento ou desenvolvam atividades de registro genealógico de eqüídeos;

h) casa de apostas, totalizador de tribunas;

i) agência de apostas e agentes credenciados;

j) cooperativa, armazéns ou similares e caixa beneficente de profissionais do turfe;

l) restaurante para profissionais e empregados que exerçam atividades necessárias à realização das competições;

m) aquisição de material permanente, de consumo e de transformação para os serviços instalados;

n) assistência financeira prestada a outras entidades turfísticas;

o) encargos trabalhistas e responsabilidade por acidentes de trabalho, referentes ao pessoal utilizado na atividade turfística;

p) gastos normais a cada reunião turfística, tais como prêmios e percentagens distribuídos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

q) aquisição ou aluguel de viaturas para transporte de animais e do pessoal empregado nos serviços do hipódromo, de máquinas e outros equipamentos de interesse turfístico, bem como a aquisição de combustíveis, lubrificantes e manutenção desses equipamentos em serviços, inclusive, de peças e acessórios;

r) construção, instalação e manutenção de escolas para instrução e formação de profissionais do turfe, empregados e seus dependentes;

s) transporte e hospedagem de profissionais do turfe, de animais, de seus proprietários e de representantes de entidades congêneres para participarem de grandes eventos e debates de interesse turfístico;

t) compra, construção ou aluguel de imóveis diretamente relacionados com as atividades turfísticas;

u) prêmios de seguros sobre bens destinados à atividade turfística;

v) despesas, de qualquer natureza, com extração de «sweepstakes» e outras modalidades de loteria;

x) assistência médico-social prestada aos profissionais e empregados na atividade turfística e dependentes.

Art. 14. A assistência social, prestada pelas entidades turfísticas, prevista na alínea c do artigo 13 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, deverá compreender as realizações ou iniciativas favoráveis à economia dos beneficiários e de seus dependentes, mediante o atendimento regular de suas necessidades mais prementes ou imediatas, tais como as relacionadas com alimentação, saúde e ensino.

Art. 15. A CCCCN aprovará plano de contabilidade padronizado para as entidades turfísticas.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o plano de contabilidade referido neste artigo, as entidades turfísticas adotarão sistemas de escrituração das despesas de que tratam os artigos 13 e 14, deste regulamento, de modo a comprovar, a qualquer tempo, os gastos efetuados.

CAPÍTULO II

Das apostas

Art. 16. O pedido de autorização para a exploração de apostas sobre competições turfísticas deverá ser formulado ao Presidente da CCCCN e instruído com os seguintes documentos:

a) Plano Geral de Apostas;

b) Apêndice ao Código Nacional de Corridas, quando for o caso, previsto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

c) Plano de Contabilidade Padronizado;

d) Demonstração de viabilidade técnica e econômica para a realização de uma ou mais corridas semanais, sem prejuízo das entidades congêneres e atendendo aos interesses do turfe nacional.

Art. 17. Recebido o pedido de que trata o artigo anterior, a CCCCN, através de seu plenário, conforme o exame dos documentos apresentados, concederá a Carta-Patente à entidade.

Art. 18. Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

a) Plano Geral de Apostas — o instrumento que estabelece as várias modalidades de apostas, disciplinando-as separada e convenientemente, de modo que o apostador esteja, perfeitamente, inteirado do procedimento da entidade, no que se refere ao cálculo, à distribuição do rateio e às demais particularidades que regem a sistemática por ela adotada;

b) Código Nacional de Corridas — o instrumento disciplinador de competições turfísticas, no qual são estabelecidas as condições e as exigências a serem observadas por aqueles que interferirem, direta ou indiretamente, naquelas competições, qualquer que seja a sua modalidade.

Art. 19. Os pedidos de autorização para funcionamento de entidade turfística e para exploração de apostas, embora formulados separadamente, poderão ser apresentados em conjunto e do mesmo modo autorizados.

Art. 20. Do Plano Geral de Apostas, definido na alínea *a* do artigo 18, deste regulamento, deverão constar:

a) valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de aposta;

b) percentagem a ser retirada pela sociedade do total apostado, em cada modalidade de aposta;

c) cálculo para a distribuição dos rateios aos apostadores de cada uma das modalidades de apostas;

d) bonificações e limites mínimos e máximos de apostas;

e) caso de nulidade, restituições de valores e substituição de bilhetes, em virtude de erro em sua emissão, não realização de um ou mais páreos, retirada de animais ou quaisquer outros imprevistos;

f) locais e horários para recebimento de cada uma das modalidades de apostas;

g) forma de apregoação das apostas;

h) prazo de prescrição dos bilhetes de apostas;

i) modalidade de apostas;

j) destino dos valores que não forem recebidos em virtude de prescrição dos bilhetes.

§ 1º No Plano Geral de Apostas deverá constar expressamente a regulamentação das várias modalidades de apostas, disciplinadas separadamente, de forma a permitir perfeita distinção entre as feitas mediante aquisição direta ou indireta de bilhetes — bilhetes simples ou «poules», no primeiro caso, e acumuladas, no segundo — e as denominadas de concurso turfístico propriamente ditos como tal considerados, além dos «sweepstakes», ou de outra modalidade de loteria e aquelas modalidades de apostas quando forem efetivamente somados os saldos a ratear de duas ou mais reuniões turfísticas.

§ 2º Considera-se como reunião turfística em hipódromo, o conjunto de páreos reunidos no mesmo programa.

CAPÍTULO III

Da Realização de Competições Turfísticas com Exploração de Apostas

Art. 21. As competições turfísticas, com exploração de apostas, serão realizadas na conformidade do Plano Geral de Apostas de cada entidade turfística e do Código Nacional de Corridas.

Art. 22. É proibida às entidades turfísticas, nas competições que realizarem, a partipação de:

a) animais importados em desacordo com as disposições legais;

b) animais puro-sangue, de raças diferentes das previstas nos estatutos de cada sociedade promotora de corridas, desde que o movimento de apostas, por reunião, tenha sido, no ano anterior, superior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente;

c) animais que tenham sido utilizados na reprodução;

d) animais que se revelem, em exame veterinário, doentes ou portadores de taras, que lhes causem sofrimento ou esforço exagerado na competição;

e) animais castrados, nos páreos constantes da relação de Provas de Grupo I e II, oficializada pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo de Corrida;

f) animais de qualquer procedência, sem a apresentação do certificado de registro genealógico e do certificado de propriedade e de desempenho («performance»), expedidos pelo respectivo serviço de registro genealógico («Stud Book») e obrigatoriamente atualizado pelas entidades turfísticas, onde tenham participado de competições.

Parágrafo único. Nos hipódromos cujo movimento médio de apostas tenha sido, no ano anterior, inferior a 150 (cento e cinqüenta) vezes o maior valor de referência vigente, será admitida a participação de animais com, no mínimo, meio sangue da respectiva raça.

Art. 23. Nos hipódromos, especialmente destinados às corridas com animais das raças de Trote e Quarto-de-Milha, com exploração de apostas, poderão ser admitidos para corridas independentemente do movimento de apostas, animais com, no mínimo, meio sangue da respectiva raça.

Art. 24. As apostas sobre competições turfísticas só poderão ser feitas nas dependências do hipódromo, na sede social, nas subsedes, nas agências autorizadas e através de agentes credenciados.

Art. 25. Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

a) Sede Social — o imóvel onde a sociedade mantenha instalações adequadas ao convívio dos sócios;

b) Subsede — a dependência da entidade, onde se realizem competições;

c) Agência — a dependência situada fora da sede e da subsede, destinada ao recebimento de apostas e provida de instalações adequadas ao seu funcionamento, inclusive de aparelhagem apropriada para comunicação com hipódromo, do montante das apostas recebidas, para ser considerado na apuração do rateio;

d) Agente Credenciado — a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada para o recebimento de apostas.

Art. 26. A entidade autorizada poderá possuir, em funcionamento, outros hipódromos além do principal.

Parágrafo único. Na hipótese de possuir mais de um hipódromo em funcionamento, a entidade autorizada poderá, em qualquer deles, efetuar a venda de apostas para as competições, por ela promovidas.

Art. 27. A autorização para o funcionamento de agências de apostas será concedida pela CCCCN, à vista de requerimento da entidade turfística interessada, instruído com os seguintes documentos:

a) planta de situação das dependências, na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos);

b) descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento.

Art. 28. Plano de Apostas de Âmbito Nacional é o instrumento que regula o recebimento de apostas para competições promovidas, por uma ou mais entidades turfísticas, no hipódromo, na sede social, nas subsedes, nas agências e na rede de agentes credenciados, localizados em diferentes pontos do País, observadas as disposições do art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento de agências e de agentes credenciados será concedida pela CCCCN, à vista de requerimento da entidade interessada.

Art. 29. A realização de reuniões noturnas fica condicionada à existência de adequado equipamento de iluminação.

Art. 30. Nos municípios em que houver mais de uma entidade turfística, poderão as mesmas acordar livremente, entre si, sobre os horários de realização das respectivas competições turfísticas.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as entidades interessadas, caberá à CCCCN fixar os horários para a realização das respectivas reuniões.

Art. 31. Os programas das reuniões turfísticas deverão ser padronizados, pela CCCCN, visando oferecer informações necessárias ao apostador e elementos para a verificação de desempenho da entidade.

CAPÍTULO IV

Da Distribuição de Prêmios

Art. 32. As entidades turfísticas destinarão, aos criadores de animais nacionais, colocados em todos os páreos, importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios distribuídos aos respectivos proprietários, bem como ao criador do animal vencedor da prova, quantia equivalente a 3% (três por cento), no mínimo, do montante das apostas efetuadas no mesmo animal, para vencedor.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações estabelecidas neste artigo as entidades, cujo movimento de apostas, por reunião, no ano anterior, tiver sido igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) vezes o maior valor de referência vigente.

Art. 33. Entende-se por criador ou proprietário de um animal, para os efeitos deste regulamento, a pessoa física ou jurídica que, como tal, conste dos livros do respectivo serviço de registro genealógico.

Art. 34. Nas competições realizadas com eqüinos das raças de Trote ou Quarto-de-Milha, um terço das provas de cada programa será destinado, exclusivamente, a animais nacionais, com dotações equivalentes, no mínimo, à menor daquelas atribuídas a outras provas comuns da mesma reunião turfística.

Art. 35. As entidades turfísticas ficam obrigadas a comunicar à CCCCN, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os valores correspondentes aos percentuais que serão destinados a prêmios.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação das Entidades e sua Destinação

Art. 36. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à CCCCN, de acordo com o que prescreve o art. 11 da lei ora regulamentada.

Art. 37. Para os efeitos deste regulamento, considera-se valor total do movimento geral de apostas a soma dos movimentos de apostas apregoados em cada páreo, ao público, pela entidade turfística, para fins de cálculo de rateio, neste incluído, obrigatoriamente, o valor das descargas da modalidade de apostas conhecida por «acumulada» acrescido do movimento total arrecadado com as demais modalidades de apostas, recebidas, diretamente do público apostador, quaisquer que forem as denominações que lhe sejam atribuídas pela entidade contribuinte.

Art. 38. A apuração do movimento médio de apostas, no semestre, far-se-á mediante a divisão do valor total do movimento geral de apostas pelo número de reuniões turfísticas que tenham sido realizadas no período.

Art. 39. A apuração do movimento médio de apostas, no mês, far-se-á pela divisão do valor total do movimento geral de apostas, pelo respectivo número de reuniões turfísticas realizadas.

Art. 40. Os recursos recebidos pela CCCCN serão alocados mediante plano orçamentário anual e de acordo com o artigo 13, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO VI

Do «Sweepstake»

Art. 41. As entidades turfísticas, com exploração de apostas, localizadas nas capitais dos Estados e nas cidades de Estados em cujas capitais não houver hipódromos em funcionamento, desde que comprovem terem tido, no ano anterior, movimento geral de apostas igual ou superior a 20.000 (vinte mil) vezes o valor de referência vigente no País, serão autorizadas a extrair um «Sweepstake» anual.

§ 1º As entidades turfísticas com movimento geral de apostas, por reunião, superior a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o valor de referência, ficam autorizadas à extração de dois «Sweepstakes» anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre os mesmos.

§ 2º As extrações de «Sweepstakes» não poderão coincidir entre si, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já realizem essa modalidade de loteria.

Art. 42. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos «Sweepstakes» só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de autorização do Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, após a aprovação dos Planos de Sorteio.

Parágrafo único. A entidade concessionária assinará termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

Art. 43. As entidades turfísticas autorizadas a extrair «Sweepstakes» poderão entregar sua extração à Loteria Federal, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os «Sweepstakes» realizados em convênio com a Caixa Econômica Federal observarão, no que couber, a legislação aplicável à Loteria Federal.

§ 2º Os «Sweepstakes» realizados na forma prevista neste artigo não estarão sujeitos ao depósito de que trata o artigo 44, deste Regulamento.

Art. 44. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até oito dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º Satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e, nesse documento, que constituirá comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2º O depósito a que alude este artigo responde pela liqüidação dos prêmios devidos pela concessionária.

Art. 45. O ressarcimento, pelos cofres federais, total ou parcial, do pagamento dos prêmios devidos à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem impede a imediata cassação da autorização.

Art. 46. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, designará funcionários para assistirem e fiscalizarem a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 48. Os prêmios dos «Sweepstakes» corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor total dos bilhetes de cada emissão.

Art. 49. Os bilhetes de «Sweepstakes» serão vendidos ao público, diretamente ou através da rede de revendedores lotéricos, e terão circulação permitida em todo o País.

Art. 50. Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavalariço do cavalo vencedor dos «Sweepstakes» e à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe, devendo a distribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

CAPÍTULO VII

Da Enturmação

Art. 51. A enturmação de animais, em programação comum, exceto nas provas clássicas, grandes prêmios, provas especiais e «handicaps» será feita pelo número de vitórias para os de dois, três e quatro anos e sob o critério de somas ganhas em primeiro lugar para os de cinco e mais anos, computando-se, para tal fim, as vitórias e os prêmios conquistados em qualquer hipódromo do País ou do estrangeiro.

§ 1º Os prêmios levantados fora do País, em provas comuns, serão computados, em moeda nacional, pelo valor da maior dotação vigente em páreos comuns de animais da mesma idade no País, à época das respectivas vitórias, e os valores das provas clássicas pelo correspondente a duas vezes àquela dotação.

§ 2º Nos hipódromos com movimento médio de apostas, por reunião, inferior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de refe-

rência vigente naquele ano, a enturmação dos animais de dois, três e quatro anos poderá ser feita, facultativamente, pelo critério de somas ganhas.

§ 3º Qualquer vitória obtida em hipódromos com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, inferior a 150 (cento e cinqüenta) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, será considerada, para efeito de enturmação, somente quando o prêmio conferido for superior ao maior prêmio atribuído aos animais perdedores, da mesma idade, em qualquer hipódromo do País, onde ocorrem as respectivas inscrições.

§ 4º Para a enturmação dos animais de dois, três e quatro anos, nos hipódromos com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, superior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, será considerado obrigatório e unitariamente, como vitória, a obtenção, em provas de quaisquer hipódromos do País, com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, superior a 150 (cento e cinqüenta) vezes e inferior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, de importância igual ao maior prêmio atribuído ao vencedor de prova comum eliminatória para animais daquelas idades nos hipódromos onde ocorrerem as respectivas inscrições.

§ 5º Para efeito exclusivo de enturmação será computada, unitariamente, qualquer vitória obtida em hipódromos com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, superior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, independente de sua dotação.

§ 6º Na proporção conveniente para cada caso, os pesos distribuídos aos animais deverão corresponder às vitórias ou somas por elas ganhas.

Art. 52. Nos hipódromos, com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, superior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, as respectivas entidades turfísticas deverão programar, no mínimo, para os animais de três ou mais anos, 15% (quinze por cento) para as provas de fundo, 35% (trinta e cinco por cento) para as de meio-fundo e 35% (trinta e cinco por cento) para as de velocidade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) provas de velocidade — as de 700 (setecentos) a 1.300 (um mil e trezentos) metros;

b) provas de meio-fundo — as de mais de 1.300 (um mil e trezentos) e menos de 2.000 (dois mil) metros;

c) provas de fundo — as de 2.000 (dois mil) metros em diante.

§ 2º Os hipódromos, a que se refere o presente artigo, deverão fazer disputar, obrigatoriamente, todas as provas programadas nas distâncias abrangidas pela alínea *c* do parágrafo anterior, na proporção estabelecida pelo presente artigo, salvo quando forem inferiores a 5 (cinco), sob números diferentes, as inscrições nelas apuradas.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de cálculos do percentual das provas previstas na alínea *c*, do parágrafo primeiro, deste artigo, os clássicos e grandes prêmios.

Art. 53. Nos hipódromos, com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, inferior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, a distância mínima das provas será de 700 (setecentos) metros.

Art. 54. Nos hipódromos, com movimento médio de apostas, por reunião, no ano anterior, superior a 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente naquele ano, os projetos de inscrições serão trimestrais, devendo sua divulgação ser feita 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de cada trimestre.

Art. 55. As disposições do presente capítulo não se aplicam às entidades promotoras de corridas para eqüinos de raça Quarto-de-Milha e de Trote.

Art. 56. Para os efeitos deste Regulamento, a idade dos animais para fins de competições, será contada com base no critério que define a idade hípica adotada pelas respectivas Associações Brasileiras de Criadores.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização das Entidades Turfísticas

Art. 57. As entidades turfísticas ficam obrigadas a prestar aos servidores incumbidos da fiscalização todos os esclarecimentos de que necessitarem, bem como a exibir-lhes, quando solicitados para exame ou perícia, os documentos, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer outros elementos julgados necessários ao exercício da ação fiscalizadora.

Art. 58. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter, mensalmente, à CCCCN:

I — Impresso ou cópia dos programas das reuniões realizadas, com a indicação dos páreos destinados, exclusivamente, a animais nacionais, e do valor dos respectivos prêmios de cada páreo, registrado após a descrição do último páreo, o valor do movimento geral de apostas, apurado de acordo com o estabelecido no artigo 37, deste Regulamento.

II — Balancete do movimento de apostas para a primeira colocação referente aos animais nacionais, com as seguintes indicações:

a) número de páreos corridos;

b) nome de animais colocados;

c) valor de prêmio destinado a cada um;

d) valor de percentagem a que faz jus o criador;

e) valor do total de apostas no animal vencedor;

f) valor da percentagem sobre o montante das apostas para vencedor, a que fez jus o criador do animal;

g) total do valor pago ou creditado ao criador;

h) nome do criador.

TÍTULO IV

Do «Doping»

Art. 59. As normas de controle ao «doping» em eqüídeo serão fixadas, conjuntamente, com o Código Nacional de Corridas e os Regulamentos de outras competições hípicas, observadas as prescrições internacionais que regem a matéria.

TÍTULO V

Do Abate

Art. 60. Só é permitido o abate de eqüídeos, para a utilização industrial da respectiva carne, em estabelecimentos especializados, sob Inspeção Federal.

Art. 61. A CCCCN disciplinará o abate de eqüídeos, no caso de perigo de extinção da espécie ou raça, fixando o limite de idade e o percentual de machos e fêmeas, cuja matança possa ser efetuada.

Parágrafo único. Em casos extremos, a CCCCN poderá determinar a suspensão do abate da espécie ou raça ameaçada de extinção.

TÍTULO VI

Da Importação e Exportação

Art. 62. Cabe à CCCCN baixar instruções técnico-normativas regulando a importação e a exportação de eqüídeos das diferentes raças e espécies, considerando, em qualquer caso, o interesse nacional, e respeitadas as disposições aplicáveis ao comércio exterior.

Parágrafo único. Tanto a importação quanto a exportação de eqüídeos, poderão ser definitivas ou temporárias e se processarão através de aquisição ou arrendamento.

Art. 63. No caso de importação para reprodução será indispensável fazer prova de que o animal está apto a reproduzir, caso a idade o capacite, e não é portador de taras transmissíveis.

Art. 64. Os animais importados para fins de reprodução poderão participar em competições, inclusive turfísticas, no País, durante o prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data do início de sua campanha em território nacional.

Art. 65. Excluem-se da exigência do prazo estabelecido no § 1º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, os machos importados, exclusivamente, para a reprodução, a título de arrendamento, não se aplicando aos mesmos o disposto no artigo 64, deste Regulamento.

TÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 66. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas do artigo 22, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, são observadas as seguintes disposições:

a) a multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades;

b) a aplicação das penas previstas neste artigo não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal;

c) quando a infração constituir crime ou contravenção penal, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial competente, para efeito de instauração de inquérito.

Parágrafo único. São circunstâncias que sempre influirão na aplicação das penas:

a) primariedade do infrator;

b) graus de culpa ou dolo;

c) a reincidência específica ou genérica.

Art. 67. A pena de advertência será aplicada, a juízo da autoridade competente, sempre por escrito, ao infrator primário, desde que a infração não se revista de dolo.

Parágrafo único. Conjuntamente com a advertência, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a correção da falha praticada.

Art. 68. A pena de multa será aplicada:

a) quando o infrator já houver sido advertido;

b) quando as circunstâncias e gravidade da infração assim a determinarem;

c) quando o infrator deixar de cumprir as determinações ou as normas expedidas pela CCCCN.

Parágrafo único. A reincidência poderá ser genérica ou específica, recebendo esta última punição mais rigorosa.

Art. 69. A pena de cassação da autorização para o funcionamento será aplicada ou solicitada:

a) quando a pena de multa já houver sido aplicada três vezes, em seu grau máximo;

b) quando ficar comprovado o dolo ou a má-fé;

c) quando a infração constituir crime ou contravenção penal.

§ 1º A cassação prevista neste artigo implicará na proibição de nova autorização para funcionamento durante 1 (um) ano.

§ 2º Não será concedida autorização para funcionamento às entidades privadas, referidas neste decreto, que possuam, em suas diretorias, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham pertencido aos quadros de outras entidades punidas com a pena de cassação.

Art. 70. Apurada a infração, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, expedida pela CCCCN, para o infrator apresentar sua defesa.

Art. 71. Vencido o prazo concedido à defesa e instruído o processo, este será submetido à decisão da CCCCN.

Art. 72. Sendo a decisão contrária ao infrator punido com as penas previstas nas alíneas *b* e *c*, do artigo 22, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, este será notificado, podendo dela recorrer ao Ministro de Estado da Agricultura no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. Os valores de referência mencionados neste Regulamento são os fixados pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 74. A CCCCN elaborará o Código Nacional de Corridas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Regulamento.

Parágrafo único. Os Códigos de Corridas das entidades turfísticas permanecem em vigor até a elaboração do Código Nacional.

Art. 75. A CCCCN, dentro de 90 (noventa) dias da publicação deste Regulamento, deverá adaptar o seu Regimento Interno, a fim de poder desincumbir-se das atribuições contidas na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 76. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Plenário da CCCCN.

Art. 77. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 91.030, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Aprova o Regulamento Aduaneiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art. 2º Com a vigência do Regulamento Aduaneiro, ficam revogados os Decretos nºs 20.491, de 24 de janeiro de 1946; 42.916, de 30 de dezembro de 1957; 47.712, de 29 de janeiro de 1960; 49.977, de 23 de janeiro de 1961; 1.640, de 23 de novembro de 1962; 53.313, de 16 de dezembro de 1963; 61.018, de 14 de julho de 1967; 61.324, de 11 de setembro de 1967; 61.574, de 20 de outubro de 1967; 62.273, de 16 de fevereiro de 1968; 62.897, de 26 de junho de 1968; 62.898, de 26 de junho de 1968; 63.041, de 26 de julho de 1968; 63.431, de 16 de outubro de 1968; 63.432, de 16 de outubro de 1968; 63.433, de 16 de outubro de 1968; 63.595, de 12 de novembro de 1968; 63.683, de 22 de novembro de 1968; 63.947, de 30 de dezembro de 1968; 64.017, de 22 de janeiro de 1969; 64.248, de 21 de março de 1969; 66.125, de 28 de janeiro de 1970; 66.175, de 4 de fevereiro de 1970; 68.054, de 13 de janeiro de 1971; 68.322, de 8 de março de 1971; 68.555, de 28 de abril de 1971; 68.904, de 12 de julho de 1971; 71.391, de 16 de novembro de 1972; 73.293, de 12 de dezembro de 1973; 74.177, de 12 de junho de 1974; 74.966, de 26 de novembro de 1974; 76.055, de 30 de julho de 1975; 76.063, de 31 de julho de 1975; 78.450, de 22 de setembro de 1976; 79.804, de 13 de junho de 1977; 82.790, de 5 de dezembro de 1978;

83.061, de 22 de janeiro de 1979; 84.853, de 1º de julho de 1980; 87.688, de 8 de outubro de 1982; 88.270, de 2 de maio de 1983, assim como os artigos 36 a 50, do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

O regulamento está publicado no Suplemento do *D.O.* de 11-3-85.

DECRETO Nº 91.031, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração do Instituto Hoyler e da Faculdade Anhembi Morumbi, em São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 29/85, conforme consta dos Processos nºs 1.239/79 e 2.092/79 CFE, e 23033.016470/84-0, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração, a serem ministrados pelo Instituto Hoyler e pela Faculdade Anhembi Morumbi, esta mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.032, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia, da Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

go 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 25/85, conforme consta do Processo nº 000042/77 CFE, e 23001.000102/85-74, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Farmácia, com habilitações em Farmacêutico, Farmacêutico Industrial e Farmacêutico Bioquímico — 1ª e 2ª opções — a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio, mantida pela Associação Fluminense de Educação, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.033, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Tradutor e Intérprete, do Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 771/84, conforme consta do Processo nº 6.380/78 CFE, e 23018.001974/84-3, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Tradutor e Intérprete, a ser ministrado pelo Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantido pela Organização Bandeirante de Tecnologia e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.034, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Considerando que o Acordo de Renegociação das Preferências outorgadas no período 1962/1980 (Acordo de Alcance Parcial nº 1), assinado entre o Brasil e a Argentina, em 30 de abril de 1983, e promulgado pelo Decreto nº 89.077, de 29 de novembro de 1983, tem seu prazo de vigência limitado a 31 de dezembro de 1984;

Considerando que o Protocolo Modificativo anexo ao presente decreto visa a estender o prazo de vigência, previsto no artigo 2º, do Acordo de Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980 (Acordo nº 1), até 30 de junho de 1985, além de alterar preferências nele outorgadas pelos dois países,

D E C R E T A :

Art. 1º De 1º de janeiro a 30 de junho de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo 1, do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, concluído entre o Brasil e a Argentina, a que se refere o Decreto nº 89.077, de 29 de novembro de 1983, originárias da Argentina, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados nesse anexo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1985 ficam sem efeito as preferências outorgadas pelo Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 2, do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, acima referido.

Art. 3º Fica prorrogada até 30 de junho de 1985, a vigência das concessões outorgadas pelo Brasil no Anexo II, do Acordo de Alcance Parcial nº 1, promulgado pelo Decreto nº 89.077, de 1983, exceto no que se refere às concessões registradas nos Anexos 1 e 2, do seu Segundo Protocolo Modificativo, que se publica em anexo, e às quais se aplica; respectivamente, o disposto nos artigos 1º e 2º, do presente decreto.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente os produtos originários da Argentina, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 6-3-85.

DECRETO Nº 91.035, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, a ser desmembrada de maior porção, com benfeitoria, situada no Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica Rural da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 1.265/85,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, com 557,09m² (quinhentos e cinqüenta e sete metros quadrados e nove decímetros quadrados), a ser desmembrada de maior porção, com benfeitoria, a seguir descrita e caracterizada, situada em Biguá, Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, conforme consta das transcrições nºs 12, 13 e 14, do Primeiro Cartório de Ofício de Justiça e Anexos da referida Comarca, de propriedade, respectivamente, na proporção de 1/3 (um terço), de Carmino

Falgetano Neto e sua mulher Amélia Cardoso Pedra Falgetano, Gracia Falgetano Ferrarezi e seu marido Alfredo Ferrarezi e Luís Falgetano Sobrinho e sua mulher Ophelia Munhos Falgetano, destinada à instalação de Estação Telefônica Rural da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Parágrafo único. O terreno, de que trata este artigo, possui a forma de um polígono irregular composto por 4 (quatro) segmentos consecutivos de reta (AB — BC — CD — DE — EA) e um segmento curvo (CB) e lados com as seguintes características e confrontações (para quem de dentro do terreno olha para a Av. Dr. João Lima e adota o sentido horário para orientação dos lados), de acordo com a planta nº 85.002, de dezembro/84: lado da frente (segmento AB), faz limite com a Av. Dr. João Lima, mede 13,08m, tem rumo 79°11'18" SE, deflexão de 91°31'27" à direita em relação ao lado esquerdo (segmento EA) e forma com este, ângulo interno de 88°28'33"; curva de concordância entre o lado da frente e o lado direito (segmento BC), faz limite com a esquina formada pela Av. Dr. João Lima e a Rua do Carmo, tem desenvolvimento igual a 9,24m, ângulo central de 88°11'09" e raio de 6,00m. A corda BC mede 8,34m, tem rumo 35°05'44" SE, deflexão de 44°05'34" à direita em relação ao lado da frente (segmento AB) e forma com este, ângulo interno de 135°54'26"; lado direito (segmento CD), faz limite com a Rua do Carmo, mede 23,92m, tem rumo 8°59'51" SW, deflexão de 44°05'35" à direita em relação à corda da curva de concordância entre o lado da frente (segmento AB) e o lado direito (segmento CD), formando com esta, ângulo interno de 135°54'25", lado dos fundos (segmento DE), faz limite com remanescente, mede 19,04m, tem rumo de 79°20'44" NW, deflexão de 91°39'25" à direita em relação ao lado direito (segmento CD), formando com este, ângulo interno de 88°20'35"; lado esquerdo (segmento EA), faz limite com remanescente, mede 29,78m, tem rumo 9°17'15" NE, deflexão de 88°37'59" à direita em relação ao lado dos fundos (segmento DE) e forma com este, ângulo interno de 91°22'01". Existe no terreno uma construção com 62,00m², não averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação da área de terreno, com benfeitoria, de que trata este decreto, para transferir posse e domínio à Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, com a utilização de recursos desta última.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o presente decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.036, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Aprova o Regulamento do Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM, que a este acompanha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam
Esther de Figueiredo Ferraz

REGULAMENTO PARA O FUNDO DE ESTUDOS DO MAR

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Fundo de Estudos do Mar (FUNDEM), instituído pelo art. 8º, do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, destina-se a centralizar recursos e financiar as atividades do Instituto Nacional de Estudos do Mar (INEM).

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 2º O Fundo de Estudos do Mar (FUNDEM) será constituído pelos seguintes recursos:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) receitas provenientes da prestação de serviços, fornecimento e alienação de bens;

e) receitas oriundas das aplicações de recursos do próprio Fundo; e

f) de outras fontes.

Parágrafo único. Os saldos do FUNDEM, verificado no fim de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, como receitas.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Art. 3º Sob a supervisão do Ministro da Marinha, na condição de Ministro Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), e gestão do Diretor do Instituto Nacional de Estudos do Mar, o Fundo de Estudos do Mar, com vistas à execução das atividades da competência do Instituto Nacional de Estudos do Mar, em todo Território Nacional, será aplicado:

a) na aquisição de bens móveis de qualquer espécie;

b) na aquisição, construção ou locação de imóveis, na forma da lei, destinados ao desenvolvimento das atividades do INEM;

c) na celebração de convênio, contratos, termos de ajuste, de compromissos ou de obrigações com Órgãos, Instituições e Entidades Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas ou Particulares, com observância dos preceitos legais, para a realização de cursos, pesquisas ou desenvolvimento tecnológico;

d) na ampliação e manutenção das instalações necessárias ao desenvolvimento das atividades do INEM;

e) na aquisição de equipamentos, acessórios e publicações de ensino ou pesquisa;

f) na contratação de especialistas de nível médio, ou superior e consultores técnicos, na forma de legislação vigente;

g) na concessão de bolsas de estudos para cursos de interesse do INEM;

h) na prestação de serviços por terceiros, observados os dispositivos legais pertinentes;

i) no custeio de cursos de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, no País ou no exterior, no sentido de promover a formação ou aperfeiçoamento técnico-científico;

j) na concessão de prêmio, doações e contribuições relacionadas com as atividades do INEM;

l) na divulgação de fatos relacionados com as atividades do INEM; e

m) no custeio de quaisquer outras atividades de interesse do INEM.

Art. 4º O Instituto Nacional de Estudos do Mar prestará contas da gestão financeira do Fundo de Estudos do Mar, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere este artigo atenderá aos pressupostos contidos na legislação vigente, mormente ao que determina o artigo 41, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e o artigo 82, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 5º A administração do Fundo de Estudos do Mar será exercida pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos do Mar.

Art. 6º Haverá junto ao Instituto Nacional de Estudos do Mar um Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos do Mar e constituído dos seguintes membros:

a) o Superintendente de Pesquisa e Ensino e o Superintendente de Administração do Instituto Nacional de Estudos do Mar;

b) os Chefes dos Departamentos de Finanças e Planejamento do Instituto Nacional de Estudos do Mar;

c) 2 membros da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), por ela indicados; e

d) um servidor civil ou militar, a serviço do Instituto Nacional de Estudos do Mar, escolhido pelo Presidente, para servir como secretário, sem direito a voto.

Art. 7º O Conselho Consultivo reunir-se-á com pelo menos 2/3 dos seus membros.

Art. 8º As recomendações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente homologá-las ou não.

Art. 9º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, devendo ser lavrada ata consignando a presença dos membros e os trabalhos realizados.

Parágrafo único. No impedimento do Diretor do Instituto Nacional de Estudos do Mar, o Superintendente de Pesquisa e Ensino do INEM presidirá os trabalhos do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo:

a) apreciar relatórios, balancetes e a constituição do patrimônio do Fundo de Estudos do Mar;

b) verificar a arrecadação da receita e a aplicação da despesa;

c) assessorar o Diretor do Instituto Nacional de Estudos do Mar no estabelecimento da política a seguir nas realizações por conta do FUNDEM, de modo a atender às necessidades do INEM; e

d) analisar as propostas de Orçamento do FUNDEM e suas reformulações.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

a) decidir sobre as recomendações do Conselho Consultivo;

b) convocar reuniões do Conselho Consultivo e submeter à sua apreciação os assuntos que interessem à administração do Fundo de Estudos do Mar;

c) aprovar a Proposta de Orçamento do FUNDEM e suas reformulações a serem submetidas à aprovação do Ministro da Marinha de acordo com a sistemática própria; e

d) tomar outras medidas que julgar necessárias para o perfeito funcionamento do Fundo de Estudos do Mar.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio

Art. 12. O Patrimônio do Fundo de Estudos do Mar será constituído de:

a) bens e direitos que lhe forem transferidos;

b) bens e direitos que vier a adquirir;

c) doações que receber; e

d) subvenções ou contribuições que receber de pessoas físicas, jurídicas ou de entidades públicas.

§ 1º Os bens e direitos do FUNDEM serão aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção do FUNDEM, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 13. O numerário do FUNDEM será depositado no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 14. O FUNDEM poderá adquirir cambiais para atender compromissos no exterior ou adquirir material de procedência estrangeira, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15. O Ministro da Marinha fica autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

DECRETO Nº 91.037, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.000.000 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-3-85.

DECRETO Nº 91.038, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Reabre ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.718, de 18 de dezembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e de conformidade com o disposto no artigo 62, ambos da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este decreto, ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial no valor de Cr$ 3.404.505.000 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e cinco mil cruzeiros), autorizados pela Lei nº 7.282, de 11 de dezembro de 1984, e aberto pelo Decreto nº 90.718, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-3-85.

DECRETO Nº 91.039, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.900.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.900.000.000 (nove bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-3-85.

DECRETO Nº 91.040, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista — SP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 2188/84, conforme consta do Processo nº CEE nº 1103/79, e 23000.001692/85-17, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de História, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, com sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.041, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à ABC — Rede Nacional de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009551/84, (Edital nº 90/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à ABC — Rede Nacional de Rádio e Televisão Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.042, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à TV Stúdios do Rio de Janeiro Ltda., para a TVS — Canal 3 de Nova Friburgo Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3,

letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 42.165/75,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a TV Stúdios do Rio de Janeiro Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a TVS — Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.043, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Concede ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS), autorização para executar correções plani-altimétricas e pavimentação da Rodovia RS-330, em faixa de terra situada junto à Área Indígena Guarita/São João do Irapuã, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida autorização ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul (DAER/RS), para executar correções plani-altimétricas e a pavimentação da Rodovia RS-330, numa extensão de 14.900m e área total de 245.940m², nos municípios de Tenente Portela, Miraguaí e Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, em terras da Área Indígena denominada Guarita/São João do Irapuã, entre os seguintes pontos de coordenadas UTM.

1º interferência — lado direito — (largura: 15 m)

— Km 5 + 520	x-	230250
ao	y-	6965900
Km 5 + 756	x-	230300
	y-	6965700

1.º interferência — lado esquerdo — (largura: 15m)

— Km 5 + 520	x-	230250
ao	y-	6965900
Km 11 + 220	x-	232650
	y-	6961400

2.º interferência — lados direito e esquerdo — (largura: 30 m)

— Km 14 + 320	x-	234150
ao	y-	6959050
Km 15 + 960	x-	234500
	y-	6957450

3.º interferência — lados direito e esquerdo — (largura: 30 m)

	x-	236300
— Km 21 + 660	y-	6952050
ao		
Km 25 + 500	x-	238400
	y-	6949100

4.º interferência — lado direito — (largura: 15m)

	x-	238600
— Km 28 + 500	y-	6946100
ao		
Km 29 + 760	x-	238850
	y-	6944950

4.º interferência — lado esquerdo — (largura: 15 m)

	x-	238550
— Km 26 + 040	y-	6948600
ao		
Km 29 + 760	x-	238850
	y-	6944950

Art. 2º A autorização compreende a faculdade atribuída ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) de praticar todos os atos necessários à implantação definitiva da Rodovia RS-330, bem como à sua pavimentação, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso a alguma área de faixa paralela desde que não haja nenhuma outra via praticável.

Parágrafo único. A Fundação Nacional do Índio — (FUNAI), na qualidade de órgão federal competente para prestar tutela e assistência aos silvícolas, adotará providências no sentido de limitar o uso e gozo da área de terras atingidas, no que for compatível com a preservação da estrada e de evitar a prática de atos que embaracem ou causem danos à comunidade indígena.

Art. 3º Caberá ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) indenizar a comunidade indíge-

na pelos prejuízos que venha a causar em decorrência da utilização da faixa de terras referida no artigo 1º, competindo ao órgão de assistência aos silvícolas a fixação da indenização, através de um convênio a ser firmado entre a Fundação Nacional do Índio e o DAER/RS.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 91.044, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio e Televisão Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.732/81 (Edital nº 125/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Taubaté Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.045, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Princesa do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.934/82 (Edital nº 39/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Princesa do Sul Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.046, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo nº 23.000-027624/84-4,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, 18 (dezoito) empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, da Carreira de Magistério, a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O provimento de tais empregos fica condicionado à supressão de idêntico número de empregos de Professor Temporário existente na unidade de ensino a que se refere este artigo.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Piauí.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

ANEXO

MEC — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ

TABELA PERMANENTE

CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Artigo 1º do Decreto nº 91.046, de 6 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria MEC nº 373, de 28-8-84

D.O. de 30-8-84

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
Nº de empregos	Código	Denominação	Tabela Permanente	Nº de empregos incluídos na T.P.	Classes	Referências	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos incluídos na Q.P.	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
					PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS					
				—	Professor Titular	única	—	—	—	—
				—	Classe «E»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «D»	3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
							278		21	
				90	Classe «C»	4	—	12	—	—
				16		3	—	—	—	—
				1		2	—	—	—	—
				120						
				*18		1	—	—	—	—
				245						
				—	Classe «B»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				—	Classe «A»	4	—	—	—	—
				—		3	—	—	—	—
				—		2	—	—	—	—
				—		1	—	—	—	—
				245		—	278	12	21	—

DECRETO Nº 91.047, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 28000.000197/85-87,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas e transformadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

ANEXO I

MINISTÉRIO DO INTERIOR — MINTER

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL			DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
				Divisão de Aposentadoria e Pensões (DAP)	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
	Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos			*Divisão de Cadastro e Lotação (CDL)*	
1	Diretor	LT-DAS-101.1	1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Classificação de Cargos e Empregos (DCCE)	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão Orçamentária e Financeira de Pessoal (DOF)	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
	Serviço de Assistência Médico-Social			*Divisão de Assistência Médico-Social*	
1	Chefe	LT-DAS-101.1	1	Diretor	LT-DAS-101.1
	Serviço de Apoio Administrativo			*Serviço de Atividades Auxiliares*	
1	Chefe	LT-DAS-101.1	1	Chefe	LT-DAS-101.1

DECRETO Nº 91.048, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério do Interior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 28000.000197/85-87,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas, transformadas e alteradas correlações de funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

ANEXO I

MINISTÉRIO DO INTERIOR — MINTER

QUADRO PERMANENTE

FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

(Artigo 5º do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL			DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
	Divisão de Legislação de Pessoal			*Divisão de Legislação de Pessoal (DLP)*		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801, ou Datilógrafo, SA-802
2	Assistente	DAI-112.3	2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração, NS-923 ou Assistente Jurídico, SJ-1102
	Seção de Direitos e Deveres			Seção de Direitos e Deveres		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração NS-923 ou Assistente Jurídico SJ-1102
				Seção de Legislação e Jurisprudência		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923 ou Assistente Jurídico, SJ-1102

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Seção de Expedientes Especiais		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
				Divisão de Aposentadoria e Pensões (DAP)		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801, ou Datilógrafo, SA-802
			2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração, NS-923
	Seção de Provimento e Vacância			Seção de Processamento de Aposentadoria		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
				Seção de Homologação e Controle de Pensões		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
	Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos			*Divisão de Cadastro e Lotação (DCL)*		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
				Seção de Registros Financeiros		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
	Seção de Lotação e Registros Funcionais			Seção de Lotação, Provimento e Movimentação		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Seção de Progressão e Ascensão Funcionais		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
				Divisão de Classificação de Cargos e Empregos (DCCE)		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
			2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração, NS-923
	Seção de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos .			Seção de Classificação de Cargos e Empregos		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
				Seção de Análise de Cargos e Empregos dos Territórios		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923
				Divisão Orçamentária e Financeira do Pessoal (DOF)		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
			2	Assistente	DAI-112.3	Economista, NS-922, Técnico de Administração, NS-923 ou Contador, NS-924
				Seção de Execução e Controle Orçamentário		
			1	Chefe	DAI-111.3	Economista, NS-922, Técnico de Administração, NS-923 ou Contador, NS-924

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
	Seção Financeira			Seção de Controle de Pagamentos e Registros Financeiros		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Economista, NS-922, Técnico de Administração, NS-923 ou Contador, NS-924
				Seção de Elaboração de Pagamentos e Controle de Pessoal Ativo e Inativo		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923 ou Contador, NS-924
	Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento			*Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA)*		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
	Seção de Recrutamento e Seleção			Seção de Recrutamento e Seleção		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Psicólogo, NS-907 ou Técnico de Administração, NS-923
	Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento			Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento		
1	Chefe	DAI-111.3	1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração, NS-923 ou Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927
	Serviço de Assistência Médico-Social			*Divisão de Assistência Médico-Social (DAMS)*		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802
			2	Assistente	DAI-112.3	Médico, NS-901 ou Odontólogo, NS-909
	Serviço de Apoio Administrativo			*Serviço de Atividades Auxiliares (SAA)*		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo, SA-801 ou Datilógrafo, SA-802

ANEXO II

MINISTÉRIO DO INTERIOR — MINTER

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA — ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
2	*Divisão de Legislação de Pessoal* Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor de Divisão em assuntos de: — orientação, coordenação e controle da aplicação da legislação e normas de pessoal no âmbito do Ministério.
2	*Divisão de Aposentadoria e Pensões* Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos de: — coordenação, orientação e controle do processamento das aposentadorias dos servidores e de pensões de seus beneficiários, no MINTER, Territórios e ex-Território Federal de Rondônia.
2	*Divisão de Cadastro e Lotação* Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos de: — coordenação, orientação e controle da execução das atividades relacionadas com o cadastro, a lotação, a progressão e ascensão funcionais dos servidores do Ministério.
2	*Divisão de Classificação de Cargos e Empregos* Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos de: — coordenação, orientação e controle da execução das atividades de criação, classificação, retribuição de

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
			cargos, empregos e funções do Ministério, das autarquias vinculadas, Territórios Federais do Amapá e de Roraima e do Pessoal do Quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.
	Divisão Orçamentária e Financeira de Pessoal		
2	Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos de: — coordenação, orientação e controle das atividades relativas à execução orçamentária e financeira de pessoal.
	Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento		
2	Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos de: — coordenação, execução e avaliação das atividades relacionadas com o desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério.
	Divisão de Assistência Médico-Social		
2	Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência ao Diretor da Divisão em assuntos referentes à assistência médico-social dos servidores do Ministério.

DECRETO Nº 91.049, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a criação de emprego na Tabela Permanente do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 08000.000555/85,

D E C R E T A :

Art. 1º É criado, na forma do Anexo deste decreto, na categoria funcional de Psicólogo, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-907, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça, 1 (um) emprego a ser preenchido por servidor habilitado em concurso interno para ascensão funcional.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto, correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Justiça.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, NS-900

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 632, de 9 de maio de 1978. *D.O.* de 16 de maio de 1978.

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	907.S	Psicólogo	Especial	—	—	—	—	—
—	907.C	Psicólogo	C	1	—	—	1	—
—	907.B	Psicólogo	B	1	—	—	1	—
1	907.A	Psicólogo	A	2	—	—	1	—
1				4	—	—	3	—

DECRETO Nº 91.050, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.665/82, (Edital nº 109/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.051, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.000536/85-90,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA, proceder ao aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 255.096.538.740 (duzentos e cinqüenta e cinco bilhões, noventa e seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil e setecentos e quarenta cruzeiros) para Cr$ 762.228.373.975 (setecentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, trezentos e setenta e três mil e novecentos e setenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.052, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre o montante do Capital Social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 004.430/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, a promover, mediante incorporação de parte de suas reservas e lucros acumulados, o aumento do montante de seu Capital Social de Cr$ 1.811.442.955.392 (um trilhão, oitocentos e onze bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros), para Cr$ 7.547.678.980,800 (sete trilhões, quinhentos e quarenta e sete bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.053, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.0010/85-54,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a promover o aumento do montante de seu Capital Social em Cr$ 508.357.000.000 (quinhentos e oito bilhões, trezentos e cinqüenta e sete milhões de cruzeiros), por subscrição particular de ações em dinheiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.054, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre o montante do Capital Social da Participação em Empreendimentos e Transportes S.A. — PETRASA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.000904/85-81,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Participação em Empreendimentos e Transportes S.A. — PETRASA, a promover o aumento do montante de seu Capital Social de Cr$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros) para Cr$ 21.000.000.000 (vinte e um bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.055, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., a proceder ao aumento do limite do seu Capital Autorizado, bem como do Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., autorizada a promover a elevação de seu Capital Autorizado em mais Cr$ 77.853.000.000 (setenta e sete bilhões e oitocentos e cinqüenta e três milhões de cruzeiros), bem como a elevar o Capital Social até o limite do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 91.056, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra com benfeitorias necessárias à implantação do canal de desvio à ponte Campos Salles da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.004229/84-41,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra com benfeitorias de propriedade particular, com o total de 12,68ha (doze hectares e sessenta e oito ares), necessárias à implantação do canal de desvio à ponte Campos Salles, no rio Tietê, Município de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra com benfeitorias, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das Plantas de Situação P-234-BA-E-GL.2, P-265-BA-E e ECEC-RT-BA-1100-12, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.004229/84-41, e assim descritas:

Área «A» — com 1,01ha (um hectare e um are)

— tem início no marco ME-6, situado no encontro de uma linha ideal com a curva de desapropriação na cota 432,0m; segue pela curva por uma distância aproximada de 32,0m, confronta com o remanescente de João Rays, até o ponto 1, situado no encontro da curva com uma cerca; segue pela cerca em curva por uma distância aproximada de 76,0m, até o ponto 2; segue com o rumo de 8°24'23'' NW, por uma distância de 205,20m, até o ponto 3, situado no encontro da cerca com a margem esquerda do rio Tietê, confronta do ponto 1 ao ponto 3 com o asfalto de acesso Barra Bonita-Igaraçu do Tietê; segue pela margem esquerda do rio Tietê a montante, por uma distância aproximada de 44,0m, até o ponto 4, situado no encontro da margem com uma linha ideal; segue pela linha ideal com o rumo de 8°34'19'' SE, por uma distância de 275,07m, confronta com a propriedade 247-BA-E-GL.2, pertencente à CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o marco ME-6, onde teve início esta descrição.

Área «B» — com 10,65ha (dez hectares e sessenta e cinco ares)

— tem início no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais, na lateral direita do acesso Barra Bonita — Igaraçu do Tietê; segue pela linha ideal em curva, por uma distância aproximada de 25,0m, confronta com o acesso Barra Bonita — Igaraçu do Tietê, até o ponto 2, situado no encontro da linha ideal com a curva de desapropriação, na cota 432,0m; segue pela curva por uma distância aproximada de 155,0m, confronta com o remanescente de Moisés Dias da Silva e outros, até o ponto 3, situado no encontro da curva com uma linha ideal na lateral da estrada municipal Barra Bonita — Macatuba; segue pela estrada por uma distância aproximada de 660,0m, confronta com a estrada municipal Barra Bonita — Macatuba, até o ponto 4, situado no encontro de duas linhas ideais; segue com o rumo de 7°45'55'' NW, por uma distância de 170,63m, confronta com a propriedade 266-BA-E, pertencente à CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 5, situado no encontro da linha ideal com a margem esquerda do reservatório; segue pela margem a montante por uma distância aproximada de 680,0m, até o ponto 6, situado no encontro da margem com uma linha

ideal; segue pela linha ideal com o rumo de 1°30'27" SW, por uma distância de 228,08m, até o ponto 7; segue com o rumo de 83°53'04" SE, por uma distância de 112,64m, confronta do ponto 6, com a propriedade 264-BA-E-GL.1, pertencente à CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Área «C» — com 1,02ha (um hectare e dois ares)

— tem início no ponto 1, situado no encontro de uma linha ideal com a curva de desapropriação na cota 432,0m; segue pela curva por uma distância aproximada de 667,0m, confronta com o remanescente de Moisés Dias da Silva e outros, até o ponto 2, situado no encontro da curva com uma valeta de divisa; segue pela valeta em curva por uma distância aproximada de 43,0m, confronta com Luiz Lanfrede, até o ponto 3, situado no encontro da valeta com uma linha ideal, lateral da estrada municipal Barra Bonita-Macatuba; segue pela linha ideal por uma distância aproximada de 636,0m, confronta com a estrada municipal Barra Bonita-Macatuba, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo, a promover a desapropriação das referidas áreas de terra com benfeitorias na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra com benfeitorias abrangidas por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.057, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda., para a Rádio Educadora do Tocantins Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29109.001054/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Educadora Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a Rádio Educadora do Tocantins Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.058, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S.A. e autoriza a transferência direta para a Empresa Jornalística O Povo S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.235/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Ceará Rádio Clube S.A., outorgada através da Portaria nº 477, de 29 de setembro de 1939, para explorar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Empresa Jornalística O Povo S.A.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumula-

tivamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.059, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação de transição Barra Funda, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000881/84-97,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 522,20m² (quinhentos e vinte e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados), necessária à implantação da estação de transição Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 15.052, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000881/84-97, e assim descrita:

— tem início em um ponto localizado onde a lateral leste da faixa da linha transmissora ETD Água Branca intercepta o alinhamento oeste da rua Robert Bosch; segue por este com o rumo SE 35°30'12", na distância de 14,90 metros; segue em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos oeste da rua Robert Bosch e norte da rua Sem Nome, na distância de 21,99 metros; segue com o rumo SO 54°18'29", pelo alinhamento norte da rua Sem Nome, na distância de 26,90 metros; deflete à direita e segue com o rumo NE 19°00'54", pela lateral leste da faixa da linha transmissora citada, na distância de 49,50 metros, até atingir o ponto onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.060, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.061, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.176.606.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.176.606.000 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões e seiscentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.062, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no va-

lo de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.063, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.064, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.065, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.967.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.967.000.000 (dois bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.066, DE 7 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda e ao Subanexo Encargos Gerais da União/Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-3-85.

DECRETO Nº 91.067, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Artigo único. É declarado luto oficial, por três dias, em todo o País, a partir desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Konstantin U. Chernenko, Presidente do Presidium do Soviete Supremo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 91.068, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a contar desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor John M. G. Adams, Primeiro-Ministro de Barbados.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 91.069, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Transfere funções de confiança para a Tabela Permanente da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São transferidas para a Tabela Permanente da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, anexa ao Decreto nº 85.666, de 23 de janeiro de 1981, e alterada pelo Decreto nº 85.860, de 31 de março de 1981, duas funções de Adjunto, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-101.3, criadas pelo Decreto nº 88.484, de 5 de julho de 1983, na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

Parágrafo único. As funções de Adjunto de que trata este artigo são distribuídas, uma à Chefia do Gabinete e outra à 1ª Subchefia.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Leitão de Abreu
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.070, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado à margem direita do Rio da Prata, de coordenadas geográficas latitude 26°47'55" S

e longitude 49°56'10" WGr, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 170°30' e distância de 715m, confrontando com terras da Indústria e Comércio de Madeiras S.A., até o marco 2, de coordenadas geográficas latitude 26°48'18" S e longitude 49°56'07" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 125°00' e distância de 3.500m, confrontando com terras da Indústria e Comércio de Madeiras S.A., de Vitor Sadlowski e de Benedito Huberto Sadlowski, até o marco 3, de coordenadas geográficas latitude 26°49'23" S e longitude 49°54'22" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 208°15' e distância de 2.530m, confrontando com terras de Eberhardt Erich Ruttmann, de Heitor Moreira, de Leopoldo Watraz e de Casemiro Watraz, até o marco 4, de coordenadas geográficas latitude 26°50'35" S e longitude 49°55'06" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 261°00' e distância de 2.210m, confrontando com terras de Elias Haschel, de Manoel Antônio Wolff e de Manoel Luiz Antunes de Camargo, até o marco 5, de coordenadas geográficas latitude 26°50'47" S e longitude 49°56'25" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 350°45' e distância de 4.510m, confrontando com terras de Vitor Sadlowski, de Gerci Waldrih e de Miguel Sadlowski, até o marco 6, cravado à margem direita do Rio da Prata, de coordenadas geográficas latitude 26°48'22" S e longitude 49°56'51" WGr; daí, segue pelo Rio da Prata abaixo, numa distância de 1.700m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta Witmarsum, folha SG-22-Z-A-VI-3, MI-2880/3, IBGE, escala 1:50.000).

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de até 75 (setenta e cinco) unidades familiares; *c*) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.071, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Concessão Simões», situado no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.070, de 12 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Concessão Simões», com a área de 1.257,80ha (mil, duzentos e cinqüenta e sete hectares e oitenta ares), situado no Município de Ibirama, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado à margem direita do Rio da Prata, de coordenadas geográficas latitude 26°47'55" S e longitude 49°56'10" WGr, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 170°30' e distância de 715m, confrontando com terras da Indústria e Comércio de Madeiras S.A., até o marco 2, de coordenadas geográficas latitude 26°48'18" S e longitude 49°56'07" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 125°00' e distância de 3.500m, confrontando com terras da Indústria e Comércio de Madeiras S.A., de Vitor Sadlowski e de Benedito Huberto Sadlowski, até o marco 3, de coordenadas geográficas latitude 26°49'23" S e longitude 49°54'22" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 208°15' e distância de 2.530m, confrontando com terras de Eberhardt Erich Ruttmann, de Heitor Moreira, de Leopoldo Watraz e de Casemiro Watraz, até o marco 4, de coordenadas geográficas latitude 26°50'35" S e longitude 49°55'06" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 261°00' e distância de 2.210m, confrontando com terras de Elias Haschel, de Manoel Antônio Wolff e de Manoel Luiz Antunes de Camargo, até o marco 5, de coordenadas geográficas latitude 26°50'47" S e longitude 49°56'25" WGr; daí, segue por uma linha seca e reta, com o azimute de 350°45' e distância de 4.510m, confrontando com terras de Vitor Sadlowski, de Gerci Waldrih e de Miguel Sadlowski, até o marco 6, cravado à margem direta do Rio da Prata, de coordenadas geográficas latitude 26°48'22" S e longitude 49°56'51" WGr; daí, segue pelo Rio da Prata abaixo, numa distância de 1.700m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro

(Fonte de referência: Carta Witmarsum, folha SG-22-Z-A-VI-3, MI-2880/3, IBGE, escala 1:50.000).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.072, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 182, do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 182. O uso de marcas, propaganda ou publicidade nos equipamentos e uniformes dos atletas, em competições de amadores, obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos, observadas a legislação e as normas desportivas internacionais».

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.073, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 91.193.669.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 91.193.669.000 (noventa e um bilhões, cento e noventa e três milhões e seiscentos e sessenta e nove mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.074, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaíba S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 120.005/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio

de 1983, a concessão da Rádio Guaíba S.A., outorgada através do Decreto nº 1.245, de 25 de junho de 1962, para explorar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.075, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaíba S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.957/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Guaíba S.A., outorgada através da Portaria MVOP nº 942, de 16 de agosto de 1949, para explorar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.076, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Altera o nome do Instituto Nacional de Estudos do Mar para Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos do Mar, criado pelo Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, passa a denominar-se Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.077, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a alienação de material, no âmbito do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o contido no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º A alienação de material, no âmbito do Ministério da Marinha, passa a reger-se pelas disposições deste decreto.

Art. 2º Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

a) material ocioso aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado ou não tenha aplicação;

b) material antieconômico aquele que, em virtude de longo uso, rendimento precário, desgaste prematuro, obsoletismo ou causas fortuitas, exija manutenção ou recuperação onerosa; e

c) material inservível aquele que, em razão da inviabilidade de recuperação, não possa ser utilizado para o fim a que se destina.

Art. 3º A alienação, de que trata este decreto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I — venda;

II — permuta;

III — doação.

§ 1º A alienação será precedida, obrigatoriamente, de vistoria e avaliação do material, realizada por comissão especificamente designada, cujo resultado será registrado em laudo próprio.

§ 2º A alienação será efetuada com base no laudo de vistoria e avaliação, observados os procedimentos de Controle Interno pertinentes.

Art. 4º A venda efetuar-se-á com base em licitação, procedida de acordo com o disposto neste decreto.

§ 1º A licitação é aberta a pessoas físicas e jurídicas, exige divulgação, obedece a processo sumário e, em face do disposto no parágrafo 6º deste artigo, dispensa:

a) habilitação preliminar dos interessados;

b) provas relativas à capacidade jurídica, capacidade técnica ou idoneidade financeira;

c) contrato bilateral ou documento semelhante para garantia da operação;

d) prestação de garantia por parte dos licitantes.

§ 2º A licitação operar-se-á por concorrência, leilão ou convite, observadas as seguintes condições:

I — concorrência ou leilão, com ampla divulgação, quando o valor do material foi igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) Maior Valor de Referência (MVR);

II — convite, dirigido a pelo menos 3 (três) pessoas jurídicas, interessadas no ramo pertinente ao objeto da licitação, quando o valor do material for inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR.

§ 3º É dispensável a licitação quando o valor do material foi inferior a 15 (quinze) MVR.

§ 4º O material objeto da venda, observado o disposto sobre licitação neste decreto, poderá constituir parte de pagamento nas aquisições realizadas, de acordo com condições previamente estabelecidas e devidamente divulgadas entre os licitantes da aquisição respectiva.

§ 5º É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

§ 6º O material vendido somente será entregue à vista do comprovante do pagamento respectivo.

Art. 5º A permuta poderá ser efetuada, se considerada oportuna e conveniente economicamente.

§ 1º A vistoria e avaliação, de que trata o artigo 3º em seus parágrafos, será procedida, também, da mesma forma e com a mesma finalidade, para o material a ser recebido em troca, tendo em vista as condições ajustadas.

§ 2º A permuta será realizada mediante a lavratura de termo próprio, em que fiquem registrados o valor e características do material, as condições da troca e demais detalhes exigidos para efeitos de controle interno.

Art. 6º A doação poderá ser efetuada, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§ 1º É vedada a doação a particulares.

§ 2º A doação será efetuada, preferencialmente, para entidades públicas ou privadas de caráter filantrópico, estas últimas se reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

§ 3º A doação será efetuada mediante a lavratura do termo próprio, em que fiquem registrados o valor e características do material, as condições da doação e demais detalhes exigidos para efeitos de controle interno.

Art. 7º O material objeto de alienação poderá ser transferido para outro Órgão da Administração Direta do Governo Federal ou dos demais Poderes da União.

Parágrafo único. A transferência será efetuada mediante a lavratura de termo próprio, em que fiquem registrados o valor e características do material, as condições da transferência e demais detalhes exigidos para efeitos de controle interno.

Art. 8º O Ministro de Estado da Marinha estabelecerá os critérios e condições para a permuta, doação e transferência de que trata este decreto.

Parágrafo único. O material em qualquer estado, adquirido com recursos de convênios com Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municipais, poderá ser doado ou transferido àqueles Órgãos quando, após o cumprimento do objeto do convênio, for necessário para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 9º Fica o Ministro da Marinha autorizado a baixar os atos normativos e instruções complementares que se fizerem necessários à execução do presente decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 62.841, de 7 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 91.078, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Concede à Companhia Vale do Rio Doce, concessionária de serviço público, autorização para construir um trecho de linha férrea numa faixa de terra situada em área indígena, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Vale do Rio Doce, concessionária de serviço público, autorizada a construir um trecho de linha férrea entre as estacas 68.860 + 4,55m e 69.747 + 8,15m, do eixo da Estrada de Ferro Carajás (EFC), numa faixa de 80m de largura, 40 metros para cada lado do eixo entre as estacas 68.860 + 4,55m e 69.201 + 1,38m, 69.328 + 11,48m e 69.747 + 8,15m; e numa faixa de 120 metros de largura, sendo 40 metros à direita do eixo e 80 metros à esquerda, no sentido crescente do estaqueamento, entre as estacas 69.201 + 1,38m e 69.328 + 11,48m, no município de Marabá, Estado do Pará, compreendendo uma área total de 1.522.252,00m² (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e dois metros quadrados), pertencente à Comunidade Indígena Parakatejê, conforme Mapa do Processo de Demarcação FUNAI/BSB/3236/80, DGPI-DDE 2ª D.R.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º compreende a faculdade, atribuída à Companhia Vale do Rio Doce, para praticar todos os atos de construção, operação e manutenção do mencionado trecho da estrada, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área através dos caminhos adjacentes, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), na qualidade de órgão federal competente para prestar tutela e assistência aos silvícolas, adotará providências no sentido de limitar o uso e gozo da área de terra atingida, ao que for compatível com a preservação da linha férrea, e de evitar a prática de atos que embaracem ou causem danos à comunidade indígena.

Art. 3º A Companhia Vale do Rio Doce poderá utilizar a área a que se refere o artigo 1º, a partir da data da vigência deste decreto, independente de quaisquer providências que se tornem necessárias para eventual registro da autorização ora efetuada.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals
Mário Andreazza

DECRETO Nº 91.079, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas e reclassificadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo ou valor de Gratificação	Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	SECRETARIA GERAL			SECRETARIA GERAL	
5	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS 101.4	5	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS 101.4
			1	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS 101.4
	ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA			ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	
1	Diretor-Geral	LT-DAS 101.3	1	Diretor-Geral	LT-DAS 101.4
	COMISSÃO DE FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS			COMISSÃO DE FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS	
	Secretaria Executiva			*Secretaria Executiva*	
1	Secretário-Executivo	LT-DAS 101.1	1	Secretário-Executivo	LT-DAS 101.4
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
4	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4	4	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4
			3	Secretário da Receita Federal-Adjunto	LT-DAS-101.4

DECRETO Nº 91.080, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Institui o Conselho Nacional de Bibliotecas (CONABI), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional de Bibliotecas — CONABI, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, como órgão colegiado de orientação normativa e disciplinadora da rede nacional de bibliotecas lideradas e assistidas pelo MEC.

Art. 2º Compete ao CONABI:

I — colaborar na formulação da política de bibliotecas;

II — assessorar o Ministro de Estado nos assuntos referentes às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação;

III — propor princípios, diretrizes e métodos para assegurar maior eficiência das bibliotecas e o seu desenvolvimento;

IV — orientar o delineamento de programas indicadores do grau em que deve realizar-se o planejamento, a organização e a administração das atividades biblioteconômicas;

V — propiciar condições necessárias para o reconhecimento das bibliotecas como órgãos de difusão cultural, de informação e de lazer, para serem promotores da educação permanente;

VI — incentivar a criação de centros de documentação, suportes básicos das pesquisas de caráter científico-tecnológico;

VII — estudar e dar parecer quanto à aplicação de tecnologias destinadas ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por bibliotecas e centros de documentação;

VIII — propor medidas para o interrelacionamento de entidades afins, com o objetivo de compatibilizar a formação e a qualidade dos agentes executores das atividades de informática;

IX — apoiar projetos de modernização técnica de bibliotecas e centros de documentação, visando à adequada utilização dos processos computacionais e observando as diretrizes da Política Nacional de Informática;

X — apoiar e estimular a celebração de convênios de cooperação técnica;

XI — estimular o desenvolvimento de sistemas cooperativos de acordo com a política do CONABI;

XII — estabelecer diretrizes para a racionalização de esforços com vistas à pronta recuperação da informação a baixo custo operacional;

XIII — prestar orientação quanto à implantação de redes de bibliotecas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal;

XIV — prestar assistência a programas a serem desenvolvidos na área.

Art. 3º O Conselho Nacional de Bibliotecas será constituído por 19 (dezenove) Conselheiros, assim discriminados:

I — O Secretário de Informática do MEC — SEINF;

II — O Diretor-Geral da Biblioteca Nacional — BN;

III — O Diretor do Instituto Nacional do Livro — INL;

IV — Um representante da Secretaria Especial de Informática — SEI, indicado pela autoridade competente;

V — O Diretor-Executivo da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE;

VI — O Secretário-Executivo do Programa de Comutação Bibliográfica — COMUT;

VII — O Secretário de Educação Superior — SESu;

VIII — O Secretário de Ensino de 1º e 2º Graus — SEPS;

IX — O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia;

X — O Diretor do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia do CNPq;

XI — O Presidente da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários;

XII — Oito Bibliotecários de notório saber e experiência nas áreas, nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. O CONABI poderá convocar representantes de órgãos do MEC, assim como representantes de outras instituições a ele relacionadas por força de atividades no setor de biblioteca e documentação, para participar de reuniões do Conselho, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, dentre os membros do Conselho, para ocupar os respectivos cargos pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 5º O Conselho será constituído de Plenário e Comissões para deliberar sobre assuntos pertinentes às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação.

Art. 6º O CONABI disporá de uma Secretaria Executiva, com atribuições de coordenar, orientar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas.

Art. 7º As funções dos conselheiros serão consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício prevalecerá sobre os cargos públicos de que sejam titulares.

Art. 8º O CONABI poderá celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, para realização de estudos, pesquisas e levantamentos relativos aos assuntos de sua esfera.

Art. 9º A organização e o funcionamento do CONABI serão definidos em Regimento Interno a ser baixado por Portaria do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 10. O regime jurídico do pessoal do CONABI será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste decreto, serão atendidas pelos recursos que forem alocados ao Conselho Nacional de Bibliotecas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.081, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Introduz parágrafo único ao artigo 1º, do Decreto nº 70.731, de 19 de junho de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 70.731, de 19 de junho de 1972, passará a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e sua Subsidiária ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima, previstas no artigo 1º e parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica — CFIAe, criada pela Lei nº 6.715, de 12 de novembro de 1976».

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 91.082, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Estabelece cargos privativos de Oficial-General e revoga os Decretos nº 73.368, de 26 de dezembro de 1973, nº 75.355, de 5 de fevereiro de 1975, nº 89.176, de 14 de dezembro de 1983, e nº 89.498, de 29 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os cargos de Comandante de Comando Aéreo Regional e de Chefe do Estado-Maior de Comando Aéreo Regional são privativos dos postos de Major-Brigadeiro e Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, da Ativa, respectivamente, não incluídos em categoria especial.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nº 73.368, de 26 de dezembro de 1973, nº 75.355, de 5 de fevereiro de 1975, nº 89.176, de 14 de dezembro de 1983, e nº 89.498, de 29 de março de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 91.083, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Fundação Educacional de Jataí — GO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás nº 411/84, conforme consta do Processo nº CEE/GO/880/84 e 23000.028069/84-4, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, mantido pela Fundação Educacional de Jataí, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.084, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre o montante do Capital Social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.001164/85-82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, a promover o aumento do montante do seu Capital Social de Cr$ 5.400.000.000 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) para Cr$ 17.200.000.000 (dezessete bilhões e duzentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 91.085, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Nova Bebedouro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.201/83 (Edital nº 30/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Nova Bebedouro Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.086, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Junqueirópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.241/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Junqueirópolis Ltda., outorgada através da Portaria nº 341, de 16 de abril de 1953, para explorar, na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.087, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.011275/84, (Edital nº 105/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.088, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29106.000118/84, 173.935/83, 29105.000106/84, 29105.000131/84, 29104.000034/84 e 173.907/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, revigorada pela Portaria CONTEL nº 85, de 31 de janeiro de 1967
Entidade: Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda.
Cidade: Orleans
Unidade da Federação: Santa Catarina.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 947, de 13 de novembro de 1945, revigorada pela Portaria CONTEL nº 395, de 8 de outubro de 1968
Entidade: Sociedade Rádio Clube São José dos Campos Ltda.
Cidade: São José dos Campos
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 503, de 24 de maio de 1955
Entidade: Difusora Cultural Ltda.
Cidade: Irati
Unidade da Federação: Paraná.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 605, de 23 de dezembro de 1960, revigorada pela Portaria nº 536, de 1º de setembro de 1969
Entidade: Radionorte Ltda.
Cidade: Londrina
Unidade da Federação: Paraná.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945
Entidade: Rádio Platina de Ituiutaba Ltda.
Cidade: Ituiutaba
Unidade da Federação: Minas Gerais.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 873, de 2 de outubro de 1946
Entidade: Rádio Guarujá Paulista S.A.
Cidade: Guarujá
Unidade da Federação: São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.089, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Universal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.935/82, (Edital nº 89/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Universal Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.090, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Rural de Guarabira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29, do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010067/84, (Edital nº 100/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Rural Guarabira Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.091, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o Banco Central do Brasil a realizar a contratação de empréstimo, no valor de US$ 25,000,000.00, em favor da República do Peru.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 11, item II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a contratar, como agente do Governo Federal, empréstimo, até o montante global de US$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), em favor da República do Peru.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 91.092, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.093, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.000.000.000 (quarenta e sete bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Ministério da Marinha e provenientes da Tarifa de Utilização de Faróis.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 13.3.85.

DECRETO Nº 91.094, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério da

Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.000.000.000 (sessenta e oito bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.095, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 864.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 864.000.000 (oitocentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.096, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.097, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-3-85.

DECRETO Nº 91.098, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos nºs 00600-002672/84-18, 8229/81 e 12.648/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas e reclassificadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir de Vasconcelos

ANEXO I

PR — Estado-Maior das Forças Armadas

TABELA PERMANENTE

Funções de Confiança

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-100)

Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				CEMFA	
			5	Assessor	LT-DAS-102.2
				PRIMEIRA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				SEGUNDA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				TERCEIRA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				QUARTA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				QUINTA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				SEXTA SUBCHEFIA	
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				CHEFIA DO GABINETE DIVISÃO EXECUTIVA	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1
	SERVIÇO DE PESSOAL CIVIL			SERVIÇO DE PESSOAL CIVIL	
1	Chefe de Serviço	DAS-101.2	1	Chefe de Serviço	LT-DAS-101.3
				DIVISÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1
				DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO E CONTROLE	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1
				DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA – ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	CEMFA		
5	Assessor	LT-DAS-102.2	Assessoramento ao Ministro-Chefe e Vice-Chefe do EMFA, nos seguintes assuntos: – Planejamento e coordenação de assuntos de interesse comum às Forças Armadas; – Diretrizes referentes à Mobilização Militar; – Desenvolvimento de assuntos ligados aos campos políticos, econômicos e psicossocial de interesse das Forças Armadas; – Atividades de administração de pessoal, serviços gerais e orçamento.
	PRIMEIRA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe em assuntos da competência determinada no RIEMFA e quanto aos aspectos doutrinários peculiares à Força Singular a que está afeto.
	SEGUNDA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe em assuntos da competência determinada no RIEMFA e quanto aos aspectos doutrinários peculiares à Força Singular a que está afeto.
	TERCEIRA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe em assuntos da competência determinada no RIEMFA e quanto aos aspectos doutrinários peculiares à Força Singular a que está afeto.
	QUARTA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe em assuntos da competência determinada no RIEMFA, ressaltando as diretrizes referentes à Mobilização Militar.

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	QUINTA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe de Economia e Finanças quanto aos aspectos técnicos relacionados aos assuntos econômicos e financeiros, bem como a legislação referente à remuneração do pessoal militar.
	SEXTA SUBCHEFIA		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Subchefe de Assuntos Científicos e Tecnológicos quanto aos trabalhos desenvolvidos no EMFA, na sua área de atuação.
	DIVISÃO EXECUTIVA		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Chefe da Divisão em assuntos relacionados à sua área de competência ressaltando os assuntos relativos a pessoal militar e civil.
	DIVISÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Chefe da Divisão em assuntos relacionados com a política de comunicação social e participação nas atividades e realizações de cerimonial na área de atuação do EMFA e nas atividades ligadas à administração.
	DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO E CONTROLE		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Chefe da Divisão, em assuntos relativos a programação orçamentária, de administração financeira, no controle de Registros Contábeis e no planejamento das atividades da área de sua competência e atuação no EMFA, incluindo as atividades ligadas à administração.
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Chefe da Divisão, em assuntos relativos a coordenação, orientação e controle da administração de material, patrimonial, instalações e equipamentos e administração geral do EMFA.

DECRETO Nº 91.099, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos nºs 00600-002672/84-18, 8229/81 e 12.648/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir de Vasconcelos

ANEXO I

PR — Estado-Maior das Forças Armadas

TABELA PERMANENTE

Funções de Direção ou Assistência Intermediária

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				PRIMEIRA SUBCHEFIA *Seção de Doutrina — FA-11*		
			1	Chefe de Setor		
				Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Organização — FA-12		
			1	Chefe de Setor		
				Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				SEGUNDA SUBCHEFIA *Seção de Informações — FA-21*		
			1	Chefe de Setor		
				Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Assuntos Internacionais — FA-22		
			1	Chefe de Setor		
				Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				TERCEIRA SUBCHEFIA		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Planejamento Militar — FA-31		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
			1	Chefe de Setor		
				Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Seção de Operações — FA-32		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				QUARTA SUBCHEFIA *Seção de Logística — FA-41*		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Mobilização e Estatística — FA-42		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Saúde — FA-43		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				QUINTA SUBCHEFIA *Seção de Economia — FA-51*		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Finanças — FA-52		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				SEXTA SUBCHEFIA *Seção de Cartografia e Geografia — FA-61*		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Seção de Comunicações, Eletrônica e Informática — FA-62		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Seção de Indústria e Tecnologia — FA-63		
			1	Chefe de Setor Expediente	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Consultoria Jurídica		
			2	Assistente	DAI-112.3	Assistente Jurídico
				CHEFIA DO GABINETE		
				Auditoria		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
			2	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Controle Interno
				SOEMFA		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				DIVISÃO EXECUTIVA		
				Setor de Expediente		
			1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo
				SECRETARIA EXECUTIVA		
				Serviço de Expediente		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
				Serviço de Correspondência		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
				Serviço de Pessoal Civil		
			2	Assistente	DAI-111.3	Técnico de Administração

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				DIVISÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS *Setor de Expediente*		
			1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo
				DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO E CONTROLE *Setor de Expediente*		
			1	Chefe	DAI-111.3	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS *Setor de Programação*		
			1	Chefe	DAI-111.3	Programador
				Setor de Desenvolvimento, Operação e Manutenção do Sistema		
			1	Chefe	DAI-111.3	Analista de Sistema
				DIVISÃO ADMINISTRATIVA *Subdivisão de Fiscalização*		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE PATRIMÔNIO *Setor de Controle de Carga*		
			1	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Administração
				SERVIÇO DE COMPRAS, CADASTRO E CONTRATOS *Setor de Compras*		
			1	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Setor de Cadastro		
			1	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo
				Setor de Contratos		
			1	Chefe	DAI-111.2	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE CONTADORIA		
				Setor de Registro Contábeis		
			1	Chefe	DAI-111.2	Contador
				Setor de Recursos Internos		
			1	Chefe	DAI-111.2	Contador
				Setor de Recursos Orçamentários		
			1	Chefe	DAI-111.2	Contador
				SUBDIVISÃO DE APOIO E MANUTENÇÃO		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE MEIOS AUXILIARES		
				Setor de Desenho		
			1	Chefe	DAI-111.2	Desenhista
				Setor Gráfico		
			1	Chefe	DAI-111.2	Artífice de Artes Gráficas
				SUBDIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO — PNR		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE CONTROLE DE CARGA		
			1	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Administração

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				SUBDIVISÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				Serviço Social		
			1	Chefe	DAI-111.3	Assistente Social
				SERVIÇO MÉDICO		
				Setor de Enfermagem		
			1	Chefe	DAI-111.2	Enfermeiro
				Setor de Fisioterapia		
			1	Chefe	DAI-111.2	Técnico em Reabilitação
				COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
				Setor de Processamento		
			1	Chefe	DAI-111.2	Técnico de Administração
				COMISSÃO DESPORTIVA MILITAR DO BRASIL — CDMB		
			1	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração
				COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS-ARMADAS — CAFA		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Nutricionista/Eng. Alimento

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				COMISSÃO PERMANENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA – CPSSMEA		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Médico
				COMISSÃO DE ESTUDOS DA LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES – CELRM		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Assist. Jurídico/Téc. Adm.
				COMISSÃO PERMANENTE DE CATALOGAÇÃO DE MATERIAL – CPCM		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração
				COMISSÃO DO SERVIÇO MILITAR – COSEMI		
			1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo
			1	Assistente	DAI-112.3	Técnico de Administração
				Seção de Legislação e estudo		
			1	Chefe	DAI-111.3	Assist. Jurídico/Téc. Adm.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Simbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Categoria Funcional Correlata
				Seção de Comunicação Social do Serviço Militar		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico em Comunicação Social
				Seção Administrativa Financeira		
			1	Chefe	DAI-111.3	Técnico de Administração
	CONSULTORIA ESPECIAL			CONSULTORIA ESPECIAL		
1	Secretário-Administrativo	DAI-111.1	1	Secretário-Administrativo	DAI-111.2	Agente Administrativo

ANEXO II

PR — Estado-Maior das Forças Armadas

Funções de Assistência Intermediária

CATEGORIA DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	CONSULTORIA JURÍDICA		
2	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir ao Consultor Jurídico em assuntos jurídicos, coligir a jurisprudência dos Tribunais e decisões administrativas.
	GABINETE — AUDITORIA		
2	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Diretor da Auditoria, em assuntos relativos à Supervisão na área de atuação orçamentária.
	DIVISÃO EXECUTIVA — SERVIÇO DE PESSOAL CIVIL		
2	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir ao Chefe do SPCEMFA em assuntos referentes à Administração de Pessoal, de coordenação e supervisão dos Órgãos autônomos HFA e ESG.
	COMISSÃO DE ESTUDOS DA LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES — CELRM		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão nos assuntos e na aplicação da Lei de Remuneração dos Militares.
	COMISSÃO PERMANENTE DE CATALOGAÇÃO DE MATERIAL — CPCM		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão, em assuntos relativos ao sistema de catalogação do material de uso comum, das Forças Armadas.
	COMISSÃO DO SERVIÇO MILITAR — COSEMI		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão em assuntos diretamente ligados ao exercício do Serviço Militar.

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	COMISSÃO DESPORTIVA MILITAR DO BRASIL – CDMB		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão, em assuntos ligados à divulgação das práticas desportivas em todo território nacional.
	COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS – CAFA		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão, em assuntos relacionados à alimentação das Forças Armadas.
	COMISSÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA – CPSSMEA		
1	Assistente	DAI-112.3 NS	Assistir o Presidente da Comissão no Planejamento do Setor de Saúde, possibilitando à mobilização dos recursos e sua distribuição entre as Forças Singulares.

DECRETO Nº 91.100, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Inclui o comércio varejista em geral, estabelecido nas Capitais dos Estados, dos Territórios Federais no Distrito Federal e nos Municípios, dentre as atividades com funcionamento permanente aos domingos, feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluída entre as atividades indicadas no item II, da Relação a que se refere o artigo 7º do Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, o comércio varejista em geral estabelecido nas Capitais dos Estados, dos Territórios Federais no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A autorização para realização de trabalho aos domingos, feriados civis e religiosos, a que alude o artigo 1º deste decreto, fica condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho, observada a legislação aplicável.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 91.101, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista-BA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 008/85, conforme consta do Processo nº 298/81 CEE/BA e nº 23000.002694/85-88, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitações em Física e Matemática, a ser ministrado pela Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista, com sede na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.102, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Fixa os preços mínimos para financiamento e aquisição de produtos de origem agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados, conforme tabela anexa, os preços mínimos de algodão em caroço, amendoim em casca, feijão, mamona, mandioca, milho, sorgo, girassol e batata-semente.

Art. 2º Os preços mínimos básicos serão obtidos mediante aplicação do índice da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, sobre os preços-base, nos períodos mencionados na tabela anexa.

Art. 3º Os preços mínimos de que trata este decreto serão integralmente pagos aos produtores, ou às suas cooperativas, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, observadas as especificações da classificação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisição ou financiamento antes do último mês de correção previsto na tabela anexa a este decreto, valerá como preço mínimo, para efeito do disposto neste artigo, o preço-base corrigido até o mês em que ocorrer a operação.

Art. 4º Os preços mínimos de sementes de algodão arbóreo e herbáceo, amendoim, feijão macaçar e anão, milho variedade e híbrido, e de sorgo, serão fixados pela Companhia de Financiamento da Produção, à época do início das safras, e deverão ser compostos do preço mínimo do produto-grão, considerada a melhor classe e o melhor tipo, acrescidos do adicional de custos de produção de sementes, de seleção e limpeza.

Art. 5º O preço mínimo do feijão anão será garantido, integralmente, em relação ao jalo, preto, carioca, carioquinha, bico de ouro ou mulatinho, rosinha, rajado e roxo ou roxinho ou roxão, podendo, sofrer, para as demais varidades, deságios a serem estabelecidos pela Companhia de Financiamento da Produção — CFP.

Art. 6º As instruções necessárias à execução deste decreto, serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 91.102, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Região/Produto	Unidade	Preço-Base Cr$/Unidade	Período de Correção (Variação da ORTN)
– REGIÕES NORTE E NORDESTE (Safra 1985)			
Algodão em caroço	15 kg	17.000	Janeiro a Setembro/85
Amendoim em casca (tipo exportação)	25 kg	32.400	Janeiro a Maio/85
Feijão anão	60 kg	90.000	Janeiro a Junho/85
Feijão macaçar	60 kg	58.500	Janeiro a Maio/85
Mamona	60 kg	41.000	Janeiro a Julho/85
Mandioca	1 t	105.000	Janeiro a Julho/85
Milho	60 kg	21.700	Janeiro a Setembro/85
Sorgo	60 kg	19.530	Janeiro a Setembro/85
– REGIÕES CENTRO-OESTE, SUDESTE E SUL (Safra da Seca — 1984/85)			
Feijão anão	60 kg	90.000	Janeiro a Maio/85
Amendoim em casca (tipo exportação)	25 kg	32.400	Janeiro a Maio/85
Girassol (safra de outono)	40 kg	20.000	Janeiro a Maio/85
Batata-semente	30 kg	25.000	Janeiro a Maio/85

DECRETO Nº 91.103, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a criação de cargos e empregos no Quadro e Tabela Permanentes do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 9º, da Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 9.699, de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste decreto, nas Categorias Funcionais de Técnico de Controle Interno e Assistente de Controle Interno, do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno, código CI-1800, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, os cargos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º Ficam criados, na forma do Anexo II deste decreto, nas Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Técnico de Administração e Bibliotecário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Desenhista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas, os empregos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos 1º e 2º, deste decreto, vigorarão a partir da data do exercício dos servidores nos respectivos cargos e empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Valdir de Vasconcelos

ANEXO I

PR — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE CONTROLE INTERNO, CÓDIGO: CI-1800

(Artigo 1º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 985, de 19-11-84

D.O. de 21-11-84.

Nº de cargos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1801.S	Técnico de Controle Interno	S	1	—	—	1	—
—	1801.C	Técnico de Controle Interno	C	3	—	—	3	—
—	1801.B	Técnico de Controle Interno	B	4	—	—	4	—
3	1801.A	Técnico de Controle Interno	A	7	1	—	3	—
3				15	1	—	11	—
—	1802.S	Assistente de Controle Interno	S	2	1	—	1	—
—	1802.C	Assistente de Controle Interno	C	4	—	—	4	—
—	1802.B	Assistente de Controle Interno	B	6	—	—	6	—
6	1802.A	Assistente de Controle Interno	A	8	1	—	1	—
6				20	2	—	12	—

ANEXO II

PR — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES, CÓDIGO: LT-SA-800

(Artigo 1º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81

D.O. de 6-8-81

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	801.S	Agente Administrativo	S	16	—	—	16	—
—	801.C	Agente Administrativo	C	32	19	—	13	—
—	801.B	Agente Administrativo	B	48	21	10	17	—
18	801.A	Agente Administrativo	A	65	1	12	34	—
18				161	41	22	80	—
—	802.S	Datilógrafo	S	13	—	—	13	—
—	802.B	Datilógrafo	B	48	1	—	47	—
22	802.A	Datilógrafo	A	77	—	1	54	—
22				138	1	1	114	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: LT-NS-900

(Artigo 2º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81 e Portaria nº 1.183, D1 — SPCEMFA, de 3-5-84

D.O. de 6-8-81 e 9-5-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	923.S	Técnico de Administração	S	2	—	—	2	—
—	923.C	Técnico de Administração	C	4	—	—	4	—
—	923.B	Técnico de Administração	B	6	—	—	6	—
5	923.A	Técnico de Administração	A	9	1	2	1	—
5				21	1	2	13	—
—	932.S	Bibliotecário	S	1	—	—	1	—
—	932.C	Bibliotecário	C	2	—	—	2	—
—	932.B	Bibliotecário	B	3	2	—	1	—
1	932.A	Bibliotecário	A	5	2	—	2	—
1				11	4	—	6	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO,
CÓDIGO: LT-NM-1000

(Artigo 2º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81 e Portaria nº 3.225, DI — SPCMFA, de 28-11-84

D.O. de 6-8-81 e 30-11-84

Nº de cargos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1006.S	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	S	—	—	—	—	—
—	1006.D	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	D	—	—	—	—	—
—	1006.C	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	C	13	—	—	13	—
4	1006.B	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	51	17	15	15	—
10	1006.A	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	75	1	57	7	—
14				139	18	72	35	—
—	1014.S	Desenhista	S	—	—	—	—	—
—	1014.B	Desenhista	B	2	2	—	—	—
2	1014.A	Desenhista	A	5	3	—	—	—
2				7	5	—	—	—

ANEXO I

PR — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE CONTROLE INTERNO, CÓDIGO: CI-1800

(Artigo 1º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 985, de 19-11-84

D.O. de 21-11-84.

Nº de cargos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1801.S	Técnico de Controle Interno	S	1	—	—	1	—
—	1801.C	Técnico de Controle Interno	C	3	—	—	3	—
—	1801.B	Técnico de Controle Interno	B	4	—	—	4	—
3	1801.A	Técnico de Controle Interno	A	7	1	—	3	—
3				15	1	—	11	—
—	1802.S	Assistente de Controle Interno	S	2	1	—	1	—
—	1802.C	Assistente de Controle Interno	C	4	—	—	4	—
—	1802.B	Assistente de Controle Interno	B	6	—	—	6	—
6	1802.A	Assistente de Controle Interno	A	8	1	—	1	—
6				20	2	—	12	—

ANEXO II

PR — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES, CÓDIGO: LT-SA-800

(Artigo 1º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81

D.O. de 6-8-81

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	801.S	Agente Administrativo	S	16	—	—	16	—
—	801.C	Agente Administrativo	C	32	19	—	13	—
—	801.B	Agente Administrativo	B	48	21	10	17	—
18	801.A	Agente Administrativo	A	65	1	12	34	—
18				161	41	22	80	—
—	802.S	Datilógrafo	S	13	—	—	13	—
—	802.B	Datilógrafo	B	48	1	—	47	—
22	802.A	Datilógrafo	A	77	—	1	54	—
22				138	1	1	114	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: LT-NS-900

(Artigo 2º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81 e Portaria nº 1.183, D1 — SPCEMFA, de 3-5-84

D.O. de 6-8-81 e 9-5-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	923.S	Técnico de Administração	S	2	—	—	2	—
—	923.C	Técnico de Administração	C	4	—	—	4	—
—	923.B	Técnico de Administração	B	6	—	—	6	—
5	923.A	Técnico de Administração	A	9	1	2	1	—
5				21	1	2	13	—
—	932.S	Bibliotecário	S	1	—	—	1	—
—	932.C	Bibliotecário	C	2	—	—	2	—
—	932.B	Bibliotecário	B	3	2	—	1	—
1	932.A	Bibliotecário	A	5	2	—	2	—
1				11	4	—	6	—

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO,
CÓDIGO: LT-NM-1000

(Artigo 2º do Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 992, de 4-8-81 e Portaria nº 3.225, DI — SPCMFA, de 28-11-84

D.O. de 6-8-81 e 30-11-84

Nº de cargos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1006.S	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	S	—	—	—	—	—
—	1006.D	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	D	—	—	—	—	—
—	1006.C	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	C	13	—	—	13	—
4	1006.B	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	51	17	15	15	—
10	1006.A	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	75	1	57	7	—
14				139	18	72	35	—
—	1014.S	Desenhista	S	—	—	—	—	—
—	1014.B	Desenhista	B	2	2	—	—	—
2	1014.A	Desenhista	A	5	3	—	—	—
2				7	5	—	—	—

DECRETO Nº 91.104, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Altera o Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, que define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, na redação dada pelo Decreto nº 90.031, de 8 de agosto de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

Parágrafo único. A partir de 1985, inclusive, admitir-se-á a execução de projetos florestais, sob a modalidade de Projetos Abertos, fora das regiões de atuação da SUDENE e da SUDAM, até o limite de 400 (quatrocentos) hectares por programa aprovado em carta consulta e, para os programas superiores a 400 (quatrocentos) hectares, o limite de Projetos Abertos será de até 50% (cinqüenta por cento) da área total aprovada».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 91.105, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Retifica a autorização para o funcionamento do curso de Administração da Faculdade São Camilo de Administração Hospitalar, de que trata o Decreto nº 90.213, de 25 de setembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 09/85, conforme consta do Processo nº 23001.001036/84-3, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º É retificada a autorização para o funcionamento do curso de Administração da Faculdade São Camilo de Administração Hospitalar, de que trata o Decreto nº 90.213, de 25 de setembro de 1984, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, habilitação em Administração Hospitalar, a ser oferecido pela Faculdade São Camilo de Administração Hospitalar, mantida pela União Social Camiliana, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.106, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e aquisição de aveia, centeio, cevada cervejeira e semente de cevada cervejeira, safra 1985/86.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os preços mínimos básicos de aveia, centeio e cevada cervejeira safra 1985/86, conforme tabela anexa.

Art. 2º Os preços mínimos básicos serão obtidos mediante aplicação da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, sobre os preços-base, no período mencionado na tabela anexa.

Art. 3º Os preços mínimos de que trata este decreto deverão ser integralmente pagos aos produtores, ou às suas cooperativas, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, atendidas as especificações da classificação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisição ou financiamento antes do último mês de correção previsto na tabela anexa a este decreto, valerá como preço mínimo, para efeito do disposto neste artigo, o preço-base corrigido até o mês em que ocorrer a operação.

Art. 4º O preço mínimo da semente de cevada cervejeira será fixado pela Companhia de Financiamento da Produção, à época do início da safra, e deverá ser composto do preço mínimo do produto-grão, considerado o melhor tipo, acrescido do adicional de custos de produção de semente, seleção e limpeza.

Art. 5º As instruções necessárias à execução deste decreto, serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

ANEXO ÚNICO

Decreto nº 91.106, de 12 de março de 1985

Produtos	Preço-Base (Cr$/kg)	Início de Operação	Período de Correção (Variação da ORTN)	Unidades da Federação
AVEIA				
— Classe branca, grupo 2, tipo 2, a granel	624	01/11	Abr a nov/85	ES, GO, MS, MG, PR, RS, RJ, SC, SP e DF
CENTEIO				
— Grupo 3, tipo 2, a granel	587	01/10	Abr a out/85	ES, GO, MS, MG, PR, RS, RJ, SC, SP e DF
CEVADA CERVEJEIRA				
— Classe cervejeira tipo 2, a granel	1.100	01/11	Abr a nov/85	ES, GO, MS, MG, PR, RS, RJ, SC, SP e DF

DECRETO Nº 91.107, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de sementes de malva da safra 1984/85.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os preços mínimos de sementes de malva, safra 1984/85, conforme tabela anexa.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata este decreto são livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, atendidas as especificações da classificação vigente.

Art. 3º As instruções necessárias à execução deste decreto serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 91.107/85

PREÇOS MÍNIMOS DE SEMENTES DE MALVA

SAFRA 1984/85

Produto	Preço Mínimo (Cr$/kg)	Unidades da Federação
SEMENTE DE MALVA		
— Produto a granel	1.700	AM, MA e PA
— Produto beneficiado	2.000	AM, MA e PA

DECRETO Nº 91.108, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição:

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Abrigo Cristão, com sede na Rua Maria do Carmo, 857, Jardim Casqueiro, na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 74.248/77);

Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, com sede na Avenida Lauro de Freitas, s/nº, na Cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 29.725/75);

Abrigo «Nossa Senhora Aparecida», com sede na Rua Vigário Parreira, 100, na Cidade de Luz, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 76.664/77);

Abrigo Santo Antonio, com sede no Arraial de Pedras, s/nº, na Cidade de Una, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 75.205/77);

Abrigo de São Vicente de Paulo — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua José Moreira de Queiroz, 757, Bairro Serelepe, na Cidade de Leme, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 39.171/79);

Abrigo Vicentino Lar de Jesus, com sede na Rua Vicente José, s/nº, na Cidade de Anhumas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 2.887/84);

Academia Campo-Belense de Letras — ACL, com sede no Edifício da Câmara Municipal, na Cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 14.748/84);

Ação Paroquial de Assistência — APA, com sede no Bairro José Fernandes Salsa, s/nº, na Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 23.270/74);

Ação Social Arquidiocesana — ASA, com sede na Rua Espírito Santo, 1059/1106, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 31.485/83);

Ação Social Diocesana de Patos — ASDP, com sede na Rua Peregrino Filho, 76, na Cidade de Patos, Estado da Paraíba (Processo-MJ nº 54.980/71);

Ação Social Diocesana de Santa Cruz do Sul — ASDISC, com sede na Rua Ramiro Barcelos, 817, na Cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 15.967/74);

Ação Social João XXIII, com sede na Área Especial, 7/9, Setor Leste, na Cidade do Gama, Distrito Federal (Processo-MJ nº 61.346/72);

Ação Social de Joinville — «ASJ», com sede na Avenida Procópio Gomes, 219, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 36.152/73);

Ação Social Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Botafogo, 58, Valeiros, na Cidade de Santo Amaro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 71.748/75);

Ação Social Santa Isabel, com sede na Rua Coronel Vicente, 191, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 65.866/77);

Ação Social São Roque, com sede na Rua Arlindo Franklin Barbosa, s/nº, na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 23.665/83);

Aldeia Escola dos Meninos de Paranavaí, com sede na Rua Senador Souza Naves, s/nº, Prolongamento, na Cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 56.430/73-B);

Amparo Thereza Christina, com sede na Rua Magalhães Castro, 201, Estação do Riachuelo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 12.898/77);

Arrastão — Movimento de Promoção Humana, com sede na Rua Alvarenga, 1395, Butantã, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 34.963/79);

Asilo de Mendicidade Dona Maria Jacinta, com sede na Rua 7 de Setembro, s/nº, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 02.075/81);

Asilo Nossa Senhora do Carmo, com sede na Rua Artur Silva, 131, na Cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 01:839/73);

Asilo São Vicente de Paulo, com sede na Rua Porfirio Ramos, 113, na Cidade de Campestre, Estado de Minas (Processo-MJ nº 30.139/80);

Asilo São Vicente de Paulo, com sede na Avenida Dom Bosco, s/nº, Centro, na Cidade de Silvânia, Estado de Goiás (Processo-MJ nº 62.010/76);

Assistência à Infância de Santos — Gôta de Leite, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 388, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 59.705/73);

Assistência Metodista Andradinense — AMA, com sede na Rua Acácio e Silva, 238, na Cidade de Andradina, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 64.064/73);

Assistência e Promoção Social de Piracaia, com sede na Rua Guilherme Léo, s/nº, na Cidade de Piracaia, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 17.652/84);

Assistência Social da Associação da Casa da Sopa de Peabiru, com sede na Rua Ponta Grossa, 574, na Cidade de Peabiru, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 04.015/82);

Assistência Social Espírita de Junqueirópolis — ASEJ, com sede na Rua Independência, 967, na Cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 21.648/79);

Assistência Social da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, com sede na Rua Otávio Mendes, 156, Botafogo, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 26.287/73);

Assistência Social Santa Bertilla Boscardin, com sede na Rua José de Oliveira Franco, 550, Bairro Alto Tarumã, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 22.995/80);

Assistência Vicentina Frederico Ozanan, com sede na Rua 9 de Julho, 1630, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.945/77);

Associação Albergue Noturno Senhor Bom Jesus da Lapa, com sede na Rua Tiradentes, 925, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.657/77);

Associação de Amparo ao Menor de Estrela D'Oeste, com sede na Avenida São Paulo, s/nº, na Cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 23.472/84);

Associação de Assistência ao Adolescente, com sede na Rua Othan Bezerra de Mello, 187, Horto Florestal, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 32.064/76);

Associação de Assistência de Caridade de Gramado, com sede na Rua São Pedro, 85, na Cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 81.320/77);

Associação de Assistência à Maternidade e à Infância e Auxílio aos Necessitados de Santa Cruz do Sul — SAN, com sede na Rua são José, 2831, na Cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 12.325/74);

Associação de Assistência Social, com sede na Rua Dutra de Andrade, 1221, na Cidade de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 27.359/81);

Associação de Assistência Social R. M. Maisonnave, com sede na Rua Sete de Setembro, 760, 8º Andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 29.269/80);

Associação Assistencial Pão dos Pobres de Santo Antônio de Pádua, com sede na Avenida 16, 780, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 09801/81);

Associação de Bem-Estar Social do Portão — ABES, com sede na Travessa Calixto Razolin, 83, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 40.143/79);

Associação de Beneficência e Educação, com sede na Avenida dos Bandeirantes, 705, Vila Oliveira, na Cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado São Paulo (Processo-MJ nº 58.198/73);

Associação Beneficente Campineira — ABC, com sede na Rua Ferreira Penteado, 473, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 50.212/75);

Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil, com sede na Avenida Belém, 254, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 00.732/73);

Associação Beneficente Espiritualista Fraternidade de Integração Cristã, com sede na Rua Silva Jardim, 379, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 27.299/81);

Associação Beneficente José Martins de Barros, com sede na Avenida da Saudade, 109, na Cidade de Batatais, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 09.917/81);

Associação Beneficente Ouro Branco, com sede no Bairro Languiru, na Cidade de Teutonia, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 21.858/77);

Associação Beneficente e Promocional Agrícola de Riacho de Santana, com sede na Praça Monsenhor Tobias, 187, na Cidade de Riacho de Santana, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 39.879/83);

Associação da Casa da Criança de Jardinópolis, com sede na Rua Saldanha Marinho, 507, na Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.117/82);

Associação Caxiense de Assistência ao Excepcional — ACAE, com sede na Avenida Primavera L. 3, Q. 22, Jardim Primavera, na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 32.950/72);

Associação dos Cegos Santa Luzia, com sede na Rua Leopoldo Gomes, 1614, Bairro Vera Cruz, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 67.318/74);

Associação Cívica e Educacional Polícia Mirim de Agudos — A CEPMA, com sede na Avenida Odon Pessoa de Albuquerque, 480, na Cidade de Agudos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 80.707/77);

Associação Comunitária Criança Feliz, com sede na Rua João Paulino Vieira Filho, 29, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 23.659/80);

Associação Cristã Feminina de Feira de Santana, com sede na Avenida Maria Quitéria, 3701, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 27.507/82);

Associação Cristã Feminina do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Franklin Roosevelt, 84, 10º Andar, Castelo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 34.296/72);

Associação das Damas de Caridade de Paraguaçu, com sede na Avenida Dom Bosco, 961, na Cidade de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 67.350/76);

Associação das Damas de Caridade de Santa Rosa, com sede na Vila Agrícola, s/nº, na Cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 33.439/81);

Associação para Educação do Homem de Amanhã de Brasília, com sede na Avenida W5 Sul, Quadra 905, Lotes 01 e 02, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 19.247/82);

Associação Espírita Anjo Gabriel, com sede na Rua Dom Antonio de Melo, 157, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 10.106/75);

Associação Espírita Obreiros do Bem, com sede na Rua Santa Alexandrina, 667/695, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 12.162/77);

Associação Feminina Beneficente e Instrutiva, com sede na Avenida Regente Feijó, 1295, Água Rasa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.238/77);

Associação Feminina Beneficente de Maringá — AFEBEM, com sede na Rua Duartina, 541, Jardim Lucionópolis, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 10.193/81);

Associação Guaraniense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, com sede na Praça 15 de Novembro, na Cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 79.135/77);

Associação Igreja Evangélica Nazareno de Proteção aos Menores, com sede na Fazenda Retiro, s/nº, na Cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 03.415/83);

Associação Iguatuense de Assistência Social e de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede na Praça Presidente Kennedy, 338, na Cidade de Iguatu, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 70.274/76);

Associação de Incentivo ao Desenvolvimento Social da Comunidade de Maringá, com sede na Rua Bernardino de Campos, 119, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 29.001/80);

Associação Joinvillense para Integração dos Deficientes Visuais — AJIDEVI, com sede na Rua Oto Bohen, 48, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 20.869/84);

Associação Jovem Comunitária — AJOC, com sede na Vila da Cohab, s/nº, na Cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 33.465/83);

Associação Lar Ternura, com sede na Alameda Anapurus, 1197, na Cidade de Moema, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 21.640/84);

Associação Limeirense de Educação — «ALIE», com sede na Via 147, Limeira, Piracicaba (Cruz do Padre), na Cidade de Limeira, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 18.415/82);

Associação Luiza de Marillac, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, 16, na Cidade de Brumado, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 14.317/83);

Associação Mensageira do Amor Cristão — AMAC, com sede no Alto de Ondina, s/nº, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 17.384/84);

Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga — «NTC», com sede na Rua Borges Lagoa, 1341, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 52.669/70);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Amparo, com sede na Rua Polônia, 298, na Cidade de Amparo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 50.142/76);

APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aparecida, com sede na Travessa José Amador, 38, na Cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 42.795/80);

Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba — APAE, com sede na Rua Pedro Martinez Marin, 8, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 30.307/73);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia — «APAE-ATIBAIA», com sede na Avenida da Saudade, 287, na Cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.633/79);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Auriflama — APAE, com sede na Rua 36, São Sebastião, na Cidade de Auriflama, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 10.099/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, com sede na Rua Benjamim Constant, 38, na Cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 25.177/83);

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Piraí — APAE, com sede na Vila Suíça, 150, na Cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 01.206/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais, com sede na Praça Barão do Rio Branco, 01, na Cidade de Batatais, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.049/74);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, com sede na Rua Romário Martins, s/nº, na Cidade de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 34.273/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — «APAE», com sede na Rua Dr. Abreu Lima, 26, na Cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 36.977/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cáceres — APAE de Cáceres, com sede na Rua 13 de Junho, s/nº, na Cidade de Cáceres, Estado do Mato Grosso (Processo-MJ nº 00.371/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista, com sede na Avenida São Paulo, 58, na Cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.261/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campos do Jordão — APAE de Campos do Jordão, Caixa Postal, 23, na Cidade de Campos do Jordão, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 14.831/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, com sede na Rua Castro Alves, 2340, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 43.923/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina — APAE, com sede na Rua Benjamim Costa, 96, Bairro Sagrado Coração de Jesus, na Cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo-MJ nº 35.763/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Grosso, com sede na Rua Major Gama, 600, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo-MJ nº 43.253/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Cunha, com sede na Avenida Padre Rodolfo, 214, na Cidade de Cunha, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 00.422/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba — APAE — Curitiba, com sede na Rua Alferes Angelo Sampaio, 1597, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 12.322/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dourados — Mato Grosso do Sul — APAE de Dourados — Mato Grosso do Sul, com sede na Rua Floriano Peixoto, 442, na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo-MJ nº 35.289/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Thomé de Souza, na Cidade de Dracena, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 30.923/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Tobias Barreto, 133, na Cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 13.889/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíra — APAE, com sede na Avenida 09, 901, na Cidade de Guaíra, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 37.651/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaxupé — APAE, com sede na Rua Francisco Vieira do Vale, 71, na Cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 70.311/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga, com sede na Rua Arthur G. Salgado, 186, na Cidade de Iacanga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 17.343/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Rua Domingos Robert, 1175, na Cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 40.149/79);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhéus — APAE, com sede na Avenida Ubataiba, 2339, Barra do Itaipe, na Cidade de Ilhéus, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 38.543/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Nereu Ramos, 927, Centro, na Cidade de Imbituba, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 28.941/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga — APAE, com sede na Rua Argentina, 214, Cariru, na Cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 33.911/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Itabira, com sede na Rua Dr. Sizenando de Barros, 27, na Cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 21.183/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu, com sede na Rua Madre Maria Basília, 124, na Cidade de Itu, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 70.055/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivoti, com sede na Rua Bento Gonçalves, 1084, Bairro Farroupilha, na Cidade de Ivoti, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 21.470/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho — APAE de Jataizinho, com sede na Travessa Vicente Monteiro, 115, na Cidade de Jataizinho, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 28.161/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Juiz de Fora, com sede na Rua Custódio Tristão, 02, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 54.482/73);

Associação de Pais e Amigos de Excepcional — APAE, com sede na Avenida Vargas, 1260, na Cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 36.639/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Martinópolis, com sede na Rua 9 de Julho, 515, Centro, na Cidade de Martinópolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 07.071/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Mococa, com sede na Rua Alexandre Cunali, 2776, Santa Emília, na Cidade de Mococa, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 06.391/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Venécia — ES-APAE, com sede na Avenida Mateus Toscano, s/nº, Centro, na Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo (Processo-MJ nº 33.425/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis — APAE, com sede na Rua Esperança, 317, na Cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 66.434/74);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraju — APAE, com sede na Rua Carlos de Campos, 269, na Cidade de Piraju, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.875/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho, com sede na Rua Atenor Ferreira Soares, 202, na Cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 57.771/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga — APAE, com sede na Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, 661, na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 60.210/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa — APAE, Caixa Postal, 262, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 54.516/73);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Otávio Soares, 411, na Cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 02.531/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira, com sede na Avenida Nicolau Bruno, 162, na Cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 30.309/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Getúlio, com sede na Rua Henrique Fuerbringer, 753, na Cidade de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 10.017/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande — APAE, com sede na Rua Duque de Caxias, 327, na Cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 53.753/73);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Avenida Padre Anchieta, s/nº, na Cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso (Processo-MJ nº 30.431/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul, com sede na Rua Quatro, s/nº, na Cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 43.919/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André, com sede na Rua Joana Hannes, 166, na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 30.265/73);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, com sede na Rua Rui Barbosa, 601, na Cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 32.097/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, com sede na Alameda Conde de Porto Alegre, 800, na Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 01.739/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel, com sede na Chácara Paraíso, Caixa Postal, 38, na Cidade de São Manuel, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 37.121/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siderópolis, com sede na Rua Presidente Dutra, 01, na Cidade de Siderópolis, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 29.263/82);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba, com sede na Rua Ubirajara, 528, na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 54.712/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba, com sede na Rua das Pedras, s/nº, Vila São Francisco, na Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 12.027/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresópolis — APAE — TE, com sede na Rua Wilhelm Cristian Klemme, 700, na Cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 56.280/77);

APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tietê, com sede na Rua Tenente Gelás, 585, na Cidade de Tietê, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 10.539/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomasina, com sede na Rua Tenente Ubaldo, 397, na Cidade de Tomasina, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 21.859/81);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Rua Padre Gailhac, 24, na Cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 06.452/74);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Águas Brancas, s/nº, na Cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 31.933/83);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Marechal Deodoro, 80, na Cidade de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 15.472/84);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto, com sede na Rua Luiz Dias da Silva, 326, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 40.747/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Videira, com sede na Rua Antônio Marcon, s/nº, na Cidade de Videira, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 39.937/80);

Associação para Cegos São Judas Tadeu, com sede na Rua Loefgren, 58, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 74.813/77);

Associação Paroquial de Assistência à Infância da Paróquia de Mar da Espanha, com sede na Praça Santos Dumont, 322, na Cidade de Mar da Espanha, no Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 07.339/80);

Associação Patronato Padre Humberto Lindelauf, com sede na Rua José Bonifácio, s/nº, na Cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 72.232/77);

Associação das Pioneiras Sociais, com sede na Rua 6 de Abril, 902, na Cidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 31.283/79);

Associação Pró-Reabilitação de Excepcionais Lar Feliz — APRELAF, com sede na Rua D. Sebastiana, 107, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 79.455/77);

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Caridade da Estância, com sede na Rua Francisco Camerino, 170, na Cidade de Estância, Estado de Sergipe (Processo-MJ nº 13.010/72);

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Francisca Olyntho, com sede na Rua Paulo Mendes, s/nº, na Cidade de Patos, Estado da Paraíba (Processo-MJ nº 27.745/72);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Anajatuba, com sede na Rua Nina Rodrigues, 218, na Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão (Processo-MJ nº 78.350/77);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matozinhos, com sede na Avenida Caio Martins, 210, na Cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 77.931/77);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Oriximiná, com sede na Rua Carlos Maria Teixeira, 252, na Cidade de Oriximiná, Estado do Pará (Processo-MJ nº 06.683/75);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede na Rua Rufino Rocha, 247, na Cidade de Raul Soares, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 20.234/84);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tambaú, com sede na Rua Luiz Bertoncini, 272, na Cidade de Tambaú, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.011/73);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Toledo, com sede na Rua XV de Novembro, s/nº, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 74.657/77);

ARAM — Associação Regional de Assistência ao Menor, com sede na Avenida Portugal, s/nº, na Cidade de Umuarama, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 02.439/84);

Associação Sanfranciscana de Assistência ao Psicopata Desvalido, com sede no Bairro Santo Antônio, na Cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia (Processo-MJ nº 58.571/71);

Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti, com sede na Rua Ermelino Sampaio, 06, na Cidade de Arapoti, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 21.423/82);

Associação São Roque, com sede na Rua Evaristo Camargo, 159, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 06.563/84);

Associação Satélite de Assistência — ASA, com sede na Avenida Leopoldino de Oliveira, 210, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 04.992/84);

Associação das Senhoras de Caridade de Governador Valadares — ASC — GV, com sede na Avenida Brasil, 2586, Centro, na Cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 80.481/77);

Associação das Senhoras de Caridade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Oscar Guedes, s/nº, na Cidade de Itanhandu, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 78.093/77);

Banco de Sangue Acadêmico, com sede na Rua Silva Jardim, 700, na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 44.953/80);

Beneficência Franciscana, com sede à Praça São Francisco das Chagas, 223, Carlos Prates, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 58.788/70);

Beneficência Portuguesa de Amparo, com sede na Avenida Bernardino de Campos, 207, na Cidade de Amparo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 56.597/71);

Casa do Caminho, com sede na Avenida Campos Sales, 117, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 20.354/74);

Casa de Caridade Caboclo Peri, com sede na Rua Paulino Fernandes, 87, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 35.563/83);

Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais, com sede na Rua Vacanga, 300, Vila Carrão, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 21.593/79);

Casa da Criança de Boa Esperança do Sul, com sede na Praça 24 de Outubro, 268, na Cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 74.816/77);

Casa da Criança Eurípedes Barsanulfo, com sede na Rua Rodolfo de Almeida, 275, na Cidade de Pedregulho, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 05.899/84);

Casa da Criança de Guará, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 823, na Cidade de Guará, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 34.295/81);

Casa da Criança Menino Jesus, com sede na Rua Dr. Luiz Moreira, s/nº, Vila São Jerônimo, na Cidade de Aparecida do Tabuado, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo-MJ nº 33.105/83);

Casa da Criança de Mineiros do Tietê, com sede no Largo Santo Antônio, s/nº, na Cidade de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 70.280/76);

Casa da Criança Vovô Nestor, com sede na Rua Emílio Ribas, 1474, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 24.801/82);

Casa Emmanuel — Bênção da Paz, com sede na Rua Clemente Santilli, 56, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 27.807/79);

Casa dos Espíritas, com sede na Rua 10, 1135, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 20.302/72);

Casa dos Espíritas, com sede na Rua Paulo Giraldi, 166, na Cidade de Lins, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 62.447/71);

Casa do Garoto dos Padres Rogacionistas, com sede na Alameda Cônego Aníbal Di Francia, 10-4, Parque Vista Alegre, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 64.309/75);

Casa da Menina Nossa Senhora das Dores, com sede na Rua São Caetano, 119, na Cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 55.415/73);

Casa do Menino de Campina Grande, com sede na Rua Francisco Antônio do Nascimento, 1078, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo-MJ nº 26.659/76);

Casa do Menor de Getulina, com sede na Rua Natal Biondo Mengato, 137, na Cidade de Getulina, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 54.493/74);

Casa dos Menores de Campinas, com sede na Estrada Velha de Indaiatuba, Km 16, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 59.340/73);

Casa do Menor Santa Lúcia, com sede na Rua Goiás, 25, na Cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 17.775/84);

Casa do Pobre, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1562, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 78.766/77);

Casa de Promoção Social da Imaculada, com sede na Rua Pedro Marques, 1029, na Cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 31.991/73);

Casa de São José, com sede na Rua Melo Franco, 638, na Cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 77.248/77);

Casa da Vovó Anita, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, 48, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 15.787/84);

Casarão — Centro de Educação Especial, com sede na Rua Pio Corrêa, 98, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 10.009/80);

Centro de Ação São Francisco de Assis — CASSFA, com sede na Rua Eng. Wladislau Dec. 1.045, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 61.568/74);

Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina — CASP, com sede na Praça Dr. Vicente Giacaglini, 02, Vila Alpina, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.653/83);

Centro Comunitário de Charqueada, com sede na Rua Santa Cecília, 77, na Cidade de Charqueada, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 09.205/80);

Centro Comunitário de Indiaporã — CECOMDI, com sede na Rua Pedro de Toledo, s/nº, na Cidade de Indiaporã, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 15.850/84);

Centro Comunitário da Paróquia de São Pedro de Alcântara, com sede na QI 7, trecho 7, lote C, SHIS — Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 36.649/83);

Centro Comunitário Veranense de Educação e Assistência — CECOVEA, com se na Avenida Júlio de Castilhos, 453, na Cidade de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 00.731/73);

Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão, com sede na Rua Dr. José Bisoguin, 87, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 08.341/73);

Centro Educacional Engenheiro Francisco de Paula Júnior, com sede na Rua Arthur Bernardes, 48, Boa Vista, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 60.827/72);

Centro Espírita Amor e Luz, com sede na Rua Tranquilino José Pereira, 155, na Cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 816 PR/84);

Centro Espírita Amor e Luz da Caridade, com sede na Rua Delfina Rodrigues da Silva, 04, na Cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 06.793/84);

Centro Espírita Apóstolos do Bem, com sede na Rua Pedro Gonçalves, 106, na Cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 01.817/81);

Centro Espírita Grupo André Luiz — CEGAL, com sede na Rua 240, 325, Setor Coimbra, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo-MJ nº 04.900/84);

Centro Espírita Irmão Jorge — CEIJ, com sede na Área Especial, 01, Quadra 14, na Cidade de Sobradinho, Distrito Federal (Processo-MJ nº 16.232/84);

Centro Espírita João Batista, com sede na Rua Silva Jardim, 412, na Cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 21.369/81);

Centro Espírita Maria Emília de Almeida, com sede na Rua Fagundes, 187, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 19.138/84);

Centro Espírita O Consolador, com sede na Rua Timbiras, 1006, Bairro Levada, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo-MJ nº 34.441/81);

Centro Espírita Vicente de Paulo, com sede na Rua Capitão Avelino Bastos, 546, na Cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 61.438/74);

Centro de Estudos do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina, com sede na Rua Botucatu, 740, 3º Andar, Vila Clementino, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 10.087/84);

Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade, com sede na Avenida Nicolau Zarvos, 754, na Cidade de Lins, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 29.133/80);

Centro de Integração Empresa — Escola do Rio Grande do Sul — CIE-E/RS, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 328, 8º e 9º andares, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 74.092/76);

Centro Municipal de Assistência, com sede na Rua João Salgueiro, 719, na Cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 27.843/72);

Centro de Orientação à Família — COF, com sede na Rua Alabastro, 262, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 80.913/77);

Centro de Pesquisas de Assistência Integrada à Mulher e à Criança — CPAIMC, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2863, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 12.848/84);

Centro de Reabilitação Infantil Albano, com sede na Rua Vinte e Um de Abril, nº 41, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 24.253/83);

Centro de Reabilitação de Pelotas — CERENEPE, com sede na Rua Barão de Santa Tecla, 906, na Cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 17.124/77);

Centro de Reabilitação de Porto Alegre, com sede na Rua Brigadeiro Oliveira Nery, 115, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 52.053/73);

Centro de Serviço Social de Santana, com sede na Rua Gabriel Piza, 122, na Cidade de Santana, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 13.493/70);

Centro Social Diocesano de Palmeira dos Índios, com sede na Rua D. Bosco, 15, na Cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo-MJ nº 54.666/69);

Centro Social Frederico Ozanan, com sede na Rua Batista Xavier, 600, Partenon, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 29.979/73);

Centro Social D. João Costa, com sede na Rua Acaiaca, 70, Alto José do Pinho, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 02.565/72);

Centro Social Nossa Senhora Aparecida de Teodoro Sampaio, com sede na Rua Odilom Ferreira, 871, na Cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 38.741/83);

Centro Social Nossa Senhora da Guia, com sede na Praça Monsenhor Celso, s/nº, na Cidade de Cêrro Azul, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 15.269/84);

Centro Social Padre Dehon, com sede na Praça São Sebastião, 142, na Cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 71.525/77);

Centro Social Pio XII, com sede na Rua Montes Claros, s/nº, na Cidade de Itapetininga, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 37.822/76);

Centro Social São João Batista, com sede na Praça 1, Bloco B, Setor Sul do Gama, na Cidade do Gama, Distrito Federal (Processo-MJ nº 24.388/79);

Círculo Operário Bento Gonçalves, com sede na Rua Galeria Gomes Carneiro, 232, na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 23.302/77);

Círculo Operário de Juazeiro, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 28/32, na Cidade de Juazeiro, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 76.975/77);

Círculo de Trabalhadores Cristãos de Botucatu, com sede na Praça Isabel Arruda, 61, Centro, na Cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 61.268/74);

Círculo Social Madre Maira das Neves, com sede na Praça Santa Rita, 340, na Cidade de Gataguases, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 63.269/71);

Círculo de Trabalhadores Cristãos de Barra Mansa, com sede na Rua Andrade Figueira, 261, na Cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 76.254/77);

Clube das Mães, com sede na Praça Grande do Sul, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 63.168/72);

Clube das Mães Sagrada Família de Santa Luzia, com sede na Praça da Matriz, s/nº, na Cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão (Processo-MJ nº 39.877/83);

Clube das Mães de Mirin Doce, com sede na Rua Federico Westphal, s/nº, Mirin Doce, na Cidade de Taió, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 16.563/83);

Comissão Municipal do Bem-Estar do Menor de Araranguá, com sede na Rua Coronel João Fagundes, s/nº, na Cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 1.429/81);

Comunidade de Assistência Paroquial da Ponte Pequena — CAP, com sede na Rua Guaporé, 403, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 15.601/80);

Comunidade Evangélica de Joinville, com sede na Rua Princesa Isabel, 508, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 38.177/76);

Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul, com sede na Rua Esthéria Lenzi Friedrich, 18, na Cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 65.831/77);

Comunidade Evangélica Luterana da Santa Cruz, com sede na Rua Carlos Trein Filho, 1244, na Cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 25.951/74);

Comunidade Evangélica Novo Hamburgo, com sede na Rua Bento Gonçalves, 2394, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 16.179/71);

Comunidade Evangélica da Paz, com sede na Avenida Santa Cruz, 741, na Cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 33.336/71);

Comunidade Evangélica de Três Passos, com sede na Rua Salgado Filho, 12, na Cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 79.066/77);

Comunidade Nosso Lar, com sede na Avenida São Sebastião, 4074, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo-MJ nº 34.521/82);

Comunidade de Promoção do Menor — Comunidade Sorriso, com sede na Praça Belo Horizonte, 81, na Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 27.139/83);

Comunidade Religiosa João XXIII, com sede na Rua Pires da Mota, 1085, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.719/82);

Conferência de Nossa Senhora da Medalha Milagrosa da Sociedade do Asilo de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Domingos Vilas, s/nº, na Cidade de Cambará, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 77.948/77);

Conferência São Francisco de Assis da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Praça da Matriz, 82, na Cidade de Palma, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 78.986/77);

Conferência de São Geraldo Magela, com sede na Rua da Saudade, 567, na Cidade de Altinópolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 36.409/80);

Conferência São Vicente de Paulo, com sede na Travessa Anchieta, 5-45, na Cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 75.859/77);

Conferência Vicentina Imaculada Conceição, com sede na Rua XV de Novembro, na Cidade de Monte Belo, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 30.147/80);

Congregação das Ancilas do Menino Jesus, com sede na Rua Cardeal Pequeno, 47-E, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 36.828/76);

Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, com sede na Estrada da Riviera, 3710, na Cidade de Santo Amaro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.399/77);

Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, com sede na Travessa Humaitá, 700, na Cidade de Belém, Estado do Pará (Processo-MJ nº 57.131/75);

Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria — Província Brasileira, com sede na Rua Monte Alegre, 162, Serra, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 61.850/75);

Congregação das Irmãs Serva da Sagrada Família, com sede na Ladeira de Nazaré, 5, Bairro de Nazaré, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 79.040/77);

Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desamparados, com sede na Rua Duque de Caxias, 1115, na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 75.863/77);

Conselho Central de Curvelo, da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Praça da Basílica, 39, na Cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 12.389/80);

Conselho Central Metropolitano de Diamantina, com sede na Rua da Glória, 261, na Cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 21.893/80);

Conselho das Entidades Assistenciais de Franca — CEAF, com sede na Rua Comandante Salgado, 1487, Centro, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 79.052/77);

Conselho Maringaense de Assistência à Mulher — COMAM, com sede na Rua Néo Alves Martins, 3082, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 34.414/78);

Conselho Particular de Bandeirantes, Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Frei Rafael Proner, 1327, na Cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 75.015/77);

Conselho Particular das Conferências Vicentinas de Carmo do Rio Claro, com sede na Rua Dr. Bias Fortes, 362, Centro, na Cidade de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 63.263/72);

Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Francisco Máximo Ferreira, 100, na Cidade de Piquete, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 12.308/78);

Conselho Particular de São José do Calafate da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Cachoeira do Campo, 163, Centro, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 69.934/76);

Corporação Musical Santa Cecília — CMSC, com sede na Rua Peroba, 24, Bairro Horto, na Cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 07.310/84);

Creche A. C. Digílio, com sede na Rua José dos Reis, 615, Vila Prudente, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 09.729/78);

Creche A Pequena Casa de Maria com sede na Av. Leopoldino de Oliveira, 684, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 39.407/79);

Creche-Berçário Dionísia A. Zucchi, com sede na Avenida Dom Pedro II, 195, na Cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.027/77);

Creche e Berçário Jamile Haddad Maluf, com sede na Rua 25 de Janeiro 68, na Cidade de Piratininga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 26.765/83);

Creche e Berçário de Santo Anastácio, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 307, na Cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 74.011/76);

Creche e Centro Educativo Unidos para o Bem, com sede na Rua Alves Seabra, 5-78, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 12.077/84);

Creche Divino Pai Eterno, com sede na Avenida 19, 173, na Cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 19.881/83);

Creche Lar Constante Ometto, com sede na Rua Antonio J. Fagundes, 81, na Cidade de Iracemápolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 75.632/77);

Creche Menino Jesus, com sede na Rua Napoleão Laureano, 51, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 52.239/73);

Creche Menino Rei, com sede no Caminho Bela Vista, 240, Independência, na Cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 23.346/84);

Creche Nossa Senhora de Fátima de Fartura, com sede na Rua Samuel de Oliveira, 12, na Cidade de Fartura, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.569/80);

Creche Vinício Scarano, com sede na Rua José Maria Gaspar, 400, na Cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 16.834/84);

Centro Interescolar de Reabilitação — CIR, com sede na Avenida W-5 Sul, Quadra 906, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 03.485/85);

Cruzada pela Infância do Leme, com sede na Rua Coelho Cintra, 380, Copacabana, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio Janeiro (Processo-MJ nº 01.492/74);

Diocese de Caetité, com sede na Praça da Catedral, na Cidade de Caetité, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 60.165/75);

Dispensário de Santo Antônio dos Pobres — DSAP, com sede na Praça do Suspiro, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 23.591/82);

Dispensário São Benedito da Lapa, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 2086, na Cidade de Lapa, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 06.253/74);

EDEN — Lar das Crianças, com sede na Avenida dos Estados, 418, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 75.040/76);

Educandário Divina Pastora, com sede na Rua José de Oliveira Borges, 721, na Cidade de Uraí, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 30.173/82);

Escola Deputado Machado Sobrinho, com sede na Rua Visconde de Rio Branco, 107, na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 08.115/84);

Escola Espírita Cristã Maria de Nazaré, com sede na Rua 01, s/nº, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 32.133/82);

Fundação Clara Basbaum, com sede na Rua da Passagem, 90, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 77.946/77);

Fundação João Pontes, com sede na Rua Pereira Filgueiras, 1931, Sala 104, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 17.161/84);

Fundação Joaquim Barreto de Araújo, com sede na Avenida Estados Unidos, 340, 8º andar, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 05.171-A/84);

Fundação Patronato Lima Drumond, com sede na Avenida Teresópolis, 2380, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 59.248/75);

Fundação Riopretense de Assistência Social, com sede na Rua Antonio de Godoy, 2839, na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 34.965/72);

Fundação de Tecnologia Industrial — FTI, com sede na S.A.S., Quadra 05, Lote 5-A, Bloco F, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 05.291/84 PR);

Grupo Espíritas Discípulos de Samuel, com sede na Rua dos Artistas, 151, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 19.553/82);

Grupo Espírita Jesus de Nazaré, com sede na Rua do Levante, 48, na Cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 32.253/83);

Grupo Espírita de Muqui, com sede na Rua Jerônimo Monteiro, 46, na Cidade de Muqui, Estado do Espírito Santo (Processo-MJ nº 11.682/74);

Grupo Fraternidade Carmem Cinira, com sede na Rua José Norberto Pinto, 169, na Cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 55.154/74);

Grupo da Fraternidade José Xavier, com sede na Rua Joaquim Murtinho, 751, na Cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso (Processo-MJ nº 74.243/77);

Guarda Mirim de Maringá, com sede na Rua Caracas-esquina com Avenida Tuiti, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 03.465/81);

Infância Feliz, com sede na Rua do Comércio, 906, na Cidade de Tietê, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 34.507/83);

Instituição Assistencial e Educacional Espírita — Berço da Fraternidade, com sede na Estrada Municipal Fábio da Silva Prado, s/nº, na Cidade de Araras, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 56.173/74);

Instituição Paulista de Ensino e Cultura — IPEC, com sede na Rua Mandaguaris, 274, na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.970/77);

Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia — ICASU, com sede na Avenida Rio Branco, 785, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 59.511/71);

Instituição Religiosa Perfect Liberty, com sede na Rua Pirapingui, 204, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 17.859/82);

Instituto Jundiaiense Luiz Braille de Assistência ao Deficiente da Visão, com sede na Avenida Sebastião Mendes Silva, 539, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 34.969/82);

Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos — ILITPC, com sede na Rua Netuno, 90, Jardim do Sol, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 18.382/84);

Instituto Promocional da Infância — Creche dona Benedita Arruda, com sede na Rua Sete de Setembro, 173, na Cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.808/77);

Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Loiola — IRSIL, com sede na Rua Etelvina Afonso de Carvalho, Quadra 9, Lote 15, na Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 78.753/77);

Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1387, na Cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 55.799/71);

Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com sede na Praça Levy Lisboa, s/nº, na Cidade de Angatuba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 18.125/73);

Lar da Acadêmica de Curitiba, com sede na Rua Dr. Salvador de Maio, 151, Capanema, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 06.782/71);

Lar Anália Franco de Londrina, com sede na Avenida Anália Franco, 33, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 03.070/70);

Lar Antonio de Pádua, com sede na Rua PY, 752, Vila Manoel Sátiro, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 67.885/77);

Lar de Assistência à Criança, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, 143, Bairro São Miguel, na Cidade de Marília, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 00.479/83);

Lar Bom Pastor de Ivagaci e Escola Profissional, com sede na Rua Santa Terezinha, 1010, Vila Ivagaci, na Cidade de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 37.273/78);

Lar das Crianças Divino Amor, com sede na Rua Ibitirama, 1990, Vila Bela, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 24.256/84);

Lar Escola Hilarinho Sanzovo, com sede na Rua São Caetano, 42, Jardim São Caetano, na Cidade de Jaú, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 56.916/71);

Lar Escola das Meninas de Paranavaí, com sede na Rua Senador Souza Naves, s/nº, Prolongamento, na Cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 56.430-A/73);

Lar Escola São Cosme e São Damião, com sede na Rua Major Parente, 306, Magalhães Bastos, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 31.919/82);

Lar Escola São Francisco, com sede na Rua dos Açores, 310, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 28.259/73);

Lar Espírita Esperidião Prado, com sede na Rua 16, 247-BE, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.300/77);

Lar Fabiano de Cristo, com sede na Rua dos Inválidos, 34, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 03.446/74);

Lar Jesus entre as Crianças, com sede na Rua João Kaufmann, 437, Rochdale, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 60.762/76);

Lar Jesus de Pinhal, com sede na Avenida Angelo Guerino, 228/236, na Cidade de Pinhal, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.439/77);

Lar Mariliana Barbosa, com sede na Rua Nossa Senhora do Carmo, 75, na Cidade de Castro, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 77.281/77);

Lar São João Bosco, com sede na Rua São José, 1221, na Cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 26.266/78);

Lar São Vicente de Paulo de Dois Córregos, com sede na Rua Antonio Bertelli, na Cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 33.475/80);

Lar São Vicente, com sede na Rua Calixto José de Carvalho, 128, na Cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 78.124/77);

Lar São Vicente de Paulo de Presidente Alves, com sede na Rua Tiradentes, 29, na Cidade de Presidente Alves, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 13.681/82);

Lar São Vicente de Paulo, com sede na Avenida Severino Meirelles, 290, na Cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 56.841/75);

Lar São Vicente de Paulo — Vila Vicentina, com sede na Avenida da Saudade, 165, na Cidade de Batatais, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 09.919/81);

Lar São Vicente de Paulo de Tanabi, com sede no Jardim Santa Mônica, s/nº, na Cidade de Tanabi, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.973/77);

Lar das Velhinhas de Jequitinhonha, com sede na Rua Cesário Alvim, 342, na Cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 11.929/72);

Lar dos Velhinhos de Piracicaba, com sede na Rua Torquato da Silva Leitão, 615, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.479/71);

Obra de Assistência Nossa Senhora da Assumpção, com sede na Rua Coronel Amancio Bueno, 399, na Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 60.243/74);

Obra Assistencial São Dimas — OASD, com sede na Praça Monsenhor Ascânio Brandas, 01, Jardim S. Dimas, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 20.955/84);

Obra de Assistência Social Dom Orione, com sede na Rua Professor Fábio de Souza, 1150, Santa Quitéria, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 23.523/72);

Obra de Assistência Social Santa Filomena, com sede na Avenida W5 Sul, Quadra 910-B, Módulos 30 e 31, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 62.250/73);

Obra do Berço de Iguatemi, com sede na Rua Atlantique, s/nº, na Cidade de Iguatemi, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 33.519/80);

Obra Kolping do Brasil, com sede na Rua Barão do Triunfo, 1183, Brooklin, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 03.267/79);

Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede na Rua Campos Sales, s/nº, na Cidade de Álvares Machado, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 79.471/77);

Obras Sociais do Centro Espírita Varões do Senhor, com sede na Rua João Pequeno, 181, Prado, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo-MJ nº 23.591/80);

Obras Sociais da Diocese de Bom Jesus da Lapa, com sede na Avenida Lauro de Freitas, s/nº, na Cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 57.978/75);

Obras Sociais Dom Orione, com sede na Matriz de São Pedro e São Paulo, na Cidade de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 12.709/78);

Obras Sociais da Pampulha — OSP, com sede na Rua Expedicionário Benvindo Belém Lima, 730, Pampulha, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 38.307/82);

Patronato São João do Tauapé, com sede na Rua Frei Vidal, 1821, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 40.496/70);

Patronato São José, com sede na Rua dos Ferros, 136, na Cidade de Itapejé, Estado do Ceará (Processo-MJ nº 21.536/75);

Pequena Obra da Divina Providência (Dom Orione), com sede na Rua 13 de Maio, 478, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 52.920/74);

Pequeno Cotolengo do Paraná/Dom Orione, com sede na Rua José Gonçalves Júnior, 140, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 23.524/72);

Pia União de Santo Antonio, com sede na Rua Bernardo Olsem, 1586, Alto da Tijuca, na Cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 05.216/73);

Promoção à Família da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Horácio Raineri, na Cidade de Marília, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 25.287/82);

Pronto-Socorro de Assistência Social Jacques, com sede na Rua Comandante Ary Lopes Buono, 65, na Cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 25.105/83);

Recanto dos Velhinhos de Cianorte, com sede na Praça Osvaldo Cruz, s/nº, na Cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 25.777/80);

Recolhimento de Nossa Senhora dos Humildes, com sede na Praça Frei Bento, s/nº, na Cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 78.661/77);

Santa Casa de Caridade de Formiga, com sede na Rua Dr. Teixeira Soares, 335, na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 36.150/73);

Serviço de Assistência Social do Município de Maracaí — SASSOM com sede na Rua 9 de Junho, 432, na Cidade de Maracaí, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 33.263/83);

Serviço Assistencial São Francisco de Assis — «SASFRA», com sede na Rua João Silva Santos, 34-B, Angola, na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 65.552/74);

Serviço de Assistência Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede na Rua 10 de Junho, 195, na Cidade de Guabiruba, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 00.553/72);

Serviço Espírita de Proteção à Infância — SEPI, com sede na Rua Deputado Narciso Pieroni, 565, na Cidade de Amparo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 15.470/84);

SIM — Serviço de Integração de Menores, com sede na Rua Clementino José de Paula, 38, na Cidade de Pompéia, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 19.753/84);

Serviço de Obras Sociais, com sede na Rua XV de Novembro, 04, na Cidade de Águas da Prata, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 58.805/73);

Serviço de Obras Sociais, com sede na Rua Mitsuo Haxashi, 315, na Cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 09.671/84);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Rua Florianópolis, 1813, na Cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 25.779/80);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Avenida Santo Antonio, 24, na Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 35.391/80);

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Serviço de Obras Sociais Nossa Senhora da Assunção, com sede na Rua Pasteur, 20, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 39.275/78);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Avenida Eduardo de Castilho, 700, na Cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.285/77);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Avenida Otávio Carneiro, 823, na Cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 15.487/81);

Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, com sede na Rua General Carneiro, 1027, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 76.677/77);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Rua José Tarifa Conde, 1023, na Cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 19.259/82);

Serviço de Obras Sociais — SOS, com sede na Rua Santa Catarina, 290, na Cidade de Sertanópolis, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 78.107/77);

«SOBRAPAR» — Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, com sede na Rua São Carlos, 369, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 31.189/83);

Sociedade Amigos do Museu «Prudente de Moraes», com sede na Rua Santo Antonio, 641, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 31.069/81);

Sociedade «Amor à Beneficência», com sede na Rua 14, 240, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 65.652/75);

Sociedade Amparo e Beneficência aos Brasileiros Veteranos da Guerra — SABVG, com sede na Rua Monte Pascoal, 156, Bairro Ipiranga, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 15.239/81);

Sociedade de Apostolado Assistencial S. Ana, com sede na Avenida Monsenhor Scalabrini, 565, na Cidade de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 29.954/72);

Sociedade de Assistência à Infância São Vicente, com sede na Praça 22 de Janeiro, 630, Biquinha, na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.470/77);

Sociedade Assistencial Evangélica «Bom Samaritano» — SAEBS, com sede na Vila Imperador, Rodovia Franca, Miramontes, 4915, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 69.720/77);

Sociedade Assistencial Sul Lourenciana — SASL, com sede na Rua Max. Stenzel, s/nº, Centro, na Cidade de São Lourenço, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 33.763/80);

Sociedade de Beneficência e Caridade Brochier, com sede na Vila de Brochier, 5º Distrito de Montenegro, na Cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 50.280/74);

Sociedade Beneficente e Educacional São Cristóvão, com sede na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, 4879, Bairro Ruben Berta, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 51.753/74);

Sociedade Beneficente «Ferraz de Camargo», com sede na Rua Padre Raposo, 141, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 55.853/76);

Sociedade Beneficente «Lar do Caminho», com sede na Avenida 31 de Março, 1622, na Cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 14.692/84);

Sociedade Beneficente Lar dos Velhinhos «Nova Jerusalém», com sede na Rua Paula Souza, 413, Apto. 02, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 74.810/77);

Sociedade Beneficente de Pedreira, com sede na Vila Canesso, s/nº, na Cidade de Pedreira, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 62.988/73);

Sociedade Beneficente da Sagrada Família, com sede na Rua Tenente Osório, 30, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 01.624/73);

Sociedade Beneficente Santa Rita de Cássia, com sede na Praça Higino Hernandes, s/nº, na Cidade de Ariranha, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 18.670/84);

Sociedade Benfeitora Jaguaré, com sede na Rua Floresto Bandecchi, 156, Bairro Jaguaré, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 31.979/81);

Sociedade Civil de Assistência a Menores, com sede na rua Petrocochino, 74, Vila Isabel, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 57.479/73);

Sociedade Civil e Beneficente «Fundação Artur Thomas», com sede na Rua Santos Dumont, 554, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 14.622/73);

Sociedade Cultural e Beneficente Padre Reus, com sede na Rua Duque de Caxias, 805, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 76.757/77);

Sociedade Espírita Beneficente «Paulo de Tarso», com sede na Rua Luiz Spessotto, 80, Bairro João de Souza, na Cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.101/77);

Sociedade Espírita Veneranda, com sede na Rua Sacramento, 550, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 15.471/84);

Sociedade Família Cristã, com sede na Rua Chiquinha Gonzaga, 141, Jardim Paraventi, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 24.297/83);

Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos, com sede na Rua Santa Catarina, 802, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 56.505/74);

Sociedade Franciscana Maria Medianeira das Graças, com sede na Rua Vigário Odilon, 152, na Cidade de Areia, Estado da Paraíba (Processo-MJ nº 76.764/77);

Sociedade Franciscana Maristela do Brasil — SFMB, com sede na Avenida João de Barros, 1576, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 32.220/73);

Sociedade Irmã Estelita, com sede na Rua Antônio de Godoy, 3637, na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 31.096/70);

Sociedade Lar Beneficente de Amparo e Assistência à Criança Desamparada «Talcira Lemos», com sede na Rua Oscar Ferreira, 475, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 63.926/74);

Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia, com sede na Rua Visconde de Caravelas, 48, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 65.959/75);

Sociedade de Obras Sociais da Paróquia de Capanema, com sede na Praça da Igreja Matriz, na Cidade de Capanema, Estado do Pará (Processo-MJ nº 21.141/81);

Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, 497, na Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 77.717/77);

Sociedade Presbiteriana de Assistência Social, com sede na Rua Venezuela, Esquina com a Rua Guatemala, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 36.168/71);

Sociedade de Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal — PROFIS, com sede na Rua Silvio Marchione, 3-20, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 36.163/83);

Sociedade Protetora de Infância, com sede na Rua Herculano Pena, s/nº, na Cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 35.552/73);

Sociedade São Vicente de Paulo e Nossa Senhora das Dores, com sede na Rua São Caetano, 75, na Cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 75.201/77);

Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua 13 de Maio, 1154, na Cidade de Colina, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 06.355/81);

Sociedade São Vicente de Paulo, com sede na Avenida João Soares da Silva, 71, na Cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 74.995/77);

Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua Benedito Valadares, 164, na Cidade de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 30.141/80);

Sociedade de São Vicente de Paulo em Jahu, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, 430, na Cidade de Jaú, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 76.827/77);

Sociedade de São Vicente de Paulo de Novo Horizonte, com sede na Avenida Cônego Alfredo Reith, 990, na Cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 26.847/80);

Sociedade de São Vicente de Paulo de Tupaciguara, com sede na Rua Princesa Isabel, s/nº, na Cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 77.422/77);

Sociedade de Socorros Mútuos de Olímpia, com sede na Rua Dr. Antonio Olímpio, 552, na Cidade de Olímpia, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 52.453/74);

Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, com sede na Rua Expedicionário Miguel Jacob Cheib, 162, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 23.515/82);

Sociedade Voluntários da FEBEM, com sede na Rua Angatuba, 756, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 23.950/84);

União Espírita Corumbaense — UEC, com sede na Rua América, 917, na Cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo-MJ nº 41.749/80);

União, Fé, Esperança e Caridade, com sede na Rua Padre Anchieta, 2360, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 36.391/82);

União Social de Assistência — USA, com sede na Rua Costa Marques, 59, na Cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo-MJ nº 78.349/77);

Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, com sede no Largo da Penha, 19, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 14.863/73);

Vila Vicentina — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Rua São Vicente de Paulo, 252, na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 64.334/76);

Vila Vicentina, com sede na Rua Siqueira Campos, 853, Bairro de Uvaranas, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 17.707/76);

Guarda Noturna de Santos, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 676, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 63.388/74); e

Irmandade São José de Novo Horizonte, com sede na Rua 28 de Outubro, 1202, na Cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 23.231/73).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 91.109, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.000220/85 (Edital nº 001/85),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.110, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Televisão Rondon Limitada para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.012254/84 (Edital nº 120/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Rondon Limitada para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.111, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Inspeção e Fiscalização

Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sêmen e dos insumos destinados à inseminação artificial, bem como da prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, são regulamentadas de conformidade com as normas previstas neste regulamento.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de que trata o presente regulamento serão exercidas pelo Ministério da Agricultura, através de seus órgãos específicos, sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem ou comerciem sêmen e insumos destinados à inseminação artificial em animais domésticos, bem como sobre as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços especializados na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Art. 3º O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal, Territórios e instituições de direito público ou privado, para a execução dos serviços de inspeção e fiscalização previstos neste regulamento.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos neste artigo, que celebrarem convênios ou ajustes com o Ministério da Agricultura, deverão cumprir as normas, instruções e diretrizes por ele baixadas.

§ 2º Compete privativamente ao Ministério da Agricultura o exercício da inspeção e da fiscalização do comércio internacional de sêmen e insumos destinados à inseminação artificial.

Art. 4º A inspeção e fiscalização de que trata o presente regulamento, visando aspectos industriais, zootécnicos, higiênico-sanitários e de fertilidade, serão realizadas nos estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de insumos destinados à inseminação artificial,

quer de direito público ou privado, nos aeroportos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras, nas empresas e junto às pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, e onde quer que se processem ou se armazenem, para fins comerciais, sêmen e produtos destinados ao uso na inseminação artificial.

Art. 5º A inspeção e fiscalização industrial, zootécnica, higiênico-sanitária e de fertilidade do sêmen industrializado serão exercidas nos estabelecimentos constantes dos itens I, II, III e IV, do artigo 23, abrangendo:

I — o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos, dos insumos, da água de abastecimento e das águas servidas;

II — o controle dos reprodutores doadores de sêmen;

III — o exame do produto acabado;

IV — o controle de qualidade do sêmen industrializado, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários, coletado na fonte de produção, no comércio, nas fazendas, nos aeroportos, portos e postos de fronteira;

V — as fases de coleta, de manipulação, de acondicionamento, de transporte e de estocagem do sêmen;

VI — a embalagem e meios de acondicionamento;

VII — a comprovação de saúde dos funcionários dos estabelecimentos industriais;

VIII — o nível técnico e eficiência da prestação de serviços; e

IX — verificação da remessa dos dados estatísticos exigidos.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização, atos incidentes, respectivamente, sobre as fases de produção e comercialização de sêmen e insumos destinados à inseminação artificial, e sobre a prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, serão exercidas por inspetores ou fiscais, conforme o caso, devidamente credenciados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Competem, privativamente, ao médico veterinário, a inspeção da produção de sêmen, o exame sanitário e andrológico dos reprodutores doadores de sêmen, o exame do sêmen e dos insumos destinados à inseminação artificial, e a fiscalização da prestação de serviços de que trata o artigo 23, item III, podendo a fiscalização do comércio ser exercida por fiscais devidamente capacitados e credenciados, sempre sob a responsabilidade de médico veterinário.

§ 1º Os inspetores e fiscais portarão carteira de identidade funcional, na qual constem, entre outros dados, a denominação do órgão emitente, o número de ordem do documento, a data de sua expedição e o prazo de validade, a assinatura, fotografia e cargo do portador.

§ 2º Os inspetores e fiscais, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando solicitados a se identificarem.

§ 3º É permitido aos inspetores e fiscais no desempenho de suas funções o livre acesso em qualquer estabelecimento ou local relacionado no artigo 4º, podendo, inclusive, inspecionar e fiscalizar o sêmen, para inseminação artificial, em trânsito ou nas propriedades que utilizam a inseminação artificial.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial deverão ter um livro de ocorrências, com termo de abertura e páginas rubricadas, destinado à anotação das visitas de inspeção, das exigências feitas aos estabelecimentos pela respectiva inspeção ou fiscalização e de outros dados julgados de interesse.

Art. 9º Todos os estabelecimentos e pessoas físicas referidos neste regulamento deverão manter atualizada e ao livre acesso dos inspetores e fiscais a escrituração de suas atividades, de acordo com as instruções dos órgãos responsáveis pela inspeção e fiscalização.

Art. 10. O Ministério da Agricultura fará coleta de amostras de sêmen e insumos destinados à inseminação artificial, para análise fiscal em seus laboratórios ou em laboratórios credenciados, cujos resultados serão interpretados de acordo com os padrões instituídos pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O credenciamento de laboratórios para análise de sêmen será feito pelo órgão central de fiscalização da inseminação artificial, após estudos que avaliem e comprovem a necessária estrutura física e capacidade técnica do laboratório.

Art. 11. É vedado aos inspetores e fiscais:

I — fiscalizar firmas de que sejam sócios;

II — comunicar a estranhos assuntos relativos à inspeção e fiscalização procedida;

III — exercer atividades particulares que se relacionem diretamente com os interesses dos estabelecimentos fiscalizados e os inspecionados.

Art. 12. É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização.

Art. 13. Os responsáveis pelos estabelecimentos e locais referidos no artigo 4º deste regulamento, ficam obrigados a permitir o acesso dos

inspetores e fiscais que, a juízo do órgão estadual do Ministério da Agricultura, podem solicitar o auxílio da autoridade policial, nos casos de recusa ou embargo à sua ação.

CAPÍTULO II

Do Registro dos Estabelecimentos

Art. 14. Os estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e insumos para a inseminação artificial, os de comercialização de sêmen, ou de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial e as pessoas físicas aludidas no artigo 3º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, ficam sujeitos a registro no Ministério da Agricultura, após o atendimento das exigências que forem estabelecidas.

§ 1º O registro dos estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e insumos para a inseminação artificial, bem como os de importação de sêmen animal, será efetuado no competente órgão central do Ministério da Agricultura.

§ 2º O registro dos estabelecimentos de revenda de sêmen e insumos, das firmas de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, e das pessoas físicas, será efetuado no competente órgão estadual do Ministério da Agricultura.

§ 3º Quando a prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial compreender a transferência de embriões, será o estabelecimento registrado no órgão central de fiscalização.

Art. 15. Para efeito do artigo 3º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, ficam subentendidos como pessoa física, sujeita a registro no Ministério da Agricultura:

I — o médico veterinário habilitado que prestar serviços especializados, em caráter particular, na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, compreendendo a prestação de serviços referentes aos exames andrológicos e ginecológicos, ao diagnóstico de doenças e distúrbios da esfera reprodutiva, ao treinamento de mão-de-obra para aplicação da inseminação artificial, à transferência de embriões, à aplicação de produtos para induzir a ovulação e a sincronização de cio, à coleta e manipulação de sêmen animal, a nível de propriedade, para uso restrito no rebanho do mesmo proprietário, e à execução da inseminação artificial;

II — o inseminador que, em caráter particular, prestar serviços comunitários de execução da inseminação artificial.

Art. 16. O pedido de registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo 14 deste regulamento será feito ao titular do competente órgão central ou estadual do Ministério da Agricultura, instruído com os seguintes documentos:

I — Para Industrialização do Sêmen:

a) prova de existência legal da pessoa jurídica, anexando cópia da ata do contrato social da firma, devidamente registrado na Junta Comercial, ou cópia da ata de constituição da sociedade, publicada em órgão oficial, no caso de cooperativa, ou carta sindical, no caso de sindicato;

b) planta baixa, em 3 (três) vias, na escala 1:100, indicando instalações e todas as dependências da indústria;

c) planta de situação do estabelecimento, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água, áreas limítrofes, em tamanho de 100x60cm, em escala compatível, em 3 (três) vias;

d) memorial descritivo, em 3 (três) vias, do projeto, das instalações, dos equipamentos e processos tecnológicos a serem utilizados;

e) prova de registro no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária;

f) cópia do contrato de locação de serviços de médico veterinário especializado, responsável técnico da indústria, visada pelo Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

II — Para Importação de Sêmen:

a) prova de existência legal da pessoa jurídica, anexando cópia da ata do contrato social da firma, devidamente registrado na Junta Comercial;

b) prova de revendedor de sêmen de indústria ou firma estrangeira, devidamente credenciada ou acreditada no competente órgão do Ministério da Agricultura, para fins de exportar para o Brasil;

c) prova de responsabilidade técnica de médico veterinário especializado em inseminação artificial;

d) prova de registro no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

III — Para Revenda de Sêmen Nacional ou Importado:

a) prova de existência legal da pessoa jurídica, anexando cópia da ata do contrato social da firma, devidamente registrado na Junta Comercial, ou cópia da ata de constituição da sociedade, publicada em órgão oficial, no caso de cooperativa, ou carta sindical, no caso de sindicato;

b) declaração de nomeação de revendedor de sêmen de indústria nacional ou de firma importadora;

c) prova de responsabilidade técnica de médico veterinário especializado em inseminação artificial;

d) prova de registro no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

IV — Para Prestação de Serviços na Área de Fisiopatologia da Reprodução e Inseminação Artificial:

a) prova de existência legal da pessoa jurídica;

b) prova de dispor de estrutura física e técnica capacitada;

c) descrição circunstanciada dos serviços oferecidos, métodos e técnicas a serem utilizados e área de atuação;

d) cópia do contrato de locação de serviços de médico veterinário especializado em fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, responsável técnico pela prestação de serviços;

e) prova de registro no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

V — Para Indústria de Insumos Destinados à Inseminação Artificial:

a) prova de existência legal da pessoa jurídica;

b) planta baixa, em 3 (três) vias, na escala 1:100, indicando instalações e todas as dependências da indústria;

c) memorial descritivo, em 3 (três) vias, de projeto das instalações, dos equipamentos e dos processos tecnológicos e higiênico-sanitários a serem utilizados.

VI — Para Pessoa Física:

a) preenchimento de ficha cadastral oficial;

b) descrição das atividades a serem desenvolvidas;

c) prova de possuir indispensável estrutura física, material e de equipamentos;

d) alvará de licença para localização, funcionamento e/ou exercício de atividade;

e) no caso de inseminador comunitário, deverá fazer prova de trabalhar sob supervisão de médico veterinário, especializado em inseminação artificial.

Art. 17. O pedido de registro do estabelecimento será analisado, no que couber, à luz dos conceitos técnicos consagrados, que incidirão sobre a localização, o isolamento, as dependências e instalações, o flu-

xograma, os equipamentos, os processos tecnológicos e higiênico-sanitários e a responsabilidade técnica, e atenderá às instruções normativas baixadas pelos competentes órgãos de fiscalização.

Art. 18. Qualquer alteração introduzida nos atos constitutivos ou estatutários da pessoa jurídica, bem como as modificações de tecnologia, de engenharia e de responsabilidade técnica, deverão ser comunicadas ao órgão que efetuou o registro.

Art. 19. Em caso de alienação, arrendamento ou mudança de razão social dos estabelecimentos a que se referem os itens I, II, III e IV do artigo 23, o adquirente, arrendatário ou proprietário, deverá requerer o apostilamento da nova situação jurídica ao órgão que efetuou o registro.

§ 1º Os responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar aos interessados, por ocasião da compra ou arrendamento, a situação em que se encontram os referidos estabelecimentos, face às exigências deste regulamento.

§ 2º O comprador ou arrendatário que não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários, terá suspenso o registro, que só poderá ser restabelecido depois de cumpridas as exigências.

Art. 20. O registro da pessoa física, de que trata o artigo 15, será requerido ao competente órgão estadual do Ministério da Agricultura, que o efetuará mediante exigências e normas específicas a serem baixadas pelo específico órgão central do Ministério da Agricultura.

Art. 21. O registro do estabelecimento, de que trata este regulamento, dispensa qualquer outro para fins similares, quer de âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. As filiais, sucursais, representações, agências e distribuidoras de estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura devem ser cadastradas no competente órgão estadual do Ministério da Agricultura, onde tiverem atuação, para fins de fiscalização.

Art. 22. O registro de que trata o presente capítulo deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos

Art. 23. Para efeito deste regulamento são conceituados os seguintes estabelecimentos sujeitos a registro, inspeção e fiscalização:

I — Centro de Inseminação Artificial — estabelecimento que mantenha alojados reprodutores doadores de sêmen e que

realize as tarefas de coleta, manipulação, industrialização, armazenagem, comércio ou aplicação de sêmen, com as seguintes dependências:

a) quarentenário;

b) alojamento dos reprodutores;

c) setor de coleta de sêmen;

d) sala de material de coleta;

e) sala de limpeza, desinfecção e esterilização de todos os materiais e instrumentos de coleta e processamento de sêmen;

f) laboratório destinado ao exame, avaliação, diluição, envasamento e congelação de sêmen;

g) banco de conservação de sêmen;

h) setor administrativo e de expedição;

i) outras dependências, se necessário.

II — Estabelecimento de Comercialização de Sêmen e ou de Insumos para a Inseminação Artificial — estabelecimento que adquire, para fins comerciais, sêmen ou insumos para a inseminação artificial, sendo de duas categorias:

a) estabelecimento importador — que importa sêmen ou insumos para a inseminação artificial;

b) estabelecimentos de revenda ou distribuição — que revende sêmen ou insumos nacionais ou importados para uso na inseminação artificial.

III — Estabelecimento de Prestação de Serviços — estabelecimento que presta serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, compreendendo a prestação de serviços referentes a exames andrológicos, exames ginecológicos, exames laboratoriais de doenças e distúrbios da esfera reprodutiva ou hereditária, e à tipificação sangüínea dos reprodutores doadores de sêmen ou dos doadores de embriões, ao treinamento de mão-de-obra para aplicação de sêmen, à transferência de embriões, à aplicação de produtos visando à ovulação e à sincronização do cio para aplicação da inseminação artificial, e à armazenagem de sêmen congelado legalmente, pertencente a propriedades rurais.

IV — Indústria de Insumos para Uso na Inseminação Artificial — estabelecimento que produz insumos destinados ao uso na inseminação artificial.

Art. 24. O competente órgão central do Ministério da Agricultura instituirá normas técnicas, referentes às exigências tecnológicas e higiênico-sanitárias, para instalação e funcionamento dos estabelecimentos aludidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação dos Reprodutores

Art. 25. Os reprodutores, de qualquer espécie e raça de animais domésticos, que são usados como doadores de sêmen para inseminação artificial em matrizes de propriedade de terceiros, devem estar inscritos no competente órgão estadual do Ministério da Agricultura, atendidas as exigências zootécnicas, sanitárias, andrológicas, de saúde hereditária e de identificação.

§ 1º As exigências zootécnicas, sanitárias, andrológicas, de saúde hereditária e de identificação dos doadores serão estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, através dos competentes órgãos.

§ 2º A identificação dos reprodutores pela tipificação sangüínea será obrigatória na espécie bovina, ficando a critério do Ministério da Agricultura estendê-la a outras espécies.

§ 3º O ingresso dos reprodutores nos Centros de Inseminação será obrigatoriamente precedido de quarentena, para os necessários exames e emissão de certificados sanitários e andrológicos.

§ 4º Os certificados sanitários e andrológicos serão emitidos pelo responsável técnico do estabelecimento, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados.

§ 5º A saída de doadores dos Centros de Inseminação Artificial será comunicada, obrigatoriamente, ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura pelo responsável técnico, nos termos a serem estabelecidos.

Art. 26. A inscrição dos doadores de sêmen poderá ser cancelada pelo Ministério da Agricultura, por razões genéticas, sanitárias, andrológicas ou administrativas.

Art. 27. O uso de reprodutores doadores de sêmen, a nível de propriedade, para inseminação artificial restrita em matrizes do mesmo proprietário, fica sujeito ao atendimento de normas técnicas instituídas pelos competentes órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 28. As fêmeas doadoras e receptoras de embriões devem atender a normas técnicas que forem instituídas pelos competentes órgãos do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

Da Inspeção e Fiscalização dos Produtos

Art. 29. Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização os produtos intervenientes na inseminação artificial ou na prestação de serviço na área de fisiopatologia da reprodução, observadas as seguintes definições:

I — Sêmen Industrializado — toda preparação biológica de sêmen, agregado ou não de diluentes, conservadores e antibióticos, quer fresco, resfriado ou congelado, fracionado em doses perfeitamente identificadas com o nome do estabelecimento manipulador, o nome e número do registro genealógico do reprodutor doador e o número da partida.

II — Embrião para Transferência — zigoto captado no trato genital feminino ou obtido em laboratório, para fins de transferência para outras fêmeas previamente preparadas.

III — Elementos Utilizados na Obtenção, no Fracionamento, Conservação e Aplicação de Sêmen — todos os aparelhos, equipamentos, instrumentos, materiais e produtos que se utilizam na prática da inseminação artificial nos animais, fabricados no País ou importados, os quais só poderão ser comercializados com prévia autorização do competente órgão central do Ministério da Agricultura, podendo ser exigidas características de segurança, eficiência e de qualidade higiênico-sanitária.

IV — Produtos para Ovulação e Sincronização de Cio — hormônios, prostaglandinas ou análogos, com finalidade de ovulação ou sincronização do estro nas fêmeas de animais, visando à inseminação artificial, fabricados no País ou importados, os quais só poderão ser comercializados após prévia autorização do órgão competente de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura, podendo ser exigidas provas de eficiência e segurança.

Parágrafo único. Os fabricantes e comerciantes dos produtos mencionados no item III devem solicitar sua inscrição no órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VI

Da Apresentação e Garantia dos Produtos

Art. 30. Os produtos intervenientes na inseminação artificial e na prestação de serviços enumerados no Capítulo V, artigo 29, só poderão ser comercializados quando observadas as seguintes especificações:

I — Sêmen Industrializado — deverá ser acondicionado em embalagem identificada, obrigatoriamente, com o nome, raça e número de registro genealógico do doador e número de partida.

II — Insumos para Obtenção, Diluição, Fracionamento, Conservação e Aplicação do Sêmen — deverão atender, no que couber, às exigências de identificação, de segurança, de eficiência e de qualidade técnica e higiênico-sanitária.

III — Embrião para Transferência — deverá atender às exigências de ordem zootécnica, sanitária, de viabilidade e de identificação.

IV — Produtos para Ovulação e Sincronização do Cio — deverão atender às exigências de apresentação, eficiência e segurança.

Art. 31. O órgão central de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura baixará normas específicas, estabelecendo padrões tecnológicos e higiênico-sanitários para a dose de sêmen destinada ao comércio.

Art. 32. O sêmen industrializado existente nos centros, nos estabelecimentos comerciais e nas propriedades rurais deverá estar corretamente identificado com a prova de origem e em concordância com as anotações constantes dos fichários ou livros de registro.

CAPÍTULO VII

Do Registro Genealógico dos Animais Gerados pelo Processo de Inseminação Artificial e pela Transferência de Embriões

Art. 33. É permitido o registro genealógico de animais gerados pelo processo de inseminação artificial e pela transferência de embriões.

§ 1º O Ministério da Agricultura, através dos órgãos competentes, regulamentará o controle do sêmen e de embriões, para fins de registro genealógico de animais assim gerados, no objetivo de garantia de paternidade e filiação.

§ 2º As associações de registro genealógico deverão compatibilizar seus estatutos, adaptando-os ao que estabelecem este capítulo e normas complementares.

§ 3º O Ministério da Agricultura poderá delegar às associações de registro genealógico o controle de sêmen e embriões, para fins de registro de animais gerados pelo processo de reprodução artificial, no que se refere à garantia de paternidade e filiação.

§ 4º No caso de dúvida referente à paternidade e filiação do animal gerado, será exigida a prova de grupo sangüíneo.

Art. 34. Os Centros de Inseminação Artificial deverão realizar ou promover a realização de provas zootécnicas com os reprodutores doadores de sêmen, ainda não provados, apresentando projeto e requerendo ao Ministério da Agricultura a oficialização das provas.

CAPÍTULO VIII

Do Comércio Internacional de Sêmen

Art. 35. É permitida a importação ou a exportação de sêmen das diferentes espécies animais, sempre que observados o estabelecido neste regulamento e os requisitos zoogenéticos, sanitários e de fertilidade instituídos pelo Ministério da Agricultura, além do cumprimento das exigências relacionadas com os órgãos aduaneiros.

Art. 36. Toda importação ou exportação de sêmen animal deve ser previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O pedido de autorização para importar ou exportar sêmen animal será apresentado ao Ministério da Agricultura em formulários próprios oficializados.

Art. 37. O Ministério da Agricultura instituirá as normas e padrões zoogenéticos, sanitários e de fertilidade, que serão observados na importação e exportação.

§ 1º As exigências sanitárias para importação ou exportação de sêmen serão estabelecidas por país e por espécie animal.

§ 2º O Ministério da Agricultura poderá celebrar, com os países importadores e exportadores de sêmen animal, acordos estabelecendo os necessários requisitos técnicos e procedimentos mútuos para a autorização de importação e exportação de sêmen animal.

§ 3º A critério do Ministério da Agricultura os estabelecimentos estrangeiros de exportação de sêmen animal para o Brasil ficam sujeitos à inspeção e fiscalização.

§ 4º O Ministério da Agricultura manterá cadastro de todos os estabelecimentos estrangeiros autorizados a exportar sêmen animal para o Brasil.

§ 5º É facultado ao Governo do país importador o envio de técnicos credenciados ao Brasil para acompanhar o controle zoossanitário, zootécnico e de qualidade do sêmen a ser exportado.

Art. 38. A importação de sêmen pelo criador ou estabelecimento rural, para uso restrito no rebanho de sua propriedade, somente será permitida em quantidade de doses proporcionais ao número de matrizes existentes no rebanho, atendidas as demais exigências deste regulamento.

Art. 39. A exportação de sêmen somente será permitida às pessoas jurídicas devidamente registradas e fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, de conformidade com o que estabelece o presente regulamento.

Art. 40. O desembaraço aduaneiro do sêmen animal importado fica condicionado à fiscalização prévia do Ministério da Agricultura, à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no documento de autorização e à coleta de amostra para exame laboratorial.

§ 1º Conferida e achada conforme a documentação, as quantidades e a apresentação das doses de sêmen, a critério do Ministério da Agricultura, poderão ser tomadas as seguintes decisões:

I — autorização ao importador a promover o desembaraço aduaneiro e a comerciar ou utilizar o sêmen;

II — autorização ao importador a promover o desembaraço aduaneiro, ficando o sêmen sob custódia do competente órgão fiscalizador ou sob responsabilidade do importador, como fiel depositário, até a emissão do laudo de análise laboratorial, com base no qual o sêmen será liberado para comércio ou apreendido para inutilização.

§ 2º Conferida e não achada conforme a documentação, o sêmen será devolvido ao país de origem ou destruído, ou, conforme o caso e quando couber, será dado ao importador prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das exigências, findo o qual, e não cumpridas, será inutilizado.

§ 3º O sêmen importado, que nos exames laboratoriais não atingir os padrões de fertilidade estabelecidos, poderá ser liberado, a critério do Ministério da Agricultura, para uso restrito em rebanho próprio do estabelecimento importador.

§ 4º Sempre que as restrições forem de ordem sanitária, o sêmen será apreendido para inutilização.

§ 5º Os requisitos sanitários exigíveis para entrada de sêmen no País poderão sofrer alterações, inclusive provas biológicas, de acordo com eventuais modificações no estado sanitário dos países de procedência, ocorridas anteriormente ao processamento do sêmen.

§ 6º Os exames laboratoriais do sêmen devem ser efetuados e interpretados de acordo com as normas brasileiras específicas.

Art. 41. Os pareceres técnicos nos processos de importação e exportação e a emissão do Certificado Sanitário para exportação de sêmen são de competência do órgão de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura.

§ 1º O parecer zootécnico no processo de autorização de importação e exportação de sêmen poderá ser precedido de atestado fornecido pela entidade de registro genealógico da raça que, com base nos aspectos produtivos e reprodutivos do reprodutor doador de sêmen, emitirá laudo sobre a conveniência ou não da importação ou exportação.

§ 2º Além das exigências zootécnicas e sanitárias, a autorização de importação de sêmen será feita mediante exigências de níveis quantitativos e qualitativos do sêmen.

Art. 42. O pedido de autorização para importar sêmen que se destine à pesquisa ou experimentação será requerido ao Ministério da Agricultura, instruído com o projeto detalhado referente ao trabalho a ser realizado, ouvindo-se, previamente, os órgãos estaduais ou federais de pesquisa ou de melhoramento zootécnico e o órgão de fiscalização da inseminação artificial.

Parágrafo único. O sêmen importado nessas condições só poderá ser utilizado de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura que exercerá fiscalização e avaliará os resultados obtidos.

Art. 43. Em todos os casos, o sêmen importado deverá proceder, obrigatoriamente, de centro de inseminação artificial sob controle oficial, que adote rigorosos controles zootécnicos, sanitários e de padrões de sêmen.

Art. 44. É permitida a reexportação de sêmen importado, desde que atenda às exigências do país importador.

Art. 45. Na importação, os certificados sanitários, firmados por técnicos oficiais do lugar de procedência do sêmen, os certificados de fertilidade, assinados por técnicos do estabelecimento produtor do sêmen, bem como os demais documentos exigidos deverão acompanhar o sêmen no embarque e desembarque.

Art. 46. O Ministério da Agricultura, ouvidas as competentes autoridades, indicará os aeroportos, portos e postos de fronteira de entrada, saída e trânsito de sêmen animal.

CAPÍTULO IX

Dos Profissionais, do Ensino e da Promoção

Art. 47. Nos termos do artigo 5º, alínea *i*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e de acordo com o artigo 6º, da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa de médico veterinário.

§ 1º De conformidade com o artigo 15 deste regulamento, os médicos veterinários que prestem serviços como pessoa física na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial deverão estar registrados no Ministério da Agricultura.

§ 2º O inseminador que tenha freqüentado curso de treinamento especializado pode executar a inseminação artificial em âmbito comunitário, unicamente sob supervisão e responsabilidade de médico veterinário especializado, após estar cadastrado no Ministério da Agricultura.

Art. 48. Os responsáveis técnicos pelos estabelecimentos comerciais de sêmen e de prestação de serviços na esfera reprodutiva e pela supervisão de inseminadores devem possuir especialização em inseminação artificial e dispor de equipamentos para avaliação quantitativa e qualitativa de sêmen.

Art. 49. Os cursos de treinamento de inseminadores deverão realizar-se em local adequado, que apresente infra-estrutura suficiente para as aulas teóricas e práticas, e obedecer a um programa e carga horária mínimos, a serem definidos pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A realização de cursos de treinamento de inseminadores deverá ser comunicada, com antecedência, ao Ministério da Agricultura, na jurisdição onde for realizado, especificando-se local, programa e tempo de duração, para fins de avaliação da eficiência.

Art. 50. As unidades de ensino, extensão rural da inseminação artificial em animais domésticos e da pesquisa animal, que manipulem sêmen animal ou prestem serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, estão sujeitas ao cumprimento deste regulamento em caso de aplicação de sêmen em propriedade de terceiros, treinamento de mão-de-obra para uso da inseminação ou difusão prática do método de inseminação artificial a nível de campo.

Art. 51. A fim de estimular a permanente atualização científica em matéria de inseminação artificial e assuntos de reprodução animal, o Ministério da Agricultura poderá elaborar manifestações de caráter científico e técnico, como divulgações, simpósios e congressos, que se realizarem no País ou no exterior, bem como delas participar.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. As infrações à legislação de inseminação artificial, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas no presente regulamento.

Art. 53. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I — advertência;

II — multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

III — apreensão;

IV — inutilização;

V — suspensão;

VI — interdição, temporária ou definitiva;

VII — cancelamento do registro.

Art. 54. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior, proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração, alteração do sêmen ou de produtos destinados ao uso da inseminação artificial.

Art. 55. As infrações à inseminação artificial classificam-se em:

I — leves — aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II — graves — aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III — gravíssimas — aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 56. Para a imposição da pena e a sua gradação, a autoridade levará em conta:

I — as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o criatório nacional;

III — os antecedentes do infrator quanto às normas de inseminação artificial.

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II — procurar o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

III — ser o infrator primário.

Art. 58. São circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente;

II — ter o infrator, para obter vantagem pecuniária, elaborado ou comercializado produtos destinados à inseminação artificial, em contrário ao disposto na legislação normativa;

III — deixar o infrator, embora tendo conhecimento de ato lesivo, de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

IV — ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração caracterizada como gravíssima.

Art. 59. Nos casos de infrações de natureza leve, relacionadas com a inobservância de disposições regulamentares ou de atos administrativos, a penalidade só será aplicada se o infrator, intimado a suprir a irregularidade, não o fizer no prazo que lhe for fixado.

Art. 60. Nos casos de infração grave ou gravíssima, a autoridade poderá determinar, além de multa, conforme couber, a apreensão, inutilização ou interdição do sêmen, embriões ou insumos para utilização em inseminação artificial, ou ainda a interdição ou cancelamento do registro do estabelecimento.

Art. 61. Advertência é pena aplicada aos infratores primários, por escrito, através da qual se chama a atenção por falta leve cometida.

Art. 62. Multa é a pena pecuniária imposta a quem infringir os dispositivos deste regulamento e as normas complementares que em decorrência dele vierem a ser instituídas, consistindo no pagamento das seguintes quantias:

I — nas infrações leves, até 2 (duas) vezes o maior valor de salário referência;

II — nas infrações graves, de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o maior valor de salário referência;

III — nas infrações gravíssimas, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o maior valor de salário referência.

Art. 63. Apreensão é a medida cautelar preventiva que objetiva impedir a comercialização de sêmen, embriões ou insumos para inseminação artificial, quando:

I — forem produzidos ou comercializados em desacordo com o que preceitua a legislação;

II — a análise laboratorial de amostras não satisfizer os padrões oficiais;

III — estiverem sendo comercializados por estabelecimento não registrado;

IV — o acondicionamento do produto não se enquadrar nas normas relativas à produção, à proteção higiênico-sanitária e à identificação;

V — o sêmem ou embriões procederem de doadores que não atenderam às exigências previstas.

Parágrafo único. Ocorrendo a apreensão, o sêmen, os embriões ou insumos ficarão sob custódia do competente órgão fiscalizador ou sob a responsabilidade do infrator, como fiel depositário, até o atendimento e

regularização das exigências ou até a conclusão do processo administrativo, com base no qual serão liberados para comércio, utilização ou inutilização, conforme decisão processual final.

Art. 64. Inutilização é a destruição de sêmen, embriões ou insumos, mediante Termo de Inutilização, quando assim determinar a conclusão processual.

Art. 65. Suspensão do registro de pessoa física ou jurídica, de reprodutor doador ou de insumos, de que trata o presente regulamento, será a pena aplicada quando houver razões técnicas ou quando houver reincidência em infrações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A suspensão do registro de pessoa física ou jurídica não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, enquanto a suspensão de registro de doador ou insumo perdurará enquanto persistirem os impedimentos administrativos ou técnicos.

Art. 66. Interdição, tempória ou definitiva, será a pena aplicada nos seguintes casos:

I — Interdição temporária do estabelecimento:

a) quando não apresentar garantias higiênico-sanitárias de isolamento e fluxos;

b) quando for constatado, nos seus doadores de sêmen ou doadores de embriões, doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;

c) quando forem utilizados doadores de sêmen não inscritos no Ministério da Agricultura;

d) quando não dispuser de responsável técnico habilitado;

e) quando reincidir seguidamente na produção de sêmen ou insumos, fora dos padrões e impróprios para utilização na inseminação artificial.

II — Interdição definitiva do estabelecimento dar-se-á quando houver:

a) reincidência em infrações previstas na interdição temporária;

b) recusa ao cumprimento de penalidades impostas na forma deste regulamento;

c) violação contumaz de dispositivos do presente regulamento ou de instruções normativas complementares.

Art. 67. Cancelamento do registro ocorrerá nos seguintes casos:

I — quando o cancelamento for espontaneamente requerido;

II — quando o estabelecimento paralisar sua produção, comércio ou prestação de serviços por mais de 2 (dois) anos;

III — quando as pessoas jurídicas ou físicas, referidas neste regulamento, reincidirem em infrações graves ou gravíssimas;

IV — quando proposta pelo competente órgão fiscalizador em razão de idoneidade da pessoa jurídica ou física, comprovada pela prática de atos fraudulentos.

CAPÍTULO XI

Do Processo Administrativo

Art. 68. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 69. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente que a houver constatado, devendo conter:

I — nome do infrator ou do estabelecimento infrator, seu domicílio e residência ou endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora de lavratura da infração;

III — descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, e do autuante;

VII — prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 70. As penalidades previstas neste regulamento serão aplicadas pelos Delegados Federais de Agricultura na sua respectiva jurisdição, exceto o cancelamento de registro dos estabelecimentos, de competência do órgão central.

Art. 71. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 72. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I — pessoalmente;

II — pelo correio ou via postal;

III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 73. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 74. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização ou atos regulamentares, constitui falta grave que pode sujeitar o infrator, além da multa, à imposição de qualquer das penalidades previstas neste regulamento.

Art. 75. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contado da sua notificação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de fiscalização competente.

Art. 76. A apuração do ilícito, em se tratando de estabelecimento, sêmen ou insumo destinado à inseminação artificial, far-se-á, conforme for o caso e couber, mediante:

I — coleta de amostras para efeito de análise, sem interdição do produto e do estabelecimento;

II — interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, que durará o tempo necessário ao atendimento das exigências legais à realização de análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 77. Na hipótese de interdição do produto, a autoridade fiscal competente lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos, inclusive a aposição do ciente.

Art. 78. Se a interdição do produto for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade fiscal competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 79. O termo de coleta e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 80. Serão coletados, do sêmen ou do insumo destinado à inseminação artificial, 3 (três) amostras da partida ou do estoque existente, na fonte de produção, no comércio, nas propriedades, nos aeroportos, portos e postos de fronteira, as quais deverão ser adequadamente conservadas, ficando uma delas com o detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as outras duas encaminhadas ao laboratório oficial, ou credenciado, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Em se tratando de sêmen, as amostras deverão ser acondicionadas em condições que inalterem sua biologia.

§ 2º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo de análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial ou credenciado, e extraídas 3 (três) vias, uma para integrar o processo, outra para ser entregue ao detentor ou responsável pelo produto e a restante à empresa fabricante ou produtora.

§ 3º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação ou alteração da amostra em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 6º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método.

§ 7º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 81. Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para uso na inseminação artificial, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 82. Nas transgressões que independam de análise ou perícia, inclusive por desobediência ou desacato à autoridade fiscal, o processo será considerado concluso para julgamento, caso o infrator não apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 83. Decidida, pela autoridade competente, a penalidade cabível, será notificado o infrator que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão.

§ 1º Em havendo interposição de recurso, este será conhecido e decidido pela autoridade maior do órgão central de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura.

§ 2º Em caso de multa, o recurso só terá prosseguimento se o interessado o instruir com a prova do respectivo depósito.

Art. 84. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 85. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

§ 1º Uma das vias da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento), a critério da Administração, se o infrator, renunciando ao recurso, recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, devendo, para tanto, o infrator juntar a notificação com a prova da data de seu recebimento.

§ 3º A notificação será feita pessoalmente, mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, neste último caso, se o infrator não for localizado.

§ 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 86. Decorrido o prazo mencionado no § 3º do artigo 80, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e a autoridade fiscal competente determinará a apreensão e inutilização da partida do produto, em todo o território nacional, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 87. A inutilização dos produtos, o cancelamento do registro, a autorização para o funcionamento da empresa e a licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 88. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os re-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

cursos, a autoridade fiscal competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 89. O Ministro da Agricultura fica autorizado a constituir e fazer funcionar, no Ministério da Agricultura, uma Comissão Técnica de Inseminação Artificial, composta de representantes do Ministério da Agricultura, do Colégio Brasileiro de Reprodução Animal, da Associação Brasileira de Inseminação Artificial, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de Associações de Criadores, de Universidades e de técnicos especialistas em fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, com as seguintes atribuições:

I — fornecer subsídios para estabelecimento ou modificação de definições, normas complementares e padrões;

II — sugerir medidas e providências visando ao aprimoramento da execução do presente regulamento;

III — sugerir medidas e providências com o objetivo de promover o desenvolvimento da inseminação artificial nos animais domésticos;

IV — exercer atribuições de órgão consultivo.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Inseminação Artificial será presidida pelo dirigente do órgão central de fiscalização e inseminação artificial.

Art. 90. Os produtos de que trata o Capítulo V, artigo 29, item IV, já registrados no órgão de defesa sanitária animal no Ministério da Agricultura, na data da publicação do presente regulamento, terão a validade de sua licença assegurada até o final dos seus respectivos prazos, quando então passam a ser registrados no órgão de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura, após as necessárias provas biológicas de eficiência e segurança.

Art. 91. Os estabelecimentos e pessoas físicas, de que trata o presente regulamento, encaminharão ao Ministério da Agricultura relatórios estatístico-econômicos de suas atividades, segundo modelos, exigências e cronogramas a serem instituídos pelo órgão central de fiscalização da inseminação artificial.

Art. 92. É livre o trânsito de sêmen destinado ao comércio intra ou interestadual, quando produzido ou comercializado de conformidade com o que estabelece o presente regulamento.

Parágrafo único. Além de outras exigências previstas em legislação ordinária, as notas fiscais ou faturas devem conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações: nome e endereço do comerciante, número de registro no Ministério da Agricultura, nome e endereço do comprador, nome e registro genealógico do reprodutor doador de sêmen, quantidades de doses e número de partida.

Art. 93. O Ministério da Agricultura fixará normas técnicas para aplicação prática da inseminação artificial a nível de rebanho.

Art. 94. Os trabalhos de inspeção solicitados serão retribuídos por taxas na forma do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Art. 95. O Ministério da Agricultura desenvolverá programas de teinamento e capacitação de pessoal técnico para melhor execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o presente regulamento, em colaboração com órgãos da administração pública centralizada ou descentralizada, entidades de classe, universidade e instituições nacionais e internacionais.

Art. 96. O Ministério da Agricultura, através do órgão de fiscalização da inseminação artificial, previsto em regimento interno, fará cumprir o estabelecido pela Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, e o que dispõem este regulamento e as normas complementares nele previstas, promovendo suas modificações quando estimar conveniente, de conformidade com as necessidades de ordem científica, técnica, econômica e administrativa, podendo, inclusive, baixar instruções normativas para o seu pleno cumprimento.

Art. 97. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 98. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

DECRETO Nº 91.112, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1982, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010065/84 (Edital nº 98/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.113, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Cria, no Ministério da Fazenda, a Secretaria Especial de Assuntos Econômicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A :

Art. 1º É criada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, como órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e a este diretamente subordinada, a Secretaria Especial de Assuntos Econômicos — SEAE, sob a direção de um Secretário Especial, a ser designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O órgão a que se refere este artigo terá, como finalidade precípua, assessorar o Ministro de Estado na formulação e no acompanhamento da execução da política econômica, notadamente em assuntos monetários, creditícios, financeiros, fiscais, de endividamento público, balanço de pagamentos, comércio exterior, mercados de capitais e valores mobiliários, indústria e comércio, programas e projetos especiais.

Art. 2º Ficam criadas e incluídas, na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, objeto do Anexo I do Decreto nº 79.989, de 20 de julho de 1977, funções de confiança para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, na forma do Anexo I do presente decreto.

Art. 3º Fica extinta a Coordenadoria de Assuntos Econômicos — CE, a que se refere o artigo 2º, item I, letra a, nº 2, do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975.

Parágrafo único. Enquanto não se proceder à implantação definitiva do órgão criado pelo artigo 1º deste decreto, poderá o Ministro da Fazenda remanejar as funções de confiança (Grupo DAI) atribuídas à Coordenadoria de Assuntos Econômicos pelo Decreto nº 81.233, de 18 de janeiro de 1978.

Art. 4º Para o fim de compensar despesas, ficam suprimidas, na Tabela Permanente a que se refere o artigo 1º, as funções relacionadas no Anexo II deste decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do disposto no presente decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à implantação e funcionamento do órgão criado pelo artigo 1º, inclusive o seu Regimento Interno.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS	
1	Secretário Especial de Assuntos Econômicos	LT-DAS-101.5
3	Secretário Especial-Adjunto	LT-DAS-101.4
6	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria de Assuntos Monetários	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
3	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
4	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria de Comércio Exterior	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
2	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
2	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria de Indústria e Conjuntura	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
2	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
2	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria do Programa de Ajustamento	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
2	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
3	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria de Operações Internas	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
2	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
3	Assessor	LT-DAS-102.2
	Coordenadoria de Projetos Especiais	
1	Coordenador-Chefe	LT-DAS-101.4
2	Coordenador de Área	LT-DAS-101.3
2	Assessor	LT-DAS-102.2
	Divisão de Apoio Administrativo	
1	Chefe	LT-DAS-101.2

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relação das funções da Tabela Permanente, suprimidas a partir da publicação do decreto.

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	COORDENADORIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS	
1	Coordenador da Coordenadoria	LT-DAS-101.4
1	Chefe da Divisão de Política Monetária	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Política Fiscal	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Indústria e Comércio	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Agricultura e Abastecimento	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Comércio Exterior	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Mercado de Capitais	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Informações e Análises de Conjuntura	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Projetos Financeiros	LT-DAS-101.2
1	Chefe da Divisão de Estudos Especiais	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 91.114, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Revoga o Decreto nº 38.599, de 17 de janeiro de 1956, que aprovou o Regulamento de Estatística para fins Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 38.599, de 17 de janeiro de 1956, que aprovou o Regulamento de Estatística para Fins Militares.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir de Vasconcelos

DECRETO Nº 91.115, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Altera o Decreto nº 90.649, de 10 de dezembro de 1984, que criou a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 32, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 6º, do Decreto nº 90.649, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A Secretaria de Ciência e Tecnologia é constituída de:

I — Chefia;

II — Centros.

Parágrafo único. O cargo de Secretário da SCT é privativo de General-de-Exército e o de Subsecretário do posto de General-de-Divisão Combatente.

Art. 3º Fica criado o Centro de Avaliações do Exército (CAEx), com sede no Rio de Janeiro-RJ, diretamente subordinado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de orientar, planejar, coordenar, controlar e executar, no âmbito da Secretaria, as avaliações técnico-operacionais relacionadas com as áreas da doutrina, do pessoal e do material, integrando-as entre si.

. . . . . .

Art. 6º O Centro Tecnológico do Exército (CTEx), criado pelo Decreto nº 84.095, de 16 de outubro de 1979, passa a integrar a Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT) com a finalidade de realizar a pesquisa científica na área de material, o desenvolvimento experimental e a avaliação técnica em materiais de emprego militar, bem como provas técnico-experimentais em materiais sujeitos à fiscalização do Ministério do Exército; de orientar, coordenar e controlar a capacitação de recursos humanos para o setor de ciência e tecnologia de sua competência; de executar, no campo científico-tecnológico, a normalização e o controle de qualidade de materiais; e de promover o fomento à indústria nacional, visando ao desenvolvimento e à produção de material de emprego militar. O CTEx permanece subordinado ao Estado-Maior do Exército até a conclusão da implantação da SCT.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 91.116, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Altera o Regulamento da Ordem do Mérito Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os parágrafos 2º e 5º, do artigo 24 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 77.913, de 24 de junho de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 24. .....

.....

§ 2º O número de oficiais a serem propostos, em cada ano, é ilimitado para os Membros do Conselho. Para os não membros, não pode exceder de 4 (quatro) para os Generais-de-Exército, de 2 (dois) para os Generais-de-Divisão e de 1 (um) para os Generais-de-Brigada.

.....

§ 5º O número de subtenentes e sargentos a serem propostos pelos Chefes do Estado-Maior do Exército e de Departamentos, Comandantes de Exército e de Comandos Militares de Área não pode exceder de 3 (três); aos Secretários de Economia e Finanças, de Ciência e Tecnologia e Geral do Exército esse número não pode exceder de 2 (dois). Em todos os casos, os militares propostos devem estar direta ou indiretamente subordinados aos seus respectivos proponentes.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 91.117, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais compostos pelos lotes nºs 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 108, 109, 116 e 117, da área denominada «Colônia Verde Brasileira», situados nos Municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu, Estado do Pará, compreendidos na zona prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de agosto de 1980 e 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais compostos pelos lotes nºs 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 108, 109, 116 e 117, com 52.315,8400ha (cinqüenta e dois mil, trezentos e quinze hectares e oitenta e quatro ares), da área denominada «Colônia Verde Brasileira», de propriedade de Flávio Pinho de Almeida, localizados na Gleba Azul, nos Municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Parágrafo único. Os lotes que integram a área dos imóveis a que se refere este artigo têm os seguintes perímetros:

I — *Lote* nº 90: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.102,7000 hectares, limitando-se frente setentrional, por uma poligonal de quatro (4) elementos, margeando o Rio Campo Alegre, do marco I ao IV, nos seguintes rumos e distâncias: «Partindo do marco IV, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 800,00m, até a estaca «A»; daí, segue com o rumo de 80°12' NE e a distância de 1.300,00m, até a estaca «B»; daí, segue com o rumo de 71°27' NE e a distância de 2.600,00m, até a estaca «C»; daí, segue com o rumo de 83°33' SE e a distância de 2.120,00m, até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 89, de Joaquim Albernaz Filho, até o marco II; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 91, de Leonor Borges de Carvalho Reis, até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 5.450,00m, con-

frontando com o lote nº 98, de José Jesus Inácio, até o marco IV, ponto de partida»;

II — *Lote* nº 91: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco III com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 90, de Manoel Oliva de Andrade Silva, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 88, de Vasco Carvalho e Oliveira, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 92, de Giuliano Pappone, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 99, de Anália Severino Ferreira, até o marco III, ponto de partida»;

III — *Lote* nº 92: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco III, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 91, de Leonor Borges de Carvalho Reis, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 87, de Caio Sérgio Paes e Barros, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 93, de José Luiz de Freitas Valle, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 100, de Mário Pappone, até o marco III, ponto de partida»;

IV — *Lote* nº 93: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco III com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 92, de Giuliano Pappone, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 86, de Sérgio Almeida Prado, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 94, de Ricardo Albino Gonçalves, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 101, de Vera Ribeiro da Luz, até o marco III, ponto de partida»;

V — *Lote* nº 98: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.653,1400 hectares, com as seguintes características e confrontações: «Partindo do marco VI, com o rumo de 51°48' SE e a distância de 660,00m até a estaca «A»; daí, segue com o rumo de 44°18' SE e a distância de 3.930,00m até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 5.450,00m, confrontan-

do com o lote nº 90, de Manuel Oliva de Andrade Silva, até o marco II; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 99, de Anália Severino Ferreira, até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600m, confrontando com o lote nº 106, de Heitor Gilberto San Juan, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 74°42' NE e a distância de 3.485,00m até o marco V; daí, segue com o rumo de 15°18' NE e a distância de 630,00m, até o marco VI, ponto de partida»;

VI — *Lote* nº 99: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco III, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 98, de José Jesus Inácio, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 91, de Leonor Borges de Carvalho Reis, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 100, de Mário Pappone, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 107, de Sílvio José Montanarini, até o marco III, ponto de partida»;

VII — *Lote* nº 100: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco III, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 99, de Anália Severino Ferreira, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 92, de Giuliano Pappone, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 101, de Vera Ribeiro da Luz, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 108, de Laércio Lobo de Moraes, até o marco III, ponto de partida»;

VIII — *Lote* nº 101: da Região do Rio Campo Alegre, distrito de Santa Maria das Barreiras, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, com área de 4.356,0000 hectares, à margem esquerda do Rio Araguaia: «Partindo do marco III, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 100, de Mário Pappone, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 93, de José Luiz de Freitas Valle, até o marco I; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 102, de Rafael Ribeiro da

Luz, até o marco II; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 109, de Jorge Arruda, até o marco III, ponto de partida»;

IX — *Lote nº 108*: da Região do Rio Campo Alegre, no Município de Santana do Araguaia, com área de 4.356,0000 hectares, com os limites e confrontações seguintes: «Partindo do marco II, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 107, de Sílvio José Montanarini, até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 100, de Mário Pappone, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 109, de Jorge Arruda, até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 116, de Joaquim Mendonça, até o marco II, ponto de partida»;

X — *Lote* nº 109: da Região do Rio Campo Alegre, no Município de Santana do Araguaia, com área de 4.356,0000 hectares, com os seguintes limites e confrontações: «Partindo do marco II, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 108, de Laércio Lobo de Moraes, até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m confrontando com o lote 101, de Vera Ribeiro da Luz, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 110, de Mário Orlando, até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 117, de Nelson Alves, até o marco II, ponto de partida»;

XI — *Lote* nº 116: da Região do Rio Campo Alegre, nos Municípios de Santana do Araguaia e São Feliz do Xingu, com área de 4.356,0000 hectares: «Partindo do marco II, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 115, de Heitor Pires de Campos, até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.000,00m, confrontando com o lote nº 108, de Laércio Lobo de Moraes, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 117, de Nelson Alves, até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 122, até o marco II, ponto de partida»;

XII — *Lote* nº 117: da Região do Rio Campo Alegre, com área de 4.356,0000 hectares, situado no Município de Santana do Araguaia: «Partindo do marco II, com o rumo de 85°18' SE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 116, de Joa-

quim Mendonça até o marco III; daí, segue com o rumo de 04°42' SW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 109, de Jorge Arruda, até o marco IV; daí, segue com o rumo de 85°18' NW e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote nº 118, de José Nogueira Noronha Filho, até o marco I; daí, segue com o rumo de 04°42' NE e a distância de 6.600,00m, confrontando com o lote 123, até o marco II, ponto de partida».

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins-GETAT fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente decreto, na forma do disposto no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 91.118, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Cria, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria Especial de Coordenação Econômico-Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; 4º e 7º, itens II e IV, da Lei nº 6.036, de 1 de maio de 1974; e 2º e 3º, da Lei nº 6.118, de 9 de outubro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, como órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e a este diretamente subordinada, a Secretaria Especial de Coordenação Econômico-Social, sob a direção de um Secretário Especial a ser designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá assessorar o Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento:

I — na coordenação de medidas relativas à política de desenvolvimento econômico e social;

II — na coordenação de assuntos econômico-sociais, afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, quando a missão coordenadora couber ao Ministro-Chefe;

III — no desempenho das funções de Secretário-Geral do Conselho de Desenvolvimento Econômico e do Conselho de Desenvolvimento Social, atribuídas ao Ministro-Chefe;

IV — na execução de tarefas de apoio técnico e administrativo à participação do Ministro-Chefe em outros órgãos colegiados e comissões de estudo, que envolvam a formulação e o acompanhamento de políticas econômico-sociais.

Art. 2º É criada a função de confiança de «Secretário Especial de Coordenação Econômico-Social», código LT-DAS-101.5, e incluída na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas à conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O Ministro de Estado expedirá os atos necessários à estruturação e funcionamento do órgão criado pelo artigo 1º.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 91.119, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.120, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.780.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.780.000.000 (trinta e dois bilhões, setecentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.121, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.122, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000 (três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85 e retificados no *D.O.* de 19-3-85.

DECRETO Nº 91.123, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$

20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.124, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Aprova o Regulamento do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira, que a este acompanha.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam
Esther de Figueiredo Ferraz

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA

CAPÍTULO I

Do Histórico

Art. 1º O Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira — IEAPM, componente da Estrutura Básica da Organização do Minis-

tério da Marinha, com sede em Arraial do Cabo, 4º Distrito do Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, criado pelo Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, passa a ter sua organização e atividades estruturadas pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Da missão

Art. 2º O Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira tem como propósito assegurar e racionalizar a realização dos estudos necessários ao conhecimento e à utilização dos oceanos e águas interiores, incluindo a sua superfície, massa d'água, o fundo e camadas subjacentes, em todo território nacional, observadas as metas decorrentes da Política Nacional para os Recursos do Mar.

Parágrafo único. Entende-se como águas interiores aquelas abrangidas por bacias, lagoas e rios, até onde houver influência do mar.

Art. 3º Para a consecução de seus propósitos, cabe ao IEAPM as seguintes tarefas:

I — executar estudos, pesquisas e desenvolvimentos avançados, em campos científicos e tecnológicos, que contribuam para a consecução das metas decorrentes da Política Nacional para os Recursos do Mar, mediante atuação nas áreas de:

— Recursos vivos;

— Recursos minerais;

— Recursos energéticos;

— Produtos industriais;

— Utilização de ambientes costeiros;

— Ambientes oceânicos; e

— Poluição.

II — executar as tarefas de formação de pessoal técnico e científico limitando-se aos campos que não tenham ainda similar no País;

III — gerir e administrar recursos do Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM;

IV — incentivar trabalhos de pesquisas que tenham interesse e importância para a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar, levadas a efeito nas instituições privadas;

V — incentivar e auxiliar a indústria nacional no desenvolvimento, produção de materiais e processos oriundos de estudos e pesquisas sobre recursos do mar;

VI — emitir, quando solicitado, pareceres sobre problemas técnico-científicos relacionados com os recursos do mar;

VII — prestar assessoria na solução de problemas de ensino superior relacionados aos recursos do mar; e

VIII — executar cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento técnico-científico relacionados com os recursos do mar, observados os limites expostos no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O IEAPM realiza os seus trabalhos em atendimento às prioridades estabelecidas pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

Art. 4º Em situação de Mobilização, Estado de Guerra, Estado de Sítio e em Regimes Especiais, cabe ao IEAPM:

I — executar, no seu nível de competência, as tarefas concernentes à mobilização, que lhe forem atribuídas pelo Ministro da Marinha;

II — cumprir as normas para regimes especiais em vigor no Ministério da Marinha, no que for aplicável; e

III — cumprir outras tarefas ou alterações da Missão que o exame da situação exigir em situação de emergência, conforme determinado pelo Ministro da Marinha ou autoridade com expressa delegação de competência para este fim.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 5º O IEAPM, incluído no regime de autonomia limitada, conforme definido no Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, que o criou, é supervisionado pelo Ministro de Estado da Marinha, na condição de Ministro Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Parágrafo único. A subordinação do IEAPM, dentro da estrutura básica da organização do Ministério da Marinha, será definida pelo Ministro da Marinha.

Art. 6º O IEAPM, dirigido por um Diretor (IEAPM-01), auxiliado por duas (2) Superintendências: Superintendência de Pesquisa e Ensino (IEAPM-10) e Superintendência de Administração (IEAPM-20), compreende seis Departamentos a saber:

I — Departamento de Pesquisas (IEAPM-11);

II — Departamento de Ensino (IEAPM-12);

III — Departamento de Atividades Especiais (IEAPM-13);

IV — Departamento de Finanças (IEAPM-21);

V — Departamento de Planejamento (IEAPM-22); e

VI — Departamento de Serviços Gerais (IEAPM-23).

Art. 7º O Diretor é auxiliado, também, por um Gabinete (IEAPM-02), assessorado por um Conselho Científico (IEAPM-03) e por uma Assessoria Especial (IEAPM-04).

Parágrafo único. O Conselho Científico, presidido pelo Diretor, é constituído pelo Superintendente de Pesquisa e Ensino (IEAPM-10) e por especialistas das áreas de atuação do IEAPM, indicados pela CIRM.

Art. 8º O IEAPM dispõe ainda de um Conselho Fiscal (IEAPM-05) e uma Secretaria (IEAPM-06), diretamente subordinados ao Diretor.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será constituído pelo Superintendente de Pesquisa e Ensino (IEAPM-10), Superintendente de Administração (IEAPM-20), Chefe do Departamento de Finanças (IEAPM-21), Chefe do Departamento de Planejamento (IEAPM-22) e por quatro membros da CIRM, por ela indicados.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 9º O IEAPM dispõe do seguinte pessoal:

I — um Diretor, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Marinha;

II — dois Superintendentes nomeados pelo Diretor;

III — seis Chefes de Departamento designados pelo Diretor;

IV — servidores do Ministério da Marinha, colocados à disposição do IEAPM pelo respectivo Ministro de Estado;

V — servidores de órgãos ou autarquias da Administração Direta ou Indireta, requisitados na forma da legislação vigente; e

VI — especialistas de nível médio ou superior e consultores técnicos, nos termos do item I, do artigo 7º, do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984.

§ 1º O cargo de Diretor do IEAPM será exercido por um Oficial-General, do Corpo da Armada, da Ativa.

§ 2º Em caráter excepcional, o cargo de que trata o parágrafo anterior poderá ser exercido por um Oficial-General, do Corpo da Armada da Reserva Remunerada ou por um civil de reconhecida competência no campo da ciência e da tecnologia, quando, por absoluta necessidade de serviço, deixar de ser provido por Oficial-General da Ativa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o cargo for exercido por um civil, a nomeação será efetuada para o exercício do cargo civil, em comissão.

§ 4º O regime legal do pessoal do IEAPM será o da Consolidação das Leis do Trabalho aplicando-se-lhe, ainda, obrigatoriamente, a legislação referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores civis e militares que forem colocados à disposição do IEAPM.

§ 6º Os militares da ativa nomeados para cargos no IEAPM ou postos à sua disposição serão considerados em exercício de cargo de natureza militar.

§ 7º Ao servidor público que for colocado à disposição do IEAPM são assegurados o vencimento, o salário e a remuneração do cargo ou emprego, bem como todas as vantagens e direitos a que faça jus, como se estivesse no órgão de origem, à conta das dotações orçamentárias para este fim específico dos Órgãos ou Autarquias da Administração Direta ou Indireta, a que pertencer o servidor público.

§ 8º O período em que o servidor público permanecer à disposição do IEAPM será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício do cargo ou emprego que ocupa no órgão de origem.

§ 9º O regimento interno preverá as funções dos grupos de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediária, a serem criadas em conformidade com a legislação vigente, à conta das dotações orçamentárias para este fim específico, do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 10. Decorridos noventa (90) dias, contados a partir da data da publicação do presente regulamento, o Diretor do IEAPM submeterá ao Ministro de Estado da Marinha, para aprovação, o projeto de Regimento Interno do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.

Art. 11. O Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira fica autorizado a baixar os atos necessários à adoção das disposições do presente regulamento até que seja aprovado o Regimento Interno.

ORGANOGRAMA DO INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR
ALMIRANTE PAULO MOREIRA – IEAPM

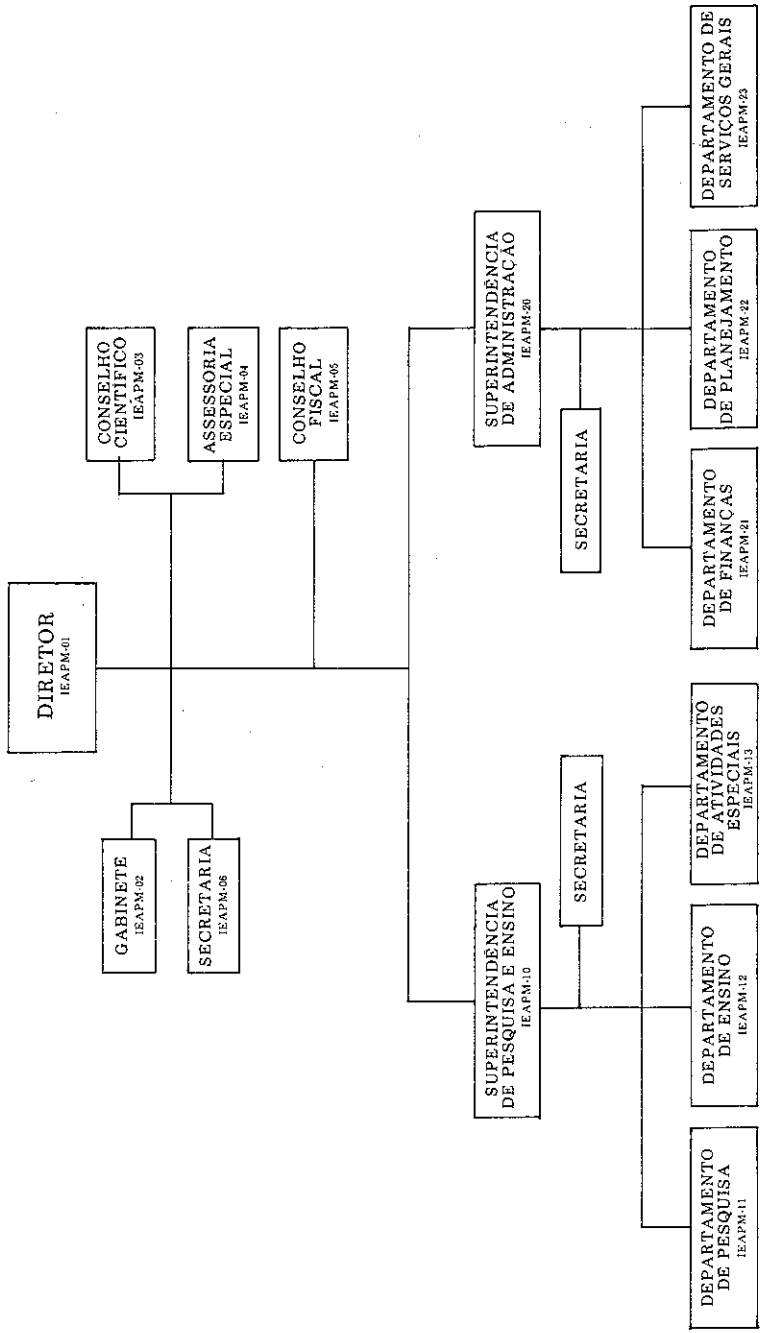

DECRETO Nº 91.125, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Voz de Itabaiana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.000.011274/84, (Edital nº 110/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Voz de Itabaiana Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.126, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Mossoró Rádio Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.270/84, (Edital nº 108/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Mossoró Rádio Sociedade Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.127, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.128, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-3-85.

DECRETO Nº 91.129, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 00600-013715/84-91,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste decreto, na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, 6 (seis) empregos de Técnico em Assuntos Educacionais, código NS-927, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, a serem preenchidos regularmente, observada a legislação específica.

Art. 2º Os cargos e empregos constantes do Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar as despesas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, NS-900

(Artigo 1º do Decreto nº 91.129, de 13 de março de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 795
de 14 de setembro de 1984
D.O. de 17-9-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	927	Técnico em Assuntos Educacionais	Especial	5	—	—	5	—
—	927	Técnico em Assuntos Educacionais	C	10	—	—	10	—
—	927	Técnico em Assuntos Educacionais	B	15	—	—	15	—
6	927	Técnico em Assuntos Educacionais	A	20	—	—	14	—
6				50	—	—	44	—

ANEXO II

Relação de cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Fazenda suprimidos a partir da publicação deste anexo

Nº de Cargos/Empregos	Denominação	Código
01	Químico	NS-921.C
02	Contador	LT-NS-924.A
01	Estatístico	NS-926.B
02	Estatístico	NS-926.S

DECRETO Nº 91.130, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 18, subscrito no setor da indústria fotográfica, concluído entre Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países-membros;

Considerando que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial nº 18 subscrito, no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.328, de 23 de maio de 1983, os países signatários podem rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Considerando que, com base nos dispositivos acima citados, os Plenipotenciários do Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela firmaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Quinto Protocolo Adicional, anexo ao presente decreto;

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 18 fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1º, do Protocolo Adicional, anexo ao presente decreto.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos especificados nos Anexos 1 e 2 do referido Protocolo, originários

da Argentina, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo na ALADI, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames e às condições estipulados nos mencionados anexos, que passam a constituir parte integrante do Anexo I do Acordo Comercial nº 18.

§ 1º A partir da mesma data, as preferências registradas na letra *A*, do Anexo I, do Acordo Comercial nº 18, ficam sem efeito para a Venezuela, que retirou as preferências que outorgava nesse item.

§ 2º A partir daquela data, a preferência outorgada pelo Brasil no Anexo I, letra *A*, do Acordo Comercial nº 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.328, para o produto «chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratados exclusivamente para fotolitografia — offset» — (NABALALC 37.01.0.99), não beneficia importações do produto originário do México, que passam a ser regidas pelo disposto no Anexo 2 do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 18.

§ 3º Os tratamentos estabelecidos neste decreto beneficiam, exclusivamente, os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da Cláusula de Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1985, fica incluída no Capítulo III do Acordo Comercial nº 18, que passa a se denominar «Regime de origem e de condições de procedência», a disposição constante do artigo 10, do mencionado Protocolo Adicional.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1985, a qualificação de origem dos produtos especificados no artigo 7º, do apenso Protocolo Adicional, originários da Argentina, bem como dos países considerados na ALADI de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita às percentagens estipuladas no referido Protocolo, cumpridos os requisitos específicos registrados no Anexo III, letra *B*, do Acordo Comercial nº 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.328.

Art. 5º De 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, fica prorrogado o requisito específico de origem estabelecido para o produto «aparelhos de fotocópia por sistema ótico» (NABALALC 90.10.9.01) no Primeiro Protocolo Adicional, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 89.824, de 20 de junho de 1984.

Art. 6º De 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1987, fica isento do requisito específico registrado no Anexo III, letra *A*, do Acordo Comercial nº 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.328, o produto «filmpacks» (NABALALC 37.02.3.01), quando a matéria-prima, o custo de elaboração e o valor agregado de origem dos países-membros excederem 50% do valor FAS do produto exportado.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países-signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estipulados nas Notas Complementares registradas no Anexo I do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.328.

Art. 8º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 91.131, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis de propriedade particular constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, o Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir a Linha-Tronco do 2º (segundo) trecho, conhecido e denominado como «Trecho C», do Gasoduto do Nordeste e Tancagem Reguladora (COGAN), localizado nos Municípios de També, Goiana, Itaquitinga, Igarassu, Abreu e Lima, Paulista, Recife, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, no Estado de Pernambuco,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, compreendidos nas faixas de terras situadas nos Municípios de També, Goiana, Itaquitinga, Igarassu, Abreu e Lima, Paulista, Recife, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, no Estado

de Pernambuco, destinados à construção da Linha Tronco do «Trecho C» do Gasoduto do Nordeste e Tancagem Reguladora (COGAN), assinalados nas plantas DE-826.010.100-AMU-001 e DE-826.0-010.100-AMU-002, constantes do Processo MME nº 27000.005.531/84-80.

Parágrafo único. As faixas de terras de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente 1.231.000,00m² (um milhão, duzentos e trinta e um mil metros quadrados), assim se descrevem e caracterizam:

Linha Tronco «Trecho C»: faixa de terras, com 12 (doze) metros de largura e 102.574,02 metros de extensão, cujo eixo tem início na estaca 0 (zero), localizada na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, no Município de També-PE, e se estende até o final, na estaca 2.055 + 18.85m, nas proximidades da cidade do Cabo-PE, conforme a direção indicada e constante dos desenhos DE-826.0-010.100-AMU-001 e DE-826.0-010.100-AMU-002.

A Diretriz da faixa tem o seu início na estaca 0 (zero), correspondente ao Km 0, localizada no Município de També-PE, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N = 9.177.529,59 e E = 276.919,74; a partir deste ponto segue com rumo 25°30'42''SE, passando pelos PIs (pontos de inflexão) 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, até atingir o PI-08, de coordenadas UTM, N = 9.171.755,68 e E = 277.236,55; daí, segue no rumo 31°26'43''SE, atingindo a divisa dos municípios de També e Goiana na estaca 127 + 20,0m, passando pelos PIs-09, 10 e 11, atravessando o Rio Capibaribe Mirim na estaca 233 + 40,0m, e atingindo o PI-12, de coordenadas UTM, N = 9.165.721,96 e E = 277.087,26; daí, segue no rumo 05°46'43''SW, cruzando a rodovia estadual PE-075 na estaca 280 + 40,0m, passando pelo PI-13, cruzando a rodovia estadual PE-062 na estaca 298 + 44,0m, passando pelo PI-14, até atingir o PI-15, de coordenadas UTM, N = 9.161.062,07 e E = 276.844,44; daí, segue no rumo 00°12'04''SW, cruzando o Rio Tracunhaém na estaca 342 + 15,0m, passando pelos PIs 16, 17, 18, 19 e 20, até o PI-21, de coordenadas UTM, N = 9.154.995,69 e E = 276.876,10; daí, segue no rumo 15°23'07''SE, atingindo a divisa dos municípios de Goiana e Itaquitinga na estaca 471 + 30,0m, passando pelos PIs 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, até o PI-32, de coordenadas UTM, N = 9.147.000,73 e E = 279.834,78; daí, segue no rumo 74°51'13''SE, atingindo a divisa dos municípios de Itaquitinga e Igarassu na estaca 640 + 20,0m, passando pelos PIs 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, até o PI-48, de coordenadas UTM, N = 9.140.511,35 e E = 284.165,82; daí, segue no rumo 03°29'19''SE, atravessando na estaca 802 + 30,0m, o Rio Catuca, até atingir o PI-49, de coordenadas UTM, N = 9.139.942,71 e E = 284.200,65;

daí, segue no rumo 12°58'44''SE, cruzando a rodovia estadual PE-041, na estaca 806 + 46,0m, passando pelos PIs 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 1-VB, 2-VB, 3-VB, 4-VB, 5-VB, 6-VB, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 1-VC, 2-VC, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, até o PI-91, de coordenadas UTM, N = 9.127.179,84 e E = 285.614,31; daí, segue no rumo 02°27'53''SW, atingindo a divisa dos municípios de Igarassu e Abreu e Lima, na estaca 1.094 + 37,5m, passando pelos PIs 92, 93, 94, 95, 96 e 97, até o PI-98, de coordenadas UTM, N = 9.124.751,96 e E = 285.243,36; daí, segue no rumo 19°46'10''SW, interceptando o limite dos municípios de Abreu e Lima e Paulista na estaca 1.151 + 25,6m, passando pelos PIs 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107, até o PI-108, de coordenadas UTM, N = 9.122.572,92 e E = 284.849,45; daí, segue no rumo 42°52'58''SE, atingindo o limite dos municípios de Paulista e Recife na estaca 1.187 + 44,0m, passando pelos PIs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136, até o PI-137, de coordenadas UTM, N = 9.118.382,75 e E = 282.860,75, nas proximidades da divisa dos municípios de Recife e Camaragibe na estaca 1.288 + 38,0; daí, segue no rumo 11°22'57''SE, passando pelos PIs 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166, até o PI-167, de coordenadas UTM, N = 9.112.794,57 e E = 280.079,75; daí, segue no rumo 30°20'27''SE, atravessando a rodovia federal BR-408 na estaca 1.443 + 10,0m, passando pelo PI-168, até o PI-169, de coordenadas UTM, N = 9.111.693,11 e E = 280.695,60, nas proximidades, novamente, da divisa dos municípios de Camaragibe e Recife na estaca 1.464 + 40,0; daí, segue no rumo 45°26'16''SW, passando pelos PIs 170 e 171, até o PI-172, de coordenadas UTM, N = 9.111.381,04 e E = 280.369,19; daí, segue no rumo 51°32'41''SW, atravessando o Rio Capibaribe e a Ferrovia da RFFSA na estaca 1.474, atingindo a divisa dos municípios de Recife e São Lourenço da Mata na estaca 1.479 + 9,0m, passando pelos PIs 173, 174, 175 e 176, até o PI-177, de coordenadas UTM, N = 9.110.000,23 e E = 279.054,29; daí, segue no rumo 23°44'29''SW, atingindo, novamente, o limite dos municípios de São Lourenço da Mata e Recife na estaca 1.516 + 13,2m, passando pelos PIs 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187, até o PI-188, de coordenadas UTM, N = 9.108.736,03 e E = 278.700,97; daí, segue no rumo 29°08'58''SW, atingindo a divisa dos municípios de Recife e Jaboatão na estaca 1.543 + 21,0m, passando pelos PIs 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202, até o PI-203, de coordenadas UTM, N = 9.105.098,78 e E = 276.240,45;

daí, segue no rumo 32°00'40''SW, cruzando a rodovia federal BR-232 na estaca 1.641 + 10,0m, atravessando o Rio Duas Unas na estaca 1.648 + 20,0m, passando pelos PIs 204, 205, 206, 207, 208 e 209, até o PI-210, de coordenadas UTM, N = 9.105.233,42 e E = 275.092,42; daí, segue no rumo 07°43'25''SW, cruzando a rodovia estadual PE-007 e a Ferrovia da RFFSA na estaca 1.688, até o PI-211, de coordenadas UTM, N = 9.102.412,76 e E = 274.981,12; daí, segue no rumo 06°18'47''SE, atravessando o Rio Jaboatão na estaca 1.706, passando pelos PIs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, até o PI-226, de coordenadas UTM, N = 9.092.146,17 e E = 275.352,35, nas proximidades da divisa dos municípios de Jaboatão e Cabo na estaca 1.909; daí, segue no rumo 16°41'42''SE, passando pelos PIs 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 e 235, até o PI-236, de coordenadas UTM, N = 9.088.764,26 e E = 275.089,15; daí, segue no rumo 33°46'29''SE, atravessando o Rio Gurjau na estaca 1.987 + 30,0m, passando pelos PIs 237, 238, 239, 240, 241 e 242, até atingir o ponto final da diretriz, na estaca 2.055 + 18,85m, de coordenadas UTM, N = 9.085.142,61 e E = 276.244,88, encerrando a presente descrição.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo primeiro deste decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 91.132, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Uberaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007913/84, (Edital nº 76/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Uberaba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.133, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Rede Tocantins de Comunicação Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009294/84, (Edital nº 81/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Tocantins de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de ex-

clusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.134, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Outorga concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.012255/84, (Edital nº 121/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações

enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 91.135, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas do Alto Taquari.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 88/85, conforme consta do Processo nº 23001.000157/85-66, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas do Alto Taquari, mantida pela Fundação Alto Taquari de Ensino Superior, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 91.136, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1983, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo 00600.007295, de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas, transformadas e reclassificadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Marinha.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

ANEXO I

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SECRETARIA GERAL DA MARINHA		
	Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha			*Gabinete*		
1	Assistente	112.3-NM	1	Assistente	112.3	Técnico de Administração
	Diretoria do Pessoal Civil da Marinha					
1	Assistente	112.2-NM	1	Assistente	112.3	Técnico de Administração
				Secretaria		
				Seção de Protocolo		
			1	Chefe	111.2	Agente Administrativo
				Seção de Expediente		
			1	Chefe	111.2	Agente Administrativo
				Seção de Arquivo		
			1	Chefe	111.2	Agente Administrativo
	IMPRENSA NAVAL			IMPRENSA NAVAL		
				Controladoria		
1	Assistente	112.2-NM	1	Assistente	112.2	Técnico de Contabilidade
				Departamento de Administração		
				Divisão de Serviços Gerais		
				Seção do Pessoal Civil		
			1	Encarregado	111.1	Agente Administrativo

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Departamento Industrial		
				Divisão de Planejamento e Controle da Produção		
				Seção de Planejamento Técnico		
			1	Encarregado	111.1	Artífice de Artes Gráficas
				Seção de Controle da Produção		
			1	Encarregado	111.1	Artífice de Artes Gráficas
	DEPÓSITO DE SOBRESSALENTES PARA NAVIOS			DEPÓSITO DE SOBRESSALENTES DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO		
				Diretoria		
			1	Secretário Administrativo	111.1	Agente Administrativo
				Vice-Diretoria		
			1	Assistente	112.2	Agente Administrativo
				DEPÓSITO DE SUBSISTÊNCIA DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO		
				Divisão de Serviços Gerais		
				Seção de Pagamento e Execução Financeira		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo ou Técnico de Contabilidade
				Seção do Pessoal Civil		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Contabilidade		
				Seção de Contabilidade e Apropriação de Custos		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo ou Técnico de Contabilidade

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Divisão de Abastecimento		
				Seção Comercial		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO GERAL DA MARINHA		
				Departamento de Biblioteca da Marinha		
	Seção de Bibliotecas Rotativas			Divisão de Processamento Técnicos		
1	Chefe	111.1	1	Chefe	111.1	Bibliotecário
				Divisão de Obras Raras		
			1	Chefe	111.1	Bibliotecário
				Departamento de Museu Naval e Oceanográfico		
				Divisão de Acervo		
			1	Chefe	111.1	Téc. Assuntos Culturais
				Departamento de Arquivos da Marinha		
	Divisão de Arquivo Administrativo			Divisão de Arquivo Administrativo		
1	Chefe	111.1-NM	1	Chefe	111.3	Técnico de Administração
	Seção de Classificação e Arquivamento			Divisão de Arquivo Histórico		
1	Chefe	111.2	1	Chefe	111.1	Téc. Assuntos Culturais
				Divisão de Legislação da Marinha		
			1	Chefe	111.1	Bibliotecário ou Técnico de Administração
				Departamento de História Marítima		
				Divisão de Pesquisas Históricas		
			1	Chefe	111.1	Téc. Assuntos Culturais

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Departamento de Publicações e Divulgação		
	Seção de Expedição e Arquivo			Divisão de Divulgação		
1	Chefe	111.1-NM	1	Chefe	111.1	Téc. Comunicação Social
				Divisão de Publicação		
			1	Chefe	111.1	Téc. Comunicação Social
				PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA		
				Departamento de Proventos e Pensões Militares		
				Divisão de Proventos		
				Seção de Reforma		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Pensões		
				Seção de Habilitação		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Legislação		
			1	Chefe	111.1	Técnico de Administração ou Assistente Jurídico
				Departamento de Operações de Pagamento		
				Divisão de Controle e Fiscalização		
				Seção de Ajuste e Inclusão		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Seção de Coordenação		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Divisão de Processamento		
				Seção de Oficiais-Generais e Superiores e de Pensionistas destes Círculos		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Pagamento		
				Seção de Prestação de Contas		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo ou Técnico de Contabilidade
				Departamento de Inativos Civis		
				Divisão de Proventos Civis		
				Seção de Habilitação e Registro		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Processamento		
				Seção de Inclusões		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo
				Divisão de Serviços Gerais		
				Seção do Pessoal Civil		
			1	Chefe	111.1	Agente Administrativo

ANEXO II

MINISTÉRIO DA MARINHA

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA — ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912 de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	DEPÓSITOS DE SOBRESSALENTES DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO		
1	Assistente	DAI-112.2	Assistir o Vice-Diretor nos assuntos relacionados com o pessoal civil e na movimentação de processos; e executar outras tarefas afins à função/que lhes forem atribuídas pelo Vice-Diretor.
	IMPRENSA NAVAL		
1	Assistente (Controladoria)	DAI-112.2	Assistir o Vice-Diretor na fiscalização das atividades industriais e correlatas, à vista da análise das informações recebidas dos setores subordinados.
	SECRETARIA-GERAL DA MARINHA		
2	Assistentes	DAI-112.3	Assistir o Gabinete nos estudos e análises técnicas e/ou administrativas referentes ao pessoal civil, à documentação, legislação e estatística, além de executar outros encargos que lhes forem atribuídos.

ANEXO III

Relações dos cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro Permanente

MINISTÉRIO DA MARINHA

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo
1	Chefe da Seção de Programação	DAI-111.1 (NM)
	ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO	
1	Assistente Div. de Obras do Depto. de Instalações	DAI-112.2 (NS)
1	Chefe da Divisão de Organização e Estatística	DAI-111.3 (NS)
1	Chefe da Seção de Organização	DAI-111.2 (NM)
1	Chefe da Seção de Máquinas	DAI-111.2 (NS)
1	Chefe da Seção de Construção	DAI-111.2 (NS)
1	Chefe da Seção de Laboratório	DAI-111.2 (NS)
	SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO GERAL DA MARINHA	
1	Chefe da Seção de Classificação e Arquivamento	DAI-111.1 (NM)
	PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA	
1	Assistente do Vice-Diretor	DAI-112.2 (NM)
	IMPRENSA NAVAL	
1	Assistente	DAI-112.2 (NS)
1	Assistente	DAI-112.2 (NM)
1	Chefe do Departamento Industrial	DAI-111.2 (NM)
	DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DA MARINHA	
1	Assistente do Diretor	DAI-112.3 (NS)
1	Assistente do Vice-Diretor	DAI-112.3 (NM)
1	Chefe da Seção de Legislação	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Organização	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Programação Financeira	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Execução Financeira	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Normas de Administração Financeira	DAI-111.1 (NS)
1	Chefe da Seção de Pagamento	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Controle Financeiro	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Divisão de Operações de Pagamento	DAI-111.2 (NM)
1	Assistente do Depto. de Contabilidade e Auditoria	DAI-112.2 (NS)
1	Chefe da Seção de Escrituração	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Análise e Métodos Contábeis	DAI-111.1 (NS)
1	Chefe da Seção de Tomada de Contas de Suprimentos	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Tomada de Contas Especiais	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Tomada de Contas de Execução Financeira	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Controle e Registro	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Controle de Arquivo	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Análise da Documentação	DAI-111.1 (NM)
1	Chefe da Seção de Perfuração e Conferência Mecânica	DAI-111.1 (NM)

DECRETO Nº 91.137, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 91.138, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas — COMPEME, criado pelo Decreto nº 90.414, de 7 de novembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, e o Decreto nº 531, de 23 de janeiro de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 90.414, de 7 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas compõe-se dos seguintes membros:

— Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;
— Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio;
— Representante do Programa Nacional de Desburocratização;
— Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
— Representante do Ministério da Fazenda;
— Representante do Ministério do Trabalho;
— Representante do Ministério do Interior;
— Representante do Conselho de Política Fazendária;
— Representante do Banco do Brasil S.A;
— Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES;
— Representante da Caixa Econômica Federal — CEF;
— Representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;
— Representante da Confederação Nacional do Comércio — CNC;
— Representante da Federação Brasileira de Bancos — FEBRABAN;
— Secretário-Executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI;
— Secretário-Executivo do Conselho de Desenvolvimento Comercial — CDC;
— Secretário da Secretaria de Tecnologia Industrial — STI;
— Um representante dos Secretários Estaduais da Indústria e do Comércio;
— Um representante da Associação Brasileira de Agentes do CEBRAE — ABACE; e
— Um representante da iniciativa privada».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO Nº 91.139, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Altera a redação do item III, do parágrafo 2º, do artigo 104, do Regimento das Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio, aprovado, juntamente com outros Regimentos de Órgãos do Ministério da Indústria e do Comércio, pelo Decreto nº 533, de 23 de janeiro de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de acordo com a Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, Decreto nº 531, de 23 de janeiro de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º O item III e o parágrafo 2º, do artigo 104, do Regimento das Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto nº 533, de 23 de janeiro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 104. .....

III — As Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio do terceiro grupo, são as situadas nos Estados do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Acre.

§ 1º .....

§ 2º O Território de Roraima e o Estado de Rondônia ficarão sob a jurisdição da Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do Amazonas».

Art. 2º O Ministério da Indústria e do Comércio deverá adotar as providências necessárias com vistas à estruturação e instalação da Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do Acre, observado o disposto no Decreto nº 64.774, de 2 de julho de 1969.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO Nº 91.140, DE 14 DE MARÇO DE 1985

Declara de utilidade pública a MAHIKARI — Sociedade Religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a MAHIKARI — Sociedade Religiosa, com sede na Rua São Joaquim, 105, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 91.141, DE 14 DE MARÇO DE 1985

Reorganiza a Estrutura Básica Administrativa do Tribunal Marítimo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação subseqüente,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reorganizada, nos termos deste decreto, a Estrutura Básica Administrativa do Tribunal Marítimo, órgão autônomo, vinculado ao Ministério da Marinha, como organização militar, para fins de provimento de pessoal militar, de conformidade com a Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, compreendendo:

I — Órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Tribunal:

1. Gabinete;

2. Assessoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa; e

3. Assessoria Jurídica.

II — Órgãos centrais de direção e execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos do Tribunal Marítimo:

1. Secretaria;
2. Serviço de Pessoal; e
3. Divisão Administrativa.

Art. 2º O Gabinete do Presidente do Tribunal Marítimo será chefiado por um Oficial Superior da Marinha e terá a sua estrutura organizacional e a de seus membros disposta por ato do Presidente.

§ 1º O Gabinete contará com servidores do Quadro e Tabela Permanentes do Tribunal Marítimo e de pessoal militar da Marinha, de acordo com a Tabela de Lotação Autorizada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ 2º Os cargos ou funções exercidos pelos militares da Marinha são considerados de natureza militar.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar competência ao Chefe do seu Gabinete para exercer a supervisão, definida em ato específico, dos órgãos mencionados no item II, do artigo anterior.

Art. 3º A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa integra, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, o Sistema de Planejamento e será dirigida por um Assessor-Chefe nomeado em comissão e designado pelo Presidente do Tribunal Marítimo, devendo suas atribuições ser fixadas em ato próprio.

Art. 4º A Assessoria Jurídica será dirigida por um Assessor-Chefe nomeado em comissão e designado pelo Presidente, com atribuição e deveres estabelecidos em ato próprio, tendo por finalidade precípua prestar ao Presidente do Tribunal Marítimo assistência jurídica nas questões a ele submetidas.

Art. 5º A Secretaria, que será dirigida por um bacharel em Direito, exercendo o cargo em comissão de Diretor-Geral, para as atividades fins do Tribunal Marítimo, terá a seguinte composição:

1. Divisão Judiciária (DJ); e
2. Divisão de Registros (DR).

Parágrafo único. O Diretor-Geral exercerá também as atribuições de Secretário do Tribunal.

Art. 6º O Serviço de Pessoal e a Divisão Administrativa, chefiados pelos respectivos Diretores, cujos cargos são de provimento em comissão, terão a sua estrutura organizacional fixada no Regimento dos Serviços Administrativos.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Marítimo fica autorizado a expedir os atos necessários à adequação do Regimento dos Serviços Administrativos às disposições deste decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto neste decreto serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento do Tribunal, anexo ao do Ministério da Marinha.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 72.169, de 4 de maio de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

DECRETO Nº 91.142, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Institui a Secretaria para Assuntos Extraordinários, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Secretaria para Assuntos Extraordinários.

Art. 2º É criada e incluída na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República uma função de confiança, código LT-DAS-101.6, de Secretário para Assuntos Extraordinários, cujas atribuições serão definidas pelo Presidente da República.

Art. 3º A organização interna, o funcionamento e a lotação da Secretaria para Assuntos Extraordinários serão estabelecidos em ato do Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta das dotações constantes do orçamento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.143, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Altera a composição da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É reclassificada no nível DAS-6 a função de confiança de Assessor Especial do Presidente da República.

Art. 2º Para atender ao disposto no Decreto nº 86.576, de 12 de novembro de 1981, são criadas e incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República uma função de confiança de Secretário Particular para Assuntos Especiais, código LT-DAS-101.4, e uma função de Adjunto, código LT-DAS-101.3.

Art. 3º Em conseqüência do disposto no Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985, e das alterações introduzidas na Tabela de que trata o artigo anterior, o Gabinete Pessoal do Presidente da República passa a funcionar com a composição constante do anexo a este decreto.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta das dotações constantes do orçamento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.143, de 15 de março de 1985)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
	Secretaria para Assuntos Extraordinários	
1	Secretário para Assuntos Extraordinários	LT-DAS-101.6
	Assessoria Especial	
1	Assessor-Chefe	LT-DAS-101.6
1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Secretaria Particular	
1	Secretário Particular	LT-DAS-101.4
1	Secretário Particular para Assuntos Especiais	LT-DAS-101.4
2	Adjuntos	LT-DAS-101.3
4	Oficiais-de-Gabinete	LT-DAS-101.3
	Cerimonial	
1	Chefe	LT-DAS-101.4
3	Adjuntos	LT-DAS-101.3

DECRETO Nº 91.144, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Ministério da Cultura, e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que o crescimento econômico e demográfico do País, a expansão da rede escolar e universitária, a complexidade cada vez maior dos problemas ligados à política educacional, nas suas diferentes funções no desenvolvimento nacional, bem como o enriquecimento da cultura nacional, decorrente da integração crescente entre as diversas regiões brasileiras e da multiplicação das iniciativas de valor cultural, tornaram a estrutura orgânica do Ministério da Educação e Cultura incapaz de cumprir, simultaneamente, as exigências dos dois campos de sua competência na atualidade brasileira;

Considerando que a transformação substancial ocorrida nas últimas décadas, tanto com os assuntos educacionais quanto com os assuntos culturais, tem suscitado, em relação às duas áreas, a necessidade de métodos, técnicas e instrumentos diversificados de reflexão e admi-

nistração, e tem exigido políticas específicas bem caracterizadas, a reclamarem o desmembramento da atual estrutura unitária em dois ministérios autônomos;

Considerando que os assuntos ligados à cultura nunca puderam ser objeto de uma política mais consistente, eis que a vastidão da problemática educacional atraiu sempre a atenção preferencial do Ministério; e

Considerando que a situação atual do Brasil não pode mais prescindir de uma política nacional de cultura, consistente com os novos tempos e com o desenvolvimento já alcançado pelo País,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal, por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Cultura, com a seguinte área de competência:

I — letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional;

II — patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Cultura os seguintes órgãos e entidades:

I — Conselho Federal de Cultura — CFC, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, e alterações posteriores;

II — Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

III — Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, criado pelo Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, e alterações posteriores;

IV — Secretaria da Cultura, criada pela Portaria nº 274, de 10 de abril de 1981;

V — Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, criada pelo Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, e alterações posteriores;

VI — Fundação Nacional de Arte — FUNARTE, criada pela Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975, e alterações posteriores;

VII — Fundação Nacional Pró-Memória — PRÓ-MEMÓRIA, criada pela Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;

VIII — Fundação Casa de Rui Barbosa, criada pela Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e alterações posteriores;

IX — Fundação Joaquim Nabuco, criada pela Lei nº 770, de 21 de julho de 1949, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

I — o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;

II — os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);

III — o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;

IV — os saldos das respectivas dotações orçamentárias;

V — as respectivas atribuições.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os recursos orçamentários dos órgãos nele referidos serão objeto de descentralização, mantida a classificação prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 3º As transferências dos órgãos a que se refere este artigo, serão objeto de levantamento por Comissões Interministeriais Especiais, compostas por servidores do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação.

Art. 3º Ficam transferidos para o Ministro da Cultura as competências do Ministro da Educação e Cultura, previstas na legislação especial que rege as matérias incluídas nas atribuições dos órgãos e entidades transferidas por este decreto.

Art. 4º Ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República compete coordenar as transferências determinadas por este decreto, especialmente quanto aos recursos orçamentários.

Art. 5º O Ministério da Cultura reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I

Organização

Art. 6º O Ministério da Cultura é constituído dos seguintes órgãos e entidades:

A) Administração Direta:

I — Estrutura Básica:

a) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

1. Gabinete do Ministro — GM;
2. Secretaria da Cultura;
3. Consultoria Jurídica;
4. Coordenadoria de Comunicação Social — CCS; e
5. Divisão de Segurança e Informações — DSI.

b) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1. Secretaria Geral — SG; e
2. Secretaria de Controle Interno — CISET.

c) Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

1. Departamento de Administração — DA; e
2. Departamento de Pessoal — DP.

II — Órgãos Interministeriais presididos pelo Ministro de Estado:

1. Conselho Federal de Cultura — CFC;
2. Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA;
3. Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

B) Administração Indireta:

III — Entidades Vinculadas:

a) Sociedade de Economia Mista:

Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME.

b) Fundações:

1. Fundação Nacional de Arte — FUNARTE;
2. Fundação Nacional Pró-Memória — PRÓ-MEMÓRIA;
3. Fundação Casa de Rui Barbosa;
4. Fundação Joaquim Nabuco.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o inciso I deste artigo, são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

Art. 7º Os órgãos integrantes da Estrutura Básica do Ministério são dirigidos: o Gabinete do Ministro, pelo Chefe do Gabinete; a Secretaria de Cultura, pelo Secretário de Cultura; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Divisão de Segurança e Informações, pelo Diretor de Segurança e Informações; a Secretaria Geral, pelo Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, pelo Secretário de Controle Interno; a Consultoria Jurídica, pelo Consultor Jurídico; os Departamentos de Administração e de Pessoal, por Diretores-Gerais.

Art. 8º A organização e funcionamento dos demais órgãos e entidades e sua respectiva direção continuam regulados pela legislação específica.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 9º A supervisão dos órgãos e entidades do Ministério é exercida pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

Competências Genéricas dos Órgãos Integrantes da Estrutura Básica

1. Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

Art. 10. Ao Gabinete compete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 11. Ao Secretário da Cultura competem as atribuições previstas na legislação pertinente.

Art. 12. À Coordenadoria de Comunicação Social — CCS, além das atividades de assessoria ao Ministro de Estado, compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 13. À Divisão de Segurança e Informações — DSI, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação — SISNI, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 14. Compete ao Consultor Jurídico prestar assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma do disposto no artigo 29, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim:

I — examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem, fiscalizar sua execução, e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

II — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos;

III — atender aos encargos de consultoria e realizar os demais serviços jurídicos do Ministério.

2. Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

Art. 15. À Secretaria Geral — SG, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, compete, no âmbito do Ministério:

I — assessorar o Ministro de Estado na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas;

II — propor as diretrizes para o planejamento de ação global do Ministério, em consonância com o Planejamento Nacional;

III — supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;

IV — acompanhar os projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

V — coordenar e providenciar o atendimento às consultas formuladas pelo Congresso Nacional;

VI — coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de quaisquer projetos de leis, decretos-leis ou decretos de interesse do Ministério; e

VII — orientar o treinamento e a preparação de pessoal técnico nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 16. À Secretaria de Controle Interno — CISET, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, compete:

I — superintender, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV, do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão.

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

3. Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

Art. 17. Ao Departamento de Administração — DA compete, no âmbito do Ministério, planejar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades referentes à administração do material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

Art. 18. Ao Departamento de Pessoal — DP, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, compete, no âmbito do Ministério, coordenar e acompanhar o processo de levantamento das necessidades de pessoal, assim como promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento desse pessoal; gerir, a nível central, as atividades de pessoal e orientar setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 19. Passa a denominar-se «Ministério da Educação» o atual Ministério da Educação e Cultura.

Art. 20. A organização, e o funcionamento, inclusive a competência, dos órgãos do Ministério da Cultura serão fixados em regimentos internos a serem aprovados por Portarias do Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto no Capítulo II deste decreto.

Art. 21. Os órgãos mencionados no artigo 6º, inciso I, alíneas *a*, *b*, e *c*, deste decreto, darão aos Conselhos o apoio necessário no tocante a pessoal, serviços gerais e orçamento.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel
José Aparecido de Oliveira
João Sayad

DECRETO Nº 91.145, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando ser o saneamento básico um ponto fundamental de política social, pelo que representa na melhoria dos padrões de saúde pública e de condições gerais de vida, aliviando o sofrimento de largas camadas de nossa população urbana e reduzindo o flagelo da mortalidade infantil;

Considerando os benefícios daí advindos, como incremento da população economicamente ativa, maior produtividade do trabalhador, melhores salários, bem assim a redução da severa pressão hoje existente nos campos da assistência médica, previdência social e segurança pública;

Considerando como, pelo crescimento desorganizado das cidades, pela ultravalorização de terrenos e edificações, aliada à espiral inflacionária, não só o operariado, mas até setores da classe média, tiveram virtualmente barrado o seu acesso à moradia própria;

Considerando a urgência na adoção de uma nova estratégia para viabilização do sistema habitacional e do desenvolvimento urbano, com a execução de uma política mais consentânea com os interesses da sociedade brasileira;

Considerando que a política do meio ambiente, pela sua enorme relevância e sua inter-relação com o saneamento básico e com o desenvolvimento urbano, reclama também atuação dinâmica do Estado;

Considerando, enfim, que somente com a criação de um órgão de nível ministerial se poderá dispor de um instrumento adequado para formular e desenvolver políticas públicas coerentes e efetivas nessas áreas do desenvolvimento social,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, na Organização do Poder Executivo Federal, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com a seguinte área de competência:

I — política habitacional;

II — política de saneamento básico;

III — política de desenvolvimento urbano;

IV — política do meio ambiente.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente os seguintes órgãos e entidades:

I — Banco Nacional da Habitação — BNH, criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e alterações posteriores;

II — Conselho Nacional do Desenvolvimento Urbano — CNDU, criado pelo Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, e alterações posteriores;

III — Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores;

IV — Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, criada pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, e alterações posteriores;

V — Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, criado pelo Decreto-lei nº 2.367, de 4 de julho de 1940, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

I — o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;

II — os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);

III — o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;

IV — os saldos das respectivas dotações orçamentárias;

V — as respectivas atribuições.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os recursos orçamentários dos órgãos nele referidos serão objeto de descentralização, mantida a classificação prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 3º As transferências dos órgãos a que se refere este artigo serão objeto de levantamento por Comissões Interministeriais, compostas por servidores do Ministério do Interior e do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 3º Ficam transferidas para o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente as competências do Ministro do Interior, previstas na legislação especial que rege as matérias incluídas nas atribuições dos órgãos e entidades transferidos por este decreto.

Art. 4º Ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República compete coordenar as transferências determinadas por este decreto, especialmente quanto aos recursos orçamentários.

Art. 5º O Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I

Organização

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente é constituído dos seguintes órgãos e entidades:

A) Administração Direta:

I — Estrutura Básica:

a) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

1. Gabinete do Ministro — GM;
2. Consultoria Jurídica;
3. Coordenadoria de Comunicação Social — CCS; e
4. Divisão de Segurança e Informações — DSI.

b) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1. Secretaria Geral — SG; e
2. Secretaria de Controle Interno — CISET.

c) Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

1. Departamento de Administração — DA; e
2. Departamento de Pessoal — DP.

d) Órgão Autônomo:

1. Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA;

II — Órgãos Interministeriais presididos pelo Ministro de Estado:

1. Conselho Nacional do Desenvolvimento Urbano — CNDU;
2. Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA;

B) Administração Indireta:

III — Entidades Vinculadas:

a) Autarquia:

1. Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS;

b) Empresa Pública:

1. Banco Nacional da Habitação — BNH.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o inciso I deste artigo são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

Art. 7º Os órgãos integrantes da Estrutura Básica do Ministério são dirigidos: o Gabinete do Ministro, pelo Chefe do Gabinete; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Divisão de Segurança e Informações, pelo Diretor de Segurança e Informações; a Secretaria Geral, pelo Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, pelo Secretário de Controle Interno; a Consultoria Jurídica, pelo Consultor Jurídico; os Departamentos de Administração e de Pessoal, por Diretores-Gerais.

Art. 8º A organização e funcionamento dos demais órgãos e entidades e respectivas direções continuam regulados pela legislação específica.

Art. 9º A supervisão dos órgãos e entidades do Ministério é exercida pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

Competências genéricas dos órgãos integrantes da estrutura básica

1) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

Art. 10. Ao Gabinete compete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 11. À Coordenadoria de Comunicação Social — CCS, além das atividades de assessoria ao Ministro de Estado, compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 12. À Divisão de Segurança e Informações — DSI, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações — SISNI, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 13. Compete ao Consultor Jurídico prestar assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma do disposto no artigo 29, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim:

I — examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem, fiscalizar sua execução e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

II — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos;

III — atender aos encargos de consultoria e realizar os demais serviços jurídicos do Ministério.

2) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

Art. 14. À Secretaria Geral — SG, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, compete, no âmbito do Ministério:

I — assessorar o Ministro de Estado na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas;

II — propor as diretrizes para o planejamento da ação global do Ministério, em consonância com o Planejamento Nacional;

III — supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;

IV — acompanhar os projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

V — coordenar e providenciar o atendimento às consultas formuladas pelo Congresso Nacional;

VI — coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de quaisquer projetos de leis, decretos-leis ou decretos de interesse do Ministério; e

VII — orientar o treinamento e a preparação de pessoal técnico nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 15. À Secretaria de Controle Interno — CISET, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, compete:

I — superintender, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) de executar o acompanhamento físico-financeiro de projetos e atividades a cargo das unidades subordinadas ao Ministério e respectivas entidades de administração indireta, e que envolvam, de qualquer forma, a aplicação de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentá-

rias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob a sua supervisão.

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

3) Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

Art. 16. Ao Departamento de Administração — DA compete, no âmbito do Ministério, planejar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades referentes à administração de material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

Art. 17. Ao Departamento de Pessoal — DP, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, compete, no âmbito do Ministério, coordenar e acompanhar o processo de levantamento das necessidades de pessoal, assim como promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento desse pessoal; gerir, a nível central, as atividades de pessoal e orientar setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 18. A organização e funcionamento, inclusive a competência, dos órgãos do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente serão fixados em regimentos internos a serem aprovados por Portarias do Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Flávio Rios Peixoto da Silveira
João Sayad

DECRETO Nº 91.146, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que o impacto dos avanços científicos e tecnológicos sobre as condições da vida do homem comum e da sociedade — cada vez mais extenso e mais profundo — não pode passar desapercebido ao Estado e aos Governos, em virtude da elevada missão que têm de zelar pelo bem comum;

Considerando que, no estágio de desenvolvimento do Brasil, impõe-se o estímulo à atividade empresarial no setor, bem como o desenvolvimento de um patrimônio de conhecimentos científicos e de uma tecnologia nacional que atenda às necessidades do País;

Considerando que, embora já exista na estrutura da Administração Pública brasileira uma série de órgãos e de instituições de pesquisa e fomento voltados ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, trata-se de um conjunto disperso e desarticulado, sem supervisão e orientação unificadas, circunstância que inviabiliza a formulação e a execução de uma estratégia de ação política firme e consistente no setor;

Considerando, ainda, a contribuição que o progresso científico e tecnológico pode trazer tanto ao levantamento dos padrões de vida da população, quanto ao desenvolvimento mais eficaz dos setores industrial, agrícola e de serviços;

Considerando, enfim, que um Ministério da Ciência e Tecnologia estabeleceria os instrumentos e os canais indispensáveis a uma política nacional no setor, capaz de servir aos mais altos interesses econômicos, sociais e políticos da comunidade brasileira;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a seguinte área de competência:

I — patrimônio científico e tecnológico, e seu desenvolvimento;

II — política de ciência e tecnologia;

III — política nacional de informática.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Ciência e Tecnologia os seguintes órgãos e entidades:

I — Conselho Nacional de Informática e Automoção — CONIN, criado pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

II — Secretaria Especial de Informática — SEI, criada pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, e alterações posteriores;

III — Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, criada pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV — Distritos de Exportação de Informática, criados pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

V — Fundo Especial de Informática e Automação, criado pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

VI — Comissão de Cartografia — COCAR, criada pelo Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

VII — Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, criada pelo Decreto nº 61.056, de 24 de julho de 1967, e alterações posteriores;

VIII — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, criado pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

I — o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;

II — os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);

III — o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;

IV — os saldos das respectivas dotações orçamentárias;

V — as respectivas atribuições.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os recursos orçamentários dos órgãos nele referidos serão objeto de descentralização, mantida a classificação prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 3º As transferências dos órgãos a que se refere este artigo serão objeto de levantamento por Comissões Interministeriais Especiais, compostas por servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Se-

cretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, participando cada um destes últimos exclusivamente quanto aos órgãos que integravam suas estruturas e foram transferidos.

Art. 3º Fica transferida para o Ministro da Ciência e Tecnologia a competência do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República prevista na legislação especial que rege as matérias incluídas nas atribuições dos órgãos e entidades transferidos por este decreto.

Art. 4º Ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República compete coordenar as transferências determinadas por este decreto, especialmente quanto aos recursos orçamentários.

Art. 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I

Organização

Art. 6º O Ministério da Ciência e Tecnologia é constituído dos seguintes órgãos e entidades:

A) Administração Direta:

I — Estrutura Básica:

a) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

1. Gabinete do Ministro — GM;
2. Consultoria Jurídica;
3. Coordenadoria de Comunicação Social — CCS; e
4. Divisão de Segurança e Informações — DSI.

b) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1. Secretaria Geral — SG; e
2. Secretaria de Controle Interno — CISET.

c) Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

1. Departamento de Administração — DA; e
2. Departamento de Pessoal — DP.

II — Órgão Interministerial presidido pelo Ministro de Estado:

Conselho Nacional de Informática — CONIN.

III — Órgãos Autônomos:

1. Secretaria Especial de Informática — SEI;

2. Distritos de Exportação de Informática;

3. Conselho Diretor do Fundo Especial de Informática e Automação; e

4. Comissão de Cartografia — COCAR.

B) Administração Indireta:

IV — Entidades Vinculadas:

a) Empresa Pública;

Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP.

b) Fundações:

1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

2. Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o inciso I deste artigo são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

Art. 7º Os órgãos integrantes da Estrutura Básica do Ministério são dirigidos: o Gabinete do Ministro, pelo Chefe do Gabinete; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Divisão de Segurança e Informações, pelo Diretor da Divisão de Segurança e Informações; a Secretaria Geral, pelo Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, pelo Secretário de Controle Interno; a Consultoria Jurídica, pelo Consultor Jurídico; os Departamentos de Administração e de Pessoal, por Diretores-Gerais.

Art. 8º A organização e funcionamento dos demais órgãos e entidades e sua respectiva direção continuam regulados pela legislação específica.

Art. 9º A supervisão dos órgãos e entidades do Ministério é exercida pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

Competências Genéricas dos Órgãos Integrantes da Estrutura Básica

1. Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

Art. 10. Ao Gabinete compete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 11. À Coordenadoria de Comunicação Social — CCS, além das atividades de assessoria ao Ministro de Estado, compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 12. À Divisão de Segurança e Informações — DSI, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação — SISNI, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 13. Compete ao Consultor Jurídico prestar assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma do disposto no artigo 29, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim:

I — examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem, fiscalizar sua execução, e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

II — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos;

III — atender aos encargos de consultoria e realizar os demais serviços jurídicos do Ministério.

2. Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

Art. 14. À Secretaria Geral — SG, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, compete, no âmbito do Ministério:

I — assessorar o Ministro de Estado na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas;

II — propor as diretrizes para o planejamento de ação global do Ministério, em consonância com o Planejamento Nacional;

III — supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;

IV — acompanhar os projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

V — coordenar e providenciar o atendimento às consultas formuladas pelo Congresso Nacional;

VI — coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de quaisquer projetos de leis, decretos-leis ou decretos de interesse do Ministério; e

VII — orientar o treinamento e a preparação de pessoal técnico nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 15. À Secretaria de Controle Interno — CISET, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, compete:

I — superintender, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão.

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

3. Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

Art. 16. Ao Departamento de Administração — DA compete, no âmbito do Ministério, planejar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades referentes à administração do material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

Art. 17. Ao Departamento de Pessoal — DP, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, compete, no âmbito do Ministério, coordenar e acompanhar o processo de levantamento das necessidades de pessoal, assim como promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento desse pessoal; gerir, a nível central, as atividades de pessoal e orientar setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 18. A organização, e o funcionamento, inclusive a competência, dos órgãos do Ministério da Ciência e Tecnologia serão fixados em

regimentos internos a serem aprovados por Portarias do Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto no Capítulo II deste decreto.

Art. 19. Os órgãos mencionados no artigo 6º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, deste decreto, darão a Conselhos e Comissões o apoio necessário no tocante a pessoal, serviços gerais e orçamento.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer
João Sayad

DECRETO Nº 91.147, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a vinculação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, fica vinculado ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, mantida sua estrutura básica, fixada pelo Decreto nº 76.276, de 15 de setembro de 1975, e alterada pelo Decreto nº 83.395, de 2 de maio de 1979.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.148, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil — BACEN.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de oito membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 2º Compete ao Presidente do BACEN definir a competência e as atribuições dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 88.008, de 29 de dezembro de 1982, que alterou a composição da diretoria do Banco Central do Brasil.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.149, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Transfere o Conselho Interministerial de Preços (CIP) e a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) para o Ministério da Fazenda, vincula, ao mesmo Ministério, a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda, com pessoal, material, instalações e recursos orçamentários, cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI), bem assim as fun-

ções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o Decreto nº 86.915, de 15 de fevereiro de 1982:

I — o Conselho Interministerial de Preços (CIP), criado pelo Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968; e

II — a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP), criada pelo Decreto nº 84.025, de 24 de setembro de 1979.

§ 1º Respeitado o disposto neste artigo, será mantida, para o CIP e a SEAP, a mesma classificação de recursos prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 2º Ficam mantidas, relativamente ao pessoal requisitado de outros órgãos para servir ao CIP e à SEAP, a mesma forma de remuneração e os mesmos direitos e vantagens aplicáveis aos requisitados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º O Ministro da Fazenda presidirá o CIP, cabendo ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qualidade de vice-presidente, substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 3º O Secretário Executivo do CIP e o Secretário Especial de Abastecimento e Preços serão designados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, criada pela Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, fica vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O ato de fixação ou reajustamento de qualquer preço ou tarifa por órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, mesmo nos casos em que o poder para tal fixação seja decorrente de lei, dependerá, para sua publicação e efetiva aplicação, de prévia aprovação do Ministro da Fazenda».

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.150, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Transfere a Secretaria Central de Controle Interno (SECIN) e a Comissão de Coordenação do Controle Interno (INTERCON) para o Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidas, com pessoal, material e recursos orçamentários, para o Ministério da Fazenda:

I — a Secretaria Central de Controle Interno (SECIN), a que se referem os artigos 10 a 12, do Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 89.950, de 10 de julho de 1984, subordinada diretamente ao Ministro; e

II — a Comissão de Coordenação do Controle Interno (INTERCON), de que trata o artigo 13, do Decreto nº 84.362, de 1979.

Parágrafo único. A transferência dos órgãos mencionados no *caput* compreende os respectivos cargos em comissão e as funções de confiança (grupos DAS e DAI) criados pelos artigos 1º e 3º, do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982, e as funções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o artigo 4º do mesmo decreto.

Art. 2º A INTERCON será presidida pelo Ministro da Fazenda, representado, em seus impedimentos, pelo Secretário Central de Controle Interno, na qualidade de vice-presidente, que será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, sucessivamente, pelo Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda, pelo membro-nato mais antigo e pelo mais idoso.

Art. 3º O Secretário Central de Controle Interno, após designado pelo Ministro da Fazenda, tomará, de imediato, as providências necessárias à execução do disposto no artigo 1º.

Art. 4º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.151, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a diretoria da Caixa Econômica Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Caixa Econômica Federal será administrada por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 2º Compete ao Presidente da Caixa Econômica Federal definir a competência e as atribuições dos membros da diretoria da Empresa.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas:

I — no inciso XXVI do artigo 4º e no § 5º do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; no artigo 3º do Decreto-lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969; e no parágrafo úni-

co do artigo 25, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; com a redação que lhe deu a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;

II — no § 4º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III — no § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o § 7º do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

IV — no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no artigo 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único. Fica o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional classificado como órgão de deliberação coletiva de segundo grau (letra *b*, do artigo 1º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971).

Art. 2º O Conselho de Recursos Nacional Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro e de capitais, observada a seguinte composição:

I — um representante do Ministério da Fazenda;

II — um representante do Banco Central do Brasil;

III — um representante do Banco Nacional da Habitação;

IV — um representante da Comissão de Valores Mobiliários; e

V — quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro e de capitais, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro da Fazenda.

§ 1º Os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional funcionará um Procurador da Fazenda Nacional, designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

§ 3º O Conselho terá como Presidente o representante do Ministério da Fazenda e como Vice-Presidente a pessoa assim designada pelo Ministro da Fazenda entre os representantes referidos no item V do *caput* deste artigo.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e os

órgãos do Ministério da Fazenda proporcionarão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão fixados em Regimento Interno aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional prosseguirá no julgamento dos recursos que eram de sua competência, enquanto não estiver em funcionamento o órgão colegiado de que trata este decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.153, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Introduz alterações no Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 3 de janeiro de 1978, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 9º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 10, do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 10. A Caixa Econômica Federal — CEF — será administrada por uma Diretoria constituída de Presidente e 9 (nove) Diretores».

Art. 2º O item I, do artigo 12, do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF — passa a ter dois parágrafos, com a seguinte redação:

«§ 1º A estrutura, organograma e competências da Matriz até o nível de Departamento Central serão aprovados pela Diretoria e submetidos ao Ministro da Fazenda para homologação».

«§ 2º A estrutura, organograma e competências das Filiais, Agências e Postos de Serviços serão aprovados pela Diretoria».

Art. 3º Fica autorizada a consolidação do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.154, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.662, de 21 de julho de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º O *Caput* e o § 1º do artigo 14, o item IV do artigo 17, o artigo 18 do Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, aprovado pelo Decreto nº 88.101, de 10 de fevereiro de 1983, e alterado pelos Decretos nºs 89.211, de 21 de dezembro de 1983, e 89.446, de 19 de março de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 14. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta do Presidente do Banco, do Diretor Vice-Presidente do Banco e de sete Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A nomeação do Presidente e do Diretor Vice-Presidente é feita por prazo indeterminado e a dos Diretores, sem designação especial, obedecerá ao regime de mandato, com duração de 3 (três) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º .....»

«Art. 17. .....

IV — Superintender e coordenar o trabalho das unidades do Banco, podendo delegar competência executiva e decisória e distribuir entre o Diretor Vice-Presidente e os Diretores a coordenação dos serviços do Banco;»

.....

«Art. 18. Compete ao Diretor Vice-Presidente do Banco:

I — responder pelo desempenho das atribuições do Presidente do Banco em suas ausências ou impedimentos;

II — participar das reuniões do Conselho do BNDES;

III — exercer as demais atribuições previstas para os Diretores.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.155, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Delega competência ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, para a prática dos atos que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 200, de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração para a prática dos atos necessários ao pleno funcionamento do seu Gabinete, bem assim do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, órgão que lhe está vinculado por força do Decreto nº 91.147, de 15 de março de 1985.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.156, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Institui a Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de reorganização e disciplinamento das finanças públicas federais, mediante a compatibilização dos chamados Orçamentos Monetário e das Empresas Estatais com o Orçamento Fiscal da União, em obediência aos princípios da unidade, universalidade e periodicidade;

Considerando a necessidade de reordenamento das relações institucionais entre o Tesouro Nacional e as autoridades monetárias;

Considerando que a conjuntura atual impõe o aperfeiçoamento da administração da dívida pública mobiliária da União, das atividades de fomento e da programação financeira do Tesouro Nacional;

Considerando, finalmente, a necessidade de apresentação de um projeto oficial sobre tal assunto, para oferecimento a amplo debate nacional,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal, para reavaliação das vigentes instituições, instrumentos e mecanismos de finanças públicas federais e oferecimento de sugestões em forma de projeto destinado a amplo debate da opinião pública.

Art. 2º A Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal é integrada pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda;

II — Secretário-Geral do Ministério da Fazenda;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Presidente do Banco do Brasil S.A.

V — Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VI — Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda;

VII — Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VIII — Secretário Executivo da Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda;

IX — Três técnicos de reconhecida competência em matéria financeira indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Presidente da Comissão será o Ministro da Fazenda, ao qual competirá convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Em suas faltas, o Ministro da Fazenda será substituído pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A Comissão poderá desenvolver seus trabalhos mediante utilização de grupos ou equipes, integrados por técnicos do setor público e do setor privado.

Art. 4º A Comissão disporá de Secretaria-Executiva, que será exercida pela Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, com a incumbência de atuar como órgão de apoio.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.157, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Cria a Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que a atual estrutura fiscal brasileira resultou da Reforma concluída em 1966, que dotou o País de um sistema tributário coerente e harmônico, construído com impostos que contemplam fundamentalmente o conteúdo econômico da matéria tributada;

Considerando que, no decurso dos últimos vinte anos, o processo social, econômico e político distorceu princípios fundamentais da Reforma realizada, bem como o fato de que, nesse interregno, a sociedade brasileira sofreu profundas modificações;

Considerando que se impõe um esforço de retificação e adequação do Sistema Tributário à nova realidade e às aspirações da Nação;

Considerando que a Reforma, ora reclamada pela sociedade brasileira, tem profundas implicações com o federalismo e o municipalismo, sobre os quais se apóia a estrutura político-administrativa do País;

Considerando a necessidade de definir, com precisão, as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, e de compatibilizar a dis-

ponibilidade de recursos financeiros com as responsabilidades e encargos de cada entidade na gestão da coisa pública;

Considerando a importância de enfrentar a problemática das disparidades regionais quanto à distribuição de renda, visando a assegurar a Unidade Nacional;

Considerando que a Reforma Tributária e a Descentralização Administrativo-Financeira se inserem, como capítulos fundamentais, dentro dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão para Reorganização Constitucional,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira com o objetivo de realizar estudos e propor sugestões, relativamente ao Sistema Tributário Brasileiro e à compatibilização entre a disponibilidade de recursos financeiros e os encargos da União, dos Estados e dos Municípios, na gestão da coisa pública.

Art. 2º A Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira é integrada pelos seguintes membros:

I — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II — Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — Secretário da Receita Federal;

IV — Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V — Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda;

VI — três técnicos de reconhecida competência em matéria fiscal indicados pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º O Presidente da Comissão será o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao qual competirá convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Em suas faltas, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República será substituído pelo Secretário-Geral da referida Secretaria.

Art. 3º A Comissão poderá desenvolver seus trabalhos mediante utilização de grupos ou equipes, integrados por técnicos do setor público e do setor privado.

Art. 4º As medidas recomendadas pela Comissão, que envolvam matérias de interesse dos Estados e dos Municípios, serão submetidas à aprovação, respectivamente, do Conselho de Política Fazendária — CONFAZ — e da Comissão Técnica dos Municípios (COTEM).

Art. 5º Concluídos os trabalhos da Comissão, o respectivo Relatório será encaminhado ao Ministério da Justiça, como subsídio a ser considerado na elaboração do anteprojeto de Constituição a cargo da Comissão para Reorganização Constitucional.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.158, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Institui a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Considerando a necessidade de se promover a aceleração do crescimento econômico;

Considerando que, no contexto da atuação governamental visando ao processo de desenvolvimento, algumas regiões e alguns setores devem merecer tratamento prioritário;

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a atual sistemática de incentivos fiscais em favor dessas regiões e desses setores,

Considerando, finalmente, que ainda não se procedeu à adequada avaliação dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como dos incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, com o objetivo de efetuar a avaliação econômica e financeira e de oferecer sugestões aperfeiçoadoras, relativamente aos incentivos fiscais aplicados por intermédio dos Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, — Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET

— Pesca, Turismo e Reflorestamento) —, bem como daqueles instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, administrados pelo Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES).

Art. 2º A Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais é integrada pelos seguintes membros:

I — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II — Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — Secretário-Geral do Ministério do Interior;

IV — Secretário-Geral do Ministério da Agricultura;

V — Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI — Secretário da Receita Federal;

VII — Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Presidente da Comissão será o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao qual competirá convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Em suas faltas, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República será substituído pelo Secretário-Geral da referida Secretaria.

§ 3º A Comissão será assessorada por uma Subcomissão de Consultores integrada pelos seguintes membros:

I — Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);

II — Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III — Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);

IV — Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF);

V — Coordenador do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES).

Art. 3º O Presidente da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais poderá convocar para participar de quaisquer das reuniões da Comissão os consultores cuja presença entender conveniente.

Art. 4º A Comissão disporá de uma Secretaria Técnica, a ser exercida pelo Instituto de Planejamento (IPLAN), do Instituto de Pla-

nejamento Econômico e Social (IPEA), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cabendo ao Superintendente do IPLAN atuar como Secretário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.159, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Institui a Comissão para Elaboração de Projeto sobre Responsabilidade nos Mercados Financeiros.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Considerando que diversos fatos ocorridos nos mercados monetários e de capitais do País durante os últimos anos demonstram (*a*) a ineficácia do regime legal em vigor de definição e apuração da responsabilidade civil e criminal dos participantes desses mercados, especialmente dos controladores, administradores e fiscais de instituições financeiras, e (*b*) a inadequação dos instrumentos legais de que dispõem as autoridades para administrar as situações de iliquidez e insolvência de intermediários financeiros;

Considerando que o aperfeiçoamento dessa legislação é indispensável para assegurar o funcionamento regular dos mercados financeiros e proteger os interesses dos agentes econômicos que aplicam seus recursos nesses mercados;

Considerando a necessidade de proteger a poupança popular,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída Comissão para Elaboração de Projeto sobre Responsabilidade nos Mercados Financeiros encarregada de elaborar anteprojeto de lei, a ser submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre:

I — responsabilidade civil e criminal de controladores, administradores e fiscais de instituições financeiras e demais participantes nos mercados monetários e de capitais;

II — autoridades competentes e procedimentos para apurar infrações à legislação desses mercados e promover a responsabilização dos infratores;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

III — atribuições e instrumentos das autoridades administrativas para prevenir e solucionar situações de iliquidez e insolvência de instituições financeiras;

IV — procedimentos administrativos e judiciais de saneamento financeiro, reorganização e liquidação de intermediários dos mercados financeiros.

Art. 2º A Comissão de que trata este decreto é integrada pelos seguintes membros:

I — José Luiz Bulhões Pedreira, na condição de Presidente;

II — Alfredo Lamy Filho;

III — Fábio Konder Comparato;

IV — Jorge Hilário Gouvêa Vieira;

V — César Vieira de Rezende.

Art. 3º Com o fim de instruir seus trabalhos, a Comissão poderá ouvir depoimentos e sugestões de autoridades, intermediários e participantes dos mercados.

Art. 4º Os trabalhos de secretaria da Comissão serão executados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.160, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Cria a Comissão de Avaliação das Remunerações Indiretas da Administração Pública.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando ser a austeridade de gastos um dos princípios básicos da Administração Pública;

Considerando que o valor e a forma de remuneração indireta dos servidores da Administração Pública devem ser de conhecimento de toda a Nação, de modo a não existir dúvida de natureza ética;

Considerando, finalmente, a necessidade de ser efetuado levantamento pormenorizado, que permita uma avaliação concreta dos gastos da administração pública,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação das Remunerações Indiretas da Administração Pública com o objetivo de pesquisar, estudar e quantificar as formas de remuneração indireta concedidas a servidores da Administração Pública, bem como para propor as soluções pertinentes.

Parágrafo único. A referida Comissão será presidida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e integrada por pessoas por ele indicadas.

Art. 2º A Comissão instituída por este decreto incumbe levantar as formas de remuneração indireta existentes na Administração Pública Federal, tais como residências oficiais, alimentação, serviçais, telefone e transporte, bem assim quantificar o custo dessas remunerações.

Art. 3º A Comissão estabelecerá as regras de seu funcionamento e terá o prazo de noventa dias para concluir seus trabalhos.

Art. 4º Os serviços de secretaria da Comissão serão executados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.161, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Cria a Comissão de Avaliação dos Salários do Pessoal de Empresas Estatais em serviço no Exterior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que diversas empresas estatais mantêm servidores, em caráter temporário ou permanente, prestando serviços no exterior:

Considerando que a remuneração de tais servidores tem sido afetada por grandes distorções;

Considerando a atual necessidade de contenção de despesas; e

Considerando que devem ser efetuados estudos visando ao estabelecimento de critérios seguros e corretos de avaliação da remuneração de tais servidores,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Comissão para Avaliação dos Salários do Pessoal de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em Serviço no Exterior, com o objetivo de examinar e quantificar a remuneração de tais servidores, bem como propor as soluções cabíveis.

Art. 2º A referida Comissão será presidida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e integrada por pessoas por ele indicadas.

Art. 3º A Comissão deverá, no prazo de noventa dias, apresentar relatório circunstanciado acerca do assunto e propor as medidas corretivas que se fizerem necessárias.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.162, DE 19 DE MARÇO DE 1985

Altera os efetivos de Oficiais-Generais Combatentes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Os efetivos de Oficiais-Generais Combatentes fixados de acordo com o Decreto nº 90.946, de 13 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com os seguintes valores:

— General-de-Exército	15
— General-de-Divisão	37
— General-de-Brigada	77
	129

Art. 2º Para os fins do disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, serão considerados os efetivos resultantes da aplicação do estabelecido no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.163, DE 19 DE MARÇO DE 1985

Altera a redação do artigo 17, do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982, que dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 17, do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982, que dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 17. A Chefia do Gabinete é exercida por Oficial-General, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da ESG.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete dispõe de um (1) Oficial-Superior, como Assistente».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.164, DE 20 DE MARÇO DE 1985

Revoga o Decreto nº 91.100, de 12 de março de 1985, que inclui o comércio varejista dentre as atividades com funcionamento permanente aos domingos, feriados civis e religiosos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 91.100, de 12 de março de 1985, que inclui o comércio varejista em geral, estabelecido nas Capitais dos Estados, dos Territórios Federais, no Distrito Federal e nos Municípios, dentre as atividades com funcionamento permanente aos domingos, feriados civis e religiosos.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO Nº 91.165, DE 20 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 7.336, de 25 de março de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio — MIC.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

ANEXO I

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
2	SECRETARIA-GERAL Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4	4	SECRETARIA-GERAL Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4

DECRETO Nº 91.166, DE 20 DE MARÇO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Pará nº 55/85, conforme consta do Processo nº 012/85 CEE, e 23000.002225/85-87, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a serem ministrados pela Faculdade de Medicina do Estado do Pará, mantida pela Fundação Educacional do Estado do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.167, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a Confederação Nacional das Profissões Liberais a filiar-se à Confederação Latino-americana de Associações de Profissionais Universitários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 68.465, de 2 de abril de 1971, que regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada à Confederação Nacional das Profissões Liberais autorização para filiar-se à Confederação Latino-americana de Associações de Profissionais Universitários, com sede atual em Quito, Equador.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 91.168, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Autoriza a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais a filiar-se à Federação Internacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Energéticas e Diversas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 68.465, de 2 de abril de 1971, que regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais autorização para filiar-se à Federação Internacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Energéticas e Diversas, com sede em Genebra, Suíça.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 91.169, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Regulamenta o disposto no artigo 4º, itens V e VI da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A agregação de Diplomata, nas hipóteses dos itens V e VI do artigo 4º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, ocorrerá após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar:

I — da publicação do ato que o nomeie ou designe para o desempenho de cargo, função, encargo ou comissão previstos no item V do citado artigo; ou

II — da data prevista no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, nos casos do item VI do mesmo artigo.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no *caput* deste artigo as exceções previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

Art. 2º Transcorrido o prazo estipulado no artigo 1º, a agregação será decretada e abrirá vaga na Classe a que pertença o Diplomata.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.170, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para a prática dos atos que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para baixar os atos relativos à agregação de Diplomata, de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.171, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Altera o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de conformidade com o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso I do artigo 3º e o artigo 8º do Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º O Conselho Nacional de Informática e Automação será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministros de Estado:

a) da Marinha;
b) do Exército;
c) das Relações Exteriores;
d) da Educação;
e) da Fazenda;
f) do Trabalho;
g) da Aeronáutica;
h) da Saúde;
i) da Indústria e do Comércio;
j) das Minas e Energia;
l) Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
m) do Interior;
n) das Comunicações;
o) Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional; e
p) da Ciência e Tecnologia.»

«Art. 8º A coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN caberá ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.172, DE 26 DE MARÇO DE 1985

Altera a denominação da Coordenação de Relações Públicas da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e estabelece suas competências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Coordenação de Relações Públicas de que trata o artigo 2º, item I, do Decreto nº 73.627, de 13 de fevereiro de 1974, passa a denominar-se Coordenadoria de Comunicação Social.

Art. 2º À Coordenadoria de Comunicação Social de que trata o artigo anterior, na qualidade de órgão setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, caberá planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.173, DE 26 DE MARÇO DE 1985

Delega competência ao Ministro Chefe do Gabinete Civil, para a prática do ato que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 12, do Decreto-lei nº 200/67,

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado-Chefe do Gabinete Civil para definir atribuições do Secretário para Assuntos Extraordinários, de que trata o artigo 2º do Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.174, DE 26 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Assessoria Especial do Presidente da República disporá de uma função de Assessor, código LT-DAS-101.4, e de uma função de Oficial de Gabinete, código LT-DAS-101.3, ficando extinta a função de Adjunto ora existente.

Art. 2º Em conseqüência do disposto no artigo anterior, o Gabinete Pessoal do Presidente da República passa a funcionar com a composição constante do anexo a este decreto.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta das dotações constantes do orçamento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.174, de 26 de março de 1985)

Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
	Secretaria para Assuntos Extraordinários	
1	Secretário para Assuntos Extraordinários	LT-DAS-101.6
	Assessoria Especial	
1	Assessor-Chefe	LT-DAS-101.6
1	Assessor	LT-DAS-101.4
1	Oficial-de-Gabinete	LT-DAS-101.3
	Secretaria Particular	
1	Secretário Particular	LT-DAS-101.4
1	Secretário Particular para Assuntos Especiais	LT-DAS-101.4
2	Adjuntos	LT-DAS-101.3
4	Oficiais-de-Gabinete	LT-DAS-101.3
	Cerimonial	
1	Chefe	LT-DAS-101.4
3	Adjuntos	LT-DAS-101.3

DECRETO Nº 91.175, DE 26 DE MARÇO DE 1985

Altera dispositivo do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 42 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 42. A Ajudância-de-Ordens do Presidente da República é constituída de quatro Ajudantes-de-Ordens, Oficiais das Forças Armadas com o posto de Capitão-de-Corveta ou Capitão-Tenente, ou equivalente, sendo:

I — um da Marinha;

II — dois do Exército; e

III — um da Aeronáutica».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.176, DE 26 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas e reclassificadas as funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	SECRETARIA-GERAL			SECRETARIA-GERAL	
—	—	—	02	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4
1	Chefe do Gabinete	DAI-NS-3	01	Chefe do Gabinete	LT-DAS-101.3

II — DECRETO RESERVADO

DECRETO RESERVADO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 1985

Revoga o Decreto nº 11-R, de 5 de novembro de 1980, e dispositivo do Decreto nº 07-R, de 2 de outubro de 1979.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETOS

DECRETO Nº 90.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas da Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão-PR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 232/84, conforme consta do Processo nº 414/84 CEE, e 23000.018692/84-5, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, mantida pela Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Ar. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.775, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras e Ciências, da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 231/84, conforme consta do Processo nº 396/84 CEE, e 23000.018757/84-0, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras, com habilitação em Português/Inglês, e Ciências, com habilitação em Matemática, licenciaturas plenas, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.776, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento dos cursos de Fonoaudiologia, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 841/84, conforme consta dos Processos nºs 2643, 2725 e 2726/80 CFE, e 23001.001177/84-6, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Fonoaudiologia, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, a serem ministrados pela Escola Superior de Ensino Helena Antipoff, mantida pela Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.777, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Educação e Letras do Alto Taquari.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 859/84, conforme consta do Processo nº 002.524/80 CFE, e 23001.001169/84-3, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciaturas de 1º grau e plena, com habilitação em Matemática e em Biologia, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Letras do Alto Taquari, mantida pela Fundação Alto Taquari de Ensino Superior, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia da Fundação Educacional de Lavras-MG.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 1214/84, conforme consta do Processo nº 8047/84 CEE, e 23000.026154/84-4, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Ciências, Artes e Humanidades, mantido pela Fundação Educacional de Lavras, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.779, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento da habilitação em Administração Hospitalar da Fundação Educacional de Votuporanga — SP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 1760/84, conforme consta do Processo nº 1634/80 CEE, e 23000.026162/84-7, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Administração Hospitalar do curso de Administração da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.780, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento do curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 792/84, conforme consta do Processo nº 1628/79 CFE, e 23001.001178/84-2, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Serviço Social, a ser ministrado pela Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.781, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia Industrial, São Bernardo do Campo, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-

lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 835/84, conforme consta do Processo nº 23033.011787/84-6, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia, habilitação em Engenharia Civil, com ênfase em Transportes, a ser ministrado no campus de São Bernardo do Campo, pela Faculdade de Engenharia Industrial, mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 90.782, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a execução do acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 5º, que os países-membros se outorgarão reciprocamente, em suas importações, uma preferência tarifária a ser aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países;

Considerando que, nos termos da Resolução 5 da Primeira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, a preferência tarifária que os países-membros da ALADI se outorguem deve abranger, na medida do possível, a totalidade do universo tarifário, embora estejam previstas listas de exceções; deve, também, ter caráter inicial mínimo, ser aprofundada através de negociações multilaterais e aplicar tratamentos diferenciais, em função das três categorias de países reconhecidas pela ALADI;

Considerando que, de conformidade com as disposições acima, o Brasil subscreveu, em 27 de abril de 1984, o anexo Acordo Regional que estabelece a Preferência Tarifária Regional;

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1984, as importações de todos os produtos, exceto aqueles consignados na lista de exceções apresentada pelo Brasil, anexa ao presente decreto, originárias da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, beneficiar-se-ão de uma preferência tarifária, que consiste em redução de tarifa de terceiros países, nas seguintes magnitudes, estabelecidas em função das três categorias reconhecidas pelo Tratado de Montevidéu 1980: 1) países de menor desenvolvimento econômico relativo (Bolívia, Equador e Paraguai) — 10%; 2) países de desenvolvimento médio (Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela) — 7%; e 3) outros países (Argentina e México) — 5%.

Art. 2º Os tratamentos estabelecidos neste acordo beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países-membros da ALADI, discriminados no artigo 1º, não sendo extensíveis a terceiros países por aplicação da Cláusula de Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias para o cumprimento do disposto no presente acordo.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 3-1-85.

DECRETO Nº 90.783, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a execução do Primeiro e do Segundo Protocolos Adicionais do Acordo de Complementação Econômica nº 2, subscrito pelo Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Brasil e o Uruguai firmaram, em Rivera, a 12 de junho de 1975, o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, do

qual decorreu a conclusão, na mesma data, do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC);

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, em seu artigo 11, a modalidade de Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da associação;

Considerando que o PEC foi adequado às normas da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), através do Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983; e,

Considerando que os plenipotenciários do Brasil e do Uruguai assinaram, em Montevidéu, o Primeiro e o Segundo Protocolos Adicionais do PEC, visando a ampliar e modificar as concessões incluídas no referido instrumento,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 1984 fica eliminado, para as importações originárias do Uruguai, o residual tarifário registrado nos anexos do Acordo de Complementação Econômica nº 2 (PEC), colocado em vigor, no Brasil, por meio do Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º Ficam igualmente isentas de gravames as importações, originárias do Uruguai, dos produtos registrados nos Anexos I e II do Primeiro Protocolo Adicional e Anexo I do Segundo Protocolo Adicional do PEC, firmados, respectivamente, em 12 e 28 de setembro de 1984, anexos ao presente decreto.

Art. 3º As importações originárias do Uruguai efetuadas ao amparo do PEC ficam sujeitas às medidas não tarifárias estabelecidas no artigo 6º do Primeiro Protocolo Adicional, mantendo-se as demais condições estabelecidas nos anexos dos referidos instrumentos.

Art. 4º O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Uruguai, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 5º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O protocolo está publicado no *D.O.* de 3-1-85 e retificado no *D.O.* de 26-2-85.

DECRETO Nº 90.784, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial nº 35, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da associação;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) prevê, no seu artigo 1º, a incorporação, mediante renegociação, dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu 1960 ao novo esquema de integração da ALADI;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Acordo de Alcance Parcial nº 35, concluído entre o Brasil e o Uruguai em 30 de abril de 1983, as preferências outorgadas reciprocamente pelos dois países no período de 1962/1980 deveriam ser renegociadas no transcurso de sua vigência;

Considerando que os plenipotenciários do Brasil e do Uruguai com base nos dispositivos acima citados assinaram, em Montevidéu, no dia 28 de setembro de 1984, o Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Concessões Outorgadas no Período 1962/1980 (Quarto e Quinto Protocolos Modificativos), que substitui o Acordo de Alcance Parcial nº 35, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.823, de 10 de outubro de 1983, prorrogado e modificado pelo Decreto nº 90.259, de 2 de outubro de 1984, cuja vigência expirou em 30 de setembro último;

Considerando que os Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial nº 35, anexos ao presente decreto, deverão entrar em vigor a partir de 1º de outubro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1984, as importações dos produtos especificados nos anexos do Quarto e Quinto Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial nº 35, concluído entre o Brasil e o Uruguai, a que se refere o Decreto nº 88.823, de 10 de outubro de 1983, prorrogado pelo Decreto nº 90.259, de 2 de outubro de 1984, originárias do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados nos anexos dos mencionados protocolos, anexos ao presente decreto.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Uruguai, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O acordo está publicado no *D.O.* de 4-1-85.

DECRETO Nº 90.785, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 004335/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP, proceder ao aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 115.679.800.137 (cento e quinze bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, oitocentos mil e cento e trinta e sete cruzeiros) para Cr$ 194.879.800.137 (cento e noventa e quatro bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, oitocentos mil e cento e trinta e sete cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

DECRETO Nº 90.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Aprova o Regulamento de Administração da Aeronáutica e dá outras providências.

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1984 — Seção I.

Retificação

— Na página 18574, no artigo 54 do regulamento, parágrafo único,

Onde se lê: ... A utilização da faculdade contida no número 8 deverá ser ...

Leia-se: ... A utilização da faculdade contida no número 9 deverá ser ...

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME II

A

AERONAVES CIVIS ESTRANGEIRAS — Entrada e sobrevôo no Brasil — Procedimento — Estabelece (Decreto nº 90.801, de 11 de janeiro de 1985)

AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO — Guarulhos (SP) — Inclui (Decreto nº 90.804, de 11 de janeiro de 1985)

AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA — ARSA — V. Ministério da Aeronáutica

AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Função de Confiança — Dispõe (Decreto nº 90.933, de 11 de fevereiro de 1985)

ANIMAIS DOMÉSTICOS — V. Inseminação artificial

ÁREA INDÍGENA — Implantação e pavimentação de rodovia — V. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul

— Municípios de Itupiranga e Jacundá (PA) — Delimitação (Decreto nº 91.028, de 5 de março de 1985)

— Município de Marabá (PA) — Construção de linha férrea — Autorização — Concede (Decreto nº 91.078, de 12 de março de 1985)

— Município de Tocantinópolis e Itaguatins (GO) — Delimitações (Decreto nº 90.960, de 14 de fevereiro de 1985)

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO — Município de Cosmópolis (SP) — Declara (Decreto nº 90.791, de 9 de janeiro de 1985)

— Município de Volta Redonda (RJ) — Declara (Decreto nº 90.792, de 9 de janeiro de 1985)

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — Guaraqueçaba (PR) — Declara (Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial nº 1 — Segundo Protocolo Modificativo — Brasil e Argentina (Decreto nº 91.034, de 5 de março de 1985)

— Acordo de Alcance Parcial nº 3 — Protocolo Modificativo — Brasil e Chile (Decreto nº 90.948, de 14 de fevereiro de 1985)

— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica — Brasil e Equador (Decreto nº 90.845, de 23 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 5 — Primeiro Protocolo Adicional — Setor de indústria química — Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela (Decreto nº 90.891, de 1 de fevereiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 10 — Segundo Protocolo Adicional — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 90.819, de 18 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 15 — Terceiro Protocolo Adicional — Indústria químico-farmacêutica — Argentina, Brasil e México (Decreto nº 90.877, de 30 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 16 — Quarto Protocolo Adicional — Indústria química derivada do petróleo — Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela (Decreto nº 90.878, de 30 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 18 — Quinto Protocolo Adicional — Setor de indústria fotográfica — Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela (Decreto nº 91.130, de 13 de março de 1985)

— Acordo Comercial nº 19 — Segundo Protocolo Adicional — Setor de indústria eletrônica e de comunicações elétricas — Brasil, Argentina, México e Uruguai (Decreto nº 90.903, de 5 de fevereiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 20 — Terceiro Protocolo Adicional — Indústria de matérias corantes e pigmentos — Argentina, Brasil e México (Decreto nº 90.865, de 29 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 21 — Terceiro Protocolo Adicional — Setor da indústria química — Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai (Decreto nº 90.889, de 1 de fevereiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 22 — Segundo Protocolo Adicional — Setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores — Argentina, Brasil e México (Decreto nº 90.844, de 23 de janeiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 26 — Setor de indústria de artigos e aparelhos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins — Argentina, Brasil e México (Decreto nº 90.892, de 1 de fevereiro de 1985)

— Acordo Comercial nº 27 — Setor da indústria do vidro — Brasil, México e Venezuela (Decreto nº 90.843, de 23 de janeiro de 1985)

AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA — Salvador (BA) — Escola de Zootecnia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.841, de 23 de janeiro de 1985)

— Vitória da Conquista (BA) — Curso de Agronomia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.842 de 23 de janeiro de 1985)

— Vitória da Conquista (BA) — Curso de Letras — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.973, de 22 de fevereiro de 1985)

B

BANCO DO BRASIL S.A. — V. Capital Social

BANCO CENTRAL DO BRASIL — BACEN — Diretoria — Dispõe (Decreto nº 91.148, de 15 de março de 1985)

— Empréstimo — Contratação — República do Peru — Autoriza (Decreto nº 91.091, de 12 de março de 1985)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

BIOMÉDICO — V. Serviço Civil da União e Autarquias Federais

C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Diretoria — Dispõe (Decreto nº 91.151, de 15 de março de 1985)

— V. Estatuto

CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA — CFIAe — V. Ministério da Aeronáutica

CAPITAL — Companhia de Financiamento de Produção — Eleva (Decreto nº 90.786, de 7 de janeiro de 1985)

CAPITAL AUTORIZADO — Cobra — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. (Decreto nº 91.055, de 6 de março de 1985)

— Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN (Decreto nº 90.932, de 11 de fevereiro de 1985)

— COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul (Decreto nº 90.936, de 11 de fevereiro de 1985)

— Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA (Decreto nº 91.051, de 6 de março de 1985)

— Petroflex Indústria e Comércio S.A. (Decreto nº 90.787, de 7 de janeiro de 1985)

— Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Decreto nº 90.970, de 21 de fevereiro de 1985)

CAPITAL SOCIAL — Banco do Brasil S.A. (Decreto nº 91.024, de 4 de março de 1985)

— Cobra — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. (Decreto nº 91.055, de 6 de março de 1985)

— Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Basileiras — CAEEB (Decreto nº 91.084, de 12 de março de 1985)

— Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBAPI (Grupo SIDERBRÁS) (Decreto nº 90.814, de 16 de janeiro de 1985)

— Companhia Vale do Rio Doce — CVRD (Decreto nº 91.053, de 6 de março de 1985)

— Participação em Empreendimentos e Transportes S.A. — PETRASA (Decreto nº 91.054, de 6 de março de 1985)

— Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS (Decreto nº 91.025, de 4 de março de 1985)

— Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS (Decreto nº 91.052, de 6 de março de 1985)

— Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS — Suas controladas (Decreto nº 91.023, de 4 de março de 1985)

— Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Decreto nº 90.970, de 21 de fevereiro de 1985)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL — Classificação (Decreto nº 90.928, de 7 de fevereiro de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR PLÍNIO MENDES DOS SANTOS — Campo Grande (MS) — Curso de Agrimensura — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.820, de 18 de janeiro de 1985)

COBRA — COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

COLÉGIOS AGRÍCOLAS — V. Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário

COMANDOS AÉREOS REGIONAIS — Chefe de Estado-Maior — V. Regulamento

— Chefe de Gabinete — V. Regulamento

— V. Regulamento

COMÉRCIO VAREJISTA — Funcionamento permanente — Domingos, feriados civis e religiosos — Inclui (Decreto nº 91.100, de 12 de março de 1985)

— Funcionamento permanente — Domingos, feriados civis e religiosos — Revoga (Decreto nº 91.164, de 20 de março de 1985)

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — Institui (Decreto nº 91.158, de 18 de março de 1985)

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES INDIRETAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Cria (Decreto nº 91.160, de 18 de março de 1985)

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS SALÁRIOS DO PESSOAL DE EMPRESAS ESTATAIS EM SERVIÇO NO EXTERIOR — Cria (Decreto nº 91.161, de 18 de março de 1985)

COMISSÃO DE CARTOGRAFIA — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO — V. Ministério da Fazenda

COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL — CCCCN — Atividades da eqüideocultura — Regulamenta (Decreto nº 91.029, de 5 de março de 1985)

— Dispositivo — Altera (Decreto nº 90.839, de 23 de janeiro de 1985)

COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO SOBRE RESPONSABILIDADE NOS MERCADOS FINANCEIROS — Institui (Decreto nº 91.159, de 18 de março de 1985)

COMISSÃO DE REFORMA TRIBUTÁRIA E DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA — Cria (Decreto nº 91.157, de 18 de março de 1985).

COMISSÃO INTERMINISTERIAL — V. Ministério da Marinha

COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (CNAALADI) — Composição — Altera (Decreto nº 90.818, de 17 de janeiro de 1985)

COMISSÃO DE REORDENAMENTO FINANCEIRO DO GOVERNO FEDERAL — Institui (Decreto nº 91.156, de 18 de março de 1985)

COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS — COBAPI — V. Capital Social

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE ALAGOAS — CEAL — Razão social — Altera (Decreto nº 90.952, de 14 de fevereiro de 1985)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS — CEAL — V. Companhia de Eletricidade de Alagoas

COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DE PRODUÇÃO — V. Capital

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO — V. Energia Elétrica

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — V. Capital Social

«COMPLEMENTAÇÃO DE IMAGENS DE RADAR NO BRASIL» — Execução orçamentária — Dispõe (Decreto nº 91.003, de 27 de fevereiro de 1985)

CONFEDERAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS UNIVERSITÁRIOS — V. Confederação Nacional das Profissões Liberais

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS — Filiação — Autoriza (Decreto nº 91.167, de 22 de março de 1985)

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS — COMPEME — Composição — Altera (Decreto nº 91.138, de 13 de março de 1985)

CONSELHO FEDERAL DE CULTURA — V. Ministério da Cultura

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS — V. Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE BIBLIOTECAS — CONABI — Institui (Decreto nº 91.080, de 12 de março de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE CINEMA — V. Ministério da Cultura

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO — V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL — V. Ministério da Cultura

CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO — Organização e Funcionamento — Altera (Decreto nº 91.171, de 22 de março de 1985)

— V. Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE — V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

CONSELHO DE NÃO-FERROSOS E DE SIDERURGIA — Constituição — Altera (Decreto nº 91.013, de 27 de fevereiro de 1985)

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL — V. Ministério da Fazenda

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Secretaria Geral — Tabela Permanente — Funções — Transfere (Decreto nº 91.069, de 12 de março de 1985)

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — V. Secretaria da Presidência da República

COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENSINO AGROPECUÁRIO — COAGRI — Colégios Agrícolas — Universidade Federal de Santa Maria — Transferência (Decreto nº 91.005, de 27 de fevereiro de 1985)

COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS — V. Secretaria de Planejamento da Presidência da República

CORPO DE OFICIAIS DA ATIVA — V. Ministério da Aeronáutica

CORREÇÃO SEMESTRAL — Salários — Parcela Suplementar — Limite — Fixa (Decreto nº 91.001, de 27 de fevereiro de 1985)

CRÉDITO ESPECIAL — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.837, de 22 de janeiro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 90.827, de 22 de janeiro de 1985)

— Ministério da Fazenda — Secretaria Geral (Decreto nº 90.911, de 5 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 91.038, de 5 de março de 1985)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.096, de 12 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.097, de 12 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.971, de 22 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.940, de 12 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.066, de 7 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 90.871, de 29 de janeiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.020, de 27 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.910, de 5 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.912, de 5 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.919, de 6 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 90.987, de 26 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.010, de 27 de fevereiro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.039, de 5 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.060, de 7 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.063, de 7 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.065, de 7 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.073, de 12 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.119, de 13 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.120, de 13 de março de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.122, de 13 de março de 1985)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral (Decreto nº 91.092, de 12 de março de 1985)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 90.983, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 90.867, de 29 de janeiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 90.907, de 5 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 90.908, de 5 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.868, de 29 de janeiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.909, de 5 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.937, de 12 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.137, de 13 de março de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (Decreto nº 91.061, de 7 de março de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.128, de 13 de março de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.007, de 27 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.066, de 7 de março de 1985)

— Ministério da Fazenda — Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN (Decreto nº 90.984, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto Nacional de Tecnologia (Decreto nº 90.941, de 12 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral (Decreto nº 90.873, de 29 de janeiro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 90.939, de 12 de fevereiro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.008, de 27 de fevereiro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.127, de 13 de março de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.062, de 7 de março de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.980, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Polícia Federal (Decreto nº 90.982, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Polícia Federal (Decreto nº 91.123, de 13 de março de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.093, de 12 de março de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.006, de 27 de fevereiro de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 90.829, de 22 de janeiro de 1985)

Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 90.981, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 90.938, de 12 de fevereiro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Decreto nº 91.064, de 7 de março de 1985)

— Ministério do Trabalho — Secretaria Geral (Decreto nº 90.913, de 5 de fevereiro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.869, de 29 de janeiro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.874, de 29 de janeiro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.985, de 26 de fevereiro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 90.986, de 26 de fevereiro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 90.825, de 21 de janeiro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 90.988, de 26 de fevereiro de 1985)

— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.037, de 5 de março de 1985)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra (Decreto nº 90.870, de 29 de janeiro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 90.828, de 22 de janeiro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 90.895, de 4 de fevereiro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 91.009, de 27 de fevereiro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 91.095, de 12 de março de 1985)

— Presidência da República — Serviço Nacional de Informações (Decreto nº 90.838, de 22 de janeiro de 1985)

— Presidência da República — Serviço Nacional de Informações (Decreto nº 90.894, de 4 de fevereiro de 1985)

— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.094, de 12 de março de 1985)

— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.121, de 13 de março de 1985)

D

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP — Tabela Permanente — Emprego — Cria (Decreto nº 90.990, de 26 de fevereiro de 1985)

— V. Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL — DAER/RS — Implantação e pavimentação de rodovia — Autorização — Concede (Decreto nº 91.043, de 6 de março de 1985)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — Quadro e Tabela Permanentes — Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais — Inclui (Decreto nº 90.969, de 21 de fevereiro de 1985)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO — V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Londrina, Apucarana, Cornélio Procópio e Curitiba (PR) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.977, de 25 de fevereiro de 1985)

— Imóveis — Municípios de Pernambuco — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.131, de 13 de março de 1985)

— Imóvel rural — Município do Alto Paraguai (MT) — Interesse social — Dispositivo — Altera (Decreto nº 90.899, de 5 de fevereiro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Barra do Corda (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 90.998, de 27 de fevereiro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Guarapuava (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 90.897, de 5 de fevereiro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Ibirama (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.071, de 12 de março de 1985)

— Imóvel rural — Município de Mangueirinha (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 90.812, de 15 de janeiro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Nazaré (BA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.027, de 5 de março de 1985)

— Imóveis rurais — Municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu (PA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.117, de 13 de março de 1985)

— Imóvel rural — Município de Seberi (RS) — Interesse social — Altera (Decreto nº 91.000, de 27 de fevereiro de 1985)

— Terra — Município de Igaraçu do Tietê (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.056, de 7 de março de 1985)

— Terra — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.059, de 7 de março de 1985)

— Terras — Município de Caçapava (SP) Utilidade Pública — Declara (Decreto nº 90.964, de 15 de fevereiro de 1985)

— Terras — Município de Cafelândia (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.920, de 6 de janeiro de 1985)

— Terras — Município de Morro Agudo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.901, de 5 de fevereiro de 1985)

— Terras — Municípios de Reginópolis e Pongaí (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.798, de 10 de janeiro de 1985)

— Terrenos — Município de Catanduvas (PR) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.803, de 11 de janeiro de 1985)

— Terreno — Município e Comarca de Miracatu (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.035, de 5 de março de 1985)

— Terrenos — Município e Comarca de São Sebastião (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.993, de 26 de fevereiro de 1985)

— Terrenos — Município de São José dos Campos (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 90.992, de 26 de fevereiro de 1985)

DESPORTOS — Normas gerais — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.072, de 12 de março de 1985)

DIPLOMATA — Agregação — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.169, de 22 de março de 1985)

— Agregação — Dispositivos — Regulamenta (Decreto nº 91.169, de 22 de março de 1985)

DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA — V. Ministério de Ciência e Tecnologia

E

EBCAL TRADING S.A. — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.965, de 15 de fevereiro de 1985)

ELEMENTOS NUCLEARES — V. Programa Nacional de Energia Nuclear

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29 — Rio Grande do Sul — Execução — Suspensão (Decreto nº 90.972, de 22 de fevereiro de 1985)

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A. — V. Ministério da Cultura

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA — INFRAERO — V. Ministério da Aeronáutica

EMPRESAS ESTRANGEIRAS — V. Transporte Aéreo

ENERGIA ELÉTRICA — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — Atuação — Disciplina (Decreto nº 90.790, de 9 de janeiro de 1985)

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

EQÜIDEOCULTURA — V. Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ — Grupo DAI — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 90.914, de 6 de fevereiro de 1985)

— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 90.890, de 1 de fevereiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.851, de 24 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.852, de 24 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.853, de 24 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.854, de 24 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.860, de 29 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.863, de 29 de janeiro de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 91.046, de 6 de março de 1985)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.861, de 29 de janeiro de 1985)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.099, de 12 de março de 1985)

— Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.098, de 12 de março de 1985)

— Quadro e Tabela Permanentes — Cargos e Empregos — Cria (Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985)

— V. Regulamento

ESTATUTO — Caixa Econômica Federal — CEF — Altera (Decreto nº 91.153, de 15 de março de 1985)

— Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — Altera (Decreto nº 91.154, de 15 de março de 1985)

— Microempresa — Regulamenta (Decreto nº 90.880, de 30 de janeiro de 1985)

ESTRANGEIRO — Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 90.795, de 10 de janeiro de 1985)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 90.796, de 10 de janeiro de 1985)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 90.921, de 6 de fevereiro de 1985)

EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 90.830, de 22 de janeiro de 1985)

F

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR — V. Faculdade São Camilo de Administração Hospitalar

FACULDADE ANHEMBI MORUMBI — São Paulo (SP) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.031, de 5 de março de 1985)

FACULDADES ASSOCIADAS DO IPIRANGA — São Paulo (SP) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.821, de 18 de janeiro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ITUMBIARA — Itumbiara (GO) — Curso de Agronomia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.926, de 7 de fevereiro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO ALTO TAQUARI — Lajeado (RS) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.135, de 13 de março de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS — Votuporanga (SP) — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.872, de 29 de janeiro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E PARAMÉDICAS FLUMINENSE — Nilópolis (RJ) — Curso de Fisioterapia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.822, de 18 de janeiro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE GRANDE RIO — Duque de Caxias (RJ) — Curso de Farmácia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.032, de 5 de março de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE FOZ DO IGUAÇU — FUNEFI — Foz do Iguaçu (PR) — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.876, de 30 de janeiro de 1985)

FACULDADE DA CIDADE — Rio de Janeiro (RJ) — Cursos de Educação Artística e Dança — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.840, de 23 de janeiro de 1985)

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE ADAMANTINA — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.996, de 26 de fevereiro de 1985)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA — Vitória da Conquista (BA) — Curso de Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.101, de 12 de março de 1985)

FACULDADES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PALMAS (PR) — Curso de Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.884, de 31 de janeiro de 1985)

FACULDADE SÃO CAMILO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR — Denominação — Retifica (Decreto nº 91.105, de 12 de março de 1985)

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, ENERGÉTICAS E DIVERSAS — V. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS — Filiação — Autoriza (Decreto nº 91.168, de 22 de março de 1985)

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

FISHCAM MARKETING S.A. — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.966, de 15 de fevereiro de 1985)

FORÇAS ARMADAS — Militares da Ativa — Acidente em serviço — Dispositivo — Altera (Decreto nº 90.900, de 5 de fevereiro de 1985)

FORÇAS NAVAIS, AERONAVAIS E DE FUZILEIROS NAVAIS — Comando do 1º Distrito Naval (com 1º DN) — Subordinação — Altera (Decreto nº 90.989, de 26 de fevereiro de 1985)

— Comando da Tropa de Reforço — Subordinação — Altera (Decreto nº 90.989, de 26 de fevereiro de 1985)

FUNCIONAMENTO PERMANENTE — V. Comércio Varejista

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO ESTUDANTE (FAE) — Comissão Interministerial de Inquérito — Constitui (Decreto nº 90.934, de 11 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ — Belém (PA) — Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.166, de 20 de março de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR — Curso de Administração — Habilitação — Autoriza (Decreto nº 90.974, de 22 de fevereiro de 1985)

— Curso de Turismo — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.974, de 22 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE JAHU — Jaú (SP) — Curso de Enfermagem e Obstetrícia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.943, de 12 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE JATAÍ (GO) — Jataí (GO) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.083, de 12 de março de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR — Curso Superior de Tecnologia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.995, de 26 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE IRATI (PR) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.994, de 26 de fevereiro de 1985)

— Curso de Ciências — Habilitação — Autoriza (Decreto nº 90.994, de 26 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI — Mandaguari (PR) — Cursos de Ciências Contábeis e Econômicas — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.942, de 12 de fevereiro de 1985)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA (SP) — Bragança Paulista (SP) — Curso de História — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.040, de 5 de março de 1985)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE — V. Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA — V. Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DA FRONTEIRA DO OESTE — Rio Grande do Sul — Comissão Interministerial — Constituição — Prazo — Prorroga (Decreto nº 90.859, de 28 de janeiro de 1985)

FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

FUNDO DE ESTUDOS DO MAR — V. Regulamento

G

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA — Valor — Define (Decreto nº 90.788, de 9 de janeiro de 1985)

I

IGREJA TENRIKYO DE DENDOTYO — Funcionamento — Concede (Decreto nº 91.019, de 27 de fevereiro de 1985)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Município do Rio de Janeiro (RJ) — Alienação — Autoriza (Decreto nº 90.789, de 9 de janeiro de 1985)

IMÓVEL RURAL — V. Desapropriação

IMPORTAÇÕES — Zona Franca de Manaus — Exercício de 1985 — Limite — Fixa (Decreto nº 90.931, de 11 de fevereiro de 1985)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI — Alíquotas — Reduz (Decreto nº 90.815, de 16 de janeiro de 1985)

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL — Animais domésticos — Inspeção e fiscalização de sêmen — Regulamenta (Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Grupo DAI — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 90.916, de 6 de fevereiro de 1985)

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 90.957, de 14 de fevereiro de 1985)

— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 90.949, de 14 de fevereiro de 1985)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL — V. Política de Reflorestamento

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA DE DIVINÓPOLIS (MG) — Habilitação em Supervisão Escolar — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.885, de 31 de janeiro de 1985)

INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA — IEAPM — Instituto Nacional de Estudos do Mar — Denominação — Altera (Decreto nº 91.076, de 12 de março de 1985)

INSTITUTO HOYLER — São Paulo (SP) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.031, de 5 de março de 1985)

INSTITUTO MINEIRO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS — São Paulo (SP) — Curso de Tradutor e Intérprete — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.033, de 5 de março de 1985)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS DO MAR — V. Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA — INEMET — V. Regime de Autonomia Limitada

INTERNOR TRADE INC. — V. Petrobrás Comércio Internacional

J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Crédito Suplementar

L

LUTO OFICIAL — John M. G. Adams — Primeiro-Ministro de Barbados (Decreto nº 91.068, de 12 de março de 1985)

— Konstantin V. Chernenko — Presidente do Presidiu do Soviete Supremo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Decreto nº 91.067, de 12 de março de 1985)

M

MEDALHA-PRÊMIO «ALMIRANTE WANDENKOLK» — Dispositivos — Altera (Decreto nº 90.856, de 24 de janeiro de 1985)

MICROEMPRESA — V. Estatuto

MILITAR — Acidente em serviço — V. Forças Armadas

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima-ARSA — Vinculação (Decreto nº 91.081, de 12 de março de 1985)

— Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica — CFIAe — Vinculação (Decreto nº 91.081, de 12 de março de 1985)

— Corpo de Oficiais da Ativa — Quadros — Promoção — Vagas — Fixa (Decreto nº 90.810, de 14 de janeiro de 1985)

— Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária — INFRAERO — Vinculação (Decreto nº 91.081, de 12 de março de 1985)

— Estrutura básica — Parágrafo — Acrescenta (Decreto nº 90.979, de 25 de fevereiro de 1985)

— Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 91.018, de 27 de fevereiro de 1985)

— Oficial-General — Cargos privativos — Estabelece (Decreto nº 91.082, de 12 de março de 1985)

— Secretarias Regionais de Economia e Finanças da Aeronáutica — Extingue (Decreto nº 91.082, de 12 de março de 1985)

— V. Crédito Suplementar

— V. Transporte Aéreo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA — Comissão de Cartografia — COCAR — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Criação (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Distritos de Exportação de Informática — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Estrutura básica (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Fundo Especial de Informática e Automação — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

— Secretaria Especial de Informática — SEI — Transferência (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 90.923, de 7 de fevereiro de 1985)

— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 90.924, de 7 de fevereiro de 1985)

MINISTÉRIO DA CULTURA — Conselho Federal de Cultura — CFC — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional de Cinema — CONCINE — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Criação (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Estrutura básica (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Fundação Nacional de Arte — FUNARTE — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Fundação Nacional Pró-Memória — PRÓ-MEMÓRIA — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

— Secretaria da Cultura — Transferência (Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — Banco Nacional da Habitação — BNH — Transferência (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional do Desenvolvimento Urbano — CNDU (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA — Transferência (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Criação (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS — Transferência (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Estrutura básica (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

— Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA — Transferência (Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Efetivos de Oficiais — Ano 1985 — Fixa (Decreto nº 90.946, de 13 de fevereiro de 1985)

— Oficiais das Armas, Quadros e Serviços — Promoção — Vagas — Fixa (Decreto nº 90.816, de 16 de janeiro de 1985)

— Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT) — Altera (Decreto nº 91.115, de 13 de março de 1985)

— V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Comissão de Coordenação do Controle Interno — INTERCON — Transferência (Decreto nº 91.150, de 15 de março de 1985)

— Conselho Interministerial de Preços — CIP — Transferência (Decreto nº 91.149, de 15 de março de 1985)

— Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional — Cria (Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985)
— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 91.079, de 12 de março de 1985)
— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 90.978, de 25 de fevereiro de 1985)
— Secretaria Central de Controle Interno — SECIN — Transferência (Decreto nº 91.150, de 15 de março de 1985)
— Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP — Transferência (Decreto nº 91.149, de 15 de março de 1985)
— Secretaria Especial de Assuntos Econômicos (SEAE) — Cria (Decreto nº 91.113, de 13 de março de 1985)
— Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB — Transferência (Decreto nº 91.149, de 15 de março de 1985)
— Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 91.129, de 13 de março de 1985)
— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 91.165, de 20 de março de 1985)
— Regimentos — Altera (Decreto nº 91.139, de 13 de março de 1985)
— V. Crédito Suplementar
— V. Regimento das Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.048, de 6 de março de 1985)
— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.047, de 6 de março de 1985)
— Tabela Permanente — Emprego — Cria (Decreto nº 91.049, de 6 de março de 1985)
— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — Alienação de material — Dispõe (Decreto nº 91.077, de 12 de março de 1985)
— Comissão Interministerial — Cria (Decreto nº 90.833, de 22 de janeiro de 1985)
— Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 91.136, de 13 de março de 1985)
— Oficiais — Quota Compulsória — Vagas — Fixa (Decreto nº 90.813, de 15 de janeiro de 1985)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 90.831, de 22 de janeiro de 1985)
— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.176, de 26 de março de 1985)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 90.961, de 14 de fevereiro de 1985)
— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 90.956, de 14 de fevereiro de 1985)
— Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 90.902, de 5 de fevereiro de 1985)
— V. Crédito Especial

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Crédito Suplementar

MINISTRO DA AERONÁUTICA — Competência — Delega (Decreto nº 90.893, de 4 de fevereiro de 1985)

MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL — Competência — Delega (Decreto nº 91.173, de 26 de março de 1985)

MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO — Competência — Delega (Decreto nº 91.155, de 18 de março de 1985)
— Departamento Administrativo do Serviço Público — Vinculação — Dispõe (Decreto nº 91.147, de 15 de março de 1985)

MINISTRO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — Competência — Delega (Decreto nº 90.893, de 4 de fevereiro de 1985)

MINISTRO DO EXÉRCITO — Competência — Delega (Decreto nº 90.893, de 4 de fevereiro de 1985)

MINISTRO DA MARINHA — Competência — Delega (Decreto nº 90.893, de 4 de fevereiro de 1985)

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Competência — Delega (Decreto nº 91.170, de 22 de março de 1985)

N

NAVIO ENDEAVOR — Pesquisa científica — Autoriza (Decreto nº 90.832, de 22 de janeiro de 1985)

O

OFICIAIS — V. Ministério da Marinha

OFICIAIS DAS ARMAS, QUADROS E SERVIÇOS — V. Ministério do Exército

OFICIAIS DO EXÉRCITO — Quadro Complementar — Cria (Decreto nº 91.002, de 27 de fevereiro de 1985)

OFICIAL-GENERAL — Efetivos — Altera (Decreto nº 91.162, de 19 de março de 1985)

— V. Ministério da Aeronáutica

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

P

PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA — Limites — Altera (Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985)

PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES S.A. — V. Capital Social

PESQUISA CIENTÍFICA — V. Navio Endeavor

PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL — V. Capital Social

PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. — V. Capital Autorizado

PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO — V. Capital Autorizado

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — V. Capital Social

POLÍCIAS MILITARES — V. Remuneração

POLÍTICA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO — Dispositivos — Altera (Decreto nº 90.991, de 26 de fevereiro de 1985)

POLÍTICA DE REFLORESTAMENTO — Prioridades — Alteração (Decreto nº 91.104, de 12 de março de 1985)

PREÇOS MÍNIMOS — Sementes de malva — Safra 1984/1985 — Fixa (Decreto nº 91.107, de 12 de março de 1985)

— Uva — Safra/85 — Fixa (Decreto nº 90.836, de 22 de janeiro de 1985)

— V. Produtos Agrícolas

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Gabinete pessoal — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.174, de 26 de março de 1985)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes — Regimento — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.175, de 26 de março de 1985)

— Gabinetes — Tabela Permanente — Composição — Altera (Decreto nº 91.143, de 15 de março de 1985)

— Secretaria para Assuntos Extraordinários — Institui (Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985)

— V. Crédito Suplementar

PREVIDÊNCIA SOCIAL — V. Regulamento

PRODUTOS AGRÍCOLAS — Preços mínimos — Fixa (Decreto nº 91.102, de 12 de março de 1985)

— Safra 1985/1986 — Preços mínimos — Fixa (Decreto nº 91.106, de 12 de março de 1985)

PROGRAMA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR — Elementos nucleares — Reservas e estoques — Dispõe (Decreto nº 90.857, de 24 de janeiro de 1985)

PROJETO RADAMBRASIL — Comissão Executiva — V. Regime de Autonomia Limitada

Q

QUOTA COMPULSÓRIA — V. Ministério da Marinha

R

RADIODIFUSÃO — ABC — Rede Nacional de Rádio e Televisão Ltda. — Cuiabá (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.041, de 5 de março de 1985)

— Ceará Rádio Clube S.A. — Fortaleza (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.808, de 11 de janeiro de 1985)

— Difusora Cultural Ltda. — Irati (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Emissoras Riograndenses Ltda. — São Lourenço do Sul (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Empresa Jornalística O Povo S.A. — Ceará Rádio Clube S.A. — Fortaleza (CE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.058, de 7 de março de 1985)

— JMB EMPREENDIMENTOS LTDA. — Santa Cruz do Capibaribe (PE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985)

— Mossoró Rádio Sociedade Ltda. — Alexandria (RN) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.126, de 13 de março de 1985)

— Rádio Araripe de Cedro Ltda. — Cedro (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.954, de 14 de fevereiro de 1985)

— Rádio Araripe do Ipu Ltda. — Ipu (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.847, de 23 de janeiro de 1985)

— Rádio Astorga Broadcasting Ltda. — Astorga (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Brasil Novo Ltda. — São José do Rio Preto (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.015, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cacique de Sorocaba Ltda. — Votorantim (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Canoinhas Ltda. — Canoinhas (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.015, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cidade de Fortaleza Ltda. — Maranguape (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cidade Imperial Ltda. — Marechal Deodoro (AL) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.905, de 5 de fevereiro de 1985)

— Rádio Clube Imperial Ltda. — Taquaritinga (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Clube de Jacareí Ltda. — Jacareí (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Correio da Serra Ltda. — Barbacena (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cruzeiro da Bahia S.A. — Salvador (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.806, de 11 de janeiro de 1985)

— Rádio Cultura de Alfenas Ltda. — Alfenas (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cultura de Arapiraca Ltda. — Arapiraca (AL) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.830, de 8 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cultura de Monte Carmelo Ltda. — Monte Carmelo (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Cultura de Paracuru Ltda. — Paracuru (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.925, de 7 de fevereiro de 1985)

— Rádio Diário do Grande ABC Ltda. — São Bernardo do Campo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda. — Goiânia (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.087, de 12 de março de 1985)

— Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda. — Araguaína (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.134, de 13 de março de 1985)

— Rádio Difusora de Penápolis Ltda. — Penápolis (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Difusora Santarritense Ltda. — Santa Rita do Sapucaí (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Difusora São Joaquim Ltda. — São Joaquim (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Difusora de São Mateus Ltda. — São Mateus (ES) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.945, de 12 de fevereiro de 1985)

— Rádio Dragão do Norte Ltda. — Massapê (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.793, de 9 de janeiro de 1985)

— Rádio Educadora Goitacá Ltda. — Campos (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Educadora do Tocantins Ltda. — Rádio Educadora Ltda. — Uruaçu (GO) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.057, de 7 de março de 1985)

— Rádio Emissora de Acopiara Ltda. — Acopiara (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.846, de 23 de janeiro de 1985)

— Rádio Guaíba S.A. — Porto Alegre (RS) — Ondas curtas — Concessão — Renova (Decreto nº 91.075, de 12 de março de 1985)

— Rádio Guaíba S.A. — Porto Alegre (RS) — Onda média — Concessão — Renova (Decreto nº 91.074, de 12 de março de 1985)

— Rádio Guarujá Paulista S.A. — Guarujá (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Rádio Internacional Ltda. — Quedas do Iguaçu (PR) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.917, de 6 de fevereiro de 1985)

— Rádio Itataia de Santa Quitéria Ltda. — Santa Quitéria (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.848, de 23 de janeiro de 1985)

— Rádio Jornal da Cidade Ltda. — Salvador (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.807, de 11 de janeiro de 1985)

— Rádio Jornal de Rio Claro Ltda. — Rio Claro (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Jornal São Miguel Ltda. — São Miguel do Iguaçu (PR) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.953, de 14 de fevereiro de 1985)

— Rádio Jornal de Sergipe Ltda. — Aracaju (SE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Junqueirópolis Ltda. — Junqueirópolis (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.086, de 12 de março de 1985)

— Rádio Mulher Ltda. — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Nereu Ramos Ltda. — Blumenau (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Radionorte Ltda. — Londrina (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Rádio Nova Bebedouro Ltda. — Bebedouro (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.085, de 12 de março de 1985)

— Rádio Platina de Ituiutaba Ltda. — Ituiutaba (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Rádio Princesa do Sul Ltda. — Goiatuba (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.045, de 6 de março de 1985)

— Rádio 14 de Julho Ltda. — Júlio de Castilhos (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.800, de 10 de janeiro de 1985)

— Rádio Record S.A. — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.805, de 11 de janeiro de 1985)

— Rádio Rio Madeira Ltda. — Manicoré (AM) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985)

— Rádio Rio Vermelho de Silvânia Ltda. — Silvânia (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.906, de 5 de fevereiro de 1985)

— Rádio Rural de Guarabira Ltda. — Guarabira (PB) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.090, de 12 de março de 1985)

— Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda. — Bayeux (PB) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.915, de 6 de fevereiro de 1985)

— Rádio Sertões de Mombaça Ltda. — Mombaça (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.855, de 24 de janeiro de 1985)

— Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda. — Orleans (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Rádio Sociedade Rondônia Ltda. — Pimenta Bueno (RO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.849, de 23 de janeiro de 1985)

— Rádio Tabajara Ltda. — Tubarão (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Teófilo Otoni Ltda. — Teófilo Otoni (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio e Televisão Albuquerque Ltda. — Carazinho (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985)

— Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. — Brasília (DF) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.109, de 12 de março de 1985)

— Rádio e Televisão Gaúcha S.A. — Porto Alegre (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 90.824, de 18 de janeiro de 1985)

— Rádio e Televisão Limeira Ltda. — Nova Odessa (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.879, de 30 de janeiro de 1985)

— Rádio e Televisão O Norte Limitada — João Pessoa (PB) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.021, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio e Televisão Taubaté Ltda. — Taubaté (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.044, de 6 de março de 1985)

— Rádio Teresópolis Ltda. — Teresópolis (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda. — Tucuruí (PA) — Concessão — Cassa (Decreto nº 91.016, de 27 de fevereiro de 1985)

— Rádio Transrio Ltda. — Casemiro de Abreu (RJ) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.975, de 22 de fevereiro de 1985)

— Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda. — Xique-Xique (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.112, de 12 de março de 1985)

— Rádio Uberaba Ltda. — Uberaba (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.132, de 13 de março de 1985)

— Rádio Universal Ltda. — Teodoro Sampaio (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.089, de 12 de março de 1985)

— Rádio Voz de Itabaiana Ltda. — Itabaiana (SE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.125, de 13 de março de 1985)

— Rádio Voz do Longá Ltda. — Esperantina (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.944, de 12 de fevereiro de 1985)

— Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda. — Curitiba (PR) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.887, de 31 de janeiro de 1985)

— Rede Tocantins de Comunicação Ltda. — Porto Nacional (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.133, de 13 de março de 1985)

— S/A Rádio Araguari — Araguari (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.015, de 27 de fevereiro de 1985)

— Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba — SAELPA — Intervenção Federal — Prazo — Prorroga (Decreto nº 90.858, de 28 de janeiro de 1985)

— Sociedade Rádio Cancella de Ituiutaba Ltda. — Ituiutaba (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.799, de 10 de janeiro de 1985)

— Sociedade Rádio Capinópolis Ltda. — Capinópolis (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.918, de 6 de fevereiro de 1985)

— Sociedade Rádio Clube São José dos Campos Ltda. — São José dos Campos (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Rádio Rural de Rinópolis Ltda. — Rinópolis (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.976, de 22 de fevereiro de 1985)

— Sombrasil Comunicações Ltda. — Cachoeiro do Itapemirim (ES) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.850, de 23 de janeiro de 1985)

— Televisão Carimã Ltda. — Curitiba (PR) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.886, de 31 de janeiro de 1985)

— Televisão Rondon Limitada — Rondonópolis (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.110, de 12 de março de 1985)

— Televisão Sorocaba Ltda. — Sorocaba (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.963, de 14 de fevereiro de 1985)

— TV Carajás Ltda. — Belém (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.968, de 21 de fevereiro de 1985)

— TV Ponta Negra Ltda. — Natal (RN) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985)

TVS — Canal 3 de Nova Friburgo Ltda. — TV Stúdios do Rio de Janeiro Ltda. — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985)

— TV Stúdios de Brasília S/C Ltda. — Brasília (DF) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.888, de 31 de janeiro de 1985)

— TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda. — Ribeirão Preto (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.022, de 27 de fevereiro de 1985)

— TV Tiradentes Ltda. — Juiz de Fora (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 90.904, de 5 de fevereiro de 1985)

— TV Tropical da Bahia Ltda. — Feira de Santana (BA) — Concessão — Revoga (Decreto nº 90.882, de 31 de janeiro de 1985)

REFLORESTAMENTO — V. Política de Reflorestamento

REFORMA AGRÁRIA — Município de Alto Paraguai (MT) — Área prioritária — Dispositivos — Altera (Decreto nº 90.898, de 5 de fevereiro de 1985)

— Município de Barra do Corda (MA) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 90.997, de 27 de fevereiro de 1985)

— Município de Guarapuava (PR) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 90.896, de 5 de fevereiro de 1985)

— Município de Ibirama (SC) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.070, de 12 de março de 1985)

— Município de Mangueirinha (PR) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 90.811, de 15 de janeiro de 1985)

— Município de Nazaré (BA) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.026, de 5 de março de 1985)

— Município de Seberi (RS) — Área prioritária — Altera (Decreto nº 90.999, de 27 de fevereiro de 1985)

REGIME DE AUTONOMIA LIMITADA — Projeto RADAMBRASIL — Comissão Executora — Inclui (Decreto nº 90.826, de 22 de janeiro de 1985)

— Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET — Inclui (Decreto nº 90.864, de 29 de janeiro de 1985)

REGIMENTO DAS DELEGACIAS ESTADUAIS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Redação — Altera (Decreto nº 91.139, de 13 de março de 1985)

REGISTRO PROFISSIONAL — Professores e Especialistas de Educação — Dispõe (Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985)

REGULAMENTO — Custeio da Previdência Social — Dispositivos — Altera (Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985)

— Comandos Aéreos Regionais (COMAR) — Chefe de Estado-Maior — Quadro de Oficiais Aviadores — Coronel (Decreto nº 91.082, de 12 de março de 1985)

— Comandos Aéreos Regionais (COMAR) — Chefe de Gabiente — Quadro de Oficiais Aviadores — Ten.-Coronel (Decreto nº 91.082, de 12 de março de 1985)

— Comandos Aéreos Regionais (COMAR) — Revoga (Decreto nº 91.082, de 12 de março de 1985)

— Estado-Maior das Forças Armadas — Chefia do Gabinete — Altera (Decreto nº 91.163, de 19 de março de 1985)

— Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM — Aprova (Decreto nº 91.036, de 5 de março de 1985)

— Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira — Aprova (Decreto nº 91.124, de 13 de março de 1985)

— Ordem do Mérito Militar — Altera (Decreto nº 91.116, de 13 de março de 1985)

— Passaportes — Altera (Decreto nº 90.797, de 10 de janeiro de 1985)

— Registro Aeronáutico Brasileiro do Ar — Dispositivo — Altera (Decreto nº 90.834, de 22 de janeiro de 1985)

— Regulamento Aduaneiro — Aprova (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985)

— Regulamento de Estatística para fins militares — Revoga (Decreto nº 91.114, de 13 de março de 1985)

— Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros — Aprova (Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985)

— Transportes Ferroviários — Aprova (Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985)

— V. Comissão Coordenadora de Criação de Cavalo Nacional

REMUNERAÇÃO — Polícias Militares — Territórios do Amapá e Roraima — Policiais — Valor do soldo base — Reajuste (Decreto nº 90.835, de 22 de janeiro de 1985)

S

SALÁRIOS — V. Correção Semestral

SECRETARIA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO — V. Ministério da Fazenda

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA — V. Ministério do Exército

SECRETARIA DA CULTURA — V. Ministério da Cultura

SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — V. Ministério da Fazenda

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (SEAE) — V. Ministério da Fazenda

SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL — V. Secretaria de Planejamento da Presidência da República

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE — V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEPLAN) — Coordenação de Relações Públicas — Denominação — Altera (Decreto nº 91.172, de 26 de março de 1985)

— Secretaria Especial de Coordenação Econômico-social — Cria (Decreto nº 91.118, de 13 de março de 1985)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL — Grupo DAS — Cargos — Dispõe (Decreto nº 90.967, de 20 de fevereiro de 1985)

SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA — V. Ministério da Aeronáutica

SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS — Biomédico — Categoria Funcional — Inclui (Decreto nº 90.875, de 30 de janeiro de 1985)

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES — SNI — Chefe de Agências — Decreto nº 11-R, de 5 de novembro de 1980 — Revoga (Decreto Reservado nº 13, de 19 de março de 1985)

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — V. Imóveis da União

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — Terras — Paraná e Mato Grosso do Sul (Decreto nº 90.794, de 10 de janeiro de 1985)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — SUDENE — Grupo DAI — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 90.950, de 14 de fevereiro de 1985)

— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 90.955, de 14 de fevereiro de 1985)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — V. Ministério da Fazenda

T

TÉCNICO AGRÍCOLA — 2º Grau — Profissão — Regulamenta (Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985)

TÉCNICO DE COBRANÇA E PAGAMENTOS ESPECIAIS — V. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

TÉCNICO INDUSTRIAL — 2º Grau — Profissão — Regulamenta (Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985)

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. — V. Capital Social

TERAPEUTA OCUPACIONAL — V. Território Federal do Amapá

— V. Território Federal de Roraima

TERRAS — V. Desapropriação

— V. Servidão Administrativa

TERRENOS — V. Desapropriação

— V. Estrangeiros

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Terapeuta Ocupacional — Inclui (Decreto nº 90.962, de 14 de fevereiro de 1985)

— Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Zootecnista — Inclui (Decreto nº 90.962, de 14 de fevereiro de 1985)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Terapeuta Ocupacional — Inclui (Decreto nº 90.962, de 14 de fevereiro de 1985)

— Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Zootecnista — Inclui (Decreto nº 90.962, de 14 de fevereiro de 1985)

TRABALHOS MARÍTIMOS — Profissionais avulsos — Assiduidade — Regulamenta (Decreto nº 90.927, de 7 de fevereiro de 1985)

TRANSFERÊNCIAS A ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS — V. Crédito Suplementar

TRANSPORTE AÉREO — Empresas Estrangeiras — Exploração — Processo — Regula (Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985)

— V. Aeronaves Civis Estrangeiras

TRIBUNAL MARÍTIMO — Estrutura Básica Administrativa — Reorganiza (Decreto nº 91.141, de 14 de março de 1985)

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Imóveis — Alienação — Autoriza (Decreto nº 90.947, de 13 de fevereiro de 1985)

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 90.862, de 29 de janeiro de 1985)

UNIVERSIDADE FEDERAL SANTA MARIA — Colégios Agrícolas — V. Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 90.881, de 31 de janeiro de 1985)

USINA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES — Denominação (Decreto nº 90.929, de 8 de fevereiro de 1985)

USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

UTILIDADE PÚBLICA — Abrigo Cristão — Cubatão (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Abrigo «Nossa Senhora Aparecida» — Luz (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa — Bom Jesus da Lapa (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Abrigo Santo Antônio — Una (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Abrigo de São Vicente de Paulo — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo — Leme (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Abrigo Vicentino Lar de Jesus — Anhumas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Academia Campo-belense de Letras — ACL — Campo Belo (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Paroquial de Assistência — APA — Limoeiro (PE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social Arquidiocesana — ASA — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social Diocesana de Patos — ASDP — Patos (PB) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social Diocesana e Santa Cruz do Sul — ASDISC — Santa Cruz do Sul (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social João XXIII — Gama (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social de Joinville — «ASJ» — Joinville (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social Nossa Senhora de Fátima — Santo Amaro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social Santa Isabel — Canoas (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Ação Social São Roque — Bento Gonçalves (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Albergue Bezerra de Menezes — Itabuna (BA) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Aldeia Escola dos Meninos de Paranavaí (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Amparo Thereza Christina — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aparecida — Aparecida (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— APEC — Associação Promotora de Estudos da Economia — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— ARAM — Associação Regional de Assistência ao Menor — Umuarama (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Arrastão — Movimento de Promoção Humana — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Asilo de Mendicidade Dona Maria Jacinta — São Carlos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Asilo Nossa Senhora do Carmo — Santo Antônio de Pádua (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Asilo São Vicente de Paulo — Campestre (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Asilo São Vicente de Paulo — Silvânia (GO) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência à Infância de Santos — Gôta de Leite — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Metodista Andradinense — AMA — Andradina (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência e Promoção Social de Piracaia — Piracaia (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Social da Associação da Casa da Sopa de Peabiru — Peabiru (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Social Espírita de Junqueirópolis — ASEJ — Junqueirópolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Social da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus — Campinas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Social Santa Bertilla Boscardin — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Assistência Vicentina Frederico Ozanan — Salto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Alberque Noturno Senhor Bom Jesus da Lapa — Araçatuba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Amparo ao Menor de Estrela D'Oeste — Estrela D'Oeste (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Assistência ao Adolescente — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Assistência de Caridade de Gramado — Gramado (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Assistência à Criança de Urupês — Urupês (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Assistência à Maternidade e à Infância e Auxílio aos Necessitados de Santa Cruz do Sul — SAN — Santa Cruz do Sul (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Assistência Social São João Vianney — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Assistência Social — Pinheiro Machado (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Assistência Social R. M. Maisonnave — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Assistencial Pão dos Pobres de Santo Antônio de Pádua — Rio Claro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Bem Estar Social do Portão — ABES — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Beneficência e Educação — Santa Bárbara D'Oeste (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente Campineira — ABC — Campinas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente e Cultural da Paróquia de Nossa Senhora da Aparecida — «ABC» — São Caetano do Sul (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente Espiritualista Fraternidade de Integração Cristã — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente José Martins de Barros — Batatais (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente Ouro Branco — Tentonia (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente e Promocional Agrícola de Riacho de Santana — Riacho de Santana (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Beneficente Santa Zita de Lucca — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação da Casa da Criança de Jardinópolis — Jardinópolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Caxiense de Assistência ao Excepcional — ACAE — Duque de Caxias (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação dos Cegos Santa Luzia — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação para Cegos São Judas Tadeu — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Cívica e Educacional Polícia Mirim de Agudos — ACEPMA — Agudos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Comunitária Criança Feliz — Maringá (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Conservacionista de Ponta Grossa — ACPG — Ponta Grossa (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Cristã Feminina de Feira de Santana — Feira de Santana (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Cristã Feminina do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação das Damas de Caridade de Paraguaçu — Paraguaçu (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação das Damas de Caridade de Santa Rosa — Santa Rosa (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Damas de Caridade de São Luiz Gonzaga — São Luiz Gonzaga (RS) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Espírita Anjo Gabriel — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação para Educação do Homem de Amanhã em Brasília — Brasília (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Espírita Obreiros do Bem — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Espírita «Vinha de Jesus» — Mogi Guaçu (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Feminina Beneficente e Instrutiva — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Feminina Beneficente de Maringá — AFEBEM — Maringá (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Guaraniense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância — Guarani (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação dos Hemofílicos de Minas Gerais — AHMG — Juiz de Fora (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Hospital — Maternidade São Vicente de Paulo — Jaguaribe (CE) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Igreja Evangélica Nazareno de Proteção aos Menores — Nepomuceno (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Iguatuense de Assistência Social e de Proteção à Maternidade e à Infância — Iguatu (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Incentivo ao Desenvolvimento Social da Comunidade de Maringá — Maringá (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Joinvillense para Integração dos Deficientes Visuais — AJIDEUI — Joinville (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Jovem Comunitária — AJOC — Garanhuns (PE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Lar da Criança — Ibirá (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Lar Ternura — Moema (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Limeirense de Educação — «ALIE» — Limeira (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

— Associação Luiza de Marillac — Brumado (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Mato-Grossense do Sul Pró-Amparo e Recuperação do Encarcerado — Ampare — Campo Grande (MS) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Mensageira do Amor Cristão — AMAC — Salvador (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Metodista de Ação Social — AMAS — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação dos Municípios do Oeste do Paraná — Foz do Iguaçu (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga — «NTC» — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Alegre (ES) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Amparo — Amparo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — «APAE» — Bom Jesus do Itabapoana (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Curvelo — Curvelo (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Dracena (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Formiga — Formiga (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Frutal (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Imbituba (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Itabira — Itabira (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos de Excepcional — APAE — Lagoa da Prata (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Maria da Fé (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Mococa — Mococa (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Ponte Nova (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Três Coroas (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba — APAE — Araçatuba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia — «APAE — Atibaia» — Atibaia (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Auriflama — APAE — Auriflama (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes — Bandeirantes (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Piraí — APAE — Barra do Piraí (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais — Batatais (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso — Bela Vista do Paraíso (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Jordão — APAE de Campos do Jordão — Campos do Jordão (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista — Campo Limpo Paulista (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cárceres — APAE de Cárceres — Cárceres (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel — Cascavel (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina — APAE — Colatina (ES) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cunha — Cunha (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba — APAE — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dourados — Mato Grosso do Sul — APAE de Dourados — Mato Grosso do Sul — Dourados (MS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Floriano — APAE — Floriano (PI) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíra — APAE — Guaíra (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaxupé — APAE — Guaxupé (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga — Iacanga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Ibitinga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhéus — APAE — Ilhéus (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga — APAE — Ipatinga (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu — Itu (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivoti — Ivoti (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho — APAE de Jataizinho — Jataizinho (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Juiz de Fora — Juiz de Fora (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençois Paulista — Lençois Paulista (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Grosso — Cuiabá (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Martinópolis — Martinópolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá — APAE — Mauá (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Aprazível — APAE — Monte Aprazível (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Venécia — ES — APAE — Nova Venécia (ES) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis — APAE — Penápolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraju — APAE — Piraju (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho — Pirapozinho (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga — APAE — Pirassununga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa — APAE — Ponta Grossa (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira — Porto Ferreira (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Getúlio — Presidente Getúlio (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande — APAE — Rio Grande (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Rondonópolis (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul — Santa Fé do Sul (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto — Salto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André — APAE — Santo André (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio de Platina — Santo Antonio de Platina (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul — São Caetano do Sul (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel — São Manuel (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siderópolis — Siderópolis (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba — Sorocaba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresina — APAE — Teresina (PI) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba — Telêmaco Borba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresópolis — APAE (TE) — Teresópolis (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tietê — Tietê (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomasina — Tomasina (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Ubá (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí — APAE Uraí — Uraí (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Videira — Videira (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Paranaense de Proteção à Maternidade, Infância e Adolescência — APPMIA — Petrópolis (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação Paroquial de Assistência à Infância da Paróquia de Mar da Espanha — Mar da Espanha (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Patronato Padre Humberto Lindelanf — Itaperuna (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação das Pioneiras Sociais — Ibiraci (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Pró-Reabilitação de Excepcionais Lar Feliz — APRELAF — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Caridade da Estância — Estância (SE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Francisca Olyntho — Patos (PB) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Anajatuba — Anajatuba (MA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matozinhos — Matozinhos (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Oriximiná — Oriximiná (PA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Orlândia — Orlândia (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Raul Soares (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tambaú (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Toledo — Toledo (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Sanfranciscana de Assistência ao Psicopata Desvalido — Juazeiro (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti — Arapoti (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação São Roque — Londrina (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação Satélite de Assistência — ASA — Uberaba (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação das Senhoras de Caridade de Governador Valadares — ASCGV — Governador Valadares (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação das Senhoras de Caridade de São Vicente de Paulo — Itanhandu (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Associação dos Urucuianos em Brasília — AUB — Brasília (DF) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Banco de Sangue Acadêmico — Taubaté (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Beneficência Franciscana — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Beneficência Portuguesa de Amparo — Amparo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Berçário «Antonia Sturion» e creche «Branca Azevedo» — Piracicaba (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Casas Assistenciais Espíritas «O Nazareno» — Santo André (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Casa do Caminho — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa de Caridade Caboclo Peri — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança de Boa Esperança do Sul — Boa Esperança do Sul (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança Eurípedes Barsamulfo — Pedregulho (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança de Guará — Guará (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança Menino Jesus — Aparecida do Tabuado (MS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança de Mineiros do Tietê — Mineiros do Tietê (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa da Criança de Sousas — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Casa da Criança Vovô Nestor — Campinas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa de Dona Dorica — Itaguara (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Casa Emanuel — Bênção da Paz — Ribeirão Preto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Casa Espírita Anália Franco — Goiânia (GO) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Casa dos Espíritas — Lins (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa dos Espíritas — Rio Claro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa do Garoto dos Padres Rogacionistas — Bauru (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa da Menina Nossa Senhora das Dores — Cândido Mota (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa do Menino de Campina Grande — Campina Grande (PB) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa dos Menores de Campinas — Campinas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa do Menor de Getulina — Getulina (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa do Menor Santa Lúcia — São Joaquim da Barra (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa do Pobre — Fortaleza (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa de Promoção Social da Imaculada — Itapetininga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casarão — Centro de Educação Especial — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa de São José — Teresópolis (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Casa da Vovó Anita — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro de Ação Social São Francisco de Assis — CASSFA — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro de Amparo ao Incapacitado Físico — C.A.I.F. — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina — CASP — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Comunitário Anchieta — CCA — São José do Rio Preto (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Centro Comunitário de Charqueada — Charqueada (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Comunitário de Indiaporã — CECOMDI — Indiaporã (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Comunitário da Paróquia de São Pedro de Alcântara — Brasília (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Comunitário Veranense de Educação e Assistência — CECOVEA — Veranópolis (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão — Erechim (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro de Educação, Formação e Integração do Menor de Duartina — CEFIM — Duartina (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Centro Educacional Engenheiro Francisco de Paula Júnior — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita «Allan Kardec» — Belém (PA) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Centro Espírita Amor e Caridade — Batatais (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Centro Espírita Amor e Luz da Caridade — Pereira Barreto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Amor e Luz — Matozinhos (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Apóstolos do Bem — Indaiatuba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Grupo André Luiz — CEGAL — Goiânia (GO) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Irmão Jorge — CEIJ — Sobradinho (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita João Batista — Petrópolis (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Maria Emília de Almeida — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita O Consolador — Maceió (AL) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Centro Espírita Vicente de Paulo — Cruzeiro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Estudos do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade — Lins (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Estudos Rurais e Urbanos — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro de Integração Empresa — Escola do Rio Grande do Sul — CIE-E/RS — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Interescolar de Reabilitação — CIR — Brasília (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Municipal de Assistência — Porto Ferreira (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Orientação à Família — COF — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Pesquisas de Assistência Integrada à Mulher e à Criança — CPAIMC — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Pirassununguense de Assistência à Infância — Pirassununga (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro de Reabilitação Infantil Albano — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Reabilitação de Pelotas — CERENEPE — Pelotas (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro de Reabilitação de Porto Alegre — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Reformista de Assistência Social «O Bom Samaritano» — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro de Serviço Social de Santana — Santana (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social «Cláudio Zebelloni» — Poxoréo (MT) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro Social Diocesano de Palmeira dos Índios — Palmeira dos Índios (AL) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social D. João Costa — Recife (PE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social Frederico Ozanan — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social Lauzane Paulista — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro Social Nossa Senhora Aparecida de Teodoro Sampaio — Teodoro Sampaio (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social Nossa Senhora da Guia — Cêrro Azul (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social Nossa Senhora da Penha — CENHA — Tatuapé (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Centro Social Padre Dehon — Garanhus (PE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social Pio XII — Itapetininga (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social São João Batista — Gama (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Centro Social de Votuporanga — Votuporanga (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Chácara da Tia — Centro Comercial de Ensino — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Cidade Evangélica dos Órfãos — Moreno (PE) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Círculo de Amigos dos Deficientes da Audição e da Fala — CADAF — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Cubatão — CAMP — Cubatão (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Círculo Operário Bento Gonçalves — Bento Gonçalves (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Círculo Operário de Itajaí — Itajaí (SC) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Círculo Operário de Juazeiro — Juazeiro (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Círculo Social Madre Maira das Neves — Cataguases (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Círculo de Trabalhadores Cristãos de Barra Mansa — Barra Mansa (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Círculo de Trabalhadores Cristãos de Botucatu — Botucatu (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Clube das Abelhas — Casa da Criança de Dois Córregos — Dois Córregos (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Clube das Mães (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Clube das Mães de Mirian Doce — Taió (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Clube das Mães Sagrada Família de Santa Luzia — Santa Luzia (MA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comissão Municipal do Bem Estar do Menor de Araranguá — Araranguá (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade de Assistência Paroquial de Ponte Pequena — CAP — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica de Joinville — Joinville (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul — Jaraguá do Sul (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica Luterana da Santa Cruz — Santa Cruz do Sul (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica Novo Hamburgo — Novo Hamburgo (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica de Paz — Santa Rosa (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Evangélica de Três Passos — Três Passos (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Kolping do Jardim Catanduva — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Comunidade Nosso Lar — Cuiabá (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade de Promoção do Menor — Comunidade Sorriso — Bragança Paulista (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Comunidade Religiosa João XXIII — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conferência de Nossa Senhora da Medalha Milagrosa da Sociedade ao Asilo de São Vicente de Paulo — Cambará (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conferência São Francisco de Assis da Sociedade de São Vicente de Paulo — Palma (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conferência de São Geraldo Magela — Altinópolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conferência São Vicente de Paulo — Pederneiras (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conferência Vicentina Imaculada Conceição — Monte Belo (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Ancilas do Menino Jesus — Salvador (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus — Santo Amaro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição — Belém (PA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria — Província Brasileira — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Irmãs Serva da Sagrada Família — Salvador (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desamparados — Ourinhos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conselho Central de Curvelo, da Sociedade de São Vicente de Paulo — Curvelo (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Conselho Central Metropolitano de Diamantina — Diamantina (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho das Entidades Assistenciais de Franca — CEAF — Franca (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho Maringaense de Assistência à Mulher — COMAM — Maringá (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho Particular de Bandeirantes, Sociedade de São Vicente de Paulo — Bandeirantes (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho Particular das Conferências Vicentinas de Carmo do Rio Claro — Carmo do Rio Claro (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho Particular de São José do Calafate da Sociedade de São Vicente de Paulo — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo de Valentim Gentil — Valentim Gentil (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo — Piquete (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Coral da Câmara de Niterói — CCN — Niterói (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Corporação Musical Santa Cecília — CMSC — Ipatinga (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche A. C. Digílio — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche — Berçário Dionísia A. Zucchi — Cafelândia (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche e Berçário Jamile Haddad Maluf — Piratininga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche e Berçário de Santo Anastácio — Santo Anastácio (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche e Centro Educativo Unidos para o Bem — Bauru (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche Divino Pai Eterno — Campina Verde (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche «Euriípedes Barsanulfo» — Franca (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Creche Lar Constante Onetto — Iracemápolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche Menino Jesus — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche Menino Rei — Petrópolis (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche Nossa Senhora de Fátima de Fartura — Fartura (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche a Pequena Casa de Maria — Uberaba (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Creche Vinício Scarano — São Sebastião do Paraíso (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Cruzada pela Infância do Leme — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Diocese de Caetité — Caetité (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Dispensário de Santo Antonio dos Pobres — DSAP — Nova Friburgo (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Dispensário São Benedito da Lapa — Lapa (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Dispensário São Vicente de Paulo — Patos de Minas (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— EDEN — Lar das Crianças — São José dos Campos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Educandário Divina Pastora — Uraí (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Escola Deputado Machado Sobrinho — Além Paraíba (MA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Escola Espírita Cristã Maria de Nazaré — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Fraternidade Espírita Irmão Glacus — FEIG — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Fraterno Auxílio Cristão — FAC — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Fundação Alexandre de Gusmão — FUNAG — Brasília (DF) (Decreto nº 91.017, de 27 de fevereiro de 1985)
— Fundação de Assistência à Criança Cega — FACE — Curitiba (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda — ASSEFAZ — Brasília (DF) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação Clara Basbaum — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Fundação E. J. Zerbini — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação de Educação e Cultura Espírita «Paraná — Santa Catarina» — FECEPASC — Curitiba (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação João Pontes — Fortaleza (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Fundação Joaquim Barreto de Araújo — Salvador (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Fundação Leur Britto — Jequié (BA) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação Patronato Lima Drumond — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Fundação Paulista contra a Hanseníase — São Paulo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação Pio XII — Barretos (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação Riopretense de Assistência Social — São José do Rio Preto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM — Recife (PE) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Fundação de Tecnologia Industrial — FTI — Brasília (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Guarda Mirim de Maringá — Maringá (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Guarda Mirim de Santa Fé do Sul — Santa Fé do Sul (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Guarda Noturna de Santos — Santos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Grupo Espírita Discípulos de Samuel — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Grupo Espírita Jesus de Nazaré — Oliveira (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Grupo Espírita de Muqui — Muqui (ES) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Grupo Fraternidade Carmem Cinira — Cruzeiro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Grupo da Fraternidade José Xavier — Três Lagoas (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Hospital de Caridade Luiz Bertoli — Rio do Oeste (SC) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Hospital de Itaocara — Itaocara (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Hospital Vicentino — Ponta Grossa (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)
— Infância Feliz — Tietê (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituição Assistencial e Educacional Espírita — Berço da Fraternidade — Araras (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia — ICASU — Uberlândia (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituição Paulista de Ensino e Cultura — IPEC — Tupã (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituição Religiosa Perfect Liberty — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituto Jundiaense Luiz Braille de Assistência ao Deficiente da Visão — Jundiaí (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos — ILITPC — Londrina (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)
— Instituto Médico Psico Pedagógico — IMEPP — Juiz de Fora (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora — Manhumirim (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil — ISPERE — Joinville (SC) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Instituto Promocional da Infância — Creche Dona Benedita Arruda — Cachoeira Paulista (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Loiola — IRSIL — Nova Iguaçu (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Instituto Santa Maria — Cáceres (MT) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Instituto Social Santo Antônio — São José do Rio Preto (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal — Jaboticabal (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Irmandade da Santa Casa de Angatuba — Angatuba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Irmandande São José de Novo Horizonte — Novo Horizonte (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar da Acadêmica de Curitiba — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Anália Franco de Londrina — Londrina (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Antonio de Pádua — Fortaleza (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar de Assistência à Criança — Marília (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar de Assistência ao Menor — LAM — São Vicente (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Betel — Nova Esperança (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Bom Pastor de Ivagaci e Escola Profissional — Boa Vista do Buricá (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar da Criança de Joaçaba e Herval D'Oeste — Joaçaba (SC) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar das Crianças Divino Amor — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Escola Hilarinho Sanzovo — Jaú (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Escola das Meninas de Paranavaí — Paranavaí (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Escola «Rafael Maurício» — Bauru (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Escola São Cosme e São Damião — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Escola São Francisco — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Espírita Esperidião Prado — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Espírita Vovó Querubina — LEVER — Igarapava (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Evangélico «Alice de Oliveira» — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Infantil «Regina Angelorum» — Arujá (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Jesus Entre as Crianças — Osasco (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Jesus de Pinhal — Pinhal (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar Mariliana Barbosa — Castro (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São João Bosco — Taquaritinga (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente — Guaxupé (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo de Dois Córregos — Dois Córregos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo do Presidente Alves — Presidente Alves (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo — Santa Rita do Passa Quatro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo da Sociedade São Vicente de Paulo — Santa Cruz do Rio Pardo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo de Tanabi — Tanabi (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar São Vicente de Paulo — Vila Vicentina — Batatais (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar dos Velhinhos de Jequitinhonha — Jequitinhonha (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar dos Velhinhos de Piracicaba — Piracicaba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Lar dos Velhinhos de São Vicente de Paulo de Americana — Americana (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Vicentino Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo — Monte Aprazível (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Lar Vicentino de São Simão — Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo — São Simão (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Legião Mirim de Rolândia — LMR — Rolândia (PR) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Mahikari — Sociedade Religiosa — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.140, de 14 de março de 1985)

— Maternidade «Dr. Adalberto Pereira da Silva» — Anápolis (GO) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra Assistencial São Dimas — OASD
— São José dos Campos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obra de Assistência Social Dom Orione — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras de Assistência Social «Lar de Nazareth» da Paróquia de São Benedito de Nova Granada — Nova Granada (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra de Assistência Nossa Senhora da Assumpção — Jaguariúna (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obra de Assistência Social Santa Filomena — Brasília (DF) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obra do Berço — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra do Berço de Iguatemi — Iguatemi (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obra Kolping do Brasil — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras Sociais do Centro Espírita Varões do Senhor — Campina Grande (PB) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras Sociais da Diocese de Bom Jesus da Lapa — Bom Jesus da Lapa (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras Sociais Dom Orione — Paraíba do Sul (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras Sociais da Pampulha — OSP — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Obras Sociais da Paróquia de Piedade do Rio Grande — Piedade do Rio Grande (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra Social Casa Padre Damião — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra Social São Francisco Xavier — Diadema (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo — Álvares Machado (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Organização Brasileira de Atividades Pedagógicas — OBRAPE — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Os Seareiros — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Patronato São João do Tauapé — Fortaleza (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Patronato São José — Itapegé (CE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Pequena Obra da Divina Providência (Dom Orione) — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Pequeno Catolengo do Paraná — Dom Orione — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Pia União de Santo Antônio — Canoinhas (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Pro Arte Fundação Comendador Theodor Heuberger — Teresópolis (RJ) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Promoção à Família da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima — Marília (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Pronto-Socorro de Assistência Social Jacques — Poços de Caldas (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Recanto dos Velhinhos de Cianorte — Cianorte (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Recolhimento de Nossa Senhora dos Humildes — Santo Amaro (BA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Santa Casa da Caridade de Formiga — Formiga (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço Assistencial São Francisco de Assis — «SASFA» — Betim (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Assistência Social do Município de Maracaí — SASSOM — Maracaí (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Assistência Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Guabiruba (SC) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço Espírito de Proteção à Infância — SEPI — Amparo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Integração de Migrantes — Feira de Santana (BA) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — Águas da Prata (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviços de Obras Sociais — Apucarana (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviços de Obras Sociais — SOS — Cianorte (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — SOS — Mogi Mirim (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais Nossa Senhora da Assunção — Nova Friburgo (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Obras Sociais da Paróquia de Capanema — Capanema (PA) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — SOS — Penápolis (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — SOS — Pirapora (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa — Ponta Grossa (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — SOS — Presidente Prudente (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Serviço de Obras Sociais — SOS — Sertanópolis (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— SICRA — Sociedade Irmãos das Crianças — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— SIM — Serviço de Integração de Menores — Pompéia (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— «SOBRAPAR» — Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial — Campinas (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Amiga do Pobres — Campinas (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Sociedade «Amigo dos Estudantes de São Paulo» — São Bernardo do Campo (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Sociedade Amigos do Museu «Prudente de Moraes» — Piracicaba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade «Amor à Beneficência» — Rio Claro (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Amparo e Beneficência aos Brasileiros Veteranos da Guerra — SABVG — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Apostolado Assistencial S. Ana — Guaporé (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Assistência à Infância São Vicente — São Vicente (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Assistencial Evangélica «Bom Samaritano» — SAEBS — Franca (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Assistencial Sul Lourenciana — SASL — São Lourenço (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Beneficência e Caridade Brochier — Montenegro (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Beneficência São Vicente — Estância (SE) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Sociedade Beneficente e Educacional São Cristóvão — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente «Ferraz de Camargo» — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente «Lar do Caminho» — Juquitiba (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente Lar dos Velhinhos «Nova Jerusalém» — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente de Pedreira — Pedreira (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente da Sagrada Família — Niterói (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Beneficente Santa Rita de Cássia — Ariranha (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Benfeitora Jaguaré — Jaguaré (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Civil de Assistência a Menores — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Civil e Beneficente «Fundação Arthur Thomas» — Rolândia (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Cultural e Beneficente Padre Reus — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Espírita Beneficente «Paulo de Tarso» — Rio Pardo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Espírita Veneranda — Franca (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Família Cristã — Guarulhos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos — Franca (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Franciscana Maria Medianeira das Graças — Areia (PB) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Franciscana Maristela do Brasil — SFMB — Recife (PE) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Irmã Estelita — São José do Rio Preto (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Lar Beneficente de Amparo e Assistência à Criança Desamparada «Talcira Lemos» — Santa Maria (RS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Presbiteriana de Assistência Social — São Carlos (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal — PROFIS — Bauru (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Protetora de Infância — Diamantina (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade São Vicente de Paulo e Nossa Senhora das Dores — Cândido Mota (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de São Vicente de Paulo — Colina (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de Nossa Senhora das Dores de Casa Branca — Casa Branca (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Sociedade de São Vicente de Paulo — Esmeraldas (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade São Vicente de Paulo — Itabira (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de São Vicente de Paulo em Jahu — Jaú (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedader de São Vicente de Paulo de Novo Horizonte — Novo Horizonte (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de São Vicente de Paulo de Tupaciguara — Tupaciguara (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade de Socorros Mútuos de Olímpia — Olímpia (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sociedade Voluntários da FEBEM — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Sodalício Stella Maris — Guarulhos (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— União Espírita Cachoeirense — Cachoeira Paulista (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— União Espírita Corumbaense — UEC — Corumbá (MS) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— União, Fé, Esperança e Caridade — Franca (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— União Social de Assistência — USA — Cáceres (MT) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Vera Cruz Avaré — Avaré (SP) (Decreto nº 90.935, de 11 de fevereiro de 1985)

— Vila Vicentina — Ponta Grossa (PR) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

— Vila Vicentina — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo — Araraquara (SP) (Decreto nº 91.108, de 12 de março de 1985)

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS — V. Importações

ZOOTECNISTA — V. Território Federal do Amapá

— V. Território Federal de Roraima

ÍNDICE DO APENSO

A

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial nº 35 — Brasil e Uruguai (Decreto nº 90.784, de 28 de dezembro de 1984, publicado no *DO* de 4 de janeiro de 1985)

— Acordo de Complementação Econômica nº 2 — Primeiro e Segundo Protocolos Adicionais — Brasil e Uruguai (Decreto nº 90.783, de 28 de dezembro de 1984, publicado no *D.O.* de 3 de janeiro de 1985 e retificado no de 26 de fevereiro de 1985).

— Acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI — Países-membros da ALADI (Decreto nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, publicado no *DO* de 3 de janeiro de 1985)

C

CAPITAL AUTORIZADO — Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP (Decreto nº 90.785, de 31 de dezembro de 1984)

F

FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL — São Bernardo do Campo (SP) — Curso de Engenharia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.781, de 28 de dezembro de 1984)

FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE — Presidente Prudente (SP) — Curso de Serviço Social — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.780, de 28 de dezembro de 1984)

FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR — Lajeado (RS) — Curso de Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.777, de 28 de dezembro de 1984)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS — Lavras (MG) — Curso de Odontologia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.778, de 28 de dezembro de 1984)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA — Votuporanga (SP) — Habilitação em Administração Hospitalar — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.779, de 28 de dezembro de 1984)

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PATO BRANCO — Pato Branco (PR) — Cursos de Letras e Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.775, de 28 de dezembro de 1984)

FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE FRANCISCO BELTRÃO — Francisco Beltrão (PR) — Curso de Ciências Econômicas — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.774, de 28 de dezembro de 1984)

R

REGULAMENTO — Administração da Aeronáutica — Aprova (Decreto nº 90.687, de 11 de dezembro de 1984, publicado no *DO* de 12 de dezembro de 1984 e retificado no *DO* de 10 de janeiro de 1985)

S

SOCIEDADE PESTALOZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Niterói (RJ) — Cursos de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 90.776, de 28 de dezembro de 1984)

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1985 — VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Coord. de Biblioteca
Centro de Informação

BRASÍLIA — 1985

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1985.
v. trimestral.
282 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

PAG.

I — DECRETOS

91.178 — Decreto de 1º de abril de 1985 — Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste. Publicado no *D.O.* de 2 de abril de 1985. 1

91.179 — Decreto de 1º de abril de 1985 — Dispõe sobre a definição estratégia de desenvolvimento rural para pequenos produtores, e a criação do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste. Publicado no *D.O.* de 2 de abril de 1985. 3

91.180 — Decreto de 2 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação em Química, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga — SP. Publicado no *D.O.* de 3 de abril de 1985. 6

91.181 — Decreto de 2 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso emergencial de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau da Faculdade de Filosofia do Recife. Publicado no *D.O.* de 3 de abril de 1985. 7

PAG.

91.182 — Decreto de 2 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior do Alto Uruguai. Publicado no *D.O.* de 3 de abril de 1985. 8

91.183 — Decreto de 3 de abril de 1985 — Aprova o Regulamento para os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, reorganizados pela Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 8 de abril de 1985. 8

91.184 — Decreto de 3 de abril de 1985 — Fixa os Efetivos dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha. Publicado no *D.O.* de 8 de abril de 1985. 15

91.185 — Decreto de 3 de abril de 1985 — Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, e do art. 2º do Decreto nº 85.776, de 26 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 8 de abril de 1985. 16

91.186 — Decreto de 3 de abril de 1985 — Concede autorização à British Airways Public Limited Company para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo regular. Publicado no *D.O.* de 8 de abril de 1985. 17

91.187 — Decreto de 8 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento do

PAG.

Curso de Estudos Sociais da Faculdade de Formação de Professores de Jacobina. Publicado no *D.O.* de 9 de abril de 1985. 19

91.188 — Decreto de 8 de abril de 1985 — Dá a denominação de «Palácio Gustavo Capanema» a próprio nacional localizado no Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 9 de abril de 1985. 19

91.189 — Decreto de 9 de abril de 1985 — Altera o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, que dispõe sobre o desempenho de atividades de assessoramento superior. Publicado no *D.O.* de 10 de abril de 1985. 20

91.190 — Decreto de 9 de abril de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.526.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10 de abril de 1985. 21

91.191 — Decreto de 11 de abril de 1985 — Inclui representante do Programa Nacional de Desburocratização na Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira, criada pelo Decreto nº 91.157, de 18 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 12 de abril de 1985. 22

91.192 — Decreto de 11 de abril de 1985 — Inclui representante do Programa Nacional de Desburocratização no Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP). Publicado no *D.O.* de 12 de abril de 1985. 22

91.193 — Decreto de 12 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Instituto Santareno de Ensino Superior. Publicado no *D.O.* de 15 de abril de 1985. 23

91.194 — Decreto de 12 de abril de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Ensino Superior de Erexim. Publicado no *D.O.* de 15 de abril de 1985. 23

PAG.

91.195 — Decreto de 15 de abril de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis, sem benfeitorias, situados no Município e Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Central Telefônica de Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 16 de abril de 1985. 24

91.196 — Decreto de 15 de abril de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de abril de 1985 e retificado no *D.O.* de 17 de abril de 1985. 27

91.197 — Decreto de 16 de abril de 1985 — Dá nova redação ao artigo 1º, I, do Decreto nº 88.142, de 2 de março de 1983, que dispõe sobre a constituição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de abril de 1985. 28

91.198 — Decreto de 16 de abril de 1985 — Altera a redação da alínea *a*, do artigo 12, do Decreto nº 66.204, de 13 de fevereiro de 1970, que regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP. Publicado no *D.O.* de 17 de abril de 1985. 29

91.199 — Decreto de 17 de abril de 1985 — Revoga o Decreto nº 89.537, de 10 de abril de 1984, que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, área que menciona, necessária ao Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 18 de abril de 1985. 30

91.200 — Decreto de 21 de abril de 1985 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1985. 30

91.201 — Decreto de 22 de abril de 1985 — Revoga o Decreto nº 90.933, de 11 de fevereiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 24 de abril de 1985. . 31

PÁG.

91.202 — Decreto de 25 de abril de 1985 — Altera o artigo 4º do Decreto nº 91.177, de 29 de março de 1985, que instituiu Comissão Nacional para reformulação da educação superior. Publicado no *D.O.* de 26 de abril de 1985. 32

91.203 — Decreto de 26 de abril de 1985 — Transfere subordinação de Organizações Militares da Marinha, conforme especificado; altera dispositivo do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha; e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1985. 32

91.204 — Decreto de 26 de abril de 1985 — Dispõe sobre os cargos de Comandante do Centro de Instrução e Adestramento do Corpo de Fuzileiros Navais e de Subcomandante do Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais. Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1985. 35

91.205 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 36

91.206 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, que regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela Lei nº 7.264, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 36

91.207 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Promulga a Convenção de Cooperação Judiciária em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 37

91.208 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Autoriza o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 38

91.209 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 39

91.210 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 41

91.211 — Decreto de 29 de abril de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.940.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de abril de 1985. 50

91.212 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Altera a localização de sede do 2º Batalhão de Guardas no Ministério do Exército e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 50

91.213 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Fixa o novo salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 51

91.214 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Cria o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, dispõe sobre sua estrutura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 54

91.215 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 60

91.216 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Dispõe sobre a prorrogação do prazo concedido à Comissão Es-

PAG.

pecial de Desestatização pelo Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 61

91.217 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Altera o método de faturamento de energia elétrica fornecida a unidades consumidoras do Grupo A atingidas pelas inundações ocorridas nos Estados da Região Nordeste e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1985. 62

91.218 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário o crédito suplementar no valor de Cr$ 164.572.911.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 63

91.219 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 64

91.220 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 65

91.221 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 275.347.970.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 65

91.222 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 174.465.912.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 66

91.223 — Decreto de 30 de abril de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 67

91.224 — Decreto de 2 de maio de 1985 — Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB, autorização para proceder a aumento do seu capital social e altera seus Estatutos. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 68

91.225 — Decreto de 2 de maio de 1985 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 68

91.226 — Decreto de 2 de maio de 1985 — Altera a redação do Decreto nº 89.785, de 13 de junho de 1984, que instituiu a Comissão Nacional do Ano Internacional da Juventude. Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1985. 69

91.227 — Decreto de 6 de maio de 1985 — Constitui Comissão Especial incumbida de elaborar anteprojeto de lei que cria o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher. Publicado no *D.O.* de 7 de maio de 1985. 70

91.228 — Decreto de 6 de maio de 1985 — Transforma funções da Tabela de Gratificação de Gabinete do Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de maio de 1985. 71

91.229 — Decreto de 6 de maio de 1985 — Altera a composição do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) de que trata o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 7 de maio de 1985. 72

91.230 — Decreto de 6 de maio de 1985 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de maio de 1985. 73

PAG.

91.231 — Decreto de 6 de maio de 1985 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7 de maio de 1985. 79

91.232 — Decreto de 7 de maio de 1985 — Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Publicado no *D.O.* de 8 de maio de 1985. 91

91.233 — Decreto de 7 de maio de 1985 — Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 88.157, de 9 de março de 1983, que cria a Comissão Marítima Nacional (CoMaNa). Publicado no *D.O.* de 8 de maio de 1985. 92

91.234 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Altera o artigo 1º do Decreto nº 89.615, de 4 de maio de 1984, que autoriza o funcionamento de curso na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de São Miguel Paulista. Publicado no *D.O.* de 9 de maio de 1985. 93

91.235 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques. Publicado no *D.O.* de 9 de maio de 1985. 93

91.236 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Dispõe sobre a execução financeira do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 94

91.237 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Dispõe sobre a programação e a execução financeiras do Programa de Integração Nacional — PIN, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 95

91.238 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área da Alimentação. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 96

91.239 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.811.547.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 97

91.240 — Decreto de 8 de maio de 1985 — Dispõe sobre as condições de funcionamento do Conselho Interministerial de Preços e da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 98

91.241 — Decreto de 9 de maio de 1985 — Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, autorização para proceder o aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 101

91.242 — Decreto de 9 de maio de 1985 — Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 101

91.243 — Decreto de 9 de maio de 1985 — Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, que trata da concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União e das autarquias federais. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 104

91.244 — Decreto de 9 de maio de 1985 — Declara de ocupação dos silvícolas área de terras que menciona no estado do Pará e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1985. 104

91.245 — Decreto de 10 de maio de 1985 — Dispõe sobre a ocupação de imóveis residenciais por servidores da Administração Federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de maio de 1985. 107

91.246 — Decreto de 13 de maio de 1985 — Dispõe sobre a transferência, para Brasília, do Conselho Nacional de Desportos (CND). Publicado no *D.O.* de 14 de maio de 1985. 108

PÁG.

91.247 — Decreto de 14 de maio de 1985 — Extingue Órgão Colegiado da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda. Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1985. 108

91.248 — Decreto de 15 de maio de 1985 — Dispõe sobre a finalidade, estrutura e competência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de maio de 1985. 109

91.249 — Decreto de 16 de maio de 1985 — Inclui o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização na Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais. Publicado no *D.O.* de 17 de maio de 1985. 112

91.250 — Decreto de 17 de maio de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979, que dispõe sobre os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de maio de 1985. 113

91.251 — Decreto de 17 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20 de maio de 1985. 113

91.252 — Decreto de 17 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense. Publicado no *D.O.* de 20 de maio de 1985. 114

91.253 — Decreto de 17 de maio de 1985 — Altera disposições referentes à progressão funcional na Carreira de Diplomata. Publicado no *D.O.* de 20 de maio de 1985. 114

91.254 — Decreto de 17 de maio de 1985 — Autoriza a Acesita Energética S.A. a proceder ao aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 20 de maio de 1985. 116

PÁG.

91.255 — Decreto de 20 de maio de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias, de propriedade particular que menciona. Publicado no *D.O.* de 21 de maio de 1985. 117

91.256 — Decreto de 20 de maio de 1985 — Altera dispositivo do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, que discrimina as missões permanentes no exterior. Publicado no *D.O.* de 21 de maio de 1985 e retificado no *D.O.* de 22 de maio de 1985. 122

91.257 — Decreto de 20 de maio de 1985 — Altera a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22 de maio de 1985 e republicado no *D.O.* de 5 de junho de 1985. 123

91.258 — Decreto de 21 de maio de 1985 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 22 de maio de 1985. 125

91.259 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, Goiás. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 126

91.260 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Musicoterapeutas do Conservatório Musical Marcelo Tupinambá. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 126

91.261 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 127

91.262 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Desenho Industrial da

PÁG.

Faculdade de Desenho de Tatuí. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 128

91.263 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 128

91.264 — Decreto de 22 de maio de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste, em Chapecó, Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 23 de maio de 1985. 129

91.265 — Decreto de 24 de maio de 1985 — Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação das Áreas Atingidas pelas Enchentes na Região Nordeste. Publicado no *D.O.* de 27 de maio de 1985. 129

91.266 — Decreto de 27 de maio de 1985 — Reformula e reduz a despesa do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 28 de maio de 1985 e retificado no *D.O.* de 29 de maio de 1985. 132

91.267 — Decreto de 28 de maio de 1985 — Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 29 de maio de 1985. 140

91.268 — Decreto de 28 de maio de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de maio de 1985. 140

91.269 — Decreto de 28 de maio de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Departamento de Imprensa Nacional — DIN, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de maio de 1985. 141

PÁG.

91.270 — Decreto de 29 de maio de 1985 — Estabelece normas de atuação de empresas estatais e seus dirigentes, sobre o controle de recursos e dispêndios, de que trata o Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de maio de 1985. 142

91.271 — Veda a concessão, por entidades estatais, de aval, fiança ou outras garantias. Publicado no *D.O.* de 30 de maio de 1985. 142

91.272 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.604.988.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 143

91.273 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Reabre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.726, de 19 de dezembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 144

91.274 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 162.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 145

91.275 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.663.300.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 146

91.276 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisio-

PAG.

nadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 146

91.277 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 147

91.278 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 148

91.279 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 149

91.280 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.682.352.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 149

91.281 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.606.078.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 150

91.282 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.971.650.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 151

PAG.

91.283 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 292.347.235.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 152

91.284 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre aos Ministérios do Exército e da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 359.500.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 152

91.285 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.403.790.000 para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 153

91.286 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.634.500.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 154

91.287 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 369.445.500.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 155

91.288 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 116.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 155

PAG.

91.289 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.169.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 156

91.290 — Decreto de 30 de maio de 1985 — Desapropria as ações dos conglomerados Sul Brasileiro e Habitasul e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de maio de 1985. 157

91.291 — Decreto de 31 de maio de 1985 — Altera o artigo 29 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, regulamentador do Decreto-lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamento no território nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1985. 158

91.292 — Decreto de 31 de maio de 1985 — Delega competência ao Ministro da Justiça e ao Procurador-Geral da República para a prática dos atos que indica. Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1985. 159

91.293 — Decreto de 31 de maio de 1985 — Dispõe sobre a transferência, para Brasília, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1985. 159

91.294 — Decreto de 31 de maio de 1985 — Altera dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1985. . 160

91.295 — Decreto de 31 de maio de 1985 — Inclui na organização da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL. Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1985. 161

91.296 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 162

91.297 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 163

91.298 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 164

91.299 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, concessão para captação de água do rio Jaguarão, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 165

91.300 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à implantação de canteiro de obras, acampamento e serviços preliminares da Usina Itaparica, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados de Pernambuco e Bahia. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 165

91.301 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias, necessária à implantação de estação transformadora de distribuição Sacomã da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 167

91.302 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Outorga à Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Ribeirão Quilombo,

PÁG.

situado no Município de Americana, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. . 168

91.303 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 169

91.304 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 171

91.305 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 181

91.306 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Cria a Estação Ecológica Niquiá, em área de terra que indica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 186

91.307 — Decreto de 3 de junho de 1985 — Cria a Estação Ecológica Juami-Japurá, em área de terra que indica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de junho de 1985. 188

91.308 — Decreto de 4 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Jaraguari, Estado do Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 5 de junho de 1985. 190

91.309 — Decreto de 4 de junho de 1985 — Dispõe sobre a Reforma da Administração Pública Federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de junho de 1985. 192

91.310 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Construção Civil da Faculdade de Engenharia São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 193

91.311 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Centro de Ensino Superior de Catalão. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 194

91.312 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da União Pioneira de Integração Social. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 194

91.313 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Prorroga o início da vigência do Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 195

91.314 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Abre aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.008.284.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 195

91.315 — Decreto de 5 de junho de 1985 — Regulamenta, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a designação de servidor não diplomático para missão permanente no exterior. Publicado no *D.O.* de 7 de junho de 1985. 196

91.316 — Decreto de 11 de junho de 1985 — Outorga concessão à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí — FADEP, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 12 de junho de 1985. 198

91.317 — Decreto de 11 de junho de 1985 — Dispõe sobre a suspensão temporária de vigência do Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, prorroga o prazo de regulamentação e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de junho de 1985. 199

91.318 — Decreto de 11 de junho de 1985 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente

PAG.

do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Publicado no *D.O.* de 12 de junho de 1985. 200

91.319 — Decreto de 12 de junho de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de junho de 1985. 208

91.320 — Decreto de 12 de junho de 1985 — Dispõe sobre imóvel da União, no Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 13 de junho de 1985. 210

91.321 — Decreto de 13 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Águas de Lindóia da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14 de junho de 1985. 210

91.322 — Decreto de 13 de junho d 1985 — Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 14 de junho de 1985. 212

91.323 — Decreto de 13 de junho de 1985 — Outorga concessão à Rádio Extremo Sul da Bahia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itamaraju, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 14 de junho de 1985. 212

91.324 — Decreto de 13 de junho de 1985 — Altera e revoga dispositivos do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 74.810, de 4 de novembro de 1974. Publicado no *D.O.* de 14 de junho de 1985. 213

91.325 — Decreto de 13 de junho de 1985 — Extingue o Vice-Consulado do Brasil em Cobe, Japão. Publicado no *D.O.* de 14 de junho de 1985. 214

91.326 — Decreto de 13 de junho de 1985 — Restabelece a função de confiança que indica. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. 214

PAG.

91.327 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito especial no valor de Cr$ 338.800.000.000 para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. 215

91.328 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.691.500.000 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. ... 215

91.329 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.000.000 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. 216

91.330 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.433.400.000 para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. 217

91.331 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Abre à Presidência da República e ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.838.897.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. ... 218

91.332 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Promulga o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. ... 218

91.333 — Decreto de 14 de junho de 1985 — Cria Funções de Assessoramento Superior (FAS) para o Ministério da Educação e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de junho de 1985. 219

91.334 — Decreto de 17 de junho de 1985 — Autoriza a Federação Na-

PÁG.

cional dos Corretores de Seguros e de Capitalização a filiar-se à Confederacion Panamericana de Productores de Seguros e ao Bureau International Des Producteurs D'Assurances & De Réassurances. Publicado no *D.O.* de 18 de junho de 1985. 220

91.335 — Decreto de 17 de junho de 1985 — Altera a constituição da Comissão Nacional para programar e coordenar as Comemorações do V Centenário do Descobrimento da América. Publicado no *D.O.* de 18 de junho de 1985. 221

91.336 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Goiás Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 222

91.337 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 223

91.338 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia e Guarujá, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 224

91.339 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Enseada, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 225

91.340 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitoria, necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Embu, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 226

91.341 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Cancela autorização para funcionamento no Brasil da The Home Insurance Company. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 227

91.342 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 228

91.343 — Decreto de 18 de junho de 1985 — Cria a Ordem Honorífica denominada Ordem do Mérito Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 19 de junho de 1985. 229

91.344 — Decreto de 19 de junho de 1985 — Altera o Anexo I do Decreto nº 85.860, de 31 de março de 1981, que dispõe sobre Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 20 de junho de 1985. 230

91.345 — Decreto de 19 de junho de 1985 — Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Cultura. Publicado no *D.O.* de 20 de junho de 1985. 231

91.346 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento de cursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 233

91.347 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santiago. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 233

91.348 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito su-

PAG.

plementar no valor de Cr$ 104.399.400.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 234

91.349 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.000.000 para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 235

91.350 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.100.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 235

91.351 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.800.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 236

91.352 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.438.390.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 237

91.353 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.432.400.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 238

91.354 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.601.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 238

PAG.

91.355 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 239

91.356 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.037.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 240

91.357 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.627.840.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 241

91.358 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 241

91.359 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Justiça, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.900.400.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 242

91.360 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 48.389.900.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 243

91.361 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o crédito especial no valor de Cr$ 17.000.000

PAG.

para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 244

91.362 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 107.341.300.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 244

91.363 — Decreto de 20 de junho de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.911.529.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1985. 245

91.364 — Decreto de 21 de junho de 1985 — Altera a redação do § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Residência Médica. Publicado no *D.O.* de 24 de junho de 1985. 246

91.365 — Decreto de 21 de junho de 1985 — Autoriza o funcionamento de cursos da Faculdade de Filosofia do Norte Goiano. Publicado no *D.O.* de 24 de junho de 1985. 247

91.366 — Decreto de 24 de junho de 1985 — Promulga o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina (incluídos os Anexos I, V e XIII). Publicado no *D.O.* de 25 de junho de 1985. 247

91.367 — Decreto de 24 de junho de 1985 — Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para os táxis com motor a álcool. Publicado no *D.O.* de 25 de junho de 1985. 248

91.368 — Decreto de 25 de junho de 1985 — Aprova a Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1985 e determina que as Instruções para aplicação da referida Tabela sejam baixadas pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 26 de junho de 1985. 250

91.369 — Decreto de 25 de junho de 1985 — Revoga os decretos que menciona. Publicado no *D.O.* de 26 de junho de 1985. 253

91.370 — Decreto de 26 de junho de 1985 — Institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de junho de 1985 e retificado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 253

91.371 — Decreto de 26 de junho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 27 de junho de 1985. 258

91.372 — Decreto de 26 de junho de 1985 — Institui Comissão Nacional visando ao estabelecimento de diretrizes que promovam o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem da língua materna. Publicado no *D.O.* de 27 de junho de 1985. 260

91.373 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.800.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 261

91.374 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 262

91.375 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no

PÁG.

valor de Cr$ 6.900.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 263

91.376 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.166.061.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 263

91.377 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.622.040.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. 264

PÁG.

91.378 — Decreto de 27 de junho de 1985 — Autoriza a Universidade Federal de Uberlândia a permutar com o Estado de Minas Gerais os imóveis que especifica. Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1985. ... 265

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETO

91.177 — Decreto de 29 de março de 1985 — Institui Comissão Nacional visando à reformulação da educação superior e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1º de abril de 1985 e retificado no *D.O.* de 26 de abril de 1985. 269

ÍNDICE REMISSIVO 271

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1985, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 91.178, DE 1º DE ABRIL DE 1985

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É criado o Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste, visando ao desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, assim entendida a área sob jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º terá duração de 15 anos e configura a nova política do Governo Federal para o desenvolvimento da Região Nordeste, que compreende:

I — explicitação das diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico e social da Região;

II — detalhamento de estratégias prioritárias, enquadradas nas diretrizes gerais, para o desenvolvimento rural, urbano e dos diversos setores econômicos e sociais;

III — operacionalização de cada estratégia, através da implantação de programas prioritários, compreendendo diretrizes programáticas, a nível nacional e regional, e programas específicos para cada Estado.

Parágrafo único. Os programas serão elaborados e executados de forma articulada entre si, segundo a estratégia prioritária em que se en-

quadrem, adotada, em todos os níveis, metodologia de planejamento que permita a efetiva participação de todos os segmentos sociais interessados.

Art. 3º A execução do Projeto Nordeste observará programas qüinqüenais, detalhados em planos operativos anuais.

Art. 4º A programação para implementação do Projeto Nordeste competirá a uma Comissão Interministerial, presidida pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior e integrada pelos Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, do Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários, do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e pelo Superintendente da SUDENE.

§ 1º Na medida em que a execução do Projeto Nordeste exija a participação de outros Ministérios, a Comissão Interministerial será acrescida dos respectivos Secretários-Gerais.

§ 2º Cada membro da Comissão Interministerial terá um suplente, designado por ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 5º Fica a Comissão Interministerial autorizada a expedir Regimento Interno que regulamente seu funcionamento e suas deliberações, observados os termos deste decreto.

Art. 6º Caberá à Comissão Interministerial referida no artigo anterior:

I — fixar diretrizes gerais da política de desenvolvimento da Região Nordeste;

II — definir as estratégias básicas e as prioridades que nortearão a implementação de programas específicos nos setores econômico e social da Região;

III — supervisionar a execução dos programas abrangidos no Projeto Nordeste.

Art. 7º Competirá à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, a coordenação executiva dos trabalhos para implantação dos programas que integrem o Projeto Nordeste.

Art. 8º A administração e o acompanhamento da execução do Projeto Nordeste ficarão a cargo do Ministério do Interior, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e com os Ministérios e Órgãos Federais e Estaduais envolvidos em sua execução.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Planejamento da Presidência da República a avaliação da eficácia de cada Programa do Projeto Nordeste, após manifestação da Comissão Interministerial referida no artigo 4º

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 9º Os recursos financeiros para a execução do Projeto Nordeste serão anualmente consignados à dotação específica no Orçamento do Ministério do Interior, que os repassará aos Estados, aos Ministérios setoriais e aos demais órgãos participantes, conforme os cronogramas aprovados, observada a legislação específica relativa ao FINSOCIAL, Programa de Integração Nacional — PIN e Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA.

Parágrafo único. Com relação aos recursos orçamentários específicos de cada Ministério setorial, prevalecerá a sistemática atualmente em vigor.

Art. 10. No exercício de 1985, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a dotação prevista no Orçamento da União, liberará os recursos financeiros diretamente ao Ministério do Interior, que os repassará aos Estados, Ministérios setoriais e demais órgãos participantes, de acordo com os cronogramas físico-financeiros estabelecidos.

Parágrafo único. A liberação dos recursos pelo Ministério do Interior fica condicionada ao cumprimento dos cronogramas aprovados.

Art. 11. Os programas integrantes do Projeto Nordeste serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.179, DE 1º DE ABRIL DE 1985

Dispõe sobre a definição da estratégia de desenvolvimento rural para pequenos produtores, e a criação do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica definida a Estratégia de Desenvolvimento Rural para Pequenos Produtores, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Região Nordeste — Projeto Nordeste, com o objetivo de promover a melhoria geral das condições de vida da população rural da Região Nordeste, assim entendida a área sob jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, através da elevação dos níveis de emprego e renda, e da oferta de serviços sociais básicos à população, observados os termos do Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985.

Art. 2º A Estratégia de Desenvolvimento Rural para Pequenos Produtores visa a permitir que cada família possa tornar-se unidade economicamente auto-sustentável e, ao mesmo tempo, propiciar a todas elas acesso a condições adequadas de educação, saúde e saneamento.

Art. 3º A Estratégia referida nos artigos anteriores compreenderá a execução dos seguintes programas:

I — Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural;

II — Programa de Desenvolvimento de Pequenos Negócios não Agrícolas;

III — Programa de Irrigação do Nordeste;

IV — Programa de Ações de Saúde no Nordeste Rural;

V — Programa de Educação no Meio Rural do Nordeste;

VI — Programa de Saneamento Básico no Meio Rural.

Art. 4º Os diversos programas que compõem a Estratégia de Desenvolvimento Rural para Pequenos Produtores serão articulados quanto às ações de planejamento e de implementação, a nível da Comissão Interministerial do Projeto Nordeste, respeitadas as atribuições específicas de cada Ministério ou instituição envolvida.

Parágrafo único. Caberá à SUDENE, na forma do disposto no art. 7º, do Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985, exercer a coordenação regional dos programas referidos no art. 3º

Art. 5º A descentralização administrativa será adotada como diretriz para cada programa, propiciando-se a todos os agentes envolvidos, inclusive aos beneficiários, oportunidade de participação no processo de planejamento e implementação, podendo delegar-se responsabilidades de execução aos Estados.

Art. 6º Cada programa terá horizonte de 15 anos, desdobrado em programações qüinqüenais, que serão detalhadas, a cada ano, em planos operativos ajustados aos recursos efetivamente assegurados.

Art. 7º É criado o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), no âmbito da Estratégia Rural para Pequenos Produtores a

que se refere o artigo 1º, com o objetivo de propiciar a elevação dos níveis de emprego e renda dos pequenos produtores agropecuários, pelo aumento da produção e da produtividade.

§ 1º Entende-se por pequeno produtor rural, para fins deste decreto, aquele que desenvolve atividades econômicas, isoladamente ou em regime de parceria, em terras de sua propriedade ou não, cuja superfície total não ultrapasse 100 hectares e cuja fonte predominante de rendimento familiar provenha da exploração dessas terras.

§ 2º Fica a Comissão Interministerial referida no artigo 4º, do Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985, autorizada a fixar a superfície total da propriedade, quando peculiaridades de áreas específicas recomendarem limite máximo superior ao estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 8º O PAPP será executado através de ação de desenvolvimento rural integrado que possibilite, a cada família de pequeno produtor, o acesso aos meios de produção, à tecnologia apropriada, ao mercado e às formas de associativismo, compreendendo os seguintes segmentos:

I — Ação Fundiária;
II — Recursos Hídricos;
III — Crédito Rural;
IV — Pesquisa Adaptada;
V — Assistência Técnica e Extensão Rural;
VI — Comercialização;
VII — Apoio às Pequenas Comunidades Rurais.

Art. 9º Para implementação do segmento de crédito rural, referido no artigo anterior, inciso III, serão criados, desde que indispensáveis à consecução dos abjetivos do PAPP, estímulos e incentivos a investimentos, cujos custos serão ressarcidos pelo Tesouro Nacional, através da transferência de recursos fiscais para os agentes financeiros do Programa.

Parágrafo único. O Ministério do Interior apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, proposta de regulamentação da matéria ao Ministério da Fazenda.

Art. 10 — O PAPP deverá abranger, no horizonte de 15 anos, todo o meio rural da Região Nordeste, iniciando-se em áreas prioritárias a serem definidas pela SUDENE, articuladamente com os Estados, segundo critérios previamente ajustados.

Art. 11. Os atuais Programas Especiais — Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE), Pro-

grama Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (PROJETO SERTANEJO), Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste (PROHIDRO), Programa de Apoio às Populações Pobres das Zonas Canavieiras do Nordeste (PROCANOR) — serão absorvidos pelo PAPP.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através da SUDENE, em colaboração com os Estados e órgãos envolvidos, estabelecerá o processo de absorção dos atuais programas especiais no contexto do PAPP, de forma a não prejudicar as ações em andamento.

Art. 12. O financiamento do PAPP correrá à conta do Programa de Integração Nacional (PIN), do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e de outras fontes, bem como de operações de crédito externo.

Parágrafo único. As liberações de recursos anteriormente destinados aos Programas Especiais referidos no artigo 11, bem como os recursos financeiros decorrentes de operações de crédito externo relativos ao POLONORDESTE, correrão à conta da dotação orçamentária do PAPP — Projeto Nordeste, observado o disposto no Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985.

Art. 13. A administração e o acompanhamento da execução do PAPP obedecerão ao disposto no artigo 8º do Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.180, DE 2 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento da habilitação em Química, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga — SP.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 168/85, conforme consta do Processo nº 1.147/84 CEE, e 23000.002085/85-10, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Química, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.181, DE 2 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso emergencial de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau, da Faculdade de Filosofia do Recife.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 120/85, conforme consta do Processo nº 23001.000390/84-8, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso emergencial de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia do Recife, da Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.182, DE 2 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior do Alto Uruguai.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 117/85, conforme consta do Processo nº 23001.000158/85-29, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Alto Uruguai, mantido pela Fundação de Ensino Superior do Alto Uruguai, com sede na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.183, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Aprova o Regulamento para os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, reorganizados pela Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha que com este baixa, assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 74.467, de 28 de agosto de 1974, 79.646, de 3 de maio de 1977 e 85.452, de 4 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

REGULAMENTO PARA OS QUADROS COMPLEMENTARES DE OFICIAIS DA MARINHA

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Os Quadros Complementares de Oficiais (QC), de que trata o presente Regulamento, destinam-se a complementar as necessidades dos Corpos e Quadros Regulares para suprir os claros que se verificarem nas lotações das Organizações Militares (OM) da Marinha.

Art. 2º Os Oficiais dos QC exercerão cargos ou funções em Organizações Militares (OM), da Marinha, em terra ou embarcados, de acordo com as suas qualificações e atendendo à conveniência do serviço.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º São os seguintes os Quadros Complementares de Oficiais:

I — do Corpo da Armada: QC-CA;

II — do Corpo de Fuzileiros Navais: QC-CFN;

III — do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais: QC-CETN; e

IV — do Corpo de Intendentes da Marinha: QC-CIM.

Art. 4º Os Quadros Complementares serão formados por pessoal civil, por Segundos-Tenentes da Reserva oriundos de Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas e por Praças oriundas do Corpo de Praças da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, de nível universitário, diplomados por Institutos, Faculdades ou Escolas oficialmente reconhecidas pelo Governo Federal, que satisfizerem, na ordem em que estão indicadas, as condições estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 7.301 de 29-3-85.

Art. 5º Os QC são constituídos dos seguintes postos:

Capitão-de-Mar-e-Guerra;

Capitão-de-Fragata;

Capitão-de-Corveta;

Capitão-Tenente; e

Primeiro-Tenente.

Art. 6º O efetivo em cada posto dos QC será fixado para cada ano civil, pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Marinha, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.301, de 29-3-85.

CAPÍTULO III

Do Processo Seletivo para Ingresso

Art. 7º O ingresso nos QC será efetuado através de um processo seletivo constituído por etapas eliminatórias (condições), a serem cumpridas, sucessivamente, na ordem em que são enunciadas no artigo 4º da Lei nº 7.301, de 29-3-85.

Parágrafo único. O não aproveitamento em qualquer uma das etapas estabelecidas impedirá o ingresso nos QC da Marinha.

Seção I

Do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato

Art. 8º Anualmente o Ministro da Marinha fixará, mediante proposta encaminhada pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DNPM), via Diretoria Geral do Pessoal da Marinha (DGPM), o número de vagas para os Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, indicando, de acordo com as necessidades do serviço, as profissões consideradas de interesse para a Marinha.

Art. 9º Para habilitar-se à matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, o candidato deverá requerer sua inscrição à Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM), informando, em ordem de prioridade, os QC de sua preferência, desde que dentro dos requisitos mínimos a serem normalizados pelo Ministro da Marinha.

Art. 10. Competirá ao Ministro da Marinha baixar instruções para a seleção dos candidatos à matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 11. A organização e o funcionamento dos Cursos e dos Estágios de Adaptação ao Oficialato, bem como os direitos e deveres dos

candidatos, durante o referido período, serão determinados por instruções baixadas pelo Ministro da Marinha, observando-se uma duração mínima de quatro (4) meses para a Adaptação ao Oficialato.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Oficiais da Reserva, do Exército ou da Aeronáutica, manterão suas antiguidades relativas anteriores.

§ 2º Em princípio, o Estágio de Adaptação ao Oficialato destina-se aos candidatos que possuam Cursos da Escola ou dos Núcleos de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha e o Curso de Adaptação ao Oficialato aos demais candidatos.

§ 3º O não aproveitamento em qualquer fase do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, ou a falta de conceito favorável, implicará no desligamento do candidato, o que será feito por ato do Ministro da Marinha, cessando nessa data todas as vantagens e prerrogativas concedidas e impedindo sua admissão aos QC da Marinha.

§ 4º Às praças da Marinha, que forem desligadas, fica assegurado o retorno ao Corpo de Praças da Armada (CPA) ou ao Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais (CPCFN), na situação que tinham ao serem matriculadas no Curso de Adaptação ao Oficialato.

Art. 12. Os candidatos, aprovados no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato e que tenham obtido conceito favorável, serão nomeados Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, se ainda não tiverem este posto, e serão imediatamente convocados para o Serviço Ativo, passando à segunda etapa do Processo para ingresso nos QC da Marinha.

Parágrafo único. Os Oficiais da Reserva do Exército ou da Aeronáutica serão também nomeados Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, passando a ela pertencer.

Seção II

Da Convocação para o Serviço Ativo

Art. 13. A convocação para o Serviço Ativo, de que trata o artigo anterior, não implicará em compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço, podendo o Oficial, a qualquer tempo, requerer seu licenciamento a pedido ou ser licenciado *ex officio* a bem da disciplina, segundo instruções específicas da competência da DPMM.

§ 1º A precedência hierárquica entre os Segundos-Tenentes da Reserva convocados para o Serviço Ativo obedecerá a classificação final obtida no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato. Em caso de igualdade, as Normas para o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, baixadas pelo Ministro da Marinha, preverão os critérios a adotar para a precedência hierárquica a ser estabelecida.

§ 2º Os Segundos-Tenentes da Reserva convocados para o Serviço Ativo deverão ser empregados, de preferência, em funções ou cargos compatíveis com suas profissões e com a experiência adquirida em suas atividades anteriores.

§ 3º As designações dos Oficiais da Reserva candidatos aos QC, nos dois primeiros anos, a contar da nomeação a Segundo-Tenente, deverão ser, preferencialmente, restritas às localidades de sua opção.

Seção III

Da Seleção pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO)

Art. 14. O ingresso nos QC da Marinha será concedido aos Segundos-Tenentes da Reserva convocados para o Serviço Ativo, após três (3) anos de Serviço Ativo, contados a partir da data da nomeação a esse posto, na Marinha, por ato do Ministro da Marinha e após seleção pela CPO. Para concorrer a esta seleção o candidato deverá satisfazer às seguintes condições básicas:

a) requerer seu ingresso no QC, observando o previsto no artigo 11 da Lei nº 7.301 de 29.3.85;

b) ser classificado em pelo menos 50% das informações relativas à proficiência e ao conceito, em categorias iguais ou superiores a Bom (Normal);

c) ter sido considerado apto em inspeção de saúde regulamentar.

§ 1º Os Segundos-Tenentes da Reserva oriundos dos Núcleos e Escola de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha, que estiverem exercendo funções de atividade na Marinha, ao se candidatarem aos QC, não terão esse tempo computado para o fim do disposto no presente artigo, iniciando a contagem na data de nomeação a Segundo-Tenente da turma em que fez o Estágio de Adaptação ao Oficialato com vistas ao QC.

§ 2º Os requerimentos para ingresso nos QC da Marinha serão endereçados ao Ministro da Marinha, via DPMM, observando-se as datas limites estipuladas no artigo 11 da Lei nº 7.301, de 29-3-85.

A DPMM organizará os mapas relativos às condições estabelecidas no presente artigo, encaminhando-os à CPO para seleção de candidatos.

§ 3º A CPO selecionará os candidatos à luz das necessidades específicas da Marinha e levando em conta as informações complementares e as informações de conceito e proficiência, obtidas pelos requerentes como Segundos-Tenentes no Serviço Ativo.

§ 4º À CPO competirá emitir parecer, encaminhando-o ao Ministro da Marinha para despacho dos requerimentos de solicitação de ingresso nos QC, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 7.301/85.

§ 5º Competirá à DPMM baixar as instruções que se fizerem necessárias à pré-seleção dos candidatos e ao preparo das informações relativas àqueles cujos nomes serão submetidos à CPO.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação e do Licenciamento

Art. 15. O Ministro da Marinha despachará os requerimentos aludidos na alínea *a* do artigo anterior, à vista do parecer da CPO e de acordo com o número de vagas existentes.

Parágrafo único. Os Oficiais da Reserva que tiverem seus requerimentos deferidos, serão nomeados Primeiros-Tenentes dos QC de Oficiais da Marinha.

Art. 16. Os Segundos-Tenentes da Reserva convocados para funções de atividade que não tiverem satisfeito algum dos requisitos (condições) de que trata o art. 14 deste Regulamento, bem como aqueles cujos requerimentos tenham sido indeferidos, serão licenciados do Serviço Ativo *ex officio*, ao completarem três (3) anos de serviço como Segundos-Tenentes da Reserva.

Parágrafo único. O Oficial licenciado na forma deste artigo, ao ser incluído na Reserva não Remunerada, será promovido ao posto de Primeiro-Tenente na forma que dispuser o Regulamento da Reserva da Marinha.

Art. 17. Ao completar três (3) anos de serviço como Segundo-Tenente da Reserva em serviço ativo, o Oficial enquadrado no disposto no artigo anterior receberá seis (6) soldos de Segundo-Tenente, a título de indenização, ao ser licenciado.

Art. 18. Os Segundos-Tenentes da Reserva em Serviço Ativo que forem licenciados, a pedido ou *ex officio* a bem da disciplina, antes de terem completado os três (3) anos de serviço, previstos no art. 14 e seus parágrafos, não farão jus à indenização financeira de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Acesso

Art. 19. Aos Oficiais do QC serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e seu Regulamento para a Marinha, ressalvadas as determinações estabelecidas neste Regulamento e na Lei nº 7.301, de 29-3-85.

Art. 20. O acesso aos postos de Capitão-Tenente, Capitão-de-Corveta e Capitão-de-Fragata será realizado mediante o preenchimento

das vagas abertas de acordo com o previsto no Regulamento para a Marinha da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, observando-se as seguintes ressalvas:

a) aplicar-se-á a cada Quadro Complementar o previsto para o correspondente Corpo; e

b) os requisitos mínimos decorrentes do exercício de comissões essenciais serão aqueles previstos para os QC no Plano de Carreira dos Oficiais da Marinha (PCOM).

Art. 21. O acesso ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra será realizado mediante o preenchimento das vagas abertas, pelo critério único de merecimento, obedecendo às condições básicas de acesso previstas no Regulamento para a Marinha da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, observando-se as seguintes ressalvas:

a) aplicar-se-á a cada Quadro Complementar o previsto para o correspondente Corpo; e

b) os requisitos mínimos decorrentes do exercício de comissões essenciais serão aqueles previstos para os QC no PCOM.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 22. Ressalvado o disposto neste Regulamento, os Oficiais dos QC terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em Leis e Regulamentos para os Oficiais de carreira.

Art. 23. Os Oficiais dos QC, os Segundo-Tenentes da Reserva em exercício de funções no Serviço Ativo candidatos aos QC e os demais candidatos matriculados em Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato usarão uniformes e distintivos que lhes forem atribuídos pelo Regulamento de Uniformes da Marinha.

Art. 24. Quando for de interesse da Administração Naval, ou esta não puder proporcionar a todos os Oficiais a oportunidade de preencher as cláusulas de acesso previstas neste Regulamento para cada posto, o Ministro da Marinha fixará as cláusulas que deverão ser consideradas na elaboração dos Quadros de Acesso.

Art. 25. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Brasília, 3 de abril de 1985.

Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.184, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Fixa os Efetivos dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os efetivos de Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha para vigorarem em 1985:

I — QUADRO COMPLEMENTAR DO CORPO DA ARMADA (QC-CA)

Capitães-de-Mar-e-Guerra	4
Capitães-de-Fragata	9
Capitães-de-Corveta	78
Capitães-Tenentes	130
Primeiros-Tenentes	140
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	72

II — QUADRO COMPLEMENTAR DO CORPO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS NAVAIS (QC-CETN)

Capitães-de-Mar-e-Guerra	2
Capitães-de-Fragata	3
Capitães-de-Corveta	25
Capitães-Tenentes	43
Primeiros-Tenentes	45
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	32

III — QUADRO COMPLEMENTAR DO CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA (QC-CIM)

Capitães-de-Mar-e-Guerra	2
Capitães-de-Fragata	4
Capitães-de-Corveta	32
Capitães-Tenentes	50
Primeiros-Tenentes	78
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	33

IV — QUADRO COMPLEMENTAR DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS (QC-CFN)

Capitães-de-Mar-e-Guerra	2
Capitães-de-Fragata	4
Capitães-de-Corveta	35
Capitães-Tenentes	57
Primeiros-Tenentes	70
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	25

Parágrafo único. As vagas resultantes do disposto neste artigo, fixadas com observância do estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985, serão preenchidas a critério do Ministro da Marinha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.185, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, e do artigo 2º do Decreto nº 85.776, de 26 de fevereiro de 1981.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, modificado pelo artigo 1º dos Decretos nº 85.776, de 26 de fevereiro de 1981, e nº 89.978, de 18 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do item VI adiante transcrito, renumerados os atuais itens VI a XVI para VII a XVII, e este com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

.....

VI — Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

.....

XVII — Dez membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de um a cinco anos, podendo ser reconduzidos.»

Art. 2º O item VIII, do artigo 2º, do Decreto nº 85.776, de 26 de fevereiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

VIII — Dois membros entre os referidos no item XVII, do artigo 1º, do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, em sua redação atual.»

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.186, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Concede autorização à British Airways Public Limited Company para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo regular.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à empresa British Airways Public Limited Company, também chamada British Airways, sucessora da British Airways Board, com sede na Inglaterra e no País de Gales, devidamente designada pelo Governo de Sua Majestade Britânica, conforme Troca de Notas Diplomáticas de 15 de janeiro de 1985, autorização para funcionar, no Brasil, como empresa de transporte aéreo regular, para operar serviços de passageiros, carga e correio para o Brasil, com base no Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, de 31 de outubro de 1946, promulgado pelo Decreto nº 28.523, de 18 de agosto de 1950.

Art. 2º O exercício efetivo de qualquer atividade da British Airways PLC, no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 3º Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes condições:

I — A British Airways PLC é obrigada a manter, permanentemente, um Representante Geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos, unicamente, às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes dos seus estatutos, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependem de prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV — Qualquer alteração que a empresa venha a fazer nos respectivos estatutos fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do artigo VI do Acordo sobre Transportes Aéreos, firmado entre o Brasil e o Reino Unido, promulgado pelo Decreto nº 28.523/50, ou se, a juízo do Governo brasileiro, a sociedade exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Para efeito do artigo V do Acordo sobre Transportes Aéreos, ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros ou tripulações ou carga de aeronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente, as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial será punida com as marcas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 4º Acompanham este decreto, em sua publicação, os Estatutos Sociais da British Airways PLC, os nomes e endereços dos subscritores das ações da Companhia, o novo Estatuto Social, adotado por Deliberação Especial, datada de 23 de março de 1984 e as procurações outorgando poderes ao Representante-Geral da Sociedade no Brasil e do seu representante legal.

Art. 5º O presente decreto altera o Decreto nº 87.118, de 20 de abril de 1982, que concedeu autorização à British Airways Board para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo na Cidade de São Paulo.

Art. 6º A autorização concedida pelo presente decreto, entrará em vigência a partir do dia 31 de março de 1985, conforme os termos da Troca de Notas Diplomáticas a que se refere o artigo 1º.

Brasília, 3 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.187, DE 8 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento do Curso de Estudos Sociais da Faculdade de Formação de Professores de Jacobina.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 403/84, conforme consta do Processo CEE/BA nº 251/82, e 23000.023657/84-5, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, da Faculdade de Formação de Professores de Jacobina, mantida pela Secretaria de Educação e Cultura da Bahia, com sede na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.188, DE 8 DE ABRIL DE 1985

Dá a denominação de «Palácio Gustavo Capanema» a próprio nacional localizado, no Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso de suas atribuições,

Considerando ter sido Gustavo Capanema uma das personalidades brasileiras que melhor souberam marcar sua vida pública pelo empenho em preservar e dinamizar a educação e a cultura do País;

Considerando a magnitude de sua obra como Ministro de Estado, no período de 1934 a 1945, estabelecendo seguras e inovadoras bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando sua destacada presença no cenário político brasileiro, como Senador da República e, nessa condição, colocando-se, mais uma vez, a serviço da educação, no exercício, por sucessivas legislaturas, da presidência da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;

Considerando, finalmente, que uma das mais significativas realizações de Gustavo Capanema, como estímulo à liberdade criadora, foi a construção do edifício do Ministério da Educação na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, marco da nova arquitetura brasileira, cujo significado conseguiu projetar-se, mundialmente,

D E C R E T A :

Art. 1º O edifício do Ministério da Educação, localizado na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, passa a ser denominado «Palácio Gustavo Capanema».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.189, DE 9 DE ABRIL DE 1985

Altera o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, que dispõe sobre o desempenho de atividades de assessoramento superior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelo Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

§ 3º Na hipótese indicada no parágrafo anterior, o servidor fará jus, no órgão requisitante, a uma complementação salarial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da retribuição estabelecida para a função de assessoramento superior».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.190, DE 9 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.526.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.526.000.000 (cinqüenta e nove bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-4-85.

DECRETO Nº 91.191, DE 11 DE ABRIL DE 1985

Inclui representante do Programa Nacional de Desburocratização na Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira, criada pelo Decreto nº 91.157, de 18 de março de 1985.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º, do Decreto nº 91.157, de 18 de março de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

«Art. 2º .....

VII — Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.192, DE 11 DE ABRIL DE 1985

Inclui representante do Programa Nacional de Desburocratização no Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluído na estrutura do Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP), de que trata o artigo 29, item II, do Decreto nº 83.839, de 13 de agosto de 1979, um representante do Programa Nacional de Desburocratização, indicado pelo Ministro de Estado Coordenador do referido programa.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.193, DE 12 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Instituto Santareno de Ensino Superior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 155/85, conforme consta do Processo nº 23001.000227/85-40, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pelo Instituto Santareno de Ensino Superior, mantido pelo Instituto Santareno de Educação Superior, com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.194, DE 12 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Ensino Superior de Erexim.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da

Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 143/85, conforme consta do Processo nº 23001.000226/85-87, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Erexim, mantido pela Fundação Alto Uruguai para a Pesquisa e o Ensino Superior, com sede na Cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.195, DE 15 DE ABRIL DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis, sem benfeitorias, situados no Município e Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Central Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 001610/85,

D E C R E T A :

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis, sem benfeitorias, abaixo descritos e caracterizados, abrangendo uma área de 1.205,73m² (hum mil, duzentos e cinco metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), situados no Município e Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Central Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP:

a) área de terreno, sem benfeitorias, com frente para a Rua Cel. Macedo, será desmembrada de maior área do imóvel nº 27 da Praça Cel. João Olímpio, matriculado sob nº 1994 e registra-

do sob números 1, 2, 3 e 5, folha 194, Livro nº 2-F, Registro Geral, em 17 de setembro de 1979, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, de propriedade de Ravízio de Macedo Rodrigues; Altamira de Macedo Rodrigues; Antônio Macedo Rodrigues; Durvalina de Macedo Rodrigues Tagliati e seu marido Nicola Tagliati; Áurea de Macedo Rodrigues Hautrive e seu marido Setembrino Hautrive; Francisco Macedo Rodrigues e sua mulher Margarida Pacetti Rodrigues; Benedito Pereira Filho; Jacira de Macedo Pereira Moura e seu marido Erany Marques Moura; Jacques de Macedo Pereira e sua mulher Maria Cecília Neves de Macedo Pereira; Janira de Macedo Pereira; Jalva de Macedo Pereira, possui formato de quadrilátero irregular, abrange a área de 374,87m² (trezentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) e apresenta as seguintes características perimetrais e confrontações, em relação a quem, da Rua Cel. Macedo, se coloca de frente para o mesmo terreno: o vértice anterior direito, localizado no alinhamento da Rua Cel. Macedo, dista 16,20m da esquina formada pela interseção dos alinhamentos da Rua Cel. Macedo e Travessa Paulo Virgínio. O lado da frente mede 12,40m e faz limite com a Rua Cel. Macedo; o lado esquerdo mede 29,60m, forma ângulo interno de 89°26'31" com o lado da frente e faz limite com propriedade de Francisco Macedo Rodrigues; o lado direito mede 29,36m, forma ângulo interno de 91°48'08" com o lado da frente e faz limite com as propriedades de Benedito Amato Neto e de José Ramos da Silva Filho; o lado dos fundos mede 13,04m, forma ângulo interno de 89°25'09" com o lado esquerdo e ângulo interno de 89°20'12" com o lado direito e faz limite com a parte remanescente do imóvel do qual o terreno será desmembrado;

b) área de terreno, sem benfeitorias, com frente para a Rua Cel. Macedo, será desmembrada de maior área que tem frente para a Praça Cel. João Olímpio, transcrito sob nº 8706, folha 228, Livro nº 3-N, em 9 de fevereiro de 1962, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, de propriedade de Francisco Macedo Rodrigues, possui formato de quadrilátero irregular, abrange a área de 361,04m² (trezentos e sessenta e um metros quadrados e quatro decímetros quadrados) e apresenta as seguintes características perimetrais e confrontações, em relação a quem, da Rua Cel. Macedo, se coloca de frente para o mesmo terreno: o vértice anterior direito, localizado no alinhamento da Rua Cel. Macedo, dista 28,60m da esquina formada pela interseção dos alinhamentos da Rua Cel. Macedo e Travessa Paulo Virgínio. O lado da frente mede 12,00m e faz limite com a Rua Cel. Macedo; o lado esquerdo mede 29,84m, forma ângulo interno de 90°00'31" com o

lado da frente e faz limite com a propriedade de Benedito Prudente do Espírito Santo; o lado direito mede 29,60m, forma ângulo interno de 90°33'29" com o lado da frente e faz limite com o imóvel de número 27 da Praça Cel. João Olímpio, de propriedade de Ravízio de Macedo Rodrigues e outros, antes Durvalina de Macedo Rodrigues; o lado dos fundos mede 12,29m, forma ângulo interno de 88°51'09" com o lado esquerdo e ângulo interno de 90°34'51" com o lado direito e faz limite com a parte remanescente do terreno do qual a área será desmembrada;

c) área de terreno, sem benfeitorias, com frente para a Rua Cel. Macedo, matriculado sob nº 4891 e registrado sob nº 2, folha 91, Livro nº 2-P, em 27 de julho de 1984, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cunha, Estado de São Paulo, de propriedade de Benedito Prudente do Espírito Santo, possui formato de quadrilátero irregular, abrange a área de 469,82m² (quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados) e apresenta as seguintes características perimetrais e confrontações, em relação a quem da Rua Cel. Macedo se coloca de frente para o mesmo terreno: o vértice anterior direito, localizado no alinhamento da Rua Cel. Macedo, dista 40,60m da esquina formada pela interseção dos alinhamentos da Rua Cel. Macedo e Travessa Paulo Virgínio. O lado da frente mede 13,80m e faz limite com a Rua Cel. Macedo; o lado esquerdo mede 33,80m, forma ângulo interno de 90° 20'52" com o lado da frente e faz limite com a propriedade de Francisco Macedo Rodrigues; o lado direito mede 33,80m, forma ângulo interno de 89°59'29" com o lado da frente e faz limite com a propriedade de José Ramos da Silva Filho e Francisco Macedo Rodrigues, atualmente apenas Francisco Macedo Rodrigues; o lado dos fundos mede 14,00m, forma ângulo interno de 89°39'17" com o lado esquerdo e ângulo interno de 90°00'22" com o lado direito e faz limite com propriedade de Ramiro Rabello Teixeira Netto.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação dos imóveis de que trata este decreto, em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, com a utilização dos recursos desta última.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.196, DE 15 DE ABRIL DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta no Processo nº 2.625/82,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas Funções de Confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, Código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

ANEXO I

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS	
01	Secretário-Executivo	LT-DAS-101.4
	COORDENADORIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS	
01	Coordenador	LT-DAS-101.4
	COORDENADORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	
01	Coordenador	LT-DAS-101.4
	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
01	Coordenador	LT-DAS-101.3

DECRETO Nº 91.197, DE 16 DE ABRIL DE 1985

Dá nova redação ao artigo 1º, I, do Decreto nº 88.142, de 2 de março de 1983, que dispõe sobre a constituição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 88.142, de 2 de março de 1983, passa a ter a seguinte redação:

«I — Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio, do Trabalho, da Agricultura e da Ciência e Tecnologia.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Renato Archer

DECRETO Nº 91.198, DE 16 DE ABRIL DE 1985

Altera a redação da alínea a, do artigo 12, do Decreto nº 66.204, de 13 de fevereiro de 1970, que regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º A alínea *a*, do artigo 12, do Decreto nº 66.204, de 13 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. .....

a) a assistência, direta ou indireta, às populações atingidas por «Situações de Emergência» ou «Calamidades Públicas», para efeito de:

I — aquisição de alimentos, medicamentos e agasalhos;

II — aquisição de artigos de higiene pessoal;

III — aquisição de artigos de limpeza, desinfecção e conservação;

IV — aquisição de utensílios domésticos;

V — aquisição de material destinado à construção de abrigos emergenciais;

VI — aquisição de combustível;

VII — aquisição de equipamentos para busca e salvamento;

VIII — pagamento de transporte;

IX — pagamento de serviços de terceiros quando utilizados na emergência».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.199, DE 17 DE ABRIL DE 1985

Revoga o Decreto nº 89.537, de 10 de abril de 1984, que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, área que menciona, necessária ao Ministério da Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É revogado o Decreto nº 89.537, de 10 de abril de 1984, que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, área que menciona, necessária ao Ministério da Marinha.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.200, DE 21 DE ABRIL DE 1985

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e interpretando o sentimento de profundo pesar que envolve toda a Nação brasileira pelo falecimento, hoje ocorrido, do Doutor Tancredo de Almeida Neves;

Considerando que o eminente homem público, ora desaparecido, foi eleito Presidente da República Federativa do Brasil, a 15 de janeiro de 1985, cargo que não assumiu em razão da enfermidade que o vitimou;

Considerando os serviços relevantes que prestou à Nação, ao longo de uma exemplar vida pública de meio século de fecunda atividade política, em que se tornou paradigma de fidelidade e dedicação às causas da nacionalidade;

Considerando sua participação fundamental no recente processo de redemocratização do País e em outros momentos decisivos da História do Brasil, à qual se incorporou como símbolo inigualável da conciliação, da concórdia e da união entre todos os brasileiros,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado luto oficial em todo o País, por oito dias, a contar de 22 de abril de 1985, em sinal de pesar pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Doutor Tancredo de Almeida Neves, Presidente eleito da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Será feriado nacional o dia 22 de abril de 1985.

Art. 3º Correrão por conta do Erário Público as exéquias do Doutor Tancredo de Almeida Neves, a quem serão prestadas honras de Chefe de Estado.

Brasília, 21 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.201, DE 22 DE ABRIL DE 1985

Revoga o Decreto nº 90.933, de 11 de fevereiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 90.933, de 11 de fevereiro de 1985.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

DECRETO Nº 91.202, DE 25 DE ABRIL DE 1985

Altera o artigo 4º do Decreto nº 91.177, de 29 de março de 1985, que instituiu Comissão Nacional para reformulação da educação superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 91.177, de 29 de março de 1985, que instituiu Comissão Nacional para reformulação da educação superior, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art 4º A Comissão disporá de uma Secretaria Executiva que contará com o apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, tendo direito a um voto».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.203, DE 26 DE ABRIL DE 1985

Transfere subordinação de Organizações Militares da Marinha, conforme especificado; altera dispositivo do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e nos termos do artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O Instituto de Processamento de Dados e Informática da Marinha (IPDIM), o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM) e o Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV) têm suas subordi-

nações transferidas, do Chefe do Estado-Maior da Armada para o Secretário-Geral da Marinha, o Diretor-Geral do Material da Marinha e o Comandante de Operações Navais, respectivamente.

Art. 2º Os artigos 2º, 17, 25 e 26, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

I — .....

II — .....

A — .....

B — .....

III — .....

IV — Órgãos de Apoio

A — Do Setor da SGM

— Diretoria de Administração da Marinha (DAdm)

— Diretoria de Finanças da Marinha (DFM)

— Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM)

— Instituto de Processamento de Dados e Informática da Marinha (IPDIM)

— Serviço de Auditoria da Marinha (SAMA)

— Serviço de Documentação Geral da Marinha (SDGM)

— Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW)

— Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)

B — Do Setor da DGMM

— Diretoria de Aeronáutica da Marinha (DAerM)

— Diretoria de Armamento e Comunicações da Marinha (DACM)

— Diretoria de Engenharia Naval (DEN)

— Diretoria de Obras Civis da Marinha (DOCM)

— Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM)

— Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ)

— Comissão Naval em São Paulo (CNSP)

— Comissão Gerencial de Projetos Especiais (ComGePE).

C — .....

D — .....

E — .....

V — Órgão diretamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior da Armada

— Escola de Guerra Naval (EGN)

VI — Órgãos subordinados diretamente ao Comandante de Operações Navais

— Comando-em-Chefe da Esquadra (ComemCh)

— Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE)

— Comando dos Distritos Navais (DN)

— Comando Naval de Brasília (CNB)

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM)

— Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV).

VII — .....

VIII — .....

A — .....

B — .....»

«Art. 17. São subordinados ao Comandante de Operações Navais, as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, os Distritos Navais, o Comando Naval de Brasília, o Comando de Controle Naval do Tráfego Marítimo e o Centro de Análises de Sistemas Navais».

«Art. 25. .....

§ 1º .....

§ 2º São subordinados à SGM, a Diretoria de Administração da Marinha, a Diretoria de Finanças da Marinha, a Diretoria de Abastecimento da Marinha, o Instituto de Processamento de Dados e Informática da Marinha, o Serviço de Auditoria da Marinha, o Serviço de Documentação Geral da Marinha, a Comissão Naval Brasileira em Washington e a Comissão Naval Brasileira na Europa».

«Art. 26. .....

§ 1º .....

§ 2º São subordinados à DGMM, a Diretoria de Aeronáutica da Marinha, a Diretoria de Armamento e Comunicações da Marinha, a Diretoria de Engenharia Naval, a Diretoria de Obras Civis da Marinha, o Instituto de Pesquisas da Marinha, o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a Comissão Naval em São Paulo e a Comissão Gerencial de Projetos Especiais».

Art. 3º O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando alterado o artigo 3º do Regulamento para o Instituto de Pesquisas da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 46.427, de 14 de julho de 1959; o artigo 1º do Decreto nº 75.335, de 30 de janeiro de 1975, e o artigo 3º do Regulamento para o Centro de Análises de Sistemas Navais, aprovado pelo Decreto nº 80.600, de 21 de outubro de 1977; o artigo 1º do Decreto nº 75.353, de 5 de fevereiro de 1975, e o artigo 3º do Regulamento para o Instituto de Processamento de Dados e Informática da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 75.360, de 7 de fevereiro de 1975, e revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.204, DE 26 DE ABRIL DE 1985

Dispõe sobre os cargos de Comandante do Centro de Instrução e Adestramento do Corpo de Fuzileiros Navais e de Subcomandante do Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º Os seguintes cargos, privativos de Capitão-de-Mar-e-Guerra do Corpo de Fuzileiros Navais, podem, em caráter excepcional e para atender imperativos de natureza administrativa, ser exercidos por Oficial-General do Corpo de Fuzileiros Navais:

I — Comandante do Centro de Instrução e Adestramento do Corpo de Fuzileiros Navais; e

II — Subcomandante do Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.205, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 15 e 196 do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Têm direito à continência:

I — .....

XV — As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, considerados forças auxiliares e reserva do Exército.

.....

Art. 196. As peculiaridades das Continências, Honras, Sinais de Respeito e do Cerimonial Militar de cada Força Singular podem ser reguladas em cerimonial próprio, em eventos que não impliquem na participação de mais de uma Força».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.206, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, que regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela Lei nº 7.264, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 57 e os artigos 58 e 59 do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 57. Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida, pelos Ministérios Militares, prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, mediante requerimento do interessado aos Comandantes dos Órgãos competentes de cada Força Singular.

. . . . . .

Art. 58. Aos MFDV que tenham terminado o EIS para o qual hajam sido designados poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço nas condições estabelecidas em cada Força.

Art. 59. Para a concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total do Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições e prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular, observado o limite previsto no *caput* deste artigo».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.207, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Promulga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 38, de 31 de agosto de 1984, a Convenção de Cooperação

Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 30 de janeiro de 1981;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor por troca de notificações, concluída em 2 de fevereiro de 1985 na forma do seu artigo 41,

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.208, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Autoriza o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A — TRENSURB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A — TRENSURB, de Cr$ 64.723.138.951 (sessenta e quatro bilhões, setecentos e vinte e três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e cinqüenta e um cruzeiros) para Cr$ 116.693.138.951 (cento e dezesseis bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e cinqüenta e um cruzeiros).

Parágrafo único. Fica, também, autorizada a elevação do limite para aumento de capital sem alteração estatutária, previsto no § 1º do artigo 5º do Estatuto Social da referida empresa, de Cr$ 87.431.448.210 (oitenta e sete bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e dez cruzeiros) para

Cr$ 198.785.338.951 (cento e noventa e oito bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e cinqüenta e um cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

DECRETO Nº 91.209, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Homologa a demarcação da área indígena que menciona no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da área de posse imemorial do grupo indígena Nambikwara (Katitaurlu ou Sararé), localizada no Município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A área indígena de que trata este decreto tem a seguinte delimitação: Norte: Partindo do Ponto «1», de coordenadas geográficas 14°37'40,38'' S e 59°35'15,47'' Wgr., situado na confluência do Córrego Banhado com o Córrego Divisa; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto «2» (marco demarcatório 01) de coordenadas geográficas 14°41'29,62'' S e 59°33'20,13'' Wgr., situado na confluência do referido córrego com o Córrego Seco; daí, segue por linha seca com azimute 85°56'48'' e distância de 2.016,41m, até o Marco demarcatório «2» de coordenadas geográficas 14°41'25,73''S e 59°32'12,89''Wgr.; daí, segue por uma linha seca com azimute 85°56'50'' e distância de 2.020,33m, até o Marco demarcatório «3» de coordenadas geográficas 14°41'21,82'' S e 59°31'05,52'' Wgr.; daí, segue por uma linha seca com azimute 85°56'57'' e distância de 2.000,67m, até o Marco demarcatório «4» de coordenadas

geográficas 14°41'17,94" S e 59°29'58,79" Wgr.; daí, segue por uma linha seca com azimute 85°57'04" e distância de 1.743,13m, até o Ponto «3» (marco demarcatório DSG SAT 05) de coordenadas geográficas 14°41'14,56" S e 59°29'00,66" Wgr., situado na confluência dos Córregos Natureza e Acampamento; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto «4» (marco demacartório DSG SAT 06) de coordenadas geográficas 14°42'19,27" S e 59°26'25,83" Wgr., situado na cabeceira do Córrego Acampamento; daí, segue por uma linha seca com azimute 134°38'51" e distância de 1.501,12m, até o Marco demarcatório «7» de coordenadas geográficas 14°42'53,95"S e 59°25'50,66" Wgr.; daí, segue por uma linha seca com azimute 134°51'50" e distância de 1.793,16m, até o Marco demarcatório «8» de coordenadas geográficas 14°43'35,53" S e 59°25'08,51" Wgr., situado na confluência do Córrego Traíra com o Rio Sararé; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto «6» de coordenadas geográficas 14°43'51,82" S e 59°23'47,84" Wgr., situado na confluência do Rio Sararé com o Córrego Verde; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto «7» (marco demarcatório DSG SAT 09) de coordenadas geográficas 14°45'42,53" S e 59°23'12,71" Wgr., situado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha seca com azimute 111°49'32" e distância de 425,70m, até o Ponto «8» (marco demarcatório 10) de coordenadas geográficas 14°45'47,81"S e 59°22'59,56" Wgr., situado na cabeceira do Córrego Barreiro; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o Córrego Moreno e por este à jusante até o Ponto «9» de coordenadas geográficas 14°48'15,26" S e 59°21'42,56" Wgr., situado na confluência dos Córregos Moreno e Retiro; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto «10» (marco demarcatório DSG SAT 11) de coordenadas geográficas 14°48'08,66" S e 59°19'24,78" Wgr., situado na interseção do referido córrego com a faixa de domínio da Rodovia BR-174; Leste/Sul: Do Ponto «10» (marco demarcatório DSG SAT 11) segue ao longo da faixa de domínio da Rodovia BR-174 no sentido Vilhena/Pontes e Lacerda, até o Ponto «11» (marco demarcatório 13) de coordenadas geográficas 14°49'57,67" S e 59°19'01,62" Wgr., situado na interseção da faixa de domínio da Rodovia com o Córrego Capivara; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto «12» de coordenadas geográficas 14°53'22,88" S e 59°25'17,10" Wgr., situado na confluência com o Rio Sararé; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto «13» de coordenadas geográficas 14°57'34,67" S e 59°32'07,37" Wgr., situado na confluência com o Córrego Água Suja; Oeste: Do Ponto «13» segue pelo referido córrego no sentido montante até o Ponto «14» (marco demarcatório 14), de coordenadas geográficas 14°48'35,80" S e 59°37'43,24" Wgr., situado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha seca com azimute 233°53'50" e distância de 724,14m, até o Ponto «15» (marco demarcatório DSG SAT 15) de coordenadas geográficas 14°48'49,45" S e 59°38'02,96" Wgr., situado na cabeceira do Córrego Banhado; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o Córrego Divisa, no Ponto «1», início deste memorial.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.210, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Homologa a demarcação da área indígena que menciona no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Vale do Guaporé, de posse imemorial dos grupos indígenas Nambikwara, Hahaintesu, Waiksu, Alakatesu, Wasusu, Negarotê e Mamaindê, localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A área indígena de que trata este decreto, tem a seguinte delimitação: Norte: Partindo do Marco 001 de coordenadas geográficas 13°08'20,9552" S e 60°16'19,5237" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Rio Cabixi; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 002, de coordenadas geográficas 13°06'50,3646" S e 60°14'14,3883" Wgr., situado na foz de um segundo córrego sem denominação no referido córrego; daí segue pelo segundo córrego, sentido montante, até o Marco 003, de coordenadas geograficas 13°07'08,8204" S e 60°11'12,3597" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute de 144°47'00" com distância 5.250,47 metros até o Marco 004, de coordenadas geográficas 13°09'28,2885" S e 60°09'31,8941" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Continental; daí segue pelo córrego sem

denominação, sentido montante, até o Marco 005, de coordenadas geográficas 13°09'55,3345" S e 60°08'10,5249" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por linha reta com o azimute 111°04'08" com distância 5.309,53 metros, até o Marco 006, de coordenadas geográficas 13°10'57,3772" S e 60°05'26,1219" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até a foz do referido córrego, no córrego Estiva; daí segue pelo córrego Estiva, sentido montante, até o Marco 007, de coordenadas geográficas 13°12'05,7115" S e 60°03'38,5988" Wgr., situado na margem esquerda do córrego Estiva; daí segue por uma linha reta com o azimute 88°49'52" com distância de 6.956,58 metros, até o Marco 008, de coordenadas geográficas 13°12'01,0672" S e 59°59'47,8152" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Garimpo; Leste: Daí segue pelo córrego Garimpo, sentido jusante, até o Marco 009, de coordenadas geográficas de 13°13'06,7716" S e 60°00'06,1665" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Córrego Garimpo; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 010, de coordenadas geográficas 13°13'50,0996" S e 59°58'52,1828" Wgr.; segue daí por uma linha reta com o azimute 146°23'13" com distância 10.096,13 metros, até o Marco 011, de coordenadas geográficas 13°18'23,4472" S e 59°55'46,6578" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 012, de coordenadas geográficas 13°19'41,5913" S e 59°57'26,7945" Wgr., situado na foz do referido córrego no Rio Pardo; daí segue pelo referido rio, sentido montante, até o Marco 013, de coordenadas geográficas 13°19'46,2470" S e 59°57'12,3159" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido rio; daí segue pelo referido rio, sentido montante, até o Marco 014, de coordenadas geográficas 13°20'45,5918" S e 59°56'56,8541" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido rio; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 015, de coordenadas geográficas 13°21'01,6924" S e 59°57,38,5193" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 200°51'06" com distância 1.896,33 metros, até o Marco 016, de coordenadas geográficas 13°21'59,3061" S e 59°58'00,9333" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Piolho e na margem direita da estrada de acesso da Fazenda Noroagro à Rodovia BR-364; daí segue pela margem direita da referida estrada, até o Marco 017, de coordenadas geográficas 13°22'59,7970" S e 59°57'24,3142" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 262°41'14" com distância 252,87 metros, até o Marco 018, de coordenadas geográficas 13°23'00,8333" S e 59°57'32,6430" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 172°27'02" com distância 1.130,84 metros, até o Marco 019, de coordenadas geográficas 13°23'37,2898" S e 59°57'27,7097" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córre-

go, sentido jusante, até o Marco 020, de coordenadas geográficas 13°23'37,5443" S e 57°57'56,7293" Wgr., situado na margem direita do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 177°53'35" com distância 2.203,98 metros, até o Marco 021, de coordenadas geográficas 13°24'49,1497" S e 59°57'54,0395" Wgr., situado na margem esquerda de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 022, de coordenadas geográficas 13°25'01,1354" S e 59°57'40,1263" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 170°05'48" com distância 3.628,18 metros, até o Marco 023, de coordenadas geográficas 13°26'57,3347" S e 59°57'19,4026" Wgr., situado na margem direita de um córrego sem denominação; daí segue por uma linha reta com azimute de 203°57'49" com distância 8.659,75 metros, até o Marco 024, de coordenadas geográficas 13°31'14,5900" S e 59°59'16,2760" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 025, de coordenadas geográficas 13°32'57,5494" S e 60°00'30,0475" Wgr., situado na foz do referido córrego no Rio Margarida; daí segue pelo referido rio, sentido jusante, até o Marco 026, de coordenadas geográficas 13°33'07,5134" S e 60°03'21,3925" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Rio Margarida; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 027, de coordenadas geográficas 13°38'02,3824" S e 60°00'31,1634" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 183°30'42" com distância 4.132,85 metros, até o Marco 028, de coordenadas geográficas 13°40'16,4888" S e 60°00'39,5757" Wgr., situado na cabeceira do córrego Corgão; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 029, de coordenadas geográficas 13°42'26,7998" S e 60°01'26,0976" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Corgão; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 030, de coordenadas geográficas 13°42'59,7076" S e 60°00'24,2228" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 133°05'01" com distância 958,87 metros, até o Marco 031, de coordenadas geográficas 13°43'20,9998" S e 60°00'00,9347" Wgr., situado na margem direita de uma estrada de acesso da Fazenda Vermelho à Rodovia BR-364; daí segue por uma linha reta com o azimute 170°24'31" com distância 3.234,23 metros, até o Marco 032, de coordenadas geográficas 13°45'04,6722" S e 59°59'43,0105" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 131°59'43" com distância 2.733,81 metros, até o Marco 033, de coordenadas geográficas de 13°46'04,1348" S e 59°58'35,4353" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 89°29'56" com distância 2.962,83 metros, até o Marco 034, de coordenadas geográficas de 13°46'03,2879" S e 59°56'56,8935" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco

035, de coordenadas geográficas 13°48'01,6654" S e 59°55'31,5104" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Trinta e Dois; daí segue por uma linha reta com o azimute 95°17'36" com distância 3.334,64 metros, até o Marco 036, de coordenadas geográficas 13°48'11,6617" S e 59°53'41,0497" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Rio Piolhinho; daí segue pelo referido rio, sentido montante, até o Marco 037, de coordenadas geográficas 13°48'25,2128" S e 59°51'04,0122" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Rio Piolhinho; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 038, de coordenadas geográficas 13°49'14,5977" S e 59°49'59,5890" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 132°31'54" com distância 2.262,10 metros, até o Marco 039, de coordenadas geográficas 13°50'04,3162" S e 59°49'04,1237" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; daí segue por um córrego da esquerda (sentido do azimute anterior), sentido montante, até o Marco 040, de coordenadas geográficas 13°50'33,1782" S e 59°47'38,3769" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 120°53'37" com distância 5.126,73 metros, até o Marco 041, de coordenadas geográficas 13°51'58,7584" S e 59°45'11,9683" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; segue daí pelo córrego da direita (sentido do azimute anterior), sentido jusante, até o Marco 042, de coordenadas geográficas 13°54'09,8525" S e 59°44'22,5699" Wgr., situado na confluência deste córrego com outro córrego sem denominação; segue daí por uma linha reta com o azimute 131°52'32" com distância 2.537,61 metros, até o Marco 043, de coordenadas geográficas 13°55'04,9302" S e 59°43'19,6725" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 194°44'17" com distância 3.666,91 metros, até o Marco 044, de coordenadas geográficas 13°57'00,2405" S e 59°43'50,7329" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 045, de coordenadas geográficas 13°56'39,9999" S e 59°45'39,9993" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Piolho; daí segue pelo córrego Piolho, sentido jusante, até o Marco 046, de coordenadas geográficas 13°58'11,7463" S e 59°46'42,4591" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Piolho; daí segue por uma linha reta com o azimute 160°35'01" com distância 3.878,38 metros, até o Marco 047, de coordenadas geográficas 14°00'10,6797" S e 59°45'59,5283" Wgr., situado na margem esquerda da estrada de acesso da Fazenda Estrela do Guaporé à Rodovia BR-364; daí segue por uma linha reta com azimute 112°37'16" com distância 17.546,62 metros, até o Marco 048, de coordenadas geográficas 14°03'49,9895" S e 59°37'0163" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 181°28'16" com distância 1.315,63 metros, até o Marco 049, de coordenadas geográficas 14°04'32,7579" S e 59°37'01,1420" Wgr., situado na foz

do córrego Vai-Vem no Rio Novo; daí segue pelo córrego Vai-Vem, sentido montante, até o Marco 050, de coordenadas geográficas 14°15'05,6101" S e 59°31'06,0283" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí por uma linha reta com o azimute 174°20'31" com distância 6.723,07 metros, até o Marco 051, de coordenadas geográficas 14°18'43,1841" S e 59°30'43,9284" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Ribeirão Papagaio; Sul: Daí segue por uma linha reta com azimute de 247°36'58" com distância 8.691,18 metros, até o Marco 052, de coordenadas geográficas 14°20'30,7672" S e 59°35'11,9805" Wgr., situado na margem esquerda do córrego Tupã; daí segue por uma linha reta com o azimute 281°13'26" com distância 2.026,73 metros, até o Marco 053, de coordenadas geográficas 14°20'17,9360" S e 59°36'18,2852" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 054, de coordenadas geográficas 14°18'53,1102" S e 59°39'17,6103" Wgr., situado na foz do referido córrego no Ribeirão Papagaio; daí segue pelo referido ribeirão, sentido jusante, até o Marco 055, de coordenadas geográficas 14°18'35,1647" S e 59°38'40,8321" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido ribeirão; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 056, de coordenadas geográficas de 14°17'10,1839" S e 59°38'56,0120" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 320°47'39" com distância 688,66 metros, até o Marco 057, de coordenadas geográficas 14°16'52,8315" S e 59°39'10,5265" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 058, de coordenadas geográficas 14°16'24,8880" S e 59°39'35,2545" Wgr., situado na margem do referido córrego e na margem direita de uma estrada de acesso P.I. Wasusu à Rodovia BR-364; daí segue pela referida estrada pela margem direita, até o Marco 059, de coordenadas geográficas 14°15'43,4676" S e 59°38'04,0405" Wgr., situado na margem esquerda da referida estrada; daí segue por uma linha reta com o azimute 328°32'52" com distância 108,13 metros, até o Marco 060, de coordenadas geográficas 14°15'40,4679" S e 59°38'05,9216" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 061, de coordenadas geográficas 14°14'11,7047" S e 59°38'35,6349" Wgr., situado na confluência do referido córrego com outro sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 334°53'33" com distância 2.571,02 metros, até o Marco 062, de coordenadas geográficas 14°12'55,9999" S e 59°39'11,9996" Wgr., situado na margem direita de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 063, de coordenadas geográficas 14°12'04,8778" S e 59°37'08,6830" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 52°22'54" com distância 759,74 metros, até o Marco 064, de coordenadas geográficas

14°11'49,7974" S e 59°36'48,6243" Wgr., situado na margem esquerda do córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 065, de coordenadas geográficas 14°09'40,0393" S e 59°38'15,6718" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Dourado; daí segue pelo córrego Dourado, sentido jusante, até o Marco 066, de coordenadas geográficas 14°09'42,5183" S e 59°39'11,3918" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Dourado; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 067, de coordenadas geográficas 14°08'19,8782" S e 59°38,56,8085" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha com o azimute 269°59'23" com distância 6.692,53 metros, até o Marco 068, de coordenadas geográficas 14°08'19,8849" S e 59°42'39,8147" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Novo; daí segue pelo referido rio, sentido jusante, até o Marco 069, de coordenadas geográficas 14°14'12,6713" S e 59°46'56,1414" Wgr., situado na margem direita do referido rio; daí segue por uma linha reta com o azimute 266°51'58" com distância 8.027,45 metros, até o Marco 070, de coordenadas geográficas 14°14'26,8957" S e 59°51'23,3198" Wgr., situado na margem esquerda do córrego Fundo; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 071, de coordenadas geográficas 14°14'20,1019" S e 59°52'34,2184" Wgr., situado na margem esquerda do referido córrego; Oeste: Daí segue por uma linha reta com o azimute 329°28'28" com distância 3.077,63 metros, até o Marco 072, de coordenadas geográficas 14°12'53,9098" S e 59°53'26,3159" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 49°57'25" com distância 1.733,82 metros, até o Marco 073, de coordenadas geográficas 14°12'17,6432" S e 59°52'42,0808" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 074, de coordenadas geográficas 14°11'18,1177" S e 59°52'39,1988" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 43°25'10" com distância 2.367,50 metros, até o Marco 075, de coordenadas geográficas 14°10'22,2082" S e 59°51'44,9757" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; daí segue pelo córrego da direita (sentido do azimute anterior), sentido montante, até o Marco 076, de coordenadas geográficas 14°10'16,3486" S e 59°51'37,7696" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 63°50'25" com distância 3.419,57 metros, até o Marco 077, de coordenadas geográficas 14°09'27,3265" S e 59°49'55,5005" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 128°26'55" com distância 2.482,28 metros, até o Marco 078, de coordenadas geográficas 14°10'17,5098" S e 59°48'50,7207" Wgr., situado na margem esquerda de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido montante, até o Marco 079, de coordenadas geográficas 14°09'55,2826" S e 59°47'34,7963" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido córrego; daí segue por esse último córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco

080, de coordenadas geográficas 14°09'07,3617" S e 59°46'44,0780" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 32°56'30" com distância 1.935,81 metros, até o Marco 081, de coordenadas geográficas 14°08'14,5386" S e 59°46'09,0046" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 49°34'28" com distância 1.933,97 metros, até o Marco 082, de coordenadas geográficas 14°07'33,7503" S e 59°45'19.9527" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 083, de coordenadas geográficas 14°06'20,8955" S e 59°46'56,2041" Wgr., situado na foz do referido córrego no outro sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 313°28'49" com distância 5.391,50 metros, até o Marco 084, de coordenadas geográficas 14°04'20,2616" S e 59°49'06,5130" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Fundo; daí segue por uma linha reta com o azimute 07°34'53" com distância 1.325,09 metros, até o Marco 085, de coordenadas geográficas 14°03'37,5548" S e 59°49'00,6901" Wgr., situado no canto de cerca e a margem de um caminho; daí segue por uma linha reta com o azimute 62°06'35" com distância 5.646.86 metros, até o Marco 086, de coordenadas geográficas 14°02'11,6582" S e 59°46'14,4697" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; daí segue por uma linha reta com azimute 302°17'51" com distância 3.013,92 metros, até o Marco 087, de coordenadas geográficas 14°01'19,2929" S e 59°47'39,3107" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue por uma linha reta com o azimute 246°56'59" com distância 14°01'58,6519" S e 59°49'14,0689" Wgr., situado na margem direita de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 089, de coordenadas geográficas 14°01'58,4430" S e 59°50'37,9687" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Piolho; daí segue pelo córrego Piolho, sentido jusante, até o Marco 090, de coordenadas geográficas 14°01'58,6809" S e 59°51'50,7350" Wgr., situado na margem direita do referido córrego e na margem direita de uma estrada de acesso da Fazenda Umburana à Fazenda Santana e Agropecuária Vale do Guaporé; daí segue pela referida estrada pela margem direita, até o Marco 091, de coordenadas geográficas 14°01'52,4523" S e 59°51'52,7703" Wgr., situado na margem esquerda de um córrego sem denominação e próximo a uma ponte de madeira; daí segue pela referida estrada, pela margem direita da referida estrada, até o Marco 092, de coordenadas geográficas 13°58'37,0477" S e 59°53'08,4716" Wgr., situado na margem direita de um córrego sem denominação e na margem direita da referida estrada; daí segue pela referida estrada, pela margem direita, até o Marco 093, de coordenadas geográficas 13°55'28,4634" S e 59°55'43,4125" Wgr., situado na margem direita do Rio Piolhinho e próximo a uma ponte de madeira; daí segue pelo referido rio, sentido montante, até o Marco 094, de coordenadas geográficas 13°53'05,3070" e

59°54'54,1794" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no Rio Piolhinho; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 095, de coordenadas geográficas 13°51'58,6085" S e 59°55'17,2710" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 314°31'59" com distância 2.493,28 metros, até o Marco 096, de coordenadas geográficas 13°51'01,7557" S e 59°56'16,4082" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 097, de coordenadas geográficas 13°51'25,3021" S e 59°57'57,4043" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Trinta e Dois; daí segue pelo córrego Trinta e Dois, sentido jusante, até o Marco 098, de coordenadas geográficas 13°52'14,0779" S e 59°58'43,5468" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Trinta e Dois; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 099, de coordenadas geográficas 13°50'27,3935" S e 59°59'32,2453" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 303°41'20" com distância 1.608,16 metros, até o Marco 100, de coordenadas geográficas 13°49'58,3932" S e 60°00'16,7618" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 101, de coordenadas geográficas 13°48'59,0319" S e 60°01'48,3046" Wgr., situado na foz do referido córrego no Rio Vermelho; daí segue por uma linha reta com o azimute 332°39'33" com distância 3.978,78 metros, até o Marco 102, de coordenadas geográficas 13°47'04,1278" S e 60°02'49,0883" Wgr., situado no cume de uma elevação; daí segue por uma linha reta com o azimute 242°36'32" com distância 19.388,50 metros, até o Marco 103, de coordenadas geográficas 13°51'53,9774" S e 60°12'21,9308" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 331°42'54" com distância 5.804,37 metros, até o Marco 104, de coordenadas geográficas 13°49'07,7761" S e 60°13'53,4442" Wgr., situado na margem do Rio Vermelho; daí segue por uma linha reta com o azimute 50°00'44" com distância 9.542,02 metros, até o Marco 105, de coordenadas geográficas 13°45'47,3231" S e 60°09'48,9737" Wgr., situado na margem direita do córrego Corgão; daí segue por uma linha reta com o azimute 356°44'19" com distância 3.091,64 metros, até o Marco 106, de coordenadas geográficas 13°44'06,9646" S e 60°09'54,8236" Wgr., situado na margem de uma estrada de acesso à Fazenda Rio Vermelho à Rodovia BR-364; daí segue pela margem direita da referida estrada, até o Marco 107, de coordenadas geográficas 13°43'38,5197" S e 60°08'38,3283" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 51°31'54" com distância 1.901,29 metros, até o Marco 108, de coordenadas geográficas 13°43'00,0629" S e 60°07'48,8231" Wgr., situado na confluência de dois córregos sem denominação; daí segue pelo córrego da esquerda (considerando o sentido do azimute anterior), sentido montante, até o Marco 109, de coordenadas geográficas 13°42'28,1592" S e 60°06'46,7863" Wgr., situado na ca-

beceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 05°51'04" com distância 833,59 metros, até o Marco 110, de coordenadas geográficas 13°42'01,1983" S e 60°06'43,9607" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 111, de coordenadas geográficas 13°41'06,8173" S e 60°07'29,9079" Wgr., situado na foz do referido córrego no córrego Praia Alta; daí segue pelo córrego Praia Alta, sentido jusante, até o Marco 112, de coordenadas geográficas 13°40'59,0179" S e 60°07'44,6998 Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no córrego Praia Alta; daí segue pelo córrego sem denominação, sentido montante, até o Marco 113, de coordenadas geográficas 13°38'54,1217" S e 60°06'58,2446" Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 304°10'34" com distância 701,72 metros, até o Marco 114, de coordenadas geográficas 13°38'41,3057" S e 60°07'17,5451" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 115, de coordenadas geográficas 13°30'32,1736"S e 60°12'00,4018"Wgr., situado na foz do referido córrego no Rio Piolho; daí segue pelo referido rio, sentido montante, até o Marco 116, de coordenadas geográficas 13°30'49,3489" S e 60°08'13,9711" Wgr., situado na confluência do Rio São Domingos no referido rio; daí segue pelo Rio São Domingos, sentido montante, até o Marco 117, de coordenadas geográficas 13°23'55,0639" S e 60°02'45,0001" Wgr., situado na foz de um córrego sem denominação no referido rio; daí segue pelo referido córrego, sentido montante até o Marco 118, de coordenadas geográficas 13°21'21,9362" S e 60°04'12,1411" Wgr., situado na cabeceira do córrego; daí segue por uma linha reta com o azimute 02°40'13" com distância 270,11 metros, até o Marco 119, de coordenadas geográficas 13°21'13,1638" S e 60°04'11,7233" Wgr., situado no entroncamento de estrada de acessos da Fazenda Maringá e Fazenda Noroagro à Rodovia BR-364; daí segue pela margem direita da estrada que conduz à Fazenda Maringá, até o Marco 120, de coordenadas geográficas 13°18'11,4368" S e 60°08'05,2294" Wgr.; daí segue por uma linha reta com o azimute 294°53'30" com distância 2.164,58 metros, até o Marco 121, de coordenadas geográficas 13°17'41,8117" S e 60°09'10,4138" Wgr., situado na margem direita de um córrego sem denominação; daí segue pelo referido córrego, sentido jusante, até o Marco 122, de coordenadas geográficas 13°14'24,5427" S e 60°10'28,4357" Wgr., situado na foz do referido córrego no Rio Pardo; daí segue pelo Rio Pardo, sentido jusante, até o Marco 123, de coordenadas geográficas 13°12'58,8398" S e 60°19'15,6631" Wgr., situado na foz do Rio Pardo no Rio Cabixi; daí segue pelo Rio Cabixi, sentido montante, até o Marco 001, ponto inicial deste perímetro.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.211, DE 29 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.940.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.940.000.000 (vinte e nove bilhões, novecentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.212, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Altera a localização de sede do 2º Batalhão de Guardas no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade

com o disposto no artigo 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização da sede do 2º Batalhão de Guardas, da cidade de São Paulo-SP, para a de Osasco-SP.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 89.656, de 15 de maio de 1984 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.213, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Fixa novo salário mínimo para todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

D E C R E T A:

Art. 1º O salário mínimo fixado pelo Decreto nº 90.381, de 29 de outubro de 1984, fica estipulado em Cr$ 333.120 (trezentos e trinta e três mil, cento e vinte cruzeiros), em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 82, da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de desconto serão os constantes do anexo.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do res-

pectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo.

Art. 3º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao do anexo multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor em 1º de maio de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 91.213, DE 30 DE ABRIL DE 1985

SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BASE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO
SALÁRIO MÍNIMO MENSAL: Cr$ 333.120
SALÁRIO MÍNIMO DIÁRIO: Cr$ 11.104
SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO: Cr$ 1.388

Unidades da Federação	Percentagem do Salário Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o Art. 82, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.				
Regiões	Percentuais (%)				
	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 91.214, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Cria o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, dispõe sobre sua estrutura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a importância da questão agrária na atual realidade brasileira;

Considerando a necessidade de fazer cumprir o dispositivo constitucional que condiciona a propriedade da terra à sua função social;

Considerando os problemas que afetam grandes parcelas da população do País que necessitam da terra para produzir e a ela não têm acesso;

Considerando a insuficiente produção agrícola e a existência de latifúndios improdutivos e, ainda, a elevada incidência de minifúndios antieconômicos em algumas regiões do País;

Considerando a necessidade do aumento da produção de alimentos e das matérias-primas agrícolas;

Considerando as reivindicações de diferentes setores da sociedade brasileira que reclamam ampla, imediata e enérgica atuação do Poder Público para a execução do processo de reforma agrária;

Considerando a dimensão nacional do problema fundiário, suas implicações regionais e o papel que os Estados e Municípios deverão desempenhar nessa tarefa;

Considerando a experiência disponível, tanto no País como no exterior, que recomenda a institucionalização dos diferentes organismos que atuam na realização da reforma agrária e na solução dos problemas fundiários em estrutura administrativa única, específica e ligada diretamente ao Presidente da República;

Considerando a conveniência de estruturar devidamente a organização pública federal para a execução dessa tarefa de Governo,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, na Organização do Poder Executivo Federal, o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, com a seguinte área de competência.

I — reforma agrária;

II — discriminação e arrecadação de terras públicas;

III — regularização fundiária;

IV — legitimação de posses;

V — colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada;

VI — lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais;

VII — aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, os seguintes órgãos e entidade:

I — Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, criado pelo Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980, e reestruturado pelo Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980;

II — Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas — GEBAM, criado pelo Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto nº 86.106, de 11 de junho de 1981;

III — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

§ 1º A transferência dos órgãos e entidade referidos neste artigo compreende:

a) o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;

b) os respectivos cargos, empregos e funções dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções de assessoramento superior;

c) o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos;

d) as instalações e demais bens afetados ao GETAT;

e) os saldos das respectivas dotações orçamentárias; e

f) as respectivas atribuições.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os recursos orçamentários dos órgãos nele referidos serão objeto de descentralização, mantida a classificação prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 3º As transferências dos órgãos a que se refere este artigo serão, se necessário, objeto de levantamento por Comissões Interministeriais Especiais, compostas por servidores do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, Ministério da Agricultura e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, participando cada um destes últimos exclusivamente quanto aos órgãos que deles faziam parte.

§ 4º Os atuais grupos executivos — GETAT e GEBAM —, serão reestruturados de forma a preservar o seu caráter transitório e a se adaptarem às novas diretrizes de ação que forem definidas pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD.

Art. 3º Ficam transferidas para o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, as competências do Ministério da Agricultura, da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, previstas na legislação especial que rege as matérias incluídas nas atribuições dos órgãos e entidade transferidos por este decreto, ressalvada a legislação específica do Conselho de Segurança Nacional e de sua Secretaria Geral.

Art. 4º Ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, compete coordenar as transferências determinadas por este decreto, especialmente quanto aos recursos orçamentários.

Art. 5º O Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, é constituído dos seguintes órgãos e entidade:

A) ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I — Estrutura Básica:

a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

1. Gabinete do Ministro — GM;
2. Consultoria Jurídica;
3. Assessoria Técnica;
4. Coordenadoria de Assuntos Parlamentares;
5. Coordenadoria de Comunicação Social — CCS; e
6. Divisão de Segurança e Informações — DSI.

b) órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

1. Secretaria Geral — SG; e
2. Secretaria de Controle Interno — CISET.

c) órgãos centrais de direção superior das atividades auxiliares:

1. Departamento de Administração — DA; e
2. Departamento de Pessoal — DP.

II — órgãos autônomos:

a) Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT; e

b) Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas — GEBAM.

B) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Entidade vinculada:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autarquia sob regime especial.

§ 1º Os órgãos de que trata o item I, deste artigo, são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

§ 2º O Ministro de Estado poderá criar Grupos Executivos de caráter transitório em regiões problemáticas, assegurada a participação de representantes dos estados envolvidos.

Art. 6º Os órgãos integrantes da Estrutura Básica do Ministério são dirigidos: o Gabinete do Ministro, pelo Chefe do Gabinete; a Assessoria Técnica, pelo Assessor-Chefe; a Coordenadoria de Assuntos Parlamentares e a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenadores; a Divisão de Segurança e Informações, por Chefe; a Secretaria Geral, pelo Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, pelo Secretário de Controle Interno; a Consultoria Jurídica, pelo Consultor Jurídico; os Departamentos de Administração e de Pessoal, por Diretores Gerais.

Art. 7º O GETAT, o GEBAM e o INCRA são dirigidos por Presidentes, designados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. A organização e funcionamento dessas unidades continuam regulados pela legislação específica.

Art. 8º A supervisão dos órgãos e entidade do Ministério é exercida pelo Ministro de Estado.

Art. 9º Ao Gabinete compete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 10. Compete ao Consultor Jurídico prestar assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma do disposto no artigo 29, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim:

I — examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem, fiscalizar sua execução e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

II — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos; e

III — atender aos encargos de consultoria e realizar os demais serviços jurídicos do Ministério.

Art. 11. À Assessoria Técnica, além das atividades de assessoramento ao Ministro de Estado, compete planejar e coordenar os estudos técnicos das matérias de competência do Ministério.

Art. 12. À Coordenadoria de Comunicação Social — CCS compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, observadas as normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 13. À Coordenadoria de Assuntos Parlamentares compete interrelacionar as atividades do Ministério com os membros do Poder Legislativo acompanhando os assuntos de interesse do órgão em tramitação naquele Poder.

Art. 14. À Divisão de Segurança e Informações — DSI, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações — SISNI, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 15. À Secretaria Geral — SG, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, compete, no âmbito do Ministério:

I — assessorar o Ministro de Estado na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas;

II — propor as diretrizes para o planejamento de ação global do Ministério, em consonância com o Planejamento Nacional;

III — supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;

IV — coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de quaisquer projetos de leis, decretos-leis ou decretos de interesse do Ministério; e

V — orientar o treinamento e a preparação de pessoal técnico nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 16. À Secretaria de Controle Interno — CISET, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, compete:

I — superintender, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade; e

II — operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeitos:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV, do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação pelos órgãos da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos; e

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão.

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar, no âmbito de sua competência, o Ministro de Estado.

Art. 17. Ao Departamento de Administração — DA, compete, no âmbito do Ministério, planejar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades referentes à administração do material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

Art. 18. Ao Departamento de Pessoal — DP, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, compete, no âmbito do Ministério, coordenar e acompanhar o processo de levantamento das necessidades de pessoal, assim como promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento desse pessoal, gerir, a nível central, as atividades de pessoal e orientar setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.

Art. 19. A organização e o funcionamento, inclusive a competência dos órgãos do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, serão fixados em regimentos internos a serem aprovados por Portaria do Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto.

Art. 20. O Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD terá representante, com direito a voto, no Conselho de Desenvolvimento Social e nos Conselhos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL), bem como na Comissão Executiva Nacional do Álcool, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as contidas nos Decretos n.ºs 87.457, 87.649 e 87.700, de 1982, que forem conflitantes com este decreto.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.215, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A :

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,899 (um inteiro e oitocentos e noventa e nove milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de novembro de 1984.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do anexo ao presente decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor em 1º de maio de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANEXO AO DECRETO Nº 91.215, DE 30 DE ABRIL DE 1985

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes em 1/11/84 (Cr$)	Novos Valores (Cr$)	Regiões e Sub-regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679 de 29 de abril de 1975)
62.175,80	118.071,80	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª — 2ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª — 2ª Sub-região.
68.846,50	130.739,50	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª — 21ª.
74.990,90	142.407,70	14ª, 17ª — 2ª Sub-região, 18ª — 2ª Sub-região.
81.844,10	155.421,90	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
87.997,20	167.106,70	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de Cálculos:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr$ 118.071 (cento e dezoito mil, setenta e um cruzeiros).

2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr$ 457.588 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros).

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinqüenta por cento) do maior salário mínimo do País, passa a ser de Cr$ 83.553 (oitenta e três mil, quinhentos e cinqüenta e três cruzeiros).

DECRETO Nº 91.216, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Dispõe sobre a prorrogação do prazo concedido à Comissão Especial de Desestatização pelo Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de abril de 1986, o prazo de que trata o artigo 10, do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, concedido à Comissão Especial de Desestatização, e alterado pelos Decretos nºs 87.405, de 14 de julho de 1982, 88.518, de 15 de julho de 1983, e 89.910, de 3 de julho de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.217, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Altera o método de faturamento de energia elétrica fornecida a unidades consumidoras do Grupo A, atingidas pelas inundações ocorridas nos Estados da Região Nordeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os prejuízos causados à economia dos Estados da Região Nordeste pelas inundações ocorridas nos meses de março e abril do corrente ano;

Considerando que grande parte das instalações e dos equipamentos do parque produtor dos Estados da aludida região foram significativamente afetados pelas inundações, ficando temporariamente impossibilitados de operar em condições normais;

Considerando que uma redução no custo final da energia elétrica permitirá a recuperação mais acelerada das empresas daqueles Estados,

D E C R E T A :

Art. 1º Nos fornecimentos de energia elétrica, realizados por concessionários do respectivo serviço público a unidades consumidoras do Grupo A, a demanda de potência faturável será a maior verificada por medição, em intervalo de 15 (quinze) minutos, durante o período de faturamento, desde que satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

I — que a unidade consumidora esteja situada em Município dos Estados da Região Nordeste atingido pelas recentes inundações ocorridas, e declarado em Situação de Emergência ou em Estado de Calamidade Pública;

II — que as instalações da unidade consumidora tenham sido inundadas e seus equipamentos danificados pelas águas das enchentes;

III — que o concessionário, mediante solicitação do consumidor, comprove a ocorrência da condição estabelecida no item II.

Art. 2º Não será cobrado, relativamente aos fornecimentos de que trata o artigo anterior, ajuste em razão de baixo fator de potência.

Art. 3º As disposições deste decreto aplicar-se-ão aos fornecimentos de energia elétrica efetuados nos meses de abril a agosto de 1985.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.218, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário o crédito suplementar no valor de Cr$ 164.572.911.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 164.572.911.000 (cento e sessenta e quatro bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, novecentos e onze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85

DECRETO Nº 91.219, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria de Controle Interno e Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000 (vinte e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85.

DECRETO Nº 91.220, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1984; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85.

DECRETO Nº 91.221, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 275.347.970.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 275.347.970.000 (duzentos

e setenta e cinco bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85.

DECRETO Nº 91.222, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 174.465.912.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 174.465.912.000 (cento e setenta e quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85.

DECRETO Nº 91.223, DE 30 DE ABRIL DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-5-85.

DECRETO Nº 91.224, DE 2 DE MAIO DE 1985

Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB autorização para proceder a aumento do seu capital social e altera seus Estatutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Instituto de Resseguros do Brasil — IRB autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 180.000.000.000 (cento e oitenta bilhões de cruzeiros) para Cr$ 800.000.000.000 (oitocentos bilhões de cruzeiros).

Art. 2º O artigo 6º dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o disposto no seu parágrafo único:

«Art. 6º O capital do IRB é de Cr$ 800.000.000.000 (oitocentos bilhões de cruzeiros), dividido por 1.000.000 (um milhão) de ações nominativas».

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.225, DE 2 DE MAIO DE 1985

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 8º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 8 de março de 1985, que assim passa a vigorar:

«Art. 5º O Capital Social é Cr$ 7.547.678.980.800 (sete trilhões, quinhentos e quarenta e sete bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil e oitocentos cruzeiros) dividido em 75.476.789.808 (setenta e cinco bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, setecentas e oitenta e nove mil e oitocentas e oito) ações no valor nominal de Cr$ 100 (cem cruzeiros) cada uma, sendo 43.797.767.120 (quarenta e três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões, setecentas e sessenta e sete mil e cento e vinte) ações ordinárias nominativas e 31.679.022.688 (trinta e um bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, vinte e duas mil e seiscentas e oitenta e oito) ações preferenciais nominativas ou ao portador».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.226, DE 2 DE MAIO DE 1985

Altera a redação do Decreto nº 89.785, de 13 de junho de 1984, que instituiu a Comissão Nacional do Ano Internacional da Juventude.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos na composição da Comissão de que trata o art. 2º do Decreto nº 89.785, de 13 de junho de 1984, os seguintes membros:

1 (um) representante do Ministério da Saúde;

1 (um) representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

1 (um) representante do Ministério da Cultura;

1 (um) representante do Ministério das Comunicações;

1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º As alíneas IX e X do art. 2º do Decreto nº 89.785, de 13 de junho de 1984, passam a ter a seguinte redação:

«IX — representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam atividades em benefício da juventude;

X — representantes de organizações de jovens».

Art. 3º O Ministro da Educação poderá indicar, igualmente, um Presidente de Honra.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.227, DE 6 DE MAIO DE 1985

Constitui Comissão Especial incumbida de elaborar anteprojeto de lei que cria o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É constituída Comissão Especial integrada pelas Deputadas Ruth Escobar (São Paulo), Abigail Feitosa (Bahia), Selma Bandeira (Alagoas), Irondi Pugliesi (Paraná), Leila de Abreu (Pernambuco), Júnia Marise (Minas Gerais), Mirtes Beviláqua (Espírito Santo), Cristina Tavares (Pernambuco), Lúcia Arruda (Rio de Janeiro), Ecléa Fernandes (Rio Grande do Sul), Beth Mendes (São Paulo), Rosalva Paim (Rio de Janeiro), Rita Furtado (Rondônia), Irma Passoni (São Paulo), Lucia Viveiros (Pará) e pela Senadora Eunice Michilis (Amazonas), para, sob a presidência da primeira, coordenar os trabalhos de elaboração de anteprojeto de lei que cria o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher, como entidade de direito público interno.

Art. 2º A Comissão terá o apoio do Ministério da Justiça, por cujo intermédio encaminhará o anteprojeto de que trata o artigo anterior para oportuno envio ao Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.228, DE 6 DE MAIO DE 1985

Transforma funções da Tabela de Gratificação de Gabinete do Programa Nacional de Desburocratização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São transformadas em funções de confiança de Chefe de Gabinete, código LT-DAS-101.4, e Consultor Jurídico, código LT-DAS-101.4, 2 (duas) funções de Adjunto previstas na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Programa Nacional de Desburocratização, publicada no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1982.

Art. 2º Fica instituída, na forma do anexo, Tabela Provisória de funções de confiança, código LT-DAS-100, resultantes da transformação de que trata o artigo anterior, para composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Programa Nacional de Desburocratização.

Art. 3º A despesa decorrente da execução deste decreto correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União ao Programa Nacional de Desburocratização.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO

TABELA PROVISÓRIA — GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (Código LT-DAS-100)

ANEXO

(Decreto nº 91.228 de 6 de maio de 1985)

Nº de Funções	Denominação	Classificação
1	Secretário-Executivo*	LT-DAS-101.6
1	Chefe de Gabinete	LT-DAS-101.4
1	Consultor Jurídico	LT-DAS-101.4

(*) função transformada pelo Decreto nº 87.158, de 7 de maio de 1982.

DECRETO Nº 91.229, DE 6 DE MAIO DE 1985

Altera a composição do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), de que trata o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de conformidade com o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º O item I do artigo 3º do Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto nº 91.171, de 22 de março de 1985, fica acrescido da alínea *q*, com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

I — Ministros de Estado:

.....

q) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.230, DE 6 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a composição das categorias Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.344, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo 00001-001234/85-54,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções de confiança na forma do Anexo I deste decreto, para composição das categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, código LT-DAS-101 e LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O preenchimento das funções de confiança de que trata este decreto far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União, mediante anulações compensatórias ou transferência de recursos, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

ANEXO I

Ministério da Ciência e Tecnologia

TABELA PERMANENTE

Funções de Confiança

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				GABINETE DO MINISTRO — GM	
			1	Assessor-Chefe de Cooperação Internacional e Programas Especiais	LT.DAS.102.5
			4	Assessores	LT.DAS.102.2
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT.DAS.101.1
				CONSULTORIA JURÍDICA	
				Coordenadoria de Estudos e Pareceres	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Coordenadoria de Informações Judiciais	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT.DAS.101.1
				SECRETARIA GERAL	
			2	Secretário-Geral Adjunto	LT.DAS.102.4
			1	Chefe de Gabinete	LT.DAS.101.2
			5	Assessor	LT.DAS.102.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT.DAS.101.1
				Secretaria de Planejamento e Coordenação	
			1	Secretário	LT.DAS.101.3
				Coordenadoria de Planos e Programas	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Secretaria de Orçamento e Finanças	
			1	Secretário	LT.DAS.101.3
				Coordenadoria de Programação Financeira	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Coordenadoria de Orçamento Programa	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Secretaria de Modernização Administrativa	
			1	Secretário	LT.DAS.101.3
				Coordenadoria de Análise Organizacional	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Coordenadoria de Métodos e Procedimentos	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Secretaria de Coordenação de Programas Especiais	
			1	Secretário	LT.DAS.101.4
				Coordenadoria de Articulação Intersetorial	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Coordenadoria de Programas Institucionais	
			1	Coordenador	LT.DAS.101.2
				Secretaria de Biotecnologia	
			1	Secretário	LT.DAS.101.4
				SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO — CISET	

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			4	Assessor	LT.DAS.102.1
				Secretaria de Administração Financeira — SAFIN	
			1	Secretário de Administração Financeira	LT.DAS.101.3
				Divisão de Controle Orçamentário — DICOR	
				Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Controle Financeiro — DIFIN	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro — DAFIF	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Secretaria de Contabilidade — CREDE	
			1	Secretário de Contabilidade	LT.DAS.101.3
				Divisão de Escrituração Orçamentário-Financeiro — DESOF	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Escrituração Patrimonial — DEPAT	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Análise — DINAL	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Secretaria de Processamento de Dados — DAPRO	
			1	Secretário de Processamento de Dados	LT.DAS.101.3
				Divisão de Organização e Sistemas — DIORS	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Análise e Programação — DINAP	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Processamento — DIPRO	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Análise de Informações — DANIN	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Banco de Dados — DABAN	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal — DECOF	

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			1	Delegado Regional	LT.DAS.101.2
				Divisão de Operações Financeiras — DIOFI	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Operações Contábeis — DIOCD	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				DEPARTAMENTO DE PESSOAL — DP	
			2	Assessor	LT.DAS.102.1
				Divisão de Registro e Controle Pessoal	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Legislação de Pessoal	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Pagamento de Pessoal	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Assistência Médico-Social	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO — DA	
			2	Assessor	LT.DAS.102.1
				Divisão de Material	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Comunicação Administrativa	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Patrimônio	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Atividades Auxiliares	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Diretor	LT.DAS.101.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA — ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	GABINETE DO MINISTRO		
4	Assessor	LT-DAS-102.2	Assessorar o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.
	SECRETARIA GERAL		
5	Assessor	LT-DAS. 102.1	Assessorar o Secretário-Geral na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas; Assessorar nas atividades de planejamento de ação global do Ministério, em consonância com o planejamento Nacional; Assessorar nas atividades de planejamento, orçamento, modernização, reforma administrativa e de programação financeira; Assessorar as atividades de acompanhamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional.
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
4	Assessor	LT.DAS.102.1	Assessorar o Secretário de Controle Interno no acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios e, sob qualquer forma, a aplicação pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos.
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
2	Assessor	LT.DAS.102.1	Assessorar o Diretor-Geral nas atividades de coordenação e acompanhamento do processo de necessidade de pessoal, recrutamento, seleção, aperfeiçoamento; Assessorar nas atividades de pessoal, prestando assistência aos setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
2	Assessor	LT.DAS.102.1	Assessorar o Diretor-Geral nas atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação referentes a administração de material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

DECRETO Nº 91.231, DE 6 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a composição das categorias Direção e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, nos Decretos nºs 72.912, de 10 de outubro de 1973, e 77.629, de 18 de maio de 1976 e o que consta do Processo nº 00001-001234/85-54,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das categorias Direção Intermediária, código: DAI-111, e Assistência Intermediária, código: DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código: DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções do Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União, mediante anulação compensatória ou transferência de recursos, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º O preenchimento das funções de confiança de que trata este decreto far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				GABINETE DO MINISTRO		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
				Serviço de Apoio Administrativo		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				CONSULTORIA JURÍDICA		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Estudos e Pareceres		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Informações Judiciais		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				SECRETARIA-GERAL		
				Serviço de Apoio Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Secretaria de Planejamento e Coordenação		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Planos e Programas		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Secretaria de Orçamento e Finanças		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Programação Financeira		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Orçamento e Programa		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Secretaria de Modernização Administrativa		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Análise Organizacional		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Métodos e Procedimentos		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Secretaria de Coordenação de Programas Especiais		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Coordenadoria de Articulação Intersetorial		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Coordenadoria de Programas Institucionais		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Secretaria de Biotecnologia		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
			2	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
				Secretaria de Administração Financeira		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
			3	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
			1	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			3	Assistente	DAI.112.1	Nível Superior
				Divisão de Controle Orçamentário		
				Seção de Controle Orçamentário — Administração Direta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Controle Orçamentário — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Divisão de Controle Financeiro		
				Seção de Controle Financeiro — Administração Direta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Controle Financeiro — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro		
				Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro — Administração Direta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Secretaria de Contabilidade		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
			3	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
			1	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			3	Assistente	DAI.112.1	Nível Superior
				Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira		
				Seção de Escrituração Orçamentária e Financeira — Administração Direta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Escrituração Orçamentária e Financeira — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Divisão de Escrituração Patrimonial		
				Seção de Escrituração Patrimonial — Administração Direta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Escrituração Patrimonial — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Divisão de Análise		
				Seção de Análise — Administração Direta		

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Seção de Análise — Administração Indireta		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Secretária de Processamento de Dados		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
			5	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
			1	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			5	Assistente	DAI.112.1	Nível Superior
				Divisão de Apoio Administrativo		
			1	Diretor	DAI.111.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
			1	Assistente	DAI.112.2	Nível Médio
				Seção de Administração de Créditos		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Médio
				Seção de Material e Serviços		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Médio
				Seção de Pessoal		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Médio
				Seção de Reprografia		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Médio
				Delegacia Regional de Contabilidade no Distrito Federal — DECDF		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.3	Nível Médio
			2	Secretário Administrativo	DAI.111.2	Nível Médio
			1	Assistente	DAI.112.2	Nível Superior
			2	Assistente	DAI.112.1	Nível Superior
				Divisão de Operações Financeiras		
				Seção Orçamentário-Financeira		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				Divisão de Operações Contábeis		
				Seção de Receita		
			1	Chefe	DAI.111.2	Nível Superior
				DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Divisão de Registro e Controle de Pessoal		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Seção de Cadastro		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Seção de Progressão e Ascensão Funcionais		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Divisão de Legislação de Pessoal		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Seção de Legislação e Jurisprudência		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Seção de Direitos e Deveres		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Serviço de Pagamento de Pessoal		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Serviço de Assistência Médico-Social		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Serviço de Apoio Administrativo		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Divisão de Material		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Seção de Compras		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Seção de Controle		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Seção de Almoxarifado		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Serviço de Patrimônio		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Divisão de Comunicações Administrativas		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Médio
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Seção de Protocolo e Arquivo		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Seção de Comunicações		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Divisão de Execução Orçamentária e Financeira		
			2	Assistente	DAI.112.3	Nível Superior
			1	Secretário Administrativo	DAI.111.1	Nível Médio
				Seção de Execução Orçamentária		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Seção de Execução Financeira		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Superior
				Serviço de Atividades Auxiliares		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio
				Serviço de Apoio Administrativo		
			1	Chefe	DAI.111.3	Nível Médio

ANEXO II

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA – ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-112)

(Item II do artigo 9º, do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	Consultoria Jurídica Coordenadoria de Estudos e Pareceres		
2	Assistente	DAI.112.3	– Assistir ao Coordenador contribuindo na orientação e assistência aos dirigentes dos órgãos e entidades do Ministério, em questões de natureza jurídica, e desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Coordenadoria de Informações Judiciais		
2	Assistente	DAI.112.3	– Assistir ao Coordenador no controle de informações judiciais e no cumprimento de decisões emanadas do Ministério Público e do Poder Judiciário, catalogar e manter publicações referentes à legislação e jurisprudência de interesse da Consultoria e desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Coordenadoria de Comunicação Social		
2	Assistente	DAI.112.3	– Assistir ao Coordenador na editoração das publicações do Gabinete do Ministro, na divulgação das notícias destinadas ao meio de comunicação de massa; acompanhar e orientar nas participações em simpósios, encontros, seminários, reuniões e congressos.
	Secretaria de Planejamento e Coordenação		
2	Assistente	DAI.112.3	– Assistir ao Secretário em estudos, análises e pesquisas para a fixação de objetivos e a formulação de diretrizes para atuação no Ministério, bem como desenvolver atividades relacionadas com a sua área de atuação.

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	Coordenadoria de Planos e Programas		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador na orientação e no desenvolvimento das atividades de planos e programas no âmbito do Ministério, bem como desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador no acompanhamento e avaliação da execução dos planos, programas e projetos a cargo do Ministério e de suas entidades vinculadas, bem como desenvolver atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Secretaria de Orçamento e Finanças		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Secretário no levantamento e pesquisa da legislação orçamentária das unidades da administração federal supervisionadas pelo Ministério, bem como desenvolver atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Coordenadoria de Programação Financeira		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador nas medidas relacionadas com a programação financeira e no controle dos recursos atribuídos ao Ministério, bem como desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de atuação.
	Coordenadoria de Orçamento Programa		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador na análise dos orçamentos próprios, nos planos de aplicação e a programação financeira de desembolso, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Secretaria de Modernização Administrativa		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Secretário no planejamento e coordenação das atividades relativas à racionalização e ao desenvolvimento da organização, sistemas e métodos administrativos, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional		

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador no planejamento e coordenar a elaboração e o desenvolvimento dos projetos relativos à organização administrativa; colaborar no estabelecimento de normas e critérios para a organização dos órgãos, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Coordenadoria de Métodos e Procedimentos		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador no exame sistemático das funções, métodos, rotinas e procedimentos administrativos dos órgãos e entidades do Ministério, com vistas à reformulação de propostas de mudanças, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Secretaria de Coordenação de Programas Especiais		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Secretário na execução e atividades de articulação interinstitucional, com os órgãos federais, estaduais, municipais e instituições representativas do setor produtivo, bem como desenvolver atividades da sua área de atuação.
	Coordenadoria de Articulação Intersetorial		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador na articulação com o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e com o setor produtivo nacional, instituições públicas e privadas, bem como desenvolver atividades da sua área de atuação.
	Coordenadoria de Programas Institucionais		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Coordenador na execução de programas e projetos de cooperação regional, estadual e municipal; acompanhar, avaliar acordos, convênios e contratos, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Secretaria de Controle Interno		
5	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Secretário de Administração Financeira, Contabilidade, Processamento de Dados, aos Diretores de Divisão e ao Delegado Regional nos assuntos de: contabilização das operações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais; fiscalização de operações relacionadas com a execução orçamentária e financeira;
2	Assistente	DAI.112.2	
13	Assistente	DAI.112.1	

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
			orientação de operações relacionadas com a execução orçamentária financeira; orientação às unidades gestoras; e colaboração nos trabalhos de processamento de dados.
	Departamento de Pessoal Divisão de Registro e Controle de Pessoal		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Diretor no planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos trabalhos do órgão, bem como desenvolver atividades da sua área de atuação.
	Divisão de Legislação de Pessoal		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Diretor no planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos trabalhos do órgão, bem como desenvolver atividades da área de atuação.
	Departamento de Administração Divisão de Material		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Diretor na programação, orientação normativa, supervisão técnica, fiscalização e nas atividades de administração de material do Ministério, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Divisão de Comunicações		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Diretor na coordenação, orientação, controle e execução das atividades relativas a expedição, recebimento, registros, distribuição, movimentação e arquivo dos papéis, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.
	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira		
2	Assistente	DAI.112.3	— Assistir ao Diretor na coordenação, orientação e execução das atividades de movimentação dos recursos orçamentários e financeiros, bem como desenvolver atividades de sua área de atuação.

DECRETO Nº 91.232, DE 7 DE MAIO DE 1985

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1984, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, alterado pelo Decreto nº 84.177, de 12 de novembro de 1979 e pelo Decreto nº 84.719, de 20 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

— Representante do Ministério da Marinha, que acumulará com as funções de Secretário da CIRM;

— Representante do Ministério das Relações Exteriores;

— Representante do Ministério dos Transportes;

— Representante do Ministério da Agricultura;

— Representante do Ministério da Educação;

— Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

— Representante do Ministério das Minas e Energia;

— Representante do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

— Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

— Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º .....

§ 2º .....»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.233, DE 7 DE MAIO DE 1985

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 88.157, de 9 de março de 1983, que cria a Comissão Marítima Nacional (CoMaNa).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 88.157, de 9 de março de 1983, que cria a Comissão Marítima Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

— Representante do Ministério da Marinha;

— Representante do Ministério das Relações Exteriores;

— Representante do Ministério da Fazenda;

— Representante do Ministério dos Transportes;

— Representante do Ministério da Agricultura;

— Representante do Ministério da Educação;

— Representante do Ministério do Trabalho;

— Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

— Representante do Ministério das Minas e Energia;

— Representante do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

— Representante da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional; e

— Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.234, DE 8 DE MAIO DE 1985

Altera o artigo 1º, do Decreto nº 89.615, de 4 de maio de 1984, que autoriza o funcionamento de curso na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de São Miguel Paulista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 149/84, conforme consta do Processo nº 23001.000269/84-4, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, do Decreto nº 89.615, de 4 de maio de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações em Administração Hospitalar e em Comércio Exterior, do curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de São Miguel Paulista, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.235, DE 8 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 162/85, conforme consta do Processo nº 23001.000230/85-54, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, em Enfermagem Obstétrica, em Enfermagem de Saúde Pública e em Licenciatura em Enfermagem, a ser ministrado pela Escola de Enfermagem da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.236, DE 8 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a execução financeira do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores arrecadados pela União Federal, a partir do dia 1º de abril de 1985, referentes ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, serão transferidos pelo Ministério da Fazenda:

I — aos Ministérios, quando se tratar de consignações específicas constantes do Orçamento Geral da União, até o último dia útil do mês seguinte ao mês em que esses recursos tenham ingressado na conta do Tesouro Nacional;

II — ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando se tratar de consignação a Encargos Gerais à União, trinta dias após o ingresso dos recursos na conta do Tesouro Nacional e em conformidade com a programação e o cronograma financeiro dos projetos, aprovados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

Art. 2º A transferência de valores arrecadados pela União Federal até 31 de março do corrente ano, referentes ao FINSOCIAL, será

efetuada de conformidade com o cronograma de desembolso de recursos a ser elaborado, conjuntamente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º O Ministério da Fazenda e a SEPLAN, no prazo de 30 (trinta) dias, baixarão normas complementares e adotarão providências para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.237, DE 8 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a programação e a execução financeiras do Programa de Integração Nacional — PIN, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O produto da arrecadação dos recursos do Programa de Integração Nacional — PIN, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA, será transferido pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), após o crédito à conta «Receita da União», no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º O BNB e o BASA restituirão ao Banco do Brasil S.A., no primeiro dia útil de cada quinzena, os recursos recebidos durante a quarta quinzena imediatamente anterior.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. suspenderá a transferência dos recursos de que trata o artigo 1º, deste decreto, caso o BNB e o BASA não restituam os valores recebidos nos prazos fixados.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) aprovará, a cada exercício financeiro, a programação e os planos da aplicação dos recursos destinados ao PIN e ao PROTERRA.

Parágrafo único. Os cronogramas de desembolso dos recursos relativos aos planos de aplicação de que trata o *caput* deste artigo, serão aprovados pela SEPLAN com base em estimativas de arrecadação, elaboradas pelo Ministério da Fazenda e observada a sistemática de movimentação financeira referida nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º A Comissão de Programação Financeira (CPF) autorizará o Banco do Brasil S.A. a efetuar o crédito, até o décimo dia útil do mês seguinte ao mês em que os recursos tenham sido creditados à conta do Tesouro Nacional, na conta Secretaria de Planejamento da Presidência da República — PIN/PROTERRA, dos valores necessários ao cumprimento dos cronogramas aprovados pela SEPLAN-PR, para o respectivo mês, observada a efetiva disponibilidade dos recursos do PIN e do PROTERRA.

Art. 5º O Ministério da Fazenda e a SEPLAN, no prazo de 30 (trinta) dias, baixarão normas complementares e adotarão as providências para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.238, DE 8 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área da Alimentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área de Alimentação (GTICA).

Art. 2º É objetivo do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 1º promover a integração e racionalização das ações na área de alimentação popular, visando a assegurar eficiência e eficácia no desempenho dos diversos programas existentes.

Art. 3º São funções específicas do Grupo de Trabalho:

I — acompanhar e avaliar permanentemente a execução dos programas voltados para abastecimento e alimentação popular;

II — promover a articulação e integração das ações;

III — sugerir a adoção de medidas voltadas para aumentar eficiência e eficácia das ações e para fortalecê-las.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação de Ações na Área de Alimentação será composto por representantes da SEPLAN, que o coordenará, dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Agricultura.

Art. 5º A Secretaria Técnica do GTICA será exercida pelo Instituto de Planejamento (IPLAN) do IPEA.

Art. 6º A Coordenação superior das ações na área de Alimentação se realizará no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.239, DE 8 DE MAIO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar, no valor de Cr$ 3.811.547.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.811.547.000 (três bilhões, oitocentos e onze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-5-85.

DECRETO Nº 91.240, DE 8 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre as condições de funcionamento do Conselho Interministerial de Preços e da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Interministerial de Preços, CIP, instituído pelo Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, é o órgão através do qual o Governo Federal fixará e fará executar a política de abastecimento e preços no mercado interno buscando sua harmonização com a política econômico-financeira global.

Parágrafo único. Inclui-se nas atribuições do Conselho baixar Resoluções e Atos necessários ao pleno cumprimento das funções da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 2º Passa a integrar o Conselho Interministerial de Preços, na condição de seu membro com direito a voto, o Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 3º A Secretaria Executiva do CIP será exercida pelo Secretário Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 4º Ficam criadas e incluídas na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, objeto do Anexo I do Decreto nº 79.989, de 20 de julho de 1977, 3 (três) funções de confiança de Secretário Adjunto de

Abastecimento e Preços para composição da categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, na forma do Anexo I do presente decreto.

Parágrafo único. Ficam suprimidas na Tabela Permanente a que se refere este artigo 3 (três) funções de confiança de igual nível relacionadas no Anexo II deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			3	SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS Secretário Adjunto de Abastecimento e Preços	LT-DAS 101.4

ANEXO II

Relações das Funções da Tabela Permanente suprimidas a partir da publicação do Decreto

Nº de Cargos ou Função	Denominação	Código
1	CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS Secretário-Executivo	LT-DAS 101.4
2	SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Secretário Especial Adjunto	LT-DAS 101.4

DECRETO Nº 91.241, DE 9 DE MAIO DE 1985

Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, autorização para proceder o aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, de Cr$ 19.416.160.555 (dezenove bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, cento e sessenta mil e quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 28.916.160.555 (vinte e oito bilhões, novecentos e dezesseis milhões, cento e sessenta mil e quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.242, DE 9 DE MAIO DE 1985

Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e com o disposto na Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

a) Do posto de General-de-Exército:
- — Chefe do Estado-Maior do Exército;
- — Chefe de Departamento;
- — Comandante de Exército;
- — Comandante Militar de Área;
- — Secretário de Economia e Finanças;
- — Secretário de Ciência e Tecnologia.

b) Do posto de General-de-Divisão Combatente:
— Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
— Vice-Chefe de Departamento;
— Comandante Militar de Área e Região Militar;
— Subsecretário de Economia e Finanças;
— Subsecretário de Ciência e Tecnologia;
— Secretário-Geral do Exército;
— Comandante de Divisão de Exército;
— Comandante de Região Militar e Divisão de Exército.

c) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Combatente, conforme constar dos respectivos quadros de Organização, de Lotação de Pessoal e Militar ou de Distribuição:
— Comandante de Região Militar;
— Chefe do Gabinete do Ministro do Exército;
— Diretor de Órgão de Apoio;
— Subchefe do Estado-Maior do Exército.

d) Do posto de General-de-Brigada Combatente:
— Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;
— Chefe do Centro de Informações do Exército;
— Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;
— Diretor do Centro de Avaliações do Exército;
— Chefe de Estado-Maior de Exército;
— Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;
— Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;
— Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;
— Comandante de Brigada;
— Comandante de Artilharia Divisionária;
— Comandante de Artilharia de Costa;
— Comandante de Grupamento de Engenharia de Construção;
— Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América;
— Chefe do Estado-Maior de Comando Militar de Área.

e) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Engenheiro Militar, conforme constar do respectivo Quadro de Organização, de Lotação de Pessoal Militar ou de Distribuição:
— Chefe do Centro Tecnológico do Exército;
— Diretor de Obras Militares;
— Diretor de Recuperação;

— Diretor de Telecomunicações;
— Diretor do Serviço Geográfico;
— Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

f) Do posto de General-de-Brigadá Engenheiro Militar:
— Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;
— Comandante do Instituto Militar de Engenharia;
— Diretor de Arsenal de Guerra;
— Diretor do Campo de Provas da Marambaia;
— Subdiretor de Obras Militares.

g) Do posto de General-de-Divisão Intendente:
— Diretor de Subsistência.

h) Do posto de General-de-Brigada Intendente:
— Diretor de Contabilidade;
— Diretor de Material de Intendência;
— Subdiretor de Subsistência;
— Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

i) Do posto de General-de-Divisão Médico:
— Diretor de Saúde.

j) Do posto de General-de-Brigada Médico:
— Subdiretor de Saúde;
— Diretor do Hospital Central do Exército.

Parágrafo único. Um dos Subchefes do Estado-Maior do Exército, referidos na alínea *c* do presente artigo, exerce também o cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares.

Art. 2º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos no artigo anterior serão feitas através de decreto do Poder Executivo, respeitados os limites fixados para os efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 3º Os Oficiais-Generais, no exercício de cargos de natureza militar em órgãos estranhos ao Ministério do Exército, serão considerados para os fins previstos na Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 87.426, de 27 de julho de 1982, nº 87.979, de 23 de dezembro de 1982, nº 88.298, de 11 de maio de 1983 e nº 89.739, de 4 de junho de 1984 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.243, DE 9 DE MAIO DE 1985

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, que trata da concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União e das autarquias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os itens XI e XII do Anexo II ao Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Art. 1º .....

§ 3º Aplica-se o disposto nos itens II e III deste artigo às pessoas sem vínculo com o serviço público, investidas em cargos de natureza especial, cargos em comissão ou em funções de confiança de direção e assessoramento superiores.»

Art. 2º O custeio de despesas com transporte de que trata este decreto se aplica às investiduras posteriores a 15 de março de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.244, DE 9 DE MAIO DE 1985

Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras que menciona no estado do Pará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos silvícolas, para efeito dos artigos 4º, IV e 198 da Constituição, as terras localizadas no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, com a seguinte deli-

mitação: *Norte*: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 07°15'00" S e 53°07'00" WGr, localizado na margem direita do Igarapé Porto Seguro; daí, segue por este, no sentido jusante, pela margem direita, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 07°12'30"S e 52°35'00" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Xingu; daí, segue por uma linha reta atravessando o rio com azimute e distância aproximados, 57° e 4.800 metros, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 07°11'00" S e 52°32'50" WGr, localizado na confluência do Rio Xingu com o Igarapé Pajeú; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 75° e 92.400 metros, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 06°58'00" S e 51°44'35" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Fresco, aproximadamente 400 metros acima da confluência com o Igarapé Santo Antonio; daí, segue pelo Rio Fresco, sentido montante, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 07°01'15" S e 51°41'00" WGr, localizado na confluência com o Rio Branco; daí, segue por este, no sentido montante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 07°04'00" S e 50°50'20" WGr, localizado a aproximadamente 800 metros de sua cabeceira. *Leste*: Do Ponto 06 segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados, 179°30' e 27.400 metros, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 07°19'00" S e 50°50'20" WGr, localizado na margem direita do Rio Juarí; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados, de 203°30' e 12.600 metros, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 07°25'30" S e 50°53'05" WGr, localizado na margem direita do Rio Trairão; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 245°30' e 9.000 metros, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 07°27'05" S e 50°57'30" WGr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 180° e 15.400 metros, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 07°35'30" S e 50°57'30" WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 131° e 19.400 metros, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 07°42'40" S e 50°49'50" WGr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 192°30' e 9.800 metros, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 07°47'50" S e 50°51'10" WGr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 266°30', e 3.800 metros, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 07°47'50" S e 50°53'10" WGr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 192° e 2.400 metros, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 07°49'10" S e 50°52'40" WGr, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, no sentido jusante, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 07°52'50" S e 50°54'40" WGr, localizado na confluência com o Rio Arraias; daí, segue por uma linha reta com azimute e distân-

cia aproximados de 227° e 55.800 metros, até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 08°13'15" S e 51°17'10" WGr, localizado na confluência do Igarapé Mururé com um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 269° e 37.800 metros, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 08°13'10" S e 51°37'40 WGr, localizado na margem direita do Rio Cangaceiro ou Nhô-Quim; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 164°30' e 21.800 metros, até o Ponto 17-A de coordenadas geográficas aproximadas 08°24'40" S e 51°34'30" WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados 217° e 38.200 metros, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 08°41'10" S e 51°47'00" WGr, localizado na cabeceira do Igarapé do Trairão. *Sul*: Do Ponto 18 segue pelo Igarapé do Trairão no sentido jusante pela margem direita, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 08°37'50" S e 52°17'00" WGr, localizado na confluência com o Rio Xingu. *Oeste*: Do Ponto 19 segue pelo Rio Xingu no sentido jusante, pela margem direita, com a distância aproximada de 61.400 metros, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 07°40'00" S e 52°44'00" WGr; daí, segue por uma linha reta, atravessando Rio, com azimute e distância aproximados de 265° e 1.800 metros, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 07°40'05" S e 52°45'00" WGr, localizado na confluência com o Igarapé do Ananazinho; daí, segue por este no sentido montante, pela margem esquerda, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 07°48'00" S e 52°59'20" WGr, localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximada de 347° e 62.600 metros, até o Ponto 01, inicial deste Memorial.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Kayapó, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.245, DE 10 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a ocupação de imóveis residenciais por servidores da Administração Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinta qualquer remuneração indireta, chamada mordomia, atribuída a servidor da administração central ou descentralizada, inclusive fundações sob supervisão ministerial, relativamente à ocupação de imóveis residenciais.

Art. 2º O ocupante de imóvel funcional é responsável pelo pagamento de todas as despesas com gêneros alimentícios de qualquer natureza, material de limpeza, assalariamento de empregados domésticos, serviços de lavanderia, consumo de gás, água e energia elétrica, telefone, bem como de taxas de ocupação, cotas de conservação e tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 3º As unidades residenciais situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões não serão classificadas para ocupação.

§ 1º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração promoverá estudos, ouvidos os Ministérios e demais órgãos interessados, para utilização dos imóveis residenciais de que trata este artigo.

§ 2º O ocupante de imóvel residencial a que se refere este artigo pagará, a título de taxa de ocupação, importância não inferior a 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor a 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º, bem como os artigos 9º, 10º, 11 e 12 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981.

Brasília, 10 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.246, DE 13 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a transferência, para Brasília, do Conselho Nacional de Desportos (CND).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de se localizar em Brasília o núcleo central da Administração Federal, neste incluídos os núcleos centrais dos Ministérios, consoante prevê a Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967;

Considerando ter o Decreto nº 86.211, de 15 de julho de 1981, determinado fosse suspensa a transferência para Brasília dos órgãos e entidades não integrantes do núcleo central da Administração Federal, e só destes;

Considerando ser, o Conselho Nacional de Desportos, parte do núcleo central do Ministério da Educação, e único órgão desse núcleo ainda não transferido para a Capital do País,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Ministério da Educação autorizado a efetivar a transferência do Conselho Nacional de Desportos para Brasília.

Art. 2º Os atos e medidas necessários à transferência serão promovidos pelo Ministro de Estado da Educação e pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos da Administração, no exercício das respectivas competências.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto serão atendidas com recursos do Ministério da Educação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.247, DE 14 DE MAIO DE 1985

Extingue Órgão Colegiado da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinta da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, a Comissão de Informática (COMINF), cujo patrimônio, competência e finalidade são absorvidos pela Secretaria Geral da mesma Pasta.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.248, DE 15 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a finalidade, estrutura e competência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU, criado pelo Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tem por finalidade propor a política nacional de desenvolvimento urbano e acompanhar sua execução.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU, será constituído por um Plenário e Comissões Técnicas instituídas por tempo determinado para desempenho de tarefas específicas.

Art. 3º Integram o Plenário do CNDU:

I — o Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que presidirá;

II — representantes:

a) do Ministério da Justiça

b) do Ministério da Marinha

c) do Ministério da Fazenda

d) do Ministério dos Transportes

e) do Ministério da Reforma e de Desenvolvimento Agrário

f) do Ministério da Agricultura

g) do Ministério da Educação

h) do Ministério do Trabalho

i) do Ministério da Saúde

j) do Ministério da Indústria e do Comércio

k) do Ministério das Minas e Energia

l) do Ministério das Comunicações

m) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

n) do Ministério da Aeronáutica

o) do Ministério do Interior

p) do Ministério da Cultura

q) do Ministério da Previdência e Assistência Social

r) do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III — um representante de cada uma das Macrorregiões do País (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste), indicado pelos Governadores dos Estados que as integram;

IV — três representantes de cada uma das Regiões Metropolitanas, indicados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

V — um representante da Associação Brasileira de Municípios;

VI — um representante de cada uma das seguintes entidades nacionais voltadas para os problemas urbanos e sua solução:

— Câmara Brasileira da Indústria da Construção;

— Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

— Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas;

— Federação Nacional dos Engenheiros;

— Associação Nacional de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano e Regional — ANPUR;

— Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB;

— Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

— Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB;

VII — sete membros indicados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

§ 1º Os Conselheiros a que se referem os incisos III a VI deste artigo serão indicados, em lista tríplice, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º Os Conselheiros mencionados nos incisos II a VII deste artigo serão designados pelo Presidente da República, com o mandato de dois (2) anos, e suas posses ocorrerão na primeira reunião do Conselho, após a publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*.

§ 3º O Plenário do CNDU reunir-se-á em caráter ordinário, a cada três meses, em sua sede, no Distrito Federal, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, de ofício ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º O exercício dos mandatos dos Conselheiros será considerado serviço relevante, não cabendo aos mesmos qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Compete ao CNDU:

I — propor, através do Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a Política Nacional do Desenvolvimento Urbano;

II — propor normas necessárias à regulamentação e execução da Política Nacional de Desenvolvimeto Urbano;

III — sugerir formas de compatibilidade e articular a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções concernentes ao desenvolvimento urbano;

IV — acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

V — opinar sobre projetos, programas e ações de natureza pública ou privada, que tenham marcada repercussão no espaço urbano e sobre o processo de urbanização;

VI — sugerir a realização de estudos e pesquisas sobre matérias relativas ao desenvolvimento urbano e urbanização;

VII — propor os programas anuais e plurianuais de investimentos urbanos, a serem alocados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — propor as diretrizes gerais de programas de assistência técnica aos Municípios;

IX — elaborar o seu regimento interno e tratar de outros assuntos de interesse para o desenvolvimento urbano.

Art. 5º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano terá um Secretário-Executivo, que participará de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 1º O Secretário-Executivo do CNDU será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um Secretário-Executivo-Adjunto.

§ 2º O Secretário-Executivo e o Secretário-Executivo-Adjunto do CNDU serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 6º O apoio técnico e administrativo ao CNDU será prestado pela Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.249, DE 16 DE MAIO DE 1985

Inclui o Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização na Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 91.158, de 18 de março de 1985, passa a vigorar acrescido do item VIII, com a redação abaixo:

«Art. 2º A Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais é integrada pelos seguintes membros:

.....

VIII — Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.250, DE 17 DE MAIO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979, que dispõe sobre os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O item XII, Nível 7, do artigo 3º, e a letra *c*, do item I, do § 2º, do artigo 30, do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 3º .....

Nível 7 .....

XII — a trabalhos de análise de sistemas, abrangendo as atividades de análise do levantamento de serviços e à elaboração de projetos e planos de organização, a nível de supervisão, coordenação e controle, para cujo desempenho é exigida formação superior em uma das seguintes áreas: Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis, Matemática, Economia, Administração ou Processamento de Dados.»

«Art. 30. .....

§ 2º .....

I — .....

c) diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente de Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis, Matemática, Administração, Economia ou Tecnólogo em Processamento de Dados, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.251, DE 17 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 161/85, conforme consta do Processo nº 23.033.004579/84-7, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade Salesiana de Direito de Lorena, com sede na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, mantida pela Inspetoria Salesiana de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.252, DE 17 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina nº 154/85, conforme consta do Processo nº 23000.005612/85-20, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.253, DE 17 DE MAIO DE 1985

Altera disposições referentes à progressão funcional na Carreira de Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81; item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Quadro de Acesso sobre o qual dispõe o Capítulo V do Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, aprovado pelo Decreto nº 86.019, de 21 de maio de 1981, será organizado no mês de dezembro de cada ano e a ele concorrerão os diplomatas que, a 31 de dezembro, contarem pelo menos 3 (três) anos de interstício de efetivo exercício na classe e preencherem os demais requisitos para a progressão funcional por merecimento previstos naquele regulamento.

Parágrafo único. Sempre que, por imposição de interstício de que trata este artigo, o número de diplomatas habilitados a concorrer ao Quadro de Acesso na classe de Terceiro-Secretário for inferior ao número máximo previsto no artigo 14 do Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, concorrerão também os diplomatas que contarem pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício naquela classe na data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os artigos 4º, 13, 18, e 31 do Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, aprovado pelo Decreto nº 86.019, de 21 de maio de 1981, e modificado por legislação posterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º São requisitos para a progressão funcional do diplomata:

a) estar incluído no Quadro de Acesso, no caso de progressão funcional por merecimento; e

b) contar pelo menos 3 (três) anos de interstício de efetivo exercício na classe em 31 de dezembro de cada ano».

.....

«Art. 13. A progressão funcional por merecimento recairá em diplomata incluído no Quadro de Acesso organizado pela Comissão Geral de Avaliação a que se referem o artigo 23 do Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984, e o Decreto nº 90.702, de 17 de dezembro de 1984».

.....

«Art. 18. Compete essencialmente à Comissão Geral de Avaliação:

a) organizar, no mês de dezembro, o Quadro de Acesso a vigorar no ano seguinte;

b) .....

.....

c) .....

d) .....»

«Art. 31. As vagas ocorridas no decurso de cada semestre serão providas por diplomatas que, no caso de progressão por merecimento, estejam incluídos no Quadro de Acesso em vigor e preencham os demais requisitos para progressão funcional.

Parágrafo único. Serão preenchidas no semestre seguinte as vagas que não puderem ser providas por falta de diplomatas habilitados à progressão no semestre em que se deram».

Art. 3º A alínea *a* do § 1º do art. 2º do Decreto nº 90.702, de 17 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) decidir sobre a permanência no Quadro de Acesso dos diplomatas que nela figuraram no ano anterior».

Art. 4º O Quadro de Acesso para a progressão funcional por merecimento na carreira de diplomata organizado para o primeiro semestre de 1985 vigorará até 31 de dezembro de 1985.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 15 do Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, aprovado pelo Decreto nº 86.019, de 21 de maio de 1981.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.254, DE 17 DE MAIO DE 1985

Autoriza a Acesita Energética S.A. a proceder ao aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Acesita Energética S.A. autorizada a promover a elevação de seu capital social em mais Cr$ 44.278.000.000 (quarenta e quatro bilhões e duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros), mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.255, DE 20 DE MAIO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias, de propriedade particular que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, construir dois gasodutos, com suas respectivas e indispensáveis obras complementares, para fornecimento e transferência de gás, nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro, Boca da Mata, São Miguel dos Campos e Atalaia, todos situados no Estado de Alagoas,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — os imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias, de propriedade particular, compreendidos nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro, Boca da Mata, São Miguel dos Campos e Atalaia, no Estado de Alagoas, destinados à construção dos gasodutos que ligam o Campo de Pilar à Companhia Siderúrgica de Alagoas — COMESA — e o referido Campo à Estação de Compressores de Furado, bem como de suas obras complementares, equivalentes à proteção catódica e à construção de uma válvula de bloqueio, assinaladas nas plantas e desenhos relacionados e, indicados no corpo do presente decreto, constantes do Processo MME nº 000159/85.

Parágrafo único. As faixas e áreas de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente 588.086,00m² (quinhentos e oitenta e oito mil e oitenta e seis metros quadrados), estão compreendidas e caracterizadas na descrição seguinte:

a) Faixa do Gasoduto Pilar/Comesa, com 10,00 metros de largura, envolvendo os Municípios de Pilar e Atalaia, no Estado de Alagoas. A faixa do gasoduto, com 10 metros de largura, tem o seu início na Estação de Compressores de Pilar, Município de Pilar, Estado de Alagoas, de onde segue, superposta à faixa do Gasoduto Pilar/Furado, até o vértice V2F-01 de coor-

denadas UTM E 834.915,402 e N 8.938.491,561 distante 5329,87 metros do Campo de Pilar; daí a faixa do Gasoduto Pilar/Comesa segue no rumo 182°28'35", cruzando a Rodovia Federal BR-316, no Km 298,189 dessa Rodovia, prosseguindo até o vértice V9 de coordenadas UTM E 834.917,755 e N 8.938.545,980; daí segue com o rumo 40°37'42" SW até o V1V10 de coordenadas UTM E 833.954,721 e N 8.939.447,121; daí segue com o rumo de 31°23'42" SW até o V1V11 de coordenadas UTM E 833.691,523 e N 8.940.395,869; daí segue com o rumo 10°41'05" SE até o V1V12 de coordenadas UTM E 833.368,964 e N 8.941.051,669; daí segue com o rumo 0°08'50" SE até o V1V13 de coordenadas UTM E 833.035,718 e N 8.941.724,824; daí segue com o rumo de 74°31'59" SE até o V1V14 de coordenadas UTM E 832.663,765 e N 8.941.653,429; daí segue com o rumo 25°49'22" SW cruzando a BR-101-AL-SUL Km 100 + 200,00 — Estrada Federal que liga Recife a Aracaju a uma distância de 20,01m do V1V14; daí segue com o mesmo rumo até o V1V15 de coordenadas UTM E 832.625,116 e N 8.941.663,751; daí segue com o rumo 27°18'45" SE até o V1V15A de coordenadas UTM E 832.369,476 e N 8.941.607,757; daí segue com o rumo 71°08'28" SW até o V14 de coordenadas UTM E 832.259,647 e N 8.941.788,934; daí segue com o rumo 31°22'26" NW cruzando a divisa municipal entre os Municípios de Pilar e Atalaia a uma distância de 820,16 metros do V14; passando ainda pelos vértices V15, V16, V17, V18 e V19A cruzando a AL 210 a uma distância de 6.059,16 metros do V14; até o V20 de coordenadas UTM E 829.131,642 e N 8.946.906,172; segue com o rumo 16°30'28" NW até o V21 de coordenadas UTM E 828.729,773 e N 8.947.562,163; daí segue com o rumo 0°00'14" NW até o V22 com coordenadas UTM E 828.664,446 e N 8.947.783,963, segue com rumo de 26°54'55" NW cruzando com a via férrea Km 337 + 6,80 da Rede Ferroviária Federal a uma distância de 355,20m do V22, passando pelos vértices V22A, V22B, V22C, até o V23 de coordenadas UTM E 828.444,751 e N 8.948.216,721; segue com o rumo 20°46'38" NW até o V24 com coordenadas UTM E 828.348,620 e N 8.948.470,091, segue com rumo 32°47'11" NW até o V25 de coordenadas UTM E 828.027,790 e N 8.948.968,182; segue com rumo de 41°06'31" NW até o V26 de coordenadas UTM E 827.719,653 e N 8.949.321,298; segue com rumo 71°40'31" SW até o V27 com coordenadas UTM E 827.461,849 e N 8.949.235,914; segue com rumo de 66°54'15" NW até o V27A de coordenadas UTM E 827.359,056 e N 8.949.279,750; segue com o rumo 81°45'38" NW até o vértice V28 de coordenadas UTM E 826.852,702 e N 8.949.353,072; segue com o rumo 84°07'55" NW até o V28A com coordenadas UTM E 826.536,756 e N

8.949.385,544; cruzando no Km 340 + 715,00 da via férrea da Rede Ferroviária Federal a uma distância de 34,15m do V28A, segue com o rumo 77°00'39" SW até o V29 com coordenadas UTM E 826.335,410 e N 8.949.339,100; segue com o rumo de 47°09'39" NW até o M.C 3 de coordenadas UTM E 826.214,867 e N 8.949.450,877, encerrando a presente descrição com uma extensão de 20.452,87m, conforme desenho DE-803.10-370-101-ATM-61-Rev. O. *b*) Faixa do Gasoduto Pilar/Furado, com 12,00m de largura passando pelos Municípios de Pilar, Boca da Mata, Marechal Deodoro e São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas. A diretriz da faixa do gasoduto com 12 metros de largura tem o seu início na Estação de Compressores de Pilar, no Município de Pilar, Estado de Alagoas, na estaca 0 de coordenadas UTM E 839.448,449 e N 8.936.601,072; daí segue com o rumo 20°39'56" SE até V1 de coordenadas UTM E 839.454,092 e N 8.936.586,111; daí segue com o rumo 69°24'11" SW até o V2 de coordenadas UTM E 839.381,839 e N 8.936.558,968; daí segue com o rumo 23°32'07" NW até o V3 de coordenadas UTM E 839.318,251 e N 8.936.704,877; daí segue com o rumo 16°45'06" NW até o V4 de coordenadas UTM E 839.295,928 e N 8.936.778,996; daí segue com o rumo de 23°58'18" NW até o V5 de coordenadas UTM E 839.042,653 e N 8.937.348,531; daí segue com o rumo 62°58'55" NW passando pelo V6 até o V1F50A de coordenadas UTM E 836.979,186 e N 8.938.401,784, junto ao Km 261 + 223,54 da BR-316, Rodovia Federal que liga os Municípios de Pilar a Atalaia; daí segue paralelo a esta Rodovia com rumo 87°42'20" NW até o V1F53 de coordenadas UTM E 834.130,486 e N 8.938.529,460; passando pelos vértices V1F51 e V1F52 e também pelo trevo da Rodovia Estadual AL-407 distante 4.400,00 metros da origem do gasoduto, deixando a BR-316 e seguindo com rumo 87°39'44" NW paralelo à Rodovia de ligação entre as BR-316 e BR-101, passando pelos vértices V1F54, V1F55 e V1F56 até o V1F57A de coordenadas UTM E 832.613,297 e N 8.938.518,612; daí segue com o rumo 34°09'14" SW até o V58 de coordenadas UTM E 831.250,499 e N 8.936.572,840; daí segue com o rumo 49°07'47" SW, passando pela travessia do Rio Paraíba (braço Norte), distante 10.978,86m da origem do gasoduto, até o V58A com coordenadas UTM E 829.718,847 e N 8.935.247,658; daí segue com o rumo 22°53'19" SW até o V58B de coordenadas UTM E 829.003,399 e N 8.933.553,256 próximo à margem do Rio Paraíba (braço Sul); daí segue com o rumo 54°43'59" SW, passando pela travessia do Rio Paraíba (braço Sul) distante 13.949,70m da origem do gasoduto, até o V58C de coordenadas UTM E 828.842,297 e N 8.933.439,345; daí segue com o rumo 8°22'20" SW até o V58D de coordenadas UTM E 828.817,434 e N 8.933.270.430; daí segue

com o rumo 46°24'43" SW até V58E de coordenadas UTM E 828.655,591 e N 8.933.116,395; daí segue com o rumo 3°05'36" SE até o V58F de coordenadas UTM E 828.664,174 e N 8.932.957,505; daí segue com o rumo 28°00'40" SW até V58G de coordenadas UTM E 828.544,020 e N 8.932.731,665; daí segue com o rumo 34°45'01" SW até o V59 de coordenadas UTM E 828.077.834 e N 8.932.041,500 junto ao acostamento da AL-215; daí segue com o rumo 44°46'19" SW passando pelo cruzamento no Km 15 + 758,29 da Estrada Estadual AL-215, ligação Marechal Deodoro à BR-101, distante 15.758,29m da origem do gasoduto até o V59A de coordenadas UTM E 827.968,236 e N 8.931.930,938; daí segue com o rumo 44°01'40" SW até o V59B de coordenadas UTM E 827.417,405 e N 8.931.360.631; passando pela divisa Municipal entre os Municípios de Pilar e Marechal Deodoro, distante 16.042,00m da origem do gasoduto com coordenadas UTM E 827.773,432 e N 8.931.729,409, até o V59C de coordenadas UTM E 826.990,127 e N 8.931.124,338; daí segue com o rumo 56°33'09" SW até o V60 de coordenadas UTM E 826.940.070 e N 8.931.091,245; daí segue com o rumo 55°26'58" SW cruzando com a Rodovia Federal BR-101 que liga Recife a Aracaju, distante 17.262,66m da origem do gasoduto e coincidindo com a divisa Municipal entre os Municípios de Marechal Deodoro e Pilar, com coordenadas UTM E 826.932,863 e N 8.931.086,283 até o V61 de coordenadas UTM E 824.888,518 e N 8.929.679,457; daí segue com o rumo 49°45'19" SW, cruzando no Km 0 + 700 AL-105 que faz a ligação da BR-101 à Boca da Mata, distante 19.750,18m da origem do gasoduto e coincidindo com a divisa Municipal entre os Municípios de Pilar e São Miguel dos Campos, com coordenadas UTM E 824.888,518 e N 8.929.679,457 até V62 de coordenadas UTM E 823.008,214 e N 8.928.088,889; daí segue com o rumo 22°07'33" até o V62A, de coordenadas UTM E 822.890,503 e N 8.927.798,967; daí segue com o rumo 58°43'39" SW até o V62B, de coordenadas UTM E 822.284,531 e N 8.927.430,408; daí segue com o rumo 54°48'54" SW até o V62C de coordenadas UTM E 822.012,927 e N 8.927.238,648; daí segue com o rumo 29°52'07" SW passando pelos vértices V62D e V62E até o V63 de coordenadas UTM E 821.895,838 e N 8.927.033,442, coincidindo com a divisa Municipal entre os Municípios de São Miguel dos Campos e Boca da Mata, distante 23.794,55m da origem do gasoduto com coordenadas UTM E 821.895,838 e N 8.927.033,442; daí segue com o rumo 51°09'49" SW passando pelos V63A, V63B até o V63C com coordenadas UTM E 821.396,185 e N 8.926.644,982; daí segue com o rumo de 72°18'02" SW até o V63D com coordenadas UTM E 821.188,765 e N 8.926.578,778; daí segue com o rumo 44°08'54" SW até o V63E de coordenadas UTM E 821.148,015 e

N 8.926.536,793; daí segue com o rumo 49°19'54" até o V64A de coordenadas UTM E 820.912,978 e N 8.926.334,823; daí segue até o vértice V64F, de coordenadas UTM E 817.439,268 e N 8.923.160,448; daí segue com o rumo 38°08'47" SW até o V69A, com coordenadas UTM E 816.797,742 e N 8.922.343,514; daí segue com o rumo 48°17'26" SW até o V69B com coordenadas UTM E 816.532,681 e N 8.922.107,239; daí segue com o rumo 67°08'34" SW até o V69 de coordenadas UTM E 816.201,653 e N 8.921.967,675; daí segue com o rumo 59°08'59" SW passando pelo V70 e V71 até o V72 com coordenadas UTM E 813.672,869 e N 8.920.458,184; daí segue com o rumo 20°42'54" SE até o V72A com coordenadas UTM E 813.777,124 e N 8.920.182,393; daí segue com o rumo 1°28'11" até o V72B de coordenadas UTM E 813.765,813 e N 8.919.741,634; daí segue com o rumo 89°00'24" SW até a estaca 361 com coordenadas UTM E 813.558,510 e N 8.919.738,040, encerrando a presente descrição com uma extensão de 36.249,90m conforme desenho DE-826.61-370.101-ATM-92. *c*) Faixa de terras necessária à implantação de um leito de anodos, integrante do sistema de proteção catódica do gasoduto Pilar/Furado, situada no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas. A faixa de terras, com 3 (três) metros de largura e aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete) metros de extensão, se inicia na estaca 334 + 17,58m, localizada na faixa do Gasoduto Pilar/Furado com coordenadas UTM N 8.931.085,511 e E 826.919,861 e se desenvolve no sentido norte-sul até o ponto de coordenadas UTM N 8.930.909,276 e E 826.996,600, conforme indicado na Planta Planimétrica DE-826.61-370.101-ATM-94-Rev.O. *d*) Área de terras necessária à instalação de uma válvula de bloqueio do gasoduto Pilar/Furado, situada no Município de Pilar, no Estado de Alagoas. A área tem a forma de um quadrado, com 36,00m de lado, perfazendo 1.296,00m², se situa no Município de Pilar, Estado de Alagoas, e tem dois de seus lados perpendiculares à linha de centro da faixa de domínio do gasoduto Pilar/Furado, interceptando a referida linha de centro nas estacas 159 + 35,40m e 160 + 21,40m, conforme indicado no desenho DE-826.61-370.101-ATM-93-Rev.A.

Art. 2º Ficam excluídos do presente decreto os imóveis de propriedade do domínio público, salvo as acessões e benfeitorias de propriedade de particulares, neles encontradas.

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 4º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência pa-

ra efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 dé junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.256, DE 20 DE MAIO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, que discrimina as missões permanentes no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972,

D E C R E T A :

Art. 1º O item II do artigo 1º do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II — Ministério do Exército

a) Missão Militar Brasileira de Instrução no Paraguai;

b) Comissão do Exército Brasileiro em Washington;

c) Oficial de ligação junto ao Departamento de Doutrina e Instrução do Exército dos EUA (Tradoc);

d) Comissão Mista Brasil-Equador (Subcomissão Técnica de Transportes);

e) Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia (Construção da Rodovia Concepción — Ponta Porã);

f) Comissão Permanente de Comunicações Militares Interamericanas.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.257, DE 20 DE MAIO DE 1985

Altera a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 38 (*caput*) 39 e 40 do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 38. O Gabinete Pessoal do Presidente da República compõe-se de:

I — Assessoria Especial;

II — Assessoria Técnica;

III — Secretaria Particular;

IV — Cerimonial; e

V — Ajudância de Ordens.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 39. As Assessorias de que tratam os itens I e II do artigo anterior são constituídas de:

I — Assessoria Especial:

a) Assessor Especial;

b) Assessores (dois); e

c) Oficial de Gabinete.

II — Assessoria Técnica:

a) 5 (cinco) Assessores Técnicos; e

b) 5 (cinco) Adjuntos.

Parágrafo único. As funções de assessoramento previstas no item I deste artigo podem ser exercidas por militar, Oficial Superior das Forças Armadas, com Curso Superior de Guerra Naval, ou equivalente.

Art. 40. A Secretaria Particular do Presidente da República é constituída de:

I — Secretário Particular;

II — Secretário Particular para Assuntos Especiais;

III — Adjuntos; e

IV — Oficiais de Gabinete.»

Art. 2º Fica extinta a Secretaria para Assuntos Extraordinários, instituída pelo Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985, bem assim a função de confiança, código LT-DAS-101.6, de que trata o artigo 2º do mesmo decreto.

Art. 3º Em conseqüência do disposto nos artigos precedentes, o Gabinete Pessoal do Presidente da República passa a ter a composição constante do anexo a este decreto, com as funções de confiança nele previstas, integradas à Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto será atendida à conta das dotações constantes do orçamento da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985.

Brasília, 20 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.257, de 20 de maio de 1985)

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº de cargos/funções	Denominação	Código
	ASSESSORIA ESPECIAL	
1	Assessor Especial	LT-DAS-101.6
2	Assessores	LT-DAS-101.4
1	Oficial de Gabinete	LT-DAS-101.3
	ASSESSORIA TÉCNICA	
5	Assessores Técnicos	LT-DAS-101.4
5	Adjuntos	LT-DAS-101.3
	SECRETARIA PARTICULAR	
1	Secretário Particular	LT-DAS-101.4
1	Secretário Particular para Assuntos Especiais	LT-DAS-101.4
2	Adjuntos	LT-DAS-101.3
4	Oficiais de Gabinete	LT-DAS-101.3
	CERIMONIAL	
1	Chefe	LT-DAS-101.4
3	Adjuntos	LT-DAS-101.3
	AJUDÂNCIA-DE-ORDENS	
4	Ajudantes-de-Ordens	—

DECRETO Nº 91.258, DE 21 DE MAIO DE 1985

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista instituída na forma da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, conforme deliberação das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 1984, passando o mencionado artigo 5º a ter a seguinte redação:

«Art. 5º O capital social da Companhia é de Cr$ 5.400.000.000 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) dividido em 5.400.000.000 (cinco bilhões e quatrocentos milhões) de ações ordinárias nominativas no valor de Cr$ 1 (um cruzeiro) cada uma, todas integralizadas.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.259, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 161/84, conforme consta do Processo nº 23000.018592/84-0 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Escola Superior de Ciências Humanas de Rio Verde, mantida pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, com sede na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.260, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de formação de Musicoterapeutas do Conservatório Musical Marcelo Tupinambá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 243/85, conforme consta do Processo nº 23033.008242/84-7 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de formação de Musicoterapeutas, a ser ministrado pela Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.261, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 168/83, conforme consta do Processo nº 23000.002532/85-86 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis a serem ministrados pela Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis, mantida pela Fundação Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis, com sede na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.262, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Desenho Industrial da Faculdade de Desenho de Tatuí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 196/85, conforme consta do Processo nº 23033.013860/84-2 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Desenho Industrial, a ser ministrado pela Faculdade de Desenho de Tatuí, mantida pela Associação de Ensino Tatuiense, com sede na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.263, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista os Pareceres do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nºs 231/80 e 150/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.264, DE 22 DE MAIO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste, em Chapecó, Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista os Pareceres do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina nºs 208/80 e 73/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior da Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.265, DE 24 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação das Áreas Atingidas pelas Enchentes na Região Nordeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É criado o Programa de Recuperação das Áreas Atingidas pelas Enchentes na Região Nordeste, com os objetivos de prestar auxílio às populações atingidas, restaurar a infra-estrutura econômica e social e executar obras de prevenção.

§ 1º O Programa referido no *caput* deste artigo terá a duração de 18 (dezoito) meses, para execução no biênio 1985-86, e compreenderá as seguintes ações:

I — Sistema Viário

— recuperação da malha viária federal, estadual e municipal

II — Infra-estrutura Urbana

— habitação
— abastecimento d'água
— drenagem e saneamento
— vias urbanas
— iluminação pública
— equipamentos comunitários
— edificações públicas.

III — Infra-estrutura Social

— educação
— saúde

IV — Agropecuária

— distribuição de sementes
— crédito de custeio e investimento

V — Obras de Regularização Hídrica

— açudes, barragens e diques

VI — Outras Medidas

— apoio à recuperação do setor produtivo industrial, comercial e de serviços
— comunicações
— energia

§ 2º As ações integrantes do Programa serão definidas observando-se a extensão relativa dos danos em cada Estado e suas repercussões em termos econômicos e sociais.

Art. 2º O custo total do Programa é de Cr$ 3.000.000.000.000 (três trilhões de cruzeiros), destinando-se, no exercício de 1985, Cr$ 1.071.400.000.000 (um trilhão, setenta e um bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Interior tomarão as providências necessárias para a alocação dos recursos remanescentes, inclusive os oriundos de crédito externo e de crédito rural.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e com os Ministérios da Fazenda e do Interior, encaminhará à consideração do Conselho Monetário Nacional proposta definindo as condições financeiras e prazos especiais para aplicação dos recursos de crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados exclusivamente às áreas atingidas pelas enchentes e beneficiarão aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República adotará as providências necessárias à abertura dos créditos adicionais, a serem consignados através de Exposição de Motivos conjunta dessa Secretaria, Ministério da Fazenda, Ministério do Interior e Ministério setorial específico.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda adotará as providências necessárias para liberação financeira imediata de Cr$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros), à conta do primeiro crédito adicional a ser concedido, em favor do Ministério do Interior, na atividade Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil, que serão repassados aos Ministérios envolvidos, Estados e Municípios.

Art. 5º A coordenação do Programa ficará a cargo do Ministério do Interior, em articulação com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, Governos estaduais e municipais, Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministérios da Fazenda, da Agricultura, dos Transportes, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio e das Comunicações.

Art. 6º As programações estaduais e municipais, bem como das instituições públicas federais, englobando as ações específicas a serem realizadas nas áreas atingidas, com os respectivos cronogramas de desembolso de recursos, serão elaboradas em articulação com a SUDENE e aprovadas pelos Ministérios setoriais, Ministério do Interior e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no que couber.

Parágrafo único. As programações dos Municípios das Capitais dos Estados poderão ser aprovadas destacadamente, para efeito de sua implementação pelas respectivas Prefeituras.

Art. 7º Fica criada uma Comissão Interministerial, presidida pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior, com representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos Ministérios

da Fazenda, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Transportes, Comunicações, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Saúde, Educação, Agricultura e pelo Superintendente da SUDENE, para supervisão, acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Affonso Camargo
Pedro Simon
Marco Maciel
Carlos Sant'Anna
Roberto Gusmão
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Flávio Rios Peixoto da Silveira
João Sayad

DECRETO Nº 91.266, DE 27 DE MAIO DE 1985

Reformula e reduz a despesa do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reformulada a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha, bem como é reduzida a despesa com o mesmo, na forma prevista no Anexo I a este decreto.

Art. 2º A síntese das funções de Assessor de que trata este decreto é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 79.397, de 15 de março de 1977, o artigo 1º do Decreto nº 87.538, de 31 de agosto de 1982, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

ANEXO I

MINISTÉRIO DA MARINHA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — LT-DAS-100

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA			DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA	
4	Encarregado	LT-DAS 101.2	4	Encarregado	LT-DAS 101.2
1	Assessor	LT-DAS 102.2			
1	Assessor	LT-DAS 102.1	1	Assessor	LT-DAS 102.2
	DIRETORIA DE FINANÇAS DA MARINHA			DIRETORIA DE FINANÇAS DA MARINHA	
4	Chefe	LT-DAS 101.3			
1	Assessor	LT-DAS 102.2	1	Assessor	LT-DAS 102.2
2	Encarregado	LT-DAS 101.3	4	Encarregado	LT-DAS 101.1
4	Encarregado	LT-DAS 102.2			
9	Encarregado	LT-DAS 101.1	2	Encarregado	LT-DAS 101.2
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA			SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA	
2	Chefe	LT-DAS 101.3			
1	Assessor	LT-DAS 102.2	1	Assessor	LT-DAS 102.2
6	Encarregado	LT-DAS 101.2	4	Encarregado	LT-DAS 101.2
			2	Encarregado	LT-DAS 101.1
				DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA	
			1	Assessor	LT-DAS 102.2
			1	Encarregado	LT-DAS 101.2
			1	Encarregado	LT-DAS 101.1
				SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO GERAL DA MARINHA	
			1	Diretor	LT-DAS 101.4

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS			DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS	
1	Assessor	LT-DAS 102.1	1	Assessor	LT-DAS 102.1
				DIRETORIA GERAL DO MATERIAL DA MARINHA	
			1	Assessor	LT-DAS 102.2
				COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				COMANDO DO 3º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
				ESCOLA DE GUERRA NAVAL	
			1	Assessor	LT-DAS 102.1
	GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA			GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA	
1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4	1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4
3	Assessor	LT-DAS 102.2	3	Assessor	LT-DAS 102.3
				ESTADO-MAIOR DA ARMADA	

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
			1	Assessor	LT-DAS 102.2
				INSTITUTO DE ESTUDO DO MAR «ALMIRANTE PAULO MOREIRA»	
			1	Diretor	LT-DAS 101.5
	SECRETARIA GERAL DA MARINHA			SECRETARIA GERAL DA MARINHA	
1	Assessor	LT-DAS 102.1			
1	Assessor	LT-DAS 102.3	2	Assessor	LT-DAS 102.2
	DIRETORIA GERAL DO PESSOAL DA MARINHA			DIRETORIA GERAL DO PESSOAL DA MARINHA	
2	Assessor	LT-DAS 102.1	2	Assessor	LT-DAS 102.2
	DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA			DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA	
1	Vice-Diretor	LT-DAS 101.3	1	Vice-Diretor	LT-DAS 101.3
3	Assessor	LT-DAS 102.1	2	Assessor	LT-DAS 102.1
			4	Chefe de Departamento	LT-DAS 101.1

ANEXO I-A

MINISTÉRIO DA MARINHA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA: ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA		
1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4	Assessoramento ao Ministro da Marinha em assuntos de natureza jurídica.
3	Assessor	LT-DAS 102.3	Assessoramento ao Ministro da Marinha em assuntos relativos à aplicação de legislação e na formulação de planos e projetos ligados a Pessoal Civil.
	ESTADO-MAIOR DA ARMADA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Chefe do Estado-Maior da Armada, em assuntos relativos à aplicação da legislação e na formulação de planos e projetos ligados a Pessoal Civil.
	SECRETARIA-GERAL DA MARINHA		
2	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Secretário-Geral da Marinha em assuntos ligados ao desenvolvimento de projetos e relativos a Pessoal Civil e às atividades de controle interno.
	DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA		
2	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha em assuntos de orçamento, programação financeira e na formulação de planos e projetos ligados à administração de Pessoal Civil.
	DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA		
2	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Diretor do Pessoal Civil da Marinha em assuntos ligados à classificação de cargos; cadastro e lotação; legislação de Pessoal e nos demais assuntos que envolvam a Diretoria como órgão setorial do SIPEC.

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor de Administração da Marinha em assuntos ligados à elaboração de orçamento; à programação financeira e na formulação de planos e projetos.
	DIRETORIA DE FINANÇAS DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor de Finanças da Marinha em assuntos ligados às atividades de controle interno.
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor do Serviço de Auditoria da Marinha em assuntos ligados às atividades de controle interno.
	DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor de Abastecimento da Marinha em assuntos ligados ao abastecimento naval e na formulação de planos e projetos.
	DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Diretor de Portos e Costas em assuntos ligados à legislação pertinente ao tráfego marítimo.
	DIRETORIA GERAL DO MATERIAL DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessoramento ao Diretor-Geral do Material da Marinha em assuntos relativos à construção e o reaparelhamento naval.
	COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 1º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 2º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.
	COMANDO DO 3º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 3º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.
	COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 4º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.
	COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 5º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.
	COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Comandante do 6º Distrito Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação de Pessoal Civil e no atendimento administrativo aos órgãos subordinados.
	ESCOLA DE GUERRA NAVAL		
1	Assessor	LT-DAS 102.1	Assessoramento ao Diretor da Escola de Guerra Naval em assuntos relativos à aplicação da legislação e na formulação de planos e projetos ligados a Altos Estudos Militares.

DECRETO Nº 91.267, DE 28 DE MAIO DE 1985

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 2º, *in fine*, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Associação dos Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 25.211/84).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.268, DE 28 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-5-85.

DECRETO Nº 91.269, DE 28 DE MAIO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Departamento de Imprensa Nacional — DIN, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Departamento de Imprensa Nacional — DIN, o crédito suplementar no valor de Cr$ 940.000.000 (novecentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-5-85.

DECRETO Nº 91.270, DE 29 DE MAIO DE 1985

Estabelece normas de atuação de empresas estatais e seus dirigentes, sobre o controle de recursos e dispêndios, de que trata o Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dirigentes das empresas estatais, como definidas no artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, serão responsabilizados, na forma da lei, pelos titulares das respectivas Pastas, pela não observância dos limites aprovados no Orçamento SEST/Dispêndios Globais, após Parecer circunstanciado e conclusivo da Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Central de Controle Interno — SECIN, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Até que sejam autorizados os novos limites de Dispêndios Globais/85, os dirigentes das empresas estatais não poderão assinar contratos e aditivos à conta do montante de investimentos aprovado no atual Orçamento SEST/Dispêndios Globais.

Art. 3º O Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.271, DE 29 DE MAIO DE 1985

Veda a concessão, por entidades estatais, de aval, fiança ou outras garantias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica vedado às autarquias federais, às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle acionário da União e às respectivas subsidiárias conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos estabelecimentos oficiais de crédito (Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, artigo 189);

II — às garantias concedidas entre pessoas jurídicas controladas ou coligadas; e

III — à empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Roberto Gusmão
João Sayad

DECRETO Nº 91.272, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.604.988.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$

1.604.988.000 (um bilhão, seiscentos e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do produto de operação de crédito interna contratada junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.273, DE 30 DE MAIO DE 1985

Reabre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 90.726, de 19 de dezembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e em conformidade com o disposto no artigo 62, § 4º, ambos da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este decreto, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1984, o crédito especial no valor de Cr$ 4.431.400.000 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões e quatrocentos mil cruzeiros), autorizado pela Lei nº 7.280, de 11 de dezembro de 1984, e aberto pelo Decreto nº 90.726, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.274, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 162.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 162.000.000 (cento e sessenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.275, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.663.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.663.300.000 (três bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.276, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.000.000.000 (dezenove bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.277, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.278, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.000.000 (cento e quarenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.279, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.280, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.682.352.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde, o crédito suplementar no va-

lor de Cr$ 1.682.352.000 (um bilhão, seiscentos e oitenta e dois milhões, trezentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.281, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.606.078.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.606.078.000 (nove bilhões, seiscentos e seis milhões e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.282, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.971.650.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.971.650.000 (quarenta e dois bilhões, novecentos e setenta e um milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.283, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 292.347.235.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 292.347.235.000 (duzentos e noventa e dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões e duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.284, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre aos Ministérios do Exército e da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 359.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios do Exército e da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 359.500.000 (trezentos e cinqüenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.285, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.403.790.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 3º, da Lei nº 7.253, de 23 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.403.790.000 (trinta e sete bilhões, quatrocentos e três milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros), para utilização no Programa de Reequipamento do Exército Brasileiro, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do produto de operação de crédito externa, contratada pela União, resultante das variações cambiais verificadas, a maior.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.286, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.634.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.634.500.000 (trinta e sete bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.287, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 369.445.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 369.445.500.000 (trezentos e sessenta e nove bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.288, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 116.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 116.000.000.000 (cento e dezesseis bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.289, DE 30 DE MAIO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes o crédito suplementor no valor de Cr$ 6.169.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.169.000.000 (seis bilhões, cento e sessenta e nove milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-5-85.

DECRETO Nº 91.290, DE 30 DE MAIO DE 1985

Desapropria as ações dos conglomerados Sul Brasileiro e Habitasul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 81, item III, da Constituição, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1945, e na Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam desapropriadas as ações representativas do capital social das seguintes companhias:

I — *Conglomerado Sul Brasileiro:*

a) Banco Sul Brasileiro S.A. — sob intervenção;

b) Banco Investimento Sul Brasileiro S.A. — sob intervenção;

c) Sul Brasileiro Crédito, Financiamento e Investimento S.A. — sob intervenção;

d) Sul Brasileiro S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio — sob intervenção;

e) Sul Brasileiro S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — sob intervenção.

II — *Conglomerado Habitasul:*

a) Banco Habitasul S.A. — sob intervenção;

b) Habitasul Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — sob intervenção;

c) Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — sob intervenção;

d) Habitasul Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil — sob intervenção.

Parágrafo único. Não serão desapropriadas as ações das companhias controladas por qualquer das outras, cujo controle venha a ser assegurado à União, em virtude do disposto neste artigo.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente decreto é declarada urgente, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para o efeito de imediata imissão na posse, observado o que dispõe a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985.

Art. 3º Uma vez imitida na posse das ações, a União promoverá, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, a criação do Banco Meridional do Brasil S.A. mediante a fusão das companhias referidas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.291, DE 31 DE MAIO DE 1985

Altera o artigo 29 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, regulamentador do Decreto-lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamento no Território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 29 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a redação abaixo e acrescido de um parágrafo:

«Art. 29. A participação, objeto do artigo 28, ocorrerá preferencialmente sob a forma de consórcio entre organizações inscritas no EMFA e a organização estrangeira.

§ 1º No caso de consórcio, o respectivo ato constitutivo deverá ser previamente aprovado pelo EMFA que definirá, em cada caso, o número máximo de empresas nacionais que poderão agrupar-se em consórcio com organização estrangeira.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processamento dos dados referentes ao aerolevantamento será realizado no Brasil, sob total controle das autoridades brasileiras.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Arthur Ricart da Costa

DECRETO Nº 91.292, DE 31 DE MAIO DE 1985

Delega competência ao Ministro da Justiça e ao Procurador-Geral da República, para a prática dos atos que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Justiça para remover os membros do Ministério Público Federal, *ex officio*, atendida a fundamentação pela conveniência do serviço.

Art. 2º É delegada competência ao Procurador-Geral da República para remover os membros do Ministério Público Federal, a pedido.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.293, DE 31 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a transferência, para Brasília, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de se localizar em Brasília o núcleo central da Administração Federal, neste incluídos os núcleos centrais dos Ministérios, consoante prevê a Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967;

Considerando ter o Decreto nº 86.211, de 15 de julho de 1981, determinado fosse suspensa a transferência para Brasília dos órgãos e entidades não integantes do núcleo central da Administração Federal, e só destes;

Considerando ser, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, parte do núcleo central do Ministério da Justiça, e único órgão desse núcleo ainda não transferido para a Capital do País,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Ministério da Justiça autorizado a efetivar a transferência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para Brasília.

Art. 2º Os atos e medidas necessários à transferência serão promovidos pelo Ministro de Estado da Justiça e pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos da Administração, no exercício das respectivas competências.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto serão atendidas com recursos do Ministério da Justiça.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.294, DE 31 DE MAIO DE 1985

Altera dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 132, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 132. Estão isentas do imposto as Associações de Poupança e Empréstimo, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-lei nº 70/66, artigos 1º e 7º)»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.295, DE 31 DE MAIO DE 1985

Inclui na organização da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 81, itens III e V da Constituição e em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973

D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL, de que trata o Decreto nº 90.826, de 22 de janeiro de 1985, passa a integrar a estrutura da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 2º À Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL, ficam atribuídas as atividades de mapeamento, pesquisas e levantamentos com sensores remotos, necessários à atualização permanente dos levantamentos integrados de recurso naturais, inclusive com o emprego de sistemas gráfico interativo computadorizados, objetivando a obtenção de uma memória nacional daqueles recursos.

Art. 3º Os bens patrimoniais sob responsabilidade da Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL à data da expedição do Decreto nº 90.826/85, passam a constituir acervo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístiva — IBGE.

Art. 4º Até a completa absorção, ficam mantidas a atual estrutura e a situação do pessoal da Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL.

Art. 5º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, submeter ao Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República proposta para a reformulação do seu estatuto, adequando-o aos preceitos do presente decreto.

Parágrafo único. O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento baixará portaria aprovando a nova redação do Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, nos termos deste decreto.

Art. 6º O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento nomeará Comissão Especial, integrada por nomes propostos pelo Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e presidida pelo Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento para, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentarem o Plano de Absorção da Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
João Sayad

DECRETO Nº 91.296, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27101.000490/84-16,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captar até 0,072m³/s de água do rio Uruguai, com a finalidade de abastecer o Município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.297, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27101.000538/84-32,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captar até 0,155m³/s de água do rio Uruguai, com a finalidade de abastecer o Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.298, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captação de água do rio Uruguai, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27101.000545/84-06,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captar até 0,40m³/s de água do rio Uruguai, com a finalidade de abastecer o Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que à concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.299, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Outorga à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captação de água do rio Jaguarão, para abastecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27101.000578/84-57,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN concessão para captar até 0,060m³/s de água do rio Jaguarão, com a finalidade de abastecer o Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.300, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à implantação de canteiro de obras, acampamento e serviços preliminares da Usina Itaparica, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados de Pernambuco e Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribução que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.138/76,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias de propriedade particular, com o total de 36.370ha (trinta e seis mil, trezentos e setenta hectares), necessárias à implantação do canteiro de obras, acampamento e serviços preliminares da Usina Itaparica, no rio São Francisco, localizadas nos Municípios de Petrolândia e Glória, respectivamente, nos Estados de Pernambuco e Bahia.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº ITA-GER-D-211-REV 5, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.138/76, e assim descritas:

Área «A» — área estimada em 183.350.000,00 metros quadrados, circunscrita pela linha que divide o álveo do rio São Francisco ao meio, do qual é ribeirinha na margem direita, entre os pontos D (coordenadas: 3.985.000,00 N e 248.200,00 E) a A (coordenadas: 4.000.000,00 N e 234.000,00 E) e pela poligonal que parte de A, segue o rumo 26°33'54,2" SW, até encontrar com a distância de 4.472,136 metros o ponto B (coordenadas: 3.996.000,00 N e 232.000,00 E); segue, então com o rumo 42°16'25,3" SE, encontra, na distância de 14.866,069 metros o ponto C (coordenadas: 3.985.000,00 N e 242.000,00 E), para, finalmente, com o rumo 90°00'00" NE, na distância de 6.200,000 metros, atingir o ponto D;

Área «B» — área estimada em 180.350.000,00 metros quadrados, circunscrita pela linha que divide o álveo do rio São Francisco ao meio, do qual é ribeirinha na margem esquerda e pela margem do reservatório de Moxotó (cota 252,00m) entre os pontos J (coordenadas: 4.003.450,00 N e 246.700,00 E) e E (coordenadas: 3.977.100,00 N e 251.350,00 E) e pela poligonal que, partindo de E com o rumo 90°00'00" NE atinge, com a distância de 5.400,000 metros o ponto F (coordenadas: 3.977.100,00 N e 256.750,00 E; tomando então o rumo 18°05'00,4" NW atinge, com a distância de 5.154,610 metros o ponto F1 (coordenadas: 3.982.000,00 N e 255.150,00 E), a partir do qual, com o rumo 18°20'49,9" NW, atinge, com a distância de 10.324,849 metros o ponto G (coordenadas: 3.991.800,00 N e 251.900,00 E), prosseguindo com o rumo 33°28'34,6" NE até a distância de 7.433,034 metros, atinge o ponto H (coordenadas: 3.998.000,00 N e 256.000,00 E); muda então o rumo para 00°00'00" N, o qual mantém até a distância de 8.000,000 metros, atingindo o ponto I (coordenadas: 4.006.000,00 N e 256.000,00 E), a partir do qual, com o rumo 74°40'00,2" SW, atinge, com a distância de 9.643,262 metros o ponto J.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF a promover a desapropriação das referidas áreas de terra e benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse das áreas de terra e benfeitorias abrangidas por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.301, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias, necessárias à implantação da estação transformadora de distribuição Sacomã da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000419/85-16,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra e benfeitorias, de propriedade particular, com o total de 3.616,57m² (três mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados e cinqüenta e sete decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Sacomã, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 431.063, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000419/85-16, e assim descrita:

— tem início no ponto B, localizado na interseção do alinhamento sul da avenida Engenheiro Araci com o alinhamento

oeste da rua Sussuarana; segue em direção sudeste, com o rumo SE 45°09'41", até o ponto C, na distância de 65,24 metros; deflete à direita e segue em direção sudoeste, com o rumo SW 57°22'21", até o ponto D, na distância de 49,50 metros, deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 26°38'06", até o ponto E, na distância de 18,29 metros, deflete à esquerda e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 57°28'57", até o ponto F, na distância de 5,69 metros; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 43°42'23", até o ponto G, na distância de 8,77 metros; deflete à esquerda e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 55°52'34", até o ponto H, na distância de 8,05 metros; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 43°28'45", até o ponto I, na distância de 19,18 metros; deflete à esquerda e segue na direção noroeste, com o rumo NW 44°01'55", até o ponto A, na distância de 28,04 metros; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo NE 66°25'25", até o ponto B, pelo alinhamento sul da avenida Engenheiro Araci, na distância de 58,75 metros, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.302, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Outorga à Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do ribeirão Quilombo, situado no Município de Americana, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.003677/84-37,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do ribeirão Quilombo, no local onde se acha instalada a usina Cariobinha, situado no Município de Americana, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessão de que trata o presente decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido, a que se refere este artigo, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.303, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a declaração de área de relevante interesse ecológico, em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 9º, item VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Sob a denominação ARIE *Capetinga-Taquara*, fica declarada área de relevante interesse ecológico, a região localizada em

Brasília, Distrito Federal, com as delimitações constantes do artigo 2º, deste decreto, e destinada prioritariamente à proteção da biota nativa que em grande parte pode ser considerada como muito rara na região.

Art. 2º A ARIE *Capetinga-Taquara* apresenta os seguintes limites geográficos:

Área 01 — Partindo do Ponto P.01 de coordenadas aproximadas E = 190.720m e N = 8.232.520m, localizado à margem da Estrada Parque Contorno, na divisa das reservas da UnB e IBDF, segue rumo NW por uma linha reta e seca à distância aproximada de 3.545 metros até o ponto P.02 de coordenadas aproximadas E = 188.120m e N = 8.234.910m, localizado próximo à nascente Olho d'Água da Onça, deste ponto segue rumo NE por uma linha reta e seca à distância aproximada de 1.940 metros até o ponto P.03 de coordenadas aproximadas E = 189.175m e N = 8.236.530m, localizado no leito do Córrego Taquara, deste ponto segue a montante pelo talvegue do referido Córrego até o ponto P.04 de coordenadas aproximadas E = 190.780m e N = 8.233.510m, localizado na nascente do Córrego Taquara, deste ponto segue rumo SW por uma linha reta e seca à distância aproximada de 1.000 metros até o ponto P.01 início do caminhamento, perfazendo um perímetro de 10.185m e uma área de 440ha.

Área 02 — Partindo do ponto P.01 de coordenadas aproximadas E = 187.170m e N = 8.231.060m, localizado à margem da Estrada Parque Contorno, deste ponto segue pela referida Estrada rumo W à distância aproximada de 3.900 metros até o ponto P.02 de coordenadas aproximadas E = 183.515m e N = 8.231.145m, localizado na interseção da Estrada Parque Contorno com a Ferrovia Bernardo Sayão (RFFSA), deste ponto segue pela referida Ferrovia rumo N à distância aproximada de 5.515 metros até o ponto P.03 de coordenadas aproximadas E = 180.510m e N = 8.234.020m, localizado na última travessia sobre o ribeirão do Gama, em sua cabeceira de esquerda, deste ponto segue a jusante pelo talvegue do referido ribeirão até o ponto P.04 de coordenadas aproximadas E = 185.080m e N = 8.235.515m, localizado na interseção do ribeirão do Gama com a estrada de acesso à Fazenda da UnB, deste ponto segue rumo SE por uma linha reta e seca a uma distância aproximada de 4.950 metros até o ponto P.01, início do caminhamento, perfazendo um perímetro de 19.410m e uma área de 1.660ha.

Art. 3º A ARIE *Capetinga-Taquara* será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único. A administração e fiscalização da ARIE *Capetinga-Taquara* será exercida em articulação com a Universidade de Brasília, destinatária da área.

Art. 4º A abertura de estradas na ARIE *Capetinga-Taquara* dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 5º Caso seja constatada, na ARIE *Capetinga-Taquara*, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extração total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A destruição da biota na ARIE *Capetinga-Taquara* constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Parágrafo único. O exercício de atividades extrativistas será disciplinado de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 7º A SEMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, e 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Sob a denominação de APA da Serra da Mantiqueira, fica declarada área de proteção ambiental, a região situada nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Bocaina de Minas, Delfim Moreira, Ita-

nhandu, Itamonte, Liberdade, Marmelópolis, Passa Quatro, Passa Vinte, Piranguçu, Pouso Alto, Santa Rita do Jacutinga, Virgínia e Wenceslau Brás, no Estado de Minas Gerais; Campos do Jordão, Cruzeiro, Lavrinha, Pindamonhangaba, Piquete, Santo Antonio do Pinhal e Queluz, no Estado de São Paulo e Resende no Estado do Rio de Janeiro, com as delimitações geográficas constantes do artigo 3º, deste decreto.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior, além de garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional, tem por objetivo proteger e preservar:

a) parte de uma das maiores cadeias montanhosas do sudeste brasileiro;

b) a flora endêmica e andina;

c) os remanescentes dos bosques de araucária;

d) a continuidade da cobertura vegetal do espigão central e das manchas de vegetação primitiva;

e) a vida selvagem, principalmente as espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00) (Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04) (Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05) (Folha de Delfim Moreira); segue em linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil seiscentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paiol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos setenta e dois) metros, 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinqüenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinqüenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o

ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito) metros (Pico do Imbiri) (ponto 07) (Folha Campos de Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Luminosa e Piranguçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14); segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Piranguçu até a confluência com o Córrego do Gamelão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gamelão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até ponto cotado 953 (novecentos e cinqüenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antonio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antonio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antonio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil trezentos) metros, inicialmente na direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego ate a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a

curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29)); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo — 52, Minas Gerais — 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imburi, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Furnas, o Rio da Colina, o Rio do Sapo, o Rio das Lavras, até encontrar a estrada de tráfego permanente que liga Itamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibiria (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o caminho que liga os povoados de Bibiria e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este caminho rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por este tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Cafundó e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinqüenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-noroeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil

trezentos e dezessete), metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinqüenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Caxambu); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Furnas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Furnas até o primeiro cruzamento com a BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir o ponto cotado 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Sindra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinqüenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Furnas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinqüenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros, (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nivel 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo Córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da

Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoa); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os Ribeirões do Curraleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente a 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo Córrego Taquaraçu até sua confluência com o Rio Grande (ponto 73), segue a jusante pelo Rio Grande até sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pelo Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76); segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Furnas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109; na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109, rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163, (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, cortando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste cortando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cortando o Córrego do Brejo, da Capivara,

Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmital, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por este a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por este a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o rio Piagui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por este a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 (um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109);

segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antonio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antonio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antonio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreiro até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição.

Art. 4º Na implantação e funcionamento da APA da Serra da Mantiqueira, serão adotadas as seguintes medidas:

I — zoneamento a ser efetivado através de portaria da Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em estreita articulação com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, através da Comissão de Política Ambiental — COPAM, a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais — CETEC, o Instituto de Geociências Aplicada — IGA, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB/SP, a Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEEMA/RJ, a Secretaria Especial da Região Sudeste — SERSE e as Prefeituras Municipais dos municípios envolvidos, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II — a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, sempre que consideradas necessárias;

III — a aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV — a divulgação das medidas previstas neste decreto objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades.

Art. 5º Na APA da Serra da Mantiqueira ficam proibidas ou restringidas:

I — a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, principalmente os remanescentes dos bosques de araucária, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

V — o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 6º A abertura de vias de comunicação, de canais, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da SEMA, que somente poderá concedê-la:

a) após estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas conseqüências ambientais;

b) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo único. As autorizações, concedidas pela SEMA, não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 7º Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:

a) a construção de edificações, em terrenos que, por suas características, não comportarem, a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossas sépticas, e de poços de abastecimento d'água, que fiquem a salvo de contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto, em funcionamento;

b) a execução de projetos de urbanização, sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

Art. 8º Os projetos de urbanização que, pelas suas características, possam provocar deslizamento do solo e outros processos erosivos, não terão a sua execução autorizada pela SEMA.

Art. 9º Com vistas a impedir a pesca predatória, nas águas marinhas ou interiores da APA e nas proximidades, será dada especial atenção ao cumprimento da legislação pertinente e das normas expedidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, do Ministério da Agricultura.

Art. 10. Em casos de epidemia e endemias, veiculadas por animais silvestres, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde, dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, poderão, em articulação com a SEMA, promover programas especiais, para controle dos referidos vetores.

Art. 11. Fica estabelecida na APA da Serra da Mantiqueira, uma Zona de Vida Silvestre, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa para garantia da reprodução das espécies, proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. A Zona de Vida Silvestre, de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as quais, quando forem de domínio privado, serão consideradas como de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), e ficarão sujeitas às restrições de uso e penalidades estabelecidas, nos termos dos Decretos nºs 88.351/83, e 89.532/84.

Art. 12. Visando à proteção de espécies raras, na Zona de Vida Silvestre, não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas a realizações de pesquisas e ao controle ambiental.

Art. 13. Na Zona da Vida Silvestre não será permitida atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos objeto de prévia autorização, expedida, em caráter excepcional, pela SEMA.

Art. 14. Para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de preservação permanente as nascentes ou «olhos d'água» e o seu entorno, num raio de 60 metros, exceto a faixa necessária para assegurar a utilização e o bom escoamento das águas.

Art. 15. A APA da Serra da Mantiqueira será supervisionada, administrada e fiscalizada pela SEMA, em articulação com o Instituto Estadual de Floresta-MG, a Comissão de Política Ambiental — COPAM-MG, Prefeituras Municipais dos municípios envolvidos, Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente — CODEMAS-MG, Di-

visão de Proteção dos Recursos Naturais — DPRN, Secretaria de Estado de São Paulo, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA da Serra da Mantiqueira, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a SEMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 17. As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão aplicadas, pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, aos transgressores das disposições deste decreto, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Dos atos e decisões da SEMA, referentes à APA da Serra da Mantiqueira caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 18. Os investimentos e a concessão de financiamento e incentivos, da Administração Pública Federal, direta ou indireta, destinados à APA da Serra da Mantiqueira, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 19. A SEMA poderá constituir Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), e Conselho Assessor, para implementação das atividades de zoneamento, administração e fiscalização da APA da Serra da Mantiqueira.

Art. 20. A SEMA expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.305, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º As Seções I, II e III do Capítulo II, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Seção I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tem sua constituição, funcionamento e competência estabelecidos nesta Seção.

Art. 5º O Conselho Nacional do Meio Ambiente constitui-se de:

I — Plenário;
II — Câmaras Técnicas;
III — Comissões Especiais;
IV — Secretaria Executiva.

Art. 6º Integram o Plenário do CONAMA:

I — o Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que o presidirá e terá voto de qualidade nos casos de empate;

II — conselheiros, representantes dos seguintes Ministérios:

a) da Justiça: o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Trânsito;

b) da Marinha: o Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;

c) das Relações Exteriores;

d) dos Transportes: o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Transportes;

e) da Agricultura: o Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, o Superintendente do Desenvolvimento da Pesca, e o Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;

f) da Educação: o Secretário Executivo do Conselho Federal de Educação;

g) do Trabalho: o Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho;

h) da Saúde: o Secretário Nacional de Vigilância Sanitária, e o Presidente da Fundação Serviços Especiais de Saúde Pública;

i) da Indústria e do Comércio: o Secretário Executivo do Conselho Nacional do Álcool, o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial, e o Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;

j) das Minas e Energia: o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica; o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., e o Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

l) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República: o Presidente do Instituto de Planejamento Econômico e Social;

m) da Reforma e do Desenvolvimento Agrário: o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

n) da Ciência e Tecnologia: o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

o) da Cultura: o Secretário da Cultura, e o Secretário do Patrimônio;

p) do Interior;

q) do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente: o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, e o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras e Saneamento;

r) do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA;

s) da Fazenda.

III — O Secretário Especial do Meio Ambiente, que será o seu Secretário Executivo;

IV — representantes dos Governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores;

V — os Presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;

VI — os Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (artigo 7º, parágrafo único, letra *c*, da Lei nº 6.938/81);

VIII — os Presidentes de duas Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República (artigo 7º, parágrafo único, letra *d*, da Lei nº 6.938/81);

IX — os representantes de entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, em número de cinco (5), cuja atuação esteja direta ou indiretamente ligada à preservação da qualidade ambiental, sendo um representante de cada região geográfica do País.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos VIII e IX terá a duração de um ano civil ou parte do ano civil, permitida a recondução.

§ 3º O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses, em sua sede, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será substituído na Presidência do CONAMA por pessoa por ele designada.

§ 5º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora de sua sede, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 6º O Plenário do CONAMA se reunirá com a presença mínima da metade e mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples.

§ 7º A pauta das reuniões será organizada e distribuída conforme dispuser o Regimento Interno do CONAMA.

§ 8º As reuniões do CONAMA serão públicas.

§ 9º Os representantes das entidades mencionadas nos incisos VIII e IX terão suas despesas de deslocamento e estada pagas à conta dos recursos do CONAMA, quando for o caso.

§ 10. A participação dos membros no CONAMA será considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às entidades representadas o custeio com despesas de deslocamento e estada.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Seção II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA:

I — assessorar o Presidente da República na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados;

IV — determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

V — decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

VI — autorizar acordos e homologar transações entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias, aplicadas pela SEMA, na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa ambiental, a educação e a reconstituição ambiental;

VII — determinar, mediante representação da SEMA, com a audiência prévia na agência governamental competente a comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais, concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII — estabelecer normas e padrões necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a audiência dos ministérios competentes;

IX — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X — estabelecer normas gerais relativas às Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

XI — estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XII — elaborar o seu Regimento Interno;

XIII — criar e extinguir Câmaras Técnicas e Comissões Especiais.

Seção III

Das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente poderá dividir-se em Câmaras Técnicas constituídas por membros conselheiros, com poder deliberativo, cabendo recurso, ao Plenário, das suas decisões.

Parágrafo único. A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

Art. 10. As Comissões Especiais, órgãos de assessoramento do Plenário, terão seus objetivos, composição e prazo de duração estabelecidos em ato do Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.306, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Cria a Estação Ecológica Niquiá em área de terra que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Niquiá em terras da União, situadas no Município de Caracaraí, no Território de Roraima, com uma área aproximada de 286.600ha (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos hectares), com as seguintes características e confrontações: inicia-se o perímetro da área do P1 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°15'05" WGr e latitude 01°32'40" N, localizado na confluência do rio Ajarani com o rio Branco; e deste pela margem direita do rio Branco no sentido jusante a uma distância aproximada de 47.000m (quarenta e sete mil metros), chega-se ao P2 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°20'27" WGr e latitude 01°09'15" N, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente da mesma margem do referido rio; daí segue-se o referido igarapé pela margem esquerda no sentido montante a uma distância aproximada de 18.500m (dezoito mil e quinhentos metros), onde encontra-se o P3 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°24'36" WGr e latitude 01°03'21" N, localizado em um dos formadores d'água do referido igarapé; deste ponto segue-se por uma linha reta no rumo de 44°10'42" SW, a uma distância aproximada de 14.000m (quatorze mil metros) encontra-se o P4 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°29'31" WGr e latitude 00°58'47" N, localizado na confluência de dois formadores d'água do igarapé Niquiá; deste ponto segue-se o igarapé pela margem direita no sentido jusante a uma distância aproximada de 30.000m (trinta mil metros), chega-se ao P5 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°38'19" WGr e latitude 00°47'18" N, localizado na foz do referido igarapé no rio Água Boa do Univine; daí segue-se o referido rio pela sua margem esquerda no sentido montante a uma distância aproximada de 112.000m (cento e doze mil metros) encontra-se o P6 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°34'12" WGr e latitude 01°27'55" N, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente da mesma margem do referido rio, e deste pela margem esquerda do referido igarapé no sentido da montante a uma distância aproximada de 20.000m (vinte mil metros) encontra-se o P7 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°28'46" WGr e latitude 01°34'36" N, localizado em um dos formadores d'água do mesmo igarapé; e deste por uma linha reta no rumo de 12°36'31" NE, a uma distância aproximada de 19.600 (dezenove mil e seiscentos metros) chega-se ao P8 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 61°26'08" WGr e latitude 01°45'00" N, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Ajarani; daí, segue-se o referido rio pela margem direita no sentido da jusante a uma distância aproximada de 54.000m (cinqüenta e quatro mil metros), chega-se ao P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Deverão ser excluídas da área descrita no artigo anterior as posses permanentes que nesta data porventura ali existirem.

Art. 3º A administração e a fiscalização da Estação Ecológica Niquiá será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na forma que dispõe a legislação federal específica.

Art. 4º A abertura de estradas na área da Estação Ecológica dependerá de prévia aprovação em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Caso seja constatada na Estação Ecológica a existência de depósitos de minérios importantes para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la através de decreto, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A SEMA se articulará com os demais órgãos da Administração Pública, no campo das respectivas competências, para as medidas que forem necessárias à efetiva implantação e consolidação da Estação Ecológica.

Art. 7º A Estação Ecológica de Niquiá e a vizinha Estação Ecológica de Caracaraí passam a constituir uma única unidade administrativa e conservacionista, excluída a área do Distrito Agropastoril de Caracaraí, situada ao norte do Paralelo 1°42'20" N, entre os rios Ajarani e Rio Branco.

Art. 8º A SEMA baixará as instruções normativas que forem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.307, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Cria a Estação Ecológica Juami-Japurá, em área de terra que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Juami-Japurá, em terras da União, situadas no Município de Japurá, Estado do Amazonas, com

área aproximada de 572.650ha (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta hectares), com as seguintes características e confrontações: «Inicia a descrição do perímetro, junto ao P1, coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68°09'25" WGr e latitude 01°39'11" S, situado à margem direita do rio Japurá, ponto limítrofe entre os Municípios de Japurá e Bittencourt; daí segue com uma distância de aproximadamente 10.500m (dez mil e quinhentos metros), à jusante do rio Japurá, por sua margem direita, chega-se ao P2, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68°03'50" WGr e latitude 01°39'20" S, situado à margem direita do rio Japurá, limite da área de Segurança Nacional; daí, seguindo pelo referido limite, no sentido sudoeste, limitando-se com terras do Município de Japurá, com uma distância aproximada de 101.500m (cento e um mil e quinhentos metros), chega-se ao P3, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68°14'21" WGr e latitude 02°33'06" S, ponto limítrofe com o Município de Tonantins; daí, seguindo o divisor municipal de Tonantins Japurá com uma distância de 67.700m (sessenta e sete mil e setecentos metros), chega-se ao P4, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68°42'09" WGr e latitude 02°44'19" S, ponto este limítrofe dos municípios de Japurá, Tonantins e Santo Antônio do Içá; daí, segue limitando-se com o Município de Santo Antônio do Içá, com uma distância aproximada de 49.000m (quarenta e nove mil metros), chega-se ao P5, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 69°03'38" WGr e latitude 02°50'00" S; deste segue ainda limitando-se com o Município de Santo Antônio do Içá, por uma distância aproximada de 33.600m (trinta e três mil e seiscentos metros), chega-se ao P6, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 69°11'57" WGr e latitude 02°36'58" S, situado no ponto limítrofe dos municípios de Japurá, Santo Antônio do Içá e Bittencourt; daí, seguindo pelo limite de Bittencourt, com uma distância aproximada de 203.000m (duzentos e três mil metros), chega-se ao P1, ponto inicial da descrição do perímetro».

Art. 2º Deverão ser excluídas da área descrita no artigo anterior as posses permanentes que nesta data porventura ali existirem.

Art. 3º A administração e a fiscalização da Estação Ecológica Juami-Japurá será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente na forma que dispõe a legislação federal específica.

Art. 4º A abertura de estradas na área da Estação Ecológica dependerá de prévia aprovação em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Caso seja constatada na Estação Ecológica a existência de jazida de minério importante para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la através de decreto, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A SEMA se articulará com os demais órgãos da Administração Pública, no âmbito das respectivas competências, para as medidas que forem necessárias à efetiva implantação e consolidação da estação ecológica.

Art. 7º A SEMA baixará as instruções normativas que forem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.308, DE 4 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Jaraguari, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 5º, letra *a*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras, no total de 660.981,07m² (seiscentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e um metros quadrados e sete decímetros quadrados), situadas no Município de Jaraguari, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. As áreas de terras referidas neste artigo estão assim descritas:

Área «A» — Que consta pertencer a Adinaldo Amadeu, num total de 3.180,50m². Partindo do marco 1 de coordenadas geográficas do IBGE, X = 763.298,970 e Y = 7.755.858,922, com um lance reto de 4,80m e Azimute de 38°24'27'', até o marco 1A, e daí, seguindo com um lance sinuoso de 620,00m, acompanhando a linha da faixa de domínio, que é paralela ao eixo diretriz, com um afastamento de 15,00m, obtém-se o marco 14; e daí, seguindo com um lance sinuoso de 624,00m, até o marco 1 (Ponto de Partida).

Área «B» — Que consta pertencer a Adinaldo Amadeu, num total de 617.022,57m². Partindo do marco 1 de coordenadas geo-

gráficas do IBGE, X = 763.298,970 e Y = 7.755.858,922, com um lance reto de 336,696m e Azimute de 38°24'27", até o marco M1 = 2; e daí seguindo com um lance reto de 260,00m e Azimute de 38°24'27", até o marco A = 3; daí seguindo com um lance reto de 849,148m e Azimute de 128°24'27", até o marco 4; e daí seguindo com um lance reto de 640,00m e Azimute de 218°24'27", até o marco C = 5; daí seguindo com um lance reto de 673,808m e Azimute de 292°36'12", até o marco P11 = 6; daí seguindo com um lance reto de 302,939m e Azimute de 356°53'12", até o marco 1 (Ponto de Partida).

Área «C» — Que consta pertencer a José Mongenot Filho, num total de 40.778,00m+. Partindo do marco 15 de coordenadas geográficas do IBGE, X = 762.571,032 e Y = 7.756.618,315, com o Azimute do alinhamento inicial de 57°55'42", e daí, seguindo com um lance sinuoso de 803,00m, até o marco 14; e daí, seguindo com um lance sinuoso de 624,00m, até o marco 1; daí seguindo com um lance reto de 82,50m e Azimute de 176°53'12", até o marco 12A; e daí, seguindo com uma linha sinuosa de 1.527,00m, até o marco 16; e daí, seguindo com um lance reto de 37,74m e Azimute de 29°29'25", até o marco 15 (Ponto de Partida).

Art. 2º Destinam-se as áreas de terra de que trata o artigo anterior à implantação da Unidade de Detecção do Sistema de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, conforme consta do Processo M Aer nº 35-01/R-304/85 do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a efetivação da desapropriação a que se refere o presente decreto na forma do artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Na forma do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.309, DE 4 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a Reforma da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Compete ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração promover a execução do Plano de Reforma da Administração Pública Federal, praticando ou propondo os atos necessários à sua efetivação.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, que atuará em harmonia com os demais Ministros de Estado, disporá de assistência técnico-administrativa essencial para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º O Ministro de Estado incumbido da reforma da administração poderá expedir instruções para a execução deste decreto.

§ 3º Os Ministros de Estado e os dirigentes dos órgãos vinculados ou sujeitos à supervisão ministerial, cuja área de competência abranja os assuntos, objeto da reforma administrativa, prestarão todo o auxílio e cooperação necessários à plena consecução dos objetivos estabelecidos por este decreto.

Art. 2º A execução da reforma administrativa estender-se-á a todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, bem como, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 3º A reforma administrativa contemplará, entre outros aspectos, o estabelecimento de sistema normativo destinado a valorizar os recursos humanos na Administração Pública, direta e indireta, estatuindo critérios de seleção e admissão, por concurso público, bem como a capacitação e promoção dos servidores mediante cursos e estágios, objetivando que os cargos de direção e assessoramento superiores sejam exercidos pelos ocupantes dos quadros de carreira, com base no aprimoramento profissional.

§ 1º O sistema normativo de que trata este artigo estabelecerá diretrizes e parâmetros que permitam a todo servidor público, por seus próprios méritos, ter acesso a todos os níveis dos diferentes quadros funcionais do órgão ou entidade a que pertencer.

§ 2º Os sistemas de capacitação de recursos humanos deverão levar em conta, a cada momento, as necessidades de pessoal qualificado exigidas para o funcionamento normal da Administração Pública.

Art. 4º A participação dos servidores na execução da reforma de que trata este decreto não afetará os seus vínculos funcionais, direitos ou vantagens, e caracterizará, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 5º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários à realização da reforma administrativa.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo não poderão gerar, para a União, encargos e ônus financeiros não previstos na lei orçamentária ou não autorizados em lei.

Art. 6º As despesas com a execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários dos órgãos e entidades participantes do processo da reforma e outros que lhe forem destinados, bem como do Fundo de Reforma Administrativa da SEMOR/SEPLAN.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.310, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Construção Civil da Faculdade de Engenharia São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 263/85, conforme consta do Processo nº 23033.007192/84-6 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Construção Civil, modalidade Estruturas Metálicas, a ser ministrado pela Faculdade de Engenharia São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.311, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Centro de Ensino Superior de Catalão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás nº 22/85, conforme consta do Processo nº 23000.002512/85-79 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Catalão, mantido pela Fundação Educacional de Catalão, com sede na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.312, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da União Pioneira de Integração Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 260/85, conforme consta do Processo nº 23001.000334/85-50, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Exatas, Administrativas e Sociais de Brasília, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.313, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Prorroga o início da vigência do Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As normas do Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985, relativamente às unidades residenciais referidas em seu artigo 3º, aplicar-se-ão a partir da vigência da lei que dispuser sobre a indenização de despesas funcionais atribuível a Ministro de Estado.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.314, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Abre aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.008.284.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.008.284.000 (cinqüenta e cinco bilhões, oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-6-85.

DECRETO Nº 91.315, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a designação de servidor não-diplomático para missão permanente no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 4º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972,

D E C R E T A :

Art. 1º A designação de servidor não-diplomático do Ministério das Relações Exteriores para missão permanente no exterior, conforme definida no artigo 4º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, far-se-á, observadas as disposições deste decreto:

I — *ex officio*, no exclusivo interesse da Administração;

II — a pedido do servidor, sem ônus para o Tesouro Nacional, atendida a conveniência do serviço.

Art. 2º No caso de primeira designação para missão permanente no exterior, o servidor não-diplomático deverá:

I — contar mais de cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado das Relações Exteriores; e

II — ter sido aprovado em curso de treinamento para o serviço no exterior realizado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item I do *caput* deste artigo os ocupantes de cargos ou empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, exclusiva do Ministério das Relações Exteriores, cujo período de efetivo exercício na Secretaria de Estado, prévio à primeira designação para missão permanente no exterior, será de dois anos.

Art. 3º É vedada a designação para missão permanente no exterior de servidor não-diplomático que:

I — há menos de seis meses haja regressado à Secretaria de Estado ao término de missão transitória ou eventual no exterior;

II — há menos de quatro anos haja regressado à Secretaria de Estado ao término de missão permanente no exterior; e

III — se encontre em missão permanente no exterior.

Art. 4º O servidor não-diplomático somente poderá ser designado para missão permanente no exterior em postos nos quais não tenha sido atingida a lotação máxima, fixada em Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 5º A missão permanente no exterior de servidor não-diplomático, do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não excederá de 4 (quatro) anos improrrogáveis.

§ 1º O ato que designar servidor não-diplomático para missão permanente no exterior determinará igualmente sua remoção para a Secretaria de Estado, em prazo nele fixado.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, o servidor não-diplomático poderá ser removido para a Secretaria de Estado antes do prazo fixado, sempre que for da conveniência da Administração.

Art. 6º Os ocupantes de cargos ou empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, SA-803 ou LT-SA-803, exclusiva do Ministério das Relações Exteriores, em missão permanente no exterior, desenvolverão, entre outros, os trabalhos típicos de suas respectivas classes, tal como definidos em portaria baixada pelo órgão competente.

Art. 7º Os servidores não-diplomáticos do Quadro Permanente e da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, na data da publicação deste decreto, contarem mais de 4 (quatro) anos em serviço no exterior serão mandados servir na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo far-se-á de acordo com os critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 8º Aos servidores não-diplomáticos do Quadro Permanente e da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores não se aplica o disposto no Capítulo II do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.316, DE 11 DE JUNHO DE 1985

Outorga concessão à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí — FADEP, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 14, letra *d*, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.012591/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí — FADEP, para executar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, sem objetivo comercial, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.317, DE 11 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a suspensão temporária de vigência do Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, prorroga o prazo de regulamentação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É suspensa, temporariamente, enquanto não forem editadas as normas complementares a que se refere o artigo 2º, a execução do Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, ficando restabelecidas, nesse ínterim, as disposições dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nºs 2.089, de 18 de janeiro de 1963, e 51.813, de 8 de março de 1963.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes fixará, através de portaria, prazo improrrogável às administrações ferroviárias, a fim de que lhe submetam o projeto dos seguintes instrumentos complementares ao Regulamento dos Transportes Ferroviários:

a) Condições Gerais de Transporte;

b) Normas Gerais de Segurança da Operação; e

c) Instruções Relativas a Infrações a Penalidades.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

DECRETO Nº 91.318, DE 11 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, com a alteração do Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 00600.005470/85-91,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas, mantidas e reclassificadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º Fica suprimido um cargo em comissão criado pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.274, de 15 de março de 1985, na forma do Anexo II deste decreto.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis, na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

ANEXO I

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — MDU

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				GABINETE DO MINISTRO	
			11	Assessor	LT-DAS-102.2
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Coordenadoria de Comunicação Social	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.3
				CONSULTORIA JURÍDICA	
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				SECRETARIA GERAL	
			4	Secretário-Geral Adjunto	LT-DAS-101.4
			1	Assessor	LT-DAS-102.1
				Coordenadoria de Assuntos Parlamentares	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.3
				Coordenadoria de Assuntos Internacionais	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.3
				Gabinete	
			1	Chefe	LT-DAS-101.3

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Secretaria de Habitação	
			1	Secretário	LT-DAS-101.4
			2	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Desenvolvimento Urbano	
			1	Secretário	LT-DAS-101.4
			2	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Saneamento	
			1	Secretário	LT-DAS-101.4
			2	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Articulação de Assuntos Municipais	
			1	Secretário	LT-DAS-101.4
			2	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Ação Municipal	
			1	Secretário	LT-DAS-101.4
			2	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Planejamento	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Coordenadoria de Programação	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Orçamento e Programação Financeira	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Coordenadoria de Orçamento	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria de Programação Financeira	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Coordenadoria de Dispêndios Globais	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Organização e Sistemas	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Coordenadoria de Métodos e Procedimentos	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Centro de Documentação	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	
			4	Assessores	LT-DAS-102.1
				Secretaria de Administração Financeira	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Secretaria de Contabilidade	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Secretaria de Processamento de Dados	
			1	Secretário	LT-DAS-101.3
				Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças — DF	
			1	Delegado Regional	LT-DAS-101.2
				Divisão de Operação Financeira	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Operações Contábeis	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Divisão de Comunicações Administrativas	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Administração de Edifícios	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Administração Financeira	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Material	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Serviço de Administração Patrimonial	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Serviço de Análise de Custos	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Serviços de Transportes	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
			2	Assessor	LT-DAS-102.1
				Divisão de Legislação de Pessoal	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Cadastro, Lotação e Classificação de Cargos e Empregos	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão Orçamentária e Financeira de Pessoal	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Serviço de Assistência Médico-Social	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Serviço de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES	
			1	Assessor	LT-DAS-102.1
				Seção de Informações e Contra-Informações	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Seção de Segurança Nacional e Mobilização	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO			CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
1	Secretário Executivo	LT-DAS-101.3	1	Secretário Executivo	LT-DAS-101.4
1	Secretário Executivo Adjunto	LT-DAS-101.2	1	Secretário Executivo Adjunto	LT-DAS-101.2
3	Assessor	LT-DAS-102.1	3	Assessor	LT-DAS-102.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA — ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	GABINETE DO MINISTRO		
11	Assessor	LT-DAS-102.2	Assessoramento ao Ministro de Estado em assuntos de: — Programa Nacional de Habitação; — Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; — Execução de programas e projetos de desenvolvimento urbano; — Saneamento básico; — Formulação da política nacional de habitação; — Desenvolvimento do meio ambiente; — Desenvolvimento de obras de saneamento; — Elaboração de projetos referentes à despoluição ambiental.
	SECRETARIA GERAL		
1	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Secretário-Geral em assuntos de: — Supervisão aos órgãos vinculados, em matéria de planejamento; — Planejamento global; — Modernização administrativa; — Programação orçamentária; — Programação financeira; — Atendimento às comunidades municipais de pequeno e médio portes.
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
4	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Secretário da CISET, em assuntos de: — Administração financeira; — Contabilidade; — Processamento de dados; — Atividades econômico-financeiras das entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Ministério.
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Diretor-Geral, em assuntos de: — Administração de material; — Administração patrimonial;

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
			— Serviços Gerais; e — Administração e movimentação de recursos.
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
2	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Diretor-Geral, em assuntos de: — Legislação de pessoal; — Cadastro e lotação; — Classificação e retribuição de cargos e empregos; — Recrutamento e seleção; — Treinamento e aperfeiçoamento.
	DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES		
1	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Diretor, em assuntos de: — Informações e contra-informações; — Segurança Nacional e mobilização.
	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO		
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Secretário Executivo na proposição de diretrizes, estratégias, prioridades e instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano; nas programações anuais e plurianuais de investimentos e na programação de apoio financeiro oficial ao desenvolvimento urbano e de outros recursos destinados a programas a serem despendidos diretamente pela União ou transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente os relativos a habitação, saneamento, áreas industriais, transporte urbano e administração metropolitana e industrial.

ANEXO II

Cargo em Comissão do Quadro Permanente do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente suprimido a partir da data de publicação deste Anexo

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor de Departamento	DAS-101.3

DECRETO Nº 91.319, DE 12 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 00600-0033259/85-11, do DASP,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas, na forma do Anexo I deste decreto, na categoria funcional de Técnico de Administração, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, 2 (dois) empregos a serem preenchidos por candidatos habilitados em concurso público.

Art. 2º Fica suprimido 1 (um) emprego de Técnico de Planejamento, código LT-P-1501, Classe Especial, Referência 22, do Grupo Planejamento, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para o fim de compensar as despesas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO LT-NS-900

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial
de 23-4-75
D.O. de 30-4-75

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	923.S	Técnico de Administração	S	1	—	—	1	—
—	923.C	Técnico de Administração	C	3	3	—	—	—
—	923.B	Técnico de Administração	B	5	—	—	5	—
2	923.A	Técnico de Administração	A	10	1	4	3	—
2				19	4	4	9	—

DECRETO Nº 91.320, DE 12 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre imóvel da União, no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Bloco B da Superquadra Sul 313, nesta Capital, fica sob a administração, conservação e fiscalização do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.321, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Águas de Lindóia da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000081/85-10,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 34.600,00m² (trinta e quatro mil e seiscentos metros quadrados), necessária à implantação da subestação Águas de Lindóia, no Município de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-64.354 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000081/85-10, e assim descrita:

— tem início no marco 1, cravado na margem da estrada municipal, um ponto situado a 21,10 metros do ponto de bifurcação desta estrada, onde uma segue em direção à estrada de rodagem estadual SP-360, e outra em direção à cidade de Lindóia; deste marco segue com o rumo e distância NE 64°30' 105,00m (cento e cinco metros), margeando a referida estrada municipal até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 161°10' e segue com o rumo e distância NE 83°20' 9,70m (nove metros e setenta centímetros), margeia a estrada municipal até o marco nº 3; neste ponto deflete à esquerda, forma ângulo interno de 199°26' e segue com o rumo e distância NE 63°54' 76,00m (setenta e seis metros), margeia, ainda, a referida estrada municipal até o marco 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 26°06' 180,00m (cento e oitenta metros), confronta com terras de propriedade da desaproprianda até o marco nº 5; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SO 63°54' 190,00m (cento e noventa metros), confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 6; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NE 26°06' 184,10m (cento e oitenta e quatro metros e dez centímetros), confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.322, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 2º, *in fine*, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 23.294/84).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.323, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Extremo Sul da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itamaraju, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.196/83, (Edital nº 25/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Extremo Sul da Bahia Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itamaraju, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamen-

tos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.324, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Altera e revoga dispositivos do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 74.810, de 4 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 24 do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 74.810, de 4 de novembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 24. O Ministério das Comunicações expedirá certificado de rádio-escuta aos radioamadores, que o requererem.»

«Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 26 e o inciso VI do artigo 29 do regulamento de que trata o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.325, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Extingue o Vice-Consulado do Brasil em Cobe, Japão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Vice-Consulado do Brasil em Cobe, Japão.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

DECRETO Nº 91.326, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Restabelece a função de confiança que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É restabelecida, na Chefia do Gabinete Civil, a função de confiança de Oficial-de-Gabinete de que trata a alínea *b* do artigo 3º do Decreto nº 86.293, de 17 de agosto de 1981.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.327, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito especial no valor de Cr$ 388.800.000.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.310, de 2 de maio de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito especial no valor de Cr$ 388.800.000.000 (trezentos e oitenta e oito bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para inclusão de recursos orçamentários nos projetos indicados no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do produto de operação de crédito externa contratada pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.328, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.691.500.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.274 de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$

21.691.500.000 (vinte e um bilhões, seiscentos e noventa e hum milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.329, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.000.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.274 de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Gabinete do Ministro e Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.000.000 (cento e sessenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.330, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.433.400.000 para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento-Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.433.400.000 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.331, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Abre à Presidência da República e ao Ministério do Interior em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.838.897.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério do Interior em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.838.897.000 (dezessete bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões e oitocentos e noventa e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.332, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Promulga o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 40, de 25 de setembro de 1984, o Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, concluída em 4 de junho de 1985, na forma de seu artigo XI,

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo de Co-Produção Cinematográfica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

O acordo está publicado no *D.O.* de 17-6-85.

DECRETO Nº 91.333, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Cria Funções de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, bem como o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e o que consta do Processo nº 00600.006746/85-85, do DASP,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas 67 (sessenta e sete) Funções de Assessoramento Superior — FAS, para atender as peculiaridades de reorganização e funcionamento do Ministério da Educação.

Art. 2º Ficam suprimidas na forma do anexo deste decreto, funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, incluídas na Tabela Permanente do Ministério da Educação por força do Decreto nº 77.728, de 1º de junho de 1976, para o fim de compensar despesas.

Art. 3º As retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 1976, com as al-

terações do Decreto nº 90.757 de 27 de dezembro de 1984, não poderão ser inferiores a Cr$ 710.053 (setecentos e dez mil e cinqüenta e três cruzeiros), nem superiores a Cr$ 2.756.448 (dois milhões setecentos e cinqüenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 4º A despesa decorrente do preenchimento das funções de assessoramento superior terá como limite, a importância resultante do produto do número de funções, referido no artigo 1º deste decreto, pelo valor mínimo da retribuição mensal.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

ANEXO

Relação das funções de confiança da Tabela Permanente do Ministério da Educação, suprimidas a partir da publicação deste anexo.

Nº de Funções	Denominação	Código
	CAMPANHA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
1	Superintendente	LT.DAS.101.2
3	Assessor	LT.DAS.102.1
	Escolas de Nutrição	
2	Diretor	LT.DAS.101.1
	Coordenações Regionais (AC – AM – AP – AL – BA – CE – DF – ES – GO – RJ – MA – MT – MG – PA – PB – PR – PE – PI – RN – RS – RO – RR – SC – SP – SE)	
25	Coordenador	LT.DAS.101.1

DECRETO Nº 91.334, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Autoriza a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização a filiar-se à Confederacion Panamericana de Productores de Seguros e ao Bureau International Des Producteurs D'Assurances & De Réassurances.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 68.465, de 2 de abril de 1971, que regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada à Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização autorização para filiar-se à Confederacion Panamericana de Productores de Seguros, com sede atual em Caracas, Venezuela, e ao Bureau International Des Producteurs D'Assurances & De Réassurances, com sede em Paris, França.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 91.335, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Altera a constituição da Comissão Nacional para programar e coordenar as comemorações do V Centenário do Descobrimento da América.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que a Resolução 574 da XX Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos recomenda aos Países-Membros daquela Organização a constituição de comissões nacionais para coordenarem sua participação nas festividades relativas às comemorações do V Centenário do Descobrimento da América;

Considerando que a mesma Resolução determina que, dez anos antes da data do V Centenário do Descobrimento da América, devem ser iniciados os trabalhos de coordenação das comemorações internacionais e nacionais, entre os Países-Membros da Organização dos Estados Americanos,

D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão Nacional para programar e coordenar a participação brasileira nas comemorações do V Centenário do Descobrimento da América, de que trata o Decreto nº 89.682, de 17 de maio de 1984, passa a ser assim integrada:

— Ministro de Estado das Relações Exteriores;

— Ministro de Estado da Educação;

— Ministro de Estado da Cultura;

— Senador Cid Feijó Sampaio, Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

— Deputado Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho, Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados;

— Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores;

— Chefe do Departamento de Cooperação e Divulgação Cultural do Ministério das Relações Exteriores;

— Professor Pedro Calmon, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;

— Senhor Austregesilo de Athayde, Presidente da Academia Brasileira de Letras e o

— Comandante Max Justo Guedes, Diretor do Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

Art. 2º A Comissão Nacional designará uma Comissão Executiva Central e as Subcomissões que se fizerem necessárias.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.336, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Goiás Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.489/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Jornal de Goiás Ltda., outorgada através do Decreto nº 969, de 7 de maio de 1962, para explorar, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.337, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.488/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Clube de Goiânia S/A, outorgada através do Decreto nº 39.259, de 28 de maio de 1956, para explorar, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.338, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; e Guarujá, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Giorgio Biban, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 2/12 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Marechal Cantuária nº 110, correspondente ao apartamento nº 401, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-022.974, de 1984;

2. Perfecto Arlindo Vazquez Vidal e sua mulher Maria Perez Vazquez, ambos de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 18,32/2.058,08 e de 2,24/2.058,08 do terreno nacional interior, situado na Avenida Sete de Setembro nº 291/293, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 1602 e a 1 (uma) vaga nº G-68, na garagem, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme Processo MF nº 0580-13.267, de 1978.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Inge Peper, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,7909% do terreno de marinha, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1524, correspondente ao apartamento nº 1508, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-08.497, de 1981;

2. Alessandro Maria Crostarosa, de nacionalidade italiana, do terreno de marinha, designado por Lote nº 19, da Rua ou Quadra E-1, do Condomínio Atlântico, na localidade denominada Fazenda da Ferradura, Distrito de Armação dos Búzios, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-018.768, de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.339, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Enseada, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000633/85-36,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 4.382,01m² (quatro mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados e um decímetro quadrado), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Enseada, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 431.223, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000633/85-36, e assim descrita:

> — tem início no ponto A, localizado no alinhamento leste da rua Coronel Silva Teles, distante 75,80 metros, medidos pelo alinhamento acima, do prolongamento do alinhamento sul da rua Alves do Bugre Terra; segue com o rumo NE 61°26'15", na distância de 84,81 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue com o rumo SE 22°45'14", na distância de 50,26 metros, até o ponto C; deflete à direita e segue com o rumo SW 61°26'15", na distância de 92,49 metros até o ponto D; deflete à direita e segue com o rumo NW 09°21'08", pelo alinhamento leste da rua Coronel Silva Teles, na distância de 23,08 metros, até o ponto E; deflete à esquerda e segue com o rumo NW 18°10'56", ainda pelo alinhamento acima citado, na distância de 28,68 metros, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.340, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitoria, necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Embu, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000348/85-70,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra e benfeitoria, de propriedade particular, com o total de 5.499,19m² (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove metros quadrados e dezenove decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Embu, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 15.189, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000348/85-70, e assim descrita:

— tem início no ponto A, localizado no alinhamento leste da rua 19, distante 11,10 metros do ponto de interseção dos prolongamentos deste alinhamento e do alinhamento norte da rua 17; segue com o rumo NO 03°01'19", pelo alinhamento leste da rua 19, na distância de 92,95 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue com o rumo NE 87°37'06", na distância de 51,25

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

metros, até o ponto C; deflete à direita e segue com o rumo SE 05°30'34", pelo alinhamento oeste da rua 16, na distância de 49,89 metros, até o ponto D; deflete à direita e segue com o rumo SE 02°31'25", ainda pelo alinhamento acima, na distância de 13,85 metros, até o ponto E; deflete à direita e segue com o rumo SE 00°07'05", também pelo alinhamento acima referido, na distância de 33,97 metros, até o ponto F; segue em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos oeste da rua 16 e norte da rua 17, na distância de 13,30 metros, até o ponto G; segue com o rumo NO 88°26'32", pelo alinhamento norte da rua 17, na distância de 33,84 metros, até o ponto H; segue em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos norte da rua 17 e leste da rua 19, na distância de 16,80 metros, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra e benfeitoria na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra e benfeitoria abrangidas por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.341, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Cancela autorização para funcionamento no Brasil da The Home Insurance Company.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Considerar-se-ão canceladas a autorização para funcionamento no Brasil e a respectiva Carta Patente concedidas à The Home Insurance Company, com sede em Manchester, Estados Unidos da

América, a partir da data da publicação, no *Diário Oficial* da União, da Certidão de Arquivamento no Órgão de Registro do Comércio, da Carta Patente da Amazonas Seguradora S.A., sua sucessora em todos os direitos e obrigações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.342, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.490/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Clube de Goiânia S/A, outorgada através do Decreto nº 39.259, de 28 de maio de 1956, para explorar, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.343, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Cria a Ordem-Honorífica denominada Ordem do Mérito Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a «Ordem do Mérito Forças Armadas» (OMFA), que poderá ser conferida:

I — aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que tenham prestado relevantes serviços às Forças Armadas do Brasil como um todo ou a uma Força Singular de *per si*, com reflexos em benefício das demais;

II — aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação brasileira e, particularmente, das Forças Armadas do Brasil;

III — aos integrantes das Forças Auxiliares; e

IV — aos civis, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado assinalados serviços às Forças Armadas do Brasil.

Parágrafo único. Poderão também ser agraciados com as insígnias da Ordem as corporações militares e instituições civis nacionais ou estrangeiras que se tenham tornado credoras da homenagem especial das Forças Armadas do Brasil.

Art. 2º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro de Estado Chefe do EMFA, o Chanceler.

Art. 3º A Ordem constará de cinco graus: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, cujas insígnias obedecerão a desenhos anexos ao regulamento a ser baixado.

Art. 4º Caberá ao Estado-Maior das Forças Armadas propor ao Presidente da República o Regulamento para a «Ordem do Mérito Forças Armadas».

Parágrafo único. O Regulamento da «Ordem do Mérito Forças Armadas» especificará as insígnias, os Quadros da Ordem, a constituição e atribuições do Conselho, as normas para admissão, promoção e exclusão, bem como a entrega de diplomas e condecorações.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.344, DE 19 DE JUNHO DE 1985

Altera o Anexo I do Decreto nº 85.860, de 31 de março de 1981, que dispõe sobre Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reformulada a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem como é reduzida a despesa com o mesmo, na forma prevista no Anexo I a este decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys

ANEXO I

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	Gabinete			*Gabinete*	
			1	Subchefe	LT-DAS-101.4
4	Adjunto	LT-DAS-101.3	1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Primeira Subchefia			*Primeira Subchefia*	
1	Adjunto	LT-DAS-101.3	1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Segunda Subchefia			*Segunda Subchefia*	
1	Adjunto	LT-DAS-101.3	1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Terceira Subchefia			*Terceira Subchefia*	
1	Adjunto	LT-DAS-101.3	1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Quinta Subchefia			*Quinta Subchefia*	
			1	Subchefe	LT-DAS-101.4
1	Adjunto	LT-DAS-101.3			
	Sexta Subchefia			*Sexta Subchefia*	
2	Adjunto	LT-DAS-101.3	2	Adjunto	LT-DAS-101.3
	Subchefia Administrativa			*Subchefia Administrativa*	
			1	Subchefe	LT-DAS-101.4
	Assessoria Jurídica			*Assessoria Jurídica*	
1	Assessor	LT-DAS-101.4	1	Assessor	LT-DAS-101.4
2	Adjunto	LT-DAS-101.3	2	Adjunto	LT-DAS-101.3

DECRETO Nº 91.345, DE 19 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, e seu parágrafo único, da Constituição,

Considerando a necessidade de definir a organização administrativa do Ministério da Cultura, criado pelo Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985;

Considerando a urgente necessidade de se estabelecer, simultaneamente, uma estrutura administrativa, de caráter provisório, para permitir o imediato funcionamento do Ministério; e

Considerando a necessidade de delegar competência ao Ministro de Estado da Cultura para adoção das medidas que viabilizem a implantação do Ministério,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Ministro da Cultura autorizado, até 31 de março de 1986, a baixar os atos relativos à estrutura organizacional provisória dos órgãos de que trata a letra *a*, do artigo 6º, do Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985, para o que lhe são outorgadas as seguintes atribuições:

I — definir ou alterar estruturas, competências e atribuições, bem como as relações de supervisão e coordenação de órgãos e entidades do Ministério;

II — remanejar o acervo, o pessoal, bem como cargos e funções de confiança relativos aos órgãos e às entidades mencionadas na letra *a* do artigo 6º, do citado decreto;

III — criar instrumentos ou mecanismos especiais indispensáveis à efetivação do presente decreto.

§ 1º Os atos de natureza transitória praticados com base neste artigo terão vigência imediata, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º e 6º, do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971 e no artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

§ 2º O Ministério da Cultura articular-se-á com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil a fim de serem propostas, em regime de prioridade, as medidas concernentes à criação, transformação ou supressão de cargos, empregos e funções permanentes, em comissão ou de confiança e as conseqüentes alterações de quadros e tabelas.

Art. 2º O Ministro de Estado da Cultura, após audiência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, encaminhará, à aprovação do Presidente da República, até 31 de março de 1986, a organização administrativa do Ministério.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.346, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de cursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 66/85, conforme consta do Processo nº 23000.005682/85-13, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras, habilitação em Português e Inglês, licenciatura plena; História, licenciatura; Geografia, licenciatura; Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, como tronco comum dos cursos de História e Geografia, e de Ciências, licenciatura de 1º grau, a serem ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu, com sede na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.347, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santiago.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 276/85, conforme consta do Processo nº 23001.000344/85-11, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de História, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santiago, mantida pelo Fundo Educacional de Santiago, com sede na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.348, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.399.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.399.400.000 (cento e quatro bilhões, trezentos e noventa e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.349, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.000.000, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.000.000 (novecentos e noventa milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.350, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.100.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos

sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.100.000.000 (onze bilhões e cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.351, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.800.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.800.000.000 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.352, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.438.390.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.438.390.000 (trinta e três bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões e trezentos e noventa mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.353, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.432.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.432.400.000 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.354, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.601.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades orçamentárias da Adminis-

tração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.601.000.000 (quatorze bilhões, seiscentos e um milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.355, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.356, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.037.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.037.000.000 (vinte e seis bilhões e trinta e sete milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.357, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.627.840.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.627.840.000 (trinta e quatro bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões e oitocentos e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.358, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.359, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Justiça, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.900.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Justiça, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.900.400.000 (trinta e cinco bilhões, novecentos milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85

DECRETO Nº 91.360, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 48.389.900.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, o crédito suplementar no valor de Cr$ 48.389.900 (quarenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.361, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o crédito especial no valor de Cr$ 17.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.317, de 28 de maio de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região , o crédito especial no valor de Cr$ 17.000.000 (dezessete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85

DECRETO Nº 91.362, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar, no valor de Cr$ 107.341.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 107.341.300.000 (cento e sete bilhões, trezentos e quarenta e um milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85.

DECRETO Nº 91.363, DE 20 DE JUNHO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.911.529.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.911.529.000 (vinte e dois bilhões, novecentos e onze milhões, quinhentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-6-85

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º .....

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

a) o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Conselho Federal de Medicina;

f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.365, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de cursos da Faculdade de Filosofia do Norte Goiano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 76/85, conforme consta do Proc. nº 23000.005685/85-01 do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras, habilitação em Português e Inglês, Licenciatura Plena; História, Licenciatura; Geografia, Licenciatura; Estudos Sociais, Licenciatura de 1º grau, estruturada como tronco comum dos cursos de História e Geografia, e Ciências, licenciatura de 1º grau, a serem ministradas pela Faculdade de Filosofia do Norte Goiano, com sede na Cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.366, DE 24 DE JUNHO DE 1985

Promulga o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina (incluídos os Anexos I, V e XIII).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 46, de 17 de outubro de 1984, o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais e Aduanas da América Latina (incluídos os Anexos I, V e XIII), concluídos na Cidade do México, a 11 de setembro de 1981,

Considerando que o Instrumento de Ratificação ao referido Convênio pela República Federativa do Brasil foi depositado na Cidade do México a 7 de março de 1985,

Considerando que o mencionado Convênio entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 7 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º O Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina (incluídos os Anexos I, V e XIII), apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

O convênio e seus anexos estão publicados no *D.O.* de 25-6-85.

DECRETO Nº 91.367, DE 24 DE JUNHO DE 1985

Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para os táxis com motor a álcool.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automóveis classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação deste decreto, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas ou equiparadas, e as cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de

transporte de público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade.

§ 1º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data da publicação no presente decreto, na hipótese do item II.

§ 2º A redução da alíquota dependerá de prévia verificação por parte da Secretaria da Receita Federal, de que o interessado preenche os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo 1º a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

Parágrafo único. O Imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido.

Art. 3º A aquisição de veículos, feita por pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 1º, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Responderão solidariamente com o adquirente, o fabricante, o revendedor e demais pessoas que porventura concorrerem, direta ou indiretamente, para a fruição indevida do benefício.

Art. 4º A alienação do veículo a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor relativamente a cada ano civil transcorrido a partir da data da aquisição.

Art. 5º A ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º acarretará, ainda, a aplicação das penalidades e demais acréscimos legais previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 6º Os adquirentes de veículos novos com base no disposto neste decreto, ficam dispensados da exigência de que trata o artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, excetuados os casos de fraude.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste decreto.

Art. 8º A redução da alíquota de que trata este decreto vigorará por 1 (um) ano a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Roberto Gusmão
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.368, DE 25 DE JUNHO DE 1985

Aprova a Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1985 e determina que as instruções para aplicação da referida Tabela sejam baixadas pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados os valores da Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, anexa, organizada de conformidade com o que preceitua o artigo 90 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Para aplicação dos valores acima mencionados o Território Nacional é dividido em quatro áreas:

Área 1 — Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Territórios do Amapá e Roraima.

Área 2 — Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Território de Fernando de Noronha e Abrolhos.

Área 3 — Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ilha da Trindade, Goiás e Distrito Federal.

Área 4 — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 3º O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará instruções para o cumprimento da Tabela anexa.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

ANEXO AO DECRETO Nº 91.368, DE 25 DE JUNHO DE 1985

Tabela de Etapas das Forças Armadas para Custeio da Ração Comum para o 2º semestre de 1985

ÁREAS	Regiões, Zonas ou Localidades	Etapa Comum							
		Partes					Tipos		
		Fixa	Variável						
		Quantitativo de Subsistência	Quantitativo de Rancho	Reforço de Rancho	Quantitativo de Rancho Majorado	Reforço de Rancho Majorado	I	II e III	IV
		b	c	d	e	f	a	g	h
		3a/4	a/4	b/2		3b/4	b+c	b+d b+e	b+f
01 (01-10-12)	Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Territórios do Amapá e Roraima.....	10.317	3.439	5.159		7.738	13.756	15.476	18.055
02 (02-03-04)	Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Território de Fernando de Noronha e Abrolhos.....	10.116	3.372	5.058		7.587	13.488	15.174	17.703
03 (05-06-09-11)	Espírito Santo, Rio de Janeiro, Ilha da Trindade, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e Goiás..	10.008	3.336	5.004		7.506	13.344	15.012	17.514
04 (07-08)	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.....	9.468	3.156	4.734		7.101	12.624	14.202	16.569

NAVIOS EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO
PARA PAGAMENTO EM DÓLAR

Quantitativo de Subsistência	US$ 7.00
Quantitativo de Rancho	US$ 2.33
Reforço de Rancho ou Quant. de Rancho Majorado	US$ 3.51
Reforço de Rancho Majorado	US$ 5.27
Etapa de Rancho — Tipo I	US$ 9.35
Etapa Comum — Tipo II ou III	US$ 10.54
Etapa Comum — Tipo IV	US$ 12.29

DECRETO Nº 91.369, DE 25 DE JUNHO DE 1985

Revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados os Decretos nº 87.546, de 8 de setembro de 1982, nº 88.077, de 1º de fevereiro de 1983, nº 88.151, de 8 de março de 1983, e nº 88.687, de 6 de setembro de 1983.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.370, DE 26 DE JUNHO DE 1985

Institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 27, parágrafo único, 28, item III, 36 e § 1º, 38, 146 e parágrafo único, letra *b*, 154, 170 e 183, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, como órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o

Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, criado pelo Decreto nº 52.275, de 17 de julho de 1963, e reorganizado pela Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970.

Parágrafo único. O CNPS continuará integrando a estrutura básica do Ministério do Trabalho, com a composição, competência e organização a que se referem os artigos 1º, 3º, letras *a* e *c*, e 4º, da Lei nº 5.617, de 1970, e artigo 1º, item I, do Decreto nº 76.202, de 3 de setembro de 1975.

Art. 2º O CISE será integrado pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Trabalho.

§ 1º A presidência do CISE caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Ministro da Fazenda, ou na ausência deste, pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Os demais Ministros de Estado não integrantes do Conselho serão convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse da entidade sob sua supervisão ou relacionada com área de sua competência.

§ 3º As decisões do CISE serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os Ministros de Estado integrantes do CISE designarão os seus substitutos para representá-los em suas ausências.

Art. 3º Compete ao CISE, respeitadas a legislação aplicável e as instruções emanadas do Presidente da República:

I — estabelecer critérios para orientar a política de remuneração de pessoal das empresas estatais não vinculadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC (Decreto nº 67.326/70), bem como das entidades e organizações de direito privado que recebam subvenções da União e das concessionárias de serviços públicos federais;

II — aprovar os instrumentos contratuais de negociação coletiva de trabalho entre as entidades mencionadas no item anterior e os representantes de seus empregados;

III — decidir os assuntos que lhe forem submetidos pela Secretaria Executiva;

IV — baixar o seu Regimento Interno;

V — expedir Resoluções em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compete ainda ao CISE propor à aprovação do Presidente da República:

a) diretrizes para remuneração de dirigentes de entidades estatais federais não vinculadas ao SIPEC;

b) critérios de remuneração direta ou indireta e de realização de despesas de representação, no exterior, de pessoal e dirigentes de entidades estatais, inclusive autarquias federais.

Art. 4º Somente nos termos de Resoluções do CISE poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do artigo 14, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984:

I — as empresas públicas;

II — as sociedades de economia mista;

III — as fundações instituídas ou mantidas pela União;

IV — as demais entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — as entidades de direito privado subvencionadas pela União;

VI — as concessionárias de serviços públicos federais; e

VII — as demais empresas sob controle direto ou indireto da União.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração era disciplinada pelo CNPS e que ora passa à competência do CISE.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, ouvido o CISE.

Art. 5º O CISE terá uma Secretaria Executiva, que será dirigida pelo Secretário de Controle de Empresas Estatais, com estrutura a ser fixada no seu Regimento Interno.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva do CISE:

I — acompanhar a evolução da despesa de pessoal e de dirigentes;

II — analisar planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, bem como propostas de sua revisão ou alteração;

III — estudar e encaminhar termos de negociações relativos a acordos coletivos de trabalho, considerando:

a) a pauta inicial de reivindicações da categoria profissional, fornecida pelo sindicato ou outra entidade representativa competente;

b) a ambiência trabalhista na empresa;

c) a viabilidade das possíveis soluções;

d) estimativas de custos dos itens considerados negociáveis.

IV — emitir pareceres conclusivos sobre quaisquer matérias a serem submetidas ao CISE.

Parágrafo único. Mediante delegação expressa do CISE e após audiência do Ministério supervisor da entidade, a Secretaria Executiva poderá aprovar instrumentos contratuais de negociação coletiva de empresas estatais com seus empregados, desde que observados os critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho e não haja necessidade de recursos adicionais do Tesouro Nacional ou reajuste de tarifas.

Art. 7º As Resoluções expedidas pelo CISE serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 8º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, passam a ter a seguinte redação.

«Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST):

.....

VII — sugerir critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE), para a fixação, reajustamento ou alteração da remuneração de dirigentes de entidades estatais, observada a legislação aplicável;

.....

Art. 5º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) será o Secretário Executivo do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais — CISE».

.....

Art. 9º O Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º .....

§ 1º A remuneração dos dirigentes de entidades estatais, não vinculadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), obedecerá às diretrizes aprovadas pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

.....

Art. 10. Compete ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, aprovar a adequação dos Pla-

nos de Cargos e Salários aos dispositivos deste decreto, bem como dos Planos de Benefícios e Vantagens do Pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

.....

Art. 12. Ao aprovar a adequação dos novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens às disposições deste decreto, o CISE observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — .....

II — não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do CISE.

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas à existência de recursos especificamente destinados a esse fim, e à prévia e expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvido previamente o CISE.

.....

Art. 16. As entidades estatais, inclusive as que já tiveram seus planos aprovados pelo CNPS antes da vigência do presente decreto, submeterão ao CISE proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, e deste decreto.

Parágrafo único. Aprovados os novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens de cada entidade, somente poderão ser alterados, após o decurso de 3 (três) anos de sua vigência, mediante nova proposta ao CISE.

.....

Art. 19. O CISE estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como esclarecerá as dúvidas porventura resultantes da sua aplicação».

Art. 10. O Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 3º Antes de emitir parecer ao voto da União em Assembléia Geral de entidade estatal, a Procuradoria-Geral da Fa-

zendá Nacional ouvirá, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais juntamente com a Secretaria Executiva do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, e no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria Central de Controle Interno ou a Secretaria de Controle Interno, bem como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, consoante a natureza das matérias compreendidas nas atribuições desses órgãos ou entidades.

.....

Art. 9º .....

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá propor as medidas administrativas e judiciais cabíveis e, especialmente:

.....

V — assessorar o Ministro da Fazenda quando, na qualidade de membro do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, tiver de se pronunciar sobre assuntos de interesse de entidade estatal.»

Art. 11. As despesas de funcionamento dos órgãos instituídos por este decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Almir Pazzianotto
João Sayad

DECRETO Nº 91.371, DE 26 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o dis-

posto no artigo 24, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir um oleoduto, com suas respectivas e indispensáveis tubulações, para fornecimento e transferência de petróleo, nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro e Maceió, situados no Estado de Alagoas,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias, de propriedade particular, compreendidas nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro e Maceió, no Estado de Alagoas, destinados à construção do oleoduto que liga o Campo de Pilar às instalações da Petrobrás Distribuidora S.A., localizada no cais do porto de Maceió, assinalado na planta e desenho relacionados e indicados no corpo do presente decreto e que constam do Processo MME nº 27000.003292/85-33.

Parágrafo único. As faixas de terra e áreas de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente, 184.256,00m² (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e seis metros quadrados), estão compreendidas e caracterizadas na descrição seguinte: faixa de terra com 10 m de largura, tem seu início na Estação de Compressores de Pilar, Município de Pilar, Estado de Alagoas, de onde segue até o vértice B de coordenadas UTM N = 8.929.401,996 e E = 188.521,393; daí segue o rumo sudoeste, cruzando a BR-424, até o vértice B-1, de coordendas UTM N = 8.928.784,002 e E = 188.028,126; daí segue com o rumo sudeste até o vértice C de coordenadas UTM N = 8.928.502,017 e E = 188.381,396; deste ponto segue até o vértice C-1 de coordenadas UTM N = 8.927.364,814 e E = 190.435,895; daí segue com o rumo aproximado para sudeste até o vértice C-2 de coordenadas UTM N = 8.927.327,467 e E = 190.729,981; daí segue com o rumo aproximado para nordeste, cruzando a BR-424, até o vértice D de coordenadas UTM N = 8.927.334,277 e E = 190.744,307; deste vértice segue até o vértice E de coordenadas UTM N = 8.928.425,130 e E = 195.985,960; daí segue com o rumo aproximado nordeste, pela orla marítima, até às instalações da Petrobrás Distribuidora S.A., localizada no cais do porto de Maceió, encerrando a presente descrição com a extensão de 28.338,86 metros, aproximadamente conforme Planta Chave DE-3203.20-6511.941 — PGA 51.

Art. 2º Ficam excluídos do presente decreto os imóveis de propriedade do domínio público, salvo as acessões e benfeitorias de propriedade de particulares, neles encontradas.

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 4º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Richer

DECRETO Nº 91.372, DE 26 DE JUNHO DE 1985

Institui Comissão Nacional visando ao estabelecimento de diretrizes que promovam o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem da língua materna.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Considerando a significativa importância do idioma pátrio como principal veículo de comunicação e fator preponderante da integração nacional;

Considerando a necessidade de se reexaminar o ensino da língua materna, principalmente em face das diversas variantes de seu uso, nos extensos limites geográficos brasileiros;

Considerando que o prestígio do processo de aprendizagem da língua ensejará o hábito da leitura, instrumento indispensável ao acesso dos valores culturais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Nacional que deverá propor diretrizes para o reexame dos processos do ensino-aprendizagem da língua portuguesa.

Parágrafo único. A Comissão, a fim de atingir seus objetivos, poderá promover consultas a especialistas, bem como valer-se de pesquisas, estudos e propostas sobre o assunto.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 2º A Comissão será integrada por Aurélio Buarque de Hollanda, Abgar Renault, Antônio Houaiss, Celso Ferreira da Cunha, Celso Pedro Luft, Fábio Lucas Gomes, Francisco Gomes de Mattos, Magda Becker Soares e Raimundo Jurandy Wangham.

Art. 3º A Comissão terá prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias para apresentar suas conclusões.

Art. 4º A Comissão disporá de uma Secretaria Executiva que contará com o apoio administrativo e financeiro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais — INEP, do Ministério da Educação.

Art. 5º A instalação e o funcionamento da Secretaria Executiva observarão normas contidas em regulamento a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.373, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.800.000.000 (cinqüenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-85.

DECRETO Nº 91.374, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000 (quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-85.

DECRETO Nº 91.375, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.900.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.900.000.000 (seis bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-85.

DECRETO Nº 91.376, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.166.061.000, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.166.061.000 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões e sessenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-85.

DECRETO Nº 91.377, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.622.040.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.622.040.000 (trezentos e cinqüenta e três bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-85.

DECRETO Nº 91.378, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Autoriza a Universidade Federal de Uberlândia a permutar com o Estado de Minas Gerais os imóveis que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Uberlândia autorizada a permutar um imóvel de sua propriedade, por outro de propriedade do Estado de Minas Gerais, a seguir discriminados:

I — Da Universidade Federal de Uberlândia

Um terreno situado na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, com área de 3 (três) hectares, 50 (cinqüenta) ares e 40 (quarenta) centiares ou 35.040m² à margem do Córrego Jataí, confrontando por um lado com a Rua do Contorno, do Bairro Santa Mônica, por outro lado com a Prefeitura Municipal de Uberlândia, por outro lado com Eduardo Rende ou sucessores e/ou Av. H e, finalmente, pelo outro lado com o Córrego Jataí, havido por doação da Prefeitura Municipal de Uberlândia, conforme Escritura Pública lavrada pelo 2º Tabelião da Comarca de Uberlândia, Livro 446, fls. 22/23, em 23 de janeiro de 1973, transcrição nº 60.556, fl. 161, do livro 3 CB, do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Uberlândia.

II — Do Estado de Minas Gerais

Um terreno situado na cidade de Uberlândia-MG, com a área de 31.315,75m² (trinta e um mil, trezentos e quinze metros quadrados, e setenta e cinco dm quadrados), confrontando por um lado com a Avenida Universitária, de frente com um

imóvel da Universidade, local da antiga Faculdade Federal de Engenharia, por outro lado com o antigo corredor, hoje Rua Francisco Vicente Ferreira, por outro lado com a Avenida Hermógenes Chaves e, finalmente, pelo outro lado com o antigo leito da Estrada de Ferro Mogiana, hoje Avenida João Naves de Ávila, havido por doação da Prefeitura Municipal de Uberlândia nº R. I. 3160, em 29 de novembro de 1976, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETO

DECRETO Nº 91.177, DE 29 DE MARÇO DE 1985

Institui Comissão Nacional visando à reformulação da educação superior e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Considerando a diretriz estabelecida na reunião ministerial de 17 de março de 1985, que confere elevada prioridade à reformulação do sistema educativo do País, especialmente no tocante à educação superior;

Considerando que a magnitude e gravidade dos problemas com que se defronta a universidade brasileira, reclamam soluções urgentes;

Considerando a necessidade de avaliar-se a universidade brasileira, no que se relaciona ao exercício de suas funções tradicionais e à adequada preparação para enfrentar os desafios das próximas décadas;

Considerando, finalmente, que urge estabelecer-se uma política de educação superior que atenda às existências do desenvolvimento e aos anseios democráticos da sociedade brasileira,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída Comissão Nacional destinada a oferecer subsídios à formulação de uma nova política para a educação superior brasileira.

Parágrafo único. A Comissão, visando à consecução dos seus objetivos, deverá promover consultas a especialistas, entidades e instituições, bem como examinar o acervo de estudos e propostas existentes.

Art. 2º A Comissão será integrada por: Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, Amilcar Tupiassu, Bolivar Lamounier, Carlos

Nelson Coutinho, Clementino Fraga Filho, Dom Lourenço de Almeida Prado, Edmar Lisboa Bacha, Eduardo de Lamônica Freire, Fernando Jorge Lessa Sarmento, Francisco Javier Alfaya, Guiomar Namo de Mello, Haroldo Tavares, Jair Pereira dos Santos, Jorge Gerdau Johanpeter, José Leite Lopes, José Arthur Gianoti, Luiz Eduardo Wanderley, Marli Moisés, Paulo da Silveira Rosas, Roberto Cardoso de Oliveira, Romeu Ritter dos Reis, Simon Schwartzmann e Ubiratan Borges de Macedo, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º A Comissão terá prazo de seis meses para apresentar relatório conclusivo, sem prejuízo do encaminhamento antecipado de conclusões parciais.

Art. 4º A Comissão disporá de uma Secretaria Executiva que contará com apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 5º A instalação e o funcionamento da Comissão e sua Secretaria Executiva observarão normas fixadas em regulamento expedido pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME IV

A

AEROLEVANTAMENTO — Território Nacional — Organização estrangeira — Participação — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.291, de 31 de maio de 1985)

ANO INTERNACIONAL DA JUVENTUDE — V. Ministério da Educação e Cultura

ÁREA INDÍGENA — Município de Pontes e Lacerda (MG) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 91.209, de 29 de abril de 1985)

— Município de São Félix do Xingu (PA) — Delimitação (Decreto nº 91.244, de 9 de maio de 1985)

— Município Vila Bela da Santíssima Trindade (MT) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 91.210, de 29 de abril de 1985)

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — Municípios de Minas Gerais — Implantação — Dispõe (Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985)

— Município de Resende (RJ) — Implantação — Dispõe (Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985)

— Municípios de São Paulo — Implantação — Dispõe (Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985)

ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO — Capetinga-Taquara — Brasília (DF) — Delimitação (Decreto nº 91.303, de 3 de junho de 1985)

ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO — V. Imposto de Renda

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Co-Produção Cinematográfica — Brasil e República Portuguesa (Decreto nº 91.332, de 14 de junho de 1985)

— Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa — Brasil e França (Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985)

Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua — Direções Nacionais de Aduanas da América Latina — Promulga (Decreto nº 91.366, de 24 de junho de 1985)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Fixa (Decreto nº 91.215, de 30 de abril de 1985)

AUTARQUIA FEDERAL — V. Entidades Estatais

B

BRITISH AIRWAYS PUBLIC LIMITED COMPANY — Empresa de Transporte Aéreo Regular — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.186, de 3 de abril de 1985)

BUREAU INTERNATIONAL DES PRODUCTEURS D'ASSURANCES E DE REASSURANCES — V. Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização

C

CAPITAL SOCIAL — Acesita Energética S.A. (Decreto nº 91.254, de 17 de maio de 1985)

— Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB (Decreto nº 91.208, de 29 de abril de 1985)

— Instituto de Resseguros do Brasil — IRB (Decreto nº 91.224, de 2 de maio de 1985)

— Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA (Decreto nº 91.241, de 9 de maio de 1985)

CAPTAÇÃO DE ÁGUAS — Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN — Município de Itaqui (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.296, de 3 de junho de 1985)

— Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN — Município de Jaguarão (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.299, de 3 de junho de 1985)

— Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN — Município de São Borja (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.297, de 3 de junho de 1985)

— Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN — Município de Uruguaiana (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.298, de 3 de junho de 1985)

CENTRO DE ANÁLISES DE SISTEMAS NAVAIS — V. Ministério da Marinha

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO — Catalão (GO) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.311, de 5 de junho de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE EREXIM — Erexim (RS) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.194, de 12 de abril de 1985)

CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO — Comandante — V. Fuzileiros Navais

COLÉGIO DE PROCURADORES — Ministério Público Federal — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

— Ministério Público da Justiça Militar — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público do Trabalho — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

COMANDO DE APOIO — Subcomandante — V. Fuzileiros Navais

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — Programa Nacional de Desburocratização — Secretário Executivo — Inclui (Decreto nº 91.249, de 16 de maio de 1985)

COMISSÃO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO — Prazo — Prorrogação (Decreto nº 91.216, de 30 de abril de 1985)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR — CIRM — Composição — Altera (Decreto nº 91.232, de 7 de maio de 1985)

COMISSÃO MARÍTIMA NACIONAL — CoMaNa — Composição — Altera (Decreto nº 91.233, de 7 de maio de 1985)

COMISSÃO NACIONAL — Ensino-aprendizagem da língua portuguesa — Institui (Decreto nº 91.372, de 26 de junho de 1985)

— V. Educação Superior

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA — Constituição — Altera (Decreto nº 91.364, de 21 de junho de 1985)

COMISSÃO DE REFORMA TRIBUTÁRIA E DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA — Programa Nacional de Desburocratização — Representante — Inclui (Decreto nº 91.191, de 11 de abril de 1985)

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB — Estatuto — Alteração — Aprova (Decreto nº 91.258, de 21 de maio de 1985)

CONFEDERACION PANAMERICANA DE PRODUCTORES DE SEGUROS — V. Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização

CONGLOMERADO HABITASUL — Ações — Desapropria (Decreto nº 91.290, de 30 de maio de 1985)

CONGLOMERADO SULBRASILEIRO — Ações — Desapropria (Decreto nº 91.290, de 30 de maio de 1985)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) — Brasília — Transferência — Dispõe (Decreto nº 91.293, de 31 de maio de 1985)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS — CIP — Funcionamento — Dispõe (Decreto nº 91.240, de 8 de maio de 1985)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE SALÁRIOS DE EMPRESAS ESTATAIS — CISE — Institui (Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — Composição — Membros — Inclui (Decreto nº 91.185, de 3 de abril de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER — Anteprojeto de lei — Elaboração — Comissão Especial — Constitui (Decreto nº 91.227, de 6 de maio de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — CNDU — Competência — Dispõe (Decreto nº 91.248, de 15 de maio de 1985)

— Estrutura — Dispõe (Decreto nº 91.248, de 15 de maio de 1985)

— Finalidade — Dispõe (Decreto nº 91.248, de 15 de maio de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS — CND — Transferência — Dispõe (Decreto nº 91.246, de 13 de maio de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO — CONIN — Composição — Altera (Decreto nº 91.229, de 6 de maio de 1985)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Secretaria Geral — Composição — Altera (Decreto nº 91.344, de 19 de junho de 1985)

CONSELHO SUPERIOR — Ministério Público do Distrito Federal — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

— Ministério Público Federal — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público da Justiça Militar — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público do Trabalho — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Conservatório Musical Marcelo Tupinambá — São Paulo (SP) — Curso de Musicoterapeutas — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.260, de 22 de maio de 1985)

CONVÊNIO MULTILATERAL SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA — V. Atos Internacionais

CORREGEDORIA GERAL — Ministério Público do Distrito Federal — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público Federal — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público da Justiça Militar — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

Ministério Público do Trabalho — Revoga (Decreto nº 91.369, de 25 de junho de 1985)

CRÉDITO ESPECIAL — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Decreto nº 91.361, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — Reabre (Decreto nº 91.273, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.327, de 14 de junho de 1985)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.220, de 30 de abril de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.355, de 20 de junho de 1985)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.239, de 8 de maio de 1985)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral (Decreto nº 91.269, de 28 de maio de 1985)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Decreto nº 91.374, de 27 de junho de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.357, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD (Decreto nº 358, de 20 de junho de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.289, de 30 de maio de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.354, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES (Decreto nº 91.360, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.348, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.353, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.377, de 27 de junho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.274, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus (Decreto nº 91.275, de 30 de maio de 1985)

— Ministério do Exército — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.284, de 30 de maio de 1985)

Minstério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.190, de 9 de abril de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.285, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.328, de 14 de junho de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.286, de 30 de maio de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidade Orçamentárias (Decreto nº 91.331, de 14 de junho de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.211, de 29 de abril de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.268, de 28 de maio de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.281, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 91.269, de 28 de maio de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.282, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.284, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.352, de 20 de junho de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE (Decreto nº 91.329, de 14 de junho de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.376, de 27 de junho de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Gabinete do Ministro (Decreto nº 91.329, de 14 de junho de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral (Decreto nº 91.349, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.314, de 5 de junho de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.351, de 20 de junho de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.362, de 20 de junho de 1985)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 91.279, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.314, de 5 de junho de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde (Decreto nº 91.280, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Decreto nº 91.272, de 30 de maio de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.272, de 30 de maio de 1985)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 91.279, de 30 de maio de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.314, de 5 de junho de 1985)

— Ministério do Trabalho — Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR (Decreto nº 91.278, de 30 de maio de 1985)

— Ministério dos Transportes — Departamento de Administração (Decreto nº 91.219, de 30 de abril de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.289, de 30 de maio de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.354, de 20 de junho de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria de Controle Interno (Decreto nº 91.219, de 30 de abril de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.223, de 30 de abril de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.276, de 30 de maio de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.277, de 30 de maio de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.288, de 30 de maio de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.375, de 27 de junho de 1985)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.221, de 30 de abril de 1985)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.287, de 30 de maio de 1985)

— Orçamento da União — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.283, de 30 de maio de 1985)

— Orçamento da União — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.359, de 20 de junho de 1985)

— Orçamento da União — Ministério do Exército (Decreto nº 91.283, de 30 de maio de 1985)

— Orçamento da União — Ministério do Exército (Decreto nº 91.359, de 20 de junho de 1985)

— Orçamento da União — Ministério da Justiça (Decreto nº 91.359, de 20 de junho de 1985)

— Orçamento da União — Ministério da Marinha (Decreto nº 91.283, de 30 de maio de 1985)

— Poder Executivo (Decreto nº 91.222, de 30 de abril de 1985)

— Poder Judiciário (Decreto nº 91.222, de 30 de abril de 1985)

— Poder Judiciário — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.218, de 30 de abril de 1985)

— Poder Judiciário — Diversos Órgãos — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.356, de 20 de junho de 1985)

— Poder Legislativo (Decreto nº 91.222, de 30 de abril de 1985)

— Poder Legislativo — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.218, de 30 de abril de 1985)

— Poder Legislativo — Diversos Órgãos — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.356, de 20 de junho de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.331, de 14 de junho de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.363, de 20 de junho de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.330, de 14 de junho de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.373, de 27 de junho de 1985)

— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.350, de 20 de junho de 1985)

D

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Município e Comarca de Cunha (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.195, de 15 de abril de 1985)

— Imóveis — Município de Maceió (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.371, de 26 de junho de 1985)

— Imóveis — Município de Marechal Deodoro (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.371, de 26 de junho de 1985)

— Imóveis — Município de Pilar (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.371, de 26 de junho de 1985)

— Terra — Município de Águas de Lindóia (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.321, de 13 de junho de 1985)

— Terra — Município de Glória (BA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.300, de 3 de junho de 1985)

— Terra — Município de Petrolândia (PE) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.300, de 3 de junho de 1985)

— Terra — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.301, de 3 de junho de 1985)

— Terra — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.340, de 18 de junho de 1985)

— Terra — Município de São Vicente (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.339, de 18 de junho de 1985)

— Terras — Municípios de Alagoas (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.255, de 20 de maio de 1985)

— Terrenos — Belém (PA) — Utilidade pública — Revoga (Decreto nº 91.199, de 17 de abril de 1985)

— Terrenos — Município de Jaraguari (MS) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.308, de 4 de junho de 1985)

DESESTATIZAÇÃO — V. Comissão Especial de Desestatização

DIPLOMATA — Progressão funcional — Disposições — Altera (Decreto nº 91.235, de 17 de maio de 1985)

E

EDUCAÇÃO SUPERIOR — Comissão Nacional — Secretaria Executiva — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.202, de 25 de abril de 1985)

EMPRESAS ESTATAIS — Dirigentes — Normas de atuação — Estabelece (Decreto nº 91.270, de 29 de maio de 1985)

EMPRESA PÚBLICA — V. Entidades Estatais

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENERGIA ELÉTRICA — Estados da Região Nordeste — Faturamento — Altera (Decreto nº 91.217, de 30 de abril de 1985)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL — Município de Americana (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.302, de 3 de junho de 1985)

ENTIDADES ESTATAIS — Aval, fiança ou outras garantias — Concessão — Veda (Decreto nº 91.271, de 29 de maio de 1985)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA — Juani-Japurá — Japurá (AM) — Cria (Decreto nº 91.307, de 3 de junho de 1985)

— Niquiá-Caracaraí (RR) — Cria (Decreto nº 91.306, de 3 de junho de 1985)

ESTADO DE MINAS GERAIS — Imóveis — Permutação — V. Universidade Federal de Uberlândia

ESTATUTO — Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — Altera (Decreto nº 91.224, de 2 de maio de 1985)

— Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — Alteração — Aprova (Decreto nº 91.225, de 2 de maio de 1985)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 91.338, de 18 de junho de 1985)

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA PEQUENOS PRODUTORES — Região Nordeste — Dispõe (Decreto nº 91.179, de 1º de abril de 1985)

F

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE SÃO MIGUEL PAULISTA — São Paulo (SP) — Sede — Transferência (Decreto nº 91.234, de 8 de maio de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE ANÁPOLIS — Anápolis (GO) — Cursos de Administração e de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.261, de 22 de maio de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE VOTUPORANGA — Votuporanga (SP) — Curso de Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.180, de 2 de abril de 1985)

FACULDADE DE DESENHO DE TATUÍ — Tatuí (SP) — Curso de Desenho Industrial — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.262, de 22 de maio de 1985)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PORANGATU — Porangatu (GO) — Cursos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.346, de 20 de junho de 1985)

FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO — São Paulo (SP) — Curso de Tecnologia em Construção Civil — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.310, de 5 de junho de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTIAGO — Santiago (RS) — Curso de História — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.347, de 20 de junho de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA DO NORTE GOIANO — Porto Nacional (GO) — Cursos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.365, de 21 de junho de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA DO RECIFE — Curso Emergencial de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.181, de 2 de abril de 1985)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE JACOBINA — Jacobina (BA) — Curso de Estudos Sociais — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.187, de 8 de abril de 1985)

FACULDADE SALESIANA DE DIREITO DE LORENA — Lorena (SP) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.251, de 17 de maio de 1985)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO — Bureau Internacional des Producteurs D'Assurances e de Réassurances — Filiação (Decreto nº 91.334, de 17 de junho de 1985)

— Confederacion Panamericana de Productores de Seguros — Filiação (Decreto nº 91.334, de 17 de junho de 1985)

FORÇAS ARMADAS — Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários — Serviço Militar — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.206, de 29 de abril de 1985)

— Ordem do Mérito Forças Armadas — OMFA — Cria (Decreto nº 91.343, de 18 de junho de 1985)

— Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais — Segundo semestre de 1985 — Aprova (Decreto nº 91.368, de 25 de junho de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO SUL DE SANTA CATARINA — Tubarão (SC) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.263, de 22 de maio de 1985)

FUNDAÇÃO DE ENSINO DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE — Chapecó (SC) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.264, de 22 de maio de 1985)

FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE — Rio Verde (GO) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.259, de 22 de maio de 1985)

FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE — Lages (SC) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.252, de 17 de maio de 1985)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE — Comissão Executora do Projeto RADAMBRASIL — Inclui (Decreto nº 91.295, de 31 de maio de 1985)

FUNDAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL SOUZA MARQUES — Rio de Janeiro (RJ) — Curso de Enfermagem e Obstetrícia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.235, de 8 de maio de 1985)

FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS — FUNCAP — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.198, de 16 de abril de 1985)

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL — FINSOCIAL — Execução Financeira — Dispõe (Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985)

FUZILEIROS NAVAIS — Centro de Instrução e Adestramento — Comandante — Cargo — Dispõe (Decreto nº 91.204, de 26 de abril de 1985)

— Comando de Apoio — Subcomandante — Cargo — Dispõe (Decreto nº 91.204, de 26 de abril de 1985)

G

GABINETE CIVIL — Chefia — Função de confiança — Restabelece (Decreto nº 91.326, de 13 de junho de 1985)

GRUPO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE CALAMIDADES PÚBLICAS — GEACAP — Programa Nacional de Desburocratização — Representante — Inclui (Decreto nº 91.192, de 11 de abril de 1985)

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES NA ÁREA DA ALIMENTAÇÃO — GTICA — Criação — Dispõe (Decreto nº 91.238, de 8 de maio de 1985)

I

IMÓVEIS — Permutação — V. Universidade Federal de Uberlândia

IMÓVEIS RESIDENCIAIS — Servidores da Administração Federal — Ocupação — Dispõe (Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985)

— Servidores da Administração Federal — Ocupação — Vigência — Prorroga (Decreto nº 91.313, de 5 de junho de 1985)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Distrito Federal — Dispõe (Decreto nº 91.320, de 12 de junho de 1985)

— V. Imóveis Residenciais

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Táxis a álcool — Alíquota — Reduz (Decreto nº 91.367, de 24 de junho de 1985)

IMPOSTO DE RENDA — Associações de Poupança e Empréstimo — Âmbito Regional — Altera (Decreto nº 91.294, de 31 de maio de 1985)

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ALTO URUGUAI — Frederico Westphalen (RS) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.182, de 2 de abril de 1985)

INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA — V. Ministério da Marinha

INSTITUTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DA MARINHA — V. Ministério da Marinha

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — V. Estatuto

INSTITUTO SANTARENO DE ENSINO SUPERIOR — Santarém (PA) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.193, de 12 de abril de 1985)

INUNDAÇÕES — V. Energia Elétrica

J

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Especial

L

LUTO OFICIAL — Doutor Tancredo de Almeida Neves (Decreto nº 91.200, de 21 de abril de 1985)

M

MEIO AMBIENTE — V. Estação Ecológica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 91.231, de 6 de maio de 1985)

— Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 91.230, de 6 de maio de 1985)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CULTURA — Organização Administrativa — Dispõe (Decreto nº 91.345, de 19 de junho de 1985)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 91.318, de 11 de junho de 1985)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Ano Internacional da Juventude — Comissão Nacional — Composição — Membros — Inclui (Decreto nº 91.226, de 2 de maio de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — Assessoramento Superior (FAS) — Funções — Cria (Decreto nº 91.333, de 14 de junho de 1985)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — 2º Batalhão de Guardas — Sede — Localização — Altera (Decreto nº 91.212, de 30 de abril de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Órgão Colegiado da Estrutura Básica — Extingue (Decreto nº 91.247, de 14 de maio de 1985)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 91.196, de 15 de abril de 1985)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — V. Crédito Suplementar

MINISTRO DA JUSTIÇA — Competência — Delega (Decreto nº 91.292, de 31 de maio de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAU) — Subordinação — Transfere (Decreto nº 91.203, de 26 de abril de 1985)

— Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM) — Subordinação — Transfere (Decreto nº 91.203, de 26 de abril de 1985)

— Instituto de Processamento de Dados e Informática da Marinha (IPDIM) — Subordinação — Transfere (Decreto nº 91.203, de 26 de abril de 1985)

— Grupo DAS — Composição — Reformula (Decreto nº 91.266, de 27 de maio de 1985)

— Grupo DAS — Despesa — Reduz (Decreto nº 91.266, de 27 de maio de 1985)

— Organização — Estrutura Básica — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.203, de 26 de abril de 1985)

— Quadros Complementares de Oficiais Efetivos — Fixa (Decreto nº 91.184, de 3 de abril de 1985)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL — V. Conselho Superior

— V. Corregedoria Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — V. Colégio de Procuradores

— V. Conselho Superior

— V. Corregedoria Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA MILITAR — V. Colégio de Procuradores

— V. Conselho Superior

— V. Corregedoria Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — V. Colégio de Procuradores

— V. Conselho Superior

— V. Corregedoria Geral

MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — MIRAD — Cria (Decreto nº 91.214, de 30 de abril de 1985)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Tabela Permanente — Empregos — Criação (Decreto nº 91.319, de 12 de junho de 1985)

— V. Crédito Suplementar

— V. Missão Permanente no Exterior

MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIOS MILITARES — Serviço Militar — V. Forças Armadas

MISSÃO PERMANENTE NO EXTERIOR — Servidor não-diplomático — Designação — Regulamenta (Decreto nº 91.315, de 5 de junho de 1985)

— V. Servidor Público no Exterior

MORDOMIAS — V. Imóveis Residenciais

MULHER — V. Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher

O

OFICIAIS DA MARINHA — V. Ministério da Marinha

— V. Regulamento

OFICIAL-GENERAL DO EXÉRCITO — Cargos Privativos — Dispõe (Decreto nº 91.242, de 9 de maio de 1985)

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ORDEM DO MÉRITO FORÇAS ARMADAS — V. Forças Armadas

ORGANIZAÇÕES MILITARES DA MARINHA — V. Ministério da Marinha

P

«PALÁCIO GUSTAVO CAPANEMA» — Próprio Nacional — Denominação (Decreto nº 91.188, de 8 de abril de 1985)

PESSOAL CIVIL DAS AUTARQUIAS FEDERAIS — Ajuda de Custo e Transporte — Parágrafo — Acrescenta (Decreto nº 91.243, de 9 de maio de 1985)

PESSOAL CIVIL DA UNIÃO — Ajuda de Custo e de Transporte — Parágrafo — Acrescenta (Decreto nº 91.243, de 9 de maio de 1985)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — V. Estatuto

PLANO DE REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL — Dispõe (Decreto nº 91.309, de 4 de junho de 1985)

PODER EXECUTIVO — V. Crédito Suplementar

PODER JUDICIÁRIO — V. Crédito Suplementar

PODER LEGISLATIVO — V. Crédito Suplementar

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Assessoramento Superior — Complementação salarial de 50% — Inclui (Decreto nº 91.189, de 9 de abril de 1985)

— V. Crédito Suplementar

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Gabinete Pessoal — Composição — Altera (Decreto nº 91.257, de 20 de maio de 1985)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Agente — Função de Confiança — Revoga (Decreto nº 91.201, de 22 de abril de 1985)

PROCESSAMENTO DE DADOS — V. Serviço Civil

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA — Competência — Delega (Decreto nº 91.292, de 31 de maio de 1985)

PRODUTOR RURAL — V. Estratégia de Desenvolvimento Rural para Pequenos Produtores

— V. Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural

PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL — PAPP — Criação (Decreto nº 91.179, de 1º de abril de 1985)

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORDESTE — Projeto Nordeste — Cria (Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL — PIN — Programação e execução financeiras — Dispõe (Decreto nº 91.237, de 8 de maio de 1985)

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO — Tabela de Gratificação de Gabinete — Funções — Transforma (Decreto nº 91.228, de 6 de maio de 1985)

— V. Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS ATINGIDAS PELAS ENCHENTES NA REGIÃO NORDESTE — Criação — Dispõe (Decreto nº 91.265, de 24 de maio de 1985)

PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE — PROTERRA — Programação e execução financeiras — Dispõe (Decreto nº 91.237, de 8 de maio de 1985)

PROJETO RADAMBRASIL — V. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

V CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DA AMÉRICA — Comissão Nacional — Constituição — Altera (Decreto nº 91.335, de 17 de junho de 1985)

R

RADIOAMADOR — V. Serviço de Radioamador

RADIODIFUSÃO — Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí — FADEP — Teresina (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.316, de 11 de junho de 1985)

— Rádio Clube de Goiânia S.A. — Goiânia (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.337, de 18 de junho de 1985)

— Rádio Clube de Goiânia S.A. — Goiânia (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.342, de 18 de junho de 1985)

— Rádio Extremo Sul da Bahia Ltda. — Itamaraju (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.323, de 13 de junho de 1985)

— Rádio Jornal de Goiás Ltda. — Goiás (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.336, de 18 de junho de 1985)

REGULAMENTO — Conselho Nacional do Meio Ambiente — CoNaMa — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985)

— Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.205, de 29 de abril de 1985)

— Quadros Complementares de Oficiais da Marinha — Aprova (Decreto nº 91.183, de 3 de abril de 1985)

— Transportes Ferroviários — Prazo — Prorroga (Decreto nº 91.317, de 11 de junho de 1985)

— Transportes Ferroviários — Vigência — Suspensão temporária — Dispõe (Decreto nº 91.317, de 11 de junho de 1985)

S

SALÁRIO MÍNIMO — Novo — Fixa (Decreto nº 91.213, de 30 de abril de 1985)

SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — Funcionamento — Dispõe (Decreto nº 91.240, de 8 de maio de 1985)

SERVIÇO CIVIL — Territórios Federais — Classificação de cargos, empregos e funções — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.250, de 17 de maio de 1985)

SERVIÇO MILITAR — V. Forças Armadas

SERVIÇO DE RADIOAMADOR — Regulamento — Dispositivos — Revoga (Decreto nº 91.324, de 13 de junho de 1985)

— Regulamento — Rádio-escuta — Certificado — Expedição — Altera (Decreto nº 91.324, de 13 de junho de 1985)

SERVIDOR PÚBLICO NO EXTERIOR — Missões permanentes — Ministério do Exército — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.256, de 20 de maio de de 1985)

SERVIDOR PÚBLICO — V. Pessoal Civil das Autarquias Federais

— V. Pessoal Civil da União

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — V. Entidades Estatais

T

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES — V. Luto Oficial

TERRA — V. Desapropriação

TERRAS — V. Desapropriação

TERRENOS — V. Desapropriação

— V. Estrangeiros

THE HOME INSURANCE COMPANY — Autorização — Cancela (Decreto nº 91.341, de 18 de junho de 1985)

TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS — V. Crédito Suplementar

TRANSPORTE AÉREO — V. Britsh Airways Public Limited Company

TRANSPORTES FERROVIÁRIOS — V. Regulamento

TÁXIS A ÁLCOOL — V. Imposto sobre Produtos Industrializados

U

UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — Brasília (DF) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.312, de 5 de junho de 1985)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA — Estado de Minas Gerais — Imóveis — Uberlândia (MG) — Permutação — Autoriza (Decreto nº 91.378, de 27 de junho de 1985)

UTILIDADE PÚBLICA — Associação dos Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.267, de 28 de maio de 1985)

— Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal — Brasília (DF) (Decreto nº 91.322, de 13 de junho de 1985)

V

VICE-CONSULADO DO BRASIL — Cobe — Japão — Extingue (Decreto nº 91.325, de 13 de junho de 1985)

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS — Conselho de Administração da SUFRAMA — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.198, de 16 de abril de 1985)

ÍNDICE DO APENSO

C

COMISSÃO NACIONAL — V. Educação Superior

E

EDUCAÇÃO SUPERIOR — Comissão Nacional — Institui (Decreto nº 91.177, de 29 de março de 1985)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1985 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

BRASÍLIA — 1985

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1985.
v. trimestral.
464 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

PÁG.

I — DECRETOS

91.380 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Declara perempta a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 1

91.381 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A., e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 2

91.382 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A., e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comérco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 3

91.383 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A., para a TV Jornal do Comércio Ltda. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 4

PÁG.

91.384 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A., e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 4

91.385 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada a Emissoras Guararapes Ltda. e autoriza a transferência direta para a Difusoras de Pernambuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 5

91.386 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada a Emissoras Guararapes Ltda. e autoriza a transferência direta para a Difusoras de Pernambuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 6

91.387 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada a Rádio Coroado Ltda., para a Fundação Frei Rogério. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 7

PÁG.

91.388 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, que instituiu a Secretaria de Imprensa e Divulgação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 8

91.389 — Decreto de 1 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.500.603.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1985. 9

91.390 — Decreto de 2 de julho de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1985. .. 9

91.391 — Decreto de 2 de julho de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Apucaraninha, situado no Município de Londrina, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1985. 10

91.392 — Decreto de 2 de julho de 1985 — Altera a constituição da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) e dá nova redação a dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.596, de 14 de novembro de 1975. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1985. 13

91.393 — Decreto de 2 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Itaperuna Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1985. 15

91.394 — Decreto de 2 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A., e autoriza a transferência direta para a Rádio e TV Portovisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1985. 16

91.395 — Decreto de 3 de julho de 1985 — Reduz a área prioritária fixada pelo Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985. Publicado no *D.O.* de 4 de julho de 1985 e retificado no *D.O.* de 5 de julho de 1985 17

91.396 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Fixa as atribuições gerais e a constituição do Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 18

91.397 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Aprova o Regulamento para o Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (R-8). Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 19

91.398 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 22

91.399 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Revoga o Decreto nº 87.523, de 25 de agosto de 1982, que concedeu autorização para funcionar no Brasil à empresa American Airlines, Inc. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 36

91.400 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Altera os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1985, fixados pelo Decreto nº 90.700, de 12 de dezembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 36

91.401 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985. 37

PÁG.

91.402 — Decreto de 4 de julho de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.913.081.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de julho de 1985 38

91.403 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Dispõe sobre a proibição de ingresso de pessoal na Administração Direta, a qualquer título, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985 e retificado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 38

91.404 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Dispõe sobre medidas de contenção de despesas nas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985. 39

91.405 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Cria Comissões para Avaliação de Projetos desenvolvidos por entidades estatais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985. 40

91.406 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Altera o prazo de recolhimento das contribuições de Previdência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985. 42

91.407 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Reajusta os valores das gratificações que menciona e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985 e retificado no *D.O.* de 9 de julho de 1985. 43

91.408 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Altera a composição do Conselho Federal de Educação. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985. 44

91.409 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Altera a Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação dos Membros dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985. 44

PÁG.

91.410 — Decreto de 5 de julho de 1985 — Altera a Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação dos servidores dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 8 de julho de 1985 46

91.411 — Decreto de 8 de julho de 1985 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9 de julho de 1985 47

91.412 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 48

91.413 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Dispõe sobre a criação de função de confiança na Tabela Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 51

91.414 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 51

91.415 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Varginha. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 . 52

91.416 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Declara de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Rondônia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 53

91.417 — Decreto de 9 de julho de 1985 — Altera a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República. Publicado no *D.O.* de 10 de julho de 1985 57

91.418 — Decreto de 10 de julho de 1985 — Dispõe sobre a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e altera o artigo 1º do Decreto nº 85.387, de

PÁG.

24 de novembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 11 de julho de 1985 57

91.419 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Estabelece diretrizes a serem observadas pela Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 91.379, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 58

91.420 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 59

91.421 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.954.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 60

91.422 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética, o crédito suplementar no valor de Cr$ 580.200.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 61

91.423 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Marinha e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 193.880.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 62

91.424 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 62

PÁG.

91.425 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 63

91.426 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o crédito especial no valor de Cr$ 11.865.000.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 e retificado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 64

91.427 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Estatística da Faculdade de Estatística Silva e Souza. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 65

91.428 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública a Fundação Universitária de Cardiologia. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 65

91.429 — Decreto de 11 de julho de 1985 — Altera a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de julho de 1985 66

91.430 — Decreto de 12 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Santo Ângelo. Publicado no *D.O.* de 15 de julho de 1985 67

91.431 — Decreto de 12 de julho de 1985 — Aprova o Estatuto da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15 de julho de 1985 68

91.432 — Decreto de 12 de julho de 1985 — Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 8, firmado entre o Brasil e a Bolívia. Publicado no *D.O.* de 15 de julho de 1985 75

PÁG.

91.433 — Decreto de 12 de julho de 1985 — Altera o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN). Publicado no *D.O.* de 15 de julho de 1985 76

91.434 — Decreto de 12 de julho de 1985 — Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 91.238, de 8 de maio de 1985, que cria o Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área da Alimentação. Publicado no *D.O.* de 15 de julho de 1985 77

91.435 — Decreto de 15 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Tupinambá de Sobral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sobral, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 16 de julho de 1985 78

91.436 — Decreto de 15 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Poti S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 16 de julho de 1985 79

91.437 — Decreto de 15 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 16 de julho de 1985 80

91.438 — Decreto de 15 de julho de 1985 — Altera dispositivo do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea. Publicado no *D.O.* de 16 de julho de 1985 80

91.439 — Decreto de 16 de julho de 1985 — Dispõe sobre a transferência da Central de Medicamentos (CEME), do Ministério da Previdência e Assistência Social para o Ministério da Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de julho de 1985 81

PÁG.

91.440 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Progresso de Alagoas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 82

91.441 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Altera dispositivo do Regulamento para o Serviço de Documentação-Geral da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 69.497, de 5 de novembro de 1971. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 . 83

91.442 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Altera a Tabela de Indenização de Representação de Gabinete dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 84

91.443 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 396.765.466.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 86

91.444 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 15.677.811.300.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 86

91.445 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 4.435.902.390.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 87

91.446 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Escola Superior de Artes Santa Cecília. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 88

91.447 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Peda-

PÁG.

gogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 88

91.448 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Reabilitação, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 89

91.449 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento de cursos, em regime especial, em Humaitá, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 19 de julho de 1985 90

91.450 — Decreto de 18 de julho de 1985 — Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Publicado no *D.O.* de 22 de julho de 1985 90

91.451 — Decreto de 19 de julho de 1985 — Dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 3, concluído entre o Brasil e o Chile. Publicado no *D.O.* de 22 de julho de 1985 91

91.452 — Decreto de 19 de julho de 1985 — Institui Comissão para realizar estudos sobre o desporto nacional. Publicado no *D.O.* de 22 de julho de 1985 92

91.453 — Decreto de 19 de julho de 1985 — Altera o art. 1º do Decreto nº 89.384, de 15 de fevereiro de 1984, que «autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação e Ciências Humanas Professor Laerte de Carvalho». Publicado no *D.O.* de 22 de julho de 1985 93

91.454 — Decreto de 22 de julho de 1985 — Modifica o Decreto nº 83.841, de 14 de agosto de 1979, ampliando a delegação de competência ao Ministério das Minas e Energia, para atos relativos à concessão de lavra mineral. Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1985 94

91.455 — Decreto de 22 de julho de 1985 — Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas de Roraima — CER. Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1985 95

PÁG.

91.456 — Decreto de 22 de julho de 1985 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade, Inc., com sede em Nova Iorque — EUA. Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1985 96

91.457 — Decreto de 22 de julho de 1985 — Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA. Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1985 96

91.458 — Decreto de 22 de julho de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Petroflex Indústria e Comércio S.A. Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1985 97

91.459 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Revoga o Decreto nº 81.869, de 28 de junho de 1978, que «concede à empresa Hispanica de Petroleos S/A — «HISPANOIL», autorização para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação social de Hispânica de Petróleos S/A — «HISPANOIL do Brasil», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 98

91.460 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Nuporanga, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 98

91.461 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular, constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 100

91.462 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de ser-

PÁG.

vidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular, constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 103

91.463 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Subestação de Transição Santa Bárbara, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 111

91.464 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Barrinha, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 112

91.465 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Subestação de Transição Sanatório, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 113

91.466 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Convoca a VIII Conferência Nacional de Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1985 114

91.467 — Decreto de 23 de julho de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Educacional do Norte Catarinense. Publicado no *D.O.* de 25 de julho de 1985 116

91.468 — Decreto de 24 de julho de 1985 — Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Interministerial, para a implantação e execução do programa «Documentação para a Cidadania», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de julho de 1985 117

PÁG.

91.469 — Decreto de 24 de julho de 1985 — Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de julho de 1985 118

91.470 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 591.348.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 121

91.471 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 121

91.472 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.723.612.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 122

91.473 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.009.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 123

91.474 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Senado Federal, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.344.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 124

91.475 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.450.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 e retificado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 124

PÁG.

91.476 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.194.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 125

91.477 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.185.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 126

91.478 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.751.365.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 127

91.479 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 127

91.480 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.750.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 128

91.481 — Decreto de 25 de julho de 1985 — Prorroga por cento e oitenta dias, o prazo estabelecido no artigo 12 do Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985. Publicado no *D.O.* de 26 de julho de 1985 129

91.482 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 129

PÁG.

91.483 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 130

91.484 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 131

91.485 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 231.350.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 132

91.486 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 132

91.487 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.302.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 133

91.488 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial no valor de Cr$ 5.590.758.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 134

91.489 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.545.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 135

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PAG.

91.490 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.962.978.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29 de julho de 1985 135

91.491 — Decreto de 26 de julho de 1985 — Revoga o artigo 18 e dá nova redação ao artigo 19 do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, alterado pelos Decretos nºs 69.313, de 5 de outubro de 1971, 70.751, de 23 de junho de 1972 e 88.247, de 22 de abril de 1983. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 136

91.492 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 137

91.493 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 138

91.494 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para a RGS — Radiodifusão Ltda. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 139

91.495 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Curvelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 140

91.496 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 141

91.497 — Decreto de 29 de julho de 1985 — Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia. Publicado no *D.O.* de 30 de julho de 1985 141

91.498 — Decreto de 30 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Itapeva Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31 de julho de 1985 142

91.499 — Decreto de 30 de julho de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Mogi-Guaçu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31 de julho de 1985 143

91.500 — Decreto de 30 de julho de 1985 — Institui a Secretaria Especial de Ação Comunitária, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de julho de 1985 144

91.501 — Decreto de 31 de julho de 1985 — Institui a Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal. Publicado no *D.O.* de 1º de agosto de 1985 145

91.502 — Decreto de 31 de julho de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr$ 900.000.000.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 1º de agosto de 1985 e retificado no *D.O.* de 2 de agosto de 1985. 146

91.503 — Decreto de 1º de agosto de 1985 — Altera o artigo 1º do Decreto nº 91.031, de 5 de março de 1985, que autoriza o funcionamento de cursos de Administração. Publicado no *D.O.* de 2 de agosto de 1985 . 147

PÁG.

91.504 — Decreto de 2 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de agosto de 1985 148

91.505 — Decreto de 2 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de agosto de 1985 149

91.506 — Decreto de 2 de agosto de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.543.247.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de agosto de 1985 149

91.507 — Decreto de 5 de agosto de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras, Ciências e Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Araguaína. Publicado no *D.O.* de 6 de agosto de 1985. 150

91.508 — Decreto de 5 de agosto de 1985 — Permite o uso nos uniformes das Forças Armadas e Auxiliares da Insígnia da «Ordem do Mérito Forças Armadas». Publicado no *D.O.* de 6 de agosto de 1985 . 151

91.509 — Decreto de 5 de agosto de 1985 — Fixa o percentual de não numerados de Capitães-de-Mar-e-Guerra dos diversos Corpos de Carreira da Marinha, definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General. Publicado no *D.O.* de 6 de agosto de 1985 151

91.510 — Decreto de 5 de agosto de 1985 — Altera a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás. Publicado no *D.O.* de 6 de agosto de 1985 e retificado no *D.O.* de 7 de agosto de 1985. 152

PÁG.

91.511 — Decreto de 7 de agosto de 1985 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 8 de agosto de 1985 153

91.512 — Decreto de 7 de agosto de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Instituto Santareno de Ensino Superior. Publicado no *D.O.* de 8 de agosto de 1985 153

91.513 — Decreto de 7 de agosto de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de agosto de 1985 154

91.514 — Decreto de 8 de agosto de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 1.156.287.377.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 e retificado no *D.O.* de 16 de agosto de 1985 158

91.515 — Decreto de 8 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.422.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 159

91.516 — Decreto de 8 de agosto de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 450.000.000, para atender despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Publicado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 160

91.517 — Decreto de 8 de agosto de 1985 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.104.370.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 160

91.518 — Decreto de 8 de agosto de 1985 — Abre à Presidência da Repúbica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.221.000.000, para re-

PÁG.

força de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de agosto de 1985 161

91.519 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Revoga o Decreto nº 91.120, de 13 de março de 1985, que abriu, ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, crédito suplementar para reforço de dotação orçamentária, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12 de agosto de 1985 ... 162

91.520 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Outorga concessão à Rádio Água Branca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 12 de agosto de 1985 163

91.521 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 12 de agosto de 1985 163

91.522 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Cultura de Catalão Ltda., para a Fundação Frei João Batista Vogel O.F.M. Publicado no *D.O.* de 12 de agosto de 1985 164

91.523 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Radionorte Ltda., para a Jerônimo T. Minamihara & Cia Ltda. Publicado no *D.O.* de 12 de agosto de 1985. 165

91.524 — Decreto de 9 de agosto de 1985 — Estabelece restrições ao relacionamento com a República da África do Sul. Publicado no *D.O.* de 13 de agosto de 1985..... 165

91.525 — Decreto de 12 de agosto de 1985 — Altera dispositivos dos Estatutos da Fundação Abrigo do *Cristo Redentor* (FACR), aprovados pelo Decreto nº 77.250, de 27 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de agosto de 1985 167

PÁG.

91.526 — Decreto de 12 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 13 de agosto de 1985 169

91.527 — Decreto de 13 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morungaba da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14 de agosto de 1985 169

91.528 — Decreto de 13 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Guarujá III da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14 de agosto de 1985 171

91.529 — Decreto de 13 de agosto de 1985 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 14 de agosto de 1985 172

91.530 — Decreto de 13 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Gopouva da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 16 de agosto de 1985 173

91.531 — Decreto de 15 de agosto de 1985 — Cria o Grupo de Trabalho para Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de agosto de 1985 174

91.532 — Decreto de 15 de agosto de 1985 — Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de agosto de 1985 176

PÁG.

91.533 — Decreto de 15 de agosto de 1985 — Extingue, no Ministério dos Transportes, a Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas — CCPCL, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de agosto de 1985 178

91.534 — Decreto de 16 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, necessário ao Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 19 de agosto de 1985 179

91.535 — Decreto de 16 de agosto de 1985 — Altera o Regulamento para a Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 89.368, de 7 de fevereiro de 1984. Publicado no *D.O.* de 19 de agosto de 1985 180

91.536 — Decreto de 16 de agosto de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, que «dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 19 de agosto de 1985 181

91.537 — Decreto de 16 de agosto de 1985 — Acrescenta um parágrafo ao artigo 6º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de agosto de 1985 ... 182

91.538 — Decreto de 16 de agosto de 1985 — Cria o Programa Ruas em Paz, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de agosto de 1985 182

91.539 — Decreto de 19 de agosto de 1985 — Cria a Comissão Nacional de Meteorologia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de agosto de 1985 183

91.540 — Decreto de 19 de agosto de 1985 — Cria, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento Social e de Infra-estrutura — SDS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de agosto de 1985 ... 185

PÁG.

91.541 — Decreto de 19 de agosto de 1985 — Dispõe sobre a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Publicado no *D.O.* de 20 de agosto de 1985 186

91.542 — Decreto de 19 de agosto de 1985 — Institui o Programa Nacional do Livro Didático, dispõe sobre sua execução, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de agosto de 1985 187

91.543 — Decreto de 21 de agosto de 1985 — Concede autorização à Aerolineas Argentinas, Sociedad Del Estado, empresa de transporte aéreo, para continuar a funcionar no Brasil e altera a Cláusula VI que acompanha o Decreto nº 22.144, de 21 de novembro de 1946. Publicado no *D.O.* de 22 de agosto de 1985 ... 188

91.544 — Decreto de 22 de agosto de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Sacramento Ltda., para a Fundação Nossa Senhora do Patrocínio do Santíssimo Sacramento. Publicado no *D.O.* de 23 de agosto de 1985 189

91.545 — Decreto de 22 de agosto de 1985 — Dispõe sobre a transferência, para Brasília, da Comissão Nacional de Moral e Civismo — CNMC. Publicado no *D.O.* de 23 de agosto de 1985 189

91.546 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 530.000.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 190

91.547 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e da Justiça Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.188.132.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 191

91.548 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de

PÁG.

Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.350.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 192

91.549 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 13.857.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 192

91.550 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.223.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 193

91.551 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.464.080.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 194

91.552 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 194

91.553 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.655.183.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 195

91.554 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.169.160.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 196

PÁG.

91.555 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.494.275.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 196

91.556 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.053.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 197

91.557 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 150.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 198

91.558 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 199

91.559 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 199

91.560 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 200

91.561 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catari-

PÁG.

na. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 201

91.562 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à TV Acauã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 202

91.563 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Lins, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 203

91.564 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985. 203

91.565 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Rádio Mundial S.A., para executar serviços de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 204

91.566 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Fundação «Padre Anchieta» — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 205

91.567 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sobral, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 205

91.568 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Ceres Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 206

91.569 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Fundação Isaec de Comunicação, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 207

91.570 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 208

91.571 — Decreto de 23 de agosto de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 26 de agosto de 1985 208

91.572 — Decreto de 26 de agosto de 1985 — Outorga concessão à Rádio Difusora do Descobrimento Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 27 de agosto de 1985 210

91.573 — Decreto de 26 de agosto de 1985 — Outorga concessão à Fundação de Telecomunicações do Pará — FUNTELPA, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 27 de agosto de 1985 ... 211

91.574 — Decreto de 26 de agosto de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Capibaribe do Recife Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 27 de agosto de 1985 212

91.575 — Decreto de 27 de agosto de 1985 — Aprova o Regulamento do

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEI

PÁG.

Fundo do Exército (R-198). Publicado no *D.O.* de 28 de agosto de 1985 213

91.576 — Decreto de 27 de agosto de 1985 — Altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 87.009, de 15 de março de 1982, que «institui a ordem honorífica denominada Ordem do Mérito das Comunicações». Publicado no *D.O.* de 28 de agosto de 1985 218

91.577 — Decreto de 28 de agosto de 1985 — Altera a redação de dispositivos do Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, aprovado pelo Decreto nº 83.148, de 8 de fevereiro de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de agosto de 1985 ... 219

91.578 — Decreto de 29 de agosto de 1985 — Fixa os preços mínimos para financiamento e aquisição do alho nobre e alho comum para a safra 1985/86, em todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 30 de agosto de 1985 222

91.579 — Decreto de 29 de agosto de 1985 — Suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das Leis Complementares nº 1, de 1975, e nº 3, de 1976, do mesmo Estado. Publicado no *D.O.* de 30 de agosto de 1985 223

91.580 — Decreto de 29 de agosto de 1985 — Concede à Casa da Moeda do Brasil — CMB autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 30 de agosto de 1985 224

91.581 — Decreto de 29 de agosto de 1985 — Altera a redação do § 3º do artigo 2º do Decreto nº 91.501, de 31 de julho de 1985. Publicado no *D.O.* de 30 de agosto de 1985 e retificado no *D.O.* de 6 de setembro de 1985 225

91.582 — Decreto de 29 de agosto de 1985 — Altera o Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, que criou o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispôs sobre sua estrutura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de agosto de 1985 225

PÁG.

91.583 — Decreto de 30 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Socorro da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1985 229

91.584 — Decreto de 30 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Estoril da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1985 230

91.585 — Decreto de 30 de agosto de 1985 — Autoriza a instituição de Servidão de Solo, em favor da Concessão de Lavra, de que é titular a Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC, por aquisição de direitos da firma Luchsinger Madörin S.A. Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1985 232

91.586 — Decreto de 30 de agosto de 1985 — Outorga a Francisco Lindner S.A. — Indústria e Comércio concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio do Peixe onde se acham instaladas duas usinas hidrelétricas, no distrito de Luzerna, Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, para uso exclusivo. Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1985 236

91.587 — Decreto de 30 de agosto de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da estação de transição Volta Redonda, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1985 . 238

91.588 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Autoriza a Companhia de Financiamento da Produção — CFP a elevar o seu capital. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 239

PÁG.

91.589 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 239

91.590 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria de Emprego e Salário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 240

91.591 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 45.223.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 241

91.592 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 62.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 242

91.593 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre à Presidência da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.712.381.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 242

91.594 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 243

PÁG.

91.595 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.470.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 244

91.596 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.103.933.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 245

91.597 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Conselho Nacional de Cinema, o crédito suplementar no valor de Cr$ 260.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 245

91.598 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.254.500.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 246

91.599 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr$ 80.200.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 247

91.600 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Conselho Nacional do Petróleo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 248

91.601 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito suplementar

PÁG.

no valor de Cr$ 33.073.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 248

91.602 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 375.429.100.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 249

91.603 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 33.511.000.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 250

91.604 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 251

91.605 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Altera a composição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 251

91.606 — Decreto de 2 de setembro de 1985 — Cria a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de setembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 252

91.607 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Institui Comissões de Especialistas para consultoria e assessoramento em matéria de avaliação e qualificação da educação superior. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 253

91.608 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Extingue o Consulado do Brasil em Rosário. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 254

PÁG.

91.609 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Extingue o Consulado do Brasil em Gdynia. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 255

91.610 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Extingue o Consulado do Brasil em Nápoles. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 255

91.611 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Extingue o Consulado do Brasil em Istambul. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 256

91.612 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Extingue o Vice-Consulado do Brasil em Monterrey, Estados Unidos Mexicanos. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 256

91.613 — Decreto de 3 de setembro de 1985 — Altera o Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, que fixa normas para a transferência, transformação e desativação de empresas sob o controle do Governo Federal. Publicado no *D.O.* de 4 de setembro de 1985 256

91.614 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Institui o Projeto Fala-Cidadão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 257

91.615 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — dispõe sobre o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 258

91.616 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados Fazenda «Puxim» e «Sarampo», compreendidos nas referidas áreas, no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 259

91.617 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rabo de Galo», situado no Município de

PÁG.

São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 263

91.618 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Entre Rios», situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 264

91.619 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Rosa I», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 266

91.620 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Parolin», compreendido na referida área, no Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 . 267

91.621 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Rosa II», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 270

91.622 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Papuan», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 271

91.623 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Derrubada», compreendido na referida área, no Município de Ponte Serrada, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 272

91.624 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Sandra», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 274

91.625 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Barra Escondida», situado no Município de

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PÁG.

São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 275

91.626 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Jacutinga», situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 277

91.627 — Decreto de 4 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Lajeado Grande», situado no Município de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de setembro de 1985 278

91.628 — Decreto de 5 de setembro de 1985 — Institui Comitê para coordenação das diretrizes referentes ao aprimoramento da educação técnica. Publicado no *D.O.* de 6 de setembro de 1985 281

91.629 — Decreto de 5 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Química, habilitação Engenharia de Alimentos, da Faculdade de Engenharia de Varginha. Publicado no *D.O.* de 6 de setembro de 1985 282

PÁG.

91.630 — Decreto de 6 de setembro de 1985 — Altera a composição e reduz a despesa do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 9 de setembro de 1985 283

91.631 — Decreto de 6 de setembro de 1985 — Aprova o Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (R-55). Publicado no *D.O.* de 9 de setembro de 1985 286

91.632 — Decreto de 6 de setembro de 1985 — Altera o art. 4º do Decreto nº 90.725, de 19 de dezembro de 1984, que institui a Comissão Assessora de Assuntos Científicos e Tecnológicos das Forças Armadas — COMASSE. Publicado no *D.O.* de 9 de setembro de 1985 294

91.633 — Decreto de 9 de setembro de 1985 — Cria Comissão Especial para propor a reformulação da legislação que dispõe sobre o comércio e o uso de agrotóxicos e biocidas. Publicado no *D.O.* de 10 de setembro de 1985 295

91.634 — Decreto de 9 de setembro de 1985 — Concede autorização à empresa Chevron Barreirinhas Exploration Limited para operar na Plataforma Submarina do Brasil, Águas Interiores e Mar Territorial fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 10 de setembro de 1985 297

91.635 — Decreto de 9 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.497.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10 de setembro de 1985 ... 298

91.636 — Decreto de 10 de setembro de 1985 — Revoga o Decreto nº 86.268, de 6 de agosto de 1981, que «Concede à Empresa Husky Oil International Ltd., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11 de setembro de 1985 299

PÁG.

91.637 — Decreto de 10 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Colégio Pedro II, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11 de setembro de 1985 299

91.638 — Decreto de 10 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 340.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de setembro de 1985 301

91.639 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 375.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 ... 301

91.640 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 302

91.641 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 280.584.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 303

91.642 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.087.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 ... 304

91.643 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.029.863.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 304

91.644 — Decreto de 12 de setembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 438.795.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1985 305

91.645 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça Federal de 1ª Instância e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.210.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 306

91.646 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 307

91.647 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos — CEME, o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.518.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 307

91.648 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 308

91.649 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistên-

PÁG.

cia Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.939.566.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 309

91.650 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 87.426.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 310

91.651 — Decreto de 13 de setembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.926.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1985 310

91.652 — Decreto de 16 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de setembro de 1985.. 311

91.653 — Decreto de 16 de setembro de 1985 — Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 17 de setembro de 1985 312

91.654 — Decreto de 16 de setembro de 1985 — Aprova o Estatuto da Fundação Alexandre de Gusmão. Publicado no *D.O.* de 17 de setembro de 1985 312

91.655 — Decreto de 17 de setembro de 1985 — Cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina. Publicado no *D.O.* de 18 de setembro de 1985 321

91.656 — Decreto de 17 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a estrutura básica da Consultoria-Geral da República (CGR), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de setembro de 1985 326

PÁG.

91.657 — Decreto de 17 de setembro de 1985 — Altera a redação do artigo 15 do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, e do artigo 4º do Decreto nº 88.626, de 16 de agosto de 1983, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de setembro de 1985 334

91.658 — Decreto de 18 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de setembro de 1985 336

91.659 — Decreto de 18 de setembro de 1985 — Transforma em Diretoria Regional as Agências do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, localizadas nas Capitais dos Estados. Publicado no *D.O.* de 19 de setembro de 1985.. 348

91.660 — Decreto de 18 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de setembro de 1985 ... 351

91.661 — Decreto de 18 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de setembro de 1985.. 355

91.662 — Decreto de 19 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituiutaba, Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 20 de setembro de 1985 360

91.663 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação Educacional do Oeste Catarinense. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 361

91.664 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Jaguari-

PAG.

bana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985.. 362

91.665 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Pederneiras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 ... 362

91.666 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Ibituruna Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 ... 363

91.667 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 ... 364

91.668 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio (Rádio Clube Paranaense), para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 365

91.669 — Decreto de 20 setembro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 365

91.670 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 367

PÁG.

91.671 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Ubá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 368

91.672 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST, autorização para proceder a aumento do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 369

91.673 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Cria a Escola Agrotécnica Federal no Município de Araguatins, no Estado de Goiás, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 ... 369

91.674 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Cria, na estrutura administrativa do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, a Diretoria de Irrigação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 371

91.675 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 79.700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1985 371

91.676 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí. Publicado no *D.O.* de 24 de setembro de 1985 372

91.677 — Decreto de 20 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Centro de Ensino Superior da Fundação Educacional Regional Jaraguaense. Publicado no *D.O.* de 24 de setembro de 1985 373

91.678 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Fixa os preços-base e os critérios de cálculo dos preços

PÁG.

mínimos básicos para financiamento e aquisição de produtos agrícolas da safra de verão 1985/86. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 373

91.679 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Altera o artigo 9º do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, dispondo sobre o aumento de seu capital. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 375

91.680 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Concede a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 376

91.681 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Concede a Aço Minas Gerais S.A. — Açominas (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 377

91.682 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Concede a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) autorização para proceder a aumento de seu capital social e autorizado. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 377

91.683 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Bugre», situado no Município de Chopinzinho, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971 e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 378

91.684 — Decreto de 24 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado Fazenda «Xagu», compreendida nas referidas áreas, no Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 25 de setembro de 1985 379

91.685 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Declara de utilidade pública a Fundação Teotônio Vilela. Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 382

91.686 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Secretaria Nacional de Cooperativismo. Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 383

91.687 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 388

91.688 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 390

91.689 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1985 ... 392

91.690 — Decreto de 25 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27 de setembro de 1985 411

PÁG.

91.691 — Decreto de 26 de setembro de 1985 — Revoga o Decreto nº 67.153, de 10 de setembro de 1970, que aprova o Regulamento do Gabinete do Ministro da Marinha. Publicado no *D.O.* de 27 de setembro de 1985 412

91.692 — Decreto de 26 de setembro de 1985 — Revoga o Decreto nº 66.069, de 14 de janeiro de 1970, que aprova o Regulamento da Diretoria de Ensino da Marinha. Publicado no *D.O.* de 27 de setembro de 1985 ... 412

91.693 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática de Osasco. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 413

91.694 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Proíbe a criação de novos cursos de Direito em todo o Território Nacional. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 413

91.695 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (Decreto nº 87.179 de 18 de maio de 1982), que revogou os Decretos nºs 74.072, de 15 de maio de 1974 e 76.514, de 24 de outubro de 1975. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 414

91.696 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, de que trata a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 416

91.697 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 418

91.698 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Institui a hora de verão no território nacional. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 ... 425

PÁG.

91.699 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 426

91.700 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 246.094.234.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985.. 431

91.701 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.378.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 432

91.702 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.380.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 433

91.703 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.125.892.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 ... 433

91.704 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 76.986.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 434

ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PÁG.

91.705 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao subanexo Encargos Gerais da União, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.329.900.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 435

91.706 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Abastecimento e do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 ... 436

91.707 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 241.158.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 436

91.708 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 32.332.200.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 437

91.709 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 6.242.900.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 438

91.710 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 55.400.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 ... 439

91.711 — Decreto de 27 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Fundação Nacional de Arte, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de setembro de 1985 439

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETO

91.379 — Decreto de 28 de junho de 1985 — Dispõe sobre a criação de Comissão Interministerial para elaborar Programa de Irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas. Publicado no *D.O.* de 1º de julho de 1985 443

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

90.880 — Decreto de 30 de janeiro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de janeiro de 1985 e retificado no *D.O.* de 8 de julho de 1985 445

ÍNDICE REMISSIVO 447

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1985, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 91.380, DE 1º DE JULHO DE 1985

Declara perempta a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 131.070/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A. para executar, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, através da Portaria MVOP nº 404, de 24 de maio de 1945, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.381, DE 1º DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A. e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29000.002225/85 é 130.597/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão outorgada através do Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, para explorar, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Rádios Jornal do Comércio Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.382, DE 1º DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à empresa Jornal do Comércio S.A. e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29000.002225/85 e 130.598/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Empresa Jornal do Comércio S.A., outorgada através do Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, para explorar, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Rádios Jornal do Comércio Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066. de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.383, de 1º DE JULHO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A. para a TV Jornal do Comércio Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.002223/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Empresa Jornal do Comércio S.A. autorizada a realizar a transferência direta para a TV Jornal do Comércio Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.384, DE 1º DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Empresa Jornal do Comércio S.A. e autoriza a transferência direta para a Rádios Jornal do Comércio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29000.002225/85 e 130.059/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio

de 1983, a concessão da Empresa Jornal do Comércio S.A., outorgada através do Decreto nº 37.922, de 27 de setembro de 1985, para explorar, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º para a Rádios Jornal do Comércio Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.385, DE 1º DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Emissoras Guararapes Ltda. e autoriza a transferência direta para a Difusoras de Pernambuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29000.002224/85 e 130.600/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Emissoras Guararapes Ltda., outorgada através do Decreto nº 38.564, de 13 de janeiro de 1956, para explorar, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Difusoras de Pernambuco Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.386, DE 1º DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Emissoras Guararapes Ltda. e autoriza a transferência direta para a Difusoras de Pernambuco Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29000.002224/85 e 130.599/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Emissoras Guararapes Ltda., outorgada através do Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, para explorar, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Difusoras de Pernambuco Ltda.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.387, DE 1º DE JULHO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Coroado Ltda. para a Fundação Frei Rogério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubo de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.106.001157/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Coroado Ltda. autorizada a realizar a transferência direta para a Fundação Frei Rogério, pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.388, DE 1º DE JULHO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, que instituiu a Secretaria de Imprensa e Divulgação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, que instituiu a Secretaria de Imprensa e Divulgação, alterado pelo Decreto nº 86.190, de 7 de julho de 1981, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 2º — .....

§ 2º Poderão também integrar a Comissão Consultiva pessoas indicadas pelo Ministro Chefe do Gabinete Civil e designadas pelo Presidente da República. Reputam-se relevantes as funções desempenhadas por esses membros da Comissão.

Art. 3º .....

§ 1º (o atual parágrafo único).

§ 2º Integrará a Secretaria de Imprensa e Divulgação uma Coordenadoria de Relações Públicas, dirigida por um Coordenador, auxiliado por Adjuntos, com organização interna e competência definidas na forma do artigo 4º»

Art. 2º Ficam incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, uma função de confiança de Coordenador de Relações Públicas e três de Adjunto, código LT-DAS-101.3, na lotação da Secretaria de Imprensa e Divulgação; três funções de Oficial-de-Gabinete, código LT-DAS-101.3, na lotação da Secretaria Particular e uma de Adjunto, código LT-DAS-101.3, na lotação do Cerimonial.

Art. 3º A despesa com a execução deste decreto será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.389, DE 1º DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.500.603.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.500.603.000 (quarenta e dois bilhões, quinhentos milhões e seiscentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-7-85.

DECRETO Nº 91.390, DE 2 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área constituída pelo Município de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º Será de cinco anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de até 12.124 (doze mil, cento e vinte e quatro) unidades familiares.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.391, DE 2 DE JULHO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Apucaraninha, situado no Município de Londrina, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Apucaraninha, constituído pelos lotes 436, 444, 501, 5, 6, 7, 9, 4 (parte), 3 (parte) e 2 (parte), com a área total de 1.651,60 ha (mil, seiscentos e cinqüenta e um hectares e sessenta ares), situado no Município de Londrina, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imovél a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 0, de coordenadas geográficas latitude 23°50'59" S e longitude 50°58'16" WGr, situado à margem esquerda do Arroio Grande; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 10 do mesmo imóvel, com azimute 82°15' e distância de 1.541m, até o marco 1, de coordenadas geográficas latitude 23°50'52" S e longitude 50°57'23" WGr, situado à margem direita da água do Encontro; daí, segue à jusante da água do Encontro, pela margem direita, confrontando com a área da Reserva Indígena Posto Barão de Antonina (FUNAI), com a distância de 1.830m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas latitude 23°50'58" S e longitude 50°56'56"WGr, situado na confluência com o rio Apucarana; daí, segue à montante do referido rio, pela margem esquerda, confrontando com a Fazenda Apucarana Grande — Município de Ortigueira, na distância de 19.500m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas latitude 23°53'59" S e longitude 50°58'50" WGr, situado na confluência com o rio Preto; daí, segue à montante do rio Preto, pela margem esquerda, ainda com o mesmo confrontante, com distância de 1.980m, até o marco 4, de coordenadas geográficas latitude 23°54'07" S e longitude 50°59'27" WGr, situado à margem esquerda do rio Preto; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 443 do mesmo imóvel, com azimute de 296°00' e distância de 440m, até o marco 5, de coordenadas geográficas latitude 23°54'01" S e longitude 50°59'41" WGr; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 439 do mesmo imóvel, com azimute de 37°35' e distância de 1.335m, até o marco 6, de coordenadas geográficas latitude 23°53'26" S e longitude 50°59'12" WGr, situado à margem direita da água da Prata; daí, segue à montante da água da Prata, confrontando com os lotes 439, 438 e 437 do mesmo imóvel, na distância de 1.920m, até o ponto 6-A, de coordenadas geográficas latitude 23°53'06" S e longitude 50°59'50"WGr, situado na confluência com a água da Prata Antiga; daí, segue à montante da água da Prata Antiga, confrontando com o lote 437 do mesmo imóvel, na distância de 1.000m, até o marco 7, de coordenadas geográficas latitude 23°53'02" S e longitude 51°00'17" WGr, situado à margem direita da água da Prata Antiga; daí, segue por linha seca, confrontando com os lotes 437 e 441, do mesmo imóvel, com azimute 216°50' e distância de 1.380m, até o marco 8, de coordenadas geográficas latitude 23°53'38" S e longitude 51°00'47" WGr; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 416 do mesmo imóvel, com seguintes azimutes e distâncias: 304°30' e 270m, até o marco 9; 218°40' e 480m, até o marco 10, de coordenadas geográficas latitude 23°53'45" S e longitude 51°01'05" WGr, situado à margem esquerda do rio da Igrejinha; daí, segue à montante do referido rio, pela margem esquerda, confrontando com a gleba 1 do mesmo imóvel, com a distância de 500m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas latitude 23°53'45" S e longitude 51°01'14" WGr; situado na confluência com a água do Macaco; daí, se-

gue à montante da água do Macaco, pela margem esquerda, confrontando com os lotes 191 e 193 do mesmo imóvel, na distância de 1.080m, até o marco 12, de coordenadas geográficas latitude 23°53'19" S e longitude 51°01'03" WGr, situado à margem esquerda da água do Macaco; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 435 do mesmo imóvel, com azimute de 35°20' e distância de 1.075m, até o marco 13, de coordenadas geográficas latitude 23°52'51" S e longitude 51°00'41" WGr, situado à margem direita da água da Prata Antiga; daí, segue à montante da referida água, confrontando com o lote 435 do mesmo imóvel, na distância de 240m, até o marco 14, de coordenadas geográficas latitude 23°52'50" S e longitude 51°00'49" WGr, situado à margem esquerda da água da Prata Antiga; daí, segue por linha seca, confrontando com o lote 500 do mesmo imóvel, com azimute 354°15' e distância de 754,50m, até o marco 15, de coordenadas geográficas latitude 23°52'25" S e longitude 51°00'51" WGr, situado à margem direita da água da Prata; daíi, segue à jusante da água da Prata, confrontando com o lote 01 do mesmo imóvel, na distância de 1.120m, até o marco 16, de coordenadas geográficas latitude 23°52'29" S e longitude 51°00'17" WGr, situado à margem esquerda da água da Prata; daíi, segue por linha seca, confrontando com as partes remanescentes dos lotes 02, 03 e 04 do mesmo imóvel, com azimute de 86°55' e distância de 2.930m, até o marco 17, de coordenadas geográficas latitude 23°52'25" S e longitude 50°58'33" WGR; daíi, segue por linha seca, confrontando com a parte remanescente do lote 4 do mesmo imóvel, com azimute 356°20' e distância de 290m, até o marco 18, de coordenadas geográficas latitude 23°52,15" S e longitude 50°58'34"WGr, situado à margem direita da água da Barrinha; daíi, segue à jusante da referida água, confrontando com o lote 8 do mesmo imóvel, na distância de 100m, até o marco 19, de coordenadas geográficas latitude 23°52'17" S e longitude 50°58'31" WGr, situado à margem esquerda da água da Barrinha; daíi, segue por linha seca, confrontando com o lote 8 do mesmo imóvel, com os seguintes azimutes e distâncias: 357°20' e 1.460m, até o marco 20; 00°00' N e 669,60m, até o marco 21, de coordenadas geográficas latitude 23°51'08" S e longitude 50°58'34" WGr, situado à margem direita do Arroio Grande; daí, segue à jusante do referido arroio, confrontando com o lote 10 do mesmo imóvel, com distância de 1.000m, até o marco 0, início da descrição deste perímetro (fonte de referência: Carta do IBGE — Folha SF.22-V-III, escala 1:100.000, ano 1967).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural

de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.392, DE 2 DE JULHO DE 1985

Altera a constituição da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) e dá nova redação a dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.596, de 14 de novembro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 68.099, de 20 de janeiro de 1971, na redação dada pelos Decretos nºs 76.600, de 14 de novembro de 1975 e 85.057, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º A Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE), presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, será composta de Membros representantes dos órgãos abaixo relacionados:

— Ministério da Marinha;
— Ministério do Exército;
— Ministério das Relações Exteriores;
— Ministério da Fazenda;
— Ministério da Agricultura;
— Ministério da Educação;
— Ministério da Aeronáutica;
— Ministério da Indústria e do Comércio;
— Secretaria do Planejamento;
— Ministério das Minas e Energia;
— Ministério das Comunicações;
— Estado-Maior das Forças Armadas;
— Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; e
— Ministério da Ciência e Tecnologia».

Art. 2º O artigo 2º do Regulamento da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, aprovado pelo Decreto nº 76.596, de 14 de novembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto nº 85.057, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A COBAE é constituída de:

I — Presidente;

II — Membros:
- Representante do Ministério da Marinha;
- Representante do Ministério do Exército;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- Representante do Ministério da Fazenda;
- Representante do Ministério da Agricultura;
- Representante do Ministério da Educação;
- Representante do Ministério da Aeronáutica;
- Representante do Ministério da Indústria e do comércio;
- Representante da Secretaria do Planejamento;
- Representante do Ministério das Minas e Energia;
- Representante do Ministério das Comunicações;
- Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; e
- Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

III — Subcomissões Permanentes Especiais;

IV — Secretaria-Executiva.

§ 1º O Presidente da COBAE, diretamente subordinado ao Presidente da República, é o Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Os Membros da COBAE, indicados pelos titulares dos órgãos representados dentre as autoridades de alta categoria funcional e elevada capacidade técnico-profissional, serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Cada Membro da COBAE terá um suplente, indicado pelo respectivo órgão, ao qual caberá substituir o titular nos seus impedimentos eventuais.

§ 4º O Presidente da COBAE, quando necessário, solicitará aos órgãos nela não representados que indiquem servidor seu para tomar parte em trabalhos relacionados com as respectivas áreas de competência específica».

.....

Art. 3º O artigo 14 do Regulamento da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais aprovado pelo Decreto nº 76.596, de 14 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 14. O Presidente, por iniciativa própria ou por decisão da COBAE, designará um relator, ou uma das Subcomissões, para o estudo e apreciação preliminar de qualquer assunto de competência da COBAE, submetido à sua apreciação ou decisão.

§ 1º Para assuntos de especial relevância, serão instituídas Subcomissões Especiais, cada uma delas integradas por tantos Membros da COBAE quantos necessários ao desempenho dos respectivos encargos.

§ 2º Serão consideradas de especial relevância as matérias assim classificadas pelo Presidente da COBAE ou por seu Plenário, nesse caso aprovando proposta de um dos Membros da Comissão.

§ 3º Os integrantes de Subcomissão Especial serão designados pelo Presidente da COBAE, que indicará, dentre eles, seu coordenador».

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.393, DE 2 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Itaperuna Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 291101.000236/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Itaperuna Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 498, de 17 de maio de 1946, para explorar na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.394, DE 2 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A. e autoriza a transferência direta para a Rádio e TV Portovisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra «a», do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 120.194/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A., outorgada através do Decreto nº 1.066, de 28 de agosto de 1936, para explorar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º para a Rádio e TV Portovisão Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.395, DE 3 DE JULHO DE 1985

Reduz a área prioritária fixada pelo Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzida a área prioritária fixada pelo Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985, para fins de reforma agrária, às dimensões físicas do imóvel rural denominado «Apucaraninha», situado no município de Londrina, Estado do Paraná, constituído pelos lotes 436, 444, 501, 5, 6, 7, 9, 4 (parte), 3 (parte) e 2 (parte), com a área total de 1.651,60 ha (mil seiscentos e cinqüenta e um hectares e sessenta ares), cujo perímetro está descrito no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 91.391, de 2 de julho de 1985.

Art. 2º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na área de que trata o artigo anterior, objetivarão, preferencialmente, a criação de 130 (cento e trinta) unidades familiares.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985, no que colidir com o presente decreto, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.396, DE 4 DE JULHO DE 1985

Fixa as atribuições gerais e a constituição do Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (CONSEF), a que se refere o item I do artigo 62 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, destina-se a assessorar o Ministro do Exército:

1. na formulação da política econômico-financeira do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais;

2. nas atividades de planejamento administrativo e de programação;

3. nas atividades de orçamento, compreendendo a elaboração, a execução e o controle, através do acompanhamento físico e financeiro, e da avaliação de resultados;

4. na administração do Fundo do Exército.

Art. 2º O Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército tem a seguinte constituição:

1. Ministro do Exército — Presidente
2. Chefe do Estado-Maior do Exército
3. Chefes de Departamentos
4. Secretário de Economia e Finanças
5. Secretário de Ciência e Tecnologia

Parágrafo único. Funcionará como Secretário do Conselho Superior de Economia e Finanças o Subsecretário de Economia e Finanças.

Art. 3º O Ministro do Exército promoverá a expedição de atos complementares para a execução deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 64.717, de 18 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.397, DE 4 DE JULHO DE 1985

Aprova o Regulamento para o Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (R-8).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (R-8), que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 65.021, de 19 de agosto de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

REGULAMENTO PARA O CONSELHO SUPERIOR DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (R-8)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (CONSEF), a que se referem o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 91.396, de 4 de julho de 1985, destina-se a assessorar o Ministro do Exército:

1. na formulação da política econômico-financeira do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais;

2. nas atividades de planejamento administrativo e de programação;

3. nas atividades de orçamento, compreendendo a elaboração, a execução e o controle, através do acompanhamento físico-financeiro e da avaliação de resultados;

4. na administração do Fundo do Exército.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º O CONSEF é presidido pelo Ministro do Exército e dele participam, no caráter de membros natos, o Chefe do Estado-Maior do Exército, os Chefes de Departamentos, o Secretário de Economia e Finanças e o Secretário de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A Secretaria de Economia e Finanças terá a seu cargo a Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho terá caráter permanente, sob a direção e responsabilidade do Subsecretário de Economia e Finanças, que será o Secretário do CONSEF, tendo, como adjunto, um Oficial Superior.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 4º Ao CONSEF compete:

1. assessorar o Ministro em todos os assuntos relativos à política econômico-financeira do Exército;

2. assessorar o Ministro nas atividades de planejamento administrativo, de programação e de orçamento;

3. apreciar a execução orçamentária e financeira do Ministério do Exército, através do acompanhamento físico-financeiro do Programa de Trabalho do Ministério do Exército (PT/MEx);

4. avaliar os resultados do PT/MEx, com base nesse acompanhamento e na auditoria contábil e de programas e os seus reflexos na situação patrimonial do Ministério do Exército;

5. propor providências e medidas visando à eficiência e à eficácia administrativa;

6. assessorar o Ministro na administração do Fundo do Exército.

Art. 5º À Secretaria do Conselho compete:

1. receber, elaborar e encaminhar a correspondência do Conselho;

2. elaborar a pauta das reuniões;

3. comunicar aos membros do Conselho a data e hora da reunião do CONSEF;

4. remeter a pauta das reuniões a todos os membros, com a devida antecedência, acompanhada da documentação necessária ao seu estudo;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5. prestar aos membros do Conselho todos os esclarecimentos relativos aos assuntos constantes da pauta das reuniões;

6. colher as assinaturas dos membros do Conselho na ata aprovada, no início da reunião subseqüente;

7. secretariar as sessões;

8. elaborar a ata de reunião e enviar uma cópia a cada membro do Conselho, antes da reunião subseqüente;

9. dirigir-se, em nome do Presidente, a todas as autoridades, objetivando obter esclarecimentos de interesse do Conselho;

10. diligenciar sobre as providências determinadas pelo Presidente;

11. manter uma coletânea das atas das reuniões.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de conformidade com o calendário aprovado pelo seu Presidente e extraordinariamente, quando necessário, por convocação dessa autoridade.

§ 1º É obrigatória a presença da maioria dos membros para que o Conselho possa deliberar.

§ 2º No impedimento do Presidente, o membro de mais alta precedência militar presidirá os trabalhos, submetendo as recomendações do Conselho à decisão daquela autoridade.

§ 3º De tudo quanto ocorrer em cada reunião será lavrada uma ata assinada por todos os membros presentes.

Art. 7º Os assuntos constantes da pauta serão apreciados pelo Conselho e, em princípio, relatados pelo:

1. Chefe do Estado-Maior do Exército, os relativos às atividades de planejamento administrativo e de programação;

2. Secretário de Economia e Finanças, os relativos às atividades de orçamento, à administração do Fundo do Exército e aos demais assuntos.

Art. 8º O Presidente do Conselho poderá convocar, para fins de esclarecimentos, qualquer autoridade do Ministério do Exército.

Art. 9º Os assuntos tratados no CONSEF comportam somente análises, estudos, pareceres e recomendações, cabendo ao Ministro do Exército a responsabilidade das decisões.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 10. A Secretaria de Economia e Finanças administrará o Fundo do Exército, por delegação do Ministro do Exército.

Art. 11. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro do Exército.

DECRETO Nº 91.398, DE 4 DE JULHO DE 1985

Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Forças Armadas, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º A Ordem do Mérito Forças Armadas, criada pelo Decreto nº 91.343, de 18 de junho de 1985, poderá ser concedida:

I — aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que tenham prestado serviços relevantes às Forças Armadas como um todo, ou a uma Força Singular de per si, com reflexos em benefício das demais;

II — aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira e, particularmente, das Forças Armadas do Brasil;

III — aos integrantes das Forças Auxiliares; e

IV — aos civis, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado assinalados serviços às Forças Armadas;

Parágrafo único. Poderão também ser agraciadas com as insígnias da Ordem as Corporações Militares e Instituições Civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial das Forças Armadas do Brasil.

CAPÍTULO II

Dos Graus e Insígnias da Ordem

Art. 2º A Ordem do Mérito Forças Armadas constará de cinco (5) graus, assim determinados:

1º Grã-Cruz
2º Grande-Oficial
3º Comendador
4º Oficial
5º Cavaleiro

Art. 3º A insígnia da ordem do Mérito Forças Armadas será constituída por uma Cruz, no modelo da tradicional Cruz de Malta, com os braços esmaltados em branco, tendo no anverso o símbolo das Forças Armadas, rodeado por um círculo esmaltado em azul, onde serão gravadas as palavras Mérito Forças Armadas. O reverso terá ao centro as Armas da República, rodeadas por círculo idêntico onde serão gravadas a palavra Brasil e a sigla EMFA.

A fita será de gorgorão chamalotada nas cores verde, branca e azul.

Parágrafo único. O uso das insígnias da Ordem do Mérito Forças Armadas é autorizado para os militares das Forças Armadas do Brasil, na forma estabelecida no Regulamento de Uniformes de cada Força Singular.

CAPÍTULO III

Do Conselho, Funcionamento e Atribuições

Art. 4º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Forças Armadas.

Art. 5º A ordem do Mérito Forças Armadas será administrada por um Conselho composto por sete (07) membros, sendo cinco (05) natos e dois (02) nomeados:

§ 1º Os membros natos serão os seguintes:

I — Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas — Presidente Efetivo e Chanceler da Ordem;

II — Ministro de Estado das Relações Exteriores — Presidente Honorário; e

III — Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Os demais membros serão militares nomeados pelo Chanceler da Ordem, o qual consultará o Ministro da respectiva Força, quando não pertencerem ao quadro do EMFA.

§ 3º Os Chefes de Estato-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica serão nomeados membros do Conselho por portarias dos Ministros titulares das respectivas pastas, acolhendo propostas apresentadas pelo Ministro-Chefe do EMFA.

Art. 6º Compete ao Conselho velar pelo bom nome da Ordem e pela fiel execução do presente Regulamento, estudar as propostas que lhe forem apresentadas, decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem, apreciar as propostas de alterações do Regulamento e resolver quaisquer outras questões relativas à Ordem.

Art. 7º Ao Presidente efetivo e Chanceler da Ordem compete presidir as Sessões do Conselho; em caso de urgência, decidir «ad-referendum» do Conselho, os assuntos referentes à Ordem; submeter ao Grão-Mestre, sob a forma de decreto, as propostas de nomeação, bem como as de promoção e exclusão de agraciados e assinar os diplomas da Ordem.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente efetivo é substituído pelo membro do Conselho que lhe segue em antigüidade.

Art. 8º Ao Secretário do Conselho compete convocar o Conselho, mediante ordem do Presidente efetivo, bem como secretariar as sessões; promover a aquisição das medalhas, providenciar a sua guarda, conservação e distribuição; comunicar por escrito ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul os nomes dos estrangeiros agraciados com a OMFA e respectivos graus; comunicar-se com as Secretarias das Ordens nacionais congêneres; ter sob sua guarda os arquivos da Ordem e elaborar o Almanaque da Ordem.

Art. 9º O Conselho da Ordem do Mérito Forças Armadas, com sede no EMFA, reunir-se-á, normalmente, na primeira semana do mês de maio de cada ano e, extraordinariamente, quando, a critério do Presidente do Conselho, assim for julgado necessário.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros da Ordem

Art. 10. Os agraciados com a OMFA serão classificados nos seguintes Quadros:

I — Quadro Ordinário; e

II — Quadro Suplementar.

CAPÍTULO V

Do Quadro Ordinário

Art. 11. O Quadro Ordinário da OMFA é constituído por Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em serviço ativo.

§ 1º O Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e Chefe do EMFA pertencem ao Quadro Ordinário da OMFA.

§ 2º Os oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pertencentes ao Quadro Ordinário, serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, quando de sua passagem para a reserva ou reforma, à exceção do previsto no artigo 14.

Art. 12. O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo:

I — Grã-Cruz	25
II — Grande-Oficial	60
III — Comendador	120
IV — Oficial	180
V — Cavaleiro	250

Art. 13. As vagas em cada grau do Quadro Ordinário dar-se-ão por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte.

Art. 14. O Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e Chefe do EMFA, ao tomarem posse dos respectivos cargos serão admitidos ou promovidos automaticamente ao grau de Grã-Cruz da OMFA, no Quadro Ordinário, sem ocupar vagas neste grau.

Parágrafo único. Ao deixarem os cargos, serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau.

Art. 15. A demissão de Oficial de qualquer Força Armada, na OMFA, será, em princípio, feita no grau de cavaleiro.

Parágrafo único. Os graus da OMFA serão conferidos independentemente dos postos que os agraciados ocupem na hierarquia militar e não poderão ser conferidos em grau superior às equivalências estabelecidas para o Quadro Suplementar no artigo 27 deste Regulamento.

Art. 16. As Admissões na Ordem e as promoções dos agraciados serão feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA.

Art. 17. As propostas para admissão no Quadro Ordinário da OMFA serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

I — Membros do Conselho da Ordem;

II — Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III — Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do último posto da carreira, em serviço ativo e que pertençam à Ordem;

IV — Comandante da ESG;

V — Oficiais-Generais que servem no EMFA;

VI — Diretor do HFA; e

VII — Chefe da Delegação do Brasil na JID.

Parágrafo único. As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria do Conselho da Ordem até o dia 5 de abril de cada ano, em modelo próprio.

Art. 18. As propostas para admissão no Quadro Ordinário serão de dois (02) tipos:

— propostas pessoais; e
— propostas funcionais.

Art. 19. As propostas pessoais para admissão no Quadro Ordinário serão apresentadas de acordo com a tabela abaixo:

Proponentes	Nº de Propostas
I — Membros do Conselho	Ilimitado
II — Oficiais-Generais das Forças Armadas, do último posto da carreira, em serviço ativo e que pertençam à Ordem	02

Art. 20. As propostas funcionais para admissão no Quadro Ordinário serão apresentadas de acordo com a distribuição a seguir:

Proponentes	Nº de Propostas
I — Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	05
II — Comandante da ESG	03
III — Vice-CEMFA	03
IV — Subchefes e Chefe do Gabinete	02
V — Diretor do HFA	02
VI — Chefe da Delgação Brasileira na JID	01

Parágrafo único. Estas propostas limitar-se-ão a oficiais subordinados aos proponentes.

Art. 21. Para ser admitido no Quadro Ordinário da OMFA, o Oficial da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, deverá possuir a correspondente Medalha Militar de Tempo de Serviço e preencher uma das seguintes condições:

I — ter tido procedimento relevante em operações de guerra, na defesa da Segurança Nacional, na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, no salvamento de pessoal ou material das FA, ou da Nação Brasileira, sob grave risco; e

II — ter prestado serviços relevantes às Forças Armadas como um todo ou a cada Força de *per si*, com reflexos em benefício das demais.

Art. 22. As promoções nos diversos Graus da OMFA são da competência do respectivo Conselho, devendo ser apreciadas na reunião de que trata o artigo 9º deste Regulamento.

Art. 23. Para serem promovidos na OMFA, os oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica deverão ter no mínimo, (02) dois anos de interstício no grau, terem prestado novos e assinalados serviços às Forças Armadas, não terem sofrido punição disciplinar, não estarem *sub judice*, nem terem sofrido condenação em processo na Justiça.

Art. 24. Serão excluídos do Quadro Ordinário da OMFA, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho da Ordem:

I — os que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra militares, à moral da corporação ou da sociedade; e

II — os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum.

Parágrafo único. Serão automaticamente excluídos do Quadro Ordinário da OMFA:

I — os que nos termos da Constituição Federal, perderem a nacionalidade, ou o posto ou a patente; e

II — os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza política ou militar.

CAPÍTULO VI

Do Quadro Suplementar

Art. 25. O Quadro Suplementar da OMFA é constituído por:

I — Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que, por efeito de passagem para a reserva ou reforma, devam ser transferidos do Quadro Ordinário para este Quadro;

II — Oficiais da reserva ou reformados admitidos na Ordem nessa situação;

III — Integrantes das Forças Auxiliares;

IV — Militares estrangeiros e civis nacionais ou estrangeiros; e

V — Bandeiras e Estandartes de corporações militares e de instituições civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 26. O Quadro Suplementar não terá limitação de efetivo.

Art. 27. Os Graus de que se compõe o Quadro Suplementar serão concedidos, em princípio:

I — Grã-Cruz.....	a Chefes de Estado, e Princípes Reinantes de casas estrangeiras;
II — Grande-Oficial..	a nacionais e estrangeiros: Ministros de Estado, Chefes de Forças, Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas e Oficiais-Generais das Forças Armadas de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante;
III — Comendador ...	a Oficiais-Generais dos demais postos, nacionais ou estrangeiros;
IV — Oficial	aos Oficiais Superiores das Forças Armadas, nacionais ou estrangeiros; e
V — Cavaleiro	a militares dos demais postos e graduações, nacionais ou estrangeiros.

§ 1º Os civis serão admitidos nos graus correspondentes às funções que desempenhem e à sua posição social, devendo-se procurar estabelecer correlação entre as situações civis e as militares acima enumeradas.

§ 2º A admissão de integrantes das Forças Auxiliares será feita em grau compatível com sua posição hierárquica; e

§ 3º As Bandeiras ou Estandartes de Corporações militares e Instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas no Quadro Suplementar da Ordem, sem grau, sendo a elas concedida a insígnia de Oficial.

Art. 28. As admissões e as promoções na Ordem serão feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA.

Art. 29. As propostas de admissão e promoção na Ordem serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

I — Membros do Conselho;

II — Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do último posto da carreira, em serviço ativo e que pertençam à Ordem;

III — Comandante da ESG;

IV — Oficiais-Generais do EMFA;

V — Diretor do HFA; e

VI — Chefe da Delegação do Brasil na JID.

Parágrafo único. As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria do Conselho da Ordem até o dia 5 de abril de cada ano, em modelo próprio.

Art. 30. As propostas para admissão e promoção no Quadro Suplementar obedecerão a distribuição a seguir:

Proponentes	Nº de Propostas
I — Membros do Conselho	Ilimitado
II — Oficiais-Generais das Forças Armadas, do último posto da carreira em serviço ativo e que pertençam à Ordem	03
III — Oficiais-Generais do EMFA	02
IV — Diretor do HFA	02
V — Chefe da Delegação Brasileira na JID	02

Art. 31. Para ser admitida no Quadro Suplementar da OMFA, a praça das Forças Armadas deverá possuir a correspondente Medalha Militar de Tempo de Serviço, e preencher uma das seguintes condições:

I — ter tido procedimento relevante em operações de guerra, na defesa da Segurança Nacional, na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, no salvamento de pessoal ou material das FA ou da Nação Brasileira, sob grave risco; e

II — ter prestado serviços relevantes às FA como um todo ou a cada Força de per si, com reflexos em benefício das demais.

Art. 32. Os agraciados do Quadro Suplementar poderão ser promovidos na ordem, desde que preencham as seguintes condições:

I — ter interstício mínimo de (02) dois anos no grau;

II — ter prestado novos e assinalados serviços às FA;

III — não estarem *sub judice* nem terem sofrido condenação em processo na Justiça; e

IV — não terem sofrido punição disciplinar, no caso de militares.

Art. 33. Serão excluídos do Quadro Suplementar da OMFA, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho da Ordem:

I — os que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra militares, à moral da corporação ou da sociedade;

II — os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum; e

III — os nacionais ou estrangeiros, que, por qualquer forma, agirem em prejuízo do interesse nacional.

Parágrafo único. Serão automaticamente excluídos do Quadro Suplementar da OMFA:

I — os que, nos termos da Constituição Federal, perderem a nacionalidade, ou o posto e a patente;

II — os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza política ou militar; e

III — os estrangeiros condenados pela Justiça Brasileira em qualquer foro.

Art. 34. Os civis agraciados com a insígnia da OMFA terão direito a honras militares nos Atos da Ordem, observando-se a seguinte correspondência:

I — Grã-Cruz..... Almirante ou equivalentes

II — Grande-Oficial .. Almirante-de-Esquadra ou equivalentes

III — Comendador .... Demais Oficiais-Generais

IV — Oficial ..... Oficial Superior

V — Cavaleiro ..... Oficial Intermediário

CAPÍTULO VII

Dos Diplomas e Condecorações

Art. 35. Após a publicação do decreto de admissão ou promoção, em *Diário Oficial* da União, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma.

Parágrafo único. O selo da Ordem será aposto sobre a assinatura do Chanceler.

Art. 36. O Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem condecorarão os agraciados com a Grã-Cruz da OMFA.

§ 1º Os agraciados nos demais graus serão condecorados pelo Chanceler ou por Oficiais-Generais das Forças Singulares pertencentes à Ordem.

§ 2º Os agraciados ausentes do País poderão ser condecorados pelos representantes diplomáticos do Brasil no exterior.

Art. 37. A cerimônia de entrega das condecorações da OMFA será realizada no dia 25 de julho, data de criação do EMFA.

ESTAMPA I

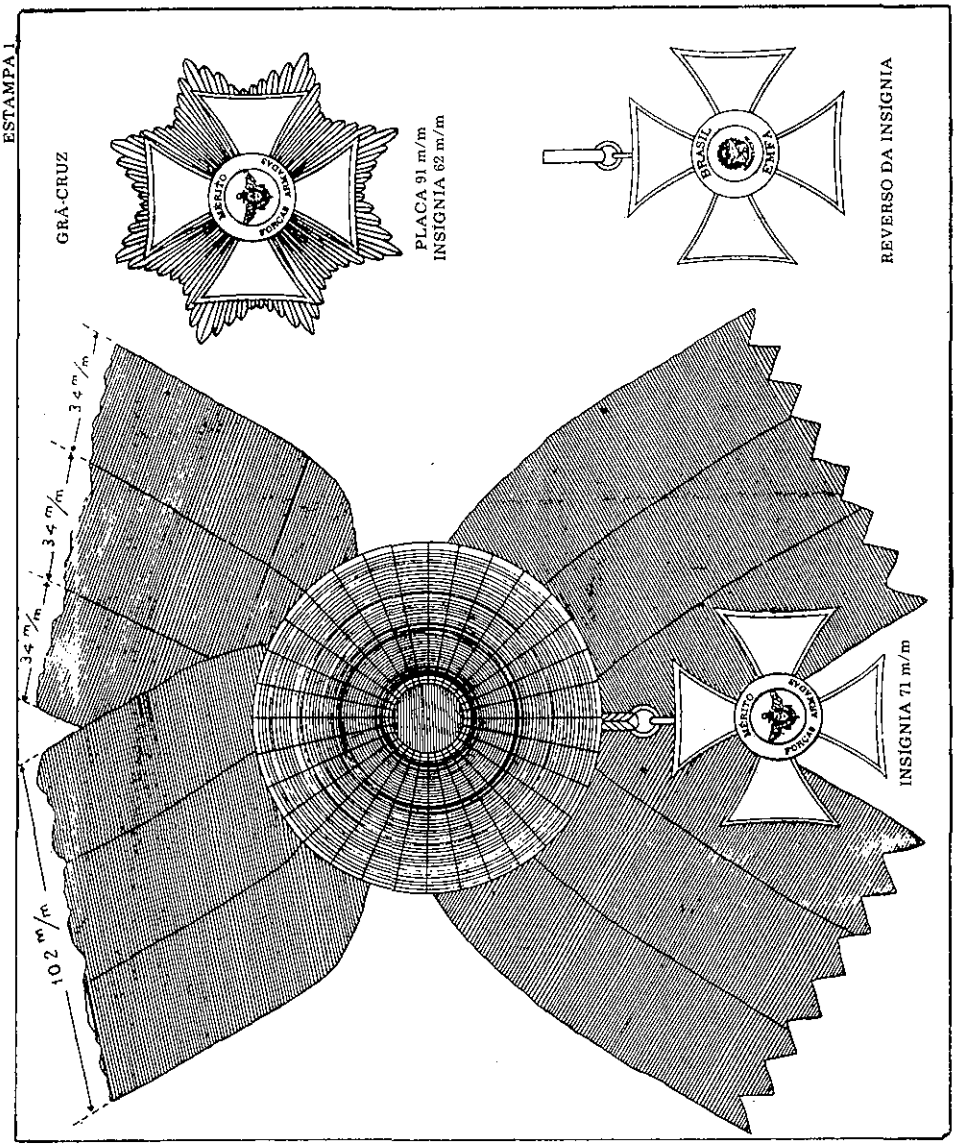
GRÃ-CRUZ
PLACA 91 m/m
INSÍGNIA 62 m/m
REVERSO DA INSÍGNIA
INSÍGNIA 71 m/m
34 m/m
34 m/m
34 m/m
34 m/m
102 m/m

ESTAMPA 2

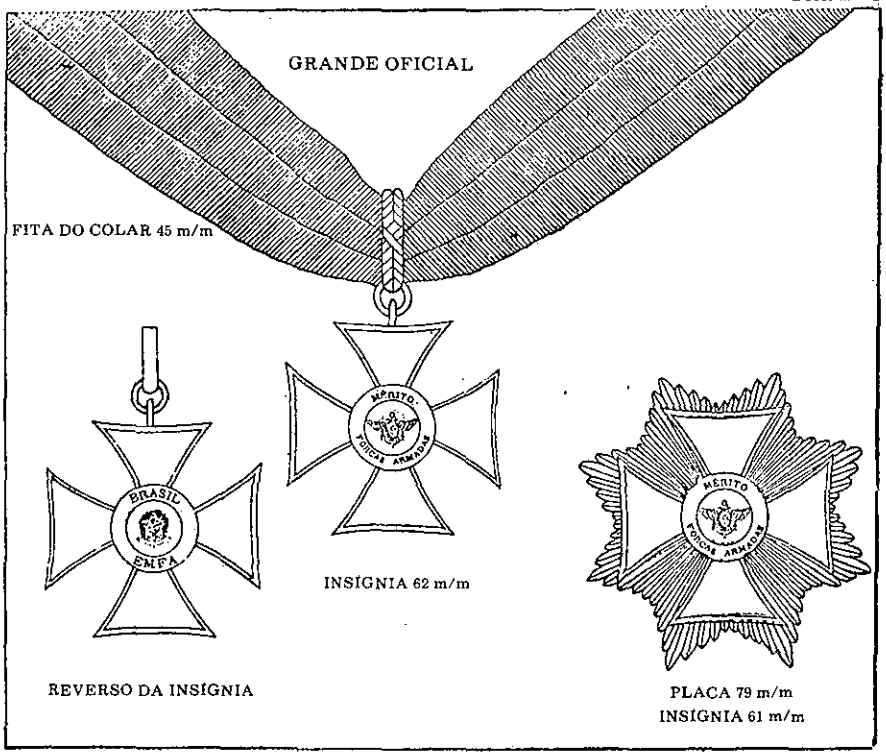
GRANDE OFICIAL
FITA DO COLAR 45 m/m
MÉRITO
FORÇAS ARMADAS
BRASIL
EMFA
INSÍGNIA 62 m/m
MÉRITO
FORÇAS ARMADAS
REVERSO DA INSÍGNIA
PLACA 79 m/m
INSÍGNIA 61 m/m

ESTAMPA 3

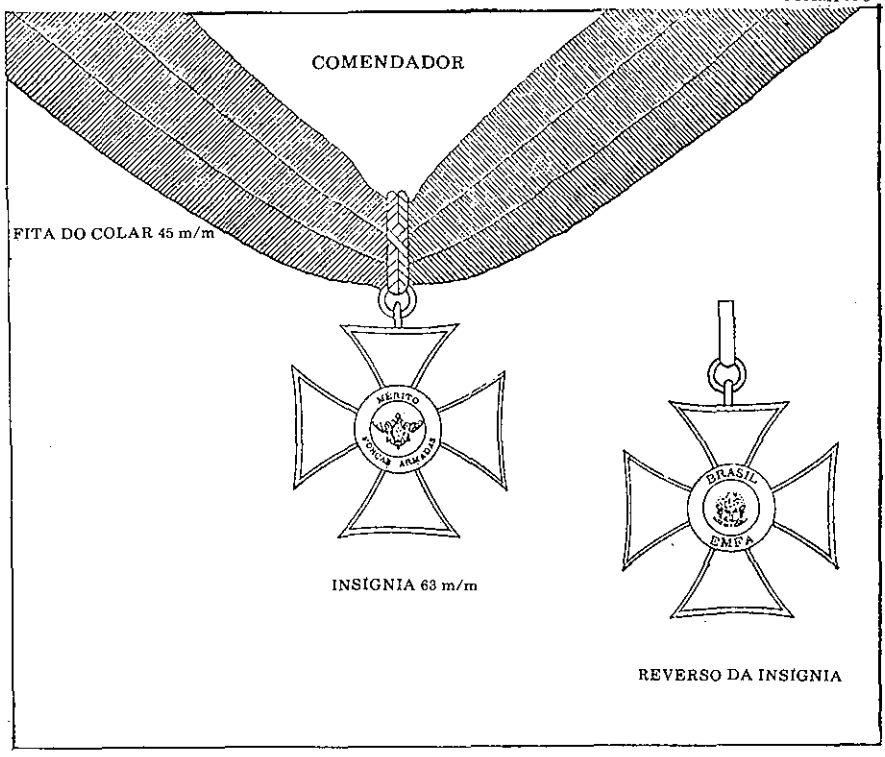
COMENDADOR
FITA DO COLAR 45 m/m
MÉRITO
FORÇAS ARMADAS
INSÍGNIA 63 m/m
BRASIL
EMFA
REVERSO DA INSÍGNIA

ESTAMPA 4

OFICIAL

CAVALEIRO

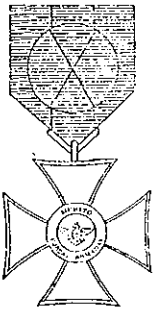

INSÍGNIA 52 m/m
FITA 38 m/m

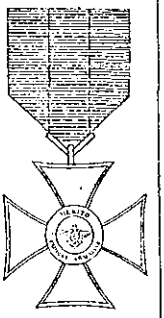

INSÍGNIA 52 m/m

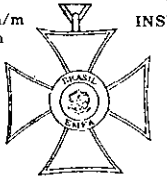

REVERSO DAS INSÍGNIAS

BARRETAS

GRÃ-CRUZ

GRANDE-OFICIAL

COMENDADOR

OFICIAL

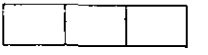

CAVALEIRO

BOTÕES

GRÃ-CRUZ

GRANDE-OFICIAL

COMENDADOR

OFICIAL

CAVALEIRO

DECRETO Nº 91.399, DE 4 DE JULHO DE 1985

Revoga o Decreto nº 87.523, de 25 de agosto de 1982, que concedeu autorização para funcionar no Brasil à empresa American Airlines, Inc.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e atendendo ao que consta do Processo nº 07-01/2027/82, do Ministério da Aeronáutica,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 87.523, de 25 de agosto de 1982, que concedeu à American Airlines, Inc., com sede na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.400, DE 4 DE JULHO DE 1985

Altera os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1985, fixados pelo Decreto nº 90.700, de 12 de dezembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º O efetivo do Quadro de Oficiais Intendentes, fixado pelo Decreto nº 90.700, de 12 de dezembro de 1984, fica acrescido de 12 (doze) Majores.

Art. 2º O efetivo do Quadro de Oficiais de Infantaria de Aeronáutica fixado pelo Decreto nº 90.700, de 12 de dezembro de 1984, fica acrescido de 5 (cinco) Majores e 11 (onze) Capitães.

Art. 3º Os acréscimos previstos nos artigos 1º e 2º deste decreto serão atendidos com a redução do número de vagas não distribuídas

dos postos de Major e Capitão, constantes do inciso 2, item I, do Quadro a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 90.700, de 12 de dezembro de 1984.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.401, DE 4 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-7-85.

DECRETO Nº 91.402, DE 4 DE JULHO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.913.081.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.913.081.000 (um bilhão, novecentos e treze milhões e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-7-85

DECRETO Nº 91.403, DE 5 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a proibição de ingresso de pessoal na Administração Direta, a qualquer título, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica vedado nos Órgãos da Administração Direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como

nas autarquias sujeitas ao regime da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o ingresso de pessoal para o preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por aposentadoria ou falecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao preenchimento de empregos, a qualquer título, nas Tabelas Especiais e Emergenciais de pessoal, e outras tabelas provisórias, bem como à criação ou ampliação dessas tabelas.

Art. 2º A partir da vigência deste decreto é vedada a inclusão no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, de Gratificações, Incentivo Funcional ou outra qualquer forma de retribuição.

Art. 3º O processo seletivo referente a Ascensão Funcional fica suspenso pelo prazo de um ano.

Art. 4º Qualquer iniciativa dos Órgãos da Administração Pública Federal que implique em aumento de dispêndios com pessoal, deverá, previamente, dispor de Certificado de Disponibilidade Orçamentária emitido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.404, DE 5 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas nas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica vedada às entidades a que se referem os incisos I e II do artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, a realização de despesas decorrentes de:

I — contratação de pessoal, a qualquer título, a partir da data de publicação deste decreto;

II — preenchimento de cargo ou emprego que venha a vagar, por motivo de exoneração, demissão, dispensa, rescisão de contrato, aposentadoria ou falecimento de seu ocupante.

III — promoção, salvo as de caráter automático e aquelas destinadas ao preenchimento de cargos que venham a vagar desde que não implique em aumento de despesas.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo o preenchimento de cargo ou emprego operacional que, comprovadamente, deva ser objeto de reposição imediata, desde que não implique em aumento de despesa.

Art. 2º As despesas relativas a «serviços de terceiros», decorrentes de contratação de mão-de-obra indireta, através de firmas particulares ou de convênios de qualquer natureza, bem como as resultantes de prestação de serviços de consultoria, assessoramento, projetos, levantamentos de situações, diagnósticos, elaboração de planos e estudos, ou quaisquer outros semelhantes não poderão exceder o montante realizado no ano anterior, corrigido pela variação média efetiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 3º O acompanhamento e o controle das medidas constantes deste decreto compete:

I — a nível interno, aos respectivos Conselhos de Administração e Fiscal e órgãos equivalentes, segundo suas atribuições legais; e

II — à Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 1985, não se aplicando até essa data as disposições em contrário do Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.405, DE 5 DE JULHO DE 1985

Cria Comissões para Avaliação de Projetos desenvolvidos por entidades estatais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas Comissões para Avaliação dos Projetos relacionados no anexo a este decreto, com o objetivo de avaliar o interesse público na continuidade dos empreendimentos a cargo de entidades estatais, a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, bem como no prosseguimento do apoio financeiro do Governo Federal aos empreendimentos desenvolvidos por empresas concessionárias de energia elétrica.

Parágrafo único. As Comissões serão integradas pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que as presidirá, e pelo Secretário de Controle de Empresas Estatais e, em cada caso, pelo Presidente da Entidade interessada no projeto e por representante do Ministério da respectiva área de supervisão.

Art. 2º As Comissões estabelecerão as normas de seu funcionamento e deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, submeter seus pareceres finais à aprovação do Presidente da República.

Art. 3º Ficam proibidas, até posterior decisão do Presidente da República, novas operações de crédito destinadas ao financiamento dos Projetos referidos no anexo a este decreto, bem como emissões de Ordens de Compra e Ordens de Serviços, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Parágrafo único. Até a posterior decisão presidencial, poderá o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizar, em caráter excepcional, a prática dos autos referidos neste artigo.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

ANEXO AO DECRETO Nº 91.405, DE 5 DE JULHO DE 1985

I — Projetos sob responsabilidade das entidades estatais:

1. Terceira Etapa do Projeto AÇOMINAS
2. Usina Termonucleares de Iguape I e II
3. Usina Termonuclear de Angra III
4. Projeto ALCANORTE
5. Expansão de Novos Projetos da Caraíba Metais S.A.
6. Ferrovia do Aço
7. Eclusa de Tucuruí — Fase II

8. UTE Rondônia II
9. UHE Coaracy Nunes
10. UHE Ilha Grande
11. UHE Serra da Mesa
12. UHE Manso
13. UHE Machadinho

II — Projetos sob responsabilidade das empresas estaduais concessionárias de energia elétrica:

1. UTE Candiota III (CEEE)
2. UHE Dona Francisca (CEEE)
3. UHE Ávila (CERON)
4. UHE Costa Rica (ENERSUL)
5. Sistema MAGESSE (CEMAT)

DECRETO Nº 91.406, DE 5 DE JULHO DE 1985

Altera o prazo de recolhimento das contribuições de Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, e no artigo 139, inciso I, letra *c*, da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º As contribuições de empresas, dos empregadores domésticos e dos segurados autônomos para a Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais, bem como as arrecadadas por conta de terceiros, serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia.

Art. 2º São mantidas inalteradas as disposições relativas ao recolhimento das demais importâncias arrecadadas pela Previdência Social.

Art. 3º Em 1985, o recolhimento das contribuições, a que se refere o artigo 1º, obedecerá ao seguinte calendário:

Mês (Competência)	*Recolhimento (até dia)*
Julho	27 de agosto
Agosto	24 de setembro
Setembro	21 de outubro
Outubro	18 de novembro
Novembro	13 de dezembro

Art. 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá normas necessárias à implantação do calendário a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Waldir Pires
João Sayad

DECRETO Nº 91.407, DE 5 DE JULHO DE 1985

Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o Anexo II, inciso II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, e 86.213, de 15 de julho de 1981, são reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

Art. 2º A indenização de transporte de que trata o artigo 10, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr$ 162.750 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações do Orçamento da União para o exercício de 1985.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.408, DE 5 DE JULHO DE 1985

Altera a composição do Conselho Federal de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinta a participação, sem mandato prefixado, de representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República na composição do Conselho Federal de Educação, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 66.544, de 11 de maio de 1970.

Parágrafo único. A vaga resultante passará a ser provida mediante nomeação pelo Presidente da República, nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.409, DE 5 DE JULHO DE 1985

Altera a Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação dos Membros dos Gabinetes da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º As Tabelas de Indenização e de Gratificação de Representação de Gabinete, anexas respectivamente aos Decretos nºs 77.805 e 77.806, de 10 de junho de 1976, ficam substituídas, na parte relativa aos Grupos 1 a 4, da Tabela de Indenização, e 1 a 3, da Tabela de Gratificação, pela Tabela anexa a este decreto.

Art. 2º O valor da Indenização e da Gratificação de Representação correspondente à função de Subchefe servirá como base para a fixação dos valores da Indenização e da Gratificação das demais funções, observados os índices estabelecidos na Tabela anexa.

Art. 3º Fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento) o valor atual da Indenização e da Gratificação de Representação atribuída à função de Subchefe, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.409, de 5 de julho de 1985)

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TABELA DE INDENIZAÇÃO E DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

(MEMBROS DE GABINETE)

Grupos	Funções	Índice
1	Subchefe, Diretor Administrativo, Assistente-Secretário e Assessor	1000
2	Adjuntos de Subchefia e da Diretoria Administrativa, Chefe de Serviço e Chefe da Ajudância-de-Ordens	833
3	Adjunto de Chefia de Serviço e Ajudante-de-Ordens	666

DECRETO Nº 91.410, DE 5 DE JULHO DE 1985

Altera a Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação dos servidores dos Gabinetes da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º As Tabelas de Indenização e de Gratificação de Representação de Gabinete, anexas respectivamente aos Decretos nºs 77.805 e 77.806, de 10 de junho de 1976, ficam substituídas, na parte relativa aos Grupos 5 a 10, da Tabela de Indenização, e 4 a 9, da Tabela de Gratificação, pela Tabela anexa a este decreto.

Art. 2º O valor da Indenização e da Gratificação de Representação correspondente à função de Supervisor-Chefe servirá como base para a fixação dos valores da Indenização e da Gratificação das demais funções, observados os índices estabelecidos na Tabela anexa.

Art. 3º Fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento) o valor da Indenização e da Gratificação correspondente à função de Supervisor-Chefe, resultante da aplicação do Decreto nº 90.758, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985)

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TABELA DE INDENIZAÇÃO E DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

(PESSOAL DE APOIO)

Grupos	Funções	Índice
I	Supervisor-Chefe	100
II	Supervisor e Chefe de Secretaria	90
III	Assistente	80
IV	Encarregado	70
V	Secretário e Especialista	60
VI	Auxiliar e Ajudante	50
VII	Executante	40

DECRETO Nº 91.411, DE 8 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976 e o que consta do Processo nº 00600.006431/85-74.

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da categoria Direção Intermediária, código-DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Fica suprimido um cargo de Agente Administrativo, código SA-801, classe especial, referência NM-32, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, para o fim de compensar as despesas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS (DAI-110)

Nº de Funções	Denominação	Código DAI	Correlação
	COMANDO GERAL DO AR		
	Comando		
1	Secretário Administrativo	111.2	Agente Administrativo
	Estado Maior		
1	Secretário Administrativo	111.2	Agente Administrativo

DECRETO Nº 91.412, DE 9 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Associação das Irmãs Capuchinhas de Madre Rubatto, com sede na Rua Madre Francisca Rubatto, s/nº, na Cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão (Processo-MJ nº 01.095/85);

Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na Praça Maria Auxiliadora, 380, na Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 24.209/74);

Colégio São José de Batatais, com sede na Rua Dom Bosco, 466, na Cidade de Batatais, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 25.890/72);

Diocese de Grajaú, com sede na Praça Dom Roberto Colombo, s/nº, na Cidade de Grajaú, Estado do Maranhão (Processo-MJ nº 08.844/70);

Fundação Barra Bonita de Ensino, com sede na Rua João Gerin, 275, na Cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 78.294/77);

Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE, com sede na Rua João Grumiché, 2785, na Cidade de São José, Estado de Santa Catarina (Processo-MJ nº 00.147/85);

Fundação de Desenvolvimento Integrado do São Francisco — FUNDIFRAN, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 77, na Cidade de Barra, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 73.627/76);

Fundação Educacional de Toledo, com sede na Rua XV de Novembro, 2191, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 77.198/77);

Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil, com sede na Rua da Imprensa, 16 — Salas 508/10, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 00.204/73);

Grande Oriente do Brasil, com sede na SGAS Avenida W 5, Quadra 913, Módulos 60/61, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo-MJ nº 21.651/84);

Instituto Francisca Paula de Jesus, com sede na Rua Tenente Costa, 76, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 13.753/74);

Instituto Metodista Bennett, com sede na Rua Marquês de Abrantes, 55, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo-MJ nº 33.655/81);

Instituto Nossa Senhora de Lourdes, com sede na Avenida Joaquim Didier, 197, na Cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 61.989/74);

Instituto Profissional Maria Auxiliadora, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 237, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo-MJ nº 29.697/73);

Instituto Santa Mônica, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1030, na Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais (Processo-MJ nº 58.826/74);

Instituto Social das Medianeiras da Paz, com sede na Avenida Farroupilha, 565, na Cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia (Processo-MJ nº 32.935/81);

Lar Assistencial Nossa Senhora Mãe dos Pobres — Nosso Lar, com sede na Rua Santa Tercila, 490, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo-MJ nº 22.266/84);

Lar dos Pobres Joana D'Arc, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, 393, na Cidade de Tabapuã, Estado de São Paulo (Processo-MJ nº 76.769/77);

Legião da Cruz, com sede na Avenida Marechal Floriano, 1065, na Cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 77.955/77);

Legião da Cruz de Erechim, com sede na Avenida Sete de Setembro, 44, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 26.956/76);

Legião da Cruz de Livramento, com sede na Rua Brigadeiro Canabarro, 700, na Cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 58.229/74);

Mitra Diocesana de Erechim, com sede na Avenida Sete de Setembro, 1251, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 25.274/84);

Sociedade Educacional Centro Norte do Paraná, com sede na Rua das Garças, 290, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná (Processo-MJ nº 19.825/81);

Sociedade Educacional Francisca Lechner, com sede na Avenida Deputado Medeiros Neto, 51, na Cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo-MJ nº 26.256/70); e

Fundação Ruralista, com sede na Cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí (Processo-MJ nº 11.103/83).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.413, DE 9 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de função de confiança na Tabela Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo nº 00600-005652/85-06,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, uma função de confiança da categoria Direção Superior, de Coordenador da Coordenadoria de Comunicação Social, código LT-DAS-101.3, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, na Tabela Permanente do Ministério da Cultura.

Art. 2º Fica suprimido, um cargo em comissão da categoria Direção Superior, de Diretor-Geral de Departamento, código DAS-101.3, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério da Cultura, para o fim de compensar as despesas.

Art. 3º O provimento da função de confiança compreendida no artigo 1º, far-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

DECRETO Nº 91.414, DE 9 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 332/85, conforme consta do Processo nº 23001.000461/85-77 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, mantido pela Associação Piauiense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.415, DE 9 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Varginha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 33/85, conforme consta do Processo nº 23000.005995/85-91 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Varginha, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.416, DE 9 DE JULHO DE 1985

Declara de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto pelos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos indígenas para os efeitos dos artigos 4º, IV, e 198 da Constituição, as terras abaixo delimitadas, localizadas nos Municípios de Ariquemes, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Porto Velho, no Estado de Rondônia:

Norte: Partindo do Ponto «1» de coordenadas geográficas aproximadas 10°31'35" S e 63°58'20" W, situado na confluência do Igarapé da Divisa no Rio Jaci-Paraná; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira no Ponto «2» de coordenadas geográficas aproximadas 10°36'15" S e 63°51'15" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «3» de coordenadas geográficas aproximadas 10°33'25" S e 63°47'55" W, situado na confluência do Igarapé sem denominação no Rio Candeias Braço Esquerdo; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até o Ponto «4» de coordenadas geográficas aproximadas 10°42'00" S e 63°40'55" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «5» de coordenadas geográficas aproximadas 10°42'00' S e 63°27'30" W; daí, segue por uma linha reta no rumo norte até o Ponto «6» de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'00" S e 63°27'30" W, situado na linha C-0-A que separa o Projeto Burareiro da Gleba do Rio Alto — Setor Nova Floresta; daí, segue por uma linha C-0-A no rumo leste até o Ponto «7» de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'00" S e 63°22'35" W; daí, segue por uma linha reta rumo norte até o Ponto «8» de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'10" S e 63°22'35" W, situado na cabeceira do Igarapé Monte Negro; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no rio Jamari, no Ponto «9» de coordenadas geográficas aproximadas 10°23'35" S e 63°15'35" W; daí, segue por uma linha reta na direção leste até o Ponto «10» de coordenadas geográficas aproximadas 10°23'30" S e 63°13'10" W, situado no Marco 81 da Gleba Burareiro. *Leste*: Do ponto antes descrito, segue pela linha B-30 até o Ponto «11» de coordenadas geográficas aproximadas 10°28'30" S e 63°13'10" W, situado no Marco 10; daí, segue pela linha C-0 até

o Ponto «12» de coordenadas geográficas aproximadas 10°28'30" S e 63°11'30" W, situado no Marco 7; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «13» de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'45" S e 63°11'30" W, situado no Marco 8; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «14» de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'45" S e 63°10'00" W; confronta-se desde o Ponto «10» ao «14», com a Gleba Burareiro/INCRA; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «15» de coordenadas geográficas aproximadas 10°34'25" S e 63°10'00" W; daí, segue por uma linha reta no prolongamento da Linha 648 do Pic Adolpho Rohl até o Ponto «16» de coordenadas geográficas aproximadas 10°49'25" S e 62°54'30" W, situado na margem esquerda do rio Jaru; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto «17» de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'20" S e 62°59'55" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto «18» de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'10" S e 62°59'05" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «19» de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'25" S e 62°59'05" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Trincheira, no Ponto «20» de coordenadas geográficas aproximadas 11°01'45" S e 62°56'50" W; daí, segue no sentido jusante pelo Igarapé Trincheira até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto «21» de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'00" S e 62°5'55" W; daí, segue no sentido montante do citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto «22» de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'55" S e 62°56'30" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «23» de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'55" S e 62°55'00" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência do Rio Urupá, no Ponto «24» de coordenadas geográficas aproximadas 11°11'50" S e 62°52'00' W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé Esmeril, no Ponto «25» de coordenadas geográficas aproximadas 11°07'40" S e 62°41'55" W; daí, segue por uma linha reta no rumo sudeste até o Ponto «26» de coordenadas geográficas aproximadas 11°29'20" S e 62°32'10" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Norte-Sul. *Sul*: do Ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Norte-Sul, no Ponto «27» de coordenadas geográficas aproximadas 11°38'15" S e 62°44'15" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no rio São Miguel, no Ponto «28» de coordenadas

geográficas aproximadas 11°41'20" S e 62°49'00" W; daí, segue por uma linha reta no rumo sudoeste até a confluência do Igarapé sem denominação no Ponto «29» de coordenadas geográficas aproximadas 11°43'20" S e 62°50'55" W; daí, segue pelo citado Igarapé, no sentido montante até o Ponto «30» de coordenadas geográficas aproximadas 11°40'20" S e 62°56'12" W; daí, segue por uma linha reta no rumo noroeste até o Ponto «31», localizado na cabeceira esquerda do Igarapé Vinte e Dois de Outubro de coordenadas geográficas aproximadas 11°40'08" S e 63°06'02" W; daí, segue pelo citado Igarapé, sentido jusante até a sua confluência com o Rio São Francisco, no Ponto «32» de coordenadas geográficas aproximadas 11°42'12" S e 63°14'21" W; daí, segue pelo citado Rio, sentido jusante até a sua confluência com um Igarapé sem denominação, no Ponto «33» de coordenadas geográficas aproximadas 11°50'16" S e 63°16'09" W; daí, segue por uma linha reta de rumo sudoeste até o Ponto «34» de coordenadas geográficas aproximadas 11°50'10" S e 63°52'55" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação. *Oeste*: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Cautário, no Ponto «35» de coordenadas geográficas aproximadas 11°43'20" S e 63°53'45" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé São João do Branco, no Ponto «36» de coordenadas geográficas aproximadas 11°44'30" S e 63°58'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto «37» de coordenadas geográficas aproximadas 11°33'30" S e 63°58'15" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto «38» de coordenadas geográficas aproximadas 11°22'35" S e 63°52'50" W; daí, segue por uma linha reta na direção nordeste até o Ponto «39» de coordenadas geográficas aproximadas 11°22'30" S e 63°52'15" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé São João, no Ponto «40» de coordenadas geográficas aproximadas 11°16'00" S e 63°52'25" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Pacaás Novos, no Ponto «41» de coordenadas geográficas aproximadas 11°11'30" S e 64°17'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto «42» de coordenadas geográficas aproximadas 11°10'10" S e 64°15'55" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto «43» de coordenadas geográficas aproximadas 11°07'25" S e 64°19'20" W; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Igarapé sem denominação, no Ponto «44» de coor-

denadas geográficas aproximadas 11°06'20" S e 64°19'50" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Negro, no Ponto «45» de coordenadas geográficas aproximadas 11°03'00" S e 64°21'40" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto «46» de coordenadas geográficas aproximadas 11°04'45" S e 64°26'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto «47» de coordenadas geográficas aproximadas 10°59'30" S e 64°26'25" W, confrontando-se desde o Ponto «43» ao «47» com a Área Indígena Rio Negro Ocaia; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «48» de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'35" S e 64°25'00" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Repartição, no Ponto «49» de coordenadas geográficas aproximadas 10°51'55" S e 64°22'30" W; daí, segue no sentido jusante até a confluência do Rio Ouro Preto, no Ponto «50» de coordenadas geográficas aproximadas 10°50'05" S e 64°26'45" W; daí, segue no sentido montante pelo citado rio até sua cabeceira, no Ponto «51» de coordenadas geográficas aproximadas 10°45'00" S e 63°59'10" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto «52» de coordenadas geográficas aproximadas 10°43'10" S e 63°59'25" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Jaci-Paraná, no Ponto «53» de coordenadas geográficas aproximadas 10°38'00" S e 63°59'00" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até o Ponto «1» inicial da descrição.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Para os fins do Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979, que cria o Parque Nacional de Pacaás Novos, ora mantido com seus atuais limites, a Fundação Nacional do Índio — FUNAI e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, firmarão convênio objetivando a preservação das terras indígenas e da área do aludido parque.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.417, DE 9 DE JULHO DE 1985

Altera a composição do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 40 do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 40. A Secretaria Particular do Presidente da República é constituída de:

I — Secretário Particular;
II — Adjuntos;
III — Oficiais de Gabinete.»

Art. 2º Fica extinta a função de confiança de Secretário Particular para Assuntos Especiais, código LT-DAS-101.4, constante do Anexo do Decreto nº 91.257, de 20 de maio de 1985.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.418, DE 10 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e altera o artigo 1º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás terá a seguinte composição:

I — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II — Ministro das Minas e Energia, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III — Ministro dos Transportes;

IV — Ministro da Indústria e do Comércio;

V — Ministro da Fazenda;

VI — Ministro do Interior;

VII — Ministro da Agricultura;

VIII — Ministro do Trabalho;

IX — Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;

X — Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º Aos Governadores dos Estados do Pará, Maranhão e Goiás, que integram a área de atuação do Programa Grande Carajás, é facultado participar do Conselho Interministerial de que trata este artigo.

§ 2º O Conselho Interministerial contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo designado pelo Presidente da República.

§ 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fornecerá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva.».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.419, DE 11 DE JULHO DE 1985

Estabelece diretrizes a serem observadas pela Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 91.379, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 91.739, de 28 de junho de 1985, ao elaborar o Programa de Irrigação, nos termos previstos no artigo segundo, do mencionado decreto, atribuirá à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE):

a) a coordenação técnica do Programa;

b) as negociações com entidades financeiras nacionais e internacionais, com vistas à celebração de contratos para a obtenção de crédito necessário à implementação do Programa;

c) a celebração de convênios com as entidades e órgãos executores, para repasse dos recursos destinados ao Programa;

d) a fiscalização do Programa.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de irrigação, tanto da iniciativa do setor público, quanto do setor privado, objetivando o seu enquadramento no Programa, fica condicionada a parecer técnico favorável da SUDENE.

Art. 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) e, no que couber, o Ministério do Interior, para efeitos do disposto na letra *c*, do artigo anterior, transferirão diretamente à SUDENE os recursos referentes à contrapartida brasileira nos financiamentos externos.

Art. 3º O Programa de Irrigação de que trata o artigo primeiro deste decreto abrangerá as áreas de atuação da SUDENE nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

DECRETO Nº 91.420, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.421, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.954.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.954.000.000 (quarenta e cinco bilhões, novecentos e cinqüenta e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.422, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética, o crédito suplementar no valor de Cr$ 580.200.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 580.200.000.000 (quinhentos e oitenta bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.423, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Marinha e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 193.880.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Marinha e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 193.880.700.000 (cento e noventa e três bilhões, oitocentos e oitenta milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.424, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.425, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000 (seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, correrão à conta do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85.

DECRETO Nº 91.426, DE 11 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o crédito especial no valor de Cr$ 11.865.000.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o crédito especial no valor de Cr$ 11.865.000.000 (onze bilhões e oitocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), nas dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto, com vistas à implementação e funcionamento dos mencionados Ministérios.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam criadas as unidades orçamentárias com seus respectivos códigos institucionais, conforme discriminação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-85 e retificados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.427, DE 11 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Estatística da Faculdade de Estatística Silva e Souza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 345/85, conforme consta do Processo nº 23001.000464/85-65, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Estatística, a ser ministrado pela Faculdade de Estatística Silva e Souza, mantida pela Silva e Souza Sociedade Educacional, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.428, DE 11 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública a Fundação Universitária de Cardiologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Universitária de Cardiologia, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo-MJ nº 57.247/76).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.429, DE 11 DE JULHO DE 1985

Altera a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será integrado pelos seguintes membros:

I — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

II — Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Diretor de Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco Nacional da Habitação;

VI — Diretor de Poupança e Empréstimo do Banco Nacional da Habitação;

VII — Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

VIII — Representante dos Ministérios:

a) dos Transportes;
b) da Indústria e do Comércio;
c) da Previdência e Assistência Social;

IX — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidencia da República;

X — Representantes da iniciativa privada, em número de 5 (cinco), nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha entre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e cinco suplentes, que satisfaçam as mesmas condições, também nomeados por dois anos, admitida igualmente a recondução.

§ 1º A Presidência do Conselho caberá ao Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 2º Nas faltas e impedimentos do Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, seu substituto na Presidência do Conselho será o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 2º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o «quorum» mínimo de 8 (oito) membros.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, além do voto singular, terá o de qualidade, na hipótese de empate nas deliberações.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.430, DE 12 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Santo Angelo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 316/85, conforme consta do Processo nº 23001.000460/85-12 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Orientação Educacional, Administração Escolar para exercício nas Escolas de 1º e 2º graus e Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pelas Faculdades Integradas de Santo Angelo, mantidas pela Fundação Missioneira de Ensino Superior, com sede na cidade de Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.431, DE 12 DE JULHO DE 1985

Aprova o Estatuto da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o novo Estatuto da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O presente decreto e o Estatuto da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM serão arquivados, em sua publicação oficial, no Registro de Comércio da Sede da Empresa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 82.738, de 27 de novembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Prazo de Duração

Art. 1º A Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM é uma empresa pública federal, constituída com fundamento na Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962, vinculada ao Ministério da Agricultura e organizada sob a forma de sociedade anônima.

Art. 2º A CIBRAZEM tem sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. A CIBRAZEM poderá, a critério e por deliberação, da Diretoria, instalar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou representações, no país ou no exterior.

Art. 3º O prazo de duração da CIBRAZEM é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Objeto Social

Art. 4º A CIBRAZEM tem por objetivos:

I — participar diretamente da elaboração e execução dos planos e programas governamentais de abastecimento, relativamente ao armazenamento de produtos agropecuários e da pesca;

II — agir como elemento regulador do mercado de produtos agropecuários e da pesca;

III — atuar, de forma supletiva, em áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais em regime competitivo.

Art. 5º Para realização de seus objetivos, compete à CIBRAZEM:

I — atuar como empresa de armazéns gerais, podendo construir, instalar e operar redes de armazéns, silos e armazéns frigoríficos, diretamente ou por terceiros;

II — instalar máquinas de beneficiamento ou qualquer outro equipamento indispensável a operação de unidades armazenadoras, inclusive para semi-industrialização e embalagens;

III — emitir recibos de mercadorias, conhecimentos de depósitos, «warrants» e quaisquer outros documentos representativos das mercadorias depositadas, observada a legislação própria;

IV — encarregar-se, prioritariamente, do armazenamento dos estoques reguladores do governo;

V — traçar as diretrizes da política de armazenamento do país;

VI — coordenar e compatibilizar a atuação das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos;

VII — participar do capital das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos, bem como do capital de outras empresas, com vistas ao seu fortalecimento e eficiente desempenho;

VIII — instituir serviços de assistência técnica ao setor, para atuar junto às Companhias Estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada;

IX — promover a integração das redes oficiais e particulares de armazenagem;

X — cadastrar, fiscalizar e inspecionar unidades armazenadoras de produtos agropecuários e da pesca.

CAPÍTULO III

Do Capital Social e das Ações

Art. 6º O capital da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM é de Cr$ 390.073.379.000 (trezentos e noventa bilhões, se-

tenta e três milhões e trezentos e setenta e nove mil cruzeiros) dividido em 390.073.379 ações ordinárias nominativas, no valor de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada uma.

Art. 7º O Capital Social poderá ser aumentado:

I — por deliberação da Assembléia Geral Ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor;

II — por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, para incorporação de lucros, reservas e outros recursos que a União destinar a esse fim.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria

Art. 8º A Diretoria será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro, um Diretor de Operações e um Diretor de Administração, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pela Assembléia Geral.

Art. 9º O prazo de gestão da Diretoria é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 10. Compete à Diretoria:

I — aprovar planos e programas relativos às suas atividades;

II — executar e fiscalizar os planos e resoluções recomendadas pelos Poderes Públicos, para os quais sejam previamente destinados os recursos específicos;

III — apreciar as operações comerciais realizadas;

IV — aprovar convênios, acordos e contratos;

V — apreciar e aprovar planos, previsões orçamentárias e orçamentos;

VI — promover e fiscalizar a execução dos programas e projetos aprovados;

VII — aprovar projetos e normas técnicas, operacionais comerciais, financeiras e de administração;

VIII — aprovar o regimento interno e o regulamento de pessoal da Empresa;

IX — aprovar o Quadro de Pessoal e estabelecer normas de admissão, atendido o disposto no artigo 26, parágrafo único, letra *f*, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

X — arbitrar diárias e ajudas de custo para os empregados, inclusive para os próprios diretores;

XI — fixar as tarifas operacionais da Empresa;

XII — autorizar e aprovar a aquisição e alienação de bens, excetuados os imóveis, que só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral;

XIII — autorizar e aprovar a execução de serviços;

XIV — determinar, quando julgar conveniente, a dispensa de licitações;

XV — convocar a Assembléia Geral;

XVI — deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente ou outro Diretor;

XVII — submeter à Assembléia Geral o relatório, o balanço e as contas de sua gestão, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A Diretoria fixará alçadas de decisão para cada um dos seus membros, delegando-lhes poderes para praticar atos de sua competência.

Art. 11. Os Diretores, sob pena de perda de mandato, terão domicílio efetivo no lugar da sede da Empresa.

Art. 12. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Art. 13. A Diretoria deliberará, por maioria, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. Qualquer dos Diretores poderá recorrer das decisões da Diretoria, para a Assembléia Geral.

Art. 14. Os Diretores investir-se-ão nos respectivos cargos mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 15. Perderá o mandato o Diretor que deixar de exercer o seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo.

Art. 16. Em caso de ausência ou impedimento temporário:

I — O Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Financeiro;

II — O Diretor Financeiro será substituído pelo Diretor de Operações, e na falta deste, pelo Diretor de Administração;

III — O Diretor de Operações será substituído pelo Diretor Financeiro, e na falta deste, pelo Diretor de Administração; e

IV — O Diretor de Administração será substituído pelo Diretor Financeiro, e na falta deste, pelo Diretor de Operações.

Parágrafo único. Cumulativamente com o respectivo cargo, a substituição somente será exercida para uma única Diretoria.

Art. 17. Em caso de vacância do cargo de Diretor, a Assembléia Geral indicará substituto, que completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 18. No caso de vacância dos cargos de todos os Diretores, será designado, pelo Ministro de Estado da Agricultura, uma Diretoria Provisória que, dentro de 30 (trinta) dias, convocará a Assembléia Geral para o preenchimento definitivo dos cargos vagos.

Art. 19. Das reuniões da Diretoria serão lavradas, em livro próprio, atas circunstanciadas sobre os trabalhos e deliberações, assinadas pelos presentes.

Art. 20. A remuneração mensal dos membros da Diretoria será revista, anualmente, pela Assembléia Geral.

Art. 21. Compete ao Diretor Presidente dirigir, orientar e coordenar os negócios e serviços da Empresa e, especificamente:

I — representá-la em juízo ou fora dele, em suas relações com autoridades públicas e terceiros, podendo constituir procuradores;

II — presidir as Assembléias Gerais e as reuniões da Diretoria, dando execução às suas deliberações;

III — movimentar contas e valores, assinando com o Diretor Financeiro e, na ausência deste, com o Diretor de Operações, cheques, saques, ordens e recibos, certificados ou títulos de ações e emitir ou endossar títulos cambiais ou outros documentos representativos de obrigações da Sociedade, podendo delegar poderes;

IV — assinar, juntamente com o Diretor de Operações, os títulos representativos de mercadorias depositadas, de que trata o item III, do artigo 5º, do presente Estatuto, podendo delegar poderes;

V — assinar, com um dos Diretores, os instrumentos de mandato;

VI — coordenar as atividades dos Diretores e atribuir-lhes encargos;

VII — firmar e rescindir contratos, juntamente com o Diretor Financeiro, quando aprovados pela Diretoria.

Art. 22. Ao Diretor Financeiro compete dirigir e orientar a administração econômica, financeira e patrimonial da Empresa e, especialmente:

I — auxiliar a coordenação dos trabalhos da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral;

II — assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os documentos a que se referem os itens III e VII, do artigo 21, deste Estatuto;

III — coordenar a elaboração do orçamento anual da Empresa e submetê-lo à aprovação da Diretoria, supervisionando sua execução;

IV — coordenar, nos aspectos econômicos e financeiros, a elaboração dos planos e programas da Empresa.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 23. Ao Diretor de Operações compete superintender o funcionamento e a utilização das unidades armazenadoras e, especialmente:

I — elaborar o projeto de regimento interno dos armazéns e demais unidades da Empresa;

II — orientar as operações das Coordenadorias e unidades armazenadoras, zelando pela sua manutenção;

III — exercer o controle da documentação das unidades armazenadoras e das mercadorias nelas estocadas;

IV — assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os documentos a que se refere o item IV, do artigo 21, deste Estatuto, podendo delegar poderes;

V — coordenar, nos aspectos técnico-operacionais, a elaboração dos planos e programas da Empresa.

Art. 24. Ao Diretor de Administração compete planejar, normalizar e supervisionar os sistemas de administração em geral e executar as atividades decorrentes dos planos aprovados, em especial, as referentes a:

I — admitir, designar, transferir, promover, elogiar e dispensar empregados, conceder licenças e férias e aplicar penalidades, podendo delegar poderes;

II — fixar o horário de trabalho e autorizar prorrogações, podendo delegar poderes;

III — suprimento de material;

IV — comunicações e transportes;

V — conservação e reparos de móveis e imóveis administrativos e instalações;

VI — portaria, copa e vigilância;

VII — preservação do patrimônio;

VIII — cargos, salários e benefícios;

IX — avaliação, desempenho, treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal.

Art. 25. É terminantemente defeso aos Diretores, e ineficaz em relação à Empresa, o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, inclusive em fianças, avais ou quaisquer outras garantias de favor.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 26. A Assembléia Geral, órgão de deliberação superior, convocada e instalada de acordo com a lei e com as atribuições que esta

lhe confere, reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, quando, por alguma razão, for necessário.

Art. 27. Compete aos Diretores ou ao Conselho Fiscal convocar a Assembléia Geral Extraordinária.

Art. 28. A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor Presidente, que designará um Secretário.

Art. 29. A Assembléia Geral fixará a remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei específica lhe confere, será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, brasileiros, residentes no país, diplomados em curso de nível universitário ou que tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 31. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e deverá reunir-se mensalmente, independentemente de convocação.

Art. 32. O Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerá seu Presidente, a quem caberá o cumprimento das deliberações do Conselho.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal

Art. 33. O regime jurídico do pessoal da CIBRAZEM é o da legislação do trabalho.

Art. 34. A Empresa estabelecerá, em regulamento próprio, normas de pessoal, dispondo sobre a admissão, acesso, vantagens e regime disciplinar.

Art. 35. Os Diretores, os membros do Conselho Fiscal e os empregados da CIBRAZEM, ao assumirem suas funções, prestarão declaração de bens, anualmente renovada.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício Social, do Balanço Geral e das Reservas

Art. 36. O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 37. Dos lucros verificados, após deduzidos os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para imposto de renda, serão constituídas as seguintes reservas:

I — Reserva Legal — 5% (cinco por cento) sobre o lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado, a fim de assegurar a sua integridade;

II — Reserva para Riscos Eventuais — até 2% (dois por cento) do capital social, podendo atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado, destinados a cobrir prejuízos com perdas de armazéns de emergência, incêncio de quaisquer bens, destruição de equipamentos e perdas de mercadorias e que, caso não utilizados, poderá o respectivo saldo, no exercício seguinte, ser incorporado ao capital social.

Parágrafo único. Se, após feitas as deduções e reservas, ainda se apurar saldo, este será colocado à disposição da Assembléia Geral, que poderá determinar a dedução de percentual para concessão de gratificações aos empregados da Empresa.

Art. 38. Os casos omissos, respeitada a legislação vigente, serão decididos pela Diretoria e pela Assembléia Geral, na esfera de suas respectivas competências.

DECRETO Nº 91.432, DE 12 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 8, firmado entre o Brasil e a Bolívia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 1º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Considerando que o Acordo de Alcance Parcial nº 8, firmado entre o Brasil e a Bolívia em 30 de abril de 1983 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 89.326, de 25 de janeiro de 1984, prevê, em seu artigo 29, a realização de revisões, cujos resultados serão formalizados por meio de protocolos modificativos;

Considerando que o Protocolo Modificativo, firmado, em Montevidéu, em 20 de maio de 1985, pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, apenso ao presente decreto, resultou da revisão do Anexo II do

referido acordo, no que diz respeito ao aumento pelo Brasil de quota para produto de origem boliviana e à ampliação pela Bolívia das preferências outorgadas a produtos de interesse brasileiro,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 20 de maio de 1985, a importação do produto especificado no artigo 2º do presente Protocolo Modificativo, originário da Bolívia, fica sujeita à quota nele estipulada, passando o referido Protocolo a constituir parte integrante do Acordo de Alcance Parcial nº 8, subscrito pelo Brasil e pela Bolívia, em 30 de abril de 1983, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 89.326, de 25 de janeiro de 1984.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente o produto originário da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula na Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 12 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

O acordo está publicado no *D.O.* de 15-7-85.

DECRETO Nº 91.433, DE 12 DE JULHO DE 1985

Altera o Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 5º e o artigo 12 do Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, alterado pelos Decretos nºs 91.171, de 22 de março de 1985, e 91.229, de 6 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O CONIN reunir-se-á, automaticamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando necessário, sempre por convocação do Presidente da República, de ofício ou por solicitação fundamentada de qualquer membro, por intermédio do Ministro Coordenador».

«Art. 12. O Conselho Nacional de Informática e Automação submeterá à aprovação do Presidente da República o Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, para ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo a que se refere o artigo 44, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Até a sanção da lei que dispuser sobre o Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, o Presidente da República baixará, mediante proposta do Ministro Coordenador, instruções provisórias a serem observadas em matéria inerente ao mencionado Plano.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o § 3º, do artigo 5º, do Decreto nº 90.754, de 27 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.434, DE 12 DE JULHO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 91.238, de 8 de maio de 1985, que cria o Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área da Alimentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 91.238, de 8 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial para a Coordenação das Ações na Área de Alimentação (GTCA) será composto por representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), que o coordenará, do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP), do Ministério da Agricultura, através

da Secretaria Nacional de Abastecimento (SNAB) e da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), do Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Promoção Social (SPS), do Ministério da Educação, através da Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), do Ministério da Saúde, através do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Legião Brasileira de Assistência (LBA).»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Pedro Simon
Almir Pazzianotto
Waldir Pires
João Sayad

DECRETO Nº 91.435, DE 15 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Tupinambá de Sobral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 90.529/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Tupinambá de Sobral Ltda., outorgada através do Decreto nº 620, de 22 de fevereiro de 1962, para explorar, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.436, DE 15 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Poti S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.001709/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Poti S.A., outorgada através da Portaria nº 972, de 31 de outubro de 1949, para explorar, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.437, DE 15 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29111.000211/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 16 de julho de 1985, a concessão da Rádio Alvorada de Parintins Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.931, de 19 de abril de 1965, para explorar, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 16 de julho de 1985.

Brasília, 15 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.438, DE 15 DE JULHO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º, do artigo 11, do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. .....

§ 1º .....

§ 2º Os contratos de utilização estabelecerão cláusulas de reajustamento dos preços específicos».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.439, DE 16 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a transferência da Central de Medicamentos (CEME), do Ministério da Previdência e Assistência Social para o Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º A Central de Medicamentos (CEME), órgão autônomo do Ministério da Previdência e Assistência Social, de que trata o Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975, alterado pelo Decreto nº 81.972, de 17 de julho de 1978, vinculado ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As atribuições deferidas ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, pelos decretos a que se refere este artigo, passam a ser exercidas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º A autonomia financeira da CEME, concedida pelo Decreto nº 73.077, de 1º de novembro de 1973, nos termos do § 2º, do art. 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, não será afetada pela transferência decorrente da execução deste decreto.

Art. 3º A transferência da CEME para o Ministério da Saúde será feita com todo o seu pessoal, material, saldo de dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias, posição dos contratos vigentes e todo o seu acervo.

Art. 4º Os recursos para o custeio da assistência farmacêutica a cargo da CEME continuarão a ser providos pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Parágrafo único. Ao Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República compete coordenar as transferências de recursos financeiros a que se refere este artigo.

Art. 5º As transferências dos bens materiais sob responsabilidade da CEME serão precedidos de levantamento por Comissão Interministerial, designada pelo Presidente da República, e integrada por servidores do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato de sua constituição, para concluir o levantamento de bens a que se refere este artigo.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Carlos Sant'Anna
Waldir Pires

DECRETO Nº 91.440, DE 18 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Progresso de Alagoas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.943/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Progresso de Alagoas Ltda., outorgada através da Portaria nº MVOP nº 312, de 2 de maio de 1958, para explorar, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.441, DE 18 DE JULHO DE 1985

Altera dispositivo do Regulamento para o Serviço de Documentação-Geral da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 69.497, de 5 de novembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 5º do Regulamento para o Serviço de Documentação-Geral da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 69.497, de 5 de novembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

.....

I — Um (1) Oficial-General, da ativa, Diretor;

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — .....

VII — .....

VIII — .....

§ 1º Quando por necessidade de serviço o cargo de Diretor não puder ser provido por Oficial-General, da ativa, será considerado como cargo de provimento em comissão, pelo critério de confiança.

§ 2º O pessoal será nomeado e designado, de acordo com a legislação vigente.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.442, DE 18 DE JULHO DE 1985

Altera a Tabela de Indenização de Representação de Gabinete dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º A Tabela de Indenização de Representação de Gabinete, constante do Anexo II ao Decreto nº 77.805, de 10 de junho de 1976, fica substituída pelas Tabelas em anexo a este decreto.

Art. 2º O valor da Indenização de Representação de Gabinete correspondente à função de Chefe servirá como base para a fixação de valores da Indenização das demais funções, observados os índices estabelecidos na Tabela I do anexo.

Art. 3º O valor da Indenização de Representação de Gabinete correspondente à função de Ajudante D servirá como base para a fixação de valores de Indenização das demais funções, observados os índices estabelecidos na Tabela II do anexo.

Art. 4º Fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento) o valor atual da Indenização de Representação de Gabinete atribuída à função de Chefe, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Art. 5º Fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento) o valor atual da Indenização de Representação de Gabinete atribuída à função de Ajudante D.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

ANEXO AO DECRETO Nº 91.442, DE 18 DE JULHO DE 1985

Tabelas de Indenização de Representação nos Gabinetes dos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

TABELA I

Função	Índice
Chefe	1000
Subchefe	800
Assessor-Chefe	700
Assessor e/ou Secretário Particular	666
Assistente	466
Assistente-Adjunto	400

TABELA II

Função	Índice
Ajudante D	100
Ajudante C	89
Ajudante B	85
Ajudante A	67

DECRETO Nº 91.443, DE 18 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 396.765.466.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 396.765.466.000 (trezentos e noventa e seis bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-7-85.

DECRETO Nº 91.444, DE 18 DE JULHO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 15.677.811.300.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos os créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984) no valor de Cr$

15.677.811.300.000 (quinze trilhões, seiscentos e setenta e sete bilhões, oitocentos e onze milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no Suplemento ao *D.O.* nº 136, de 19-7-85.

DECRETO Nº 91.445, DE 18 DE JULHO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 4.435.902.390.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e observando o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.212, de 31 de dezembro de 1984, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.276, de 18 de março de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos os créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984) no valor de Cr$ 4.435.902.390.000 (quatro trilhões, quatrocentos e trinta e cinco bilhões, novecentos e dois milhões e trezentos e noventa mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes da contenção de despesas orçamentárias estabelecida pelos Decretos-leis nºs 2.212, de 31 de dezembro de 1984 e 2.276, de 18 de março de 1985, consoante o especificado no Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no Suplemento ao *D.O.* nº 136, de 19-7-85.

DECRETO Nº 91.446, DE 18 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Escola Superior de Artes Santa Cecília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 298/85, conforme consta do Processo nº 23001.000205/85-15 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau, a ser ministrado, em regime especial de férias, pela Escola Superior de Artes Santa Cecília, mantida pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Marciel

DECRETO Nº 91.447, DE 18 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nº 72/85, conforme consta do Processo nº 23000.006098/85-11 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Orientação Educacional e Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, mantida pela Fundação Educacional de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.448, DE 18 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Reabilitação, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 324/85, conforme consta do Processo nº 23001.000484/85-72, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Fonoaudiologia, a ser ministrado pela Faculdade de Reabilitação, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.449, DE 18 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento de cursos, em regime especial, em Humaitá, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o parecer do Conselho Federal de Educação nº 616/84, conforme consta do Processo nº 23001.000388/84-3 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras, de Estudos Sociais e de Ciências, licenciaturas de 1º grau, a serem ministrados em regime especial, parcelado, no Campus Avançado de Humaitá, Estado do Amazonas, pela Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, em convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Amazonas, no período de 1984 a 1986.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.450, DE 18 DE JULHO DE 1985

Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição, e

Considerando o compromisso assumido perante a Nação, pela Aliança Democrática, no sentido de convocar-se uma Assembléia Nacional Constituinte;

Considerando que o Poder Executivo já cumpriu parte desse compromisso ao enviar Mensagem convocatória ao Congresso Nacional, que certamente completará a prometida convocação;

Considerando que todos os brasileiros, todas as instituições representativas da sociedade, públicas ou privadas, devem colaborar com os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, para que se obtenha ampla representatividade nacional;

Considerando que o Poder Executivo tem o dever de participar desse trabalho coletivo, inclusive convidando alguns dos muitos brasileiros ilustres e capazes para essa colaboração,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 50 (cinqüenta) membros de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 2º A Comissão, que se auto-regulamentará, será presidida por um de seus membros, designado pelo Presidente da República, e desenvolverá pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Parágrafo único. O presidente da Comissão designará seu Secretário Executivo.

Art. 3º O Ministério da Justiça proverá os meios necessários ao funcionamento da Comissão, que se instalará no dia 20 de agosto de 1985 e concluirá, no prazo de dez meses, seus trabalhos, reputados relevantes para a Nação.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.451, DE 19 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 3, concluído entre o Brasil e o Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade de Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países membros da Associação;

Considerando que o Acordo de Alcance Parcial nº 3, firmado pelo Brasil e pelo Chile, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 88.647, de

30 de agosto de 1983, porteriormente alterado pelos Protocolos Adicionais firmados em 10 de agosto e 14 de novembro de 1983 e 11 de outubro de 1984, promulgados, respectivamente, pelos Decretos nºs 88.929, de 27 de outubro de 1983, 89.300, de 13 de janeiro de 1984, e 90.948, de 15 de fevereiro de 1985, prevê, em seu capítulo VII, artigo 25, a revisão do Acordo, a pedido de uma das partes, para negociar os ajustes necessários para seu melhor funcionamento de desenvolvimento;

Considerando que o Protocolo Modificativo, anexo ao presente decreto, visa a alterar, nos termos de seus artigos 1º e 2º, as preferências outorgadas e as condições estipuladas, pelo Brasil e pelo Chile, para a importação de alguns produtos incluídos no Acordo de Alcance Parcial nº 3,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 20 de maio de 1985, ficam modificadas, nos termos do artigo 1º do anexo Protocolo, as condições estipuladas para a importação do produto sulfato de cobre, item NABALALC 28.38.1.10, constante do Anexo I do Acordo de Alcance Parcial nº 3, originária e procedente do Chile, passando o Protocolo a constituir parte integrante do referido Acordo.

Art. 2º O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Chile, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 19 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

O acordo está publicado no *D.O.* de 22-7-85.

DECRETO Nº 91.452, DE 19 DE JULHO DE 1985

Institui Comissão para realizar estudos sobre o desporto nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Educação, uma Comissão destinada a realizar estudos sobre o desporto nacional e apresentar propostas a ele relativas.

Parágrafo único. A Comissão, para a consecução de seus objetivos, promoverá consultas a especialistas, entidades e instituições, bem como examinará o acervo de estudos e propostas existentes.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Educação, através de Portaria, determinar a composição da Comissão, a designação de seus integrantes, bem como dispor sobre a sua instalação e funcionamento.

Art. 3º A Comissão disporá de uma Secretaria Executiva, coordenada pela Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação, que lhe proporcionará apoio administrativo e financeiro.

Art. 4º A Comissão terá prazo de 120 dias, a partir de sua instalação, para apresentar relatório conclusivo, sem prejuízo do encaminhamento antecipado de conclusões parciais.

Brasília, 19 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.453, DE 19 DE JULHO DE 1985

Altera o art. 1º do Decreto nº 89.384, de 15 de fevereiro de 1984, que «autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação e Ciências Humanas Professor Laerte de Carvalho».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 16/85, conforme consta do Processo nº 23001.000145/85-87 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 89.384, de 15 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus,

do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas Professor Laerte de Carvalho, mantida pela Sociedade Universitária de Santos, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.454, DE 22 DE JULHO DE 1985

Modifica o Decreto nº 83.841, de 14 de agosto de 1979, ampliando a delegação de competência ao Ministério das Minas e Energia, para atos relativos à concessão de lavra mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º É delegada competência ao Ministro das Minas e Energia para, de conformidade com as disposições pertinentes, estabelecidas no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), praticar os seguintes atos, relativamente à concessão de lavra mineral:

a) outorga;

b) anulação;

c) declaração de caducidade;

d) revogação;

e) invalidação por motivo de renúncia;

f) instituição de perímetro de proteção de fonte de água mineral, termal ou gasosa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.455, DE 22 DE JULHO DE 1985

Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas de Roraima — CER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas de Roraima — CER, autorizada a aumentar o seu Capital Social, de Cr$ 19.209.145.049 (dezenove bilhões, duzentos e nove milhões, cento e quarenta e cinco mil e quarenta e nove cruzeiros) para Cr$ 22.832.128.504 (vinte e dois bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e oito mil e quinhentos e quatro cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 3.622.983.455 (três bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), originam-se das seguintes fontes:

— Cr$ 2.872.983.455, provenientes das participações da Empresa na distribuição que o Ministério das Minas e Energia efetua por intermédio do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, das quotas estaduais e municipais do Imposto Único sobre Energia Elétrica — IUEE;

— Cr$ 750.000.000, decorrentes de Convênios assinados com o Governo do Território Federal de Roraima, devido a transferências orçamentárias destinadas à Capitalização da Empresa.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.456, DE 22 DE JULHO DE 1985

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS, a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade, Inc., com sede em Nova Iorque — EUA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS, a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade, Inc., com sede em Nova Iorque — Estados Unidos da América, de US$ 14,500,000.00 (quatorze milhões e quinhentos mil dólares) para US$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.457, DE 22 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre o limite do Capital Autorizado da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.001338/85-61,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitido à Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, proceder ao aumento do limite do seu Capital Autorizado de Cr$ 780.568.581.529 (setecentos e oitenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte e nove cruzeiros) para Cr$ 1.458.233.783.591 (um trilhão, quatrocentos e cinqüenta e oito bilhões, duzentos e trinta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.458, DE 22 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Petroflex Indústria e Comércio S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.002265/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petroflex Indústria e Comércio S.A. a elevar seu Capital Social de Cr$ 109.165.729.885 (cento e nove bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 127.165.729.885 (cento e vinte e sete bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros), mediante emissão de 281.778.334 (duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, a serem subscritas e integralizadas ao preço equivalente ao seu valor nominal atual de Cr$ 63,88 (sessenta e três cruzeiros e oitenta e oito centavos) cada uma.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.459, DE 23 DE JULHO DE 1985

Revoga o Decreto nº 81.869, de 28 de junho de 1978, que «concede à empresa Hispanica de Petroleos S.A. — «HISPANOIL», autorização para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação social de Hispânica de Petróleos S.A. — «HISPANOIL» do Brasil», e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 26.005.001721/84-26,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 81.869, de 13 de junho de 1978, que concede à empresa Hispanica de Petroleos S.A. — «HISPANOIL», autorização para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação social de Hispânica de Petróleos S.A. — «HISPANOIL» do Brasil.

Art. 2º O representante da empresa Hispanica de Petroleos S.A. — HISPANOIL, procederá à liquidação da filial Hispânica de Petróleos S.A. — HISPANOIL do Brasil, bem assim ao cancelamento de suas inscrições nos Órgãos Fiscais e do Registro do Comércio, fazendo prova do cumprimento dessas obrigações perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 91.460, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Nuporanga, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000738/85-02,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 6.400,00m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), necessária à implantação da subestação Nuporanga, no Município de Nuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº BX-SK-64.544-Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000738/85-02, e assim descrita:

> — tem início no marco nº 1, cravado na rua Voluntário Etelvino Borges a 41,60 metros da rua Visconde do Rio Branco; deste marco, segue com o rumo e distância NE 09°50' — 80,00 metros, margeia a rua Voluntário Etelvino Borges até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 80°10' — 80,00 metros, confronta com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SO 09°50' — 80,00 metros, confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NO 80°10' — 80,00 metros, confronta com os lotes de terras de propriedade de Domingos Gasparoti, Mercedes de Souza, Divino Antonio Ribeiro, José Borges da Costa e José Ramos Granvice, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.461, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular, constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — construir o «Ramal R 1 — A» do Gasoduto do Nordeste e Tancagem Reguladora (COGAN), localizados nos Municípios de Ielmo Marinho, Ceará-Mirim e São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular compreendidos nas faixas de terras situadas nos Municípios de Ielmo Marinho, Ceará-Mirim e São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte, destinados à construção do «Ramal R 1 — A» do Gasoduto do Nordeste que ligará as localidades de Guamaré (RN) a João Pessoa (PB), o qual ramal se encontra assinalado nas plantas e desenhos relacionados e indicados no corpo do presente decreto e que constam do processo MME nº 003.237/85-25.

Parágrafo único. As faixas de terras de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente 199.210.00m² (cento e noventa e nove mil, duzentos e dez metros quadrados) estão compreendidas e caracterizadas na descrição seguinte: «uma faixa de terra com

10,00 (dez) metros de largura e 19.921,00 metros de extensão, tendo o início na estaca A 2383+11,54 do eixo da linha tronco do gasoduto, cujas coordenadas no sistema UTM são N=9.359.838,41 e E=218.901,21 com azimute de 36°31'39" e distância de 219,00m, passando por propriedade particular chega-se ao V-01 de coordenadas N=9.360.085,34 e E=219.084,11, com azimute de 31°49'55" e distância de 164,71m, passando por propriedade particular chega-se ao V-02 de coordenadas de N=9.360.225,28 e E=219.170,98, com azimute de 36°02'38" e distância de 136,83m chega-se ao V-03 de coordenadas de N=9.360.335,92 e E=219.251,49 ponto este localizado na faixa de domínio da rodovia RN 064, deste ponto com azimute 71°57'57" e distância de 52,11m seguindo por faixa de domínio da rodovia RN 064, chega-se ao V-06 de coordenadas de N=9.360.352,05 e E=219.301,04, deste ponto com azimute de 64°18'13" e distância de 60,79m, chega-se ao V-07 de coordenadas N=9.360.378,41 e E=219.355,82, deste com azimute de 48°19'02" e distância de 55,28m chega-se ao V-08 que coincide com o início do vilarejo de UMARI; com coordenadas N=9.360.415,17 e E=219.397,11, deste ponto passando por dentro do mesmo vilarejo que irá até o V-11, com azimute de 30°06'45" e distância de 77,28 chega-se ao V-09 de coordenadas N=9.360.482,02 e E=219.435,88, deste com azimute de 17°20'49" e distância de 373,93m chega-se a V-10 de coordenadas N=9.360.838,94 e E=219.547,37, deste com azimute de 22°08'20" e distância de 228,28m chega-se ao V-11 de coordenadas N=9.361.050,39 e E=219.633,40, cujo ponto coincide com o final do vilarejo UMARI, deste ponto em diante até o V-36 o eixo da locação do gasoduto segue paralelo e junto à faixa de domínio da rodovia estadual RN 064, portanto, do V-11 com azimute de 31°02'21" e distância de 64,16 chega-se ao V-12 de coordenadas N=9.361.050,39 e E=219.633,40, com azimute de 30°38'47" e distância de 354,55m chega-se ao V-13 de coordenadas N=9.361.410,39 e E=219.847,21 com azimute de 31°26'35" e distância de 100,00m chega-se ao V-14 de coordenadas N=9.361.495,71 e E=219.899,37, com azimute de 31°11'25" e distância de 248,50m chega-se ao V-15 de coordenadas N=9.360.708,29 e E=220.028,07, com azimute de 30°07'31" e distância de 201,50m chega-se ao V-16 de coordenadas N=9.361.882,57 e E=220.129,20, com azimute de 30°50'40" e distância de 600,00m chega-se ao V-17 de coordenadas N=9.362.397,71 e E=220.436,82, com azimute de 47°51'48" e distância de 92,59m chega-se ao V-18 de coordenadas N=9.362.459,83 e E=220.505,48, com azimute de 56°50'01" e distância de 157,41m chega-se ao V-19 de coordenadas N=9.362.545,95 e E=220.637,25, com azimute de 56°15'40" e distância de 221,45m chega-se ao V-20 de coordenadas N=9.362.668,94 e E=220.821,40, com azimute de 46°16'08" e distância de 89,95m chega-se ao V-21 de coordenadas N=9.362.731,12 e E=220.886,40, com azimute de 27°41'53" e distância de 638,60m chega-se ao V-22 de coordenadas N=9.363.296,54 e E=221.183,23, com azimute de 28°15'56" e distância de 154,61m chega-

se ao V-23 de coordenadas N=9.363,432,72 e E=221.256,44, com azimute de 34°16'02" e distância de 69,32m chega-se ao V-24 de coordenadas N=9.363.490,00 e E=221.295,47, com azimute de 53°48'11" e distância de 72,79m chega-se ao V-25 de coordenadas N=9.363.532,99 e E=221.354,22, com azimute de 61°58'06" e distância de 186,14m chega-se ao V-26 de coordenadas N=9.363.620,47 e E=221.518,52, com azimute de 35°05'19" e distância de 160,85m chega-se ao V-27 de coordenadas N=9.363.752,09 e E=221.610,98, com azimute de 32°48'28" e distância de 106,29m chega-se ao V-28 de coordenadas N=9.363.841,42 e E=221.668,57, com azimute de 33°57'36" e distância de 250,00m chega-se ao V-29 de coordenadas N=9.364.048,78 e E=221.808,23, com azimute de 31°46'20" e distância de 41,81m chega-se ao V-30 de coordenadas N=9.364.084,32 e E=221.830,24, com azimute de 33°41'47" e distância de 108,19m chega-se ao V-31 de coordenadas N=9.364.174,34 e E=221.890,26, com azimute de 34°15'55" e distância de 150,53m chega-se ao V-32 de coordenadas N=9.364.298,74 e E=221.975,02, com azimute de 31°59'04" e distância de 68,36m chega-se ao V-33 de coordenadas N=9.364.356,72 e E=222.011,23, com azimute de 33°07'22" e distância de 129,41m chega-se ao V-34 de coordenadas N=9.364.465,10 e E=222.081,94, com azimute de 40°13'21" e distância de 117,20m chega-se ao V-35 de coordenadas N=9.364.554,59 e E=222.157,62, com azimute de 39°37'59" e distância de 211,87m chega-se ao V-36 de coordenadas N=9.364.717,76 e E=222.292,77. A partir deste ponto o eixo da locação começa a se afastar da rodovia RN 064 e entrar em terra de particulares logo partindo do vértice V-36. Com azimute de 86°15'12" e distância de 927,34m chega-se ao V-37 de coordenadas N=9.364.778,36 e E=223.218,13, com azimute de 75°56'34" e distância de 315,60m chega-se ao V-38 de coordenadas N=9.364.855,02 e E=223.524,27, com azimute de 38°56'38" e distância de 1403,82m chega-se ao V-39 de coordenadas N=9.365.946,86 e E=224.406,66, com azimute de 38°50'42" e distância de 1483,68m chega-se ao V-40 de coordenadas N=9.367.102,42 e E=225.337,24 com azimute de 54°05'39" e distância de 729,02m chega-se ao V-41 de coordenadas N=9.367.529,95 e E=225.927,74, na estaca 225 + 42,85 localiza-se a divisa do Município de Ielmo Marinho e Ceará-Mirim, com azimute de 48°46'11" e distância de 580,22m chega-se ao V-42 de coordenadas N=9.367.912,36 e E=226.364,11, com azimute de 80°49'04" e distância de 129,05m chega-se ao V-42-A de coordenadas N=9.367.932,95 e E=226.491,51, com azimute de 39°06'54" e distância de 49,50m chega-se ao V-42-B de coordenadas N=9.367.971,36 e E=226.522,74, com azimute de 120°11'54" e distância de 60,00m chega-se ao V-42-C de coordenadas N=9.367.941,18 e E=226.574,59, com azimute de 77°59'11" e distância de 103,00m chega-se ao V-43 de coordenadas N=9.367.962,80 e E=226.676,18, com azimute de 104°49'59" e distância de 444,03m chega-se ao V-44 de coordenadas N=9.367.849,12 e E=227.105,41, com azimute de 99°15'59" e distância de 1150,03m chega-

se ao V-45 de coordenadas N = 9.367.663,94 e E = 228.240,43, com azimute de 87°36'35" e distância de 1155,94m chega-se ao V-46 de coordenadas N = 9.367.712,15 e E = 229.395,37, com azimute de 87°19'10" e distância de 663,47m chega-se ao V-47 de coordenadas N = 9.367.743,18 e E = 230.058,11, com azimute de 87°46'52" e distância de 399,58m chega-se ao V-48 de coordenadas N = 9.367.758,65 e E = 230.457,39, com azimute de 122°46'12" e distância de 250,00m chega-se ao V-49 de coordenadas N = 9.367.623,33 e E = 230.667,60 na estaca 365 + 0,00 localiza-se a divisa do Município de Ceará-Mirim e São Gonçalo do Amarante com azimute de 147°46'13" e distância de 3069,62m chega-se ao V-50 de coordenadas N = 9.365.026,69 e E = 232.304,68, com azimute de 117°25'13" e distância de 551,45m chega-se ao V-51 de coordenadas N = 9.364.772,73 e E = 232.794,17 com azimute de 115°19'51" e distância de 84,21m, chega-se ao V-52 de coordenadas N = 9.364.736,71 e E = 232.870,29 com azimute de 117°27'21" e distância de 252,67m chega-se ao ponto final de coordenadas N = 9.364.620,21 e E = 233.094,50 que se localiza junto ao Agro Industrial IMPASA S.A., que corresponde ao ponto final deste ramal, encerrando a presente descrição».

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.462, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular, constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o dis-

posto no artigo 24, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — implantar válvulas de bloqueio, «scrapers» e leitos de anodos do sistema de proteção catódica do Gasoduto do Nordeste e Tancagem Reguladora (COGAN), localizados nos Municípios de São Gonçalo do Amarante, Jandaíra, Guamaré, João Câmara, Poço Branco, Ielmo Marinho, Macaíba, Pedro Velho, Santa Rita, Monte Alegre, Goianinha, Jacaraú e Mamanguape, nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular compreendidos nas faixas de terras situadas nos Municípios de São Gonçalo do Amarante, Jandaíra, Guamaré, João Câmara, Poço Branco, Ielmo Marinho, Macaíba, Pedro Velho, Santa Rita, Monte Alegre, Goianinha, Jacaraú e Mamanguape, nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, destinados à implantação de válvulas de bloqueio, «scrapers» e leitos de anodos do sistema de proteção catódica do Gasoduto do Nordeste que ligará as localidades de Guamaré (RN) a João Pessoa (PB), os quais se encontram assinalados nas plantas e desenhos relacionados e indicados no corpo do presente decreto e que constam do Processo MME nº 27000.003237/85, e Processo MME nº 27000.003238/85.

Parágrafo único. As faixas de terras de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente 67.949,70m² (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e nove vírgula setenta metros quadrados) estão comprendidas e caracterizadas nas descrições seguintes: Áreas destinadas às valvulas de Bloqueio: *Válvula I (Est. B 333+43,33)*: A área total é constituída de uma área de forma quadrada de dimensões 36,00 × 36,00m, totalizando 1.296,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N = 9.331.773,85 e E = 242.287,85, deste com azimute de 263°07'36'' e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N = 9.331.769,52 e E = 242.252,10, deste com azimute de 173°07'36'', e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N = 9.331.733,80 e E = 242.256,41, deste com azimute de 83°07'36'' e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N = 9.331.738,11 e E = 242.292,16, deste com azimute de 353°07'36'' e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por esse decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma re-

tangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas B 333 + 25,33 metros e 334 + 11,33 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula II (Est. B 986+20,00m)*. A área total é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.300.849,74 e E=252.295,78, deste com azimute de 164°54'06" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.300.814,98 e E=252.305,16, deste com azimute de 74°54'06" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.300.824,36 e E=252.339,92, deste com azimute de 344°54'06" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.300.859,11 e E=252.330,54, deste com azimute de 254°54'06" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas B 986 + 2 metros e B 986 + 38 metros localizadas no eixo do gasoduto que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula III (Est. B 1515+20,00m)*. A área total é constituída de uma forma quadrada, totalizando 1.296,00m²; partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.275.027,44 e E=257.289,35, deste com azimute de 173°10'45" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.274.991,69 e E=257.293,63, deste com azimute de 83°10'45" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.274.995,97 e E=257.329,37, deste com azimute de 353°10'45" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.275.031,71 e E=257.325,10, deste com azimute de 263°10'45" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas B 1515 + 2 metros e B 1515 + 38 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula IV (Est. B 2111+39,92m)*. A área total é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m²; partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.247.132,31 e E=263.379,63, deste com azimute de 186°46'32" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.247.096,56 e E=263.375,38, deste com azimute de 96°46'32" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.247.092,31 e E=263.411,13, deste com azimute de 6°46'32" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.247.128,06 e E=263.415,38, deste com azimute de 276°46'32" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas B 2111 + 21,92 metros e B 2112 + 7,92 metros localizadas no eixo do gasoduto e que foi objeto do Decreto nº 90.200, de

17-9-84. *Válvula V (Est. B 2567+36,99m).* A área total é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m²; partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.226.479,39 e E=271.172,09, deste com azimute de 151°50'46" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.226.447,65 e E=271.189,07, deste com azimute de 61°50'46" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.226.464,64 e E=271.220,81, deste com azimute de 331°50'46" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.226.496,38 e E=271.203,83, deste com azimute de 241°50'46" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas B 2567 + 1899 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula I (Est. A 608 + 27,50m).* A área total a desapropriar é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m²; a área tem dimensões de 36,00m × 36,00m, partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.413.529,19 e E=814.168,89, deste com azimute de 125°50'42" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.413.508,11 e E=814.198,07, deste com azimute de 35°50'42" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.413.537,29 e E=814.219,15, deste com azimute de 305°50'42" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.413.558,37 e E=814.189,97, deste com azimute de 215°50'42" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, início da descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas A 608 + 9,5 metros e A 608 + 45,50 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula II (Est. A 1079 + 14,00).* A área total é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N=9.399.189,85 e E=832.250,78, deste com azimute de 123°37'40" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.399.169,91 e E=832.280,75, deste com azimute de 33°37'40" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.399.199,29 e E=832.300,69, deste com azimute de 303°37'40" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.399.219,83 e E=838.270,71, deste com azimute de 213°37'40" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, início da descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por esse decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas A 1078 + 46 metros e A 1079 + 32 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvula III (Est. A 1704+14,00m).* A área total é constituída de uma área de forma quadrada, totalizando 1.296,00m²; partindo do ponto

P.01 de coordenadas N = 9.380.986,13 e E = 192.614,73, deste com azimute de 127°15'25" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N = 9.380.964,34 e E = 192.643,38, deste com azimute de 37°15'25" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N = 9.380.992,99 e E = 192.665,18, deste com azimute de 307°15'25" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N = 9.381.014,78 e E = 192.636,52, deste com azimute de 217°15'25" e distância de 36,00m chega-se ao ponto P.01, início da descrição deste perímetro. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 36 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas A 1703 + 46 metros e A 1704 + 32 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200, de 17-9-84. *Válvura IV (Est. A 2383+38,54) «Scraper» nº I — Est. A 2383+36,54.* A área total é constituída de uma área de forma retangular, totalizando 6.300,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N = 9.359.821,05 e E = 218.882,33, com azimute de 126°31'39" e distância de 60,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N = 9.359.785,51 e E = 218.930,67, com azimute de 36°31'39" e distância de 105,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N = 9.359.870,10 e E = 218.992,87, deste com azimute de 306°31'39" e distância de 60,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N = 9.359.905,64 e E = 218.944,53, deste com azimute de 216°31'39" e distância de 105,00m chega-se ao ponto P.01, início da descrição. Na área a ser desapropriada por este decreto está incluída a faixa do gasoduto, de forma retangular, com comprimento de 60 metros e largura de 12 metros, limitada pelas estacas A 2383 + 6,54 metros e A 2384 + 16,54 metros localizadas no eixo do gasoduto e que já foi objeto do Decreto nº 90.200 de 17-9-84. *«Scraper» nº II — Est. R1A 236+1,40.* A área total a desapropriar é constituída de uma área de forma retangular, totalizando 5.100,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N = 9.367.955,80 e E = 226.513,69, deste com azimute de 120°11'54" e distância de 60,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas UTM, N = 9.367.925,62 e E = 226.565,54, deste com azimute de 30°11'54" e distância de 85,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N = 9.367.999,09 e E = 226.608,30, deste com azimute de 300°11'54" e distância de 60,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N = 9.368.029,27 e E = 226.556,44, deste com azimute de 210°11'54" e distância de 85,00m chega-se ao ponto P.01, início da descrição deste perímetro. *«Scraper» nº III — Est. B 2+25,00.* A área total é constituída de uma área de forma retangular, totalizando 6.790,00m², partindo do ponto P.01 de coordenadas N = 9.346.774,45 e E = 235.580,81, com azimute de 343°19'38" e distância de 70,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N = 9.346.841,23 e E = 235.559,83, deste com azimute de 253°19'38" e distância de 97,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N = 9.346.812,17 e E = 235.467,29, deste com azimute de 163°19'38" e distância de 70,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N = 9.346.745,39 e E = 235.488,26, deste com azi-

mute de 73°19'38" e distância de 97,00m chega-se ao ponto P.01, inicial da descrição. *«Scraper» IV — Est. R1.D1 7+11,55.* A área está localizada às margens da rodovia Federal BR-304, na cidade de Macaíba, sendo constituída de uma figura de forma trapezoidal, medindo 100,00m de largura por comprimento médio de 90,23m, com uma área de 9.022,50m². O levantamento partiu do ponto P.01 de coordenadas N=9.350.412,39 e E=242.648,72, deste com azimute de 8°39'17" e distância de 104,34m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.350.512,58 e E=242.663,97, deste com azimute de 287°59'46" e distância de 82,00m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.350.537,91 e E=242.585,98, deste com azimute de 197°59'46" e distância de 100,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.350.442,80 e E=242.555,09, deste com azimute de 107°59'46" e distância de 98,45m chega-se ao P.01, ponto inicial da descrição do perímetro. *«Scraper» V — Est. D2T2 0+0,00.* A área está localizada no loteamento Gancho, em Igapó-RN, sendo constituída de uma figura irregular, medindo 5.506,78m² de área, abrangendo os lotes L-114, L-115, L-116, L-117, L-119, L-120, L-121, L-122, L-123 e L-124 do mesmo loteamento. O levantamento partiu do ponto P.01 de coordenadas UTM N=9.361.435,45 e E=248.510,95, deste com azimute de 189°57'49" e distância de 89,00m chega-se ao ponto P.02 de coordenadas N=9.361.347,80 e E=248.495,55, deste com azimute de 99°56'07" e distância de 33,41m chega-se ao ponto P.03 de coordenadas N=9.361.342,03 e E=248.528,46, deste com azimute de 191°28'07" e distância de 10,00m chega-se ao ponto P.04 de coordenadas N=9.361.332,23 e E=248.526,47, deste com azimute de 89°54'09" e distância de 12,50m chega-se ao ponto P.05 de coordenadas N=9.361.332,25 e E=248.538,97, deste com azimute de 89°54'09" e distância de 11,70m chega-se ao ponto P.06 de coordenadas N=9.361.332,27 e E=248.550,67, deste com azimute de 12°03'42" e distância de 97,40m chega-se ao ponto P.07 de coordenadas N=9.361.428,41 e E=248.566,00, deste com azimute de 279°59'14" e distância de 11,70m chega-se ao ponto P.08 de coordenadas N=9.361.429,55 e E=248.559,50, deste com azimute de 276°57'54" e distância de 48,84m chega-se ao ponto P.01, inicial da descrição deste perímetro. *Áreas destinadas aos leitos de anodos do Sistema de Proteção Catódica: Leito de Anodos nº 1 — Trecho A — Est. A 16+1,03 — Município — Guamaré-RN. Área a desapropriar: 3.230,55m².* Forma da área: retangular. Largura da área: 5,0m. Vértices e pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Do V4 — N=9.431.082,71 e E=790.438,69 ao V1 — N=9.431.386,01 e E=790.575,77. Do V1 ao Ponto B — N=9.431.368,88 e E=790.701,66. Do Ponto E ao B — N=9.431.346,86 e E=790.739,76. Do V1 ao V2 — N=9.431.522,66 e E=790.611,85. Do V3 — N=9.431.549,18 e E=790.529,43 ao V5 — N=9.431.538,62 e E=790.523,94. *Leito de Anodos nº 2 — Trecho A — Est. A 1301+4,29. Município: João Câmara-RN. Área a desapropriar: 9.421,35m².* Forma da área: retangular. Vértices e pontos que definem a

área e suas coordenadas (UTM): Do V15 — N=9.392.732,61 e E=176.616,21 ao V1 — N=9.392.651,50 e E=176.572,98. Do V1 ao V2 — N=9.392.505,11 e E=176.511,41. Do V2 ao V3 — N=9.392.374,93 e E=176.435,64. Do V3 ao V4 — N=9.392.192,62 e E=176.310,77. Do V4 ao V5 — N=9.392.168,91 e E=176.294,53. Do V5 ao Ponto F — N=9.392.247,32 e E=176.192,66. Do V15 — N=9.392.732,61 e E=176.616,21 ao V16 — N=9.392.788,06 e E=176.676,43. Do V16 ao V17 — N=9.392.813,18 e E=176.704,46. Do V17 ao V18 — N=9.392.902,34 e E=176.678,23. Do V18 ao V19 — N=9.393.132,64 e E=176.763,99. Do V19 ao V20 — N=9.393.133,07 e E=176.764,15. Do V20 ao V21 — N=9.393.414,25 e E=176.869,42. Do V21 ao V22 — N=9.393.772,03 e E=176.998,64. Do V22 a Est. 22+17,12 — N=9.393.772,88 e E=177.009,51. *Leito de Anodos nº 3 — Trecho A — Est. 1750+30,38 — Município: João Câmara-RN. Área a desapropriar: 2.460,75.* Forma da área: retangular. Largura da área: 5,0m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Da Est. A 1750+30,38 — N=9.379.580,66 e E=194.479,24 ao Ponto 1 — N=9.379.689,21 e E=194.532,10. Do Ponto 1 ao Ponto E — N=9.379.732,70 e E=194.639,22. Do Ponto E ao Ponto 6 — N=9.379.855,12 e E=194.869,79. *Leito de Anodos nº 4 — Trecho A — Est. 1823+0,00 — Município: Poço Branco-RN — Área a desapropriar: 2.376,35m².* Forma da área: retangular. Largura da área: 5,0m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Da Est. A 1823+0,00 — N=9.377.160,60 e E=197.142,79 ao Ponto 02 — N=9.377.060,67 e E=196.924,47. Do Ponto 2 ao Ponto F — N=9.376.944,84 e E=196.915,14. Do Ponto F ao Ponto A — N=9.376.819,96 e E=196.910,50. *Leito de Anodos nº 5 — Trecho A — Est. A 2393+0,00 — Município: Ielmo Marinho-RN — Área a desapropriar: 1.087,07m².* Forma da área: retangular. Largura da área: 5,0m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Da Est. A 2393+0,00 — N=9.359.545,32 e E=219.299,54 ao Ponto 1 — N=9.359.485,12 e E=219.305.87. Do Ponto 1 ao Ponto A — N=9.359.446,63 e E=219.316,77. Do Ponto A ao Ponto 2 — N=9.359.436,94 e E=219.319,23. Do Ponto 2 ao Ponto 3 — N=9.359.413,02 e E=219.337,34. Do Ponto 3 ao Ponto 4 — N=9.359.404,24 e E=219.349,50. Do Ponto 4 ao Ponto 5 — N=9.359.384,69 e E=219.345,28. Do Ponto 5 ao Ponto 6 — N=9.359.381,34 e E=219.352,54. Do Ponto 6 ao Ponto 7 — N=9.359.343,35 e E=219.353,44. *Leito de Anodos nº 6 — Trecho Ramal 1 — Est. R1 — 478+31,87 — Município: Macaíba-RN — Área a desapropriar: 815,25m².* Forma da área: retangular. Largura da área: 5,0m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Da Est. 04+30,47 — N=9.350.947,25 e E=242.675,21 a Est. 5+43,22 — N=9.351.009,21 e E=242.665,25. Do Ponto A — N=9.350.935,68 e E=242.747,49 ao Ponto E — N=9.351.033,13 e E=242.724,21. *Leito de Anodos nº 1 — Trecho B — Est. B 1239+5,40 — Município: Pedro Velho-RN. Área a desapropriar:*

150,00m². Forma da área: retangular. Largura da área: 1,50m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Do Ponto 5 — N=9.288.528,81 e E=254.929,16 ao Ponto 6 — N=9.288.527,33 e E=254.929,46. Do Ponto 6 ao Ponto 7 — N=9.288.508,18 e E=254.839,32. Do Ponto 7 ao Ponto 8 — N=9.288.509,65 e E=254.831,02. E do Ponto 8 ao Ponto 5. *Leito de Anodos n.º 2 — Trecho B — Est. B 2870+16,77 — Município: Santa Rita-PB. Área a desapropriar: 250,00m²*. Forma da área: 2,0m. Pontos que definem a área e suas coordenadas (UTM): Do Ponto 4 — N=9.212.417,47 e E=276.549,67 ao Ponto 5 — N=9.212.449,26 e E=276.669,73. Do Ponto 5 ao Ponto 6 — N=9.212.451,18 e E=276.669,17. Do Ponto 6 ao Ponto 7 — N=9.212.416,39 e E=276.459,11 e do Ponto 7 ao Ponto 4.

Art. 2º As faixas e áreas de propriedade particular a que se refere este decreto estão assinaladas nos desenhos, conforme discriminação abaixo:

Válvula I (Est.B 333+43,33m) — DE-826.11.371.037-EEC-005
Válvula II (Est.B 986+20,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-006
Válvula III (Est.B1515+20,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-007
Válvula IV (Est.B2111+39,92m) — DE-826.11.371.037-EEC-008
Válvula V (Est.B2567+36,99m) — DE-826.11.371.037-EEC-009
Válvula I (Est.A 608+27,50m) — DE-826.11.371.037-EEC-001
Válvula II (Est.A1079+14,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-002
Válvula III (Est.A1704+14,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-003
Válvula IV (Est.A2383+38,54m)
Scraper I (Est.A2383+36,54m) — DE-826.11.371.037-EEC-010
Scraper II (Est.R1A 236+1,40m) — DE-826.11.371.037-EEC-011
Scraper III (Est.B 2+25,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-012
Scraper IV (Est.R1D17+11,55m) — DE-826.11.371.037-EEC-013
Scraper V (Est.D2T2 0+0,00m) — DE-826.11.371.037-EEC-014
Leito de Anodos 1 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-001
Leito de Anodos 2 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-002
Leito de Anodos 3 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-003
Leito de Anodos 4 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-004
Leito de Anodos 5 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-005
Leito de Anodos 6 — Trecho A — DE-826.13.609.037-EEC-006
Leito de Anodos 1 — Trecho B — DE-826.13.609.037-EEC-007
Leito de Anodos 2 — Trecho B — DE-826.13.609.037-EEC-008

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 4º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência pa-

ra efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.463, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Subestação de Transição Santa Bárbara, da Light — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27104.000059/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), necessária à implantação da Subestação de Transição Santa Bárbara, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 3.924, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27104.000059/85, e assim descrita: área de formato retangular, com 600,00m², localizada no bairro de Laranjeiras, no Município do Rio de Janeiro, na Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, de propriedade de Arminda Regadas Vallerio de Carvalho, medindo 30,00m de frente para a Rua Ribeiro de Almeida; 20,00m de ambos os lados; e 30,00m nos fundos, todos confrontando com o remanescente do imóvel.

Art. 3º Fica autorizada a Ligth — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.464, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Barrinha, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000451/85-29,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 10.400,50m² (dez mil, quatrocentos metros e cinqüenta decímetros quadrados), necessária à implantação de subestação Barrinha, no Município de Barrinha, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº BX-SK-64.114 — Campinas, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000451/85-29, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado no km 1+515,60m da margem esquerda da estrada de rodagem estadual de acesso para a cidade de Barrinha; deste marco, segue com o rumo e distância SO 04°28' — 110,00m, confronta com terras de propriedade da desaproprianda até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e dis-

tância NO 85°32' — 74,10m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 110°24' e segue com o rumo e distância NO 15°56' — 117,35m, margeia outra estrada de rodagem municipal até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 69°36' e segue com o rumo e distância SE 85°32' — 115,00m, margeia a estrada de rodagem estadual de acesso para a cidade de Barrinha até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.465, DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Subestação de Transição Sanatório, da Light — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27104.000064/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de

565,00m² (quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados), necessária à implantação da Subestação de Transição Sanatório, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta da Situação nº 3.886, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27104.000064/85, e assim descrita: área de formato irregular, com 565,00m², localizada no final da Rua Sanatório, medindo 25,70m em dois segmentos de 12,15m e 13,55m, confrontando, respectivamente, com a Rua Sanatório e com o nº 811 da mesma rua; 26,00m pelo seu lado direito; 16,20m aos fundos; e 25,00m pelo lado esquerdo, todos estes lados confrontando com áreas de proprietários desconhecidos.

Art. 3º Fica autorizada a Light — Serviço de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.466, DE 23 DE JULHO DE 1985

Convoca a VIII Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 90, da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a VIII Conferência Nacional de Saúde, a realizar-se de 2 a 6 de dezembro de 1985, em Brasília, sob os auspícios do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Temário da Conferência Nacional de Saúde será:

I — Saúde como direito inerente à personalidade e à cidadania;

II — Reformulação do Sistema Nacional de Saúde, em consonância com os princípios de: integração orgânico-institucional, descentralização, universalização e participação; redefinição dos papéis institucionais das unidades políticas (União, Estados, Municípios, Territórios) na prestação dos serviços de saúde;

III — Financiamento setorial.

Art. 3º Tomarão parte da VIII Conferência Nacional de Saúde:

I — Os Titulares dos órgãos técnicos do Ministério da Saúde, bem como os dirigentes das entidades descentralizadas sob supervisão do Ministério;

II — Outros servidores designados pelo Ministro de Estado da Saúde;

III — Delegados indicados pelos Ministérios do Interior, Educação, Trabalho, Previdência e Assistência Social, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Até 2 representantes indicados por cada um dos demais ministérios;

V — Representantes das Comissões de Saúde do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas Estaduais;

VI — Representantes das organizações sindicais de empregados e empregadores;

VII — Representantes das Associações, Conselhos e Sindicatos dos Profissionais de Saúde;

VIII — Representantes das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

IX — Representantes dos serviços de saúde das Forças Armadas;

X — Representantes das Organizações Internacionais vinculadas ao setor de saúde;

XI — Representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

XII — Pessoas ou instituições convidadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

XIII — Representantes de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 4º A conferência será presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Geral do Ministério da Saúde.

Art. 5º O Ministro de Estado da Saúde expedirá, mediante Portaria, regimento especial, dispondo sobre a organização e funcionamento da VIII Conferência Nacional de Saúde, a ser elaborado por Comissão para esse fim designada pelo titular da Pasta.

Art. 6º As despesas com a realização da VIII Conferência Nacional de Saúde correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Carlos Sant'Anna

DECRETO Nº 91.467, DE 23 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Fundação Educacional do Norte Catarinense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina nº 269/85, conforme consta do Processo nº 23000.010204/85-62, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, integrado à Faculdade de Ciências e Letras, mantida pela Fundação Educacional do Norte Catarinense, com sede na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.468, DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Interministerial, para a implantação e execução do Programa «Documentação para a Cidadania», e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua constituição, promover estudos, pesquisas e levantamentos que possibilitem a formulação, implantação e execução do Programa «Documentação para a Cidadania».

Art. 2º O Programa «Documentação para a Cidadania», a que se refere o artigo anterior, objetiva simplificar e facilitar o acesso das pessoas, especialmente das mais carentes, aos documentos essenciais ao exercício das atividades civis, profissionais e políticas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial, que será coordenado pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, compor-se-á de:

I — um representante do Ministério da Justiça;

II — um representante do Ministério do Trabalho;

III — um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — um representante do Ministério da Saúde;

V — um representante do Ministério do Interior;

VI — um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VII — um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; e

VIII — dois representantes do Programa Nacional de Desburocratização, a quem incumbirão, também, a Secretaria dos trabalhos e a elaboração do relatório final.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial, que disporá de assistência técnico-administrativa essencial para o desempenho de suas atribuições, receberá dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, centralizada e descentralizada, todo o auxílio e cooperação necessários à plena execução dos objetivos para os quais foi criado.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.469, DE 24 DE JULHO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

I — estudar e propor medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;

II — estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;

III — estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;

IV — propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V — incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI — coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários ministérios, visando à uniformização de suas políticas de atuação;

VII — propor a fusão, extinção, incorporação de órgãos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;

VIII — propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo.

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será composto:

I — pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro da Justiça;

II — pelo Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização;

III — pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR;

IV — por dois (2) dirigentes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor;

V — por três (3) dirigentes de entidades do setor privado ligadas ao interesse do consumidor;

VI — por um cidadão de notória atuação no âmbito da defesa do consumidor;

VII — por um membro do Ministério Público, ligado à defesa do consumidor, proposto pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização para designação pelo Presidente da República e terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º No caso de impedimento ou ausência, os Ministros de Estado serão substituídos pelos Secretários-Gerais dos respectivos Ministérios.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função que será considerado serviço público relevante.

Art. 4º A coordenação dos assuntos afetos ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete ao Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que o presidirá.

§ 1º Na ausência do Ministro Coordenador, assumirão a presidência das reuniões do órgão, sucessiva e automaticamente, os Ministros de Estado, conforme a ordem estabelecida no item I, do artigo 3º

§ 2º Não havendo qualquer Ministro de Estado presente às reuniões, assumirá a Presidência o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização e, na ausência deste, assumirão, sucessiva e automaticamente, os Secretários-Gerais dos Ministérios na mesma ordem do item I, do artigo 3º

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º As deliberações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão tomadas sob a forma de Resolução com presença de, pelo menos, sete (7) membros.

Art. 7º Nas votações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, quando houver necessidade de desempate, o Presidente, além de voto próprio, terá o de qualidade.

Art. 8º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor reunir-se-á, na Capital Federal, no mínimo uma vez por mês e poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente ou por solicitação de, pelo menos, seis (6) membros.

Art. 9º O Programa Nacional de Desburocratização dará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 10. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no cumprimento de seus objetivos, poderá:

I — requerer de qualquer órgão público a colaboração e observância das normas que, direta ou indiretamente, defendam o consumidor;

II — criar comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou pessoas por estes indicadas, para a realização de tarefas e estudos específicos, relacionados com as atividades de proteção ao consumidor;

III — reunir-se, quando for de extrema necessidade, fora da Capital Federal;

IV — contratar prestação de serviços técnicos especializados e específicos;

V — sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo.

Art. 11. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor elaborará o seu regimento interno, a ser aprovado por Portaria do Ministro Coordenador.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.470, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 591.348.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 591.348.300.000 (quinhentos e noventa e um bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.471, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000.000 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.472, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.723.612.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.723.612.000 (cento e cinqüenta e quatro bilhões, setecentos e vinte e três milhões, seiscentos e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.473, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.009.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.009.000.000 (trinta e dois bilhões e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.474, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Senado Federal, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.344.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.344.950.000 (quarenta e cinco bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.475, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.450.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.450.000.000 (sessenta e seis bilhões e quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85 e retificados no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.476, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.194.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.194.000.000 (trinta e sete bilhões, cento e noventa e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.477, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.185.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública e da Secretaria de Controle Interno, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.185.000 (cento e vinte milhões, cento e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.478, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.751.365.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.751.365.000 (onze bilhões, setecentos e cinqüenta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.479, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.480, DE 25 DE JULHO DE 1985

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.750.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.750.000.000 (seis bilhões e setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-7-85.

DECRETO Nº 91.481, DE 25 DE JULHO DE 1985

Prorroga por cento e oitenta dias o prazo estabelecido no artigo 12, do Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado por cento e oitenta dias o prazo a que se refere o artigo 12, do Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985, que regula o processo de autorização para funcionarem no País empresas estrangeiras que têm por objeto a exploração do transporte aéreo e serviços acessórios.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.482, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.483, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, gerados pela Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.484, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação da receita, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.485, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 231.350.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 231.350.000 (duzentos e trinta e um milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.486, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.800.000.000 (onze bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.487, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.302.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.302.000.000 (quatro bilhões, trezentos e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.488, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial no valor de Cr$ 5.590.758.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas nos artigos 1º, das Leis nºs 7.322 e 7.323, de 18 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, o crédito especial no valor de Cr$ 5.590.758.000 (cinco bilhões, quinhentos e noventa milhões, setecentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do produto de operações de crédito internas contratadas junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.489, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.545.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público e Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.545.400.000 (doze bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação de recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.490, DE 26 DE JULHO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura(*), o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.962.978.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (7.276, de 10 de dezembro de 1984).

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 34.962.978.000 (trinta e quatro bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-7-85.

DECRETO Nº 91.491, DE 26 DE JULHO DE 1985

Revoga o artigo 18 e dá nova redação ao artigo 19 do Regulamento da Medalha Militar aprovado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, alterado pelos Decretos nºs 69.313, de 5 de outubro de 1971, 70.751, de 23 de junho de 1972 e 88.247, de 22 de abril de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o artigo 18, do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, que aprova o Regulamento da Medalha Militar e renumeram-se os atuais artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 para artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, respectivamente.

Art. 2º O atual artigo 19 do Regulamento da Medalha Militar passa a constituir o artigo 18, com a seguinte redação:

«Art. 18º Caberá aos Ministérios Militares, através de seus Órgãos competentes, tomar as medidas administrativas referentes à remessa do Diploma, Medalha Militar, Passador e Barreta respectivos.»

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.492, DE 29 DE JULHO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 90.516/83, 60.715/83 e 130.369/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Decreto nº 21.927, de 9 de outubro de 1946
Entidade: Rádio Iracema de Fortaleza S.A.
Cidade: Fortaleza
Unidade da Federação: Ceará

— Ato de Outorga: Decreto nº 38.078, de 12 de outubro de 1955
Entidade: Fundação Bom Jesus de Cuiabá
Cidade: Cuiabá
Unidade da Federação: Mato Grosso

— Ato de Outorga: Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958
Entidade: Rádio Gazeta de Alagoas Ltda.
Cidade: Maceió
Unidade da Federação: Alagoas

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código

Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.493, DE 29 DE JULHO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 60.724/83, 90.457/83, 172.438/83, 171.546/83, 50.604/83, 160.486/83, 7.799/83 e 60.392/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Decreto nº 24.512, de 12 de fevereiro de 1948
Entidade: Rádio a Voz D'Oeste Ltda.
Cidade: Cuiabá
Unidade da Federação: Mato Grosso

— Ato de Outorga: Decreto nº 38.072, de 12 de outubro de 1955
Entidade: Hidros Comunicações Ltda.
Cidade: Sobral
Unidade da Federação: Ceará

— Ato de Outorga: Decreto nº 731, de 3 de abril de 1936
Entidade: Rádio Clube de Marília Ltda.
Cidade: Marília
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Decreto nº 133, de 26 de abril de 1935
Entidade: Bauru Rádio Clube Ltda.
Cidade: Bauru
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Decreto nº 46.106, de 21 de maio de 1959
Entidade: Rádio Itatiaia Ltda.
Cidade: Nova Lima
Unidade da Federação: Minas Gerais

— Ato de Outorga: Decreto nº 26.470, de 15 de março de 1949, restabelecida pelo Decreto nº 27.146, de 6 de setembro de 1949
Entidade: Rádio Cultura da Bahia S.A.
Cidade: Salvador
Unidade da Federação: Bahia

— Ato de Outorga: Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1962
Entidade: Rede Gaúcha — Zero Hora de Comunicações Ltda.
Cidade: Brasília
Unidade da Federação: Distrito Federal

— Ato de Outorga: Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938
Entidade: Rádio Difusora Matogrossense S.A.
Cidade: Corumbá
Unidade da Federação: Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.494, DE 29 DE JULHO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para a RGS — Radiodifusão Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3,

letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29102.002.954/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rede Riograndense de Emissoras Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a RGS — Radiodifusão Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.495, DE 29 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Curvelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000012/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Clube de Curvelo Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 810, de 27 de setembro de 1955, para explorar, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.496, DE 29 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29108.000463/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 15 (quinze) anos, a partir de 12 de julho de 1984, a concessão da Televisão Verdes Mares Ltda., outorgada através do Decreto nº 64.576, de 23 de maio de 1969, para explorar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.497, DE 29 DE JULHO DE 1985

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 58, de 29 de agosto de

1983, o Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981;

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca de instrumentos de ratificação, concluído em Brasília, a 10 de julho de 1985, na forma de seu artigo VI,

D E C R E T A :

Art. 1º O Tratado de Amizade e Cooperação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

O Tratado está publicado no *D.O.* de 30-7-85.

DECRETO Nº 91.498, DE 30 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Itapeva Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 173.627/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33; § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Clube de Itapeva Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 702, de 1º de agosto de 1946, para explorar na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.499, DE 30 DE JULHO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Mogi-Guaçu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000316/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Difusora de Mogi-Guaçu Ltda., outorgada através da Portaria MJNI nº 317-B, de 26 de junho de 1962, para explorar, na cidade de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.500, DE 30 DE JULHO DE 1985

Institui a Secretaria Especial de Ação Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Considerando a prioridade atribuída pelo Governo às ações no campo social, conducente à ênfase no investimento humano, buscando propiciar melhor qualidade de vida ao povo brasileiro;

Considerando a necessidade de estimular a participação comunitária no processo de desenvolvimento econômico-social, e

Considerando a necessidade de instrumentalizar a Presidência da República para a indispensável articulação das iniciativas relacionadas com a ação comunitária, por parte dos diferentes órgãos e programas governamentais, de empresas e de entidades da sociedade civil,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Secretaria Especial de Ação Comunitária (SEAC).

Art. 2º À SEAC compete:

I — o assessoramento ao Presidente da República nas questões relativas à ação comunitária, propondo medidas que objetivem maior racionalização, em substância e espaço, às ações desenvolvidas no âmbito Governamental, Empresarial, e de Entidades da Sociedade Civil;

II — o estímulo à canalização de recursos e à execução de trabalhos necessários à operacionalização de ações comunitárias imediatas e específicas, sob a orientação do Presidente da República, em articulação com Ministérios, Governos Estaduais e Municipais, Empresas Privadas, e Entidades da Sociedade Civil, buscando a coordenação multisetorial através de sistemas de ações sociais conjuntas;

III — o estabelecimento dos contatos e realizações das consultas no âmbito governamental, visando à maior mobilização e melhor harmonia no apoio e execução de ações comunitárias, com base em permanente relação de trocas entre o Governo e a Sociedade; e

IV — realização de estudos e pesquisas voltadas para a identificação e análise de problemas e ações comunitárias que requeiram articulação do Governo, bem como de alternativas de ações de suporte aos diferentes tipos de organizações societárias, em nível nacional, regional e local.

Art. 3º São criadas e incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República as funções de confiança previstas no Anexo a este decreto, cujas atribuições serão definidas pelo Presidente da República.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta das dotações constantes do orçamento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rubens Bayma Denys
José Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985)

SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Nº de Funções	Denominação	Código
1	Secretário Especial	LT-DAS-101.4
2	Adjunto	LT-DAS-101.3

DECRETO Nº 91.501, DE 31 DE JULHO DE 1985

Institui a Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal, de que trata o Decreto nº 91.309, de 4 de junho de 1985, destinada a elaborar estudos e propostas para a reestruturação da Administração Federal.

Art. 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração e integrada pelos seguintes membros:

I — o Secretário-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, na qualidade de Vice-Presidente;

II — um representante do Ministério da Fazenda;

III — um representante do Programa Nacional de Desburocratização;

IV — um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º Poderão ser convidados para participar da Comissão representantes de outros órgãos da Administração Federal, entidades de classe, instituições de pesquisas e estudos e especialistas em administração pública.

§ 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, por indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º A participação nos trabalhos da Comissão será considerada serviço relevante e não ensejará a percepção de vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter indenizatório.

Art. 3º As normas de funcionamento da Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal e sua estrutura organizacional serão estabelecidas em regimento interno, expedido pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 4º A Comissão contará com assistência e apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal e das fundações sob supervisão ministerial.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.502, DE 31 DE JULHO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr$ 900.000.000.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 11, da Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-8-85.

DECRETO Nº 91.503, DE 1º DE AGOSTO DE 1985

Altera o artigo 1º do Decreto nº 91.031, de 5 de março de 1985, que autoriza o funcionamento de cursos de Administração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 297/85, conforme consta do Processo nº 23033.008062/85-69, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 91.031, de 5 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração, a serem ministrados pela Faculdade Brasileira de Recursos Humanos, mantida pelo Instituto Hoyler e pela Faculdade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.504, DE 2 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.500.000.000 (cinqüenta e cinco bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-8-85.

DECRETO Nº 91.505, DE 2 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.500.000.000 (vinte e seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-8-85.

DECRETO Nº 91.506, DE 2 DE AGOSTO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.543.247.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.543.247.000 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-8-85.

DECRETO Nº 91.507, DE 5 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras, Ciências e Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Araguaína.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 50/85, conforme consta do Processo nº 23000.005681/85-42, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras, habilitação em Português e Inglês; História e Geografia, licenciaturas plenas; Ciências, licenciatura de 1º grau e de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, como tronco comum dos cursos de História e de Geografia, a serem ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Araguaína, mantida pelo Governo do Estado de Goiás, conforme Decreto Estadual nº 2.413, de 2 de outubro de 1984, com sede na cidade de Araguaína, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.508, DE 5 DE AGOSTO DE 1985

Permite o uso nos uniformes das Forças Armadas e Auxiliares, da insígnia da «Ordem do Mérito Forças Armadas».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É permitido o uso no uniformes das Forças Armadas e Auxiliares, da insígnia da «Ordem do Mérito Forças Armadas», criada pelo Decreto nº 91.343, de 18 de junho de 1985 e regulamentada pelo Decreto nº 91.398, de 4 de julho de 1985.

Art. 2º A condecoração a que se refere o presente decreto, fica incluída na alínea *d*, do artigo 2º, do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, a seguir à «Ordem do Mérito Aeronáutico».

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Sá Freire de Pinho

DECRETO Nº 91.509, DE 5 DE AGOSTO DE 1985

Fixa o percentual de não numerados de Capitães-de-Mar-e-Guerra dos diversos Corpos de Carreira da Marinha, definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e em conformidade com o

disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, de acordo com a redação dada pela Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Fixar o percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre os efetivos fixados pelo Decreto nº 90.742, de 20 de dezembro de 1984, de Capitães-de-Mar-e-Guerra dos Corpos da Armada, de Fuzileiros Navais, de Intendentes da Marinha, de Engenheiros e Técnicos Navais, e do Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Marinha que deverão ser considerados não numerados por estarem definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General.

Art. 2º O Ministro da Marinha aprovará a relação dos Capitães-de-Mar-e-Guerra que passarão à situação de não numerados, no respectivo Corpo ou Quadro, em conseqüência do estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Integrarão a relação a ser aprovada pelo Ministro da Marinha os Capitães-de-Mar-e-Guerra impossibilitados definitivamente de acesso ao primeiro posto de Oficial-General, de mais idade no respectivo Corpo ou Quadro, abrangidos pelo percentual fixado neste decreto.

§ 2º A data na qual os Capitães-de-Mar-e-Guerra serão considerados não numerados, no respectivo Corpo ou Quadro, será a do ato do Ministro da Marinha que aprovar a relação de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.510, DE 5 DE AGOSTO DE 1985

Altera a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, alterado pelo artigo 1º, do Decreto nº 91.418, de 10 de julho de 1985, fica acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás terá a seguinte composição:

.....

XI — Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer
João Sayad

DECRETO Nº 91.511, DE 7 DE AGOSTO DE 1985

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a contar desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Lindes Forbes Sampson Burnham, Presidente da República Cooperativista da Guiana.

Brasília, 7 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.512, DE 7 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Instituto Santareno de Ensino Superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 387/85, conforme consta do Processo nº 23001.001113/84-8 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Instituto Santareno de Ensino Superior, mantido pelo Instituto Santareno de Educação Superior, com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na dáta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.513, DE 7 DE AGOSTO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Para cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deverá adotar as seguintes providências:

I — lavrar ata constitutiva do Banco Meridional do Brasil S.A., mediante a fusão do Banco Sul Brasileiro S.A. com a Sul Brasileiro S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio; e

II — subscrever, em nome da União, ações da Companhia.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os demais administradores do Banco Meridional do Brasil S.A., caberá ao Presidente do Conselho de Administração adotar todas as providências legais e estatutárias necessárias ao regular funcionamento da instituição.

Art. 3º Fica aprovado o Estatuto do Banco Meridional do Brasil S.A., que com este baixa, assinado pelo Ministro da Fazenda, devendo o Banco Central do Brasil adotar as providências necessárias ao seu registro.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Estatutos do Banco Meridional do Brasil S.A.

Capítulo I

Das Características Gerais da Sociedade

Art. 1º O Banco Meridional do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, rege-se por estes Estatutos, pela Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º O Banco tem sede e foro em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Administração, e aprovação da autoridade monetária competente, o Banco poderá instalar dependências ou representações no País ou no exterior.

Art. 3º O objeto social é a realização dos serviços e operações bancárias, inclusive câmbio.

Parágrafo único. O Banco poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar de outras sociedades.

Art. 4º O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Capítulo II

Do Capital e das Ações

Art. 5º O capital social autorizado é de Cr$ 1.600.000.000.000 (um trilhão e seiscentos bilhões de cruzeiros), dividido em 900.000.000.000 (novecentos bilhões) de ações ordinárias e 700.000.000.000 (setecentos bilhões) de ações preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal.

§ 1º As ações preferenciais não conferem direito a voto, mas asseguram um dividendo nunca inferior ao concedido às ações ordinárias, prioridade no seu recebimento e no reembolso do capital em caso de dissolução da Sociedade.

§ 2º As ações poderão ser mantidas, em contas de depósito, em nome de seus titulares, no próprio Banco, sem emissão de certificado.

§ 3º É vedada a conversão de ações de uma espécie em outra.

§ 4º Pela transferência de ações, expedição de segundas vias, emissão de títulos múltiplos ou seu desdobramento será cobrada uma quantia não superior ao custo do respectivo serviço.

Capítulo III

Dos Órgãos da Companhia

Art. 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até 30 (trinta) de abril de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substituir.

§ 2º A mesa diretora dos trabalhos será composta de um Presidente e um ou dois Secretários, escolhidos pelos acionistas presentes, mediante eleição ou aclamação.

Art. 7º Integrados por brasileiros residentes no País, são órgãos da Administração do Banco:

I — o Conselho de Administração;

II — a Diretoria.

Art. 8º O mandato dos Administradores terá a duração de dois anos, vencendo-se na Assembléia Geral Ordinária do ano em que se completar o biênio, permitida a recondução.

§ 1º O prazo de gestão se estenderá até a investidura dos novos membros.

§ 2º Os administradores tomarão posse perante o Ministro da Fazenda.

Art. 9º A remuneração dos Administradores será fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10. O Conselho de Administração será composto de seis membros, um deles o seu Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente, eleito dentre os Conselheiros, assumirá as funções do Presidente nas hipóteses de sua ausência, impedimento ou licença.

§ 2º Ausentes Presidente e Vice-Presidente, assumirá o Conselheiro mais antigo e, supletivamente, o mais idoso.

Art. 11. A orientação geral da política do Banco será fixada pelo Conselho de Administração.

Art. 12. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, instalando-se a reunião com a presença de, no mínimo, dois Conselheiros, além do Presidente.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho de Administração caberá ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 13. Em caso de vacância no Conselho de Administração, os remanescentes designarão o substituto, que exercerá suas funções até a posse do novo Conselheiro.

Art. 14. O Conselho de Administração, mediante resolução específica, aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 15. Compete à Diretoria praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento do Banco, que não sejam privativos da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração.

Art. 16. Compõem a Diretoria cinco membros, sendo um deles o seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Diretoria será o mesmo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 17. O Conselho de Administração fixará as atribuições de cada Diretor, a garantia de gestão, a substituição e, sendo o caso, a distribuição da remuneração entre os Diretores.

Art. 18. O Banco será representado:

I — judicialmente, conforme estabelecer o Conselho de Administração;

II — extrajudicialmente, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor com um Procurador, ou por dois Procuradores.

Art. 19. Com funcionamento de modo permanente, o Conselho Fiscal será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, todos brasileiros, eleitos anualmente pela Assembléia Geral ordinária, que lhes fixará a remuneração.

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês e extraordinariamente sempre que julgado conveniente.

Capítulo IV

Do Exercício Social, dos Resultados e de sua Destinação

Art. 21. O exercício social será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Será levantado balanço ao final de cada semestre.

Art. 22. O lucro líquido apurado em cada balanço semestral será distribuído da seguinte maneira:

I — cinco por cento para a Reserva Legal, que não excederá de vinte por cento do capital social;

II — importância destinada à Reserva para Contingências, mediante proposta justificada pelos Órgãos da Administração;

III — vinte e cinco por cento para dividendo obrigatório, elevável a critério do Conselho de Administração;

IV — a critério do Conselho de Administração, percentual para constituição de Reserva para Aumento de Capital que, somada à reserva legal, não excederá o capital social;

V — o saldo final terá o destino que a Assembléia Geral determinar.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do dividendo obrigatório de vinte e cinco por cento do lucro líquido, este será ajustado nos termos do artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações.

Capítulo V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. O Presidente do Conselho de Administração e da Diretoria representará, ativa e passivamente, o Banco até provimento dos demais cargos dos Órgãos de Administração.

Art. 24. Na sua primeira sessão, a Assembléia Geral elegerá o Conselho Fiscal.

Art. 25. O mandato do primeiro Conselho de Administração e da primeira Diretoria vencerá na Assembléia Geral Ordinária de 1987.

Art. 26. Estes Estatutos poderão ser alterados por deliberação da Assembléia Geral, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislações pertinentes.

Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.514, DE 8 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 1.156.287.377.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), na forma especificada no Anexo I deste decreto, créditos suplementares no valor de Cr$ 1.156.287.377.000 (um trilhão, cento e cinqüenta e seis bilhões, duzentos e oitenta e sete milhões e trezentos e setenta e sete mil cruzeiros), mediante utilização dos recursos indicados no item II, do artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.515, DE 8 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.422.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 18.422.000.000 (dezoito bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.516, DE 8 DE AGOSTO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 450.000.000, para atender despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 22, da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.517, DE 8 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.104.370.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.104.370.000 (trinta e cinco bilhões, cento e quatro milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.518, DE 8 DE AGOSTO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.221.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 3º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 8.221.000.000 (oito bilhões, duzentos e vinte e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-8-85.

DECRETO Nº 91.519, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Revoga o Decreto nº 91.120, de 13 de março de 1985, que abriu ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR crédito suplementar para reforço de dotação orçamentária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 91.120, de 13 de março de 1985, que abriu ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.780.000.000 (trinta e dois bilhões, setecentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento e, em conseqüência, sem efeito a autorização presidencial para destaque dos recursos correspondentes, constante da EM nº 213/85, de 14 de março de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

DECRETO Nº 91.520, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Água Branca Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.112/84, (Edital nº 60/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Água Branca Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.521, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.314/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., outorgada através do Decreto nº 45.971, de 9 de maio de 1959, para explorar, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.522, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Cultura de Catalão Ltda. para a Fundação Frei João Batista Vogel O.F.M.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29109.000179/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Cultura de Catalão Ltda. autorizada a realizar a transferência direta para a Fundação Frei João Batista Vogel O.F.M., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.523, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Radionorte Ltda. para a Jeronimo T. Minamihara & Cia Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29105.000538/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Radionorte Ltda. autorizada a realizar a transferência direta para a Jeronimo T. Minamihara & Cia Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.524, DE 9 DE AGOSTO DE 1985

Estabelece restrições ao relacionamento com a República da África do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição, e

Considerando que o regime do *apartheid* está em contradição flagrante com os princípios de democracia e convivência racial vigentes no Brasil e vem assim merecendo a justa repulsa dos mais diversos setores da sociedade brasileira,

Considerando que a política do *apartheid* atenta contra a consciência e a dignidade da humanidade, é incompatível com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais,

Tendo em vista a Resolução nº 418 (1977), do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que impôs embargo mandatório sobre a venda de armas para a África do Sul,

Considerando, ainda, as demais resoluções pertinentes da Assembléia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em particular as Resoluções nºs 473 (1980), 558 (1984), 556 (1985) e 569 (1985) do Conselho de Segurança, que instam os Estados-membros a impor sanções voluntárias à África do Sul, em razão da política de *apartheid* do Governo daquele país,

Recordando que o Brasil vem respeitando escrupulosamente a proibição de venda de armas para a África do Sul,

Recordando, ainda, que o Brasil vem seguindo uma política de restringir todos os contatos esportivos, culturais e artísticos com a África do Sul, conforme recomendado pelas Nações Unidas,

Tendo em vista o agravamento da situação na África do Sul e a violenta repressão desencadeada pelo Governo daquele país contra as reivindicações legítimas da população negra sul-africana, que vêm merecendo a severa condenação da opinião pública nacional e internacional,

Considerando, por conseguinte, a conveniência de consolidar em um único instrumento legal as decisões políticas e as medidas administrativas tomadas pelo Governo brasileiro com relação à aplicação de sanções mandatórias ou voluntárias contra a África do Sul,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam proibidas quaisquer atividades que caracterizem intercâmbio cultural, artístico ou desportivo com a África do Sul.

Art. 2º Fica proibida a exportação de petróleo e combustíveis derivados para a África do Sul e para o território da Namíbia ilegalmente ocupado.

Art. 3º É proibido o fornecimento à África do Sul de armas e material correlato de qualquer tipo, inclusive a venda ou transferência de armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento policial paramilitar, bem como peças de reposição para quaisquer dos produtos acima citados.

Art. 4º É igualmente proibido o fornecimento à África do Sul de equipamento, material, licença e patentes para a fabricação e manutenção dos produtos mencionados no artigo 3º deste decreto.

Art. 5º São proibidos em todo o território nacional, inclusive espaço aéreo e mar territorial, o trânsito e o transbordo, a qualquer título e sob quaisquer condições, dos equipamentos e materiais mencionados nos artigos 3º e 4º deste decreto, se destinados à África do Sul ou ao território da Namíbia ilegalmente ocupado.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo acarretará a apreensão e o confisco dos referidos bens.

Art. 6º Os Ministérios e demais órgãos competentes da Administração Pública tomarão as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra
Henrique Sabóia
Olavo Setúbal
Leônidas Pires Gonçalves
Francisco Neves Dornelles
Marco Maciel
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Gusmão
Aureliano Chaves
Aluísio Pimenta
Renato Archer
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.525, DE 12 DE AGOSTO DE 1985

Altera dispositivos dos Estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor (FACR), aprovados pelo Decreto nº 77.250, de 27 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 5.760, de 19 de agosto de 1943, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.733, de 4 de dezembro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 10 e 11 e o parágrafo único do artigo 13 dos Estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor, aprovados pelo Decreto nº 77.250, de 27 de fevereiro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. A Provedoria é o órgão executivo da Fundação.

Parágrafo único. O Provedor será livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.»

«Art. 11. O Provedor desempenhará suas funções em regime de tempo integral, como único administrador com poderes para assumir responsabilidades em nome da Fundação, e perceberá retribuição fixada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, de acordo com as normas vigentes, a qual não poderá ultrapassar a de Presidente de autarquia integrante do SINPAS.»

«Art. 13. .....

Parágrafo único. O Provedor que for exonerado, a pedido ou não, fica obrigado a apresentar relatório e prestação de contas de sua gestão à Junta de Controle.»

Art. 2º O Provedor, nomeado para a primeira investidura a que se refere o parágrafo único do artigo 10 dos Estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor, submeterá ao Ministro da Previdência e Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua posse, para aprovação por decreto, as alterações que se fizerem necessárias nos referidos Estatutos.

Art. 3º Fica ressalvada a validade dos atos da Administração da Fundação Abrigo do Cristo Redentor, no período compreendido entre a data da posse do Primeiro Provedor, nomeado nos termos deste decreto, e o término do mandato da Provedoria anterior, desde que praticados de acordo com a lei, os Estatutos e o Regimento Interno da entidade.

Art. 4º Este decreto não prejudica o reconhecimento de utilidade pública, nem a isenção de contribuições patronais para a Previdência Social, de que goza a Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os itens I e II do artigo 8º dos Estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

Brasília, 12 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Waldir Pires

DECRETO Nº 91.526, DE 12 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São declarados de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Associação Brasileira de Odontologia — Secção do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ-10.915/74);

Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, (Proc. nº MJ-31.023/81);

Colégio Israelita Moisés Chvarts, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Proc. nº MJ-20.241/84);

Fundação Cesgranrio, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ-10.595/80).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.527, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morungaba da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000969/85-17,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 5.616,90m² (cinco mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados e noventa decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Morungaba, no Município de Morungaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-64.786 — Campinas, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000969/85-17, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na rua São Benedito, num ponto distante 320,00 metros após a confluência desta com a estrada para a EMBRATEL; deste marco, com o rumo e distância NO 47°10' — 75,00 metros, confronta com terras de propriedade da desaproprianda, até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NE 42°50' — 75,00 metros, confronta, ainda, com terras da desaproprianda, até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 47°10' — 74,20 metros, confronta, ainda, com terras da desaproprianda, até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, forma ângulo interno de 93°33' e segue com o rumo e distância SO 39°17' — 12,81 metros, margeia a referida rua São Benedito até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, forma ângulo interno de 177°04', e segue com o rumo e distância SO 42°13' — 62,20 metros, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Paulo Richer

DECRETO Nº 91.528, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Guarujá III da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.001071/85-93,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 9.722,91m² (nove mil, setecentos e vinte e dois metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação de Guarujá III, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-160, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.001071/85-93, e assim descrita:

— tem início no marco 1, situado no encontro da linha de divisa com o alinhamento da Avenida Caiçara; segue com o rumo de 84°52' NE, numa distância de 115,00m, confronta com Joaquim dos Santos Ribeiro até o marco 2; segue com o rumo de 05°08' SE, numa distância de 77,64m, confronta com Joaquim dos Santos Ribeiro até o marco 3; segue com o rumo de 49°21' SW, numa distância de 33,83m, confronta com Espólio de Maria Esperanza Amancio, até o marco 4; segue com o rumo de 77°48' NW, numa distância de 91,61m, confronta com o Espólio de Maria Esperanza Amancio, até o marco 5; segue com o rumo de 05°08' NW, numa distância de 70,00m, confronta com a Prefeitura Municipal de Guarujá, até o marco 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Paulo Richer

DECRETO Nº 91.529, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, *in fine* da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.003725/85-79,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Ordinária realizada em 17-4-85, o qual passará a ter a seguinte redação:

«Art. 6º O capial social é de Cr$ 9.541.596.465.770 (nove trilhões, quinhentos e quarenta e um bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta cruzeiros), dividido em 74.555.802.677 (setenta e quatro bilhões, quinhentas e cinqüenta e cinco milhões, oitocentas e duas mil, seiscentas e setenta e sete) ações ordinárias, 36.730.835 (trinta e seis milhões, setecentas e trinta mil, oitocentas e trinta e cinco) ações preferenciais da classe «A», e 1.025.271.016 (um bilhão, vinte e cinco milhões, duzentas e setenta e uma mil e dezesseis) ações preferenciais da classe «B», todas sem valor nominal».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Paulo Richer

DECRETO Nº 91.530, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Gopouva da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000861/85-61,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com benfeitorias de propriedade particular, com o total de 4.040,91m² (quatro mil e quarenta metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Gopouva, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra com benfeitorias, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 431131, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000861/85-61, e assim descrita:

— tem início no ponto A, localizado no alinhamento leste da Avenida Alice; segue em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos leste da Avenida Alice e sul da Rua Nani, na distância de 1,78 metros, até o ponto B; segue com o rumo NE 84°00'00", pelo alinhamento sul da Rua Nani, na distância de 64,31 metros, até o ponto C; deflete à direita e segue o rumo SE 05°30'00", na distância de 60,51 metros, até o ponto D; deflete à direita e segue com o rumo SW 83°58'34", pelo alinhamento norte da Rua Maria Izabel, na distância de 69,32 metros,

até o ponto E; segue em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos norte da Rua Maria Izabel e leste da Avenida Alice, na distância de 4,16 metros, até o ponto F; segue com o rumo NE 05°52'28", pelo alinhamento leste da Avenida Alice, na distância de 28,38 metros, até o ponto G; deflete à esquerda e segue com o rumo NW 06°12'50", ainda pelo alinhamento acima referido, na distância de 28,12 metros, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra com benfeitorias abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Paulo Richer

DECRETO Nº 91.531, DE 15 DE AGOSTO DE 1985

Cria o Grupo de Trabalho para Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Grupo de Trabalho para Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Art. 2º São objetivos do Grupo de Trabalho:

a) analisar os fundamentos, a evolução e os problemas do Sistema Financeiro da Habitação;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

b) oferecer ao Governo Federal subsídios e sugestões para reformulação da política habitacional, com vistas a melhor compatibilizá-la com as diretrizes governamentais no campo do desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º O Grupo de Trabalho para Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação terá a seguinte composição:

I — nove pessoas de notório saber e reconhecida experiência nos campos jurídico, econômico e empresarial;

II — um representante de cada órgão ou entidade adiante indicados:

— Ministério da Fazenda;
— Ministério do Trabalho;
— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
— Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
— Banco Nacional da Habitação — BNH;
— Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;
— Associação Brasileira de Mutuários — ABM;
— Câmara Brasileira de Construção Civil — CBCC;
— Conselho Federal dos Corretores de Imóveis — CFCI;
— Associação Brasileira de Companhias de Habitação (COHABs) — ABC;
— Associação Brasileira dos Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais (INOCOOPs) — ABICOOP;
— Associação Brasileira de Engenharia Sanitária — ABES;
— Associação Brasileira de Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança — ABECIP;
— Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo — SECOVI.

§ 1º Os membros do Grupo de Trabalho de que trata este decreto serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante indicação:

a) dos respectivos Ministros de Estado, quanto aos representantes dos Ministérios e entidades supervisionadas;

b) dos Presidentes das entidades privadas.

§ 2º Os membros referidos no item I serão nominados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que, dentre eles, escolherá o Presidente e o Secretário Executivo do Grupo de Trabalho.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho, inclusive servidores postos à disposição, não farão jus a qualquer vantagem pecuniária pela participação nos trabalhos, a qual será considerada serviço relevante.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e o Banco Nacional da Habitação — BNH, prestarão apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá solicitar apoio técnico adicional a qualquer órgão e entidade da Administração Federal e a fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, inclusive sob a forma de cessão temporária de pessoal, com ônus para a origem.

Art. 5º O Grupo de Trabalho estabelecerá seu regimento interno e poderá desdobrar-se em subgrupos.

Art. 6º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final, relativo a todas as matérias de que trata o artigo 2º deste decreto, no prazo de cento e cinqüenta dias da data de sua instalação.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.532, DE 15 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), autarquia federal instituída pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte constituição:

I — Ministro de Estado do Interior ou seu representante;

II — um representante de cada um dos Ministérios Civis da República;

III — um representante do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA;

IV — Governadores dos Estados e do Território Federal situados na área de atuação da SUDENE ou seus representantes;

V — Superintendente da SUDENE;

VI — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS;

VII — Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF;

VIII — um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

b) Banco do Brasil S.A.;

c) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

d) Companhia Hidrelétrica do São Francisco;

e) Fundação Nacional do Índio;

f) Confederação Nacional da Indústria;

g) Confederação Nacional do Comércio;

h) Confederação Nacional da Agricultura;

i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

j) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;e

k) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 2º Os Ministérios Civis e o Estado-Maior das Forças Armadas serão representados pelos respectivos Ministros de Estado ou Secretários-Gerais e, na falta, por representante especialmente credenciado pelo Ministro de Estado para participar das deliberações do Conselho.

Art. 3º As entidades referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso VIII do artigo 1º serão representadas por seus Presidentes ou Diretores e, na falta, por representante especialmente credenciado pelo Presidente da entidade para participar das deliberações do Conselho.

Art. 4º As entidades mencionadas nas alíneas *f* a *k* do inciso VIII do artigo 1º terão seus representantes, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Interior, por indicação de cada uma das Confederações, escolhidos dentre filiados às Federações da respectiva categoria sediadas na área de atuação da SUDENE.

Parágrafo único. Os representantes e suplentes a que alude o artigo terão mandato de dois anos, renovável.

Art. 5º Poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, como observadores, parlamentares designados pela Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Mediante proposta do Superintendente da SUDENE, ou por indicação de pelo menos um terço dos membros do Conselho, poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de órgãos ou entidades responsáveis por programas e projetos de relevante interesse para a Região, bem como constituídas comissões consultivas, que poderão ser integradas por representantes de sindicatos e associações de classe.

Art. 7º Somente terão direito de voto, nas deliberações do Colegiado, os membros designados no artigo 1º, que estiverem devidamente representados, na forma do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.533, DE 15 DE AGOSTO DE 1985

Extingue, no Ministério dos Transportes, a Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas — CCPCL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinta, no Ministério dos Transportes, a Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas — CCPCL, criada pelo Decreto nº 76.075, de 31 de julho de 1975.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº 76.075, de 31 de julho de 1975.

Brasília, 15 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

DECRETO Nº 91.534, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, necessário ao Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto nos artigos 5º, alínea *h*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis nºs 2.786, de 21 de maio de 1956, nº 4.686, de 21 de junho de 1965, nº 6.071, de 3 de julho de 1974, nº 6.306, de 15 de dezembro de 1975 e nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel, com as respectivas benfeitorias e acessões, sito à Avenida Nove de Julho, nº 4.597, Jardim Paulista, Município e Estado de São Paulo, matriculado no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sob nº 1009, pertencente à empresa União de Construtoras S.A., ora prometido à venda a S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado Ltda.

Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo possui uma área total de 1680,00m², sendo de formato retangular, medindo 48,00m de frente para a Avenida Nove de Julho por 35,00m nas laterais e 48,00m na linha dos fundos. Confronta, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel, com o prédio nº 4575, da Avenda Nove de Julho; do lado direito, com o prédio nº 718 da Rua Groenlândia e, pelos fundos, com parte do prédio nº 696 da Rua Groenlândia e, ainda, com os fundos dos prédios números 934, 920 e 914, da Rua Maestro Elias Lobo.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destinar-se-á ao uso do Ministério da Marinha, que nele fará sediar a Comissão Naval em São Paulo.

Art. 3º Fica a Procuradoria da República no Estado de São Paulo autorizada a promover e executar a desapropriação de que trata este decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta das dotações e recursos consignados ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse do imóvel abrangido por este decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.535, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Regulamento para a Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 89.368, de 7 de fevereiro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 2º, 11 e 12 do Regulamento para a Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 89.368, de 7 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Após a inclusão na Reserva da Marinha, promoção na Reserva Não Remunerada (RNR) ou ao término do Curso de Reciclagem, seguir-se-á um período «em disponibilidade», de duração e condições que serão estabelecidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 11. .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — Quando as integrantes do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM) atingirem as idades-limites de permanência na reserva prevista no Regulamento daquele Corpo.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

VII — Quando os integrantes da RNR (exceto os do CAFRM) atingirem as mesmas idades-limites previstas no Estatuto dos Militares para permanência na reserva do pessoal da RRm.

Art. 12. É vedada a promoção de militares da Reserva Remunerada e de Praças da RNR (Reservistas de 1ª e 2ª Categorias).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo em caso de Mobilização».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.536, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, que «dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949,

D E C R E T A :

Art. 1º O item I e o § 1º do artigo 26 e o artigo 31 do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, alterado pelo Decreto nº 90.574, de 28 de novembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 26. .....

I — O Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE).

II — .....

§ 1º O CAEPE destina-se a:

a) .....»

«Art. 31. Serão matriculados no CAEPE:

I — .....»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.537, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Acrescenta um parágrafo ao artigo 6º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, um parágrafo, que será o segundo, com a redação seguinte:

§ 2º À Secretaria de Planejamento da Presidência da República é facultada a contratação de empresas de auditores ou consultores, de notória especialização, para prestarem serviços à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), destinados ao acompanhamento da gestão das empresas estatais, com relação à eficiência, desempenho, operacionalidade e rentabilidade econômico-financeira.

Art. 2º O atual parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 84.128/79, renumerado, fica sendo § 1º.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.538, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Cria o Programa Ruas em Paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Programa Ruas em Paz, visando a melhoria e modernização dos serviços de segurança pública no combate à criminalidade e a reformulação e sistematização penitenciária, para o período de 1985-1986.

Art. 2º As ações do Programa serão executadas segundo programação, plano de aplicação e cronograma de liberação de recursos aprovados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por proposta do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos a serem aplicados no Programa instituído por este decreto decorrerão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Orçamento da União.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério da Justiça que, em articulação com as Secretarias de Justiça e Segurança dos Estados, encaminhará relatório à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Justiça autorizado a proceder as medidas necessárias à implementação do Programa em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra
João Sayad

DECRETO Nº 91.539, DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Cria a Comissão Nacional de Meteorologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 90.864, de 29 de janeiro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional de Meteorologia (CONAME), vinculada ao Ministério da Agricultura, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Meteorologia.

Art. 2º Compete à CONAME:

I — elaborar e propor ao Presidente da República as diretrizes da Política Nacional de Meteorologia;

II — coordenar, em ligação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a elaboração de planos e programas anuais, plurianuais e setoriais, relativos às atividades meteorológicas, e propor prioridades para os projetos que os integram, submetendo-os à aprovação do Presidente da República;

III — acompanhar, em nível nacional, a execução dos programas de atividades meteorológicas aprovados em consonância com os Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND);

IV — sugerir a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para incrementar o desenvolvimento da Meteorologia;

V — emitir pareceres e sugestões relacionadas com a Meteorologia;

VI — colaborar com o Ministério das Relações Exteriores na definição das posições brasileiras perante a Organização Meteorológica Mundial e outros organismos internacionais;

VII — apoiar a participação brasileira no Programa Mundial do Clima.

Art. 3º A CONAME será presidida pelo Ministro de Estado da Agricultura e assim constituída:

I — um representante de cada Ministério a seguir indicado:

— da Marinha;
— das Relações Exteriores;
— da Fazenda;
— da Educação;
— da Aeronáutica;
— das Minas e Energia;
— do Interior;
— do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
— da Ciência e Tecnologia;
— da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

II — um representante da Sociedade Brasileira de Meteorologia.

III — o Diretor-Geral do Instituto Nacional de Meteorologia.

§ 1º Nos impedimentos do Ministro da Agricultura, as reuniões da CONAME serão presididas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Meteorologia.

§ 2º Os membros da CONAME, escolhidos dentre pessoas de elevada capacidade técnico-profissional, serão designados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Agricultura, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º O Ministro da Agricultura poderá convocar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, ou personalidades de reconhecido valor, para participar das reuniões na qualidade de assessor ou consultor técnico, sem direito a voto.

Art. 5º A CONAME disporá de uma Secretaria-Executiva e contará, no corrente exercício, com recursos orçamentários oriundos da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e, nos exercícios subseqüentes, com recursos do Orçamento Geral da União, como Unidade Administrativa.

Art. 6º A estrutura e o funcionamento da CONAME, e de sua Secretaria-Executiva, serão definidos em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 7º A CONAME não terá quadro próprio de pessoal, cabendo ao Instituto Nacional de Meteorologia prover os meios necessários ao seu funcionamento, bem assim a gerência dos recursos de que trata o artigo 5º deste decreto.

Art. 8º As funções de membro da CONAME não serão remuneradas, sendo consideradas serviço relevante.

Parágrafo único. Eventuais despesas com transporte e diárias dos membros da CONAME correrão por conta das dotações dos órgãos e entidades representadas.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.540, DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Cria, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento Social e de Infra-estrutura — SDS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É criada, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento Social e de Infra-estrutura (SDS), com a finalidade de coordenar a execução de programas e projetos de desenvolvimento social e de infra-estrutura.

Art. 2º O Ministro de Estado do Interior, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, baixará os atos necessários à execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.541, DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, poderá designar consultores e assessores indispensáveis aos trabalhos da Comissão, bem assim requisitar o pessoal de apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.542, DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Institui o Programa Nacional do Livro Didático, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os propósitos de universalização e melhoria do ensino de 1º grau, contidos no Programa «Educação para Todos»;

Considerando a necessidade de promover-se a valorização do magistério, inclusive mediante a efetiva participação do professor na indicação do livro didático;

Considerando, finalmente, o objetivo de reduzir os gastos da família com educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Didático, com a finalidade de distribuir livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas de 1º Grau.

Art. 2º O Programa Nacional do Livro Didático será desenvolvido com a participação dos professores do ensino de 1º Grau, mediante análise e indicação dos títulos dos livros a serem adotados.

§ 1º A seleção far-se-á por escola, série e componente curricular, devendo atender às peculiaridades regionais do País.

§ 2º Os professores procederão a permanentes avaliações dos livros adotados, de modo a aprimorar o processo de seleção.

Art. 3º Constitui requisito para o desenvolvimento do Programa, de que trata este decreto, a adoção de livros reutilizáveis.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, deverá ser considerada a possibilidade da utilização dos livros nos anos subseqüentes à sua distribuição, bem como a qualidade técnica do material empregado e o seu acabamento.

§ 2º A reutilização deverá permitir a progressiva constituição de bancos de livros didáticos, estimulando-se seu uso e conservação.

Art. 4º A execução do Programa Nacional do Livro Didático competirá ao Ministério da Educação, através da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, que deverá atuar em articulação com as Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e com órgãos municipais de ensino, além de associações comunitárias.

Parágrafo único. A execução prevista neste artigo compreenderá a seleção final, a aquisição e a distribuição do livro didático às escolas da rede pública de ensino de 1º Grau, bem como atividades de acompanhamento e controle do Programa.

Art. 5º A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus — SEPS, do Ministério da Educação, responderá pela formulação, supervisão e avaliação da política do livro didático.

Art. 6º O Programa Nacional do Livro Didático instituído por este decreto entrará em vigor no ano letivo de 1986.

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação expedirá as normas que se fizerem necessárias à execução deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.543, DE 21 DE AGOSTO DE 1985

Concede autorização à Aerolineas Argentinas, Sociedad Del Estado, empresa de transporte aéreo, para continuar a funcionar no Brasil e altera a Cláusula VI que acompanha o Decreto nº 22.144, de 21 de novembro de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 4º e 7º do Decreto nº 90.802, de 11 de janeiro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à Aerolineas Argentinas, Sociedad Del Estado, empresa de transporte aéreo com sede em Buenos Aires, Argentina, autorizada a funcionar no País pelo Decreto nº 22.144, de 21 de novembro de 1946 e, por último, autorizada a prosseguir suas atividades pelo Decreto nº 46.133, de 4 de junho de 1959, autorização para continuar a funcionar no Brasil, com Estatuto Social e as modificações estatutárias que apresentou, e mediante nova redação da cláusula VI que acompanha o Decreto nº 22.144, de 21 de novembro de 1946, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> «Cláusula VI — A transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial será punida com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.»

Art. 2º Acompanham este decreto, em sua publicação, o Estatuto Social apresentado e alterações nele introduzidas, devidamente legalizados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

O Estatuto Social está publicado no *D.O.* de 22-8-85.

DECRETO Nº 91.544, DE 22 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Sacramento Ltda., para a Fundação Nossa Senhora do Patrocínio do Santíssimo Sacramento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000003/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Sacramento Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a Fundação Nossa Senhora do Patrocínio do Santíssimo Sacramento, pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.545, DE 22 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre a transferência, para Brasília, da Comissão Nacional de Moral e Civismo — CNMC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e

Considerando a necessidade de se reunir em Brasília o núcleo central da Administração federal, neste incluídos os núcleos centrais dos Ministérios, consoante prevê a Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967;

Considerando ter o Decreto nº 86.211, de 15 de julho de 1981, determinado que fosse suspensa a transferência para Brasília dos órgãos e entidades não integrantes do núcleo central da Administração federal, e só destes;

Considerando que a Comissão Nacional de Moral e Civismo faz parte do núcleo central do Ministério da Educação e que sua localização fora da Capital dificulta o regular e pronto assessoramento ao Titular da Pasta,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Ministério da Educação autorizado a efetivar a transferência da Comissão Nacional de Moral e Civismo para Brasília.

Art. 2º Os atos e medidas necessários à transferência serão promovidos pelo Ministro de Estado da Educação e pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos da Administração, no exercício das respectivas competências.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto serão atendidas com recursos do Ministério da Educação.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.546, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 530.000.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 530.000.000 (quinhentos e trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.547, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e da Justiça Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.188.132.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e da Justiça Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.188.132.000 (seis bilhões, cento e oitenta e oito milhões e cento e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.548, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.350.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.350.000.000 (um bilhão, trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.549, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 13.857.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.857.700.000 (treze bi-

lhões, oitocentos e cinqüenta e sete milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.550, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.223.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.223.000 (um bilhão, oitocentos milhões, duzentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.551, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.464.080.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República e da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.464.080.000 (treze bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.552, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria-Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria-Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.500.000.000 (dez bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas através da Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.553, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.655.183.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.655.183.000 (vinte e sete bilhões, seiscentos e cinqüenta e cinco milhões, cento e oitenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.554, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.169.160.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.169.160.000 (quarenta bilhões, cento e sessenta e nove milhões, cento e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

(*) Denominação Constante da Lei Orçamentária (7.276, de 10 de dezembro de 1984).
Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.555, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.494.275.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.494.275.000 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.556, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.053.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.053.000.000 (oitenta e um bilhões e cinqüenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.557, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 150.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o crédito suplementar no valor de Cr$ 150.000.000.000 (cento e cinqüenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.558, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.559, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Abre ao Orçamento da União o Crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Super-

visão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de CR$ 3.300.000.000.000 (três trilhões e trezentos bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação de receita vinculada do Tesouro Nacional — Contribuição para o Fundo de Investimento Social, conforme prevê o artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 26-8-85.

DECRETO Nº 91.560, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29104.000137/84, 29104.000022/84 e 100.885/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 922, de 27 de setembro de 1950
Entidade: Rádio Cultura de Itabirito Ltda.
Cidade: Itabirito
Unidade da Federação: Minas Gerais

— Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 190-B, de 13 de abril de 1962
Entidade: Rádio Cultura de Belo Horizonte Ltda.
Cidade: Belo Horizonte
Unidade da Federação: Minas Gerais

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 610, de 12 de dezembro de 1960, restabelecida pela Portaria MJNI nº 200-B, de 24 de abril de 1962
Entidade: Rádio Morrinhos Ltda.
Cidade: Morrinhos
Unidade da Federação: Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.561, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29106.000453/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1982, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 1984, a concessão da Rádio Princesa Ltda., outorgada através do Decreto nº 54.068, de 30 de julho de 1964, para explorar, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.562, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à TV Acauã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 90.426/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da TV Acauã Ltda., outorgada através do Decreto nº 48.386, de 22 de junho de 1960, para explorar, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.563, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.629/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda., pelo Decreto nº 46.346, de 2 de julho de 1959, para executar, na cidade de Lins, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão revogada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.564, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29105.000494/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 1985, a concessão da Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.,

outorgada através da Portaria nº 823, de 29 de setembro de 1975, para explorar, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 6 de outubro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.565, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Rádio Mundial S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 141.785/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados, a pedido, o Decreto nº 37.717, de 8 de agosto de 1955, que outorgou concessão à Petrópolis Rádio Difusora S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, e o Decreto nº 77.884, de 22 de junho de 1976, que autorizou a transferência direta da referida concessão à Rádio Mundial S.A.

Art. 2º O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, tomará as medidas necessárias à interrupção do serviço.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.566, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação «Padre Anchieta» — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 172.720/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Fundação «Padre Anchieta» — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, outorgada através da Portaria CTR nº 102, de 23 de fevereiro de 1940, e dos Decretos nºs 31.199, de 28 de julho de 1952 e 32.156, de 23 de janeiro de 1953, para explorar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.567, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 90.328/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovaga por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda., outorgada através do Decreto nº 43.032, de 14 de janeiro de 1958, para explorar, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.568, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Ceres Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29102.002767/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 1985, a concessão da Rádio Ceres Ltda., outorgada através da Portaria nº 400, de 9 de maio de 1975, para explorar, na cidade de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.569, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação Isaec de Comunicação, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29106.000100/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, revogada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Fundação Isaec de Comunicação, outorgada através da Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 182-B, de 11 de abril de 1962, para explorar, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.570, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 171.548/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., outorgada através do Decreto nº 31.449, de 12 de setembro de 1952, para explorar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.571, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29104.000050/84,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

80.882/83, 29106.000119/84, 29100.000286/84, 160.799/83, 29100.000323/84, 29102.000252/84, 29109.000018/84 e 29107.000135/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 974, de 22 de novembro de 1946
Entidade: Multison — Rádio Jornal Ltda.
Cidade: Leopoldina
Unidade da Federação: Minas Gerais

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 452-C, de 23 de junho de 1961
Entidade: JK Santa Catarina Empresa de Comunicações Ltda.
Cidade: Tubarão
Unidade da Federação: Santa Catarina

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955
Entidade: Rádio Araucária Ltda.
Cidade: Lages
Unidade da Federação: Santa Catarina

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958
Entidade: Rádio Emissora Portofelicense Ltda.
Cidade: Porto Feliz
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 319, de 21 de julho de 1959, revigorada pela Portaria CONTEL nº 308, de 29 de agosto de 1968
Entidade: Rádio Santa Cruz Ltda.
Cidade: Ilhéus
Unidade da Federação: Bahia

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 926, de 19 de outubro de 1951
Entidade: Rádio das Nações de Itatiba Ltda.
Cidade: Itatiba
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 863, de 11 de outubro de 1948, revigorada pela Portaria MC nº 39, de 17 de janeiro de 1969
Entidade: Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda.
Cidade: Jaguarão
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 368, de 12 de agosto de 1960.
Entidade: Rádio Independência de Goiânia Ltda.
Cidade: Goiânia
Unidade da Federação: Goiás

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 278, de 6 de abril de 1954
Entidade: Rádio Emissora de Alagoinhas Ltda.
Cidade: Alagoinhas
Unidade da Federação: Bahia.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.572, DE 26 DE AGOSTO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Difusora do Descobrimento Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.906/84, (Edital nº 69/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora do Descobrimento Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.573, DE 26 DE AGOSTO DE 1985

Outorga concessão à Fundação de Telecomunicações do Pará — FUNTELPA, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 14, letra *d*, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29110.000420/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação de Telecomunicações do Pará — FUNTELPA, para executar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, sem objetivo comercial, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão hora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.574, DE 26 DE AGOSTO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Capibaribe do Recife Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.593/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Capibaribe do Recife Ltda., outorgada através do Decreto nº 43.893, de 12 de junho de 1958, para explorar, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.575, DE 27 DE AGOSTO DE 1985

Aprova o Regulamento do Fundo do Exército (R-198).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo do Exército (R-198), que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 73.823, de 12 de março de 1974 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

Regulamento do Fundo do Exército (R-198)

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 1º O Fundo do Exército (FEx), instituído pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, e dispondo dos recursos especificados no Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, Decreto-lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977 e Lei nº 6.695, de 8 de outubro de 1979, destina-se a auxiliar o provimento de meios financeiros que se façam necessários ao cabal cumprimento das missões do Exército, nos seguintes aspectos:

1. aparelhamento;

2. realizações ou serviços (inclusive programas de ensino e de assistência social).

Parágrafo único. Os recursos do FEx poderão ser empregados:

1. como auxílio de dotações orçamentárias insuficientes;

2. para atender a despesas sem dotações próprias, desde que elas se enquadrem na finalidade para a qual o FEx foi criado.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 2º A administração do FEx será realizada pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF), segundo orientação e determinações do Ministro do Exército.

§ 1º A Divisão do Fundo do Exército (DiFEx), órgão integrante da chefia da SEF, é responsável pelas atividades vinculadas à administração do FEx no País.

§ 2º A Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) é responsável pela administração dos recursos do FEx no exterior, mediante determinação da SEF.

Art. 3º A administração do FEx terá como principal objetivo, a máxima capitalização dos recursos financeiros disponíveis, para serem utilizados em benefício do Exército, através de um ciclo que compreenderá a elaboração, a aprovação, a execução e o controle do seu orçamento.

Parágrafo único. Para a viabilização desse objetivo, realizar-se-á um planejamento baseado nos seguintes pontos:

1. elaboração de um orçamento de teto fixo, onde as despesas, consideradas como aplicações com retorno ou não, estarão condicionadas somente à arrecadação das receitas, as quais, por sua vez, serão provenientes das diversas fontes de recursos previstas na legislação em vigor;

2. aplicação máxima dos recursos financeiros disponíveis e passíveis de investimentos no mercado de capitais, em função das projeções da receita e do desembolso mensais;

3. utilização de programação financeira para melhor ajustamento do fluxo de recursos à execução do orçamento;

4. elaboração de um orçamento de Caixa, contendo a previsão de arrecadação do numerário, com o correspondente cronograma de desembolso financeiro.

Art. 4º O orçamento do FEx será composto pelas receitas e despesas, no País e no exterior.

Art. 5º A Proposta Inicial do Orçamento do FEx será submetida à aprovação do Ministro do Exército e, em seguida, apresentada ao Conselho Superior de Economia e Finanças (CONSEF).

Parágrafo único. Aprovado o Orçamento do Fundo do Exército, uma cópia dele será remetida à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para fins de homologação.

CAPÍTULO III

Das fontes de recursos

Art. 6º Os recursos do FEx serão provenientes das seguintes fontes:

1. recursos do Tesouro;
2. recursos diretamente arrecadados;
3. outros recursos.

Art. 7º As fontes de recursos geram as seguintes receitas para o FEx:

1. a dotação orçamentária consignada anualmente, na forma estabelecida na letra *c* do artigo 3º da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

2. o produto das operações realizadas de conformidade com a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

3. as indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

4. os recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no exterior;

5. as importâncias correspondentes aos percentuais fixados pela SEF sobre os saldos líquidos mensais de atividades comerciais ou industriais de órgãos do Ministério do Exército;

6. os recursos dos Órgãos Autônomos do Ministério do Exército;

7. os saldos decorrentes de recursos orçamentários anuais não aplicados das atividades de suprimento de subsistência, de pessoal e de animais;

8. as importâncias correspondentes aos percentuais fixados pela SEF para a exploração econômica de bens móveis e imóveis, estes últimos jurisdicionados ao Ministério do Exército;

9. as importâncias correspondentes às indenizações relativas a material extraviado ou danificado;

10. as taxas e multas resultantes da fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército;

11. as rendas provenientes de serviços de qualquer natureza, prestados pelo Ministério do Exército a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais (desde que não previstos em Planos de Cooperação aprovados), decorrentes de convênio firmado pelo Ministro do Exército ou por delegação deste;

12. os rendimentos líquidos das operações financeiras realizadas pelo FEx;

13. as importâncias correspondentes ao recebimento de subvenções, contribuições, doações e legados;

14. quaisquer outros recursos que, por força de dispositivo legal, forem expressamente atribuídos ao FEx.

§ 1º As receitas listadas acima constituirão as fontes de recursos do FEx e serão consignadas no seu orçamento, com exceção dos itens 6 e 10, as quais constituem Importância Pertencentes a Terceiros.

§ 2º Os recolhimentos, pelas UA, de importâncias devidas ao FEx, serão realizados de conformidade com instruções baixadas pela SEF.

Art. 8º As quantias devidas ao FEx não são suscetíveis de dispensa de recolhimento, nem de redução.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos recursos

Art. 9º Os recursos do FEx estão sujeitos às normas gerais de planejamento, programação e orçamentação e serão aplicados de conformidade com a destinação prevista no orçamento aprovado pelo Ministro do Exército.

Art. 10. As Reservas de Capitalização e de Contingência do Orçamento do FEx constituem as reservas do Ministro e somente autorizadas por ele poderão ser empregadas.

Art. 11. É vedado empregar recursos do FEx:

1. fora de sua destinação específica;

2. além do prazo de aplicação, quando for estabelecido;

3. para pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista no nº 3 deste artigo:

1. o pagamento pela prestação de serviços técnico-administrativos de obras, por prazo ou obra certa, respeitadas as disposições da legislação em vigor;

2. o pagamento pela contratação de pessoal temporário, para atividades de qualquer natureza, necessárias ao funcionamento dos Órgãos Autônomos.

Art. 12. Os recursos provenientes das receitas discriminadas nos itens 6 e 10 do artigo 7º serão aplicados mediante programação proposta pelo Departamento interessado.

Art. 13. O Ministro do Exército poderá realizar operações de crédito, com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de

apressar a realização de programas previamente aprovados pelo Presidente da República, que visem a atender ao aparelhamento do Exército.

Parágrafo único. Nas operações de crédito a que se refere o presente artigo, só poderão ser empregados até 50% (cinqüenta por cento) da receita prevista no Fundo do Exército, constante da letra *c* do artigo 3º, da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, sendo vedada a inclusão nessas operações, das demais receitas previstas.

Art. 14. Poderão ser realizadas operações financeiras com recursos do FEx, com exceção dos recursos previstos nos itens 1, 3, 4 e 6 do artigo 7º.

Parágrafo único. As operações financeiras referidas neste artigo deverão ser realizadas em Instituições Financeiras oficiais.

CAPÍTULO V

Das concessões

Art. 15. Os recursos do FEx serão concedidos sob a forma de «Despesa Definitiva» ou «Antecipação de Recursos».

§ 1º As «Despesas Definitivas» destinam-se ao custeio de despesas para as quais o Ministério do Exército não disponha de recursos orçamentários ou estes sejam insuficientes.

§ 2º As «Antecipações de Recursos» destinam-se a adiantamentos que, posteriormente, serão indenizados ao FEx.

Art. 16. A descentralização dos créditos e a movimentação dos recursos financeiros serão realizadas pela SEF, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Da contabilidade e prestação de contas

Art. 17. Os recursos do FEx serão contabilizados em títulos próprios, segundo a sua natureza, de acordo com normas baixadas pela SEF.

Art. 18. A contabilidade do FEx obedecerá às normas gerais de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, no que couber.

Art. 19. A gestão financeira do FEx coincidirá com o ano civil.

Art. 20. O saldo do FEx, apurado no fim de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 21. A prestação de contas mensal do FEx, que engloba os recursos administrados no País e no exterior, será feita pela DIFEx à SEF, a qual encaminhará o processo correspondente à Diretoria de Auditoria (D Aud), para fins de obtenção do Relatório e Certificado de Auditoria.

Parágrafo único. A fim de ser apreciado pelo CONSEF, a SEF encaminhará aos membros daquele Conselho uma via de cada processo de Prestação de Contas Mensal (PPCM) do FEx, uma vez certificado pela D Aud.

Art. 22. Ao encerramento do exercício financeiro, a SEF organizará o Processo de Prestação de Contas Anual do FEx, emglobando os recursos administrados no País e no exterior, anexando-lhe o respectivo Relatório e Certificado de Auditoria, para, após apreciação pelo Ministro do Exército, ser remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU), no prazo previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 23. O Ministro do Exército, por proposta da SEF, baixará instruções específicas para a administração do Fundo do Exército.

Art. 24. Os casos omissos deste Regulamento serão solucionados pelo Ministro do Exército, mediante proposta da SEF.

DECRETO Nº 91.576, DE 27 DE AGOSTO DE 1985

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 87.009, de 15 de março de 1982, que «institui a ordem honorífica denominada Ordem do Mérito das Comunicações».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 87.009, de 15 de março de 1982, que instituiu a Ordem Honorífica, denominada Ordem do Mérito das Comunicações, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A Ordem constará de cinco graus: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, cujas insígnias obedecerão a desenhos anexos ao regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. As nomeações e promoções para os diferentes graus serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Chanceler da Ordem.

Art. 3º Fica instituída, para premiar outros serviços de relevância, uma medalha de prata, denominada «Medalha do Mérito das Comunicações», que será regulamentada pelo Ministro das Comunicações, na qualidade de Chanceler da Ordem, e entregue no dia 25 de fevereiro de cada ano, data da criação do Ministério das Comunicações, na conformidade do respectivo Regulamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.577, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera a redação de dispositivos do Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, aprovado pelo Decreto nº 83.148, de 8 de fevereiro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 11, 12, 13 e 14 do Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, aprovado pelo Decreto nº 83.148, de 8 de fevereiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 11. A Administração da LBA será exercida:

I — por um Presidente livremente escolhido e nomeado pelo Presidente da República,

II — por um Conselho de Administração composto de um Presidente, um Vice-Presidente e mais 27 (vinte e sete) membros, com os respectivos suplentes designados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo:

a) 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades: Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil e Conselho Federal de Assistentes Sociais; e

b) 20 (vinte) pessoas ligadas a entidades ou setores que, por sua natureza, sejam expressivos dos mais relevantes intereses nacionais, regionais e comunitários;

III — por órgãos centrais, regionais, estaduais ou territoriais previstos no Regimento Interno da Fundação.

§ 1º O Ministro da Previdência e Assistência Social designará o substituto eventual do Presidente da Fundação.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração será designado pelo Presidente da República e substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho.

§ 3º O Presidente da Fundação será o Vice-Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º Os Membros do Conselho de Administração serão indicados e substituídos por iniciativa dos respectivos órgãos de origem.

§ 5º Excetuado o Vice-Presidente, o Presidente e os membros do Conselho de Administração não poderão ser servidores da Fundação.

§ 6º O exercício das funções de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Conselho de Administração da LBA será gratuito e considerado serviço relevante prestado à Administração Federal.»

«Art. 12. São atribuições do Presidente da LBA:

I — representar a entidade em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as normas legais, estatutárias e regimentais;

III — nomear os dirigentes dos órgãos centrais e regionais;

IV — superintender as atividades dos órgãos técnicos e administrativos;

V — admitir e dispensar servidores e praticar os demais atos a eles relativos;

VI — encaminhar a prestação de contas da entidade à Secretaria de Controle Interno do MPAS;

VII — firmar acordos ou convênios com Estados, Territórios e Municípios, ou com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII — submeter à apreciação do Conselho de Administração as matérias de que trata o item I do artigo 13,

IX — delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação;

X — exercer a função de Vice-Presidente do Conselho de Administração;

XI — participar do colegiado do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS;

XII — exercer as demais atribuições de direção da entidade.»

«Art. 13. Compete ao Conselho de Administração:

I — apreciar:

a) planos gerais e plurianuais de ação administrativa da entidade;

b) proposta de orçamento-programa anual e as eventuais alterações;

c) projeto de Regimento Interno, que disciplinará a criação, estruturação, competência e funcionamento dos órgãos da entidade;

d) propostas de alterações deste Estatuto e do Regimento Interno;

e) tabelas de pessoal e respectivos níveis de renumeração, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos ou empregos, e condições gerais de admissão e dispensa de empregados;

f) proposta de admissão, por tempo determinado, de pessoal para cargos e funções não previstos nas tabelas, e fixação de seu nível de remuneração;

g) propostas de estruturação de carreiras, normas sobre promoção e definição de direitos e deveres dos servidores em geral;

h) planos ou propostas de aquisição ou arrendamento de bens imóveis de qualquer valor, bem como de equipamento e material permanente de valor superior a 1.000 (mil) vezes o maior valor-de-referência;

i) propostas relativas a contratos, acordos, ou convênios que acarretem à entidade ônus anual superior a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o maior valor-de-referência;

j) propostas de alienação e permuta de imóveis.

II — acompanhar a gestão da entidade mediante exame sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações;

III — exercer, em relação à entidade, os poderes não atribuídos e qualquer de seus órgãos;

IV — opinar, por solicitação do Presidente da LBA, sobre matéria de relevante interesse da entidade, especialmente no que se refere a diretrizes e prioridades para a formulação e implementação da política nacional de assistência social.

Parágrafo único. A vigência das medidas constantes do item I deste artigo dependerá de prévia homologação do Ministro da Previdência e Assistência Social.»

«Art. 14. O Regimento Interno da LBA disporá sobre a estrutura de apoio às atividades do Conselho de Administração, integrada na estrutura e no quadro da Fundação.

Parágrafo único. Para melhor desempenho de suas atribuições, poderá o Conselho de Administração estabelecer a forma de atuação dos seus membros, sem prejuízo da respectiva participação nas reuniões do Colegiado.»

Art. 2º O Presidente da LBA tomará as providências destinadas à adaptação da estrutura e funcionamento da entidade ao disposto neste decreto e junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e elaborará as alterações que se façam necessárias no Regimento Interno da Fundação, submetendo-as à aprovação do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

DECRETO Nº 91.578, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Fixa os preços mínimos para financiamento e aquisição do alho nobre e alho comum para a safra 1985/86, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os preços mínimos básicos do alho nobre e do alho comum, para a safra 1985/1986, conforme tabela anexa.

Art. 2º Os preços mínimos básicos serão obtidos mediante aplicação do índice da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, sobre os preços-base, no período mencionado na tabela anexa.

Art. 3º Os preços mínimos de que trata este decreto deverão ser integralmente pagos aos produtores, ou às suas cooperativas, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, atendidas as especificações da classificação vigente.

Art. 4º As instruções necessárias à execução deste decreto serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 91.578
ALHO

PREÇOS MÍNIMOS — SAFRA 84/85

Produto	Preço-Base (Cr$/KG)	Fator de Correção Variação da ORTN
Alho Nobre		
Curado	5.550	Maio/85 a Nov./85
Meia Cura	3.700	Maio/85 a Nov./85
Alho Comum		
Curado	3.885	Maio/85 a Jul./85
Meia Cura	2.590	Maio/85 a Jul./85

DECRETO Nº 91.579, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das Leis Complementares nº 1, de 1975, e nº 3, de 1976, do mesmo Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo

Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.210-7, do Estado do Rio de Janeiro, e atendendo à Mensagem nº 32, de 20 de agosto de 1985, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das Leis Complementares nº 1, de 1975, e nº 3, de 1976, do mesmo Estado:

I — incisos V e VII do artigo 184 e as expressões «sob a condição de a Câmara Municipal referendá-los, ou nos termos de autorizações concedidas», do artigo 212, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

II — incisos V e VII do artigo 58 e as expressões «sob a condição de a Câmara Municipal os referendar, ou nos termos de autorizações concedidas», do artigo 101, todos da Lei Complementar nº 1, de 1975; e

III — inciso V do artigo 26 e as expressões «sob condição de a Câmara os referendar, ou nos termos de autorizações concedidas», do inciso XV, do artigo 62, todos da Lei Complementar nº 3, de 1976.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.580, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Concede à Casa da Moeda do Brasil — CMB autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Casa da Moeda do Brasil — CMB autorizada a aumentar o seu capital social, de Cr$ 62.172.158.379 (sessenta e dois bilhões, cento e setenta e dois milhões, cento e cinqüenta e oito mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros) para Cr$ 79.911.513.198 (setenta e no-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ve bilhões, novecentos e onze milhões, quinhentos e treze mil, cento e noventa e oito cruzeiros).

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.581, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Altera a redação do § 3º do artigo 2º do Decreto nº 91.501, de 31 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º do artigo 2º do Decreto nº 91.501, de 31 de julho de 1985, que instituiu a Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

§ 3º A participação nos trabalhos da Comissão será considerada serviço relevante e não ensejará a percepção de vantagens pecuniárias.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.582, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, que criou o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispôs sobre sua estrutura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, e parágrafo único, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados no Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a seguinte área de competência:

I — patrimônio científico e tecnológico, seu desenvolvimento e a política de cooperação e intercâmbio concernente a esse patrimônio;

II — política de ciência e tecnologia, inclusive a coordenação de políticas setoriais;

III — política nacional de informática;

IV — política nacional de cartografia;

V — política nacional de biotecnologia;

VI — política nacional de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia, química fina, mecânica de precisão e outros setores de tecnologia avançada.»

«Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Ciência e Tecnologia os seguintes órgãos e entidades:

I — Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN criado pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

II — Secretaria Especial de Informática — SEI, criada pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, e alterações posteriores;

III — Centro Tecnológico para Informática — CTI, criado pelo Decreto nº 88.010, de 30 de dezembro de 1982, até sua extinção, com a implantação definitiva da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, nos termos dos artigos 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, combinados com os artigos 28 do Decreto nº 90.755, de 27 de dezembro de 1984, e 5º do Decreto nº 90.756, de 27 de dezembro de 1984;

IV — Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e com Estatutos aprovados pelo Decreto nº 90.756, de 27 de dezembro de 1984;

V — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, criado pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, e alterações posteriores;

VI — Conselho Científico e Tecnológico — CCT, a que se refere o artigo 6º, inciso II, dos Estatutos do CNPq, aprovados

pelo Decreto nº 75.241, de 16 de janeiro de 1975, que fica desmembrado do CNPq;

VII — Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, por transformação dessa Unidade Subordinada do CNPq, a que se refere o artigo 4º, do Decreto nº 75.241, de 16 de janeiro de 1975, em órgão autônomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

VIII — Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, criada pelo Decreto nº 61.056, de 24 de julho de 1967, e alterações posteriores;

IX — Comissão de Cartografia — COCAR, criada pelo Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As transferências dos órgãos e entidades, a que se refere este artigo, serão, naquilo que se fizer necessário, objeto de levantamento por Comissões Especiais, inclusive interministeriais, constituídas de imediato e compostas por servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia e, quando for o caso, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.»

«Art. 4º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República adotará as providências necessárias para a efetivação das transferências previstas neste decreto, notadamente quanto às dotações orçamentárias, inclusive recursos relativos aos Fundos, Programas, Atividades e Projetos pertinentes à área de competência do Ministério da Ciência e Tecnologia, em especial o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico — PADCT, o Programa de Dinamização da Cartografia — PDC, o Apoio a Programas em Ciência e Tecnologia, o Apoio aos Sistemas Estaduais de Ciência e Tecnologia e o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Nordeste — PDCT.»

«Art. 6º O Ministério da Ciência e Tecnologia é constituído dos seguintes órgãos e entidades:

A) *Administração Direta*

I — Estrutura Básica:

.....

II — Órgãos Colegiados:

a) Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, presidido pelo Presidente da República e coordenado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Científico e Tecnológico — CCT, presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

c) Comissão de Cartografia — COCAR, presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia.

III — Órgãos Autônomos

a) Secretaria Especial de Informática — SEI;

b) Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE;

c) Centro Tecnológico para Informática — CTI.

B) *Entidades Vinculadas*

I — Administração Indireta

— Empresa Pública:

— Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP

II — Fundações:

a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

b) Fundações Centro Tecnológico para Informática — CTI.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes da Estrutura Básica e os Órgãos Autônomos são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.»

«Art. 13. .....

I — Examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

II — .....

III — .....»

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia autorizado, até 31 de março de 1986, a baixar os atos relativos à estrutura organizacional provisória dos órgãos e entidades referidos nos itens II a IX, do artigo 2º, do Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, com a redação dada por este decreto, para o que lhe são outorgadas as seguintes atribuições:

I — definir ou alterar estruturas, composição, competências e atribuições; bem como as correspondentes relações de supervisão e coordenação;

II — criar instrumentos ou mecanismos especiais indispensáveis à efetivação do presente decreto.

§ 1º Os atos de natureza transitória praticados com base neste artigo terão vigência imediata, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971.

§ 2º O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, após audiência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, submeterá à aprovação do Presidente da República, até 31 de março de 1986, a organização administrativa do Ministério.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.583, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de socorro da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.001424/85-91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 11.265,00m² (onze mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Socorro, no Município de Socorro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-65.058 — Campinas, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.001424/85-91, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na margem da estrada municipal para Fontes de Pompéia, na confluência com a estrada de rodagem estadual Lindóia — Socorro (SP-147); deste marco segue em curva numa distância de 81,18m, até o marco nº 2; deste marco segue com o rumo e distância SE 34°11' — 33,00m, margeia a estrada de rodagem estadual (SP-147) até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SO 55°49' — 125m, confronta com terras de propriedade da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NO 34°11' — 103,56m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 5; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 81°24' e segue com o rumo e distância NE 64°25' — 79,81m, margeia a referida estrada municipal para Fontes de Pompéia até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.584, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Estoril da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.000757/85-49,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 13.740,00m² (treze mil, setecentos e quarenta metros quadrados), necessária à implantação da subestação Estoril no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-64.950 — Campinas, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.000757/85-49, e assim descrita:

> — tem início no marco nº 1, cravado na divisa com terrenos do loteamento Vila Zillo, num ponto situado a 130,45 metros do eixo da estrada de ferro (FEPASA) no km 385 + 344,20m, dessa estrada segue no rumo NE 49°39'; deste marco, segue com o mesmo rumo até o marco nº 2 numa distância de 114,50m, confronta com terrenos do loteamento Vila Zillo; no marco nº 2 faz uma deflexão à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 40°21' — 120,00m, confronta com terras da desaproprianda, até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SO 49°39' — 114,50m, confronta ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, forma ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NO 40°21' — 120,00m, confronta, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.585, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza a instituição de Servidão de Solo, em favor da Concessão de Lavra, de que é titular a Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC, por aquisição de direitos da firma Luchsinger Madörin S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 59, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada em favor da Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC, titular da concessão de lavra de minério de fosfato, outorgada pelo Decreto nº 83.193, de 23 de fevereiro de 1979, cujos direitos foram adquiridos da firma Indústrias Luchsinger Madörin S.A., conforme averbação no Livro de Averbações do DNPM nº 03, fls. 190, em 24-3-82, a instituição de servidão de solo, necessária à implantação e manutenção de via de transporte de minério e obras acessórias, pelo sistema de tubulação, compreendendo uma faixa de 100 (cem) metros de largura entre os PI-000+00,00m e PI-409+33m e de 50 (cinqüenta) metros de largura entre os PI-409+33m e PI-920+58,80m e 92.562,60 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, situada entre a jazida de fosfato localizada no lugar Seção Rio Pinheiros Altos, Município de Anitápolis, e o Terminal do Mineroduto, junto ao Porto de Imbituba, no Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A mencionada faixa de servidão tem a delimitação definida nas plantas específicas constantes do Processo nº 808.936/69, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, e abrange imóveis com a situação e titularidade especificadas de acordo com a seguinte relação, seguindo a direção Anitápolis/Imbituba: 1 — Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC — Anitápolis, 2 — Raulino Boeng — Anitápolis, 3 — Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC — Anitápolis, 4 — Sálvio A. Batista — Anitápolis, 5 — Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC — Anitápolis, 6 — Angelina Soares — Anitápolis, 7 — Osni Soares — Anitápolis, 8 — Jorge Martins — Anitápolis, 9 — José Sálvio Batista — Anitápolis, 10 — Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC — Anitápolis, 11 — Argemiro Manoel Coelho — Anitápolis, 12 — José Emílio Wenceslau — Anitápolis, 13 — Indústria de Fosfatados Catarinense S.A. — IFC — Anitápolis, 14 — Emílio José Wenceslau — Anitápolis, 15 — Henrique Janing — Anitápolis, 16 — José Emílio Wenceslau — Anitápolis, 17 — Bernardino Alves da Fonseca —

Anitápolis, 18 — Roberto Back — Anitápolis, 19 — Nereu Ferreira da Silva — Anitápolis, 20 — Adelina Back Fortkamp — Anitápolis, 21 — Nereu Ferreira da Silva — Anitápolis, 22 — Adelina Back Fortkamp — Anitápolis, 23 — Nereu Ferreira da Silva — Anitápolis, 24 — Júlio Estevão Broering — Anitápolis, 25 — Iberto Gomes — Anitápolis, 26 — Conrado Back — Anitápolis, 27 — Enio Boing — Anitápolis, 28 — Vendolino Boing — Anitápolis, 29 — João Ramos — Anitápolis, 30 — Fredolino Boing — Anitápolis, 31 — Raimundo Nienchötter — Anitápolis, 32 — Helmute Nienchötter — Anitápolis, 33 — Raimundo Niechötter — Anitápolis, 34 — Manoel Emílio Alfredo — Anitápolis, 35 — Alvício Nienchötter Hanck — Anitápolis, 36 — Jaime Zanatta — Anitápolis, 37 — Terras Devolutas do Estado de Santa Catarina — Anitápolis, 38 — Jaime Zanatta — Anitápolis, 39 — Terras Devolutas do Estado de Santa Catarina — Anitápolis, 40 — Gregório Jerônimo — Anitápolis, 41 — Maria Almerinda dos Santos — Anitápolis, 42 — Gabriel Sander — Anitápolis, 43 — Carlos Faust — São Bonifácio, 44 — Jaime A. Teixeira — São Bonifácio — 45 — Carlos Faust — São Bonifácio, 46 — Jaime A. Teixeira — São Bonifácio, 47 — Leonardo Degering — São Bonifácio, 48 — Danilo Degering — São Bonifácio, 49 — Rodolfo Stock — São Bonifácio, 50 — Leonardo Forster — São Bonifácio, 51 — Vendolino Schneider — São Bonifácio, 52 — Leopoldo Klaumann — São Bonifácio, 53 — Felipe João Derro — São Bonifácio, 54 — Artur Peters — São Bonifácio, 55 — Nilton Scheidt — São Bonifácio, 56 — Estrada Municipal — São Bonifácio, 57 — Valter Teodoro Schmitz — São Bonifácio, 58 — Evelino Peters — São Bonifácio, 59 — Estrada Municipal — São Bonifácio, 60 — Vilson Folster — São Bonifácio, 61 — Inácio Dircksten — São Bonifácio, 62 — Adolfo Schmöller — São Bonifácio, 63 — Lindolfo Nacka — São Bonifácio, 64 — Rodolfo Buchner — São Bonifácio, 65 — Estrada Estadual-SC-431 — São Bonifácio, 66 — Eriberto Wenz — São Bonifácio, 67 — Estrada Estadual-SC-431 — São Bonifácio, 68 — Teobaldo Baasch — São Bonifácio, 69 — Divo Kratz — São Bonifácio, 70 — Estrada Estadual-SC-431 — São Bonifácio, 71 — Leopoldo Epping — São Bonifácio, 72 — Luzia Stefens Epping — São Bonifácio, 73 — Ervino Kühl — São Bonifácio, 74 — Ingo Schneider — São Bonifácio, 75 — Estrada Estadual-SC-431 — São Bonifácio, 76 — Ingo Schneider — São Bonifácio, 77 — Elmar Kratz — São Bonifácio, 78 — Paulo Lemonge — São Bonifácio, 79 — Wilson Lihtenfels — São Bonifácio, 80 — Osmar Vanaro — São Bonifácio, 81 — Ricardo Augusto Lauretti — São Bonifácio, 82 — Estrada Municipal — São Bonifácio, 83 — Ricardo Augusto Lauretti — São Bonifácio, 84 — Lino Werner — São Bonifácio, 85 — Willi Ern — São Bonifácio, 86 — Osvaldo Alfredo Ern — São Bonifácio, 87 — Estrada Municipal — São Bonifácio, 88 — Osvaldo Alfredo Ern — São Bonifácio, 89 — Teobaldo Ern — São Bonifácio, 90 — Guilherme Augusto Berkenbrock — São Martinho, 91 — Alberto Stefens — São Martinho, 92 — Agostinho Berkenbrock — São

Martinho, 93 — Bertolino Feuser — São Martinho, 94 — Otmar Kühnen — São Martinho, 95 — Aluísio Preuss — São Martinho, 96 — José Pacheco — São Martinho, 97 — Estrada Municipal — São Martinho, 98 — Fredolino Preuss — São Martinho, 99 — Otmar Kühnen — São Martinho, 100 — Francisco Hellmann — São Martinho, 101 — Estrada Municipal — São Martinho, 102 — Lucas Preuss — São Martinho, 103 — Estrada Municipal — São Martinho, 104 — Beno Fernando Preuss — São Martinho, 105 — Estrada Municipal — São Martinho, 106 — Beno Fernando Preuss — São Martinho, 107 — Jorge Hellmann — São Martinho, 108 — Artur Kühnen — São Martinho, 109 — Sebastião Hellmann — São Martinho, 110 — Estrada Municipal — São Martinho, 111 — Aluísio Hellmann — São Martinho, 112 — Sebastião Feuser — São Martinho, 113 — Waldemar Rech — São Martinho, 114 — Lindolfo Schmitz — São Martinhó, 115 — Estrada Municipal — São Martinho, 116 — Livínio Hert — São Martinho, 117 — Gabriel Effting — São Martinho, 118 — Henrique Effting — São Martinho, 119 — Luiz Heinzen — São Martinho, 120 — Joaquim Feuser — São Martinho, 121 — Luiz Heinzen — São Martinho, 122 — Agostinho Sttüp — São Martinho, 123 — Érico Effting — São Martinho, 124 — Luiz Effting — São Martinho, 125 — Rodolfo Rech — São Martinho, 126 — Zeno Heinzen — São Martinho, 127 — Ivo Heert — São Martinho, 128 — José Henrique Heert — São Martinho, 129 — Silvestre Sehnem — São Martinho, 130 — Estrada Municipal — São Martinho, 131 — Gregório Heidenann — São Martinho, 132 — Antônio Henrique Berkenbrock — São Martinho, 133 — Emílio May — São Martinho, 134 — Gregório Heidenenn — São Martinho, 135 — Estrada Municipal — São Martinho, 136 — José Martinho Hellmann — São Martinho, 137 — Sebastião Hellmann — São Martinho, 138 — Waldemar Rech — São Martinho, 139 — José Rech — Imaruí, 140 — Daniel Wilemann — Imaruí, 141 — Antonio Kock — Imaruí, 142 — Estrada Municipal — Imaruí, 143 — Conrado Rech — Imaruí, 144 — Martinho Augusto May — Imaruí, 145 — Estrada Municipal — Imaruí, 146 — Martinho Augusto May — Imaruí, 147 — João Berkenbrock — Imaruí, 148 — Martinho Augusto May — Imaruí, 149 — Bertino Eller — Imaruí, 150 — Artur Bekenbrock — Imaruí, 151 — Bertino Eller — Imaruí, 152 - Adílio Inocêncio — Imaruí, 153 — Estrada Estadual-SC-437 — Imaruí, 154 — Portinho Bittencourt — Imaruí, 155 — Maria Trindade Lanes Lima Rosa — Imaruí, 156 — Orlando Oscar de Souza — Imaruí, 157 — Jorge Fernandes de Souza — Imaruí, 158 — Fernando João Manoel — Imaruí, 159 — Oswaldo Faust — Imaruí, 160 — Mauro Antunes — Imaruí, 161 — Santelino Felipe — Imaruí, 162 — Fulgêncio Alves — Imaruí, 163 — Fernando João Manoel — Imaruí, 164 — João Fernandes de Souza — Imaruí, 165 — Anibal José Felipe — Imaruí, 166 — Valdomiro Albino da Silva — Imaruí, 167 — Euclides da Silva — Imaruí, 168 — José Daniel Faust — Imaruí, 169 — Anibal José Felipe — Imaruí, 170 — José Daniel Faust — Imaruí, 171 — Pedro Bal-

duíno Lima — Imaruí, 172 — José Daniel Faust — Imaruí, 173 — Pedro Balduíno Lima — Imaruí, 174 — João Manoel Nunes, Laurentino Manoel Nunes e Thomás Manoel Nunes — Imaruí, 175 — Tadeu Daniel Faust — Imaruí, 176 — Lauro Rocha de Souza — Imaruí, 177 — Pedro Liberato da Rocha — Imaruí, 178 — Estrada Estadual-SC-437 — Imaruí, 179 — Apolônio Fernandes de Souza — Imaruí, 180 — Olga Rodrigues — Imaruí, 181 — Martinho Eller — Imaruí, 182 — Daniel Faust — Imaruí, 183 — Antonio Pedro da Rocha — Imaruí, 184 — João Rodolfo Zeferino — Imaruí, 185 — Antonio Pedro da Rocha — Imaruí, 186 — Fredolino Kock — Imaruí, 187 — Lucas Seller — Imaruí, 188 — Arnoldo Manoel da Rosa — Imaruí, 189 — Alice Ribeiro — Imaruí, 190 — Antônio da Rocha — Imaruí, 191 — Antenor Nunes — Imaruí, 192 — Lucas Feuser — Imaruí, 193 — Antenor Nunes — Imaruí, 194 — José Venâncio — Imaruí, 195 — Antenor Nunes — Imaruí, 196 — Arlindo Capanema — Imaruí, 197 — Otacílio Manoel da Rocha — Imaruí, 198 — Luis Seller — Imaruí, 199 — Antonio Manoel Alves — Imaruí, 200 — Darci Vicentim — Imaruí, 201 — Divo Tomaz da Rocha — Imaruí, 202 — Lourival Fredolino de Souza — Imaruí, 203 — Alvino Faust — Imaruí, 204 — Wladislau Rech — Imaruí, 205 — Estrada Municipal — Imaruí, 206 — Wladislau Rech — Imaruí, 207 — Matias Martinho Francisco — Imaruí, 208 — Estrada Municipal — Imaruí, 209 — Matias Martinho Francisco — Imaruí, 210 — Arnaldo Beiss — Imaruí, 211 — Ozídio Manoel Inácio — Imaruí, 212 — José Pedro Eleotério — Imaruí, 213 — Ozídio Manoel Inácio — Imaruí, 214 — Arnaldo Beiss — Imaruí, 215 — João Manoel Antônio — Imaruí, 216 — Antônio Manoel Marcolino — Imaruí, 217 — João Manoel Antônio — Imaruí, 218 — João Pedro de Souza — Imaruí, 219 — Manoel Aluim — Imaruí, 220 — Hugo Serrano — Imaruí, 221 — Bráz José Luís — Imaruí, 222 — Boaventura Padilha — Imaruí, 223 — Alócio Siqueira — Imaruí, 224 — Chede Casemiro Alves — Imaruí, 225 — Hilário Hortêncio Padilha — Imaruí, 226 — Arlindo Leopoldo da Silva — Imaruí, 227 — Colídio Honorato da Silva — Imaruí, 228 — Manoel Alves — Imaruí, 229 — Alberto Thiesen — Imaruí, 230 — Djalma Luis Machado — Imaruí, 231 — Getúlio Matos — Imaruí, 232 — Djalma Luis Machado — Imaruí, 233 — Manoel Bonifácio — Imaruí, 234 — Osni Pedro de Souza — Imaruí, 235 — Manoel da Silva Filho — Imaruí, 236 — Geneu Joaquim Luis — Imaruí, 237 — Estrada Municipal — Imaruí, 238 — Valter Lino Pacheco — Imaruí, 239 — Pedro Vigílio dos Passos — Imaruí, 240 — Osmar Pedro de Souza — Imaruí, 241 — Manoel Pedro Luiz — Imaruí, 242 — Pedro João de Souza — Imaruí, 243 — Bráz José Luis — Imaruí, 244 — Raul Pedro Luiz — Imaruí, 245 — Alberto Thiesen — Imaruí, 246 — Estrada Estadual-SC-437 — Imaruí, 247 — Rui Brasiliense Machado — Imaruí, 248 — Antônio Antolino Monteiro — Imaruí, 249 — Manoel João Joaquina — Imaruí, 250 — José Ferminiano — Imaruí, 251 — João Honorato — Imbituba, 252 — Oliveira Saturno de Souza — Imbituba, 253 — Maria Fre-

derico Félix — Imbituba, 254 — Afonso Bez Bati — Imbituba, 255 — Antônio Oligário — Imbituba, 256 — José Luiz de Carvalho — Imbituba, 257 — Santino Joaquim da Silveira — Imbituba, 258 — Geraldo Manoel Pacheco, Imbituba, 259 — Maria Joaquim Pacheco — Imbituba, 260 — Santelino Franquelino João Damata — Imbituba, 261 — Eliziário Alves — Imbituba, 262 — Rua de Nova Brasília — Imbituba, 263 — Loteamento de Herdeiros de João Luiz Correa — Imbituba, 264 — Rua de Nova Brasília — Imbituba, 265 — Cia. de Distritos Industriais de Santa Catarina —CODISC— Imbituba, 266 — Estrada Federal BR-101 — Imbituba, 267 — Cia. de Distritos Industriais de Santa Catarina — CODISC — Imbituba, 268 — Faixa de Domínio do Município de Imbituba — Imbituba, 269 — Cia. Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN — Imbituba, 270 — Faixa de Domínio do Município de Imbituba — Imbituba, 271 — Indústria de Fosfatados Catarinense S/A — IFC — Imbituba, 272 — Indústria Carboquímica Catarinense S/A — ICC — Imbituba.

Art. 2º A instituição da servidão ora autorizada será efetivada com observância do disposto nos artigos 60 a 62 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), obrigando eventuais sucessores, a qualquer título, dos superficiários nomeados no artigo anterior, bem como outros proprietários de glebas comprovadamente inseridas na área adstrita à presente servidão, ainda que não expressamente consignadas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.586, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Outorga à Francisco Lindner S.A. — Indústria e Comércio concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio do Peixe onde se acham instaladas duas usinas hidrelétricas, no Distrito de Luzerna, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, para uso exclusivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, letra *a*, 150 e 164, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.000958/85-09

DECRETA:

Art. 1º É outorgada à Francisco Lindner S.A. — Indústria e Comércio, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio do Peixe, onde se acham instaladas duas usinas hidrelétricas, no Distrito de Luzerna, Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, a qual não poderá dela fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende, na proibição deste artigo, o fornecimento de energia a vilas operárias de empregados da concessionária, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo anterior vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 4º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal a renovação da concessão, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, a sua desistência.

§ 1º No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º Compete à concessionária provocar a manifestação do Estado de Santa Catarina, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo da vigência da concessão, sobre o interesse daquele Estado, titular do domínio das águas, no que tange à incorporação ou não, ao seu domínio, dos bens e instalações então existentes, bem assim encaminhar ao Poder Concedente, nesse mesmo prazo, a referida manifestação.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.587, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da estação de transição Volta Redonda, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27104.000157/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 1.046,75m² (um mil, quarenta e seis metros e setenta e cinco decímetros quadrados), necessárias à implantação da estação de transição Volta Redonda, e seu respectivo caminho de acesso, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 3.629, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27104.000157/85, e assim descritas: a área destinada à ETR Volta Redonda totaliza 922,25m², de formato irregular e localizada na faixa da linha de transmissão Volta Redonda — Saudade, próxima à torre 1, mede 42,10m de frente para a RJ-VR-01; 14,70m pelo lado direito; 35,00m nos fundos; e 38,00m pelo lado esquerdo, todos confrontam com o remanescente do imóvel. A área destinada ao acesso à ETR totaliza 124,50m² e mede 3,00m de frente para o terreno da futura estação; 41,40m pelo lado direito, confronta com o remanescente do imóvel; 3,00m nos fundos, confronta com o terreno da subestação Volta Redonda; 41,60m pelo lado esquerdo e confronta com o remanescente do imóvel.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.588, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza a Companhia de Financiamento da Produção — CFP a elevar o seu capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 34, do Estatuto da Companhia de Financiamento da Produção — CFP, aprovado pelo Decreto nº 87.868, de 25 de novembro de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia de Financiamento da Produção — CFP autorizada a elevar seu capital até o limite de Cr$ 105.131.032.045 (cento e cinco bilhões, cento e trinta e um milhões, trinta e dois mil e quarenta e cinco cruzeiros), mediante incorporação de Reservas de Capital e Reservas de Lucros.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.589, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 22, da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho, da 13ª Região, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.590, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria de Emprego e Salário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria de Emprego e Salário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.500.000.000 (vinte e oito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.591, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 45.223.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 45.223.000.000 (quarenta e cinco bilhões, duzentos e vinte e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.592, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 62.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 62.800.000.000 (sessenta e dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.593, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.712.381.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Conselho de Segurança Nacional e Departamento Administrativo do Serviço Público, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.712.381.000 (onze bilhões, setecentos e doze milhões e trezentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.594, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.595, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.470.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.470.000.000 (seis bilhões, quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.596, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.103.933.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.103.933.000 (três bilhões, cento e três milhões e novecentos e trinta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.597, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Conselho Nacional de Cinema, o crédito suplementar no valor de Cr$ 260.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, o crédito suplementar no valor de Cr$ 260.000.000 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.598, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.254.500.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.254.500.000 (nove bilhões, duzentos e cinqüenta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.599, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.200.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.200.000.000 (oitenta bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.600, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Conselho Nacional do Petróleo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Conselho Nacional do Petróleo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.000.000.000 (noventa e seis bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.601, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.073.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.073.000

(trinta e três milhões e setenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.602, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 375.429.100.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes, e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 375.429.100.000 (trezentos e setenta e cinco bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.603, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 33.511.000.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 33.511.000.000 (trinta e três bilhões, quinhentos e onze milhões de cruzeiros), na dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, fica criada a unidade orçamentária Secretaria Geral, com seu respectivo código institucional, conforme Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-9-85.

DECRETO Nº 91.604, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81 da Constituição, e tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Art. 2º Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Art. 3º Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subseqüente.

Parágrafo único. Se na referida semana subseqüente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 4º Salvo disposições em contrário, os prazos em geral, que se vencerem nos dias de comemoração antecipada de feriados civis e religiosos, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

DECRETO Nº 91.605, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Altera a composição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 51 (cinqüenta e um) membros de livre escolha do Chefe do Executivo.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.606, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Cria a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, destinada a avaliar as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), na sua condição de órgão normativo do Programa Nuclear Brasileiro, e pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS e suas subsidiárias, a fim de fornecer subsídios para a atualização da Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º A Comissão será integrada por:

I — doze pessoas representativas da sociedade e possuidoras de notório conhecimento do setor;

II — um representante de cada órgão ou entidade adiante indicados:

— Ministério das Relações Exteriores;
— Ministério da Ciência e Tecnologia;
— Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
— Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear;
— Associação dos Empregados da NUCLEBRÁS.

Art. 3º Os membros da Comissão e seu Presidente serão designados pelo Presidente da República mediante proposta do Ministro de Es-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEI

tado das Minas e Energia e indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º A Comissão será assistida por equipe técnica, designada pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, mediante proposta de seu Presidente, com a incumbência de secretariar os seus trabalhos.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de 180 dias, contados da data de sua instalação, para apresentar relatório e recomendações pertinentes às suas atividades.

Art. 6º Para o desempenho de suas atividades, a Comissão poderá ouvir associações científicas, técnico-profissionais e empresariais, bem assim pessoas de notória capacidade em assuntos de interesse para a energia nuclear.

Art. 7º Os órgãos da Administração Direta ou Indireta ficam autorizados a fornecer à Comissão todas as informações que, a juízo desta, se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 8º A Comissão, mediante proposta de seu Presidente, e autorização expressa do Ministro de Estado das Minas e Energia, poderá mobilizar recursos humanos e materiais que se fizerem necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º A participação como membro da Comissão é considerada serviço relevante.

Art. 10. A Comissão terá sede em Brasília-DF., podendo, eventualmente, e desde que em face de comprovada necessidade, reunir-se em outras Unidades da Federação.

Art. 11. O Ministério das Minas e Energia por intermédio dos órgãos e entidades que compõem a sua estrutura, bem assim as empresas a ele vinculadas, prestarão todo o apoio administrativo e financeiro indispensável à consecução dos objetivos previstos neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.607, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Institui Comissões de Especialistas para consultoria e assessoramento em matéria de avaliação e qualificação da educação superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Considerando que, no processo de renovação da educação superior, caberá ao Governo zelar pela manutenção de padrões mínimos da qualidade do ensino superior;

Considerando que esta tarefa impõe o desenvolvimento de um sistema permanente de avaliação do ensino nas diversas áreas de formação científica e profissional;

Considerando que este sistema de avaliação requer ampla participação da comunidade acadêmica e de instituições não governamentais,

D E C R E T A :

Art. 1º O Ministério da Educação constituirá Comissões de Especialistas com a incumbência de prestar colaboração técnica e pedagógica à instalação e manutenção de um processo permanente de avaliação, acompanhamento e melhoria dos padrões de ensino superior nas diversas áreas de formação científica e profissional.

Art. 2º A composição, a duração do mandato dos Membros e o funcionamento das Comissões de Especialistas observarão normas fixadas em regulamento expedido pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º As Comissões de Especialistas disporão de apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.608, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Extingue o Consulado do Brasil em Rosário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º, do artigo 32, do Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Rosário, República Argentina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1985.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.609, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Extingue o Consulado do Brasil em Gdynia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º, do artigo 32, do Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Gdynia, República Popular da Polônia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1985.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.610, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Extingue o Consulado do Brasil em Nápoles.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º, do artigo 32, do Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Nápoles, República Italiana.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1985.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.611, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Extingue o Consulado do Brasil em Istambul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º, do artigo 32, do Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Istambul, República da Turquia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1985.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.612, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Extingue o Vice-Consulado do Brasil em Monterrey, Estados Unidos Mexicanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Vice-Consulado do Brasil em Monterrey, nos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.613, DE 3 DE SETEMBRO DE 1985

Altera o Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, que fixa normas para a transferência, transformação e desativação de empresas sob o controle do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica atribuído ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, ao Ministro da Fazenda, ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização o encargo de, sob a coordenação do primeiro, dirigir, supervisionar e acelerar o processo de transferência de controle, transformação ou desativação de empresas controladas pelo Governo Federal, observadas as diretrizes, procedimentos e critérios de enquadramento estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, compete, em conjunto, aos quatro Ministros de Estado:

.....»

«Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A Comissão, designada por portaria interministerial, será constituída de um representante de cada um dos quatro Ministros de Estado, cabendo-lhe:

.....»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Roberto Gusmão
João Sayad
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.614, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Institui o Projeto Fala-Cidadão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, o projeto Fala-Cidadão, visando ao estabelecimento de um sistema de comunicação direta entre a população e a Administração Pública Federal.

Art. 2º O Projeto Fala-Cidadão, instituído em caráter permanente para o aprimoramento do exercício da cidadania, compreende:

I — a explicitação de diretrizes para obtenção da melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

II — a pormenorização de estratégias que possibilitem a captação de manifestações de todos os segmentos sociais sobre o desempenho da Administração Pública Federal; e

III — a operacionalização de cada estratégia, mediante implantação de projetos estaduais e municipais.

Art. 3º Compete ao Programa Nacional de Desburocratização implementar e executar o Projeto Fala-Cidadão.

Art. 4º Os Ministérios e demais órgãos da Administração Federal prestarão diretamente, com objetividade e urgência, as informações que interessam ao Projeto Fala-Cidadão.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Lustosa

DECRETO Nº 91.615, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível ficam obrigados a funcionar, em todo o território nacional, de segunda-feira a sábado, inclusive, das 06:00h (seis) às 20:00h (vinte) horas.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 2º O Conselho Nacional do Petróleo — CNP, Órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos para regulamentar o funcionamento dos Postos Revendedores nos demais horários, bem assim nos domingos e feriados, podendo adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias, para garantir ou dar maior flexibilidade ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos nº 79.148, de 18 de janeiro de 1977, e nº 79.332, de 3 de março de 1977.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.616, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados Fazenda «Puxim» e «Sarampo», compreendidos nas referidas áreas, no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia, com os seguintes perímetros:

Área I — com 1.574,5773ha (um mil, quinhentos e setenta e quatro hectares, cinqüenta e sete ares e setenta e três centiares): partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 38°50'10" WGr e latitude 15°27'21" S, situado à margem de um caminho; daí, segue com azimute de 168°00'00", fazendo limite com terras de Eduardo Damasceno, e distância de 1.000m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 38°59'05" WGr e

latitude 15°27'54'' S; daí, segue com azimute de 90°00'00, fazendo limite com terras do Espólio de Anastácio Rodrigues, e distância de 950m, até o ponto 3 de coordenadas geográficas longitude 38°59'36'' WGr e latitude 15°27'55'' S, situado à margem da estrada Una-Canavieiras; daí, segue com azimute de 195°00'00'' e distância de 2.000m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 38°59'52'' WGr e latitude 15°28'56'' S, situado à margem da estrada; daí, segue com azimute de 274°00'00'', fazendo limite com terras de Lamartine Loureiro, Alcir Alves Macial e terras do Espólio de Ulisses de Matos, e distância de 3.800m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 39°02'03'' WGr e latitude 15°28'48'' S; daí, segue com azimute de 225°00'00'', fazendo limite com terras do Espólio de Ulisses de Matos e Almiro Rodrigues de Oliveira, e distância de 1.500m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 39°02'40'' WGr e latitude 15°29'22'' S; daí, segue com azimute de 341°00'00'', fazendo limite com terras de Lamartine Loureiro, Aurino Manoel Alves, e do Espólio de José Emenergidio dos Santos, e distância de 2.500m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 39°03'08'' WGr e latitude de 15°28'05'' S; daí, segue com azimute de 62°00'00'', fazendo limite com terras do Espólio de José Emenergidio dos Santos e Espólio de José Rodrigues, e distância de 3.150m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 39°01'35'' WGr e latitude 15°27'19'' S; daí, segue com azimute de 196°00'00'' e distância de 350m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 39°01'39'' WGr e latitude 15°27'29'' S; daí, segue com azimute de 60°00'00'', fazendo limite com terras de João Rodrigues e Jovino Ferreira, e distância de 1.500m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 39°00'56'' WGr e latitude 15°27'03'' S; daí, segue com azimute de 90°00'00'', fazendo limite com terras de João Rodrigues e Jovino Ferreira, e distância de 750m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 39°00'32'' WGr e latitude 15°27'06'' S; daí, segue com azimute de 132°00'00'', fazendo limite com terras de Jovino Ferreira e Luiz Laché, e distância de 400m, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 39°00'20'' WGr e latitude 15°27'16'' S; daí, segue com azimute de 104°00'00'', fazendo limite com terras de Luiz Laché e Alice de Tal, e distância de 1.300m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 38°59'37'' WGr e latitude 15°27'24'' S; daí, segue com azimute de 82°00'00, fazendo limite com terras de Eduardo Damasceno e o povoado de Puxim, e distância de 500m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 38°59'20'' WGr e latitude 15°27'24'' S; daí, segue com azimute de 74°00'00'', fazendo limite com o povoado de Puxim, e distância

de 300m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Folhas da SUDENE — SD.24-Y-D-III e SD-24-Z-C-1, escala 1:100.000, Região Nordeste do Brasil — 1975);

Área II — com 1.267,9866ha (um mil, duzentos e sessenta e sete hectares, noventa e oito ares e sessenta e seis centiares): partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 39°06'53'' WGr e latitude 15°27'36'' S; daí, segue com azimute de 232°00' e distância de 1.163m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 39°07'30'' WGr e latitude 15°27'50'' S; daí, segue com azimute de 149°00' e distância de 1.302m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 39°07'15'' WGr e latitude 15°28'32'' S; daí, segue com azimute de 134°00' e distância de 221m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 39°07'12'' WGr e latitude 15°28'40'' S; daí, segue com azimute de 106°30' e distância de 1.537m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 39°06'27'' e latitude 15°29'06'' S; daí, segue com azimute de 34°00', e distância de 84m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 39°06'25'' WGr e latitude 15°29'05'' S; daí, segue com azimute de 121°00' e distância de 619m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 39°06'10'' WGr e latitude 15°29'19'' S; daí, segue com azimute de 58°00' e distância de 760m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 39°05,45'' WGr e latitude 15°29'03'' S; daí, segue com azimute de 64°30' e distância de 240m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 39°05'37'' WGr e latitude 15°29'11'' S; daí, segue com azimute de 340°30' e distância de 400m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 39°05'40'' WGr e latitude 15°28'58'' S; daí, segue com azimute de 75°00' e distância de 548m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 39°05'23'' WGr e latitude 15°28'56'' S; daí, segue com azimute 353°30' e distância de 709m, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 39°05'22'' WGr e latitude 15°28'34'' S; daí, segue com azimute de 350°00', e distância de 2.345m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 39°05'15'' WGr e latitude 15°27'17'' S; daí, segue com azimute de 338°30' e distância de 620m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 39°05'17'' WGr e latitude 15°26'57'' S; daí, segue com azimute de 273°00' e distância de 429m, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 39°05'30'' WGr e latitude 15°26'52'' S; daí, segue com azimute de 243°00', e distância de 3.076m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 39°07'08'' WGr e latitude 15°27'10'' S; daí, segue com azimute de 129°00' e distância de 882m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Folha SD.24-Y-D-III — SUDENE, escala 1:100.000 — ano 1977).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias declaradas no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador, no Estado da Bahia e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 98 (noventa e oito) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c,* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados Fazendas «Puxim» e «Sarampo», com a área total de 2.842,5639ha (dois mil, oitocentos e quarenta e dois hectares e cinqüenta e seis ares e trinta e nove centiares), situados no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm os perímetros assinalados nas Áreas I e II, discriminadas pelo artigo 1º, deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste artigo: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º É ressalvado o direito de o Poder Público questionar, em ação própria, o domínio dos imóveis aqui declarados de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.617, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rabo de Galo», situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Rabo de Galo», com área de 405,1169ha (quatrocentos e cinco hectares, onze ares e sessenta e nove centiares), situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E = 262.000m e N = 7.041.200m, referidas ao MC 51° WGr, situado na margem direita do Rio das Antas, segue pelo Rio das Antas à jusante, confrontando com o Município de Romelândia, numa distância de 7.800m, até o marco 2, situado na margem direita do Rio das Antas; deste, segue por linha seca, confrontando com os imóveis de Pedro Domingos Basso, Benjamin Anauer e Wili Klaus Surkamp, com o azimute de 353°30' e distância de 1.280m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Folha SG. 22-Y-A-V-1, MI 2873/1, escala 1:50.000 — Mapa Colonizadora A. Dalcanale, W. Barth e Gastão Benetti Ltda.).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.618, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Entre Rios», situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Entre Rios, com a área de 1.030.8000ha (um mil e trinta hectares e oitenta ares), situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E = 234.380m e N = 7.044.625m, referidas ao MC 51° WGr, segue por linha seca, confrontando com o lote 483 de Adelino Kosmann e lote 484 de Angelo Bergamin, com azimute de 80°00' e distância de 1.240m, até o marco 2; deste, segue pelo Rio das Flôres, à jusante, com distância de 350m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 601 de ICOMAL — Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, com azimute de 83°30' e distância de 605m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 600 de Egídio de Césaro, com azimute de 173°30' e distância de 485m, até o marco 5; deste, segue pela Sanga Azul, à montante, com distância de 700m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 606 de Nelson Alexandre

Frizzo, Pedro Rigo e Divino Leopoldo Moschen, com azimute de 166°00' e distância de 310m, até o marco 7; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 606 de Nelson Alexandre Frizzo, Pedro Rigo e Divino Leopoldo Moschen, com azimute de 82°00' e distância de 970m, até o marco 8; deste, segue pela Sanga Cipó, à montante, com distância de 145m, até o marco 9; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 603 de Vitório Gozzi, com azimute de 71°30' e distância de 375m, até o marco 10; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 602 de João Carlos Adão, Antonio Walmarath, João Batista Walmarath e Mauro Walmarath e lote 611 de Sihlino Zaehler e Jasir Luiz Dalla Vechia, com azimute de 157°00' e distância de 645m, até o marco 11; deste, segue pelo Rio do Índio, à jusante, com distância de 3.150m, até o marco 12; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 181 de Domingos do Espírito Santo Borba, com azimute de 174°30' e distância de 625m, até o marco 13; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 178 de Domingos do Espírito Santo Borba, com azimute de 269°00' e distância de 450m, até o marco 14; deste, segue pelo Rio do Índio, à jusante, com distância de 740m, até o marco 15; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 321 de Arno Pedro Schuhl, lote 320 de Zeferino Brancher, com azimute de 267°00' e distância de 1.000m, até o marco 16; deste, segue pelo Rio das Flôres, à jusante, com distância de 750m, até o marco 17; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 313 de Hermindo Lotário e Nesson Schaeffer, com azimute de 4°30' e distância de 355m, até o marco 18; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 315 de Timóteo José Melo, com azimute de 106°30' e distância de 835m, até o marco 19; deste, segue pelo Rio das Flôres, à montante, com distância de 5.300m, até o marco 20; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 467 de Odi Conrad e Osvaldo Arnold Lamb, com azimute de 266°20' e distância de 130m, até o marco 21; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 467 de Odi Conrad e Osvaldo Arnold Lamb e lote 479 de Angelo Bergamin, com azimute de 349°30' e distância de 930m, até o marco 1, início desta descrição (Fonte de Referência: Folha SG. 22-Y-A-IV-2, MI 2872/2 e Mapa da Colonizadora A. Dalcanale, W. Barth e Gastão Benetti (Ltda.).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na

Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.619, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Rosa I», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Santa Rosa I, com a área de 1.241,0077ha (um mil, duzentos e quarenta e um hectares e setenta e sete centiares), situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, comum com o imóvel de Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, de coordenadas UTM E=387.855m e N=7.052.793m, referidas ao MC 51° WGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, com azimute de 102°39' e distância de 4.338,90m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, com azimute de 181°53' e distância de 1.850,00m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com a área remanescente dos sucessores de Francisco Peixoto de Lacerda

Werneck, com azimute de 271°53' e distância de 108,00m, até o marco 4, cravado na margem direita do Rio Chapecó; deste, segue pelo Rio Chapecó, à jusante, com distância de 7.050,00m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Edinée Virmond Werneck, com azimute de 353°35' e distância de 3.648,20m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, com azimute de 353°25' e distância de 400,00m, até o marco 1, início desta descrição (Fontes de Referência: Carta DSG, Folha SG. Y-B-IV-2, MI 2865/2, Escala 1:50.000 e levantamento topográfico efetuado pelo Engº Carlos Weissheimer — CREA 5190/D — 7ª Região).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.620, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Parolin», compreendido na referida área, no Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina,

com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado à margem direita do Rio Taiozinho, de coordenadas UTM E=611.750 e N=7.051.250 referidas ao MC 51° WGr, segue por linhas secas, confrontando com os imóveis de Eugênio Cardoso, Pedro Machado, Pedro Estebel, Wardo Estebel, Carlos Estebel, Juvenal Estebel e João Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: Azimute 157° e distância de 550m, até o marco 2; deste, com azimute de 81° e distância de 600m, até o marco 3; deste, com azimute de 151° e distância de 340m, até o marco 4; deste, com azimute de 221° e distância de 60m, até o marco 5; deste, com azimute de 164° e distância de 190m, até o marco 6; deste, com azimute de 87° e distância de 660m, até o marco 7; deste, com azimute de 150° e distância de 100m, até o marco 8; deste, com azimute de 183° e distância de 228m, até o marco 9; deste, com azimute de 159° e distância de 1.180m, até o marco 10; deste, com azimute de 186° e distância de 180m, até o marco 11, cravado à margem esquerda de um arroio sem denominação; deste, pelo arroio, à jusante, na distância de 550m, até o marco 12, cravado à margem direita; deste, segue por linhas secas, confrontando com os imóveis de Augusto Montebelo, Marcos Adriano, Wilson Manerichz, Benjamim Goez, André Ripka, Luiz Beningo, Augustinho Soetke, Luiz Montebelo, Basílio Dalprá, José Montebelo, Bruno Shuartz, Moacir Pires, Atanasio Nardi, Lodovino Nardi, Manoel Marquetti e Antonio Poleza, com os seguintes azimutes e distâncias: Azimute de 185° e distância de 500m, até o marco 13; deste, com azimute de 177° e distância de 730m, até o marco 14; deste, com azimute de 167° e distância de 300m, até o marco 15; deste, com azimute de 174° e distância de 440m, até o marco 16; deste, com azimute de 241° e distância de 2.250m, até o marco 17; deste, com azimute de 226° e distância de 3.200m, até o marco 18; deste, com azimute de 206° e distância de 3.200m, até o marco 19; deste, com azimute de 220° e distância de 2.260m, até o marco 20; deste, com azimute de 230° e distância de 1.760m, até o marco 21; deste, com azimute de 218° e distância de 690m, até o marco 22; deste, com azimute de 301° e distância de 2.300m, até o marco 23; deste, segue por linha seca, confrontando com o remanescente do imóvel de A. Parolim e Cia. Ltda., com azimute de 29° e distância de 250m, até o marco 24, cravado junto à nascente de um arroio sem denominação; deste, segue por este arroio, à jusante, confrontando com o remanescente do imóvel de A. Parolim e Cia. Ltda., com a distância de 4.800m, até a sua confluência com o Ribeirão Lajeado; desta confluência, segue pelo Ribeirão Lajeado, à jusante, confrontando com o imóvel remanescente de A. Parolim e Cia. Ltda., com distância de 4.400m, até a sua confluência, com o Rio Erval; desta confluência, segue pelo Rio Erval, à jusante, confrontando com o imóvel remanescente de A. Parolim e Cia. Ltda., com a distância de 2.300m, até a sua confluência com o Rio Taiozinho; desta confluência, segue pelo Rio Taiozinho, à jusante, com a distância de 8.900m, até o marco 1, início desta descrição (Fontes de Referência:

Carta do Brasil, Escala 1:50.000, Folha SG-22-Z-A-VI-1 — Rio Itajaí Norte e Folha SG-22-Z-A-VI-3 — Witmarsum Edição de 1981 — Levantamento Topográfico efetuado pela Diretoria de Obras e Viação do Estado do Paraná, em 5 de janeiro de 1916).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária, declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 461 (quatrocentas e sessenta e uma) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desaproriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Parolin, com área de 5.536,0ha (cinco mil, quinhentos e trinta e seis hectares), situado no Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.621, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Rosa II», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado Santa Rosa II, com a área de 1.182,3500ha (um mil, cento e oitenta e dois hectares e trinta e cinco ares), situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, comum com o imóvel do Espólio de Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, de coordenadas UTM E=387.855m e N=7.052.793m, referidas ao MC 51° WGr, segue por linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 90°39' e distância de 4.580m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 70°30' e distância de 3.000m, até o marco 3, na margem direita do Lajeado Santa Rosa; deste, segue pelo Lajeado Santa Rosa, à jusante, com distância de 7.640m, até sua confluência com o Rio Chapecó; daí, segue pelo Rio Chapecó, à jusante, com distância de 3.800m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel do Espólio de Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, com azimute de 1°53' e distância de 2.434,70m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel do Espólio de Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, com azimute de 282°39' e distância de 4.338,90m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta DSG, Folha SG.22-Y-B-IV-2, MI 2865/2, Escala 1:50.000 — Levantamento, topográfico efetuado pelo Engº Carlos Weissheimer, CREA 5190/D — 7ª Região).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas

parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.622, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Papuan», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outas providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado Papuan, com a área de 362ha (trezentos e sessenta e dois hectares), situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, comum com terras de Hamilton Nagarolli Viana, cravado a 10m da margem esquerda do Lajeado Papuan ou Vermelho, de coordenadas UTM E=381.150m e N=7.054.460m, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Hamilton Nagarolli

Viana, com azimute de 163°05' e distância de 1.663m, até o marco 4, situado na margem esquerda da estrada municipal Abelardo Luz — Palmas; daí, segue pela estrada municipal, em direção à Abelardo Luz, com distância de 2.805m, até o Rio Chapecó; daí, segue pelo Rio Chapecó, à jusante, com distância de 775m, até a confluência do Lajeado Papuan ou Vermelho; daí, segue pelo Lajeado Papuan ou Vermelho, à montante, com distância de 3.470m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta Geográfica Indumel — DSG, Folha SG.22-Y-B-IV-2, MI 2875/2, Escala 1:50.000 — Edição 1982).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.623, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Derrubada», compreendido na referida área, no Município de Ponte Serrada, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Ponte Serrada, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E=402.235m e N=7.025.200m, referidas ao MC 51°WGr, situado

na margem esquerda da estrada velha Ponte Serrada/Joaçaba, segue pela mesma estrada, em direção à Joaçaba, confrontando com os imóveis de Oreste Feita e Franchelin Paim, com distância de 2.300m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Ângelo Spadel, com azimute de 259°30' e distância de 115m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Ângelo Spadel, com azimute de 194°30' e distância de 1.385m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Ângelo Spadel, com azimute de 97°30' e distância de 35m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Osvaldo Amadori, com azimute de 194°30' e distância de 675m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Celulose Irani S.A., com azimute de 294°00' e distância de 1.175m, atravessando o Córrego do Lontra, até o marco 7; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Celulose Irani S.A., com azimute de 20°30' e distância de 35m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Celulose Irani S.A., com azimute de 312°15' e distância de 1.800m, até o marco 9; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Pedro Paulo Sponchiado, com azimute de 44°00' e distância de 470m, até o marco 10; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Germano Dacheri, com azimute de 132°30' e distância de 215m, até o marco 11; deste, segue, por linha seca, confrontando com o imóvel de Germano Dacheri, com azimute de 33°00' e distância de 2.070m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: IBGE — Folha SG.22-Y-B-V, Escala 1:10.000, Edição 1973).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária, declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 50 (cinqüenta) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Derrubada», com área de 601,5717ha (seiscentos e um hectares, cinqüenta e sete ares e dezessete centiares), situado no Município de Ponte Serrada, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas

parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.624, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Sandra», situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Sandra», com a área de 1.039,1441ha (um mil e trinta e nove hectares, catorze ares e quarenta e um centiares), situado no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, comum com os imóveis de Aníbal Virmond Júnior e Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, de coordenadas UTM E=384.475m e N=7.051.950m, referidas ao MC 51° WGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Eunice Virmond de Araújo Gondin e filhas, com azimute de 82°35' e distância

de 3.455,60m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel do Espólio de Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, com azimute de 173°35' e distância de 3.648,20m, até o marco 3, na margem direita do Rio Chapecó; deste, segue pelo Rio Chapecó, à jusante, com distância de 5.120m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Aníbal Virmond Júnior, com azimute de 330°35' e distância de 1.615m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Aníbal Virmond Júnior, com azimute de 351°35' e distância de 1.780m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Carta Geográfica Indumel — DSG, Folha SG-Y-B-IV-2, MI 2865/2, Escala 1:50.000 — Levantamento topográfico efetuado pelo Engº Pedro Ribas Mendes, Cart. 547/D — CREA — 7ª Região).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste perímetro: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.625, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Barra Escondida», situado no Município de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Barra Escondida», com área de 490,3000ha (quatrocentos e noventa hectares e trinta ares), situado no Município de São José Cedro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E=257.000m e N=7.073.240m, referidas ao MC 51°WGr, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 31, de Ventura Gonçalves da Silva, nº 32, de Eugênio Armando Kroetz, nº 33, de Albano Wiezenmann, nº 34, de Anildo Catani, nº 35, de Jovelino Tauffer dos Santos e nº 36, de João Tauffer dos Santos, com azimute de 109° e distância de 1.280m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 50, de Ernesto Roman, com azimute de 172° e distância de 940m, até o marco 3, cravado na margem esquerda da Sanga Pardo; deste, segue pela referida Sanga, à montante, que o separa dos lotes coloniais nº 70, de Aventino Cristófoli, nº 69, de Vitorino Zuanazzi Conte, Odilo Hoffmann e Claudino Nicolau, nº 68, de Normélio Coronetti, Nelson Corezzolla e Santo Mateus, e nº 67, de Normélio Coronetti e Nelson Corezzolla, na distância de 840m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 67, de Normélio Coronetti e Nelson Corezzolla, nº 81, de José Miguel Bottini, e nº 83, de Izidoro Krefta e Elirio Schmitz, com azimute de 172° e distância de 2.270m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 86, de Laudelino Castro Otto Link e Florenal Rodrigues da Silva, com o azimute de 262° e distância de 1.780m, até o marco 6, cravado à margem esquerda do Lajeado Esperança; deste, segue pelo Lajeado Esperança, à montante, com distância de 1.000m, até a confluência da Sanga Barra Escondida; desta confluência, segue pela Sanga Barra Escondida, à montante, que o separa dos lotes coloniais nº 1, de Madalena Bonatto, nº 2, de Hilário Cervinski, nº 3, de Osvaldo Alberto Cervinski e Leonardo Cervinski, nº 4, de Frederico Juscelino Cervinski, e nº 5, de Alderico Carniel e Leonardo Verruch, na distância de 1.875m, até o marco 7, cravado à margem esquerda da Sanga Barra Escondida; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 6, de Armando Joergensen, com azimute de 82° e distância de 90m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 6, de Armando Joergensen, com azimute de 352° e distância de 190m, até o marco 9; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 57, de Armando Joergensen e lote nº 56, de Vanderlei Tollotti e Milton Schmit, com azimute de 84° e distância de 470m, até o marco 10; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 56, de

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Vanderlei Tollotti e Milton Schmit, com azimute de 353° e distância de 1.260m, até o marco 1, origem desta descrição (Fonte de Referência: Carta do Brasil — Escala 1:50.000 — Folha SG-22-Y-A-II-3 — Edição de 1979).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.626, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Jacutinga», situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Jacutinga», com área de 388,5600ha (trezentos e oitenta e oito hectares e cinqüenta e seis ares), situado no Município de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado na margem direita de uma sanga sem denominação, de coordenadas UTM E=261.895m e

N=7.038.560m, referidas ao MC 51° WGr, segue pela referida sanga, à jusante, com distância de 755m, até a confluência com o Rio das Antas; desta, segue pelo Rio das Antas, à jusante, com distância de 6.180m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial n.º 55, de Leonelo de March, com azimute de 272°00' e distância de 660m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial n.º 51, de Olirio de March, com azimute de 356°00' e distância de 1.345m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Folha SG.22-Y-A-V-3, MI 2873/3 e Mapa da Colonizadora A. Dalcanale, W. Barth e Gastão Benetti Ltda.).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste perímetro: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.627, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Lajeado Grande», situado no Município de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos ter-

mos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Lajeado Grande», com área de 1.299.5800ha (um mil duzentos e noventa e nove hectares e cinqüenta e oito ares), situado no Município de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E = 256.120m e N = 7.069.240m, referidas ao MC 51° WGr, cravado à margem esquerda do Lajeado Esperança, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 88, de Leoni Maria Adams, Maria Lúcia Adams e Osvino Rudi Schein, com azimute de 82° e distância de 1:700m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 89, de Balduino Schneider e nº 91, de Delfo João Fregoneze e Romeu João Fregoneze, com azimute de 172° e distância de 410m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 91, de Delfo João Fregoneze e Romeu João Fregoneze, com azimute de 84° e distância de 2.160m, até o marco 4, cravado à margem direita do Lajeado Grande; daí, segue pelo Lajeado Grande, à jusante, na distância de 120m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 95, de Gentil Patel e nº 96, de Ilário Patel, com azimute de 263° e distância de 960m até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 96, de Ilário Patel, com azimute de 175° e distância de 340m, até o marco 7, cravado à margem direita do Lajeado Grande; daí, segue pelo Lajeado Grande, à jusante, na distância de 8.160m, até a confluência do Rio Capetinga; daí, segue pela margem direita, à jusante, do Rio das Antas, na distância de 3.760m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, confrontando com o Município de Guaraciaba, com azimute de 265° e distância de 960m, até o marco 9; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 132, de Ernilo Delazari, com azimute de 353° e distância de 360m, até o marco 10; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 131, de Celso Angelo Lazari, com azimute de 82° e distância de 960m, até o marco 11; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o lote colonial nº 131, de Celso Angelo Lazari, com azimute de 352° e distância de 180m, até o marco 12; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o lote colonial nº 131, de Celso Angelo Lazari, com azimute de 261° e distância de 2.060m, até o marco 13, cravado à margem esquerda do Lajeado Esperança; daí, segue pelo Lajeado Esperança, à montante, na distância de 820m, até o marco 14; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 122, de Izelci Mocelin e Erno Schweig, com azimute de 82° e distância de 1.590m, até o marco

15; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 122, de Izelci Mocelin e Erno Schweig e nº 120, de Izelci Mocelin, Erno Schweig e Pedro Charão, com azimute de 352° e distância de 350m, até o marco 16; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o lote colonial nº 120, de Izelci Mocelin, Erno Schweig e Pedro Charão, com azimute de 262° e distância de 1.930m, até o marco 17, cravado à margem esquerda do Lajeado Esperança; daí, segue pelo Lajeado Esperança, à montante, na distância de 140m, até o marco 18; deste, segue por linha seca, confrontando com parte do lote colonial nº 116, de Avenildo Delazari, com azimute de 40° e distância de 200m, até o marco 19; deste, segue por linha seca, confrontando, ainda com parte do lote colonial nº 116, de Avenildo Delazari, com azimute de 82° e distância de 550m, até o marco 20; deste, segue por linha seca, confrontando com parte dos lotes coloniais nº 116 e nº 114, de Avenildo Delazari, com azimute de 352° e distância de 300m, até o marco 21; deste, segue por linha seca, confrontando ainda, com parte do lote colonial nº 114, de Avenildo Delazari, com azimute de 262° e distância de 150m, até o marco 22; deste, segue por linha seca, confrontando com parte do lote colonial nº 112, de Dovilio Simonetti, com azimute de 352° e distância de 190m, até o marco 23; deste, segue por linha seca, confrontando ainda, com parte do lote colonial nº 112, de Dovilio Simonetti, com azimute de 261° e distância de 560m, até o marco 24; deste, segue por linha seca, confrontando com parte do lote colonial nº 108, de Pedro Polli, com azimute de 352° e distância de 250m, até o marco 25; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 106, de Pedro Polli, Leoclides Zanini e Ari Zanini, com azimute de 82° e distância de 2.000m, até o marco 26; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o lote colonial nº 106, de Pedro Polli, Leoclides Zanini e Ari Zanini, com azimute de 352° e distância de 230m, até o marco 27; deste. segue por linha seca, confrontando ainda com o lote colonial nº 106, de Pedro Polli, Leoclides Zanini e Ari Zanini, com azimute de 262° e distância de 2.320m, até o marco 28, cravado à margem esquerda do Lajeado Esperança; daí, segue pelo Lajeado Esperança, à montante, na distância de 1.520m, até o marco 1, origem desta descrição (Fonte de Referência: Carta do Brasil, Escala 1:50.000, Folhas SG-22-Y-A-II-3, SG-22-Y-A-V-1 — Edição de 1979).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.628, DE 5 DE SETEMBRO DE 1985

Institui Comitê para coordenação das diretrizes referentes ao aprimoramento da educação técnica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de sua competência, e com fundamento no artigo 81, item V, da Constituição, considerando:

— a necessidade de ensejar ao jovem a ampliação de suas possibilidades profissionais, de forma a garantir a sustentação de suas funções sociais como cidadão consciente e empreendedor;

— o aprimoramento da educação técnica como condição fundamental para responder ao nível de desenvolvimento científico e tecnológico do País;

— o fato de que a educação técnica deve ser conforme a realidade nacional e atender às necessidades do mercado de trabalho;

— o objetivo de se efetivar melhor articulação e integração dos sistemas formal e não-formal do ensino;

— a existência de estudos, em nível governamental, propondo diretrizes e linhas de ação, e que carecem de providências para sua pronta efetivação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído Comitê para aprimoramento da educação técnica.

Art. 2º Integram o Comitê representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho, do Interior, da Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e de instituições que se ocupam do desenvolvimento dos setores Industrial, Comercial, Agrícola e de Serviços.

Art. 3º O Comitê tem por finalidade tomar as providências necessárias para a coordenação das diretrizes referentes ao Programa Nacional de Educação Técnica, incumbindo-lhe:

a) recomendar medidas que se fizerem necessárias para a formação do cidadão capaz de participar de maneira eficaz das atividades produtivas da Nação;

b) indicar mecanismos capazes de promover o efetivo desenvolvimento do ensino técnico de forma integrada com o sistema produtivo;

c) analisar a possibilidade de expansão do ensino técnico e efetuar a sua interiorização;

d) propor medidas que dêem conseqüência ao princípio da descentralização, de forma a favorecer o desenvolvimento da área, de acordo com a especificidade da região ou do local onde ocorre;

e) definir projetos que assegurem desempenho efetivo dos egressos dos cursos técnicos, inclusive como empreendedores autônomos.

Art. 4º Os meios necessários para o funcionamento do Comitê ficam a cargo do Ministério da Educação.

Art. 5º Ao Ministro de Estado da Educação compete baixar o regimento interno do Comitê, estabelecendo as normas de sua instalação, trabalho, composição e outras úteis a seus fins.

Art. 6º Os integrantes do Comitê não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo a de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

Art. 7º Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.629, DE 5 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Química, habilitação Engenharia de Alimentos, da Faculdade de Engenharia de Varginha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 391/85, conforme consta do Processo nº 23000.010753/85-09 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Química, habilitação Engenharia de Alimentos, a ser ministrado pela Faculdade de Engenharia de Varginha, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.630, DE 6 DE SETEMBRO DE 1985

Altera a composição e reduz a despesa do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Ministério da Marinha, aprovada pelo Decreto nº 91.266, de 27 de maio de 1985, bem como é reduzida a despesa com o mesmo, na forma prevista no Anexo I a este decreto.

Art. 2º A síntese das funções de Assessor de que trata este decreto é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

ANEXO I

MINISTÉRIO DA MARINHA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – LT-DAS-100

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA			SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA	
1	Assessor	LT-DAS 102.2	1	Assessor	LT-DAS 102.2
4	Encarregado	LT-DAS 101.2	2	Encarregado	LT-DAS 101.2
2	Encarregado	LT-DAS 101.1	3	Encarregado	LT-DAS 101.1
	GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA			GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA	
1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4	1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4
			1	Adjunto do Consultor Jurídico	LT-DAS 102.3
3	Assessor	LT-DAS 102.3	3	Assessor	LT-DAS 102.3
	INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR «ALMIRANTE PAULO MOREIRA»			INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR «ALMIRANTE PAULO MOREIRA»	
1	Diretor	LT-DAS 101.5	1	Diretor	LT-DAS 101.4

ANEXO I-A

MINISTÉRIO DA MARINHA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA — ASSESSORAMENTO SUPERIOR — LT-DAS-102

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Especificadas
	GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA		
1	Consultor Jurídico	LT-DAS 102.4	Assessorar o Ministro da Marinha em assuntos de natureza jurídica.
1	Adjunto do Consultor Jurídico	LT-DAS 102.3	Coadjuvar o Consultor Jurídico no assessoramento ao Ministro da Marinha em assuntos de natureza jurídica.
3	Assessor	LT-DAS 102.3	Assessorar o Ministro da Marinha em assuntos Parlamentares, Técnico-Legislativos, Administrativos e de Pessoal Civil.
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA		
1	Assessor	LT-DAS 102.2	Assessorar o Diretor do Serviço de Auditoria da Marinha em assuntos ligados às atividades de Controle Interno.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.631, DE 6 DE SETEMBRO DE 1985

Aprova o Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (R-55).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o item IV do artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978, que dispõe sobre a Organização Básica do Ministério do Exército,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (R-55), que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (R-55)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Artigo
Título I — Generalidades	
Capítulo I — Da Secretaria e de sua Finalidade	1º
Capítulo II — Da Competência	2º
Capítulo III — Da Subordinação	3º
Título II — Organização	
Capítulo IV — Da Organização Geral	4º
Capítulo V — Da Organização	5º
Título III — Atribuições	
Capítulo VI — Das Atribuições Orgânicas	6º/7º
Capítulo VII — Das Atribuições Funcionais	8º/12
Título IV — Outras Disposições	
Capítulo VIII — Das Substituições	13
Capítulo IX — Prescrições Diversas	14/15

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Da Secretaria e de sua Finalidade

Art. 1º A Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT) é o Órgão de Direção Setorial do Ministério do Exército que tem por finalidade a direção das atividades científicas e tecnológicas relacionadas com o Material e sua influência nas áreas de Pessoal e Doutrina.

Parágrafo único. As atividades científicas e tecnológicas de que trata este artigo compreendem:

I — A pesquisa e o desenvolvimento na área de Material.

II — O ensino e a capacitação dos recursos humanos técnico-científicos.

III — A pesquisa do comportamento do homem em sua inter-relação com o material de emprego militar.

IV — A participação do sistema de desenvolvimento da doutrina militar terrestre.

V — Os serviços técnicos e científicos.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 2º À Secretaria de Ciência e Tecnologia compete:

1. cooperar no desenvolvimento experimental da doutrina de emprego da Força Terrestre;

2. promover a pesquisa relativa ao inter-relacionamento do homem com o material de emprego militar no combate;

3. promover a pesquisa científica na área de material e o desenvolvimento experimental do material de emprego militar;

4. avaliar o desempenho do material, considerando nestas avaliações o grau de adequação ao homem;

5. promover a capacitação de recursos humanos para o setor de ciência e tecnologia;

6. administrar e executar a Política de Ciência e Tecnologia do Exército;

7. elaborar o Plano e o Programa Setoriais de Ciência e Tecnologia, acompanhar e avaliar suas execuções;

8. elaborar o Plano de Avaliação;

9. determinar e coordenar os estudos de viabilidade técnico-econômica dos projetos de ciência e tecnologia;

10. estimular a participação de entidades públicas ou privadas em projetos de ciência e tecnologia de interesse do Exército;

11. realizar o acompanhamento físico e financeiro dos projetos/atividades de sua responsabilidade e avaliar os resultados;

12. promover a evolução e o aperfeiçoamento das atividades científicas e tecnológicas;

13. preservar a propriedade industrial dos projetos e dos materiais desenvolvidos pelo Exército e resguardar sua parcela de propriedade industrial em projetos realizados em conjunto com outras entidades, garantindo a devida participação nos resultados obtidos;

14. manter contatos com outras entidades, visando às atividades científicas e tecnológicas;

15. representar o Ministério do Exército junto a entidades congêneres, quando autorizada;

16. participar do Sistema de Mobilização do Exército (SIMOBE);

17. promover a previsão tecnológica.

CAPÍTULO III

Da subordinação

Art. 3º A Secretaria de Ciência e Tecnologia subordina-se diretamente ao Ministro do Exército.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO IV

Da organização geral

Art. 4º A Secretaria de Ciência e Tecnologia compreende:

1. Chefia;
2. Centros.

CAPÍTULO V

Da organização pormenorizada

Art. 5º A organização pormenorizada da Secretaria de Ciência e Tecnologia é a seguinte:

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1. Chefia:

a) Secretário de Ciência e Tecnologia;
b) Subsecretário de Ciência e Tecnologia;
c) Gabinete;
d) Assessorias.

2. Centros:

a) Centro Tecnológico do Exército (CTEx);
b) Centro de Avaliações do Exército (CAEx).

Parágrafo único. O organograma da Secretaria de Ciência e Tecnologia é o constante do anexo.

TÍTULO III

Atribuições

CAPÍTULO VI

Das atribuições orgânicas

Art. 6º São atribuições da Chefia:

1. orientar, coordenar e controlar as atividades dos Centros subordinados;

2. estabelecer diretrizes, instruções, normas, planos e programas pertinentes às atividades inerentes à Secretaria de Ciência e Tecnologia e fiscalizar sua execução;

3. supervisionar a execução das atividades da competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia e dos órgãos subordinados;

4. identificar a influência do resultado de suas pesquisas e projetos sobre a doutrina de emprego, propondo as modificações ou adaptações que se fizerem necessárias à evolução da doutrina;

5. promover a pesquisa relativa à inter-relação do homem com o material de emprego militar, no combate;

6. acompanhar a evolução no setor da ciência e tecnologia, nas áreas de sua responsabilidade;

7. elaborar o plano de cursos, visitas e estágios de pessoal a instituições que realizem atividades científicas e tecnológicas, no País e no exterior;

8. apoiar administrativamente o funcionamento dos Órgãos subordinados;

9. promover a progressiva utilização da informática, no âmbito da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

10. elaborar a proposta orçamentária da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

11. analisar e encaminhar ao Estado-Maior do Exército as propostas de convênios a serem celebrados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia;

12. realizar o controle de créditos orçamentários e extra-orçamentários destinados à execução dos projetos/atividades da gestão da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

13. realizar o acompanhamento físico e financeiro dos projetos/atividades da gestão da Secretaria de Ciência e Tecnologia e avaliar os resultados;

14. manter contato com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, visando às atividades científicas e tecnológicas.

§ 1º São atribuições do Gabinete administrar as atividades-meio da Secretaria e apoiar com recursos financeiros e materiais os Órgãos subordinados não possuidores de autonomia administrativa.

§ 2º É atribuição das Assessorias assistir o Secretário de Ciência e Tecnologia nos assuntos de sua competência.

Art. 7º São atribuições dos Centros:

1. Gerais:

a) orientar, coordenar, controlar e executar as atividades científicas e tecnológicas específicas de sua competência;

b) estabelecer diretrizes, normas, instruções, planos e programas pertinentes às atividades que lhes são inerentes e fiscalizar sua execução;

c) executar a Política de Ciência e Tecnologia no que lhe compete;

d) promover estudos visando ao aprimoramento e à racionalização de suas atividades;

e) cooperar com a Chefia da Secretaria de Ciência e Tecnologia nos estudos de viabilidade técnico-econômica, relativos a projetos de ciência e tecnologia de suas respectivas áreas de responsabilidade;

f) cooperar com a Chefia da Secretaria de Ciência e Tecnologia na capacitação de recursos humanos de sua área de responsabilidade;

g) cooperar com a Chefia da Secretaria de Ciência e Tecnologia na previsão tecnológica na área de sua responsabilidade;

h) acompanhar os avanços no setor de ciência e tecnologia em sua área de responsabilidade;

i) elaborar propostas relativas:

— ao planejamento administrativo;

— ao aperfeiçoamento da Política de Ciência e Tecnologia do Exército, da legislação e de normas em vigor;

— ao planejamento das atividades científicas e tecnológicas;

j) elaborar ou supervisionar a elaboração de manuais técnicos de acordo com o plano do Estado-Maior do Exército;

l) manter contato com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que realizam atividades científicas e tecnológicas;

m) executar as atividades de mobilização e de estatística relacionadas com suas respectivas áreas de responsabilidade;

n) elaborar o Programa Interno de Trabalho (PIT);

o) executar os projetos/atividades, de acordo com o PIT;

p) promover a progressiva utilização da informática, no âmbito do Centro.

2. Específicas:

a) ao Centro Tecnológico do Exército incumbe:

— realizar a pesquisa científica na área de material, o desenvolvimento experimental e a avaliação técnica em materiais de emprego militar, bem como provas técnico-experimentais em materiais sujeitos à fiscalização do Ministério do Exército;

— orientar, coordenar e controlar a capacitação de recursos humanos para o setor de ciência e tecnologia de sua competência, propondo as medidas da competência de outros órgãos;

— executar, no campo científico-tecnológico, a normalização e o controle de qualidade de materiais;

— promover o fomento à indústria nacional visando ao desenvolvimento e à produção de material de emprego militar.

b) ao Centro de Avaliações do Exército incumbe:

— orientar, planejar, coordenar, controlar e executar, no âmbito da Secretaria, as avaliações técnico-operacionais relacionadas com as áreas da doutrina, do pessoal e do material, integrando-as entre si.

CAPÍTULO VII

Das atribuições funcionais

Art. 8º São atribuições do Secretário de Ciência e Tecnologia:

1. dirigir as atividades da Secretaria;

2. responder, perante o Ministro do Exército, pelo cumprimento da finalidade da Secretaria;

3. assessorar o Ministro do Exército nos assuntos da competência da Secretaria;

4. integrar o Alto-Comando do Exército (ACE) e o Conselho Superior de Economia e Finanças (CONSEF);

5. orientar, coordenar e controlar as atividades dos Centros subordinados;

6. praticar os atos de sua competência legal, ou cuja competência lhe tenha sido delegada pelo Ministro do Exército;

7. aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Ciência e Tecnologia e dos Centros subordinados;

8. representar o Ministério do Exército, ou indicar representante, junto a entidades — pública ou privada — congêneres;

9. ligar-se com os Departamentos e com os Comandos de Exército e de Áreas a fim de utilizar seus meios na execução das atividades de competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

10. homologar:

— os contratos celebrados pelos Centros subordinados;

— os PIT dos Centros subordinados;

— os requisitos, as especificações, os métodos de experimentação e de ensaio e os critérios de certificação a serem considerados nas avaliações técnicas e operacionais;

— as Normas Técnicas, os Relatórios Técnicos Experimentais e Operacionais;

11. aprovar:

— o Plano e o Programa Setoriais;

— os resultados dos estudos de viabilidade técnico-econômica dos projetos de ciência e tecnologia.

Art. 9º São atribuições do Subsecretário de Ciência e Tecnologia:

1. assessorar o Secretário de Ciência e Tecnologia e substituí-lo em seus impedimentos;

2. exercer as atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Ciência e Tecnologia.

Art. 10. São atribuições do Chefe de Gabinete:

1. dirigir os trabalhos do Gabinete;

2. responder, perante o Secretário de Ciência e Tecnologia, pela execução das atividades-meio da Chefia da Secretaria.

Art. 11. São atribuições dos Chefes de Assessorias:

1. coordenar os trabalhos e os estudos afetos à sua Assessoria;

2. assessorar o Secretário de Ciência e Tecnologia nos assuntos afetos à sua Assessoria.

Art. 12. São atribuições dos Diretores dos Centros subordinados:

1. dirigir as atividades do respectivo Centro;

2. assessorar o Secretário de Ciência e Tecnologia nos assuntos de sua competência;

3. responder, perante o Secretário de Ciência e Tecnologia, pelo cumprimento das finalidades do Centro que dirige;

4. estabelecer as ligações técnicas necessárias com as Chefias de Departamentos e seus Órgãos subordinados e com os Comandos de Exército ou de Área, tendo em vista o cumprimento das finalidades do respectivo Centro;

5. orientar, coordenar e controlar as atividades dos Órgãos de Execução subordinados;

6. praticar os atos de sua competência legal ou cuja competência lhe tenha sido delegada pelo Secretário de Ciência e Tecnologia.

TÍTULO IV

Outras disposições

CAPÍTULO VIII

Das substituições

Art. 13. As substituições temporárias na Secretaria de Ciência e Tecnologia obedecem ao Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) e Instruções Complementares.

CAPÍTULO IX

Prescrições diversas

Art. 14. Os casos não atingidos por este Regulamento serão resolvidos pelo Ministro do Exército mediante proposta do Secretário de Ciência e Tecnologia, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 15. Em complemento às prescrições contidas neste Regulamento, a Secretaria de Ciência e Tecnologia elaborará o seu Regimento Interno.

ANEXO AO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — R-55

ORGANOGRAMA

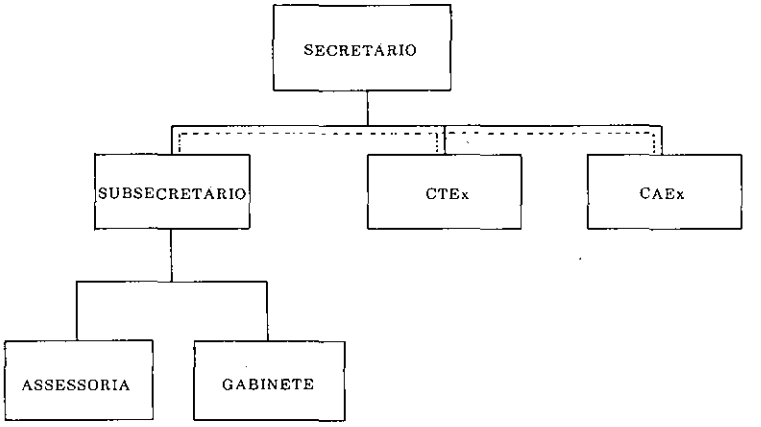

LEGENDA:

———— SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL

- - - - - - - - COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 91.632, DE 6 DE SETEMBRO DE 1985

Altera o artigo 4º do Decreto n.º 90.725, de 19 de dezembro de 1984, que institui a Comissão Assessora de Assuntos Científicos e Tecnológicos das Forças Armadas — COMASSE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 90.725, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º A Comissão Assessora de Assuntos Científicos e Tecnológicos das Forças Armadas — COMASSE, é constituída dos seguintes membros:

I — Representante do Ministério da Marinha;

II — Representante do Ministério do Exército;

III — Representante do Ministério da Aeronáutica;

IV — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

V — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VI — Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

VII — Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os membros da Comissão, referidos nos itens I a VII, serão indicados pelos Titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro Chefe do EMFA.

§ 2º Os membros da Comissão, referidos nos itens I, II e III, serão Oficiais Generais do Posto de Contra-Almirante ou equivalente, da área de Pesquisa Científica e Tecnológica.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.633, DE 9 DE SETEMBRO DE 1985

Cria a Comissão Especial para propor a reformulação da legislação que dispõe sobre o comércio e o uso de agrotóxicos e biocidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada Comissão Especial incumbida de elaborar estudos para a reformulação da legislação que dispõe sobre a fiscalização da produção, da exportação, da importação, da comercialização e da utilização dos agrotóxicos e biocidas, inclusive de seus componentes.

Art. 2º A Comissão será coordenada pelo Ministério da Agricultura e integrada por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionadas:

Três do Ministério da Agricultura
Um do Ministério da Saúde
Um do Ministério do Trabalho
Um do Ministério da Indústria e do Comércio
Um do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Um do Ministério da Educação
Um do Ministério do Interior
Um do Ministério da Ciência e Tecnologia

Um da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN
Um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA
Um da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER
Um do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF
Um da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA
Um da Associação Nacional de Defensivos Agrícolas — ANDEF
Um da Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil — FAEAB
Um da Sociedade Nacional de Medicina Veterinária — SNMV
Um da Confederação Nacional da Agricultura — CNA
Um da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG
Um do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA
Um do Conselho Federal de Medicina Veterinária — CFMV
Um do Conselho Nacional dos Consumidores
Quatro das Entidades Ambientalistas.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro da Agricultura, mediante indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O Coordenador da Comissão, que a presidirá, poderá convidar representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, podendo, ainda, convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para serem ouvidos pela Comissão.

Art. 3º O Ministério da Agricultura colocará à disposição da Comissão Especial de que trata este decreto os meios indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de sessenta dias, contados da data de sua instalação, para apresentar relatório final de seus trabalhos.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

DECRETO Nº 91.634, DE 9 DE SETEMBRO DE 1985

Concede autorização à empresa Chevron Barreirinhas Exploration Limited para operar na Plataforma Submarina do Brasil, Águas Interiores e Mar Territorial fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 00005, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida autorização à Empresa Chevron Barreirinhas Exploration Limited para operar na Plataforma Submarina do Brasil, Águas Interiores e Mar Territorial fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante os contratos de Prestação de Serviços para Exploração de Petróleo com Cláusula de Risco ACS-209 a ACS-213 de 30 de maio de 1985, celebrados pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera, com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente Decreto, as atividades da Companhia serão exercidas nos blocos designados SA-23-E-III, SA-23-K-1, SA-23-K-II, SA-23-K-IV e SA-23-L-III, cujos limites formam o polígono definido pelas seguintes coordenadas: Vértice I = paralelo 00°30'00'' de latitude Sul e meridiano 44°00'00'' de longitude Oeste; Vértice 2 = paralelo 00°30'00'' de latitude Sul e meridiano 43°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 3 = paralelo 01°00'00'' de latitude Sul e meridiano 43°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 4 = paralelo 01°00'00'' de latitude Sul e meridiano 43°00'00'' de longitude Oeste; Vértice 5 = Paralelo 01°30'00'' de latitude Sul e meridiano 43°00'00'' de longitude Oeste; Vértice 6 = paralelo 01°30'00'' de latitude Sul e meridiano 42°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 7 = paralelo 02°00'00'' de latitude Sul e meridiano 42°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 8 = paralelo 02°00'00'' de latitude Sul e meridiano 43°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 9 = paralelo 01°30'00'' de latitude Sul e meridiano 43°30'00'' de longitude Oeste; Vértice 10 = paralelo 01°30'00'' de latitude Sul e meridiano 44°00'00'' de longitude Oeste; Vértice 11 = paralelo 01°00'00'' de latitude Sul e Meridiano 44°00'00'' de longitude Oeste; Vértice 12 = paralelo 01°00'00'' de latitude Sul e meridiano 43°40'00'' de longitude Oeste; Vértice 13 = paralelo 00°38'00'' de latitude Sul e meridiano 43°56'00'' de longitude Oeste; Vértice 14 = paralelo 00°38'00'' de latitude Sul e meridiano 44°00'00'' de longitude Oeste.

Art. 2º A autorização de que trata o presente decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo mesmo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.635, DE 9 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.497.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.497.500.000 (doze bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-9-85.

DECRETO Nº 91.636, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Revoga o Decreto nº 86.268, de 6 de agosto de 1981, que «concede à Empresa Husky Oil International Ltd., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil» e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 26000.002969/85-17,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 86.268, de 6 de agosto de 1981, que concede à empresa Husky Oil International Ltd. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O representante da Husky Oil International Ltd. procederá à liquidação da empresa, bem assim ao cancelamento de suas inscrições nos Órgãos Fiscais e do Registro do Comércio, fazendo prova do cumprimento dessas obrigações perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

DECRETO Nº 91.637, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Colégio Pedro II, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo nº 00600-006541/85-72,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, Código LT-DAS.101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Colégio Pedro II.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no artigo precedente far-se-á na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Os cargos relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

ANEXO I

COLÉGIO PEDRO II
TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Código
	Unidade São Cristóvão II	
1	Diretor	LT-DAS-101.1
	Unidade Humaitá II	
1	Diretor	LT-DAS-101.1

ANEXO II

Relação dos cargos do Quadro Permanente do Colégio Pedro II, suprimidos a partir da data da publicação deste anexo.

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Categoria/Referência
1	Agente Administrativo	SA-801.A-NM-17
1	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006.B-NM-13
1	Agente de Portaria	TP-1202.B-NM-09
1	Agente de Portaria	TP-1202.C-NM-18
1	Professor de 1º e 2º Graus	M-402.D-M-03
1	Professor de 1º e 2º Graus	M-402.C-M-04

DECRETO Nº 91.638, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 340.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 340.000.000.000 (trezentos e quarenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-9-85.

DECRETO Nº 91.639, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 375.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 375.000.000 (trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.640, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das Rendas da Secretaria da Receita Federal de que trata o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.641, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 280.584.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 280.584.000 (duzentos e oitenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.642, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.087.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.087.000.000 (quarenta e sete bilhões e oitenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.643, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.029.863.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito

suplementar no valor de Cr$ 2.029.863.000 (dois bilhões, vinte e nove milhões e oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.644, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 438.795.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 438.795.000 (quatrocentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 13-9-85.

DECRETO Nº 91.645, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça Federal de 1ª Instância e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.210.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça Federal de 1ª Instância e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.210.000.000 (dezoito bilhões, duzentos e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.646, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000 (quarenta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.647, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos — CEME, o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.518.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.518.000.000 (quinhentos e seis bilhões e quinhentos e dezoito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação da receita, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.648, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.600.000.000 (cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.649, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.939.566.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.939.566.000 (cinqüenta e nove bilhões, novecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.650, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 87.426.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 87.426.000 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.651, DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.926.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de

Cr$ 35.926.000.000 (trinta e cinco bilhões, novecentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-9-85.

DECRETO Nº 91.652, DE 16 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados Forças Auxiliares, reservas do Exército e que, tradicionalmente, essas Organizações adotam normas semelhantes às Forças Armadas, no que diz respeito a continência, honras, sinais de respeito e cerimonial,

D E C R E T A :

Art. 1º As prescrições sobre continências, honras, sinais de respeito e cerimonial militar, constantes do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.205, de 29 de abril de 1985, serão também cumpridas pelos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Os dispositivos concernentes às continências e sinais de respeito serão observados no tratamento recíproco entre os militares e os membros daquelas organizações.

Art. 2º Em serviço, formaturas ou outros eventos similares, as Organizações Militares terão sempre precedência sobre as de Polícias Militares e estas sobre as de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Nas situações referidas neste artigo, o Comandante do Grupamento de Tropas será sempre um militar das Forças Armadas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.653, DE 16 DE SETEMBRO DE 1985

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 15 do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.205, de 29 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Têm direito à continência:

I — .....

XV — os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, Corporações consideradas forças auxiliares e reserva do Exército.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.654, DE 16 DE SETEMBRO DE 1985

Aprova o Estatuto da Fundação Alexandre de Gusmão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 6º do Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Alexandre de Gusmão que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede e Foro

Art. 1º A Fundação Alexandre de Gusmão, instituída pelo Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971, de conformidade com a Lei nº 5.717, de 26 de outubro de 1971, reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º A Fundação terá a supervisão do Ministro de Estado das Relações Exteriores, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3º A Fundação terá finalidades científicas e educativas, competindo-lhe para a consecução desses objetivos:

I — realizar e promover atividades culturais e pedagógicas no campo das relações internacionais;

II — realizar e promover estudos e pesquisas sobre problemas atinentes às relações internacionais;

III — divulgar a política externa brasileira em seus aspectos gerais;

IV — contribuir para a formação no Brasil de uma opinião pública sensível aos problemas de convivência internacional;

V — outras atividades compatíveis com suas finalidades e com o presente Estatuto.

Art. 4º Para a realização dos objetivos previstos no artigo 3º, e de acordo com o item I do artigo 5º do Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971, a Fundação poderá celebrar convênios com entidades nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação em vigor e mediante expressa autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 5º O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

Art. 6º A Fundação tem sede e foro no Distrito Federal.

Art. 7º A Fundação será representada, em juízo e fora dele, por seu Presidente.

CAPÍTULO II

Patrimônio

Art. 8º O patrimônio da Fundação será constituído de:

I — dotação específica a ser consignada no orçamento da União;

II — recursos privados resultantes de doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 2º, alínea *b*, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

III — rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio e de prestação de serviços;

IV — doação de bens móveis e imóveis; e

V — subvenções da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 9º Observada a legislação em vigor, e nos termos do item II do artigo 5º do Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971, a Fundação poderá contrair empréstimos, internos e externos, para o financiamento de suas atividades, mediante expressa autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 10. Nos termos do item III do artigo 5º do Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971, a Fundação poderá receber doações, com ou sem encargos, inclusive para a constituição de Fundos Especiais e para o custeio de serviços determinados, mediante expressa autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III

Organização, Competência e Atribuições

Seção I

Organização

Art. 11. São órgãos da Fundação:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Diretor;

III — Presidência;

IV — Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais;

V — Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que definirá a Estrutura Básica e as normas de funcionamento do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais — IPRI, será aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 12. A Fundação será dirigida por Presidente, designado pelo Presidente da República, dentre os ocupantes do cargo de Ministro de Primeira Classe; o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais — IPRI e a Diretoria Executiva por Diretores, designados pelo Presidente da Fundação, após a aprovação do Ministro de Estado dentre os funcionários do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata.

Seção II

Competência e Funcionamento dos Órgãos Colegiados

Art. 13. O Conselho Superior, cuja Presidência caberá ao Secretário-Geral de Política Externa do Ministério das Relações Exteriores, será integrado por membros natos e temporários, em igual número.

§ 1º Os membros natos serão designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, dentre os ocupantes dos cargos de alta chefia do Ministério.

§ 2º Os membros temporários serão designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, dentre pessoas de reconhecida experiência em assuntos internacionais ou que hajam contribuído de forma especial para a criação, manutenção ou funcionamento da Fundação.

§ 3º Os membros temporários terão mandato de 4 (quatro) anos e não poderão ser reconduzidos ao Conselho Superior para o período imediato.

Art. 14. Ao Conselho Superior competirá:

I — aprovar o relatório anual da Fundação;

II — aprovar a prestação anual de contas da Fundação;

III — fazer recomendações sobre o orçamento-programa;

IV — deliberar sobre proposta de emendas ou de revisões do presente estatuto, na forma dos artigos 31, 32 e 33;

V — autorizar a alienação de bens imóveis da Fundação, bem como dos móveis de valor superior ao previsto no item X do artigo 21, desde que previamente reconhecidos disponíveis por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores;

VI — fazer recomendações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre os programas e atividades da Fundação;

VII — deliberar sobre aceitação de doação como encargo, para os fins do artigo 10.

Art. 15. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano.

§ 1º O Conselho Superior poderá reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º O Presidente da Fundação poderá solicitar a convocação do Conselho Superior, sempre que necessário para o desempenho das funções previstas nos itens V e VII do artigo 14.

Art. 16. O Presidente da Fundação, o Diretor do IPRI e o Diretor Executivo da Fundação participarão das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Conselho Diretor

Art. 17. O Conselho Diretor será constituído de 7 (sete) membros, sob a denominação de Conselheiros, designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, consoante o seguinte critério:

I — 4 (quatro) funcionários diplomáticos, indicados pelo Secretário-Geral de Política Exterior.

II — 1 (um) representante indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III — 1 (um) representante indicado pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento;

IV — 1 (uma) pessoa de notável saber em assuntos internacionais, de livre escolha do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 18. Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por período de igual duração.

Art. 19. Ocorrendo vacância, será designado novo Conselheiro, observado o disposto no artigo 17, para funcionar pelo prazo restante do mandato.

Art. 20. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Fundação, ou por iniciativa de, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros.

§ 2º A ausência, justificada ou não, a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas acarretará perda de mandato, importando em vacância.

Art. 21. Ao Conselho Diretor competirá:

I — eleger seu Presidente dentre seus membros;

II — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

III — aprovar o orçamento-programa, acompanhar sua execução e autorizar eventuais alterações;

IV — deliberar sobre a prestação anual de contas e submetê-la ao Conselho Superior;

V — deliberar sobre o relatório anual e submetê-lo ao Conselho Superior;

VI — aprovar quadros de pessoal e tabelas de salário dos servidores da Fundação;

VII — autorizar a contratação de técnicos e de especialistas de alto nível;

VIII — emitir parecer sobre contratação de empréstimos e submetê-lo ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para os fins do artigo 9º;

IX — emitir parecer sobre aceitação de doações com encargos e submetê-lo ao Conselho Superior para os fins do artigo 10;

X — autorizar a alienação de bens móveis da Fundação de valor total até cinqüenta vezes o salário mínimo nacional vigente no Distrito Federal;

XI — emitir parecer sobre a alienação de bens imóveis da Fundação bem como dos móveis de valor superior ao previsto no item X deste artigo, e submetê-lo ao Conselho Superior, para os fins do artigo 14, item V.

Art. 22. O Presidente da Fundação, o Diretor do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e o Diretor Executivo da Fundação participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

Art. 23. A participação dos membros nas reuniões dos Conselhos Superior e Diretor da Fundação será considerada serviço público relevante, não cabendo aos mesmos nenhum tipo de remuneração.

Seção III

Competência das Unidades

Art. 24. Ao Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais — IPRI competirá, essencialmente:

I — Promover:

a) estudos e pesquisas sobre problemas atinentes às relações internacionais;

b) coleta e sistematização de documentos pertinentes a seu campo de atuação;

c) cursos, conferências, seminários e congressos na área de relações internacionais;

d) intercâmbio científico e colaboração com instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais;

II — Divulgar estudos e pesquisas no campo de sua atuação.

Art. 25. À Diretoria Executiva competirá planejar, organizar, dirigir e coordenar a execução das atividades de recursos humanos, patrimônio, serviços gerais, bem como a execução das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis da FUNAG, com vistas a assegurar o indispensável apoio ao exercício de suas finalidades.

Seção IV

Atribuições dos Dirigentes

Art. 26. Ao Presidente da Fundação incumbirá:

I — dirigir a Fundação, praticando os atos necessários à sua administração, inclusive assinatura de convênios e contratos;

II — representar a Fundação, em juízo e fora dele;

III — submeter ao Conselho Diretor o orçamento-programa;

IV — submeter ao Conselho Diretor a prestação anual de contas;

V — submeter ao Conselho Diretor o relatório anual;

VI — propor ao Conselho Diretor quadros de pessoal e tabelas de salário dos servidores;

VII — propor ao Conselho Diretor a contratação de técnicos e especialistas de alto nível;

VIII — submeter ao Conselho Diretor proposta de contratação de empréstimos;

IX — submeter ao Conselho Diretor propostas de aceitação de doações com encargos;

X — submeter ao Conselho Diretor propostas de alienação de bens móveis e imóveis;

XI — convocar extraordinariamente o Conselho Diretor.

Art. 27. Ao Diretor do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais — IPRI incumbirá:

I — dirigir o Instituto, praticando os atos necessários à sua administração;

II — submeter ao Presidente a prestação de contas anual relativa às suas atividades;

III — submeter ao Presidente relatório anual;

IV — propor ao Presidente a contratação de técnicos e especialistas que deverão atuar no âmbito de estudos e pesquisas de relações internacionais.

Parágrafo único. A prestação de contas e o relatório anual, referidos nos números II e III deste artigo, serão integrados à prestação de contas e ao relatório anual da Fundação, nos termos do artigo 25, nºs IV e V, e assim serão encaminhados aos órgãos superiores da Fundação.

Art. 28. À Diretoria Executiva incumbirá:

I — dirigir, coordenar e controlar as atividades específicas e genéricas da Administração de Meios e Programas;

II — elaborar a proposta de orçamento-programa, a prestação anual de contas e o relatório anual da Fundação;

III — elaborar e submeter ao Presidente a programação anual da Fundação, com vistas ao Conselho Diretor;

IV — praticar os atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade;

V — elaborar e submeter ao Presidnete da FUNAG o plano de empregos e salários dos servidores;

VI — conduzir a política de recursos humanos estabelecida para a Fundação;

VII — responsabilizar-se pelos atos de administração patrimonial;

VIII — analisar os programas, projetos e ações encaminhados à Fundação;

IX — acompanhar e controlar a execução de convênios, contratos e projetos descentralizados.

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro

Art. 29. O exercício financeiro da Fundação coincide com o ano civil.

Art. 30. A prestação anual de contas é apresentada ao Conselho Diretor e deve conter os seguintes elementos:

I — balanço patrimonial;

II — balanço orçamentário;

III — balanço financeiro;

IV — certificado de auditoria externa sobre a exatidão dos balanços.

Parágrafo único. A prestação de contas, instruída com parecer do Conselho Diretor, será submetida ao Conselho Superior e, uma vez aprovada, será encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exte-

riores, acompanhada do relatório anual, para fins do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 69.553, de 18 de novembro de 1971.

CAPÍTULO V

Regime de Pessoal

Art. 31. O regime jurídico de pessoal da Fundação é o da legislação trabalhista.

§ 1º A Fundação poderá solicitar a órgãos do Ministério das Relações Exteriores a colaboração de pessoal técnico ou administrativo, bem como a prestação de serviços especiais.

§ 2º Além dos servidores próprios ou requisitados, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços com entidades e pessoal especializados, nacionais ou estrangeiros.

§ 3º Dentre os integrantes da carreira de Diplomata, o Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão poderá designar, sem nenhum tipo de remuneração, Coordenadores para o desempenho de atividades pertinentes as suas finalidades.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 32. A proposta de alteração do Estatuto poderá ocorrer por iniciativa do Presidente da Fundação ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A proposta de alteração será dada por aprovada pelo Conselho Diretor se contar com metade mais um dos votos de seus membros, incluindo-se o voto do Presidente.

Art. 33. A proposta aprovada pelo Conselho Diretor será encaminhada a cada um dos membros do Conselho Superior, o qual poderá, dentro do prazo de 15 dias, reunir-se na forma prevista neste Estatuto para deliberar sobre tal proposta.

Art. 34. A proposta será encaminhada pelo Presidente do Conselho Superior, no caso de ter sido objeto de deliberação deste Conselho, ou, no caso contrário, pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a submeterá ao Presidente da República para aprovação por decreto.

Olavo Setúbal

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.655, DE 17 DE SETEMBRO DE 1985

Cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o que dispõe o artigo 5º, alínea *a*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, no Estado da Bahia, o Parque Nacional da Chapada Diamantina, com o objetivo de proteger amostra dos ecossistemas da Serra do Sincorá, na Chapada Diamantina, assegurando a preservação de seus recursos naturais e proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para a preservação de sítios e estruturas de interesse histórico-cultural existentes na área.

Art. 2º O Parque Nacional da Chapada Diamantina, localizado na região central do Estado da Bahia, entre as coordenadas geográficas 41°35'-41°15' de Longitude Oeste e 12°25'-13°20' de Latitude Sul, tem os seguintes limites, descritos a partir das cartas em escala 1:100.000 nºs SD.24-V-A-I, SD.24-V-A-II, SD.24-V-A-IV, SD.24-V-A-V e SD.24-V-C-II, editadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, primeira edição:

Começa no entrocamento da rodovia BR-242 com a rodovia BA-850, que liga a cidade de Lençóis àquela rodovia federal (ponto 1); segue pela margem esquerda da BR-242, no sentido Salvador-Barreiras (BA), até atingir o ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E=229850m e N=8622040m, onde existe a entrada de um caminho que leva ao povoado de São João (ponto 2); daí, segue por uma linha seca reta de aproximadamente 1900 metros, no rumo sudoeste, até atingir a confluência do riacho São João com um pequeno afluente, no ponto de c.p.a. E=228200m e N=8621100m (ponto 3); segue a montante pela margem esquerda do riacho São João, no rumo SSO, até atingir suas cabeceiras, no ponto de c.p.a. E=227100m e N=8671100m (ponto 4); daí, segue pela linha basal da encosta, acompanhando aproximadamente a cota de 900m, até atingir um afluente do riacho Bom Jardim, denominado ribeirão da Conceição, no ponto de c.p.a E=226900m e N=8612100m (ponto 5); segue a montante pelo talvegue do ribeirão da Conceição, até o ponto de c.p.a. E=229850m e N=860845m (ponto 6); segue por uma linha reta seca de rumo sul, atingindo a cota de 1040m, na base da escarpa e, seguindo pela encosta nesta cota, contorna todo o fundo do vale de Caeté-Açu ou Capão-Grande, até atingir

o ponto de c.p.a. E=226550m e N=8604800m (ponto 7); desse ponto, segue por uma linha reta no rumo NNE de aproximadamente 450 metros, até atingir a margem esquerda de um formador do rio Preto ou Grande, no lugar onde este formador inicia um grande meandro, ponto de c.p.a. E=226650m e N=8604750m (ponto 8); daí, atravessa o riacho e segue por sua margem direita até sua foz no rio Preto ou Grande, ponto de c.p.a. E=225550m e N=8605650m (ponto 9); atravessa o rio Preto ou Grande e segue então a montante pela margem esquerda desse rio, até uma de suas nascentes, no ponto de c.p.a. E=224700m e N=8596000m (ponto 10); daí, segue pela base da escarpa, passando pelos pontos de c.p.a. E=224900m e N=8594750m, E=225500m e N=8592000m; E=226350m e N=8590000m; E=227100m e N=8588000m; E=227700m e N=8586000m; E=228700m e N=8580000m; E=227100m e N=8778000m; E=229250m e N=8577300m; E=229550m e N=8576100m; E=229800m e N=8575250m; E=229850m e N=8574000m; E=230900m e N=8570000m; e atingindo a cabeceira de um pequeno afluente do rio Capãozinho, no ponto de c.p.a. E=232600m e N=8565500m (ponto 11); desce pelo talvegue desse curso d'água até o ponto onde ele cruza a estrada que liga Guiné a Mucugê (ponto 12); segue pela margem direita dessa estrada, em direção a Mucugê, até o ponto de c.p.a. E=234450m e N=8560500m (ponto 13); segue por uma linha reta de rumo Leste até o ponto de c.p.a. E=236050m e N=8560500m (ponto 14); daí, segue por uma linha reta seca até atingir a ponte sobre o rio Paraguaçu, na estrada Mucugê-São João (ponto 15); daí, seguindo pela margem esquerda dessa estrada, em direção a Mucugê, até o ponto de c.p.a. E=238000m e N=8560200m (ponto 16); deste ponto, segue por uma linha reta de rumo SSE, de aproximadamente 400m, subindo a encosta da elevação fronteiriça e atingindo a cota de 1200m (ponto 17); desse ponto, segue pela encosta da escarpa, acompanhando aproximadamente a cota de 1200m até o ponto de c.p.a. E=248000m e N=8538250m (ponto 18); segue por uma linha reta até o ponto de c.p.a. E=248000m e N=8537550m, (ponto 19); segue pela encosta da escarpa, aproximadamente acompanhando a cota de 1200m, até o ponto de c.p.a. E=249200m e N=8534500m (ponto 20); segue por uma linha reta de aproximadamente 300m até o ponto de c.p.a. E=249500m e N=8531550m (ponto 21); continua pela encosta da escarpa da Serra do Sincorá, acompanhando aproximadamente a cota de 1200m até o ponto de c.p.a. E=251500m e N=8526800m, onde há uma falha entre as elevações (ponto 22); segue pelo flanco sul da falha até o ponto c.p.a. E=253750m e N=8527700m (ponto 23); deste segue por uma linha reta de rumo Leste, até atingir o topo

da elevação de cota 1178m, no ponto de c.p.a. E=257350m e N=8527850m (ponto 24); daí, segue em direção ENE por uma linha reta de cerca de 3100m até atingir o topo da elevação de cota 1070m, no ponto c.p.a. E=260350m e N=8528800m (ponto 25), desce a elevação, pela sua linha de crista, até atingir a margem direita do córrego Riachão, no ponto de c.p.a. E=261450m e N=8530400m (ponto 26), segue a jusante, pela margem direita desse córrego até sua foz no córrego Jibóia, ponto de c.p.a. E=263200m e N=8529450m (ponto 27), daí, cruza o córrego Jibóia e segue a montante pela sua margem esquerda, até a foz de um seu afluente pela margem direita, ponto de c.p.a. E=259500m e N=8540750m (ponto 28); inflete-se então para NE, acompanhando o talvegue da ravina, ultrapassa-a e atinge a cabeceira de um pequeno afluente do Rio Timbozinho, no ponto de c.p.a. E=260600m e N=8541600m (ponto 29); segue a jusante pelo talvegue desse curso d'água até sua foz no rio Timbozinho (ponto 30); daí, segue pela margem direita do rio Timbozinho até o fim do estreito canyon por onde corre, ponto de c.p.a. E=268500m e N=8545300m (ponto 31); segue em direção NO, acompanhando a linha basal da encosta, aproximadamente pela cota de 400m, até o local onde ela intercepta um afluente da margem esquerda do riacho Timbó, ponto de c.p.a. E=263400m e N=8555800m (ponto 32); segue pelo talvegue desse afluente até sua nascente, no ponto c.p.a. E=253200m e N=8554750m (ponto 33); continua pelo talvegue do vale, passando pelo ponto de c.p.a. E=252400m e N=8554150m, atingindo o rio Cambuca no ponto de c.p.a. E=250800m e N=8552750m (ponto 34); continua pela margem direita desse rio até o ponto de c.p.a. E=245650m e N=8560900m, onde desemboca um pequeno afluente pela margem esquerda (ponto 35); cruza o rio Cambuca e segue pelo talvegue desse afluente até sua nascente, ponto de c.p.a. E=244050m e N=8559550m (ponto 36); daí, segue por uma linha reta de cerca de 900m, no rumo SO, até atingir o rio Mucugê, no ponto onde desemboca um seu pequeno tributário pela margem esquerda, ponto de c.p.a. E=243400m e N=8559000m (ponto 37); cruza o rio Mucugê e segue pelo talvegue desse tributário até atingir sua cabeceira, ponto de c.p.a. E=242400m e N=8557950m (ponto 38); daí, segue em direção NO, por uma linha reta de cerca de 1450m até atingir a margem direita do córrego Sertãozinho ou Moreira, continuando a jusante por essa margem até a foz do córrego do rio Paraguaçu (ponto 39); continua pela margem direita do rio Paraguaçu, até sua confluência com o rio Cambuca (ponto 40); segue a montante pela margem esquerda do rio Cambuca até o ponto onde ele cruza a rodovia BA-142, que liga Mucugê a Andaraí (ponto 41); segue pela mar-

gem esquerda dessa estrada, em direção a Andaraí, até o ponto onde se inicia o caminho antigo para Andaraí que leva ao povoado de Igatu (ponto 42); segue pela margem direita dessa estrada até o povoado de Igatu, contorna o sítio urbano do povoado e continua pela margem direita da estrada até a interseção desta com a rodovia BA-142 (Andaraí-Macugê), junto à ponte sobre o rio Coisa Boa (ponto 43); atinge o rio Coisa Boa junto à ponte da BA-142 sobre este rio, cruza-o e segue a montante pela sua margem esquerda até atingir um ponto situado sobre essa margem e distante 700m em linha reta da ponte da BA-142 (ponto 44); segue por linha reta de cerca de 2300m até atingir um ponto na margem direita do rio Paraguaçu, situado a 1000m, em linha reta, da ponte da rodovia BA-142 sobre esse rio (ponto 45); segue a jusante pela margem direita do rio Paraguaçu até a ponte da rodovia BA-142 (ponto 46); atinge a rodovia BA-142 neste ponto e segue por sua margem esquerda, em direção a Andaraí, até a ponte sobre o córrego do Padre (ponto 47); segue em linha reta, em sentido ONO, por cerca de 4500m, até o topo da elevação de cota aproximada 1009m, ponto de c.p.a. E=242700m e N=8581250m (ponto 48); desse ponto, segue por linha reta de cerca de 6950m, em sentido NE, até a ponte da rodovia BA-142 sobre o rio Santo Antônio, ponto de c.p.a. E=247050m e N=8588700m (ponto 49); segue pela margem esquerda da rodovia BA-142 em direção à rodovia BR-242, até a sua confluência com uma estrada carroçável que dá acesso à Fazenda Lagoa Encantada, de coordenadas planas aproximadas E=249700m e N=8591600m (ponto 50); segue pela margem esquerda dessa estrada, em direção à Fazenda Lagoa Encantada, numa extensão aproximada de 5500metros, até o ponto de c.p.a. E= 249900m e N=8596700m (ponto 51); daí, segue por uma linha reta em direção ONO, numa extensão de cerca de 5700m até o topo de uma elevação de cota 431m, de c.p.a. E=244450m e N=8598300m (ponto 52); segue em sentido norte, por uma linha reta de cerca de 1800m, até o topo de uma elevação de cota 445m, de c.p.a. E=244300m e N=8600100m (ponto 53); daí, segue por uma linha reta no sentido NO, até atingir um ponto situado sobre a margem esquerda do rio São José, em frente à foz de um seu tributário pela margem direita, ponto de c.p.a. E=242300m e N=8601850m (ponto 54); segue a montante pela margem esquerda do rio São José, até o ponto de c.p.a. E=242100m e N=8605550m, situado sobre a margem esquerda do rio São José, junto à foz de um seu pequeno afluente (ponto 55); atravessa o rio São José e segue pela margem esquerda desse afluente até a interseção com um caminho que leva à cidade de Lençóis, no ponto de c.p.a. E=241300m e N=8605800m (ponto 56); segue pe-

la margem esquerda desse caminho, em direção a Lençóis, até o ponto onde cruza o rio Ribeirão (ponto 57); segue a montante, pela margem esquerda do rio Ribeirão por cerca de 1500m, até o ponto de c.p.a. E=239550m e N=8607250m (ponto 58); segue por uma linha reta de cerca de 1500m até o topo de uma elevação de cota 696m, de c.p.a. E=238900m e N=8510550m (ponto 59); daí, segue por uma linha reta no sentido oeste, e extensão aproximada de 2300m, até o topo de uma elevação de cota 954m, ponto de c.p.a. E=236600m e N=8608500m (ponto 60); segue em sentido norte, por uma linha reta de aproximadamente 6600m, até atingir o caminho de tropeiros que sobe a Serra dos Lençóis, vindo da cidade de Lençóis, no ponto de c.p.a. E=236600m e N=8615100m (ponto 61); ultrapassa esse caminho, no rumo norte, cerca de 300m e inflete-se para SEE, em direção à cidade de Lençóis, seguindo paralelamente ao caminho de tropeiros e a 300 metros à esquerda do mesmo, até o ponto de c.p.a. E=240000m e N=8611400m (ponto 62); segue por uma linha reta no sentido leste, por cerca de 1600m, até atingir a margem esquerda da rodovia BA-850, que liga Lençóis à rodovia BR-242, no ponto c.p.a. E=241600m e N=8611400m (ponto 63); segue pela margem esquerda da rodovia BA-850 até a confluência desta com a rodovia BR-242, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional da Chapada Diamantina e perfazendo uma área total de cerca de 152.000 hectares.

Art. 3º O Parque Nacional da Chapada Diamantina fica subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 4º O Parque Nacional da Chapada Diamantina fica sujeito ao disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e ao que estabelece o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovado pelo Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979.

Art. 5º Fica estabelecido um prazo de 4 anos, a contar da data de publicação deste decreto, para a execução do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.656, DE 17 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a estrutura básica da Consultoria-Geral da República (CGR), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 19 e 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Consultoria-Geral da República e de seu Titular

Art. 1º A Consultoria-Geral da República — CGR é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, submetido a sua direta supervisão.

Art. 2º A CGR, órgão integrante da Presidência da República, tem como titular o Consultor-Geral da República, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito de notável saber jurídico e ilibada reputação.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República tem as prerrogativas dos Ministros de Estado, devendo-se-lhe conferir o tratamento a estes dispensado.

Art. 3º Compete à CGR:

I — assessorar o Presidente da República em questões de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas e diretrizes;

II — uniformizar a jurisprudência administrativa federal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração, direta ou indireta;

III — coordenar os trabalhos do Serviço Jurídico da União e suas autarquias, assim como dos demais órgãos jurídicos federais, visando à uniformização jurisprudencial referida no inciso II e à correta aplicação das leis no âmbito da Administração centralizada e descentralizada;

IV — desenvolver atividades, de relevante interesse federal, das quais especificamente a encarregue o Presidente da República.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

Art. 4º Incumbe ao Consultor-Geral da República:

I — assessorar o Presidente da República nas matérias de natureza jurídica submetidas a seu exame, assim como desempenhar outras atribuições que este lhe confira;

II — solver os conflitos interadministrativos, quando autorizado pelo Presidente da República;

III — coordenar os trabalhos do Serviço Jurídico da União e das autarquias, e os dos demais órgãos jurídicos da Administração Federal, objetivando que se uniformize a jurisprudência administrativa e se aplique corretamente a legislação;

IV — manter estreito relacionamento com o Procurador-Geral da República e os titulares de órgãos jurídicos da Administração Federal, direta e indireta, no sentido do aperfeiçoamento da legislação, buscando provocar o pronto esclarecimento dos preceitos que ensejem conflitos de interpretação;

V — sugerir ao Presidente da República e aos Ministros de Estado providências de caráter jurídico que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, inclusive aquelas concernentes à boa aplicação das leis;

VI — requisitar às autoridades competentes as diligências e os esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

VII — preparar informações destinadas a instruir mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente da República, fundados em parecer da CGR;

VIII — supervisionar, dirigir, orientar e coordenar os trabalhos da CGR;

IX — editar o Regimento Interno da CGR, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento das unidades que lhe integram a estrutura, como também sobre as atribuições de seus servidores;

X — nomear ou designar os titulares de cargos ou funções de confiança da CGR, bem assim seus substitutos eventuais;

XI — indicar servidores em exercício na CGR para representá-la em reuniões e grupos de trabalho, bem como lhes cometer serviço, missão ou estudo, em qualquer parte do território nacional;

XII — requisitar servidores;

XIII — conceder vantagens e indenizações;

XIV — fixar o horário normal de trabalho da CGR, respeitadas as exigências legais pertinentes ao número de horas semanais ou mensais, assim como antecipá-lo e prorrogá-lo;

XV — expedir todos os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições de titular da CGR.

§ 1º O Consultor-Geral da República despachará diretamente com o Presidente da República as matérias a seu cargo.

§ 2º No exercício das competências objeto dos itens III e IV deste artigo, é facultado ao Consultor-Geral da República convocar qualquer dos integrantes do Serviço Jurídico da União e das autarquias, bem como dos outros órgãos jurídicos da Administração Federal, para esclarecimentos e instruções de caráter geral, ou para fixar orientação a ser observada admitindo-se a ressalva do direito de convicção deles.

§ 3º São delegáveis as atribuições previstas nos incisos VII, VIII, X, XI, XIII deste artigo e as objeto do item XV, quanto aos atos de administração interna.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica e da Competência das Unidades

Art. 5º A CGR tem a seguinte estrutura básica:

I — Gabinete do Consultor-Geral da República (GC);

II — Consultoria da República (CR);

III — Secretaria-Geral (SG);

1. Centro de Documentação (CD);
2. Serviço de Pessoal e Orçamento (SPO);
3. Serviço de Atividades Auxiliares (SEA);
4. Serviço de Datilografia e Reprografia (SDR);

Art. 6º Integram a Consultoria da República:

I — como seus membros, os Consultores da República, nomeados ou admitidos, em comissão, dentre bacharéis em Direito possuidores de provadas capacidade e experiência profissionais e reconhecida idoneidade moral;

II — como auxiliares, os Assessores de Pesquisa, que devem ter formação de nível superior.

Art. 7º Ao Gabinete do Consultor-Geral da República compete prestar-lhe assistência em sua representação social e política, assim como incumbir-se das relações públicas e do preparo do expediente pessoal do titular do órgão.

Art. 8º À Consultoria da República compete colaborar com o Consultor-Geral no desempenho das atividades-fim do órgão, produzin-

do pareceres e estudos jurídicos e desenvolvendo as atividades que este lhe determinar.

Art. 9º À Secretaria-Geral compete coordenar todas as atividades administrativas da CGR, inclusive as de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa, assim como propor ao seu titular diretrizes de atuação e encarregar-se dos contatos da CGR com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 1º O Secretário-Geral da CGR será o ordenador de despesas do órgão, atuando juntamente com o Diretor de Pessoal e Orçamento.

§ 2º O Regimento Interno da CGR poderá facultar ao Secretário-Geral a delegação de atribuições.

Art. 10. A competência do Centro de Documentação e dos Seviços a que se refere o artigo 5º será regimentalmente estabelecida, bem como as atribuições dos servidores com exercício nas Unidades da estrutura básica da CGR.

CAPÍTULO III

Dos Trabalhos Jurídicos da CGR

Art. 11. É privativo do Presidente da República submeter questões ao exame da CGR, podendo, em caráter excepcional, encaminhá-las, por sua ordem, os Ministros de Estado Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar.

Art. 12. As consultas devem ser acompanhadas dos autos concernentes e vir instruídas com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º Se a consulta originar-se de entidade de Administração indireta, sua instrução abrange os pareceres do órgão jurídico da paraestatal e do Ministério a que estiver vinculada.

§ 2º A instrução das consultas de interesse simultâneo dos Ministérios militares compreende pareceres dos órgãos jurídicos de cada um deles.

§ 3º Nas hipóteses de real urgência, a critério do Presidente da República, ou de impedimento dos membros do órgão jurídico que deveria funcionar, serão dispensadas as exigências deste artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Os interessados podem oferecer memoriais e documentos sobre matéria submetida a exame da CGR.

Art. 13. Cabe, privativamente, ao Presidente da República aprovar parecer da CGR.

§ 1º Ao aprovar parecer da CGR, o Presidente da República, se entender conveniente a publicação, determina-la-á, no todo ou em parte.

§ 2º O parecer aprovado e publicado no *Diário Oficial* da União, juntamente com o despacho aprobatório, adquire caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que tenham dele ciência.

§ 4º O parecer aprovado, salvo de natureza sigilosa, deve inserir-se na coletânea denominada *Pareceres da Consultoria Geral da República*, cuja edição incumbe ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 14. Na hipótese em que parecer, aprovado, da CGR haja concluído pela adoção de medidas a cargo de órgão ou ente federal, fica este obrigado a promovê-las e, sobre elas, informar o Consultor-Geral da República.

Art. 15. São considerados pareceres da CGR, para efeito dos artigos 13 e 14, os proferidos por seu titular e aqueles que, exarados por Consultor da República, sejam por ele adotados e submetidos ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Cabe ao Presidente da República designar o substituto eventual do Consultor-Geral da República, dentre bacharéis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 2º deste decreto.

Art. 17. O Consultor-Geral da República pode designar um dos Consultores da República para exercer a coordenação dos trabalhos jurídicos, fixando-lhe as atribuições.

Art. 18. Os casos a envolverem matéria regimental, sobre a qual for omisso o Regimento Interno, serão resolvidos pelo Consultor-Geral da República, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Para atender às necessidades da estrutura prevista no artigo 5º, é facultado ao Consultor-Geral:

I — requisitar servidores da Administração Federal, direta e indireta, bem assim das fundações instituídas pela União, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, com as alterações decorrentes do de nº 82.726, de 27 de novembro de 1978;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

II — conceder gratificações de representação e indenização aos servidores em exercício na CGR.

Art. 20. A composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da CGR é a prevista no Anexo I deste decreto.

Art. 21. As gratificações de representação e indenização referidas no item II do artigo 19 são concessíveis, segundo a tabela contida no Anexo II a este decreto, em valores idênticos aos fixados, para as funções correspondentes, pelo Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985, cujos reajustamentos acompanharão.

Art. 22. Aos servidores requisitados, nos termos do item I do artigo 19, aplica-se o disposto no Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974, e no artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, ressalvado o direito de opção, quando possível esta.

Art. 23. São extintos os cargos e empregos vagos e os que se vierem a vagar, do Quadro Permanente constante do Anexo I ao Decreto nº 73.797, de 11 de março de 1974, com as alterações subseqüentes, resguardado o direito de promoção dos atuais servidores, mediante progressão funcional.

Art. 24. Os atuais Assistentes Jurídicos do Quadro Permanente da CGR, cujos cargos se extinguirão quando vagarem, integram a Consultoria da República (CR) como seus membros, com as atribuições que lhes confere a lei.

Art. 25. Aplicada aos servidores em exercício na CGR a tabela a que se refere o artigo 21, extinguir-se-ão as atuais gratificações de representação de gabinete e as funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do órgão.

Art. 26. Nos sessenta dias seguintes à publicação deste decreto, o Consultor-Geral editará e fará publicar no *Diário Oficial* da União novo Regimento Interno da CGR.

Art. 27. A CGR será regida por este decreto e por seu Regimento Interno, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 58.693, de 22 de junho de 1966; 59.148, de 26 de agosto de 1966; 64.897, de 28 de julho de 1969; 74.150, de 6 de junho de 1974; 76.390, de 6 de outubro de 1975; 76.865, de 17 de dezembro de 1975; 79.118, de 13 de janeiro de 1977 e 86.998, de 8 de março de 1982.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

ANEXO I

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

TABELA PERMANENTE DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR (ATUAL)			SITUAÇÃO NOVA (PROPOSTA)		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Cargos ou funções	Denominação	Código
	GABINETE			GABINETE DO CONSULTOR-GERAL	
1	Chefe	LT-DAS-101.4	1	Chefe	LT-DAS-101.4
2	Assessor	LT-DAS-102.2	—	—	—
1	Assessor	LT-DAS-102.1	—	—	—
—	—	—	3	Oficial de Gabinete	LT-DAS-101.3
	ASSESSORIA JURÍDICA			I – CONSULTORIA DA REPÚBLICA	
4	Adjunto do Consultor-Geral	LT-DAS-102.4	6	Consultor da República	LT-DAS-102.4
—	—	—	3	Assessor de Pesquisa	LT-DAS-102.2
				III – SECRETARIA-GERAL	
—	—	—	1	Secretário-Geral	LT-DAS-101.6
—	—	—	1	Adjunto	LT-DAS-101.2
	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO			1. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO	
1	Diretor	LT-DAS-101.1	1	Diretor	LT- DAS-101.2

SITUAÇÃO ANTERIOR (ATUAL)			SITUAÇÃO NOVA (PROPOSTA)		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Cargos ou funções	Denominação	Código
	SERVIÇO DE PESSOAL			2. SERVIÇO DE PESSOAL E ORÇAMENTO	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT- DAS-101.2
	SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO			3. SERVIÇO DE ATIVIDADES AUXILIARES	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT- DAS-101.2
				4. SERVIÇO DE DATILOGRAFIA E REPROGRAFIA	
			1	Diretor	LT-DAS-101. 2

ANEXO II

Tabela de Gratificação e Indenização

Quantidade	Grupo	Funções	Índice (*)
3	II	Supervisor	90
9	III	Assistente	80
4	IV	Encarregado	70
20	V	Especialista	60
9	VII	Executante	40

(*) Índice a que se refere o Decreto nº 91.410, de 5-7-1985.

DECRETO Nº 91.657, DE 17 DE SETEMBRO DE 1985

Altera a redação do artigo 15 do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, e do artigo 4º do Decreto nº 88.626, de 16 de agosto de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 15 do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, alterado pelo Decreto nº 87.813, de 16 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Os preços do álcool destinado a fins carburantes, a nível de distribuidor e de consumidor, serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, após homologação do Ministério da Fazenda.

§ 1º As indústrias alcoolquímicas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, quanto ao suprimento de matéria-prima, terão seus suprimentos de álcool limitados às capacidades aprovadas, e asseguradas pelo Conselho Nacional do Petróleo, nas seguintes condições:

a) ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de graus INPM), na base de 100% (cem por cento) do preço FOB regional do litro da nafta para a indústria petroquímica fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, para os produtos com rota petroquímica alternativa e

170% (cento e setenta por cento) da nafta para os demais produtos, na região Nordeste;

b) ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de graus INPM), na base de 170% (cento e setenta por cento) do preço FOB regional do litro da nafta para a indústria petroquímica fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, para as indústrias alcoolquímicas localizadas nas demais regiões do País, quando o produto final for comercializado no País;

c) ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de graus INPM) na base de 100% (cem por cento) ou mais do preço FOB regional do litro da nafta, a critério da análise de viabilidade econômica feita pela PETROBRÁS em função do produto final, quando este se destinar ao mercado externo.

§ 2º Entende-se por indústria alcoolquímica o ramo da Indústria Química no qual o álcool etílico é transformado em outros produtos químicos orgânicos.

§ 3º Os produtos químicos que venham a ser fabricados com base em tecnologia pioneira a partir do álcool etílico poderão ter o tratamento estipulado nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 1º, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial, independentemente da região onde a unidade industrial estiver localizada e da rota tecnológica utilizada.

§ 4º Fica a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS autorizada a distribuir o álcool etílico de que trata este artigo».

Art. 2º O artigo 4º do Decreto nº 88.626, de 16 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Os recursos para a cobertura dos custos operacionais, perdas, armazenagem, transporte, custos de imobilização financeira dos estoques de álcool para fins energéticos, inclusive custos de administração em valor equivalente a 2,0% (dois por cento) do preço de aquisição do álcool, serão proporcionados à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS por uma parcela específica a integrar os preços do produto e, quando necessário, os preços dos derivados de petróleo.

§ 1º Serão incluídas nos custos a que se refere o presente artigo as diferenças de preço do álcool comercializado pela petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, inclusive quando destinado às industrias alcoolquímicas, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — deverá manter registro específico dos dispêndios relativos ao álcool destinado às industrias alcoolquímicas.»

Art. 3º Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogado o Decreto nº 87.813, de 16 de novembro de 1982, e as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.658, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista os artigos 39 e 198 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores é o órgão político-administrativo encarregado de auxiliar o Presidente da República na formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com governos estrangeiros e Organismos Internacionais.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores tem, como área de competência, os seguintes assuntos:

I — política internacional;

II — relações diplomáticas, serviços consulares;

III — participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras; e

IV — programas de cooperação internacional.

Art. 3º O Ministério ds Relações Exteriores tem por finalidade:

a) dar execução às diretrizes de política exterior estabelecidas pelo Presidente da República;

b) recolher as informações necessárias à formulação e execução da política exterior do Brasil, tendo em vista os interesses da segurança e do desenvolvimento nacional;

c) representar o Governo brasileiro, por meio das Missões Diplomáticas de caráter permanente ou temporário, das Representações Especiais, das Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais e das Repartições Consulares;

d) representar o Governo brasileiro nas relações oficiais, no Brasil, com Missões Diplomáticas, outros órgãos de governos estrangeiros e com agências de Organismos Internacionais;

e) organizar e instruir, com a cooperação de outros órgãos interessados, as missões especiais e a representação do Governo brasileiro em conferências e reuniões internacionais; participar da organização e instrução, nos casos de delegações chefiadas por outros ministérios;

f) negociar e celebrar, com a colaboração de outros órgãos interessados, tratados, acordos e demais atos internacionais;

g) organizar, em cooperação com outros órgãos interessados, conferências e reuniões internacionais que se realizem no Brasil;

h) proteger, no exterior, os interesses brasileiros;

i) tratar da promoção comercial do Brasil no exterior; e

j) zelar pela observância das normas do cerimonial brasileiro.

Art. 4º A fim de assegurar a coerência e unidade da representação externa e da defesa dos interesses do Brasil no exterior, o Ministério das Relações Exteriores, como órgão central das relações exteriores na Administração Pública, deverá:

a) participar da formulação de diretrizes e programas setoriais com relevância para a política exterior do País;

b) participar dos entendimentos de caráter ou nível técnico, entre outras, nas áreas comercial, econômica, financeira, científica, técnica e cultural entre órgãos públicos brasileiros e agências de governo estrangeiro e de Organismos Internacionais;

c) participar da promoção, da execução e do acompanhamento de programas que se realizem no Brasil, com a cooperação de governos estrangeiros ou de Organismos Internacionais, sobre os quais deverá ter conhecimento integral, recebendo ou buscando informações por intermédio das agências executoras;

d) promover a constituição de comissões e grupos de trabalho interministeriais de natureza executiva ou consultiva; e

e) exercer outras competências definidas em lei ou ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministro de Estado das Relações Exteriores é o auxiliar do Presidente da República na direção da política exterior do Brasil.

Art. 6º Constituem a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I — Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Divisão de Segurança e Informações; e

c) Conselho de Assessoramento do Ministro.

II — Órgão Central:

Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

III — Órgão de Controle Financeiro:

Secretaria de Controle Interno.

IV — Órgãos com sede no exterior:

a) Missões diplomáticas permanentes;

b) Representações Especiais;

c) Repartições Consulares; e

d) Unidades administrativas, técnicas e culturais específicas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado disporá ainda da assistência direta e imediata de Consultor Jurídico.

Art. 7º O Ministério das Relações Exteriores supervisiona a Fundação Alexandre de Gusmão.

Art. 8º O Ministro de Estado dispõe de corpo de auxiliares diretos, que constituem o Gabinete, integrado por Chefe, Coordenadores Executivos, Introdutor Diplomático e Assessores.

§ 1º O Gabinete compreende ainda:

I — Secretaria Especial de Relações com o Congresso;

II — Secretaria Especial de Imprensa.

§ 2º O Gabinete contará com três Coordenadores Executivos.

§ 3º A competência do Gabinete e as atribuições de seus membros serão determinadas por ato do Ministro de Estado.

Art. 9º O Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores responde ao Ministro de Estado sobre questões de natureza jurídica que forem submetidas ao seu parecer.

Art. 10. A Divisão de Segurança e Informações tem como finalidade assessorar o Ministro de Estado, em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, na forma definida pelo Decreto nº 75.640, de 22 de abril de 1975.

Art. 11. O Conselho de Assessoramento do Ministro, órgão superior de deliberação coletiva do Ministério das Relações Exteriores, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado na formulação de diretrizes de política externa em matéria de natureza política, econômica, cultural, técnica, científica e tecnológica e de diretrizes administrativas internas, assim como assisti-lo na avaliação dos resultados da ação do Ministério.

Parágrafo único. O Conselho de Assessoramento do Ministro será presidido pelo Ministro de Estado e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, pelo Secretário de Controle Interno, pelo Chefe do Gabinete e pelos Subsecretários-Gerais.

Art. 12. A Secretaria-Geral das Relações Exteriores tem por finalidade:

I — assessorar o Ministro de Estado na direção e execução da política exterior do Brasil, na supervisão dos serviços diplomático e consular e na gestão dos demais negócios pertinentes ao Ministério das Relações Exteriores; e

II — orientar, coordenar e superintender as Missões Diplomáticas permanentes, Representações Especiais, Repartições Consulares e outras unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. O Secretário-Geral das Relações Exteriores, substituto do Ministro de Estado em seus impedimentos, chefiará a Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores compreende:

I — Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Bilaterais;

II — Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais e Especiais;

III — Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Comerciais;

IV — Subsecretaria-Geral de Administração e de Comunicações;

V — Secretaria Especial de Documentação de Política Exterior;

VI — Secretaria Especial de Modernização e Informática;

VII — Secretaria Especial de Planejamento Orçamentário e Programação Financeira;

VIII — Cerimonial;

IX — Instituto Rio-Branco;

X — Escritório Regional do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro;

XI — Comissão de Estudos de História Diplomática; e

XII — Órgãos de Deliberação Coletiva:

a) Comissão de Coordenação; e

b) Comissão de Promoções.

Parágrafo único. O Secretário-Geral das Relações Exteriores disporá de três cargos de Coordenador Executivo.

Art. 14. As Subsecretarias-Gerais têm por finalidade imediata assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores e, por seu intermédio, o Ministro de Estado na direção e execução da política exterior do Brasil, cabendo-lhes executar, nas áreas de sua respectiva competência, as diretrizes estabelecidas pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Art. 15. As Subsecretarias-Gerais subdividir-se-ão em Departamentos e estes, onde couber, em Divisões, cujo número, estrutura e atribuições serão definidos em regimento interno.

Parágrafo único. Os Departamentos, como órgãos centrais de direção superior, destinam-se ao desenvolvimento e execução de diretrizes de política exterior e as Divisões destinam-se a executar projetos e programas em seu âmbito de competência.

Art. 16. As Secretarias Especiais têm por finalidade o atendimento direto do Ministro de Estado e do Secretário-Geral das Relações Exteriores em assuntos de suas competências específicas.

§ 1º A Secretaria Especial de Relações com o Congresso tem por finalidade efetuar a ligação entre o Ministério das Relações Exteriores e o Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria Especial de Imprensa destina-se a proporcionar informações de política exterior à imprensa nacional e estrangeira, a assegurar a ligação com órgãos de natureza semelhante de outras áreas da Administração Pública e a desempenhar atividades correlatas em coordenação com unidades do Ministério das Relações Exteriores, internamente.

§ 3º A Secretaria Especial de Documentação de Política Exterior tem por finalidade a produção de documentos informativos sobre matérias específicas para o Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 4º A Secretaria Especial de Modernização e Informática tem por finalidade assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores no desempenho de suas atribuições em matéria de modernização administrativa e de emprego de meios e métodos de informática pelas unidades do Ministério das Relações Exteriores.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEI

§ 5º A Secretaria Especial de Planejamento Orçamentário e Programação Financeira tem por finalidade atender o Secretário-Geral das Relações Exteriores no desempenho de suas atividades relacionadas com os Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira.

Art. 17. O Cerimonial, como órgão central de direção superior, tem por finalidade assegurar a observância das normas do cerimonial brasileiro e de concessão de privilégios diplomáticos.

Art. 18. O Instituto Rio-Branco tem por finalidade o recrutamento, a seleção e a formação do pessoal para a Carreira de Diplomata, assim como a execução de cursos de aperfeiçoamento ou especialização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores e de áreas conexas.

Parágrafo único. O Instituto Rio-Branco organizará os concursos de provas que se fizerem necessários ao preenchimento das finalidades de que trata este artigo.

Art. 19. O Escritório Regional do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro tem por finalidade assegurar a conservação e manutenção do Palácio Itamaraty no Rio de Janeiro, preservar a ligação da Secretaria de Estado com os órgãos remanescentes da Administração Pública Federal na mesma cidade e propiciar apoio ao Museu Histórico e Diplomático, bem como a outras unidades administrativas necessárias aos serviços de atendimento prestados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 20. Cabe aos Coordenadores Executivos assegurar a coordenação de atividades em sua área de competência específica, efetuando a ligação da unidade administrativa a que estiverem subordinados com outras unidades e órgãos do Ministério das Relações Exteriores e da Administração Pública em seu nível.

Art. 21. A Comissão de Coordenação, presidida pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, tem por finalidade assegurar unidade às atividades da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e sua composição e atribuições serão definidas em regimento interno.

Art. 22. A Comissão de Promoções, presidida pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, tem por finalidade auxiliar o Ministro de Estado na aferição do merecimento dos funcionários da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento da Comissão de Promoções serão estabelecidos em regulamento próprio, aprovado pelo Ministro de Estado por proposta do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Art. 23. A Comissão de Estudos de História Diplomática tem por finalidade zelar pela recuperação e salvaguarda dos textos históricos e diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores, bem como propor

normas sobre o uso e a consulta de documentos do Arquivo Histórico do Itamaraty.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento da Comissão de Estudos de História Diplomática serão definidos em regimento, sendo seus membros escolhidos pelo Ministro de Estado, dentre os ocupantes dos cargos de Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, bem como brasileiros de notável saber histórico.

Art. 24. As Missões Diplomáticas permanentes, criadas por Decreto do Executivo, que lhes fixa a natureza e a sede, compreendem Embaixadas e Delegações junto a Organismos Internacionais.

§ 1º O Chefe de Missão Diplomática é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo exerce funções, cabendo-lhe coordenar todas as atividades das repartições brasileiras no mesmo país, salvo Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais, Representações Especiais junto a Organismos Multilaterais e órgãos de caráter puramente militar.

§ 2º Mediante prévia aprovação do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República, com o título de Embaixador, dentre os ocupantes dos cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser designada para exercer a função de Embaixador pessoa estranha à Carreira de Diplomata, brasileiro nato, maior de 35 anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.

Art. 25. As Embaixadas destinam-se a assegurar a manutenção das relações do Brasil com os Estados onde estão acreditadas, cabendo-lhes, entre outras, funções de representação, negociação, informação, proteção dos interesses brasileiros, incumbindo-lhes, inclusive, tratar da promoção comercial, da difusão cultural, do estímulo aos investimentos no Brasil e demais atividades previstas nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. As Embaixadas poderão ser encarregadas de serviço consular, aplicadas, no que couber, as disposições referentes às Repartições Consulares.

Art. 26. Às Delegações Permanentes incumbe assegurar a representação dos interesses do Brasil em Organismos Internacionais junto aos quais estão acreditadas.

Art. 27. As Representações Especiais, como missões diplomáticas, têm por finalidade assegurar a defesa dos interesses brasileiros em temas que, por sua complexidade ou especialização, requeiram, ainda que conjunturalmente, infra-estrutura administrativa própria e grau de representatividade específico.

Art. 28. Os Representantes Especiais são designados dentre os integrantes da Carreira de Diplomata por Decreto do Poder executivo que lhes fixa as atribuições e a sede no exterior.

Art. 29. Com o término do mandato do Presidente da República, o Chefe de Missão Diplomática permanente e o Representante Especial aguardarão, no exercício de suas funções, sua dispensa ou confirmação pelo novo Presidente.

Art. 30. As Repartições Consulares têm por finalidade prestar assistência às pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, desempenhar funções notariais e fiscais, tratar da promoção comercial, estimular investimentos no Brasil de capitais privados, bem como exercer outras funções previstas nas leis e regulamentos.

Art. 31. As Repartições Consulares são:

I — Consulados Gerais:

a) de Primeira Classe; e

b) de Segunda Classe.

II — Consulados;

III — Vice-Consulados; e

IV — Consulados Honorários.

§ 1º As Repartições Consulares serão criadas ou extintas por Decreto do Executivo, que lhes fixará a categoria e a sede.

§ 2º A jurisdição das Repartições Consulares será determinada mediante portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 32. Os Consulados-Gerais e os Consulados relacionam-se diretamente com a Secretaria de Estado, devendo, entretanto, nos assuntos de interesse político, econômico e cultural, dar igualmente conhecimento de suas atividades à Missão junto ao Governo do país em que tenham sua sede, observando o disposto no § 1º do artigo 24.

Parágrafo único. Os Vice-Consulados e os Consulados Honorários são subordinados a um Consulado-Geral, Consulado ou Serviço Consular.

Art. 33. O Ministério das Relações Exteriores terá unidades específicas, no exterior, para o desempenho de atividades técnicas, administrativas ou culturais.

Parágrafo único. As unidades estabelecidas de conformidade com este artigo, por Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, subordinar-se-ão a Missão Diplomática permanente ou a Repartição Consular.

Art. 34. Recairá sobre funcionários da Carreira de Diplomata, nos termos deste decreto, a escolha dos titulares dos cargos e funções

decorrentes da implantação das estruturas básicas e regimental do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil, bem como as nomeações e designações para cargos ou funções no exterior.

Art. 35. A Secretaria de Controle Interno, como órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Contabilidade, tem por finalidade desempenhar funções estabelecidas nos referidos sistemas, observando a orientação do órgão central, sem prejuízo de sua subordinação administrativa.

§ 1º Caberá ainda à Secretaria de Controle Interno atuar como Inspetoria-Geral do Serviço Diplomático e, dessa forma, em estreita coordenação com a Secretaria-Geral das Relações Exteriores e sob a supervisão do Ministro de Estado, desenvolver atividades de inspeção das missões Diplomáticas, Repartições Consulares e outras unidades administrativas no exterior, especialmente no que diz respeito aos aspectos de desempenho administrativo relacionados com as ações e programas políticos, econômicos, comerciais, culturais, técnicos, científicos e tecnológicos afetos ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Inspetoria-Geral do Serviço Diplomático compreenderá Inspetorias-Gerais Adjuntas, a serem definidas em regimento.

§ 3º O Secretário de Controle Interno, no exercício de suas atribuições como dirigentes da Inspetoria-Geral do Serviço Diplomático, terá o título de Inspetor-Geral do Serviço Diplomático.

Art. 36. Serão nomeados pelo Presidente da República dentre os ocupantes de cargo de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata:

I — o Secretário-Geral das Relações Exteriores;

II — o Secretário de Controle Interno;

III — o Chefe do Gabinete; e

IV — os Subsecretários-Gerais.

Parágrafo único. O Secretário-Geral das Relações Exteriores será substituído em seus impedimentos eventuais por ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classe, designado pelo Presidente da República dentre os Subsecretários-Gerais, com o título de Secretário-Geral, substituto, das Relações Exteriores.

Art. 37. Serão nomeados pelo Ministro de Estado:

I — dentre os ocupantes dos cargos de Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata:

a) os chefes de Departamento;

b) o Chefe do Cerimonial;

c) o Diretor do Instituto Rio-Branco;

d) o Consultor Jurídico;

e) o Diretor da Divisão de Segurança e Informações;

f) os Secretários Especiais;

g) o chefe do Escritório Regional do Ministério das Relações Exteriores do Rio de Janeiro; e

h) o Diretor do Museu Histórico e Diplomático.

II — dentre os ocupantes dos cargos de Ministro de Segunda Classe ou Conselheiro da Carreira de Diplomata:

a) os Coordenadores Executivos;

b) o Introdutor Diplomático; e

c) os Chefes de Divisão.

III — dentre os funcionários da Carreira de Diplomata ocupantes de cargo de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro ou Primeiro-Secretário:

a) o Chefe da Secretaria; e

b) o Coordenador de Ensino do Instituto Rio-Branco.

IV — dentre os ocupantes dos cargos de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário da Carreira de Diplomata:

a) Assessores; e

b) Assistentes (diplomáticos).

Parágrafo único. A título excepcional, a escolha do Consultor Jurídico poderá recair em pessoa estranha à Carreira de Diplomata, de ilibada reputação, alto nível e notável saber jurídico, que tenha relevantes serviços prestados ao Brasil

Art. 38. Os funcionários da Carreira de Diplomata nomeados ou designados para servir no exterior exercerão os seguintes cargos e funções:

I — os Ministros de Primeira Classe:

a) Chefe de Missão Diplomática permanente, com o título de Embaixador;

b) Representante Especial; e

c) Cônsul-Geral, em Consulado-Geral de Primeira Classe.

II — os Ministros de Segunda Classe:

a) Chefe, nos termos do artigo 39, de Missão Diplomática permanente, com o título de Embaixador;

b) Cônsul-Geral, em Consulado-Geral de Segunda Classe;

c) Ministro-Conselheiro, em Missão Diplomática permanente ou Representação Especial;

d) Chefe, interino, de Missão Diplomática permanente, com o título de Encarregado de Negócios, do Brasil, *ad interim*;

e) Representante Especial, substituto;

f) Chefe, interino, de Consulado-Geral de Primeira Classe, com o título de Encarregado do Consulado-Geral; e Chefe de unidade técnica, administrativa ou cultural específica.

III — os Conselheiros:

a) Chefe de Repartição Consular, com o título de Cônsul;

b) Conselheiros de Embaixada, Delegação Permamente, ou Representação Especial, na qualidade de Chefe de Chancelaria, expressamente designado, quando não houver Ministro-Conselheiro, Chefe de Setor, ou Chefe de unidade técnica, administrativa ou cultural específica;

c) Chefe, interino, de Missão Diplomática permanente, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;

d) Representante Especial, substituto;

e) Chefe, interino, de Consulado-Geral; e

f) Cônsul-Geral Adjunto em Consulado-Geral.

IV — Os Primeiros-Secretários:

a) Chefe de Repartição Consular, com o título de Cônsul;

b) Primeiros-Secretários de Embaixada, Delegação Permanente ou Representação Especial, ou unidade técnica, administrativa ou cultural e, mediante aprovação do Ministro de Estado, na qualidade de Chefe de Setor em qualquer dessas unidades ou em Consulados-Gerais.

c) Chefe, interino, de Missão Diplomática permanente, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;

d) Representante Especial, substituto;

e) Chefe, interino, de Repartição Consular com o título de Encarregado do Consulado ou do Consulado-Geral; e

f) Cônsul-Adjunto.

V — os Segundos-Secretários:

a) Segundo-Secretário de Missão Diplomática permanente, Representação Especial ou unidade técnica, administrativa ou cultural específica e, mediante aprovação do Ministro de Estado, na qualidade de Chefe de Setor em qualquer dessas unidades ou em Consulados-Gerais;

b) Cônsul-Adjunto;

c) Chefe, interino, de Missão Diplomática permanente, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;

d) Representante Especial, substituto;

e) Chefe, interino, de Repartição Consular, com o título de Encarregado do Consulado ou do Consulado-Geral; e

f) Chefe, interino, de unidade administrativa, técnica ou cultural específica.

VI — os Terceiros-Secretários:

a) Terceiro-Secretário de Missão Diplomática permanente, Representação Especial ou unidade técnica, administrativa ou cultural específica.

b) Chefe, interino, de Missão Diplomática permanente, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;

c) Chefe, interino, de Repartição Consular, com o título de Encarregado do Consulado ou do Consulado-Geral; e

d) Chefe, interino, de unidade administrativa, técnica ou cultural específica.

Art. 39. A título excepcional, poderão ser comissionados como Embaixadores os Ministros de Segunda Classe que contem obrigatoriamente dois anos de classe e possuam o mínimo de vinte anos de carreira.

Art. 40. Os titulares de Consulados-Gerais, Consulados e Vice-Consulados e os Ministros-Conselheiros serão designados pelo Presidente da República.

Art. 41. Os Conselheiros, Primeiros, Segundos e Terceiros-Secretários serão designados para servir em Missões Diplomáticas permanentes, Representações Especiais, Repartições Consulares e outras unidades no exterior pelo Ministro de Estado, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 42. A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá ser atribuído a funcionário não-diplomático, no exercício de funções consulares, o título de Vice-Cônsul.

Art. 43. Os Cônsules Honorários serão designados pelo Ministro de Estado dentre pessoas de comprovada idoneidade, de preferência brasileiras.

Art. 44. Os demais cargos em comissão decorrentes da estrutura regimental do Ministério das Relações Exteriores, resultante da aplicação deste decreto, terão seu preenchimento definido no Regimento Interno.

Art. 45. Os funcionários não-diplomáticos do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores serão mandados servir no exterior por ato do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Art. 46. As funções do Quadro de Pessoal ficam mantidas na situação atual até que sejam adaptadas à nova estrutura estabelecida neste decreto.

Art. 47. O Ministro de Estado adotará providências para a adaptação do Regimento Interno do Ministério das Relações Exteriores às disposições deste decreto.

Art. 48. O Museu Histórico e Diplomático e as Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites integrarão a estrutura do Ministério das Relações Exteriores na forma como dispuser o Regimento Interno.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 89.766, de 7 de junho de 1984.

Brasília, 18 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.659, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Transforma em Diretoria Regional as Agências do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, localizadas nas Capitais dos Estados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transformadas em Diretoria Regional, integradas na estrutura administrativa do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, as Agências implantadas nos termos do Regimento Interno do referido órgão do Ministério das Comunicações, localizadas nas Capitais dos Estados.

Parágrafo único. A jurisdição das Diretorias Regionais a que se refere este artigo corresponderá à área jurisdicional do respectivo Estado.

Art. 2º Ficam transformadas em funções de confiança de Diretor Regional, LT-DAS-101.2 e incluídas na Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, as atuais funções de Chefe de Agência do Departamento Nacional de Telecomunicações, com as mesmas atribuições das funções de direção que lhes sejam análogas.

Parágrafo único. Cada Diretoria Regional, transformada nas condições estabelecidas pelo artigo 1º deste decreto, terá a estrutura resultante das funções criadas nos termos da tabela anexa a este decreto.

Art. 3º As despesas a serem aplicadas na implementação das Diretorias Regionais instituídas por este decreto, correrão à conta dos recursos próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 4º Fica o Ministério das Comunicações autorizado a adotar as medidas necessárias à execução deste decreto, ouvidos a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

TABELA

(Decreto n.º 91.659, de 18 de setembro de 1985 — Artigo 2.º, parágrafo único)

N.º de Cargos ou Funções	Denominação	Código	Correlação
	DIRETORIA REGIONAL DO DENTEL		
1	Diretor	LT-DAS-101.2	
1	Secretário Administrativo	LT-DAI-111.1	Agente Administrativo SA-801
2	Assistentes	LT-DAI-112.3	Engenheiro NS-916, Assistente Jurídico SJ-1102 ou Administrador NS-923
	SEÇÃO DE CADASTRAMENTO TÉCNICO		
1	Chefe	LT-DAI-111.3	Agente Administrativo SA-801 ou Técnico de Contabilidade NM-1042
	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO		
1	Chefe	LT-DAI-111.3	Engenheiro NS-916 ou Assistente Jurídico SJ-1102
	SEÇÃO DE RADIODIFUSÃO		
1	Chefe	LT-DAI-111.3	Engenheiro NS-916 ou Assistente Jurídico SJ-1102
	SEÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES		
1	Chefe	LT-DAI-111.3	Engenheiro NS-916
	SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
1	Chefe	LT-DAI-111.3	Administrador NS-923, Economista NS-922 ou Contador NS-924
	SETOR DE PESSOAL		
1	Chefe	LT-DAI-111.2	Agente Administrativo SA-801
	SETOR DE SERVIÇOS GERAIS		
1	Chefe	LT-DAI-111.2	Agente Administrativo SA-801 ou Técnico de Contabilidade NM-1042

DECRETO Nº 91.660, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, no Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982, e o que consta do Processo nº 00600.010093/85-57,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas e mantidas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo 1-A.

Art. 3º O preenchimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Cultura.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

ANEXO I

MINISTÉRIO DA CULTURA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO			SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	
1	Secretário de Controle Interno	LT-DAS-101.5	1	Secretário de Controle Interno	LT-DAS-101.5
			4	Assessor	LT-DAS-102.1
				Secretaria de Administração Financeira	
			1	Secretário de Administração Financeira	LT-DAS-101.3
				Divisão de Controle Orçamentário	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Controle Financeiro	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Acompanhamento Físico Financeiro	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Secretaria de Contabilidade	
			1	Secretário de Contabilidade	LT-DAS-101.3
				Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Escrituração Patrimonial	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Análise	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Secretaria de Processamento de Dados	
			1	Secretário de Processamento de Dados	LT-DAS-101.3
				Divisão de Organização e Sistemas	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Análise e Programação	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Processamento	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Análise de Informações	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Banco de Dados	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças (D.F.)	
			1	Delegado Regional	LT-DAS-101.2
				Divisão de Operações Financeiras	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1
				Divisão de Operações Contábeis	
			1	Diretor	LT-DAS-101.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA-ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS — 102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
04	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessoramento ao Secretário de Controle Interno em: — Administração financeira — Contabilidade — Processamento de dados — Atividade Econômico-financeira das entidades vinculadas ou Supervisionadas pelo Ministério

DECRETO Nº 91.661, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo nº 00600.010093/85-57,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º O preenchimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos re-

cursos financeiros disponíveis, observado no exercício de 1985, o limite de vinte por cento do correspondente quantitativo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Cultura.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

ANEXO I

MINISTÉRIO DA CULTURA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
2	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Superior
	Secretaria de Administração Financeira		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Nível Superior
1	Assistente	DAI-112.3	Nível Superior
	Divisão de Controle Orçamentário		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Controle Orçamentário — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Controle Orçamentário — Administração Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Divisão de Controle Financeiro		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior

Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Seção de Controle Financeiro — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Controle Financeiro — Administrativo Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro — Administração Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Secretaria de Contabilidade		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Nível Superior
1	Assistente	DAI-112.3	Nível Superior
	Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Escrituração Orçamentária e Financeira — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Escrituração Orçamentária e Financeira — Administração Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Divisão de Escrituração Patrimonial		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Escrituração Patrimonial — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Escrituração Patrimonial — Administração Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior

Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Divisão de Análise		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Análise — Administração Direta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Análise — Administração Indireta		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Secretaria de Processamento de Dados		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Nível Superior
1	Assistente	DAI-112.3	Nível Superior
	Divisão de Organização e Sistemas		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Divisão de Análise e Programação		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Divisão de Processamento		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Divisão de Análise e Informações		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Banco de Dados		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Divisão de Apoio Administrativo		
1	Diretor	DAI-111.3	Nível Superior
1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Médio
	Seção de Administração de Crédito		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Médio
	Seção de Material e Serviços		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Médio
	Seção de Pessoal		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Médio
	Seção de Reprografia		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Médio

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
	Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças — DF		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.3	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.3	Nível Superior
	Divisão de Operações Financeiras		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção Orçamentária e Financeira		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Acompanhamento Físico-Financeiro		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Divisão de Operações Contábeis		
1	Secretário Administrativo	DAI-111.2	Nível Médio
1	Assistente	DAI-112.2	Nível Superior
	Seção de Receita		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Despesa		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Tomada de Contas		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Processamento de Dados		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Superior
	Seção de Apoio Administrativo		
1	Chefe	DAI-111.2	Nível Médio

ANEXO II

MINISTÉRIO DA CULTURA

FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CATEGORIA-ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI — 112)

(Item II do artigo 9º do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
04	Assistente	DAI-112.3	Prestar assistência aos Secretários de Administração Financeira, Contabilidade, Processamento de Dados; aos Diretores de Divisão e ao Delegado Regional nos assuntos de: — contabilidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais — fiscalização de operações relacionadas com a execução orçamentária e financeira — orientação às unidades gestoras — colaboração nos trabalhos de processamento de dados — orientação de operações relacionadas com a execução orçamentária e financeira
14	Assistente	DAI-112.2	

DECRETO Nº 91.662, DE 19 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituiutaba, Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nº 286/85, conforme consta do Processo nº 23000.011060/85-80, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus e Orientação Educacional, licenciaturas plenas do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituiutaba, mantida pela Fundação Educacional de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.663, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito da Fundação Educacional do Oeste Catarinense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nº 226/80, conforme consta do Processo nº 236.390/80, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas, mantida pela Fundação Educacional do Oeste Catarinense, com sede na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.664, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Jaguaribana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29108.000371/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Educadora Jaguaribana Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 249, de 2 de maio de 1960 e considerada em vigor com a Portaria nº 56, de 13 de fevereiro de 1970, para explorar, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.665, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Pederneiras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 173.946/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão à Rádio Cultura de Pederneiras Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 536, de 4 de junho de 1951, para explorar, na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Ibituruna Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 51.084/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 1984, a concessão da Rádio Ibituruna Ltda., outorgada através do Decreto nº 891, de 12 de abril de 1962, para explorar, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulati-

vamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.667, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29111.000759/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 27 de janeiro de 1985, a concessão da Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., outorgada através da Portaria CONTEL nº 133, de 25 de novembro de 1964, para explorar, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.668, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rócio (Rádio Clube Paranaense), para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 70.990/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rócio (Rádio Clube Paranaense), outorgada através do Decreto nº 31.447, de 12 de setembro de 1952, para explorar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.669, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000287/84, 29102.000178/84, 29100.000298/84 e 29100.000218/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 671, de 25 de novembro de 1958.
Entidade: Rádio Metropolitana Paulista Ltda.
Cidade: Mogi das Cruzes
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945.
Entidade: Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda.
Cidade: Cachoeira do Sul
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 433, de 27 de maio de 1957, revigorada pela Portaria CONTEL nº 82, de 29 de fevereiro de 1968.
Entidade: Rádio Jauense Ltda.
Cidade: Jaú
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 167-B, de 9 de agosto de 1961.
Entidade: Rádio Municipalista de Botucatu Ltda.
Cidade: Botucatu
Unidade da Federação: São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.670, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 131.106/83, 123.019/83 e 29101.000261/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria CONTEL nº 131, de 25 de novembro de 1964.
Entidade: Sampaio Rádio e Televisão Ltda.
Cidade: Palmeira dos Índios
Unidade da Federação: Alagoas.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 1.132, de 4 de dezembro de 1954.
Entidade: Rádio Jaguari Ltda.
Cidade: Jaguari
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 079, de 12 de fevereiro de 1957.
Entidade: Rádio Cidade de Campos Ltda.
Cidade: Campos
Unidade da Federação: Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.671, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Ubá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29105.000560/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 1985, a concessão da Rádio Ubá Ltda., outorgada através da Portaria nº 822, de 29 de setembro de 1975, para explorar, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 6 de outubro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.672, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST, autorizada a promover a elevação de seu capital social de Cr$ 2.470.734.751.319 (dois trilhões, quatrocentos e setenta bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões, setecentos e cinqüenta e um mil e trezentos e dezenove cruzeiros) para até Cr$ 3.271.654.959.779 (três trilhões, duzentos e setenta e um bilhões, seiscentos e cinqüenta e quatro milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros), mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 91.673, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Cria a Escola Agrotécnica Federal no Município de Araguatins, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É criada a Escola Agrotécnica Federal de Araguatins, no Município do mesmo nome, no Estado de Goiás, subordinada à Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A Escola Agrotécnica Federal de Araguatins terá por finalidade ministrar o ensino de 1º Grau e o ensino de 2º Grau Profissionalizante, na sua forma regular, nas habilitações de agropecuária, agricultura e economia doméstica, devendo constituir-se em um

centro de educação rural com vistas ao crescimento da agropecuária local e regional.

Art. 2º A instalação da Escola Agrotécnica de que trata este decreto será feita em cooperação com o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, por intermédio do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT.

Art. 3º Fica autorizado o GETAT a adotar as providências necessárias junto ao Ministério da Fazenda para aceitação, pela União, da doação de uma área de terra de 561,84ha (quinhentos e sessenta e um hectares e oitenta e quatro ares), no Município de Araguatins, de que trata a Lei Municipal nº 321, de 8 de outubro de 1984, para a instalação da Escola Agrotécnica Federal criada por este decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes do início dos trabalhos de construção e aquisição de equipamentos para a Escola Agrotécnica Federal de Araguatins correrão à conta da programação orçamentária para 1985, sendo no valor de Cr$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) a cargo do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e de Cr$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) a cargo do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Nos orçamentos dos exercícios subseqüentes ao de 1985, o Ministério da Educação incluirá dotações para a implantação dos corpos docente e técnico-administrativo e manutenção da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste decreto, a Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário — COAGRI — deverá encaminhar ao Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração por intermédio do Ministério da Educação e com fundamento no artigo 4º do Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981, a proposta de estrutura para criação, em sua Tabela Permanente, das funções de confiança e dos empregos permanentes, necessários ao funcionamento da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel
Nelson Ribeiro

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.674, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Cria, na estrutura administrativa do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, a Diretoria de Irrigação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, a Diretoria de Irrigação, com a finalidade de planejar, coordenar e controlar, no âmbito da Autarquia, a execução de obras e serviços de irrigação.

Art. 2º É criada uma função de confiança, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101.3, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS.

Art. 4º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, baixará os atos necessários à plena execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.675, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 79.700.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 79.700.000.000 (setenta e nove bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-9-85.

DECRETO Nº 91.676, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº 411/84, conforme consta do Processo nº 23000.028069/84-4, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, mantido pela Fundação Educacional de Jataí, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.677, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração do Centro de Ensino Superior da Fundação Educacional Regional Jaraguaense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nº 263/85, conforme consta do Processo nº 23000.010979/85-83, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior da Fundação Educacional Regional Jaraguaense, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.678, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Fixa os preços-base e os critérios de cálculo dos preços mínimos básicos para financiamento e aquisição de produtos agrícolas da safra de verão 1985/86.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe

confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º São fixados os preços-base para produtos agrícolas da safra de verão 1985/86, conforme tabela anexa.

Art. 2º Os preços mínimos básicos definitivos serão obtidos mediante aplicação do índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, sobre os preços-base, nos períodos mencionados na tabela anexa.

Art. 3º Os preços mínimos de que trata este decreto serão integralmente pagos aos produtores, ou às suas cooperativas, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações da classificação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisição ou financiamento antes do último mês de correção previsto na tabela anexa a este decreto, valerá como preço mínimo, para efeito do disposto neste artigo, o preço-base corrigido até o mês em que ocorrer a operação.

Art. 4º Os preços mínimos para as sementes não indicadas na tabela anexa a este decreto serão fixados pela Companhia de Financiamento da Produção, à época do início das safras, e serão compostos do preço mínimo do produto-grão, considerados a melhor classe e o melhor tipo, acrescidos dos adicionais do custo de produção de sementes e de seleção e limpeza.

Art. 5º As instruções necessárias à execução deste decreto serão baixadas pela Companhia de Financiamento da Produção.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Pedro Simon

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 91.678, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

PREÇOS-BASE PARA OS PRODUTOS DA SAFRA DE VERÃO 1985/86

Produtos	Unidades	Preço-Base (Cr$/Unidade)	Período de Correção pela Variação das ORTN (agosto = 100)
Arroz em casca (1) — sequeiro	60 kg	63.000	AGO/85-ABR/86
— irrigado	50 kg	61.200	AGO/85-ABR/86
Feijão	60 kg	155.000	AGO/85-DEZ/85
Milho	60 kg	37.200	AGO/85-ABR/86
Mandioca	1 t	164.000	AGO/85-ABR/86
Sorgo	60 kg	31.620	AGO/85-ABR/86
Algodão em caroço (2)	15 kg	33.840	AGO/85-ABR/86
Soja	60 kg	59.040	AGO/85-ABR/86
Amendoim em casca	25 kg	39.000	AGO/85-JAN/86 (6)
Mamona em bagas	60 kg	70.500	AGO/85-ABR/86
Girassol	40 kg	36.000	AGO/85-DEZ/85
Castanha-de-caju	1 kg	2.755	AGO/85-NOV/85 (6)
Cera de carnaúba	1 kg	3.815	(3)
Sisal	1 kg	1.458	(3)
Rami	1 kg	2.968	(4)
Seda (casulo)	1 kg	10.911	(4)
Juta e Malva	1 kg	2.400	AGO/85-JUN/86 (6)
Trigo mourisco	1 kg	732	AGO/85-DEZ/85
Semente de juta	1 kg	4.000	AGO/85-ABR/86
Batata-semente	30 kg	51.000	AGO/85-NOV/85
Semente de malva	1 kg	6.000	(5)

(1) Preços mínimos definitivos, com início de operações em 1-9-85, para a produção de Roraima e a produção oriunda dos projetos irrigados no Nordeste e Centro-Oeste.

(2) O preço do caroço destinado à semente será 30% do preço mínimo do algodão em caroço.

(3) Início de operações em 1-8-85, com correção trimestral de até 100% da variação das ORTN.

(4) Idem, com início de operações em 1-9-85.

(5) Preço mínimo definitivo, com início de operações em 1-9-85.

(6) Data de início das operações 1-9-85 para castanha-de-caju, 1-12-85 para amendoim, 1-3-86 para malva (Amazonas) e juta e 1-5-86 para malva (Pará e Maranhão).

DECRETO Nº 91.679, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Altera o artigo 9º do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, dispondo sobre o aumento de seu capital.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 9º do Estatuto da Caixa Econômica Federal — CEF, aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 3 de janeiro de 1978, modificado pelo Decreto nº 82.200, de 30 de agosto de 1978, e pelo Decreto nº 85.936, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º O capital da Caixa Econômica Federal — CEF é de Cr$ 2.280.000.000.000 (dois trilhões, duzentos e oitenta bilhões de cruzeiros) e pertence integralmente à União».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Dilson Funaro

DECRETO Nº 91.680, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Concede à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS (Grupo SIDERBRÁS), autorização para proceder o aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS (Grupo SIDERBRÁS), autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 434.000.000.000 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões de cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 91.681, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Concede à Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS (Grupo SIDERBRÁS), autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS (Grupo SIDERBRÁS), autorizada a promover a elevação de seu capital social de Cr$ 1.990.395.093.322 (um trilhão, novecentos e noventa bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, noventa e três mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros) para Cr$ 2.756.933.769.892 (dois trilhões, setecentos e cinqüenta e seis bilhões, novecentos e trinta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros), mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 91.682, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Concede à Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo SIDERBRÁS), autorização para proceder o aumento de seu capital social e autorizado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo SIDERBRÁS), autorizada a promover a elevação do seu capital social e autorizado para Cr$ 795.405.360.225 (setecentos e noventa e cinco bilhões, quatrocentos e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 91.683, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Bugre», situado no Município de Chopinzinho, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado Fazenda Bugre, com a área de 531,55ha (quinhentos e trinta e um hectares e cinqüenta e cinco ares), situado no Município de Chopinzinho, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, comum com o Quinhão 1-A, de coordenadas UTM E=357.943,59m e N=7.138.462,47m, referidas ao MC 51° WGr, segue por uma linha seca, confrontando com o Quinhão 1-A, com azimute de 53°35' e distância de 670m, até o marco 2; deste, segue pelo Rio do Bugre, à montante com distância de 820m, até o marco 3; deste, atravessa o Rio do Bugre, com azimute de 63°25' e distância de 25m, até o marco 4; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Bugre, com azimute de 63°25' e distância de 282m, até o marco 5; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Bugre, com azimute de 154°50' e distância de 3.030m, até o marco 6; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Bugre, com azimute de 264°50' e distân-

cia de 2.360m, até o marco 7; deste, segue por uma linha seca, confrontando com a Colônia Passo do Sol e Quinhão 1-A, com azimute de 353°35' e distância de 2.917m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Carta Geográfica DSG — Folhas SG.22-V-D-IV-3 e SG.22-V-D-IV-1, escala 1:50.000 e levantamento topográfico efetuado pela Colonizadora Cruzeiro).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.684, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado Fazenda «Xagu», compreendida nas referidas áreas, no Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas no Município de Laranjeiras do Sul, no Estado do Paraná, com os seguintes perímetros:

Área I — com 1.573ha (um mil, quinhentos e setenta e três hectares): partindo do marco 1, situado na divisa da gleba 10, de coordenadas geográficas longitude 52°36'02" WGr e latitude 25°24'06" S, confrontando com a gleba 11, com o azimute de 164°36'08" e distância de 923m, chega-se ao marco 2, situado na margem direita do Arroio Sarandi, de coordenadas geográficas longitude 52°34'44" WGr e latitude 25°24'01" S; deste, seguindo o Arroio Sarandi, à jusante, chega-se ao marco 3, situado na margem esquerda do Arroio Sarandi, de coordenadas geográficas longitude 52°31'49" WGr e latitude 25°21'08" S; deste, confrontando com a gleba 12, com o azimute de 135°13'13" e distância de 559m, chega-se ao marco 4, situado na margem direita do Rio Xagu, de coordenadas geográficas longitude 52°31'35" WGr e latitude 25°21'21" S; deste, seguindo o Rio Xagu, à jusante, chega-se ao marco 5, situado na margem direita do Rio Xagu, de coordenadas geográficas longitude 52°31'36" WGr e latitude 25°22'10" S; deste confrontando com a gleba 1-A, com o azimute de 255°54'11" e distância de 1.088m, chega-se ao marco 6, de coordenadas geográficas longitude 52°32'14" WGr e latitude 25°22'18" S; deste, confrontando com a mesma gleba 1-A, com o azimute de 189°06'23" e distância de 2.176m, chega-se ao marco 7, de coordenadas geográficas longitude 52°32'28" WGr e latitude 25°23'28" S; deste, confrontando ainda com a glega 1-A, com o azimute de 236°53'35" e distância de 1.159m, chega-se ao marco 8, de coordenadas geográficas longitude 52°33'02" WGr e latitude 25°23'48" S; deste, situado na margem da antiga estrada Guarapuava/Foz do Iguaçu, seguindo a mesma no sentido de Foz do Iguaçu, chega-se no entroncamento com a outra estrada; deste, seguindo esta outra estrada, confrontando com parte da gleba 12-A, chega-se ao marco 9, de coordenadas geográficas longitude 52°33'39" WGr e latitude 25°21'08" S; deste confrontando com a parte da gleba 12-A, com o azimute de 110°01'10" e distância de 213m, chega-se ao marco 10, de coordenadas geográficas longitude 52°33'31" WGr e latitude 25°21'11" S; deste, confrontando com a gleba 12-A, com o azimute de 48°06'56" e distância de 464m, chega-se ao marco 11, de coordenadas geográficas longitude 52°33'19" WGr e latitude 25°21'01" S; deste, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 145°04'14" e distância de 673m, chega-se ao marco 12, de coordenadas geográficas longitude 52°33'05" WGr e latitude 25°21'19" S; deste, confrontando com a mesma gleba 12-A, com o azimute de 216°56'07" e distância de 196m, chega-se ao marco 13, de coordenadas geográficas longitude 52°33'10" WGr e latitude 25°21'24" S; deste, com a mesma confrontação, com o azimute de 145°47'37" e

distância de 234m, chega-se ao marco 14, de coordenadas geográficas longitude 52°33'05" WGr e latitude 25°21'30" S; deste, seguindo o Arroio da Fazenda Velha, à montante chega-se ao marco 15, de coordenadas geográficas longitude 52°32'45" WGr e latitude 25°21'13" S; deste, confrontando com a gleba 12-A, com o azimute de 330°07'13" e distância de 1.534m, chega-se ao marco 16, de coordenadas geográficas longitude 52°33'11" WGr e latitude 25°20'30" S; deste, confrontando com as glebas 7 e 10, com o azimute de 46°07'51" e distância de 1.472m, chega-se ao marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referências: Carta Geográfica MI 2835/4 — DSG, escala 1:50.000, fotos aéreas da região e dados constantes na Matrícula nº 2.302, C.R.I. de Laranjeiras do Sul).

Área II — com 852,9653ha (oitocentos e cinqüenta e dois hectares, noventa e seis ares e cinqüenta e três centiares): partindo do marco 1, de coordenadas geográficas longitude 52°36'02" WGr e latitude 25°24'06" S, confrontando com parte da mesma gleba 04, com os azimutes de 95°00'00", 97°26'00", 94°39'00" e 100°39'00" e as distâncias de 63m, 61,4m, 135,9m e 29m, chega-se a uma cerca; deste, confrontando com a mesma gleba 04, seguindo a cerca, chega-se ao marco 2, de coordenadas geográficas longitude 52°34'44" WGr e latitude 25°24'06" S; deste, situado na margem esquerda do Arroio da Fazenda Velha, seguindo o Arroio, à jusante, chega-se ao marco 3, de coordenadas geográficas longitude 52°34'16" WGr e latitude 25°23'56" S; deste, confrontando ainda com parte da gleba 04, com os azimutes de 93°30'00" e 135°32'00" e as distâncias respectivas de 86,8m e 1.687,9m, chega-se ao marco 4, de coordenadas geográficas longitude 52°33'26" WGr e latitude 25°24'28" S; deste, com a mesma confrontação, com o azimute de 47°00'00" e distância de 1.172m, chega-se ao marco 5, de coordenadas geográficas longitude 52°32'54" WGr e latitude 25°23'58" S; deste, seguindo a antiga estrada Foz do Iguaçu/Guarapuava, chega-se ao Rio Xagu; deste, seguindo o Rio Xagu, à jusante, chega-se na barra do Arroio Grande; deste, seguindo o Arroio, à montante chega-se na barra com o Arroio Troca Pernas; deste, seguindo o Arroio Troca Pernas, à montante a 80m, chega-se ao marco 6, de coordenadas geográficas longitude 52°34'38" WGr e latitude 25°24'21" S; deste, confrontando com terras da Fazenda Pinhal Ralo, com o azimute de 283°10'00" e distância de 2.208m, chega-se ao marco 7, de coordenadas geográficas longitude 52°36'00" WGr e latitude 25°24'18" S; deste confrontando com a gleba 3-A, com o azimute de 4°00'00" e distância de 386m, chega-se ao marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referências: Carta Geográfica MI 2835/4 — DSG, escala 1:50.000, fotos aéreas da região e dados constantes na Matrícula nº 2.145, C.R.I. de Laranjeiras do Sul).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias, declaradas no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária — INCRA, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 134 (cento e trinta e quatro) unidades familiares.

Art. 3º Será de três anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado Fazenda Xagu, constituída da gleba 08 e partes das glebas 12-A e 04, com a área de 2.425,9653ha (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e cinqüenta e três centiares), situado no Município de Laranjeiras do Sul, no Estado do Paraná.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem os perímetros assinalados nas áreas I e II, discriminadas pelo artigo 1º, deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.685, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública a Fundação Teotônio Vilela.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 2º, *in fine*, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Teotônio Vilela, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.686, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Secretaria Nacional de Cooperativismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo nº 00600-000996/85-20,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam mantidas e criadas as funções de confiança constantes do Anexo I deste decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código: LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código: LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Secretaria Nacional de Cooperativismo.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Secretaria Nacional de Cooperativismo.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Pedro Simon

ANEXO I

MA — Secretaria Nacional de Cooperativismo

TABELA PERMANENTE

Funções de Confiança

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	Secretaria Nacional de Cooperativismo			Secretaria Nacional de Cooperativismo	
1	Secretário Nacional de Cooperativismo	LT-DAS-101.4	1	Secretário Nacional de Cooperativismo	LT-DAS-101.4
2	Secretário Nacional de Cooperativismo Adjunto	LT-DAS-101.2	2	Secretário Nacional de Cooperativismo Adjunto	LT-DAS-101.2
			3	Assessor	LT-DAS-102.1
				Coordenadoria de Planejamento	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.1
				Serviço Jurídico	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1
				Coordenadoria de Divulgação Cooperativista	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.1
				Diretoria de Fiscalização e Controle	
			1	Diretor	LT-DAS-101.2
				Divisão de Registro e Controle	
			1	Chefe	LT-DAS-101.1

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			1	*Divisão de Fiscalização* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Diretoria de Desenvolvimento do Sistema Cooperativista* Diretor	LT-DAS-101.2
			1	*Divisão de Fomento ao Cooperativismo* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Divisão de Assistência Técnica* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Divisão de Pesquisa e Estatística* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Divisão de Pessoal* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Divisão de Serviços Gerais* Chefe	LT-DAS-101.1
			1	*Divisão de Execução Orçamentária e Financeira* Chefe	LT-DAS-101.1
			10	*Centro Regional de Cooperativismo* Chefe	LT-DAS-101.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA — ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
3	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Secretário Nacional de Cooperativismo, nas atividades de fomento, assistência técnica, coordenação e fiscalização das atividades relativas à expansão do sistema cooperativista, bem como na fiscalização, controle, intervenção e liquidação de entidades cooperativistas.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASI

DECRETO Nº 91.687, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, e o que consta do Processo nº 23000.004826/85-98,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste decreto, na Categoria Funcional de Agente de Vigilância, código: LT-NM-1045, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, 4 (quatro) empregos, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, a serem preenchidos mediante admissão de candidatos aprovados em concurso público, e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Art. 2º O provimento dos empregos de que trata este decreto ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais da Escola Técnica Federal do Piauí.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Marco Maciel

ANEXO I

ME — ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO, CÓDIGO: LT-NM-1000

(Artigo 1º do Decreto nº , de de de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 1384, de 11-11-81

DO de 12-11-81

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação		Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1045.S	Agente de Vigilância		S	1	—	—	1	—
—	1045.B	Agente de Vigilância		B	3	1	1	1	—
4	1045.A	Agente de Vigilância		A	6	—	—	2	—
4					10	1	1	4	—

DECRETO Nº 91.688, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º, da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos nºs 27000.002822/85-90, 00600.009109/85-98, 00600.009474/85-93 e 00600.010561/85-93,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste decreto, 4 (quatro) empregos na Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código LT-NS-900, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, a serem preenchidos mediante admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º Os cargos e o emprego relacionados no Anexo II ficam suprimidos para o fim de compensar a despesa.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste decreto, vigorarão a partir da data do exercício dos servidores nos respectivos empregos.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Aureliano Chaves

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

TABELA PERMANENTE
(Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: LT-NS-900
(denominação e código do Grupo)

Artigo 1º do Decreto nº , de de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria — MME nº 586, de 26-4-84
D.O. de 2-5-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	932.S	BIBLIOTECÁRIO	S	3	—	—	3	—
—	932.C	BIBLIOTECÁRIO	C	6	—	—	6	—
—	932.B	BIBLIOTECÁRIO	B	9	4	—	5	—
4	932.A	BIBLIOTECÁRIO	A	13	1	—	8	—
4				31	5	—	22	—

ANEXO II

Relação dos Cargos e Empregos do Quadro e Tabela Permanentes a serem suprimidos a partir da publicação deste anexo, no Ministério das Minas e Energia.

Nº de Cargos e Empregos	Denominação	Código, Referência
1	Economista	LT-NS- 922.A — 07
1	Químico	NS- 921.S — 24
1	Agente de Serviços de Engenharia	NM- 1013.B — 15
3		

DECRETO Nº 91.689, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — imóveis de propriedade particular constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — construir ramais, derivações e trechos da linha-tronco, bem assim implantar válvulas de bloqueio e «scrapers», tudo no Gasoduto do Nordeste e Tancagem Reguladora (COGAM), localizados nos municípios de Santa Rita, Baieux, no Estado da Paraíba; e Igarassú, Paulista, Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão, Recife, Olinda, Cabo, Itambé, Goiana, Itapissuma, Moreno e Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular compreendidos nas áreas de terras situadas nos mu-

nicípios de Santa Rita, Baieux, no Estado da Paraíba; e Igarassú, Paulista, Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão, Recife, Olinda, Cabo, Itambé, Goiana, Itapissuma, Moreno e Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, destinados à construção de ramais, derivações e trechos da linha-tronco, bem assim à implantação de válvulas de bloqueio e «scrapers» do Gasoduto do Norte e Tancagem Reguladora (COGAN), que ligará, nos seus pontos extremos, as localidades de Guamaré (RN) e Cabo (PE), os quais se encontram relacionados no corpo do presente decreto e assinalados nas plantas e desenhos também relacionados e indicados ao longo do presente diploma legal e que constam do Processo MME nº 27000.004624/85-05.

Parágrafo único. As faixas e áreas de terras de propriedade particular a que se refere este decreto, com aproximadamente 1.595.717,90m² (hum milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e dezessete metros quadrados e noventa decímetros quadrados) estão compreendidas e caracterizadas nas descrições seguintes: Áreas destinadas a ramais, derivações e a trechos: *Ramal-4* — Faixa de domínio de 10m de largura e 7.045,52m de extensão, com área de 70.455,20m², cujo eixo tem início na estaca 912 + 88,62m da linha-tronco, Trecho C. Partindo-se da estaca 912 + 88,62m = PI 0, situado entre o PI 59 e PI 60 da linha-tronco, Trecho C, de coordenadas E=285.593,23 e N=9.134.934,51; deste com azimute de 104°43'14" e distância de 5,50 chega-se ao PI 1 = Est. 0 + 05,50 de coordenadas E=285.598,56 e N=9.134.933,11; deste com azimute de 114°43'16" e distância de 99,99m e chega-se ao PI 2 = Est. 2 + 05,49m de coordenadas E=285.623,97 e N=9.135.029,84; deste com azimute de 82°43'19" e distância de 49,96m chega-se ao PI 3 = Est. 3 + 05,45m de coordenadas E=285.673,53 e N=9.135.036,17. A partir deste segue-se pelo leito da referida estrada, passando-se pelos PI's (pontos de inflexão) 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 até atingir o PI 21 = Est. 65 + 67 07,76 de coordenadas E=288.408,40 e N=9.135.262,93; deste com azimute de 113°14'02" e distância de 232,23 chega-se a estaca 69 + 40,00 de coordenadas E=288.621,81 e N=9.135.171,32; deste com azimute de 113°14'02" e distância de 14,72m e chega-se ao PI 22 = Est. 70 + 04,72 de coordenadas E=288.635,37 e N=9.135.165,49; deste com azimute de 165°32'42" e distância de 191,04m e chega-se ao PI 23 = Est. 73 + 45,76 de coordenadas E=288.683,07 e N=9.134.980,46; deste com azimute de 74°52'29" e distância de 34,24m e chega-se a estaca 74 + 30,00m de coordenadas E=288.716,12 e N=9.134.989,39; deste com azimute de 74°52'29" e distância de 63,55m chega-se ao PI 24 = Est. 75 + 43,55 de coordenadas E=288.777,48 e N=9.135.005,98; deste com azimute de 75°54'55" e distância de 140,95 chega-se ao cruzamento com a Av. Duarte Coelho na Estaca 78 + 34,50 de coordenadas E=288.914,19 e N=9.135.040,28; deste com azimute de 75°54'55" e distância de 14,47m chega-se ao PI 25 = 78 + 48,97 de coordenadas E=288.928,55 e N=9.135.043,81; deste com azimute de

84°22'50'' e distância de 341,72m chega-se a Estaca 85 + 40,69m de coordenadas E=289.268,33 e N=9.135.077,27; deste com azimute de 84°22'50'' e distância de 7,04m e chega-se ao PI 26 = Est. 85 + 47,73m de coordenadas E=289.275,40 e N=9.135.077,97; deste com azimute de 350°31'34'' e distância de 50,09m chega-se ao PI 27 = 86 + 47,82 de coordenadas E=289.267,15 e N=9.135.127,38; deste com azimute de 03°31'45'' e distância de 42,38m chega-se a Est. 87 + 30,20 de coordenadas E= 289.269,14 e N=9.135.159,70; deste com azimute de 03°31'45'' e distância de 30m chega-se a Est. 88 + 10,20 de coordenadas E=289.270,99 e N=9.135.189,64; deste com azimute de 03°31'45'' e distância de 158,02m chega-se ao PI 28 = Est. 91 + 18,22 de coordenadas E=289.280,72 e N=9.135.347,39. A partir deste, continua-se pela faixa de domínio de PE-35, passando-se pelos PI's (pontos de inflexão) 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 até atingir o PI 49 = Est. 125 + 27,83m de coordenadas E=289.497,91 e N=9.136.891,52; deste com azimute de 105°17'17'' e distância de 31,44m chega-se ao PI 50 = Est. 126 + 09,27m de coordenadas E=289.528,24 e N=9.136.883,22; deste com azimute de 150°34'09'' e distância de 1,59m chega-se a Est. 126 + 10,86m de coordenadas E=289.529,02 e N=9.136.881,83; deste com azimute de 150°34'09'' e distância de 48,21m chega-se ao PI 51 = Est. 127 + 09,08 de coordenadas E=289.552,72 e N=9.136.839,84. A partir deste segue-se passando pelos PI's 52, 53, 54, até atingir o PI 55 = Est. 139 + 01,53 de coordenadas E= 290.131,28 e N=9.136.729,57; deste com azimute de 04°52'15'' e distância de 95,57m chega-se ao ponto final (PF) na Est. 140 + 47,10m de coordenadas E=290.139,27 e N=9.136.823,23. *Ramal-5* — Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 13.939,94 metros de extensão, cujo eixo tem início na Estaca 0 (zero) e se estende até o final, na Estaca 278 + 39,94m, conforme segue: A diretriz locada da faixa do Ramal 5 tem seu início na Estaca 0 (zero) = Estaca 1.000 + 11,18m da Linha Tronco, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N=9.131.190,08 e E=285.448,72; a partir deste ponto segue com rumo 87°46'34'' NE, passando pelos PIs (pontos de inflexões) 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, até atingir o PI-62, de coordenadas UTM, N=9.130.318,37 e E=289.702,70, daí segue no rumo 32°32'29'' NE, interceptando nas estacas 117 + 38,50m a rodovia federal BR-101, passando pelos PIs 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96, até atingir o PI 97, de coordenadas UTM, N=9.129.985,16 e E=295.850,75; daí segue no rumo 12°11'51'' SE, atravessando na Estaca 268 + 36,50m, o Rio Timbó, na divisa dos municípios de Igarassu e Paulista, passando pelos PIs 98 e 99, até atingir o ponto final do Ramal 5, na Estaca 278+39,94m, de coordenadas UTM, N=9.129.314,82 e E=295.974,66.

Derivação D51: Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 1.736,25 metros de extensão, cujo eixo tem início na estaca 0 (zero), e se estende até o final, na estaca 34 + 36,25m, nas proximidades da Empresa Elekeiroz do Nordeste — Indústria Química S.A. A diretriz da faixa tem seu início na Estaca 0 (zero) = Estaca 83 + 43,64m do Ramal 5, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N=9.130.837,37 e E=288.649,46; a partir deste ponto segue com rumo 19°19'10'' NW, passando pelos PIs (pontos de inflexões) 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 até atingir o ponto final da diretriz, na Estaca 34 + 36,25m, de coordenadas UTM, N=9.132.432,83 e E=288.387,81. *Derivação D52:* Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 338,40 metros de extensão, cujo eixo tem início na estaca 0 (zero), e se estende até o final, na estaca 6 + 38,40m, nas proximidades da Empresa Motogear do Nordeste — Indústria de Engrenagens S.A. A diretriz da faixa tem seu início na Estaca 0 (zero) = Estaca 117 + 7,22m do Ramal 5, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N=9.130.318,37 e E=289.702,70; a partir deste ponto, segue com rumo 8°34'06'' NW, passando pelos PIs (pontos de inflexões) 01, 02 e 03, até atingir o ponto final da diretriz, na Estaca 6 + 38,40m, de coordenadas UTM N=9.130.641,87 e E=289.644,10. *Derivação D53:* Faixa de domínio de 10m de largura e 2.645,90m de extensão, com área de 26.459,00m², cujo eixo tem início na Estaca E5 da área de Scraper nº 14, situada no km 5,5 do ramal 5, conforme segue: Partindo-se da Estaca E5 = PI 0 de coordenadas E=289.686,85 e N=9.130.121,81; deste com azimute de 10°47'47'' e distância de 25,07 chega-se ao PI 1 = Est. 0 + 25,07 de coordenadas E=289.691,55 e N=9.130.146,44; deste com azimute de 84°49'54'' e distância de 24,42m chega-se a Estaca 0 + 49,49m de coordenadas E=289.715,87 e N=9.130.148,64; deste com azimute de 84°49'54'' e distância de 45,16m (cruzando a BR-101) chega-se ao PI 2 = Est. 1 + 44,65m de coordenadas E=289.760,86 e N=9.130.152,70. A partir deste segue pela faixa de domínio da BR-101, passando pelos PIs (pontos de inflexão) 3, 4, 5 e 6 até atingir o PI-7 = Est. 42 + 22,60 de coordenadas E=290.054,60 e N=9.128.145,86; deste com azimute de 171°19'19'' e distância de 285,90m chega-se ao talvegue do Rio do Desterro de coordenadas E=290.097,74 e N=9.127.863,23; deste com azimute de 171°19'19'' e distância de 237,41m chega-se ao ponto final (PF) na Estaca 52 + 45,90 de coordenadas E=290.133,57 e N=9.127.628,46. *Ramal 6:* Faixa de domínio de 10m de largura e 16.454,68m de extensão, com área de 164.546,80m², cujo eixo tem início no PI 0 = Est. 1150 + 34,19 da linha Tronco, Trecho C, conforme segue: Partindo-se do PI 0 = Est. 1150 + 34,19 situada na linha Tronco do gasoduto de coordenadas E=284.988,79 e N=9.124.207,28 com azimute 109°57'37'', passando pelo PI 1 chega-se a Estaca 0 + 39,40 de coordenadas E=284.992,60 e N=9.124.169,85. A partir dessa estaca continua pela faixa de domínio da PE-18 passando pelo PI (ponto de inflexão) 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,

11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 e chega-se a Estaca 58 + 43,20 de coordenadas E=287.525,50 e N=9.123.428,12 deste passando pelo PI 19 chega-se a Estaca 65 + 40,70 de coordenadas E=287.796,45 e N=9.123.210,63; desta passando pelos PIs 20, 21, 22 e 23 chega-se a Estaca 78 + 31,00 de coordenadas E=288.326,89 e N=9.123.107,57; desta passando pelos PIs 24 e 25 chega-se a Estaca 79 + 47,30 de coordenadas E=288.334,15 e N=9.123,106,91 e desta passando pelos PIs 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 até atingir a estaca 112 + 8,34 de coordenadas E=289.697,57 e N=9.122.359,76; deste segue-se pelo leito da referida rua passando pelo PI 33 até a estaca 120 + 47,50 de coordenadas E=289.626,25 e N=9.121.926,43; deste com azimute de 280°00'18" chega-se ao PI 34 de coordenadas E=289.455,00 e N=9.121.969,64 e cruza a Rua Rio Saberé nesse ponto chegando a estaca 124 + 26,58m de coordenadas E=289.452,21 e N=9.121.969,64; deste passando pelos PI 35 e 36 retorna ao leito da Rua Rio Saberé do Município de Paulista na Estaca 125 + 20,71m de coordenadas E=289.456,97 e N=9.121.952,10; deste com azimute de 10°02'04" segue passando pelos PIs = 37 e 38 até chegar a Estaca 139 + 21,76m de coordenadas E=290.139,16 e N=9.121.844,29; deste com azimute 189°03'09" chega-se a estaca 146 + 05,00m de coordenadas E=290.086,73 e N=9.121.515,20; deste com azimute 189°03'09" cruza esse rio e segue pela faixa de domínio da BR-101 passando pelos PIs 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 até atingir a Estaca 184 + 14m onde cruza a BR-101 chega-se ao PI 49A = Est. 185 + 25,67m de coordenadas E=289.262,11 e N=9.119.917,13; deste segue-se pela faixa de domínio da BR-101 passando-se pelos PIs 50, 51 e 52 até atingir a Estaca 204 + 32,65m de coordenadas E=288.775,58 e N=9.119.127,71; deste com azimute de 182°28'28" passando-se pelos PIs 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 chega-se a estaca 226 + 33,00m de coordenadas E=288.727,84 e N=9.118.082,36 e deste com azimute de 128°46'00" no leito da linha no município de Olinda-PE passando pelos PIs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 chega-se a estaca 282 + 10,85m de coordenadas E=290.404,20 e N=9.116.646,07; deste com azimute de 117°36'29" sobre o leito da rua Bernardino de Melo passando pelo PI 77 chega-se a Estaca 283 + 0,00, de coordenadas E=290.424,36 e N=9.116.669,52; deste com azimute 23°52'20" passando pelos PIs 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 sobre o leito da Estrada de Águas Compridas no município de Olinda até atingir o PI = 89 de coordenadas E=291.159,34 e N=9.115.303,21 deste com azimute de 99°30'53" passando pelo PI = 90 sobre o leito da Av. Presidente Kennedy chega-se ao ponto final (PF) = Estaca 329 + 04,68 de coordenadas E=291.646,43 e N=9.115.034,20.

Derivação D1 — Faixa de domínio de 10m de largura e 3.525,81m de extensão, com área de 35.258,10m², cujo eixo tem início no PI 32 = Est. 111 + 29,50, do Ramal 6, localizado na faixa de domínio da PE-018, conforme segue: partindo-se do PI 32 = Est. 111 + 29,50m, situado entre o PI 31 e PI 33 do Ramal 6, de coordenadas E=289.702,55 e

N=9.122.388,22; deste com azimute de 88°32'14" e distância de 184,63m, chega-se ao PI 1 = Est. 3 + 34,63m de coordenadas E=289.886,55 e N=9.122.392,90. A partir deste, segue-se pela faixa de domínio do PE-018, passando pelo PI (ponto de inflexão) 2, 3, 4, 5 e 6 até atingir o PI 7 = Est. 23 + 37,95 de coordenadas E=290.489,99 e N=9.123.098,45; deste com azimute de 59°00'19" e distância de 167,29m chega-se a Estaca 27 + 05,24 de coordenadas E=290.526,12 e N=9.122.935,12; deste com azimute de 59°00'19" e distância de 01,99m chega-se ao PI 8 = Est. 27 + 07,23. A partir deste segue-se pela faixa de domínio da variante de PE-015, passando-se pelos PI (pontos de inflexão) 9, 10, 11 e 12 até atingir o PI 13 = Est. 52 + 24,42 de coordenadas E=290.447,73 e N=9.124.411,29; deste com azimute de 88°39'15" e distância de 20,38m, chega-se a Estaca 52 + 44,80 de coordenadas E=290.450,22 e N=9.124.431,49; deste com azimute 88°39'15" e distância de 115,30m chega-se ao PI 14 = Est. 55 + 10,11m de coordenadas E=290.583,39 e N=9.124.414,48; deste com azimute de 69°18'39" e distância de 40,27 chega-se ao PI 15 = Est. 56 + 00,38 de coordenadas E=290.621,07 e N=9.124.428,71; deste com azimute 54°19'36" e distância de 198,32m, chega-se a Estaca 59 + 48,70m de coordenadas E=290.782,18 e N=9.124.544,36; deste com azimute de 54°19'36" e distância de 52,40 (cruzando a BR-101) chega-se ao PI 16 = Est.61 + 01,10m de coordenadas E=290.824,78 e N=9.124.574,95; deste com azimute de 144°19'36" e distância de 459,28m chega-se ao PI 17 = Est. 70 + 10,37 de coordenadas E=291.092,66 e N=9.124.201,79; deste com azimute de 69°49'42" e distância de 15,51m chega-se ao ponto final (PF) de coordenadas E=291.107,21 e N=9.124.207,14. *Ramal 7* — Faixa de domínio de 10,00m de largura e 37.990,74m de extensão com área de 379.907,40m², cujo eixo tem início no PI 0, conforme segue: partindo-se do PI 0 de coordenadas E=280.410,91 e N=9.111.522,99; deste, com azimute de 130°46'18" e distância de 05,49m, chega-se ao PI 1; deste, com azimute de 42°29'27" e distância de 56,49m, chega-se ao PI 2; deste com azimute de 45°57'49" e distância de 113,72m, chega-se a estaca 3°25,70m, deste, com azimute de 45°57'49" e distância de 49,17m, chega-se ao PI 3; deste, com azimute de 149°59'05" e distância de 64,93m, chega-se a Estaca 5 + 39,80m; com azimute 149°59'05" e distância de 94,06m, chega-se ao PI 4 = Est. 7 + 33,86m de coordenadas E=280.649,94 e N=9.111.536,24. A partir deste ponto segue pelas terras da Cia. Agrícola e Industrial São João e acompanhando a Linha de transmissão passando pelos seguintes PI's (pontos de inflexão): 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 até atingir o PI 20 = Est. 67 + 03,93m de coordenadas E=281.662,47 e N=9.108.808,01; deste com azimute de 159°31'50" e distância de 200,44m, chega-se ao PI 21. A partir deste continua pelas terras da Cia. Agrícola e Industrial São João e acompanhando a Linha de transmissão passando pelos PI's 22, 23, 24, 25 e 26 até atingir o PI 27; deste, com azimute de 106°30'43" e distância de 15,19m, chega-se a Estaca 110

+ 18,30m de coordenadas E=282.106,45 e N=9.106.711,01, deste, com azimute de 106°30'43" e distância de 74,70m, chega-se ao PI 28. A partir deste ponto segue-se pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos PI's 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 até atingir o PI 41 = Est. 191 + 06,96m de coordenadas E=285.946,77 e N=9.107.458,86. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-101, passando pelos PI's 42 e 43 até atingir o PI 44; deste com azimute de 175°49'19 e distância de 114,35m, chega-se a Estaca 206 + 47,50m. A partir deste segue pelo leito da Av. São Paulo passando pelos PI's 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 = Est. 231 + 24,84m até atingir a Estaca 243 + 02,93m. A partir deste ponto segue pelo leito da Rua José Natário passando pelos PI's 52 e 53 até atingir a Estaca 246 + 02,93m. A partir deste ponto segue pelo leito da Av. José Rufino, passando pelos PI's 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61 = Est. 273 + 06,13m até atingir a estaca 273 + 12,85m de coordenadas E=287.856,61 e N=9.105.984,40. A partir deste segue pelo leito da Rua São Miguel passando pelos PI's 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73 = Est. 316 + 00,11m até atingir a Estaca 316 + 22,00m. A partir deste ponto segue passando pelo Largo da Paz, Rua e ponte Motocolombo, passando pelos PI's 74, 75, 76, 77, 78 e 79 = Est. 328 + 07,19m de coordenadas E=289.885,54 e N=9.105.964,03. A partir deste com mais 04,81m, chega-se a Estaca 328 + 12,00m. Deste segue pela Av. Marechal Mascarenhas de Morais passando pelos PI's 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97 e 98 até atingir a Estaca 460 + 25,10m. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da PE-08 (Estrada da Batalha) passando pelos PI's 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113 até atingir o PI 114 = Est. 529 + 32,18m de coordenadas E=286.841,56 e N=9.096.735,41. A partir deste ponto com mais 06,19m chega-se a Estaca 529 + 38,37m. Daí segue pela faixa de domínio da BR-101 passando pelos PI's 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132 até atingir o PI 133 = 40,74m de coordenadas E=279.748,45 e N=9.087.400,24. *Derivação DI:* Faixa de domínio de 10,00m de largura e 2.406,42m de extensão, com área de 24.064,20m², conforme segue: Partindo-se do PI 0 = PI 19 de coordenadas E=281.625,52 e N=9.108.920,94; deste com azimute de 170°17'07" e distância de 84,76m chega-se ao PI 1 = Est. 1 + 34,76m. A partir deste segue-se sobre terras da Cia. Agrícola e Indústria São João passando pelos PI's (ponto de inflexão) 2, 3 e 4 até atingir o PI 5 = Est. 19 + 16,75m, de coordenadas E=282.428,26 e N=9.109.245,88; deste com azimute de 151°47'44" e distância de 309,63m chega-se ao PI 6 = Est. 25 + 26,38m. A partir deste continua sobre as terras da Cia. Agrícola e Industrial São João passando pelo PI 7 até atingir a Estaca 32 + 25,00m, de coordenadas E=282.964,52 e N=9.109.079,81. A partir desta estaca segue pela referida Rua passando pelo PI 8 até atingir a Estaca 40 + 21,90m de coordenadas E=283.274,80 e N=9.109.323,23. A partir desta estaca segue so-

bre as terras da referida Cia. passando pelo PI 9 até atingir o PI 10 = 48 + 06,42 de coordenadas E= 283.546,36 e N=9.109.114,17. *Derivação I — Trecho I:* Faixa de domínio de 10,00m de largura e 375,16m de extensão, com área de 3.751,60m², conforme segue: partindo-se do PI 0 de coordenadas E=282.808,00 e N=9.109.043,75; deste com azimute de 161°14'21" e distância de 180,08 chega-se ao PI 1. A partir deste segue-se sobre as terras da referida Companhia com azimute de 136°46'02" e distância de 267,08m chega-se ao PI 2 = Est. 7 + 25,16m de coordenadas E=283.070,24 e N=9.108.792,82. *Derivação DII:* Faixa de domínio de 10,00m de largura e 1.147,87m de extensão com área de 11.478,70m², conforme segue: Partindo-se do PI 0 de coordenadas E=282.104,17 e N=9.106.719,38; deste com azimute de 256°16'14" e distância de 54,78m chega-se ao PI 1 = Est. 1 + 04,78m. A partir deste com azimute de 220°52'46" e distância de 11,22m chega-se a Estaca 1 + 16,00; desta com mais 28,11m chega-se a Estaca 1 + 34,11; deste mais 17,29m chega-se a Estaca 2 + 01,40m; desta com mais 18,10m chega-se ao PI 2 = Est. 2 + 19,50m de coordenadas E=282.008,93 e N=9.106.657,06. A partir deste segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelo PI 3, até atingir a Estaca 7 + 15,60m. A partir deste ponto segue pelo leito da referida Rua passando pelos PI's 4 e 5 até atingir o PI 6 = Est. 22 + 47,87m de coordenadas E=281.544,64 e N=9.107.342,14. *Ramal 7A:* Faixa de domínio de 10,00m de largura e 34.965,73m de extensão com área de 349.657,30m², cujo eixo tem início no PI 0 = Est. 1631 + 20,00m, conforme segue: partindo-se do PI 0 = Est. 1631 + 20,00m de coordenadas E=276.125,99 e N=9.105.238,47; deste com azimute de 281°04'48" e distância de 05,00m, chega-se ao PI 1 = Est. 0 + 5,00m de coordenadas E=276.121,08 e N=9.105.239,44; deste, com azimute de 191°04'37" e distância de 118,65m, chega-se ao PI 2 = 2 + 23,65m de coordenadas E=276.098,28 e N=9.105.122,97; deste, com azimute de 211°21'13" e distância de 323,27m, chega-se a Estaca 8 + 46,92m de coordenadas E=276.125,99 e N=9.105.238,67; desta, com azimute de 211°21'13" e distância de 35,53m, chega-se ao PI 3 = Est. 9 + 32,45m de coordenadas E=275.911,35 e N=9.104.816,49; deste, com azimute de 264°22'54" e distância de 306,45m, chega-se a Estaca 15 + 38,90m (sobre a cabeceira leste da ponte sobre o Rio Duas Unas) de coordenadas E=275.606,57 e N=9.104.786,49; deste, com azimute de 264°22'54" e distância de 70,00m, chega-se a Estaca 17 + 08,90m de coordenadas E=275.536,91 e N=9.104.779,64; desta com azimute de 264°22'54" e distância de 276,09m chega-se ao PI 4 = Est. 22 + 34,99m de coordenadas E=275.262,01 e N=9.104.752,56. A partir deste ponto continua pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos seguintes PI's (pontos de inflexão): 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 até atingir o PI 36 = Est. 179 + 21,61m de coordenadas E=268.084,06 e N=9.103.253,27; deste, com azimute de 295°47'36" e distância de 29,39m, chega-se a Estaca 170 + 01,00m de

coordenadas E=268.057,60 e N=9.103.266,06; deste, com azimute de 295°47'36" e distância de 27,27m, chega-se ao PI 37 = Est. 180 + 28,27m de coordenadas E=268.033,09 e N=9.103.277,90; deste, com azimute de 205°47'26" e distância de 05,00m, chega-se ao PI 38 = Est. 180 + 33,27m de coordenadas E=268.030,91 e N=9.103.273,40; deste com azimute de 115°47'15" e distância de 25,73m, chega-se a Estaca 181 + 09,00m de coordenadas E=268.054,08 e N=9.103.262,21; deste, com azimute de 115°47'15" e distância de 30,91m, chega-se ao PI 39 = Est. 181 + 39,91m de coordenadas E=268.081,88 e N=9.103.248,77; deste com azimute de 205°56'04" e distância de 249,78m, chega-se ao PI 40 = Est. 186 + 39,69m de coordenadas E=267.972,62 e N=9.103.024,09. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos PI's 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 até atingir o PI 51 = Est. 241 + 46,63m de coordenadas E=265.359,73 e N=9.102.586,58; deste, com azimute de 279°18'28" e distância de 11,37m, chega-se a Estaca 242 + 08,00m de coordenadas E=265.348,51 e N=9.102.588,42; deste, com azimute de 279°18'28" e distância de 30,00m, chega-se a Estaca 242 + 38,00m de coordenadas E=265.318,90 e N=9.102.593,27; deste, com azimute de 279°18'28" e distância de 243,93m, chega-se ao PI 52 = Est. 247 + 31,93m de coordenadas E=265.078,12 e N=9.102.632,72. A partir deste ponto continua pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos PI's: 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 até atingir o PI 92 = Est. 459 + 14,94m de coordenadas E=254.592,72 e N=9.102.116,82; deste, com azimute de 259°35'12" e distância de 75,06m chega-se a Estaca 470 + 40,00m de coordenadas E=254.518,89 e N=9.102.103,25; deste, com azimute de 259°35'12" e distância de 462,88m, chega-se ao PI 93 = Est. 480 + 02,88m de coordenadas E=254.063,53 e N=9.102.019,54; deste com azimute de 289°22'11" e distância de 19,72m, chega-se a Estaca 480 + 22,60m de coordenadas E=254.044,93 e N=9.102.026,08; deste, com azimute de 289°22'22" e distância de 72,40m chega-se a Estaca 481 + 45,00m de coordenadas E=253.976,63 e N=9.102.050,09; deste, com azimute de 289°22'11" e distância de 113,43m, chega-se ao PI 94 = Est. 483 + 28,43m de coordenadas E=253.897,89 e N=9.102.077,76; deste, com azimute de 314°15'33" e distância de 235,07m chega-se ao PI 95 = Est. 488 + 13,50m; deste, com azimute de 322°43'32" e distância de 52,00m, chega-se a Estaca 489 + 15,50m de coordenadas E=253.698,01 e N=9.102.283,21; deste, com azimute de 322°43'32" e distância de 22,00m, chega-se a Estaca 489 + 37,50m de coordenadas E=253.684,68 e N=9.102.300,71; deste, com azimute de 322°43'32" e distância de 17,56m, chega-se ao PI 96 = Est. 490 + 05,06m de coordenadas E=253.674,04 e N=9.102.314,69. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos seguintes PI's: 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 109 até atingir o PI 110 = Est. 562 + 42,35m de coordenadas E=250.130,67 e

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

N=9.102.230,51; deste, com azimute de 279°17'12" e distância de 38,65m, chega-se a Estaca 563 + 31,00m de coordenadas E=250.092,53 e N=9.102.236,75; deste, com azimute de 279°17'12" e distância de 27,00m, chega-se a Estaca 564 + 08,00m de coordenadas E=250.065,88 e N=9.102.241,10; deste, com azimute de 279°17'12" e distância de 38,97m, chega-se ao PI 111 = Est. 564 + 46,97m de coordenadas E=250.027,40 e N=9.102.247,38. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos PI's: 112, 113, 114, 115 e 116 até atingir o PI 117 = Est. 595 + 48,64m de coordenadas E=248.487,62 e N=9.102.434,80; deste, com azimute de 268°32'39" e distância de 16,36m, chega-se a Estaca 596 + 15,00m de coordenadas E=248.471,26 e N=9.102.434,48; deste, com azimute de 268°32'39" e distância de 47,00m, chega-se a Estaca 597 + 12,00m de coordenadas E=248.424,28 e N=9.102.433,29; deste, com azimute de 268°32'39" e distância de 27,12m, chega-se ao PI 118 = Est. 597 + 39,12m de coordenadas E=248.397,15 e N=9.102.432,60. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelos PI's 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 até atingir o PI 127 = Est. 626 + 05,12m de coordenadas E=247.093,94 e N=9.102.388,97; deste com azimute de 307°42'50" e distância de 11,00m, chega-se a Estaca 626 + 16,12m de coordenadas E=247.085,24 e N=9.102.395,70; deste, com azimute de 307°42'50" e distância de 30,67m, chega-se ao PI 128 = Est. 626 + 46,79m de coordenadas E=247.060,97 e N=9.102.414,47; deste, com azimute de 217°42'39" e distância de 5,00m, chega-se ao PI 129 = Est. 627 + 01,79m de coordenadas E=247.057,92 e N=9.102.410,51; deste, com azimute de 127°42'29" e distância de 30,67m, chega-se a Estaca 627 + 32,46m de coordenadas E=247.082,18 e N=9.102.391,75; deste, com azimute de 127°42'29" e distância de 40,72m, chega-se ao PI 130 = Est. 628 + 23,18m de coordenadas E=247.114,40 e N=9.102.366,83. A partir do PI 130 segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelo PI 131 até atingir o PI 132 = Est. 631 + 39,02m de coordenadas E=247.020,07 e N=9.102.230,78; deste, com azimute de 199°28'04" e distância de 48,48m, chega-se a Estaca 632 + 37,50m de coordenadas E=247.003,91 e N=9.102.185,07; deste, com azimute de 199°28'04" e distância de 15,04m, chega-se ao PI 133 = Est. 633 + 02,54m de coordenadas E=246.998,90 e N=9.102.170,88; deste, com azimute de 216°57'24" e distância de 49,00m, chega-se ao PI 134 = Est. 634 + 01,55m de coordenadas E=246.969,43 e N=9.102.131,71; deste, com azimute de 246°23'53" e distância de 23,45m, chega-se a Estaca 634 + 25,00m de coordenadas E=246.947,94 e N=9.102.122,32; deste, com azimute de 246°23'53" e distância de 08,39m, chega-se ao PI 135 = Est. 634 + 33,39m de coordenadas E=246.940,24 e N=9.102.118,95; deste, com azimute de 157°21'48" e distância de 66,61m, chega-se a Estaca 636 + 0,00m de coordenadas E=246.965,88 e N=9.102.057,48; deste, com azimute de 157°21'48" e distância de 15,56m, chega-se ao PI 136 = 636 + 15,56m de coordenadas E=246.971,87 e N=9.102.043,11; deste, com

azimute de 249°36'21" e distância de 269,14m, chega-se ao PI 137 = Est. 641 + 34,69m de coordenadas E=246.719,55 e N=9.101.949,28; deste, com azimute de 270°36'30" e distância de 186,31m, chega-se a Estaca 645 + 21,00m de coordenadas E=246.533,25 e N=9.101.951,26; deste, com azimute de 276°36'30" e distância de 86,98m, chega-se ao PI 138 = Est. 647 + 07,98m de coordenadas E=246.446,22 e N=9.101.952,17. A partir deste ponto segue pelo leito da Rua Eurico Valois passando pelos PI's: 139, 140 até atingir o PI 141 = Est. 669 + 05,12m de coordenadas E=245.349,35 e N=9.101.980,82; deste, com azimute de 257°08'54" e distância de 68,38m, chega-se a Estaca 670 + 23,50m de coordenadas E=245.282,68 e N=9.101.965,61; deste, com azimute de 257°08'54" e distância de 25,00m, chega-se a Estaca 670 + 48,50m de coordenadas E=245.258,31 e N=9.101.960,05; deste, com azimute de 257°08'54" e distância de 275,52m, chega-se ao PI 142 = Est. 676 + 24,02m de coordenadas E=244.969,62 e N=9.101.898,73; deste, com azimute de 253°06'57" e distância de 51,98m, chega-se a Estaca 677 + 26,00m de coordenadas E=244.939,88 e N=9.101.883,63; deste, com azimute de 253°06'57" e distância de 159,09m, chega-se ao PI 143 = Est. 680 + 35,09m de coordenadas E=244.787,61 e N=9.101.837,41; deste, com azimute de 219°26'32" e distância de 58,73m, chega-se ao PI 144 = Est. 681 + 82m de coordenadas E=244.729,67 e N=9.101.847,04; deste, com azimute de 335°19'36" e distância de 45,48m, chega-se a Estaca 682 + 39,30m de coordenadas E=244.770,68 e N=9.101.888,37; deste, com azimute de 335°19'36" e distância de 06,053m, chega-se ao PI 145 = Est. 682 + 45,83m de coordenadas E=244.707,95 e N=9.101.894,32. A partir deste segue pela faixa de domínio da BR-232 passando pelo PI 146 até atingir o PI 147 = Est. 689 + 08,60m de coordenadas E=244.409,54 e N=9.101.800,43; deste, com azimute de 248°51'44" e distância de 121,40m, chega-se a Estaca 691 + 30,00m de coordenadas E=244.296,31 e N=9.101.756,65; deste, com azimute de 248°51'44" e distância de 57,00m, chega-se a Estaca 692 + 37,00m de coordenadas E=244.243,14 e N=9.101.736,10; deste, com azimute de 248°51'44" e distância de 09,21m, chega-se ao PI 148 = Est. 692 + 46,21m de coordenadas E=244.217,51 e N=9.101.732,75; deste, com azimute de 222°46'54" e distância de 24,99m, chega-se ao PI 149 = Est. 693 + 21,20m, de coordenadas E=244.217,54 e N=9.101.714,40; deste, com azimute de 248°50'34" e distância de 294,54m, chega-se ao ponto final = Est. 699 + 15,73m. *Ramal 7A — Derivação I:* Faixa de terra com 10,00m de largura e 1.803,73m de extensão com área de 18.037,30m², cujo eixo tem início no PI0 = Est. 180 + 30,77m, conforme segue: Partindo-se do PI0 = Est. 180 + 30,77m de coordenadas E=268.032,00 e N=9.103.275,65; deste, com azimute de 115°47'26" e distância de 27,25m chega-se a Estaca 0 + 27,25m de coordenadas E=268.056,54 e N=9.103.263,79; deste, com azimute de 115°47'26" e distância de 40,65m chega-se ao PI1 = Est. 1 + 17,90m de coordenadas E=268.093,15 e N=9.103.246,10; deste, com azimute de 42°18'02" e distância de 60,77m

chega-se ao PI2 = Est. 2 + 28,68m de coordenadas E=268.134,05 e N=9.103.291,05; deste, com azimute de 119°19'17" e distância de 12,61m chega-se a Estaca 2 + 39,84m de coordenadas E=268.143,78 e N=9.103.285,60; deste, com azimute de 119°19'17" e distância de 27,62m, chega-se ao PI3 = Est. 3 + 16,46m de coordenadas E=268.167,00 e N=9.103.272,55. A partir deste ponto segue pelo leito da Rua Dez de Novembro passando pelos PI's (pontos de Inflexão) 4 e 5 até atingir o PI6 = Est. 9 + 26,66m de coordenadas E= 268.204,92 e N=9.102.971,78; deste, com azimute de 99°52'49" e distância de 11,75m, chega-se a Estaca 9 + 38,41m de coordenadas E=268.216,49 e N=9.102.969,77; deste, com azimute de 99°52'49" e distância de 104,69m, chega-se ao PI7 = Est. 11 + 43,10m de coordenadas E=268.319,65 e N=9.102.951,80. A partir deste ponto segue pelo leito da Rua União passando pelos PI's 8, 9 e 10 até atingir o PI11 = Est. 18 + 25,54m de coordenadas E=268.489,55 e N=9.102.689,36; deste, com azimute de 131°35'12" e distância de 109,52m, chega-se a Estaca 20 + 35,06m de coordenadas E=268.571,46 e N=9.102.616,66; deste, com azimute de 131°35'32" e distância de 02,01m, chega-se ao PI12 = Est. 20 + 37,07m de coordenadas E=268.572,97 e N=9.102.615,31. A partir deste ponto segue pelo leito da Rua das Pedreiras passando pelos PI's 13, 14, 15, 16, 17 e 18 até atingir o PI19 = Est. 29 + 07,68m de coordenadas E=268.779,77 e N=9.102.327,83; deste, com azimute de 29°22'08" e distância de 03,99m, chega-se a Estaca 29 + 11,67m de coordenadas E=268.781,73 e N=9.102.331,31; deste, com azimute de 29°22'08" e distância de 104,37m, chega-se ao PI20 = Est. 31 + 16,04m de coordenadas E=268.832,92 e N=9.102.422,28; deste, com azimute de 130°02'22" e distância de 03,10m, chega-se a Estaca 31 + 19,14m de coordenadas E=268.835,30 e N=9.102.420,28; deste, com azimute de 130°02'22" e distância de 44,49m, chega-se ao PI21 = Est. 32 + 13,63m de coordenadas E=268.869,36 e N=9.102.391,66. A partir deste segue pelo leito da Rua da Cachoeira passando pelos PI's 22 e 23 até atingir o ponto final = Est. 36 + 03,73m de coordenadas E=269.028,48 e N=9.102.297,38. *Ramal 8:* Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 5.554,87 metros de extensão, cujo eixo tem início na estaca 0 (zero), e se estende até o final, na estaca 111 + 4,87m, nas proximidades da Indústria Refinações de Milho do Nordeste S.A. A diretriz locada da faixa do Ramal 8, tem início na estaca 0 (zero) = Estaca 2.055 + 18,85m da Linha Tronco, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N=9.085.164,98 e E=276.027,82; a partir deste ponto segue no rumo 85°44'10" NE, passando pelos PI's (pontos de inflexão) 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, até atingir o PI-10, de coordenadas UTM, N=9.085.808,27 e E=277.631,15; daí segue no rumo 39°50'06" NE, cruzando o Rio Gurjaú na Estaca 63 + 45,00m passando pelos PI's 11, 12, 13, 14, 15 e 16 até atingir o PI17, de coordenadas UTM, N=9.087.972,18 e E=280.081,46; des-

te ponto segue no rumo 28°39'38" SE, cruzando a rodovia federal BR-101 na Estaca 110 + 18,50m, até atingir o ponto final do Ramal 8, na Estaca 111 + 4,87m, de coordenadas UTM, N=9.087.915,68 e E=280.112,35. *Ramal 8 — Derivação I:* — Faixa de domínio de 10,00m de largura e 13.696,63m de extensão, com área de 136.966,30m², cujo eixo tem início no PI0 = PI6 do Ramal 8, conforme segue. Partindo-se do PI0 de coordenadas E=276.749,95 e N=9.084.822,15; deste com azimute de 130°16'25" e distância de 26,01m chega-se ao PI1 = Est. 0 + 26,01m; deste, com azimute de 223°43'14" e distância de 462,36m, chega-se ao PI2 = Est. 9 + 38,37m. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da BR-101 passando pelos PI's (pontos de inflexão) 3 até atingir o PI4 = Est. 12 + 06,50m de coordenadas E=276.407,54 e N=9.084.378,27. A partir deste ponto segue pela faixa de domínio da PE-060 passando pelos PIs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 até atingir o PI-29 = Est. 134 + 14,32m de coordenadas E=278.762,89 e N=9.078.969,54. A partir deste com mais 111,18m cruza-se o Rio Tabatinga. Continua pela faixa de domínio da PE-060 passando pelos PI's 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 até atingir o PI40 = Est. 206 + 32,83m de coordenadas E=277.668,23 e N=9.075.568,54. A partir deste ponto com mais 731,17m cruza-se o Rio Tabatinga na Estaca 221 + 14,00m. Continua pela faixa de domínio da PE-060 passando pelos PI's 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 52, 53 e 54 até atingir o PI55 = Est. 267 + 06,60m. A partir deste ponto, com mais 14,40m deixa a faixa de domínio da PE-060 na Estaca 267 + 21,00m e segue pelo acesso à Fábrica de Caulim do Nordeste S/A., passando pelos PI's 56 e 57 até atingir o PI58 = Est. 273 + 46,63 de coordenadas E=275.802,06 e N=9.073.365,44. *Ramal 9:* Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 2.915,78 metros de extensão, cujo eixo tem início na Estaca 0 (zero) e se estende até o final, na Estaca 58 + 15,781m, junto à empresa PLAGON S/A. — Plásticos Goyana do Nordeste. A diretriz locada na faixa do ramal 9 tem seu início na Estaca 0 (zero) = Estaca 2.055 + 18,85m da Linha Tronco, com coordenadas no sistema de projeção UTM, N=9.085.164,98 e E=276.027,82; a partir deste ponto segue no rumo 85°43'11" SW, passando pelos PI's (pontos de inflexão) 01, 02, 03, 04, 05 e 06, até atingir o PI-07, de coordenadas UTM, N=9.084.027,25 e E=274.486,08; daí segue no rumo 27°50'38" SW, atravessando o Rio Pirapama na Estaca 43 + 30,50m, passando pelos PI's 08, 09, 10, 11 e 12, até atingir o ponto final do Ramal 9, na Estaca 58 + 15,78m, de coordenadas UTM; N=9.083.376,61 e E=274.808,27. *Derivação D91:* Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura e 2.074,83m de extensão, cujo eixo tem início na Estaca 0 (zero), e se estende até o final, na Estaca 41 + 24,83m, nas proximidades do Cotonifício José Rufino S.A. A diretriz locada da faixa de derivação D91 do Ramal 9, tem seu início na Estaca 0 (zero) = Estaca 44 + 33,51m do Ramal 9, com coordenadas no sistema de projeção UTM,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASI

N=9.083.894,86 e E=274.416,15; a partir deste ponto segue no rumo 56°32'10" NW, passando pelos PI's (pontos de inflexão) 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, até atingir o PI-16, de coordenadas UTM, N=9.084.075,96 e E=273.007,80; deste ponto segue no rumo 43°12'59" NW, atravessando o Rio Pirapama, por uma ponte abandonada na Estaca 39 + 17,00m, passando pelo PI-17, até atingir o ponto final da derivação, na Estaca 41 + 24,83m, de coordenadas UTM, N=9.084.292,28 e E=272.705,05. *Áreas Destinadas a «Scrapers»: SC-003* — Partindo-se do ponto E1/E70 de coordenadas E=285.515,35 e N=9.131.246,75, deste com azimute 166°57'45" e distância de 70,00m, chega-se ao ponto E8/E70 de coordenadas E=285.531,14 e N=9.131.178,56, deste com azimute de 256°57'45" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=285.433,70 e N=9.131.156,01, deste com azimute de 346°57'45" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=285.417,91 e N=9.131.224,21; deste com azimute de 76°57'45" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70, do ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-005:* Partindo-se do ponto E8/E70 de coordenadas E=276.188,99 e N=9.105.195,78, deste c/azimute de 281°05'23" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=276.090,83 e N=9.105.215,02, deste com azimute de 11°05'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=276.104,30 e N=9.105.283,72, deste com azimute de 101°05'23" e distância de 100m chega-se ao ponto E1/E70 de coordenadas E=276.202,45 e N=9.105.264,99, deste com azimute de 191°05'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-006:* Partindo-se do ponto E8/E70, de coordenadas E=276.092,50 e N=9.085.238,89, deste com azimute de 265°42'52" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=275.992,76 e N=9.085.231,42; deste com azimute de 355°42'52" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=275.987,53 e N=9.085.301,35; deste com azimute de 85°42'52" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70 de coordenadas E=276.087,28 e N=9.085.308,72; deste com azimute de 175°42'52" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-007:* Partindo-se do ponto E1/E70 de coordenadas E=285.669,84 e N=9.134.950,56, deste com azimute de 194°43'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70 de coordenadas E=285.652,05 e N=9.134.882,86, deste com azimute de 284°43'23" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=285.555,32 e N=9.134.908,27, deste com azimute de 14°43'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=285.573,10 e N=9.134.975,98, deste com azimute de 104°43'23" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-008:* Partindo-se do ponto E1/E70 de coordenadas E=285.046,73 e

N=9.124.239,44, deste com azimute de 180°57'26" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70 de coordenadas E=285.045,56 e N=9.124.169,43, deste com azimute de 270°57'26" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=284.945,56 e N=9.124.171,10, deste com azimute de 00°57'26" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=284.946,73 e N=9.124.241,10, deste com azimute de 90°57'26" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-009:* Partindo-se do ponto E8/E70 de coordenadas E=280.441,09 e N=9.111.450,79, deste com azimute de 310°46'02" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=280.365,34 e N=9.111.516,10, deste com azimute de 40°46'02" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=280.411,06 e N=9.111.569,12, deste com azimute de 130°46'02" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70 de coordenadas E=280.486,81 e N=9.111.503,80, deste com azimute de 220°46'02" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-010:* Partindo-se do ponto E1/E70 de coordenadas E=278.407,91 e N=9.205.105,85, deste com azimute de 198°40'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E8/E70 de coordenadas E=278.385,51 e N=9.205.039,57, deste com azimute de 288°40'23" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E8/D30 de coordenadas E=278.290,75 e N=9.205.071,59, deste com azimute de 18°40'23" e distância de 70,00m chega-se ao ponto E1/D30 de coordenadas E=278.313,15 e N=9.205.137,87, deste com azimute de 108°40'23" e distância de 100,00m chega-se ao ponto E1/E70, ponto inicial de descrição do perímetro. *SC-011*: Partindo-se do ponto E1/E65 de coordenadas E=288.011,74 e N=9.208.626,19, deste com azimute de 84°12'48" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E65 de coordenadas E=288.071,44 e N=9.208.632,24, deste com azimute de 174°12'48" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D20 de coordenadas E=288.080,01 e N=9.208.547,66, deste com azimute de 264°12'48" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D20 de coordenadas E=288.020,30 e N=9.208.541,61, deste com azimute de 354°12'48" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E65, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-012:* Partindo-se do ponto E4/E20 de coordenadas E=288.585,01 e N=9.130.891,01, deste com azimute de 77°23'31" e distância de 40,00m chega-se ao ponto E4/D20 de coordenadas E=288.624,04 e N=9.130.899,74, deste com azimute de 167°23'31" e distância de 30,00m chega-se ao ponto E1/D20 de coordenadas E=288.630,56 e N=9.130.870,49, deste com azimute de 257°23'31" e distância de 40,00m chega-se ao ponto E1/E20 de coordenadas E=288.591,56 e N=9.130.861,73, deste com azimute de 347°23'31" e distância de 30,00m chega-se ao ponto E4/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-013:* Partindo-se do ponto E7/D20 de coordenadas E=288.533,17 e

N=9.132.371,82, deste com azimute de 120°00'36" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D20 de coordenadas E=288.585,18 e N=9.132.341,78, deste com azimute de 210°00'36" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E65 de coordenadas E=288.542,55 e N=9.132.268,16, deste com azimute de 300°00'36" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E65 de coordenadas E=288.490,68 e N=9.132.298,20, deste com azimute de 30°00'36" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-014:* Partindo-se do ponto E1/E20 de coordenadas E=289.633,63 e N=9.130.137,02, deste com azimute de 84°42'20" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20 de coordenadas E=289.693,52 e N=9.130.142,57, deste com azimute de 174°42'20" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65 de coordenadas E=289.701,31 e N=9.130.057,95, deste com azimute de 264°42'20" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/E65 de coordenadas E=289.641,62 e N=9.130.052,30, deste com azimute de 354°42'20" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-015:* Partindo-se do ponto E7/E65 de coordenadas E=289.415,27 e N=9.136.940,39, deste com azimute de 105°45'21" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D20 de coordenadas E=289.498,10 e N=9.136.917,02, deste com azimute de 195°45'21" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D20 de coordenadas E=289.481,78 e N=9.136.859,28, deste com azimute de 285°45'21" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E65 de coordenadas E=289.399,99 e N=9.136.882,35, deste com azimute de 15°45'21" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E65, inicial da descrição do perímetro. *SC-016:* Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=288.327,13 e N=9.123.172,26, deste com azimute de 108°11'30" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65 de coordenadas E=288.407,74 e N=9.123.145,77, deste com azimute de 198°11'30" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D65 de coordenadas E=288.309,06 e N=9.123.088,72, deste com azimute de 288°11'30" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20 de coordenadas E=288.308,35 e N=9.123.115,28, deste com azimute de 18°11'30" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-017:* Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=289.479,48 e N=9.121.949,65; deste com azimute de 189°11'26" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65 de coordenadas E=289.465,91 e N=9.121.865,78; deste com azimute de 279°11'26" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D65 de coordenadas E=289.406,70 e N=9.121.875,36; deste com azimute de 09°11'46" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20, de coordenadas E=289.420,10 e N=9.121.959,21; deste com azimute de 99°11'46" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-018*: Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=289.199,45 e

N=9.119.867,43; deste com azimute de 268°58'05" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65 de coordenadas E=289.117,28 e N=9.119.865,95; deste com azimute de 358°58'05" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D65 de coordenadas E=289.116,30 e N=9.119.925,99; deste com azimute de 88°58'05" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20, de coordenadas E=289.201,38 e N=9.119.927,49; deste com azimute de 178°58'05" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-019*: Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=281.519,46 e N=9.108.901,33; deste com azimute de 350°17'04" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65 de coordenadas E=281.505,12 e N=9.108.985,13; deste com azimute de 80°17'04" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D65 de coordenadas E=281.564,27 e N=9.108.995,26; deste com azimute de 170°17'04" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20, de coordenadas E=281.578,61 e N=9.108.911,46; deste com azimute de 260°17'04" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-020*: Partindo-se do ponto E7/E45 de coordenadas E=281.928,74 e N=9.106.933,52; deste com azimute de 345°04'43" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D40 de coordenadas E=281.906,86 e N=9.107.015,67; deste com azimute de 75°04'43" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D40 de coordenadas E=281.964,85 e N=9.107.031,13; deste com azimute de 165°04'43" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E45, de coordenadas E=281.986,73 e N=9.106.948,97; deste com azimute de 255°04'43" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E45, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-021*: Partindo-se do ponto E7/E65 de coordenadas E=286.107,25 e N=9.107.307,73; deste com azimute de 273°07'59" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D20 de coordenadas E=286.022,30 e N=9.107.312,38, deste com azimute de 03°07'59" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D20 de coordenadas E=286.025,61 e N=9.107.372,56; deste com azimute de 93°07'59" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E65, de coordenadas E=286.110,51 e N=9.107.367,88; deste com azimute de 183°07'59" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E65, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-022*: Partindo-se do ponto E1/D35 de coordenadas E=268.065,04 e N=9.103.295,81; deste com azimute de 205°47'15" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E50 de coordenadas E=268.028,05 e N=9.103.219,25; deste com azimute de 115°47'15" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E50 de coordenadas E=267.974,01 e N=9.103.245,37; deste com azimute de 25°47'15" e distância de 80,00m chega-se ao ponto E7/D35, de coordenadas E=268.011,01 e N=9.103.321,92; deste com azimute de 295°47'15" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D35, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-023*: Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=247.066,42 e

N=9.102.373,26, deste com azimute de 307°49'16" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/D65, de coordenadas E=246.999,42 e N=9.102.242,36; deste com azimute de 37°49'16" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/D65 de coordenadas E=247.036,16 e N=9.102.471,70; deste com azimute de 127°49'16" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/E20, de coordenadas E=247.103,17 e N=9.102.419,65; deste com azimute de 217°49'16" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-024*: Partindo-se do ponto E7/E20 de coordenadas E=291.644,43 e N=9.115.048,73, deste com azimute de 135°16'07" e distância de 29,00m chega-se ao ponto E4/D20 de coordenadas E=291.664,83 e N=9.115.028,13; deste com azimute de 45°16'07" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E4/E65 de coordenadas E=291.725,23 e N=9.115.088,00; deste com azimute de 315°16'07" e distância de 29,00m chega-se ao ponto E1/E65, de coordenadas E=291.704,76 e N=9.115.108,60; deste com azimute de 225°16'07" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/D20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-025*: Partindo-se do ponto E1/D20 de coordenadas E=295.975,36 e N=9.129.475,40, deste com azimute de 194°13'32" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E7/D20 de coordenadas E=295.960,62 e N=9.129.417,24; deste com azimute de 104°13'32" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E7/E65 de coordenadas E=296.043,02 e N=9.129.396,32; deste com azimute de 14°13'32" e distância de 60,00m chega-se ao ponto E1/E65, de coordenadas E=296.057,75 e N=9.129.454,51; deste com azimute de 284°13'32" e distância de 85,00m chega-se ao ponto E1/D20, ponto inicial da descrição do perímetro. *SC-026*: Partindo-se do ponto E1/E20 de coordenadas E=243.953,04 e N=9.101.605,43; deste com azimute de 159°26'27" e distância de 18,00m chega-se ao ponto E3/D20 de coordenadas E=243.959,38 e N=9.101.588,56; deste com azimute de 249°26'27" e distância de 83,00m chega-se ao ponto E3/D63 de coordenadas E=243.881,66 e N=9.101.559,41; deste com azimute de 339°26'27" e distância de 18,00m chega-se ao ponto E1/E63, de coordenadas E=243.875,34 e N=9.101.576,26; deste com azimute de 69°26'27" e distância de 83,00m, chega-se ao ponto E1/E20, ponto inicial da descrição do perímetro. *Áreas destinadas às Válvulas de Bloqueio*: «*Válvulas de Bloqueio 1*» — VB-01: Partindo-se do ponto E1/E21 de coordenadas E=277.013,58 e N=9.177.549,42; deste com azimute de 154°26'19" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/E21 de coordenadas E=277.029,12 e N=9.177.516,95; deste com azimute de 244°26'19" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/D15 de coordenadas E=276.996,64 e N=9.177.501,41; deste com azimute de 334°26'19" e distância de 36,00m, chega-se ao ponto E1/D15, de coordenadas E=276.981,10 e N=9.177.533,89; deste com azimute de 64°26'19" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E1/E21, ponto inicial da descrição do perímetro.

«*Válvula de Bloqueio 2*» — *VB-02*: Partindo-se do ponto E1/E21 de coordenadas E=277.031,07 e N=9.157.024,28; deste com azimute de 192°42'43" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/E21 de coordenadas E=277.023,15 e N=9.156.989,16; deste com azimute de 282°42'43" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/D15 de coordenadas E=276.988,09 e N=9.156.997,07; deste com azimute de 12°42'43" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E1/D15, de coordenadas E=276.996,00 e N=9.157.032,19; deste com azimute de 102°42'43" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E1/E21, ponto inicial da descrição do perímetro. «*Válvula de Bloqueio 4*» — *VB-04*: Partindo-se do ponto E1/E18 de coordenadas E=280.895,86 e N=9.115.957,74; deste com azimute de 196°25'31" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/E18 de coordenadas E=280.885,66 e N=9.115.923,14; deste com azimute de 286°25'31" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E5/D18 de coordenadas E=280.851,14 e N=9.115.933,30; deste com azimute de 16°25'31" e distância de 36,00m chega-se ao ponto E1/D18 de coordenadas E=280.861,34 e N=9.115.967,91; deste com azimute de 106°25'31' e distância de 36,00m chega-se ao ponto E1/E18, ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º As faixas e áreas de propriedade particular, a que se refere este decreto, estão assinaladas nos desenhos, conforme discriminação abaixo:

Ramal 4 — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
Ramal 5 — DE-826.0.010.100-AMU-01
Ramal 5 — Derivação 1 — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
Ramal 5 — Derivação 2 — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
Ramal 5 — Derivação 3 — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
Ramal 6 — DE-826.0.010.100-AER-002 Rev. A
Ramal 6 — Derivação 1 — DE-826.0.010.100-AER-002 Rev. A
Ramal 7 — DE-826.0.010.100-AER-004
Ramal 7 — Derivação 1 — Trecho 1 — DE-826.0.010.100-AER-004
Ramal 7 — Derivação 2 — DE-826.0.010.100-AER-004
Ramal 7-A — DE-826.0.010.100-AER-003
Ramal 7-A — Derivação 1 — DE-826.0.010.100-AER-003
Ramal 8 — DE-826.0.010.100-AMU-02 Rev. A
Ramal 8 — Derivação 1 — DE-826.0.010.100-AER-004
Ramal 9 — DE-826.0.010.100-AMU-02 Rev. A
Ramal 9 — Derivação 1 — DE-826.0.010.100-AMU-02 Rev. A

«Scrapers» nºs 005, 008, 009, 016, 017, 018 e 024 estão no DE-826.0.010.100-AER-002 Rev. A

«Scrapers» nºs 003, 007, 012, 013, 014, 015 estão no DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B e os «Scrapers» nºs 010 e 011 estão no DE-826.0.010.100-ATM-03 Rev. B

«Scrapers» nºs 006, 019, 020 e 021 estão no DE-826.0.010.100-AER-004

«Scraper» nº 22 está no DE-826.0.010.100-AER-002 Rev. A
«Scraper» nº 25 está no DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B e os «Scrapers» nºs 23 e 26 estão no DE-826.0.010.100-AER-003.
«Válvula de Bloqueio 1» — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
«Válvula de Bloqueio 2» — DE-826.0.010.100-AER-001 Rev. B
«Válvula de Bloqueio 4» — DE-826.0.010.100-AER-002 Rev. A

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 4º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.690, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-9-85.

DECRETO Nº 91.691, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985

Revoga o Decreto nº 67.153, de 10 de setembro de 1970, que aprova o Regulamento do Gabinete do Ministro da Marinha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 67.153, de 10 de setembro de 1970, que aprova o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Marinha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.692, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985

Revoga o Decreto nº 66.069, de 14 de janeiro de 1970, que aprova o Regulamento da Diretoria de Ensino da Marinha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 66.069, de 14 de janeiro de 1970, que aprova o Regulamento para a Diretoria de Ensino da Marinha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.693, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática de Osasco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 496/85, conforme consta do Processo nº 23001.001203/84-7, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade de Informática de Osasco, mantida pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.694, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Proíbe a criação de novos cursos de Direito em todo Território Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando a necessidade de melhorar o ensino de graduação em todo o País, em termos de padrões de qualidade compatíveis com as exigências nacionais;

Considerando que a expansão de alguns cursos de nível superior deverá ser submetida a uma avaliação mais profunda, no sentido de compatibilizar sua oferta e demanda com a realidade educacional do País;

Considerando o grande interesse demonstrado pela categoria profissional em atingir um aprimoramento acadêmico condizente com o exercício profissional,

D E C R E T A :

Art. 1º É vedada a criação de novos cursos de graduação em Direito, até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (Decreto nº 87.179, de 18 de maio de 1982), que revogou os Decretos nºs 74.072, de 15 de maio de 1974, e 76.514, de 24 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (Decreto nº 87.179, de 18 de maio de 1982), que revogou os Decretos nºs 74.072, de 15 de maio de 1974, e 76.514, de 24 de outubro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 55. .....

I — .....

II — .....

III — tenham nota igual ou superior a três (3) em Aptidão Média para a Carreira; e

IV — .....

Art. 104. .....

I — .....

II — .....

III — Aptidão Média para a Carreira igual ou superior a três (3); e

IV — .....

Art. 105. .....

I — .....

II — .....

III — Aptidão Média para a Carreira igual ou superior a três e meio (3,5);

IV — .....

V — .....

Art. 137. .....

I — .....

II — possuam, ao término do compromisso anterior, Aptidão Média para a Carreira igual ou superior a três (3).

Art. 142. .....

I — .....

II — .....

III — tiverem Aptidão Média para a Carreira igual ou superior a três (3);

IV — .....

V — .....

VI — .....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 143. .....

I — .....

II — .....

III — tiverem nota igual ou superior a três e meio (3,5) em Aptidão Média para a Carreira;

IV — .....

V — .....

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.696, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, de que trata a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, combinado com os artigos 2º e 8º, da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, instituído pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem assim sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País, tem autonomia limitada, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidas pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme Tabela de Empregos, disciplinada pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, a ser submetida à aprovação do Presidente da República, com exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça;

III — efetuar as designações de seu pessoal;

IV — elaborar sua previsão orçamentária, com base em dotações específicas e classificação identificada com a do Orçamento da União, a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça, para encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

V — efetuar a imediata discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas, objetivando as suas aplicações específicas;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

VI — realizar as licitações de interesse do órgão, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981;

VII — administrar o seu patrimônio e o que esteja sob sua responsabilidade; e

VIII — dispor sobre normas internas referentes à administração de seus serviços.

Art. 3º O Fundo Especial dos Direitos da Mulher — FEDM, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, é constituído de todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, compreendendo ainda:

I — as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

II — as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III — os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

IV — as rendas provenientes de prestação de serviços ou de alienação de bens patrimoniais;

V — os saldos de exercícios anteriores,

VI — o produto de créditos adicionais; e

VII — outras receitas.

Parágrafo único. O Fundo, a que se refere este artigo, será administrado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, disporá sobre a sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.697, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 11, da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

CAPÍTULO I

Categoria e Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, órgão de deliberação coletiva do Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira, tem por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem assim sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País, e especificamente:

I — na formulação de diretrizes e promoção de políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atinjam a mulher;

II — na prestação de assessoramento do Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo no âmbito federal, estadual e mu-

nicipal nas questões que atinjam a mulher, visando à defesa de suas necessidades e direitos;

III — no estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos e debates sobre a condição da mulher brasileira, bem assim na proposição de medidas de governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;

IV — na sugestão ao Presidente da República de elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, bem assim eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

V — na fiscalização e exigência de cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI — na promoção de intercâmbio e celebração de convênios com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, objetivando a implementação de políticas e programas do Conselho;

VII — na recepção, exame e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à discriminação da mulher, para providências efetivas;

VIII — na manutenção de canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades; e

IX — no desenvolvimento de programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

CAPÍTULO II

Organização do Colegiado

Seção I

Composição

Art. 2º As funções de deliberação do CNDM serão exercidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3º O Conselho Deliberativo do CNDM será presidido pela presidenta do CNDM e composto de 17 (dezessete) integrantes e 3 (três) suplentes, designados pelo Presidente da República, mediante escolha entre pessoas que hajam contribuído, de forma significativa, em prol dos direitos da mulher.

Parágrafo único. As suplentes serão convocadas para integrar o Conselho Deliberativo, nos casos de vacância ou impedimento de integrante titular.

Art. 4º O Conselho Deliberativo terá assegurada, em sua composição, a participação dos grupos autônomos de defesa dos direitos da mulher, dos movimentos femininos das associações de caráter civil, da comunidade acadêmica vinculada ao estudo de condição feminina, dentre outros setores interessados no direito da mulher, indicadas por listas tríplices.

§ 1º Entende-se por movimentos femininos as organizações ou grupos de mulheres cuja razão de associação seja a luta em prol dos direitos da mulher.

§ 2º Serão escolhidas, dentre as pessoas indicadas por movimentos femininos, seis integrantes do Conselho Deliberativo e uma suplente.

Art. 5º As integrantes do Conselho Deliberativo serão denominadas Conselheiras.

Art. 6º As Conselheiras do primeiro Conselho Deliberativo serão livremente escolhidas e designadas pelo Presidente da República, por sua livre escolha, sendo 9 (nove) para mandato de 4 (quatro) anos e 8 (oito) para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandatos subseqüentes serão de 4 (quatro) anos.

Art. 7º A Presidenta do CNDM será designada pelo Presidente da República dentre as integrantes do Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O mandato da Presidenta será de 4 (quatro) anos.

Art. 8º A Presidenta, em suas faltas ou impedimentos, será substituída por uma das Conselheiras, por ela designada.

Seção II

Funcionamento

Art. 9º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação da Presidenta ou em decorrência de requerimento subscrito por, no mínimo, nove Conselheiras.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas, mediante ofício com aviso de recebimento, com antecedência de, no mínimo, oito dias.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de nove Conselheiras.

Art. 10. A Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 11. As deliberações do CNDM, observado o quorum estabelecido, serão tomadas por maioria simples de seus membros, mediante ato específico para cada caso, assinado pela Presidenta.

Art. 12. O CNDM, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas à ordem de seus trabalhos.

Art. 13. O Conselho Deliberativo deliberará sobre:

I — aprovação do plano anual de atividades do CNDM;

II — previsão orçamentária, plano anual de aplicação de recursos e relatório anual de atividades do Conselho;

III — proposição de alteração do Regimento Interno;

IV — pedidos de licença das Conselheiras;

V — substituição de Conselheiras;

VI — matérias que lhe sejam encaminhadas e digam respeito à condição da mulher;

VII — definição das relações de intercâmbio, convênios e acordos com outros órgãos nacionais e estrangeiros, públicos ou privados; e

VIII — instituição de comissões consultivas.

Art. 14. O Diretor da Assessoria Técnica e o Secretário-Executivo do CNDM participarão das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

§ 1º A critério da Presidenta, poderão participar das reuniões e debates, sem direito a voto, os dirigentes das demais unidades organizacionais do CNDM.

§ 2º A critério da Presidenta, poderão participar das reuniões e debates, sem direito a voto, pessoas interessadas no movimento em prol dos direitos da mulher que possam contribuir para o esclarecimento das matérias em discussão.

Seção III

Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 15. À Presidenta do CNDM incumbe dirigir, coordenar, avaliar e supervisionar as atividades do Conselho e, especificamente:

I — convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II — presidir as reuniões do Conselho;

III — autorizar a apresentação de matéria nas reuniões do Conselho, por pessoas que não sejam Conselheiras;

IV — indicar, dentre as integrantes do Conselho, a relatora de matéria;

V — homologar os atos específicos relatados em cada reunião;

VI — propor ao Conselho o programa de atividades e a previsão orçamentária, o plano anual de aplicação de recursos e o relatório anual de atividades;

VII — representar o CNDM, ou se fazer representar, perante autoridades federais, estaduais, municipais e internacionais;

VIII — representar o CNDM, ou se fazer representar, em eventos nacionais e internacionais;

IX — comunicar ao Ministro de Estado da Justiça e demais autoridades representativas as recomendações do CNDM, solicitando as providências necessárias;

X — zelar pelo bom funcionamento do CNDM;

XI — requisitar recursos humanos e materiais necessários à execução dos trabalhos do CNDM;

XII — firmar convênios, contratos e ajustes com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, visando a obtenção de recursos e serviços;

XIII — expedir, *ad referendum* do Conselho, normas complementares relativas à execução de seus trabalhos;

XIV — gerir o Fundo Especial dos Direitos da Mulher — FEDM; e

XV — praticar os demais atos necessários ao cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 16. Às Conselheiras incumbe:

I — participar e votar nas reuniões;

II — relatar matérias que lhes forem distribuídas;

III — propor e requerer esclarecimentos que sirvam à melhor apreciação das matérias em estudo; e

IV — desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pela Presidenta.

CAPÍTULO III

Organização Administrativa

Seção I

Art. 17. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, compor-se-á de:

1 — Assessoria Técnica

2 — Secretaria Executiva

2.1 — Serviço de Comunicação Social
2.2 — Centro de Documentação e Informação
2.3 — Coordenação de Assuntos Internacionais
2.4 — Serviço de Pessoal
2.5 — Serviço de Administração.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica disporá de até 10 (dez) Coordenadores, para executar as tarefas compreendidas na atividade-fim do CNDM, inerentes a estudos e projetos, a programas e articulação regional.

Art. 18. A Assessoria Técnica será dirigida por Diretor, a Secretaria Executiva por Secretário-Executivo, a Coordenação por Coordenador, os Serviços e o Centro por Chefe, funções estas providas na forma da legislação pertinente.

Art. 19. Os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados pela Presidenta do CNDM.

Seção II

Competência das Unidades

Art. 20. À Assessoria Técnica compete:

I — realizar estudos e promover o levantamento de dados para a elaboração dos planos e projetos;

II — elaborar planos e projetos;

III — orientar, supervisionar, compatibilizar e acompanhar a execução dos planos e projetos;

IV — propor à Presidenta a contratação de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do CNDM;

V — propor à Presidenta a indicação de pessoas, grupos de trabalho ou comissões necessários ao desenvolvimento das atividades do CNDM;

VI — organizar e propor à Presidenta os eventos necessários ao desenvolvimento do CNDM; e

VII — promover treinamentos específicos de pessoas envolvidas nas atividades do CNDM.

Art. 21. À Secretaria Executiva compete supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do Conselho.

Art. 22. Ao Serviço de Comunicação Social compete planejar, coordenar e promover a execução das atividades de comunicação social

no âmbito do Conselho, em articulação com o órgão setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.

Art. 23. Ao Centro de Documentação e Informação compete promover a execução das atividades relacionadas à documentação, coleta, manutenção e disseminação de informações.

Art. 24. À Coordenação de Assuntos Internacionais compete:

I — analisar, propor e coordenar a efetivação de convênios, contratos, ajustes, programas e projetos com organismos nacionais e estrangeiros, no que diz respeito ao desenvolvimento da valorização da mulher; e

II — propor e coordenar a participação do CNDM em eventos internacionais, e de autoridades e personalidades internacionais em eventos nacionais, de interesse do Conselho.

Art. 25. Ao Serviço de Pessoal compete a execução das atividades de administração de pessoal.

Art. 26. Ao Serviço de Administração compete a execução das atividades relacionadas a orçamento, finanças e serviços gerais.

Seção III

Atribuições dos Dirigentes

Art. 27. Ao Diretor da Assessoria Técnica e ao Secretário Executivo incumbe:

I — planejar, dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades das respectivas unidades;

II — assessorar a Presidenta do CNDM em assunto de sua competência; e

III — praticar os demais atos necessários à consecução de suas atividades.

Parágrafo único. Ao Secretário-Executivo incumbe ainda assinar, em conjunto com o Chefe do Serviço de Administração, os documentos referentes à execução orçamentária e financeira do CNDM.

Art. 28. Ao Coordenador, ao Chefe do Centro de Documentação e Informação e aos dos Serviços incumbe:

I — dirigir, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades;

II — assessorar o Secretário-Executivo em assuntos de competência das respectivas unidades organizacionais;

III — submeter ao Secretário-Executivo os planos de trabalho de suas unidades, bem assim o relatório das atividades desenvolvidas;

IV — propor estudos e medidas que visem à melhoria da execução de suas atividades; e

V — praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos das respectivas unidades.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 29. O CNDM é órgão de deliberação coletiva de 2º grau, de acordo com a letra *b*, do artigo 1º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 30. Os empregos e funções de confiança, necessários ao desempenho das atividades do CNDM, são os integrantes da Tabela de Empregos, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, submetida à aprovação do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Presidenta do CNDM.

DECRETO Nº 91.698, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Institui a hora de verão no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e considerando as razões constantes da Exposição de Motivos nº 096, de 20 de setembro de 1985, do Ministro de Estado das Minas e Energia,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de zero (0) hora de 2 de novembro do corrente ano até zero (0) hora de 1º de março de 1986, vigorará no território nacional a hora de verão, adiantada de sessenta (60) minutos em relação à hora legal.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.699, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo nº 00600.006084/85-52,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I, na Categoria Funcional de Enfermeiro, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900 e Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, os empregos cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, conforme relação nominal constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º Os servidores abrangidos por este decreto, ficam excluídos das situações em que foram anteriormente enquadrados no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 3º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha Registro de Empregado, dos servidores relacionados no Anexo II, as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste decreto.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste decreto, vigorarão a partir da data do exercício de cada servidor no emprego objeto da inclusão no novo plano, com base nos valores de salário então vigentes, observados os reajustes subseqüentes.

Art. 5º A despesa decorrente da execução deste decreto, correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANEXO I

MEC — UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TABELA PERMANENTE

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO LT-NS-900

.....

(denominação e código do Grupo)

(Artigo 1º do Decreto nº 91.699, de 27 de setembro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 1057, de 13-12-84
D.O. de 18-12-84

Situação Anterior			Situação Nova								
Nº de empregos	Denominação	Código, Símbolo ou valor de salário Cr$	Nº de Empregos incluídos no novo Plano	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
			—	904.S	Enfermeiro	S	23	—	—	23	—
			—	904.C	Enfermeiro	C	46	—	—	46	—
			—	904.B	Enfermeiro	B	69	37	07	25	—
5	Enfermeiro	9.001									
6	Enfermeiro	19.688	12	904.A	Enfermeiro	A	93		128	—	47
1	Enfermeiro	26.578									
12			12				231	37	135	94	47

ANEXO I

MEC — UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TABELA PERMANENTE

LOTAÇÃO

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, CÓDIGO LT-NM-1000

Portaria DASP nº 1.057, de 13-12-84
D.O. de 18-12-84

.....

(denominação e código do Grupo)

(Artigo 1º do Decreto nº 91.699, de 27 de setembro de 1985)

Situação Anterior			Situação Nova								
Nº de empregos	Denominação	Código, Símbolo ou valor de salário Cr$	Nº de empregos incluídos no novo Plano	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
			—	1001.S	Auxiliar de Enfermagem	S	53	—	—	53	—
			—	1001.B	Auxiliar de Enfermagem	B	186	88	—	98	—
32	Auxiliar de Enfermagem	4.769									
9	Auxiliar de Enfermagem	6.676									
2	Auxiliar de Enfermagem	8.345	48	1001.A	Auxiliar de Enfermagem	A	293	13	224	8	—
5	Auxiliar de Enfermagem	10.431									
48			48				532	101	224	159	—

ANEXO II

Relação nominal dos ocupantes dos empregos permanentes, à que se refere o artigo 1º do Decreto nº 91.699, de 27 de setembro de 1985

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(Autarquia Federal)

Tabela Permanente

Grupo: Outras Atividades de Nível Superior	Código:	LT-NS-900
Categoria Funcional: Enfermeiro	Código:	LT-NS-904
Classe: S	Código:	904.S
Número de fixos previstos na lotação: 23 (23 vagos previstos na lotação)		
Classe: C	Código:	904.C
Número de fixos previstos na lotação: 46 (46 vagos previstos na lotação)		
Classe: B	Código:	904.B
Número de fixos previstos na lotação: 69 (25 vagos previstos na lotação)		
Classe: A	Código:	904.A
Número de fixos previstos na lotação: 93		

Incluir

01 — Beatriz Calcagno de Sales Santos
02 — Carlos Francisco Gonçalves Quintan
03 — Helen Campos Ferreira
04 — Eliane do Espírito Santo Iadanza
05 — Gloria Maria Ramos de Brito
06 — Maria das Graças Silva dos Santos
07 — Maria de Fátima Almeida
08 — Maria Isabel Bezerra de Carvalho
09 — Neuseli Lioi
10 — Olga Letícia Penido Xavier
11 — Sara Freire Botelho
12 — Tania Paes Leal

Grupo: Outras atividades de Nível Médio	Código:	LT-NM-1000

Categoria Funcional: Auxiliar de Enfermagem Código: LT-NM-1001
Classe: «S» Código: 1001.S
Número de fixos previstos na lotação: 53 (53 vagos previstos na lotação)

Classe: «B» Código: 1001.B
Número de fixos previstos na lotação: 186 (98 vagos previstos na lotação)

Classe: «A» Código: 1001.A
Número de fixos previstos na lotação: 293 (8 vagos previstos na lotação)

Incluir

001 — Alair Franco Velho
002 — Antonia Maria da Silva
003 — Carlos Alberto da Cunha Silva
004 — Celia Maria Catarino
005 — Constância Virla dos Santos
006 — Darcy da Cruz Souza
007 — Dilcéria Torres da Silva
008 — Edina Maria Tiburcio da Silva
009 — Edna Santos de Oliveira
010 — Eliete dos Santos Costa
011 — Helenice da Costa Queiroz
012 — Hilda Maria de Barros Augusto
013 — Iderlina Loiola de Oliveira
014 — Ivanildo Rodrigues dos Santos
015 — Izair de Oliveira da Paz
016 — Janete de Souza Alves
017 — Janice Martins
018 — Jorgina Raul
019 — Jurema Ribeiro da Silva
020 — Lídia Regina de Farias Barbosa
021 — Luciana Alves de Lima
022 — Luiz Carlos Esteves
023 — Malba Moema de Oliveira Pontes
024 — Maria das Graças Rodrigues Santos
025 — Maria Gertrudes dos Santos
026 — Maria José dos Santos (CIC nº 328.903.627/87)
027 — Maria Leonor Pinto das Chagas
028 — Maria Lucia Guimarães
029 — Maria Luisa dos Santos Vieira
030 — Maria Madalena Chagas

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

031 — Maria Oliveira de Vasconcelos
032 — Marilia Amaro da Silva
033 — Mirajara Aparecida Vieira
034 — Miriam de Souza Peixoto
035 — Nadia Maria Mendes da Cruz
036 — Regina Celi dos Santos Oliveira
037 — Rosangela Nascimento do Carmo
038 — Sebastião dos Santos
039 — Setembrina Conceição Barbosa Santos
040 — Sonia Maria Fernandes de Góes
041 — Sueli Alves da Silva
042 — Suzete Bispo dos Santos
043 — Tania Gomes da Silva
044 — Tania Mara Amaral Nunes
045 — Valdomiro da Silva Gomes
046 — Vania Guilherme Campos
047 — Venicia Luciana Pereira
048 — Vilma de Souza Frota

DECRETO Nº 91.700, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 246.094.234.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 246.094.234.000 (duzentos e quarenta e seis bilhões, noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.701, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.378.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e no da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.378.000 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.702, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.380.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.380.000.000 (cinco bilhões e trezentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.703, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.125.892.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.125.892.000 (quatro bilhões, cento e vinte e cinco milhões e oitocentos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.704, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 76.986.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, Conselho Nacional do Petróleo e Departamento Nacional de Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 76.986.000.000 (setenta e seis bilhões, novecentos e oitenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.705, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Subanexo Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.329.900.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.329.900.000 (oitenta e um bilhões, trezentos e vinte e nove milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.706, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Abastecimento e do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Abastecimento e do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.000.000.000 (cinqüenta e nove bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.707, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 241.158.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEI

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 241.158.000.000 (duzentos e quarenta e um bilhões, cento e cinqüenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.708, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 32.332.200.000, para o fim que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.349, de 22 de agosto de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial de Cr$ 32.332.200.000 (trinta e dois bilhões, trezentos e trinta e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), para atender ao Programa de Trabalho indicado no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de operação de crédito externa contratada pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

O anexo está publicado no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.709, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 6.242.900.000, para o fim que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.358, de 2 de setembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial de Cr$ 6.242.900.000 (seis bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para atender ao Programa de Trabalho indicado no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de operação de crédito interna contratada pela União junto à Caixa Econômica Federal/FAS.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária. (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

O anexo está publicado no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.710, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.400.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.400.000.000 (cinqüenta e cinco bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária. (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

DECRETO Nº 91.711, DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Fundação Nacional de Arte, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Fundação Nacional de Arte — FUNARTE, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000 (dois bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária.
(Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-9-85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

143
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

I — DECRETOS

DECRETO Nº 91.379, DE 28 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de Comissão Interministerial para elaborar Programa de Irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada Comissão Interministerial formada por representantes dos Ministérios do Interior, da Fazenda, da Agricultura, das Minas e Energia, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Reforma e Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, presidida pelo Secretário-Geral do primeiro, com o objetivo de elaborar Programa de Irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas e de acompanhar e avaliar sua execução.

Parágrafo único. O prazo de execução do Plano será de cinco anos.

Art. 2º Na elaboração do Programa de Irrigação de que trata o artigo anterior, entre outras incumbências, caberá à Comissão:

I — delimitar as áreas abrangidas, com indicação dos Municípios e Distritos;

II — identificar as parcelas da meta atribuídas à iniciativa particular e à governamental;

III — propor alternativas de financiamento e de estímulos necessários à execução do Programa, inclusive pelo estabelecimento de linhas estimulantes de financiamento a projetos privados;

IV — indicar forma de apropriação do custo de cada projeto componente do Programa, separando os investimentos em irrigação e drenagem daqueles em aquisição de terra e infra-estruturas auxiliares e sociais;

V — definir sistema operacional que possibilite a integração das ações de irrigação desenvolvidas na região pelos Governos Federal e Estadual, bem como pela iniciativa privada, notadamente as previstas no Projeto Nordeste, criado pelo Decreto nº 91.178, de 1º de abril de 1985.

VI — indicar as atribuições específicas dos Órgãos e Entidades participantes, relativas à coordenação, elaboração de projetos, implantação das obras, operação e manutenção, acompanhamento e avaliação do Programa;

VII — quantificar os recursos financeiros necessários e propor suas fontes internas e externas;

VIII — propor cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros.

Art. 3º A Comissão criada na forma do artigo 1º, terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do Programa, a ser submetido à aprovação da Presidência da República.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Pedro Simon
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Flávio Rios Peixoto da Silveira
Renato Archer
Nelson Ribeiro
João Sayad

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

DECRETO Nº 90.880, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa e dá outras providências.

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1985 — Seção I.

Retificação

— Na página 1835, 1ª coluna,

Onde se lê: ... Capítulo V do Crédito, ...

Leia-se: ... Capítulo IV do Crédito; ...

Onde se lê: ... Capítulo VI das Disposições Gerais e Finais, ...

Leia-se: ... Capítulo V das Disposições Gerais e Finais.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VI

A

AÇO MINAS GERAIS S.A. — V. Capital Social

ACORDOS — V. Atos Internacionais

ADMINISTRAÇÃO DIRETA — Ingresso de pessoal — Proibição — Dispõe (Decreto nº 91.403, de 5 de julho de 1985)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — V. Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — Contenção de despesas — Dispõe (Decreto nº 91.404, de 5 de julho de 1985)

AEROLINEAS ARGENTINAS, SOCIEDAD DEL ESTADO — Funcionamento — Transgressão — Multa — Fixa (Decreto nº 91.543, de 21 de agosto de 1985)

— Transporte Aéreo — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.543, de 21 de agosto de 1985)

AEROPORTOS — Utilização e exploração — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.438, de 15 de julho de 1985)

AGÊNCIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES — DENTEL — Diretoria Regional — Transforma (Decreto nº 91.659, de 18 de setembro de 1985)

AGROTÓXICOS E BIOCIDAS — V. Comissão Especial

ÁLCOOL — Fins energéticos — Cobertura dos custos — Parágrafo — Altera (Decreto nº 91.657, de 17 de setembro de 1985)

— V. Conselho Nacional do Petróleo

ALIMENTAÇÃO — V. Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área da Alimentação

ALHO — V. Preços Mínimos

AMERICAN AIRLINES, INC. — Funcionamento — Revoga (Decreto nº 91.399, de 4 de julho de 1985)

ÁREA INDÍGENA — Estado de Rondônia — Terras — Delimitação (Decreto nº 91.416, de 9 de julho de 1985)

ÁREA PRIORITÁRIA — V. Reforma Agrária

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial nº 3 — Quarto Protocolo Modificativo — Brasil e Chile (Decreto nº 91.451, de 19 de julho de 1985)

— Acordo de Alcance Parcial nº 8 — Terceiro Protocolo Modificativo — Brasil e Bolívia (Decreto nº 91.432, de 12 de julho de 1985)

— Consulado do Brasil — Gdynia (Polônia) — Extingue (Decreto nº 91.609, de 3 de setembro de 1985)

— Consulado do Brasil — Istambul (Turquia) — Extingue (Decreto nº 91.611, de 3 de setembro de 1985)

— Consulado do Brasil — Nápoles (Itália) — Extingue (Decreto nº 91.610, de 3 de setembro de 1985)

— Consulado do Brasil — Rosário (Argentina) — Extingue (Decreto nº 91.608, de 3 de setembro de 1985)

— Restrições ao relacionamento — Brasil e República da África do Sul — Estabelece (Decreto nº 91.524, de 9 de agosto de 1985)

— Tratado de Amizade e Cooperação — Brasil e Colômbia (Decreto nº 91.497, de 29 de julho de 1985)

— Vice-Consulado do Brasil — México (Monterrey) — Extingue (Decreto nº 91.612, de 3 de setembro de 1985)

B

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL — Estatuto — Aprova (Decreto nº 91.513, de 7 de agosto de 1985)

C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — V. Estatuto

CÂMARA DOS DEPUTADOS — V. Crédito Suplementar

CAMPOS AVANÇADO DE HUMAITÁ — Humaitá (AM) — Cursos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.449, de 18 de julho de 1985)

CAPITÃES-DE-MAR-E-GUERRA — V. Corpos de Carreira da Marinha

CAPITAL — Companhia de Financiamento da Produção — CEP (Decreto nº 91.588, de 2 de setembro de 1985)

CAPITAL AUTORIZADO — Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA (Decreto nº 91.457, de 22 de julho de 1985)

— Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) (Decreto nº 91.682, de 24 de setembro de 1985)

CAPITAL SOCIAL — Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS (Grupo Siderbrás) (Decreto nº 91.681, de 24 de setembro de 1985)

— Casa da Moeda do Brasil — CMB (Decreto nº 91.580, de 29 de agosto de 1985)

— Centrais Elétricas de Roraima — CER (Decreto nº 91.455, de 22 de julho de 1985)

— Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST (Decreto nº 91.672, de 20 de setembro de 1985)

— Internor Trade Inc. (Decreto nº 91.456, de 22 de julho de 1985)

— Petroflex Indústria e Comércio S.A. (Decreto nº 91.458, de 22 de julho de 1985)

— Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA (Grupo Siderbrás) (Decreto nº 91.682, de 24 de setembro de 1985)

— Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS (Grupo Siderbrás) (Decreto nº 91.680, de 24 de setembro de 1985)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — V. Estatuto

CENTRAL DE MEDICAMENTOS — CEME — Transferência — Dispõe (Decreto nº 91.439, de 16 de julho de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JATAÍ — Jataí (GO) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.676, de 20 de setembro de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA — Teresina (PI) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.414, de 9 de julho de 1985)

CHEVRON BARREIRINHAS EXPLORATION LIMITED — Exploração de Petróleo — Autorização — Concede (Decreto nº 91.634, de 9 de setembro de 1985)

COLÉGIO PEDRO II — Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.637, de 10 de setembro de 1985)

COMISSÃO ASSESSORA DE ASSUNTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS DAS FORÇAS ARMADAS — COMASSE — Artigo — Altera (Decreto nº 91.632, de 6 de setembro de 1985)

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO — Cria (Decreto nº 91.606, de 2 de setembro de 1985)

COMISSÃO BRASILEIRA DE ATIVIDADES ESPACIAIS — COBAE — Constituição — Altera (Decreto nº 91.392, de 2 de julho de 1985)

— Regulamento — Altera (Decreto nº 91.392, de 2 de julho de 1985)

COMISSÃO COORDENADORA DA POLÍTICA DE COMPRA DE LOCOMOTIVAS — CCPCL — Extingue (Decreto nº 91.533, de 15 de agosto de 1985)

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PLANO DE REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Institui (Decreto nº 91.501, de 31 de julho de 1985)

— Parágrafo — Altera (Decreto nº 91.581, de 29 de agosto de 1985)

COMISSÃO ESPECIAL — Reformulação da legislação — Fiscalização de produtos agrotóxicos e biocidas — Cria (Decreto nº 91.633, de 9 de setembro de 1985)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL — Programa de Irrigação — Diretrizes — Estabelece (Decreto nº 91.419, de 11 de julho de 1985)

COMISSÃO NACIONAL DE METEOROLOGIA (CONAME) — Cria (Decreto nº 91.539, de 19 de agosto de 1985)

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO — CNMC — Transferência — Dispõe (Decreto nº 91.545, de 22 de agosto de 1985)

COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS — Composição — Altera (Decreto nº 91.605, de 2 de setembro de 1985)

— Dispõe (Decreto nº 91.541, de 19 de agosto de 1985)

— Institui (Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985)

COMISSÕES PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS — Criação (Decreto nº 91.405, de 5 de julho de 1985)

COMISSÕES DE ESPECIALISTAS — Educação Superior — Avaliação e qualificação — Institui (Decreto nº 91.607, de 3 de setembro de 1985)

COMITÊ DE COORDENAÇÃO — Aprimoramento — Educação Técnica — Institui (Decreto nº 91.628, de 5 de setembro de 1985)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO — V. Estatuto

COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO — V. Capital

CONCESSÃO DE LAVRA — Fosfatados Catarinense S.A. — Servidão de Solo — Instituição — Autoriza (Decreto nº 91.585, de 30 de agosto de 1985)

CONGLOMERADO SUL BRASILEIRO — Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985 — Regulamenta (Decreto nº 91.513, de 7 de agosto de 1985)

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO — Composição — Altera (Decreto nº 91.408, de 5 de julho de 1985)

CONSELHO INTERMINISTERIAL — V. Programa Grande Carajás

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR — Criação (Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER — CNDM — Autonomia administrativa e financeira — Dispõe (Decreto nº 91.696, de 27 de setembro de 1985)

— Regimento Interno — Aprova (Decreto nº 91.697, de 27 de setembro de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO (CONIN) — Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.433, de 12 de julho de 1985)

— Reunião — Freqüência — Altera (Decreto nº 91.433, de 12 de julho de 1985)

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — Álcool para fins carburantes — Artigo — Altera (Decreto nº 91.657, de 17 de setembro de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS — Composição — Altera (Decreto nº 91.429, de 11 de julho de 1985)

CONSELHO SUPERIOR DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (CONSEF) — Atribuições gerais — Fixa (Decreto nº 91.396, de 4 de julho de 1985)

— Constituição — Fixa (Decreto nº 91.396, de 4 de julho de 1985)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Lei Complementar nº 1, de 1975 — Rio de Janeiro — Inconstitucionalidade — Suspende (Decreto nº 91.579, de 29 de agosto de 1985)

— Lei Complementar nº 3, de 1976 — Rio de Janeiro — Dispositivo — Inconstitucionalidade — Suspende (Decreto nº 91.579, de 29 de agosto de 1985)

— Rio de Janeiro — Dispositivo — Inconstitucionalidade — Suspende (Decreto nº 91.579, de 29 de agosto de 1985)

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA — CGR — Estrutura básica — Dispõe (Decreto nº 91.656, de 17 de setembro de 1985)

CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS — V. Corpos de Bombeiros Militares

— V. Polícias Militares

— V. Regulamento

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — V. Previdência Social

CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES — Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas — Estende aplicação (Decreto nº 91.652, de 16 de setembro de 1985)

CORPOS DE CARREIRA DA MARINHA — Capitães-de-Mar-e-Guerra não numerados — Percentual — Fixa (Decreto nº 91.509, de 5 de agosto de 1985)

CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA — V. Regulamento

CRÉDITO ESPECIAL — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.502, de 31 de julho de 1985)

— Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho (Decreto nº 91.516, de 8 de agosto de 1985)

— Ministério da Ciência e Tecnologia (Decreto nº 91.426, de 11 de julho de 1985)

— Ministério da Cultura (Decreto nº 91.426, de 11 de julho de 1985)

— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Decreto nº 91.426, de 11 de julho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.708, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.709, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Justiça — Ministério Público do Trabalho (Decreto nº 91.589, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.488, de 26 de julho de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Decreto nº 91.488, de 26 de julho de 1985)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 91.421, de 11 de julho de 1985)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 91.486, de 26 de julho de 1985)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 91.642, de 12 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.705, de 27 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Decreto nº 91.557, de 23 de agosto de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.555, de 23 de agosto de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.602, de 2 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programa de Mobilização Energética — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.422, de 11 de julho de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.593, de 2 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.645, de 13 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Decreto nº 91.402, de 4 de julho de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Decreto nº 91.506, de 2 de agosto de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.475, de 25 de julho de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.476, de 25 de julho de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.559, de 23 de agosto de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Decreto nº 91.596, de 2 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.644, de 12 de setembro de 1985)

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.646, de 13 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.675, de 20 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR — Revoga (Decreto nº 91.519, de 9 de agosto de 1985)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 91.480, de 25 de julho de 1985)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.703, de 27 de setembro de 1985)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 91.480, de 25 de julho de 1985)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 91.645, de 13 de setembro de 1985)

— Justiça Militar (Decreto nº 91.421, de 11 de julho de 1985)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 91.506, de 2 de agosto de 1985)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 91.596, de 2 de setembro de 1985)

— Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho (Decreto nº 91.601, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.470, de 25 de julho de 1985)

— Ministério da Agricultura — Centro Nacional de Engenharia Agrícola (Decreto nº 91.706, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.471, de 25 de julho de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.701, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.594, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.558, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Nacional de Abastecimento (Decreto nº 91.706, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (Decreto nº 91.553, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério das Comunicações — Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL (Decreto nº 91.643, de 12 de setembro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.602, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Cultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.603, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 91.559, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Conselho Nacional de Cinema — CONCINE (Decreto nº 91.597, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.490, de 26 de julho de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.554, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Fundação Nacional de Arte — FUNARTE (Decreto nº 91.711, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.710, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.443, de 18 de julho de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.546, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.598, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.650, de 13 de setembro de 1985)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.599, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Fazenda — Escola de Administração Fazendária (Decreto nº 91.483, de 26 de julho de 1985)

— Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 91.640, de 12 de setembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.705, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.591, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.504, de 2 de agosto de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.635, de 9 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.638, de 10 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.420, de 11 de julho de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.473, de 25 de julho de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.592, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.635, de 9 de setembro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 91.425, de 11 de julho de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 91.548, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.482, de 26 de julho de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.552, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.700, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Tribunal Marítimo (Decreto nº 91.700, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Conselho Nacional do Petróleo (Decreto nº 91.600, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto nº 91.487, de 26 de julho de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.515, de 8 de agosto de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.704, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral (Decreto nº 91.595, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Central de Medicamentos — CEME (Decreto nº 91.647, de 13 de setembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.649, de 13 de setembro de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.599, de 2 de setembro de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.707, de 27 de setembro de 1985)

— Ministério da Sáude (Decreto nº 91.559, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.641, de 12 de setembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.649, de 13 de setembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria de Controle Interno (Decreto nº 91.477, de 25 de julho de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.401, de 4 de julho de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.477, de 25 de julho de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.550, de 23 de agosto de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.690, de 25 de setembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM (Decreto nº 91.389, de 1º de julho de 1985)

— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Decreto nº 91.477, de 25 de julho de 1985)
— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM (Decreto nº 91.484, de 26 de julho de 1985)
— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Decreto nº 91.505, de 2 de agosto de 1985)
— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.602, de 2 de setembro de 1985)
— Ministério do Trabalho — Secretaria de Emprego e Salário (Decreto nº 91.590, de 2 de setembro de 1985)
— Ministério do Trabalho — Secretaria Geral (Decreto nº 91.590, de 2 de setembro de 1985)
— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.422, de 11 de julho de 1985)
— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.639, de 12 de setembro de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.444, de 18 de julho de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.445, de 18 de julho de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.472, de 25 de julho de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.514, de 8 de agosto de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.517, de 8 de agosto de 1985)
— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 91.549, de 23 de agosto de 1985)
— Orçamento da União — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.423, de 11 de julho de 1985)
— Orçamento da União — Justiça Eleitoral (Decreto nº 91.547, de 23 de agosto de 1985)
— Orçamento da União — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.547, de 23 de agosto de 1985)
— Orçamento da União — Ministério da Marinha (Decreto nº 91.423, de 11 de julho de 1985)
— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.475, de 25 de julho de 1985)
— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.518, de 8 de agosto de 1985)
— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.593, de 2 de setembro de 1985)
— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.485, de 26 de julho de 1985)
— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.489, de 26 de julho de 1985)
— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 91.593, de 2 de setembro de 1985)
— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.478, de 25 de julho de 1985)
— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.651, de 13 de setembro de 1985)
— Presidência da República — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.702, de 27 de setembro de 1985)
— Presidência da República — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.485, de 26 de julho de 1985)
— Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas (Decreto nº 91.479, de 25 de julho de 1985)
— Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas (Decreto nº 91.648, de 13 de setembro de 1985)
— Presidência da República — Gabinete da Presidência da República (Decreto nº 91.551, de 23 de agosto de 1985)
— Presidência da República — Hospital das Forças Armadas (Decreto nº 91.489, de 26 de julho de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 91.551, de 23 de agosto de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.424, de 11 de julho de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.475, de 25 de julho de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.556, de 23 de agosto de 1985)

— Presidência da República — Serviço Nacional de Informações (Decreto nº 91.702, de 27 de setembro de 1985)

— Senado Federal — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.474, de 25 de julho de 1985)

— Tribunal Federal de Recursos (Decreto nº 91.645, de 13 de setembro de 1985)

CURSO DE DIREITO — Criação — Proíbe (Decreto nº 91.694, de 27 de setembro de 1985)

D

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO — DNOS — Diretoria de Irrigação — Cria (Decreto nº 91.674, de 20 de setembro de 1985)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Municípios da Paraíba — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.462, de 23 de julho de 1985)

— Imóveis — Municípios do Rio Grande do Norte — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.462, de 23 de julho de 1985)

— Imóveis rurais — Município de Canavieiras (BA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.616, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.534, de 16 de agosto de 1985)

— Imóvel rural — Município de Abelardo Luz (SC) — Interesse Social — Declara (Decreto nº 91.619, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Abelardo Luz (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.621, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Abelardo Luz (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.622, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Abelardo Luz (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.624, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Ceará-Mirim (RN) — Utilidade Pública — Declara (Decreto nº 91.461, de 23 de julho de 1985)

— Imóvel rural — Município de Chopinzinho (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.683, de 24 de setembro de 1985)

— Imóveis — Municípios do Estado de Pernambuco — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.689, de 25 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Ielmo Marinho (RN) — Utilidade Pública — Declara (Decreto nº 91.461, de 23 de julho de 1985)

— Imóvel rural — Município de Itaiópolis (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.620, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Londrina (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.391, de 2 de julho de 1985)

— Imóvel rural — Município de Laranjeiras do Sul (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.684, de 24 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Ponte Serrada (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.623, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de São Gonçalo do Amarante (RN) — Utilidade Pública — Declara (Decreto nº 91.461, de 23 de julho de 1985)

— Imóvel rural — Município de São José do Cedro (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.625, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de São José do Cedro (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.626, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de São Miguel D'Oeste (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.617, de 4 de setembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de São Miguel D'Oeste (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.626, de 4 de setembro de 1985)

— Terra — Município de Barrinha (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.464, de 23 de julho de 1985)

— Terra — Município de Bauru (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.584, de 30 de agosto de 1985)

— Terra — Município de Guarujá (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.528, de 13 de agosto de 1985)

— Terra — Município de Guarulhos (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.530, de 13 de agosto de 1985)

— Terra — Município de Morungaba (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.527, de 13 de agosto de 1985)

— Terra — Município de Nuporanga (SP) — Declara (Decreto nº 91.460, de 23 de julho de 1985)

— Terra — Município do Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.463, de 23 de julho de 1985)

— Terra — Município do Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.465, de 23 de julho de 1985)

— Terra — Município de Socorro (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.583, de 30 de agosto de 1985)

— Terra — Município de Volta Redonda (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.587, de 30 de agosto de 1985)

DESPORTO NACIONAL — Comissão de estudos — Institui (Decreto nº 91.452, de 19 de julho de 1985)

DIRETORIA DE ENSINO DA MARINHA — V. Regulamento

E

EDUCAÇÃO SUPERIOR — V. Comissões de Especialistas

EDUCAÇÃO TÉCNICA — V. Comitê de Coordenação

EMPRESAS ESTATAIS — Controle de recursos e dispêndios — Parágrafo — Acrescenta (Decreto nº 91.537, de 16 de agosto de 1985)

EMPRESAS ESTRANGEIRAS — V. Transporte Aéreo

EMPRESAS PRIVADAS — Normas — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.613, de 3 de setembro de 1985)

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

ENERGIA HIDRÁULICA — Francisco Lindner S.A. — Indústria e Comércio — Distrito de Luzerna, Município de Joaçaba (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.586, de 30 de agosto de 1985).

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL — Araguatins (GO) — Cria (Decreto nº 91.673, de 20 de setembro de 1985)

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES SANTA CECÍLIA — Cachoeira do Sul (RS) — Curso de Educação Artística — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.446, de 18 de julho de 1985)

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA — V. Regulamento

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 91.687, de 25 de setembro de 1985)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — Representação de Gabinete — Tabela de Indenização — Altera (Decreto nº 91.442, de 18 de julho de 1985)

ESTATUTO — Caixa Econômica Federal — CEF — Aumento de capital — Artigo — Altera (Decreto nº 91.679, de 24 de setembro de 1985)

— Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — Alteração — Aprova (Decreto nº 91.529, de 13 de agosto de 1985)

— Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM — Aprova (Decreto nº 91.431, de 12 de julho de 1985)

— Fundação Abrigo do Cristo Redentor — FACR — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.525, de 12 de agosto de 1985)

— Fundação Alexandre de Gusmão — Aprova (Decreto nº 91.654, de 16 de setembro de 1985)

— Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.577, de 28 de agosto de 1985)

F

FACULDADE ANHEMBI MORUMBI — São Paulo (SP) — Cursos de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.503, de 1º de agosto de 1985)

FACULDADE BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS — São Paulo (SP) — Cursos de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.503, de 1º de agosto de 1985)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS PROFESSOR LAERTE DE CARVALHO — Santos (SP) — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.453, de 19 de julho de 1985)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARAGUAÍNA — Araguaína (GO) — Cursos de Letras, Ciências e Estudos Sociais — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.507, de 5 de agosto de 1985)

FACULDADE DE ENGENHARIA DE VARGINHA — Varginha (MG) — Curso de Engenharia Química — Habilitação — Autoriza (Decreto nº 91.629, de 5 de setembro de 1985)

FACULDADE DE ESTATÍSTICA SILVA E SOUZA — Rio de Janeiro (RJ) — Curso de Estatística — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.427, de 11 de julho de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUIUTABA — Ituiutaba (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.662, de 19 de setembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PATROCÍNIO — Patrocínio (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.447, de 18 de julho de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE VARGINHA — Varginha (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.415, de 9 de julho de 1985)

FACULDADE DE INFORMÁTICA DE OSASCO — Osasco (SP) — Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.693, de 27 de setembro de 1985)

FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANGELO — Santo Angelo (RS) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.430, de 12 de julho de 1985)

FACULDADE DE REABILITAÇÃO — Rio de Janeiro (RJ) — Curso de Fonoaudiologia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.448, de 18 de julho de 1985)

FALA-CIDADÃO — Projeto — Institui (Decreto nº 91.614, de 4 de setembro de 1985)

FERIADOS — Antecipação de comemoração — Regulamenta (Decreto nº 91.604, de 2 de setembro de 1985)

FORÇA AEREA BRASILEIRA — Oficiais — Efetivos — Altera (Decreto nº 91.400, de 4 de julho de 1985)

FORÇAS ARMADAS — «Ordem do Mérito Forças Armadas» — Insígnia — Uso — Permite (Decreto nº 91.508, de 5 de agosto de 1985)

— Ordem do Mérito das Forças Armadas — V. Regulamento

FOSFATADOS CATARINENSE S.A. — V. Concessão de Lavra

FRANCISCO LINDNER S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — V. Energia Hidráulica

FUNDAÇÃO ABRIGO DO CRISTO REDENTOR — V. Estatuto

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO NORTE CATARINENSE — Mafra (SC) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.467, de 23 de julho de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO OESTE CATARINENSE — Joaçaba (SC) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.663, de 20 de setembro de 1985)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE — Jaraguá do Sul (SC) — Curso de Direito — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.677, de 20 de setembro de 1985)

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA — V. Estatuto

FUNDO DO EXÉRCITO (R-198) — V. Regulamento

G

GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA — V. Regulamento

GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO E HABILITAÇÃO PREVIDENCIÁRIOS — Valor — Reajusta (Decreto nº 91.407, de 5 de julho de 1985)

GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE — Valor — Reajusta (Decreto nº 91.407, de 5 de julho de 1985)

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS — Valor — Reajusta (Decreto nº 91.407, de 5 de julho de 1985)

GRUPO DO TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES NA ÁREA DA ALIMENTAÇÃO — GTCA — Composição — Altera (Decreto nº 91.434, de 12 de julho de 1985)

H

HISPÂNICA DE PETRÓLEOS S.A. — «HISPANOIL» DO BRASIL — Funcionamento — Autorização — Revoga (Decreto nº 91.459, de 23 de julho de 1985)

HORÁRIO DE VERÃO — Institui (Decreto nº 91.698, de 27 de setembro de 1985)

HUSKY OIL INTERNATIONAL LTD. — Funcionamento — Autorização — Revoga (Decreto nº 91.636, de 10 de setembro de 1985)

I

IMÓVEIS — V. Desapropriação

IMÓVEL RURAL — V. Desapropriação

— V. Servidão Administrativa

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE — V. Servidor Público

INDÍGENAS — V. Área Indígena

INSTITUTO SANTARENO DE ENSINO SUPERIOR — Santarém (PA) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.512, de 7 de agosto de 1985)

J

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA MILITAR — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

L

LAVRA MINERAL — V. Ministro das Minas e Energia

LINDES FORBES SAMPSON BURNHAM — V. Luto Oficial

LUTO OFICIAL — Lindes Forbes Sampson Burnham — Presidente da República Cooperativista da Guiana (Decreto nº 91.511, de 7 de agosto de 1985)

M

MEDALHA MILITAR — V. Ministérios Militares

— V. Regulamento

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.411, de 8 de julho de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Comissão Nacional de Meteorologia

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA — Estrutura básica — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.582, de 29 de agosto de 1985)

— V. Crédito Especial

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CULTURA — Grupo DAI — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.661, de 18 de setembro de 1985)

— Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.660, de 18 de setembro de 1985)

— Tabela Permanente — Função de confiança — Criação — Dispõe (Decreto nº 91.413, de 9 de julho de 1985)

— V. Crédito Especial

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — V. Crédito Especial

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — V. Programa Nacional do Livro Didático

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (R-8) — V. Regulamento

— V. Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO INTERIOR — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — Grupo DAS — Composição — Altera (Decreto nº 91.630, de 6 de setembro de 1985)

— Grupo DAS — Despesa — Reduz (Decreto nº 91.630, de 6 de setembro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

— Medalha Militar — Competência — Delega (Decreto nº 91.491, de 26 de julho de 1985)

— Representação de Gabinete — Tabela de Indenização — Altera (Decreto nº 91.442, de 18 de julho de 1985)

MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA — Lavra mineral — Delegação de competência — Amplia (Decreto nº 91.454, de 22 de julho de 1985)

— Tabela permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 91.688, de 25 de setembro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Estrutura básica — Dispõe (Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas

— V. Crédito Suplementar

N

NAVEGAÇÃO AÉREA — V. Aeroportos

VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE — Convocação (Decreto nº 91.466, de 23 de julho de 1985

O

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ORDEM HONORÍFICA — V. Ordem do Mérito das Comunicações

ORDEM DO MÉRITO DAS COMUNICAÇÕES — Artigos — Altera (Decreto nº 91.576, de 27 de agosto de 1985)

ORDEM DO MÉRITO FORÇAS ARMADAS — V. Forças Armadas

— V. Regulamento

P

PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA — Cria (Decreto nº 91.655, de 17 de setembro de 1985)

PETROBRÁS QUÍMICA S.A. — PETROQUISA — V. Capital Autorizado

PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — V. Capital Social

POLÍCIAS MILITARES — Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas — Estende aplicação (Decreto nº 91.652, de 16 de setembro de 1985)

POLÍTICA NUCLEAR BRASILEIRA — V. Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro

POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL — Funcionamento — Dispõe (Decreto nº 91.615, de 4 de setembro de 1985)

PREÇOS-BASE — V. Produtos Agrícolas

PREÇOS MÍNIMOS — Alhos nobre e comum — Safra 1985/86 — Fixa (Decreto nº 91.578, de 29 de agosto de 1985)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Membros de Gabinete — Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação de Gabinete — Altera (Decreto nº 91.409, de 5 de julho de 1985)

— Pessoal de Apoio — Tabela de Indenização e de Gratificação de Representação de Gabinete — Altera (Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985)

— Secretaria Particular — Composição — Altera (Decreto nº 91.417, de 9 de julho de 1985)

— V. Crédito Suplementar

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Gabinete Pessoal — V. Secretaria Especial de Ação Comunitária

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Contribuições — Recolhimento — Prazo — Altera (Decreto nº 91.406, de 5 de julho de 1985)

PRODUTOS AGRÍCOLAS — Preços-base — Safra de verão 1985/1986 — Fixa (Decreto nº 91.678, de 24 de setembro de 1985)

PROGRAMA «DOCUMENTAÇÃO PARA A CIDADANIA» — Grupo de Trabalho Interministerial — Criação — Dispõe (Decreto nº 91.468, de 24 de julho de 1985)

PROGRAMA GRANDE CARAJÁS — Conselho Interministerial — Composição — Altera (Decreto nº 91.418, de 10 de julho de 1985)

— Conselho Interministerial — Composição — Altera (Decreto nº 91.510, de 5 de agosto de 1985)

PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO — V. Comissão Interministerial

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO — V. Fala-Cidadão

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO — Institui (Decreto nº 91.542, de 19 de agosto de 1985)

PROGRAMA RUAS EM PAZ — Cria (Decreto nº 91.538, de 16 de agosto de 1985)

R

REGULAMENTO — Corpo de Praças de Armada — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.695, de 27 de setembro de 1985)

— Diretoria de Ensino da Marinha — Revoga (Decreto nº 91.692, de 26 de setembro de 1985)

— Gabinete do Ministro da Marinha — Revoga (Decreto nº 91.691, de 26 de setembro de 1985)

RÁDIO — V. Radiodifusão

RADIODIFUSÃO — Bauru Rádio Clube Ltda. — Bauru (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Difusoras de Pernambuco Ltda. — Emissoras Guararapes Ltda. — Limoeiro (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.385, de 1º de julho de 1985)

— Difusoras de Pernambuco Ltda. — Emissoras Guararapes Ltda. — Pesqueira (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985)

— Emissoras Guararapes Ltda. — Limoeiro (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.385, de 1º de julho de 1985)

— Emissoras Guararapes Ltda. — Pesqueira (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985)

— Empresa Jornal do Comércio S.A. — Caruaru (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.381, de 1º de julho de 1985)

— Empresa Jornal do Comércio S.A. — Garanhuns (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.382, de 1º de julho de 1985)

— Empresa Jornal do Comércio S.A. — Recife (PE) — Concessão — Perempta — Declara (Decreto nº 91.380, de 1º de julho de 1985)

— Empresa Jornal do Comércio S.A. — Recife (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.384, de 1º de julho de 1985)

— Fundação Bom Jesus de Cuiabá — Cuiabá (MT) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985)

— Fundação Frei João Batista Vogel O.F.M. — Rádio Cultura de Catalão Ltda. — Catalão (GO) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.522, de 9 de agosto de 1985)

— Fundação Frei Rogério — Rádio Coroado Ltda. — Curitibanos (SC) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.387, de 1º de julho de 1985)

— Fundação Isaec de Comunicação — Blumenau (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985)

— Fundação Nossa Senhora do Patrocínio do Santíssimo Sacramento — Rádio Sacramento Ltda. — Sacramento (MG) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.544, de 22 de agosto de 1985)

— Fundação Nossa Senhora do Rocio (Rádio Clube Paranaense) — Curitiba (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.667, de 20 de setembro de 1985)

— Fundação «Padre Anchieta» — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.566, de 23 de agosto de 1985)

— Fundação de Telecomunicações do Pará — Funtelpa — Belém (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.573, de 26 de agosto de 1985)

— Hidros Comunicações Ltda. — Sobral (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda. — Radionorte Ltda. — Assaí (PR) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.523, de 9 de agosto de 1985)

— JK Santa Catarina Empresa de Comunicações Ltda. — Tubarão (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Lins Rádio Clube Ltda. — Lins (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.563, de 23 de agosto de 1985)

— Multison — Rádio Jornal Ltda. — Leopoldina (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Água Branca Ltda. — Vitorino Freire (MA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.520, de 9 de agosto de 1985)

— Rádio Alvorada de Parintins Ltda. — Parintins (AM) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.437, de 15 de julho de 1985)

— Rádio Araucária Ltda. — Lages (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Capibaribe do Recife Ltda. — Recife (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.574, de 26 de agosto de 1985)

— Rádio Ceres Ltda. — Não Me Toque (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.568, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Cidade de Campos Ltda. — Campos (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Clube de Curvelo Ltda. — Curvelo (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.495, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Clube de Itapeva Ltda. — Itapeva (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.498, de 30 de julho de 1985)

— Rádio Clube de Marília Ltda. — Marília (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Cultura da Bahia S.A. — Salvador (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Cultura de Belo Horizonte Ltda. — Belo Horizonte (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.560, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Cultura de Itabirito Ltda. — Itabirito (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.560, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Cultura de Pederneiras Ltda. — Pederneiras (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.664, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Difusora do Descobrimento Ltda. — Porto Seguro (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.572, de 26 de agosto de 1985)

— Rádio Difusora Matogrossense S.A. — Corumbá (MS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Difusora de Mogi-Guaçu Ltda. — Mogi-Guaçu (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.499, de 30 de julho de 1985)

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRA

— Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda. — Itabuna (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.521, de 9 de agosto de 1985)

— Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. — Dois Vizinhos (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.564, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Educadora Jaguaribana Ltda. — Limoeiro do Norte (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.664, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda. — Sobral (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.567, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Emissora de Alagoinhas Ltda. — Alagoinhas (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Emissora Portofelicense Ltda. — Porto Feliz (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. — Maceió (AL) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Ibituruna Ltda. — Governador Valadares (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.666, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Independência de Goiânia Ltda. — Goiânia (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Iracema de Fortaleza S.A. — Fortaleza (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Itaperuna Ltda. — Itaperuna (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.396, de 2 de julho de 1985)

— Rádio Itatiaia Ltda. — Nova Lima (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Rádio Jaguari Ltda. — Jaguari (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Jauense Ltda. — Jaú (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Metropolitana Paulista Ltda. — Mogi das Cruzes (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio Morrinhos Ltda. — Morrinhos (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.560, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Mundial S.A. — Petrópolis (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.565, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Municipalista de Botucatu Ltda. — Botucatu (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio das Nações de Itatiba Ltda. — Itatiba (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Poti S.A. — Natal (RN) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.436, de 15 de julho de 1985)

— Rádio Princesa Ltda. — Lages (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.561, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Progresso de Alagoas Ltda. — Maceió (AL) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.440, de 18 de julho de 1985)

— Rádio Santa Cruz Ltda. — Ilhéus (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.570, de 23 de agosto de 1985)

— Rádio Tupinambá de Sobral Ltda. — Sobral (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.435, de 15 de julho de 1985)

— Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A. — Porto Alegre (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.394, de 2 de julho de 1985)

— Rádio e TV Portovisão Ltda. — Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A. — Porto Alegre (RS) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.394, de 2 de julho de 1985)

— Rádio Ubá Ltda. — Ivaiporã (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.671, de 20 de setembro de 1985)

— Rádio A Voz D'Oeste Ltda. — Cuiabá (MT) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— Rádios Jornal do Comércio Ltda. — Empresa Jornal do Comércio S.A. — Caruaru (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.381, de 1º de julho de 1985)

— Rádios Jornal do Comércio Ltda. — Empresa Jornal do Comércio S.A. — Garanhuns (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.382, de 1º de julho de 1985)

— Rádios Jornal do Comércio Ltda. — Empresa Jornal do Comércio S.A. — Recife (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.384, de 1º de julho de 1985)

— Rede Gaúcha — Zero Hora de Comunicações Ltda. — Brasília (DF) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985)

— RGS — Radiodifusão Ltda. — Rede Riograndense de Emissoras Ltda. — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.494, de 29 de julho de 1985)

— Sampaio Rádio e Televisão Ltda. — Palmeira dos Índios (AL) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985)

— Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda. — Porto Velho (RO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.667, de 20 de setembro de 1985)

— Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda. — Jaguarão (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985)

— Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda. — Cachoeira do Sul (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985)

— Televisão Verdes Mares Ltda. — Fortaleza (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.496, de 29 de julho de 1985)

— TV Acauã Ltda. — Teresina (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.562, de 23 de agosto de 1985)

— TV Jornal do Comércio Ltda. — Empresa Jornal do Comércio S.A. — Recife (PE) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.383, de 1º de julho de 1985)

REFORMA AGRÁRIA — Município de Canavieiras (BA) — Áreas prioritárias — Fixação — Dispõe (Decreto nº 91.616, de 4 de setembro de 1985)

— Município de Itaiópolis (SC) — Área prioritária — Fixação — Dispõe (Decreto nº 91.620, de 4 de setembro de 1985)

— Município de Laranjeiras do Sul (PR) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.684, de 24 de setembro de 1985)

— Município de Londrina (PR) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.390, de 2 de julho de 1985)

— Município de Londrina (PR) — Área prioritária — Reduz (Decreto nº 91.395, de 3 de julho de 1985)

— Município de Ponte Serrada (SC) — Área prioritária — Fixação — Dispõe (Decreto nº 91.623, de 4 de setembro de 1985)

REGULAMENTO — Conselho Superior de Economia e Finanças do Exército (R-8) — Aprova (Decreto nº 91.397, de 4 de julho de 1985)

— Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.653, de 16 de setembro de 1985)

— Escola Superior de Guerra — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.536, de 16 de agosto de 1985)

— Fundo do Exército (R-198) — Aprova (Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985)

— Medalha Militar — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.491, de 26 de julho de 1985)

— Ordem do Mérito das Forças Armadas — Aprova (Decreto nº 91.398, de 4 de julho de 1985)

— Reserva da Marinha — Altera (Decreto nº 91.535, de 16 de agosto de 1985)

— Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (R-55) — Aprova (Decreto nº 91.631, de 6 de setembro de 1985)

— Serviço de Documentação Geral da Marinha — Dispositivo — Altera (Decreto nº 91.441, de 18 de julho de 1985)

— V. Comissão Brasileira de Atividades Espaciais

S

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — V. Regulamento

SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA — SEAC — Institui (Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985)

SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.388, de 1º de julho de 1985)

SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO — Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 91.686, de 25 de setembro de 1985)

SENADO FEDERAL — V. Crédito Suplementar

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — Imóveis — Paraíba (Decreto nº 91.462, de 23 de julho de 1985)

— Imóveis — Rio Grande do Norte (Decreto nº 91.462, de 23 de julho de 1985)

— Imóvel rural — Rio Grande do Norte (Decreto nº 91.461, de 23 de julho de 1985)

SERVIDOR PÚBLICO — Indenização de transporte — Valor — Reajusta (Decreto nº 91.407, de 5 de julho de 1985)

— V. Gratificação de Atendimento e Habitação Previdenciários

— V. Gratificação pela Representação de Gabinete

— V. Gratificação por Serviços Especiais

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — Grupo de Trabalho para Reformulação — Cria (Decreto nº 91.531, de 15 de agosto de 1985)

SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DE SANTOS — V. Faculdade de Educação e Ciências Humanas Professor Laerte de Carvalho

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — SUDENE — Conselho Deliberativo — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.532, de 15 de agosto de 1985)

— Superintendência — Adjunta de Desenvolvimento Social e de Infra-estrutura (SDS) — Cria (Decreto nº 91.540, de 19 de agosto de 1985)

T

TELEVISÃO — V. Radiodifusão

TERRAS — V. Desapropriação

TRANSPORTE AÉREO — Empresas estrangeiras — Exploração — Autorização — Prorroga (Decreto nº 91.481, de 25 de julho de 1985)

— Serviços acessórios — Exploração — Autorização — Prorroga (Decreto nº 91.481, de 25 de julho de 1985)

— V. Aerolineas Argentinas, Sociedad del Estado

TRATADOS — V. Atos Internacionais

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — V. Crédito Suplementar

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — Tabela permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 91.699, de 27 de setembro de 1985)

USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. — V. Capital Social

UTILIDADE PÚBLICA — Associação Brasileira de Odontologia — Secção do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.526, de 12 de agosto de 1985)

— Associação das Irmãs Capuchinas de Madre Rubatto — Barra do Corda (MA) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Colégio Nossa Senhora Auxiliadora — Petrolina (PE) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Colégio São José de Batatais — Batatais (SP) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Diocese de Grajaú — Grajaú (MA) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Barra Bonita de Ensino — Barra Bonita (SP) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE — São José (SC) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação de Desenvolvimento Integrado do São Francisco — FUNDIFRAN — Barra (BA) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Educacional de Toledo — Toledo (PR) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Ruralista — São Raimundo Nonato (PI) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Fundação Teotônio Vilela — Maceió (AL) (Decreto nº 91.685, de 25 de setembro de 1985)

— Fundação Universitária de Cardiologia — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.428, de 11 de julho de 1985)

— Grande Oriente do Brasil — Brasília (DF) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Francisca Paula de Jesus — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Metodista Bennett — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Nossa Senhora de Lourdes — Gravatá (PE) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Profissional Maria Auxiliadora — Recife (PE) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Santa Mônica — Itaúna (MG) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Instituto Social das Medianeiras da Paz — Vitória da Conquista (BA) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Lar Assistencial Nossa Senhora Mãe dos Pobres — Nosso Lar — Maceió (AL) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Lar dos Pobres Joana D'Arc — Tabapuã (SP) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Legião da Cruz — Bagé (RS) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Legião da Cruz de Erechim — Erechim (RS) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Legião da Cruz de Livramento — Santana do Livramento (RS) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Mitra Diocesana de Erechim — Erechim (RS) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Sociedade Educacional Centro Norte do Paraná — Arapongas (PR) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

— Sociedade Educacional Francisca Lechner — Palmeira dos Índios (AL) (Decreto nº 91.412, de 9 de julho de 1985)

V

VICE-CONSULADO DO BRASIL — V. Atos Internacionais

ÍNDICE DO APENSO

P

PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO — Comissão Interministerial — Criação — Dispõe (Decreto nº 91.379, de 28 de junho de 1985)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1985 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

BRASÍLIA — 1985

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1985.
v. trimestral.
798 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

PÁG.

91.727 — Decreto de 1º de outubro de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 2 de outubro de 1985 1

91.728 — Decreto de 1º de outubro de 1985 — Concede autorização ao navio de pesquisa «ENDEAVOR», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 2 de outubro de 1985 2

91.729 — Decreto de 2 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais da Faculdade de Economia e Administração das Faculdades Integradas Estácio de Sá. Publicado no *D.O.* de 3 de outubro de 1985 ... 4

91.730 — Decreto de 2 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia de Alimentos da Escola de Engenharia Mauá, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 3 de outubro de 1985 4

91.731 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 5

PÁG.

91.732 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Cria a Embaixada do Brasil na República Popular Socialista da Albânia. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 6

91.733 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a realização dos Censos Econômicos de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 ... 6

91.734 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre à Justiça do Trabalho e ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.932.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 7

91.735 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 8

91.736 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.540.000, para reforço de dotação

PÁG.

consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 9

91.737 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 10

91.738 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 ... 10

91.739 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro o crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000.000. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 11

91.740 — Decreto de 3 de outubro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 1.211.567.300.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de outubro de 1985 12

91.741 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Bagé, Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 13

91.742 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Orientação Educacional, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 13

91.743 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 14

PÁG.

91.744 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda tropical, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 14

91.745 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Cancela a autorização para funcionamento das habilitações de Tradutor e de Intérprete das Faculdades Metropolitanas Unidas. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 16

91.746 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 16

91.747 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Fundação Cásper Líbero, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 17

91.748 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Diário de Mogi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 18

91.749 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Campos Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 ... 19

91.750 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Campos Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço

PAG.

de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 20

91.751 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Fundação Isaec de Comunicação, para a Rede Riograndense de Emissoras Ltda. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 21

91.752 — Decreto de 4 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Nove de Julho, em São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 21

91.753 — Decreto de 7 de outubro de 1985 — Outorga concessão à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 22

91.754 — Decreto de 7 de outubro de 1985 — Dispõe sobre o reexame dos atos de outorga de concessão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 ... 23

91.755 — Decreto de 7 de outubro de 1985 — Dispõe sobre aquisição e arrolamento de Equipamentos e Material Permanente pelos Órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 23

91.756 — Decreto de 7 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a redistribuição de servidores, no âmbito da Administração Federal direta e das autarquias federais. Publicado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 ... 24

91.757 — Decreto de 7 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a criação ou instalação, no exterior, de novas dependências de órgãos e entidades da Administração Federal, fundações sob supervisão ministerial e de empresas, sob o controle direto ou indireto da União; veda a locação de imóveis residenciais no exterior e a renovação dos contratos de locação em vigor, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 25

91.758 — Decreto de 8 de outubro de 1985 — Retira o Aeroporto de São Paulo, Congonhas, da relação dos aeroportos internacionais do Brasil, estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974. Publicado no *D.O.* de 9 de outubro de 1985 26

91.759 — Decreto de 8 de outubro de 1985 — Concede à Companhia Eletromecânica CELMA, autorização para proceder o aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 9 de outubro de 1985 27

91.760 — Decreto de 9 de outubro de 1985 — Declara luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici. Publicado no *D.O.* de 10 de outubro de 1985 27

91.761 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 339.670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 28

91.762 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.750.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 29

91.763 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 413.100.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 30

91.764 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 8.745.600.000, para

PAG.

reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 30

91.765 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.050.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 31

91.766 — Decreto de 10 de outubro de 1985 — Aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária — PNRA, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11 de outubro de 1985 32

91.767 — Decreto de 11 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de outubro de 1985 79

91.768 — Decreto de 11 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 264.895.954.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de outubro de 1985 .. 80

91.769 — Decreto de 11 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.218.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de outubro de 1985 81

91.770 — Decreto de 11 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 31.976.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14 de outubro de 1985 82

91.771 — Decreto de 11 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o crédito especial no valor de Cr$ 6.000.000.000, para atender despesas iniciais de sua instalação e funcionamento. Publicado no *D.O.* de 14 de outubro de 1985 82

91.772 — Decreto de 14 de outubro de 1985 — Altera o art. 1º do Decreto nº 90.131, de 30 de agosto de 1984, que autorizou o funcionamento do curso de Ciências Econômicas. Publicado no *D.O.* de 15 de outubro de 1985 83

91.773 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Cria Comissão Especial para promover análise da situação do cooperativismo no Brasil, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 84

91.774 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Altera o Decreto nº 77.825, de 15 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 85

91.775 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 89

91.776 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 97

91.777 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a composição das Categorias e Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência

PÁG.

Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 99

91.778 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a extinção dos Exércitos e a criação de Comandos Militares de Área no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 106

91.779 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e Regiões Militares, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 106

91.780 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Autoriza a prorrogação do funcionamento dos cursos de Estados Sociais, Letras e Ciências do Centro de Ensino Superior de Erexim. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 109

91.781 — Decreto de 15 de outubro de 1985 — Acrescenta parágrafos ao artigo 7º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Salário-Educação. Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1985 109

91.782 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 85.238, de 7 de outubro de 1980 que regulamenta a Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM). Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 110

91.783 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 111

91.784 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.490.780.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no

PÁG.

91.785 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.485.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 113

91.786 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.650.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 113

91.787 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 50.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 114

91.788 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 950.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 115

91.789 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 7.572.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 116

91.790 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.122.556.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 116

91.791 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da

PÁG.

peciais, recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, crédito suplementar no valor de Cr$ 733.988.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 117

91.792 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Horizonte» e «Escondido», compreendidos na referida área, no Município de Ivinhema, no Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 .. 118

91.793 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Jaciretã, situado no Município de Renascença, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 120

91.794 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a requisição, em caráter excepcional e temporário, de servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, para o exercício de funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI, nos órgãos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 124

91.795 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Delega ao Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Rio Tietê e a barragem de Jupiá, inclusive. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 124

91.796 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Altera disposições do Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 126

91.797 — Decreto de 17 de outubro de 1985 — Dispõe sobre aumento de capital da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1985 127

91.798 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e ao subanexo Encargos Gerais da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar, no valor de Cr$ 9.159.232.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 128

91.799 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar, no valor de Cr$ 32.875.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 128

91.800 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 129

91.801 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 770.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 133

91.802 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros) para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 134

PÁG.

91.803 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.901.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 135

91.804 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 803.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 135

91.805 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 9.070.010.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 136

91.806 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.991.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 137

91.807 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito especial no valor de Cr$ 22.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 138

91.808 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, requisitados nos termos do Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 e republicado no *D.O.* de 14 de novembro de 1985 138

91.809 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Rosana, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de São Paulo e Paraná. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 141

91.810 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro; e de Santos, Estado de São Paulo. Publicado no *DO.* de 21 de outubro de 1985 143

91.811 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; e Guarujá, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 145

91.812 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Mangaratiba, Angra dos Reis e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; Recife, Estado de Pernambuco; São Vicente e Guarujá, Estado de São Paulo; e Camboriú, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 146

91.813 — Decreto de 18 de outubro de 1985 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Cabo Frio, Niterói, Mangaratiba e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Fortaleza, Estado do Ceará; Santos, Estado de São Paulo; e Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 21 de outubro de 1985 149

91.814 — Decreto de 21 de outubro de 1985 — Concede à Empresa Yaohan Department Store Co. Ltd., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 22 de outubro de 1985 151

PAG.

91.815 — Decreto de 21 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.459.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22 de outubro de 1985 153

91.816 — Decreto de 21 de outubro de 1985 — Inclui, na Constituição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), constituído pelo Decreto nº 88.142, de 2-3-83, alterado pelos Decretos nºs 89.179, de 14-12-83 e 91.197, de 16-4-85, os membros que menciona. Publicado no *D.O.* de 22 de outubro de 1985 .. 154

91.817 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Grande Belo Horizonte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 154

91.818 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 155

91.819 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à TV Record de Rio Preto S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 156

91.820 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a dispensa de ponto de servidores públicos federais para comparecimento a congressos ou reuniões similares, no País ou no exterior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 157

91.821 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 158

91.822 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Apucarana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 159

91.823 — Decreto de 22 de outubro de 1985 — Altera a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de outubro de 1985 160

91.824 — Decreto de 23 de outubro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Subaé Ltda.. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 24 de outubro de 1985 162

91.825 — Decreto de 23 de outubro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Guarani do Marajó Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Soure, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 24 de outubro de 1985 163

91.826 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 164

91.827 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 5.454.063.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 164

91.828 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério das Comunicações em favor de diversas

PÁG.

unidades da Administração Direta o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.849.183.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 165

91.829 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 26.273.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 166

91.830 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 166

91.831 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.009.955.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 167

91.832 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 168

91.833 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da República em favor do Conselho de Segurança Nacional o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 169

91.834 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 169

91.835 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 170

91.836 — Decreto de 24 de outubro de 1985 — Aprova novo Regulamento do Serviço de Radioamador. Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1985 171

91.837 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 177

91.838 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 183

91.839 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Criação da Embaixada do Brasil em São Cristóvão e Névis. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 184

91.840 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de terreno, com benfeitoria, situado na cidade de Belém, Estado do Pará, destinado à ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 184

91.841 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapro-

PÁG.

priação, os imóveis rurais denominados «Glebas Providência I, II e III, compreendidos nas referidas áreas, nos Municípios de Cáceres e Mirassol D'Oeste, no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 185

91.842 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Papiro», compreendido na referida área, no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 188

91.843 — Decreto de 25 de outubro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazenda Sabugo» e «Sítio Anexo São José», compreendidos na referida área, no Município de Paracambi, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1985 190

91.844 — Decreto de 29 de outubro de 1985 — Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1985 193

91.845 — Decreto de 29 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras, Estudos Sociais e Ciências, ministrados em Almenara e Jequitinhonha, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1985 194

91.846 — Decreto de 29 de outubro de 1985 — Autoriza a desativação de habilitação do curso de Artes Cênicas da Faculdade de Artes, em Brasília, Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1985 195

91.847 — Decreto de 29 de outubro de 1985 — Outorga a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Caluene, no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1985 196

91.848 — Decreto de 29 de outubro de 1985 — Altera o Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972. Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1985 197

91.849 — Decreto de 30 de outubro de 1985 — Dispõe sobre o exercício, por Oficial das Forças Armadas, da Ativa, dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, de atividade de sua especialidade, em entidade de Direito Privado. Publicado no *D.O.* de 31 de outubro de 1985 197

91.850 — Decreto de 30 de outubro de 1985 — Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de outubro de 1985 .. 199

91.851 — Decreto de 30 de outubro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Pedagogia, Ciências, Letras e Administração do Centro de Ensino Superior do Piauí. Publicado no *D.O.* de 31 de outubro de 1985 200

91.852 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 722.312.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 .. 200

91.853 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 201

91.854 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre à Presidência da Re-

PÁG.

pública, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 911.820.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 202

91.855 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao Supremo Tribunal Federal, à Justiça Eleitoral, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Marinha, em favor de diversas unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 7.513.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 203

91.856 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.551.723.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 203

91.857 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 210.716.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 204

91.858 — Decreto de 31 de outubro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de novembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 205

91.859 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Dispõe sobre imóvel da União no Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 206

91.860 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 206

91.861 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Fixa novo salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 207

91.862 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 209

91.863 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Capixaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 210

91.864 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Cacique de Sorocaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 ... 211

91.865 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 212

91.866 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Itapetinga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 212

91.867 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Cariacica Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda

PÁG.

média, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 . 213

91.868 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda., para o Sistema Jornal de Rádio Ltda. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 214

91.869 — Decreto de 1º de novembro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Planalto Promoções e Informação S.A., para a S.A. Correio Braziliense. Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1985 215

91.870 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Cria o Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 ... 215

91.871 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Altera o dispositivo do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, em decorrência da criação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 216

91.872 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Institui comitê para traçar política de ação conjunta, destinada a aprimorar a educação especial e a integrar, na sociedade, as pessoas portadoras de deficiências, problemas de conduta e superdotadas. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 217

91.873 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Dá novas atribuições ao Conselho Nacional de Direito Autoral. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 219

91.874 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Transfere a convocação da VIII Conferência Nacional de Saúde. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 220

91.875 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 493.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 e 20 de novembro de 1985 221

91.876 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 11.909.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 ... 221

91.877 — Decreto de 4 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.597.900.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 de novembro de 1985 222

91.878 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, com benfeitorias, necessária à implantação da estação transformadora de transmissão Vila Ema da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 ... 223

91.879 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Ramos, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 224

91.880 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Outorga a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Braço Norte, no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 225

91.881 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captação de água do rio Ribeira do Iguape, para abastecimento

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PÁG.

público, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 226

91.882 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 227

91.883 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Monte Cristo. — Marmorana», situado no Município de São Luís Gonzaga, no Estado do Maranhão, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, 79.288, de 16 de fevereiro de 1977 e 87.095, de 16 de abril de 1982, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 ... 228

91.884 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as porções de terras de vários ecossistemas que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 231

91.885 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE a Mata de Santa Genebra, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 ... 238

91.886 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área denominada Javari-Buriti, no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 240

91.887 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as Ilhas de Queimada Pequena e Queimada Grande, no litoral de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 241

91.888 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no Estado do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 . 243

91.889 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE a Ilha denominada Ameixal, situada no Rio Una, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 244

91.890 — Decreto de 5 de novembro de 1985 — Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1985 245

91.891 — Decreto de 6 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da Faculdade de Ciências da Saúde, de Joinville, Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 247

91.892 — Decreto de 6 de novembro de 1985 — Acresce áreas aos limites da Área de Proteção Ambiental — APA de Cananéia-Iguape e Peruíbe, declarada pelo Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 . 248

91.893 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Altera os efetivos de Oficiais-Generais do Exército. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 249

91.894 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades

PÁG.

Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 250

91.895 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 22.475.200.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 ... 251

91.896 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 1.125.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 ... 252

91.897 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar, de Cr$ 14.781.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 ... 252

91.898 — Decreto de 7 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 75.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 ... 253

91.899 — Decreto de 8 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11 de novembro de 1985 .. 254

91.900 — Decreto de 8 de novembro de 1985 — Institui o «Dia Nacional do Urbanismo». Publicado no *D.O.* de 11 de novembro de 1985 255

91.901 — Decreto de 8 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 11 de novembro de 1985 255

91.902 — Decreto de 11 de novembro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. Publicado no *D.O.* de 12 de novembro de 1985 256

91.903 — Decreto de 11 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares de Cr$ 3.500.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de novembro de 1985 .. 256

91.904 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 257

91.905 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 259

91.906 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Canoinhas Ltda., para a Rádio Clube de Canoinhas Ltda. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 259

91.907 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Modifica a redação do artigo 8º do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores civis da União e das autarquias federais. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 260

91.908 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 .. 261

91.909 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Altera a Composição da Comissão Especial para promover análise da situação do cooperati-

PÁG.

vismo no Brasil. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 .. 261

91.910 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Altera a composição da Comissão Especial incumbida de elaborar estudos para reformulação da legislação sobre o uso e fiscalização de agrotóxicos e biocidas. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 262

91.911 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Altera o objeto da concessão outorgada ao Estado de Sergipe pelo Decreto nº 23.460, de 16 de novembro de 1933, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 .. 262

91.912 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a prorrogação do prazo de atuação governamental em área já declarada prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Seringal Espinhara», situado no Município de Rio Branco, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 264

91.913 — Decreto de 12 de novembro de 1985 — Altera a composição da Comissão de Cartografia — COCAR, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 3 de dezembro de 1985 265

91.914 — Decreto de 13 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14 de novembro de 1985 .. 266

91.915 — Decreto de 13 de novembro de 1985 — Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA/ES. Publicado no *D.O.* de 14 de novembro de 1985 .. 270

91.916 — Decreto de 13 de novembro de 1985 — Altera a composição do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 5º do

PÁG.

Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976. Publicado no *D.O.* de 14 de novembro de 1985 270

91.917 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Concede autorização ao navio de pesquisa «Endeavor», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 271

91.918 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Modifica dispositivos do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, alterado pelo Decreto nº 91.076, de 12 de março de 1985, que dispõe sobre o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM). Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 273

91.919 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a execução do Terceiro e do Quarto Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial nº 1, subscrito com a Argentina. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 275

91.920 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 277

91.921 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar de Cr$ 6.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 278

91.922 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 279

PÁG.

91.923 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 650.273.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 .. 279

91.924 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.980.600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 .. 280

91.925 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 42.727.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 281

91.926 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 282

91.927 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 11.297.698.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 282

91.928 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 267.057.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 283

91.929 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 12.449.800.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 284

91.930 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 7.876.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 285

91.931 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 2.283.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 285

91.932 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 8.837.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 286

91.933 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares de Cr$ 25.125.551.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 287

91.934 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 8.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 288

91.935 — Decreto de 14 de novembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar, no valor de Cr$ 66.518.184.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de novembro de 1985 288

PÁG.

91.936 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de unidades orçamentárias da Administração Direta, o crédito suplementar de Cr$ 30.232.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 289

91.937 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 10.316.660.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 290

91.938 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 32.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 291

91.939 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 14.313.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 291

91.940 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 .. 292

91.941 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 9.900.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 293

PÁG.

91.942 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 3.707.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 294

91.943 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Escola Superior de Guerra, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 1.292.207.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 294

91.944 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 295

91.945 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 296

91.946 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 297

91.947 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre aos Ministérios do Trabalho e da Saúde, em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR e da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.240.361.000, para

PÁG.

reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 .. 297

91.948 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Abre aos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 653.221.002.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 298

91.949 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de funções de confiança na Tabela Permanente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 .. 299

91.950 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 301

91.951 — Decreto de 18 de novembro de 1985 — Suspende o funcionamento da Sociedade «Serviço de Controle de Diversões Públicas — SCDP», com sede no Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 19 de novembro de 1985 301

91.952 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Transfere do Conselho Nacional do Petróleo para a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras a guarda e a manutenção dos estoques de carvão mineral energético, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 302

91.953 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Disciplina os depósitos em dinheiro no processo Administrativo Fiscal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 303

91.954 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Revoga dispositivos dos Decretos nº 89.659, de 15 de maio de 1984 e nº 89.684, de 15 de maio de 1984. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 304

PÁG.

91.955 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento do Alto Comando da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 305

91.956 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 305

91.957 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Cria o Programa de Abastecimento Simplificado de Água para Pequenas Comunidades do Nordeste, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 306

91.958 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Cria a Comissão Organizadora da XIII Assembléia-Geral do Instituto Pan-Americano de Geografia e História. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 .. 307

91.959 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a movimentação e a utilização de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Geral da União, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 308

91.960 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 309

91.961 — Decreto de 19 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil — BACEN. Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1985 311

91.962 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 311

PÁG.

91.963 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 312

91.964 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Oito de Setembro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 .. 313

91.965 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada a Mossoró Rádio Sociedade Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 313

91.966 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 314

91.967 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 315

91.968 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Itajubá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 315

91.969 — Decreto de 20 de novembro de 1985 — Torna sem efeito o Decreto nº 90.642, de 10 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à Televisão Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe. Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1985 316

PÁG.

91.970 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira limitada da Secretaria Especial da Ação Comunitária — SEAC, cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 317

91.971 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Declara o ano de 1986, como «Ano Carlos Gomes», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1985 .. 319

91.972 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 540.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 319

91.973 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.190.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 320

91.974 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 1.777.999.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 321

91.975 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr$ 1.795.249.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 322

91.976 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da

PAG.

Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar de Cr$ 13.258.634.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 322

91.977 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 323

91.978 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar de Cr$ 1.100.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 324

91.979 — Decreto de 22 de novembro de 1985 — Abre em favor de diversos Órgãos os créditos suplementares de Cr$ 1.154.318.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1985 .. 324

91.980 — Decreto de 25 de novembro de 1985 — Redefine os objetivos do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, altera sua denominação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 325

91.981 — Decreto de 25 de novembro de 1985 — Estabelece critérios para absorção de custos relativos à Unidade I da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto — Angra I, excedentes à opção hidroelétrica. Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1985 326

91.982 — Decreto de 25 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS. Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1985 327

PAG.

91.983 — Decreto de 25 de novembro de 1985 — Aprova o Regulamento para o ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN, em decorrência da Lei nº 7.326, de 18 de junho de 1985. Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1985 328

91.984 — Decreto de 25 de novembro de 1985 — Revoga o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 91.290, de 30 de maio de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1985 .. 333

91.985 — Decreto de 26 de novembro de 1985 — Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas para 1987. Publicado no *D.O.* de 27 de novembro de 1985 333

91.986 — Decreto de 27 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba. Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1985 403

91.987 — Decreto de 27 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente. Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1985 .. 404

91.988 — Decreto de 27 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegrete. Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1985 .. 405

91.989 — Decreto de 27 de novembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia, de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1985 405

91.990 — Decreto de 27 de novembro de 1985 — Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 84.560, de 14-3-80 que regulamenta a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1985 406

PÁG.

91.991 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre o processo de privatização de empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 406

91.992 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Estabelece os procedimentos e respectivos prazos para execução, em parte, do Programa de Privatização. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 410

91.993 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Altera o **caput** e o § 1º do art. 2º do Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 412

91.994 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Estabelece normas complementares à autonomia administrativa e financeira do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, na forma do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 412

91.995 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Limita o uso de veículos oficiais de representação da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 418

91.996 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Veda a construção, a aquisição ou a locação de imóveis residenciais localizados fora do Distrito Federal, por órgãos da Administração Federal e pelas empresas estatais referidas no art. 2º, do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 420

91.997 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Altera o **caput** do art. 1º do Decreto nº 91.403, de 5 de julho de 1985, para incluir novas medidas de contenção de despesas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 421

91.998 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre medidas relacionadas com a organização da Administração Federal direta e das autarquias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 422

91.999 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a redução de despesas de serviços de terceiros nos órgãos da Administração Federal direta, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 423

92.000 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Cultura. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 424

92.001 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Serviço Público Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 425

92.002 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Institui o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 425

92.003 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a utilização e compra de veículos de representação pessoal nas empresas estatais e fundações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 426

92.004 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Revoga o artigo 2º do Decreto nº 91.404, de 5 de julho de 1985, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas nas entidades da Administração indireta, e prorroga o prazo de sua vigência. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 427

92.005 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a redução de despesas de pessoal na área ad-

PÁG.

ministrativa das entidades que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 428

92.006 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a redução de despesas de pessoal nas entidades que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 432

92.007 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Dispõe sobre a redução de despesas de serviços de terceiros e outros custeios nas empresas estatais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 436

92.008 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Estabelece requisitos para os investimentos de empresas estatais em novos projetos, bem como na ampliação e modernização de empreendimentos existentes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 437

92.009 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Altera o item III e acrescenta item ao artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 438

92.010 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 439

92.011 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de ocupação dos indígenas, área de terras que menciona no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 441

92.012 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a reforma agrária, o imóvel rural denominado «Fazenda Capetinga», constituído dos lotes 54 e 63, situado na Gleba Nova Glória, Município de Redenção, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980, 87.095, de 16 de abril de 1982 e 91.912, de 12 de novembro de 1985. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 442

92.013 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de ocupação dos indígenas, área de terras que menciona, no Estado do Acre, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 .. 443

92.014 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras nos Municípios de Tarauacá, no Estado do Acre e Ipixuma, no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 445

92.015 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Declara de ocupação dos indígenas área de terras no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1985 446

92.016 — Decreto de 28 de novembro de 1985 — Revoga o Decreto nº 61.310, de 8 de setembro de 1967, que aprova o Regulamento de Uniformes para os Alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 448

92.017 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Concede a Carbonífera Próspera S.A., autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 448

92.018 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — Interbrás a promover o aumento do capital social de sua Subsidiária Interbrás Cayman Company, com sede em Georgetown, Grand Cayman, Ilhas Cayman. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 449

PÁG.

92.019 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 220.800.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 450

92.020 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar de Cr$ 712.253.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 450

92.021 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos, o crédito suplementar de Cr$ 16.180.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 451

92.022 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 66.708.434.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 452

92.023 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 350.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 453

92.024 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde em favor da Secretaria Geral, o crédito especial de Cr$ 63.942.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 453

92.025 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 195.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 454

92.026 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre em favor da Presidência da República e do subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 126.799.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985..... 455

92.027 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 272.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 455

92.028 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 2.411.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 456

92.029 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 170.387.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 457

92.030 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.565.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 458

92.031 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas Unidades da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar de Cr$

PÁG.

8.566.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 458

92.032 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 274.948.553.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 459

92.033 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 32.024.380.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 460

92.034 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 2.780.450.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 . 461

92.035 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Justiça em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 4.035.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 461

92.036 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor do Gabinete do Ministro e do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, o crédito suplementar de Cr$ 170.775.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 462

92.037 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 9.400.323.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 463

92.038 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 98.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 464

92.039 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 7.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 ... 464

92.040 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 5.250.000.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 465

92.041 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 322.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 466

92.042 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 467

92.043 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e ao subanexo Encargos Gerais da União — Re-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PÁG.

cursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 24.417.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 467

92.044 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 10.815.115.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 468

92.045 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 387.518.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985..... 469

92.046 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 470

92.047 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 6.318.245.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 471

92.048 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 23.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 471

92.049 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 8.975.910.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 ... 472

92.050 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar de Cr$ 667.529.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 473

92.051 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 5.670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 474

92.052 — Decreto de 29 de novembro de 1985 — Concede à Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1985 474

92.053 — Decreto de 2 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 24.920.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de dezembro de 1985 475

92.054 — Decreto de 2 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 19.286.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3 de dezembro de 1985 476

92.055 — Decreto de 2 de dezembro de 1985 — Autoriza o Lloyds Bank Plc, como sucessor do Lloyds Bank International Limited, a funcionar no Brasil, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3 de dezembro de 1985 476

92.056 — Decreto de 3 de dezembro de 1985 — Concede indulto, reduz pe-

PÁG.

nas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4 de dezembro de 1985 477

92.057 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Federação das Faculdades Braz Cubas, em Mogi das Cruzes, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 480

92.058 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática Cruzeiro do Sul. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 481

92.059 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Economia da Fundação Educacional Empresarial do Alto Vale do Rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 . 481

92.060 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Destina recursos ao Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 482

92.061 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Regulamenta o artigo 31 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 483

92.062 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a Comissão Nacional do V Centenário do Descobrimento da América. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 . 485

92.063 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso Esquema I da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 486

92.064 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras e Estudos Sociais, no Campus de Telêmaco Borba, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 487

PÁG.

92.065 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 342.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 488

92.066 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Exército e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.075.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 489

92.067 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 28.101.992.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 489

92.068 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 490

92.069 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Pessoal, o crédito suplementar de Cr$ 343.461.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 491

92.070 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 72.281.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 492

92.071 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Inte-

PAG.

rior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 492

92.072 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre em favor do Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 80.369.587.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 493

92.073 — Decreto de 5 de dezembro de 1985 — Abre em favor de diversos Órgãos os créditos suplementares de Cr$ 4.796.277.290.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1985 494

92.074 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr$ 3.052.454.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 495

92.075 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 496

92.076 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República, o crédito suplementar de Cr$ 82.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 e republicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 496

92.077 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 793.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 497

92.078 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 85.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 498

92.079 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 1.304.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 499

92.080 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 499

92.081 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 72.877.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 500

92.082 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 8.326.759.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 501

92.083 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 31.161.817.000, para

PÁG.

reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 502

92.084 — Decreto de 6 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1985 502

92.085 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada à S/A Rádio Tupi, para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 503

92.086 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., para a Rádio Nossa Osasco Ltda. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 504

92.087 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Fronteira Ltda., para a SIR — Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 504

92.088 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Pelágio — Rádio Xavantes de Ipameri, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 505

92.089 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Pelágio — Rádio Difusora de Goiânia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 506

92.090 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Concede à Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio autorização para proceder ao aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 507

92.091 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 68.886, de 6 de julho de 1971, que cria no Ministério da Aeronáutica, a Medalha «Bartolomeu de Gusmão». Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 507

92.092 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a participação em atividades político-partidárias, no meio civil, dos militares da Reserva Remunerada e Reformados. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 508

92.093 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 509

92.094 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Caxá», compreendido na referida área, no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 510

92.095 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazendas Furado de Espinho e Pau a Pique» (parte), compreendidos na referida área, no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 513

92.096 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais,

PÁG.

e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 514

92.097 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a explorar, através da Rádio Tabajara da Paraíba S/A, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, serviço de radiodifusão sonora em onda média, mediante convênio a ser celebrado com o Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 515

92.098 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Grossos», compreendido na referida área, no Município de Canindé, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 ... 516

92.099 — Decreto de 9 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Califórnia», compreendidos na referida área, no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1985 518

92.100 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais — SISG, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 520

92.101 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Rio Corrente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 521

PÁG.

92.102 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Boa Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barro, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 522

92.103 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 ... 523

92.104 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Aprova o Estatuto da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 ... 524

92.105 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras, com as respectivas benfeitorias, necessárias à formação do reservatório de acumulação da Barragem do Flores, sobre o rio das Flores, nos municípios de Joselândia, Presidente Dutra, Tuntum e Barra do Corda, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 532

92.106 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Biritiba, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 534

92.107 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Altera o Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, que constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área que menciona, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 535

92.108 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Aprova a Tabela de Eta-

PAG.

pas, dos Complementos da Ração Comum e dos Quantitativos das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1986 e determina que as Instruções para aplicação da referida Tabela sejam baixadas pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 ... 537

92.109 — Decreto de 10 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1985 539

92.110 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 2.299.187.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 540

92.111 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre aos subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 2.250.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 540

92.112 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 541

92.113 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 47.125.156.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 ... 542

92.114 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 ... 543

92.115 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.743.785.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 543

92.116 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar de Cr$ 33.476.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 544

92.117 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 545

92.118 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre aos subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 43.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 546

92.119 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Ge-

PÁG.

ral, o crédito suplementar de Cr$ 3.906.876.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1985 546

92.120 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 ... 547

92.121 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas Unidades da Administração Direta e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 26.155.043.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 ... 548

92.122 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 70.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 549

92.123 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 23.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 549

92.124 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar de Cr$ 65.000.000.000 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 550

92.125 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 7.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 551

92.126 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas Unidades o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 552

92.127 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar de Cr$ 17.996.959.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 552

92.128 — Decreto de 11 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 553

92.129 — Decreto de 12 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Psicologia da Faculdade de Psicologia de Marília. Publicado no *D.O.* de 13 de dezembro de 1985 554

92.130 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Radiodifusão Índio Condá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 ... 555

92.131 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Rádio Tabajara da Paraíba, (Governo do Estado da Paraíba), para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de João Pessoa, Es-

PÁG.

tado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 ... 555

92.132 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Revoga a concessão outorgada à Rádio Educadora Parnaíba S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 ... 556

92.133 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Transmissora de Serra Negra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 557

92.134 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 ... 558

92.135 — Decreto de 13 de dezembro de 1985 — Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1985 ... 559

92.136 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias a criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Tabuleiros de São Bernardo, na região dos Tabuleiros no Baixo Parnaíba, Estado do Maranhão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 560

92.137 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinadas à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas Decorrentes do Projeto Platôs de Guadalupe, Estado do Piauí, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 562

92.138 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramento de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Projeto Tabuleiros Litorâneos, na região do Baixo Parnaíba, no Estado do Piauí, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 564

92.139 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa de Aproveitamentos Hidroagrícolas decorrentes do Projeto Baixada Ocidental Maranhense na região de Pinheiro, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 566

92.140 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramen-

PÁG.

tos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinadas à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Piloto do Mearim, na região de Vitória do Mearim e Arari, Estado do Maranhão e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 568

92.141 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramento de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinadas a execução do Programa de Aproveitamento Hidroagrícolas Decorrentes do Projeto Jaguaribe-Apodi, na região da Chapada do Apodi, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 570

92.142 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Gleba Arnaldo», situado no município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971; alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 572

92.143 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Piracicaba», compreendido nas referidas áreas, no Município de Luciara, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 577

PÁG.

92.144 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Autorizado da Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 579

92.145 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Valenorte Alumínio Ltda. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 580

92.146 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social de FURNAS — Centrais Elétricas S.A. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 580

92.147 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 581

92.148 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 582

92.149 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Autorizado da Petroflex Indústria e Comércio S.A. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 582

92.150 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do capital social da NUCLEBRÁS — Empresas Nucleares Brasileiras S.A. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 583

92.151 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do montante do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 ... 583

92.152 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Cria o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 584

PÁG.

92.153 — Decreto de 16 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda São Pedro», compreendido na referida área, no Município de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1985 ... 587

92.154 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Buriti», compreendido na referida área, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 589

92.155 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazendas Reunidas Serrote Branco e Luís Ferreira», compreendidos na referida área, no Município de Jaguaretama, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 591

92.156 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Cria Funções de Assessoramento Superior (FAS) para os Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 594

92.157 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Guriu, Córrego do Braço e seus Anexos», compreendidos na referida área, nos Municípios de Camocim e Acarau, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 595

92.158 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.322.800.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 .. 598

92.159 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 ... 599

92.160 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 807.560.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 599

92.161 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar de Cr$ 33.476.674.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 600

92.162 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 170.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 601

92.163 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos, os créditos suplementares de Cr$ 21.572.900.000, para reforço de

PÁG.

dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 602

92.164 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 21.951.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 602

92.165 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 603

92.166 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 6.335.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 604

92.167 — Decreto de 17 de dezembro de 1985 — Aprova a Tabela de Pessoal da SUDENE e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 605

92.168 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 61.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 607

92.169 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a criação do Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 608

92.170 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre alteração de denominação de Grandes Unidades e seus respectivos Comandos, de subordinação da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 609

92.171 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a extinção, a alteração de subordinação, a alteração de localização de sede, a criação, a alteração de denominação, de Organizações Militares, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 610

92.172 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a extinção da Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, da Artilharia Divisionária da 2ª Divisão de Exército e de seus respectivos Comandos; a criação da 1ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea, da 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea e de seus respectivos Comandos, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 612

92.173 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Caldeirão», compreendido na referida área, no Município de Pedra, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 613

92.174 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba 1.500 Alqueires», compreendido na referida área, no Município de Pontes e Lacerda, no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 615

92.175 — Decreto de 18 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a cumulatividade da Embaixada do Brasil

PAG.

junto à República da Irlanda. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1985 617

92.176 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Matemática Aplicada à Informática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 618

92.177 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Clube de Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 618

92.178 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Fundação das Escolas do Planalto Norte Catarinense. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 ... 619

92.179 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados das Faculdades Integradas de Ibirapuera. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 620

92.180 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que cria o Vale-Transporte. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 620

92.181 — Decreto de 19 de dezembro de 1985 — Aprova o Regulamento do artigo 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre dedução do imposto de renda, para subscrição de ações novas de empresas nacionais de informática, nas condições que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de dezembro de 1985 629

92.182 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Altera os Estatutos da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 634

PAG.

92.183 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 635

92.184 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araxá. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 635

92.185 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Proíbe as atividades de caça comercial da baleia no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1986, por um período de cinco anos. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 636

92.186 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Concede à Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON autorização para proceder ao aumento do seu capital. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 636

92.187 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Aprova o Regulamento para a concessão dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 637

92.188 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros da Tabela da Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e as margens brutas do fabricante e do varejista. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 642

92.189 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Retifica o Anexo I a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº 91.502, de 31 de julho de 1985. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 643

92.190 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PÁG.

do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 25.495.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 ... 644

92.191 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Abre em favor dos Ministérios do Interior e dos Transportes o crédito suplementar de Cr$ 38.000.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 645

92.192 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Abre à Presidência da República e ao Ministério da Previdência e Assitência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 143.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 645

92.193 — Decreto de 20 de dezembro de 1985 — Amplia os períodos de correção monetária dos preços-base dos produtos agrícolas da safra de verão 1985/86, constantes da tabela anexa. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1985 646

92.194 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Cria funções de assessoramento superior para o Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 ... 647

92.195 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional de Santa Catarina, o crédito especial no valor de Cr$ 920.500.000, para aquisição de prédio. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 ... 648

92.196 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.064.065.000, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 649

92.197 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.773.632.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 650

92.198 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 650

92.199 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Concede à Companhia Brasileira do COBRE-CBC, autorização para proceder o aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 651

92.200 — Decreto de 23 de dezembro de 1985 — Institui o Programa Nova Universidade e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1985 652

92.201 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Autoriza a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S/A a proceder ao aumento do limite do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 653

92.202 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Dá nova redação ao Decreto nº 60.430, de 11 de março de 1967, que regulamenta a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 ... 653

92.203 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Prorroga o prazo de atuação governamental na área prioritária para fins de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 77.073, de 22 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 78.250, de 16 de agosto de 1976 e 85.307, de 30 de outubro de 1980. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 660

PÁG.

92.204 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Outorga ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí concessão para captação de água do rio Paraíba do Sul, para abastecimento público, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 660

92.205 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captação de água do rio Jaguari-Mirim, para abastecimento público, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 661

92.206 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 62.352, de 5 de março de 1968, que cria o Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI). Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 662

92.207 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Dilata os períodos de correção monetária dos preços-base do arroz, feijão, milho, mandioca e sorgo da safra 1985/86, fixados pelo Decreto nº 91.678, de 24 de setembro de 1985. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 ... 662

92.208 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 ... 663

92.209 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 664

92.210 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de ciências e Artes Aplicadas de Londrina. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 668

92.211 — Decreto de 24 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia das Faculdades do Sagrado Coração, em Bauru, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26 de dezembro de 1985 668

92.212 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 669

92.213 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Fixa os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1986. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 e retificado no *D.O.* de 30-12-85 674

92.214 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Glória, Rodelas, Chorrochó, Abaré, Belém de São Francisco, Floresta, Itacuruba e Petrolândia, nos Estados da Bahia e Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 677

92.215 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Cajá, compreendido na referida área, no Município de Alagoinha, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 ... 679

92.216 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Baixio», compreendido na referida área, no Município de Araruna, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 681

92.217 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de inte-

PÁG.

resse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Cajá», compreendido na referida área, no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 683

92.218 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Águas Turvas», compreendido na referida área, no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 685

92.219 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Barreiro», compreendido na referida área, no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 687

92.220 — Decreto de 26 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Educação Técnica da Bahia. Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1985 691

92.221 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Concede à Empresa The Gillette Company, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 692

92.222 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Aprova o Regulamento para o Fundo do EMFA. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 694

92.223 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Altera dispositivos do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, que «dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 698

92.224 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Gleba Santa Júlia», situado no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912 de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 698

92.225 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Seringal Vista Alegre», situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 700

92.226 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Xanadu», situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 702

92.227 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de inte-

PÁG.

resse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazendas Orion (parte) e Barra do Itá», compreendidos nas referidas áreas, no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 703

92.228 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Faxinal dos Domingues», compreendido na referida área, no Município de Fraiburgo, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 ... 706

92.229 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 708

92.230 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1986 e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 708

92.231 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 337.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 716

92.232 — Decreto de 27 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 200.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1985 716

92.233 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento do curso de Comunicação Social do Centro de Educação Técnica da Bahia. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 717

92.234 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubá, Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 718

92.235 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Aparecida», situado no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 718

92.236 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Velha», compreendido na referida área, no Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 720

92.237 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rio Timbó», compreendido na referida área, no Município de Lebon Régis, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 721

92.238 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapro-

PÁG.

priação, parte do imóvel rural denominado «Putinga», compreendido na referida área, nos Municípios de Caçador e Matos Costa, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 723

92.239 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Sanga Azul», situado no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 725

92.240 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 ... 727

92.241 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Rural de Tupaciguara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 727

92.242 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 728

92.243 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Renova a concessão outorgada à Rádio Hertz de Franca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 729

PÁG.

92.244 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Televisão Abril Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 730

92.245 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Vale do Pacoti Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 730

92.246 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Outorga concessão à Rádio Metropolitana de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caucaia, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 731

92.247 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 126.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 732

92.248 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 ... 733

92.249 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Autoriza à Companhia Siderúrgica Nacional (GRUPO SIDERBRÁS) a promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 ... 733

92.250 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Altera a composição da Comissão Nacional de Facilitação do Comércio Exterior — CONFAC. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 734

92.251 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Altera o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 735

PÁG.

92.252 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr$ 40.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1985 736

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS

91.712 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 e retificado no *D.O.* de 8 de novembro de 1985 739

91.713 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 157.816.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 740

91.714 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria de Controle Interno e Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.527.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 740

91.715 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.200.000, para reforçò de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 741

91.716 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 2.360.600.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 742

91.717 — Decreto de 30 de dezembro de 1985 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.920.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 743

91.718 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Saúde em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.542.644.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 743

91.719 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 40.744.055.000, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 e Republicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1985 744

91.720 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 .. 745

91.721 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Ministério do Trabalho em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.310.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 746

91.722 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Minsitério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000, para reforço de dotações consigna-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PAG.

das no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 746

91.723 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.426.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 747

91.724 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Regulamenta a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 748

91.725 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 750

PAG.

91.726 — Decreto de 30 de setembro de 1985 — Retira os Aeroportos de Bagé e Pelotas, situados no Estado do Rio Grande do Sul, da relação dos aeroportos internacionais do Brasil, estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974. Publicado no *D.O.* de 1º de outubro de 1985 765

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

91.379 — Decreto de 28 de junho de 1985 — Dispõe sobre a criação de Comissão Interministerial para elaborar Programa de Irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas. Publicado no *D.O.* de 1985 e retificado no *D.O.* de 8 de outubro de 1985 767

ÍNDICE REMISSIVO 769

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1985, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 91.727, DE 1º DE OUTUBRO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública as instituições a seguir indicadas:

Associação Itaquerense de Ensino, com sede na Rua Carolina Fonseca, 548, Itaquera, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº MJ-9.847/82);

Creche Bom Pastor, com sede na Rua Taboão da Serra, 235, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo nº MJ-11.969/85);

Fundação Educacional de Além Paraíba, com sede na Avenida 18 de Julho, 210, na cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais (Processo nº MJ-6.707/83);

Fundação Educacional do Extremo Sul Catarinense — FEESC, com sede na Avenida 7 de Setembro, 2.438, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina (Processo nº MJ-6.405/81);

Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na Rua General Osório, 433, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo (Processo nº MJ-39.341/83);

Fundação Simpósio Brasileiro de Alimentação e Nutrição — SIBAN, com sede na Rua Tibiriçá, 87, c/1, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo nº MJ-7.915/84);

Fundação Universidade Estadual do Ceará, com sede na Avenida Dedé Brasil, s/nº, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº MJ-25.044/84);

Inspetoria ou Província Nossa Senhora Aparecida, com sede na Rua Gonçalo de Carvalho, 390, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº MJ-1.303/81);

Instituto Metodista Centenário — IMC, com sede na Rua Dr. Turi, 2.003, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº MJ-31.973/83);

Instituto Paulista de Promoção Humana — IPPH, com sede na Rua Castro Alves, 740, na cidade de Lins, Estado de São Paulo (Processo nº MJ-58.108/72);

Associação Organizadora e Mantenedora do Colégio Caxiense, com sede na Rua Aarão Reis, 937, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo nº MJ-78.448/77);

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.728, DE 1º DE OUTUBRO DE 1985

Concede autorização ao navio de pesquisa «Endeavor», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968;

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano «Endeavor» para, sob a supervisão da «University of Rhode Island», dos Estados Unidos da América, realizar trabalhos de pesquisa científica em águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo a região Nordeste do mar territorial brasileiro, obedecendo à derrota previamente apresentada pela citada entidade ao Ministério da Marinha.

Parágrafo único. Quaisquer alterações da derrota inicialmente prevista, a ser cumprida nas águas brasileiras, deverão ser submetidas à apreciação do Ministério da Marinha, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 2º A autorização de que trata este decreto compreende observações oceanográficas e meteorológicas no Atlântico Equatorial, em continuação ao Programa Sequal, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º O navio de pesquisa mencionado no artigo 1º só poderá navegar em águas jurisdicionais brasileiras tendo a bordo, como observador, um oficial da Marinha, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso a todos os espaços e equipamentos do navio, bem como a todos os documentos e registros de bordo relativos à pesquisa, com o propósito de permitir que o referido militar exerça a fiscalização necessária em relação aos serviços que serão executados.

§ 1º O oficial observador tem autoridade para impedir, no mar territorial brasileiro, a coleta de dados fora da área e do período especificados neste decreto, bem como para não permitir a execução de outras pesquisas e/ou a adoção de derrotas não previstas nos documentos previamente apresentados ao Ministério da Marinha, pela entidade citada no artigo 1º desde decreto.

§ 2º Para permitir o cumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade interessada deverá manter os necessários entendimentos com o Ministério da Marinha, a fim de que o oficial observador embarque no navio em questão em Saint George, Bermudas, no período compreendido entre 8 e 9 de outubro de 1985.

Art. 4º A pesquisa de que trata este decreto deverá ser acompanhada por pesquisador brasileiro a ser indicado pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), ao qual deverão ser concedidas as mesmas facilidades mencionadas no artigo 3º.

Parágrafo único. O pesquisador brasileiro deverá embarcar no navio em questão em Fortaleza, Ceará, no período compreendido entre 18 e 20 de outubro de 1985.

Art. 5º A autorização a que se refere este decreto terá validade durante os meses de outubro e novembro de 1985.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade interessada, do estabelecido neste decreto, implicará no cancelamento automático da autorização em questão, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita às sanções previstas na legislação brasileira, além de, a critério do governo brasileiro, ter sumariamente recusadas suas futuras solicitações de pesquisas em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO 91.729, DE 2 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais da Faculdade de Economia e Administração das Faculdades Integradas Estácio de Sá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 487/85, conforme consta do Processo nº 23001.001114/84-4 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Relações Internacionais, com ênfase em Comércio Exterior, a ser ministrado pela Faculdade de Economia e Administração das Faculdades Integradas Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.730, DE 2 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia de Alimentos da Escola de Engenharia Mauá, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-

lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 494/85, conforme consta do Processo nº 23033.011159/84-5 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia de Alimentos, a ser ministrado pela Escola de Engenharia Mauá, com sede em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Mauá de Tecnologia, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.731, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 299/85, conforme consta do Processo nº 23001.000626/84-1 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, mantida pelo Consórcio Educacional Fronteira Oeste, com sede na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.732, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Cria a Embaixada do Brasil na República Popular Socialista da Albânia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República Popular Socialista da Albânia; em conseqüência, é extinta a legação naquele país, criada pelo Decreto nº 127, de 9 de novembro de 1961.

Art. 2º A Missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República Italiana.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.733, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a realização dos Censos Econômicos de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.789, de 14 de outubro de 1965, e 5.878, de 11 de maio de 1973;

D E C R E T A :

Art. 1º Com o objetivo de aferir as variações verificadas na estrutura econômica do país a partir do último Recenseamento Geral, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE realizará os Censos Econômicos (Agropecuário, Industrial, Comercial e dos Serviços), relativos ao ano de 1985.

Parágrafo único. O IBGE poderá realizar inquéritos especiais que forem julgados necessários à complementação dos Censos mencionados neste artigo.

Art. 2º Compete ao IBGE estabelecer o âmbito, em extensão e profundidade, dos censos e dos inquéritos especiais previstos no artigo 1º deste decreto, observado o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, aprovado pelo Decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974.

Parágrafo único. Constituem, também, atribuições do IBGE a definição das unidades censitárias e de suas características e o planejamento e preparo dos instrumentos de coleta e dos planos de apuração e divulgação.

Art. 3º Ressalvados os casos em que as informações devem reportar-se ao ano de 1985, os censos terão como data de referência 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O IBGE fixará as datas do início da coleta dos censos e dos inquéritos especiais previstos neste decreto, bem como as datas de referências desses inquéritos.

Art. 4º As informações solicitadas pelo IBGE, para fins dos censos de que trata este decreto serão prestadas, obrigatoriamente, pelas pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, e terão caráter sigiloso, de conformidade com a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, e sua regulamentação.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta e as fundações sob supervisão ministerial darão aos trabalhos dos censos econômicos a assistência que for solicitada pelo IBGE.

Art. 6º A contratação de pessoal para a realização da coleta de informações para os censos de que trata este decreto reger-se-á pelo disposto na Lei nº 6.666, de 3 de julho de 1979.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.734, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Justiça do Trabalho e ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.932.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho e ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.932.000 (cento e dezoito milhões, novecentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-10-85

DECRETO Nº 91.735, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.500.000.000 (cinco bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 4-10-85.

DECRETO Nº 91.736, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.540.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.540.000 (noventa e nove milhões, quinhentos e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-10-85.

DECRETO Nº 91.737, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre, aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto, aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-10-85

DECRETO Nº 91.738, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre, ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto, ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.000.000.000 (cinqüenta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-10-85.

DECRETO Nº 91.739, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000.000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), nas dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto, com vistas à implementação e funcionamento do mencionado Ministério.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-10-85

DECRETO Nº 91.740, DE 3 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares no valor de Cr$ 1.211.567.300.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984) créditos suplementares no valor de Cr$ 1.211.567.300.000 (hum trilhão, duzentos e onze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o art. 1º, itens I e II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 4-10-85.

DECRETO Nº 91.741, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Bagé, Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 371/85, conforme consta do Processo nº 23001.000820/85-78, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de História, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, integrante das Faculdades Unidas de Bagé, mantida pela Fundação Áttila Taborda, com sede na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.742, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento da habilitação em Orientação Educacional, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 285/85, conforme consta do Processo nº 23000.010722/85-77, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Orientação Educacional, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança, mantida pela Fundação Educacional Boa Esperança, com sede na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.743, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre os produtos classificados sob os códigos 88.02.03.02 e 88.02.04.02 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, quando adquiridos por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e destinados exclusivamente à execução de programas de reequipamento de frotas.

Art. 2º O Ministério da Fazenda expedirá os atos complementares julgados necessários à aplicação do disposto neste decreto.

Art. 3º A redução das alíquotas de que trata este decreto vigorarão até 31 de dezembro de 1985, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

DECRETO Nº 91.744, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda tropical, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 90.713/82, 40.644/82, 174.974/82 e 100.787/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

— Ato de Outorga: Decreto nº 505, de 16 de janeiro de 1962
Entidade: Rádio Pioneira de Teresina Ltda.
Cidade: Teresina
Unidade da Federação: Piauí.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 262, de 11 de maio de 1960
Entidade: Rádio Educadora de Bragança Ltda.
Cidade: Bragança
Unidade da Federação: Pará.

— Ato de Outorga: Portaria nº 1.117, de 7 de dezembro de 1950
Entidade: Rádio Cultura Araraquara Ltda.
Cidade: Araraquara
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Decreto nº 37.339, de 13 de maio de 1955
Entidade: Rádio Anhanguera S/A.
Cidade: Goiânia
Unidade da Federação: Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.745, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Cancela a autorização para funcionamento das habilitações de Tradutor e de Intérprete das Faculdades Metropolitanas Unidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 423/85, conforme consta do Processo nº 23001.000362/85-95, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica cancelada a autorização para funcionamento das habilitações de Tradutor e de Intérprete para a Língua Inglesa, do curso de Letras das Faculdades Metropolitanas Unidas — Associação Educacional, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.746, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 172.577/83, 110.467/83, 90.521/83 e 171.547/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste

artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Decreto nº 22.387, de 31 de dezembro de 1946.
Entidade: Rádio Emissora Convenção de Itu S/A.
Cidade: Itu
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962.
Entidade: Rádio Educação Rural de Tefé Ltda.
Cidade: Tefé
Unidade da Federação: Amazonas.

— Ato de Outorga: Decreto nº 965, de 7 de maio de 1962.
Entidade: Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda.
Cidade: Limoeiro do Norte
Unidade da Federação: Ceará.

— Ato de Outorga: Decreto nº 1.239, de 25 de junho de 1962.
Entidade: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A.
Cidade: São Paulo
Unidade da Federação: São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.747, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação Cásper Líbero, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 172.474/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Fundação Cásper Líbero, outorgada através do Decreto nº 31.057, de 30 de junho de 1952, para explorar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.748, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Diário de Mogi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.339/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Diário de Mogi Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 867, de 30 de setembro de 1946, revigorada pela Portaria CONTEL nº 183, de 23 de abril de 1968, para explorar, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.749, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Campos Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.302/73,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Cultura de Campos Ltda., outorgada através do Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, para explorar, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Rádio Cultura Fluminense Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.750, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Campos Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.667/73,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Cultura de Campos Ltda., outorgada através do Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, para explorar, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a Rádio Cultura Fluminense Ltda.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.751, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Fundação Isaec de Comunicação, para a Rede Riograndense de Emissoras Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.102.000.111/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Fundação Isaec de Comunicação autorizada a realizar a transferência direta para a Rede Riograndense de Emissoras Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.752, DE 4 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Nove de Julho, em São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 472/85, conforme consta do Processo nº 23001.001202/84-0, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, habilitação em Comércio Exterior, a ser ministrado pela Faculda-

de de Administração e Ciências Contábeis Nove de Julho, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.753, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Outorga concessão à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.657/82 (Edital nº 29/82),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.754, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre o reexame dos atos de outorga de concessão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Ministério das Comunicações reexaminará, caso a caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste decreto, todos os atos de outorga de concessão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, deferidos no período compreendido entre 1º de outubro de 1984 e 16 de março de 1985, submetendo suas conclusões à decisão do Presidente da República.

Parágrafo único. Durante o prazo de reexame das concessões, ficam suspensos todos os procedimentos pendentes de outorga, tais como a assinatura de contrato e aprovação de projeto, bem assim a execução de quaisquer outros atos subseqüentes às concessões deferidas no período a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 91.755, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre aquisição e arrolamento de Equipamentos e Material Permanente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica vedada, até 31 de dezembro de 1985, a adoção de qualquer procedimento licitatório e emissão de empenho destinados à aquisição de equipamentos e material permanente, nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, a que se refere o Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as aquisições já adjudicadas e devidamente empenhadas até a data de vigência deste decreto, bem assim as aquisições de caráter excepcional autorizadas pelo Presidente da República, ouvido o Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 2º Os Órgãos e Entidades, mencionados no artigo anterior, procederão, até 30 de novembro de 1985, ao arrolamento de equipamentos e material permanente, em depósito, indicados pelo Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, para fins do disposto no Decreto nº 87.770, de 1º de novembro de 1982.

Parágrafo único. A fim de permitir a utilização do instituto da cessão, previsto no decreto mencionado neste artigo, os órgãos e entidades encaminharão ao Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração suas solicitações de aquisição de equipamentos e material permanente.

Art. 3º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração baixará as normas complementares à execução deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.756, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a redistribuição de servidores, no âmbito da Administração Federal direta e das autarquias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Órgãos da Administração Federal direta e as autarquias federais procederão à verificação dos servidores considerados

prescindíveis à execução de suas atividades, a fim de serem redistribuídos, nos termos do artigo 99, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Os órgãos e autarquias remeterão ao Departamento Administrativo do Serviço Público, nos prazos abaixo fixados, contados a partir da data de vigência deste decreto:

I — relação dos servidores a que se refere o artigo anterior, em noventa dias;

II — relação das categorias funcionais, de que os servidores necessitem para desempenharem suas atividades, em sessenta dias.

Parágrafo único. O Departamento Administrativo do Serviço Público expedirá normas regulamentares necessárias à execução do disposto no item II, deste artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.757, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação ou instalação, no exterior, de novas dependências de órgãos e entidades da Administração Federal, fundações sob supervisão ministerial e de empresas, sob o controle direto ou indireto da União; veda a locação de imóveis residenciais no exterior e a renovação dos contratos de locação em vigor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibida a criação ou instalação, no exterior, de novas dependências de órgãos e entidades da Administração Federal, de fundações sob supervisão ministerial e de empresas sob o controle, direto ou indireto, da União, salvo casos de comprovada necessidade, a critério exclusivo do Presidente da República, ouvida previamente a Secretaria de Controle das Empresas Estatais (SEST), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º O artigo 4º, do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

.....

XII — emitir parecer sobre quaisquer propostas de criação de empresas estatais, ou de assunção do controle por estas de empresa privada, de liqüidação ou incorporação de entidades descentralizadas, de que trata o artigo 178, do Decreto-lei nº 200, de 1967, antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República, bem como sobre a criação ou instalação de dependências de empresas estatais, no exterior.»

Art. 3º A partir da data de vigência deste decreto, fica vedada a locação de imóveis no exterior, para fins de residência funcional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à renovação dos contratos de locação em vigor, ressalvados, quanto a estes, os casos em que a concessão de moradia tenha sido acordada, expressa ou tacitamente, com o servidor ocupante do imóvel.

§ 2º As situações ressalvadas no § 1º, serão consideradas vantagem personalíssima do servidor ocupante do imóvel, a ser extinta quando do seu retorno ao País.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.758, DE 8 DE OUTUBRO DE 1985

Retira o Aeroporto de São Paulo, Congonhas, da relação dos aeroportos internacionais do Brasil, estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica excluído da relação dos aeroportos internacionais do Brasil a que se refere o Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974, o Aeroporto de São Paulo, Congonhas, situado na capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.759, DE 8 DE OUTUBRO DE 1985

Concede à Companhia Eletromecânica CELMA, autorização para proceder o aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Eletromecânica CELMA, de Cr$ 49.577.027.490 (quarenta e nove bilhões, quinhentos e setenta e sete milhões, vinte e sete mil e quatrocentos e noventa cruzeiros) para Cr$ 59.221.008.240 (cinqüenta e nove bilhões, duzentos e vinte e um milhões, oito mil e duzentos e quarenta cruzeiros), mediante a incorporação das reservas de capital e de lucros, bem como dos dividendos relativos ao exercício de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.760, DE 9 DE OUTUBRO DE 1985

Declara luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado luto oficial em todo o País, por oito dias, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento do General Emílio Garrastazu Médici, ex-Presidente da República.

Art. 2º Fica determinado que os funerais do ex-Presidente se realizem a expensas da Nação, sendo-lhe prestadas honras de Chefe de Estado.

Brasília, 9 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.761, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 339.670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra *a*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o crédito suplementar de Cr$ 339.670.000.000 (trezentos e trinta e nove bilhões, seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação do Salário-Educação, de acordo com o previsto no artigo 5º, item VI, letra *a*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

O anexo está publicado no *D.O.* de 11-10-85.

DECRETO Nº 91.762, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.750.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.750.000.000 (quarenta e quatro bilhões e setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-10-85.

DECRETO Nº 91.763, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 413.100.000, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 413.100.000 (quatrocentos e treze milhões e cem mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-10-85.

DECRETO Nº 91.764, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 8.745.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.745.600.000 (oito bilhões, setecentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-10-85.

DECRETO Nº 91.765, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.050.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.050.000.000 (quatro bilhões e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-10-85.

DECRETO Nº 91.766, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária — PNRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e o artigo 34 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Reforma Agrária — PNRA, apresentado pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, para o período 1985/1989, abrangendo 01 (um) milhão e 400.000 (quatrocentas mil) famílias beneficiárias, nos termos do anexo que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2º O Plano Nacional de Reforma Agrária a que se refere o artigo anterior será executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autarquia especial, vinculada ao MIRAD, em Áreas Regionais Prioritárias, mediante Planos Regionais de Reforma Agrária e respectivos Projetos de execução, nos termos do que estabelecem os artigos 35 e 36 do Estatuto da Terra.

§ 1º Os Planos Regionais de Reforma Agrária somente serão executados após aprovação pelo Presidente da República.

§ 2º O Poder Público evitará, sempre que conveniente, a desapropriação dos imóveis rurais que observem os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 2º do Estatuto da Terra, mesmo quando classificados de acordo com o inciso V, do artigo 4º do referido diploma legal.

§ 3º O Poder Público evitará a desapropriação de imóveis rurais que, embora incluídos em zonas prioritárias, apresentem elevada incidência de arrendatários e ou parceiros agrícolas e cujos proprietários observem rigorosamente as disposições legais que regulam as relações de trabalho entre os proprietários e os cultivadores diretos.

Art. 3º Os Planos e Projetos destinados à execução do PNRA terão prioridade absoluta para atuação dos Órgãos e Serviços Federais, consoante o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 do Estatuto da Terra.

§ 1º Os Planos e Programas Especiais e de Desenvolvimento em geral, total ou parcialmente financiados pelo Governo Federal nas Áreas Regionais Prioritárias, serão ajustados aos objetivos e metas do PNRA.

§ 2º Nas demais áreas, os Planos e Programas Regionais relacionados com a intervenção fundiária deverão ser adequados, no que couber, ao PNRA.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República alocará os recursos necessários à execução do PNRA, nos orçamentos anuais e plurianuais.

Art. 5º Os Ministérios e respectivos órgãos consignarão em seus orçamentos, as dotações necessárias à execução da Reforma Agrária nas suas respectivas áreas de ação.

Art. 6º Fica o MIRAD, através do INCRA, autorizado a firmar acordos ou convênios com Estados, Territórios, Municípios e Distrito Federal, bem como com órgãos da administração federal e entidades vinculadas, para execução do PNRA.

Art. 7º As pessoas jurídicas, órgãos ou entes da administração federal centralizada e descentralizada providenciarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com o INCRA, o levantamento completo dos imóveis rurais de seu domínio e posse visando a apurar aqueles adequados a serem incorporados ao processo de Reforma Agrária.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

INTRODUÇÃO

No final de maio do corrente ano, o Governo submeteu à consideração da Nação uma Proposta para Elaboração do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República — PNRA.

O amplo debate que se sucedeu foi extremamente proveitoso para despertar a consciência da população, inclusive dos setores urbanos, para recolher subsídios que aperfeiçoaram a proposta inicial e, sobretudo, para reforçar a determinação do Governo de realizar a Reforma Agrária.

O debate nacional e as contribuições apresentadas ajudaram a compor este documento, que está organizado em duas partes: a primeira, contendo a sua fundamentação, e a segunda, que trata da formulação estratégica do PNRA.

Assim, a Proposta já debatida, tal como constou do compromisso público, transforma-se agora em Plano, o PNRA. Neste curto intervalo, a Nação não parou, as ações do Governo no setor agrícola prosseguiram, novas lições foram aprendidas e as recentes manifestações cívicas estão demonstrando que a Nova República — inclusive na questão agrária — devolveu a confiança ao Brasil.

Chegou agora o momento da ação. E essa necessidade de atender à aspiração da Nação não decorre apenas do imperativo constitucional, do compromisso formal da Aliança Democrática e da opção que fez o Governo por uma firme ação no campo social. Trata-se, como afirmou o Presidente José Sarney, de resgatar uma dívida social para com milhões de trabalhadores do campo e, também, de oferecer uma resposta ao desafio do Brasil ao seu próprio destino.

PRIMEIRA PARTE

Pressupostos da Reforma Agrária

I — NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

A necessidade de incentivar a exploração racional da terra é uma constatação bastante antiga. Em 1946, tornou-se imperativo constitucional «promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos». Em 1962, o Brasil subscreveu a «Carta de Punta del Este», reconhecendo expressamente a necessidade de realizar em seu território a Reforma Agrária.

A Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, modificando a redação original do artigo 147, da Constituição Federal de 1946, deu à União os instrumentos próprios a sua efetivação.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504), promulgado em 30 de novembro de 1964, definiu a ação governamental, dizendo expressamente ser objetivo da Reforma Agrária (art. 16, *caput*): «estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio».

A Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o Estatuto da Terra afirma que a necessidade de modificação da estrutura agrária do País é, por si mesma, evidente, ante os anseios de reforma de legiões de trabalhadores rurais sem qualquer perspectiva de acesso à terra. Aí está o êxodo rural de mais de um milhão de pessoas por ano, para confirmar o agravamento do problema. Para que tão grande excedente populacional pudesse ser absorvido, economicamente, sem agravar a já dramática situação urbana, deveriam ser gerados anualmente quase quatrocentos mil empregos além dos necessários ao atendimento das populações já domiciliadas nos centros urbanos. Se esse ritmo de migração rural-urbana não for significativamente reduzido, mesmo com uma taxa de crescimento de 5% ao ano, o Brasil poderá contar, em 1990, com um contingente de 11 milhões de desempregados.

O Brasil, entretanto, dispõe de um potencial de 500 milhões de hectares de terras agricultáveis, segundo o levantamento do Projeto Radam-Brasil. Mas as lavouras ocupam, hoje, apenas cerca de 80 milhões de hectares, incluindo-se aí grandes áreas em descanso num sistema de rotação perdulário. E imóveis classificados como latifúndios, segundo os critérios do Estatuto da Terra, mantêm cerca de 170 milhões de hectares como «área aproveitável não explorada», de acordo com os próprios declarantes.

Deve-se assinalar, aqui, uma outra dimensão que está colocada na proposta de democratização do acesso à propriedade da terra. Trata-se de integrar à comunidade política, como cidadãos plenos, uma parcela significativa da população brasileira, submetida a relações sociais atrasadas ou completamente marginalizada, exatamente pela impossibilidade do acesso à terra.

Assim, o desafio que se coloca à sociedade é o de saber se o Brasil pode continuar convivendo com a terra ociosa, ao mesmo tempo em que precisa criar empregos, gerar riquezas, promover a Justiça Social, o progresso do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País. Essa questão torna-se ainda mais oportuna, ao constatarmos que a geração de um posto de trabalho produtivo na agricultura custa bem menos do que a de um emprego em qualquer setor urbano. O problema afigura-se ainda mais dramático, quando se verifica que grande parte das terras aptas à agricultura podem estar apropriadas com intuitos meramente especulativos. Ao invés de buscar os resultados do cultivo da terra, muitos proprietários, contentam-se em deixá-la com reduzida ou inexistente produtividade, visando apenas à valorização fundiária, ou lhes falta a aptidão necessária para o atendimento da atividade rural. Mantendo terras inativas ou mal aproveitadas, esses proprietários vedam o acesso dos trabalhadores da terra ao meio de que necessitam para viver e produzir e impedem o progresso da Nação.

Impossibilitando de ter acesso à terra, o trabalho rural não cria para si condições de melhoria de padrão de vida. Não introduz práticas novas, não absorve qualquer técnica tendente a aumentar a produtividade. Sem acesso à terra, não pode obter a concessão de crédito, assistência técnica, melhoria no sistema de escoamento dos produtos agrícolas e de sua condição social e humana. A experiência universal mostra que a modificação da estrutura fundiária, aliada a uma política agrícola eficiente, nos países que realizaram reformas agrárias bem-sucedidas, cria condições novas para o trabalho rural e força a modificação dos sistemas de assistência ao setor agrícola.

A Reforma Agrária emerge dessa análise sob múltiplas dimensões, no momento atual da vida brasileira. Ela se destaca, em primeiro lugar, por seu impacto positivo sobre o emprego, a renda, a produção e, oferta de alimentos, a desnutrição, as migrações, a questão urbana e, sobretudo, deve ser medida pelos custos sociais resultantes de seu adiamento ou não realização.

Ela desponta, igualmente, como uma exigência de justiça social, enquanto resposta adequada à compensação da enorme dívida social da Nação para com a maioria da população rural, estigmatizada pela pobreza e no cumprimento do preceito constitucional da observância da função social da propriedade.

II — PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REFORMA AGRÁRIA

1. *O Estatuto da Terra como instrumento de Reforma Agrária*

O PNRA visa a atingir os objetivos e metas definidos neste documento a partir da observância dos preceitos constitucionais e da aplicação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). Decorrem, daí, alguns princípios e diretrizes fundamentais adotados no Plano.

1.1. *Função social da propriedade*

O direito de propriedade está explícito na Constituição, artigo 155, § 22, e nela consagrada a sua função social (art. 160, inciso III, e art. 161). Assim, seu uso é condicionado ao bem-estar da Nação.

A esse respeito, o Estatuto da Terra (art. 2º, § 1º) explicita que a propriedade rural desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: *a*) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; *b*) mantém níveis satisfatórios de produtividade; *c*) assegura a conservação dos recursos naturais; *d*) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

No sentido de garantir o direito de propriedade da terra, mas condicioná-la ao interesse social, a Constituição Federal estabelece (art. 161) uma medida para coibir a inobservância do princípio da função social da propriedade; a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, «mediante pagamento de justa indenização». Esta desapropriação tem por finalidade promover a justa e adequada distribuição da propriedade; induzir à exploração racional da terra; permitir a recuperação social e econômica das regiões; estimular pesquisas pioneiras, entre outros fins (art. 18 do Estatuto da Terra). É, por isso, um meio e não um fim em si mesmo. A negociação e o entendimento é o instrumento primeiro a ser tentado.

1.2. *As empresas rurais não serão desapropriadas*

A desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária não pode atingir qualquer propriedade, mas apenas aquela que não cumpre sua função social conforme prevê o Estatuto da Terra. Desse modo, estão isentos dessa modalidade de desapropriação os imóveis que satisfizerem os requisitos para serem enquadrados como empresa rual (art. 19, § 3º, letra *b*, do Estatuto da Terra). A lei exclui da desapropriação, portanto, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore eonômica e racionalmente o imóvel rural (art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra), com respeito à função social da terra.

É dever do Poder Público, por outro lado, extinguir formas de ocupação e de exploração contrárias à função social da terra, intervindo nessas áreas de domínio privado mediante o instrumento da desapropriação, o que representa nítida e insofismável definição do exercício do direito de propriedade em observância à função social.

Esse recurso constitui a principal forma de o Estado obter terras que não estão cumprindo a sua função social e dar-lhes nova destinação, principalmente através da redistribuição, criando novos proprietários, democratizando o acesso a elas e reorientando a sua utilização.

1.3. *A Reforma Agrária não atingirá as terras que estiverem produzindo*

A propriedade da terra está assegurada pela legislação em vigor, condicionada pela sua função social.

Desse modo, na execução do PNRA, não deverão ser afetados nas desapropriações por interesse social os imóveis rurais que observem simultaneamente os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 2º do Estatuto da Terra.

1.4. *Os pequenos e médios agricultores não serão atingidos pelas desapropriações*

Também estão excluídos da desapropriação os imóveis rurais cuja área não exceda, em cada zona, três vezes o módulo de propriedade. O PNRA firma o princípio de total apoio às pequenas e médias unidades de produção. Os minifúndios — imóveis rurais cuja área não permite a sobrevivência de uma família — serão beneficiados pela Reforma Agrária, que prevê como um dos seus objetivos transformá-los em unidades de dimensão economicamente viável.

1.5. *As desapropriações serão pagas mediante indenização*

Os objetivos fixados pelo PNRA serão alcançados, principalmente, através de desapropriações para fins de assentamentos rurais, atendendo à determinação legal que impõe como dever do Poder Público a extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem a sua função social (art. 13 do Estatuto da Terra).

As desapropriações serão feitas na forma estabelecida pela Constituição (art. 161 e parágrafos) e pelo Estatuto da Terra, observando-se, quanto à justa indenização, os critérios fixados pela legislação vigente.

O pagamento da indenização será feito de duas maneiras, como determina a lei; as benfeitorias serão indenizadas em dinheiro e a terra em Títulos da Dívida Agrária — TDA (Constituição, art. 16, § 3º e Estatuto da Terra, art. 105). Ao TDA é assegurada cláusula de exata correção monetária e taxa de juros fixada em lei, podendo ser utilizado no pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural (ITR); como pagamento do preço de terras públicas; em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União, como fiança em geral, em caução como garantia de empréstimo ou financiamento em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedade de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais; em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas (§ 1º, do art. 105, do Estatuto da Terra). Os Títulos são resgatáveis em até 20 anos, a partir do segundo ano (§ 3º, art. 105 do Estatuto da Terra).

1.6. *As terras desapropriadas serão transferidas como determina a lei*

As terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária serão distribuídas nos termos da lei. Permite a legislação que a distribuição seja em propriedade familiar, em unidades associativas de agricultores organizados em regime cooperativo e em propriedade condominial (arts. 24 e 3º, respectivamente, do Estatuto da Terra).

Assim, as alternativas de organização interna dos beneficiários podem ser:

a) unidade familiar (ou propriedade familiar, conforme o art. 24, inciso I, do Estatuto da Terra);

b) unidade associativa (ou associação de agricultores organizados sob regime cooperativo), também expressamente prevista no artigo 24, inciso III, do Estatuto da Terra.

Antes, entretanto, de transmissão dominial utilizar-se-á o instituto da concessão de uso (criado no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967). A concessão de uso visa evitar a denominada «indústria de posses» e contribuir para a fixação do homem à terra. A concessão de uso se apresenta como instrumento compatível com as reais necessidades do beneficiário da Reforma Agrária. Isso não significa substituir a destinação tradicional e regular de terras. Corresponde, apenas, à adoção de procedimentos cautelares, que permitam transpor os obstáculos e problemas encontrados nesse setor, tendo por isso mesmo vigência de cinco anos nos projetos governamentais de assentamento.

2. *A Reforma Agrária como estratégia de ação governamental*

A amplitude e complexidade da Reforma Agrária exigem que sua implementação não seja ação de exclusiva responsabilidade de um único Ministério, devendo ser considerada como da mais alta prioridade para todas as instâncias do Governo Federal, bem como dos Governos Estaduais e Municipais.

A prioridade social avulta como a mais importante na justificativa dessa participação solidária, considerando-se que uma parcela ponderável da população rural encontra-se ainda praticamente alijada dos benefícios do crescimento econômico obtido nas últimas décadas, o que se reflete em baixos níveis de renda, no desemprego estacional e na pressão permanente sobre as cidades de médio e grande porte, onde hoje se encontram apreciáveis contingentes de mão-de-obra rural, ocupando uma fronteira sem linhas demarcatórias muito claras, entre a marginalidade, a pobreza urbana e o subemprego rural.

A modificação desse quadro desolador exigirá, pois, além da decisão política de enfrentá-lo, uma ampla integração interinstitucional.

A integração interinstitucional deverá se situar em um nível maior de comprometimento que engloba não só a participação orçamentária, mas também a concepção e projeção dos diversificados serviços de apoio, necessários à consolidação do processo. Ela será indispensável, sobretudo, quando da implantação dos projetos específicos, que demandarão ações complementares e coordenadas, capazes de permitir aos novos agricultores a sua realização econômica, política e social.

Outra não foi a intenção do legislador ao fazer constar do Estatuto da Terra essa solidariedade obrigatória das instituições para execução da Reforma Agrária, estabelecendo «prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas» (§ 1º, do art. 34). A lei também é clara ao estabelecer que as entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com vistas à Reforma Agrária, nos termos do Estatuto da Terra, assumirão compromisso expresso, quanto à prioridade mencionada no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Desse modo, as áreas de Reforma serão, necessariamente, espaço catalisador de um conjunto de ações governamentais que, redefinindo o sistema de posse e uso da terra, contribuirão para a sua plena integração ao processo de desenvolvimento sócio-econômico do País e possibilitarão ao lavrador o acesso à Terra.

3. *Integração com os Governos Estaduais e Municipais*

A realização da Reforma Agrária em todo o território nacional, bem como a desapropriação de imóveis rurais para fins que impliquem na modificação do sistema de seu uso e posse é de competência exclusiva da União.

A Reforma Agrária, como processo fundamental à reorientação do desenvolvimento do País, é condição indispensável à redemocratização política, econômica e social da Nação e demandará, ao longo de sua implementação, o decisivo apoio dos Governos Estaduais e Municipais.

Mais do que uma decisão política e programa prioritário da administração federal, deve ser determinação do governo em todas as suas instâncias. Pela sua complexidade, ela se enquadra, em diferentes graus, nas atividades de órgãos estaduais e municipais integrados aos sistemas nacionais de planejamento, financiamento, assistência técnica, social, educacional e outros.

O imprescindível apoio político dos Estados e Municípios se dará baseado no princípio da coparticipação e co-responsabilidade. Para tanto, sob as diretrizes estabelecidas no PNRA, as administrações federal, estaduais e municipais deverão agir de forma integrada e complementar à atuação federal.

Essa articulação, que deve se estreitar nos Planos Regionais e, mais ainda, nos projetos específicos de assentamento, poderá se traduzir inclusive no estabelecimento de acordos e convênios que viabilizem e agilizem a implementação da Reforma. Desse modo, os diversos sistemas locais de infra-estrutura, de produção, de comercialização, de educação, de saúde e outros deverão ser acionados e estimulados, em ações conjuntas com os organismos federais.

Da mesma forma, os programas estaduais e assentamentos de trabalhadores rurais em terras devolutas ou públicas do Estado e as ações de regularização fundiária, com apoio federal, deverão compor um todo integrado, evitando-se, assim, as superposições e desperdícios de recursos humanos e financeiros.

4. *Participação da sociedade civil*

A Reforma Agrária é um anseio de toda a sociedade, que reclama justiça social e oportunidades livres e iguais de trabalho, bases essenciais do projeto de consolidação da democracia em nosso País.

Um projeto de Reforma Agrária com esse significado e dimensão não pode se restringir à atuação sistemática do Estado nem só aos próprios beneficiários diretos. Exige a participação ativa e permanente de todos os setores sociais.

Dessa forma, é imprescindível que seja estimulada e garantida a participação das diferentes instituições, sindicatos, associações, grupos e movimentos, através de canais que a viabilizem democraticamente, objetivando constante interação com os trabalhadores assentados.

Para tanto, é fundamental respeitar as identidades específicas, o direito à autonomia e a representação direta dos interesses e reivindicações dos segmentos sociais que o constituem, bem como a legitimidade de suas formas de manifestações, de organização, de ação e participação social. O Estado manterá informada a sociedade sobre o processo de Reforma Agrária a fim de que ela possa exercer o necessário acompanhamento e avaliação sobre sua implementação.

Esse apoio e o comprometimento dos diversos segmentos sociais devem se manifestar nas diferentes fases do processo de Reforma Agrária, junto aos trabalhadores e proprietários rurais, bem como nas diversas instâncias do Poder Político, garantindo-se um diálogo intenso e construtivo entre sociedade civil e o Estado.

A nível da execução dos projetos, representantes de segmentos relevantes da sociedade civil e de diferentes esferas do Poder Público participarão das Comissões Agrárias, cuja constituição está prevista em lei.

A iniciativa privada, no setor, será incrementada de modo a colocar a serviço da Nação e do bem comum todas as suas potencialidades.

5. *Reforma Agrária e Política Agrícola*

O Estatuto da Terra procurou constituir-se em verdadeiro disciplinamento dos diversos aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma orgânica e global. Por isso, além da execução da Reforma Agrária, ele prevê a promoção de Políticas Agrícolas, entendi-

Outra não foi a intenção do legislador ao fazer constar do Estatuto da Terra essa solidariedade obrigatória das instituições para execução da Reforma Agrária, estabelecendo «prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas» (§ 1º, do art. 34). A lei também é clara ao estabelecer que as entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com vistas à Reforma Agrária, nos termos do Estatuto da Terra, assumirão compromisso expresso, quanto à prioridade mencionada no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Desse modo, as áreas de Reforma serão, necessariamente, espaço catalisador de um conjunto de ações governamentais que, redefinindo o sistema de posse e uso da terra, contribuirão para a sua plena integração ao processo de desenvolvimento sócio-econômico do País e possibilitarão ao lavrador o acesso à Terra.

3. *Integração com os Governos Estaduais e Municipais*

A realização da Reforma Agrária em todo o território nacional, bem como a desapropriação de imóveis rurais para fins que impliquem na modificação do sistema de seu uso e posse é de competência exclusiva da União.

A Reforma Agrária, como processo fundamental à reorientação do desenvolvimento do País, é condição indispensável à redemocratização política, econômica e social da Nação e demandará, ao longo de sua implementação, o decisivo apoio dos Governos Estaduais e Municipais.

Mais do que uma decisão política e programa prioritário da administração federal, deve ser determinação do governo em todas as suas instâncias. Pela sua complexidade, ela se enquadra, em diferentes graus, nas atividades de órgãos estaduais e municipais integrados aos sistemas nacionais de planejamento, financiamento, assistência técnica, social, educacional e outros.

O imprescindível apoio político dos Estados e Municípios se dará baseado no princípio da coparticipação e co-responsabilidade. Para tanto, sob as diretrizes estabelecidas no PNRA, as administrações federal, estaduais e municipais deverão agir de forma integrada e complementar à atuação federal.

Essa articulação, que deve se estreitar nos Planos Regionais e, mais ainda, nos projetos específicos de assentamento, poderá se traduzir inclusive no estabelecimento de acordos e convênios que viabilizem e agilizem a implementação da Reforma. Desse modo, os diversos sistemas locais de infra-estrutura, de produção, de comercialização, de educação, de saúde e outros deverão ser acionados e estimulados, em ações conjuntas com os organismos federais.

Da mesma forma, os programas estaduais e assentamentos de trabalhadores rurais em terras devolutas ou públicas do Estado e as ações de regularização fundiária, com apoio federal, deverão compor um todo integrado, evitando-se, assim, as superposições e desperdícios de recursos humanos e financeiros.

4. *Participação da sociedade civil*

A Reforma Agrária é um anseio de toda a sociedade, que reclama justiça social e oportunidades livres e iguais de trabalho, bases essenciais do projeto de consolidação da democracia em nosso País.

Um projeto de Reforma Agrária com esse significado e dimensão não pode se restringir à atuação sistemática do Estado nem só aos próprios beneficiários diretos. Exige a participação ativa e permanente de todos os setores sociais.

Dessa forma, é imprescindível que seja estimulada e garantida a participação das diferentes instituições, sindicatos, associações, grupos e movimentos, através de canais que a viabilizem democraticamente, objetivando constante interação com os trabalhadores assentados.

Para tanto, é fundamental respeitar as identidades específicas, o direito à autonomia e a representação direta dos interesses e reivindicações dos segmentos sociais que o constituem, bem como a legitimidade de suas formas de manifestações, de organização, de ação e participação social. O Estado manterá informada a sociedade sobre o processo de Reforma Agrária a fim de que ela possa exercer o necessário acompanhamento e avaliação sobre sua implementação.

Esse apoio e o comprometimento dos diversos segmentos sociais devem se manifestar nas diferentes fases do processo de Reforma Agrária, junto aos trabalhadores e proprietários rurais, bem como nas diversas instâncias do Poder Político, garantindo-se um diálogo intenso e construtivo entre sociedade civil e o Estado.

A nível da execução dos projetos, representantes de segmentos relevantes da sociedade civil e de diferentes esferas do Poder Público participarão das Comissões Agrárias, cuja constituição está prevista em lei.

A iniciativa privada, no setor, será incrementada de modo a colocar a serviço da Nação e do bem comum todas as suas potencialidades.

5. *Reforma Agrária e Política Agrícola*

O Estatuto da Terra procurou constituir-se em verdadeiro disciplinamento dos diversos aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma orgânica e global. Por isso, além da execução da Reforma Agrária, ele prevê a promoção de Políticas Agrícolas, entendi-

das como o conjunto de providências de amparo à produção agropecuária através de mecanismos como crédito, seguro agrícola, preços mínimos, geração e difusão de tecnologias, sistemas de escoamento, de eletrificação e de comercialização da produção.

Assim, não há como confundir os dois institutos, porém, não há como dissociá-los na aplicação prática, em busca do bem comum e da solução dos problemas fundiários.

Embora distintas quanto ao conteúdo das ações previstas, a Política Agrícola e a Reforma Agrária se completam: o êxito da Reforma Agrária estará diretamente condicionado à aplicação efetiva das medidas adequadas de Política Agrícola. Inversamente, os objetivos da Política Agrícola podem ser obstados pelos entraves das estruturas fundiárias inadequadas.

A democratização do acesso à propriedade da terra — objetivo básico da Reforma Agrária — compatibiliza-se, assim, com os esforços desenvolvidos pelo atual governo, sobretudo, por meio do Ministério da Agricultura, para definir uma nova Política Agrícola que, entre outros objetivos, propõe dar prioridade à produção de alimentos básicos, democratizar o crédito rural, assistir milhões de pequenos produtores, não condicionando essa prioridade ao abandono do setor modernizado, que também produz bens para o mercado interno e para a geração de divisas e agroenergia.

6. *Reforma Agrária e meio ambiente*

A consideração da dimensão ambiental nos planos de desenvolvimento regional e, por extensão, nos de Reforma Agrária, constitui imposição absoluta, tendo em vista possibilitar a exploração ordenada dos recursos naturais e a conseqüente melhoria da qualidade de vida, decorrente do equilíbrio entre as atividades humanas e o seu meio ambiente.

O Estatuto da Terra já demonstra preocupação com o meio ambiente, em especial sob o ponto de vista da conservação dos recursos naturais. Pode-se afirmar que nenhum outro instrumento, em toda a vida republicana brasileira, com exceção dos Códigos específicos, deu tanta ênfase a esse setor. De fato, o Estatuto da Terra estabelece que a propriedade da terra desempenha a sua função quando, entre outras exigências, «assegura a conservação dos recursos naturais»; e que a desapropriação por interesse social objetiva, também, «efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais»; que uma das destinações das terras desapropriadas será «para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios», que os programas de colonização têm em vista, além de outros objetivos, «a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas», que nenhum pro-

jeto de colonização particular será aprovado se não cumprir obrigações mínimas, entre as quais a «manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes».

Assim, dentro do amplo espectro em que se pode abordar a questão ambiental, sua conotação com as ações de Reforma Agrária e complementarmente, com a Colonização, deverão ser contempladas duas vertentes: a primeira, que se relaciona com a conservação dos recursos naturais localizados na área de influência dos projetos; a segunda, de caráter preventivo e educativo, de forma a impedir danos ambientais causados pela ação do homem.

Para a conservação dos recursos naturais, será observado, sempre que possível, por ocasião da elaboração dos projetos de assentamento, o zoneamento ambiental, entendido como sendo a associação entre o ordenamento do espaço físico de uma dada região e as diretrizes a serem implantadas em cada área proposta no ordenamento, de forma a se respeitar sua vocação e a conservação dos recursos naturais, visando à manutenção ou melhoria da qualidade de vida (art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente).

As ações preventivas se situarão, primordialmente, no campo da educação ambiental, tendo em vista divulgar e levar informações essenciais à população beneficiária, objetivando capacitá-la para a participação efetiva na utilização racional dos recursos naturais, inclusive conscientizando-a do papel importante que exerce quanto ao desenvolvimento de ações necessárias à conservação desses recursos.

7. *Reforma Agrária e terras públicas*

Tanto as terras particulares quanto as terras devolutas da União, Estados e Municípios se subordinam ao processo de Reforma Agrária. As terras públicas que não tenham destinação específica serão utilizadas para fins de assentamento de benfeitorias do processo. Fixa-se, também, como diretriz, o aproveitamento de imóveis rurais do Poder Público, desde que passíveis de serem incorporados ao processo de Reforma Agrária.

Assim, as terras públicas também compõem o estoque de terras para a reestruturação fundiária. Nesse sentido, a discriminação, a regularização e a arrecadação serão instrumentos passíveis de utilização, para obtenção desses recursos fundiários.

A discriminação de terras devolutas deve ser célere e para esse efeito atribui-se aos registros imobiliários força probrante *juris et de jure*, salvo na hipótese de fraude para a obtenção do registro.

8. *Reforma Agrária e terras indígenas*

As terras indígenas e suas áreas de posse imemorial constituem patrimônio histórico, físico e cultural inviolável, conforme dispõe a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), e o artigo 198 da Constituição. Essas terras devem ser protegidas e defendidas por toda a sociedade. A garantia de seu uso pleno pelos indígenas é uma das finalidades básicas da Reforma Agrária, o que será alcançado com a promoção do reassentamento de não índios, ocupantes de áreas indígenas, com a devida suspensão de títulos de domínio que eventualmente incidam sobre essas terras.

As recentes experiências têm demonstrado que a estagnação progressiva do ritmo das delimitações e homologações das terras indígenas tornou-se um estímulo ao agravamento de relações interétnicas, nas regiões onde existem casos pendentes, e um incentivo à adoção de formas mais radicais de luta por parte dos índios. Para superar estes impasses, serão feitos esforços com outros órgãos para que, efetivamente, se concretizem a delimitação e demarcação das áreas indígenas.

9. *Organização dos beneficiários*

A análise dos empreendimentos anteriores de assentamento dirigido mostra que a falta de um sistema de organização dos beneficiários constitui um dos fatores responsáveis pelo pouco sucesso dos mesmos.

A Reforma Agrária, ao proporcionar modificações substanciais nas formas de posse e uso da terra e nas relações de trabalho, deverá assegurar a participação democrática dos assentados em sua implementação.

Reformar será, também, reconhecer como legítima as suas experiências e saberes. Reformar será compreender e libertar o potencial humano para o livre exercício do trabalho e para a prática de seus direitos de cidadania. Sabe-se que a heterogeneidade de situações que serão encontradas exigirá um amplo espectro de soluções. No entanto, a vivência dos trabalhadores rurais deverá ser o ponto de partida para o equacionamento de seus problemas.

Nesse sentido, serão levados em conta os entraves especiais com que se depara a mulher da área rural e o importante papel que ela desempenha, de modo a lhe reconhecer a sua autonomia e propiciar-lhe condições de liberdade e igualdade.

De maneira geral, a organização dos beneficiários deverá encaminhar-se para duas direções que se projetam ao nível dos programas de assentamento. A primeira diz respeito aos sistemas de posse e uso da terra; a segunda relaciona-se com a mobilização e a organização

sócio-econômica dos beneficiários com vistas à promoção e/ou organização de um sistema de produção e comercialização de acordo com os interesses e a vontade dos assentados.

Assim, as alternativas de posse e uso da terra, que configurarão a base da organização dos assentamentos, compreendem aquelas estabelecidas pela legislação brasileira. No caso de áreas já ocupadas, o Poder Público deverá respeitar as mais distintas formas de posse e uso da terra existentes, apoiando-se nelas para, em consonância com os próprios beneficiários da Reforma Agrária, encontrar as soluções mais adequadas para as situações de conflito e para a legalização das posses.

A organização sócio-econômica dos beneficiários poderá contemplar, também, a formação de cooperativas e outras formas de associativismo, para cuja concretização deverão haver estágios intermediários, que possibilitarão, de forma progressiva, chegar-se às estruturas mais complexas, como as Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

SEGUNDA PARTE

A Reforma Agrária

III — OBJETIVOS E METAS

1. *Objetivos do PNRA*

A Reforma Agrária figura como uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País, caracterizando-se como programa da área social orientado para atender a população de baixa renda, migrantes ou moradores de zonas de tensão social e, de um modo geral, os produtores rurais.

Os objetivos deste Plano foram estabelecidos em consonância com as diretrizes gerais de ação do Governo da Nova República.

A Reforma Agrária se efetivará através de programas plurianuais e ações específicas, procurando atingir os seguintes objetivos.

Geral:

Promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, adequando-as às exigências de desenvolvimento do País através da eliminação progressiva do latifúndio e do minifúndio, de modo a permitir o incremento da produção e da produtividade, atendendo, em conseqüência, os princípios de justiça social e o direito de cidadania do trabalhador rural.

Específicos:

a) contribuir para o aumento da oferta de alimentos e de matérias-primas, visando ao atendimento prioritário do mercado interno;

b) possibilitar a criação de novos empregos no setor rural, de forma a ampliar o mercado interno e diminuir a subutilização da força de trabalho;

c) promover a diminuição do êxodo rural, procurando atenuar a pressão populacional sobre as áreas urbanas e os problemas dela decorrentes;

d) contribuir para aumentar os benefícios sociais proporcionados pelas inversões públicas direta ou indiretamente relacionadas com o desenvolvimento do setor rural;

e) promover a paz social no meio rural, mediante a erradicação dos focos de tensão.

Tais objetivos condicionarão a elaboração dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

2. *Metas*

O Censo Demográfico de 1980 aponta a existência de quase 7,2 milhões de famílias, cujo chefe tem atividade principal na agropecuária e revela, também, uma população economicamente ativa no meio rural brasileiro de 12,6 milhões de pessoas (Tabela 1).

Por sua vez, o Censo Agropecuário registra, no mesmo ano, apenas 3,2 milhões de estabelecimentos de proprietários individuais. Os dados atualizados do INCRA apontam mais de 2 milhões de minifúndios existentes hoje no País, sendo que muitos desses imóveis costumam abrigar mais de uma família.

Considerando-se que uma mesma família ou indivíduo é, às vezes, proprietário de mais de um imóvel ou estabelecimento, estima-se que os beneficiários potenciais da Reforma Agrária, formados por trabalhadores sem terra, posseiros, arrendatários, parceiros, parte dos assalariados rurais e minifundiários, somariam um contingente de 6 a 7 milhões de famílias. A esse contingente ter-se-ia que somar, ainda, um número indefinido de famílias que, embora não tenham atividade principal na agropecuária, são potenciais beneficiárias da Reforma Agrária em função da sua precária e incerta absorção nas atividades urbanas das cidades pequenas e médias.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

TABELA 1: Pessoas economicamente ativas de 10 anos ou mais com atividade na agropecuária, extração vegetal e pesca: Brasil, 1980.

Posição na Ocupação	Número de Pessoas
Empregadores	303.901
Empregados	3.042.609
Volantes	1.530.236
Parceiros	648.570
Conta própria	5.041.066
Não remunerados	2.030.762
Sem declaração	63.873
Total	12.661.017

Fonte: Censo Demográfico, vol. 1, tomo 5, nº 1: mão-de-obra, Brasil (pág. 35).

O estabelecimento de metas para o assentamento dessas famílias, dentro de um horizonte de tempo considerado exeqüível, onde estejam contemplados o planejamento e a caracterização das ações previstas, dependerá diretamente da situação econômica e política do País, da capacidade operacional do MIRAD/INCRA e das demais instituições que estarão envolvidas no processo de Reforma Agrária.

O contingente de novos trabalhadores rurais sem terra, que poderá futuramente surgir, será contemplado no próprio processo de reajustamento periódico das metas estabelecidas.

Para fins deste Plano, estabeleceu-se o horizonte de tempo de 4 (quatro) anos. Nesse período, estima-se atender aproximadamente a 1,4 milhão de famílias de trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra.

As metas para o quadriênio 1985/1989 apresentam-se na Tabela 2, mais reduzidas nos primeiros anos porque o desenvolvimento do processo será gradual e crescente. Essas metas anuais poderão ser reajustadas, dentro da meta global dos 1,4 milhão de famílias beneficiárias, em função das facilidades e dificuldades encontradas.

TABELA 2: Metas do PNRA da Nova República para o quadriênio 1985/1989(*)

Período	Famílias Beneficiárias (mil)
1985-1986	150
1987	300
1988	450
1989	500
Total	1.400

(*) Adotou-se em todos os períodos o ano civil em lugar do ano agrícola pelas facilidades de enquadramento no orçamento.

A meta proposta para o período 1985/1986 (considerada a partir da aprovação deste PNRA), é explicitada também pela necessidade de reciclagem do INCRA, braço operacional do MIRAD.

No primeiro período do quadro de metas serão beneficiadas 150.000 famílias, inclusive aquelas que puderem ser assentadas até o final de 1985.

IV — ÁREAS PRIORITÁRIAS

Para a delimitação das áreas prioritárias adotou-se um processo composto de duas etapas complementares, sendo a primeira a compatibilização entre o número de famílias beneficiárias e a área necessária para assentá-las e, a segunda, a especificação de zonas geográficas que circunscrevam as áreas de assentamento. O resultado da conjugação de ambas as etapas, compreendidas na dinâmica do PNRA, é fundamentalmente a configuração das metas no período 1985/89.

A adoção desse procedimento decorre da compreensão objetiva de que a realidade agrária nacional em sua unidade é síntese de toda uma diversidade de situações que devem obrigatoriamente ser consideradas.

A delimitação das áreas prioritárias é um processo que, se reconhece a existência de elementos genéricos a serem tratados a nível nacional, admite, simultaneamente, que tais elementos, para permitir uma territorialização mais precisa, dependem da incorporação dos matizes locais.

A fixação de metas efetivada no capítulo anterior permite estabelecer o quantitativo de áreas necessárias aos assentamentos a serem realizados.

As áreas destinadas aos assentamentos compõem-se de terras passíveis de desapropriação e de recursos fundiários públicos eventualmente existentes e disponíveis para serem incorporados ao processo de Reforma Agrária. Essas áreas serão inseridas naquelas estabelecidas nos Planos Regionais de Reforma Agrária, as quais, face ao processo adotado, constituem parte integrante do PNRA.

A fixação das áreas, com a respectiva quantificação do número de famílias beneficiárias, nas diversas unidades da Federação, exige a compatibilização da demanda, que decorre do número potencial de beneficiários, com a disponibilidade de terra que define a capacidade de atendimento. Consiste em condicionante e preliminar que integra o procedimento de delimitação das áreas cujo delineamento geográfico efetivar-se-á a nível dos Planos Regionais e no decurso de sua própria execução, até o completo atendimento das metas e objetivos estabelecidos. Dessa forma, na delimitação, um conjunto de pressupostos essenciais à congruência das metas com os recursos fundiários disponíveis no País precede a especificação física dos limites de tais áreas.

O procedimento adotado é compatível com a indispensável flexibilidade demandada pela execução da Reforma Agrária como processo cuja dinâmica se encontra em permanente interação com o movimento global da sociedade. Isso propicia ao PNRA a possibilidade de adequações e ajustes mediante aproximações sucessivas a partir da fixação de quantitativos até a localização das áreas, que serão objeto de atuação direta do Poder Público.

Com isso, o PNRA procura evidenciar o respeito às peculiaridades regionais, propiciando o ajustamento às condições locais, mediante estratégia operacional revestida da necessária celeridade e maleabilidade, sem, no entanto, se identificar com ações tópicas, pontuais e descontínuas, historicamente reveladas insuficientes.

Assim, a Reforma Agrária é apreendida como processo global e integrado, a ser implementado mediante Planos e Projetos específicos. A eficiência desses níveis de planejamento e execução é diretamente proporcional ao encadeamento lógico e sistemático das ações previstas em cada uma dessas etapas. Por isso, cabe ao PNRA estabelecer coerência entre as metas previstas e as áreas necessárias para assentamento, segundo alguns princípios fundamentais como, por exemplo, assentar os beneficiários potenciais preferencialmente nas regiões onde se encontram e considerar como estoque de terras, a ser utilizado, aquelas de domínio privado que não estejam cumprindo com a sua função social e as terras públicas disponíveis.

Em suma, o ajustamento entre o volume de recursos fundiários e as metas fixadas considerou, além da conjugação da demanda e da disponibilidade de terra na mesma região, critérios apontados no Decreto-

lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, entre os quais a incidência de não proprietários e a existência de latifúndios por exploração e por extensão.

Desse modo, o PNRA apresenta (mapa página 34) o quantitativo de áreas necessárias para assentamento, partindo do número estimado de famílias beneficiárias.

Os dados desagregados oferecem (Tabela 3) as diversas situações por Estados, apontando a quantificação da área necessária à efetivação dos assentamentos em cada uma das Unidades da Federação.

A partir dessa quantificação detalhada, os Planos Regionais, nos termos do Estatuto da Terra, atenderão a um conjunto de fatores compatíveis com as peculiaridades de cada Unidade da Federação, promovendo o delineamento geográfico das metas, de modo a alcançar o total de 1,4 milhão de famílias beneficiárias no período 1985/89.

TABELA 3 — Superfície territorial total, metas e área necessária estimada para assentamentos, Brasil, Grandes Regiões e unidades da Federação — 1985/89

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Superfície Territorial Total km²	1985/86		1987		1988		1989		Total (1985/89)	
		Metas (famílias)	Área necessária km²	Metas (famílias)	Área necessária Km²	Metas (famílias)	Área necessária km²	Metas (famílias)	Área necessária km²	Metas (famílias)	Área necessária km²
BRASIL	8.461.189	150.000	46.200	300.000	92.400	450.000	138.600	500.000	153.700	1.400.000	430.900
Norte	3.551.322	15.000	10.800	30.000	21.700	45.000	32.500	50.000	35.800	140.000	100.800
RO	243.044	2.300	1.600	4.500	3.300	6.800	4.900	7.700	5.500	21.300	15.300
AC	152.589	900	600	1.700	1.300	2.600	1.900	3.000	2.100	8.200	5.900
AM	1.558.987	3.400	2.400	6.700	4.900	10.100	7.300	10.800	7.700	31.000	22.300
RR	230.104	300	200	700	500	1.000	700	1.200	900	3.200	2.300
PA	1.227.530	8.000	5.900	16.100	11.500	24.100	17.400	27.000	19.400	75.200	54.200
AP	139.068	100	100	300	200	400	300	300	200	1.100	800
Nordeste	1.539.632	67.500	20.200	135.000	40.500	202.500	60.700	225.000	67.600	630.000	189.000
MA	324.616	12.700	3.800	25.500	7.700	38.200	11.500	42.400	12.600	118.800	35.600
PI	250.934	10.100	3.200	21.400	6.400	32.100	9.600	35.700	10.800	99.900	30.000
CE	146.817	5.400	1.600	10.700	3.200	16.100	4.800	17.900	5.400	50.100	15.000
RN	53.015	2.600	800	5.200	1.500	7.800	2.300	8.600	2.700	24.200	7.300
PB	56.372	2.200	700	4.400	1.300	6.600	2.000	7.400	2.200	20.600	6.200
PE	98.281	3.400	1.000	6.800	2.100	10.200	3.100	11.400	3.300	31.800	9.500
AL	27.652	1.200	400	2.500	700	3.700	1.100	4.000	1.200	11.400	3.400
SE	21.994	1.300	400	2.500	700	3.800	1.100	4.100	1.300	11.700	3.500
BA	559.951	28.000	8.300	56.000	16.900	84.000	25.200	93.500	28.100	261.500	78.500
Sudeste	918.808	30.000	4.700	60.000	9.300	90.000	14.000	100.000	15.700	280.000	43.700
MG	582.586	14.900	2.300	29.600	4.600	44.500	6.900	49.400	7.800	138.400	21.600
ES	45.597	2.000	300	4.000	600	6.000	900	6.700	1.100	18.700	2.900
RJ	43.305	1.700	300	3.500	500	5.200	800	5.600	900	16.000	2.500
SP	247.320	11.400	1.800	22.900	3.600	34.300	5.400	38.400	5.900	106.900	16.700
Sul	562.071	15.000	2.400	30.000	4.700	45.000	7.100	50.000	7.600	140.000	21.800
PR	199.060	8.300	1.200	16.700	2.600	25.000	3.900	27.900	4.300	77.900	12.100
SC	95.483	2.900	500	5.800	900	8.700	1.400	9.600	1.400	27.000	4.200
RS	267.528	3.800	600	7.500	1.200	11.300	1.800	12.500	1.900	35.100	5.500
Centro-Oeste	1.879.356	22.500	8.100	45.000	16.200	67.500	24.300	75.000	27.000	210.000	75.600
MT	881.001	4.500	1.600	9.000	3.300	13.500	4.900	14.900	5.300	41.900	15.100
MS	350.548	4.400	1.600	8.900	3.200	13.300	4.800	14.600	5.200	41.200	14.800
GO	642.036	13.500	4.870	26.800	9.630	40.300	14.500	44.900	16.200	125.500	45.200
DF	5.771	100	30	300	70	400	100	600	300	1.400	500

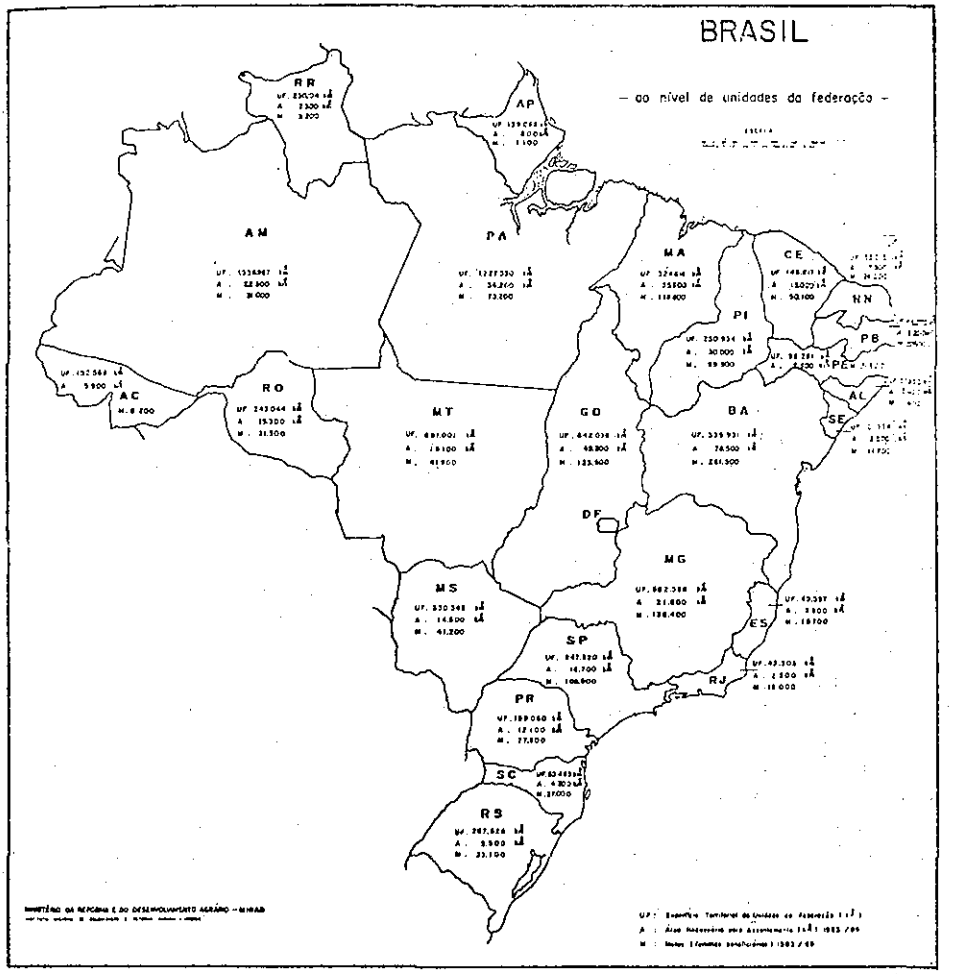

MAPA 1 — Área necessária para assentamento e superfície territorial por Unidade da Federação e Metas — 1985/89

V — ESTRATÉGIA DE AÇÃO

O processo de execução da Reforma Agrária será orientado de acordo com um conjunto de Programas que assumem funções e graus hierárquicos diferentes, mas que apresentam complementariedade e interdependência.

O Programa Básico, definidor e configurador do processo de tranformação das relações de propriedade e das melhorias de condições de

acesso à terra, é o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais. Ele substantivará, primordialmente, as ações de desapropriações por interesse social ou outras formas que possibilitem o acesso à propriedade rural. O programa terá como fator de mobilização, deflagração e consolidação de todo o processo, a organização sócio-econômica dos beneficiários em áreas de trabalho e produção, comercialização e industrialização, devidamente assistidos por atividades de promoção econômica e social.

Os Programas Complementares e os de Apoio apresentam características diferentes, sendo os primeiros de ação direta e substantiva e os demais de natureza acessória. No primeiro caso, situam-se os Programas de Regularização Fundiária, Colonização e Tributação, geradores de produtos intermediários expressivos que, se não configuram um processo de Reforma Agrária, constituem segmentos de importância, no sentido de poderem assumir autonomia operacional em determinadas condições especiais. No entanto, sua implementação deverá guardar íntima correlação com as necessidades e exigências do Programa Básico.

Os Programas de Apoio, com funções eminentemente adjetivas e supletivas, têm também destacada importância, pois representam uma das vertentes responsáveis pela viabilidade do processo, como o são os Programas de Cadastro Rural e de Desenvolvimento de Recursos Humanos. Vencida a primeira fase do desenvolvimento da Reforma Agrária, de natureza emergencial, eles condicionarão as ações de médio e longo prazo, em termos de consistência, amplitude e operacionalidade. O Programa de Apoio Jurídico aos trabalhadores rurais, de configuração periférica, deverá provocar efeitos multiplicadores à medida que assumir características preventivas e mediadoras no contexto dos conflitos sociais pela posse da terra. Por último, contrastando com essas atividades de caráter executivo, cumpre destacar o Programa de Estudos e Pesquisas, que, além de analisar e interpretar as informações fornecidas pelo Cadastro Rural e por outros levantamentos relacionados com a questão agrária, servirá de valiosa memória documental de um importante momento da história social brasileira. Ele também fornecerá o necessário embasamento para a avaliação das ações implementadas e formulação de novas políticas.

Esse elenco de programas é esquematizado na Tabela abaixo.

TABELA 4: Esquema de Programas previstos no 1º PNRA da Nova República.

Natureza dos Programas	Denominação
— Básico	— Assentamento de Trabalhadores Rurais
— Complementar	— Regularização Fundiária — Colonização — Tributação da Terra
— Apoio	— Cadastro Rural — Estudos e Pesquisas — Apoio Jurídico — Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. *Programa Básico de Reforma Agrária*

a) Caracterização

A Reforma Agrária se concretizará por intermédio do assentamento de trabalhadores rurais em terras agrícolas, de preferência nas regiões onde habitam, democratizando o acesso à terra nos termos da legislação em vigor e considerando a diversidade e as especificidades locais e regionais.

Assim, procurar-se-á diferenciar, de forma nítida, o processo de criação de novas unidades de produção decorrentes do Programa Básico de Reforma Agrária, daqueles assentamentos resultantes do Programa de Colonização.

Tanto será distinta a maneira de se obter a terra, como as famílias que nela serão assentadas. Também serão diferenciados seus níveis de participação e decisão, bem como do Poder Público. Adotar-se-á, preferencialmente, a desapropriação por interesse social para os Programas de Assentamento de Trabalhadores Rurais, e a utilização das terras públicas para o Programa de Colonização, sem que essa diretriz se constitua em uma generalização absoluta.

No Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais, a concepção do projeto técnico contará, em todos os níveis e fases, com uma participação direta dos beneficiários, em particular no que se refere às decisões sobre as formas possessórias e de uso da terra.

A ação do Estado se circunscreverá à aplicação das medidas dispostas no Estatuto, as quais abrangem desde o uso dos instrumentos legais até as ações de política agrícola, necessárias para garantir a ocorrência de condições adequadas à produção e à vivência dos beneficiários.

Cumpre assinalar, ainda, que o Programa Básico se fundamenta num trinômio operativo, constituído pela oferta de terras, promoção das condições de seu uso e da organização do trabalhador.

b) Diretrizes operacionais

1º Efetivar o acesso à terra após a imissão de posse nas áreas desapropriadas, mediante processo seletivo expedito.

2º Utilizar, sempre que conveniente, o instituto da concessão de uso como forma temporária e experimental de acesso à terra nos programas de assentamento, até que se defina a forma definitiva de sua apropriação.

3º Procurar respeitar, nas terras já ocupadas, ou com ocupação rarefeita, na medida do possível, as situações existentes, desde que não se caracterizem como privilegiamento em relação às demais situações.

4º Orientar as ações para a implantação, desenvolvimento e consolidação do Programa Básico, promovendo a organização sócio-econômica dos beneficiários e o atendimento aos serviços básicos de assistência técnica, crédito rural e de infra-estrutura econômica e social.

5º Promover ações que objetivem a capacitação dos beneficiários, através de um processo de reflexão participativa que envolva o pessoal técnico e administrativo das distintas instituições governamentais que atuarão na área de assentamento.

6º Desenvolver gestões visando à participação de órgãos estaduais e municipais na implantação e consolidação dos assentamentos.

7º Evitar, ao máximo, o deslocamento de beneficiários de seus locais de origem, sendo os casos de remembramento de minifúndios preferencialmente equacionados através da desapropriação de latifúndios localizados no seu entorno.

8º Desestimular a reconcentração de terras, exceto quando se tratar de remembramento de minifúndios.

c) Ações Imediatas

— Todos os empreendimentos que se relacionem com assentamentos de beneficiários, realizados por administrações anteriores, e que estejam localizados em áreas prioritárias, deverão ser objeto de uma avaliação visando a sua inserção no processo de Reforma Agrária.

— Todos os imóveis localizados em áreas prioritárias de Reforma Agrária e que já tenham processos administrativos instruídos terão preferência para desapropriação e organização de assentamentos. Além disso, caberá a mesma atenção aos imóveis nos quais exista sério conflito oriundo de dúvida sobre o seu domínio, ou grave tensão provocada pelo despejo ou desapossamento de antigos ocupantes (parceiros, arrendatários ou posseiros).

2. *Programas Complementares*

2.1. *Colonização*

a) Caracterização

Historicamente, a colonização, tanto a oficial como a particular, tem sido o processo por meio do qual o Poder Público busca ocupar espaços vazios, utilizando glebas em áreas pioneiras, facilitando a instalação de famílias e a formação de centros agrícolas e de serviços. Seus beneficiários dispõem, geralmente, de maior poder aquisitivo e conhecimentos tecnológicos que os trabalhadores rurais.

Caracterizada pelo deslocamento de populações de suas regiões de origem para terras públicas distantes dos centros produtores e consumidores, sem infra-estrutura e, freqüentemente, com acesso precário, a colonização é um instrumento oneroso e de longa maturação.

Estabelecendo núcleos de produção afastados dos principais centros urbanos no País, a colonização tem resultados limitados no que se refere à produção de alimentos básicos por parte de pequenos agricultores e dificulta a integração dessa categoria à economia de mercado.

Para se viabilizar enquanto empreendimento, a colonização requer amplas glebas de terras, sendo alternativa apenas para a ocupação de espaços vazios e não para o reordenamento da estrutura agrária do País, pela sua incapacidade de eliminar os latifúndios existentes nas regiões já ocupadas.

No que se refere, especificamente, à colonização particular, a estas características de natureza geral é necessário agregar o seu caráter seletivo e limitante quanto ao número de beneficiários potenciais.

No momento em que se desencadeia o processo de Reforma Agrária, caberá à colonização um papel complementar especialmente para absorver a realocação voluntária de contingentes populacionais existentes em outras regiões.

Para todo o período de execução deste Plano, o Governo procurará desenvolver uma ação integrada entre a colonização oficial e a particular, esta principalmente através de cooperativas idôneas que, além de cumprirem rigorosamente a legislação em vigor, deverão dar à atividade caráter de promoção econômica, social e política às famílias do pequeno produtor.

As terras objeto das ações da colonização oficial serão preferencialmente públicas, federais ou estaduais.

Os projetos técnicos deverão levar em consideração, de forma prioritária, a preocupação com a conservação dos recursos naturais e o respeito às reservas indígenas, razão pela qual as decisões de implementa-

ção deverão resultar de entendimentos com outras instâncias governamentais. Nas áreas de colonização oficial, serão organizados núcleos de beneficiários, conforme estabelece a legislação sobre a matéria.

b) Diretrizes operacionais

1º Não iniciar novos projetos oficiais de colonização durante os anos agrícolas de 1985/86 e 1986/87, exceto em casos excepcionais devidamente justificados, tais como programas especiais promovidos pelas diferentes esferas do Poder Público, em coordenação com o MIRAD/INCRA.

2º Intensificar o acompanhamento dos projetos de colonização particular.

3º Orientar os núcleos de colonização para permitir o acesso regular aos mercados e para a exploração de culturas permanentes.

4º Dar ênfase à organização social dos parceleiros de forma que as unidades se tornem autônomas após a fase inicial de implantação.

5º Implementar medidas no sentido de garantir aos parceleiros apoio à exploração agrícola do lote.

c) Medidas de ação imediata

— levantar a situação atual dos projetos de colonização realizados pelo INCRA;

— promover contatos com as instituições federais e estaduais que desenvolvem atividades assemelhadas, em especial as autarquias de desenvolvimento regional vinculadas ao Ministério do Interior, visando a realização de um completo levantamento da situação de seus projetos de loteamento e a proposição de medidas para a adequação dos mesmos ao projeto governamental de Reforma Agrária;

— realizar o levantamento das áreas cadastradas em nome de empresas privadas de colonização e de empresas com projetos agropecuários incentivados, tendo em vista conhecer o seu grau de aproveitamento e propor medidas corretivas, no que couber;

— promover a unificação das bases cartográficas de plotagem das áreas pretendidas e requeridas por Ministérios, autarquias, empresas estatais e privadas, de maneira a possibilitar maior controle e ação organizada no processo de ocupação do território;

— suspender os processos de licitação de terras arrecadadas pelo INCRA e as concessões de terras públicas, até que tais procedimentos sejam adequados ao processo de Reforma Agrária.

2.2. *Regularização fundiária*

a) Caracterização

Utilizada em períodos recentes como o principal instrumento de política agrária, a regularização fundiária será repensada e direcionada de maneira a consolidar a prioridade à Reforma Agrária. Isso exigirá também uma revisão e o ajustamento das ações fundiárias desenvolvidas nos Programas Especiais, a cargo de outras áreas ministeriais.

O Programa de Regularização Fundiária poderá ser aplicado em todo o Território Nacional, tendo como finalidade a execução dos procedimentos de discriminação e arrecadação de terras visando à sua incorporação ao patrimônio público, para posterior adjudicação e legitimação.

Os instrumentos jurídicos da regularização fundiária serão examinados, readequados e, se necessário, revogados, tendo em vista corrigir e superar a distorção que se formou com a transferência indevida das áreas tituladas para terceiros. Será considerada, nesse sentido, a adoção do instituto da concessão de uso.

Um eficiente trabalho de discriminatórias, quer administrativas, quer judiciais, contribuirá para identificar e suprimir incorreções perpetradas contra os interesses de efetivos ocupantes. Ao mesmo tempo facilitará a revelação de disponibilidade de terras para novos assentamentos.

A adjudicação, considerados os interesses de um processo de Reforma Agrária, ocorrerá através das modalidades previstas em lei, particularmente a legitimação de posse.

A titulação consistirá no outorga de instrumento que declara, atribui, ou constitui o direito de propriedade de um imóvel com área correta e perfeitamente definida, ressalvada a hipótese da concessão de uso.

A execução deste programa se processará pelo MIRAD/INCRA, nas áreas de sua competência, e pelos Governos Estaduais em suas terras devolutas. Os Estados poderão firmar convênio com o MIRAD/INCRA, visando ao desenvolvimento de ação conjunta ou a delegação de competência.

b) Diretrizes operacionais

1ª Dar prioridade às áreas em conflito e mais habitadas para a execução de ações discriminatórias, sem prejuízo daquelas que fazem parte dos programas sob a responsabilidade dos Governos Estaduais.

2ª Levar em consideração, na regularização fundiária, além da propriedade familiar, as formas de exploração condominial da terra, dos recursos hídricos e florestais, de maneira que os trabalhadores rurais tenham acesso a bens fundamentais efetivamente incorporados a sua economia.

3ª Reconhecimento de posse e titulação capazes de respeitar áreas de usufruto comum. A orientação a ser adotada refere-se à demarcação dessas áreas, que não pertencem individualmente a nenhum grupo familiar, e que lhes são essenciais, como áreas de extrativismo vegetal, fontes d'água, pastagens naturais, igarapés e reservas de mata.

4ª Utilizar, sempre que necessário, o instrumento previsto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, como meio passível de cancelamento de registros imobiliários eivados de nulidade.

2.3. *Tributação da terra*

a) Caracterização

Definida no Estatuto da Terra como instrumento a ser utilizado para incentivar a política de desenvolvimento rural, a tributação progressiva da terra objetiva:

— desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

— estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

— proporcionar recursos para financiar os projetos de Reforma Agrária;

— aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação de impostos.

Desse modo, não se confundindo com a Reforma Agrária, a tributação é um instrumento complementar importante e como tal será utilizado.

O programa pretende restabelecer efetivamente esses princípios, atráves de várias medidas que, inclusive, permitam o real e correto lançamento e cobrança do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Sindicais e Parafiscal.

b) Diretrizes operacionais

1ª Inscrever os débitos do ITR em dívida ativa, iniciando a cobrança executiva pelos maiores devedores.

2ª Envolver as administrações municipais, diretamente interessadas no resultado da arrecadação, revendo, sempre que necessário, os convênios ora existentes, e motivando-as para a utilização preferencial desses recursos em projetos de Reforma Agrária.

3ª Colocar à disposição do Poder Judiciário todas as informações e esclarecimentos quanto à sistemática de atualização dos débitos, visando a facilitar a propositura e o trâmite das ações.

4ª Promover, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, o cruzamento dos dados do INCRA com os

da Cédula G, do Imposto de Renda, objetivando a fiscalização dos imóveis rurais e a revisão do lançamento do ITR, evitando a sonegação fiscal.

5ª Atualizar a base de cálculo do ITR, possibilitando a efetiva taxação da propriedade rural mal explorada.

6ª Promover articulação com outras áreas ministeriais visando ao lançamento, à fiscalização e à cobrança da Contribuição de Melhoria, de que fala o artigo 28, inciso I, do Estatuto da Terra.

3. *Programas de apoio*

3.1. *Cadastro Rural*

a) Caracterização

O Sistema Nacional de Cadastro Rural, criado pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, compreende os seguintes cadastros, cuja implantação e manutenção são de competência do INCRA:

— Cadastro de Imóveis Rurais;

— Cadastro de Proprietários e Dententores de Imóveis Rurais;

— Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais, e

— Cadastro de Terras Públicas.

Desses cadastros, apenas o de Imóveis Rurais foi efetivamente implantado e tem sido usado basicamente para o lançamento do ITR, da contribuição ao INCRA e da contribuição sindical.

Após a experiência adquirida nos cadastramentos de 1967, 1972 e 1978, o INCRA dispõe hoje, praticamente, de um sistema contínuo de atualização cadastral. Assim, no período de 1979-1984, foram realizadas cerca de 2 milhões de atualizações de declarações, atingindo, praticamente, a maior parte dos imóveis com mais de 500 hectares. Além disso, a legislação em vigor impõe a necessidade de verificação prévia *in loco* da veracidade dos dados cadastrais, assegurando-se que nenhuma desapropriação será feita sem que se conheça a real e atual situação do imóvel.

A relevância do Sistema Nacional de Cadastro Rural, como fonte de informações para planejamento e controle, impõe o aperfeiçoamento da sistemática de atualização e seu ajustamento à Reforma Agrária.

Nesse sentido, as atividades de cadastro serão redirecionadas objetivando utilizar integralmente o Sistema Nacional de Cadastro Rural como instrumento de apoio à Reforma Agrária.

b) Diretrizes operacionais

1ª Aperfeiçoar o sistema de atualização cadastral de modo a se obter um fluxo contínuo de informações fidedignas.

2ª Realizar rigoroso controle cadastral compreendendo:

— verificação de incoerências existentes nas declarações cadastradas, promovendo sua correção;

— ampla divulgação do direito que assiste a todo responsável por imóvel rural de substituir sua Declaração Cadastral, sempre que haja mudança na situação da propriedade ou que verifique haver erros ou falhas na declaração anterior.

3ª Reativar os Cadastros de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais e o de Parceiros e Arrendatários Rurais.

4ª Implantar o Cadastro de Terras Públicas, previsto em lei, inclusive em articulação com o Serviço do Patrimônio da União e com os órgãos estaduais de terras.

5ª Caracterizar e localizar, com a devida precisão, os imóveis rurais passíveis de desapropriação, inclusive por meio de levantamento de campo e de pesquisas no Registro de Imóveis competente.

6ª Divulgar amplamente os dados cadastrais, facilitando estudos e pesquisas sobre a estrutura agrária.

3.2. *Apoio jurídico*

a) *Caracterização*

É dever do Estado buscar uma real justiça social, democratizando, também, o acesso aos instrumentos institucionais de defesa de interesses divergentes.

A realidade tem mostrado a necessidade de criação de um Programa de Apoio Jurídico, como um serviço ao meio rural, visando assessorar entidades e associações.

A utilização de mecanismos institucionais públicos faz da assistência jurídica valioso meio de recuperação ou ampliação dos princípios de justiça social.

O Programa, de natureza institucional, será concretizado mediante convênios. O apoio, além de abranger o contencioso, deverá estender-se à formação, preparação e reciclagem dos quadros jurídicos próprios dessas entidades reconhecidas pelo Programa.

b) *Diretrizes operacionais*

1º Estabelecer normas para a celebração de convênios que permitam a realização do programa.

2º Estimular a criação de disciplinas e cursos de Direito Agrário em nível de graduação e pós-graduação.

3º Alocar os recursos necessários à execução do Programa.

3.3. *Desenvolvimento de recursos humanos*

a) Caracterização

O País dispõe de um ponderável contingente de recursos humanos suscetível de ser mobilizado para a realização da Reforma Agrária. A questão fundamental é o desenvolvimento de ações tendentes a capacitar e conscientizar o pessoal técnico e administrativo, a ser envolvido no processo, facultando a todos plena condição para aprendizagem e execução das tarefas que lhes serão atribuídas.

Desse modo, o grande desafio é o de mobilizar tais recursos para os objetivos da Reforma Agrária.

O pessoal diretamente incumbido dos trabalhos deve passar por uma completa reciclagem, face o papel fundamental reservado ao INCRA na implantação das medidas inerentes ao processo de Reforma Agrária. Os demais organismos a serem envolvidos também deverão ser estimulados a programar e desenvolver ações de capacitação de seu pessoal em função das responsabilidades que lhes forem atribuídas.

b) Diretrizes operacionais

1º Criar um centro de capacitação para a Reforma Agrária e coordenar suas ações com outros núcleos de capacitação especializada do País e do exterior;

2º Estabelecer critérios e procedimentos para capacitação de pessoal dos órgãos direta ou indiretamente vinculados à execução da Reforma Agrária.

3º Formar instrutores em capacitação básica, incluindo:

— planejamento participativo em projetos de assentamento;

— formas de organização dos beneficiários;

— participação dos serviços básicos de apoio ao processo de Reforma Agrária.

4º Acompanhar e apoiar a execução dos programas de capacitação de pessoal das demais instituições envolvidas.

3.4. *Estudos e pesquisas agrárias*

a) Caracterização

O desenvolvimento da Reforma Agrária demandará um conjunto de estudos e pesquisas destinado a dar-lhe consistência e proporcionar o registro de memória do processo, capaz de fornecer um fluxo de informações sobre os seus resultados e as transformações dela decorrentes.

Com essa finalidade, será buscada a contribuição técnica e científica das mais distintas instituições oficiais e privadas do País.

Simultaneamente, o resgate das experiências e saberes populares do campo constitui tarefa inadiável para assegurar autenticidade aos

resultados deste Programa, o que tornará indispensável, também, a participação efetiva das entidades e movimentos populares nas suas mais diferentes expressões.

O programa se propõe a atender múltiplos objetivos, como o de colaborar na permanente atualização dos Planos de Reforma Agrária e propor metodologia de coleta, abordagem, armazenamento, análise e divulgação de dados e informações das atividades globais de Reforma Agrária.

Nesse sentido, o Programa fomentará o intercâmbio com entidades voltadas para o levantamento de informações e pesquisas, visando a obtenção de dados necessários ao planejamento de Reforma Agrária, bem como estudos que permitam conhecer a organização social dos beneficiários.

b) Diretrizes operacionais

1ª Relizar um inventário sobre os estudos e pesquisas relizadas sobre a questão agrária no Brasil.

2ª Firmar convênios com Universidades e instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando a consecução dos objetivos deste Programa.

3ª Desenvolver e apoiar programas de estudos e pesquisas, nas distintas áreas das ciências sociais, para o resgate, no meio rural, dos saberes e experiências populares.

4º Produzir e ditar textos, documentos, publicações e audiovisuais didáticos e culturais relacionados com a Reforma Agrária.

5º Apoiar programas de pesquisas, divulgação de estudos e trabalhos sobre a questão da terra e cursos nas diferentes áreas do conhecimento relacionados com a questão agrária.

4. *Articulação da ação governamental*

A Reforma Agrária, como programa prioritário de Governo, demandará uma ação cunjunta de todo o Governo Federal, bem como dos Governos Estaduais e Municipais, através da participação institucional, financeira e operacional. Para tanto, prevê-se o comprometimento de todos os organismos que tenham ou venham a ter relação com os resultados esperados, numa ampla articulação interministerial e intergovernamental.

Nesse sentido, o MIRAD deverá exercer a função de órgão articulador das ações dos diversos programas setoriais existentes no que se refere aos aspectos relacionados à Reforma Agrária, buscando compatibilizar com o PNRA a ação exercida por outras entidades.

Da mesma forma, os Planos de Desenvolvimento Regional, fazendo parte do esforço de intervenção do Estado para a superação das graves disparidades econômicas e sociais que caracterizam a realidade brasileira, deverão dar atenção particular aos problemas agrários.

A Reforma Agrária, sem descaracterizar estes planos orientados para a superação dos macroproblemas locais, constitui, sem dúvida alguma, um reforço importante e, como eles, visa a superar o atraso econômico e a injustiça social.

Dentro do princípio de integração de todos os esforços e recursos, os Planos Regionais deverão conceder prioridade ao direcionamento de todas as ações setoriais e regionais — inclusive os Programas Especiais — para o apoio efetivo à execução da Reforma Agrária.

Assim, buscar-se-á, também, evitar que, ao conteúdo redistributivista contido neste Plano, venham a se contrapor efeitos concentradores, resultantes de políticas e projetos decorrentes da própria ação do setor público.

4.1. *Órgãos envolvidos com a execução da Reforma Agrária*

a) *INCRA*

Autarquia Especial vinculada ao MIRAD, o INCRA é o órgão específico de execução da Reforma Agrária e a ele caberá, através de suas Diretorias Centrais e Regionais, implementar o PNRA, os Planos Regionais e os Projetos de Reforma Agrária. Em sua ação, ele imprimirá prioridade ao Programa Básico deste Plano, sem prejuízo dos Programas Complementares. Sua atuação se dirigirá, também, no sentido de propiciar a capacitação de seus recursos humanos para a Reforma Agrária. No desempenho desse papel fundamental, o INCRA promoverá as adequações institucionais necessárias para contar com uma estrutura ágil, eficiente e coerente com os objetivos de transformação da estrutura agrária brasileira.

b) *GETAT e GEBAM*

A criação, em 1980, do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) e do Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (GEBAM) foi justificada, respectivamente, pela necessidade de se promover a regularização fundiária no Sudeste do Pará, Norte de Goiás e Oeste do Maranhão (Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980) e de ampliar a presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas (Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto nº 88.106, de 11 de junho de 1981).

O GETAT teve suas atribuições e competências ampliadas. Do mesmo modo, terminou por assumir condições tão especiais que podem

problematizar a coordenação do processo de Reforma Agrária, que tem, no MIRAD, o organismo normativo e, no INCRA, o seu executor específico.

Em decorrência disso, a situação do GETAT e do GEBAM, pelo próprio caráter temporário com que foram criados, deverá ser examinada por um grupo de trabalho especial.

c) Outros órgãos

O processo de Reforma Agrária compreende, também, a interação de diversos órgãos em diferentes esferas governamentais, além do envolvimento efetivo das organizações e entidades representativas da sociedade civil.

As superintendências regionais, bem como as entidades estaduais e municipais de desenvolvimento sócio-econômico (entre eles, os órgãos de terra, institutos de cooperativismo e outros), deverão participar das ações destinadas a implementar os Planos de Reforma Agrária nas atividades específicas de suas áreas de atuação.

À Comissão Agrária caberá desempenhar as funções previstas em lei.

Também as instituições de ensino, públicas ou particulares, poderão dar sua contribuição em operações integradas com vistas a realizar os trabalhos demandados nas áreas de Reforma Agrária.

4.2. *Políticas de apoio à produção e à comercialização*

a) Crédito rural

O crédito rural, nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, será ajustado aos objetivos específicos do Plano, visando a assegurar aos pequenos agricultores, inclusive através de suas formas associativas, o pleno e fácil acesso aos recursos.

A criação de um programa especial de crédito para Reforma Agrária, dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural, deverá contemplar os seguintes propósitos:

— normas específicas de crédito para os beneficiários da Reforma Agrária e suas organizações;

— captação de recursos e o controle das aplicações de crédito rural;

— condições favorecidas nas cobranças de encargos financeiros das operações creditícias amparadas pelo Programa;

— operações de crédito independentemente de garantia real.

Em ação conjunta MIRAD/INCRA e Banco Central, serão adotadas as medidas necessárias à formulação desse programa, cujas normas deverão observar, entre outras, as seguintes condições:

— prioridade creditícia à produção de alimentos básicos;

— preferência à contratação do crédito com cooperativas de produção ou outras formas associativas dos beneficiários;

— adoção de procedimentos simplificados para a concessão do crédito;

— cobertura creditícia integral para custeio e investimentos;

— extensão dos mecanismos de incentivos semelhantes aos introduzidos pelo Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, aos assentados;

— participação do sistema EMBRATER nas etapas de planejamento e supervisão técnica do crédito.

b) Incentivos fiscais

A política de incentivos fiscais deverá se ajustar aos objetivos do PNRA, particularmente no que se refere aos aspectos fundiários, não apenas para se coadunar com a Reforma Agrária, mas também para se otimizar os recursos gastos no sentido de assegurar a utilização da terra segundo a função social a ela prevista constitucionalmente.

Sob este prisma, será promovida a necessária articulação interministerial que contemple a seguinte diretriz:

— levantamento e avaliação dos projetos agropecuários, agroindustriais e de colonização inadimplentes, objetivando a tornar os imóveis rurais respectivos áreas passíveis de intervenção para a Reforma Agrária.

c) *Assistência técnica e difusão de tecnologia*

A base da assistência técnica e da difusão de tecnologia, sob a responsabilidade do Sistema EMBRATER, contituir-se-á na mobilização comunitária, procurando adequar sua intervenção às especificidades do processo de Reforma Agrária. O objetivo básico da ação é propiciar aos agricultores beneficiários e suas famílias, instrumentos que lhes permitam ampliar a capacidade de ação autônoma, mediante o fortalecimento de suas organizações.

Às instituições integrantes do Sistema EMBRATER serão atribuídas funções relevantes no processo de Reforma Agrária, junto aos beneficiários e/ou organizações, entre as quais, destacam-se:

— divulgação, discussão e análise do PNRA e seus desdobramentos;

— discussão e indicação, em conjunto com as equipes de pesquisa, das alternativas de produção agropecuária e da utilização de sistema de produção adequados às diferentes condições dos assentamentos;

— participação na organização dos beneficiários e na formulação dos projetos de assentamento;

— assistência às organizações de beneficiários, nos aspectos de gerência e informações sobre políticas agrícolas e setoriais que interferem no processo de Reforma Agrária, particularmente: mecanismo de crédito e financiamento, sistemas de comercialização, preços e mercados;

— transferência de tecnologia e melhoria dos padrões de alimentação, higiene e saneamento;

— assessoria na formulação de propostas de crédito e supervisão técnica aos beneficiários;

— informações sobre os serviços públicos passíveis de serem utilizados nos projetos de assentamento, nos campos da saúde, previdência, nutrição e educação.

No processo de assentamento, deverão ser concentrados esforços para a viabilização técnica e econômica dos sistemas de exploração agropecuária e agroindustrial, condizentes com as características dos mercados local e regional, sem prejuízo da produção de alimentos capaz de prover o abastecimento das famílias assentadas.

No desenvolvimento de suas ações, as entidades deverão respeitar a autonomia dos grupos organizados. Ao exercer seu papel, procurarão dotar essas organizações de instrumentos que lhes permitam ampliar sua capacidade gerencial ou assegurar a indispensável característica empresarial dos projetos de assentamento.

Para assegurar o eficaz desenvolvimento dessas ações serão adotadas medidas relacionadas com:

— quantificação do pessoal necessário para dar suporte ao processo de Reforma Agrária;

— treinamento do pessoal técnico a ser envolvido;

— organização da estrutura técnica-operativa específica para atuação no processo de Reforma Agrária;

— quantificação dos recursos adicionais necessários em função das metas estabelecidas.

d) Pesquisas agropecuárias

As atividades de pesquisa e experimentação agropecuárias visarão gerar tecnologias adequadas às unidades de produção dos assentamentos, com vistas a viabilizar social e economicamente a Reforma Agrária. Tais atividades compreenderão: planejamento físico e de utilização dos solos, identificação e seleção de culturas e tecnologias, alternativas de sistemas de produção, acompanhamento e testes de resultados e monitoramento.

A estrutura de pesquisa e experimentação, bem como a forma de atuação dos seus técnicos, deverão se adequar, em termos de flexibili-

dade operativa e sensibilidade social e política, à natureza do processo de Reforma Agrária. Cabe destacar, entre as prioridades da pesquisa agropecuária, as seguintes:

— intensificação da pesquisa em apoio à produção de alimentos básicos;

— fundamentação tecnológica para a produção animal adequada ao processo de Reforma Agrária;

— desenvolvimento e difusão de processos eficientes para conservação, uso e comercialização de produtos agrícolas em pequenas e médias propriedades;

— transferência de tecnologia articulada com a extensão rural e com as organizações de produtores.

A orientação metodológica deverá se pautar pelo respeito aos sistemas de produção utilizados pelos assentados, evitando-se proposições apriorísticas ou pacotes tecnológicos que não se compatibilizem com a cultura e as formas associativas dos assentados.

A implantação das ações de pesquisa e experimentação se fará sob a responsabilidade da EMBRAPA, com a cooperação do MIRAD/INCRA e dos órgãos similares nos Estados e Municípios, assim como das Universidades e Centros de Pesquisas.

e) Infra-estrutura

A implantação da infra-estrutura básica necessária aos assentamentos será objeto de ações integradas dos órgãos federais, estaduais e municipais, compreendendo, prioritariamente, vias de transporte, comunicações, eletrificação rural, abastecimento e represamento d'água e armazenagem.

Quanto às vias de transporte, será dada prioridade à construção, melhoramento e conservação de estradas vicinais e sua integração com a malha rodoviária, visando a maior flexibilidade e menores custos no acesso às áreas de exploração e no escoamento da produção. A ação institucional se fará particularmente através da cooperação entre os Estados e Municípios por intermédio de acordos e convênios específicos.

No campo das comunicações, esforços serão concentrados visando à implantação de uma rede de equipamentos básicos que possibilite a integração dos projetos de assentamento com a sociedade nacional, permitindo o livre fluxo de informações necessárias à dinamização das relações sociais.

Na área de eletrificação rural, serão realizados estudos e levantamentos específicos, no sentido de se implantar nos assentamentos, em condições compatíveis e prazos viáveis, as modalidades de eletrificação disponíveis na região: pequenas hidrelétricas, aproveitamento da energia eólica ou extensão das redes de transmissão já existentes, etc.

O abastecimento e o represamento de água para consumo das famílias e, de acordo com as características hidrográficas da região, para irrigação de culturas, serão objeto de atenção, através da perfuração de poços, pequenas barragens, perenização de riachos e conservação de aguadas. Além dos próprios produtores, sob o regime de cooperação, mutirão e outras formas regionais de ajuda mútua, serão mobilizados os recursos e instrumentos institucionais existentes, notadamente no âmbito dos programas especiais do Ministério do Interior e dos órgãos de execução nos Estados e Municípios.

A implementação da infra-estrutura de armazenagem da produção nas áreas de Reforma Agrária, mediante a participação da CIBRAZEM, será desdobrada em duas etapas:

e.1) durante a fase de escolha das áreas de assentamento, será realizado o levantamento dos indicadores de armazenagem e da infra-estrutura preexistente que possam ser utilizadas no processo de Reforma Agrária, possibilitando redução dos custos de implantação;

e.2) na fase de implementação do processo, haverá a identificação das necessidades suplementares.

As unidades de armazenagem poderão contemplar dois tipos básicos: os armazéns comunitários locais e os armazéns coletores regionais, cuja construção dependerá dos volumes de produção e da rede de armazéns já existentes. Terão como objetivo o recebimento dos produtos e o repasse à rede de unidades terminais ou diretamente ao mercado consumidor, após o adequado processamento, classificação ou industrialização.

f) Comercialização e abastecimento

Os beneficiários da Reforma Agrária deverão ser apoiados por mecanismos que lhes permitam comercializar seus excedentes de produção e adquirir os bens essenciais e insumos de que necessitem.

Para isso, serão adotadas as seguintes diretrizes operacionais:

— a política de preços mínimos deverá estender-se a todas as áreas prioritárias de Reforma Agrária, adequando-se, sempre que necessário, às características dessas áreas, de forma a propiciar aos seus beneficiários o acesso aos serviços proporcionados por essa política;

— nas aquisições de alimentos básicos dos programas governamentais de abastecimento das populações de baixa renda, será dada prioridade à absorção dos excedentes de produção disponíveis nas áreas prioritárias de Reforma Agrária;

— o INCRA/MIRAD, em ação conjunta com os órgãos competentes, deverá apoiar a estruturação de mecanismos de distribuição de bens essenciais de consumo e insumos, com vistas a assegurar o normal abastecimento dos projetos de assentamento.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.3. *Política de promoção social*

Os programas sociais que complementarão o PNRA são essenciais à implantação e acompanhamento do Programa Básico de Assentamento de Trabalhadores Rurais.

No Programa Básico, serão inseridas ações nas áreas de Saúde e Previdência Social, Educação, Cultura e Extensão Rural. Tais atividades desenvolver-se-ão, com maior ou menor especificidade, por vários órgãos governamentais, visando a assegurar a concretização dos objetivos fixados neste Plano.

a) Ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social

Nos assentamentos a serem implantados, os Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Agricultura, em ação conjunta, procurarão instalar postos integrados de previdência e assistência social rural. Neles, serão promovidas as atividades e programas relativos às áreas de previdência e assistência social, assistência médica e de alimentação/nutrição. Com parâmetros na elaboração dos programas serão consideradas as doenças de maior incidência em cada área, campanhas de vacinação, a prática de medicina alternativa e preventiva, questões básicas de alimentação, higiene, cuidados específicos quanto à saúde da mulher, à saúde da criança e doenças da infância, assistência odontológica e educação para a saúde e saneamento.

b) Ações nas áreas de educação, cultura e extensão

O desenvolvimento do projeto educativo-cultural caberá, prioritariamente, aos Ministérios da Educação, da Cultura, do Trabalho e da Agricultura/EMBRATER, e visará:

— à valorização cultural da população mediante uma conscientização e respeito aos bens culturais produzidos em seu meio, e do acesso a outros valores culturais;

— ao acesso à escola pública e gratuita, tanto para as crianças como para os adultos;

— à educação para a cidadania, viabilizando a compreensão da prática social, o conhecimento dos direitos do cidadão e o discernimento de questões do trabalho no meio rural;

— à formação profissional, buscando, em conjunto com a comunidade, soluções técnicas apropriadas às atividades dos assentamentos, e a cooperação no trabalho;

— à organização dos trabalhadores rurais assentados, através de incentivo à organização das famílias e de seus componentes, provendo-as de informações necessárias à melhoria do seu nível de bem-estar e estimulando as formas de associativismo e organização grupal, respeitando-se, sempre, seus interesses, valores e tradições.

c) Ações nas áreas de habitação, saneamento e meio ambiente

A implementação dos programas de habitação, saneamento e meio ambiente compete, predominantemente, ao Ministério do Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Poderão ser criados programas habitacionais específicos para as áreas de Reforma Agrária, considerando as especificidades regionais em termos de clima, disponibilidade de matérias-primas e das técnicas de construção locais. Prevê-se, igualmente, a realização de amplo programa de educação sanitária, incluindo programas de saneamento com a utilização prioritária de tecnologias alternativas e de baixo custo. Finalmente, pretende-se estimular todas as formas de difusão, entre a população beneficiária, de informações sobre o uso e manejo adequado dos recursos naturais e prevenção e controle da poluição ambiental.

VI — RECURSOS E FONTES DE FINANCIAMENTO

1. *Projeção dos recursos necessários*

Como programa prioritário, é propósito do Governo Federal assegurar, no próximo quadriênio, os recursos necessários à plena consecução das metas estabelecidas neste Plano.

Para estimar as necessidades de recursos, são consideradas três categorias, a saber:

— custo da terra nua;
— benfeitorias e ações de redistribuição das terras;
— serviços de apoio.

As duas primeiras compreendem os custos de implantação. A terceira se refere à organização e manutenção dos instrumentos de ação institucional de apoio aos beneficiários, incluindo:

- infra-estrutura básica;
- saúde;
- educação;
- assistência técnica;
- crédito rural.

A estimativa do custo de obtenção da terra nua e das benfeitorias a serem desapropriadas baseou-se nos critérios a seguir explicitados.

1.1. *Custos da terra nua*

Inicialmente, considerou-se o valor de mercado da terra nua, por região, tomando por base os dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, referentes ao segundo semestre de 1984, atualizados para maio de 1985.

O valor médio de mercado da terra nua foi obtido a partir do preço de venda, por tipo de terra (lavoura, campos, pastagens e matas), pon-

derado pela participação percentual de cada tipo na composição dos estabelecimentos rurais, de acordo com o Censo Agropecuário de 1980, da FIBGE. Finalmente, o preço de venda das terras de campo foi utilizado como referencial para as terras sem uso de inaproveitáveis.

O custo médio por hectare, com vista à obtenção da terra para fins de redistribuição, foi estimado tomando-se como referência os seguintes pressupostos:

a) foram considerados, em média, 60% do valor de mercado, em decorrência, entre outros, dos seguintes fatores:

• como norma, serão desapropriadas as terras aproveitáveis não exploradas, cujos preços médios por hectare tendem a ser mais reduzidos, em relação à média da região;

• prevê-se, também, que o custo médio da terra dos latifúndios, objeto de desapropriação, seja inferior à média da respectiva região;

b) o percentual de terra a ser obtida via desapropriação deverá ser de 75%, 90%, 95%, 100% e 90%, para as Regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Cento-Oeste, respectivamente; o percentual remanescente, para cada região, será obtido mediante utilização de terras públicas;

c) estima-se que haja um incremento de 20% sobre a área efetiva a ser absorvida por família assentada correspondente às ocupações de uso comum, incluindo núcleos residenciais, estradas internas, instalações, obras de irrigação, áreas de lazer e outros.

1.2. *Custos de benfeitorias e ações de redistribuição de terras*

O valor das benfeitorias foi obtido a partir do preço da terra nua, aplicando-se a proporção do valor total das benfeitorias (prédios, casas de moradia, instalações, culturas permanentes, reflorestamento, etc.) em relação ao valor total das terras, conforme indica o Censo Agropecuário de 1980, da FIBGE.

A distribuição da terra implica custos adicionais de apoio às ações de redistribuição, estimados em Cr$ 47.319 por hectare, em valores de maio de 1985, de conformidade com dados obtidos do Projeto Nordeste.

1.3. *Serviços de apoio*

Os custos com saúde e educação foram estimados com base em dados do Projeto Polonoroeste recentemente financiado pelo Banco Mundial (Relatório de Avaliação nº 4.424/BR).

Os custos de infra-estrutura básica foram estimados com base em dados de Projetos de Assentamento do INCRA e compreendem dispêndios com estradas de acesso, habitação, armazém, etc.

Os custos com assistência técnica foram estimados com base em dados do Sistema EMBRATER.

O cálculo dos recursos necessários para cobertura dos financiamentos aos beneficiários baseia-se — em cruzeiros de maio de 1985 — em dados do Projeto Nordeste, a seguir discriminados:

a) o montante médio estimado de crédito de investimento, por família, será de Cr$ 12.450.000, desembolsável em 3 parcelas anuais, com carência de 3 anos para fins de amortização;

b) o montante médio estimado de crédito de custeio, por família, será de Cr$ 2.026.860, com prazo máximo de reembolso de um ano; admite-se que o mutuário possa contar com novo crédito de custeio nos anos subseqüentes, embora não haja necessidade de recursos adicionais, face à previsão de retorno dos recursos decorrentes da operação anteriormente contratada.

Tomando-se como referência os elementos já especificados, pode-se discriminar os custos estimados de implantação (Tabela 5) e dos serviços de apoio, por família beneficiária (Tabela 6). Esses dois valores não podem nem devem ser somados. Os custos de implantação representam as estimativas de dispêndios efetivos para se assentar uma família, parte dos quais será paga em Títulos da Dívida Agrária (indenização da terra nua) e o restante mediante desembolso efetivo (benfeitorias e redistribuição). Esses custos estão discriminados por Regiões e correspondem, na verdade, aos dispêndios da execução da Reforma Agrária.

Os custos dos Serviços de Apoio não são inerentes ao processo de Reforma Agrária e representam a aplicação dos instrumentos de ação institucional nas áreas prioritárias, normalmente proporcionados pelo Poder Público.

TABELA 5 — Custos de implantação por família assentada

em Cr$ de maio de 1985

Regiões	Famílias a Assentar	Custo por Família		
		Terra Nua	Benfeitorias e Ação de Redistribuição	Total
Norte	10	11.128.234	6.984.390	18.112.624
Nordeste	45	11.864.136	7.372.105	19.236.241
Sudeste	20	33.117.526	10.743.586	43.861.112
Sul	10	42.634.346	10.021.104	52.655.450
Centro-Oeste	15	36.428.062	5.701.134	42.129.196
Média Ponderada	100	22.802.834	8.021.884	30.824.718
Porcentagens	—	74,0	26,0	100

Fonte: INCRA, 1985

TABELA 6 — Custos dos serviços de apoio, por família e por ano

em Cr$ de maio de 1985

Discriminação	Anos de Assentamento			
	1	2	3	4
Infra-estrutura básica	4.005.000			
Saúde	802.332	492.466	492.466	492.466
Educação	486.932	177.066	177.066	177.066
Assistência Técnica	407.550	251.490	228.627	201.192
Crédito Rural	6.176.860	4.150.000	4.150.000	—
TOTAL	11.878.674	5.071.022	5.048.159	870.724

Fonte: Estimativa do INCRA, Projetos Polonoroeste e Nordeste e EMBRATER.

É preciso ressaltar que os valores apresentados na Tabela 5, referentes aos custos de implantação dos assentamentos nas várias regiões do País, são apenas estimativas médias, ou seja, os custos reais de implantação só poderão ser calculados quando da realização dos projetos específicos. Todavia, existem razões para se esperar que tais custos — em bom número de projetos — serão inferiores à média estimada anteriormente.

Com base nos dados constantes das Tabelas 5 e 6, assinalam-se os seguintes aspectos:

• o custo médio estimado de implantação, por família, é de Cr$ 30.824.718;

• esse custo está em consonância com os parâmetros internacionais;

• 100% dos custos de implantação (Cr$ 30.824.718/família) e a parcela correspondente à infra-estrutura básica (Cr$ 4.005.000/família) serão ressarcidos pelos beneficiários, a longo prazo;

• a parcela correspondente à terra nua (Cr$ 22.802.834/família) será paga em Títulos da Dívida Agrária;

• no custo total dos serviços de apoio, somente a parcela de Cr$ 4.386.719, representando 19,2%, correspondentes aos serviços de saúde, educação e assistência técnica, será aplicada a fundo perdido;

• a parcela de crédito, no montante médio de Cr$ 14.476.860/família, com desembolso previsto para três anos, é reembolsável.

Tendo em vista a meta global de assentamento de 1.400.000 famílias, previstas neste PNRA, o limite de dotação, para cobertura dos custos de implantação, em milhões de cruzeiros, em valores de maio de 1985, é de Cr$ 43.154.605,2, assim distribuído:

• indenização da terra nua	Cr$ 31.923.967,6
• indenização de benfeitorias e dispêndios em ações de redistribuição	Cr$ 11.230.637,6

De outra parte, no mesmo quadriênio, os limites de dotação previstos para os serviços de apoio, em valores de maio de 1985 e em milhões de cruzeiros, são os seguintes:

a) saúde	Cr$	1.861.963,8
b) educação	Cr$	947.303,7
c) assistência técnica	Cr$	927.971,8
d) crédito rural	Cr$	14.250.104,0
e) infra-estrutura básica	Cr$	5.607.000,0

2. *Fontes de financiamento*

Com vistas a assegurar os recursos financeiros na forma e volume necessários, adotar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) o PROTERRA/FUNTERRA, na obtenção de terras, conferirá prioridade às desapropriações;

b) os órgãos envolvidos na execução da Reforma Agrária procurarão alocar, nos respectivos orçamentos, os recursos indispensáveis à consecução das metas aqui estabelecidas, consoante com a prioridade conferida ao Programa pelo 1º PND da Nova República;

c) o MIRAD/INCRA desenvolverá ações junto aos órgãos competentes visando à implantação e operacionalização do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a que se refere o artigo 27 do Estatuto da Terra.

Em ação conjunta MIRAD/Ministério da Fazenda, serão atualizados os procedimentos para emissão de Títulos da Dívida Agrária e adotadas as demais medidas pertinentes, de forma a assegurar, tempestivamente, as indenizações decorrentes dos processos desapropriatórios para fins de Reforma Agrária.

O MIRAD deverá ajustar com os demais Ministérios a inclusão de recursos em volume compatível com as responsabilidades a serem assumidas em cada órgão na execução dos Planos Regionais. Igualmente, serão feitas gestões junto aos governos estaduais visando ao comprometimento de recursos assegurando uma parcela substancial dos custos de operacionalização dos serviços de saúde, educação e assitência técnica, bem como da indenização das benfeitorias no processo desapropriatório.

3. *Distribuição dos recursos*

Em função das respectivas metas estabelecidas para cada região, apresentam-se nas Tabelas 7 e 8 os limites de dotação por regiões e Estados, os quais servirão de base à formulação dos Planos Regionais, em observância ao disposto no inciso V, artigo 34 do Estatuto da Terra.

TABELA 7 — PNRA — Limites de dotação para 1.400.000 famílias por grandes regiões

Cr$ bilhões, em valores de maio/85

Regiões	Implantação	Serviços de Apoio		
		Saúde, Educação, Assistência Técnica	Infra-Estrutura Básica	Crédito Rural
Norte	2.535,8	373,9	560,7	1.425,0
Nordeste	12.118,8	1.682,7	2.523,1	6.412,6
Sudeste	12.281,1	747,8	1.121,4	2.850,0
Sul	7.371,8	373,9	560,7	1.425,0
Centro-Oeste	8.847,1	560,9	841,1	2.137,5
BRASIL	43.154,6	3.739,2	5.607,0	14.250,1

Fonte: INCRA, 1985

TABELA 8 — PNRA — Distribuição dos limites de dotação para 1.400.000 famílias por Estados.

Cr$ bilhões, em valores de maio/85

Estados	Implantação	Serviços de Apoio		
		Saúde, Educação, Assistência Técnica	Infra-Estrutura Básica	Crédito Rural
Rondônia	385,5	56,8	85,2	216,6
Acre	149,6	22,1	33,1	84,1
Amazonas	560,4	82,6	123,9	314,9
Roraima	58,3	8,6	12,9	32,8
Pará	1.361,7	200,8	301,1	765,2
Amapá	20,3	3,0	4,5	11,4
Maranhão	2.290,5	318,0	476,9	1.212,0
Piauí	1.926,9	267,6	401,2	1.019,6
Ceará	957,4	132,9	199,3	506,6
R. G. do Norte	460,5	63,9	95,9	243,7
Paraíba	399,9	55,6	83,3	211,6
Pernambuco	605,9	84,1	126,1	320,7
Alagoas	218,1	30,3	45,4	115,4
Sergipe	230,3	32,0	47,9	121,8
Bahia	5.029,3	698,3	1.047,1	2.661,2
Minas Gerais	6.066,9	369,4	554,0	1.407,9
Espírito Santo	822,8	50,1	75,1	190,9
Rio de Janeiro	700,0	42,6	63,9	162,5
São Paulo	4.691,4	285,7	428,4	1.088,7
Paraná	4.098,7	207,9	311,8	792,3
Santa Catarina	1.422,8	72,2	108,2	275,0
R. G. do Sul	1.850,3	93,8	140,7	357,7
Mato Grosso	1.760,6	111,6	167,4	425,4
Mato G. do Sul	1.734,0	109,9	164,8	418,9
Goiás	5.290,6	335,5	503,0	1.278,2
Distrito Federal	61,9	3,9	5,9	15,0
BRASIL	43.154,6	3.739,2	5.607,0	14.250,1

Fonte: INCRA, 1985.

4. *Discriminação da demanda de recursos e fontes de financiamento para 1985/86*

Definida a meta de se propiciar acesso à terra a 150.000 famílias no período de 1985/86, a previsão de recursos para implantação, em valores de maio de 1985, em milhões de cruzeiros, é de Cr$ 4.623.707,7, assim distribuídos:

- indenização da terra nua..... Cr$ 3.420.425,1
- indenização de benfeitorias e ações de redistribuição..... Cr$ 1.203.282,6

De outra parte, os serviços de apoio, no biênio 1985/86, demandarão os seguintes montantes de recursos, em valores de maio de 1985, em milhões de cruzeiros:

- saúde..... Cr$ 120.349,8
- educação..... Cr$ 73.039,7
- assistência técnica..... Cr$ 61.132,4
- crédito rural ..... Cr$ 926.529,0
- infra-estrutura básica..... Cr$ 600.750,0

Considerando-se os recursos incluídos na proposta orçamentária da União para 1986, os acordos, contratos e convênios firmados e os ajustes realizados, ou em curso, com os demais órgãos federais e com os Governos Estaduais, a forma de financiamento do processo de Reforma Agrária, no biênio 1985/86, está indicada na Tabela 9.

Assinala-se que, dos custos de implantação no biênio 1985/86, no montante estimado em Cr$ 4.623.707,7 milhões, os quais representam os dispêndios reais com o programa da Reforma Agrária, o desembolso previsto em moeda será de Cr$ 1.203.282,6 milhões, equivalendo a 26,0% do total estimado.

De outra parte, constata-se que o custo médio de implantação por família, corresponde a 5.900,80 dólares, cujo valor é muito inferior aos custos de geração de um emprego nos demais setores da economia.

TABELA 9 — Financiamento do PNRA para 1985/86

Cr$ Bilhões em valores de maio de 1985

Fonte	Destinação dos Recursos							Total
	Implantação[1]		Serviços de Apoio[5]					
	Terra Nua	Benfeitorias e outros[4]	Saúde [3]	Educação [3]	Assistência Técnica[3]	Crédito Rural [3]	Infra-Estrutura Básica[1]	
1. TDAs	3.245,4							3.245,4
2. FINSOCIAL/MIRAD		533,3						533,3
3. Ordinários/INCRA		33,8						33,8
4. PIN/PROTERRA		66,6						66,6
5. Projeto Nordeste/BIRD[2]	175,0	569,6						744,6
6. Governo Federal/MEC/Outros				73,0				73,0
7. Governo Federal/MS/Outros			120,3					120,3
8. Governo Federal/Minagri/Outros					61,1			61,1
9. Sistema Financeiro Nacional						926,5		926,5
10. Governo Federal/MINTER/ Outros							600,7	600,7
Totais	3.420,4	1.203,3	120,3	73,0	61,1	926,5	600,7	6.405,3

Fonte: INCRA, 1985

(1) Retornável a longo prazo.

(2) Recursos oriundos do segmento fundiário do Projeto Nordeste, cujas fontes são: PIN/PROTERRA, FINSOCIAL e BIRD.

A participação do Banco Mundial se restringirá ao financiamento das ações de apoio à redistribuição de terras.

(3) No que diz respeito ao Nordeste, o financiamento será feito, preferencialmente, através do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor do Projeto Nordeste.

(4) Compreende a indenização de benfeitorias e apoio às ações de redistribuição de terras.

(5) Os gastos com saúde, educação e assistência técnica serão a fundo perdido.

DECRETO Nº 91.767, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000.000 (três bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-85.

DECRETO Nº 91.768, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 264.895.954.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 264.895.954.000 (duzentos e sessenta e quatro bilhões, oitocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 14-10-85.

DECRETO Nº 91.769, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.218.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.218.300.000 (um bilhão, duzentos e dezoito milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Ministério do Exército e classificadas como Contribuição ao Fundo do Exército.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 14-10-85.

DECRETO Nº 91.770, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.976.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.976.000.000 (trinta e um bilhões, novecentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-85.

DECRETO Nº 91.771, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o crédito especial no valor de Cr$ 6.000.000.000, para atender despesas iniciais de sua instalação e funcionamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 9º, da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o crédito especial no valor de Cr$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para instalação e funcionamento do Conselho, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-85.

DECRETO Nº 91.772, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Altera o artigo 1º, do Decreto nº 90.131, de 30 de agosto de 1984, que autorizou o funcionamento do curso de Ciências Econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 465/84, conforme consta do Processo nº 23000.013781/85-42, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, do Decreto nº 90.131, de 30 de agosto de 1984, publicado no *Diário Oficial* de 31 de agosto de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Varginha, mantida pela Companhia Nacional de Escolas da Comunidade, Setor Local de Varginha, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.773, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Cria Comissão Especial para promover análise da situação do cooperativismo no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada Comissão Especial incumbida de promover ampla e aprofundada análise sobre a situação do cooperativismo no Brasil, visando à solução de problemas e o encaminhamento de medidas que objetivem o fortalecimento sócio-econômico do cooperativismo, bem assim a identificação de responsabilidades pela prática de irregularidades que hajam sido cometidas no setor.

Art. 2º A Comissão será coordenada pelo Ministro da Agricultura e integrada por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados:

um representante da Secretaria Nacional de Cooperativismo — SENACOOP, do Ministério da Agricultura;

um representante da Coordenadoria para Assuntos Econômicos — CAE, do Ministério da Agricultura;

um representante do Banco Nacional de Crédito Cooperativo — BNCC;

um representante do Ministério da Fazenda;

um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República -- SEPLAN; e

um representante do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro da Agricultura, mediante indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 4º O Coordenador da Comissão, que a presidirá, poderá convidar pessoas ou representantes de entidades para serem ouvidas pela Comissão.

Art. 5º O Ministério da Agricultura colocará à disposição da Comissão Especial de que trata este decreto os meios indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º A Comissão terá o prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação, para apresentar relatório final de seus trabalhos.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.774, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Altera o Decreto nº 77.825, de 15 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e I-A, do Decreto nº 77.825, de 15 de junho de 1976, que dispõe sobre a Composição das Categorias Direção Superior, Código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, Código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, a fim de serem criadas funções de confiança integrantes da Categoria — Assessoramento Superior, na forma dos Anexos I e I-A deste decreto.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º Os empregos relacionados no Anexo II, ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

.....

(Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	GABINETE DO MINISTRO			GABINETE DO MINISTRO	
12	Assessor	LT-DAS-102.2	14	Assessor	LT-DAS-102.2
	SECRETARIA GERAL			SECRETARIA GERAL	
05	Assessor	LT-DAS-102.2	12	Assessor	LT-DAS-102.1

ANEXO I-A

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CATEGORIA — ASSESSORAMENTO SUPERIOR (LT-DAS-102)

Cargos transformados ou reclassificados nos termos do artigo 8º do Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972

Nº de Cargos	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
	GABINETE DO MINISTRO		
14	Assessor	LT-DAS-102.2	Assessoramento ao Ministro na coordenação das atividades relativas a: I — Geologia; II — Recursos Minerais e Energéticos; III — Regime Hidrológico e Fontes de Energia Hidráulica; IV — Mineração; V — Indústria do Petróleo; VI — Indústria de Energia Elétrica; e VII — Indústria da Energia Nuclear.
	SECRETARIA-GERAL		
12	Assessor	LT-DAS-102.1	Assessorar o Secretário-Geral na coordenação das atividades relacionadas com: I — Planejamento; II — Orçamento; III — Programação financeira; IV — Acompanhamento da execução do orçamento dos Órgãos da Administração Direta e Autarquias do MME; V — Modernização Administrativa; VI — Informática; VII — Execução dos programas de desenvolvimento científico e tecnológico, sob a responsabilidade dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do MME;

Nº de Cargos	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
			VIII — Acompanhamento da evolução global dos recursos de energia, bem como dos planos e programas de suprimento; IX — Avaliação integrada dos recursos minerais do país, acompanhando a evolução global desses recursos; X — Sistemas Estaduais de Minas e Energia; XI — Execução dos Programas relativos à cooperação econômica e técnica, na área de atuação do MME, recebida de entidades estrangeiras ou internacionais; XII — Supervisão de todas as atividades relacionadas com a representação do MME nos diversos órgãos coletivos nacionais e internacionais.

ANEXO II

Relação dos Cargos, Empregos ou Funções de Confiança, do Quadro/Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, suprimidos a partir da publicação deste Decreto.

Nº de cargos, empregos ou funções	Denominação	Código/Classe/Referência
01	Odontólogo	LT-NS-909.A Ref. NS-11
02	Geólogo	LT-NS-920.A Ref. NS-09
01	Geólogo	LT-NS-920.A Ref. NS-08
04	Geólogo	LT-NS-920.A Ref. NS-07
03	Geólogo	LT-NS-920.A Ref. NS-06

DECRETO Nº 91.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por este decreto.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Museólogo

Art. 2º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

I — dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação:

II — dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III — dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

IV — dos diplomados em outros cursos de nível superior, que, em 18 de dezembro de 1984, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A comprovação a que se réfere o item IV, deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º São atribuições do museólogo:

I — ensinar Museologia nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II — planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III — executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV — solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V — coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI — planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII — promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII — definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX — informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X — dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de Museologia nas instituições governamentais da administração pública direta e indireta, bem assim em órgãos particulares de idêntica finalidade;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

XI — prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Museologia;

XII — realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem assim sua autenticidade;

XIII — orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas nas áreas de Museologia e Museografia, como atividade de extensão;

XIV — orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, fazendo-se nelas representar.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 5º A condição de museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo, emprego ou função e será comprovada para a prática dos atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO III

Seção I

Parte Geral

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Museologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, bem assim no Distrito Federal.

Art. 7º A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos respectivos presidentes.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 9º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 10. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais renovar-se-ão anualmente em 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 3 (três) anos, dois de 2 (dois) anos e dois de 1 (um) ano, em ordem decrescente, de acordo com o número de votos obtidos na eleição.

Art. 11. O Presidente do Conselho Federal e os Presidentes dos Conselhos Regionais, além do voto comum, exercerão o voto de qualidade.

Seção II

Do Conselho Federal

Art. 12. O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências deste decreto e terá a seguinte constituição:

I — seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados de cada Conselho Regional;

II — seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, bem assim dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

§ 3º O direito ao voto de qualidade cessará, para o presidente do Conselho Federal, no momento em que o número de conselheiros seja aumentado, na forma do parágrafo anterior.

Art. 13. Compete ao Conselho Federal de Museologia:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — aprovar os regimentos internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III — deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de Museologia;

IV — julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V — publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI — expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução deste decreto;

VII — propor modificações nos regulamentos do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;

VIII — deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

IX — convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X — estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

XI — propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Conselho Internacional de Museus — ICOM;

XII — reconhecer as técnicas referidas no item anterior;

XIII — eleger, dentre os seus membros efetivos, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

XIV — fixar o valor da anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XV — dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XVI — instituir o modelo de carteira e cartões de identidade profissional;

XVII — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes.

XVIII — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIX — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XX — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e examinar

suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia institucional.

Art. 14. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

I — 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

IV — rendimentos patrimoniais;

V — rendas eventuais.

Seção III

Dos Conselhos Regionais

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Na mesma eleição, serão escolhidos 6 (seis) suplentes.

§ 2º Na primeira reunião do Conselho Regional será escolhido o seu presidente, dentre os membros eleitos.

Art. 16. Compete aos Conselhos Regionais de Museologia:

I — efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional,

II — julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste decreto;

III — fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

IV — publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

V — elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

VI — apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

VII — admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

VIII — julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo;

IX — eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

X — elaborar a proposta de seu Regimento, bem assim as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

XI — deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes.

XIV — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 17. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Museologia:

I — 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II — rendimentos patrimoniais;

III — doações e legados;

IV — subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;

V — provimento das multas aplicadas;

VI — rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 18. Para o exercício da profissão referida no artigo 2º deste decreto, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional, para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 19. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição de carteira profissional os documentos exigidos dos museólogos, nos termos dos itens I, II, III e IV do art. 2º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, são os seguintes:

I — para os mencionados no item I, diploma de bacharelado ou licenciatura plena em Museologia e cópia autenticada do ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação.

II — para os mencionados no item II, certificado de conclusão dos créditos ou diploma referentes aos graus de mestre ou doutor e cópia autenticada de ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação;

III — para os mencionados no item III, dependendo de se tratar de formados em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos nos itens anteriores, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação,

IV — para os mencionados no item IV, além das cópias autenticadas do diploma de nível superior e de ato reconhecedor do Ministério da Educação, mais os seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço com especificação pormenorizada das atividades exercidas, quando se tratar de servidor de órgão público;

b) cópia autenticada de Carteira do Trabalho, acompanhada de declaração de serviços prestados e atividades exercidas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, em organismo particular, seguida de cópia autenticada do estatuto social do empregador.

Art. 20. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades relativas à Museologia, nos termos da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 21. As penalidades pela infração das disposições deste decreto serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os Sindicatos e Associações Profissionais de museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

Art. 23. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 24. Os cursos ou escolas e as associações de Museologia, em cada Estado ou região, promoverão a constituição do primeiro Conselho Regional de Museologia.

§ 1º Nos Estados ou região em que houver mais de uma entidade de Museologia, a direção dos trabalhos de eleição do primeiro Conselho Regional será exercida pela entidade mais antiga.

§ 2º A entidade responsável pela eleição convocará as demais, que serão representadas por três profissionais de Museologia.

§ 3º No caso da existência de uma só entidade, no Estado ou região, cabe a esta a formação do primeiro Conselho Regional, mediante eleição direta entre os profissionais regularmente registrados.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO Nº 91.776, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº,

D E C R E T A :

Art. 1º É criada uma função de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º O provimento da função de confiança ora criada far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

ANEXO I

MPAS — INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

Situação Anterior			Situação Nova		
Nº de Cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de Cargos ou funções	Denominação	Código
				Superintendência Regional no Estado do Maranhão	
				Hospital Materno-Infantil — Camboa —	
-			1	Diretor de Hospital	LT-DAS-101.1

DECRETO Nº 91.777, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias de Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I, deste decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social — INAMPS.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

MPAS — INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI-110)

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO		
				HOSPITAL MATERNO-INFANTIL — CAMBOA		
				GABINETE DO DIRETOR		
			1	Secretário Administrativo	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
			2	Assistente	DAI-112.3	Médico NS-901 e Administrador NS-923
				SERVIÇO DE ATIVIDADES DE APOIO		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Ag. Administrativo SA-801
				DIVISÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL		
			1	Diretor de Divisão	DAI-111.3	Médico NS-901
				SEÇÃO DE EXPEDIENTE		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SERVIÇO DE GINECOLOGIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SERVIÇO DE OBSTETRÍCIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SERVIÇO DE PEDIATRIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SEÇÃO DE NEONATOLOGIA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Médico NS-901

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E GASOTERAPIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.1	Médico NS-901
				SERVIÇO DE EMERGÊNCIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
			7	Coordenador de Plantão	DAI-111.1	Médico NS-901
				SERVIÇO DE PACIENTES EXTERNOS		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SEÇÃO DE CLÍNICAS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Médico NS-901
				SEÇÃO DE ODONTOLOGIA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Odontólogo NS-909
				SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SEÇÃO DE PATOLOGIA CLÍNICA		
			1	Chefe de Seção	DAI.111.1	Médico NS-901
				SEÇÃO DE RADIODIAGNÓSTICO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Médico NS-901
				SEÇÃO DE HEMOTERAPIA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Médico NS-901
				SERVIÇO DE ENFERMAGEM		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Enfermeiro NS-904
				SEÇÃO DE EXPEDIENTE		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SEÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
				SEÇÃO DE CENTRO DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
				SEÇÃO DE PACIENTES EXTERNOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
				SEÇÃO DE EMERGÊNCIA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
			3	Coordenador de Turno	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
				SEÇÃO DE BERÇÁRIO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Enfermeiro NS-904
				SERVIÇO DE NUTRIÇÃO		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Nutricionista NS-905
				SEÇÃO DE ABASTECIMENTO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO		
			1	Chefe de Serviço	DAI.111.1	Nutricionista NS-905
				SERVIÇO SOCIAL MÉDICO		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Assistente Social NS-930
				SEÇÃO DE EXPEDIENTE		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Médico NS-901
				SEÇÃO DE REGISTRO GERAL		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SEÇÃO DE ARQUIVO MÉDICO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SERVIÇO DE FARMÁCIA		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Farmacêutico NS-908
				SEÇÃO DE CONTROLE GERAL DE ENTORPECENTES E EQUIPARADOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Farmacêutico NS-908
				SEÇÃO DE GUARDA E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
			1	Diretor de Divisão	DAI-111.3	Administrador NS-923
				SEÇÃO DE EXPEDIENTE		
			1	Chefe de Seção	DAI.111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SERVIÇO DE PESSOAL		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE REGISTROS E PAGAMENTOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO E REGIME		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE PESSOAL		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Médico NS-901
				SERVIÇO DE MATERIAL		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE COMPRAS E ALIENAÇÕES		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801

Nº de Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Nº de Funções	Denominação	Código	Correlação
				SEÇÃO DE GUARDA, SUPRIMENTO E MOVIMENTAÇÃO		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SERVIÇO DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Administrador NS-923 ou Contador NS-924
				SEÇÃO DE FINANCEIRA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Téc. Contabilidade NM-1042
				SEÇÃO DE ORÇAMENTO E APURAÇÃO DE CUSTOS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Téc. Contabilidade NM-1042
				SERVIÇOS GERAIS		
			1	Chefe de Serviço	DAI-111.2	Administrador NS-923
				SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES E DIVULGAÇÃO		
			1	Chefe de Seção	DAI.111.1	Ag. Administrativo SA-801
				SEÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPAROS		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Engenheiro NS-916
				SEÇÃO DE TRANSPORTES		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Motorista Oficial TP-1201
				SEÇÃO DE ZELADORIA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Ag. Portaria TP-1202
				SEÇÃO DE ROUPARIA, LAVANDERIA E COSTURA		
			1	Chefe de Seção	DAI-111.1	Aux. Op. Serv. Diversos NM-1006
				SEÇÃO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA		
			1	Chefe de Seção	DAI.111.1	Ag. Portaria TP-1202 ou Ag. Vigilância NM-1045

ANEXO II

MPAS — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

(Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Autarquia Federal ou Órgão Autônomo)

Funções de Assistência Intermediária
CATEGORIA — ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI — 112)
(Item II, do artigo 9º, do Decreto nº 72.912, de 1973)

Nº de Funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
2	HOSPITAL GABINETE DO DIRETOR Assistente	DAI-112.3	Ao Assistente do Diretor do Hospital, incumbe: a) Assistir, quanto aos aspectos técnicos, o Diretor na promoção e realização da prestação de assistência médico-hospitalar a beneficiários da previdência social, da investigação médico-científica e do aperfeiçoamento da equipe de saúde. b) Assistir, quanto aos aspectos administrativos, o Diretor na promoção e realização de atividades nas linhas de pessoal, apuração de custos, orçamento, finanças, comunicações, divulgação, transportes, material, manutenção e reparos, zeladoria e roupparia. c) Prestar assistência ao Diretor em outros assuntos submetidos a seu exame, auxiliando-o nas tomadas de decisão.

DECRETO Nº 91.778, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a extinção dos Exércitos e a criação de Comandos Militares de Área no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam extintos:

O I Exército, o II Exército, o III Exército, o IV Exército e os respectivos Comandos.

Art. 2º Ficam criados:

O Comando Militar do Leste (CML), o Comando Militar do Sudeste (CMSE), o Comando Militar do Oeste (CMO), o Comando Militar do Sul (CMS), o Comando Militar do Nordeste (CMNE) e os respectivos Comandos.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.779, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e Regiões Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Comandos Militares de Área, que compõem as Forças Terrestres, são:

I — Comando Militar da Amazônia — CMA — com sede na cidade de Manaus — AM;

II — Comando Militar do Nordeste — CMNE — com sede na cidade de Recife — PE;

III — Comando Militar do Oeste — CMO — com sede na cidade de Campo Grande — MS;

IV — Comando Militar do Planalto — CMP — com sede na cidade de Brasília — DF;

V — Comando Militar do Leste — CML — com sede na cidade do Rio de Janeiro — RJ;

VI — Comando Militar do Sudeste — CMSE — com sede na cidade de São Paulo — SP;

VII — Comando Militar do Sul — CMS — com sede na cidade de Porto Alegre — RS.

§ 1º O Comando Militar do Oeste será exercido cumulativamente com o da 9ª Região Militar e da 9ª Divisão de Exército.

§ 2º O Comando Militar do Planalto será exercido cumulativamente com o da 11ª Região Militar.

§ 3º Ficam subordinados ao Ministro do Exército os Comandos Militares de Área de que trata o presente artigo.

Art. 2º As Regiões Militares são:

I — 1ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com a sede do Comando na cidade do Rio de Janeiro — RJ;

II — 2ª Região Militar — com jurisdição sobre o Estado de São Paulo, com a sede do Comando na cidade de São Paulo — SP;

III — 3ª Região Militar — com jurisdição sobre o Estado do Rio Grande do Sul, com a sede do Comando na cidade de Porto Alegre — RS;

IV — 4ª Região Militar — com jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais (exceto a área do Triângulo Mineiro, limitada a Leste pelos Municípios de Araguari, Indianópolis, Nova Ponte e Uberaba, todos inclusive), com a sede do Comando na cidade de Juiz de Fora — MG;

V — 5ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Paraná e de Santa Catarina, com a sede do Comando na cidade de Curitiba — PR;

VI — 6ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados da Bahia e de Sergipe, com a sede do Comando na cidade de Salvador — BA;

VII — 7ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas e Território de Fernando de Noronha, com a sede do Comando na cidade de Recife — PE;

VIII — 8ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Pará e do Maranhão, o Território do Amapá e a área do Estado de Goiás ao Norte dos Municípios de Wanderlândia, Babaçulândia e Xambioá, todos inclusive, com a sede do Comando na cidade de Belém — PA;

IX — 9ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados de Mato Grosso do Sul, de Mato Grosso e de Rondônia, com a sede do Comando na cidade de Campo Grande — MS;

X — 10ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Ceará e do Piauí, com a sede do Comando na cidade de Fortaleza — CE;

XI — 11ª Região Militar — com jurisdição sobre o Distrito Federal, a área do Triângulo Mineiro e o Estado de Goiás (exceto a área sob jurisdição da 8ª Região Militar), com a sede do Comando na cidade de Brasília — DF;

XII — 12ª Região Militar — com jurisdição sobre os Estados do Amazonas e do Acre e o Território de Roraima, com a sede do Comando na cidade de Manaus — AM.

Art. 3º Os Comandos Militares de Área possuem as seguintes áreas de jurisdição:

I — Comando Militar da Amazônia — com jurisdição sobre os territórios da 8ª e 12ª Regiões Militares;

II — Comando Militar do Nordeste — com jurisdição sobre os territórios das 6ª, 7ª e 10ª Regiões Militares;

III — Comando Militar do Oeste — com jurisdição sobre o território da 9ª Região Militar;

IV — Comando Militar do Planalto — com jurisdição sobre o território da 11ª Região Militar;

V — Comando Militar do Leste — com jurisdição sobre o território das 1ª e 4ª Regiões Militares;

VI — Comando Militar do Sudeste — com jurisdição sobre o território da 2ª Região Militar;

VII — Comando Militar do Sul — com jurisdição sobre o território das 3ª e 5ª Regiões Militares.

Art. 4º O Ministro do Exército baixará os atos necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogados o Decreto nº 79.532, de 13 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.780, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza a prorrogação do funcionamento dos cursos de Estudos Sociais, Letras e Ciências do Centro de Ensino Superior de Erexim.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 466/85, conforme consta do Processo nº 23030.003558/85-11, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação do funcionamento, por mais 3 (três) anos, dos cursos de Estudos Sociais, Letras e Ciências, licenciaturas de 1º grau, ministrados em regime intensivo de férias, pelo Centro de Ensino Superior de Erexim, mantido pela Fundação Alto Uruguai para a Pesquisa e o Ensino Superior, com sede na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.781, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Acrescenta parágrafos ao artigo 7º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os propósitos governamentais de dignificação social e valorização profissional do magistério, contidos na proposta «Educação para Todos»;

Considerando a necessidade de assegurar ao magistério municipal perspectivas de carreira e de aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 7º, do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

«Art. 7º .....

§ 4º A habilitação dos municípios para a obtenção dos recursos de que trata o parágrafo anterior fica condicionada, entre outros requisitos, à aprovação, por lei, do Estatuto do Magistério Municipal.

§ 5º A medida estabelecida no § 4º deste artigo deverá entrar em vigor até 31 de dezembro de 1986.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.782, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 85.238, de 7 de outubro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 85.238, de 7 de outubro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

«Art. 10. Poderá inscrever-se para a Seleção Inicial para ingresso no QAFO a candidata que, estando habilitada em uma das profissões divulgadas como de interesse para a Marinha, satisfaça aos seguintes requisitos:

I — ser brasileira nata;

II — ter menos de 27 anos de idade em 1º de janeiro do ano da inscrição, se oriunda do meio civil;

III — ter menos de 29 anos de idade em 1º de janeiro do ano da inscrição e um mínimo de três anos no Serviço Ativo da Marinha, se for praça do QAFP;

IV — ser diplomada em cursos de graduação ou pós-graduação realizados em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal; e

V — requerer inscrição em órgão alistador designado pelo Ministro da Marinha ou autoridade delegada."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.783, de 17 de outubro de 1985

Altera dispositivos do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 5º e 6º do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º A tarifa de pouso será cobrada do proprietário ou explorador da aeronave e será quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante de seu certificado de navegabilidade, da categoria do aeroporto e da natureza do vôo (doméstico ou internacional).»

«Art. 6º A tarifa de permanência será cobrada do proprietário ou explorador da aeronave e será quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante de seu certificado de navegabilidade, da categoria do aeroporto, da natureza do vôo (doméstico ou internacional), do local do estacionamento e da duração da permanência.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.784, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.490.780.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.490.780.000 (cinco bilhões, quatrocentos e noventa milhões, setecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto, mediante utilização dos recursos indicados no item II, do artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.785, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.485.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.485.000.000 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do Excesso de Arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, itens I e II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.786, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.650.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.650.000.000 (quatro bilhões, seiscentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.787, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.300.000.000 (cinqüenta bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.788, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 950.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 950.000.000 (novecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.789, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.572.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçameto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.572.000.000 (sete bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-10-85

DECRETO Nº 91.790, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.122.556.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações, dos Transportes e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.122.556.000 (sessenta e sete bilhões, cento e vinte e dois milhões e quinhentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.791, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais, recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, crédito suplementar no valor de Cr$ 733.988.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra a, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 733.988.000.000 (sete-

centos e trinta e três bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo VI, letra *a*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-10-85.

DECRETO Nº 91.792, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Horizonte» e «Escondido», compreendidos na referida área, no Município de Ivinhema, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Ivinhema, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas 22°36'43'' S e 53°57'08'' WGr., situado na confluência do Córrego Someco com o Rio Guiraí; daí, segue pelo Córrego Someco acima, limite natural com terras da Someco S.A., com a distância de 9.800m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas 22°33'51'' S e 53°53'46'' WGr., situado na nascente do Córrego Someco; daí, segue confrontando com terras da Someco S.A., com azimute de 137°47'27'' e distância de 4.044m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas 22°35'30'' S e 53°52'13'' WGr., situado na nascente do Córrego Juqueri;

daí, segue pelo Córrego Juquerí abaixo, limite natural com terras da Someco S.A., com a distância de 11.450m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas 22°38'17" S e 53°46'59" WGr., situado à margem direita do Córrego Juquerí; daí, segue pelo Córrego Juquerí abaixo, limite natural com terras da Someco S.A., com a distância de 7.300m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas 22°41'36" S e 53°45'10" WGr., situado à margem direita do Córrego Juquerí; daí, segue confrontando com terras de José Vicente e Oswaldo Fujiwara, com azimute de 180°13'20" e distância de 3.818m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas 22°43'40" S e 53°45'13" WGr., situado à margem esquerda do Rio Guiraí; daí, segue pelo Rio Guiraí acima, limite natural com o Município de Jatey, com a distância de 12.000m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas 22°42'16" S e 53°49'47" WGr., situado à margem esquerda do Rio Guiraí; daí, segue pelo Rio Guiraí acima, limite natural com o Município de Jatey, com a distância de 20.350m, até o ponto 1, início da discrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta da DSG — Folha SF.22-Y-A-IV, Escala 1:100.000 — ano 1972).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 660 (seiscentos e sessenta) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e IV; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Horizonte» e «Escondido», com área de 18.468 ha (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito hectares), situados no Município de Ivinhema, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.793, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Jaciretã, situado no Município de Renascença, no Estado do Paraná, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, e alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Fazenda Jaciretã, constituído pelos lotes nºs 04-A, 05-A, 09-B e 13, com a área de 1.510,6054 ha (um mil, quinhentos e dez hectares, sessenta ares e cinqüenta e quatro centiares), situado no Município de Renascença, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. As áreas a que se refere este artigo têm os seguintes perímetros:

a) Área I, com 613,5510 ha (seiscentos e treze hectares, cinqüenta e cinco ares e dez centiares): partindo do marco 1, comum com o restante da Fazenda Jaciretã, de coordenadas UTM E = 300.605m e N = 7.098.153m, referidas ao MC 51° WGr., segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 145°22' e distância de 1.170,30m, até o marco 2; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 173°47' e distância de 2.313,55m, até o marco 3; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 181°01' e distância 675,11m, até o marco 4; des-

te, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 292°04' e distância de 194,24m, até o marco 5; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 279°08' e distância de 951,06m, até o marco 6; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 322°36' e distância de 454,42m, até o marco 7; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 28°54' e distância de 119,95m, até o marco 8; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 74°03' e distância de 145,60m, até o marco 9; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 114°19' e distância de 388,48m, até o marco 10; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 33°22' e distância de 101,79m, até o marco 11; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 330°30' e distância de 446,90m, até o marco 12; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 282°20' e distância de 98,27m, até o marco 13; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 247°32' e distância de 130,92m, até o marco 14; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 235°46' e distância de 499,53m, até o marco 15; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 280°13' e distância de 123,97m, até o marco 16; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 341°45' e distância de 188,47m, até o marco 17; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 20°31' e distância de 735,72m, até o marco 18; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 357°26' e distância de 492,49m, até o marco 19; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 25°48' e distância de 268,80m, até o marco 20; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 348°35' e distância de 227,50m, até o marco 21; deste, por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 237°41' e distância de 263,84m, até o marco 22; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 262°59' e distância de 196,47m, até o marco 23; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de

311°38' e distância de 156,54m, até o marco 24; deste, segue pela margem direita à jusante do Rio Negreiros, com distância de 678,94m, até o marco 25; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 55°11' e distância de 1.301,85m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Carta Geográfica DSG, Folhas SG.22-Y-A-II-2, SG.22-Y-A-III-1, SG.22-Y-A-II-4 e SG.22-Y-A-III-3, Escala 1:50.000 e Levantamento Topográfico efetuado pelo Eng. Vilmar Leal da Silva — CREA 13.405/D-8ª Região).

b) Área II, com 169,0000 ha (cento e sessenta e nove hectares): partindo do marco 1, comum com o restante da Fazenda Jaciretã, de coordenadas UTM E = 301.521m e N = 7.093.549m, referidas ao MC 51° WGr., segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 131°01' e distância de 397,64m, até o marco 2; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 112°46' e distância de 433,85m, até o marco 3; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 185°06' e distância de 1.349,35m, até o marco 4; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 289°34' e distância de 1.187,67m, até o marco 5; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 327°30' e distância de 342,60m, até o marco 6; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 33°39' e distância de 1.304,66m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referências: Carta Geográfica DSG, Folha SG.22-Y-A-III-3, Escala 1:50.000 e Levantamento Topográfico efetuado pelo Eng. Vilmar Leal da Silva — CREA 13.405/D-8ª Região).

c) Área III, com 728,0544 ha (setecentos e vinte e oito hectares, cinco ares e quarenta e quatro centiares): partindo do marco 1, comum com o restante da Fazenda Jaciretã, de coordenadas UTM E = 302.992m e N = 7.089.641m, referidas ao MC 51° WGr., segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 79°22' e distância de 395,79m, até o marco 2; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o imóvel Santana, com azimute de 170°57' e distância de 470,85m, até o marco 3; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o imóvel Santana, com azimute de 161°39' e distância de 3.012,07m, até o marco 4; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o imóvel Santana, com azimute de 226°36' e distância de 2.441,19m, até o marco 5; deste, segue pelo Arroio Juvêncio que separa, a Invernada do Juvêncio, com dis-

tância de 2.118m, até o marco 6; deste, segue por uma linha seca, confrontando com a gleba Negreiros, com azimute de 1°50' e distância de 341,18m, até o marco 7; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 64°26' e distância de 841,34m, até o marco 8; deste, segue por uma linha seca, confrontado com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 356°06' e distância de 411,95m, até o marco 9; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 71°24' e distância de 1.025,53m, até o marco 10; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 3°52' e distância de 724,66m, até o marco 11; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 16°25' e distância de 594,24m, até o marco 12; deste segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 267°33' e distância de 199,06m, até o marco 13; deste, segue por uma linha seca, confrontando com o restante da Fazenda Jaciretã, com azimute de 358°57' e distância de 606,10m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referências: Carta Geográfica DSG, Folha SG.22-Y-A-III-3, Escala 1:50.000 e Levantamento Topográfico efetuado pelo Eng. Vilmar Leal da Silva — CREA 13.405/D-8ª Região).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único, do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.794, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a requisição, em caráter excepcional e temporário, de servidores da Administração Federal Direta e das autarquias federais, para o exercício de funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI, nos órgãos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Ministérios da Ciência e Tecnologia, Cultura, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário poderão, em caráter excepcional e temporário, requisitar servidores da Administração Federal Direta e das autarquias federais, para o exercício de funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, ouvido o Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração e observado o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979, e no artigo 2º, letra *b*, do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979.

Parágrafo único. O prazo de afastamento do servidor da repartição em que esteja lotado expirará na data de publicação dos atos específicos para cada um dos Ministérios referidos neste artigo, relativos à estruturação das categorias funcionais dos Grupos de que trata o Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.795, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Delega ao Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Rio Tietê e a barragem de Jupiá, inclusive.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, item XV, letra *d* e 81, item III, da Constituição, e

considerando os vultosos investimentos feitos pela União e pelo Estado de São Paulo nos Rios Paraná e Tietê, visando ao seu aproveitamento hidrelétrico e à sua utilização como vias de transporte;

considerando que a navegação integrada dos Rios Paraná e Tietê trará enormes benefícios ao desenvolvimento nacional, com economia de combustível e aumento na oferta de empregos;

considerando a necessidade de descentralização das ações governamentais, diretriz da atual política federal, para aumento da eficiência do serviço público;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada ao Governo do Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Tietê e a barragem de Jupiá, inclusive, de forma a permitir a interligação e a integração dos dois rios, Paraná e Tietê.

§ 1º A presente concessão abrange:

a) a execução das obras civis complementares da eclusa de Jupiá, bem assim sua manutenção e operação;

b) a manutenção, operação e exploração das obras e equipamentos referidos neste artigo.

§ 2º O Governo do Estado de São Paulo cumprirá a legislação federal relacionada com o aproveitamento das águas, regime dos portos e da navegação fluvial e lacustre.

Art. 2º A presente concessão é feita sob a condição de o Estado de São Paulo promover a integração hidroviária dos Rios Paraná e Tietê, devendo realizar, neste rio, no prazo de 10 (dez) anos, as seguintes obras:

a) obras complementares nas eclusas de Barra Bonita e Bariri, incluindo o canal «Campos Salles»;

b) obras complementares e equipamentos eletromecânicos nas eclusas de Ibitinga, Promissão e Nova Avanhandava;

c) obras e equipamentos de transposição da barragem de Três Irmãos;

d) obras no canal «Pereira Barreto», ligando o reservatório de Três Irmãos ao de Ilha Solteira.

Art. 3º O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

DECRETO Nº 91.796, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Altera disposições do Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os alunos regularmente beneficiados, no ano de 1985, pelo Programa de Bolsas do Sistema de Manutenção de Ensino, por força do disposto no artigo 2º, do Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 90.088, de 21 de agosto de 1984, terão garantida sua condição de bolsistas até 31 de dezembro de 1986, ficando a cargo da Secretaria de Educação das Unidades da Federação verificar os casos em que haja ou não ocorrido essa regularidade.

§ 1º As empresas responsáveis pela indicação dos bolsistas, nos anos de 1983 e 1984, continuarão recolhendo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, o Salário-Educação devido em razão desse encargo, até a data prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos necessários à manutenção das bolsas asseguradas por este decreto serão transferidos pelo Ministério da Educação, mediante convênio, à Secretaria de Educação das Unidades da Federação, e destinar-se-ão exclusivamente a garantir a continuidade dos estudos dos alunos beneficiados, nos termos previstos no artigo 3º, do Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983.

Art. 2º É vedada a percepção cumulativa dos benefícios do Sistema de Manutenção de Ensino com outros auxílios da mesma natureza, mantidos com recursos públicos.

Art. 3º O estabelecimento de ensino que infringir o disposto no artigo anterior e as demais normas reguladoras do programa de que trata este decreto, ficará sujeito à exclusão do Sistema de Manutenção de Ensino, assegurada ao bolsista a continuidade do benefício em estabelecimento de sua escolha, participante do mesmo sistema.

Parágrafo único. Compete ao FNDE baixar instruções necessárias ao cumprimento dos preceitos estabelecidos neste artigo.

Art. 4º O disposto no *caput, in fine*, do artigo 1º deste decreto, não prejudica as atribuições conferidas às entidades do Ministério da Educação, em especial ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.797, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre aumento de capital da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a União autorizada a aumentar em Cr$ 215.730.000.000 (duzentos e quinze bilhões e setecentos e trinta milhões de cruzeiros), no exercício de 1985, o capital social da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Parágrafo único. O aumento do capital da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a que se refere este artigo, será atendido com recursos da União.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.798, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Subanexo Encargos Gerais da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.159.232.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.159.232.000 (nove bilhões, cento e cinqüenta e nove milhões e duzentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.799, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.875.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.875.000.000 (trinta e dois bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 37, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no artigo 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I — com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II — com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III — sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.

Art. 2º Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 3º É delegada competência aos Ministros de Estado para autorizarem as viagens de que trata este decreto.

Art. 4º Os afastamentos do País, em conformidade com o disposto no artigo 3º, serão relacionados, resumidamente, em mapas mensais que deverão ser encaminhados ao Gabinete Civil da Presidência da República, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da autorização, nos quais devem figurar os seguintes elementos, no que couber:

I — nome, cargo, função ou emprego de quantos hajam sido autorizados a ausentar-se do País, durante o mês;

II — enquadramento da viagem num dos tipos do artigo 1º;

III — finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;

IV — datas do início e do término da viagem, bem como as relativas ao último afastamento do servidor;

V — indicação de como e onde serão aproveitados, no Brasil, os conhecimentos adquiridos;

VI — indicação da situação do servidor quanto à acumulação de cargos;

VII — custo total da viagem e da permanência no exterior, com especificação do valor e categoria da passagem e das diárias que foram concedidas.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, de comprovada urgência, a critério do Ministro de Estado, a autorização de que trata este artigo deverá ser publicada no *Diário Oficial*, até a data do início do afastamento ou da prorrogação deste.

Art. 5º É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus (item III do artigo 1º) de professo-

res, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, em viagem regulada por este decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.

Parágrafo único. Os ocupantes de Função de Assessoramento Superior não podem afastar-se do País nas viagens reguladas por este decreto, para fins de aperfeiçoamento, mesmo sem ônus para os cofres públicos.

Art. 9º Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluído este, o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no artigo 7º.

Art. 10. A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste decreto, será a correspondente à classe turística ou econômica, exceto para Ministro de Estado e Secretário-Geral de Ministério.

Parágrafo único. Quando se tratar de dirigente máximo de entidade da administração indireta ou de fundação sob supervisão ministerial, ficará a critério do Ministro de Estado a aplicação da norma contida neste artigo, levando em conta as peculiaridades do caso.

Art. 11. Nas hipóteses de afastamento de que trata este decreto, os valores das diárias serão estabelecidos tomando-se por base a diária fixada no artigo 22, do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As diárias a que se refere este artigo, serão pagas em moeda brasileira e, na fixação dos seus valores, devem ser con-

siderados o custo de vida no local ou locais para onde ocorrer o afastamento, a natureza da missão e a categoria do servidor, observados, como limites máximos, os valores decorrentes da aplicação da Tabela «A — Servidores Civis», integrante do Anexo III, do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, atualizado na forma do Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980.

Art. 12. Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o total do auxílio financeiro, incluídas as complementações, não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 11.

Art. 13. O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá a sua viagem considerada sem ônus (item III, do artigo 1º).

Art. 14. A esposa de servidor que seja servidora de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus (item III, do artigo 1º), não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 15. O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), expedirá instruções normativas para observância do disposto neste artigo.

Art. 16. O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II, do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 17. Este decreto não se aplica:

I — às Delegações Oficiais do Brasil a congressos e conferências e outras reuniões internacionais (Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963);

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

II — aos afastamentos para servir em organismos internacionais de que o Brasil participe (Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946);

III — aos estagiários da Escola Superior de Guerra ou integrantes de seu Corpo Permanente, em viagens de estudo no exterior (Decreto nº 68.708, de 3 de junho de 1971);

IV — aos nomeados ou designados para servir no exterior (Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 e Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973);

V — às viagens de dependente ou acompanhante de servidor (Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 e Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973).

Art. 18. Ficam revogados os Decretos nº 74.143, de 4 de junho de 1974; nº 75.067, de 9 de dezembro de 1974; nº 79.087, de 4 de janeiro de 1977; nº 86.128, de 17 de junho de 1981; o artigo 2º, letra *c*, do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.801, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 770.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 770.000.000.000 (setecentos e setenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto, mediante utilização dos recursos indicados no item I, do artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-10-85 e retificado no *D.O.* de 24-10-85 e retificado no *D.O.* de 30-10-85.

DECRETO Nº 91.802, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.803, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.901.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.901.000.000 (seis bilhões e novecentos e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.804, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 803.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 803.000.000 (oitocentos e três milhões de cruzeiros), em favor do Departamento do Pessoal, para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.805, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.070.010.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.070.010.000 (nove bilhões, setenta milhões e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85 e republicados no *D.O.* de 29-10-85.

DECRETO Nº 91.806, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.991.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.991.000 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.807, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 22.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.376, de 30 de setembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado, conforme preceitua o artigo 2º, da Lei nº 7.376, de 30 de setembro de 1985, e em consonância com o disposto no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dílson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-10-85.

DECRETO Nº 91.808, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, requisitados nos termos do Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A requisição dos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais far-se-á com perda do vencimento do cargo ou salário do emprego efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

a) no âmbito da Administração Federal direta e das autarquias federais;

b) nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Tribunal de Contas da União.

§ 1º O salário-família e as vantagens permanentes a que os servidores requisitados façam jus, com base nas normas legais e regulamentares pertinentes, serão pagos pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 2º Na hipótese de o servidor manifestar a opção prevista no § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, a remuneração do cargo ou do emprego efetivo será paga pelo órgão ou autarquia a que o servidor pertença e a importância concernente aos 20% (vinte por cento) e à representação mensal, pelo requisitante.

Art. 2º Desde que não requisitados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, os servidores continuarão percebendo o vencimento do cargo ou salário do emprego efetivo e as vantagens permanentes a que façam jus nos órgãos ou entidades a que pertençam, nas requisições para:

a) a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 6.999, de 7 de julho de 1982;

b) os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

c) o Gabinete do Vice-Presidente da República;

d) a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações, o Estado-Maior das Forças Armadas, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Departamento Administrativo do Serviço Público, a Consultoria-Geral da República, a Escola Superior de Guerra, a Escola Nacional de Informações e o Programa Nacional de Desburocratização;

e) os órgãos da Administração Federal direta e as autarquias federais, com base em leis ou decretos específicos ou, em casos excepcionais, ouvido o DASP, no artigo 2º, do Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979.

Art. 3º Observado o disposto no § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, as requisições de servidores das

autarquias da Previdência Social, com ônus para os respectivos cofres, só poderão ser atendidas para prestação de serviços nos órgãos mencionados nas letras *b* a *d*, do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º A requisição para as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público, Territórios Federais, Estados e Municípios far-se-á com perda do vencimento ou salário e das vantagens permanentes, observado o disposto no parágrafo único do artigo 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1º Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao servidor regido pela legislação trabalhista ocupante de emprego técnico ou científico, colocado à disposição dos governos dos Estados.

§ 2º Os servidores requisitados para dirigirem empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, instituídas pelo Poder Público Federal, poderão optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo, acrescida da importância correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração fixada para os dirigentes dessas entidades, devendo o acréscimo ser pago pela entidade requisitante.

§ 3º Nos casos de que trata o § 2º deste artigo, quando o servidor optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo, o valor desta, acrescido dos respectivos encargos sociais, será reembolsado pela entidade requisitante.

Art. 5º Os servidores investidos, por prazo determinado, em cargo em comissão ou em função de confiança nas autarquias federais de ensino poderão ser postos à disposição dos órgãos da Administração Federal direta, para exercerem cargos de natureza especial, cargos em comissão ou funções de confiança, interrompendo-se o pagamento da remuneração correspondente àqueles cargos ou funções.

Parágrafo único. Na hipótese de cessar a requisição, os servidores afastados nos termos deste artigo, terão o direito de reassumir o exercício dos cargos ou das funções de que se afastaram, pelo prazo remanescente da investidura legalmente prevista.

Art. 6º Na hipótese de o cônjuge ser mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou eleito para o exercício de mandato legislativo, o servidor público federal será provisoriamente lotado em repartição da Administração Federal direta ou em autarquia federal, que exista no novo local de residência.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração a que faça jus o servidor lotado em outra repartição, nos termos deste artigo, continuará sendo feito pelo órgão ou autarquia de origem.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.809, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Rosana, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de São Paulo e Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no art. 5º, letra «f», do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.002024/85-49,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 23.899,47 ha (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove hectares e quarenta e sete ares), necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Rosana, no rio Paranapanema, localizado nos Municípios de Teodoro Sampaio, Mirante do Paranapanema e Sandovalina, no Estado de São Paulo; e Diamante do Norte, Terra Rica, Paranavaí, Santo Antônio do Caiuá, Inajá, Paranapoema, Jardim Olinda e Itaguajé, no Estado do Paraná.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº RO-CAD-007, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.002024/85-49, e delimitada pela poligonal assim descrita:

MARCOS DA POLIGONAL ENVOLVENTE	COORDENADAS			
	U.T.M.		GEOGRÁFICAS	
	N	E	LAT.	LONG.
01 = MD 5	7.498.860,835	308.885,971	– 22°36'22"	52°51'33" WG
02 = E 13	7.500.816,760	310.870,180	– 22°35'19"	52°50'23" WG
03 = E 223/1	7.502.953,100	319.995,010	– 22°34'13"	52°45'03" WG
04 = E 658	7.503.690,820	334.362,590	– 22°33'55"	52°36'39" WG
05 = E 711/1	7.507.280,000	333.845,000	– 22°31'58"	52°36'56" WG
06 = E 883	7.504.062,390	340.285,250	– 22°33'44"	52°33'12" WG
07 = E 937	7.507.023,448	340.405,035	– 22°32'08"	52°33'07" WG
08 = E 1034/A	7.502.340,000	341.012,000	– 22°34'41"	52°32'47" WG
09 = E 1182/A	7.498.560,000	347.924,000	– 22°36'46"	52°28'46" WG
10 = E 1397/A	7.500.148,000	355.220,000	– 22°35'57"	52°24'30" WG
11 = E 1639	7.497.490,947	362.797,644	– 22°37'25"	52°20'06" WG
12 = E 1712	7.497.961,347	367.468,977	– 22°37'11"	52°17'22" WG
13 = E 1831	7.498.224,478	372.625,141	– 22°37'04"	52°14'22" WG
14 = E 1917	7.494.361,910	374.197,605	– 22°39'10"	52°13'28" WG
15 = E 1996	7.495.652,581	377.235,805	– 22°38'29"	52°11'41" WG
16 = E 2099	7.498.239,383	379.551,534	– 22°37'05"	52°10'19" WG
17 = E 2227	7.504.055,010	380.179,746	– 22°33'57"	52°09'55" WG
18 = E 2331	7.509.616,368	381.912,228	– 22°30'56"	52°08'53" WG
19 = E 2369	7.512.078,752	379.749,127	– 22°29'36"	52°10'08" WG
20 = E 2430	7.508.850,346	383.419,866	– 22°31'21"	52°08'01" WG
21 = E 2495	7.509.792,394	387.705,088	– 22°30'52"	52°05'30" WG
22 = E 2609	7.508.999,088	391.879,166	– 22°31'19"	52°03'05" WG
23 = E 2667	7.507.998,003	392.257,830	– 22°31'51"	52°02'52" WG
24 = E 2798	7.510.678,319	396.695,549	– 22°30'25"	52°00'16" WG
25 = E 2843	7.508.706,262	394.613,191	– 22°31'29"	52°01'29" WG
26 = MD 4	7.509.450,000	394.669,000	– 22°31'05"	52°01'27" WG
27 = MD 1	7.507.331,299	394.032,080	– 22°32'13"	52°01'50" WG
28 = ME 1	7.506.736,924	395.354,939	– 22°32'33"	52°01'03" WG
29 = E 3640/A	7.506.682,182	395.353,984	– 22°32'35"	52°01'04" WG
30 = E 3636/A	7.506.548,844	395.351,656	– 22°32'39"	52°01'04" WG
31 = E 3635/A	7.506.520,646	395.351,164	– 22°32'40"	52°01'04" WG
32 = E 3460	7.498.769,707	397.024,908	– 22°36'52"	52°00'07" WG
33 = E 3458	7.498.729,910	396.908,940	– 22°36'54"	52°00'11" WG
34 = E 3283	7.506.207,819	394.262,217	– 22°32'50"	52°01'42" WG
35 = E 3219	7.506.797,648	391.110,283	– 22°32'30"	52°03'32" WG
36 = E 3148	7.508.301,005	387.725,539	– 22°31'40"	52°05'30" WG
37 = E 3117	7.507.658,261	385.335,822	– 22°32'01"	52°06'54" WG
38 = E 3055	7.504.270,333	382.417.990	– 22°33'50"	52°08'37" WG
39 = E 3048	7.503.742,128	382.342,428	– 22°34'07"	52°08'40" WG
40 = E 2901	7.496.862,802	382.940,996	– 22°37'51"	52°08'21" WG
41 = E 2747	7.491.507,485	379.101,317	– 22°40'44"	52°10'37" WG
42 = E 2721	7.492.384,970	378.661,835	– 22°40'16"	52°10'52" WG
43 = E 2526	7.493.980,132	373.032,392	– 22°39'22"	52°14'09" WG
44 = E 2469	7.495.995,762	371.392,771	– 22°38'16"	52°15'05" WG
45 = E 2413	7.496.317,334	368.073,080	– 22°36'05"	52°17'02" WG
46 = E 2302	7.489.850,249	368.261,793	– 22°41'35"	52°16'57" WG
47 = E 2301	7.489.806,280	368.084,506	– 22°41'37"	52°17'03" WG
48 = E 2158	7.495.849,486	365.559,548	– 22°38'19"	52°18'30" WG
49 = E 2067	7.495.646,549	362.485,678	– 22°38'25"	52°20'17" WG

MARCOS DA POLIGONAL ENVOLVENTE	COORDENADAS			
	U.T.M.		GEOGRÁFICAS	
	N	E	LAT.	LONG.
50 = E 1218/12	7.489.333,710	354.798,050	– 22°41'48"	52°24'49" WG
51 = E 1775/A	7.498.391,792	354.063,667	– 22°36'53"	52°25'12" WG
52 = E 1008/2	7.498.396,680	353.808,530	– 22°36'53"	52°25'20" WG
53 = E 1668/A	7.496.348,000	348.622,000	– 22°37'58"	52°28'23" WG
54 = E 1209/2	7.490.032,420	338.930,640	– 22°41'20"	52°34'05" WG
55 = E 1164/A	7.499.950,860	339.404,000	– 22°35'58"	52°33'44" WG
56 = E 940/40	7.500.582,020	334.666,400	– 22°35'36"	52°36'30" WG
57 = E 1160/23	7.491.177,500	326.211,000	– 22°40'38"	52°41'30" WG
58 = E 724	7.496.638,080	320.591,110	– 22°37'39"	52°44'44" WG
59 = E 1194/1	7.488.508.900	315.148,070	– 22°42'01"	52°47'58" WG
60 = E 0	7.498.534,230	308.554,890	– 22°36'32"	52°51'45" WG
61 = ME 0	7.498.599,270	308.620,727	– 22°36'30"	52°51'43" WG

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.810, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro; e de Santos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

I — a adquirir o domínio útil:

1. Thomas Richardson, de nacionalidade britânica, de 75% do terreno de marinha, situado na Avenida São Sebastião nº 170, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-032.746, de 1984;

2. Julio Ramos Bustelo, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/15 do terreno de marinha, situado na praia da Guanabara nº 85, correspondente ao apartamento nº 102, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-15.710, de 1980;

3. Miguel Durán Barreiro e sua mulher Esther Pérez Durán, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Presidente Barroso nº 60 e 62, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-37.048, de 1983;

4. Atala Atala Mansour, de nacionalidade venezuelana, das frações ideais de 30/51.765, de 40/51.765 e de 2 (duas) de 15/51.765 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Marechal Câmara nº 160, correspondentes, as duas primeiras, respectivamente, às salas nºs 1820 e 1821 e as duas últimas a 2 (duas) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-008.312, de 1985;

5. Kenji Sawada e sua mulher Makiko Sawada, ambos de nacionalidade japosena, das frações ideais de 1240/127385 e de 250/127385 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Amoroso Lima nº 100, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 805 e a 2 (duas) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-29.317, de 1980;

6. Erwin Bruggmann, de nacionalidade suíça, do terreno de acrescidos de marinha, designado por Lote nº 25 da Quadra nº 32, do Loteamento Cidade Balnear de Mangaratiba, situado na Avenida Rio Grande do Sul, Praia do Saco, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-43.312, de 1983.

II — a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Thomas Ernst Rittscher Junior e Margot Rittscher, ambos de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 1,22% do terreno de marinha, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 66, correspondente ao apartamento nº 508, Município

de Santos, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-42.390, de 1983.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.811, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; e Guarujá; Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

I — a adquirir o domínio útil:

1. Giorgio Biban, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 2/12 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Marechal Cantuária nº 110, correspondente ao apartamento nº 401, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-022.974, de 1984;

2. Perfecto Arlindo Vazquez Vidal e sua mulher Maria Perez Vazquez, ambos de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 18,32/2.058,08 e de 2,24/2.058,08 do terreno nacional interior, situado na Avenida Sete de Setembro nº 291/293, correspondentes, respectivamente ao apartamento nº 1602 e a 1 (uma) vaga nº G-68, na garagem, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme Processo MF nº 0580-13.267, de 1978.

II — a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Inge Peper, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,7909% do terreno de marinha, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1524, correspondente ao apartamento nº 1508, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-08.497, de 1981;

2. Alessandro Maria Crostarosa, de nacionalidade italiana, do terreno de marinha, designado por Lote nº 19 da Rua ou

Quadra E-1 do condomínio Atlântico, na localidade denominada Fazenda da Ferradura, Distrito de Armação dos Búzios, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-018.768, de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.812, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Mangaratiba, Angra dos Reis e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; Recife, Estado de Pernambuco; São Vicente e Guarujá, Estado de São Paulo; e Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

I — a adquirir o domínio útil:

1. Federico Guillermo Hansen Guzman, de nacionalidade venezuelana, da fração ideal de 1/144 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 928, correspondente ao apartamento nº 309, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-002.384, de 1985;

2. Giorgio Pannelli e sua mulher Bianca Maria Pannelli, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 27/648 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 2.740, correspondente ao apartamento nº 802, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-290.447, de 1965;

3. Atala Atala Mansour, de nacionalidade venezuelana, de 2 (duas) frações ideais de 40/51.765 e de 1 (uma) de 15/51.765 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Mare-

chal Câmara nº 160, correspondentes, as 2 (duas) primeiras, às salas nºs 821 e 822 e, a última, a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-041.333, de 1984;

4. Hector Horacio Pinasco e Raul Alberto Pinasco, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 84/1.000 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 804, correspondente ao apartamento nº 301, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-31.327, de 1983;

5. Lee Sin Fa, sua mulher Lee Nee Tsui Wah Kiu e Lee Yau, todos de nacionalidade chinesa, da fração ideal de 0,00681 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua de Santana nº 124, correspondente ao apartamento nº 404, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-27.938, de 1976;

6. Valdemiro Sergi, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 9/360 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Corrêa Vasques nº 34, correspondente ao apartamento nº 401, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-040.648, de 1984;

7. Laura Guillen Gonçalves de Souza, de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, designado por Lote nº 09 da Quadra nº 18 do Loteamento Cidade Balnear de Mangaratiba, situado na Praia do Saco, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-30.541, de 1984;

8. Apolinar Amoedo Rivas, Avelino Rivas Blanco, sua mulher Olga Maria Otero Lorenzo e Armando Barral Martinez, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Portugal nº 4, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme Processo MF nº 0585-01.903, de 1964;

9. Monika Maria Herta Gubitz, de nacionalidade austríaca, da fração ideal de 0,004586 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 6.246, correspondente à garagem nº 13, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme Processo MF nº 0480-007.313, de 1983;

10. Lady Jazak Cleto, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,299050%, mais percentagens nos salões 01 e 02, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Manoel da Nóbrega nº 1.835, correspondente ao apartamento nº 1.404, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-10.685, de 1975;

11. Walter Friedrich Gock, de nacionalidade alemã, das frações ideais de 0,17920 e de 0,003446 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica s/nº, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 61 e ao Box nº 04, Município de Camboriú, Estado de Santa Catarina, conforme Processo MF nº 0983-007.451, de 1981.

II — a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Heinz Lambert e sua mulher Susanne Elisabeth Lambert, ambos de nacionalidade alemã, da fração ideal de 115/18855 do terreno de marinha, constituído pelo Condomínio Marina Ponta do Cais, correspondente ao Ponto Geométrico 03 do Setor «E» daquele Condomínio, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-13.240, de 1983;

2. José Romualdo Granda Flores, de nacionalidade paraguaia, da fração ideal de 0,012195 do terreno de marinha, constituído pelo Condomínio Marina Angra dos Reis e correspondente à unidade designada por Projeção 07 do Setor 03 do mesmo Condomínio, situado na localidade de Cachoeira, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-25.796, de 1983;

3. Leah Marie Armstrong, de nacionalidade canadense, do terreno de marinha, situado na Estrada do Marinas nº 600, Praia do Jardim, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-16.376, de 1976;

4. Bernd Rudiger Wegener, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha, situado na localidade de Geribá, Distrito de Armação dos Búzios, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-46.916, de 1983;

5. Adolfo Picciotto e sua mulher Bella Chayo Picciotto, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 3,10% do terreno de marinha, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 604, correspondente ao apartamento nº 42, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 10880-015.930, de 1984;

6. Rosanna Casoli, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 00880/0100000 do terreno de marinha, situado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo nº 34, correspondente ao apartamento nº 202, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-22.071, de 1980;

7. Agapito Sanchez y Garcia e sua mulher Maria Oneria Rodriguez y Gomes, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1,3628% do terreno de marinha e acrescidos, situa-

do na Avenida Manoel da Nóbrega nº 128, com numeração suplementar pela Rua Saldanha da Gama nº 18, correspondente ao apartamento nº 501, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-000107, de 1960.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.813, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Cabo Frio, Niterói, Mangaratiba e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Fortaleza, Estado do Ceará; Santos, Estado de São Paulo; e Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam autorizados:

I — a adquirir o domínio útil:

1. Luiz Maria Ilarri Sanz, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/10 do terreno nacional interior, situado na Rua Osório de Almeida nº 15, correspondente ao apartamento nº 501 com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 10768-006.425, de 1984;

2. Osvaldo Américo Cardoner, de nacionalidade argentina, da fração ideal de 52,00/3973 do terreno de marinha, situado na Rua Coronel Ferreira nº 361, correspondente ao apartamento nº 236, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-026.218, de 1984;

3. Maria Fernandez Antonio e seu marido Ramon Pardo Rivas, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de

1/6 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Marechal Deodoro nº 237, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-36.665, de 1984;

4. Pietro Guerrera e sua mulher Angelina Cunto in Guerrera, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,1351 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Emílio Ribas nº 355, correspondente ao apartamento nº 101, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme Processo MF nº 0480-13.276, de 1982;

5. Monika Maria Herta Gubitz, de nacionalidade austríaca, da fração ideal de 0,08994 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 6.246, correspondente ao apartamento nº 901, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme Processo MF nº 0480-07.314, de 1983;

6. Charles Harry Ritchey e sua mulher Patrícia Ann Ritchey, ambos de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 0,062731% do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 3.860, correspondente ao apartamento nº 1.401, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme Processo MF nº 10380-003.368, de 1984;

7. Antonino Ippolito, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,6062% do terreno de marinha, situado na Avenida Presidente Wilson nº 39, correspondente ao apartamento nº 509, Município de Santos, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-069.785, de 1976;

8. Roberto Martin Fasciotti e sua mulher Elsa Beatriz Cavalcanti, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 3,00351% do terreno de marinha, situado na Rua Almirante Lamego nº 130, correspondente ao apartamento nº 1.002 e ao Box nº 27, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, conforme Processo MF nº 0983-007.772, de 1981.

II — a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Marianne Brigitte Lindner Krepel, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha, designado por Lotes 6, 7 e 8, situado na Ilha de Itacuruçá, Águas Lindas, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-38.204, de 1975;

2. Jean Marcel Fortin e sua mulher Jeanne Fernande Fortin, ambos de nacionalidade francesa, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida do Canto, Baía da Ribeira, Enseada de Itapirapuã, Condomínio Hotel da Praia, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme Processo MF nº 0768-01.786, de 1969;

3. Manuel Urbach Edelman, de nacionalidade boliviana, da fração ideal de 0,95% do terreno de marinha, situado na Avenida Presidente Wilson nº 7, correspondente ao apartamento nº 106, Município de Santos, Estado de São Paulo, conforme Processo MF nº 0880-16.055, de 1981.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.814, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Concede à Empresa Yaohan Department Store Co. Ltd. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à Empresa Yaohan Department Store Co. Ltd., com sede em 9-5 Kamijuku, Atami City — Província de Shizuoka — Japão, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o objetivo social de exploração da atividade agropastoril, com capital destacado para as atividades da filial no Brasil de Cr$ 6.100.000.000 (seis bilhões e cem milhões de cruzeiros), consoante resolução adotada por sua Diretoria, em 10 de junho de 1985, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir, integralmente, as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, a respeito da presente autorização.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

Cláusulas que acompanham o Decreto nº 91.814, de 21 de outubro de 1985

I

Yaohan Department Store Co. Ltd. é obrigada a ter, permanentemente, um representante geral no Brasil com plenos e ilimitados poderes para tratar, e definitivamente resolver, as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida empresa reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução dos objetivos estatutários.

III

A sociedade não poderá realizar, no Brasil, os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados às sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental sob as condições em que for concedida.

IV

Qualquer alteração que a empresa pretenda fazer em seus estatutos, e que implique mudança das condições e regras estabelecidas na presente concessão, dependerá de aprovação governamental.

V

Publicado o ato de autorização e demais documentos no *Diário Oficial* da União, fica a empresa obrigada, no prazo de 15 dias, a providenciar o arquivamento das respectivas folhas do referido *Diário* na Junta Comercial da sede da filial.

VI

Ao encerramento de cada exercício social a empresa deverá apresentar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, pelo seu Representante Legal, folha do *Diário Oficial* da União e do Estado, se

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

for o caso, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 70 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como relatório de suas atividades, como fato demonstrativo de que a empresa se encontra em funcionamento regular.

VII

A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da mesma, com pena de advertência, cancelamento ou cassação de autorização.

Brasília, 21 de outubro de 1985.

Roberto Gusmão

DECRETO Nº 91.815, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.459.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.459.600.000 (setenta e um bilhões, quatrocentos e cinqüenta e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-10-85.

DECRETO Nº 91.816, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Inclui, na constituição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), constituído pelo Decreto nº 88.142, de 2-3-83, alterado pelos Decretos nºs 89.179, de 14-12-83 e 91.197, de 16-4-85, os membros que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos, na composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), um representante do Governo do Estado de Rondônia, um representante do Governo do Estado do Acre e um representante do Governo do Território Federal de Roraima.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.817, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Grande Belo Horizonte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000105/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Grande Belo Horizonte Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 712, de 19 de novembro de 1956, para explorar, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antonio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.818, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29102.000028/84, 173.938/83 e 29102.000237/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945
Entidade: Rádio Alto da Serra Ltda.
Cidade: Passo Fundo
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 806, de 6 de setembro de 1946, revigorada pela Portaria MC nº 82, de 29 de janeiro de 1969
Entidade: Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda.
Cidade: Campos do Jordão
Unidade da Federação: São Paulo.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 5, de 3 de janeiro de 1949
Entidade: Rádio Marajá Ltda.
Cidade: Rosário do Sul
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antonio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.819, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à TV Record de Rio Preto S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000652/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 15 de agosto de 1984, a concessão da TV Record de Rio Preto S.A., outorgada através do Decreto nº 64.705, de 17 de junho de 1969, para explorar, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.820, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a dispensa de ponto de servidores públicos federais para comparecimento a congressos ou reuniões similares, no País ou no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O afastamento de servidores públicos federais da Administração Direta e das Autarquias para comparecerem a congressos, conferências ou reuniões similares, no País ou no exterior, somente será justificado se precedido de dispensa de ponto autorizada pelo Ministro de Estado com competência sobre a matéria que constitui objeto do evento.

Art. 2º A dispensa de ponto poderá ser concedida quando se tratar de reunião de natureza científica, técnica, artística, cultural ou equivalente, cuja finalidade seja de relevante interesse público.

Art. 3º Somente poderão beneficiar-se da dispensa de ponto servidores públicos ocupantes de cargos ou funções, cujas atribuições estejam diretamente relacionadas com o objetivo da reunião.

§ 1º O número de beneficiários da dispensa de ponto, em cada órgão ou setor da administração pública, será limitado de acordo com o interesse do serviço, a juízo do chefe da repartição.

§ 2º Os servidores que forem dispensados da assinatura do ponto deverão comprovar o comparecimento e a freqüência ao conclave, mediante atestado fornecido pela entidade patrocinadora.

§ 3º Recebido o atestado, o chefe da repartição encaminha-lo-á imediatamente ao órgão de pessoal para os devidos registros.

Art. 4º A dispensa de ponto cobrirá estritamente o período da reunião e os dias necessários ao deslocamento do servidor.

Art. 5º O pedido de dispensa de ponto, acompanhado de justificação e do temário do conclave, será submetido à decisão do Ministro de Estado competente, em tempo útil.

Parágrafo único. A decisão ministerial será publicada no *Diário Oficial*.

Art. 6º A juízo exclusivo do Ministro de Estado a que esteja subordinado o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, poderão ser dispensados do ponto, em caráter excepcional, os funcionários que, comprovadamente, comparecerem a congressos de natureza religiosa ou filantrópica, observadas as disposições deste decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, a letra *a* do artigo 2º do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 91.821, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29105.000116/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959, para explorar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.822, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Apuracana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 72.007/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Cultura de Apucarana Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 668, de 24 de novembro de 1958, para explorar, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.823, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Altera a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte constituição:

I — Ministro de Estado do Interior ou seu representante;

II — um representante de cada um dos seguintes Ministérios Civis:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério das Relações Exteriores;

c) Ministério da Fazenda;

d) Ministério dos Transportes;

e) Ministério da Agricultura;

f) Ministério da Educação;

g) Ministério do Trabalho;

h) Ministério da Saúde;

i) Ministério da Indústria e do Comércio;

j) Ministério das Minas e Energia;

k) Ministério das Comunicações;

l) Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;

m) Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

III — um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — Governadores dos Estados e dos Territórios Federais situados na área de atuação da SUDAM ou seus representantes;

V — Superintendente da SUDAM;

VI — Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA;

VII — um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Banco da Amazônia S.A.;

b) Banco do Brasil S.A.;

c) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

d) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

e) Fundação Nacional do Índio;

f) Confederação Nacional da Indústria;

g) Confederação Nacional do Comércio;

h) Confederação Nacional da Agricultura;

i) Confederação das Associações Comerciais do Brasil;

j) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

k) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;

l) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 2º Os Ministérios Civis citados e o Estado-Maior das Forças Armadas serão representados pelos respectivos Ministros de Estado ou Secretários-Gerais e, na sua ausência, por representante especialmente credenciado pelo Ministro de Estado para participar das deliberações do Conselho.

Art. 3º As entidades referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso VII do artigo 1º serão representadas por seus Presidentes ou Diretores e, na sua ausência, por representante especialmente credenciado pelo Presidente da entidade para participar das deliberações do Conselho.

Art. 4º As entidades mencionadas nas alíneas *f* a *l* do inciso VII do artigo 1º, terão seus representantes, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Interior por indicação de cada uma das Confederações, escolhidos dentre filiados às Federações da respectiva categoria ou Associações Comerciais sediadas na área de atuação da SUDAM.

Parágrafo único. Os representantes e suplentes a que alude este artigo terão mandato de dois anos, admitida a renovação.

Art. 5º Poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, como observadores, parlamentares designados pela Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Mediante proposta do Superintendente da SUDAM, ou por indicação de pelo menos um terço dos membros do Conselho, poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de órgãos ou entidades responsáveis por programas e projetos de relevante inte-

resse para a Região, bem como constituídas comissões consultivas, que poderão ser integradas por representantes de sindicatos e associações de classe.

Art. 7º Somente terão direito de voto, nas deliberações do Colegiado, os membros designados no artigo 1º, que estiverem devidamente representados, na forma do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 91.824, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Subaé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.911/84, (Edital nº 74/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Subaé Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.825, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Guarani do Marajó Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Soure, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.012417/84, (Edital nº 127/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Guarani do Marajó Limitada, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Soure, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 23 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.826, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 393/85, conforme consta do Processo nº 23001.000111/85-65 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade de Informática de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.827, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 5.454.063.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.454.063.000 (cinco bilhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões e sessenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.828, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades da Administração Direta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.849.183.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades da Administração Direta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.849.183.000 (três bilhões, oitocentos e quarenta e nove milhões, cento e oitenta e três mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.829, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 26.273.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.273.000.000 (vinte e seis bilhões e duzentos e setenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.830, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.831, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.009.955.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.009.955.000 (quatro bilhões, nove milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.832, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

...ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BR...

DECRETO Nº 91.833, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.834, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 5.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.835, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.000.000.000 (quarenta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-10-85.

DECRETO Nº 91.836, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Aprova novo Regulamento do Serviço de Radioamador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Radioamador que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 74.810, de 4 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIOAMADOR

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução.

CAPÍTULO II

Definições

Art. 2º No presente regulamento, além dos termos e expressões definidos pela legislação de telecomunicações, adotam-se os seguintes:

a) Serviço de Radioamador — serviço de radiocomunicações realizado por pessoas autorizadas que se interessem pela radiotécnica, sem fim lucrativo, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e os estudos técnicos.

b) Radioamador — pessoa autorizada a executar o Serviço de Radioamador e possuidora de licença de estação.

c) Estação de Radiomador — estação utilizada no Serviço de Radioamador.

d) Certificado de Operador de Estação de Radioamador — documento expedido à pessoa natural que, mediante avaliação feita pelo Ministério das Comunicações, tenha comprovado ser possuidora de capacidade operacional e técnica para operar estação de radioamador.

e) Licença de Estação de Radioamador — documento que autoriza a instalação e o funcionamento de estação do Serviço de Radioamador.

CAPÍTULO III

Outorga

Art. 3º A outorga de permissão para executar o Serviço de Radioamador é da competência exclusiva da União e dar-se-á por ato do Ministério das Comunicações.

Art. 4º A permissão será outorgada ao titular de Certificado de Operador de Estação de Radiomador e às pessoas jurídicas mencionadas no artigo 7º e formalizada pela expedição da licença de estação de radioamador.

Art. 5º A permissão para executar Serviço de Radioamador é intransferível e será outorgada a título precário, não assistindo ao permissionário direito a indenização, de qualquer espécie, no caso de cassação, suspensão ou revogação da outorga.

Art. 6º O Ministério das Comunicações definirá os critérios para a avaliação da capacidade operacional e técnica necessária à obtenção do Certificado de Operador de Estação de Radioamador.

Parágrafo único. Serão expedidos Certificados de Operador de Estação de Radioamador das classes «A», «B», ou «C», em razão do grau de capacidade operacional e técnica de seus titulares.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CAPÍTULO IV

Execução do Serviço

Art. 7º Poderão executar o Serviço de Radioamador:

I — Os radioamadores brasileiros;

II — Os portugueses, na forma de legislação específica;

III — Os radioamadores estrangeiros, nas condições estabelecidas em acordo de reciprocidade de tratamento;

IV — Os radioamadores, funcionários de organismos internacionais, dos quais o Governo brasileiro participe, desde que estejam prestando serviço no Brasil;

V — As pessoas jurídicas abaixo discriminadas:

a) associações de radioamadores;

b) universidades e escolas.

Parágrafo único. As estações de radioamador das pessoas jurídicas deverão ter como responsável, titular de Certificado de Operador de Estação de Radioamador Classe «A».

CAPÍTULO V

Estações

Art. 8º O Ministério das Comunicações fixará as condições operacionais e técnicas, especialmente freqüências, tipos de emissão e potência das estações de radioamador para cada classe, bem como os critérios e requisitos de homologação ou registro dos equipamentos industrializados a serem utilizados na execução de Serviço de Radioamador.

Art. 9º Ao permissionário é assegurado o direito de instalação do sistema irradiante de sua estação, observadas as posturas municipais, os preceitos específicos sobre a matéria e os relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

CAPÍTULO VI

Operação das Estações

Art. 10. A estação de radioamador tem sua operação limitada às faixas de freqüências, tipos de emissão e potência, correspondentes à classe para a qual esteja licenciada.

Art. 11. A estação de radioamador, na presença de seu titular, poderá ser operada por outro radioamador ou por titular de Certificado de Operador de Estação de Radioamador, da mesma classe ou de classe mais elevada.

§ 1º A estação de radioamador poderá ser utilizada por qualquer pessoa, devendo, neste caso, o comunicado ser restrito à transmissão de notícias urgentes e de caráter pessoal, respeitadas as disposições da legislação vigente.

§ 2º As estações de radioamador não poderão ser utilizadas para transmitir comunicados internacionais procedentes de terceira pessoa ou destinados a terceiros.

§ 3º As estações de universidades e escolas somente poderão ser operadas por titulares de Certificado de Operador de Estação de Radioamador, observado o disposto no artigo 10 deste regulamento.

Art. 12. O radiomador estrangeiro poderá operar, eventualmente, estação de radioamador, na presença do permissionário, devendo transmitir, além do indicativo de chamada que lhe foi atribuído em seu país de origem, o da estação que estiver operando.

CAPÍTULO VII

Obrigações

Art. 13. Os permissionários do Serviço de Radioamador e os titulares de Certificado de Operador de Estação de Radioamador estão obrigados:

I — observar a legislação de telecomunicações;

II — submeter-se à fiscalização exercida pelo Ministério das Comunicações no sentido de:

a) prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço, bem como permitir a vistoria das estações;

b) atender, dentro do prazo estipulado, novas determinações baixadas;

c) interromper o funcionamento da estação, quando assim determinado;

d) atender convocação para prestar serviços de utilidade pública, em casos de emergência;

e) evitar interferência em quaisquer serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VIII

Interferências

Art. 14. O Ministério das Comunicações procederá, liminarmente, a interrupção do funcionamento da estação de radioamador causadora

de interferência que esteja prejudicando a transmissão ou a recepção de quaisquer serviços de telecomunicações, desde que corretamente instalados.

CAPÍTULO IX

Taxas

Art. 15. O permissionário do Serviço de Radioamador está sujeito ao pagamento da taxa de fiscalização das telecomunicações fixada em lei.

CAPÍTULO X

Infrações

Art. 16. Para os efeitos deste regulamento, são consideradas infrações.

I — executar o Serviço de Radioamador sem observar os termos da licença da estação;

II — desvirtuar a natureza do Serviço de Radioamador;

III — não atender ao previsto no artigo 13 deste regulamento;

IV — deixar de transmitir o indicativo de chamada da estação ou transmiti-lo com alterações de qualquer natureza;

V — utilizar linguagem codificada não reconhecida pelo Ministério das Comunicações;

VI — aceitar remuneração por serviços prestados.

CAPÍTULO XI

Penalidades

Art. 17. A prática de infração na execução do Serviço de Radioamador sujeita o permissionário, o titular de Certificado de Operador da Estação de Radioamador, ou ambos, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I — multa;
II — suspensão;
III — cassação.

Parágrafo único. Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerada a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância de outro ou do mesmo preceito legal.

Art. 18. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores.

a) gravidade da falta;
b) antecedentes do infrator;
c) reincidência.

Art. 19. Compete ao Ministério das Comunicações aplicar as penas previstas neste regulamento.

Art. 20. A pena de multa poderá ser aplicada no caso de infração prevista nos itens IV e V, do artigo 16, deste regulamento.

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, por infração de qualquer dispositivo previsto neste regulamento e em normas específicas ou gerais aplicáveis às telecomunicações.

§ 2º A multa será limitada ao valor estipulado pela legislação em vigor.

Art. 21. A pena de suspensão poderá ser aplicada no caso de infração prevista nos itens I e VI, do artigo 16 deste regulamento, ou em infrações anteriormente punidas com multa.

Art. 22. A pena de cassação poderá ser aplicada no caso de infração prevista nos itens II e III, do artigo 16 deste regulamento, e será formalizada:

a) no caso do titular de Certificado de Operador de Estação de Radiomador pela cassação do respectivo certificado;

b) no caso de radioamador, pela cassação do Certificado de Operador da Estação de Radioamador e da respectiva Licença de Estação de Radioamador;

c) no caso de pessoa jurídica, pela cassação da permissão e/ou pela cassação do Certificado de Operador de Estação de Radioamador e da respectiva Licença de Estação do Radioamador responsável, quando for o caso.

§ 1º A cassação poderá também ser aplicada aos permissionários anteriormente punidos com pena de suspensão, no caso de reincidência específica.

§ 2º Somente após decorridos dois anos de aplicação da pena de cassação, poderá ser requerido novamente o Certificado de Operador de Estação de Radioamador e a permissão para executar o serviço.

Art. 23. Constatada a infração, o Ministério das Comunicações notificará o infrator, assinalando prazo para defesa, podendo ser determinada a interrupção do serviço, no caso de interferência.

CAPÍTULO XII

Reconsideração e Recurso

Art. 24. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a punição, ou recurso à instância imediatamente superior, no prazo de trinta dias, a contar da data do conhecimento da punição ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. As associações de radioamadores poderão ser reconhecidas como entidades representativas dos interesses dos executantes do Serviço de Radioamador, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério das Comunicações.

Art. 26. O Ministério das Comunicações poderá delegar atribuições às associações de radioamadores por ele reconhecidas, visando à cooperação para melhor execução do serviço.

Art. 27. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, baixar determinações relativas à execução do Serviço de Radioamador, para adaptação a atos nacionais ou internacionais, ou quando o progresso técnico-científico assim o exigir.

Art. 28. O Ministério das Comunicações baixará, no prazo de noventa dias, normas complementares para execução deste regulamento.

Art. 29. As normas complementares existentes, que não conflitem com este regulamento, continuam em vigor até que sejam baixadas novas normas complementares.

DECRETO Nº 91.837, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 3º .....

.....

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no território nacional.

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica.»

«Art. 10. O início do processamento da outorga de concessão e permissão para exploração de serviço de radiodifusão dar-se-á:

I — por iniciativa do Ministério das Comunicações;

II — por solicitação do interessado, mediante requerimento dirigido ao Ministro das Comunicações.

§ 1º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o requerimento a que se refere o item II deste artigo, deverá indicar o município de instalação da estação radiodifusora, o serviço pretendido e a freqüência de operação, devendo ser instruído com estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento, elaborado segundo normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Não havendo canal disponível, acompanhará o requerimento o estudo de viabilidade econômica mencionado no parágrafo anterior, bem assim o demonstrativo de viabilidade técnica da inclusão do canal pretendido no correspondente plano de distribuição de canais, elaborado segundo normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º O pedido de abertura de edital, a viabilização de canal e do empreendimento não asseguram ao solicitante qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatarem à exploração do serviço.

§ 4º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para exploração do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar aqueles mencionados no § 2º deste artigo.»

«Art. 11. Examinado o pedido e julgada a conveniência, o Ministro das Comunicações determinará a publicação do edital de chamamento dos interessados na exploração do serviço no *Diário Oficial* da União, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para o início do prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, que os interessados terão para apresentar suas propostas.

§ 1º Do edital constarão, além de outras, as seguintes informações:

a) município onde será explorado o serviço;

b) tipo e características técnicas do serviço;

c) capital mínimo exigido, de acordo com tabela aprovada pelo Ministério das Comunicações;

d) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em município localizado na Faixa de Fronteira;

e) local do recebimento das propostas;

f) horário de funcionamento.

§ 2º A proposta deverá ser entregue pelo representante legal da entidade, no local determinado pelo edital.»

«Art. 12. O edital poderá ser cancelado por falta de concorrentes, e, a qualquer tempo, por interesse da Administração, mediante ato do Ministro das Comunicações.»

«Art. 13. Não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos Governos Estaduais e Municipais, nem a outorga para a execução do serviço, com fins exclusivamente educativos.

Parágrafo único. A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado neste artigo será, no que couber, a mesma prevista para as entidades que acorram ao chamamento de edital, acrescida das exigências constantes de normas específicas.»

«Art. 14. Publicado o edital, o interessado deverá apresentar sua proposta no prazo e local estipulados, instruída com:

I — Documentos relativos à entidade:

1. requerimento dirigido ao Ministro das Comunicações;

2. atos constitutivos e eventuais alterações devidamente arquivados ou registrados na repartição competente;

3. prova de que depositou em banco, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente ao capital exigido para o empreendimento;

4. comprovante de que obteve assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, se o município, objeto do edital, estiver localizado na Faixa de Fronteira;

5. demonstração de recursos técnicos, mediante a indicação dos equipamentos que serão utilizados na estação radiodifusora;

6. demonstração de recursos financeiros, de acordo com normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, compreendendo, especialmente, a origem e o montante dos recursos de que dispõe para fazer face ao custo das instalações, equipamentos e os acessórios indispensáveis à exploração do serviço;

7. Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, como prova de cumprimento da legislação trabalhista referente à observância da proporcionalidade de brasileiros na empresa;

8. prova de quitação com os tributos federais, exceto quando se tratar de microempresas;

9. declaração firmada pelos administradores de que:

a) não possui a entidade autorização para explorar o mesmo serviço, no município onde se pretende instalar a estação e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no artigo 12, do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nenhum sócio integra o quadro social de outra executante do mesmo serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar a estação, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

II — Documentos relativos aos sócios:

— prova da condição de brasileiro, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses;

III — Documentos relativos aos administradores.

1. prova de condição de brasileiro nato feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no item II deste artigo;

2. certidão dos Cartórios Distribuidores Civis e Criminais e do de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

3. prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;

4. declaração de que:

a) não participam da direção de outra executante do mesmo serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar

a estação, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial.

§ 1º Do contrato social ou estatuto deverá constar dispositivo declarando, expressamente que:

a) as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas;

b) nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem a anuência do Ministério das Comunicações;

c) os administradores da entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Os documentos mencionados neste artigo, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a 60 (sessenta) dias, anteriores à data de sua apresentação.

§ 3º Os documentos mencionados nos nºs 7 e 8, do item I, deste artigo, não serão exigidos das entidades ainda não executantes de serviço de radiodifusão.»

«Art. 15. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.»

«Art. 16. Findo o prazo do edital, o Ministério das Comunicações, por intermédio de seu órgão próprio, analisará as propostas, emitindo parecer sobre a habilitação formal das entidades que acorrerem ao seu chamado, indicando as que atenderem aos seus requisitos.

§ 1º A autoridade competente, ao deferir a outorga, levará em consideração propostas que atendam aos seguintes critérios:

a) que os administradores e sócios majoritários da entidade sejam naturais ou domiciliados no município ou região onde será explorado o serviço;

b) que nem a entidade, nem seus sócios ou diretores detenham, direta ou indiretamente, outra outorga para exploração de serviço de radiodifusão na localidade;

c) maior índice de utilização de equipamentos nacionais na instalação da estação;

d) proposta de maior atendimento, devidamente quantificado em percentual de tempo de programação diária, a temas, autores e intérpretes nacionais, respeitando as diferenciações regionais da cultura brasileira e procurando relacioná-las em seu próprio contexto;

e) inclusão na programação diária de maior tempo destinado a serviço noticioso;

f) menor prazo, em relação ao disposto nos artigos 34 e 36 deste regulamento, para a efetiva entrada em serviço da estação.

§ 2º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade nos itens de sua proposta relativos às letras *c*, *d*, *e* e *f*, do § 1º, deste artigo.

§ 3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão.

§ 4º As outorgas a Estados, Territórios e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência definida neste regulamento, e serão formalizadas mediante convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

§ 5º O edital poderá ser cancelado por falta de concorrentes e, a qualquer tempo, por interesse da administração, mediante ato do Ministro de Estado das Comunicações.»

«Art. 37. Os prazos a que se referem os artigos 34, 35 e 36 deste regulamento, poderão ser prorrogados, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.»

«Art. 91. Não serão autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subseqüentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento.»

«Art. 104. .....

.....

Parágrafo único. O requerimento, a que se refere este artigo, deverá ser instruído com a ata da assembléia geral que elegeu a diretoria, bem assim como os documentos exigidos pelo

artigo 14 deste regulamento, para os administradores, ficando as entidades, após a aprovação destes, obrigadas a submeterem ao Ministério das Comunicações a comprovação do arquivamento da referida ata na repartição competente.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.838, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 123, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e no artigo 21, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com a redação dada pelo Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e o que consta dos Processos nºs 00600.008420/85-29 e 00600.008399/85-34,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas 25 (vinte e cinco) Funções de Assessoramento Superior (FAS), para atender às peculiaridades de organização e funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º As retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, com as alterações da Lei nº 7.333, de 02 de julho de 1985, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros), nem superiores a Cr$ 6.946.249 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto terá como limite a importância resultante do produto do número de funções,

artigo 14 deste regulamento, para os administradores, ficando as entidades, após a aprovação destes, obrigadas a submeterem ao Ministério das Comunicações a comprovação do arquivamento da referida ata na repartição competente.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.838, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 123, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e no artigo 21, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com a redação dada pelo Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e o que consta dos Processos nºs 00600.008420/85-29 e 00600.008399/85-34,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas 25 (vinte e cinco) Funções de Assessoramento Superior (FAS), para atender às peculiaridades de organização e funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º As retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, com as alterações da Lei nº 7.333, de 02 de julho de 1985, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros), nem superiores a Cr$ 6.946.249 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto terá como limite a importância resultante do produto do número de funções,

referido no artigo 1º, pelo valor mínimo da retribuição mensal e correrá à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.839, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Criação da Embaixada do Brasil em São Cristóvão e Névis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em São Cristóvão e Névis.

Art. 2º A missão diplomática de que trata o artigo anterior, será cumulativa com a Embaixada do Brasil na Jamaica.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.840, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de terreno, com benfeitoria, situado na cidade de Belém, Estado do Pará, destinado à ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 5º, letra *m*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo TRT nº 02492/85, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil, com edificação, benfeitoria, direitos e ações conseqüentes, do terreno foreiro à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, medindo 06,60m (seis metros e sessenta centímetros) de frente, por 44,00m (quarenta e quatro metros) de fundos, situado à Travessa D. Pedro I nº 704, em Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O imóvel, referido neste artigo, destina-se à ampliação da sede da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 2º Fica o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, autorizado a promover e executar a desapropriação de que trata este decreto, com os recursos próprios, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse do domínio útil do terreno e respectiva benfeitoria, edificação, direitos e ações conseqüentes, abrangidos por este decreto, ressalvado o disposto nos artigos 1º e 6º, do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.841, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Glebas Providência» I, II e III, compreendidos nas referidas áreas, nos Municípios de Cáceres e Mirassol D'Oeste, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas nos Municípios de Cáceres e Mirassol D'Oeste, no Estado de Mato Grosso, com os seguintes perímetros:

a) Gleba Providência I, com 3.983,1989 ha (três mil, novecentos e oitenta e três hectares, dezenove ares e oitenta e nove centiares): partindo do Marco 1, de coordenadas geográficas longitude 57°59'41''WGr e latitude 15°36'36''S, situado na divisa das terras de Felício Teiti Kawai e de João Balbino de Moraes, segue com o azimute de 159°03'44'' e distância de 2.912m, confrontando com as terras de João Balbino de Moraes, até o marco 2, situado na divisa das terras de Raimundo Nunes; daí, segue com o azimute de 159°03'44'' e distância de 4.159m, confrontando com as terras de Raimundo Nunes, Edson de Figueiredo e Alfredo da Costa e Silva, até o marco 3, situado na divisa com as terras de Joaquim Avelino de Miranda; daí, segue com o azimute de 253°02'20'' e distância de 6.000m, confrontando com as terras de Joaquim Avelino de Miranda e de Lídio Claro de Oliveira, até o marco 4, situado na divisa das terras de Eurico Saraiva; daí, segue com o azimute de 344°44'07'' e distância de 7.182m, confrontando, com as terras de Eurico Saraiva, até o marco 5, situado na divisa com as terras de Alfredo José Bjomberg; daí, segue com o azimute de 76°48'07'' e distância de 3.870m, confrontando com as terras de Alfredo Bjomberg, até o marco 6, situado na divisa com as terras de Felício Teiti Kawai; daí, segue com o azimute de 67°55'07'' e distância de 1.460m, confrontando com as terras de Felício Teiti Kawai, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Títulos Definitivos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, a favor de Arnaldo Saraiva e Eduardo Rueda Saraiva; Cartas da DSG — SD. 21-Y-D-V e SD. 21-Y-D-IV; Vistorias *in loco*).

b) Gleba Providência II, com 4.540 ha (quatro mil, quinhentos e quarenta hectares): partindo do marco 1, de coordenadas geográficas longitude 57°58'29''WGr e latitude 15°39'38''S, situado na divisa com as terras de Eduardo Rueda Saraiva e as terras de Edson de Figueiredo, segue com o azimute de 78°11'14'' e distância de 9.943,70m, confrontando com as terras de Edson de Figueiredo, até o marco 2, situado na faixa de domínio da Rodovia MT-170, lado esquerdo, sentido Cáceres/Rio Branco; daí, segue com o azimute de 136°30'04'' e distância de 5.097m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia MT-170, lado esquerdo, sentido Cáceres/Rio Branco, até o marco 3, situado na divisa com a faixa da mencionada rodovia e com a Gleba Caiçara; daí, segue com o azimute de 259°42'07'' e

distância de 11.983m, confrontando com as terras da Gleba Caiçara, até o marco 4, situado na divisa com as terras de Joaquim Avelino de Miranda; daí, segue com o azimute de 339°03'44" e distância de 3.015m, confrontando com as terras de Joaquim Avelino de Miranda, até o marco 5, situado na divisa com as terras de Eduardo Rueda Saraiva; daí, segue com o azimute de 339°03'42" e distância de 1.057m, confrontando com as terras de Eduardo Rueda Saraiva, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Títulos Definitivos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, a favor de Edson de Figueiredo, Alfredo da Costa e Silva e Juracy de Almeida; Carta da DSG — SD. 21-Y-D-V; Vistorias *in loco*).

c) Gleba Providência III, com 1.994,7490 ha (um mil, novecentos e noventa e quatro hectares, setenta e quatro ares e noventa centiares): partindo do marco 1, de coordenadas geográficas longitude 57°54'06" WGr e latitude 15°33'06" S, situado na divisa com as terras de Olindo de Leon e outros e as terras de José Bernadino de Souza, segue confrontando com as terras de José Bernadino de Souza, com os seguintes azimutes e distâncias: 148°06'07" e 2.882m, até o marco 2; 122°17'07" e 2.322m, até o marco 3; 117°40'07" e 3.470m, até o marco 4, situado na divisa da Gleba Caiçara; daí, segue com o azimute de 172°42'07" e distância de 1.426m, confrontando com a Gleba Caiçara, até o marco 5, situado na divisa com as terras de Zulmiro Braga Filho; daí, segue com o azimute de 262°45'26" e distância de 2.908,23m, confrontando com as terras de Zulmiro Braga Filho, até o marco 6, situado na divisa com as terras de Elpídio Pinheiro do Nascimento; daí, segue confrontando com as terras de Elpídio Pinheiro do Nascimento, com os seguintes azimutes e distâncias: 329°31'07" e 3.381m, até o marco 7; 293°29'07" e 3.484m, até o marco 8, situado na faixa de domínio da Rodovia MT-170, lado direito, sentido Cáceres/Rio Branco; daí, segue com o azimute de 15°49'07" e distância de 2.807m, confrontando com a faixa da mencionada rodovia, lado direito, sentido Cáceres/Rio Branco, até o marco 9, situado na divisa com a faixa da Rodovia MT-170 e as terras de Olindo de Leon e outros; daí, segue com o azimute de 75°12'08" e distância de 300m, confrontando com as terras de Olindo de Leon e outros, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso, a favor de Caio da Cunha Fontes; Carta da DSG — SD. 21-Y-D-V; Vistorias *in loco*).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias declaradas no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

— INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 224 (duzentas e vinte e quatro) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Glebas Providência» I, II e III, com a área de 10.517,9479 ha (dez mil, quinhentos e dezessete hectares, noventa e quatro ares e setenta e nove centiares), situados nos Municípios de Cáceres e Mirassol D'Oeste, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm os perímetros assinalados nas áreas discriminadas pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.842, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Papiro», compreendido na referida área, no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas geográficas longitude 58°39'07''WGr e latitude 15°44'34''S, situado comum às terras de Carlos Emerenciano Tiago e outros e terras de Osmar Teotônio da Silva; daí, segue com o rumo magnético de 03°30'SE e distância de 2.930m, confrontando com terras de Osmar Teotônio da Silva, até o marco 2, situado comum às terras do confrontante; daí, segue com rumo magnético de 86°30'NE e distância de 5.050m, confrontando com terras de Osmar Teotônio da Silva e terras de Aramisio Heitor de Paula, até o marco 3, situado comum às terras de José Carlos Heitor de Paula e outro; daí, segue com o rumo magnético de 02°00' SW e distância de 1.755m, confrontando com terras de José Carlos Heitor de Paula e outro, até o marco 4, situado comum às terras de Álvaro Ferreira Júnior; daí, segue com o rumo magnético de 71°47'SW e distância de 3.504m, confrontando com terras de Álvaro Ferreira Júnior, até o marco 5, situado comum à faixa de domínio da BR-174, lado direito, sentido Cáceres — Pontes e Lacerda; daí, segue pela referida faixa de domínio, em direção a Pontes e Lacerda, com o rumo magnético de 48°05'NW e distância de 4.335m, até o marco 6, situado comum a esta faixa de domínio, terras de Gregório Curvo e terras de Carlos Emerenciano Tiago e outros; daí, segue confrontando com terras de Carlos Emerenciano Tiago e outros, com os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 70°00'SE e 1.327m, até o marco 7; 02°00'NW e 2.930m, até o marco 8; 83°30'NE e 283,25m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referências: Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso, em nome de Airton Fonseca Montechi — 2.769.0000 ha e Carta SD.21-Y-C-VI).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 19 (dezenove) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o art. 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Gleba Papiro», com área de 1.126,0141 ha (um mil, cento e vinte e seis hectares, um are e quarenta e um centiares), situado no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.843, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazenda Sabugo» e «Sítio Anexo São José», compreendidos na referida área, no Município de Paracambi, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Paracambi, no Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte perímetro: partindo do MF-01H, cravado na divisa comum com a Cia. Brasil Industrial e o lote 1 (Zona Urbana — Bairro Vila Nova), segue por uma linha seca, confrontando com o lote 1, com os seguintes azimutes e distâncias: 236°33' e 115,77m, até o MF-364; 241°38' e 99,55m, até o MF-101H; 230°10' e 216,19m, até o MF-102H; 219°55' e 178,11m, até o MF-103H; 227°58' e 96,93m, até o MF-02H; 315°56' e 74,19m, até o MF-104H; 210°02' e 98,88m, até o MF-03H; cra-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

vado na divisa com a área remanescente da Cláudia S.A. Industrial Agrícola e Pecuária; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a área remanescente da Cláudia S.A. Industrial Agrícola e Pecuária, com os seguintes azimutes e distâncias: 301°08' e 131,32m, até o MF-512; 327°44' e 44,58m, até o MF-513; 219°49' e 179,28m, até o MF-514; 254°10' e 78,79m, até o MF-515; 186°46' e 47,53m, até o MF-516; 116°12' e 48,70m, até o MF-517; 173°45' e 42,25m, até o MF-518; 167°58' e 63,29m, até o MF-519; 85°32' e 23,07m, até o MF-520; 111°08' e 22,19m, até o MF-521; 170°17' e 57,43m, até o MF-508, cravado na faixa de domínio da Rua Beraldo Sacchi; daí, segue com o azimute de 259°58' e distância de 45,90m, pela faixa de domínio da referida rua, até o MF-507, cravado na divisa com a área remanescente da Cláudia S.A. Industrial Agrícola e Pecuária; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a citada área remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 327°35' e 113,24m, até o MF-560; 249°31' e 42,59m, até o MF-559; 277°42' e 17,15m, até o MF-558; 286°35' e 19,62m, até o MF-557; 287°22' e 32,17m, até o MF-556; 275°05' e 28,21m, até o MF-555; 214°55' e 37,56m, até o MF-554; 280°49' e 34,62m, até o MF-553; 260°15' e 49,01m, até o MF-552; 233°39' e 56,86m, até o MF-551; 227°02' e 39,91m, até o MF-550; 224°15' e 85,85m, até o MF-499; 286°03' e 22,79m, até o MF-62; 191°51' e 104,73m, até o MF-643; 189°03' e 123,24m, até o MF-328; 249°02' e 58,69m, até o MF-327; 143°47' e 73,62m, até o MF-329; 117°37' e 110,26m, até o MF-330; 137°36' e 154,80m, até o MF-644; 130°17' e 53,35m, até o MF-50, cravado na faixa de domínio da Rodovia Municipal PR-01 (Estrada da Floresta); daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, no sentido da Rodovia BR-116, com os seguintes azimutes e distâncias: 261°10' e 130,34m, até o MF-49; 248°14' e 71,72m, até o MF-48; 223°05' e 111,86m, até o MF-47; 232°25' e 155,59m, até o MF-46; 220°30' e 104,55m, até o MF-45; 217°07' e 72,74m, até o MF-44; 241°40' e 135,66m, até o MF-43; 268°48' e 47,71m, até o MF-42; 222°09' e 123,68m, até o MF-41; 235°00' e 43,94m, até o MF-40; 264°31' e 49,22m, até o MF-39; 308°04' e 79,64m, até o MF-38; 282°54' e 25,54m, até o MF-37; 268°33' e 23,71m, até o MF-36; 242°54' e 90,21m, até o MF-35; 263°36' e 255,69m, até o MF-34; 278°25' e 86,03m, até o MF-33; 345°11' e 12,52m, até o MF-32; 258°46' e 207,98m, até o MF-31; 248°26' e 77,53m, até o MF-30; 233°57' e 22,26m, até o MF-29; 205°40' e 91,20m, até o MF-28; 192°37' e 33,41m, até o MF-27; 210°03' e 57,30m, até o MF-26; 250°35' e 59,27m, até o MF-25; 229°31' e 32,34m, até o MF-24; 211°36' e 71,38m, até o MF-23; 196°41' e 28,92m, até o MF-22; 226°05' e 116,34m, até o MF-21; 206°18' e 201,56m, até o MF-20; 239°45' e 64,71m, até o MF-19; 242°57' e 94,77m, até o MF-18; 215°17' e 12,98m, até o MF-17; 204°16' e 59,12m, até o MF-16; 235°13' e 20,33m, até o MC-86/A, cravado na divisa das terras do Espólio de Rubens Dias de Almeida; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras do citado espólio, com os seguintes azimutes e distâncias: 332°59' e 407,92m, até o MC-87/A; 253°08' e 217,24m, até o MC-88/A, cravado na divisa das terras de Sebastião Monteiro; daí, segue por uma linha seca, con-

frontando com as citadas terras, com os seguintes azimutes e distâncias: 342°02' e 411,46m, até o MF-12; 341°22' e 303,39m, até o MF-11, cravado na divisa com a Fazenda Saudoso; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a Fazenda Saudoso, com os seguintes azimutes e distâncias: 340°42' e 275,91m, até o MF-10; 341°54' e 374,55m, até o MF-09; 341°18' e 389,47m, até o MF-08, cravado na divisa com as terras de Mário Azeredo Coutinho; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as citadas terras, com os seguintes azimutes e distâncias: 338°00' e 654,56m, até o MF-07; 338°03' e 687,54m, até o MF-06, cravado na divisa com a Fazenda Dr. Otávio; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a Fazenda Dr. Otávio, com os seguintes azimutes e distâncias: 338°29' e 188,97m, até o MF-05; 64°52' e 123,16m, até o MF-04; 65°58' e 212,86m, até o MF-03; 65°29' e 348,07m, até o MF-02; 323°22' e 180,68m, até o MF-01, cravado na faixa de domínio da Rodovia Municipal PR-03 (Estrada do Sanatório); 325°15' e 5,96m, até o MF-690, cravado na faixa de domínio da outra margem da referida rodovia; 327°01' e 1.296,32m, até o MF-732, cravado na divisa com a Fazenda São Joaquim; daí, segue com o azimute de 65°58' e distância de 1.939,85m, por uma linha seca, confrontando com a Fazenda São Joaquim, até o MF-731, cravado na divisa com a Fazenda Conceição; daí, segue por uma linha seca, confrontando com a Fazenda Conceição, com os seguintes azimutes e distâncias: 171°44' e 1.604,40m, até o MF-730, cravado na faixa de domínio da Rodovia Municipal PR-03 (Estrada do Sanatório); 174°48' e 8,84m, até o MF-382, cravado na faixa de domínio da outra margem da referida rodovia; 169°18' e 93,22m, até o MF-381; 171°58' e 182,59m, até o MF-380; 70°23' e 374,43m, até o MF-379; 69°08' e 563,81m, até o MF-378; 69°48' e 573,56m, até o MF-377; 163°27' e 342,79m, até o MF-376; 162°13' e 603,75m, até o MF-375; 161°47' e 503,75m, até o MF-374; 37°50' e 697,42m, até o MF-373, cravado na divisa com as terras da Cia. Têxtil Maria Cândida; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as referidas terras, com os seguintes azimutes e distâncias: 158°50' e 144,87m, até o MF-372; 116°15' e 166,90m, até o MF-371; 118°04' e 300,32m, até o MF-370; 117°34' e 196,85m, até o MF-369, cravado na divisa com as terras da Cia. Brasil Industrial; daí, segue por uma linha seca, confrontando com as terras referidas, com os seguintes azimutes e distâncias: 213°17' e 240,33m, até o MF-642; 214°09' e 109m, até o MF-368; 211°15' e 65,15m, até o MF-367; 101°24' e 182,09m, até o MF-366; 100°42' e 193,46m, até o MF-01H, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: planilhas de cálculos e plantas do imóvel, confeccionadas em 1976, pela Empresa NUPLAN, contratada pelo INCRA, para medição e demarcação).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede no Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e

objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 116 (cento e dezesseis) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados Fazenda Sabugo e Sítio Anexo São José, com área de 1.386,3623ha (hum mil, trezentos e oitenta e seis hectares, trinta e seis ares e vinte e três centiares), situados no Município de Paracambi, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.844, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 123 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com a redação dada pelo Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e o que consta do Processo nº 00600.008652/85-12,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas 25 (vinte e cinco) Funções de Assessoramento Superior (FAS), para atender às peculiaridades de organização e funcionamento do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º As retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, com as alterações da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros), nem superiores a Cr$ 6.946.249 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto terá como limite a importância resultante do produto do número de funções, referido no artigo 1º, pelo valor mínimo da retribuição mensal e correrá à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.845, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras, Estudos Sociais e Ciências, ministrados em Almenara e Jequitinhonha, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 565/85, conforme consta do Processo nº 23001.000864/85-43 do Ministério da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, em caráter temporário e emergencial, dos cursos de Letras, Estudos Sociais e Ciências, licenciaturas de 1º grau, a serem ministrados em regime parcelado, nas cidades de Almenara e Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.846, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza a desativação de habilitação do curso de Artes Cênicas da Faculdade de Artes, em Brasília, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 544/85, conforme consta do Processo nº 23001.000459/85-25 do Ministério da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a desativação da habilitação em Teoria do Teatro, do curso de Artes Cênicas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Artes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.847, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Outorga à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Caluene, no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.390/83,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Culuene, no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se ao serviço de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado na portaria de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o referido projeto, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A concessão a que se refere o artigo 1º, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 4º A concessionária poderá pleitear a prorrogação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido, a que se refere este artigo, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prorrogação.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.848, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Altera o Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. A atualização do valor da tarifa de utilização de faróis passará a vigorar em prazo não inferior a 30 (trinta) dias após a data da publicação do novo valor no *Diário Oficial*».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 91.849, DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre o exercício, por Oficial das Forças Armadas, da Ativa, dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, de atividade de sua especialidade, em entidade de Direito Privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Oficial integrante dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária das Forças Armadas, de carreira, ou convocado para o serviço ativo, poderá, com o objetivo de desenvolver a prática profissional, exercer, no meio civil, em entidade de Direito Privado, atividade técnico-profissional de sua especialidade e própria daquelas áreas.

§ 1º O exercício dessa atividade somente será permitido mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da respectiva Força Singular, ou, por delegação de competência, do dirigente da Organi-

zação em que servir o Oficial, desde que haja compatibilidade de horários, dele não resulte prejuízo para o serviço, ou não redunde infração ao disposto nos artigos 29 e 117, do Estatuto dos Militares.

§ 2º A compatibilidade de horários ocorrerá quando houver possibilidade da prestação de serviços ou do exercício da atividade técnico-profissional, sem prejuízo do serviço de natureza militar no expediente estabelecido, em tempo de paz, para o órgão em que o interessado estiver servindo, nesse expediente incluídos exercícios, manobras e situações especiais, tais como sobreaviso, prontidão e outros assemelhados.

Art. 2º Ao Ministro de Estado da Força Singular respectiva compete cancelar, a qualquer tempo, no interesse do serviço, a autorização para o desempenho da atividade técnico-profissional a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º Aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, convocados e incorporados para a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela Lei nº 7.264, de 4 de dezembro de 1984, não se aplica o disposto neste decreto.

Art. 4º O Oficial que, eventualmente, estiver em situação irregular, deverá comprovar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste decreto, perante a autoridade competente, que não mais incide na incompatibilidade de que trata esta regulamentação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, sem que tome a providência indicada neste artigo, o Oficial será, mediante demissão *ex officio*, transferido para a reserva não remunerada, conforme seu posto, na forma da lei.

Art. 5º Caberá aos órgãos de pessoal e aos Comandantes, Chefes e Diretores das Organizações Militares, exercer fiscalização permanente a respeito de incompatibilidade ou de acumulação de cargos e funções públicas.

Art. 6º O Ministro de cada Força Singular baixará, no âmbito da respectiva Força, as instruções que se fizerem necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 91.850, DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Cria Função de Assessoramento Superior (FAS), para o Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 123, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e no artigo 21, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com a redação dada pelo Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e o que consta do Processo nº 00001.002327/85-79,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas 25 (vinte e cinco) Funções de Assessoramento Superior (FAS), para atender às peculiaridades de organização e funcionamento do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º As retribuições mensais fixadas para as Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, com as alterações da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros), nem superiores a Cr$ 6.946.249 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto, terá como limite a importância resultante do produto do número de funções, referido no artigo 1º, pelo valor mínimo da retribuição mensal e correrá à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.851, DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Pedagogia, Ciências, Letras e Administração do Centro de Ensino Superior do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Piauí, nº 43/85, conforme consta do Processo nº 23000.022454/85-27, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau, de Ciências, habilitações em Matemática e Biologia, de Letras, habilitações em Português e Inglês e respectivas Literaturas e de Administração, habilitação em Administração, a serem ministrados pelo Centro de Ensino Superior do Piauí, mantido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Educação do Estado do Piauí, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.852, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 722.312.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da

República, em favor da Justiça do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 722.312.000 (setecentos e vinte e dois milhões e trezentos e doze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-11-85.

DECRETO Nº 91.853, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-11-85.

DECRETO Nº 91.854, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 911.820.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 911.820.000 (novecentos e onze milhões e oitocentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-11-85.

DECRETO Nº 91.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Supremo Tribunal Federal, à Justiça Eleitoral, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Marinha, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 7.513.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal, à Justiça Eleitoral, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Marinha, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.513.000.000 (sete bilhões e quinhentos e treze milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-11-85.

DECRETO Nº 91.856, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.551.723.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.551.723.000 (cinco bilhões, quinhentos e cinqüenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão provenientes de operação de crédito externa contratada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-11-85.

DECRETO Nº 91.857, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 210.716.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 210.716.600.000 (duzentos e dez bilhões, setecentos e dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto, serão os provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-11-85 e republicado no *D.O.* de 4-11-85.

DECRETO Nº 91.858, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto, serão os provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-11-85 e republicado no *D.O.* de 4-11-85.

DECRETO Nº 91.859, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre imóvel da União no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 91.320, de 12 de junho de 1985, passa a ter a seguinte redação, com vigência a partir de 1º de setembro de 1985;

«Art. 1º O Bloco B da Superquadra Sul 313, nesta Capital, fica sob a administração, conservação e fiscalização do Supremo Tribunal Federal, competindo-lhe, ainda, estabelecer e recolher as taxas de ocupação das unidades que o integram».

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.860, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública as instituições a seguir indicadas:

Associação Comunitária Thebaida, com sede na Estrada Itupu, 15 — Campo Limpo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Proc. nº 21.727/85);

Fundação Casa de Cursilhos, com sede na Quadra 01, Conjunto 06, nº 07, Núcleo Bandeirante, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Proc. nº 23.050/85);

Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Catolé do Rocha, com sede na Avenida Américo Maia, 503, na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba (Proc. nº 18.396/73).

SEÇÃO DE LEGISL...

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.861, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Fixa novo salário mínimo para todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

D E C R E T A :

Art. 1º O salário mínimo fixado pelo Decreto nº 91.213, de 30 de abril de 1985, fica estipulado em Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 82, da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de descontos serão os constantes do anexo.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo.

Art. 3º Para todos os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao do anexo multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 4º O presente decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 91.861, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.

Salário mínimo mensal: Cr$ 600.000
Salário mínimo diário: Cr$ 20.000
Salário mínimo horário: Cr$ 2.500

Unidades da Federação	Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.				
Regiões	Percentuais (%)				
	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 91.862, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977

D E C R E T A :

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,663 (um inteiro e seiscentos e sessenta e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1985.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do anexo ao presente decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1ª de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

ANEXO AO DECRETO Nº 91.862, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores vigentes Em 1-5-85 Cr$	Novos valores Cr$	Regiões e sub-regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
118.071,80	196.353,40	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª — 2ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª — 2ª Sub-região.
130.739,50	217.419,80	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª, 21ª.
142.407,70	236.824,00	14ª, 17ª — 2ª Sub-região, 18ª — 2ª Sub-região.
155.421,90	258.466,60	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
167.106,70	277.898,40	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de Cálculos:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr$ 196.353 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinqüenta e três cruzeiros).

2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais passa a exigir o pagamento de Cr$ 760.969 (setecentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros).

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinqüenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr$ 138.949 (cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e nove cruzeiros).

DECRETO Nº 91.863, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Capixaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 140.255/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Capixaba Ltda., outorgada através do Decreto nº 38.087, de 12 de outubro de 1955, para explorar, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.864, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Cacique de Sorocaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 170.249/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Cacique de Sorocaba Ltda., outorgada através do Decreto nº 35.535, de 19 de maio de 1954, para explorar, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.865, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.232/84, (Edital nº 48/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Empresa de Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumeradas no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.866, de 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Itapetinga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29107.000056/84,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Jornal de Itapetinga Ltda., outorgada através da Portaria MJNI nº 370-B, de 28 de novembro de 1961, para explorar, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.867, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Cariacica Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29101.000171/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão da Rádio Difusora de Cariacica Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.226, de 15 de dezembro de 1964, para explorar, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.868, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda., para o Sistema Jornal de Rádio Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.100.001.496/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para o Sistema Jornal de Rádio Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.869, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Planalto Promoções e Informação S.A., para a S.A. Correio Braziliense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.780/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Planalto Promoções e Informação S.A. autorizada a realizar a transferência direta para a S.A. Correio Braziliense, pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.870, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Cria o Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, item I, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, com a redação dada pelos Decretos nºs 82.161, de 23 de agosto de 1978 e 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, o Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus (GptFNMa), com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, subordinado ao Comando do 4º Distrito Naval, com a finalidade de contribuir para a

segurança da área sob jurisdição do 4º Distrito Naval e para garantia do uso dos rios Solimões, Amazonas e das hidrovias secundárias atingíveis a partir da calha principal desses dois rios.

Parágrafo único. O Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus será comandado por um Oficial Superior do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 2º A implantação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus será efetivada de modo progressivo, conforme as disponibilidades orçamentárias e consoante atos baixados pelo Ministro da Marinha.

Parágrafo único. Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Ativação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus, que funcionará, provisoriamente, em dependências da Estação Naval do Rio Negro, cabendo-lhe a elaboração de propostas de Tabelas de Organização e Equipamentos, levantamentos e necessidades administrativas e ocupação das instalações da Unidade ora criada.

Art. 3º O Núcleo de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente extinto com a posse do primeiro Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus.

Art. 4º O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Arthur Ricart da Costa

DECRETO Nº 91.871, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o dispositivo do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, em decorrência da criação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 4º, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, com a redação dada pelos Decretos nºs 82.161, de 23 de agosto de 1978 e 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º O item IV do artigo 4º do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

IV — Comando do 4º Distrito Naval (Com4ºDN), com sede na cidade de Belém (PA), sendo-lhe subordinados o Comando do Grupamento Naval do Norte (ComGrupNN), com sede na cidade de Belém (PA), o Comando da Flotilha do Amazonas (ComFlotAM), com sede na cidade de Manaus (AM), o Grupamento de Fuzileiros Navais de Belém (GptFNBe), com sede na cidade de Belém (PA) e o Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus (GptFNMa), com sede na cidade de Manaus (AM).»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Arthur Ricart da Costa

DECRETO Nº 91.872, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Institui Comitê para traçar política de ação conjunta, destinada a aprimorar a educação especial e a integrar, na sociedade, as pessoas portadoras de deficiências, problemas de conduta e superdotadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando o disposto no artigo único da Emenda Constitucional nº 12/78, que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica;

Considerando que, para esse efeito, é necessário redefinir a política da educação especial e universalizar o acesso aos seus serviços;

Considerando os objetivos de expansão e interiorização do atendimento aos portadores de deficiências, de problemas de conduta e superdotados, promovendo sua integração social e sua absorção pelo mercado de trabalho;

Considerando que a educação especial extrapola a ação educacional, envolvendo toda a área social, particularmente, saúde, reabilitação e trabalho,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, sob a presidência do Ministro de Estado da Educação, o Comitê para traçar política de ação conjunta visando ao aprimoramento da educação especial e à integração das pessoas portadoras de deficiência, de problemas de conduta e superdotadas.

Art. 2º O Comitê composto de representantes dos Ministérios da Educação, Saúde, Previdência e Assistência Social, Interior, Justiça e Trabalho, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de federações nacionais representativas de grupos ligados ao problema, das classes empresarial e trabalhadora, das lideranças comuntárias, dos portadores de deficiências, devidamente credenciados, e de especialistas e pessoas de notório saber.

Parágrafo único. O Comitê contará com um Secretário-Executivo, que será o Diretor-Geral do Centro Nacional de Educação Especial — CENESP.

Art. 3º O Comitê tem por finalidade:

I — promover a realização de diagnósticos e análises da situação atual para estabelecer prioridades;

II — propor, em articulação com as Secretarias estaduais e municipais de educação e setores públicos e privados da sociedade, medidas com vistas a conscientizá-la da obrigação de assumirem suas parcelas de responsabilidade na integração das pessoas portadoras de deficiências, de problemas de conduta e superdotadas;

III — proceder à análise dos recursos existentes e propor meios que assegurem a viabilidade econômica da política de ação conjunta;

IV — propor meios para elaboração de instrumentos que assegurem prioridade à prevenção de deficiências;

V — propor medidas que promovam a universalização do atendimento, mediante interiorização dos serviços, simplificação de métodos e processos e integração dos deficientes e superdotados;

VI — propor medidas para a absorção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 4º O Comitê de que trata este decreto atuará junto ao Ministério da Educação, que proverá os recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado da Educação baixar o Regimento Interno do Comitê, estabelecendo as normas de sua composição, instalação e funcionamento.

Art. 6º Os integrantes do Comitê não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 7º O Comitê de que trata esse decreto terá prazo de 180 dias para apresentar o plano de ação conjunta, objeto deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.873, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Dá novas atribuições ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 117, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.800, de 25 de junho de 1980, e

Considerando que se manifestam constantes e crescentes as violações aos direitos de Autor e dos que lhes são conexos;

Considerando que o recurso à autoridade policial, por parte dos autores, não tem encontrado solução objetiva, o que favorece a expropriação dos direitos patrimoniais dos artistas brasileiros;

Considerando que esses autores, pauperizados por essas expropriações, ficam economicamente impossibilitados de recorrer e manter pleitos, no plano judiciário, para impedir as violações aos seus direitos;

Considerando que a ineficácia do atual sistema de recurso administrativo, assim como a inacessibilidade ao recurso judiciário, criam situação perversa para os artistas e estimulam a prática ilícita dos usuários de suas criações, pela certeza da impunidade;

Considerando que ao Conselho Nacional de Direito Autoral cabe determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direito do autor e direitos que lhe são conexos;

Considerando que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe outras atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, além das atribuições constantes do artigo 117, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.800, de 25 de junho de 1980, compete:

I — impedir ou interditar, por solicitação do titular dos direitos patrimoniais do autor ou conexos, ou de sua associação, a representação, exibição, execução, transmissão, retransmissão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obra intelectual, sem autorização devida, bem assim efetuar a apreensão da receita bruta, para garantia dos seus direitos, podendo requerer a ação da autoridade policial para execução de suas determinações; e

II — impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras intelectuais, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais, mediante medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade policial competente, mediante solicitação do CNDA, executará as determinações previstas neste artigo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

DECRETO Nº 91.874, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Transfere a convocação da VIII Conferência Nacional de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 90, da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida, para o período compreendido entre 17 a 21 de março de 1986, a realização da VIII Conferência Nacional de Saúde, convocada pelo Decreto nº 91.466, de 23 de julho de 1985.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Carlos Sant'Anna

DECRETO Nº 91.875, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 493.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 493.300.000 (quatrocentos e noventa e três milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-11-85.

DECRETO Nº 91.876, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 11.909.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de

Cr$ 11.909.000.000 (onze bilhões, novecentos e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-11-85

DECRETO Nº 91.877, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.597.900.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 7.597.900.000 (sete bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões e novecentos mil cruzeiros), conforme especificado no Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, fica criado no âmbito da Secretaria Geral, com seu respectivo código, o Projeto «Projetos de Desenvolvimento Cultural».

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-11-85.

DECRETO Nº 91.878, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, com benfeitorias, necessária à implantação da estação transformadora de transmissão Vila Ema da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27100.001950/85-24,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra, com benfeitorias, de propriedade particular, com o total de 526,40m² (quinhentos e vinte e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de transmissão Vila Ema, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, com benfeitorias, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 15.236, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27100.001950/85-24, e assim descrita:

— tem início no ponto 1, localizado no alinhamento sul da rua Cláudio Henrique de Paula, distante 147,00m da interseção do prolongamento do alinhamento leste da rua Manuel Ferreira Pires com o alinhamento acima; segue por este, com o rumo SE 71°59'15", na distância de 9,86m, até o ponto 2; deflete à esquerda e segue com o rumo SE 72°23'12", ainda pelo alinhamento

sul da rua Cláudio Henrique de Paula, na distância de 10,81m, até o ponto 3; deflete à direita e segue com o rumo SW 16°47'54", na distância de 26,02m, até o ponto 4; deflete à direita e segue com o rumo NW 72°04'43", na distância de 9,88m, até o ponto 5; deflete à direita e segue com o rumo NW 71°17'40", na distância de 10,04m, até o ponto 6; deflete à direita e segue no rumo NE 15°07'37", na distância de 25,87m, até o ponto 1, início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra, com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra, com benfeitorias, abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Ramos, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27104.000048/85-79,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro — CEHAB-RJ, com o total de 5.186,80m²

(cinco mil, cento e oitenta e seis metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Ramos, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 3.931, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27104.000048/85-79, e assim descrita:

— tem início a partir de um ponto situado na Avenida dos Campeões, na divisa do lote 3 com o lote 4, do PAL 29.205; daí, mede 95,00m em três segmentos de 52,00m, mais 27,00m e mais 16,00m, confronta com o lote 3 do PAL 29.205; daí, mede 51,00m, mais 42,00m e mais 54,00m, confronta com o remanescente da área; daí, mede 78,00m em linha reta, mais 15,00m em curva subordinada a um raio de 22,50m, mais 7,50m em linha reta, faz frente para a Avenida dos Campeões, até encontrar o ponto onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.880, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Outorga à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Braço Norte, no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.388/83,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Braço Norte, no local denominado «Cachoeira Jatoribe», no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado na portaria de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o referido projeto, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A concessão a que se refere o artigo 1º vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 4º A concessionária poderá pleitear a prorrogação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido, a que se refere este artigo, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prorrogação.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.881, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, concessão para captação de água do rio Ribeira do Iguape, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 43 e 62, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.257/78,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, concessão para captar até 0,078m³/s de água do rio Ribeira do Iguape, com a finalidade de abastecer o Município de Iguape, Estado de São Paulo, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão a que se refere o artigo 1º vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 3º A concessionária poderá pleitear a prorrogação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.882, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 71.801/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Difusora de Londrina Ltda., outorgada através do Decreto nº 33.679, de 26 de agosto de 1953, para explorar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.883, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Monte Cristo — Marmorana», situado no Município de São Luís Gonzaga, no Estado do Maranhão, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, 79.288, de 16 de fevereiro de 1977 e 87.095, de 16 de abril de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Monte Cristo — Marmorana», com área de 14.380ha (catorze mil, trezentos e oitenta hectares), situado no Município de São Luís Gonzaga (Ipixuna), no Estado do Maranhão, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, 79.288, de 16 de fevereiro de 1977 e 87.095, de 16 de abril de 1982.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 0, de coordenadas geográficas longitude 44°41'30'' WGr e latitude 04°16'08'' S; daí, segue atravessando a linha coheb, limitando com terras do Sr. Raimundo Nonato Primo, com rumo de 88°30' NE e distância de 4.000m, até o ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 44°39'19'' WGr e latitude 04°16'04'' S, situado à

margem direita da Rodovia Estadual MA-247, no sentido BR-316 à Sede do Município de São Luís Gonzaga, atravessando a referida rodovia, segue limitando com terras do Sr. Raimundo Nonato Primo, com rumo de 88°30'' NE e distância de 5.950m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 44°36'06'' WGr e latitude 04°15'59'' S; daí, segue atravessando a linha da Coheb, limitando com terras do Sr. José de Souza Oliveira, com rumo de 04°30' SE e distância de 2.750m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 44°36'00'' WGr e latitude 04°17'30'' S; daí, segue limitando com terras da Fazenda Saci, com rumo de 85°30' SW e distância de 6.000m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 44°39'16'' WGr e latitude 04°17'43'' S, situado à margem esquerda da rodovia Estadual MA-247, no sentido BR-316 à Sede do Município de São Luís Gonzaga, limitando com terras da Fazenda Saci; daí, segue pela referida rodovia com distância de 800m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 44°39'12'' WGr e latitude 04°18'14'' S, situado à margem esquerda da Rodovia Estadual MA-247, no sentido BR-316 à Sede do Município de São Luís Gonzaga; daí, segue limitando com terras da Fazenda Saci, com rumo de 89°00' NE e distância de 700m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 44°38'50'' WGr e latitude 04°18'09'' S; daí, segue limitando com terras dos Srs. José Ivo e Paulino Ferreira da Silva, com rumo de 00°00' S e distância de 1.100m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 44°38'50'' WGr e latitude 04°18'46'' S; daí, segue limitando com terras dos Srs. Paulino Ferreira da Silva, Domingos Ferreira da Silva e terras Aninga, com rumo de 31°00' SE e distância de 11.300m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 44°32'48'' WGr e latitude 04°19'43'' S; daí, segue atravessando a estrada carroçável que vai para o povoado Tigindor, limitando com terras Aninga e Gleba Santa Emília, com rumo de 48°50' SW e distância de 8.350m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 44°36'12'' WGr e latitude 04°22'49'' S; daí, segue limitando com terras do Sr. Francisco Coelho Dias, com rumo de 86°00' SW e distância de 3.130m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 44°37'54'' WGr e latitude 04°22'55'' S; daí, segue limitando com terras dos Srs. Francisco Coelho Dias e Benedito Beth Lago, com rumo de 30°30' SW e distância de 4.750m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 44°39'12'' WGr e latitude 04°25'08'' S; daí, segue limitando com a Gleba Santa América, com rumo de 87°30' NW e distância de 2.600m, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 44°40'36'' WGr e latitude 04°24'58'' S; daí, segue limitando com a Gleba Santa América, com rumo de 03°20' NW e distância de 4.000m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 44°40'45'' WGr e latitude 04°22'49'' S; daí, segue limitando com a Sede do Município de São Luís Gonzaga, com rumo de 90°00' E e distância de 400m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 44°40'32'' WGr e latitude 04°22'49'' S; daí, segue limitando com a Sede do Mu-

nicípio de São Luís Gonzaga, com rumo de 03°00' NW e distância de 980m, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 44°40'33" WGr e latitude 04°22'16" S, situado à margem esquerda da estrada carroçável no sentido da Sede do Município de São Luís Gonzaga ao povoado Tigindor, limitando com terras da Sra. Zilda Lago de Assis; daí, segue pela referida estrada com distância de 1.000m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 44°39'59" WGr e latitude 04°22'15" S, situado à margem esquerda da estrada carroçável que vai da Sede do Município de São Luís Gonzaga ao povoado Tigindor; daí, segue limitando com terras da Sra. Zilda Lago de Assis, com rumo de 00°30' NW e distância de 450m, até o ponto 17, de coordenadas geográficas longitude 44°40'01" WGr e latitude 04°22'01" S; daí, segue limitando com terras da Sra. Zilda Lago de Assis, com rumo de 81°00' SW e distância de 1.200m, até o ponto 18, de coordenadas geográficas longitude 44°40'38" WGr e latitude 04°22'08" S, situado à margem esquerda da rodovia Estadual MA-247, no sentido BR-316 à Sede do Município de São Luís Gonzaga; daí, segue, limitando com a sede do Município de São Luís Gonzaga, com rumo de 89°00' SW e distância de 650m, até o ponto 19, de coordenadas geográficas longitude 44°40'59" WGr e latitude 04°22'07" S, situado à margem direita do Rio Mearim; daí segue descendo pelo referido rio com distância de 8.000m, até o ponto 20, de coordenadas geográficas longitude 44°42'46" WGr e latitude 04°18'51" S, situado à margem direita do Rio Mearim; daí, segue limitando com terras do Sr. José Irineu de Sousa, com rumo de 64°30' SE e distância de 1.940m, até o ponto 21, de coordenadas geográficas longitude 44°41'49" WGr e latitude 04°19'18" S; daí, segue limitando com terras do Sr. José Irineu de Sousa, com rumo de 78°25' SE e distância de 1.000m, até o ponto 22, de coordenadas geográficas longitude 44°41'15" WGr e latitude 04°19'25" S; daí, segue limitando com terras do Sr. José Irineu de Sousa, com rumo de 74°00' NE e distância de 1.100m, até o ponto 23, de coordenadas geográficas longitude 44°40'42" WGr e latitude 04°19'14" S; daí, segue limitando com terras do Sr. José Irineu de Sousa, com rumo de 27°20' NW e distância de 2.700m, até o ponto 24, de coordenadas geográficas longitude 44°41'22" WGr e latitude 04°17'57" S; daí, segue limitando com terras do Sr. Idenburgo Mussury e Terezinha Mussury, com rumo de 04°30' NW e distância de 3.350m, até o ponto 0, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta Planimétrica do RADAMBRASIL — Folha SB.23-X-A, Escala 1:250.000, ano de 1973).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural

de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1935; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.884, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as porções de terras de vários ecossistemas que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, as porções de terras respresentativas de vários ecossistemas existentes na Região Amazônica, que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, com área de aproximadamente 3.288 hectares.

Art. 2º A ARIE de que trata este decreto apresenta sua delimitação geográfica através de áreas a seguir descritas:

Área 01 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°24'49'' e Longitude Oeste 59°52'23'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°24'46'' e Longitude Oeste 59°52'24'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°24'45'' e Longitude Oeste 59°52'21'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°24'48 e Longitude Oeste 59°52'20''.

Área 02 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°25'58'' e Longitude Oeste 59°49'11'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°25'55'' e Longitude Oeste 59°49'12'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°25'54'' e Longitude Oeste 59°49'09'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°25'57'' e Longitude Oeste 59°49'08''.

Área 03 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°25'07'' e Longitude Oeste 59°49'02'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°25'04'' e Longitude Oeste 59°49'03'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°25'03'' e Longitude Oeste 59°49'00'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°25'06'' e Longitude Oeste 59°48'59''.

Área 04 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, entre as Latitudes Sul 2°23'32'' e Longitude Oeste 59°52'39'' e 59°52'42''.

Área 05 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°26'06'' e Longitude Oeste 59°51'17'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°26'03'' e Longitude Oeste 59°51'18'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°26'02'' e Longitude Oeste 59°51'15'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°26'02'' e Longitude Oeste 59°51'14''.

Área 06 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°24'50'' e Longitude Oeste 59°52'11'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°24'39'' e Longitude Oeste 59°52'14'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°24'36'' e Longitude Oeste 59°52'03'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°24'47'' e Longitude Oeste 59°52'00''.

Área 07 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°26'17'' e Longitude Oeste 59°49'25'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°26'06'' e Longitude Oeste 59°49'28'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°26'03'' e Longitude Oeste 59°49'17'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°26'14'' e Longitude Oeste 59°49'14''.

Área 08 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°25'30'' e Longitude Oeste 59°48'54'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°25'19'' e Longitude Oeste 59°48'57'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°25'16'' e Longitude Oeste 59°48'46'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°25'43'' e Longitude Oeste 59°48'43''.

Área 09 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2°23'10'' e 2°23'21'' e Longitudes Oeste 59°52'20'' e 59°52'31''.

Área 10 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2°22'35'' e 2°22'46'' e Longitudes Oeste 59°52'39'' e 59°52'50''.

Área 11 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°23'42'' e Longitude Oeste 59°51'38'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°23'11'' e Longitude Oeste 59°51'46'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°23'03'' e Longitude Oeste 59°51'15'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°23'34" e Longitude Oeste 59°51'07".

Área 12 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°26'13" e Longitude Oeste 59°48'35";

Ponto 02 — Latitude Sul 2°25'42" e Longitude Oeste 59°48'43";

Ponto 03 — Latitude Sul 2°25'33" e Longitude Oeste 59°48'12";

Ponto 04 — Latitude Sul 2°26'05" e Longitude Oeste 59°48'04".

Área 13 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1.000 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográfias:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°26'05" e Longitude Oeste 59°51'22";

Ponto 02 — Latitude Sul 2°25'53" e Longitude Oeste 59°51'28";

Ponto 03 — Latitude Sul 2°25'41" e Longitude Oeste 59°51'39";

Ponto 04 — Latitude Sul 2°25'24" e Longitude Oeste 59°51'29";

Ponto 05 — Latitude Sul 2°25'11" e Longitude Oeste 59°51'37";

Ponto 06 — Latitude Sul 2°24'47" e Longitude Oeste 59°51'07";

Ponto 07 — Latitude Sul 2°24'30" e Longitude Oeste 59°50'57";

Ponto 08 — Latitude Sul 2°24'09" e Longitude Oeste 59°49'45";

Ponto 09 — Latitude Sul 2°25'44" e Longitude Oeste 59°50'04".

Área 14 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2°22'36" e 2°22'47" e Longitudes Oeste 59°51'21" e 59°51'33".

Área 15 — Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°19'29'' e Longitude Oeste 60°05'15'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°19'26'' e Longitude Oeste 60°05'14'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°19'28'' e Longitude Oeste 60°05'11'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°19'30'' e Longitude Oeste 60°05'12''.

Área 16 — Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°19'24'' e Longitude Oeste 60°05'42'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°19'21'' e Longitude Oeste 60°05'41'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°19'23'' e Longitude Oeste 60°05'38'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°19'25'' e Longitude Oeste 60°05'39''.

Área 17 — Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°19'22'' e Longitude Oeste 60°05'58'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°19'12'' e Longitude Oeste 60°05'53'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°19'17'' e Longitude Oeste 60°05'43'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°19'27'' e Longitude Oeste 60°05'48''.

Área 18 — Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°19'56'' e Longitude Oeste 60°05'15'';

Ponto 02 — Latitude Sul 2°19'27'' e Longitude Oeste 60°05'00'';

Ponto 03 — Latitude Sul 2°19'42'' e Longitude Oeste 60°04'31'';

Ponto 04 — Latitude Sul 2°20'11'' e Longitude Oeste 60°04'46''.

Área 19 — Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 1 ha, entre as Latitudes Sul 2°23'00" e 2°23'03" e Longitudes Oeste 59°56'35" e 59°56'39".

Área 20 — Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°25'04" e Longitude Oeste 59°55'45";

Ponto 02 — Latitude Sul 2°24'53" e Longitude Oeste 59°55'44";

Ponto 03 — Latitude Sul 2°24'54" e Longitude Oeste 59°55'32";

Ponto 04 — Latitude Sul 2°25'05" e Longitude Oeste 59°55'34".

Área 21 — Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°22'49" e Longitude Oeste 59°56'53";

Ponto 02 — Latitude Sul 2°22'25" e Longitude Oeste 59°57'07";

Ponto 03 — Latitude Sul 2°22'14" e Longitude Oeste 59°57'06";

Ponto 04 — Latitude Sul 2°22'20" e Longitude Oeste 59°56'29";

Ponto 05 — Latitude Sul 2°22'53" e Longitude Oeste 59°56'32".

Área 22 — Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 1.000 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 — Latitude Sul 2°25'25" e Longitude Oeste 59°53'55";

Ponto 02 — Latitude Sul 2°24'37" e Longitude Oeste 59°53'50";

Ponto 03 — Latitude Sul 2°24'30" e Longitude Oeste 59°54'38";

Ponto 04 — Latitude Sul 2°23'26" e Longitude Oeste 59°54'51";

Ponto 05 — Latitude Sul 2°23'17" e Longitude Oeste 59°53'25";

Ponto 06 — Latitude Sul 2°23'54'' e Longitude Oeste 59°52'58'';

Ponto 07 — Latitude Sul 2°24'10'' e Longitude Oeste 59°53'00'';

Ponto 08 — Latitude Sul 2°24'14'' e Longitude Oeste 59°52'27'';

Ponto 09 — Latitude Sul 2°25'19'' e Longitude Oeste 59°52'35''.

Área 23 — Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 800 ha, entre as Latitudes Sul 2°24'26'' e 2°25'31'' e Longitudes Oeste 59°43'40'' e 59°45'50''.

Art. 3º A ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Art. 4º O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias será disciplinado de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 5º Caso seja constatada, na ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragamentos Florestais, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo do total de sua extensão, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A destruição da biota na ARIE de que trata este decreto constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 7º A administração e fiscalização da ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, em articulação com o Instituto de Pesquisas Amazônicas — INPA e o World Wildlife Fund — U.S.

Art. 8º O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE a Mata de Santa Genebra, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área de terras com a extensão total de 2.517.759,00m², denominada Mata de Santa Genebra, localizada no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A ARIE da Mata de Santa Genebra apresenta os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-1, ao lado de um caminho particular, paralelo a estrada municipal de acesso ao bairro Matão, distante da estrada estadual Campinas a Paulínea — SP — 319.250,00 metros, deixando o caminho particular, segue em linha reta, numa distância de 249,80 metros, rumo 54°21' S.E., onde encontra o ponto P-2; deflete à esquerda seguindo em linha reta, numa distância de 1.033,80 metros, rumo 57°47' S.E., onde encontra o ponto P-3; deflete à esquerda seguindo em reta, numa distância de 143,84 metros rumo 63°51' S.E., onde encontra o ponto P-4, ao lado de um caminho particular; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 496,16 metros, rumo 38°54' S.E., onde encontra o ponto P-5; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 198,65 metros, rumo 27°08' S.E., onde encontra o ponto P-6; ao lado de um fio d'água, confrontando nesses cinco alinhamentos com a Fazenda Santa Genebra; deflete à direita seguindo em reta numa distância de 94,41 metros, rumo 5°57' S.W., onde encontra o ponto P-7; deflete à direita seguindo em reta numa distância de 54,42 metros, rumo 47°04' S.W., onde encontra o ponto P-8, confrontando com terras de Pedro Peterocci; deflete à esquerda, seguindo em reta numa distância de 1.213,40 metros, rumo 0°08' S.E., onde encontra o ponto P-9, confrontando com terras de Pedro Peterocci e Cargill; deflete à esquerda seguindo em reta numa distância de 417,09 metros rumo 39°27' S.E., onde encontra o ponto P-10, confrontando com terras de Cargill; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 140,70 metros rumo 44°29' S.W., onde encontra o ponto P-11; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 387,11 metros rumo 54°19' N.W., onde encontra o ponto P-12; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 174,72 metros, rumo 6°34' N.W., onde encontra o ponto P-13, sendo esse alinhamento atravessado por um fio d'água; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 213,18 metros, rumo 33°52' N.W., onde encontra o ponto P-14; deflete à esquerda seguindo em reta, numa distân-

cia de 830,14 metros, rumo 48°08' N.W., onde encontra o ponto P-15; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 75,64 metros, rumo 43°18' N.E., onde encontra o ponto P-16; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 233,33 metros, rumo 44°24' N.W., onde encontra o ponto P-17; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 447,26 metros, rumo 4°35' N.E., onde encontra o ponto P-18, sendo esse alinhamento atravessado por um caminho particular; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 333,24 metros, rumo 38°43' N.W., onde encontra o ponto P-19; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 171,16 metros, rumo 80°09' S.W., onde encontra o ponto P-20; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 403,71 metros, rumo 86°48' S.W., onde encontra o ponto P-21; deflete à esquerda, seguindo em reta numa distância de 119,85 metros, rumo 54°58' S.W., onde encontra o ponto P-22; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 303,19 metros, rumo 78°13' N.W., onde encontra o ponto P-23, ao lado de um caminho particular de acesso à Colônia da Fazenda Santa Genebra, confrontando nesses treze alinhamentos com a Fazenda Santa Genebra; deflete à direita, seguindo em reta, faceando um caminho particular, no sentido da Colônia para a estrada estadual, numa distância de 671,45 metros, rumo 29°08' N.E., onde encontra o ponto P-24; deflete à esquerda, seguindo em reta faceando um caminho particular, no sentido da Colônia para a estrada estadual, numa distância de 569,34 metros, rumo 27°39' NE, onde encontra o ponto inicial P-1, sendo esse alinhamento atravessado por um caminho particular.

Art. 3º A ARIE da Mata de Santa Genebra será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que tomará as providências necessárias para esse fim.

Art. 4º O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias será disciplinado de acordo com o estabelecido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 5º A destruição da biota na ARIE da Mata de Santa Genebra constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 6º A administração e fiscalização da ARIE da Mata de Santa Genebra serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, em articulação com a Prefeitura Municipal de Campinas — SP, e a Fundação José Pedro de Oliveira.

Art. 7º O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA expedirá instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.886, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área denominada Javari-Buriti, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Sob a denominação de Javari-Buriti, fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, a região localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Solimões, no Município de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, destinada prioritariamente à proteção de bosques da palmeira buriti e da fauna associada a essa formação vegetal.

Art. 2º A ARIE de Javari-Buriti apresenta os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-00 de coordenadas geográficas Latitude 03°16' S e Longitude 67°52' W, localizada nos limites das terras devolutas do Município de Santo Antônio do Içá (Lei nº 700, de 30-12-67); segue pelo divisor de águas do Paraná do Javarizinho e do Igarapé Copatana, na distância de 30.000m, no limite intermunicipal até o ponto P-01 de coordenadas geográficas Latitude 03°01' S e Longitude 67°48' W, segue nos limites das terras devolutas no Município de Santo Antônio do Içá, na distância de 4.800m em terras devolutas estaduais até o ponto P-02 de coordenadas geográficas Latitude 02°59' S e Longitude 67°49' W, situado na margem direita do Rio Solimões; deste ponto segue a montante pela referida margem a distância de 6.250m até o ponto P-03 de coordenadas geográficas Latitude 03°01' S e Longitude 67°51' W, localizado na confluência do Igarapé Javarizinho com o Rio Solimões; deste ponto segue a montante pelo referido Igarapé à distância de 31.300m até o ponto P-04 de coordenadas geográficas Latitude 03°15' S e Longitude 67°53' W, localizado na confluência do Igarapé Javarizinho com um Igarapé sem denominação; segue pelo referido Igarapé à distância de 2.500m até o ponto P-00, marco inicial desta descrição, perfazendo um perímetro de cerca de 68.600m e uma área de aproximadamente 15.000 hectares.

Art. 3º A ARIE de Javari-Buriti será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias, para esse fim, conforme a legislação federal específica.

Art. 4º A abertura de estradas na ARIE de Javari-Buriti dependerá de aprovação do Presidente da República, por sugestão do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 5º Caso seja constada, na área da ARIE de Javari-Buriti, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A destruição da biota da ARIE de Javari-Buriti constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Parágrafo único. O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinados através de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 7º A administração e fiscalização da ARIE de Javari-Buriti ficarão a cargo da SEMA, em articulação com o Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.

Art. 8º O CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.887, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as Ilhas de Queimada Pequena e Queimada Grande, no litoral de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, as Ilhas denominadas Queimada Pequena e Queimada Gran-

de, localizadas no Oceano Atlântico, ao longo dos Municípios de Itanhaém e Peruíbe, no Estado de São Paulo, com área total de 33 hectares, apresentando os seguintes limites geográficos:

I — Ilha Queimada Pequena — 10 hectares, situada no Oceano Atlântico, a Sudeste de Peruíbe, entre as Latitudes Sul de 24°22'00" e 24°23'00" e Longitude Oeste de 46°47'30";

II — Ilha Queimada Grande — 23 hectares, situada no Oceano Atlântico, a Sudeste de Peruíbe, entre as Latitudes Sul de 24°28'30" e 24°30'00" e Longitudes Oeste de 46°40'00" e 46°41'00".

Art. 2º A ARIE Ilhas da Queimada Pequena e Queimada Grande será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único. O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinados de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 3º Fica resguardado, ao Ministério da Marinha, o direito a instalação de equipamentos de auxílio à navegação na ARIE das Ilhas Queimada Pequena e Queimada Grande, sem prejuízo dos recursos ambientais das Ilhas, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 4º A destruição da biota na ARIE das Ilhas da Queimada Pequena e Queimada Grande constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 5º O Conselho Nacional do Meio Ambiente baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Attila Carvalho de Godoy

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.888, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, as ilhas denominadas Pinheiro e Pinheirinho localizadas no Canal de Superagüi, ao Sul da Baía dos Pinheiros, Município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, com área total de 109 hectares, cujas coordenadas geográficas têm início entre as Latitudes Sul de 25°20'55'' e 25°22'47'' e Longitudes Oeste de 48°13'14'' e 48°14'16'', plotadas em mapa elaborado pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (D.S.G.).

Art. 2º A ARIE de Pinheiro e Pinheirinho será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 3º O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinados de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 4º Fica resguardado, ao Ministério da Marinha, o direito a instalação de equipamentos de auxílio à navegação na ARIE das Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, sem prejuízo dos recursos ambientais das ilhas, ouvido o CONAMA.

Art. 5º A destruição da biota na ARIE de Pinheiro e Pinheirinho constituirá degredação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 6º O CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE a Ilha denominada Ameixal, situada no Rio Una, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, a ilha fluvial denominada Ilha do Ameixal, situada no Rio Una do Prelado, no Município de Iguape, no Estado de São Paulo, com área aproximada de 400 hectares e as seguintes coordenadas geográficas: Latitudes Sul 24°24'29" e 24°26'14" e Longitudes Oeste de 47°03'40" e 47°06'06", conforme mapa fornecido pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (D.S.G.).

Art. 2º A ARIE Ilha do Ameixal será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Art. 3º A destruição da biota na ARIE Ilha do Ameixal constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Parágrafo único. O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinados de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.890, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, localizada no Município do Rio Tinto, no Estado da Paraíba, com área total de 5.721,07 hectares apresentando os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-0, de coordenadas aproximadas E = 271.400m e N = 9.246.960m, segue com azimute geral de 57°15' e distância de 1.881m, até o ponto P-1, de coordenadas aproximadas E = 272.980m, e N = 9.247.980m, segue com azimute de 177°37' e distância de 480m até o ponto P-2, de coordenadas aproximadas E = 273.000m e N = 9.247.500m, segue com azimute de 57°47' e distância de 1.182m até o ponto P-3, de coordenadas aproximadas E = 274.000m e N = 9.248.130m, segue com azimute de 101°39' e distância de 643m, até o ponto P-4, de coordenadas aproximadas E = 274.630m e N = 9.248.000m, segue com azimute de 53° e distância de 2.476m até o ponto P-5, de coordenadas aproximadas E = 276.600m e N = 9.249.500m, segue com azimute de 77°07' e distância de 1.436m, até o ponto P-6, de coordenadas aproximadas E = 278.000m e N = 9.249.820m, deste ponto segue com azimute de 98°31' e distância de 1.011m até o ponto P-7, de coordenadas aproximadas E = 279.000m e N = 9.249.670m, segue com azimute de 19°01' e distância de 614m até o ponto P-8, de coordenadas aproximadas E = 279.200m e N = 9.250.250m, segue com azimute de 92°12' e distância de 1.301m até o ponto P-9, de coordenadas aproximadas E = 280.500m e N = 9.250.200m, segue com azimute de 29°03' e distância de 986m até o ponto P-9A de coordenadas aproximadas E = 281.000m e N = 9.251.050m, deste ponto segue com azimute de 120°57' e distância de 292m até o ponto P-10, de coordenadas aproximadas E = 281.250m e N = 9.250.900m, deste ponto segue com azimute de 49°03' e distância de 1.099m até o ponto P-10A de coordenadas aproximadas E = 282.080m e N = 9.251.620m, deste ponto segue com azimute de 90° e distância de 690m até o ponto P-11 de coordenadas aproximadas E = 282.770m e N = 9.251.620m, deste ponto segue com azimute de 90° e distância de 1.190m até o ponto P-11A de coordenadas aproximadas E = 283.960m e N = 9.251.620m, segue com azimute de 53°30' e distância de 625m até o ponto P-12 de coordenadas aproximadas E = 284.463 e N =

9.252.020m situado próximo à margem esquerda de uma estrada vicinal, segue com azimute de 27°35' e distância de 1.250m até o ponto P-12A de coordenadas aproximadas E = 285.070m e N = 9.253.100m, segue com azimute de 90° e distância de 575m até o ponto P-13 de coordenadas aproximadas E = 285.630m e N = 9.253.100m, segue com azimute de 114°07' e distância de 734m, até o ponto P-14 de coordenadas aproximadas E = 286.300m e N = 9.252.800m, com azimute de 173°32' e distância de 1.184m, deste ponto segue, pelo litoral, até a foz do Rio Mamanguape ao ponto P-15 de coordenadas aproximadas E = 286.400 e N = 9.251.620m, segue atravessando o Rio Mamanguape, com azimute de 172°52' e distância de 1.129m, até o ponto P-16 de coordenadas aproximadas E = 286.540m e N = 9.250.500m situado na foz do Rio Caracabu no Rio Mamanguape, segue com azimute de 178°36' e distância de 410m até o ponto P-17, de coordenadas aproximadas E = 286.550m e N = 9.250.090m, segue com azimute de 138°44' e distância de 1.516m, até o ponto P-18 de coordenadas aproximadas E = 287.550m e N = 9.248.950m próximo à margem esquerda da estrada vicinal que liga Tanques ao Côco, segue com azimute de 218°51' e distância de 2.311m até o ponto P-19, de coordenadas aproximadas E = 286.100m e N = 9.247.150m, segue com azimute de 309° e distância de 1.367m até o ponto P-20 de coordenadas aproximadas E = 285.030m e N = 9.248.000m segue com azimute de 228°03' e distância de 729m até o ponto P-21 de coordenadas aproximadas E = 284.500m e N = 9.247.500m, próximo ao Rio Velho, segue com azimute de 261°20' e distância de 776m até atingir o ponto P-22, situado nas proximidades de um afluente do Riacho Manimbu, de coordenadas aproximadas E = 283.730m e N = 9.247.400m, segue com azimute de 244°51' e distância de 1.083m até o ponto P-23 situado no Riacho Manimbu, de coordenadas aproximadas E = 282.750m e N = 9.246.940m, segue com azimute de 242°31' e distância de 845m, até o ponto P-24 de coordenadas aproximadas E = 282.000m e N = 9.246.550m segue com azimute de 255°57' e distância de 1.855m, até o Riacho Tijuca onde o ponto P-25 está localizado de coordenadas aproximadas E = 280.200m e N = 9.246.100m, segue com azimute de 309°52' e distância de 1.312m até o ponto P-26 de coordenadas aproximadas E = 279.160m e N = 9.246.900m, segue com azimute de 246°35' e distância de 2.441m até o ponto P-27 de coordenadas aproximadas E = 276.920m e N = 9.245.930m com azimute de 260°18' e distância de 929m, até o ponto P-28 de coordenadas aproximadas E = 276.000m e N = 9.245.800m, situado na margem direita do Riacho Cravaçu, segue com azimute de 260°18' e distância de 1.852m até o ponto P-29 de coordenadas aproximadas E = 274.350m e N = 9.244.960m, segue com azimute de 313°55' e distância de 424m até o ponto P-30, de coordenadas aproximadas E = 274.000m e N = 9.245.200m, segue com azimute de 244°02' e distância de 873m até o ponto P-31 situado na margem da estrada Rio Tinto a Cravaçu de coordenadas aproximadas E = 273.200m e N = 9.244.850m, se-

gue com azimute de 301°32' e distância de 1.701m margeando a estrada Rio Tinto a Cravaçu até o ponto P-32 de coordenadas aproximadas E = 271.750m e N = 9.245.740m situado na margem esquerda da estrada que liga o Rio Tinto a Cravaçu, segue com azimute de 344° e distância de 1.269m atravessando o Rio da Draga e o Rio do Gelo onde encontra novamente o ponto P-0, início do caminhamento. Ficam incluídos como parte integrante da Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE os recifes, banco de areia e ilhas da foz do Rio Mamanguape.

Art. 2º Caso seja constatada, na ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 3º A destruição da biota na ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 6 de abril de 1984.

Art. 4º A ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape será supervisionada, pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único. A administração e fiscalização da ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape serão exercidas pela SEMA em articulação com o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal do Rio Tinto.

Art. 5º O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.891, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da Faculdade de Ciências da Saúde, de Joinville, Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47

da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 533/85, conforme consta do Processo nº 23001.001112/84-1, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências da Saúde, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.892, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1985

Acresce áreas aos limites da Área de Proteção Ambiental — APA de Cananéia-Iguape e Peruíbe, declarada pelo Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescida à Área de Proteção Ambiental — APA de Cananéia-Iguape e Peruíbe, declarada pelo Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984, a área a seguir descrita: inicia-se no ponto 01 do perímetro situado a nordeste de Iguape, localizado na foz do Rio Una do Prelado ou Comprido, próximo ao Porto do Prelado na praia da Juréia (ponto 01 A); segue, a montante, pelo Rio Una do Prelado, até a confluência com o Córrego do Morro do Macedo ou Itinguinha, que também é divisa dos Municípios de Iguape e Peruíbe (ponto 02 A); segue em direção Norte, pela divisa dos Municípios de Iguape e Peruíbe, até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 20 metros (ponto 03 A); segue, em linha reta, em direção Nordeste, até a confluência do Rio Pereque com o Ribeirão Urubuçucaba, até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 40 metros (ponto 05 A); segue, inicialmente, em direção Leste, e, depois, em direção Oeste, pela curva de

nível de cota altimétrica 40 metros, até o cruzamento com o Ribeirão do Quatinga (ponto 06 A); segue a jusante pelo Ribeirão do Quatinga até a confluência com o Rio Branco (ponto 07 A); segue a jusante pelo Rio Branco até sua foz no Oceano Atlântico (ponto 08 A); deste ponto segue inicialmente em direção Sul e depois Sudoeste pela linha litoral passando pelas praias do Guaraú, Arpoador, Juquiá, do Una, do Rio Verde e da ponta da Juréia até o ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

Art. 2º Fica excluído do perímetro descrito o Morro do Grajaúna e seu entorno, numa área de 1.000 hectares.

Art. 3º O transporte de madeira na APA Cananéia-Iguape e Peruíbe será fiscalizado pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 4º Na área acrescida por este decreto à APA Cananéia-Iguape e Peruíbe aplicam-se os dispositivos de usos e restrições estabelecidos no Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984.

Art. 5º A SEMA baixará as instruções necessárias ao cumprimento dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.893, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera os efetivos de Oficiais-Generais do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º O item I do art. 1º do Decreto nº 90.946, de 13 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto nº 91.162, de 19 de março de 1985, passa a vigorar com os seguintes valores:

«I — OFICIAIS-GENERAIS

Combatentes

General-de-Exército	14	
General-de-Divisão	38	
General-de-Brigada	77	129

Serviços

a) Médicos

General-de-Divisão 1

General-de-Brigada..... 3 4

.....

....."

Art. 2º Para os fins do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983, serão considerados os efetivos resultantes da aplicação do estabelecido no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 91.162, de 19 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 91.894, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-11-85.

DECRETO Nº 91.895, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 22.475.200.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidade Supervisionadas e do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.475.200.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-11-85.

DECRETO Nº 91.896, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 1.125.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.125.000.000 (hum bilhão, cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de Recursos Diretamente Arrecadados, nos termos do artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

O anexo está publicado no *D.O.* de 8-11-85.

DECRETO Nº 91.897, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar, de Cr$ 14.781.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.781.300.000 (quatorze bilhões, setecentos e oitenta e um milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de recursos de diferença monetária, conforme prevê o artigo 5º, item VI, alínea «b», da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

O anexo está publicado no *D.O.* de 8-11-85.

DECRETO Nº 91.898, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar de Cr$ 75.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.000.000.000 (setenta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)
Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-11-85.

DECRETO Nº 91.899, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nº 438/85, conforme consta do Processo nº 23000.014199/85-76 do Ministério da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Orientação Educacional, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.900, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1985

Institui o «Dia Nacional do Urbanismo».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o «Dia Nacional do Urbanismo», que será comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Attila Carvalho de Godoy

DECRETO Nº 91.901, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 534/85, conforme consta do Processo nº 23001.001212/84-6 do Ministério da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação plena em Biologia, do curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.902, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É assegurado ao jornalista provisionado na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

Art. 2º Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar:

I — o registro como provisionado na forma do artigo 12, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969; e

II — o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto nº 83.284, de 13 de maio de 1979.

Parágrafo único. A comprovação do item I deste artigo far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho e, a do item II, por intermédio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; de documento fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícias, documentos e testemunhos.

Art. 3º A transformação do registro, a que se refere o artigo 1º deste decreto, poderá ser requerida na Delegacia Regional do Trabalho em que o provisionado esteja registrado ou na da localidade de sua residência.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO Nº 91.903, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares de Cr$ 3.500.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União, na forma especificada no Anexo I deste decreto, créditos suplementares de Cr$ 3.500.500.000.000 (três trilhões, quinhentos bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), mediante utilização dos recursos indicados no artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 12-11-85.

DECRETO Nº 91.904, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública as instituições a seguir indicadas:

Ação Cultural, Educativa e Social — ACES, com sede na Avenida Franklin Roosevelt, 23, 10º andar, sala 1008, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 34.131/83);

Amparo Feminino de 1912, com sede na Rua Estrela, 27, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 8.247/85);

Associação dos Magistrados no Distrito Federal e nos Territórios, com sede no Palácio da Justiça, Praça do Buriti, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 13.254/84);

Associação Nacional dos Veteranos da FEB, com sede na Rua das Marrecas, 35, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 22.717/82);

Fundação Antônio Jorge Dino, com sede na Avenida João Pessoa, s/nº, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 17.999/82);

Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná, com sede na Rua Luiz Leão, 01, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 67.668/74);

Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na Rua Arlindo Luz, 800, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 34.913/83);

Fundação do Ensino Técnico de Londrina, com sede na Rua Alagoas, 2001, na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo MJ nº 10.193/83;

Fundação Ubaldino do Amaral, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2800, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 34.144/73);

Instituto Dona Selva, com sede na Praça Mário Ferreira da Fonseca, 156, na cidade de Guarará, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 77.929/77);

Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 31.939/82);

Instituto da Sagrada Família — ISAFA, com sede na Rua Floresta, s/nº, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 11.909/73);

Instituto Social P. Berthier, com sede na Rua Senador Pinheiro, 284, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 76.441/77);

Moderna Associação Brasileira de Ensino — MABE, com sede na Rua Riachuelo, 124, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 19.379/74);

Sociedade Brasileira de Física, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 05.633/85);

União Beneficente dos Trabalhadores de Moreno, com sede na Avenida Cleto Campelo, s/nº, na cidade de Moreno, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 12.255/73).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.905, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão aplicados especificamente no fornecimento de transporte e refeições a eleitores carentes residentes em zonas rurais, conforme determina a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Art. 3º As despesas serão cobertas por anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O* de 13-11-85.

DECRETO Nº 91.906, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Canoinhas Ltda., para a Rádio Clube de Canoinhas Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29106.000495/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Canoinhas Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a Rádio Clube de Canoinhas Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.907, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Modifica a redação do artigo 8º do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores civis da União, e das autarquias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 8º do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º As transferências e as movimentações efetivar-se-ão nos meses de fevereiro, maio e outubro.»

Art. 2º Excepcionalmente, poderão ser efetivadas transferências e movimentações dos servidores civis da Administração Federal direta e das autarquias federais durante o mês de dezembro de 1985, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.908, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-11-85.

DECRETO Nº 91.909, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a composição da Comissão Especial para promover análise da situação do cooperativismo no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluído na Comissão Especial de que trata o artigo 2º do Decreto nº 91.773, de 15 de outubro de 1985, um representante do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.910, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a composição da Comissão Especial incumbida de elaborar estudos para reformulação da legislação sobre o uso e fiscalização de agrotóxicos e biocidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos na composição da Comissão Especial, fixada pelo artigo 2º, do Decreto nº 91.633, de 9 de setembro de 1985, os seguintes representantes:

um (1) da Federação Nacional das Associações de Técnicos Agrícolas — FENATA;

um (1) da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;

um (1) do Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais — SINDAM.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.911, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o objeto da concessão outorgada ao Estado de Sergipe pelo Decreto nº 23.460, de 16 de novembro de 1933, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *d*, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934, e

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Considerando as razões que fundamentaram a decisão da Empresa de Portos do Brasil S.A. (PORTOBRÁS), que aprovou a alteração do objeto da concessão outorgada ao Estado de Sergipe pelo Decreto nº 23.460, de 16 de novembro de 1933, para construção e exploração de um porto em Aracaju;

Considerando que a referida alteração implicará a construção e exploração de um porto, em mar aberto, no Município de Barra dos Coqueiros, com recursos próprios do Estado de Sergipe;

Considerando que esse novo porto proporcionará melhor escoamento da produção industrial do Estado, sobretudo a de fertlizantes nitrogenados e potássicos, imprescindíveis ao alargamento das fronteiras agrícolas do País;

Considerando os benefícios para o Estado, decorrentes da possibilidade de exportação de sua produção, a fretes reduzidos, tornando-a mais competitiva no mercado interno,

D E C R E T A :

Art. 1º A concessão outorgada ao Estado de Sergipe pelo artigo 1º do Decreto nº 23.460, de 16 de novembro de 1933, passa a objetivar a construção, aparelhamento e exploração de um porto, em mar aberto, no Município de Barra dos Coqueiros, no mesmo Estado, a serem definidos no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. A concessão, nos termos da alteração prevista neste artigo, vigorará pelo prazo de trinta anos, contado da publicação deste decreto.

Art. 2º A Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, fica autorizada a adotar as providências necessárias à execução do presente decreto, bem assim a promover os estudos necessários à elaboração de novo contrato de concessão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para aprovação e assinatura pelo Ministro de Estado dos Transportes e Governo do Estado de Sergipe.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

DECRETO Nº 91.912, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de atuação governamental em área já declarada prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Seringal Espinhara», situado no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado por mais cinco anos, a partir do seu término, na forma do Decreto nº 85.075, de 27 de agosto de 1980, o prazo de atuação governamental na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelos Decretos nºs 67.557, de 12 de novembro de 1970, e 75.295, de 27 de janeiro de 1975.

Art. 2º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural com 1.700ha (um mil e setecentos hectares), constituído de parte do «Seringal Espinhara» e situado no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 68°07'20'' WGr e latitude 09°43'30'' S, situado à margem esquerda do Riozinho do Andirá, segue com o rumo de 07°30' NW e distância de 3.550m, confrontando com o Seringal Mercês, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 68°07'30'' WGr e latitude 09°41'18'' S; daí, segue confrontando com o Seringal Aliança, com o rumo de 74°46' NE e distância de 470m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 68°07'18'' WGr e latitude 09°41'08'' S; daí, segue com o rumo de 45°30' SE e distância de 67m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 68°07'12'' WGr e latitude 09°41'10'' S; daí, segue com o rumo de 13°00' SE e distância de 70m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 68°07'11'' WGr e latitude 09°41'12'' S; daí, segue com o rumo de 51°30' SE e distância de 429m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 68°07'00'' WGr e latitude 09°41'20'' S; daí, segue com o rumo de 57°09' NE e distância de 156m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 68°06'58'' WGr e latitude 09°41'19'' S; daí, segue com o rumo de 81°46' NE e distância de 238m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 68°06'50'' WGr e latitude 09°41'17'' S; daí, segue com o rumo de 57°33' SE e distância de 38m, até o ponto 9, de coordenadas

geográficas longitude 68°06'43'' WGr e latitude 09°41'19'' S; daí, segue com o rumo de 49°49' NE e distância de 2.340m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 68°05'52'' WGr e latitude 09°40'22'' S; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Santa Rita ou São Raimundo, numa distância de 4.750m, até o ponto 11, situado na foz do citado Igarapé com o Riozinho do Andirá, de coordenadas geográficas longitude 68°04'28'' WGr e latitude 09°41'57'' S; daí, segue pela margem esquerda do Riozinho do Andirá, numa distância de 7.500m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta Geográfica SC-19-X-C — D.S.G., Escala 1:100.000, ano 1979).

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 91.913, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a composição da Comissão de Cartografia — COCAR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão de Cartografia, criada pelo Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores, além de representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, passa a ser integrada por membros designados pelos seguintes órgãos e entidades:

— Ministério da Marinha;
— Ministério do Exército;
— Ministério da Agricultura;
— Ministério da Aeronáutica;

— Ministério das Minas e Energia;
— Ministério do Interior;
— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
— Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
— Estado-Maior das Forças Armadas;
— Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;
— Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE;
— Associação Nacional de Empresas de Aerofotogrametria.

Art. 2º A Comissão será presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, que, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo representante do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 76.086, de 6 de agosto de 1975, 78.378, de 6 de setembro de 1976, e 90.159, de 6 de setembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.914, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos nºs 00.600.005348/85-97 e 00.600.010964/85-60,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, 01 (um) emprego de Assistente Jurídico, classe S, e 1 (um) emprego de Motorista Oficial, classe B, na Tabela Permamente do Departamento Administrativo do Serviço Público, a serem preenchidos por candidatos habilitados em processo seletivo de ascensão funcional.

Art. 2º Ficam suprimidos 02 (dois) empregos de Técnico de Administração, classes C e B, e 01 (um) emprego de Agente Administrativo, classe A, para o fim de compensar as despesas decorrentes da execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

ANEXO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS JURÍDICOS CÓDIGO: LT-SJ-1100

(Art. 1º do Decreto nº 91.914, de 13 de novembro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 382, de 26-4-84
D.O. de 30-4-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
1	1102.	Assistente Jurídico	S	04	—	01	02	—
—	1102.	Assistente Jurídico	C	09	05	03	01	—
—	1102.	Assistente Jurídico	B	13	08	05	—	—
—	1102.	Assistente Jurídico	A	19	02	17	—	—
1				45	15	26	03	—

ANEXO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP

TABELA PERMANENTE

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
CÓDIGO: LT-TP-1200
(Art. 1º do Decreto nº 91.914, de 13 de novembro de 1985)

LOTAÇÃO

Portaria DASP nº 234, de 15-3-84
D.O. de 16-3-84

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1201.	Motorista Oficial	S	04	—	—	04	—
—	1201.	Motorista Oficial	C	08	—	—	08	—
1	1201.	Motorista Oficial	B	13	12	—	—	—
—	1201.	Motorista Oficial	A	19	08	07	04	—
1				44	20	07	16	—

DECRETO Nº 91.915, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA/ES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA-ES, de Cr$ 5.141.832.255 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e cinqüenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 5.697.622.746 (cinco bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 91.916, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a composição do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto nº 78.349, de 31 de agosto de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo de que trata este artigo é constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos: da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, e dos Ministérios da Agricultura, Educação, Trabalho, Indústria e do Comércio, Interior, Previdência e Assistência Social e do Desenvolvi-

mento Urbano e Meio Ambiente, e tem como Presidente e Secretário Executivo, respectivamente, o Ministro de Estado da Saúde e o Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Carlos Sant'Anna

DECRETO Nº 91.917, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede autorização ao navio de pesquisa «Endeavor», de bandeira norte-americana, para realizar em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano «Endeavor» para, sob a supervisão da «University of Rhode Island», dos Estados Unidos da América, realizar trabalhos de pesquisa científica em águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo a região Nordeste do mar territorial brasileiro, obedecendo à derrota previamente apresentada pela citada entidade ao Ministério da Marinha.

Parágrafo único. Quaisquer alterações da derrota inicialmente prevista, a ser cumprida nas águas brasileiras, deverão ser submetidas à apreciação do Ministério da Marinha, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 2º A autorização de que trata este decreto compreende coleta de amostras de rochas vulcânicas, ao longo do eixo da Cordilheira Meso-Atlântica, em regiões equatoriais, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 83.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º O navio de pesquisa mencionado no artigo 1º só poderá navegar em águas jurisdicionais brasileiras tendo a bordo, como observa-

dor, um oficial da Marinha, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso a todos os espaços e equipamentos do navio, bem como a todos os documentos e registros de bordo relativos à pesquisa, com o propósito de permitir que o referido militar exerça a fiscalização necessária em relação aos serviços que serão executados.

§ 1º O oficial observador tem autoridade para impedir, no mar territorial brasileiro, a coleta de dados fora da área e do período especificados neste decreto, bem como para não permitir a execução de outras pesquisas e/ou a adoção de derrotas não previstas nos documentos previamente apresentados ao Ministério da Marinha, pela entidade citada no artigo 1º deste decreto.

§ 2º Para permitir o cumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade interessada deverá manter os necessários entendimentos com o Ministério da Marinha, a fim de que o oficial observador embarque no navio em questão em San Juan de Porto Rico, no período compreendido entre 29 de novembro e 1 de dezembro de 1985.

Art. 4º A pesquisa de que trata este decreto deverá ser acompanhada por pesquisador brasileiro, pertencente ao Departamento de Química da Universidade Federal Fluminense, a ser indicado pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), ao qual deverão ser concedidas as mesmas facilidades mencionadas no artigo 3º

Parágrafo único. O pesquisador brasileiro deverá embarcar no navio em questão em Fortaleza, Ceará, no período compreendido entre 27 e 30 de dezembro de 1985.

Art. 5º A autorização a que se refere este decreto terá validade durante o período de dezembro de 1985 a fevereiro de 1986.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade interessada, do estabelecido neste decreto implicará no cancelamento automático da autorização em questão, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita às sanções previstas na legislação brasileira, além de, a critério do governo brasileiro, ter sumariamente recusadas suas futuras solicitações de pesquisas em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO Nº 91.918, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Modifica dispositivos do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, alterado pelo Decreto nº 91.076, de 12 de março de 1985, que dispõem sobre o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É criado, na estrutura básica da organização do Ministério da Marinha, o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), com sede na cidade de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, subordinado à Diretoria Geral de Navegação do Ministério da Marinha.

Parágrafo único. O IEAPM tem por finalidade contribuir para o melhor conhecimento e eficiente utilização do mar, em atendimento aos interesses da Marinha.»

Art. 2º Os artigos 7º, 8º, 9º, 10, *caput* e item I, e 12, do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º A autonomia limitada a que se refere o artigo anterior abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações previstas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Marinha;

II — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários e extra-orçamentários; e

III — adotar normas próprias relativas à administração de material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 8º Fica instituído no IEAPM um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os re-

cursos destinados a atender as suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nº 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNDEM:

a) as eventuais contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais;

b) as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) receitas oriundas das aplicações de recursos do próprio fundo; e

e) importâncias provenientes de prestação de serviços, fornecimento e alineação de bens e de outras fontes.

§ 2º O orçamento do FUNDEM e suas atualizações serão aprovados pelo Ministro da Marinha.

§ 3º Os saldos do FUNDEM, verificados no fim de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

§ 4º Cabe ao IEAPM administrar os recursos do Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM.

Art. 9º O cargo de Diretor do IEAPM será exercido por Oficial-General do Corpo da Armada.

Parágrafo único. Quando, por necessidade de serviço, o cargo de Diretor do IEAPM não puder ser provido por Oficial-General do Corpo da Armada, da ativa, será considerado como cargo de provimento em comissão, pelo critério de confiança.

Art. 10. Os serviços do IEAPM serão atendidos por:

I — servidores do Ministério da Marinha;

.....

Art. 12. O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução deste decreto.»

Art. 3º O projeto de regulamento do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira deverá ser submetido à apreciação do Ministro da Marinha, dentro do prazo de 90 dias, contado da data da publicação deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 89.588, de 26 de abril de 1984.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.919, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a execução do Terceiro e do Quarto Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial nº 1, subscrito com a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que o Acordo de Alcance Parcial nº 1, assinado por Brasil e Argentina, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 89.077, de 29 de novembro de 1983, e posteriormente modificado e prorrogado pelo II Protocolo, promulgado pelo Decreto nº 91.034, de 5 de abril de 1985, prevê, em seus artigos 4º e 5º, que os países signatários poderão rever o Acordo para negociar os ajustes necessários para o seu melhor funcionamento e subscrever protocolos para registrar os resultados;

Considerando que os Protocolos Modificativos, anexos ao presente decreto, visam a prorrogar o prazo de vigência das preferências pactuadas, com o objetivo de permitir a continuidade do processo de renegociação do Acordo,

D E C R E T A :

Art. 1º No período de 30 de junho a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial nº 1, a que se refere o Decreto nº 87.077/83, tal como modificado pelo Segundo Protocolo Modificativo, promulgado pelo Decreto nº 91.034/85, originários da Argentina, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no anexo do Acordo e nos Anexos 1B e 2B do Protocolo Modificativo, obedecidas as cláusulas e dispositivos neles estabelecidos.

Parágrafo único. Os tratamentos estabelecidos neste decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários da Argentina, não sendo extensíveis a outros países por aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL (ACORDO Nº 1)

Terceiro Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria Geral da Associação, convêm em prorrogar as preferências pactuadas entre ambos os países para a importação dos produtos incluídos nos Anexos I e II do Acordo de «Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980» (Acordo nº 1) até o dia trinta e um de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

A Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Es copia fiel del original

Montevideo, 29 de julio de 1981.

Alfredo Texeira Valladão

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL (ACORDO Nº 1)

Quarto Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria Geral da Associação, convêm em prorrogar as preferências pactuadas entre ambos os países para a importação dos produtos incluídos nos Anexos I e II do Acordo de «Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980» (Acordo nº 1) até o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

A Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos Signatários.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

DECRETO Nº 91.920, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005929/85-90,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., a elevar seu Capital Social de Cr$ 1.786.000.000.000 (hum trilhão, setecentos e oitenta e seis bilhões de cruzeiros) para Cr$ 1.798.163.362.765 (hum trilhão, setecentos e noventa e oito bilhões, cento e sessenta e três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.921, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar de Cr$ 6.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.800.000.000 (seis bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são provenientes do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85

DECRETO Nº 91.922, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o item III, artigo 1º, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.500.000.000 (cinqüenta bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desde decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.923, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre, em favor de diversos órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 650.273.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984) créditos suplementares de Cr$ 650.273.300.000 (seiscentos e cinqüenta bilhões, duzentos e setenta e três milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.924, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.980.600.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.980.600.000.000 (dois trilhões, novecentos e oitenta bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de

acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985, combinado com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.925, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 42.727.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 42.727.500.000 (quarenta e dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.926, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.927, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 11.297.698.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o item III, artigo 1º, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 11.297.698.000 (onze bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.928, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 267.057.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 267.057.000 (duzentos e sessenta e sete milhões e cinqüenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão provenientes de operação de crédito interna contratada com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.929, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr$ 12.449.800.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.449.800.000 (doze bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 91.930, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr$ 7.876.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 7.876.000.000 (sete bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.931, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr$ 2.283.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 2.283.400.000 (dois bilhões, duzentos e oitenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.932, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr$ 8.837.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 8.837.000.000 (oito bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da lei orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984)

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.933, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, créditos suplementares de Cr$ 25.125.551.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), na forma especificada no Anexo I deste decreto, créditos suplementares de Cr$ 25.125.551.000 (vinte e cinco bilhões, cento e vinte e cinco milhões e quinhentos e cinqüenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.934, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 8.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 8.500.000.000 (oito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.935, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.518.184.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.518.184.000 (sessenta e seis bilhões, quinhentos e dezoito milhões, cento e oitenta e quatro mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o art. 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-85.

DECRETO Nº 91.936, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de unidades orçamentárias da Administração Direta, o crédito suplementar de Cr$ 30.232.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de unidades orçamentárias da Administração Direta, o crédito suplementar de Cr$ 30.232.000 (trinta milhões, duzentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.937, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 10.316.660.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, Letra «b», da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), em favor de diversos órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 10.316.660.000 (dez bilhões, trezentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.938, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 32.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra «b», da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 32.500.000.000 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I desde decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do produto de operação de crédito externa contratada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.939, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 14.313.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 14.313.000.000 (quatorze bilhões, trezentos e treze milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.941, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 9.900.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 9.900.000.000 (nove bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.942, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o o Crédito suplementar de Cr$ 3.707.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 3.707.950.000 (três bilhões, setecentos e sete milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desde decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.943, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Escola Superior de Guerra, e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 1.292.207.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Escola Superior de Guerra, e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 1.292.207.000 (um bilhão, duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e sete mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.944, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Escola de Administração Fazendária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desde decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação de Receitas Diretamente Arrecadadas — Tesouro, gerados pela Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.945, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação das rendas da Secretaria da Receita Federal de que trata o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.946, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-86.

DECRETO Nº 91.947, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios do Trabalho e da Saúde, em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR e da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.240.361.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios do Trabalho e da Saúde, em favor do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR e

da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.240.361.000 (hum bilhão, duzentos e quarenta milhões, trezentos e sessenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.948, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 653.221.002.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 653.221.002.000 (seiscentos e cinqüenta e três bilhões, duzentos e vinte e um milhões e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária autorizada no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 19-11-85.

DECRETO Nº 91.949, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de funções de confiança na Tabela Permanente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo nº 00600.014907/85-78,

D E C R E T A :

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para composição das categorias Direção Superior, código: LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código: LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100 da Tabela Permanente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Art. 2º As atribuições das funções de Assessor, de que trata este decreto, são as definidas no regimento interno de cada órgão de sua estrutura básica, aprovado por portaria ministerial.

Art. 3º O provimento das funções de confiança de que trata este decreto far-se-á gradualmente na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações do crédito especial destinado ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

ANEXO I

MJ — CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				PRESIDÊNCIA	
			1	Presidente	LT-DAS-101.6
			2	Assessor	LT-DAS-102.1
				Assessoria Técnica	
			1	Diretor	LT-DAS-101.4
			10	Coordenador	LT-DAS-101.3
				Secretaria Executiva	
			1	Secretário-Executivo	LT-DAS-101.4
				Serviço de Comunicação Social	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2
				Centro de Documentação e Informação	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2
				Coordenação de Assuntos Internacionais	
			1	Coordenador	LT-DAS-101.2
				Serviço de Pessoal	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2
				Serviço de Administração	
			1	Chefe	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 91.950, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorizada a promover a elevação de seu capital social de Cr$ 196.020.229.850 (cento e noventa e seis bilhões, vinte milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros) para Cr$ 231.435.992.798 (duzentos e trinta e um bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros) mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

DECRETO Nº 91.951, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Suspende o funcionamento da Sociedade «Serviço de Controle de Diversões Públicas — SCDP», com sede no Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MJ-20.460/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica suspenso, para o fim do disposto no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966, o funcionamento da Sociedade «Serviço de Controle de Diversões Públicas — SCDP», com sede no Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO Nº 91.952, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Transfere do Conselho Nacional do Petróleo para a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras a guarda e a manutenção dos estoques de carvão mineral energético, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, incisos III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o artigo 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.736, de 22 de novembro de 1971, e 5.884, de 30 de maio de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida do Conselho Nacional do Petróleo — CNP para a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a atribuição de guarda e manutenção dos estoques de carvão mineral energético, inclusive dos denominados estoques estratégicos, em todo o território nacional.

Art. 2º A atribuição transferida à Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, pelo artigo 1º do presente decreto, será exercida sem prejuízio das prerrogativas do Conselho Nacional do Petróleo — CNP, como Órgão Central de Direção Superior, no que concerne à superintendência do abastecimento nacional de carvão mineral.

Art. 3º Compete à Companhia Auxiliar de Empresas Brasileiras — CAEEB, como executora do abastecimento nacional do carvão mineral, realizar a sua comercialização e regular o seu estoque.

Art. 4º Fica autorizada a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB a promover, mediante prévia avaliação, a alienação de partidas de carvão energético dos estoques, inclusive dos denominados estratégicos, aplicando-se, no que couber, as disposições do Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Decreto nº 87.770, de 1º de novembro de 1982.

§ 1º A alienação de que trata o *caput* deste artigo poderá efetivar-se, também, para o mercado externo, quando aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O produto da alienação do carvão, deduzidas as despesas com a comercialização, será contabilizado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, como crédito da União, constituindo reserva especial para futura capitalização, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 91.953, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Disciplina os depósitos em dinheiro no processo administrativo-fiscal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º No processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários não haverá incidência de juros e correção monetária, desde que sejam efetuados correspondentes depósitos em dinheiro na Caixa Econômica Federal, à ordem da Secretaria da Receita Federal, no valor atualizado do débito objeto do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora, devidos nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os depósitos, a que se refere este artigo, deverão ser efetuados em conta que assegure atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários.

Art. 2º Os depósitos de que trata o artigo anterior, bem assim os efetuados anteriormente à vigência deste decreto, poderão ser convertidos em depósitos para os fins previstos no item III do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 3º Aplicam-se aos depósitos de que trata este decreto as disposições contidas nos artigos 3º, *caput*, e 5º do Decreto-lei nº 1.737/79.

Art. 4º No caso de decisão definitiva na esfera administrativa, serão adotadas as seguintes providências:

I — quando favorável ao sujeito passivo, total ou parcialmente, a importância correspondente, monetariamente atualizada, será liberada de ofício;

II — quando contrária ao sujeito passivo, total ou parcialmente, a importância correspondente, monetariamente atualizada, será considerada renda da União, após decorridos sessenta (60) dias da ciência da decisão.

Art. 5º É facultado ao sujeito passivo, que antes da vigência deste decreto realizou depósitos em dinheiro em processo fiscal pendente de decisão e do qual seja parte, requerer a aplicação do disposto no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a atualização monetária do depósito terá início no mês subseqüente ao em que a Secretaria da Receita Federal autorizar sua transferência para a Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O disposto neste decreto aplica-se também aos depósitos em dinheiro compreendidos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 7º O Ministério da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga dispositivos dos Decretos nºs 89.659, de 15 de maio de 1984 e nº 89.684, de 15 de maio de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item II, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados os artigos 2º dos Decretos nº 89.659 e nº 89.684, ambos de 15 de maio de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.955, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento do Alto Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 8º do Regulamento do Alto Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 80.086, de 3 de agosto de 1977, passa a vigorar com a redação abaixo:

«Art. 8º São membros do COMAER os Tenentes-Brigadeiros-do-Ar em função no Ministério da Aeronáutica.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.956, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 78, item III, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, com a redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 26 do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 88.435, de 22 de junho de 1983, passa a vigorar com a redação abaixo:

«Art. 26. O Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica é Oficial-General do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa.»

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 27 do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 88.435, de 22 de junho de 1983.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.957, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Cria o Programa de Abastecimento Simplificado de Água para Pequenas Comunidades do Nordeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Programa de Abastecimento Simplificado de Água para Pequenas Comunidades do Nordeste, a ser implantado pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, por intermédio do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, em articulação com os Estados e Municípios interessados.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior destina-se a atender às necessidades de água potável das populações residentes em pequenas comunidades do interior do Nordeste, não beneficiadas por outros programas governamentais de idêntica finalidade.

Art. 3º Em sua primeira fase, o Programa atenderá a uma população estimada em 110.000 pessoas residentes nas comunidades por ele abrangidas.

Art. 4º As obras deverão ser implantadas diretamente pelo DNOS ou, mediante convênio, pelos Municípios interessados, buscando-se, para esse efeito, a participação comunitária nas diversas fases do projeto.

Art. 5º O Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 91.958, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Cria a Comissão Organizadora da XIII Assembléia Geral do Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Organizadora da XIII Assembléia Geral do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), a realizar-se no Brasil, em 1986.

§ 1º A Presidência da Comissão caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Vice-Presidência, ao Presidente da Seção Nacional do Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

§ 2º A Comissão será integrada por representantes dos Ministérios da Marinha, do Exército, das Relações Exteriores, da Aeronáutica, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem assim por um representante do IPGH, designados pelos respectivos titulares dos órgãos representados.

§ 3º Poderão ainda integrar a Comissão, por designação de seu Presidente, quatro pessoas de notório saber nos campos da Geografia e da História.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores dará apoio administrativo aos trabalhos da Comissão Organizadora da XIII Assembléia Geral do Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 91.959, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a movimentação e a utilização de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Geral da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1986, os Órgãos da Administração Federal Direta, inclusive os Órgãos Autônomos e Fundos Especiais, e as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e/ou subsidiárias, bem assim as Fundações sob supervisão ministerial farão a movimentação e a utilização dos recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União, exclusivamente mediante Nota Financeira, na forma prevista no Anexo I deste decreto.

§ 1º A reposição de importância paga a maior ou indevidamente, dentro do mesmo exercício financeiro, será feita mediante Guia de Recolhimento, na forma prevista no Anexo II deste decreto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Programação Financeira, do Ministério da Fazenda, quanto às liberações de cotas realizadas por sua Secretaria Executiva, nem às instituições financeiras oficiais federais, inclusive quanto a fundos e programas por elas administrados.

Art. 2º Até que sejam efetivamente utilizados em seus pagamentos, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 1º deste decreto manterão os recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União, no grupamento contábil específico, em contas do Banco do Brasil S.A., ou, observadas as disposições do Decreto-lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976, na Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Central de Controle Interno, do Ministério da Fazenda:

I — alterar, quando necessário, os modelos de que tratam os Anexo I e II deste decreto, ouvidas a Secretaria Executiva da Comissão de Programação Financeira, do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e

II — expedir normas complementares para o fiel cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

Republicado no *D.O.* de 21-11-85.
Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-11-85.

DECRETO Nº 91.960, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo nº 00600.000959/84-12,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, nas categorias funcionais de Controlador de Tráfego Aéreo e Técnico em Eletrônica e Telecomunicações, da Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, os empregos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste decreto vigorarão a partir da data do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

ANEXO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

TABELA PERMANENTE — LOTAÇÃO

GRUPO: DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, CÓDIGO: LT-DACTA-1300 — Portaria nº 524, de 1-7-83

(Artigo 1º do Decreto nº 91.960, de 19 de novembro de 1985) — *D.O.* de 5-7-83

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	Código	Denominação	Classe	Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transpostos ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transpostos, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de vagos previstos na lotação	Nº de excedentes à lotação
—	1303	Controlador de Tráfego Aéreo	S	56	—	—	56	—
—	1303	Controlador de Tráfego Aéreo	B	196	—	—	196	—
80	1303	Controlador de Tráfego Aéreo	A	310	—	150	80	—
80				562	—	150	332	—
—	1304	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	S	37	—	—	37	—
—	1304	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	B	130	—	—	130	—
72	1304	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	A	207	—	140	—	5
72				374	—	140	167	5

DECRETO Nº 91.961, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil — BACEM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 91.148, de 15 de março de 1985, que alterou a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 91.962, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000196/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 8 de maio de 1985, a concessão da Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda., outorgada através da Portaria nº 386, de 30 de abril de 1975, para explorar, na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 8 de maio de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.963, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 110.092/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., outorgada através do Decreto nº 897, de 13 de abril de 1962, para explorar, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.964, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Oito de Setembro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.001292/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 11 de dezembro de 1985, a concessão da Rádio Oito de Setembro Ltda., outorgada através do Decreto nº 76.361, de 2 de outubro de 1975, para explorar, na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.965, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada a Mossoró Rádio Sociedade Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.970/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a concessão outorgada a Mossoró Rádio Sociedade Ltda., pelo Decreto nº 44.117, de 24 de julho de 1958, para executar, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão revogada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.966, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 110.639/80,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada a pedido, a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A, pelo Decreto nº 87.087, de 6 de abril de 1982, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.967, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 110.770/80,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada a pedido, a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A, pelo Decreto nº 87.213, de 24 de maio de 1982, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.968, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Itajubá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000442/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 1985, a concessão da Rádio Itajubá Ltda., outorgada através da Portaria nº 660, de 8 de agosto de 1985, para explorar, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.969, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna sem efeito o Decreto nº 90.642, de 10 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à Televisão Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o limite estabelecido no § 3º, do inciso II, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo MC nº 000187/84 (Edital nº 78/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica sem efeito o Decreto nº 90.642, de 10 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à Televisão Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira limitada da Secretaria Especial da Ação Comunitária — SEAC, cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, passa a ter autonomia limitada, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II — contratar, sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho, especialistas de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidos pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela de empregos a ser submetida à aprovação do Presidente da República;

III — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV — efetuar a discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas;

V — movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil;

VII — elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica instituído, na SEAC, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as ati-

vidades do órgão, a cujo crédito serão levados todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNAC:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

c) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

d) os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

e) importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

f) os saldos de exercícios anteriores;

g) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentárias e extra-orçamentárias, observada a legislação aplicável;

h) outras receitas.

§ 2º O Fundo a que se refere este artigo será administrado pelo Secretário Especial de Ação Comunitária, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, poderá requisitar, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, disporá sobre sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

Publicado no *D.O.* de 22-11-85 e retificado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.971, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara o ano de 1986, como «Ano Carlos Gomes», e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando a importância cultural e histórica da produção musical de Antônio Carlos Gomes;

Considerando a grande projeção internacional alcançada por suas obras e o prestígio que o seu nome trouxe para a cultura musical brasileira;

Considerando a necessidade de assegurar-se a mais ampla divulgação de sua obra no País e no exterior; e

Considerando ser um dever da nação brasileira reverenciar a memória de seu filho ilustre, declarado oficialmente o Patrono da Música no Brasil, no ano comemorativo do sesquicentenário de seu nascimento,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado «Ano Carlos Gomes» o ano de 1986.

Art. 2º As instituições oficiais de cultura musical e as subsidiadas pelo Poder Público deverão, juntamente com os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dar ênfase à música brasileira em geral e à obra de Carlos Gomes, em particular, durante o ano de 1986.

Art. 3º O Ministério da Cultura adotará as providências necessárias à programação e à coordenação das comemorações previstas neste decreto, podendo, para esse fim, articular-se com outros Ministérios e órgãos públicos estaduais e municipais, com instituições particulares e governos estrangeiros.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

DECRETO Nº 91.972, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 540.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 540.000.000 (quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.973, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.190.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.190.000 (doze bilhões, cento e noventa mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da vigente Lei Orçamentária.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.974, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 1.777.999.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 1.777.999.000 (um bilhão, setecentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação de receitas, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.975, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr$ 1.795.249.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr$ 1.795.249.000 (um bilhão, setecentos e noventa e cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.976, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Púbica, o crédito suplementar de Cr$ 13.258.634.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar de

Cr$ 13.258.634.000 (treze bilhões, duzentos e cinqüenta e oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.977, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.978, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar de Cr$ 1.100.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar de Cr$ 1.100.000.000 (um bilhão e cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação de receitas, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.979, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 1.154.318.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item II, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, créditos suplementares de Cr$ 1.154.318.700.000

(um trilhão, cento e cinqüenta e quatro bilhões, trezentos e dezoito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item II, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-11-85.

DECRETO Nº 91.980, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Redefine os objetivos do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, altera sua denominação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que a ampliação das oportunidades de acesso e retorno à escola constitui uma das diretrizes básicas do Programa «Educação para Todos»;

Considerando a necessidade de plena participação dos vários níveis governamentais e dos diversos setores da sociedade nas ações voltadas para a erradicação do analfabetismo;

Considerando ser imprescindível a implementação de programas de alfabetização e educação básica para jovens e adultos, como forma de possibilitar-lhes o exercício efetivo e consciente da cidadania;

D E C R E T A :

Art. 1º A Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, instituída pelo Decreto nº 62.455, de 22 de março de 1968, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967, passa a denominar-se Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR, com o objetivo de fomentar a execução de pro-

gramas de alfabetização e educação básica destinados aos que não tiveram acesso à escola ou que dela foram excluídos prematuramente.

Art. 2º Para a consecução do objetivo previsto no artigo 1º deste decreto, deverá a Fundação EDUCAR:

I — promover a alocação dos recursos necessários à execução dos programas de alfabetização e educação básica;

II — formular projetos específicos e estabelecer normas operacionais, com vistas a orientar a execução dos referidos programas;

III — incentivar a geração, o aprimoramento e a difusão de metodologias de ensino, mediante combinação de recursos didáticos e tecnologias educacionais;

IV — estimular a valorização e capacitação dos professores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos programas.

Art. 3º Os programas a que se refere este decreto serão executados, de forma regionalizada e participativa, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Art. 4º O Ministério da Educação adotará as necessárias providências para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência deste decreto, seja elaborado o projeto de Estatuto da Fundação EDUCAR.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91.981, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Estabelece critérios para absorção de custos relativos à Unidade I da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto — Angra I, excedentes à opção hidroelétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Serão incluídos nas propostas orçamentárias da União, a partir do exercício de 1987, recursos anuais para o cumprimento das

obrigações financeiras resultantes de operações de crédito correlatas, internas e externas, contraídas por FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no montante financeiro apurado em 31 de dezembro de 1984 que, deduzido do investimento na Unidade I da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto — Angra I, torne seu custo médio unitário de geração, aferido no consumo, equivalente ao custo médio unitário de uma opção hidrelétrica, de semelhante capacidade, que fosse, à mesma época, disponível para construção.

§ 1º Serão acrescentados ao montante referido neste artigo os encargos financeiros sobre ele incidentes nos anos de 1985 e 1986, assim como os investimentos efetuados para conclusão do projeto.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos monetariamente segundo as condições dos respectivos contratos de empréstimos e financiamentos, até sua respectiva liquidação.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto neste decreto, a União poderá, diretamente ou por intermédio de entidades financeiras federais, observadas as disposições legais aplicáveis, antecipar a FURNAS — Centrais Elétricas S.A., créditos destinados a absorver as obrigações financeiras de que trata este decreto.

Art. 3º Os recursos a que se refere o presente decreto serão transferidos a FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a fundo perdido.

Art. 4º Ficam os Ministros de Estado das Minas e Energia, da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e da Fazenda, autorizados a fixar as medidas administrativas que se fizerem necessárias, no sentido de que as disposições deste decreto sejam cumpridas no âmbito dos órgãos de seus Ministérios, inclusive quanto à determinação da diferença de custos a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves
João Batista de Abreu
João Sayad

DECRETO Nº 91.982, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Ministérios da Cultura e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente passam a integrar o Conselho de Desenvolvimento Social (CDS).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.983, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Aprova o Regulamento para o ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN, em decorrência da Lei nº 7.326, de 18 de junho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN, que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 71.317, de 6 de novembro de 1972, 74.192, de 19 de junho de 1974, 75.212, de 14 de janeiro de 1975 e 79.671, de 9 de maio de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

Regulamento para o ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º O Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais (CETN), de que trata o presente Regulamento, é constituído por Oficiais que se

destinam, primordialmente, ao exercício de funções que visem à aplicação dos conhecimentos técnicos necessários às atividades de manutenção e reparo dos meios existentes, e ao projeto e desenvolvimento de novos meios.

Art. 2º Os Oficiais do CETN exercerão cargos ou funções em Organizações Militares (OM) da Marinha, em terra ou embarcados, de acordo com as suas qualificações e atendendo à conveniência do serviço.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º O CETN é formado por Oficiais oriundos de Concursos de Seleção e de Admissão, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento.

Art. 4º O CETN é constituído dos seguintes postos:

Vice-Almirante
Contra-Almirante
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Capitão-de-Fragata
Capitão-de-Corveta
Capitão-Tenente
Primeiro-Tenente

Art. 5º O efetivo em cada posto do CETN é fixado pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Marinha, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.151, de 1-12-83.

CAPÍTULO III

Do Ingresso no CETN

Art. 6º O ingresso no CETN far-se-á por um processo que compreende duas modalidades:

I — para Oficiais da ativa do Corpo da Armada, do corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, mediante Concurso de Seleção e posterior Curso de Engenharia; e

II — para outros militares e para civis, diplomados em Engenharia, mediante Concurso de Admissão, seguindo-se Curso de Adaptação ao Oficialato.

Art. 7º Os Oficiais enquadrados no item I do artigo anterior, ao ingressarem no CETN, como Capitães-Tenentes, terão computadas, para todos os efeitos, as suas antigüidades nos Corpos de origem, respeitada a precedência entre os Corpos.

§ 1º O Oficial que satisfizer as condições do item I do art. 6º como Primeiro-Tenente somente ingressará no CETN após o término do interstício previsto para este posto no seu Corpo de origem.

§ 2º O Oficial que tiver sua matrícula trancada no Curso de Engenharia, por interesse ou autorização expressa da Administração Naval, somente ingressará no CETN após diplomado; enquanto tal não ocorrer, e com o propósito de evitar prejuízo para sua carreira no que se refere ao acesso, o Oficial concorrerá normalmente com os demais componentes de seu Corpo de origem.

Art. 8º Os candidatos procedentes do Concurso de Admissão, após a aprovação no Curso da Adaptação ao Oficialato, serão nomeados Primeiros-Tenentes e designados para o Serviço Ativo, ingressando no CETN, na ordem de classificação final obtida de acordo com as normas aprovadas pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de médias finais, a classificação final dos candidatos ao CETN, listados no inciso II do art. 6º, será estabelecida de acordo com o seguinte critério de precedência:

a) Oficiais em serviço ativo da Marinha, respeitadas suas antigüidades;

b) Oficiais da reserva da Marinha, respeitadas suas antigüidades;

c) Oficiais da reserva de outras Forças Armadas, respeitadas suas antigüidades nas respectivas Corporações;

d) Praças da ativa da Marinha e de outras Forças Armadas, respeitadas suas antigüidades;

e) Praças da reserva da Marinha e de outras Forças Armadas, respeitadas as respectivas antigüidades;

f) Membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, respeitadas suas antigüidades; e

g) Civis, por ordem cronológica de idade, com prioridade para os mais idosos.

CAPÍTULO IV

Do Concurso de Seleção

Art. 9º O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha fixará, anualmente, mediante proposta encaminhada pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, o número de vagas para os Cursos de Engenharia, indicando, de acordo com as necessidades do Serviço, as habilitações consideradas de interesse para a Marinha.

Art. 10. Competirá ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha baixar instruções para o Concurso de Seleção à matrícula no Curso de Engenharia.

Art. 11. A sistemática para a realização do Curso de Engenharia, os requisitos a serem cumpridos pelos Oficiais durante a sua realização, bem como seus direitos e deveres específicos no referido período, serão determinados por instruções baixadas pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 12. Os Oficiais só terão uma oportunidade de candidatar-se ao Concurso de Seleção.

Art. 13. O Oficial matriculado em Curso de Engenharia, que não satisfizer os requisitos exigidos pela Administração Naval para prosseguimento do curso, perderá a condição de candidato ao CETN, permanecendo no seu Corpo de origem.

CAPÍTULO V

Do Concurso de Admissão

Art. 14. O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha fixará, mediante proposta encaminhada pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, o número de vagas, por habilitação, para o Concurso.

Art. 15. O Concurso de Admissão será constituído de etapas eliminatórias e classificatórias, nas quais deverão ser cumpridas, sucessivamente, as condições previstas nas Normas para o Concurso, baixadas pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 16. O Curso de Adaptação ao Oficialato será constituído de duas etapas:

— Curso de Formação; e
— Estágio de Aplicação

A organização e o funcionamento destas etapas, bem como os direitos e deveres dos candidatos durante as mesmas, serão determinados por instruções baixadas pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

§ 1º O Curso de Formação terá a duração mínima de quatro (4) meses, sendo dispensados do mesmo os candidatos ao CETN que já sejam Oficiais da Marinha.

§ 2º O Estágio de Aplicação, que se segue ao Curso de Formação, terá a duração de até dez (10) semanas, devendo participar do mesmo todos os candidatos ao CETN aprovados no Concurso de Admissão.

Art. 17. Os candidatos aprovados no Concurso de Admissão serão classificados, conforme critério estabelecido nas instruções, até o preenchimento das vagas fixadas, no concurso, para cada habilitação.

Art. 18. Para efeitos de remuneração e precedência durante o Curso de Adaptação ao Oficialato e o Estágio de Aplicação, os candidatos ao CETN serão considerados Guardas-Marinha, à exceção dos Oficiais das Forças Armadas ou Auxiliares, os quais conservarão os direitos inerentes às suas condições.

Art. 19. Todos os direitos e prerrogativas dos candidatos matriculados no curso ou estágio cessarão na hipótese de não-aproveitamento em qualquer fase, caso em que os militares reverterão à situação anterior e os civis serão licenciados.

CAPÍTULO VI

Do Acesso

Art. 20. Aos Oficiais do CETN serão aplicadas as disposições da lei que trata de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, e o disposto na regulamentação dessa lei para a Marinha.

Art. 21. Os requisitos mínimos para o acesso serão aqueles previstos para o CETN no Regulamento para a Marinha, da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e no Plano de Carreira de Oficiais da Marinha.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 22. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Henrique Saboia,
Ministro da Marinha

DECRETO Nº 91.984, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 91.290, de 30 de maio de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 91.290, de 30 de maio de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

DECRETO Nº 91.985, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas para 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas no ano de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima
José Maria do Amaral Oliveira

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1987

CLASSE 1968

Preâmbulo

O Estado-Maior das Forças Armadas — órgão de assessoramento do Exmº Sr. Presidente da República — no exercício da direção geral do Serviço Militar — elabora, anualmente, com participação dos Ministérios Militares, o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial, no qual são reguladas as condições de recrutamento da classe a incorporar.

Para assessorar o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nesse desiderato, foi criada, pelo Decreto nº 79.167, de 25 de janeiro de 1977, a Comissão do Serviço Militar (COSEMI).

ÍNDICE

PREÂMBULO

Órgãos Componentes da Estrutura do Serviço Militar

1. *Introdução*
   1.1 Finalidade
   1.2 Legislação

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2. *Recrutamento*
   2.1 Convocação
   2.2 Incorporação ou Matrícula
   2.3 Estabelecimentos Diretamente Relacionados com a Segurança Nacional
   2.4 Entrega de CDI e de CI
3. *Voluntários*
4. *Preferenciados*
5. *Tributação*
   5.1 Município Tributário de OMA e de OFR
   5.2 Municípios Tributários de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército.
   5.3 IEMFDV Tributários em 1987
   5.4 IEMFDV a serem dispensados de Convocação em 1987
   5.5 Tributação de Municípios — Estatística
   5.6 Abreviaturas
6. *Prescrições Diversas*
   6.1 O PAD no Sistema do Serviço Militar
   6.2 Situação do Refratário
   6.3 Anotações nos CI e CDI fornecidos
   6.4 Situação dos Veterinários
   6.5 Coordenação Horizontal dos Órgãos do Serviço Militar
   6.6 Sobrecarga dos Órgãos do Serviço Militar
   6.7 Modelo do Certificado de Dispensa de Incorporação
   6.8 Conscrito desligado de OFR
   6.9 Prazo de validade inicial do CAM e sua revalidação
   6.10 Exigência de Atestados
   6.11 Instruções Complementares e Plano Regionais de Convocação
   6.12 Relatórios
   6.13 Excesso do Contingente
   6.14 Alistados para Marinha e Aeronáutica em Municípios Tributários também do Exército
   6.15 Município Exclusivo de uma Força
   6.16 Conscritos maiores de 30 (trinta) anos de idade
   6.17 Situação de Insubmisso
   6.18 Lema de Publicidade
   6.19 Logotipo do Serviço Militar
   6.20 Da liberação do conscrito e da imagem do Serviço Militar
7. *Anexos*
   I — Quadro Cronológico da Seleção, da Incorporação e da Matrícula

II — Municípios Tributários de OMA e OFR

III — Municípios Tributários de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército

IV — IEMFDV a Dispensar de Convocação em 1987

V — Resumo Estatístico Geral

VI — Abreviaturas

VII — Logotipo do Serviço Militar

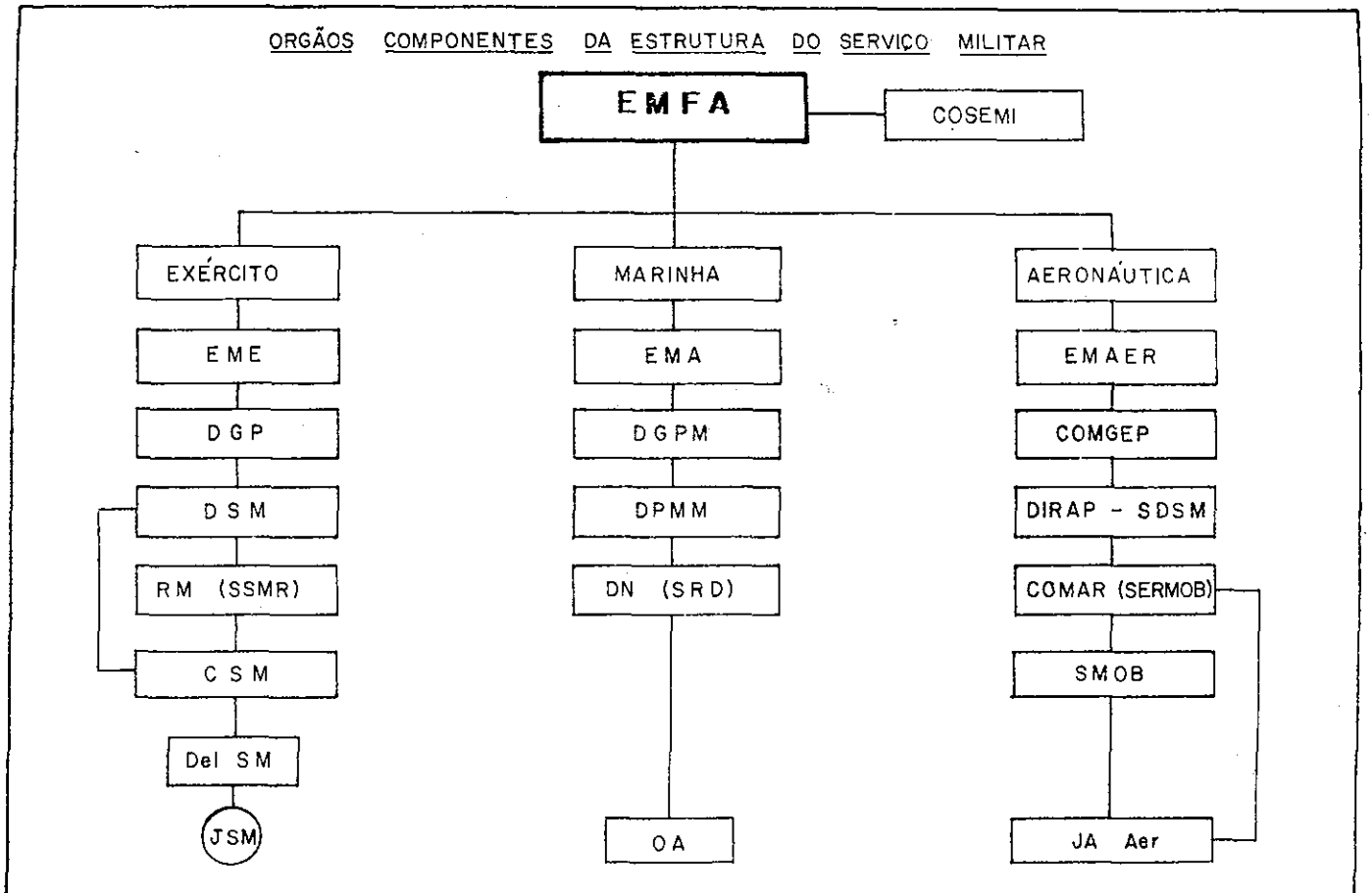
ORGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DO SERVIÇO MILITAR
EMFA
COSEMI
EXÉRCITO
EME
DGP
DSM
RM (SSMR)
CSM
Del SM
JSM
MARINHA
EMA
DGPM
DPMM
DN (SRD)
OA
AERONÁUTICA
EMAER
COMGEP
DIRAP - SDSM
COMAR (SERMOB)
SMOB
JA Aer

PLANO GERAL DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR INICIAL NAS FORÇAS ARMADAS EM 1987

1. INTRODUÇÃO

1.1 — *Finalidade*

Regular as condições de Recrutamento dos brasileiros da classe de 1968 à prestação do Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas no ano de 1987.

1.2 — *Legislação Pertinente*

— Constituição do Brasil (Emenda Constitucional nº 1, de 17 Out 69);

— Lei nº 4.375, de 17 Ago 64 (LSM), com as modificações da Lei nº 4.754, de 18 Ago 65, e dos Decretos-Leis nº 549, de 24 Abr 69, nº 715, de 30 Jul 69, nº 899, de 29 Set 69 e nº 1.786, de 20 Mai 80;

— Lei nº 5.292, de 08 Jun 67 (LMFDV), com as modificações da Lei nº 5.399, de 20 Mar 68;

— Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM), modificado pelos Decretos nº 58.759, de 28 Jun 66 e nº 76.324, de 22 Set 75;

— Decreto nº 60.822, de 07 Jun 67 (IGISC), modificado pelo Decreto nº 63.078, de 05 Ago 68;

— Decreto nº 63.704, de 29 Nov 68 (RLMFDV);

— Decreto nº 66.949, de 23 Jul 70 (IGCCFA);

— Decreto nº 74.475, de 29 Ago 74; e

— Portaria nº 01628/COSEMI, de 07 de junho de 1983 (IGSME).

2. RECRUTAMENTO

2.1 — *Convocação*

2.1.1 — Seleção Geral

a. São convocados à Seleção Geral os brasileiros:

1) residentes em municípios tributários:

— pertencentes à classe de 1968;

— de classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar.

2) estudantes do último semestre dos cursos de Institutos de Ensino (IE) tributários, oficiais ou reconhecidos, de formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários formados no 1º

semestre de 1986, em IE tributários, portadores de Certificados de Alistamento Militar (CAM) e de Dispensa de Incorporação (CDI).

3) MFDV, voluntários, com menos de 38 anos de idade, referida a 31 Dez 86, possuidores de qualquer documento comprobatório de situação militar, nos termos do RLMFDV (art. 11, § 1º).

b. Local e data de realização
— Anexo I

2.1.2 — Considerações Gerais

a. A apresentação do Certificado de Alistamento Militar (CAM) constituirá condição indispensável para que o conscrito seja submetido à seleção.

b. A seleção será feita de acordo com instruções baixadas pelo Ministro Militar interessado e compreenderá inspeção de saúde, testes de seleção, entrevista, apreciação de outros elementos disponíveis e, a critério dos Ministros Militares, outras provas físicas. Uma vez satisfeitas essas condições de seleção serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e receberão destino ou constituirão excesso de contingente (RLSM, arts. 50 e 74).

c. Para a seleção dos estudantes dos IEMFDV e dos MFDV funcionarão Comissões de Seleção Especiais (CSE), constituídas de elementos das Forças interessadas, sob a responsabilidade da RM (RLMFDV, art. 16).

d. O médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (MFDV) convocado que apresentar, na seleção, declaração de que está cursando «residência médica» ou comprovar que está freqüentando curso de pós-graduação ou similar, reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, poderá, desde que a disponibilidade de MFDV exceda às necessidades das Organizações Militares e a critério dos Comandantes de DN, RM e COMAR, obter adiamento de incorporação, por prazo correspondente à 1ª «residência médica» ou aos cursos citados. Ao término do adiamento concedido, terão prioridade de incorporação.

e. Aspecto de capital importância a observar será o de evitar a inclusão de indivíduos incompatíveis com a vida militar, aí considerando, inclusive, aqueles identificados com o uso indevido de drogas. Convém, por isso, que além de uma sindicância a respeito em todas as fases do recrutamento, a inspeção de saúde seja tão completa quanto possível.

f. Com exceção dos casos de incorporação obrigatória de insubmisso, desertor e desistente de «eximido» (RLSM, artigo 80 e artigo 244, parágrafo único), não é lícito incluir conscritos no «Contingente-tipo» de uma Organização, para o fim exclusivo de castigo por ser «refratário» ou sem a conveniente interpretação do disposto nos arts. 82, 83 e n.º 3 do § 3.º do artigo 98 do RLSM, os quais não impõem obrigatoriedade de incorporação, mas sim, ainda, uma seleção por comparação pelo artigo 83 do RLSM, e uma suposição de que o conscrito possui qualidades, ou haja conveniência para a integração do naturalizado, pelos artigos 82 e 98 do RLSM (IGCCFA, 4.10.1, letra *b*).

— «Refratário», «insubmisso», «desertor» e desistente de eximido terão de servir 12 (doze) meses, mesmo que a classe com a qual incorporou venha a servir menos tempo por decisão ministerial (IGCCFA, 4.10.1, letra *c*).

2.1.3 — Distribuição dos Selecionados Aptos

a. O critério de distribuição dos selecionados aptos pelas OMA e OFR estará a cargo das Forças interessadas e será regulado nas respectivas Instruções Complementares de Convocação (ICC).

b. A majoração dos conscritos selecionados e julgados aptos deverá constar das ICC de cada Força singular. Nos municípios tributários de mais de uma Força, esta majoração deverá ser compatível com as necessidades de incorporação, sem prejudicar o efetivo necessário às outras Forças. Em qualquer caso não deverá ultrapassar de 25% nas OMA, 35% nos TG e 50% nos CPOR/NPOR.

c. Distribuição para o Grupamento «B» (2ª época)

— Os convocados que, por qualquer motivo, não tiverem obtido adiamento de incorporação e durante a época de seleção geral comprovarem estar inscritos em exames de admissão à Escola Naval, à Academia Militar das Agulhas Negras, à Academia da Força Aérea Brasileira, ao Colégio Naval, à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica, à Escola de Sargentos das Armas, à Escola de Especialistas da Aeronáutica, à Escola de Formação de Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, às Escolas de Formação de Oficiais para a Marinha Mercante, Escolas de Aprendizes-Marinheiros e ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais po-

derão ser distribuídos, dentro das possibilidades de cada Força, para 2ª época de incorporação ou para incorporação em OM integrantes do Grupamento «B».

— Os estabelecimentos acima referidos informarão aos DN, às RM e aos COMAR interessados, até 15 de abril do ano da matrícula, quanto aos convocados que, nas condições acima, neles hajam sido matriculados, a fim de permitir o cancelamento das respectivas designações para incorporação e demais providências a respeito. Outrossim, comunicarão às CSM e órgãos correspondentes da Marinha ou da Aeronáutica da área da jurisdição, dentro de 30 dias da ocorrência, quais os convocados que efetuaram matrícula e quais os que forem desligados ou eliminados.

2.1.4 — Seleção Complementar

— Anexo I

2.2 — *Incorporação ou Matrícula*

2.2.1 — Concorrerão os convocados que, submetidos à seleção do que trata o item 2.1.1.*a*, forem julgados aptos e designados para prestação do Serviço Militar Inicial em OMA ou OFR.

2.2.2 — Local e data de Apresentação dos designados

— Anexo I

2.2.3 — Local e data de Incorporação e/ou Matrícula

— Anexo I

2.2.4 — A incorporação de MFDV, a critério das Forças Singulares, poderá ser efetuada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte da terminação do curso.

2.2.5 — Adiamento de Incorporação e Processo de Arrimo

— Por ocasião do alistamento é oportuno instruir convenientemente os convocados a respeito de adiamento de incorporação e processo de arrimo, com a finalidade de se evitar o comparecimento nas CS daqueles com direito ao adiamento ou que sejam arrimo.

— Anexo I

2.3 — *Estabelecimentos diretamente relacionados com a Segurança Nacional*

2.3.1 — Observar os nº 5 e parágrafos 6º e 7º do artigo 105 do RLSM e item 7 das IGCCFA.

2.3.2 — Para obtenção da dispensa de incorporação prevista no nº 5 do artigo 105 do RLSM, o brasileiro, além de pertencer à classe convocada e ser operário, funcionário ou empregado de estabelecimento ou de empresa industrial relacionada pelo EMFA, de acordo com o nº 4 do artigo 27 daquele regulamento, deverá estar no exercício de trabalho imprescindível ao funcionamento do estabelecimento ou da empresa, no mínimo, há 1 (um) ano.

2.3.3 — A relação dos estabelecimentos diretamente relacionados com a Segurança Nacional será divulgada através de portaria publicada pelo EMFA até 31 de dezembro de 1985 e encaminhada aos Ministros Militares.

2.4 — *Entrega de CDI e de CI*

2.4.1 — Os Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI) para os convocados previstos no RLSM, artigo 105, nº 1, deverão ser entregues a partir do início da Seleção Geral, ou, a critério do Órgão de Direção do Serviço Militar do Exército, poderão ser entregues a partir do alistamento, desde que comprovem residir há mais de um ano no município.

2.4.2 — Os Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI) para os convocados previstos no RLSM, artigo 105, nº 6, poderão ser entregues a partir do alistamento, a critério de cada Força Singular, desde que o alistando residente em município tributário proceda conforme o RLSM, artigos 43, § 1º e 105, § 10.

2.4.3 — Os Certificados de Isenção (CI) dos conscritos julgados «incapaz C» durante a época da Seleção Geral deverão ser entregues aos interessados imediatamente.

2.4.4 — Os Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI) para os casos previstos no RLSM, artigo 55 e artigo 93, § 2º, nº 2, deverão ser entregues aos interessados durante a Seleção Geral ou imediatamente após o seu término.

2.4.5 — Os Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI) para os casos previstos no RLSM, artigo 105, nº 2, deverão ser entregues imediatamente após a distribuição ou quando do conhecimento da designação.

2.4.6 — Os Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI) dos convocados designados à incorporação e que forem incluídos no excesso do contingente de cada OM (majoração), deverão ser entregues até 30 (trinta) dias após a data de incorporação ou matrícula.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

a) Esses conscritos continuarão com as obrigações previstas na legislação do Serviço Militar.

3. Voluntários

Os Ministros Militares, através de suas Instruções Complementares de Convocação, regularão a aceitação de voluntários, de acordo com o previsto no RLSM, artigo 127 e RLMFDV, artigo 55.

4. Preferenciados

Conscritos de Habilitação Civil de Interesse das Forças Armadas.

— Os conscritos que, desde a época do alistamento ou da seleção, exercerem ocupações que tiverem aptidões de interesse especial de determinada Força, terão «Destino Preferencial» (RLSM, artigo 69), para essa Força, que fixará a melhor maneira para o seu aproveitamento. Só mediante entendimento entre os Ministérios Militares, o preferenciado de uma Força poderá ser aproveitado em outra. (IGCCFA, nº 4.10.10).

5. Tributação

5.1 — *Municípios Tributários de OMA e de OFR*

— Anexo II

5.2 — *Municípios Tributários de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército*

— Anexo III

5.3 — *IEMFDV Tributários em 1987*

— Serão considerados tributários todos os IEMFDV, oficiais ou reconhecidos, com exceção dos constantes do Anexo IV.

5.4 *IEMFDV a serem dispensados de convocação em 1987*

— Anexo IV

5.5 *Tributação de Municípios — Estatística*

— Anexo V

5.6 — *Abreviaturas*

— Anexo VI

6. Prescrições Diversas

6.1 — *O PAD no Sistema do Serviço Militar*

— Tendo em vista o uso do Processamento Automático de Dados (PAD) no Sistema do Serviço Militar, na Marinha,

no Exército e na Aeronáutica, continuam em vigor os modelos de Ficha de Alistamento Militar (FAM) desenvolvidos e utilizados dentro de cada Força, até que a legislação vigente seja compatibilizada às necessidades impostas pela nova sistemática.

— Visando, no futuro, a uma melhor comunicação entre os OSM, na área do PAD, as Forças deverão, no que couber, padronizar esses modelos, através de seus representantes junto ao EMFA, por ocasião de realização do Trabalho Inter-Forças (TIF) a ser desenvolvido sobre o assunto.

6.2 — *Situação do Refratário*

6.2.1 — O brasileiro será considerado refratário por tantas vezes quantas sejam as suas faltas às anuais e sucessivas seleções.

6.2.2 — O refratário, até que se apresente à seleção da classe a que estiver vinculado e até que tenha definido sua situação militar, não poderá fazer prova de que está «em dia com o Serviço Militar», mesmo que tenha efetuado o pagamento da multa prevista no RLSM, correspondente àquela situação.

6.3 — *Anotações nos CI e CDI fornecidos:*

6.3.1 — Nos CI

Nos CI fornecidos, serão feitas, à máquina, as anotações que se seguem, relativas ao «motivo», usando a expressão entre aspas, para cada caso:

a. Quando licenciado a bem da disciplina: «por estar compreendido no parágrafo 5º do artigo 121 do Estatuto dos Militares».

b. Quando excluído a bem da disciplina: «por estar compreendido no parágrafo único do artigo 127 do Estatuto dos Militares».

c. Quando julgado incapaz definitivamente, física ou mentalmente, inclusive os casos de notoriamente incapazes: «por estar compreendido no Regulamento da LSM, artigo cento e sessenta e cinco, parágrafo segundo».

d. Quando houver incompatibilidade moral para integrar as Forças Armadas, comprovada quando da seleção: «por estar compreendido no Regulamento da LSM, artigo cento e sessenta e cinco, parágrafo terceiro, número dois».

6.3.2 —Nos CDI

Nos CDI fornecidos, serão feitas, à máquina, as anotações que se seguem, relativas ao «motivo» usando a expressão entre aspas, para cada caso:

a. Para os casos:

— previstos no RLSM, artigo 93, parágrafo 2º, nºs 1, 2 e 3;

— previstos no RLSM, artigo 105, nºs 1, 2 e 6, e

— de insuficiência nos testes psicológicos:
«por ter sido incluído no excesso do contingente».

b. Para os previstos no RLSM, artigo 105, nº 5: «por ser operário (funcionário, empregado) de empresa (estabelecimento) industrial (de transporte, de comunicações) relacionados com a Segurança Nacional». Neste caso o CDI consignará a situação especial.

c. Para os previstos no RLSM, artigo 98, parágrafo 2º, nº 1: «por ser sacerdote ou ministro de tal religião».

d. Para os que forem condenados por sentença irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo: «por estar compreendido no Regulamento da LSM, artigo cento e quarenta, número quatro».

6.4 — *Situação dos Veterinários*

— Tendo em vista as prescrições do artigo 3º do Decreto nº 74.475, de 29 de agosto de 1974, os estudantes de Veterinária continuarão a prestar o serviço militar na forma da legislação específica (LMFDV e seu Regulamento).

6.5 — *Coordenação Horizontal dos Órgãos do Serviço Militar*

— Tanto quanto possível, deverá ser utilizada a coordenação horizontal dos Órgãos do Serviço Militar nos diversos níveis, em proveito do Sistema (artigo 32 e seu parágrafo único, e o artigo 71 do RLSM).

6.6 — *Sobrecarga dos Órgãos do Serviço Militar*

— As Forças devem evitar a sobrecarga dos OSM de encargos estranhos às atribuições relacionadas com o Serviço Militar.

6.7 — *Modelo de Certificado de Dispensa de Incorporação*

6.7.1 — Continuam em vigor os modelos de Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), adotados pelo Exército e pela Aeronáutica, desde 01 jan 81 e 30 out 84, respectivamente, devendo suas características e detalhes descritivos serem regulados nas respectivas ICC.

6.8 — *Conscrito desligado de OFR*

— Para o conscrito aluno de OFR dos IME e ITA desligado do IE antes de concluir a formação militar, as Forças Singulares deverão observar o disposto no nº 8.4.1 das IGCCFA.

6.9 — *Prazo de validade inicial do CAM e sua revalidação*

6.9.1 — Na ocasião da lavratura do CAM, será registrada, como limite de validade inicial:

— a data do último dia da Seleção Geral da classe a que pertencer o alistado ou os que a ela se encontrarem vinculados, para os residentes em municípios tributários.

— a data de 31 de dezembro do ano do alistamento, para os residentes no exterior, em município não tributário e em zona rural de municípios somente tributários de OFR.

6.9.2 — As prorrogações serão feitas de conformidade com o que estabele o RLSM, artigo 42, § 2º.

6.10 — *Exigência de Atestado*

De conformidade com a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências), a declaração destinada a fazer prova de boa conduta, bons antecedentes, de residência e de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

6.11 — *Instruções Complementares e Planos Regionais de Convocação*

Os órgãos de direção do Serviço Militar de cada Força remeterão exemplares das respectivas Instruções Complementares de Convocação ao EMFA, Estados-Maiores e aos Órgãos correspondentes das demais Forças.

Os DN, RM e COMAR remeterão suas Instruções e Planos Regionais de Convocação ao EMFA, Estados-Maiores, EGN, ECEME e ECEMAR, Escolas de Aperfeiçoamento de Oficiais das respectivas Forças e aos demais DN, RM e COMAR (IGCCFA, nº 12).

6.12 — *Relatórios*

As Forças Singulares remeterão ao EMFA:

6.12.1 — Relatório de conscrição da classe, no qual constarão, por DN, RM ou COMAR, conforme o caso, e separadamente por aspectos da seleção (RLSM, artigo 39):

— alistamento
— seleção (apresentação e resultado)
— distribuição
— incorporação ou matrícula
— dispensados de incorporação e/ou matrícula
— observações e sugestões

Prazo: até 31 de outubro do ano de prestação do Serviço Militar da Classe.

6.12.2 — Relatórios e resultados de estudos e atuações previstos nas IGCCFA, nºs 13.2 e 13.3.

Prazo: até 30 de abril do ano seguinte ao do Licenciamento da Classe.

6.13 — *Excesso do Contingente*

Conceito — É o conjunto de cidadãos brasileiros convocados para o Serviço Militar Inicial que, pelos motivos abaixo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva.

6.13.1 — Residentes em municípios tributários e que:

a. tenham sido julgados «Incapaz B-1»;

b. tenham sido julgados «Incapaz B-2» na forma dos artigos 57 e 139, parágrafo 4, nºs 2 e 140, parágrafo 6º, todos do RLSM;

c. tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente de aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos, nos termos do RLSM, artigo 93, § 2º, nº 3;

d. excederem às necessidades das Forças Armadas, nos termos do RLSM, artigo 105, nº 2.

6.13.2 — Dispensados de incorporação nos termos do RLSM, artigo 105, nºs 1 e 6.

6.14 — *Alistados para a Marinha e a Aeronáutica em Município Tributário também do Exército*

Deverão ser selecionados por aquelas Forças e, se não forem incorporados ou matriculados, serão incluídos no «Excesso do Contingente» de cada uma.

Caberá à Marinha e à Aeronáutica a confecção do devido documento comprobatório de situação militar, que poderá ser entregue pela JSM, após entendimento com a CSM, conforme previsto pelas IGCCFA, nº 4.7.

6.15 — *Município Exclusivo de uma Força*

Alistados de municípios tributários de uma única Força, menores de 30 (trinta) anos de idade, que forem incluídos no «Excesso do Contingente» ou julgados incapazes definitivos, permanecerão vinculados à Força, que deverá confeccionar os respectivos documentos militares que serão entregues pela JSM, após entendimento com a CSM (IGCCFA, nº 4.7).

6.16 — *Conscritos maiores de 30 (trinta) anos de idade*

Os conscritos maiores de 30 (trinta) anos de idade, exceto os «preferenciados», terão suas situações regularizadas pelo Exército, mesmo que de Município Tributário exclusivo da Marinha ou Aeronáutica. Contudo, se o Município for sede exclusiva de Organização Militar da Marinha ou Aeronáutica, o encargo total será atribuído a uma daquelas Forças (IGCCFA, nº 4.7.1).

6.17 — *Situação de Insubmisso*

— Para efeito de aplicação da legislação especial a que se refere o art. 81 do RLSM e para aplicação específica nos processos de Insubmissão, o insubmisso classificado no Grupo B-1, B-2 ou C, com inspeção de saúde a que se submeter, será considerado «incapaz definitivamente», ficando, em conseqüência, dispensado de incorporação. (Vide art. 464 do CPPM e Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 8 abr 83, dado na Apelação nº 43.624-5).

6.18 — *Lema de Publicidade*

— O lema de publicidade do Serviço Militar é:

«Serviço Militar — A Segurança do Brasil em Nossas Mãos»

6.19 — *Logotipo do Serviço Militar*

— O logotipo adotado para o Serviço Militar é o indicado no Anexo VII.

6.20 — *Da liberação do conscrito e da imagem do Serviço Militar*

É muito importante para o Sistema do Serviço Militar que o convocado liberado da prestação do Serviço Militar Inicial, pelos diversos motivos, receba o certificado a que faz jus no prazo mais curto possível, inclusive a 2ª via, quando solicitada. Para isso, devem ser feitos todos os esforços, nos diversos níveis da estrutura desde os Órgãos de Direção até os de Execução.

Se o documento definitivo de situação militar não puder ser entregue, por motivo imperioso, de imediato, deverá ser

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

feito no verso do CAM, de preferência com carimbo, a seguinte anotação: «*liberado da prestação do Serviço Militar Inicial, aguardando o certificado definitivo*».

O Órgão de Direção do Serviço Militar de cada FS, bem como os DN, RM e COMAR, deverão dar esclarecimentos aos empregadores de modo geral, através de publicidade, da validade de tal anotação nos CAM.

É também de grande importância, para uma boa imagem do Sistema do Serviço Militar junto ao público externo, a maneira correta como ele é atendido, por ocasião do Alistamento e da Seleção, através dos Órgãos Alistadores — Juntas de Serviço Militar e das Comissões de Seleção, respectivamente. Tal fato deve ser uma preocupação constante dos integrantes do Sistema, pois, para milhares de jovens brasileiros, o único contato feito com os Órgãos do Sistema do Serviço Militar é durante o Alistamento e a Seleção Geral.

Por fim, esforços deverão ser desenvolvidos para que o jovem, ao retornar à vida civil, após a prestação do Serviço Militar Inicial, leve a melhor imagem possível dos dias de caserna, de forma a poder transmitir aos outros jovens a verdadeira imagem do Serviço Militar.

Almirante-de-Esquadra José Maria do Amaral Oliveira
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

ANEXO I

Quadro Cronológico da Seleção

MARINHA

Geral		Complementar	
Data	Local	Data	Local
* 1986		1987	
		1ª Época:	
15 Ago a 31 Out	Sedes dos MT, pelas CS	17 a 31 Jan	EFRN
		2ª Época:	

EXÉRCITO

Geral		Complementar	
Data	Local	Data	Local
* 1986 15 Ago a 31 Out ** 1986 15 Ago a 15 Nov.	Sedes dos MT	Reguladas pelo CMT RM (RLSM, Art. 78, § 2º)	Regulados pelo CMT RM (RLSM, Art. 78, § 2º)

AERONÁUTICA

Geral		Complementar	
Data	Local	Data	Local
* 1986 01 Set a 31 Out	PR	1987 1ª Época: 21 a 31 Jan 2ª Época: 21 a 31 Jul	PR

Observação:

* — Candidatos a OMA e OFR. Os Comandantes de DN, RM e COMAR regularão as datas de funcionamento das CS, dentro do prazo fixado.

** — Estudantes do último semestre dos IEMFDV e MFDV. As RM regularão as datas de funcionamento das CSE, dentro do prazo fixado.

Quadro Cronológico da Incorporação

MARINHA

Apres. dos Designados		Incorporação *		Adiamento **	
Data	Local	Data	Local	Data	Local
1987 1ª Época: 17 a 31 Jan 2ª Época: 16 a 30 Jun	EFRN	1987 1ª Época: 1º Fev 2ª Época: 1º Jul	EFRN	1986 Até 30 Jun	Órgãos Alistadores

EXÉRCITO

Apres. dos Designados		Incorporação *		Adiamento **	
Data	Local	Data	Local	Data	Local
1987 GptA 26 Jan a 01 Fev GptB 29 Jun a 05 Jul	OM de destino ou de Formação	1987 GptA 02 Fev GptB 06 Jul	OM de destino ou de Formação	1986 Até 31 Out	JSM ou CS

AERONÁUTICA

Apres. dos Designados		Incorporação *		Adiamento **	
Data	Local	Data	Local	Data	Local
1987 1ª Época: 21 a 31 Jan 2ª Época: 21 a 31 Jul	OM de destino ou de Formação	1987 1ª Época: 01 Fev 2ª Época: 1º Ago	OM de destino ou de Formação	1986 Até 30 Jun	Órgãos Alistadores

Observação:

* — A não apresentação dos designados à Incorporação, até as 24:00 h do último dia marcado, acarretará a declaração de Insubmissão pela respectiva Força (RLSM, Art. 75, § 3º).

** — As datas fixadas referem-se às do término de entrega dos requerimentos de convocados solicitando adiamento de incorporação.

— Os refratários não poderão obter adiamento de incorporação, com o fim de se candidatarem à matrícula nas Escolas, Centros, Cursos e Institutos, previsto (RLSM, Art. 99).

Quadro Cronológico de Matrícula

MARINHA

* Apresentação dos Designados

Data	Local
As estabelecidas nos calendários das respectivas instruções para admissão.	EFORM; EFOMM; NFR-AMRJ; NUFORIATE-RJ: NFRCFET-RJ; NFR-ETRR e NFR-ETFQ 2º G.

EXÉRCITO

Apres. dos Designados		* Matrícula		Adiamento**	
Data	Local	Data	Local	Data	Local
1987 16 e 17 Fev	CPOR/NPOR	1987 23 Fev	CPOR/NPOR	Até 31 Out 86	JSM ou CS
1987 1ª turma: 26 Jan 2ª turma: 13 Jul	TG	1987 1ª turma: 02 Fev 2ª turma: 20 Jul	TG		

AERONÁUTICA

* Apresentação dos Designados

Data	Local
Conforme as Instruções da Força	Conforme as Instruções da Força

Observações:

* — A não apresentação dos designados para MATRÍCULA, até as 24:00 h. do último dia marcado para essa matrícula acarretará a declaração de INSUBMISSÃO pela força considerada. (RLSM, Art. 86, parágrafo único).

** — As datas fixadas referem-se às do término de entrada dos requerimentos de convocados solicitando adiamento de incorporação.

— Os refratários não poderão obter adiamento de incorporação com o fim de se candidatarem à matrícula nas Escolas, Centros, Cursos e Institutos previstos (RLSM, Art. 99).

ANEXO II
Municípios Tributários de OMA e OFR
(Art. 35 RLSM)

ACRE

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Brasiléa			X				
Cruzeiro do Sul			X				
Mâncio Lima			X				
Rio Branco			X			X	
Sena Madureira			X				
Tarauacá			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 6
— Exclusivos do Exército:
OMA: 5
— Comum ao Exército e à Aeronáutica: 1

ALAGOAS

Municípios	Marinha			Exército		Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Arapiraca					X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Maceió	X		X	X		X	
Palmeira dos Índios					X		
Penedo					X		
São José da Lage					X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 5
— Exclusivos do Exército:
OFR: 4
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

AMAPÁ

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Macapá			X			X	
Oiapoque			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 2
— Exclusivos do Exército:
OMA: 1
— Comum ao Exército e à Aeronáutica: 1

AMAZONAS

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Benjamin Constant			X				
Careiro			X				
Coari			X				
Eirunepé			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Humaitá			X				
Itacoatiara			X			X	
Lábrea			X				
Manacapuru			X			X	
Manaus	X		X	X		X	
Parintins			X				
Rio Preto da Eva			X				
São Gabriel da Cachoeira			X			X	
Tabatinga			X				
Tefé			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 14
— Exclusivo do Exército:
OMA: 10
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 3
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

BAHIA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Alagoinhas			X		X	X	
Barreiras			X				
Brumado					X		
Cachoeira					X		
Camacã					X		
Canarana			X				
Central			X				
Cruz das Almas					X		
Feira de Santana			X			X	
Iaçu			X				
Ibotirama			X				
Ilhéus	X		X		X		
Ipiau					X		
Irecê			X		X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Itaberaba			X		X		
Itabuna					X		
Itamaraju					X		
Itaparica			X	X			
Itapetinga					X		
Jacobina					X		
Jequié					X		
Juazeiro					X		
Lauro de Freitas			X	X			
Morro do Chapéu			X				
Muritiba					X		
Nazaré					X		
Paulo Afonso			X				
Poções					X		
Ruy Barbosa			X				
Salvador	X		X	X		X	
Santo Amaro					X		
Santo Antônio de Jesus					X		
São Félix					X		
Seabra			X				
Senhor do Bomfim					X		
Serrinha					X		
Valença					X		
Vitória da Conquista					X		
Xique-Xique			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 39
— Exclusivos do Exército:
OMA: 10
OFR: 21
S: 4
— Comum à Marinha e ao Exército: 1
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 2

CEARÁ

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Acaraú					X		
Aracati					X		
Camocim					X		
Crateús			X				
Crato					X		
Fortaleza	X		X	X		X	
Iguatu					X		
Itapipoca					X		
Juazeiro do Norte					X		
Limoeiro do Norte					X		
Maranguape			X				
Quixadá					X		
Quixeramobim					X		
Russas					X		
Sobral					X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 15
— Exclusivos do Exército:
OMA: 2
OFR: 12
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

DISTRITO FEDERAL

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Brasília	X		X	X		X	

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 1
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

ESPÍRITO SANTO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Alegre					X		
Bom Jesus do Norte					X		
Cachoeiro de Itapemirim					X		
Cariacica			X	X			
Castelo					X		
Colatina					X		
Guaçuí					X		
São Gabriel da Palha					X		
Vila Velha			X	X			
Vitória	X		X	X			

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 10
— Exclusivos do Exército:
OFR: 7
S: 2
— Comum à Marinha e ao Exército: 1

FERNANDO DE NORONHA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Fernando de Noronha						X	

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 1
— Exclusivo da Aeronáutica: 1

GOIÁS

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Abadiânia			X				

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Acreúna			X				
Alexânia			X				
Anápolis			X		X	X	
Aparecida de Goiânia			X				
Aragarças			X				
Araguaína					X		
Caçu			X				
Caldas Novas			X				
Catalão			X				
Ceres			X				
Cristalina			X				
Formosa			X			X	
Goiânia	X		X	X		X	
Goianésia			X				
Goianira			X				
Goianópolis			X				
Goiás					X		
Goiatuba			X				
Guapó			X				
Guaraí					X		
Gurupi					X		
Inhumas			X				
Ipameri			X				
Iporá			X				
Itaberaí			X				
Itauçu			X				
Itapuranga			X				
Itumbiara			X				
Jaraguá			X				
Jataí			X				
Luziânia			X			X	
Maurilândia			X				
Mineiros			X				
Miracema do Norte					X		
Morrinhos			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Nerópolis			X				
Niquelândia			X				
Orizona			X				
Padre Bernardo			X				
Pedro Afonso					X		
Piracanjuba			X				
Pirenópolis			X				
Pires do Rio			X				
Planaltina			X				
Pontalina			X				
Porangatu					X		
Porto Nacional					X		
Posse					X		
Quirinópolis			X				
Rialma			X				
Rianápolis			X				
Rio Verde					X		
Rubiataba			X				
Santa Helena de Goiás			X				
Santo Antônio do Descoberto			X				
São Luís de Montes Belos			X				
São Simão			X				
Serranópolis			X				
Tocantínia					X		
Trindade			X				
Uruaçu			X				
Uruana			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 63
— Exclusivos do Exército:
OMA: 48
OFR: 11
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 3
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

MARANHÃO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Alcântara						X	
Bacabal					X		
Carolina			X				
Caxias					X		
Codó					X		
Imperatriz			X				
João Lisboa			X				
Montes Altos			X				
Pedreiras					X		
Porto Franco			X				
São Luís	X		X			X	
Timon			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 12
— Exclusivos do Exército:
OMA: 6
OFR: 4
— Exclusivo da Aeronáutica:
OMA: 1
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

MATO GROSSO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Água Boa			X				
Alto Araguaia			X				
Alto Garças			X				
Araputanga			X				
Barra do Bugres			X				
Barra do Garças			X				
Cáceres			X				
Canarana			X				
Chapada dos Guimarães			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Cuiabá	X		X	X		X	
Guiratinga			X				
Itiquira			X				
Jaciara			X				
Jauru			X				
Juscimeira			X				
Mirassol D'Oeste			X				
Nobres			X				
Nova Xavantina			X				
Pedra Preta			X				
Poconé			X				
Pontes e Lacerda			X				
Poxoréu			X				
Quatro Marcos			X				
Rio Branco			X				
Rondonópolis			X	X			
Rosário Oeste			X				
Várzea Grande			X	X			

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 27
— Exclusivos do Exército:
OMA: 24
S: 2
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

MATO GROSSO DO SUL

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Amambaí			X				
Anastácio			X			X	
Anaurilândia			X				
Angélica			X				
Antônio João			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Aparecida do Taboado			X				
Aquidauana			X			X	
Aral Moreira			X				
Bandeirantes			X				
Bataguassu			X				
Bataiporã			X				
Bela Vista			X				
Bonito			X				
Caarapó			X				
Camapuã			X			X	
Campo Grande	X		X	X		X	
Cassilândia			X				
Corumbá			X				
Coxim			X				
Deodápolis			X				
Dourados			X	X		X	
Eldorado			X				
Fátima do Sul			X				
Glória de Dourados			X				
Guia Lopes da Laguna			X				
Iguatemi			X				
Itaporã			X				
Itaquiraí			X				
Ivinhema			X				
Jardim			X				
Jateí			X				
Ladário	X		X				
Maracajú			X				
Miranda			X			X	
Mundo Novo			X				
Naviraí			X				
Nioaque			X				
Nova Andradina			X				
Paranaíba			X				
Pedro Gomes			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Ponta Porã			X			X	
Porto Murtinho			X				
Ribas do Rio Pardo			X				
Rio Brilhante			X			X	
Rio Negro			X				
Rio Verde de Mato Grosso			X			X	
São Gabriel do Oeste			X				
Sete Quedas			X				
Sidrolândia			X			X	
Tacuru			X				
Taquarussu			X				
Terenos			X			X	
Três Lagoas			X			X	

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 53
— Exclusivos do Exército:
OMA: 40
— Comum à Marinha e ao Exército: 1
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 11
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

MINAS GERAIS

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Além Paraíba			X				
Alfenas					X		
Andradas			X	X			
Andrelândia			X				
Antônio Carlos			X				
Araguari			X				
Araxá					X		
Astolfo Dutra			X				
Baependi			X				
Barbacena			X			X	

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Barroso			X				
Belo Horizonte			X	X		X	
Bicas			X				
Boa Esperança			X				
Bom Despacho					X		
Borba da Mata			X	X			
Botelhos			X				
Brazópolis			X				
Caldas			X	X			
Camanducaia			X				
Cambuí			X	X			
Cambuquira			X				
Campanha			X				
Campina Verde			X				
Campo Belo					X		
Capinópolis			X				
Carandaí			X				
Carangola					X		
Caratinga					X		
Carmo de Minas			X				
Cassiterita			X				
Cataguases					X		
Caxambu			X				
Centralina			X				
Congonhas			X				
Conselheiro Lafaiete					X		
Coronel Xavier Chaves			X				
Cristina			X				
Cruzília			X				
Curvelo					X		
Delfim Moreira			X				
Diamantina					X		
Divinópolis					X		
Dores de Campos			X				
Elói Mendes			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Entre Rios de Minas			X				
Ervália			X				
Formiga					X		
Frutal					X		
Governador Valadares					X		
Guaxupé					X		
Itajubá			X	X			
Itanhandu			X				
Itapagibe			X				
Itauna					X		
Ituiutaba					X		
Iturama			X				
Jacutinga			X				
Januária					X		
Juiz de Fora			X	X			
Lagoa Dourada			X				
Lagoa Santa						X	
Lambari			X				
Lavras					X		
Leopoldina			X				
Lima Duarte			X				
Machado			X	X			
Manhuaçu					X		
Manhumirim			X				
Maria da Fé			X				
Mariana			X				
Matias Barbosa			X				
Miraí			X				
Monte Alegre de Minas			X				
Monte Belo			X				
Monte Santo de Minas			X				
Monte Sião			X				
Montes Claros			X				
Muriaé					X		
Muzambinho			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Nanuque					X		
Nepomuceno			X				
Oliveira					X		
Ouro Fino					X		
Ouro Preto			X				
Paracatu			X				
Paraguaçu			X				
Paraisópolis			X				
Passa Quatro			X				
Passos					X		
Patos de Minas					X		
Patrocínio					X		
Pedralva			X				
Pirajuba			X				
Piranguinho			X				
Planura			X				
Poço Fundo			X				
Poços de Caldas					X		
Ponte Nova					X		
Pouso Alegre			X	X			
Prados			X				
Prata			X				
Raul Soares			X				
Resende Costa			X				
Rio Casca			X				
Rio Novo			X				
Rio Pomba			X				
Ritápolis			X				
Santa Rita do Sapucaí					X		
Santos Dumont			X				
São Gonçalo do Sapucaí			X				
São João Del Rei			X				
São João Nepomuceno					X		
São Lourenço					X		
São Sebastião do Paraíso					X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Sete Lagoas			X				
Teófilo Otoni					X		
Tiradentes			X				
Tocantins			X				
Três Corações			X				
Três Marias						X	
Três Pontas			X				
Tupaciguara			X				
Ubá					X		
Uberaba					X		
Uberlândia			X	X			
Unaí			X				
Varginha					X		
Viçosa					X		
Visconde do Rio Branco					X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 130
— Exclusivos do Exército:
OMA: 78
OFR: 39
S: 9
— Exclusivos da Aeronáutica:
OMA: 2
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 2

PARÁ

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Abaetetuba					X		
Alenquer			X				
Almerim			X				
Altamira			X			X	
Ananindeua			X	X			
Belém	X	X	X	X		X	

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Bragança					X		
Breves					X		
Cametá					X		
Capanema			X				
Castanhal			X		X		
Conceição do Araguaia			X				
Itaituba			X				
Itupiranga			X				
Jacundá			X				
Marabá			X			X	
Monte Alegre			X				
Óbidos			X				
Oriximiná			X				
Porto de Moz			X				
Santa Izabel do Pará			X				
Santarém			X				
São João do Araguaia			X				
Senador José Porfírio			X				
Tucuruí			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 25
— Exclusivos do Exército:
OMA: 16
OFR: 4
S: 2
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 2
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

PARAÍBA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Alagoa Nova			X				
Areia			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Bayeux			X	X			
Cabedelo			X				
Cajazeiras					X		
Campina Grande			X				
Esperança			X				
João Pessoa	X		X	X			
Lagoa Seca			X				
Massaranduba			X				
Patos					X		
Queimadas			X				
Remígio			X				
Rio Tinto					X		
Santa Rita			X	X			

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 15
— Exclusivos do Exército:
OMA: 9
OFR: 3
S: 2
— Comum à Marinha e ao Exército: 1

PARANÁ

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Almirante Tamandaré			X				
Alto Paraná			X				
Altônia			X				
Andirá			X				
Apucarana			X				
Arapongas			X				
Araucária			X				
Assaí			X				
Assis Chateaubriand					X		
Astorga			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Bandeirantes					X		
Barbosa Ferraz			X				
Bela Vista do Paraíso			X				
Borrazópolis			X				
Cambará					X		
Cambé			X				
Cambira			X				
Campina da Lagoa			X				
Campo Largo			X			X	
Campo Mourão			X				
Capanema			X				
Capitão Leônidas Marques			X				
Cascavel			X			X	
Castro			X				
Catanduvas			X				
Cerro Azul			X				
Céu Azul			X				
Cianorte					X		
Clevelândia			X				
Colombo			X			X	
Contenda			X				
Corbélia			X				
Cornélio Procópio					X	X	
Coronel Vivida			X				
Cruzeiro do Oeste			X				
Curitiba			X	X		X	
Dois Vizinhos			X				
Faxinal			X				
Formosa do Oeste			X				
Foz do Iguaçu			X		X		
Francisco Beltrão			X				
Goio-Erê			X				
Grandes Rios			X				
Guaíra			X				
Guaraniaçu			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Guarapuava			X				
Ibaiti			X				
Ibiporã			X				
Imbituva			X				
Iporã			X				
Irati			X				
Ivaiporã			X				
Jacarezinho					X		
Jaguariaiva			X				
Jandaia do Sul			X				
Jardim Alegre			X				
Jataizinho			X				
Joaquim Távora			X				
Lapa			X				
Laranjeiras do Sul			X				
Loanda			X				
Londrina			X		X	X	
Mandaguaçu			X				
Mandaguari			X				
Mandirituba			X				
Marechal Cândido Rondon			X				
Marialva			X				
Maringá			X		X	X	
Marmeleiro			X				
Matelândia			X				
Medianeira			X				
Moreira Sales			X				
Nova Esperança			X				
Nova Europa			X				
Paiçandu			X				
Palmas			X				
Palmeira			X				
Palotina			X				
Paranaguá	X		X			X	
Paranavaí					X		
Pato Branco			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Peabiru			X				
Pérola			X				
Piraí do Sul			X				
Piraquara			X				
Pitanga			X				
Ponta Grossa			X	X			
Porecatu			X				
Prudentópolis			X				
Quedas do Iguaçu			X				
Quitandinha			X				
Realeza			X				
Rebouças			X				
Ribeirão Claro					X		
Rio Branco do Sul			X				
Rio Negro			X				
Rolândia			X				
Roncador			X				
Santa Helena			X				
Santa Izabel do Ivaí			X				
Santa Mariana			X				
Santo Antônio da Platina					X		
São João do Ivaí			X				
São João do Triunfo			X				
São José dos Pinhais			X			X	
São Mateus do Sul			X				
São Miguel do Iguaçu			X				
Siqueira Campos			X				
Teixeira Soares			X				
Telêmaco Borba			X				
Terra Boa			X				
Terra Roxa			X				
Toledo			X				
Ubiratã			X				
Umuarama					X		
União da Vitória			X				
Wenceslau Braz			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios:	117
— Exclusivos do Exército:	
OMA:	97
OFR:	9
S:	1
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica:	9
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica:	1

PERNAMBUCO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Abreu e Lima			X	X			
Araripina			X				
Arcoverde					X		
Bodocó			X				
Bom Conselho			X				
Brejão			X				
Cabo			X	X			
Cabrobó			X				
Caetés			X				
Camarajibe			X	X			
Capoeiras			X				
Caruaru			X		X		
Catende					X		
Exu			X				
Garanhuns			X				
Jaboatão			X	X		X	
Jupi			X				
Lagedo			X				
Lagoa do Ouro			X				
Limoeiro					X		
Moreno			X	X			
Nazaré da Mata					X		
Olinda			X	X		X	
Ouricuri			X				
Palmares			X				
Parnamirim			X				
Paudalho			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Paulista			X	X			
Pesqueira					X		
Petrolina			X				
Recife	X		X	X		X	
Salgueiro			X				
Santa Maria da Boa Vista			X				
São Bento do Una			X				
São João			X				
São Lourenço da Mata			X	X			
Serra Talhada					X		
Venturosa			X				
Vitória de Santo Antão					X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 39
— Exclusivos do Exército:
OMA: 22
OFR: 7
S: 7
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 2
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

PIAUÍ

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Campo Maior					X		
Floriano			X				
Oeiras			X				
Parnaíba	X				X		
Picos			X				
Piripiri					X		
Teresina	X		X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— **Número de Municípios:** 7
— **Exclusivos do Exército:**
OMA: 3
OFR: 2
— **Comuns à Marinha e ao Exército:** 2

RIO DE JANEIRO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Angra dos Reis	X						
Barra do Piraí			X				
Barra Mansa			X				
Bom Jesus de Itabapoana					X		
Campos			X				
Casimiro de Abreu			X				
Duque de Caxias			X	X		X	
Engenheiro Paulo de Frontin			X				
Itaboraí			X	X			
Itaguaí			X	X			
Itaperuna					X		
Macaé			X				
Magé			X	X			
Mangaratiba			X	X			
Maricá			X	X			
Mendes			X				
Miguel Pereira			X				
Miracema					X		
Natividade					X		
Nilópolis			X	X		X	
Niterói			X	X		X	
Nova Friburgo	X				X		
Nova Iguaçu			X	X		X	
Paracambi			X				
Paraíba do Sul			X				
Petrópolis			X	X		X	
Piraí			X				

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Porciúncula					X		
Resende			X				
Rio Claro			X				
Rio de Janeiro	X	X	X	X		X	
Santo Antônio de Pádua					X		
São Fidélis					X		
São Gonçalo			X	X		X	
São João de Meriti			X	X		X	
São Pedro da Aldeia	X						
Teresópolis					X		
Três Rios			X	X			
Valença			X				
Vassouras			X				
Volta Redonda			X		X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 41
— Exclusivos da Marinha:
OMA: 2
— Exclusivos do Exército:
OMA: 15
OFR: 8
S: 7
— Comum à Marinha e ao Exército: 1
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 7
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

RIO GRANDE DO NORTE

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Acarai			X				
Caicó			X				
Carnaúba dos Dantas			X				
Ceará-Mirim			X	X			
Cruzeta			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Currais Novos			X			X	
Eduardo Gomes			X	X		X	
Jardim de Piranhas			X				
Jardim do Seridó			X				
Macaíba			X	X			
Mossoró					X	X	
Natal	X		X	X		X	
Parelhas			X				
São Fernando			X				
São João do Sabugi			X				
São José de Mipibu			X				
São José do Seridó			X				
Serra Negra do Norte			X				
Timbaúba dos Batistas			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 19
— Exclusivos do Exército:
OMA: 13
S: 2
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 3
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

RIO GRANDE DO SUL

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Agudo			X				
Ajuricaba			X				
Alecrim			X				
Alegrete			X				
Alpestre			X				
Alvorada			X				
Aratiba			X				

Municípios	Marinha			Exército		Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Arroio do Meio			X				
Arroio do Tigre			X				
Arroio Grande			X				
Augusto Pestana			X				
Bagé			X	X		X	
Barros Cassal			X				
Bento Gonçalves			X			X	
Bossoroca			X				
Butiá			X				
Caçapava do Sul			X	X			
Cacequi			X				
Cachoeira do Sul			X			X	
Cachoeirinha			X			X	
Camaquã			X				
Campina das Missões			X				
Campo Bom			X				
Campo Novo			X				
Candelária			X				
Cangussu			X			X	
Canoas			X			X	
Capão do Leão			X				
Carazinho			X			X	
Casca			X				
Catuípe			X				
Caxias do Sul			X	X		X	
Cerro Largo			X				
Chapada			X				
Constantina			X				
Coronel Bicaco			X				
Crissiumal			X				
Cruz Alta			X			X	
Cruzeiro do Sul			X				
Dom Feliciano			X				
Dom Pedrito			X				
Dona Francisca			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Encantado			X				
Encruzilhada do Sul			X				
Erechim			X				
Erval			X				
Erval Grande			X				
Espumoso			X				
Esteio			X	X		X	
Estrela			X				
Faxinal do Soturno			X				
Fontoura Xavier			X				
Formigueiro			X				
Frederico Westphalen			X				
Gaurama			X				
General Câmara			X				
Getúlio Vargas			X				
Giruá			X	X			
Gravataí			X			X	
Guaíba			X				
Guaporé			X				
Horizontina			X				
Ibirubá			X				
Ijuí			X			X	
Iraí			X				
Itaqui			X				
Itatiba do Sul			X				
Jaguarão			X				
Jaguari			X				
Júlio de Castilhos			X				
Lagoa Vermelha			X				
Lajeado			X				
Lavras do Sul			X				
Liberato Salzano			X				
Marau			X				
Mata			X				
Montenegro			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Não-me-toque			X				
Nonoaí			X				
Nova Bassano			X				
Nova Palma			X				
Nova Prata			X				
Novo Hamburgo			X	X		X	
Palmeira das Missões			X				
Palmitinho			X				
Panambi			X				
Passo Fundo			X	X		X	
Pedro Osório			X				
Pelotas			X	X		X	
Pinheiro Machado			X				
Piratini			X				
Planalto			X				
Porto Alegre	X		X	X		X	
Porto Xavier			X				
Quaraí			X				
Restinga Seca			X				
Rio Grande	X		X	X			
Rio Pardo			X				
Rodeio Bonito			X				
Ronda Alta			X				
Rondinha			X				
Rosário do Sul			X			X	
Sananduva			X				
Santa Bárbara do Sul			X				
Santa Cruz do Sul			X			X	
Santa Maria			X	X		X	
Santana do Livramento			X				
Santa Rosa			X				
Santiago			X			X	
Santo Ângelo			X	X		X	
Santo Antônio da Patrulha			X				
Santo Antônio das Missões			X				
Santo Augusto			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Santo Cristo			X				
São Borja			X			X	
São Francisco de Assis			X				
São Gabriel			X	X			
São Jerônimo			X				
São Leopoldo			X	X		X	
São Lourenço			X				
São Luiz Gonzaga			X				
São Martinho			X				
São Nicolau			X				
São Paulo das Missões			X				
São Pedro do Sul			X				
São Sepé			X				
São Valentim			X				
São Vicente do Sul			X				
Sapucaia do Sul			X	X		X	
Sarandi			X				
Seberi			X				
Sertão			X				
Sobradinho			X				
Soledade			X				
Tapejara			X				
Tapera			X				
Taquari			X				
Tenente Portela			X				
Três de Maio			X				
Três Passos			X				
Tucunduva			X				
Tupanciretã			X				
Tuparendi			X				
Uruguaiana			X			X	
Vacaria			X				
Venâncio Aires			X				
Vera Cruz			X				
Veranópolis			X				
Viamão			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 149
— Exclusivos do Exército:
OMA: 120
S: 3
— Comum à Marinha e ao Exército: 1
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 24
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

RONDÔNIA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Ariquemes			X				
Cacoal			X				
Guajará-Mirim			X				
Ji-Paraná			X				
Pimenta Bueno			X				
Porto Velho			X			X	
Vilhena			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 7
— Exclusivos do Exército:
OMA: 6
— Comum ao Exército e à Aeronáutica: 1

RORAIMA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Boa Vista			X			X	
Bomfim			X				
Caracarai			X				
Normandia			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 4
— Exclusivo do Exército:
OMA: 3
— Comum ao Exército e à Aeronáutica: 1

SANTA CATARINA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Abelardo Luz			X				
Anita Garibaldi			X				
Araranguá			X				
Balneário de Camboriú			X				
Biguaçu			X			X	
Blumenau			X	X		X	
Braço do Norte			X				
Brusque					X	X	
Caçador					X	X	
Campos Novos			X				
Canoinhas			X				
Capinzal			X				
Chapecó			X			X	
Concórdia			X				
Coronel Freitas			X				
Criciúma			X			X	
Cunha Porã			X				
Curitibanos			X				
Descanso			X				
Dionísio Cerqueira			X				
Florianópolis	X		X	X		X	
Fraiburgo			X				
Gaspar			X				
Guaraciaba			X				
Herval D'Oeste					X		
Içara			X				
Indaial			X				
Itaiópolis			X				

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Itajaí	X		X			X	
Itapiranga			X				
Jaraguá do Sul			X				
Joaçaba					X	X	
Joinvile			X	X		X	
Lages			X			X	
Laguna	X		X			X	
Lauro Müller			X				
Mafra			X				
Maravilha			X				
Mondaí			X				
Orleans			X				
Ouro			X				
Palhoça			X			X	
Papanduva			X				
Ponte Serrada			X				
Porto União			X				
Rio do Sul			X			X	
Rio Negrinho			X				
Santa Cecília			X				
São Bento do Sul			X				
São Francisco do Sul	X		X				
São Joaquim			X				
São José			X			X	
São José do Cedro			X				
São Miguel D'Oeste			X				
Seara			X				
Taiú			X				
Tangará			X				
Três Barras			X				
Tubarão			X				
Urussanga			X				
Videira			X			X	
Xanxerê			X				
Xaxim			X				

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

- Número de Municípios: 63
- Exclusivos do Exército:
  - OMA: 45
  - OFR: 1
- Comum à Marinha e ao Exército: 1
- Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 13
- Comuns à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 3

SÃO PAULO

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Adamantina					X		
Agudos					X		
Americana					X	X	
Amparo					X		
Andradina					X		
Aparecida			X			X	
Araçatuba					X		
Araraquara			X		X	X	
Araras					X	X	
Arujá			X				
Assis					X		
Avaré					X		
Bariri					X		
Barretos					X		
Barueri			X	X			
Bastos			X				
Batatais					X		
Bauru			X		X		
Bebedouro					X		
Birigui					X		
Boituva			X				
Botucatu					X		
Bragança Paulista					X		
Caçapava			X			X	
Cachoeira Paulista			X			X	
Cafelândia			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Cajuru			X				
Campinas			X	X		X	
Campos do Jordão			X			X	
Campo Limpo Paulista			X				
Capivari					X		
Caraguatatuba			X				
Carapicuíba			X	X			
Casa Branca					X		
Catanduva					X		
Cotia			X				
Cravinhos			X				
Cruzeiro					X		
Cubatão			X				
Cunha			X				
Descalvado			X			X	
Diadema			X				
Dois Córregos					X		
Dracena					X		
Duartina			X				
Espírito Santo do Pinhal					X		
Fernandópolis					X		
Franca					X		
Garça					X		
Guararapes					X		
Guararema			X			X	
Guaratinguetá			X			X	
Guarujá			X	X		X	
Guarulhos					X	X	
Ibitinga			X				
Igarapava					X		
Ilhabela			X				
Indaiatuba			X				
Itanhaém			X				
Itapecirica da Serra			X				
Itapetininga					X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Itapeva					X		
Itápolis					X		
Itapevi			X				
Itararé					X		
Itatiba					X		
Itaquaquecetuba			X				
Itu			X				
Ituverava					X		
Jaboticabal					X		
Jacareí					X	X	
Jandira			X				
Jaú					X		
José Bonifácio			X				
Jundiaí			X				
Laranjal Paulista			X				
Leme					X	X	
Lençóis Paulista			X				
Limeira					X	X	
Lins			X				
Lorena			X			X	
Louveira			X				
Lucélia					X		
Marília			X		X		
Mirassol					X		
Mococa					X		
Mogi das Cruzes					X	X	
Mogi-Guaçu					X		
Mogi-Mirim					X		
Mongaguá			X				
Monte Aprazível			X				
Nova Odessa			X				
Novo Horizonte			X				
Olímpia					X		
Osasco			X	X			
Osvaldo Cruz					X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Ourinhos					X		
Pacaembu					X		
Paraguaçu Paulista					X		
Paraibuna			X				
Paulinia			X	X			
Pederneiras					X		
Penápolis					X		
Peruíbe			X				
Pindamonhangaba			X			X	
Piquete			X				
Piracicaba					X		
Piraju					X		
Pirajuí					X		
Pirapora do Bom Jesus			X				
Pirassununga			X			X	
Poá			X				
Pompéia					X		
Porto Feliz			X				
Porto Ferreira			X			X	
Praia Grande			X	X		X	
Presidente Epitácio					X		
Presidente Prudente					X		
Presidente Venceslau					X		
Promissão					X		
Queluz			X				
Rafard			X				
Ribeirão Preto			X		X	X	
Rinópolis			X				
Rio Claro					X	X	
Salto			X				
Santa Bárbara D'Oeste			X				
Santa Branca			X			X	
Santa Cruz das Palmeiras			X				
Santa Cruz do Rio Pardo					X		
Santa Izabel			X				

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Santana do Parnaíba			X				
Santa Rita do Passa Quatro					X	X	
Santa Rosa do Viterbo			X				
Santo Anastácio					X		
Santo André					X		
Santos	X		X	X		X	
São Bernardo do Campo					X		
São Caetano do Sul					X		
São Carlos			X		X	X	
São João da Boa Vista					X	X	
São Joaquim da Barra					X		
São José do Rio Pardo					X		
São José do Rio Preto					X		
São José dos Campos			X		X	X	
São Luiz do Paraitinga			X				
São Manuel					X		
São Paulo			X	X		X	
São Sebastião			X				
São Simão			X				
São Vicente			X	X		X	
Sertãozinho			X			X	
Sorocaba			X		X		
Sumaré			X	X			
Suzano					X		
Taboão da Serra			X				
Tambaú			X				
Taquaritinga					X		
Tatuí					X		
Taubaté			X			X	
Tietê			X				
Tremembé			X			X	
Tupã					X		
Ubatuba			X				
Valinhos			X	X			
Valparaíso					X		

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Várzea Paulista			X				
Vera Cruz			X				
Vinhedo			X				
Votorantim			X				
Votuporanga					X		

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 171
— Exclusivos do Exército:
OMA: 58
OFR: 69
S: 9
— Comuns ao Exército e à Aeronáutica: 34
— Comum à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica: 1

SERGIPE

Municípios	Marinha		Exército			Aeronáutica	
	OMA	OFR	OMA	CPOR NPOR	TG	OMA	OFR
Aracaju	X		X	X			
Barra dos Coqueiros			X	X			
Boquim			X	X			
Carmópolis			X	X			
Estância					X		
Itabaiana			X	X			
Itaporanga D'Ajuda			X	X			
Lagarto					X		
Laranjeiras			X	X			
Maruim			X	X			
Nossa Senhora do Socorro			X	X			
Propriá					X		
Riachuelo			X	X			
São Cristóvão			X	X			

CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO

— Número de Municípios: 14
— Exclusivos do Exército:
OFR: 3
S: 10
— Comum à Marinha e ao Exército: 1

ANEXO III

MUNICÍPIOS TRIBUTÁRIOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO

Guarnição	CPOR/NPOR	Municípios Tributários
1ª Região Militar		
Vila Militar Rio de Janeiro	CPOR/RJ	Duque de Caxias Itaguaí Mangaratiba Nilópolis Nova Iguaçu Rio de Janeiro São João de Meriti
Niterói São Gonçalo	NPOR/3º B I	Itaboraí Magé Maricá Niterói São Gonçalo
Petrópolis	NPOR/32º B I Mtz	Petrópolis Três Rios
Vila Velha	NPOR/38º B I	Cariacica Vila Velha Vitória
2ª Região Militar		
São Paulo	CPOR/SP	Barueri Carapicuíba Diadema Osasco São Paulo
Campinas	NPOR/28º B I B	Campinas Paulínia Sumaré Valinhos
Santos São Vicente	NPOR/2º B C	Gaurujá Praia Grande Santos São Vicente

Guarnição	CPOR/NPOR	Municípios Tributários
3ª Região Militar		
Bagé	NPOR/3º R C Mec	Bagé
Caxias do Sul	NPOR/3º G A A Aé	Caxias do Sul
Passo Fundo	NPOR/3º/5º R C Mec	Passo Fundo
Pelotas	NPOR/9º B I Mtz	Pelotas
Porto Alegre	CPOR/PA NPOR/3º B COM Ex	Porto Alegre
Rio Grande	NPOR/6º G A C	Rio Grande
Santa Maria	NPOR/7º B I B NPOR/Pq R Mnt/3 NPOR/3º G A C Ap	Santa Maria
Santo Ângelo	NPOR/61º B I Mtz	Giruá Santo Ângelo
São Gabriel	NPOR/9º R C B	Capapava do Sul São Gabriel
São Leopoldo	NPOR/19º B I Mtz NPOR/16º G A C	Esteio Novo Hamburgo São Leopoldo Sapucaia do Sul
4ª Região Militar		
Belo Horizonte	NPOR/12º B I	Belo Horizonte Contagem
Itajubá	NPOR/4º B E Cmb	Itajubá
Juiz de Fora	NPOR/4º G A C	Juiz de Fora
Pouso Alegre	NPOR/14º G A C	Andradas Borda da Mata Caldas Cambuí Machado Pouso Alegre
5ª Região Militar		
Curitiba	NPOR/20º B I B NPOR/5º G A C Ap NPOR/5º B LOG NPOR/5º ESQD C MEC NPOR/5ª CIA COM	Curitiba
Blumenau	NPOR/23º B I	Blumenau
Florianópolis	NPOR/63º B I	Florianópolis
Joinville	NPOR/62º B I	Joinville
Ponta Grossa	NPOR/13º B I B	Ponta Grossa

Guarnição	CPOR/NPOR	Municípios Tributários
6ª Região Militar		
Aracaju	NPOR/28º B C	Aracaju Barra dos Coqueiros Boquim Carmópolis Itabaiana Itaporanga D'Ajuda Laranjeiras Maruim Nossa Senhora do Socorro Riachuelo São Cristóvão
Salvador	NPOR/19º B C	Salvador Itaparica Lauro de Freitas
7ª Região Militar		
Maceió	NPOR/59º B I Mtz	Maceió
Recife	CPOR/Recife	Abreu Lima Cabo Camarajibe Jaboatão Moreno Olinda Paulista Recife São Lourenço da Mata
Bayeux	NPOR/16º R C Mec	Bayeux
João Pessoa	NPOR/15º B I Mtz	João Pessoa Santa Rita
Natal	NPOR/16º B I Mtz	Ceará-Mirim Eduardo Gomes Macaíba Natal
8ª Região Militar		
Belém	NPOR/2º B I S	Ananindeua Belém
9ª Região Militar		
Dourados	NPOR/Cmdo 4ª Bda C Mec	Campo Grande Dourados
Cuiabá	NPOR/44º B I Mtz	Cuiabá Várzea Grande
Rondonópolis	NPOR/18º G A C	Cuiabá Rondonópolis Várzea Grande

Guarnição	CPOR/NPOR	Municípios Tributários
10ª Região Militar		
Fortaleza	NPOR/23º B C NPOR/10º G A C	Fortaleza
11ª Região Militar		
Brasília	NPOR/32º G A C	Brasília
Goiânia	NPOR/42º B I Mtz	Goiânia
Uberlândia	NPOR/36º B I Mtz	Uberlândia
12ª Região Militar		
Manaus	NPOR/1º B I S	Manaus

ANEXO IV

IEMFDV a Dispensar de Convocação em 1987
(Art. 13 do RLMFDV)

1ª REGIÃO MILITAR

1ª CSM — RIO DE JANEIRO—RJ

Medicina

— Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro-RJ
— Curso de Medicina do Centro de Ciências Biológicas e de Saúde da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO) — Rio de Janeiro-RJ

Odontologia

— Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro-RJ.

2ª CSM — NITERÓI — RJ

Medicina

— Faculdade de Medicina de Campos — Campos — RJ
— Faculdade de Medicina de Nova Iguaçu — Nova Iguaçu — RJ
— Faculdade de Medicina de Volta Redonda — Volta Redonda — RJ
— Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense — Niterói — RJ
— Faculdade de Medicina de Teresópolis — Teresópolis — RJ

Odontologia

— Escola de Odontologia de Volta Redonda	— Volta Redonda — RJ
— Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo	— Nova Friburgo — RJ
— Faculdade de Odontologia de Campos	— Campos — RJ

3ª CSM — VITÓRIA — ES

Medicina

— Escola de Medicina de Santa Casa de Misericórdia de Vitória	— Vitória — ES

2ª REGIÃO MILITAR

4ª CSM — SÃO PAULO — SP

Medicina

— Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	— São Paulo — SP
— Faculdade de Medicina da USP	— São Paulo — SP

Farmácia

— Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP	— São Paulo — SP

Odontologia

— Faculdade de Odontologia Objetivo	— São Paulo — SP

6ª CSM — BAURU — SP

Medicina

— Faculdade de Medicina de Marília	— Marília — SP

Farmácia

— Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Presidente Prudente	— Presidente Prudente — SP

Odontologia

— Faculdade de Odontologia de Bauru	— Bauru — SP
— Faculdade de Odontologia de Araçatuba	— Araçatuba — SP
— Faculdade de Odontologia de Presidente Prudente	— Presidente Prudente — SP

— Faculdade de Odontologia de Lins — Lins — SP
— Faculdade de Odontologia de Marília — Marília — SP

14ª CSM — SOROCABA — SP

Medicina

— Faculdade de Medicina de Bragança Paulista — Bragança Paulista — SP
— Faculdade de Medicina da Unicamp — Campinas — SP
— Faculdade de Medicina da PUC — Campinas — SP
— Faculdade de Medicina de Botucatu — Botucatu — SP
— Faculdade de Medicina de Jundiaí — Jundiaí — SP
— Faculdade de Medicina de Sorocaba — Sorocaba — SP

Farmácia

— Faculdade de Farmácia da PUC — Campinas — SP

Odontologia

— Faculdade de Odontologia de Bragança Paulista — Bragança Paulista — SP
— Faculdade de Odontologia da PUC — Campinas — SP
— Faculdade de Odontologia da Unicamp — Piracicaba — SP

3ª REGIÃO MILITAR

8ª CSM — PORTO ALEGRE — RS

Veterinária

— Faculdade de Veterinária da UFPel — Pelotas — RS

10ª CSM — ALEGRETE — RS

Veterinária

— Faculdade de Veterinária da PUC — Uruguaiana — RS

4ª REGIÃO MILITAR

11ª CSM — BELO HORIZONTE — MG

Medicina

— Faculdade de Medicina de Norte de Minas — Montes Claros — MG

Odontologia

— Faculdade de Odontologia de Itaúna	— Itaúna — MG
— Faculdade de Odontologia de Diamantina	— Diamantina — MG

Farmácia

— Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto	— Ouro Preto — MG

12ª CSM — JUIZ DE FORA — MG

Medicina

— Faculdade de Medicina de Barbacena	— Barbacena — MG

Odontologia

— Faculdade de Odontologia de Governador Valadares	— Governador Valadares — MG

13ª CSM — TRÊS CORAÇÕES — MG

Medicina

— Faculdade de Medicina de Itajubá	— Itajubá — MG
— Faculdade de Ciências Médicas «Dr. Antônio Garcia Coutinho»	— Pouso Alegre — MG

Farmácia e Odontologia

— Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas	— Alfenas — MG

Odontologia

— Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações	— Três Corações — MG

5ª REGIÃO MILITAR

15ª CSM — CURITIBA — PR

Medicina

— Faculdade Evangélica de Medicina	— Curitiba — PR

Farmácia

— Faculdade de Farmácia da Universidade Estadual de Ponta Grossa	— Ponta Grossa — PR

— Faculdade de Farmácia da Universidade Estadual de Maringá — Maringá — PR

Odontologia

— Faculdade de Odontologia da Universidade Católica do Paraná — Curitiba — PR

— Faculdade de Odontologia da Universidade Estadual de Londrina — Londrina — PR

Veterinária

— Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Estadual de Londrina — Londrina — PR

16ª CSM — FLORIANÓPOLIS — SC

Veterinária

— Faculdade de Medicina Veterinária de Lages — Lages — SC

7ª REGIÃO MILITAR

21ª CSM — CARUARU — PE

Odontologia

— Faculdade de Odontologia de Caruaru — Caruaru — PE

23ª CSM — JOÃO PESSOA — PB

Farmácia

— Faculdade de Farmácia da Universidade Federal da Paraíba — João Pessoa — PB

10ª REGIÃO MILITAR

26ª CSM — TERESINA — PI

Veterinária

— Faculdade de Veterinária do Piauí — Teresina — PI

27ª CSM — SÃO LUÍS — MA

Veterinária

— Faculdade de Veterinária do Maranhão — São Luís — MA

ANEXO V

Resumo Estatístico Geral

Tributação de Municípios

Exclusivos	OMA	OFR	S	TOTAL
Marinha	2	—	—	2
Exército	631	204	60	895
Aeronáutica	4	—	—	4

COMUNS	TOTAL
Marinha e Exército	10
Marinha e Aeronáutica	—
Exército e Aeronáutica	119
Marinha, Exército e Aeronáutica	19
TOTAL GERAL	1.049
Municípios existentes*	4.080
Municípios não tributários	3.031

* *Fonte*: SAREM (Secretaria de Articulação com Estados e Municípios).

ANEXO VI

Abreviaturas

CAM ..... Certificado de Alistamento Militar
CATRE ..... Centro de Aplicações Táticas e Recomplementamento de Equipagens

CFR	Centro de Formação de Reserva
CDI	Certificado de Dispensa de Incorporação
CI	Certificado de Isenção
COMAR	Comando Aéreo Regional
COMGEP	Comando Geral do Pessoal
CPOR	Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CR	Certificado de Reservista
CS	Comissão de Seleção
CSE	Comissão de Seleção Especial
CSM	Circunscrição de Serviço Militar
DGPM	Diretoria Geral do Pessoal da Marinha
DIRAP	Diretoria de Administração de Pessoal
DPMM	Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
DSM	Diretoria do Serviço Militar
DN	Distrito Naval
EAS	Estágio de Adaptação e Serviço
EFORM	Escola de Formação de Oficiais da Reserva Marinha
EFOMM	Escola de Formação de Oficiais para a Marinha Mercante
EXAR	Exercício de Apresentação da Reserva
FAM	Ficha de Alistamento Militar
ICC	Instruções Complementares de Convocação
IE	Instituto de Ensino
IEMFDV	Institutos de Ensino destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários
IGCCFA	Instruções Gerais para a Coordenação da Conscrição nas Forças Armadas
IGISC	Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos
IGSME	Instruções Gerais sobre o Serviço Militar de Brasileiros no Exterior.
IME	Instituto Militar de Engenharia
ITA	Instituto Tecnológico da Aeronáutica
JAAer	Junta de Alistamento da Aeronáutica
JSM	Junta do Serviço Militar
LMFDV	Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários
LSM	Lei do Serviço Militar
MFDV	Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

MNT	Município não Tributário
MT	Município Tributário
NFR — AMRJ	Núcleo de Formação de Reservistas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro
NFR — ETFQ 2º G .	Núcleo de Formação de Reservistas da Escola Técnica Federal de Química do 2º Grau
NFRCFET — RJ ...	Núcleo de Formação de Reservista do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro
NFR — ETRR	Núcleo de Formação de Reservistas da Escola Técnica «Resende Rammel»
NPOR	Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva
NUFORIATE — RJ .	Núcleo de Formação de Reservistas do Iate Clube do Rio de Janeiro
OA	Órgão Alistador
OFR	Órgão de Formação de Reserva
OM	Organização Militar
OMA	Organização Militar da Ativa
OSM	Órgão de Serviço Militar
PAD	Processamento Automático de Dados
PR	Ponto de Reunião de Convocados
PRC	Plano Regional de Convocação
RLMFDV	Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários
RLSM	Regulamento da Lei do Serviço Militar
RM	Região Militar
S	Organização Militar da Ativa e Órgãos de Formação de Reserva, Simultaneamente
SERMOB	Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização
SDSM	Sub-Diretoria do Serviço Militar
SMOB	Seção Mobilizadora
SRD	Serviço de Recrutamento Distrital
SSMR	Seção do Serviço Militar Regional
TG	Tiro-de-Guerra
TIF	Trabalho Inter-Força

ANEXO VII

DECRETO Nº 91.986, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 667/85, conforme consta do Processo nº 23001.000788/84-1, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Magistério de Educação Especial para Deficientes Mentais, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Cláudio Salvador Lembo

DECRETO Nº 91.987, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 488/85, conforme consta do Processo nº 23001.000177/85-73, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Cláudio Salvador Lembo

DECRETO Nº 91.988, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegrete.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 647/85, conforme consta do Processo nº 23001.001112/85-63, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de História, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegrete, mantida pela Fundação Educacional de Alegrete, com sede na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Cláudio Salvador Lembo

DECRETO Nº 91.989, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia, de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 461, conforme consta do Processo nº 23001.001041/84-7, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Magistério para a Pré-Escola, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia, mantida pela Congregação de Santa Dorotéia do Brasil — Província Sul, com sede em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Cláudio Salvador Lembo

DECRETO Nº 91.990, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 84.560, de 14-3-80, que regulamenta a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 22, da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor corresponderá à estimativa das variações ocorridas nos preços dos produtos consumidos por famílias com rendimento monetário disponível de 1 (um) até 30 (trinta) salários mínimos».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 91.991, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o processo de privatização de empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Programa de Privatização englobará os processos de privatização de empresas sob o controle direto ou indireto do Governo Federal e compreenderá indistintamente a abertura do capital social, alienação de participações acionárias e desativação dessas empresas.

Art. 2º O Presidente da República determinará, mediante decreto, a inclusão das empresas no Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado poderão sugerir ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa de Privatização.

Art. 3º Consideram-se enquadráveis no Programa de Privatização:

I — as empresas que, havendo sido criadas pelo setor privado, passaram para o controle direto ou indireto do Governo Federal, em decorrência de inadimplência de obrigações, execução de garantias ou situações análogas;

II — as empresas criadas pelo Poder Público que não mais devam permanecer sob o controle e direção do Governo Federal, por já existir, sob controle nacional, setor privado suficientemente desenvolvido e em condições de exercer as atividades que lhes foram atribuídas;

III — as subsidiárias das empresas instituídas pelo Poder Público, cuja existência não seja indispensável à execução dos objetivos essenciais da empresa controladora e importem em injusta ou desnecessária competição com as empresas privadas nacionais.

Art. 4º Não será transferido o controle acionário de empresa:

I — incumbida de atividades diretamente vinculadas à Segurança Nacional;

II — submetida ao regime legal de monopólio estatal; e

III — responsável pela operacionalidade de infra-estrutura econômica ou social básica ou produtora de insumos de importância estratégica, cujo controle o Estado mantenha para viabilizar o desenvolvimento do setor privado, sem com ele competir.

Art. 5º Ficam mantidos os enquadramentos das empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal no Programa de Privatização, que se verificaram, mediante Exposição de Motivos, aprovada pelo Presidente da República, até esta data, aplicando-se aos respectivos processos de privatização as disposições deste decreto.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Interministerial de Privatização, com a finalidade de enquadrar os processos de privatização, na forma deste decreto.

§ 1º O Conselho, a que se refere este artigo, é constituído pelos Ministros de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que o presidirá; Fazenda; Extraordinário para a Desburocratização; Indústria e Comércio; e pelos Ministros de Estado que tenham empresa vinculada à sua Pasta incluída no Programa de Privatização.

§ 2º O Conselho, referido no *caput* deste artigo, contará com uma Secretaria de apoio técnico e administrativo, incumbida da coordenação e acompanhamento de todos os processos incluídos no Programa de Privatização, a qual contará com suporte técnico e administrativo da SEPLAN, sem ônus adicionais para o Tesouro.

Art. 7º Os processos de privatização serão conduzidos pelo Ministro de Estado, a que esteja vinculada a empresa inserida no Programa de Privatização, e obedecerão a critérios peculiares a cada caso, obedecidos os seguintes princípios básicos:

I — na definição da operação de privatização, o Ministro de Estado competente contará com o assessoramento de empresa de consultoria do setor privado;

II — a operação, definida na forma do item anterior, deverá atender ao interesse público e, na sua montagem, basear-se nas práticas usuais do mercado, inclusive quanto ao valor da venda;

III — a operação de privatização será amplamente divulgada, em todas as suas fases, de modo a assegurar o conhecimento público das condições em que ela se processará;

IV — nas hipóteses de transferência do controle acionário:

a) os adquirentes serão cidadãos brasileiros residentes no País, ou empresas ou grupo de empresas sob controle nacional, classificados segundo os critérios de tradição e idoneidade; dimensão econômica compatível com o vulto da operação e capacidade técnica;

b) as operações serão analisadas e assistidas por empresa de auditoria externa, com o objetivo de zelar pela transparência e lisura de todas as fases da transação;

c) as operações de transferência serão, sempre que possível, concretizadas por intermédio das Bolsas de Valores;

d) poderão ser estudadas alternativas de financiamento;

e) poderão ser oferecidas condições que facilitem a aquisição de ações para os empregados da empresa cujo controle esteja sendo transferido.

Art. 8º O Ministro de Estado da área a que esteja vinculada a empresa sob regime de privatização contratará empresa externa, para os efeitos do item I do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação em atividades de negociação de capital e transferência de controle acionário.

Art. 9º Alcançada definição satisfatória para a operação de privatização, o Ministro da área submeterá à aprovação do Conselho Interministerial de Privatização proposta detalhada de concretização da operação, descrevendo cada etapa do processo.

Parágrafo único. Aprovada a operação de privatização pelo Conselho Interministerial, o Ministro da área encarregar-se-á da sua execução.

Art. 10. O Ministro de Estado da área contratará empresa de auditoria externa, na hipótese prevista na letra *b* do item IV, do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, caberá à Comissão de Valores Mobiliários selecionar e cadastrar empresas de ilibada reputação e tradicional atuação em atividades de auditoria externa, para os fins deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de controle acionário que envolvam operação de financiamento, o Ministro de Estado da área solicitará o assessoramento técnico do Banco Central do Brasil, o qual, para esse fim, articular-se-á com fontes tradicionais de financiamento e investidores institucionais.

Art. 12. Concluído cada processo de operação de privatização, o Ministro de Estado da área encaminhará ao Conselho Interministerial de Privatização relatório detalhado de todas as etapas para ampla divulgação, acompanhado do parecer da empresa de auditoria externa, nos casos de transferência do controle acionário.

Art. 13. Fica vedada, a partir da vigência deste decreto:

I — a criação de novas empresas sob o controle direto ou indireto da União;

II — a aquisição ou absorção direta ou indireta de empresas privadas por empresas não financeiras controladas direta ou indiretamente pela União;

III — a implantação de novos empreendimentos, visando à produção e/ou a comercialização de produtos, não expressamente estabelecidos nos objetivos dos estatutos sociais da empresa estatal;

IV — a formalização de acordos de acionistas entre empresas privadas e empresas estatais não financeiras, sem o prévio assentimento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

V — nova subscrição de ações em empresas sob controle da iniciativa privada, por empresas estatais não financeiras, sem o prévio assentimento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e

VI — a abertura de capital social de empresas estatais, sem a anuência expressa, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 14. O Presidente do Conselho Interministerial de Privatização manterá o Presidente da República permanentemente informado a respeito do andamento de cada processo de privatização, constituído na forma deste decreto.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985º; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 91.992, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Estabelece os procedimentos e respectivos prazos para execução, em parte, do Programa de Privatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do Anexo deste decreto, os procedimentos e respectivos prazos a serem cumpridos pelos órgãos da administração federal ali relacionados, para execução, em parte, do Programa de Privatização, previsto no Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Parágrafo único. Os prazos, a que se refere este artigo, serão contados a partir da publicação deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

ANEXO

(Art. 1º)

Empresas	Ministério	Procedimentos	Prazo
Mafersa S.A.	SEPLAN	Apresentação proposta de privatização ao Conselho Interministerial de Privatização	45 dias
Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes/COSIM	MIC	Idem	60 dias
Cia. Ferro e Aço de Vitória — COFAVI	MIC	Idem	60 dias
Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA	MIC	Idem	60 dias
Máquinas Piratininga S.A.	SEPLAN	Idem	75 dias
Cia. Nacional de Tecidos Nova América S.A.	SEPLAN	Idem	75 dias
Cimental Siderúrgica S.A.	SEPLAN	Idem	75 dias
Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados	Fazenda	Idem	75 dias
Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX	Transportes	Idem	75 dias
Companhia Brasileira de Dragagem	Transportes	Idem	75 dias
Aços Finos Piratini S/A	MIC	Idem	120 dias
Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI	MIC	Idem	120 dias
Fábrica de Estruturas Metálicas S.A. — FEM	MIC	Idem	120 dias
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS	MIC	Contratação de Assessoria Externa para abertura do Capital Social	90 dias
Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS	MINICOM	Contratação de Assessoria Externa para viabilização de operações em Bolsa	60 dias
Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA	MME	Contratação de Assessoria Externa para Abertura de Capital Social	60 dias
Petrobrás Distribuidora S.A.	MME	Contratação de Assessoria Externa para abertura do Capital Social	60 dias

DECRETO Nº 91.993, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o caput e o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* e o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985 (Institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências), passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O CISE será integrado pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda, do Trabalho e Extraordinário para Assuntos de Administração.

§ 1º A Presidência do CISE caberá ao Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será substituído, nos seus impedimentos, sucessivamente pelos Ministros da Fazenda, do Trabalho e Extraordinário para Assuntos da Administração.

.....».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Almir Pazzianotto
João Sayad
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.994, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Estabelece normas complementares à autonomia administrativa e financeira do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, na forma do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do

artigo 2º, do Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, com a redação dada pelo Decreto nº 91.582, de 29 de agosto de 1985, combinado com o artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º O Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, criado pelo Decreto nº 68.532, de 22 de abril de 1971, e vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, como órgão autônomo, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 91.582, de 29 de agosto de 1985, tem por finalidade promover e executar pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, das Aplicações Espaciais e da Engenharia e Tecnologia Espacial, bem assim em domínios correlatos, observada a orientação da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais — COBAE.

Art. 2º Ao INPE compete:

I — assessorar o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia na proposição de diretrizes para a formulação da política espacial nacional, no âmbito civil, na elaboração de propostas e coordenação de programas anuais e plurianuais relacionados com suas finalidades, junto aos respectivos órgãos executores;

II — estimular ou patrocinar a realização de programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no âmbito de suas finalidades;

III — firmar contratos ou convênios com entidades nacionais e submeter previamente ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia os que venham a ser celebrados com organizações estrangeiras ou internacionais;

IV — executar atividades, programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, diretamente, ou mediante convênios com outros órgãos nacionais, estrangeiros ou internacionais;

V — realizar, no País, observada a sua área de competência, a coordenação e o controle técnico de atividades, programas e projetos de pesquisa espacial das instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, civis, de pesquisa e ensino;

VI — promover ou patrocinar a formação, capacitação e especialização de recursos humanos para as áreas de sua finalidade;

VII — manter intercâmbio de informações científicas e tecnológicas com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, que se dediquem às atividades de pesquisa e ensino;

VIII — promover ou patrocinar conferências nacionais ou internacionais, simpósios e outros conclaves científicos;

IX — emitir pareceres, laudos técnicos e sugestões relativos aos assuntos de atividades espaciais e correlatos;

X — prestar serviços a terceiros, relacionados com as áreas de sua finalidade;

XI — editar publicações técnicas pertinentes às matérias de sua competência;

XII — instalar, ou manter em estado operacional, laboratórios, estações terrenas, centros de aquisição de análise e tratamento de dados e equipamentos;

XIII — produzir e comercializar, em escala compatível com a sua estrutura, produtos oriundos de suas pesquisas ou uso de tecnologia própria, resguardados os direitos de privilégios e patentes de invenção;

XIV — realizar outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ao INPE, incluído no regime de autonomia limitada, previsto no artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, aplica-se, no que for pertinente, o disposto no Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981.

Parágrafo único. A autonomia limitada, a que se refere este artigo, abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

a) absorver, na sua Tabela de Empregos Permanentes, o pessoal transferido do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, com posicionamento na correspondente Tabela Salarial, preservadas as situações salariais asseguradas pelo referido órgão de origem, e, doravante, passando as datas de reajustes para aquelas em que forem atualizados os vencimentos dos demais servidores civis do Poder Executivo;

b) contratar especialistas, de nível médio ou superior e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidos no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, de conformidade com a Tabela Salarial constante do Anexo deste decreto;

c) elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

d) efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

e) movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

f) adotar normas específicas relativas à administração de pessoal, material, obras e serviços, observada a legislação vigente; e

g) realizar licitações na forma da legislação vigente, admitida, se necessária, nos termos do artigo 8º, item III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, a adoção de normas especiais, para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Fica instituído, no INPE, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo de Atividades Espaciais — FAES, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levadas todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FAES:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) empréstimos de instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

f) repasses de outros fundos; e

g) receitas próprias.

§ 2º Os saldos do FAES, verificados no fim de cada exercício, constituirão receitas do exercício subseqüente.

Art. 5º Os recursos do FAES serão aplicados:

I — no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor de atividades espaciais;

II — na implantação de novas unidades, na aquisição, operação e modernização de equipamentos, bem assim na ampliação ou reforma das instalações do INPE;

III — no desenvolvimento de projetos e execução de tratados, acordos, convênios e compromissos nacionais, estrangeiros ou internacionais, relativos às atividades espaciais;

IV — na formação, capacitação e especialização de recursos humanos necessários à consecução dos objetivos do INPE;

V — na realização de estudos prospectivos para o setor das atividades espaciais;

VI — no estímulo às entidades que desempenhem atividades relacionadas com pesquisas espaciais.

Art. 6º O FAES terá suas normas de administração e fiscalização definidas em Regimento Interno do INPE, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º O INPE será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e terá a seguinte estrutura básica:

I — Órgão Consultivo e de Orientação Superior
— Conselho Técnico e Científico — CTC

II — Órgão Executivo
— Direção Geral

III — Órgãos de Assessoramento Superior
— Assessorias

IV — Órgãos Operacionais
— Unidades Técnicas e Administrativas.

Parágrafo único. O CTC, órgão consultivo e de orientação superior, terá a sua composição e competência definidas no Regimento Interno do INPE.

Art. 8º O INPE poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Pública, e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, observado o disposto nos Decretos nºs 84.033, de 26 de setembro de 1979; 91.794, de 17 de outubro de 1985; e 91.808, de 18 de outubro de 1985; e demais disposições legais pertinentes.

Art. 9º Os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do CNPq, alocados ao INPE, permanecerão sob a posse deste, providenciando-se, na forma que dispuser ato ministerial competente, o levantamento e individualização dos mesmos, para fins de transferência ao patrimônio da União.

Parágrafo único. Os direitos de propriedade sobre patentes concedidas ou pedidos de privilégio depositados em nome do CNPq/INPE serão transferidos para o INPE, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia, por instrumento próprio de descentralização de recursos orçamentários ou de outras origens, efetivará as transferências desses recursos, consignados ao CNPq e com destinação ao INPE, inclusive quanto aos oriundos de fundos e de programas especiais.

§ 1º Havendo conveniência administrativa, poderá efetivar-se, nos exercícios de 1985 e 1986, a movimentação orçamentário-financeira a que alude o «caput» deste artigo, por intermédio do CNPq, que implementará as transferências dos recursos referidos, mediante delegação específica do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o INPE prestará contas, ao CNPq, da aplicação dos recursos recebidos, sem prejuízo da supervisão ministerial.

Art. 11. A estrutura administrativa, as normas de funcionamento, bem assim as funções de confiança existentes no INPE, são mantidas até à aprovação do seu Regimento Interno e respectiva Tabela Quantitativa de Empregos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Decreto nº 91.582, de 29 de agosto de 1985.

§ 1º A Tabela de Empregos Permanentes, a que se refere a letra *a*, do parágrafo único, do artigo 3º, estruturada na base dos níveis da Tabela Salarial, a ser aprovada pelo Presidente da República, observará a seguinte lotação ideal:

a) Nível Superior — 776 empregos
b) Nível Médio — 824 empregos

§ 2º O enquadramento nas classes da Tabela far-se-á mediante ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, por proposta do Diretor-Geral do INPE e considerados os seguintes critérios:

a) o empregado transferido ocupará, na Tabela, a classe que corresponda a nível não inferior ao salário a que tinha direito, no mês de outubro de 1985, no CNPq;

b) o empregado, transferido, que desfrutava vantagens contratuais trabalhistas integrativas da remuneração, tais como seguro de vida, adicional de tempo de serviço e gratificação especial, perdura com direito às mesmas, as quais serão registradas em rubrica específica, como vantagem pessoal de cada empregado.

Art. 12. O INPE assumirá, a partir de 1º de janeiro de 1986, a qualidade de entidade «patrocinadora» para os efeitos da Lei nº 6.435,

de 15 de julho de 1977, em relação à entidade de previdência privada de que seja participante o pessoal transferido do CNPq, nos termos da letra *a*, do parágrafo único, do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Até que o INPE assuma a responsabilidade como entidade «patrocinadora», o CNPq continuará, nessa qualidade, obrigado perante a entidade de previdência privada caracterizada na forma deste artigo.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO Nº 91.995, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Limita o uso de veículos oficiais de representação da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 87.376, de 12 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Os veículos oficiais serão utilizados:

Grupo I — .....

Grupo II — pelos Secretários-Gerais dos Ministérios;

Grupo III — por presidente ou titular de cargo equivalente em autarquia federal e órgão autônomo;

Grupo IV — .....»

Art. 2º É proibida a utilização dos veículos oficiais a que se referem o artigo 1º, Grupos I, II e III, e alínea *a*, do Grupo IV, do artigo 2º do Decreto nº 79.399, de 1977:

a) para transporte a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino;

b) em excursões ou passeios;

c) aos sábados, domingos ou feriados, salvo para desempenho de encargos inerentes ao serviço público; ou

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

d) no transporte de familiares do servidor, ou de pessoas estranhas ao serviço público.

Art. 3º É proibido o uso de placas não oficiais em veículos oficiais, bem como o de placas oficiais em veículos particulares, ressalvado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 28.425, de 27 de julho de 1950.

Art. 4º Os órgãos da Administração Federal direta e as autarquias ficam obrigados a promover sindicância toda vez que receberem comunicação de uso irregular de seus veículos e instaurar o competente inquérito administrativo, sempre que comprovada a veracidade dos fatos comunicados.

Parágrafo único. As providências imediatas de sindicância e de inquérito administrativo deverão ser tomadas pelo dirigente do órgão ou autarquia, independente de qualquer formalidade ou da forma como for recebida a comunicação.

Art. 5º A infração ao disposto nos artigos 2º e 3º deste decreto importará na aplicação, pela autoridade competente, de sanção administrativa ao servidor responsável.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, conforme o caso e atento à gravidade da infração, as seguintes modalidades de sanção disciplinar:

a) repreensão verbal ou escrita;

b) suspensão do servidor até 30 (trinta) dias;

c) suspensão temporária do uso de veículo oficial; ou

d) perda do uso de veículo oficial.

Art. 6º É vedada a utilização, pelos órgãos da Administração direta, de veículos adquiridos pelas empresas estatais a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, ainda que com recursos provenientes de orçamento, convênio, acordo, ajuste e mecanismos análogos.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos até a data deste decreto, nas condições e para os fins previstos neste artigo, serão restituídos às empresas estatais proprietárias desses veículos.

Art. 7º Os veículos que vierem a ser desativados em decorrência do disposto neste decreto serão considerados excedentes, devendo ser alienados conforme normas baixadas pelo DASP.

Art. 8º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração promoverá estudos com vistas à racionalização do uso da frota de veículos oficiais.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.996, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Veda a construção, a aquisição ou a locação de imóveis residenciais localizados fora do Distrito Federal, por órgãos da Administração Federal e pelas empresas estatais referidas no artigo 2º, do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É vedada a construção, a aquisição, a locação e a renovação de locação de imóveis residenciais localizados fora do Distrito Federal, por órgãos da Administração Federal, bem como pelas empresas estatais referidas no artigo 2º, do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos excepcionais ou às zonas consideradas carentes, a critério e por expressa autorização do Ministro de Estado supervisor da empresa estatal ou órgão interessado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a construção ou aquisição de imóveis será precedida de comprovação de que a integralidade dos correspondentes custos e despesas complementares não acarretarão aumento das dotações orçamentárias da empresa estatal ou órgão interessado.

Art. 2º É vedado a quaisquer dos órgãos e empresas estatais referidos no artigo 1º arcar com despesas decorrentes de ocupação de imóvel residencial, tais como fornecimento de mobiliário, gêneros alimentícios, bebidas, material de limpeza, conservação de piscinas, salários de empregados domésticos, serviços de lavanderia, consumo de gás, água, energia elétrica, tarifas telefônicas, segurança e outras análogas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.997, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o caput do artigo 1º do Decreto nº 91.403, de 5 de julho de 1985, para incluir novas medidas de contenção de despesas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 1º do Decreto nº 91.403, de 5 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica vedado, até 30 de junho de 1986, nos órgãos da Administração Federal direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nas autarquias federais sujeitas ao regime da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o ingresso de pessoal para o preenchimento de cargos ou empregos vagos ou que venham a vagar por aposentadoria ou falecimento, assim como a criação de empregos ou funções de confiança, ainda que com o oferecimento de compensação.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.998, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre medidas relacionadas com a organização da Administração Federal direta e das autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Até que a Comissão Geral da Reforma Administrativa fixe princípios e critérios norteadores da organização da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN e o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, promoverão amplo levantamento das estruturas existentes na Administração Federal direta e nas autarquias, para efeito de adequá-las ao cumprimento das prioridades do Governo, podendo, para isto, propor a extinção, fusão ou incorporação de órgãos e entidades, visando a conferir-lhes unidade de ação e de meios, necessários à satisfação de suas finalidades.

Art. 2º Os projetos de decreto que fixem ou alterem as estruturas básicas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias serão encaminhados à Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 3º Os regimentos internos dos órgãos da Administração Federal direta e os das autarquias serão expedidos por portaria do titular do Ministério interessado, após audiência dos órgãos competentes da SEPLAN (Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa — SEMOR e Secretaria de Orçamento e Finanças — SOF) e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP e deverão consubstanciar simplificação das estruturas existentes, sem qualquer aumento de custos operacionais.

Parágrafo único. As estruturas regimentais dos órgãos em implantação serão elaborados em estrita consonância com as estruturas básicas para eles estabelecidas e dentro de limites orçamentários previamente fixados pela Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN.

Art. 4º Nenhuma alteração estrutural que importe em aumento de despesas será processada, até 31 de dezembro de 1986, vedada, inclusive, a utilização de cargos ou empregos vagos como compensação, ressalvados os casos excepcionais, a juízo exclusivo do Presidente da República.

Art. 5º Os Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Extraordinário para Assuntos de

Administração, expedirão, em conjunto, os atos complementares para a fiel execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º, 6º e seu parágrafo único, do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.999, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a redução de despesas de serviços de terceiros nos órgãos da Administração Federal direta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos da Administração Federal direta deverão reduzir, no exercício de 1986, em termos reais, no montante de 20% (vinte por cento) em relação ao exercício de 1985 e em cada um dos itens abaixo especificados:

I — as despesas relativas a serviços de terceiros decorrentes de contratação de mão-de-obra indireta através de contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados com firmas particulares ou com entidades públicas ou empresas estatais;

II — as despesas resultantes de prestação de serviços de consultoria, assessoramento, projetos, levantamentos de situações, diagnósticos, elaboração de planos e estudos ou quaisquer outros semelhantes;

III — as despesas com propaganda, publicidade, passagens e viagens.

Parágrafo único. O percentual acima previsto incidirá sobre o montante realizado no exercício de 1985, devidamente corrigido pela variação média anual da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.000, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* e o artigo 1º e seu § 2º, do Decreto nº 74.583, de 20 de setembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, será constituído por 26 (vinte e seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) com mandato de 6 anos, escolhidos dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade;

b) 2 (dois) sem mandato prefixado, indicados pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário de membros do Conselho Federal de Cultura, o Ministro de Estado da Cultura designará substituto enquanto durar o afastamento do titular.

.....».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluísio Pimenta

DECRETO Nº 92.001, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O serviço extraordinário nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica somente será autorizado nos casos de comprovada urgência e necessidade inadiável.

§ 1º A duração do serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, respeitados os limites de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 88 (oitenta e oito) horas anuais, consecutivas ou não.

§ 2º Compete ao dirigente do órgão de pessoal autorizar a prestação de serviço extraordinário, com a homologação da autoridade imediatamente superior.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 92.002, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Instituti o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, como órgão colegiado, o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP.

Art. 2º O CIRP será composto pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Administração, da Fazenda e do Trabalho.

§ 1º O CIRP será presidido pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração e, em sua ausência, sucessivamente, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministro de Estado do Trabalho.

§ 2º Poderão participar, também, das reuniões do CIRP, os demais Ministros de Estado, quando se tratar de assunto específico de sua área de competência.

§ 3º As decisões do CIRP serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 3º Compete ao CIRP estabelecer critérios e propor diretrizes gerais para orientar a política de remuneração do pessoal, ativo e inativo, vinculado ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 4º A Secretaria de Pessoal Civil do DASP prestará o apoio que se fizer necessário às atividades do CIRP.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Almir Pazzianotto
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 92.003, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a utilização e compra de veículos de representação pessoal nas empresas estatais e fundações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas empresas estatais referidas no item I do artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, bem como nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, somente poderá utilizar veículo de representação pessoal o seu respectivo presidente ou titular de cargo equivalente.

Art. 2º Fica vedada a locação e a renovação dos contratos de locação de veículos de representação pessoal das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º Os veículos que vierem a ser desativados em decorrência do disposto neste decreto serão considerados excedentes, devendo ser alienados.

Art. 4º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.004, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga o artigo 2º do Decreto nº 91.404, de 5 de julho de 1985, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas nas entidades da Administração Indireta, e prorroga o prazo de sua vigência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 91.404, de 5 de julho de 1985.

Art. 2º O prazo de vigência do Decreto nº 91.404, de 5 de julho de 1985, fica prorrogado de 31 de dezembro de 1985 para 30 de junho de 1986.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.005, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a redução de despesas de pessoal na área administrativa das entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As entidades estatais relacionadas no anexo a este decreto deverão proceder, no exercício financeiro de 1986, uma redução de 10% (dez por cento), em termos reais, nas suas despesas com pessoal da área administrativa e respectivos encargos sociais.

§ 1º O percentual previsto neste artigo incidirá sobre a despesa efetivamente realizada no exercício anterior, corrigida pela variação da média ponderada entre os Índices (INPC) utilizados no exercício de 1985 e os índices (INPC) a serem utilizados no exercício de 1986 para os reajustes semestrais dos salários.

§ 2º No cálculo da média ponderada deverão ser incorporados os percentuais concedidos pelas empresas a título de produtividade e reposição salarial.

Art. 2º O acompanhamento e o controle das medidas previstas neste decreto caberá:

I — a nível interno, aos respectivos Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes, segundo suas atribuições legais; e

II — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste decreto, poderá acarretar aos dirigentes das entidades estatais a dispensa das funções de confiança exercidas.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dílson Domingos Funaro
João Sayad

ANEXO I

EMPRESAS ENQUADRADAS NO DECRETO Nº 92.005

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A.
CELMA — Companhia Eletromecânica
EAC — Embraer Aircraft Corporation
EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
ENGEMATIC — Engenharia Hidráulica e Instrumentos S.A.
INFRAERO — Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
NEIVA — Indústria Aeronáutica Neiva
TASA — Telecomunicações Aeronáuticas S.A.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CIBRAZEM — Companhia Brasileira de Armazenamento
COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S.A.
COBAL — Companhia Brasileira de Alimentos
SINAC — Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CETEL — Cia. de Telefones do Rio de Janeiro
CTBC — Cia. Telefônica de Borda do Campo
CTMR — Cia. Telefônica Melhoramentos e Resistência
ECT — Empresa de Correios e Telégrafos
EMBRATEL — Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
TELAIMA — Telecomunicações de Roraima S.A.
TELASA — Telecomunicações de Alagoas S.A.
TELEAMAPÁ — Telecomunicações do Amapá S.A.
TELEACRE — Telecomunicações do Acre S.A.
TELEAMAZON — Telecomunicações do Amazonas S.A.
TELEBAHIA — Telecomunicações da Bahia S.A.
TELEBRÁS — Telecomunicações Brasileiras S.A.
TELEBRASÍLIA — Telecomunicações de Brasília S.A.
TELECEARÁ — Telecomunicações do Ceará S.A.
TELEGOIÁS — Telecomunicações de Goiás S.A.
TELEMAT — Telecomunicações de Mato Grosso S.A.
TELEMIG — Telecomunicações de Minas Gerais S.A.
TELEPAR — Telecomunicações do Paraná S.A.
TELEPARÁ — Telecomunicações do Pará S.A.
TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S.A.
TELERGIPE — Telecomunicações de Sergipe S.A.
TELERJ — Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.
TELERN — Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A.

TELERON — Telecomunicações de Rondônia S.A.
TELESC — Telecomunicações de Santa Catarina S.A.
TELESP — Telecomunicações de São Paulo S.A.
TELEST — Telecomunicações do Espírito Santo S.A.
TELMA — Telecomunicações do Maranhão S.A.
TELPA — Telecomunicações da Paraíba S.A.
TELPE — Telecomunicações de Pernambuco S.A.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

IMBEL — Indústria de Material Bélico do Brasil
PRÓLOGO — Produtos Eletrônicos

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACESITA — Cia. de Aços Especiais Itabira
ACESITA ENERGÉTICA — Acesita Energética S.A.
CEIPN — Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional
CIMENTO PERUS — Cimento Portland Perus
CMB — Casa da Moeda do Brasil
COBEC — Cia. de Entrepostos e Comércio
COBRA — Computadores Sistemas Brasileiros S.A.
COPASE — Cia. Paulista de Celulose
DATAMEC — Engenharia de Sistema de Processamento de Dados S.A.
FASA - Forjas Acesita S.A.
HOTEL BLUMENAU — Cia. de Melhoramentos Blumenau
HOTEL DA PRAIA — Hotel da Praia S.A.
IRB — Instituto de Resseguros do Brasil
SERPRO — Serviço Federal de Processamento de Dados

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

AFP — Conselho Administrativo da Aços Finos Piratini S.A.
AÇOMINAS — Aço de Minas Gerais S.A.
C. PRÓSPERA — Carbonífera Próspera S.A.
COBRAPI — Cia. Brasileira de Projetos Industriais
COFAVI — Cia. de Ferro e Aço de Vitória S.A.
COSIM — Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes
COSIPA — Cia Siderúrgica Paulista
CSN — Cia. Siderúrgica Nacional
CST — Cia. Siderúrgica de Tubarão
CUN — Cia de Usinas Nacionais
FEM — Fábrica de Estruturas Metálicas
R. RAMIRO — Refinaria Ramiro
SIDERBRÁS — Siderurgia Brasileira S.A.
USIBA — Usina Siderúrgica da Bahia S.A.
USIMINAS — Usina Siderúrgica de Minas Gerais S.A.

MINISTÉRIO DA MARINHA

ENGEPRON — Comissão Gerencial de Projetos Navais

MINISTÉRIO DO INTERIOR

CEA — Cia. de Eletricidade do Amapá
CER — Centrais Elétricas de Roraima S.A.
SIDERAMA — Cia. Siderúrgica da Amazônia

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

BR - Petrobrás Distribuidora S.A.
BRASOIL — Braspetro Oil Services Company
BRASPETRO — Petrobrás Internacional S.A.
CAEEB — Cia. Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras
CEPEL — Centro de Pesquisa de Energia Elétrica
CHESF — Cia. Hidroelétrica do São Francisco
CNA — Cia. Nacional de Álcalis S.A.
COPESUL — Petroquímica do Sul S.A.
CPRM — Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais
CRN — Cia. Riograndense de Nitrogenados
CVRD — Cia. Vale do Rio Doce
DOCENAVE — Vale do Rio Doce Navegação S.A.
ELETROBRÁS — Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
ELETRONORTE — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A.
ESCELSA — Espírito Santo Centrais Elétricas
FOSFERTIL — Fertilizantes Fosfatados S.A.
FDRSA — Floresta Rio Doce S.A.
FURNAS — Furnas Centrais Elétricas S.A.
GOIASFERTIL — Goiás Fertilizantes S.A.
ICC - Indústria Carboquímica Catarinense
INTEB FRANCE — Interbrás France S.A.
INTERBRÁS — Petrobrás Comércio Internacional S.A.
INTERNOR — Internor Trade Inc.
ITAIPU — Itaipu Binacional
LIGHT — Serviço de Eletricidade S.A.
NITROFÉRTIL — Fertilizantes Nitrogenados S.A.
NUCLEBRÁS — Empresas Nucleares Brasileiras S.A.
NUCLEMON — Nuclebrás de Monazita e Associados Ltda.
NUCLEN — Nuclebrás Engenharia S.A.
NUCLEP — Nuclebrás Equipamentos Pesados
PQU — Petroquímica União S.A.
PETRASA — Participação em Empreendimentos e Transportes S.A.
PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.
PETROFÉRTIL - Petrobrás Fertilizantes S.A.
PETROFLEX — Indústria e Comércio S.A.

PETROMISA — Petrobrás Mineração S.A.
PETROQUISA — Petrobrás Química S.A.
ULTRAFÉRTIL — Indústria e Comércio de Fertilizantes
VALESUL — Alumínio S.A.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGEF — Rede Federal de Armazéns Gerais S.A.
CBD — Cia. Brasileira de Dragagem
CBTU — Cia. Brasileira de Transportes Urbanos
CDC — Cia. Docas do Ceará
CDP — Cia. Docas do Pará
CDRJ — Cia. Docas do Rio de Janeiro
CODEBA — Cia. Docas do Estado da Bahia
CODERN — Cia. Docas do Rio Grande do Norte
CODESA — Cia. Docas do Estado do Espírito Santo
CODESP — Cia. Docas do Estado de São Paulo
CODOMAR — Cia. Docas do Maranhão
ECEX — Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais
ENASA — Empresa de Navegação da Amazônia S.A.
LLOYDBRÁS — Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro S.A.
PORTOBRÁS — Empresa de Portos do Brasil S.A.
RFFSA — Rede Ferroviária Federal S.A.
TRENSURB — Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CARAÍBA — Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio
CBC — Cia. Brasileira de Cobre
CIAAI — Cia. Incentivadora de Atividades Agrícolas e Industriais
MAFERSA — Material Ferroviário S.A.
USIMEC — Usinas Mecânicas S.A.

DECRETO Nº 92.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a redução de despesas de pessoal nas entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As entidades estatais relacionadas no anexo a este decreto deverão proceder, no exercício de 1986, uma redução de 10% (dez por cento), em termos reais, nas suas despesas com pessoal e respectivos encargos sociais.

§ 1º O percentual previsto neste artigo incidirá sobre a despesa efetivamente realizada no exercício anterior, corrigida pela variação da média ponderada entre os índices (INPC) utilizados no exercício de 1985 e os índices (INPC) a serem utilizados no exercício de 1986 para os reajustes semestrais dos salários.

§ 2º No cálculo da média ponderada deverão ser incorporados os percentuais concedidos pelas empresas a título de produtividade e reposição salarial.

Art. 2º O acompanhamento e o controle das medidas previstas neste decreto caberá:

I — a nível interno, aos respectivos Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes, segundo suas atribuições legais; e

II — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste decreto poderá acarretar aos dirigentes das entidades estatais a dispensa das funções de confiança exercidas.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

ANEXO I

RELAÇÃO DE ENTIDADES ESTATAIS ENQUADRADAS NO DECRETO Nº 92.006

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Caixa de Financiamento da Aeronáutica — CFIAI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Comissão de Financiamento da Produção — CFP
— Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA

— Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Ext. Rural — EMBRATER
— Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF
— Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

— Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

— Fundação Habitacional do Exército — FHE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Comissão de Valores Mobiliários — CVM
— Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB
— Superintendência de Seguros Privados — SUSEP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

— Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa — CEBRAE
— Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR
— Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura — GERCA
— Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA
— Instituto Brasileiro do Café — IBC
— Instituto Nacional de Metrologia — Norm. e Qualidade Ind. — INMETRO
— Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI
— Superintendência da Borracha — SUDHEVEA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

— Cia. de Artesanato do Nordeste — ARTENE
— Cia. de Água e Esgotos de Roraima — CAER
— Cia. de Águas e Esgotos do Amapá — CAESA
— Cia. de Desenvolvimento do Amapá — CODEASA
— Cia. de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA
— Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF
— Cia. de Colonização do Nordeste — COLONE
— Cia. Nordestina de Serviços Gerais — CONESG
— Cia. Nordestina de Sondagens e Perfurações — CONESP
— Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS
— Fundação Nacional do Índio — FUNAI
— Fundação Projeto Rondon — PRORONDON
— Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM
— Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste — SUDECO

— Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE
— Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL
— Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

— Empresa Brasileira de Notícias — EBN
— Fundação Petrônio Portela — FPP

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Caixa de Const. de Casas p/Pessoal do Min. da Marinha — CCCPMM

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

— Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN

MINISTÉRIO DO TRABALHO

— Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Med. do Trabalho — FUNDACENTRO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

— Departamento Nacional de Estradas e Rodagem — DNER
— Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU
— Cia. de Navegação do São Francisco — FRANAVE
— Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT
— Serviço de Navegação da Bacia do Prata — SNBP

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — SEPLAN

— Cia. de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR
— Fundação Inst. Bras. de Geografia e Estatística — FIBGE
— Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA

DEPARTAMENTO ADM. DO SERV. PÚBLICO — DASP

— Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA

— Fundação Osório

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E REFORMA AGRÁRIA — MIRAD

— Instituto Nacional de Col. e Reforma Agrária — INCRA

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

— Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

—Conselho Nacional de Desenv. Científico e Tec. — CNPq
— Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP

MINISTÉRIO DA CULTURA

— Empresa Brasileira de Filmes — EMBRAFILME

DECRETO Nº 92.007, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a redução de despesas de serviços de terceiros e outros custeios nas empresas estatais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As empresas estatais a que se referem os itens I e II, do artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, deverão reduzir, no exercício de 1986, em termos reais e no montante de 20% (vinte por cento) em relação ao exercício de 1985:

I — as despesas relativas a serviços de terceiros decorrentes de contratação de mão-de-obra indireta através de contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados com firmas particulares ou com entidades públicas ou outras empresas estatais;

II — as despesas resultantes de prestação de serviços de consultoria, assessoramento, projetos, levantamentos de situações, diagnósticos, elaboração de planos e estudos ou quaisquer outros semelhantes;

III — as despesas com propaganda, publicidade, passagens, viagens e representações.

Art. 2º As empresas estatais referidas no artigo 1º deverão reduzir, no exercício de 1986, em termos reais e no montante de 10% (dez por cento) em relação ao exercício de 1985, as despesas indiretas com pessoal próprio.

Art. 3º Os percentuais previstos nos artigos anteriores incidirão sobre o montante realizado no exercício de 1985, devidamente corrigido

pela variação média anual da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 4º O acompanhamento e o controle das medidas previstas neste decreto caberá:

I — a nível interno, aos respectivos Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes, segundo suas atribuições legais; e

II — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.008, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Estabelece requisitos para os investimentos de empresas estatais em novos projetos, bem como na ampliação e modernização de empreendimentos existentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As entidades estatais a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979 (dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais), somente poderão iniciar novos projetos, bem como a ampliação e modernização de empreendimentos existentes cujo valor total de investimentos seja superior a 2.000.000 (dois milhões) de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, após prévia e expressa autorização do Presidente da República, por proposição do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Os investimentos inferiores ao limite fixado neste artigo somente poderão ser realizados após definição precisa dos recursos necessários à sua efetivação e desde que devidamente incluídos e aprovados nos respectivos orçamentos ou programas de dispêndios globais.

Art. 2º Os pedidos de autorização para a realização dos investimentos previstos neste decreto serão encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através de Ministro ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República ao qual a entidade estatal esteja vinculada, devidamente instruídos com a justificativa da necessidade do investimento, acompanhado de estudo de viabilidade técnico-financeira e de discriminação das fontes de recursos.

Art. 3º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto, abrangendo, inclusive, o acompanhamento físico-financeiro dos investimentos, podendo sugerir a paralisação ou desativação de projetos cuja execução não atenda à programação inicial estabelecida.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.009, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o item III e acrescenta item ao artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O item III do artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — elaborar, com base nas informações fornecidas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas sub-

ESCAD DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

sidiárias e controladas, e todas as empresas sob controle direto ou indireto da União, bem como pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, propostas de fixação de limites máximos de dispêndios globais a serem aprovadas pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE».

Art. 2º O artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, é acrescido de mais um item, com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

XV — emitir parecer sobre o aporte de recursos de empresas estatais no aumento de capital de suas coligadas, bem como sobre quaisquer aquisições, pelas mesmas, de ações ou quotas de outras empresas, privadas ou estatais».

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.010, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, itens V e IX, 19 e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos indígenas, para os efeitos dos artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, as terras localizadas no Município de Paranatinga, no Estado de Mato Grosso, com a seguinte delimitação: *Norte*: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 14°12'55'' S e 54°45'18'' W, situado na confluência do córrego Pindoba com um córrego sem denominação, segue por uma linha reta, a uma distância aproximada de 6.100 metros até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 14°10'58'' S e 54°42'37'' W, situa-

do na cabeceira do Córrego do Cervo; daí, segue por uma linha reta a uma distância aproximada de 3.100 metros até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 14°11'40" S e 54°41'03" W; daí, segue por uma linha reta à uma distância aproximada de 13.800 metros até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 14°13'20" S e 54°33'33" W. *Leste*: Do Ponto 4 segue por uma linha reta e uma distância aproximada de 6.000 metros até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 14°15'16" S e 54°30'53" W, situado entre os Córregos Azul e outro sem denominação; daí, segue por uma linha reta, a uma distância aproximada de 14.000 metros, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 14°21'36" S e 54°26'40" W, situado na margem direita do Ribeirão Desengano. *Sul*: Do Ponto 6 segue pela margem direita, sentido jusante, do Ribeirão Desengano, até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 14°22'25" S e 54°27'25" W, situado na confluência deste com o Ribeirão Caiapó; daí, segue pela margem direita, sentido jusante, do Ribeirão Caiapó, até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 14°24'06" S e 54°35'17" W, situado na foz do Ribeirão Caiapó no Rio São Manoel; daí, segue pela margem direita, sentido jusante; deste rio até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 14°22'19" S e 54°42'33" W; daí, abandona o Rio São Manoel seguindo por uma linha reta a uma distância aproximada de 1.000 metros até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 14°22'28" S e 54°43'06" W; daí, segue por uma linha reta a uma distância aproximada de 1.100 metros até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 14°22'25" S e 54°43'41" W, situado na margem direita do Ribeirão Bananal. *Leste*: Do Ponto 11 segue pela margem direita do Ribeirão Bananal, no sentido jusante, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 14°20'08" S e 54°43'28" W, situado na foz deste Ribeirão no Rio São Manoel; daí, segue pela margem direita do Rio São Manoel, sentido jusante até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 14°15'57" S e 54°48'23" W, situado na foz do córrego Pindoba no Rio São Manoel; daí, segue pela margem esquerda do Córrego Pindoba, sentido montante até o Ponto 1, início da presente descrição perimétrica.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Bakairi, será demarcada administrativamente, pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.011, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de ocupação dos indígenas, área de terras que menciona no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, itens V e IX, e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos indígenas, para efeito dos artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, as terras localizadas no Município de São José do Rio Claro, no Estado de Mato Grosso, com a seguinte delimitação: *Norte*: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 10°25'14" S e 58°19'49" WGr, situado na confluência dos Rios Juruena e Arinos; daí, segue pelo Rio Arinos, sentido montante até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 10°37'18" S e 58°05'06" WGr, situado na Foz do Córrego Sararé, *Leste*: Do Ponto 2 segue pelo Córrego Sararé, sentido montante até a sua cabeceira onde está o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 10°55'32" S e 58°06'28" WGr; daí, segue por uma linha seca com azimute aproximado 116°37'43" e distância aproximada de 1.973,32m, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'01" S e 58°05'30" WGr, situado na cabeceira do Córrego Sujo ou Marcolino. *Sul*: Do Ponto 4 segue pelo Córrego Sujo ou Marcolino, sentido jusante até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'25" S e 58°16'30" WGr, situado na margem direita do Rio do Sangue. *Oeste*: Do Ponto 5 segue pelo Rio do Sangue, sentido jusante até o Rio Juruena; daí, segue pelo referido rio sentido jusante até o Ponto 1, início do presente memorial descritivo.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Japuira, será demarcada administrativamente, pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Para os fins do Decreto nº 51.027, de 25 de julho de 1961, que cria a Reserva Florestal de Juruena, ora mantida com seus atuais limites, a Fundação Nacional do Índio — FUNAI e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, firmarão convênio objetivando a preservação das terras indígenas e da área da referida reserva.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.012, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a reforma agrária, o imóvel rural denominado «Fazenda Capetinga», constituído dos lotes 54 e 63, situado na Gleba Nova Glória, Município de Redenção, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980, 87.095, de 16 de abril de 1982 e 91.912, de 12 de novembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e IV, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Capetinga», situado na Gleba Nova Glória, Município de Redenção, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária abrangida pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo é constituído dos lotes 54 e 63, com a área de 8.712,00ha, de propriedade de Capetinga Agropecuária S/A, cuja descrição e características constantes do respectivo registro imobiliário da Comarca de Conceição do Araguaia são as seguintes: Partindo do marco 2, de coordenadas UTM: E=602.140m e N=9.086.560m, referidas ao MC 51°WGr., segue por linha seca, confrontando com terras do Lote 116, com azimute de 209°42'' e distância de 6.600m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com terras do Lote 53, com azimute de 299°42'' e distância de 6.600m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Chaparral, com azimute de 29°42'' e distância de 6.600m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com

terras dos Lotes 55 e 62, com azimute de 29°42'' e distância de 6.600m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Gleba Nova Glória, com azimute de 119°42'' e distância de 6.600m, até o marco 1; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com terras da Gleba Nova Glória, com azimute de 209°42'' e distância de 6.600m, até o marco 2, início da descrição do perímetro. (Fonte de Referência: Carta do IBGE, Folha SC.22-X-A-II, Escala 1:100.000, ano 1979).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins — GETAT, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma do disposto no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de ocupação dos indígenas, área de terras que menciona, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, itens V e IX, e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de ocupação dos indígenas, área de terras situadas no Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, com a seguinte delimitação: *Norte*: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'30'' S e 70°37'00'' W, situado no limite internacional Brasil/Peru, junto à cabeceira do Igarapé Pumajali; daí, segue pelo citado Igarapé no sentido jusante até a confluência pela sua margem direita no Igarapé sem denominação, no Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 10°27'30'' S e 70°35'00'' W; daí, segue pelo citado Igarapé à montante até sua cabeceira, no Ponto 3, de coordena-

das geográficas aproximadas 10°32'00'' S e 70°32'30'' W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (117° — 0,8 Km) até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 10°32'00'' S e 70°32'00'' W, situado na cabeceira do Igarapé Sindrichal, e por este a jusante até a confluência pela sua margem direita no Igarapé sem denominação, no Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'30'' S e 70°22'30'' W; daí, segue pelo citado Igarapé no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 10°32'00'' S e 70°20'30'' W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (146° — 6,5Km) até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 10°34'30'' S e 70°18'30'' W, situado na cabeceira do Igarapé Riozinho, e por este a jusante até a confluência pela sua margem direita no Igarapé sem denominação no Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 10°25'00'' e 69°49'30'' W. *Leste*: Do ponto antes descrito, segue pelo citado Igarapé no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas de 10°29'30'' S e 69°49'00'' W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (144° — 2,5 Km) até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'30'' S e 69°48'30'' W, situado na margem esquerda do Rio Iaco; daí, segue pelo citado rio a montante até a confluência pela sua margem direita no Igarapé sem denominação, no Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 10°33'00'' S e 69°50'00'' W; daí, segue pelo citado Igarapé a montante até a confluência com outro seu formador no Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 10°35'00'' S e 69°50'00'' W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (208° — 2,8 Km) até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 10°36'30'' S e 69°51'00'' W, situado na confluência do Igarapé sem denominação no Igarapé Mamoadate; daí, segue a montante pelo Igarapé citado, até a sua cabeceira, no Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 10°45'00'' S e 70°03'30'' W. *Sul*: Do ponto antes descrito segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (262°30' — 10,5 Km) até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 10°46'00'' S e 70°09'00'' W, situado na confluência de Igarapés sem denominação; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (210° — 6,5 Km) até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 10°49'00'' S e 70°10'30'' W, situado na confluência do Igarapé Montense no Igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (250° — 14,8 Km) até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 10°52'00'' S e 70°18'00'' W, situado na confluência de Igarapé sem denominação; daí, segue pelo citado Igarapé a jusante até a confluência do Igarapé Buenos Aires, no Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 10°50'00'' S e 70°20'30'' W; daí, segue pelo Igarapé Buenos Aires no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'00'' S e 70°29'30'' W; daí, segue por uma

linha reta de azimute e distância aproximados (210° — 0,8 Km) até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'00" S e 70°29'00" W, situado na cabeceira de um Igarapé sem denominação e por este a jusante até a confluência no Rio Acre, no Ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 10°57'30" S e 70°29'00" W; daí, segue a montante pelo Rio Acre até sua cabeceira, no Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'00" S e 70°32'00" W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (236° — 12,5 Km) pelo limite internacional Brasil/Peru até o Ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'00" S e 70°37'00" W. *Oeste*: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (360° — 55,0 Km), pelo limite internacional Brasil/Peru até atingir o Ponto 1, inicial do presente descritivo.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Mamoadate, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de ocupação dos silvícolas área de terras nos Municípios de Tarauacá, no Estado do Acre, e Ipixuna, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, itens V e IX, 19 e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos silvícolas, para efeito dos artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, as terras localizadas nos Municípios de Tarauacá, no Estado do Acre, e Ipixuna, no Estado do Amazonas, com a seguinte delimitação: *Norte*: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 07°41'30" S e 72°14'50" W, situado na confluência do Igarapé Jaracatia no Rio Campinas; daí, segue

no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 07°43'05" S e 72°10'10" W; daí, segue por uma linha reta na direção sudeste até a cabeceira do Igarapé Boi, no Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 07°43'20" S e 72°09'07" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 07°44'10" S e 72°05'15" W. *Leste*: Do Ponto antes descrito, segue por uma linha reta na direção sudeste até o cruzamento da BR-364 com o Igarapé Vai-Vem, no Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 07°47'25" S e 72°04'40" W. *Sul*: Do Ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Igarapé Vai-Vem até sua cabeceira, no Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 07°49'27" S e 72°09'42" W; daí, segue por uma linha reta na direção sudoeste até a cabeceira do Igarapé Martins, no Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 07°55'45" S e 72°11'30" W; daí, segue por uma linha reta na direção sudoeste até a cabeceira do Igarapé Três Vezes, no Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 07°56'05" S e 72°13'45" W. *Oeste*: Do Ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo Igarapé Três Vezes até a confluência no Rio Campinas; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Igarapé Jaracatia, no Ponto 1, inicial da descrição.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena Campinas/Katukina, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.015, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de ocupação dos indígenas área de terras no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, itens V e IX, 19 e 22, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos indígenas para os efeitos dos artigos 4º, IV e 198, da Constituição, as terras localizadas no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, com a seguinte delimitação: *Norte*: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 14°24'37" S e 58°08'05" WGr, situado na confluência de córregos formadores da cabeceira do Rio Juba; daí, segue por uma linha reta na direção nordeste até a estrada da Cascalheira, originária no Km 389 da BR-364, no Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 14°23'50" S e 58°05'50" WGr; daí, segue na direção nordeste pela estrada da Cascalheira, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 14°23'20" S e 58°05'00" WGr. *Leste*: Do Ponto antes descrito, segue na direção sudeste pela estrada que separa as Fazendas Brasfort e Itaipu, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 14°26'10" S e 58°03'20" WGr; daí, segue por uma linha reta na direção sudeste até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 14°27'45" S e 58°03'05" WGr, situado em uma curva acentuada da estrada que liga a sede da Fazenda Sudamata à BR-364; daí, segue pela citada estrada na direção sudeste até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 14°33'55" S e 58°02'40" WGr; daí, segue por uma linha reta de azimute 90° até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 14°33'55" S e 58°02'30" WGr, situado na cabeceira do Rio Formoso; daí, segue pelo citado Rio no sentido jusante até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 14°35'45" S e 58°00'25" WGr, situado na cerca de arame que separa a área da invernada da área da mata, da Fazenda Sudamata. *Sul*: Do Ponto antes descrito, segue na direção sudoeste pela citada cerca até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 14°36'50" S e 58°02'00" WGr, situado na margem esquerda do Córrego Bonito; daí, segue pelo citado córrego no sentido montante, até a confluência com o Córrego Mutum, no Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 14°37'20" S e 58°02'50" WGr; daí, segue no sentido montante pelo Córrego Mutum até sua cabeceira, no Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 11°39'00"S e 58°04'40" WGr; daí, segue por uma linha na direção sudoeste até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 14°39'50" S e 58°06'00" WGr, situado na confluência do Rio Ararinha com o córrego sem denominação; daí, segue pelo citado córrego no sentido montante, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 14°39'25" S e 58°07'00" WGr. *Oeste*: Do Ponto antes descrito, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados (45° — 7,6 Km), até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 14°35'50" S e 58°04'00" WGr, situado na Cachoeira do Córrego Bonitinho; daí, segue pelo Córrego Bonitinho no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 14°32'00" S e 58°05'25" WGr; daí segue por uma linha reta na direção noroeste até o Ponto 16, de coordenadas geo-

gráficas aproximadas 14°31'30'' S e 58°07'00'' WGr , situado na margem esquerda do Rio Juba; daí, segue pelo citado rio no sentido montante, até o Ponto 1, inicial do presente descritivo.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena do Rio Formoso, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.016, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Revoga o Decreto nº 61.310, de 8 de setembro de 1967, que aprova o Regulamento de Uniformes para os Alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 61.310, de 8 de setembro de 1967, que aprova o Regulamento de Uniformes para as Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia

DECRETO Nº 92.017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede, a Carbonífera Próspera S.A., autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Carbonífera Próspera S.A., autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 33.963.804.864 (trinta e três bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) para Cr$ 70.681.431.744 (setenta bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros), mediante a incorporação de reservas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 92.018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a promover o aumento do capital social de sua Subsidiária Interbrás Cayman Company, com sede em Georgetown, Grand Cayman, Ilhas Cayman.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000000724/85-08,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a promover o aumento do capital social de sua subsidiária Interbrás Cayman Company, com sede em Georgetown, Grand Cayman, Ilhas Cayman, de US$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares) para US$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.019, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 220.800.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 220.800.000 (duzentos e vinte milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85

DECRETO Nº 92.020, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar de Cr$ 712.253.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar de Cr$ 712.253.000 (setecentos e doze milhões e duzentos e cinqüenta e três mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 16.180.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 16.180.000.000 (dezesseis bilhões, cento e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 66.708.434.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 66.708.434.000 (sessenta e seis bilhões, setecentos e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 350.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 350.000.000 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial de Cr$ 63.942.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.323, de 18 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial de Cr$ 63.942.000 (sessenta e três milhões, novecentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica o Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do produto de operação de crédito interna contratada junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.025, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 195.500.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 195.500.000 (cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.026, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre, em favor da Presidência da República e do Subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 126.799.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Presidência da República e ao Subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 126.799.000.000 (cento e vinte e seis bilhões, setecentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.027, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 272.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 272.600.000.000 (duzentos e setenta e dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.028, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 2.411.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.406, de 18 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do produto de operação de crédito externa contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.029, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 170.387.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 170.387.000 (cento e setenta milhões, trezentos e oitenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.030, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.565.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, o crédito suplementar de Cr$ 11.565.000.000 (onze bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, gerados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.031, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar de Cr$ 8.566.950.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar de Cr$ 8.566.950.000 (oito bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 274.948.553.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 274.948.553.000 (duzentos e setenta e quatro bilhões, novecentos e quarenta e oito milhões e quinhentos e cinqüenta e três mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.033, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

*Abre ao Ministério da Educação e Cultura *, o crédito suplementar de Cr$ 32.024.380.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 32.024.380.000 (trinta e dois bilhões, vinte e quatro milhões e trezentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.034, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 2.780.450.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 2.780.450.000 (dois bilhões, setecentos e oitenta milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.035, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.035.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.035.000.000 (quatro bilhões e trinta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.036, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor do Gabinete do Ministro e do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, o crédito suplementar de Cr$ 170.775.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor do Gabinete do Ministro e do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, o crédito suplementar de Cr$ 170.775.000 (cento e setenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.037, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 9.400.323.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 9.400.323.000 (nove bilhões, quatrocentos milhões e trezentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.038, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 98.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.000.000.000 (noventa e oito bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85 e o Anexo I foi retificado no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 7.800.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), crédito suplementar de Cr$ 7.800.000.000 (sete bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I, deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85 e foi retificado no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.040, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 5.250.000.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 5.250.000.000 (cinco bilhões, duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação gerado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 322.300.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC, o crédito suplementar de Cr$ 322.300.000 (trezentos e vinte e dois milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.042, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura (*), o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.043, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 24.417.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 24.417.000.000 (vinte e quatro bilhões, quatrocentos e dezessete milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.044, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 10.815.115.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da

Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.815.115.000 (dez bilhões, oitocentos e quinze milhões e cento e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II, deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar de Cr$ 387.518.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 387.518.000.000 (trezentos e oitenta e sete bilhões, quinhentos e dezoito milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são provenientes do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VI, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.046, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.600.000.000 (um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.047, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 6.318.245.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 6.318.245.000 (seis bilhões, trezentos e dezoito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 23.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 23.000.000.000 (vinte e três bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 8.975.910.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 8.975.910.000 (oito bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões e novecentos e dez mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85 e o Anexo II foi retificado no *D.O.* de 29/12/85.

DECRETO Nº 92.050, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar de Cr$ 667.529.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar de Cr$ 667.529.000 (seiscentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.051, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 5.670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Justiça e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 5.670.000.000 (cinco bilhões e seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2/12/85.

DECRETO Nº 92.052, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede à Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$

149.693.977.500 (cento e quarenta e nove bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) para Cr$ 195.042.106.950 (cento e noventa e cinco bilhões, quarenta e dois milhões, cento e seis mil, novecentos e cinqüenta cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Ricardo Uchoa Alves de Lima

DECRETO Nº 92.053, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 24.920.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 24.920.000.000 (vinte e quatro bilhões, novecentos e vinte milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Andréa Sandro Calabi

* Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3/12/85.

DECRETO Nº 92.054, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 19.286.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 19.286.000.000 (dezenove bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Andréa Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3/12/85.

DECRETO Nº 92.055, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o Lloyds Bank Plc, como sucessor do Lloyds Bank International Limited, a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Lloyds Bank Plc, instituição financeira com sede em Londres, Inglaterra, autorizado a funcionar no Brasil, por prazo in-

determinado, como sucessor do Lloyds Bank International Limited, para realização de operações bancárias, inclusive câmbio, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica cancelada a autorização para funcionar no Brasil concedida ao Lloyds Bank International Limited, por força do Decreto nº 88.325, de 23 de maio de 1983.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.056, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso XXII, da Constituição, e considerando o advento do Natal:

D E C R E T A :

Art. 1º É concedido indulto aos não reincidentes em crimes dolosos, condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que tenham cumprido, efetivamente, com boa conduta prisional, até 25 de dezembro de 1985, no mínimo um terço da pena.

Art. 2º É igualmente concedido indulto aos não reincidentes em crimes dolosos, condenados a penas superiores a quatro anos que:

I — tenham completado sessenta anos de idade, hajam praticado o crime com menos de vinte e um anos de idade, ou sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, nas três hipóteses hajam cumprido um terço da pena;

II — se encontrem em estado avançado de qualquer doença grave, assim diagnosticada por laudo médico oficial.

Art. 3º Os condenados, não reincidentes em crimes dolosos, que hajam efetivamente cumprido, no mínimo, um quarto da pena e não preencham os requisitos dos itens I e II do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, nos seguintes casos:

I — pena superior a quatro e até oito anos: redução de um quarto;

II — pena superior a oito e até vinte anos: redução de um oitavo.

Art. 4º O disposto nos artigos anteriores aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. O recurso da acusação, a que se negar provimento, também não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5º Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça ou indulto nos cinco anos anteriores à data da publicação deste decreto;

II — haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado no estabelecimento em que esteja cumprindo pena;

III — ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e da pena restritiva de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV — ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V — haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI — evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinqüir.

Art. 6º Este decreto não beneficia:

I — os condenados que forem reincidentes em crimes dolosos;

II — os condenados que, embora primários, mas solventes, houverem deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

III — os sentenciados por crimes:

a) de seqüestro e cárcere privado;

b) de roubo e extorsão, em todas as suas modalidades;

c) de extorsão mediante seqüestro;

d) de receptação dolosa;

e) de estupro e atentado violento ao pudor;

f) de corrupção de menores (Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954);

g) de perigo comum, em sua modalidade dolosa;

h) de quadrilha ou bando;

i) relativos a entorpecentes ou substâncias que causem dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

j) de homicídio qualificado;

k) de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965);

l) de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965);

m) tipificados na legislação falimentar, societária, de mercado de capitais ou penal comum, cometidos na gestão fraudulenta ou na administração ruinosa de instituições financeiras, inclusive bancárias ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, não importando o meio ou artifício empregado;

n)contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951);

o) de peculato;

p) de concussão;

q) de corrupção ativa e passiva.

Art. 7º Este decreto não abrange e nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 8º Para efeito da aplicação do presente decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 9º As autoridades que custodiarem os condenados, encaminharão aos Juízos da Execução, até trinta dias após a publicação deste decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos nele previstos, prestando informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do artigo 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

§ 1º A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento

das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

§ 2º Quando o prazo exigido para o benefício se completar entre a data da publicação deste decreto e o dia 25 de dezembro de 1985, as autoridades referidas neste artigo prestarão informações complementares.

Art. 10. Os órgãos centrais de Administração Penitenciária preencherão, até 30 de abril de 1986, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento Penitenciário Federal, do Ministério da Justiça.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

O anexo está publicado no *D.O.* de 4-12-85.

DECRETO Nº 92.057, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Federação das Faculdades Braz Cubas, em Mogi das Cruzes, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 656/85, conforme consta do Processo nº 23001.000504/85-88, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Federação das Faculdades Braz Cubas, mantida pela Sociedade Civil de Educação «Braz Cubas», com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.058, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Informática Cruzeiro do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 649/85, conforme consta do Processo nº 23001.000269/85-90, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade de Informática Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.059, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Economia da Fundação Educacional Empresarial do Alto Vale do Rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nº 351/85, conforme consta do Processo nº 23000.023639/85-68, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Economia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis, Econômicas e de Administração, mantida pela Fundação Educacional Empresarial do Alto Vale do Rio do Peixe, com sede na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.060, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Destina recursos ao Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os recursos originários do crédito suplementar aberto pelo Decreto nº 92.026, de 29 de novembro de 1985, no montante de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), ficam transferidos ao Fundo Nacional de Ação Comunitária (FUNAC), criado pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, não se lhes aplicando o disposto no artigo 18 do Decreto nº 90.752, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO Nº 92.061, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta o artigo 31 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As disposições do artigo 31 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, serão aplicadas de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º O liquidante da instituição financeira, pessoa natural ou jurídica, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos termos da referida autorização:

I — transferir para outra ou outras instituições financeiras, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de estabelecimentos da liquidanda;

II — alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e ajustar a assunção, por outras instituições financeiras, de obrigações da liquidanda;

III — organizar e reorganizar sociedade ou sociedades para a continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda, para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, seus bens, direitos e obrigações.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) escolher ou aprovar a instituição ou as instituições financeiras para as quais serão transferidos, nos termos do item I, bens, direitos e obrigações, ou que, na forma do item II, assumirão obrigações ou adquirirão bens e direitos da liquidanda;

b) aprovar a organização e autorizar, quando necessário, o funcionamento de sociedade constituída nos termos do item III.

§ 2º A aprovação de transferência de estabelecimento nos termos do item I implica a outorga de autorização para seu funcionamento em nome do adquirente.

§ 3º Os negócios previstos neste artigo poderão ser autorizados simultaneamente com a decretação da liquidação extrajudicial ou no seu curso.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá autorizar o liquidante a adotar quaisquer das providências de que trata o artigo 2º deste decreto quando, a seu juízo, forem necessárias para proteger a economia pública e a poupança privada, para evitar repercussões nos mercados fi-

nanceiro ou de capitais que ponham em risco a credibilidade ou a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, ou para proteger interesses da economia nacional ou regional.

Art. 4º A implementação das medidas previstas no artigo 2º deste decreto, não prejudicará o andamento do processo extrajudicial e do inquérito para apuração das responsabilidades dos administradores e membros dos Conselhos da liquidanda.

§ 1º A transferência de obrigações, sem a anuência do titular do crédito, não implicará modificação no direito dos credores da liquidanda de serem pagos com a realização do seu ativo, segundo a ordem legal de preferências e observado o princípio da igualdade de tratamento dos credores da mesma classe.

§ 2º No caso de transferência de conjunto de bens, direitos e obrigações em que haja, direta ou indiretamente, aplicação do valor dos bens da instituição liquidanda no pagamento de parte de suas obrigações, o Banco Central do Brasil poderá prover, nos termos do artigo 7º deste decreto, recursos para que o liquidante possa efetuar os pagamentos a outros credores com vistas à observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º As condições da assunção de obrigações da liquidanda serão definidas no instrumento firmado entre o liquidante e a instituição que as assumir, que poderá estipular a época do pagamento e subordiná-lo à prévia habilitação do crédito na liquidação.

§ 1º O credor, não desejando receber seu crédito da instituição que o tiver assumido, poderá exercer seus direitos no concurso de credores da liquidação extrajudicial.

§ 2º A obrigação assumida, liquidada com recursos das Reservas Monetárias, será paga contra documento firmado pelo credor, cedendo-se ao Banco Central do Brasil o crédito correspondente.

Art. 6º Salvo quando vendidos em leilão público, os bens da instituição liquidanda serão alienados por valor não inferior ao determinado mediante avaliação por peritos designados pelo liquidante.

§ 1º A avaliação dos bens negociados em bolsa levará necessariamente em conta o valor de sua cotação; a dos demais bens tangíveis e os títulos de crédito e valores mobiliários, o preço provável de venda à vista no mercado; a dos créditos, o preço provável de sua cessão à vista, sem garantia de boa liquidação, ou o valor que provavelmente será obtido no futuro, mediante sua cobrança, descontado, aos juros do mercado, para o momento da cessão.

§ 2º No caso de transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações de estabelecimento em funcionamento será computado, além do

valor dos bens singulares e das obrigações, o dos intangíveis, determinado com base nos preços praticados no mercado ou observados em negócios semelhantes.

§ 3º O instrumento de alienação poderá estipular preços estimados que serão determinados por avaliação procedida no prazo nele fixado.

§ 4º Dentro de 15 dias do ato que aprovar o laudo de avaliação, o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* e em jornal de grande circulação do local da sede da instituição liquidanda, aviso informando o local e horário em que qualquer interessado poderá, nos 30 dias seguintes, consultar e, mediante pagamento do seu custo, obter cópia do laudo, ou de parte do mesmo, observadas as cautelas necessárias à manutenção do princípio instituído no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 5º Dentro de 30 dias da publicação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá recorrer ao Banco Central do Brasil contra o ato do liquidante, com fundamento em incorreções ou defeitos do laudo de avaliação; e o Banco Central do Brasil deverá apreciar, dentro de 60 dias do seu recebimento, os recursos apresentados nos termos deste parágrafo, devendo proceder a correções de erros materiais no laudo de avaliação ou determinar ao liquidante que proceda a nova avaliação.

Art. 7º Nos casos de realização dos negócios previstos neste decreto, o Banco Central do Brasil, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar recursos das reservas monetárias para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.062, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Comissão Nacional do V Centenário do Descobrimento da América.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os Decretos nºs 89.682, de 17 de maio de 1984, e 91.335, de 17 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Artigo único. A Comissão Nacional para programar e coordenar a participação brasileira nas comemorações do V Centenário do Descobrimento da América passa a ser assim integrada:

— Ministro de Estado das Relações Exteriores;
— Ministro de Estado da Educação;
— Ministro de Estado da Cultura;
— Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;
— Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados;
— Secretário-Geral das Relações Exteriores;
— Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais e Especiais do Ministério das Relações Exteriores;
— Chefe do Departamento de Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores;
— Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores;
— Chefe do Departamento de Cooperação e Divulgação Cultural do Ministério das Relações Exteriores;
— Embaixador do Brasil em Lisboa;
— Embaixador do Brasil em Madrid;
— Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;
— Presidente da Academia Brasileira de Letras, e o
— Diretor do Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Tarso Flecha de Lima

DECRETO Nº 92.063, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso Esquema I da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nº 320/85, conforme consta do Processo nº 23000.020916/85-90, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de grau superior para a formação de professores de disciplinas especializadas do ensino de 2º grau, Esquema I, licenciatura plena, a ser ministrado em regime especial, em convênio com a Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR, e a Escola Técnica Federal de Santa Catarina, pela Faculdade de Educação da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional de Santa Catarina, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.064, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras e Estudos Sociais, no Campus de Telêmaco Borba, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista os Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná nºs 108/85 e 401/85, conforme consta do Processo nº 23000.011471/85-84, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, fora de sede, dos cursos de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e Inglês e respectivas Literaturas e de Estudos Sociais, licenciatura plena, com

habilitação em Educação Moral e Cívica, a serem ministrados em regime de extensão, no Campus de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.065, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército, e da Marinha, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 342.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 342.000.000.000 (trezentos e quarenta e dois bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.066, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Exército e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.075.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Exército e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.075.000.000 (quatorze bilhões, setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.067, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 28.101.992.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 28.101.992.000 (vinte e oito bilhões, cento e um milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.068, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.069, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Pessoal, o crédito suplementar de Cr$ 343.461.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Cultura, em favor do Departamento de Pessoal, o crédito suplementar de Cr$ 343.461.000 (trezentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.070, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

*Abre ao Ministério da Educação e Cultura *, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 72.281.400.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 72.281.400.000 (setenta e dois bilhões, duzentos e oitenta e um milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.071, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.072, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

*Abre em favor do Ministério da Educação e Cultura *, o crédito suplementar de Cr$ 80.369.587.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, letra *a*, e item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e do Centro Nacional de Educação Especial, o crédito suplementar de Cr$ 80.369.587.000 (oitenta bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes dos excessos de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação e dos Recursos Diretamente Arrecadados, de acordo com o artigo 5º, item VI, letra *a*, e item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

(*) Denominação constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.073, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 4.796.227.290.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985 e no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 27 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), créditos suplementares de Cr$ 4.796.227.290.000 (quatro trilhões, setecentos e noventa e seis bilhões, duzentos e vinte e sete milhões e duzentos e noventa mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985 e artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-12-85.

DECRETO Nº 92.074, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr$ 3.052.454.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr$ 3.052.454.000 (três bilhões, cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação de Receitas Diretamente Arrecadadas — Tesouro, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85 e republicado no *D.O.* de 10-12-85.

DECRETO Nº 92.076, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República, o crédito suplementar Cr$ 82.600.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República, o crédito suplementar de Cr$ 82.600.000 (oitenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85 e republicados no *D.O.* de 10-12-85.

DECRETO Nº 92.077, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 793.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 793.000.000 (setecentos e noventa e três milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.078, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 85.300.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar de Cr$ 85.300.000 (oitenta e cinco milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.079, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 1.304.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 1.304.000.000 (um bilhão, trezentos e quatro milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.080, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor da Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.081, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 72.877.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 72.877.000.000 (setenta e dois bilhões, oitocentos e setenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.082, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 8.326.759.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 8.326.759.000 (oito bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.083, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 31.161.817.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 31.161.817.000 (trinta e um bilhões, cento e sessenta e um milhões, oitocentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-85.

DECRETO Nº 92.084, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9/12/85.

DECRETO Nº 92.085, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupi, para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29101.002544/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupi, pelo Decreto nº 38.066, de 12 de outubro de 1955, publicado no *Diário Oficial* da União de 19 de dezembro de 1955, para executar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão revogada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.086, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., para a Rádio Nossa Osasco Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000915/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a Rádio Nossa Osasco Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.087, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Fronteira Ltda., para a SIR — Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3,

letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.001793/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Rádio Clube de Fronteira Ltda., autorizada a realizar a transferência direta para a SIR — Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.088, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Pelágio — Rádio Xavantes de Ipameri, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.270/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Fundação Padre Pelágio — Rádio Xavantes de Ipameri, outorgada através do Decreto nº 25.838, de 16 de novembro de 1948, para explorar, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.089, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Pelágio — Rádio Difusora de Goiânia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.271/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Fundação Padre Pelágio — Rádio Difusora de Goiânia, outorgada através do Decreto nº 817, de 2 de abril de 1962, para explorar, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.090, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede à Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio, autorização para proceder ao aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio, autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado até o limite de Cr$ 1.779.601.070.380 (um trilhão, setecentos e setenta e nove bilhões, seiscentos e um milhões, setenta mil, trezentos e oitenta cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 92.091, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 68.886, de 6 de julho de 1971, que cria no Ministério da Aeronáutica, a Medalha «Bartolomeu de Gusmão».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 68.886, de 6 de julho de 1971, que cria no Ministério da Aeronáutica, a Medalha «Bartolomeu de Gusmão», passa a ter a seguinte redação:

«Art. 3º A concessão da Medalha far-se-á por ato do Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, do Comandante-Geral do Ar, do Comandante-Geral do Pessoal, do Comandante-Geral de Apoio, do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, do Diretor-

Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, do Diretor-Geral do Departamento de Ensino, do Secretário de Economia e Finanças e do Chefe do Gabinete do Ministro».

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 92.092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a participação em atividades político-partidárias, no meio civil, dos militares da Reserva Remunerada e Reformados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 14 e seus parágrafos e no artigo 28 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares),

D E C R E T A :

Art. 1º Para os militares da Reserva Remunerada, os Reformados e os Agregados nos termos do artigo 82, inciso XIV, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, não constituem transgressão aos princípios da disciplina, do respeito à hierarquia e do decoro militar, a participação, no meio civil, em atividades político-partidárias e as manifestações sobre quaisquer assuntos, inclusive sob a forma de crítica, excetuados os de natureza militar de caráter sigiloso.

Parágrafo único. A prescrição deste artigo não se aplica aos militares da Reserva Remunerada e Reformados quando:

a) na situação de mobilizados, convocados ou designados para o Serviço Ativo;

b) fardados, nas situações previstas na alínea *c*, § 1º, do artigo 77 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ou

c) atuarem coletivamente com outros militares.

Art. 2º No exercício do direito assegurado pelo artigo 1º, deverão ser observados os preceitos da Ética Militar e preservado o Valor Militar em suas manifestações essenciais.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto nº 83.349, de 18 de abril de 1979 e os dispositivos dos Regulamentos disciplinares das Forças Singulares que contrariem o prescrito no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 92.093, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O item I do artigo 47 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 47. .....

I — manifestação do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente quanto à viabilidade técnica e financeira do plano.

.....»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.094, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Caxá», compreendido na referida área, no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 40°37'12" WGr e latitude 13°03'26" S, segue com azimute de 147°30', limitando com as Fazendas Riacho da Tapera, Lagoa da Laje e Santo Antonio, com distância de 8.200m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 40°34'47" WGr e latitude 13°07'12" S; daí, segue com azimute de 136°00', fazendo limite com a Fazenda Santo Antonio, com distância de 130m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 40°34'43" WGr e latitude 13°07'17" S; daí, segue com azimute de 144°00', limitando com a Fazenda Santo Antonio, com distância de 1.400m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 40°34'17" WGr e latitude 13°07'54" S, situado na margem da estrada que liga Marcionílio Souza a Maracás; daí, segue com azimute de 180°00', limitando com diversos, com distância de 2.850m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 40°34'17" WGr e latitude 13°09'29" S; daí, segue com azimute de 270°00' e distância de 540m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 40°34'36" WGr e latitude 13°09'29" S, situado na confluência do Riacho da Fumaça com o Riacho Caxá; daí, segue com azimute de 172°30' acompanhando o Riacho da Fumaça, limitando com a Fazenda Olho D'Água, com distância de 1.900m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 40°34'30" WGr e latitude 13°10'31" S; daí, segue com azimute de 271°00', limitando com as Fazendas Tamanduá e Formosa, com distância de 8.500m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 40°39'13" WGr e latitude 13°10'20" S; daí, segue com azimute de 359°00', limitando com a Fazenda Riachão, com distância de 5.025m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 40°39'18" WGr e latitude 13°07'37" S; daí, segue com azimute de 259°00', limitando com a Fazenda Riachão, com distância de 3.954m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 40°41'25" WGr e latitude 13°07'59" S; daí, se-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

gue com azimute de 00°03', acompanhando o Riacho Riachão, com distância de 4.200m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 40°41'13" WGr e latitude 13°05'44" S; daí, segue com azimute de 308°00' e distância de 500m, até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 40°41'28" WGr e latitude 13°05'33" S; daí, segue com azimute de 53°00', limitando com a Fazenda Pau a Pique, com distância de 6.150m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 40°38'50" WGr e latitude 13°03'32" S; daí, segue com azimute de 45°00', limitando com a Fazenda Furado de Espinho, com distância de 867m, até o ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 40°38'31" WGr e latitude 13°03'12" S; daí, segue com azimute de 100°00', limitando com a Fazenda Furado de Espinho, com distância de 2.287m, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 40°37'17" WGr e latitude 13°03'24" S; daí, segue com azimute de 100°00' e distância de 116m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SD. 24-V-C-III, IRAMAIA — Escala 1:100.000 da Região Nordeste do Brasil — SUDENE).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador, no Estado da Bahia, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 575 (quinhentas e setenta e cinco) unidades familiares.

Art. 3º Será de 03 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Caxá», com área de 8.333,33ha (oito mil, trezentos e trinta e três hectares e trinta e três ares), situado no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 40°37'12" WGr e latitude 13°03'26" S, segue com azimute de 147°30', limitando com as Fazendas Riacho da Tapera, Lagoa da Laje e Santo Antonio, com distância de 8.200m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 40°34'47" WGr e latitude 13°07'12" S; daí, segue com azimute de 136°00', fazendo limite com a Fazenda Santo Antônio, com distância de 130m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 40°34'43" WGr latitude 13°07'17" S; daí, segue com azimute de 144°00', limitando com a Fazenda Santo Antônio, com distância de 1.400m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 40°34'17" WGr e latitude

13°07'54'' S, situado na margem da estrada que liga Marcionílio Souza a Maracás; daí, segue com azimute de 180°00', limitando com diversos, com distância de 2.850m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 40°34'17'' WGr e latitude 13°09'29'' S; daí, segue com azimute de 270°00' e distância de 540m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 40°34'36'' WGr e latitude 13°09'29'' S, situado na confluência do Riacho da Fumaça com o Riacho Caxá; daí, segue com azimute de 172°30' acompanhando o Riacho da Fumaça, limitando com a Fazenda Olho D'Água, com distância de 1.900m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 40°34'30'' WGr e latitude 13°10'31'' S; daí, segue com azimute de 271°00', limitando com as Fazendas Tamanduá e Formosa, com distância de 8.500m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 40°39'13'' WGr e latitude 13°10'20'' S; daí, segue com azimute de 359°00', limitando com a Fazenda Riachão, com distância de 5.025m, até o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 40°39'18'' WGr e latitude 13°07'37'' S; daí, segue com azimute de 12°00'00'', limitando com área ocupada por posseiros, com distância de 8.200m, até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 40°38'17'' WGr e latitude 13°03'16'' S; daí, segue com azimute de 100°00', limitando com a Fazenda Furado de Espinho, com distância de 1.850m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 40°37'17'' WGr e latitude 13°03'24'' S; daí, segue com azimute de 100°00' e distância de 116m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SD. 24-V-C-III, IRAMAIA — Escala 1:100.000 da Região Nordeste do Brasil — SUDENE).

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.095, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazenda Furado de Espinho e Pau a Pique» (parte), compreendidos na referida área, no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado à margem direita do Rio Paraguaçu, de coordenadas geográficas longitude 40°37'27'' WGr e latitude 13°00'00'' S, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Riacho da Tapera, com azimute de 176°30' e distância de 6.340m, até o ponto 2; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Caxá, com azimute de 280°00' e distância de 2.287m, até o ponto 3; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Caxá, com azimute de 225°00' e distância de 867m, até o ponto 4; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Caxá, com azimute de 233°00' e distância de 3.600m, até o ponto 5; deste, segue por linha seca, confrontando com área remanescente da Fazenda Pau a Pique, com azimute de 348°00' e distância de 5.450m, até o ponto 6, cravado à margem direita do Riachão; deste, segue, a jusante, acompanhando a margem direita do Riachão, numa distância de 500m, até o ponto 7, cravado na confluência com o Rio Paraguaçu, numa distância de 3.300m, até o ponto 8; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Flores, com azimute de 163°00' e distância de 2.150m, até o ponto 9; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Flores, com azimute de 64°00' e distância de 409m, até o ponto 10; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Flores, com azimute de 344°00' e distância de 2.124m, até o ponto 11, cravado à margem direita do Rio Paraguaçu; deste, segue, à jusante, acompanhando a margem direita do Rio Paraguaçu, numa distância de 3.850m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folhas SD. 24-V-C-III e SD. 24-V-A-VI, da Região Nordeste do Brasil — SUDENE. Escala 1:100.000, ano 1976).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador, no Estado da Bahia, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 133 (cento e trinta e três) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Fazendas Furado de Espinho e Pau a Pique» (parte), com área total de 3.808,30ha (três mil, oitocentos e oito hectares e trinta ares), situados no Município de Marcionílio Souza, no Estado da Bahia.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.096, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As pensões especiais de que tratam as Leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.738, de 4 de abril de 1960 e 6.782, de 19 de maio de 1980, serão concedidas e atualizadas pela unidade de pessoal dos órgãos a que pertencia o servidor falecido.

Art. 2º A complementação das pensões de que trata o artigo anterior continuará a ser paga pelo Ministério da Fazenda, exceto a da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, a qual continuará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.097, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a explorar, através da Rádio Tabajara da Paraíba S.A., na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, serviço de radiodifusão sonora em onda média, mediante convênio a ser celebrado com o Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 16, § 4º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, na redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.596/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Paraíba, através da Rádio Tabajara da Paraíba S.A., autorizado a explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas estabelecidas em convênio a ser firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, e o Governo do Estado da Paraíba, através da Rádio Tabajara da Paraíba S.A.,

dentro de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, este ato de autorização.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.170, de 26 de junho de 1953, nº 79.292, de 24 de fevereiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.098, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Grossos», compreendido na referida área, no Município de Canindé, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas UTM E=484.550m, e N=9.499.030m, referidas ao MC de 39°WGr, cravada na divisa com o imóvel Fazenda Palestina e na margem direita da estrada que liga a Fazenda Grossos à Fazenda Ema, segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Palestina, com azimute de 134°00' e distância de 395m, até o ponto 2; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da Fazenda Anajás, com os seguintes azimutes e distâncias: 237°00' e 1.300m, até o ponto 3; 288°50' e 350m, até o ponto 4; 238°45' e 200m, até o ponto 5; 289°50' e 1.050m, até o ponto 6; 259°00' e 1.250m, até o ponto 7; deste, segue por linha seca, confrontando com terras das Fazendas Armadoures e Logradouro, com azimute de 14°20' e distância de 3.260m, até o ponto 8; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Logradouro, com azimute de 108°00' e distância de 290m, até o ponto 9; deste, segue por uma estrada, confron-

tando ainda com terras da Fazenda Logradouro, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°30' e 220m, até o ponto 10; 91°10' e 180m, até o ponto 11; 75°50' e 170m, até o ponto 12; 80°00' e 195m, até o ponto 13; 101°15' e 170m, até o ponto 14; 112°30' e 300m, até o ponto 15; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Niterói, com azimute de 201°00' e distância de 420m, até o ponto 16; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com terras da Fazenda Niterói, com azimute de 131°10' e distância de 650m, até o ponto 17; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Palestina, com azimute de 145°10' e distância de 1.565m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Fotografias aéreas do Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., Escala 1:40.000 e Carta da DSG, Folha SB. 24-V-B-VI, Escala 1:100.000, ano 1974).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 23 (vinte e três) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Fazenda Grossos, com área de 766,1183ha (setecentos e sessenta e seis hectares, onze ares e oitenta e três centiares), situado no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Califórnia», compreendidos na referida área, no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, com o seguinte perímetro: partindo do marco 0, segue com azimute de 245°50' e distância de 810m, até o marco 1; daí, segue com azimute de 253°10' e distância de 2.035m, até o marco 2; daí, segue com azimute de 154°30' e distância de 2.680m, limitando-se a Oeste da Fazenda Manaus, até o marco 3; daí, segue com azimute de 99°00' e distância de 70m, seguindo-se ao Sul pela Margem do Rio Choró até o marco 4; daí, segue com azimute de 79°30' e distância de 260m, até o marco 5; daí, segue com azimute de 74°05' e distância de 280m, até o marco 6; daí, segue com azimute de 103°50' e distância de 100m, até o marco 7; daí, segue com azimute de 79°20' e distância de 162m, até o marco 8; daí, segue com azimute de 60°50' e distância de 278m, até o marco 9; daí, segue com azimute de 107°10' e distância de 160m, até o marco 10; daí, segue com azimute de 148°10' e distância de 240m, até o marco 11; daí, segue com azimute de 118°10' e distância de 115m, até o marco 12; daí, segue com azimute de 76°20' e distância de 115m, até o marco 13; daí, segue com azimute de 140°00' e distância de 175m, até o marco 14; daí, segue com azimute de 112°30' e distância de 210m, até o marco 15; daí, segue com azimute de 41°30' e distância de 35m, até o marco 16; daí, segue com azimute de 115°50' e distância de 245m, até o marco 17; daí, segue com azimute de 86°10' e distância de 170m, até o marco 18; daí, segue com azimute de 42°00' e distância de 335m, até o marco 19; daí, segue com azimute de 110°00' e distância de 180m, até o marco 20; daí, segue com azimute de 142°00' e distância de 182m, até o marco 21; daí, segue com azimute de 72°20' e distância de 134m, até o marco 22; daí, segue com azimute de 57°00' e distância de 125m, até o marco 23; daí, segue com azimute de 30°50' e distância de 80m, até o marco 24; daí, segue com azimute de 42°00' e distância de 150m, até o marco 25; daí, segue com azimute de 55°30' e distância de 230m, até o marco 26; daí, segue com azimute de 31°20' e distância de 315m, até o marco 27; daí, segue com

azimute de 86°50' e distância de 155m, até o marco 28; daí, segue com azimute de 46°30' e distância de 65m, até o marco 29; daí, segue com azimute de 359°10' e distância de 215m, à margem esquerda do Rio Choró, agora pela nascente até o marco 30; daí, segue com azimute de 249°00' e distância de 115m, até o marco 31; daí, segue com azimute de 332°30' e distância de 130m, até o marco 32; daí, segue com azimute de 02°50' e distância de 255m, até o marco 33; daí, segue com azimute de 279°00' e distância de 185m, até o marco 34; daí, segue com azimute de 330°00' e distância de 215m, até o marco 35; daí, segue com azimute de 12°10' e distância de 105m, até o marco 36; daí, segue com azimute de 46°05' e distância de 130m, até o marco 37; daí, segue com azimute de 357°05' e distância de 180m, até o marco 38; daí, segue com azimute de 60°00' e distância de 135m, até o marco 39; daí, segue com azimute de 72°50' e distância de 326m, até o marco 40; daí, segue com azimute de 328°50' e distância de 200m, até o marco 41; daí, segue com azimute de 13°00' e distância de 260m, até o marco 42; daí, segue com azimute de 42°10' e distância de 108m, até o marco 43; daí, segue com azimute de 347°30' e distância de 130m, até o marco 44; daí, segue com azimute de 34°00' e distância de 200m, até o marco 45; daí, segue com azimute de 65°00' e distância de 145m, até o marco 46; daí, segue com azimute de 44°30' e distância de 130m, até o marco 47; daí, segue com azimute de 04°00' e distância de 120m, até o marco 48; daí, segue com azimute de 278°50' e distância de 2.630m, limitando-se com a Fazenda Guanabara até o marco 0, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: fotografias aéreas da região, executadas pelos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., e na Carta da Região Nordeste do Brasil, executada pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, Folha SB.24-V-B-VI, Escala 1:100.000).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 100 (cem) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Califórnia», com área de 1.182ha (um mil, cento e oitenta e dois hectares), situado no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Do perímetro descrito no artigo 1º e que encerra uma área global de 1.242ha (um mil, duzentos e quarenta e dois hectares), fica excluída dos efeitos deste decreto, e área de 60ha (sessenta hactares), pertencente ao patrimônio São Francisco da Califórnia, com o seguinte perímetro: partindo do marco 0, segue com azimute de 239°15' e distância de 498m, até o marco 1, em cima da parede do açude Califórnia; daí, segue com azimute de 305°00' e distância de 496m, até o marco 2; daí, segue com azimute de 239°30' e distância de 247m, até o marco 3; daí, segue com azimute de 149°50' e distância de 908m, até o marco 4; daí, segue com azimute de 60°00' e distância de 953m, até o marco 5; daí, segue com azimute de 329°30' e distância de 468m, até o marco 0, início da descrição deste perímetro (Fontes de referência: fotografias aéreas da região, executadas pelos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., e na Carta da Região Nordeste do Brasil, executada pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, folha SB.24-V-B-VI, na escala 1:100.000).

§ 3º Excluem-se ainda dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.100, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais — SISG, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam estabelecidas, sob a denominação de Práticas DASP, que a este acompanham, as exigências mínimas de aceitabilidade na construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais — SISG.

Art. 2º A partir da vigência deste decreto, a elaboração de projetos, especificações e orçamentos, bem assim a execução, fiscalização e medição de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais, ficarão subordinadas às Práticas citadas no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º Ao Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP — Órgão Central do SISG — competirá esclarecer as dúvidas e casos omissos, podendo, para isso, baixar as medidas complementares que se fizerem necessárias, as quais se incorporarão às normas anexas a este decreto, e instituir procedimentos que consagrem os avanços tecnológicos inerentes à construção, conservação e demolição de edifícios públicos.

Art. 4º As licitações cujos editais estejam em fase de divulgação ou publicidade, os contratos que daí resultarem, bem assim quaisquer outros contratos em vigor ou já devidamente examinados pelas partes e pendentes apenas de assinatura para sua formalização, permanecerão regidos, até o seu término, pelas disposições vigentes à data deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº 52.147, de 25 de junho de 1963.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

O Anexo está publicado no Suplemento ao *D.O.* de 13-12-85.

DECRETO Nº 92.101, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Rio Corrente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.000.005.210/85 (Edital nº 08/85),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Rio Corrente Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.102, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Boa Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barro, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.269/84 (Edital nº 109/84),

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Boa Esperança Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barro, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.103, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.902/81 (Edital nº 67/81),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumeradas no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Indepêndência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.104, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova o Estatuto da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos do Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 91.582, de 29 de agosto de 1985, passa a reger-se pelo Estatuto anexo, assinado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Este decreto e o Estatuto por ele aprovado serão arquivados, em sua publicação oficial, no Registro de Comércio da sede da Empresa.

Art. 2º A FINEP, como Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, destacará, anualmente, para cobertura das despesas de planejamento e administração do Programa, até 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 75.472, de 12 de março de 1975.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

Estatuto da Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, aprovado pelo Decreto nº 92.104, de 10 de dezembro de 1985.

DA EMPRESA E SEUS BENS

Art. 1º A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, constituída na conformidade do artigo 191 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim do Decreto-lei nº 298, de 28 de fevereiro de 1967, rege-se por este Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A FINEP tem sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer representações regionais no País.

Art. 3º A FINEP tem por finalidade apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, tendo em vista as metas e prioridades setoriais estabelecidas nos planos do Governo Federal.

Art. 4º Para atingir a sua finalidade poderá a FINEP:

I — conceder a pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, financiamento sob a forma de mútuo, de abertura de crédito, ou, ainda, de participação no capital social respectivo;

II — conceder aval ou fiança;

III — contratar serviços de consultoria;

IV — celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas e delas receber doações;

V — realizar as operações financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — captar recursos no País e no exterior;

VII — conceder subvenções; e

VIII — realizar outras operações financeiras sob qualquer modalidade, atendida a legislação em vigor.

§ 1º A FINEP poderá, ainda, assumir a responsabilidade de elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos que considere priori-

tários e, posteriormente e se for o caso, negociar com entidades ou grupos interessados o aproveitamento dos resultados obtidos, inclusive mediante participação nos empreendimentos que forem organizados para esse fim.

§ 2º Na contratação com entidades financeiras estrangeiras, a FINEP poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nessas operações, inclusive com o compromisso de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e litígios.

Art. 5º A FINEP exercerá:

I — as funções de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT e, nas condições que forem estabelecidas mediante ato do Poder Executivo, a administração de outros Fundos instituídos pelo Governo;

II — outras atribuições conexas com suas finalidades, inclusive a de agente financeiro da União, quando designada pelo Ministro da Fazenda;

III — a administração de recursos colocados à sua disposição por entidades de direito público ou privado, para fins gerais ou específicos.

Parágrafo único. Caberá à FINEP praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão dos Fundos de que trata o item I deste artigo.

Art. 6º O prazo de duração da FINEP é indeterminado, cabendo ao Governo Federal regular o destino do seu patrimônio no caso de dissolução.

DO CAPITAL E DOS RECURSOS

Art. 7º O capital da FINEP, de propriedade exclusiva da União, é de Cr$ 7.700.000.000 (sete bilhões e setecentos milhões de cruzeiros).

Art. 8º O capital da FINEP poderá ser aumentado mediante:

I — a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem assim de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União (art. 5º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969);

II — a incorporação de reservas de capital, de reservas facultativas e de fundos disponíveis;

III — novos recursos que a União destinar para esse fim.

Art. 9º Constituem recursos da FINEP:

I — os de capital;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

II — os recebidos de outras pessoas de direito público e os oriundos da conversão, em espécie, de bens e direitos;

III — os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os empréstimos e financiamentos negociados pela Empresa;

IV — as receitas patrimoniais, tais como aluguéis, foros, juros, dividendos, bonificações;

V — os provenientes de doações;

VI — os resultantes de prestações de serviços e de direitos de propriedade.

Art. 10. O Conselho da FINEP, que é o órgão de orientação superior da Empresa, tem a seguinte composição:

1. Membros natos: O Presidente da FINEP, que o presidirá, e o Vice-Presidente da FINEP, que será o susbstituto eventual do Presidente;

2. Membros designados:

I — um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES;

II — um representante do Ministério da Indústria e do Comércio — MIC;

III — um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

IV — um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

V — um repesentante da Secretaria Especial de Informática — SEI;

VI — quatro representantes da Comunidade Científica;

VII — um representante dos empregados da FINEP;

VIII — um representante das Instituições de Pesquisa Tecnológica;

IX — um representante das Empresas Nacionais de Consultoria;

X — um representante das Empresas Nacionais de Engenharia em geral;

XI — um representante dos Bancos de Desenvolvimento; e

XII — um representante das Empresas Industriais.

§ 1º Os membros referidos no nº 2 deste artigo, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, após indicação:

a) dos respectivos órgãos ou entidades, dos representantes mencionados nos itens I, II, III, IV e V;

b) da Associação dos Servidores da FINEP-AFIN, do representante mencionado no item VII, escolhido dentre os que tenham mais de três anos de tempo de serviço na Empresa;

c) da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica — ABIPTI, do representante mencionado no item VIII;

d) da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia — ABCE, do representante mencionado no item IX;

e) da Associação Brasileira de Engenharia Industrial — ABEMI, do representante mencionado no item X;

f) da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento — ABDE, do representante mencionado no item XI;

g) da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais — ANPEI, do representante mencionado no item XII.

§ 2º Os representantes a que alude o item VI, do nº 2, deste artigo, serão livremente escolhidos e designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada Conselheiro ou Suplente poderá ser substituído a qualquer tempo, por proposta do órgão ou entidade que representar.

Art. 11. Compete ao Conselho da FINEP:

I — pronunciar-se sobre a proposta da Diretoria relativa ao programa geral das atividades da Empresa e a fixação de prioridades, em harmonia com os planos e com a política econômico-financeira do Governo Federal;

II — opinar, quando solicitado pelo Presidente ou pela Diretoria, sobre assuntos ou questões de interesse da Empresa;

III — pronunciar-se sobre proposta de alteração destes Estatutos;

IV — acompanhar a execução orçamentária da Empresa;

V — manifestar-se, após o pronunciamento do Conselho Fiscal, sobre a prestação anual de contas, bem assim sobre a criação de fundos de provisão e de reserva.

Art. 12. As deliberações do Conselho da FINEP serão tomadas por maioria de votos, presente a metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente os votos comum e de qualidade.

Art. 13. O Conselho da FINEP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

DA DIRETORIA

Art. 14. A FINEP será administrada por uma Diretoria composta do Presidente, do Vice-Presidente e de 4 (quatro) Diretores.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Ciência e Tecnologia, serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O Ministro da Ciência e Tecnologia, por indicação do Presidente da FINEP, nomeará os Diretores, que terão mandato com duração de 3 (três) anos, admitida a recondução por mais um período.

§ 3º Integrará a Diretoria pelo menos um empregado da FINEP, escolhido dentre os que tenham mais de três anos de tempo de serviço na Empresa.

§ 4º Aos integrantes da Diretoria são aplicáveis, no que couber e nos termos das normas específicas, as obrigações e os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal da FINEP.

§ 5º No caso de impedimento ou de vaga, simultâneos, do Presidente e do Vice-Presidente, responderá pela Presidência, provisoriamente, o Diretor mais antigo e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15. São atribuições da Diretoria:

I — propor, em harmonia com os planos do Governo Federal:

a) a orientação geral da ação e das atividades da FINEP;

b) as normas de operação da Empresa.

II — deliberar, em cada caso, sobre as operações e atividades referidas no artigo 4º, e seus parágrafos, destes Estatutos;

III — aprovar a estrutura básica da Empresa, com a definição das atribuições de cada unidade técnico-administrativa;

IV — definir atribuições e os setores de atividades que devem ficar sob a responsabilidade de cada um dos seus membros;

V — aprovar os orçamentos de custeio e de investimento;

VI — aprovar normas gerais de administração de material e de pessoal, inclusive as que se relacionem com a fixação de quadros e salários;

VII — autorizar:

a) a criação de escritórios, representações ou agências da FINEP;

b) transigência, renúncia e desistência de direitos, bem assim a aquisição, oneração e alienação de bens patrimoniais;

c) a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações e compromissos para a FINEP, excetuada a contratação de serviços técnicos ou especializados de terceiros;

VIII — aprovar os balancetes e balanços financeiros e patrimoniais da FINEP e levá-los ao Conselho da FINEP, acompanhados, quando for o caso, dos pronunciamentos do Conselho Fiscal e dos auditores independentes;

IX — pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser apresentadas ao Conselho da FINEP.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da FINEP, deliberando com a presença do Presidente ou do Vice-Presidente e de, pelo menos, três de seus outros membros.

§ 2º As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos e registradas em ata, cabendo ao Presidente em exercício, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 16. Compete ao Presidente, além das atribuições em comum com os demais membros da Diretoria:

I — aprovar a orientação geral das atividades da FINEP;

II — executar e mandar executar o programa de ação da FINEP e as demais decisões da Diretoria, conduzindo e supervisionando as atividades da Empresa;

III — representar a FINEP em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição em casos específicos e, em nome da Empresa, constituir mandatários ou procuradores;

IV — convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho da FINEP;

V — propor a distribuição de competência e de atribuições entre os membros da Diretoria;

VI — designar substitutos para os membros da Diretoria, em seus impedimentos temporários, que não possam ser atendidos mediante redistribuição de tarefas e, no caso de vaga, até o seu preenchimento;

VII — dar conhecimento ao Conselho da FINEP, trimestralmente, das atividades da Empresa;

VIII — encaminhar ao Ministro da Ciência e Tecnologia, nos prazos legais, a prestação de contas do exercício findo com o parecer do Conselho da FINEP e o pronunciamento do Conselho Fiscal, bem assim os documentos necessários ao exercício da supervisão ministerial, nos termos do artigo 26, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IX — submeter ao Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma da legislação em vigor, a proposta de orçamento-programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT;

X — praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Art. 17. Além das atribuições em comum com os demais membros da Diretoria, compete ao Vice-Presidente:

I — substituir o Presidente;

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

II — superintender e coordenar os trabalhos das diferentes unidades técnico-administrativas da FINEP;

III — colaborar com o Presidente na orientação geral das atividades e operações da FINEP e com os demais membros da Diretoria na administração da Empresa;

IV — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Diretoria.

Art. 18. Aos Diretores compete, além das atribuições que lhes são comuns com os demais membros da Diretoria:

I — administrar as unidades técnico-administrativas que ficarem sob sua responsabilidade, exercendo as correspondentes funções executivas, em conformidade com a distribuição de competência e de atribuições decidida pela Diretoria;

II — colaborar com os demais membros da Diretoria para a boa administração da Empresa;

III — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Diretoria.

Art. 19. Os atos da constituição ou de extinção de obrigações em que for parte a FINEP só terão validade se atendidos os seguintes requisitos:

I — os contratos de qualquer natureza, obrigações, compromissos, transigências, desistências, renúncias, oneração ou alienação de bens e a prestação de fiança ou aval serão obrigatoriamente assinados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, em conjunto com qualquer dos membros da Diretoria ou por qualquer desses Diretores em conjunto com Procurador com poderes especiais;

II — as coobrigações ou aceites em títulos cambiais emitidos em decorrência de contratos, as autorizações de pagamento, avisos e recibos poderão ser subscritos por dois membros da Diretoria ou por dois Procuradores especialmente constituídos, os quais poderão também movimentar contas bancárias.

Parágrafo único. Perante instituições identificadas, ou em contratos, convênios, escrituras e demais atos celebrados em localidade diversa da do domicílio da Empresa, ou quando para fins judiciais, a FINEP poderá ser representada por um único Procurador com poderes especiais.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e de suplentes em igual número, designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, sendo um deles representante do Tesouro Nacional, indicado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 3º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, presente a metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente os votos comum e de qualidade.

§ 4º Os conselheiros e suplentes permanecerão em exercício até a posse de seus substitutos.

Art. 21. Cabe ao Conselho Fiscal acompanhar e verificar a execução financeira e orçamentária, podendo examinar livros ou quaisquer elementos e requisitar informações; pronunciar-se sobre prestação de contas e assuntos de sua fiscalização que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelo Conselho da FINEP.

DAS OPERAÇÕES

Art. 22. Qualquer forma de colaboração financeira por parte da FINEP pressupõe o enquadramento da operação nos critérios de prioridade fixados e o atendimento às condições e aos requisitos estabelecidos ou requeridos em cada caso, inclusive os de natureza financeira.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23. Os empregados da Empresa serão regidos pela Legislação Trabalhista, em tudo que se refira a direitos e obrigações.

Art. 24. O exercício social corresponderá ao ano civil e dos demonstrativos da execução financeira e orçamentária obedecerão às normas aplicáveis às empresas públicas, bem assim ao disposto no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 10 de dezembro de 1985.

Renato Archer

DECRETO Nº 92.105, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra, com as respectivas benfeitorias, necessárias à formação do reservatório de acumulação da Barragem do Flores, sobre o rio das Flores, nos municípios de Joselândia, Presidente Dutra, Tuntum e Barra do Corda, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), na forma do disposto na alínea *d*, do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras com as respectivas benfeitorias, no total de 20.000 hectares, nos municípios de Joselândia, Presidente Dutra, Tuntum e Barra do Corda, no Estado do Maranhão, necessárias à execução do projeto de construção da Barragem do Flores, assim descritas nas plantas constantes do Processo DNOS nº 3.653/82, com a configuração geométrica de um polígono irregular, situado entre as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice 1 — 530,000km E; 9.442,000km N;
Vértice 2 — 540,000km E; 9.442,000km N;
Vértice 3 — 540,000km E; 9.440,000km N;
Vértice 4 — 544,000km E; 9.440,000km N;
Vértice 5 — 544,000km E; 9.436,000km N;
Vértice 6 — 554,000km E; 9.436,000km N;
Vértice 7 — 554,000km E; 9.434,000km N;
Vértice 8 — 542,000km E; 9.434,000km N;
Vértice 9 — 552,000km E; 9.432,000km N;
Vértice 10 — 554,000km E; 9.432,000km N;
Vértice 11 — 554,000km E; 9.430,000km N;
Vértice 12 — 558,000km E; 9.430,000km N;
Vértice 13 — 558,000km E; 9.426,000km N;
Vértice 14 — 556,000km E; 9.426,000km N;
Vértice 15 — 556,000km E; 9.420,000km N;
Vértice 16 — 552,000km E; 9.420,000km N;
Vértice 17 — 552,000km E; 9.422,000km N;
Vértice 18 — 550,000km E; 9.422,000km N;
Vértice 19 — 550,000km E; 9.424,000km N;
Vértice 20 — 546,000km E; 9.424,000km N;
Vértice 21 — 546,000km E; 9.428,000km N;
Vértice 22 — 542,000km E; 9.428,000km N;
Vértice 23 — 542,000km E; 9.430,000km N;
Vértice 24 — 540,000km E; 9.432,000km N;
Vértice 25 — 540,000km E; 9.430,000km N;
Vértice 26 — 538,000km E; 9.432,000km N;
Vértice 27 — 538,000km E; 9.418,000km N;
Vértice 28 — 536,000km E; 9.418,000km N;
Vértice 29 — 536,000km E; 9.420,000km N;
Vértice 30 — 532,000km E; 9.420,000km N;

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, autorizado a promover e a executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata este decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta dos seus próprios recursos.

Art. 3º O expropriante poderá invocar, para efeito de emissão de posse, a urgência a que se refere o artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.106, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Biritiba, da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 27.100.002.491/85-14,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 4.575,68m² (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Biritiba, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 431.185-A, aprovada mediante ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 27.100.002.491/85-14, e delimitada pelo perímetro assim descrito:

— tem início no ponto localizado onde a divisa norte da ETD Biritiba intercepta o limite da faixa de domínio no alinhamento leste da rodovia Biritiba — Ussu — Bertioga — Mogi das Cruzes, ponto este distante 51,00 metros, medidos pelo limite da faixa de domínio acima, do alinhamento sul da Estrada Municipal que liga a rodovia acima à Coquera; segue em direção nordeste, com o rumo de NE 59°35'06'', na distância de 78,80 metros; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo de SE 30°24'54'', na distância de 55,00 metros; deflete à direita e segue em direção sudoeste, com o rumo de SW 59°35'06'', na distância de 89,20 metros; deflete à direita e segue em direção noroeste, em curva acentuada à esquerda, pelo limite da faixa de domínio no alinhamento leste da rodovia Biritiba — Ussu — Bertioga — Mogi das Cruzes, na distância de 56,00 metros, até atingir o ponto onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.107, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera o Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, que constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área que menciona, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 4º e seu parágrafo único e os artigos 6º e 8º do Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Os trabalhos de pesquisas destinados à determinação e avaliação das ocorrências de cobre e seus associados na área descrita no artigo 1º caberão, com exclusividade, à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, que os executará com recursos próprios ou oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

Art. 3º .....

Parágrafo único. A negociação de que trata o § 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, obedecerá, quanto à área descrita no artigo 1º, a critérios específicos estabelecidos pelo Ministério das Minas e Energia, ouvidos, previamente, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e demais órgãos interessados, no prazo fixado pelo artigo 8º deste decreto.

Art. 4º As autorizações de pesquisa e as concessões de lavra que o governo resolva conferir, nos termos do artigo 54 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do artigo 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968, relativamente a substâncias minerais outras encontradas na área reservada por este decreto, sujeitar-se-ão a condições especiais prescritas pelo Ministério das Minas e Energia, ouvida, previamente, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, no prazo fixado pelo artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único. As autorizações e concessões de que cuida este artigo se concretizarão em ato exarado em processo instruído pelo Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, ao qual procederá manifestação dos órgãos interessados, observados os §§ 1º e 4º do artigo 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968, e os atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 6º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional acompanhará, em todas as suas fases, os trabalhos de pesquisa e lavra desenvolvidos na área descrita no artigo 1º, observada a atuação legal específica inerente ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM.

Art. 8º O Ministro das Minas e Energia expedirá os atos necessários à execução deste decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 92.108, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova a Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e dos Quantitativos das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1986 e determina que as Instruções para aplicação da referida Tabela sejam baixadas pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados os Valores da Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e dos Quantitativos das Rações Operacionais das Forças Armadas, conforme disposto na tabela anexa, organizada de conformidade com o que preceitua o artigo 90, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Para aplicação dos valores acima mencionados, o Território Nacional é dividido em três áreas:

Área 1 — Acre, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e os Territórios de Amapá e Roraima.

Área 2 — Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Território de Fernando de Noronha, Abrolhos e Ilha Trindade.

Área 3 — Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 3º O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará Instruções para o cumprimento da Tabela anexa.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Alfredo Henrique de Berenguer César

ANEXO AO DECRETO Nº 92.108, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Tabela de Etapas das Forças Armadas para
Custeio da Ração Comum para o 1º Semestre de 1986

ÁREAS	Regiões, Zonas ou Localidades	Etapa Comum							
		Partes					Tipos		
		Faixa	Variável						
		Quantitativo de Subsistência	Quantitativo de Rancho	Reforço de Ranc.	Quantit. de Rancho Majorado	Reforço de Ranc. Majorado	I	II e III	IV
		b	e	d	e	f	a	g	h
		3a/4	a/4	b/2		3b/4	b+c	b+d b+e	b+f
I	Acre, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e Territórios de Amapá e Roraima	17539	5846	8769		13154	23385	26308	30693
II	Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Território de Fernando de Noronha, Abrolhos e Ilha Trindade.....	17057	5686	8528		12793	22743	25585	29850
III	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.....	15964	5322	7982		11973	21286	23946	27937

Navios em Viagem no Estrangeiro — Para Pagamento em Dólar	
Quantitativo de Subsistência	US$ 7,17
Quantitativo de Rancho	US$ 2,40
Reforço de Rancho ou Quant. de Rancho Majorado	US$ 3,62
Reforço de Rancho Majorado	US$ 5,42
Etapa de Rancho — Tipo I	US$ 9,58
Etapa Comum — Tipo II ou III	US$ 10,80
Etapa Comum — Tipo IV	US$ 12,59

DECRETO Nº 92.109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-12-85.

DECRETO Nº 92.110, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 2.299.187.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 2.299.187.000 (dois bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, cento e oitenta e sete mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-12-85.

DECRETO Nº 92.111, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre aos Subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 2.250.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar de Cr$ 2.250.000.000 (dois bilhões, duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 670.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 670.000.000 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.113, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 47.125.156.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 47.125.156.000 (quarenta e sete bilhões, cento e vinte e cinco milhões, cento e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.114, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.600.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 12.600.000.000 (doze bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.115, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.743.785.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.743.785.000 (um bilhão, setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do produto de operações de crédito interna e externa, contratadas, respectivamente, com o Banco do Brasil S.A. e a República Democrática Alemã.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 33.476.700.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 33.476.700.000 (trinta e três bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.117, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre aos Subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 43.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Subanexos Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 43.500.000.000 (quarenta e três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.119, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 3.906.876.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 3.906.876.000 (três bilhões, novecentos e seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12/12/85.

DECRETO Nº 92.120, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.121, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas unidades da Administração Direta e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 26.155.043.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas unidades da Administração Direta e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 26.155.043.000 (vinte e seis bilhões, cento e cinqüenta e cinco milhões e quarenta e três mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.122, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 70.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.123, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 23.300.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 23.300.000.000 (vinte e três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.124, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar de Cr$ 65.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar de Cr$ 65.000.000.000 (sessenta e cinco bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 7.500.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação, conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.126, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.127, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar de Cr$ 17.996.959.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con-

tida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar de Cr$ 17.996.959.000 (dezessete bilhões, novecentos e noventa e seis milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.128, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13/12/85.

DECRETO Nº 92.129, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Psicologia da Faculdade de Psicologia de Marília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 562/85, conforme consta do Processo nº 23001.000747/84-3, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações em Bacharelado e em Formação de Psicólogo do curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade de Psicologia de Marília, mantida pela Associação de Ensino de Marília, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.130, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Radiodifusão Índio Condá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29106.000763/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 8 de março de 1986, a concessão da Radiodifusão Índio Condá Ltda., outorgada através do Decreto nº 77.129, de 11 de fevereiro de 1976, para explorar, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.131, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Rádio Tabajara da Paraíba (Governo do Estado da Paraíba), para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.950/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a concessão outorgada à Rádio Tabajara da Paraíba (Governo do Estado da Paraíba), pelo Decreto nº 38.265, de 30 de novembro de 1955, publicado no *Diário Oficial* da União, de 3 de dezembro de 1955, para executar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão revogada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.132, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Revoga a concessão outorgada à Rádio Educadora Parnaíba S/A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 90.835/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a concessão outorgada à Rádio Educadora Parnaíba S.A., pela Portaria MVOP nº 641, de 10 de setembro de 1942, publicada no *Diário Oficial* da União, de 17 de setembro de 1942, para executar, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, adotará providências no sentido de interromper o serviço objeto da concessão revogada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Transmissora de Serra Negra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000285/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da Rádio Transmissora de Serra Negra Ltda., outorgada através da Portaria MVOP nº 188, de 6 de março de 1951, para explorar, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.134, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 170.001/83 e 60.039/83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

— Ato de Outorga: Portaria nº 126, de 3 de março de 1960
Entidade: Rádio São Carlos Ltda.
Cidade: São Carlos
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Decreto nº 38.081, de 12 de outubro de 1955
Entidade: Rádio Difusora de Aquidauana Ltda.
Cidade: Aquidauana
Unidade da Federação: Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.135, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 173.937/83, 29112.000089/84 e 29102.000030/84,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 626, de 8 de julho de 1946
Entidade: Rádio Cultura de Lorena Ltda.
Cidade: Lorena
Unidade da Federação: São Paulo

— Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961
Entidade: Rádio A Voz da Caçula Ltda.
Cidade: Três Lagoas
Unidade da Federação: Mato Grosso do Sul

— Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947
Entidade: Rádio São Gabriel Ltda.
Cidade: São Gabriel
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.136, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Tabuleiros de São Bernardo, na região dos Tabuleiros no Baixo Parnaíba, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, bem assim a constituição de servidões, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra e, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias de, aproximadamente, 31.323ha (trinta e um mil, trezentos e vinte e três hectares), subdividida em dois blocos: Bloco 1, com 26.666ha, e Bloco 2, com 4.657ha, necessárias à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Tabuleiros de São Bernardo, na região dos Tabuleiros no Baixo Parnaíba, Estado do Maranhão, atualmente subutilizadas por restrições hídricas.

As superfícies de terras constituídas pelos polígonos a seguir descritos e assinalados nas cartas topográficas, escala 1:100.000, de Codificação: SA 23-Z-D-III (Magalhães de Almeida) e SA 24-Y-C-I (Cocal), compreendendo parte dos municípios de Magalhães de Almeida e

Araioses, no Estado do Maranhão, definidos por suas coordenadas no sistema UTM, fuso nº 23 Meridiano Central 45° (Bloco 1) e fuso 24 Meridiano Central 39° (Bloco 2), assim caracterizados:

Bloco 1: Partindo do ponto A-01, de coordenadas N=9.641.500 e E=818.000, segue com rumo noroeste até o ponto A-02, de coordenadas N=9.646.000 e E=813.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-03, de coordenadas N=9.646.000 e E=810.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto A-04, de coordenadas N=9.651.600 e E=810.000. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-05, de coordenadas N=9.659.862 e E=833.502. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-06, de coordenadas N=9.652.852 e E=833.482. Deste ponto, segue com rumo sul ao ponto A-07, de coordenadas N=9.647.010 e E=833.465. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo sudoeste até o ponto A-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Bloco 2: Partindo do ponto B-01, de coordenadas N=9.659.862 e E=166.498, segue com rumo nordeste até o ponto B-02, de coordenadas N=9.662.000 e E=172.200. Deste ponto, segue com rumo leste até o ponto B-03, de coordenadas N=9.662.000 e E=174.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto B-04, de coordenadas N=9.657.100 e E=174.000. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto B-05, de coordenadas N=9.652.852 e E=166.518. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo norte até o ponto B-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Maranhão, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas e também excluídas do processo expropriatório áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, autorizado a promover, à conta dos seus recursos próprios, a desapropriação de que trata o presente decreto, podendo, para efeito da imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas Decorrentes do Projeto Platôs de Guadalupe, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, bem assim a constituição de servidões, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra *e*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias no total de, aproximadamente, 37.240ha (trinta e sete mil duzentos e quarenta hectares), necessárias à execução do Programa denominado «Aproveitamentos Hidroagrícolas Decorrentes do Projeto Platôs de Guadalupe, Estado do Piauí, que prevê a criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e plano hidroagrícola em áreas subutilizadas, por restrições hídricas, na região do Baixo Parnaíba, no Estado do Paiuí.

As superfícies de terras constituídas pelo polígono a seguir descrito e assinalado na Carta Topográfica, escala 1:100.000, de Codificação: SB 23-Z-A-VI (Nova Guadalupe), localizado na região dos Platôs junto à represa de Boa Esperança, no Município de Guadalupe, Estado do Piauí, definido por suas coordenadas no sistema UTM (fuso nº 23, com meridiano central de longitude 45°), assim caracterizado:

Partindo do ponto B-01, de coordenadas N=9.255.400 e E=636.000, segue com rumo leste até o ponto B-02, de coordenadas N=9.255.400 e E=646.000. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto B-03, de coordenadas N=9.250.700 e E=652.000. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto B-04, de coordenadas N=9.250.000 e E=656.000. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto B-05, de coordenadas N=9.246.000 e E=658.000. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto B-06, de coordenadas N=9.242.000 e E=658.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto B-07, de coordenadas N=9.242.000 e E=640.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto B-08, de coordenadas N=9.243.200 e E=640.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto B-09, de coordenadas N=9.243.200 e E=630.000. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto B-10, de coordenadas N=9.240.600 e E=622.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto B-11, de coordenadas N=9.248.300 e E=622.000. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo nordeste até o ponto B-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Piauí, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas e também excluídas do processo expropriatório áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, autorizado a promover, à conta dos seus próprios recursos, a desapropriação de que trata o presente decreto, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Projeto Tabuleiros Litorâneos, na região do Baixo Parnaíba, no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, bem assim a constituição de servidões, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra e, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias no total de, aproximadamente, 13.764ha (treze mil, setecentos e sessenta e quatro hectares), necessários à execução do Programa denominado «Projeto Tabuleiros Litorâneos», que prevê a criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e plano hidroagrícola em áreas subutilizadas, por restrições hídricas, na região do Baixo Parnaíba, no Estado do Piauí.

As superfícies de terras constituídas pelo polígono a seguir descrito e assinalado na carta topográfica, escala 1:100.000, de Codificação: SA 24-Y-C-I (Cocal), compreendendo parte dos municípios de Parnaíba e Buriti, no Estado do Piauí, definido por suas coordenadas no sistema UTM, (fuso nº 24, com meridiano central de longitude de 39°), assim caracterizado:

Partindo do ponto A-01, de coordenadas N=9.668.000 e E=198.000, segue com rumo sul até o ponto A-02, de coordenadas N=9.656.000 e E=198.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-03, de coordenadas N=9.656.000 e E=193.000. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-04, de coordenadas N=9.652.000 e E=186.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto A-05, de coordenadas

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

N=9.662.000 e E=186.000. Deste ponto, segue com rumo leste até o ponto A-06, de coordenadas N=9.662.000 e E=188.000. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto A-07, de coordenadas N=9.688.000 e E=188.000. Deste ponto, segue com o rumo leste até o ponto A-08, de coordenadas N=9.688.000 e E=192.000. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-09, de coordenadas N=9.660.400 e E=190.600. Deste ponto segue com rumo leste até o ponto A-10, de coordenadas N=9.660.400 e E=191.700. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-11, de coordenadas N=9.668.000 e E=193.100. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo leste até o ponto A-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Piauí, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas, e também excluídas do processo expropriatório, áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, autorizado a promover, à conta dos seus próprios recursos, a desapropriação de que trata este decreto, podendo, para efeito da imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa de Aproveitamentos Hidroagrícolas decorrentes do Projeto Baixada Ocidental Maranhense na região de Pinheiro, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, bem assim a constituição de servidões pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra *e*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias no total de, aproximadamente, 13.386ha (treze mil, trezentos e oitenta e seis hectares), necessárias à execução do Programa denominado Projeto Baixada Ocidental Maranhense na região de Pinheiro, no Estado do Maranhão.

As superfícies de terras constituídas pelo polígono a seguir descrito e assinalado nas cartas topográficas, escala 1:100.000, de Codificação: SA 23-Y-B-VI (Pinheiro) e SA 23-Z-A-IV (São João Batista), localizado na margem direita do rio Pericumã, compreendendo parte dos municípios de Peri-Mirim e Palmeirândia, no Estado do Maranhão, definido por suas coordenadas no sistema UTM (fuso nº 23, com meridiano central de longitude 45°), assim caracterizado:

Partindo do ponto A-01, de coordenadas N=9.708.000 e E=497.200, segue com rumo oeste até o ponto A-02, de coordenadas N=9.708.000 e E=493.700. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto A-03, de coordenadas N=9.712.000 e E=493.700. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-04, de coordenadas N=9.713.200 e E=492.300. Deste ponto, segue com rumo norte até o ponto A-05, de coordenadas N=9.717.500 e E=492.300. Deste ponto, segue com rumo leste até o ponto A-06, de coordenadas N=9.717.500 e E=494.000. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto A-07, de coordenadas N=9.716.000 e E=494.600. Deste ponto, segue com ru-

mo leste até o ponto A-08, de coordenadas N=9.716.000 e E=499.500. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto A-09, de coordenadas N=9.714.000 e E=504.000. Deste ponto, segue com rumo leste até o ponto A-10, de coordenadas N=9.714.000 e E=508.000. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-11, de coordenadas N=9.704.000 e E=508.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-12, de coordenadas N=9.704.000 e E=504.400. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-13, de coordenadas N=9.707.000 e E=501.300. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo noroeste, até o ponto A-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Maranhão, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas e também excluídas do processo expropriatório áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS autorizado a promover, à conta dos seus próprios recursos, a desapropriação de que trata o presente decreto, podendo, para efeito da imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa denominado Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Piloto do Mearim, na região de Vitória do Mearim e Arari, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, bem assim a constituição de servidões pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra *e*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias no total de, aproximadamente, 2.617ha (dois mil, seiscentos e dezessete hectares), necessárias à execução do Programa denominado «Aproveitamentos Hidroagrícolas do Projeto Piloto do Mearim», que prevê a criação e melhoramentos de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e plano hidroagrícola em áreas subutilizadas, por restrições hídricas, na região do Mearim, no Estado do Maranhão.

As superfícies de terras constituídas pelo polígono a seguir descrito e assinalado nas cartas topográficas, escala 1:100.000, de Codificação: SA 23-Z-C-I (Arari) e SA 23-Z-C-IV (Lago Açu), localizado nas margens do Rio Mearim, compreendendo parte dos municípios de Vitória do Mearim e Arari, no Estado do Maranhão, definido por suas coordenadas no sistema UTM (fuso nº 23, com meridiano central de longitude 45°) assim caracterizado:

Partindo do ponto A-01, de coordenadas N=9.614.500 e E=520.650, segue com rumo sul até o ponto A-02, de coordenadas N=9.610.500 e E=520.650. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-03, de coordenadas N=9.608.250 e E=519.870. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-04, de coordenadas N=9.607.620 e E=519.380. Deste ponto,

segue com rumo noroeste até o ponto A-05, de coordenadas N=9.608.970 e E=517.240. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-06, de coordenadas N=9.610.500 e E=517.000. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-07, de coordenadas N=9.611.500 e E=516.670. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-08, de coordenadas N=9.613.500 e E=516.320. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-09, de coordenadas N=9.614.110 e E=516.500. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-10, de coordenadas N=9.615.630 e E=517.660. Deste ponto, segue com rumo sudeste até o ponto A-11, de coordenadas N=9.615.050 e E=518.530. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-12, de coordenadas N=9.615.800 e E=519.500. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo sudeste até o ponto A-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto, as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Maranhão, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas e também excluídas do processo expropriatório, áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS autorizado a promover, à conta dos seus próprios recursos, a desapropriação de que trata este decreto, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras e benfeitorias, necessárias à criação e melhoramento de centros populacionais, seu abastecimento regular de meios de subsistência e planos hidroagrícolas, destinados à execução do Programa de Aproveitamento Hidroagrícolas Decorrentes *do Projeto Jaguaribe-Apodi, na região da Chapada do Apodi, no Estado do Ceará, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, bem assim a constituição de servidões pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto no artigo 5º, letra *e*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terras e benfeitorias de, aproximadamente, 47.898ha (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito hectares), necessárias à execução do Projeto Jaguaribe-Apodi, que prevê a execução da primeira fase do Programa de Aproveitamento Hidroagrícolas, do referido projeto, bem assim a execução de obras de irrigação de terras férteis atualmente subutilizadas por restrições hídricas, na região da Chapada do Apodi, no Estado do Ceará.

As superfícies de terras constituídas pelo polígono a seguir descrito e assinalado nas cartas topográficas, escala 1:100.000, de Codificação: SB. 23-X-X-II (Limoeiro do Norte) e SB. 24-X-C-III (Quixeré) localizado na Chapada do Apodi, compreendendo parte dos municípios de Limoeiro do Norte e Quixeré, no Estado do Ceará, definido por suas coordenadas no sistema UTM (fuso nº 24 com meridiano central de longitude 39°), assim caracterizado:

> Partindo do ponto A-01, de coordenadas N = 9.424.800 e E = 604.800, segue com rumo norte até o ponto A-02, de coordenadas N = 9.426.300 e E = 604.800. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-03, de coordenadas N = 9.427.600 e E = 607.200. Deste ponto, segue com rumo noroeste até o ponto A-04, de coordenadas N = 9.429.800 e E = 606.400. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-05, de coordenadas N = 9.432.400 e E = 609.200. Deste ponto, segue com rumo nordes-

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

te até o ponto A-06, de coordenadas N=9.433.600 e E=612.000. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-07, de coordenadas N=9.435.800 e E=613.000. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-08, de coordenadas N=9.437.200 e E=616.000. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-09, de coordenadas N=9.441.700 e E=618.300. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-10, de coordenadas N=9.433.900 e E=620.500. Deste ponto, segue com rumo nordeste até o ponto A-11, de coordenadas N=9.445.900 e E=624.000. Deste ponto, segue com rumo leste até o ponto A-12, de coordenadas N=9.445 900 e E=644.800. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-13, de coordenadas N=9.440.200 e E=642.500. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-14, de coordenadas N=9.440.200 e E=638.700. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-15, de coordenadas N=9.433.800 e E=638.700. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-16, de coordenadas N=9.433.800 e E=637.000. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-17, de coordenadas N=9.431.900 e E=637.000. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-18, de coordenadas N=9.431.900 e E=623.000. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-19, de coordenadas N=9.429.100 e E=632.000. Deste ponto, segue com rumo sudoeste até o ponto A-20, de coordenadas N=9.426.600 e E=629.900. Deste ponto, segue com rumo oeste até o ponto A-21, de coordenadas N=9.426.600 e E=611.300. Deste ponto, segue com rumo sul até o ponto A-22, de coordenadas N=9.424.800 e E=611.300. Deste ponto, então, finalmente, segue com rumo oeste até o ponto A-01, cujas coordenadas foram definidas inicialmente, fechando assim o polígono.

Art. 2º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste decreto, as áreas de terras e benfeitorias de propriedade da União e do Estado do Ceará, existentes na faixa de terras atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Ficam preservadas e também excluídas do processo expropriatório, áreas situadas no polígono descrito no artigo 1º deste decreto, objeto dos seguintes programas:

I — Projetos de natureza industrial e agropecuários, expressamente caracterizados como de interesse da SUDENE.

II — Projetos para exploração de jazidas minerais já aprovados pelo DNPM, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, autorizado a promover, à conta dos seus recursos próprios, a desapropriação de que trata este decreto, podendo, para efeito da imis-

são na posse, alegar a urgência a que se refere o artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1951, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Gleba Arnaldo», situado no município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Gleba Arnaldo», constituído pelos lotes nºs 06, 19, 55, 58-A, 73, 85, 87, 95, 98-A, 113, 114, 115-A, 152, 153, 154, 158, 163, 74, 78, 151, 100-A e 110-A, com área total de 409.8246ha (quatrocentos e nove hectares, oitenta e dois ares e quarenta e seis centiares), situado no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem os seguintes perímetros:

a) Lotes nºs 06, 19, 55, 58-A, 73, 85, 87, 95, 98-A, 113, 114, 115-A, 152, 153, 154, 158 e 163, com a área de 323,7046ha (trezen-

tos e vinte e três hectares, setenta ares e quarenta e seis centiares): partindo do marco A-371, situado na divisa do lote 99, de coordenadas geográficas longitude 54°18'49" WGr e latitude 24°45'21" S, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com terras da Cia. Maripá, com os azimutes de 90°26'38", 90°42'28", 90°38'14", 89°53'40", 91°23'15" e 90°35'19" e distâncias respectivas de 144,82m, 162m, 326,82m, 131,50m, 150,53m e 884,05m, até o marco A-396, de coordenadas geográficas longitude 54°17'45" WGr e latitude 24°45'21" S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com terras do imóvel Londoeste (Gleba 2 da mesma colônia), com os azimutes de 180°14'44", 179°14'20", 179°37'20" e 180°05'28" e distâncias respectivas de 114,04m, 384,60m, 383,84m e 915,20m, até o marco A-427, de coordenadas geográficas longitude 54°17'44" WGr e latitude 24°46'19" S; daí, segue a Sanga da Madrugada, à jusante, com a distância de 381,41m, até o marco A-622-A, de coordenadas geográficas longitude 54°17'50" WGr e latitude 24°46'29" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 22, com o azimute de 325°04'39" e distância de 1.071,18m, até o marco A-668, de coordenadas geográficas longitude 54°18'13" WGr e latitude 24°46'01" S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com o lote 22, com os azimutes de 235°47'56" e 232°38'00" e as distâncias respectivas de 65,89m e 372,50m, até o marco A-569, de coordenadas geográficas longitude 54°18'25" WGr e latitude 24°46'09" S; daí, segue por linhas secas e retas, confrontando com os lotes 22, 156 e 26, com os azimutes de 184°59'14", 184°39'35" e 184°57'48" e as distâncias respectivas de 225,83m, 315,28m e 125,91m, até o marco A-562, de coordenadas geográficas longitude 54°18'26" WGr e latitude 24°46'31" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 155, com o azimute de 292°13'42" e distância de 467,38m, até o marco A-554, de coordenadas geográficas longitude 54°18'42" WGr e latitude 24°46'26" S; daí, segue o Arroio Pioneiro, à jusante, com a distância de 371,35m, até o marco A-513, de coordenadas geográficas longitude 54°18'47" WGr e latitude 24°46'15" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 9, com o azimute de 200°31'05" e distância de 1.049,53m, até o marco A-528, de coordenadas geográficas longitude 54°18'59" WGr e latitude 24°46'47" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 32, com o azimute de 292°04'51" e distância de 191,26m, até o marco A-531, de coordenadas geográficas longitude 54°19'06" WGr e latitude 24°46'45" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 75, com o azimute de 23°38'33" e distância de 1.200,84m, até o marco A-510, de coordenadas geográficas longitude 54°18'49" e

latitude 24°46'09'' S; daí, segue o Arroio Pioneiro, à montante, com a distância de 115,46m, até o marco A-512, de coordenadas geográficas longitude 54°18'47'' WGr e latitude 24°46'13'' S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 97, com o azimute de 46°30'36'' e distância de 890,64m, até o marco A-581, de coordenadas geográficas longitude 54°18'25'' WGr e latitude 24°45'52'' S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com o lote 97, com os azimutes de 302°15'20'' e 340°46'22'' e as distâncias respectivas de 160,99m e 39,86m, até o marco A-586, de coordenadas geográficas longitude 54°18'30'' WGr e latitude 24°45'48'' S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando ainda com o lote 97, com o azimute de 226°07'58'' e distância de 804,52m, até o marco A-509, de coordenadas geográficas longitude 54°18'50'' WGr e latitude 24°46'07'' S; daí, segue o Arroio Pioneiro, à jusante, com a distância de 88,15m, até o marco A-507, de coordenadas geográficas longitude 54°18'54'' WGr e latitude 24°46'06'' S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com a Bacia de Acumulação da Hidrelétrica de Itaipu, com os azimutes de 26°11'19'' e 331°02'24'' e distâncias respectivas de 64,80m e 136,35m, até o marco PEFF-1513, de coordenadas geográficas longitude 54°18'55'' WGr e latitude 24°46'01'' S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 56, com o azimute de 47°42'29'' e distância de 756,40m, até o marco A-589, de coordenadas geográficas longitude 54°18'35'' WGr e latitude 24°45'44'' S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com os lotes 56, 57, 98 (parte) e 58 (parte), com os azimutes de 315°17'54'', 314°30'57'', 222°50'14'', 290°34'48'', 213°27'44'' e 286°58'34'' e distâncias respectivas de 212,91m, 86,84m, 83,13m, 274,55m, 169,82m e 146,71m, até o marco A-371-A, de coordenadas geográficas longitude 54°19'03'' WGr e latitude 24°45'39'' S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 99, com o azimute de 35°06'41'' e distância de 669,02m, até o marco A-371, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: trabalhos executados pelo Ex-IBRA e pela Itaipu Binacional);

b) Lotes n.ºs 74, 78 e 151, com a área de 49,24ha (quarenta e nove hectares e vinte e quatro ares): partindo do marco A-520, situado na divisa dos lotes 09, 74 e 155, de coordenadas geográficas longitude 54°18'49'' WGr e latitude 24°46'34'' S; segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 155, com o azimute de 106°16'46'' e distância de 231,10m, até o marco OA-30-B, de coordenadas geográficas longitude 54°18'41'' WGr e latitude 24°46'36'' S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 27, com o azimute de 183°29'31'' e distância de

136,34m, até o marco OA-30-A, de coordenadas geográficas longitude 54°18'41" WGr e latitude 24°46'41" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando ainda com o lote 27, com o azimute de 103°21'24" e distância de 1.028,15m, até o marco OA-37, de coordenadas geográficas longitude 54°18'05" WGr e latitude 24°46'48" S; daí, segue a Sanga da Madrugada, à montante, com a distância de 566,76m, até o marco A-618, de coordenadas geográficas longitude 54°17'55" WGr e latitude 24°46'35" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 23, com o azimute de 157°24'10" e distância de 633,11m, até o marco A-440, de coordenadas geográficas longitude 54°17'46" WGr e latitude 24°46'54" S; daí, segue por linhas secas e retas consecutivas, confrontando com terras da Colonizadora I. A. Madalozzo, com os azimutes de 270°16'34" e 270°09'07" e distâncias respectivas de 213,06m e 451,23m, até o marco A-445, de coordenadas geográficas longitude 54°18'09" WGr e latitude 24°46'54" S; daí, segue a Sanga da Madrugada, à montante, com a distância de 116,06m, até o marco A-609-A, de coordenadas geográficas longitude 54°18'07" WGr e latitude 24°46'51" S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com os lotes 28 e 30, com os azimutes de 275°34'13" e 274°33'50" e distâncias respectivas de 970,30m e 314,19m, até o marco A-525, de coordenadas geográficas longitude 54°18'52" WGr e latitude 24°46'48" S; daí, segue por linhas secas e retas sucessivas, confrontando com o lote 09, com os azimutes de 14°11'45" e 15°53'43" e distâncias respectivas de 280,96m e 156,59m, até o marco A-520, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: trabalhos executados pelo Ex-IBRA e pela Itaipu Binacional);

c) Lotes nºs 100-A e 110-A, com a área de 36,88ha, (trinta e seis hectares e oitenta e oito ares): partindo do marco A-357, situado na divisa do lote 141, de coordenadas geográficas longitude 54°19'15" WGr e latitude 24°45'21" S, segue por linhas secas e retas, com os azimutes de 90°18'32" e 90°57'53" e distâncias respectivas de 315,95m e 218,07m, confrontando com terras da Cia. Maripá, até o marco A-367, de coordenadas geográficas longitude 54°18'56" WGr e latitude 24°45'21" S, situado na divisa do lote 99; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 99, com o azimute de 215°45'09" e distância de 1.084,97m, até o marco PEFF 1519, de coordenadas geográficas longitude 54°19'18" WGr e latitude 24°45'50" S, situado na divisa do lote 99; daí, segue por linhas secas e retas, confrontando com a Bacia de Acumulação da Hidrelétrica de Itaipu, com os azimutes de 311°13'55" e 312°11'32", 311°21'46" e distâncias respectivas de 74,89m, 69,43m e 111,57m, até o marco 184/121, de coordenadas geográficas longitude 54°19'25" WGr e latitude de 24°45'45"

S, situado na divisa do lote 110 (parte); daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com parte do lote 110, com o azimute de 32°10'08" e distância de 346,14m, até o marco 184/120-B, de coordenadas geográficas longitude 54°19'18" WGr e latitude 24°45'35" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com parte do lote 110, com o azimute de 303°41'24" e distância de 68,51m, até o marco 184/120-A, de coordenadas geográficas longitude 54°19'20" WGr e latitude 24°45'34" S; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando ainda com parte do lote 110, com o azimute de 211°25'58" e distância de 334,46m, até o marco 184/120, de coordenadas geográficas longitude 54°19'26" WGr e latitude 24°45'43" S, situado na divisa com a Bacia de Acumulação da Hidrelétrica de Itaipu; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com a Bacia de Acumulação, com o azimute de 315°53'08" e distância de 29,74m, até o marco PEFF 1523, de coordenadas geográficas longitude 54°19'27" WGr e latitude 24°45'43" S, situado na divisa do lote 141; daí, segue por uma linha seca e reta, confrontando com o lote 141, com o azimute de 28°57'40" e distância de 741,98m, até o marco A-357, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: trabalhos executados pelo Ex-IBRA e pela Itaipu Binacional).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969 e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

DECRETO Nº 92.143, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Piracicaba», compreendido nas referidas áreas, no Município de Luciara, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas no Município de Luciara, no Estado de Mato Grosso, com os seguintes perímetros:

a) Área 1, com 19.460ha (dezenove mil, quatrocentos e sessenta hectares): partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 51°35'26'' WGr e latitude 10°45'21'' S, comum a terras da União, terras da Área 2 da Gleba Piracicaba e terras da Frenova S.A., segue com o rumo de 00°00' S e distância de 10.650m, confrontando com terras da Frenova S.A., até o ponto 2, situado à margem esquerda do Rio Tapirapé; daí, segue à montante do Rio Tapirapé, por sua margem esquerda, numa distância de 24.300m, até o ponto 3, situado à margem esquerda do Rio Tapirapé e comum a terras de Januário Souza Lima; daí, segue com o rumo de 78°20' NE e distância de 900m, confrontando com terras de Januário Souza Lima, até o ponto 4, comum a terras do mesmo confrontante; daí, segue com o rumo de 17°00' NW e distância de 1.600m, confrontando com terras de Januário Souza Lima, de Enéias Rodrigues de Araújo e de Antônio Pereira dos Santos, até o ponto 5, comum a terras de Antônio Pereira dos Santos, de Emiliano Pereira Leão e outro e de Francisco Pereira da Silva; daí, segue confrontando com terras de Francisco Pereira da Silva, com os seguintes rumos e distâncias: 77°30' NE e 400m, até o ponto 6; 17°00' NW e 950m, até o ponto 7; 77°30' SW e 300m, até o ponto 8, comum a terras de Manoel Marinho; daí, segue com o rumo de 42°00' NW e distância de 1.550m, confrontando com terras de Manoel Marinho e de Manoel José Rodrigues, até o ponto 9, comum a terras de Manoel José Rodrigues; daí, segue com o rumo de 77°30' SW e distância de 1.800m, confrontando com terras de Manoel José Rodrigues, até o ponto 10, situado à margem esquerda do Rio Tapirapé; daí, segue à montante do Rio Tapirapé, por sua margem esquerda, numa distância de 2.500m, até o ponto 11, situado à margem esquerda do Rio Tapirapé; daí, segue com o rumo de 90°00' NW e distância de

3.950m, atravessando o referido rio e confrontando com terras da Piraguassu Agropecuária S.A., até o ponto 12, comum a terras do Grupo Selecta; daí, segue com o rumo de 00°00' N e distância de 9.214,70m, confrontando com terras do Grupo Selecta, até o ponto 13, comum a terras do Projeto de Colonização Tapiraguaia I; daí, segue com o rumo de 90°00' NE e distância de 9.113,45m, confrontando com terras do Projeto de Colonização Tapiraguaia I, até o ponto 14, comum a terras da União; daí, segue confrontando com terras da União, com os seguintes rumos e distâncias: 00°00' S e 9.214,70m, até o ponto 15; 90°00' NE e 9.110,90m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, que encerra uma área de 19.590ha (dezenove mil, quinhentos e noventa hectares), da qual, entretanto, ficam excluídos 130ha (cento e trinta hectares) referentes a faixa de domínio da Rodovia BR-158, donde a área líquida, inicialmente citada, é de 19.460ha (dezenove mil, quatrocentos e sessenta hectares) (Fontes de Referência: Títulos Definitivos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, em nome de Idalcina Carvalho, Antônio Lourenço Lino, Emílio Gomes, José Batista Barbosa e Dolores Aires Braga; Carta SC. 22-Y-B, do IBGE);

b) Área 2, com 2.848ha (dois mil, oitocentos e quarenta e oito hectares): partindo do ponto 1, situado cumum à terras da Frenova S.A., terras da Gleba Piracicaba e terras da União, segue com o rumo de 04°30' NW e distância de 7.100m, confrontando com terras da União, até o ponto 2, situado junto à faixa de domínio da BR-158; daí, segue pela faixa de domínio da BR-158, sentido Porto Alegre do Norte — Vila Rica, com a distância de 1.830m, até o ponto 3, situado junto ao entroncamento da BR-158 com uma estrada vicinal; daí, segue pela mesma estrada, com a distância de 4.500m, até o ponto 4, comum a terras da Frenova S.A.; daí, segue confrontando com terras da Frenova S.A., com os seguintes rumos e distâncias: 19°00' SW e 7.730m, até o ponto 5; 86°00' SW e 2.080m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso, em nome de Alayde de Almeida Guerra Brito e Carta RADAM-BRASIL SC. 22-Y-B, Escala 1:250.000).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias declaradas no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 401 (quatrocentos e uma) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Gleba Piracicaba», constituído de duas áreas, totalizando 22.308ha (vinte e dois mil, trezentos e oito hectares), situado no Município de Luciara, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem os perímetros assinalados nas áreas discriminadas pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e no Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.144, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Autorizado da Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005755/85-19,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA, a elevar o seu Capital Social Autorizado de Cr$ 762.228.373.975 (setecentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões,

trezentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 924.128.374.035 (novecentos e vinte e quatro bilhões, cento e vinte e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trinta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.145, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Valenorte Alumínio Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005903/85-04,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Valenorte Alumínio Ltda., a elevar seu Capital Social de Cr$ 127.069.241.000 (cento e vinte e sete bilhões, sessenta e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil cruzeiros) para Cr$ 566.591.886.000 (quinhentos e sessenta e seis bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, oitocentos e oitenta e seis mil cruzeiros), mediante capitalização de créditos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.146, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social de FURNAS — Centrais Elétricas S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27000.005928/85-27,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A., a elevar seu Capital Social de Cr$ 2.673.572.137.200 (dois trilhões, seiscentos e setenta e três bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil e duzentos cruzeiros) para Cr$ 3.989.206.987.040 (três trilhões, novecentos e oitenta e nove bilhões, duzentos e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil e quarenta cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.147, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005930/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, a elevar seu Capital Social de Cr$ 1.534.495.826.004 (um trilhão, quinhentos e trinta e quatro bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil e quatro cruzeiros) para Cr$ 5.149.156.962.008 (cinco trilhões, cento e quarenta e nove bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil e oito cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.148, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005932/85-02,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A., a elevar o seu Capital Social de Cr$ 1.226.683.906.882 (um trilhão, duzentos e vinte e seis bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros) para Cr$ 1.434.267.987.337 (um trilhão, quatrocentos e trinta e quatro bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Autorizado da Petroflex Indústria e Comércio S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.006168/85-11,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Petroflex Indústria e Comércio S.A., a elevar seu Capital Autorizado de Cr$ 127.165.729.885 (cento e vinte e sete bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 253.708.729.885 (duzentos e cinqüenta e três bilhões, setecentos e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da NUCLEBRÁS — Empresas Nucleares Brasileiras S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.006191/85-32,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a NUCLEBRÁS — Empresas Nucleares Brasileiras S.A., a elevar o seu Capital Social de Cr$ 1.137.145.807.896 (um trilhão, cento e trinta e sete bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros) para Cr$ 2.052.023.499.708 (dois trilhões, cinqüenta e dois bilhões, vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oito cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do montante do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.005993/85-99,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, a promover o aumento do montante do seu Capital Social de Cr$ 160.158.532.585 (cento e sessenta bilhões, cento e cinqüenta e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 292.892.322.137 (duzentos e noventa e dois bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e sete cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.152, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, ao qual incumbe formular e coordenar a política nacional da uva, do vinho e seus derivados, com vistas à implantação do Plano Nacional de Vitivinicultura.

Art. 2º O CONAVIN será constituído pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Agricultura, que o presidirá;

II — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI — Presidente da Companhia de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA;

VIII — Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA;

IX — Representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;

X — Representante da Confederação Nacional do Comércio — CNC;

XI — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG;

XII Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI;

XIII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC;

XIV — Representante da União Brasileira de Vitivinicultura — UVIBRA;

XV — Representante das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul — FECOVINHO;

XVI — Representante dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul;

XVII — Um representante de cada um dos 3 (três) Estados, com maior produção de uvas, vinho e derivados.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará os membros relacionados nos itens VIII a XVII, deste artigo.

§ 2º Para cada membro titular, será designado um suplente, que o representará nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Com exceção dos membros natos, relacionados nos itens I a VII, deste artigo, cujos mandatos corresponderão ao tempo em que permanecerem nas respectivas funções, os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 3º Compete ao CONAVIN:

I — formular e coordenar a política nacional da uva, vinhos e derivados, consubstanciando-a no Plano Nacional de Vitivinicultura;

II — propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;

III — estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;

IV — desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo, para tanto, um programa de estímulo à sua popularização, criando o hábito do consumo da uva, do vinho e do suco da uva, como componente alimentar;

V — instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem, e padrão específico de qualidade, caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

VI — fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

VII — propor normas à Companhia de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

VIII — estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, mediante fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S/A e bancos estatais, ou ainda, por meio de setores de seguros existentes no País;

IX — requisitar pessoal de entidades públicas, desde que autorizados pelas respectivas administrações;

X — propor normas de contratos coletivos entre as entidades de representação dos produtores de uva e dos industriais.

Art. 4º O CONAVIN terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O CONAVIN disporá de uma Secretaria-Executiva, dirigida pelo titular da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal — SIPV, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Secretário-Executivo do CONAVIN:

I — executar as decisões do CONAVIN;

II — administrar a Secretaria-Executiva; e

III — movimentar a conta bancária do CONAVIN, por delegação do seu Presidente.

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto, serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, ouvido o CONAVIN.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

DECRETO Nº 92.153, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda São Pedro», compreendido na referida área, no Município de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 51°37'14'' WGr e latitude 30°03'38'' S, situado à margem direita do Arroio dos Ratos, na divisa com terras de Rui Dornelles Gonçalves; daí, segue com distância de 64,80m, e azimute 105°10', até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 51°37'13'' WGr e latitude 30°03'39''S, situado na divisa com terras de Rui Dornelles Gonçalves; daí, segue com distância de 555,19m, e azimute 135°57', até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 51°37'02'' WGr e latitude 30°03'45'' S, situado na divisa com terras de Rui Dornelles Gonçalves; daí, segue com distância de 2.021,88m e azimute 159°00', até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 51°36'23'' WGr e latitude 30°04'50'' S, situado junto à faixa de domínio da BR-290 e terras de Rui Dornelles Gonçalves; daí, segue pela BR-290, com distância de 70m, e azimute 159°00', até o ponto 5, situado junto à faixa de domínio da BR-290 e terras de Carlos Paulo Walter; daí, segue com distância de 5.837,76m, e azimute 159°00', até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 51°34'38'' WGr e latitude 30°07'36'' S, situado junto às terras de Carlos Paulo Walter, Carlos Silveira Neto e Oscar Rabello Miranda; daí, segue com distância de 1.362,30m, e azimute 167°50', até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 51°34'25'' WGr e latitude

30°08'14'' S, situado na divisa com terras de Oscar Rabello Miranda e Germino Chagas Santos; daí, segue com distância de 844,14m, e azimute 163°46', até o ponto 8, situado junto ao Arroio Divisa, comum com terras de Germino Chagas Santos e Companhia de Papel e Papelão S.A.; daí, segue à montante do referido arroio e à jusante do Arroio Porteira,com distância de 3.140,62m, e azimute 240°00', até o ponto 9, de coordenadas geográficas 51°35'41'' WGr e latitude 30°09'05''S, situado comum com terras do Arroio Porteira, Companhia de Papel e Papelão S.A. e Riocel S.A.; daí, segue com distância de 7.762,11m, e azimute 339°02', até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 51°37'57'' WGr e latitude 30°05'24'' S, situado junto à faixa de domínio da BR-290, com terras da Riocel S.A., Carlos Murgel e Loteamento «Parque das Acácias»; daí, segue pela BR-290, com distância de 70m, e azimute 339°02' chega-se ao ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 51°37'58'' WGr e latitude 30°05'23'' S, situado junto à faixa de domínio da BR-290 e loteamento «Parque das Acácias»; daí, segue com distância de 1.925,78m e azimute 339°09', até o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 51°38'32'' WGr e latitude 30°04'31'' S, situado à margem direita do Arroio dos Ratos e Loteamento «Parque das Acácias»; daí, segue à jusante do referido arroio pela sua margem direita, com distância de 3.624m, e azimute 52°00', até o ponto 1, início da descrição deste perímetro e que tem, como área 2.723,7850 ha, sendo excluída a faixa de domínio da BR-290, de 16,9392 ha, 32,4194 ha referentes a 108 lotes da Fração «A» e 24,1083 ha referentes a 53 lotes do Loteamento Olivolândia e 18 do Loteamento Seara, restando uma área liquida de 2.650,3181 ha, e tem como perímetro 27.138,58m excluídos os 140m da faixa de domínio da BR-290 (Fonte de Referência: Folha SH.22-Y-B-11-2, MI 2.986/2, DSG, escala 1:50.000-1978).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 150 (cento e cinqüenta) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras «a», «b», «c» e «d»; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda São Pedro», com área de 2.650,3181 ha (dois mil, seiscentos e cinqüenta hectares, trinta e um ares e oitenta e um centiares), situado no Município de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área descrita no artigo 1º deste decreto.

§ 2º Do perímetro descrito no artigo anterior e que encerra uma área global de 2.723,7850 ha, fica excluída dos efeitos deste decreto a área de 73,4669 ha, objeto do levantamento cartorário efetuado pelo INCRA, constante de folhas 38 a 41, do Processo Administrativo INCRA/DR-11/nº 8.795/85.

§ 3º Excluem-se ainda dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Buriti», compreendido na referida área, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas UTM E=284.785m e N=9.575.260m, referidas ao MC 39° WGr, cravado na divisa das terras de Enoque Vasconcelos com o limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual CE-175; daí, segue pelo limite da faixa de domínio da referida rodovia, no sentido Ubajara/Tianguá, com azimute

de 327°30' e distância de 275m, até o ponto 2; daí, segue por linha seca, atravessando a Rodovia Estadual CE-175, confrontando com o Horto Florestal, com azimute 275°45', e distância de 840m, até o ponto 3; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Chagas Batista, com azimute de 355° e distância de 450m, até o ponto 4; daí, segue por linha seca, atravessando a Rodovia Estadual CE-175, confrontando com terras de José Feliciano, com azimute de 79°00' e distância de 2.000m, até o ponto 5; daí segue por linha seca, confrontando ainda com terras de José Feliciano, com azimute de 331°30', e distância de 135m, até o ponto 6; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Pedro Batista, com azimute de 339°15' e distância de 265m, até o ponto 7; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Feitosa, com azimute de 358°30' e distância de 355m, até o ponto 8; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Sebastião Pereira e outros, com azimute de 55°00' e distância de 305m, até o ponto 9; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Manoel Sampaio, com azimute de 43°15' e distância de 315m, até o ponto 10; daí, segue por linha seca, confrontando ainda com terras de Manoel Sampaio, com azimute de 79°00' e distância de 935m, até o ponto 11; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Pedro Rufino, com azimute de 194°15' e distância de 525m, até o ponto 12; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Zélia Leocádio, com azimute de 205°00' e distância de 240m, até o ponto 13; daí, segue por linha seca, confrontando com terras da Família Teodoro, com azimute de 177°45' e distância de 225m, até o ponto 14; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Chagas Batista, com azimute de 184°15' e distância de 300m, até o ponto 15; daí, segue por linha seca, confrontando com terras de Luciano de tal, com azimute de 171°30' e distância de 250m, até o ponto 15A; daí, segue por linhas secas, confrontando com terras de Enoque Vasconcelos, com os seguintes azimutes e distâncias: 17°30', e 550m, até o ponto 16; 259°00' e 600m, até o ponto 17, cravado no limite da faixa de domínio de uma estrada; 160°00' e 80m, até o ponto 18, cravado no limite da faixa de domínio da mesma estrada; 258°30' e 300m, até o ponto 19; 339°00' e 115m, até o ponto 20; 258°15' e 1.175m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Levantamento Aerofotogramétrico — Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S/A, Escala 1:25.000 e Carta da DSG — Folha SA.24-Y-C-VI — Escala 1:100.00, ano 1972).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 11 (onze) unidades familiares.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras «a», «b», «c» e «d»; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Buriti», com área de 371,9075 (trezentos e setenta e um hectares, noventa ares e setenta e cinco centiares), situado no Município de Ubajara, no Estado do Ceará.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.155, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazendas Reunidas Serrote Branco e Luís Ferreira», compreendidos na referida área, no Município de Jaguaretama, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Jaguaretama, no Estado do Ceará, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas UTM E=511.170m e N=9.400.910m, referidos ao MC 39° WGr, cravado

na divisa com terras das Fazendas Campinas e Joaquim Saldanha Peixoto, segue por linhas secas, confrontando com terras de Joaquim Saldanha Peixoto, com os seguintes azimutes e distâncias: 161°30' e 2.020m, até o ponto 2; 72°00' e 910m, até o ponto 3; 90°00' e 480m, até o ponto 4; 17°00' e 1.370m, até o ponto 5; 286°30' e 700m, até o ponto 6; 326°15' e 800m, até o ponto 7; 11°15' e 530m, até o ponto 8; deste, segue por linha seca, confrontanto com terras de João Bispo, com azimute de 66°45' e distância de 1.900m, até o ponto 9; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com terra de João Bispo, com azimute de 42°00' e distância de 430m, até o ponto 10; deste, segue por linha seca, confrontando com terra de Luiz Gonzaga, com azimute de 135°30' e distância de 1.540m, até o ponto 11; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Raimundo Alves de Brito, com azimute de 173°30' e distância de 1.570m, até o ponto 12; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Antonio Sales de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 260°45' e 660m, até o ponto 13; 286°45' e 1.000m, até o ponto 14; 215°00' e 60m, até o ponto 15; 105°15' e 90m, até o ponto 16; 198°15' e 170m, até o ponto 17; 127°15' e 50m, até o ponto 18; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Pedro Sales de Oliveira, com azimute de 210°00' e distância de 530m, até o ponto 19; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de José Antônio Macário, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°45' e 140m, até o ponto 20; 172°45' e 510m, até o ponto 21; 95°30' e 130m, até o ponto 22; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Antonio Pedro de Souza, com os seguintes azimutes e distâncias: 217°30' e 380m, até o ponto 23; 112°15' e 1.870m, até o ponto 24; 88°15' e 700m, até o ponto 25; deste, segue por linha seca, confrontando com a Fazenda Freitas, com azimute de 157°00' e distância de 1.040m, até o ponto 26; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras dos Fortes, com os seguintes azimutes e distâncias: 226°15' e 5.233m, até o ponto 27; 176°30' e 1.190m, até o ponto 28; 92°15' e 3.350m, até o ponto 29; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Juarez de Queiroz Olímpio, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°00' e 1.570m, até o ponto 30; 69°45' e 350m, até o ponto 31; 160°30' e 260m, até o ponto 32; 250°00' e 710m, até o ponto 33; 233°15' e 140m, até o ponto 34; 169°45' e 570m, até o ponto 35; 120°30' e 630m, até o ponto 36; 146°00' e 910m, até o ponto 37; 146°00' e 735m, até o ponto 38; 170°15' e 430m, até o ponto 39; 118°45' e 280m, até o ponto 40; 170°15' e 310m, até o ponto 41; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Carlos Olímpio Bezerra, com azimute de 253°45' e distância de 3.210m, até o ponto 42; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Policarpio Bezerra, com azimute de 270°30' e distância de 1.470m, até o ponto 43; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com terras de Policarpio Bezerra, com azimute de 215°00' e distância de 440m, até o ponto 44; deste, segue, por linhas secas, confrontando com terras de Francisco Diogo

Maia, com os seguintes azimutes e distâncias: 298°00' e 820m, até o ponto 45; 252°00' e 1.070m, até o ponto 46; 197°45' e 550m, até o ponto 47; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Francisco Bruno da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 244°00' e 900m, até o ponto 48; 324°15' e 600m, até o ponto 49; 262°45' e 570m, até o ponto 50; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Emídio Bruno da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 310°15' e 310m, até o ponto 51; 53°30' e 640m, até o ponto 52; 275°45' e 790m, até o ponto 53; deste segue por linha seca, confrontando com terras de Luís de Araújo, com azimute de 25°00' e distância de 850m, até o ponto 54; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de José Rosinha, com azimute de 343°00' e distância de 1.790m, até o ponto 55; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Severo da Silva, com azimute de 3°00' e distância de 340m, até o ponto 56; deste, segue por linhas secas, confrontando com a área de nº 5, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°15' e 4.130m, até o ponto 57; 326°45' e 1.830m, até o ponto 58; 260°15' e 2.980m, até o ponto 59; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Cícero Paula, José Rosa, Manoel Vieira, Domingos Sabino e Alexandrino, com os seguintes azimutes e distâncias: 25°00' e 340m, até o ponto 60; 14°00' e 1.100m, até o ponto 61; 82°30' e 140m, até o ponto 62; 326°45' e 70m, até o ponto 63; 79°45' e 360m, até o ponto 64; 29°30' e 530m, até o ponto 65; 269°00' e 1.700m, até o ponto 66; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Dona Nilsa, Luis Iário e Vicente Linhares, com os seguintes azimutes e distâncias: 14°45' e 2.150m, até o ponto 67; 0°00' e 512m, até o ponto 68; 27°45' e 110m, até o ponto 69; 15°00' e 730m, até o ponto 70; 324°30' e 110m, até o ponto 71; 10°00' e 140m, até o ponto 72; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Cornélio Cavalcante com os seguintes azimutes e distâncias: 64°00' e 110m, até o ponto 73; 9°45' e 270m, até o ponto 74; 15°45' e 640m, até o ponto 75; 342°00' e 320m, até o ponto 76; 4°00' e 1.560m, até o ponto 77; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Fazenda Campinas, com os seguintes azimutes e distâncias: 112°00' e 50m, até o ponto 78; 18°15' e 100m, até o ponto 79; 78°15' e 560m, até o ponto 80; 141°00' e 50m, até o ponto 81; 75°00' e 310m, até o ponto 82; 52°15' e 770m, até o ponto 83; 28°15' e 230m, até o ponto 84; 104°15' e 180m, até o ponto 85; 353°00' e 790m, até o ponto 86; 106°45' e 659m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Fotografias Aéreas dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., Escala 1:25.000 e Carta da SUDENE, Folhas SB.24-J-I e SB.24-J-III, Escala 1:100.000, ano 1967).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis

a serem desapropriados; *b*) criação de até 138 (cento e trinta e oito) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras «a», «b», «c» e «d»; e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados Fazendas Reunidas Serrote Branco e Luís Ferreira, com área total de 9.227,3287 ha (nove mil, duzentos e vinte e sete hectares, trinta e dois ares e oitenta e sete centiares), situados no Município de Jaguaretama, no Estado do Ceará.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.156, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria Funções de Assessoramento Superior (FAS) para os Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 122 e 123 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com a redação dada pelo Decreto de nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e

o que consta dos Processos n.ºs 00600.010288/85, 00600.008420/85, 00600.008399/85, 00600.008652/85, 00001.002327/85,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas Funções de Assessoramento Superior para atender às peculiaridades de organização e funcionamento dos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º As retribuições mensais fixadas para as Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, com as alterações da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939 (hum milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros), nem superiores a Cr$ 6.946.249 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto, em cada Ministério citado no artigo 1º, terá como limite a importância resultante do produto do fator de número 25 (vinte e cinco) pelo valor máximo da retribuição mensal aludida no artigo anterior e correrá à conta de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de n.ºs 91.838, de 25 de outubro de 1985, 91.844, de 29 de outubro de 1985, 91.850, de 30 de outubro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

DECRETO Nº 92.157, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Guriu, Córrego do Braço e seus Anexos», compreendidos na referida área, nos Municípios de Camocim e Acaraú, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada nos Municípios de Camocim e Acaraú, no Estado do Ceará, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas UTM E=323.740m e N=9.680.330m, referidas ao MC 39° WGr, cravado na divisa com área de posseiros e Carlos Marques Vasconcelos; daí, segue por linhas secas, confrontando com Carlos Marques Vasconcelos, com os seguintes azimutes e distâncias: 354°45' e 1.520m, até o ponto 2; 352°15' e 2.640m, até o ponto 3; 347°15' e 160m, até o ponto 4; 17°15' e 140m, até o ponto 5; 350°30' e 610m, até o ponto 6; daí, segue por linhas secas, confrontando com o Oceano Atlântico, com os seguintes azimutes e distâncias: 68°15' e 1.300m, até o ponto 7; 31°30' e 340m, até o ponto 8; 62°15' e 1.320m, até o ponto 9; daí, segue por linhas secas, confrontando com a área de Proteção Ambiental, com os seguintes azimutes e distâncias: 227°45' e 590m, até o ponto 10; 84°30' e 990m, até o ponto 11; 107°30' e 960m, até o ponto 12; 69°00' e 670m, até o ponto 13; 58°45' e 480m, até o ponto 14; 86°20' e 1.640m, até o ponto 15; 70°00' e 490m, até o ponto 16; 88°45' e 430m, até o ponto 17; 88°45' e 490m, até o ponto 18; 88°45' e 790m, até o ponto 19; daí, segue por linha seca, confrontando com terras da Empresa Machado Reflorestamento Ltda., com o azimute de 168°15' e distância de 1.330m, até o ponto 20; daí, segue por linha seca, confrontando ainda com terras da Empresa Machado Reflorestamento Ltda., com azimute de 170°30' e distância de 3.880m, até o ponto 21; daí, segue por linhas secas, confrontando com área de posseiros, com os seguintes azimutes e distâncias: 273°15' e 620m, até o ponto 22; 273°15' e 410m, até o ponto 23; 273°15' e 4.370m, até o ponto 24; 173°30' e 520m, até o ponto 25; 97°15' e 1.570m, até o ponto 26; 110°15' e 1.600m, até o ponto 27, cravado na margem de uma estrada; daí, segue pela estrada referida, confrontando com Antônio Carvalho Porto, com os seguintes azimutes e distâncias; 193°15' e 940m, até o ponto 28; 202°15' e 340m, até o ponto 29; daí, segue por linhas secas, confrontando ainda com Antônio Carvalho Porto, com os seguintes azimutes e distâncias: 101°30' e 500m, até o ponto 30; 189°45' e 490m, até o ponto 31; daí, segue por linha seca, confrontando com Alfredo Coelho, com o azimute de 253°15' e distância de 1.390m, até o ponto 32; daí, segue por linhas secas, confrontando com Manoel Duca da Silva Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 348°45' e 2.450m, até o ponto 33; 273°15' e 870m, até o ponto 34; 278°45' e 250m, até o ponto 35; 261°15' e 290m, até o ponto 36; 172°45' e 2.060m, até o ponto 37; daí, segue por linha seca, confrontando com João Pedro dos Santos, com o azimute de 237°45' e distância de 1.300m, até o ponto 38; daí, segue por linhas secas, confrontando com área de posseiros, com os seguintes azimutes e distâncias: 343°00' e 330m, até o ponto 39; 286°00' e 100m, até o ponto 40; 346°30' e 1.620m, até o ponto 41; 273°15' e 2.330m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Fotografia

Aérea dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., Escala 1:25.000 e Carta da DSG, Folha SA.24-Y-B-IV, Escala 1:100.000, ano 1974).

Art. 2º Os trabahos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 156 (cento e cinqüenta e seis) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras «a», «b», «c», e «d»; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados Guriu, Córrego do Braço e seus Anexos, com área total de 5.193,5347 ha (cinco mil, cento e noventa e três hectares, cinqüenta e três ares e quarenta e sete centiares), situados nos Municípios de Camocin e Acaraú, no Estado do Ceará.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo estão compreendidos no perímetro descrito no artigo 1º deste decreto.

§ 2º Do perímetro descrito no artigo anterior e que encerra uma área global de 5.420,7978 ha (cinco mil, quatrocentos e vinte hectares, setenta e nove ares e setenta e oito centiares), fica excluída dos efeitos deste decreto a área de 227,2631 ha (duzentos e vinte e sete hectares, vinte e seis ares e trinta e um centiares) e que tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1=17 de coordenadas UTM E=330.723m e N=9.686.895m, referidas ao MC 39° WGr, cravado na divisa com o imóvel Fazenda Guriu e área de Proteção Ambiental; daí, segue por linha seca, confrontando com a área de Proteção Ambiental, com o azimute de 88°45' e distância de 490m, até o ponto 2=18; daí, segue por linha seca, confrontando com o imóvel Fazenda Guriu, com o azimute de 168°01' e distância de 5.200m, até o ponto 3=22; daí, segue por linha seca, confrontando com área de posseiros, com o azimute de 273°15' e distância de 410m, até o ponto 4=23; daí, segue por linha seca, confrontando com o imóvel Fazenda Guriu, com o azimute de 347°05' e distância de 5.185m, até o ponto 1=17, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Fotografias Aéreas dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A., Escala 1:25.000 e Carta DSG, Folha SA.24-Y-B-IV, ano 1974).

§ 3º Excluem-se ainda dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.322.800.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 1.322.800.000 (hum bilhão, trezentos e vinte e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-12-85.

DECRETO Nº 92.159, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-12-85.

DECRETO Nº 92.160, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 807.560.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 807.560.000 (oitocentos e sete milhões e quinhentos e sessenta mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-12-85.

DECRETO Nº 92.161, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar de Cr$ 33.476.674.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 33.476.674.000 (trinta e três bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 92.116, de 11 de dezembro de 1985, seus anexos e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-12-85.

DECRETO Nº 92.162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 170.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 170.000.000.000 (cento e setenta bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

O anexo está publicado no *D.O.* de 18/12/85.

DECRETO Nº 92.163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 21.572.900.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 21.572.900.000 (vinte e um bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

O anexo está publicado no *D.O.* de 18/12/85.

DECRETO Nº 92.164, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 21.951.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União os créditos suplementares de Cr$ 21.951.000.000 (vinte e um bilhões e novecentos e cinqüenta e um milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

O anexo está publicado no *D.O.* de 18/12/85.

DECRETO Nº 92.165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18/12/85.

DECRETO Nº 92.166, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 6.335.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, os créditos suplementares de Cr$ 6.335.000.000 (seis bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18/12/85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.167, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova a Tabela de Pessoal da SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovadas as Tabelas de Pessoal e de Funções de Confiança da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, de conformidade com o artigo 2º, da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985, que constituem os Anexos I e II deste decreto.

Art. 2º O reajustamento de salários a ser aplicado à Tabela de Pessoal da SUDENE deverá ter o mesmo percentual e será concedido na mesma ocasião do reajustamento dos servidores Civis da União.

Art. 3º As atuais Funções de Confiança integrantes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam extintas a partir da data de vigência deste decreto.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da execução deste decreto vigorarão a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Almir Pazzianotto
Ronaldo Costa Couto
Andrea Sandro Calabi
Aluizio Alves

ANEXO I

TABELA DE PESSOAL

Vigente a partir de julho de 1985 (Cr$ 1,00)

Grupo Ocupacional Categorias Funcionais	Classes e Referências														
	I					II					III				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
1. Nível Superior	5.679.512	5.851.934	6.029.379	6.212.204	6.400.588	6.788.250	6.994.086	7.206.163	7.424.672	7.649.806	8.113.147	8.359.157	8.612.627	8.873.783	9.142.857
2. Nível Médio	3.976.154	4.096.721	4.220.943	4.348.932	4.480.802	4.752.200	4.896.299	5.044.766	5.197.735	5.355.343	5.679.512	5.851.934	6.029.379	6.212.204	6.400.588
3. Serviços Administrativos															
– Ag. Serv. Adm.	2.783.557	2.867.961	2.954.925	3.044.525	3.136.842	3.326.838	3.427.716	3.531.652	3.638.741	3.749.076	3.976.154	4.096.721	4.220.943	4.348.932	4.480.802
– Ag. Serv. Gerais	1.948.664	2.008.896	2.068.633	2.131.358	2.195.986	2.328.995	2.399.616	2.472.378	2.547.347	2.625.731	2.783.557	2.867.961	2.954.925	3.044.525	3.136.842
– Aux. Serv. Gerais	1.364.187	1.405.552	1.448.172	1.492.084	1.537.328	1.630.442	1.679.881	1.730.819	1.783.302	1.837.376	1.948.664	2.008.896	2.068.633	2.111.359	2.195.987

ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo	Nível Hierárquico	Valor/Gratificação Cr$/Mil
Direção Superior	1º Nível	15.550
	2º Nível	14.927
	3º Nível	14.330
	4º Nível	13.757
	5º Nível	13.207
Assessoramento Superior	1º Nível	14.330
	2º Nível	13.757
	3º Nível	13.207
	4º Nível	12.678
	5º Nível	10.947
Direção Intermediária	1º Nível	+ 12% maior salário
	2º Nível	+ 8% maior salário
	3º Nível	+ 4% maior salário
Função de Assessoramento Intermediário	1º Nível	+ 12% maior salário
	2º Nível	+ 8% maior salário
	3º Nível	+ 4% maior salário

DECRETO Nº 92.168, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 61.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 61.000.000.000 (sessenta e um bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Andrea Sandro Calabi

O anexo está publicado no *D.O.* de 19/12/85.

DECRETO Nº 92.169, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação do Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar (B DOMPSA).

Art. 2º O Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar, localizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, é subordinado à Brigada de Infantaria Pára-quedista.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução do presente decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 92.170, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre alteração de denominação de Grandes Unidades e seus respectivos Comandos, de subordinação da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das Grandes Unidades e respectivos Comandos abaixo discriminados:

I — de 2ª Brigada de Infantaria para 2ª Brigada de Infantaria Motorizada (2ª Bda Inf Mtz) e de Comando da 2ª Brigada de Infantaria para Comando da 2ª Brigada de Infantaria Motorizada;

II — de 4ª Brigada de Infantaria para 4ª Brigada de Infantaria Motorizada (4ª Bda Inf Mtz) e de Comando da 4ª Brigada de Infantaria para Comando da 4ª Brigada de Infantaria Motorizada;

III — de 12ª Brigada de Infantaria para 12ª Brigada de Infantaria Motorizada (12ª Bda Inf Mtz) e de Comando da 12ª Brigada de Infantaria para Comando da 12ª Brigada de Infantaria Motorizada;

IV — de 2ª Brigada Mista para 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira (18ª Bda Inf Fron) e de Comando da 2ª Brigada Mista para Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira;

V — de Brigada Pára-quedista para Brigada de Infantaria Pára-quedista (Bda Inf Pqdt) e de Comando da Brigada Pára-quedista para Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista.

Art. 2º Fica alterada a subordinação da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, do Comando Militar da Amazônia para o Comando Militar do Oeste, 9ª Região Militar e 9ª Divisão de Exército.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 92.171, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a extinção, a alteração de subordinação, a alteração de localização de sede, a criação, a alteração de denominação, de Organizações Militares, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam extintos:

I — o 10º Regimento de Cavalaria; e

II — o 11º Regimento de Cavalaria.

Art. 2º Ficam alteradas as subordinações:

I — do 24º Batalhão de Caçadores, da 10ª Região Militar para a 8ª Região Militar;

II — do 20º Grupo de Artilharia de Campanha, da 12ª Brigada de Infantaria Motorizada para a 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea;

III — da 27ª Circunscrição do Serviço Militar, da 10ª Região Militar para a 8ª Região Militar;

IV — da 31ª Circunscrição do Serviço Militar, da 12ª Região Militar para a 9ª Região Militar;

V — do 6º Batalhão Especial de Fronteira, da 17ª Brigada de Infantaria de Selva para o 6º Comando de Fronteira — Rondônia;

VI — do 1º Batalhão Especial de Fronteira, do Comando Militar da Amazônia para o 1º Comando de Fronteira — Solimões;

VII — do 2º Batalhão Especial de Fronteira, do Comando Militar da Amazônia para o 2º Comando de Fronteira — Roraima;

VIII — do 3º Batalhão Especial de Fronteira, da 8ª Região Militar para o 3º Comando de Fronteira — Amapá.

Art. 3º Ficam alteradas as localizações de sede:

I — do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, da cidade de Porto Alegre-RS para a cidade de Jaguarão-RS; e

II — do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, da cidade de Dom Pedrito-RS para a cidade de São Miguel d'Oeste-SC.

Art. 4º Ficam criados:

I — o 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado (10º RCMec), com sede na cidade de Bela Vista-MS, subordinado à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

II — o 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado (11º RCMec), com sede na cidade de Ponta Porã-MS, subordinado à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

III — o 20º Regimento de Cavalaria Blindado (20º RCB), com sede na cidade de Campo Grande-MS, subordinado à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

IV — o 15º Batalhão Logístico (15º BLog), com sede na cidade de Cascavel-PR, subordinado à 15ª Brigada de Infantaria Motorizada;

V — o 23º Batalhão Logístico (23º BLog), com sede na cidade de Marabá-PA, subordinado à 23ª Brigada de Infantaria de Selva;

VI — o 28º Batalhão Logístico (28º BLog), com sede na cidade de Dourados-MS, subordinado à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

VII — o 6º Comando de Fronteira — Rondônia (6º Cmdo Fron-Rondônia), com sede na cidade de Guajará-Mirim-RO, subordinado à 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

VIII — o 4º Comando de Fronteira-Acre (4º Cmdo Fron-Acre), com sede na cidade de Rio Branco-AC, subordinado ao Comando Militar da Amazônia.

Art. 5º Ficam alteradas as denominações:

I — de Comando de Fronteira de Solimões, para 1º Comando de Fronteira-Solimões e 1º Batalhão Especial de Fronteira (1º Cmdo Fron-Solimões/1º BEF);

II — de Comando de Fronteira de Roraima, para 2º Comando de Fronteira-Roraima e 2º Batalhão Especial de Fronteira (2º Cmdo Fron-Roraima/2º BEF);

III — de Comando de Fronteira do Amapá, para 3º Comando de Fronteira-Amapá e 3º Batalhão Especial de Fronteira (3º Cmdo Fron-Amapá/3º BEF).

Art. 6º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 92.172, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a extinção da Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, da Artilharia Divisionária da 2ª Divisão de Exército e de seus respectivos Comandos; a criação da 1ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea, da 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea, e de seus respectivos Comandos, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintas a Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, a Artilharia Divisionária da 2ª Divisão de Exército e seus respectivos Comandos.

Art. 2º Ficam criadas:

I — a 1ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea (1ª BdaACosAAe), subordinada ao Comando Militar do Leste, e seu Comando, com sede na cidade do Rio de Janeiro;

II — a 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea (2ª BdaACosAAe), subordinada ao Comando Militar do Sudeste, e seu Comando, com sede na cidade de Santos-SP.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

DECRETO Nº 92.173, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Caldeirão», compreendido na referida área, no Município de Pedra, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Pedra, no Estado de Pernambuco, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 36º58'18'' WGr e latitude 8º32'45'' S, situado na margem esquerda de uma estrada vicinal, que liga a cidade de Pedra ao imóvel, segue pela citada estrada pelo lado esquerdo, confrontando com terras de Maria Anunciada, com distância de 570m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 36º58'35'' WGr e latitude 8º32'59'' S; daí, segue confrontando com terras de Maria Anunciada, com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 2 — ponto 3: 135º00' e 550m; ponto 3 — ponto 4: 206º00' e 400m; ponto 4 — ponto 5: 139º40' e 600m; daí, segue confrontando com terras de Maria Anunciada, Antonio Jaime de Almeida e José Adelmo de Almeida, com azimute de 214º10' e distância de 1.500m, até o ponto 6, situado à margem de uma estrada vicinal e divisa com terras de José Campelo Salviano; daí, segue confrontando com terras de José Campelo Salviano, com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 6 — ponto 7: 314º00' e 190m; ponto 7 — ponto 8: 212º00' e 1.740m; daí, segue confrontando com terras de Virgílio de Tal, com azimute de 328º40' e distância de 450m, até o ponto 9; daí, segue confrontando com terras de José Holanda Cardoso com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 9 — ponto 10: 266º20' e 300m; ponto 10 — ponto 11: 337º00' e 400m; ponto 11 — ponto 12: 25º30' e 550m; ponto 12 — ponto 13: 86º30' e 600m; ponto 13 — ponto 14: 53º30' e 450m; ponto 14 — ponto 15: 310º40' e 800m; ponto 15 — ponto 16: 229º30' e 400m; ponto 16 — ponto 17: 270º00' e 850m; daí, segue confrontando com terras de Otília de Tal, com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 17 — ponto 18: 340º00' e 1.000m; ponto 18 — ponto 19: 245º10' e 950m; daí, segue confrontando com terras de Nonito de Tal, com azimute de 336º30' e 1.120m, até o ponto 20, situado no limite das terras de Dão Campelo; daí, segue confrontando com terras de Dão Campelo, com azimute de

30°30' e distância de 630m, até o ponto 21; daí, segue confrontando com terras de Dão Campelo, Murilo de Tal e Celeste de Tal, com azimute de 112°20' e distância de 2.050m, até o ponto 22; daí, segue confrontando com terras de Celeste de Tal, com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 22 — ponto 23: 129°00' e 720m; ponto 23 — ponto 24: 30°00' e 740m; ponto 24 — ponto 25: 30°00' e 630m; ponto 25 — ponto 26: 30°00' e 680m; ponto 26 — ponto 27: 30°00' e 550m; daí, segue confrontando com terras de José Lolô, com os seguintes azimutes e distâncias: ponto 27 — ponto 28: 135°00' e 570m; ponto 28 — ponto 1: 135°00' e 380m, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: levantamento topográfico e vistoria de campo, plotado em folhas da SUDENE SC. 24-X-B-V, Escala 1:100.000 — Edição 1972 e SC. 24-X-B-IV, Escala 1:100.000 — Edição 1969).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 27 (vinte e sete) unidades familiares.

Art. 3º Será de 03 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Caldeirão», com área de 847,1750 ha (oitocentos e quarenta e sete hectares, dezessete ares e cinqüenta centiares), situado no Município de Pedra, no Estado de Pernambuco.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.174, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba 1.500 Alqueires», compreendido na referida área, no Município de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 59º18'49'' WGr e latitude 14º59'40'' S, situado comum às terras de Saladino Gonçalves Nunes e à margem esquerda do rio Pindaituba, segue à montante deste rio, por sua margem esquerda, na distância de 3.975m, até o ponto 2, situado na barra do córrego Figueira com o rio Pindaituba, margem esquerda, de ambos os cursos d'água; deste, segue à montante do córrego Figueira, por sua margem esquerda, na distância de 600m, até o ponto 3, situado na margem esquerda deste córrego, e comum às terras de João Domingues de Oliveira; deste, segue confrontando com terras de João Domingues de Oliveira, com os seguintes rumos e distâncias: 27º40' SW e 1.720m, até o ponto 4; 89º00' NE e 652m, até o ponto 5, situado na margem esquerda do córrego Pinguim; deste, segue à montante do córrego Pinguim, por sua margem esquerda, na distância de 1.310m, até o ponto 6, situado na cabeceira deste córrego, e comum às terras de Francisco Joaquim Bonfim; deste, segue confrontando com terras de Francisco Joaquim Bonfim, com os seguintes rumos e distâncias: 00º00' S e 1.348m, até o ponto 7; 90º00' NW e 1.240m, até o ponto 8; 00º46' SW e 1.850m, até o ponto 9, situado comum às terras de Armando Takeshi Huguti; deste, segue com rumo de 90º00' NW e distância de 1.250m, confrontando com terras

de Armando Takeshi Huguti, até o ponto 10, situado comum às terras de Rafael Dolce; deste, segue com rumo de 81°10' NW e distância de 1.210m, confrontando com terras de Rafael Dolce, até o ponto 11, situado comum às terras de Lourival Mendes; deste, segue com rumo de 83°30' NW e distância de 2.150m, confrontando com terras de Lourival Mendes, até o ponto 12, situado comum às terras de Otaviano Pereira de Castro e terras de Adventor Divino de Almeida; deste, segue com rumo de 06°30' NE e distância de 2.330m, confrontando com terras de Adventor Divino de Almeida e atravessando o córrego Veado, até o ponto 13, situado na margem direita do referido córrego; deste, segue à jusante do córrego Veado, por sua margem direita, na distância de 400m, até o ponto 14, situado na margem do mesmo córrego, e comum às terras de Manoel Dias Aquino Guedes; deste, segue com rumo de 27°40' NE e distância de 6.210m, confrontando com terras de Manoel Dias de Aquino Guedes, terras de Cassiano Sandim de Resende e terras de Saladino Gonçalves Nunes, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Títulos Definitivos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, em nome de João Rodrigues de Oliveira, Francisco Noya Nieto, Gumercindo A. R. Palhota, Oscarino Antonio Araujo, Francisco Noya Nieto, Francisco Joaquim Bonfim e João Domingues de Oliveira; Cartas SD.21-Y-C-II e SD.21-Y-A-V; Vistorias «in loco»).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 121 (cento e vinte e uma) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Gleba 1.500 Alqueires», com área de 3.630,0000 ha (três mil, seiscentos e trinta hectares), situado no Município de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.175, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a cumulatividade da Embaixada do Brasil junto à República da Irlanda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Missão Diplomática junto à República da Irlanda será cumulativa com a Embaixada do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos, com sede na Haia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

DECRETO Nº 92.176, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Matemática Aplicada à Informática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 749/85, conforme consta do Processo nº 23001.000117/85-41 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de bacharelado em Matemática Aplicada à Informática, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Clube de Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.259/83, (Edital nº 68/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Clube de Parintins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.178, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Fundação das Escolas do Planalto Norte Catarinense.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nº 369/85, conforme consta do Processo nº 23000.025312/85-49 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, em Orientação Educacional, em Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus e em Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, a ser ministrado pela Faculdade de Educação, mantida pela Fundação das Escolas do Planalto Norte Catarinense, com sede na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados das Faculdades Integradas de Ibirapuera.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 729/85, conforme consta do Processo nº 23001.000279/85-43 do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ibirapuera, mantidas pela Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que cria o Vale-Transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, iten III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e deste decreto, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

I — os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, neles compreendidos os da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias, fundações e empresas;

II — os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III — os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV — os trabalhadores avulsos, em relação às pessoas jurídicas a que estejam vinculados, mesmo sem relação de emprego;

V — os empregados a domicílio para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

VI — os empregados do subempreiteiro em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII — os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;

VIII — os servidores estatutários da União, Territórios, Distrito Federal e suas autarquias, neles compreendidos os funcionários públicos, civis e militares, os servidores temporários e extranumerários;

IX — os servidores federais não estatutários da Administração Direta e Indireta, não incluídos no item I deste artigo, como os colaboradores eventuais e os prestadores de serviços a que se refere o art. 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação «beneficiário» para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador ou pessoa jurídica de direito público poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais modos de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º Caso o empregador ou pessoa jurídica de direito público forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte poderá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º O Vale-Transporte poderá ser concedido mediante convenção, acordo coletivo ou contrato individual de trabalho e por atos relativos a servidores públicos.

Parágrafo único. Nos contratos individuais de trabalho, a concessão do Vale-Transporte será fixada por prazo indeterminado ou determinado e necessariamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º No caso de servidores públicos, estatutários ou não, da Administração Direta ou Indireta da União, a aplicação do benefício dependerá, em qualquer caso, de previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Art. 7º É vedado ao empregador ou pessoa jurídica de direito público substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoques de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador ou pessoa jurídica de direito público, na folha de pagamento imediata, da parcela que a este couber, quando efetuar, por conta própria, a despesa de seu deslocamento.

Art. 8º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador ou pessoa jurídica de direito público:

I — não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II — não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III — não configura rendimento tributável do beneficiário.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CAPÍTULO II

Da Aquisição e Cessação do Benefício do Vale-Transporte

Art. 9º Para fazer jus ao Vale-Transporte concedido na forma do art. 5º deste decreto, o beneficiário deverá indicar por escrito ao empregador ou pessoa jurídica de direito público:

I — seu endereço residencial;

II — os serviços e modos de transporte que considerar mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A indicação deverá ser atualizada no caso de alteração das condições dos itens deste artigo.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar os vales-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração inexata que induza o empregador ou pessoa jurídica de direito público em erro ou o uso indevido dos vales-transporte constituirá falta grave, ensejando a punição do infrator na forma da legislação específica.

Art. 10. Não se concederá o Vale-Transporte:

I — ao beneficiário que, antes do cumprimento da convenção ou acordo coletivo de trabalho, manifestar, por escrito, que não deseja usufruir do benefício;

II — independentemente de manifestação, ao beneficiário que tenha direitos adquiridos superiores aos do Vale-Transporte, concedidos pelo empregador ou pessoa jurídica de direito público.

Art. 11. É vedada a cumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no artigo 4º deste decreto.

Art. 12. O Vale-Transporte será custeado:

I — pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II — pelo empregador ou pessoa jurídica de direito público, no que exceder a parcela do beneficiário.

§ 1º Para efeito deste decreto, equipara-se a empregador a pessoa jurídica a que estejam vinculados os trabalhadores avulsos contemplados pelo benefício.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos contratos individuais e nos atos relativos a servidores públicos, autorizará o empregador ou pessoa jurídica de direito

público a descontar, independentemente de anuência do beneficiário, a parcela de 6% de que trata o inciso I do art. 12, ressalvado o disposto no art. 10 deste decreto.

Art. 13. O desconto da parcela do beneficiário será feito proporcionalmente ao número de vales-transporte concedidos para o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento e por ocasião deste, salvo estipulação em contrário que favoreça o beneficiário.

Art. 14. Nos casos em que a despesa com o deslocamento do beneficiário se situe aquém de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, o empregador ou pessoa jurídica de direito público poderá antecipar os vales-transporte e descontar do salário ou vencimento do beneficiário os valores despendidos com sua aquisição.

Art. 15. Para efeito de cálculo da parcela com que o beneficiário concorrerá para o custeio do seu transporte, serão observadas as seguintes regras:

I — o cálculo da parcela de 6% (seis por cento) incidirá sobre o salário básico ou vencimento definidos no inciso I do artigo 12 deste decreto;

II — quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações ou gorjetas, o cálculo incidirá sobre o salário percebido no mês;

III — para os trabalhadores remunerados exclusivamente por tarefa ou serviço feito, o cálculo se efetuará na forma do inciso II deste artigo.

Art. 16. As antecipações ou abonos por conta de futuro reajuste salarial do trabalhador ou aumento de vencimentos do servidor público, não serão considerados para fim de cálculo da parcela de custeio correspondente ao beneficiário.

Art. 17. O benefício do Vale-Transporte cessará:

I — na convenção ou acordo coletivo de trabalho, caso não seja renovado ou prorrogado;

II — no contrato individual de trabalho:

a) quando o benefício for concedido por prazo indeterminado, mediante pré-aviso de 90 (noventa) dias dado pelo empregador;

b) quando o benefício for concedido por prazo determinado, ao término do mesmo, caso não haja prorrogação.

III — em qualquer hipótese:

a) por desistência do beneficiário, desde a data da sua manifestação escrita;

b) por extinção do contrato de trabalho ou da relação estatutária.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 18. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores e pessoas jurídicas de direito público em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 19. Caso o modelo de remuneração dos serviços adotado pelo poder concedente envolva centralização de receitas operacionais por este ou por quem dele receber delegação, caberá a quem centralizar tais receitas a emissão e comercialização do Vale-Transporte.

Art. 20. O poder concedente ou órgão de gerência da jurisdição dos serviços, respeitada a lei federal, exercerá sua competência através da edição de normas complementares de operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhando seu funcionamento e efetuando o respectivo controle operacional.

Art. 21. Para os efeitos da aplicação do artigo 6º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 7.418/85, fica vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte, simultaneamente pelo poder concedente e empresas operadoras.

Art. 22. Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais modos de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos, parciais ou totais, para a categoria em que se enquadrar o beneficiário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas como desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 23. A vedação de repassar custos de emissão e comercialização do Vale-Transporte de que trata o art. 18 deste decreto permanece mesmo nos casos de delegação ou de transferência dessas atribuições.

Art. 24. No caso de delegação da emissão e comercialização do Vale-Transporte pelas empresas operadoras, estas submeterão previamente ao poder concedente ou órgão de gerência os instrumentos de delegação ou de constituição de consórcio para fins de aprovação dos procedimentos a serem instituídos.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio em razão de eventuais faltas ou falhas de serviço que venham a ser cometidas por essas pessoas.

Art. 26. A pessoa jurídica responsável pela comercialização dos vales-transporte adotará as providências cabíveis para facilitar sua aquisição pelos empregadores e pessoas jurídicas de direito público em geral.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, a responsável deverá manter estoques suficientes para atendimento da demanda dentro de níveis de segurança capazes de impedir a ocorrência de falta ou insuficiência de vales-transporte.

Art. 27. A concessão do benefício implica a aquisição, pelo empregador ou pessoa jurídica de direito público, dos vales-transporte necessários ao transporte do beneficiário, no serviço que melhor se adequar ao deslocamento residência-trabalho deste e vice-versa.

Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos, limitada, porém, no máximo, à quantidade equivalente à média aritmética das aquisições dos três meses imediatamente anteriores acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 28. A venda dos vales-transporte será comprovada mediante emissão de recibo seqüencialmente numerado pela pessoa jurídica vendedora, em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, em que serão identificados necessariamente o período de referência, o número de vales-transporte vendidos e de beneficiários a que se destinam, o nome e endereço da compradora e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF.

Art. 29. Os vales-transporte poderão ser emitidos conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I — linha;

II — empresa (s);

III — sistema;

IV — outros níveis recomendados pela experiência local.

Art. 30. A pessoa jurídica responsável pela emissão e comercialização dos vales-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes, simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

Art. 31. Quando os vales-transporte forem emitidos para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras ou modos, serão de aceitação compulsória entre as operadoras do sistema ou entre aquelas a que se destinem, sempre nos termos de acordo a ser firmado previamente.

§ 1º Salvo disposição especial, quanto ao prazo, estabelecida no acordo de que trata este artigo, a entidade responsável pela comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas úteis.

§ 2º A entidade responsável pela comercialização do Vale-Transporte deve publicar semanalmente demonstrativos financeiros dessa atividade.

Art. 32. As empresas operadoras, mesmo agindo por delegação ou consórcio, ficam obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de vales-transporte emitidos, comercializados e utilizados.

Art. 33. O Vale-Transporte terá um valor de uso que assegure o transporte ao beneficiário e um valor de troca garantido ao empregador ou pessoa jurídica de direito público, no caso de alterações na tarifa dos serviços.

§ 1º O valor de uso é assegurado ao beneficiário dentro do prazo que vier a ser estabelecido pelo poder concedente.

§ 2º O valor de troca dos vales-transporte por equivalentes na nova tarifa é assegurado ao empregador ou pessoa jurídica de direito público até 30 (trinta) dias da data do reajuste tarifário.

CAPÍTULO IV

Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência

Art. 34. Compete ao poder concedente ou órgão de gerência, para os efeitos deste decreto, definir os serviços intermunicipais e os interestaduais com características semelhantes ao urbano, além dos seletivos e dos especiais, na sua área de jurisdição.

Art. 35. O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao Ministério dos Transportes, informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da instituição do Vale-Transporte.

Art. 36. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume dos vales-transporte emitidos, comercializados e utilizados, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 37. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o Vale-Transporte diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão fixadas proporcionalmente aos quantitativos de vales-transporte solicitados pelos empregadores ou pessoas jurídicas de direito público e não fornecidos pelos responsáveis por sua emissão e comercialização, com agravamento de penalização nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V

Do Incentivo Fiscal

Art. 38. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de vales-transporte, poderá ser deduzido, como despesa operacional, na determinação do lucro real no período-base de competência da despesa.

Art. 39. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 40. Ficam assegurados os benefícios de que trata este decreto ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados a terceiros, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, fica vedada a contratação de transporte diretamente com empregados, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador pessoa jurídica.

Art. 41. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas, de forma a permitir determinar, com clareza e exatidão, em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição dos vales-transporte ou, na hipótese do artigo 40 deste decreto, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem como os gastos com as empresas contratadas para o transporte de seus empregados.

Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo

empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante registro a crédito das contas que controlem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 42. As infrações à legislação do Vale-Transporte, cometidas pelo empregador, acarretarão para a pessoa jurídica infratora a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 43. Aplicar-se-ão, no que couber, ao poder concedente ou órgão de gerência que emita e comercialize o Vale-Transporte os mesmos direitos e obrigações estabelecidos neste decreto para as empresas operadoras.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Affonso Camargo
Almir Pazzianotto

DECRETO Nº 92.181, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova o Regulamento do artigo 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda, para subscrição de ações novas de empresas nacionais de informática, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do artigo 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Renato Archer

REGULAMENTO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.232 DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

CAPÍTULO I

Da Dedução para Investimento

Art. 1º Nos exercícios financeiros de 1986 (ano-base de 1985) a 1995 (ano-base de 1994) inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (hum por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, em dinheiro, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de emissão sociedades anônimas, que preencham os requisitos dos artigos 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que tenham como atividade única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, e cujos planos de capitalização tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo cumulativamente com o previsto no artigo 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, e alterações posteriores, não poderá ser superior a 1% (hum por cento) do Imosto de Renda devido.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a sociedade emissora das ações tem por atividade principal a produção de bens e serviços de informática, consignada entre os objetivos sociais, previstos em estatuto, quando a receita própria de comercialização desses bens e serviços representar, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da receita operacional da organização no último exercício social.

Art. 2º. Excluem-se do disposto no artigo 1º as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Parágrafo único. A sociedade emissora das ações e a pessoa jurídica investidora serão havidas como integrantes de um mesmo conglomerado econômico, para os efeitos deste artigo, quando:

a) ambas tiverem acionista controlador ou sócios comuns;

b) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente ou distribuidora de um ou mais de um dos produtos industrializados pela outra;

c) uma delas for representante exclusiva da outra, para prestação de serviços técnicos de informática, em área determinada ou na totalidade do Território Nacional; e

d) uma delas, que não preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, for a fornecedora à outra de tecnologia de produto ou de processo de produção.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas no gozo do benefício deverão manifestar a opção na declaração de rendimentos e realizar a aplicação, independentemente de qualquer formalidade, até o vencimento da cota única ou da última cota do Imposto de Renda devido.

§ 1º O documento comprobatório da aplicação é o boletim de subscrição quitado, emitido pela sociedade emissora das ações, em 3 (três) vias, das quais a segunda via deverá ser remetida à repartição da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre o estabelecimento principal da companhia investidora.

§ 2º A não-efetivação do investimento ou a inobservância das condições estabelecidas neste Regulamento acarretarão a perda do benefício fiscal, ficando a pessoa jurídica contribuinte obrigada a recolher o imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 4º As pessoas jurídicas deverão aplicar na subscrição de ações emitidas por companhias de pequeno e médio portes a percentagem mínima calculada sobre o valor da dedução fiscal, conforme índice a ser fixado anualmente pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a caracterização das companhias de pequeno e médio portes será feita em conformidade com os critérios abaixo discriminados, até que o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN baixe critérios específicos:

a) *Indústria* — faturamento bruto de até 80.000 vezes o maior valor de referência (MVR), decorrente da aplicação da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e com até 500 empregados, no ano-base;

b) *Comércio e Serviço* — faturamento bruto de até 50.000 vezes o maior valor de referência (MVR) e com até 250 empregados, no ano-base.

§ 2º No exercício de 1986, o percentual referido no *caput* deste artigo é fixado em 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II

Do Registro da Emissão e das Companhias Receptoras do Investimento

Art. 5º As sociedades anônimas fechadas que pretendam captar os recursos incentivados, salvo em caso de subscrição particular, deverão requerer previamente à Comissão de Valores Mobiliários — CVM o registro de companhia aberta, para negociação em Bolsa de Valores ou em balcão.

Art. 6º Quando a emissão consistir no lançamento de ações, sem direito de voto, para negociação em balcão, do estatuto da companhia e do registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM deverá constar a obrigação da sociedade emissora de proceder ao seu registro em Bolsa de Valores e de mantê-lo em situação regular.

Art. 7º No caso de subscrição particular, a companhia emissora, ou outra sociedade do mesmo conglomerado econômico, bem assim o respectivo acionista controlador, não poderão adquirir dos investidores ou cessionários, a qualquer título, as ações que a primeira tenha emitido, para o efeito de captação de recursos incentivados, bem assim as que corresponderem aos frutos civis daquelas.

Art. 8º As companhias receptoras dos recursos incentivados serão obrigatoriamente auditadas por auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

CAPÍTULO III

Do Plano de Capitalização

Art. 9º As companhias interessadas na captação de recursos incentivados deverão requerer ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN a aprovação do respectivo plano anual de capitalização.

Parágrafo único. No requerimento a ser protocolado na Secretaria Especial de Informática — SEI deverão constar as informações e documentos seguintes:

a) volume e condições da emissão de ações, espécie, classe e forma destas, com discriminação das respectivas quantidades;

b) o programa de investimento que demonstre a destinação dos recursos;

c) quadro demonstrativo da titularidade e composição do capital social;

d) indicação do acionista controlador, com os deveres e responsabilidades previstos nos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.604,

de 15 de dezembro de 1976, e os atinentes aos controles decisório e tecnológico descritos nos itens I e II do artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

e) estatutos sociais em vigor e projetados;

f) cópias da ata de eleição dos administradores;

g) cópias de acordos de acionistas ou de outros ajustes concernentes ao governo da sociedade ou declaração de inexistência dos mesmos;

h) demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;

i) parecer de auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social; e

j) termo de compromisso relativo às disposições do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 10. Aprovado o plano de capitalização e, quando se tratar de oferta pública de ações, à vista da certidão do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a Secretaria Especial de Informática — SEI publicará comunicado no *Diário Oficial* da União, certificando a habilitação da companhia para a captação dos recursos incentivados e, se for o caso, o enquadramento na categoria de empresa de pequeno e médio portes, conforme o disposto no § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo único. Caberá à empresa interessada publicar cópia do comunicado referido neste artigo, em jornal de grande circulação nacional.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Incumbirá à Secretaria Especial de Informática — SEI, à Secretaria da Receita Federal — SRF e à Comissão de Valores Mobiliários — CVM, no âmbito das respectivas competências e em articulação, fiscalizarem o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Regulamento.

Art. 12. Se a empresa receptora dos recursos, em qualquer tempo, perder a condição de empresa nacional, nos termos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, deixar de aplicar os recursos incentivados na conformidade do plano de capitalização aprovado, executar esse plano diferentemente do aprovado, ou ainda descumprir as condições estabelecidas neste Regulamento, a Secretaria Especial de Informática — SEI dará ciência dos

fatos ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, para que sejam tornados sem efeito os atos que reconheceram à companhia o direito à captação dos recursos incentivados.

Art. 13. Os Ministros de Estado da Fazenda e da Ciência e Tecnologia expedirão instruções complementares para a execução deste Regulamento.

Art. 14. Excepcionalmente, para habilitação à captação dos recursos incentivados no ano de 1986, ano-base de 1985, fica o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia investido dos poderes necessários para aprovar, ouvido o Ministro de Estado da Fazenda, os planos de capitalização de que trata este Regulamento.

DECRETO Nº 92.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera os Estatutos da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica elevado o capital social da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL em mais Cr$ 166.014.617.089 (cento e sessenta e seis bilhões, quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil e oitenta e nove cruzeiros).

Art. 2º O artigo 7º dos Estatutos da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, aprovados pelo Decreto nº 77.066, de 21 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º O capital da IMBEL é de Cr$ 179.514.617.089 (cento e setenta e nove bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil e oitenta e nove cruzeiros), integralmente subscrito pela União.»

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

COLEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.183, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 641/85, conforme consta do Processo nº 23001.000349/84-8, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista, mantida pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araxá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 586/85, conforme consta do Processo nº 23000.020944/85-25, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Orientação Educacional e Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º

e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araxá, mantida pela Fundação Cultural de Araxá, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.185, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Proíbe as atividades de caça comercial da baleia no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1986, por um período de cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 73.497, de 17 de janeiro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam proibidas, nos termos da emenda 10 (*e*) ao Regimento da Convenção Internacional para a regulamentação da pesca da baleia, as atividades de caça comercial da baleia no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1986, por um período de cinco anos.

Art. 2º Revoguem-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Olavo Setúbal
Pedro Simon

DECRETO Nº 92.186, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede à Empresa Gerencial de Projetos Navais — ENGEPRON, autorização para proceder ao aumento do seu capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica e Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, autorizada a promover a elevação do seu Capital de Cr$ 453.484.869 (quatrocentos e cinqüenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros) para Cr$ 655.732.523 (seiscentos e cinqüenta e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros), mediante a incorporação dos Recursos Atribuíveis à União, no montante de Cr$ 202.247.654 (duzentos e dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO Nº 92.187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova o Regulamento para a concessão dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, para a concessão dos incentivos fiscais de que trata os artigos 13 a 15, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Renato Archer

Regulamento para a concessão dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CAPÍTULO I

Dos Incentivos à Pesquisa e Desenvolvimento nos Diversos Segmentos da Informática

Art. 1º As empresas nacionais, cujos projetos ou programas de pesquisa e desenvolvimento venham a ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, poderão receber os seguintes incentivos:

I — dedução, até o dobro, das despesas efetivamente realizadas em programas próprios ou contratados com terceiros, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto de Renda devido, observado o disposto no artigo 492, do Regulamento do Imposto de Renda, subordinada às seguintes condições:

a) na hipótese de programa contratado com instituições de ensino ou pesquisa, públicas ou privadas, as despesas poderão ser reduzidas até o limite máximo de 200% (duzentos por cento) do respectivo valor;

b) quando se tratar de programa próprio ou contratado com outras empresas nacionais, o limite máximo de dedução será de 170% (cento e setenta por cento) do valor da despesa realizada;

c) no caso de programa realizado em conjunto com outras empresas nacionais, as despesas serão deduzidas proporcionalmente à participação de cada empresa no investimento total.

II — isenção do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados ao ativo fixo, sem similar nacional, necessários à realização dos programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

III — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados ao ativo fixo, importados ou de produção nacional, necessários à realização dos programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, garantida aos fornecedores dos bens de produção nacional a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

IV — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valo-

res Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento dos bens do ativo fixo, destinados à realização de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

V — taxa anual de depreciação de bens destinados ao ativo fixo de até 33,33%.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos à Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Art. 2º As empresas nacionais, cujos programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos venham a ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, poderão deduzir, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda, até o dobro dos gastos efetivamente realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática, observado o limite de 15% (quinze por cento) do imposto devido, incluídos nesse limite os incentivos previstos nas Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.231, de 14 de abril de 1976.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos à Produção de Bens e Serviços de Informática

Art. 3º As empresas nacionais, cujos programas de implantação, modernização ou ampliação industrial tenham sido previamente aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI, e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, poderão receber os seguintes incentivos:

I — isenção do Imposto de Importação incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

II — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados ao ativo fixo, importados ou de produção nacional, garantida aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

III — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV — taxa anual de depreciação de bens destinados ao ativo fixo de até 33,33%.

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos à Doação dos Bens e Serviços de Informática

Art. 4º A doação de bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais e instituições de ensino, destinados à formação e desenvolvimento de recursos humanos e à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será equiparada a projetos de pesquisa e desenvolvimento e formação e desenvolvimento de recursos humanos, para efeito de aplicação dos incentivos.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos à Exportação de Bens e Serviços de Informática

Art. 5º Será concedida a isenção do Imposto de Exportação à exportação de bens e serviços de informática realizada por empresas nacionais.

CAPÍTULO VI

Dos Incentivos ao Desenvolvimento de «Software»

Art. 6º As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado pela SEI e pelo CONIN, para o desenvolvimento de «software» de relevante interesse para o sistema produtivo do País e que tenham entre seus objetivos sociais a sua produção e comercialização, bem assim de serviços técnicos de informática, poderão receber o incentivo previsto no artigo 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º O incentivo a que se refere este artigo será aplicado a «software» (programas de computador) destinados a operar, preferencialmente, em equipamentos produzidos por empresas nacionais.

§ 2º Os custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de «software», desenvolvido no País por empresas nacionais, registrado na Secretaria Especial de Informática — SEI, poderão ser autorizados em prazo não inferior a 3 anos, aplicando-se, nos demais casos, o prazo mínimo de que trata a Instrução Normativa nº 4, de 30 de janeiro de 1985, da Secretaria da Receita Federal — SRF.

CAPÍTULO VII

Dos Incentivos ao Segmento de Microeletrônica

Art. 7º Os projetos, sob a titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos a semicondutor, optoele-

trônicos e assemelhados, bem assim de seus insumos, quando envolvam processamentos físico-químicos, que venham a ser aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

I — redução de alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação de:

a) insumos processados — 75%:

b) produtos semi-acabados — 50%;

c) produtos acabados — 25%.

II — redução das alíquotas dos Impostos sobre Produtos Industrializados, nos casos de aquisição ou venda de produtos fabricados no País:

a) aquisição de insumos ou produtos intermediários — 80%;

b) venda de produtos acabados nacionais — 80%.

III — redução de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

a) insumos processados de origem externa — 75%;

b) produtos semi-acabados de origem externa — 50%;

c) produtos acabados de origem externa — 25%;

IV — isenção dos impostos referidos nos itens I e III, nos casos de importação, sem similar nacional, ou aquisição de mercado interno, de:

a) máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados ao ativo fixo;

b) insumos não processados.

V — isenção do imposto referido no item III, sobre as operações do câmbio vinculadas ao pagamento da remuneração dos contratos de transferência de tecnologia, no segmento de microeletrônica;

VI — depreciação de bens do ativo fixo em 3 (três) anos;

VII — redução do lucro tributável, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de percentagem equivalente à que a receita bruta dos bens de microeletrônica produzidos no País representar na receita total da empresa;

VIII — dedução, como despesa operacional, das percentagens indicadas, dos gastos realizados em:

a) projetos de pesquisa e desenvolvimento:

a.1) contratados com instituições de ensino ou entidades de pesquisa públicas ou privadas — 200%;

a.2) outros — 170%;

b) programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos — 200%.

Art. 8º As pessoas jurídicas usuárias dos bens de microeletrônica, produzidos no País por empresas nacionais, conforme projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o dobro do valor de aquisição desses bens, efetivamente utilizados como produtos intermediários.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as empresas produtoras de bens de microeletrônica consignarão, no documentário fiscal, o número da Portaria de aprovação do respectivo projeto, emitida pela Secretaria Especial de Informática — SEI.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 9º Para os efeitos deste Regulamento, empresas nacionais são as pessoas jurídicas de que tratam os artigos 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 10. Nos casos de isenção dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de origem externa, consoante este Regulamento, o despacho aduaneiro far-se-á com base em Guias de Importação, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S.A., sob prévia anuência da Secretaria Especial de Informática — SEI.

DECRETO Nº 92.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) e as margens brutas do fabricante e do varejista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1986, o valor tributável para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente aos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, é de 14,944910% sobre o preço da venda a varejo, que fica assim decomposto:

a) IPI — 54,643075%;

b) margem bruta do fabricante, inclusive ICM — 23,164970%;

c) margem bruta do varejista, inclusive ICM — 11,000000%;

d) ICM relativo ao IPI (artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 23, de 01-12-83) — 11,191955%,

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às operações realizadas no exercício de 1986 com os produtos cuja saída do estabelecimento industrial ocorrer até 31 de dezembro de 1985, em face da exigência de marcação, pelo fabricante, do preço de venda desses produtos no varejo.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Retifica o Anexo I a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº 91.502, de 31 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica retificado o Anexo I do Decreto nº 91.502, de 31 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte discriminação:

	Cr$ 1.000
Encargos Gerais da União	900.000.000
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	900.000.000

2801.03080357.413 — Capitalização de Empresas — Lei nº 7.315/85

4250.00	19.458.211
4260.00	880.541.789

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.190, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 25.495.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 25.495.000.000 (vinte e cinco bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-12-85.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.191, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre em favor dos Ministérios do Interior e dos Transportes, o crédito suplementar de Cr$ 38.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios do Interior e dos Transportes, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 38.000.000.000 (trinta e oito bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23/12/85.

DECRETO Nº 92.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Presidência da República e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 143.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 143.000.000 (cento e quarenta e três milhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item I, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 23/12/85.

DECRETO Nº 92.193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Amplia os períodos de correção monetária dos preços-base dos produtos agrícolas da safra de verão 1985/86, constantes da tabela anexa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º Os preços-base dos produtos agrícolas da safra de verão 1985/86 passam a ter os períodos de correção monetária discriminados na tabela anexa.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições constantes do Decreto nº 91.678, de 24 de setembro de 1985.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

Tabela Anexa ao Decreto nº 92.193, de 20 de dezembro de 1985
Período de Correção Monetária dos Preços-Base da Safra de Verão 85/86

Produtos	Período
Arroz	Agosto/85 a Julho/86
Feijão Anão/1ª safra	Agosto/85 a Fevereiro/86
Mandioca	Agosto/85 a Julho/86
Milho	Agosto/85 a Julho/86
Sorgo	Agosto/85 a Julho/86
Algodão em caroço	Agosto/85 a Maio/86
Soja	Agosto/85 a Maio/86
Amendoim em casca	Agosto/85 a Fevereiro/86
Mamona em baga	Agosto/85 a Maio/86
Girassol	Agosto/85 a Janeiro/86
Trigo mourisco	Agosto/85 a Janeiro/86
Batata semente	Agosto/85 a Dezembro/85

DECRETO Nº 92.194, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria funções de assessoramento superior para o Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 122, 123 e 124, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criadas, na forma do Anexo a este decreto, 30 (trinta) Funções de Assessoramento Superior (FAS), para atender às peculiaridades de reorganização e funcionamento do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º As retribuições mensais para as Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 13 de abril de 1976, não poderão ser inferiores a Cr$ 1.884.939, nem superiores a Cr$ 6.964.249.

Art. 3º A despesa decorrente do preenchimento das Funções de Assessoramento Superior terá como limite a importância resultante do produto do nº de funções, referido no artigo 1º deste decreto, pelo valor mínimo da retribuição mensal.

Art. 4º Os recursos necessários à aplicação deste decreto, correrão à conta do orçamento próprio do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

ANEXO

(§ 1º do artigo 2º do Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976)

Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República	Número Máximo de Funções com Valor Mínimo de Retribuição Mensal (Cr$ 1.884.939)
Estado-Maior das Forças Armadas	30

DECRETO Nº 92.195, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional de Santa Catarina, o crédito especial no valor de Cr$ 920.500.000, para aquisição de prédio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.429, de 17 de dezembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional de Santa Catarina, o crédito especial no valor de Cr$ 920.500.000 (novecentos e vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender despesas com a aquisição de um imóvel destinado à Sede e às Zonas Eleitorais da Capital, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24/12/85.

DECRETO Nº 92.196, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.064.065.000, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 3º, da Lei nº 7.310, de 2 de maio de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.064.065.000 (sessenta e cinco bilhões, sessenta e quatro milhões e sessenta e cinco mil cruzeiros), para utilização no Programa de Reaparelhamento da Marinha, na forma indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de variações cambiais originárias de operação de crédito externa, em conformidade com o artigo 3º, da Lei nº 7.310, de 2 de maio de 1985.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 24/12/85.

DECRETO Nº 92.197, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.773.632.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.773.632.000 (trezentos e dezesseis bilhões, setecentos e setenta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do produto de operações de crédito externas contratadas pela União.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 24/12/85.

DECRETO Nº 92.198, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24/12/85.

DECRETO Nº 92.199, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede, à Companhia Brasileira do Cobre — CBC, autorização para proceder o aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Brasileira do Cobre — CBC, autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 123.722.624.022 (cento e vinte e três bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e vinte e dois cruzeiros) para Cr$ 130.022.624.013 (cento e trinta bilhões, vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e treze cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

DECRETO Nº 92.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Programa Nova Universidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de viabilizar as propostas de renovação universitária, particularmente no que se refere à melhoria qualitativa de sua prática pedagógica e técnico-científica,

Considerando que este processo requer recursos e condições adequadas de apoio e fomento pelo Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Educação o Programa Nova Universidade, tendo, entre outros, os seguintes objetivos:

I — a melhoria da qualidade do ensino de graduação;

II — o revigoramento das atividades de extensão nas instituições de ensino superior;

III — o fortalecimento dos níveis de integração da universidade com a educação básica; e

IV — a implantação de um sistema de acompanhamento e avaliação das instituições de ensino superior.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Educação definir as metas do Programa de que trata este decreto, observadas as linhas prioritárias de ação, fixadas no artigo precedente.

Art. 3º A coordenação do Programa Nova Universidade ficará a cargo da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta dos recursos próprios, consignados no orçamento do Ministério da Educação.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.201, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, a proceder ao aumento do limite do seu capital autorizado, bem como do capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, autorizada a promover a elevação de seu capital autorizado em mais Cr$ 88.842.000.000 (oitenta e oito bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o limite do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.202, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Dá nova redação ao Decreto nº 60.430, de 11 de março de 1967, que regulamenta a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 22, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966,

D E C R E T A :

Regulamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e disciplinado na forma deste Regulamento, tem por fim prover recursos para as des-

pesas a serem feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 2º Constituem recursos do FISTEL:

I — as taxas de fiscalização;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os créditos especiais votados pelo Congresso;

IV — os resultantes do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;

V — as quantias recebidas pela prestação de serviços por parte dos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações;

VI — os provenientes de suas rendas eventuais; e

VII — os resultantes dos saldos orçamentários e outros.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial denominada «Fundo de Fiscalização das Telecomunicações».

Art. 3º As taxas de fiscalização compreendem; a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço, e tem a finalidade de ressarcir as despesas do Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 4º A taxa de fiscalização da instalação tem os seguintes valores:

I — Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional — 4 valores de referência por estação;

II — Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional — 4 valores de referência por estação;

III — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, internacional — 4 valores de referência por estação;

IV — Concessionárias de serviços de telex público, internacional — 4 valores de referência por estação;

V — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior — 4 valores de referência por estação;

VI — Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual — 2 valores de referência por estação;

VII — Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) a 1.000 (um mil) watts — 2 valores de referência;

b) estações de potência superior a 1.000 (um mil) watts até 10.000 (dez mil) watts — 4 valores de referência;

c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts — 6 valores de referência;

VIII — Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 6 valores de referência;

b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 8 valores de referência;

IX — Permissionárias de serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão — 2 valores de referência por estação;

X — Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado — 2 valores de referência por estação;

b) limitado de múltiplos destinos — 2 valores de referência por estação;

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral — 2 valores de referência por estação;

d) limitado rural — 2 valores de referência por estação;

XI — Permissionárias de serviço especial de música funcional — 4 valores de referência;

XII — Permissionárias do serviço de radioamador:

a) domicílio principal — 1 valor de referência por estação;

b) cada domicílio adicional e demais estações — 1 valor de referência;

XIII — Permissionárias do serviço rádio do cidadão — 1 valor de referência;

XIV — Permissionárias do serviço de radiotáxi:

a) estação de base — 4 valores de referência;

b) estação móvel — 1 valor de referência;

XV — Permissionárias do serviço especial de radiorrecado:

a) estação de base — 4 valores de referência;

b) estação móvel — 1 valor de referência;

XVI — Permissionárias do serviço de radiochamada:

a) de interesse público — 4 valores de referência;

b) privado — 4 valores de referência;

XVII — Permissionárias de serviço especial de rádio autocine — 4 valores de referência;

XVIII — Permissionárias de serviço de televisão em circuito fechado — 4 valores de referência;

XIX — Permissionárias dos serviços especiais:

a) de freqüência padrão — isentas;

b) de sinais horários — isentas;

c) de boletins meteorológicos — isentas;

d) de fins científicos ou experimentais — 1 valor de referência.

Art. 5º A taxa de fiscalização do funcionamento tem seus valores correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Art. 6º A taxa de fiscalização da instalação é devida a partir da expedição do ato concessivo ou permissivo pela autoridade competente.

§ 1º Toda e qualquer alteração nas condições técnicas previstas no ato de outorga ou no certificado de licença, da qual decorra a expedição de novo certificado, sujeitará a concessionária ou permissionária ao pagamento de nova taxa de instalação.

§ 2º A expedição de licença para estação móvel de radioamador sujeitará o permissionário ao pagamento da taxa de que trata a alínea *b* do item XII do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 7º Não serão licenciadas as estações permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º A taxa de fiscalização de funcionamento será paga anualmente, até o dia 31 de março.

§ 1º O não-pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento), calculados sobre o montante da dívida por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, durante 2 (dois) exercícios consecutivos, determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba à entidade faltosa direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação referida no parágrafo anterior será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão; e por portaria do Ministro das Comunicações no caso de permissão.

§ 4º Aos débitos decorrentes e previstos nas Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 e 5.070, de 7 de julho de 1966, aplica-se a disposição do artigo 7º e seus parágrafos, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, alterada pela Lei nº 4.481, de 14 de novembro de 1964.

Art. 9º O recolhimento dos recursos de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *f* do artigo 2º deste Regulamento será feito mediante Documento de Arrecadação de Tributos Federais.

§ 1º O estabelecimento arrecadador reterá uma via, devolvendo as restantes devidamente quitadas ao contribuinte.

§ 2º Em se tratando de pagamento de taxa de fiscalização de instalação, o contribuinte entregará a 3ª via ao Ministério das Comunicações, como comprovante do recolhimento.

Art. 10. Os recursos do FISTEL serão contabilizados separadamente, de forma a indicar a natureza do serviço, a origem do recolhimento e a região a que pertence a entidade recolhedora.

Art. 11. O Ministério das Comunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações, das multas impostas aos executantes de serviços de telecomunicações, e das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte de seus órgãos técnicos.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, fornecerá ao Ministério das Comunicações, sem ônus, as informações relativas aos pagamentos efetuados a favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, em cada exercício, de modo a permitir a fiscalização referida neste artigo.

§ 2º Apurada a relação das entidades que deixarem de proceder aos recolhimentos ou que o fizerem com inexatidão, o Ministério das Comunicações procederá à sua notificação.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação

Art. 12. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Ministério das Comunicações, exclusivamente:

I — na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

II — na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

III — na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 13. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte, e o submeterá à aprovação do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único. O programa de aplicação abrangerá as atividades relacionadas com a fiscalização desenvolvidas pelos diversos órgãos da estrutura básica do Ministério das Comunicações.

Art. 14. Até o dia 31 de março de cada ano, o Ministério das Comunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15. Para efeito de incidência de taxa de fiscalização de instalação, estação é o conjunto de equipamentos, instalados em um mesmo local, capazes de transmitir sinais ou informações em uma mesma modalidade de serviço de telecomunicações.

§ 1º Também são considerados como estações os equipamentos isolados destinados à transmissão, repetição ou retransmissão de sinais ou informações.

§ 2º Qualquer novo equipamento ou alteração nos já instalados em uma estação estará sujeito à taxa de fiscalização de instalação.

Art. 16. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste

Regulamento, será aplicada em caráter provisório a taxa do item I, do artigo 4º, até que a lei fixe seu valor.

Art. 17. O valor de referência tomado por base para o pagamento da taxa de fiscalização da instalação é o maior vigente no País, na ocasião do recolhimento ao estabelecimento arrecadador.

Art. 18. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação referente à tabela de valores do artigo 4º serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 19. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento de taxas de fiscalização.

Art. 20. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos federais gozarão de abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 21. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo de sua concessão.

Art. 22. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 23. As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresas fabricantes ou instaladoras, por intermédio de profissionais habilitados na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados na parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no artigo 8º do referido decreto.

Art. 24. Compete, exclusivamente, ao Ministério das Comunicações, com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e aplicação, até seu efetivo funcionamento.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o Decreto nº 65.056, de 26 de agosto de 1969.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.203, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Prorroga o prazo de atuação governamental na área prioritária para fins de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 77.073, de 22 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 78.250, de 16 de agosto de 1976 e 85.307, de 30 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e 161, § 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado por mais cinco anos, a partir do seu término, o prazo de atuação governamental na área prioritária para fins de reforma agrária, fixado pelo Decreto nº 77.073, de 22 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 78.250, de 16 de agosto de 1976 e 85.307, de 30 de outubro de 1980.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.204, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí concessão para captação de água do rio Paraíba do Sul, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 740.207/83,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí concessão para captar até 0,35 m^3/s de água do rio Paraíba do Sul, com a finalidade de abastecer o Município de Jacareí, Estado de São Paulo, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 3º A concessionária poderá pleitear a renovação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.205, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captação de água do rio Jaguari-Mirim, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 740.173/82,

D E C R E T A :

Art. 1º É outorgada à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captar até 0,189 m^3/s de água do rio Jaguari-Mirim, com a finalidade de abastecer o Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 3º A concessionária poderá pleitear a renovação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.206, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 62.352, de 5 de março de 1968, que cria o Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 62.352, de 5 de março de 1968, alterado pelo Decreto nº 90.008, de 31 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 3º O Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI) terá um presidente de livre escolha do Ministro de Estado das Minas e Energia e será integrado de representantes desse Ministério, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria e do Comércio, do Ministério do Interior, do Estado-Maior das Forças Armadas, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, além de um representante das Empresas de Mineração.

Parágrafo único. Os membros do GEIMI e respectivos suplentes serão indicados ao Ministro de Estado das Minas e Energia pelos titulares dos órgãos que representam, excetuado o representante das empresas de mineração que será indicado pelo Instituto Brasileiro de Mineração.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.207, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Dilata os períodos de correção monetária dos preços-base do arroz, feijão, milho, mandioca e sorgo da safra 1985/86, fixados pelo Decreto nº 91.678, de 24 de setembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º Os preços-base do arroz, feijão, milho, mandioca e sorgo da safra de verão 1985/86, fixados pelo Decreto nº 91.678, de 24 de setembro de 1985, passam a ter os períodos da correção monetária dilatados nos termos da tabela anexa a este decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 92.207, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Extensão do período de correção dos preços-base

Produtos	Período atual	Período sugerido
Arroz (Brasil)	Agosto/85 a Abril/86	Agosto/85 a Junho/86
Feijão/1ª Safra (Brasil)	Agosto a Dezembro/85	Agosto/85 a Janeiro/86
Feijão/2ª Safra (Centro-Sul)	Janeiro/85 a Maio/85	Janeiro/86 a Junho/86
Feijão (Nordeste)	Janeiro/85 a Junho/85	Janeiro/86 a Julho/86
Mandioca (Centro-Sul)	Agosto/85 a Abril/86	Agosto/85 a Junho/86
Mandioca (Nordeste)	Agosto/84 a Julho/85	Janeiro/86 a Agosto/86
Milho (Centro-Sul)	Agosto/85 a Abril/86	Agosto/85 a Junho/86
Sorgo (Centro-Sul)	Agosto/85 a Abril/86	Agosto/85 a Junho/86

DECRETO Nº 92.208, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Os prazos relativos à emissão de documentos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial serão fixados por Portaria do Secretário-Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria-Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda estabelecerá medidas complementares julgadas imprescindíveis à elaboração e apresentação da Prestação de Contas do Presidente da República.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.209, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 63, de 10 de dezembro de 1984, o Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, a 5 de outubro de 1982,

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, concluído em Georgetown, a 4 de dezembro de 1985, na forma do seu artigo X,

D E C R E T A :

Art. 1º O Tratado de Amizade e Cooperação, entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana

Sua Excelência, o Presidente da República Federativa do Brasil, João Baptista de Oliveira Figueiredo, e

Sua Excelência, o Presidente da República Cooperativista da Guiana, Linden Forbes Sampson Burnham:

Inspirados pelo desejo de fortalecer os vínculos de amizade e de promover a boa-vontade e a cooperação entre os dois países e seus povos em uma atmosfera de entendimento e confiança;

Cônscios do desejo de afirmar em documento solene os tradicionais laços de amizade e entendimento que unem o Brasil e a Guiana;

Cientes do compromisso do Brasil e da Guiana com os princípios de Direito Internacional e de sua identidade de posições quanto à necessidade de defender aqueles princípios universais concernentes às relações entre Estados, que estão contidos na Carta das Nações Unidas;

Conscientes de que os imperativos do desenvolvimento tornam urgente e necessário que os países em vias de desenvolvimento fortaleçam e expandam a cooperação em seu benefício mútuo;

Convencidos de que a adoção dos princípios estabelecidos neste preâmbulo e o pleno e autônomo desenvolvimento dos dois países exige a criação de instrumentos e mecanismos para tornar mais eficiente os laços que os unem;

Determinados a criar um programa de cooperação entre os dois países que facilite o significativo avanço de suas relações nos campos político, econômico, comercial, de comunicações, cultural e científico e técnico;

Decidiram concluir este Tratado de Amizade e Cooperação e, para tal, nomeiam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência João Baptista de Oliveira Figueiredo, Sua Excelência Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República Cooperativista da Guiana, Sua Excelência Linden Forbes Sampson Burnham, Sua Excelência Rashleigh Esmond Jackson, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais concordaram quanto ao que se segue:

Artigo I

As Partes Contratantes concordam em trocar informações e cooperar no que diz respeito a temas de interesse comum tanto ao nível bilateral quanto ao nível multilateral.

Artigo II

Para atingir os objetivos previstos no artigo I, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos de cooperação existentes.

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense incorporará, como Subcomissões, as Comissões Mistas específicas que já existem ou que venham existir. As Subcomissões prepararão relatórios sobre suas atividades para a Comissão de Coordenação.

Artigo III

As Partes Contratantes estimularão todos os esforços em favor da promoção e expansão do comércio bilateral e se comprometem a atuar em benefício de sua diversificação.

Artigo IV

As Partes Contratantes concordam em trocar informações a respeito de seus respectivos planos de desenvolvimento. Considerarão também as possibilidades da promoção de projetos de cooperação específicos, inclusive de empreendimentos conjuntos em áreas mutuamente consideradas como de especial interesse para ambos os países.

Artigo V

Reconhecendo a importância do estreitamento das relações bilaterais e da promoção do desenvolvimento e integração regionais, as Partes Contratantes se comprometem a apoiar todos os esforços com vistas à criação de sistemas adequados de transporte e comunicações entre os dois países.

Artigo VI

Reconhecendo a importante contribuição da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento dos dois países e para a saúde e bem-estar de

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

seus povos, as Partes Contratantes concordam em dar seguimento a preparação e implementação de programas de cooperação em conformidade com o Acordo de Cooperação Sanitária, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica e o Ajuste Complementar sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) do Brasil e o Instituto de Ciências Aplicadas e Tecnologia (IAST) da Guiana.

Artigo VII

Reconhecendo a riqueza e diversidade da herança cultural de seus povos, as Partes Contratantes concordam em apoiar todos os esforços no sentido de promover e ampliar atividades nos campos da cultura, educação, ciência e esportes, em conformidade com o Acordo Cultural entre os dois países.

Artigo VIII

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense referida no artigo II, consistirá de representantes de ambos os países designados respectivamente pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Guiana. A Comissão de Coordenação realizará reuniões anuais alternativamente no Brasil e na Guiana, em datas a serem estipuladas por via diplomática. As reuniões da Comissão de Coordenação serão presididas pelo Ministro das Relações Exteriores do país anfitrião ou seu representante.

Artigo IX

As Partes Contratantes poderão concluir os Protocolos ou Acordos que considerarem necessários para a promoção de temas de interesse comum do presente Tratado.

Artigo X

Este Tratado será ratificado e entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação.

Artigo XI

O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indefinido e poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 dias após o recebimento de sua notificação.

Em testemunho do quê, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados a tal, assinaram este Tratado.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de outubro de 1982, em dois originais nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana:
Rashleigh Esmond Jackson

DECRETO Nº 92.210, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de Ciências e Artes Aplicadas de Londrina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 743/85, conforme consta do Processo nº 23001.000120/83-2, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau, e licenciatura plena nas habilitações em Desenho e em Artes Plásticas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Artes Aplicadas de Londrina, mantida pelo Centro de Estudos de Londrina, com sede na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.211, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia das Faculdades do Sagrado Coração, em Bauru, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-

lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 657/85, conforme consta do Processo nº 23033.009905/84-0, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Magistério para a Educação Pré-Escolar e Magistério para Deficientes Mentais, do curso de Pedagogia, ministrado pelas Faculdades do Sagrado Coração, mantidas pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.212, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a este decreto.

Art. 2º É exclusivamente susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

§ 1º Caráter permanente é o resultante da prestação de serviços não-eventuais com equipamentos ou instalações elétricas em condições de periculosidade, incluindo o período em que esteja à disposição do empregador para a prestação desses serviços.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º Periculosidade com equipamentos ou instalações elétricas, nas Atividades e Áreas de Risco especificadas no Quadro anexo, é o risco inerente ao trabalho não-eventual com os equipamentos ou instalações ali discriminados, podendo decorrer do próprio equipamento ou instalação energizada ou não, mas susceptível de energizar-se por falha humana ou defeito do equipamento ou instalação elétrica, independentemente dos métodos de trabalho e das normas de segurança que devam ser obrigatórias para a devida proteção ao trabalhador.

Art. 3º O adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, será calculado com observância dos §§ 1º e 2º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art. 5º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data de vigência deste decreto, respeitadas as normas do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente à sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO

Atividades	Áreas de Risco
1 — Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energilização, acidental ou por falha operacional, incluindo:	1 — Estruturas, condutores, e equipamentos de Linhas Aéreas de Transmissão, Sub-Transmissão e de Distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.

Atividades	Áreas de Risco
1.1 — Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização: fusíveis, condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, reator, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.	— Pátio e salas de operação de subestações. — Cabines de distribuição. — Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.
1.2 — Corte e poda de árvores.	
1.3 — Ligações e cortes de consumidores.	
1.4 — Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.	
1.5 — Manobras em subestação.	
1.6 — Testes de curto em linhas de transmissão.	
1.7 — Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.	
1.8 — Leitura em consumidores de alta tensão.	
1.9 — Aferição em equipamentos de medição.	
1.10 — Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso.	
1.11 — Medidas de campo elétrico, rádio interverência e correntes induzidas.	
1.12 — Testes elétricos em instalações de torceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gásodutos, etc.).	
1.13 — Pintura de estruturas e equipamentos.	

Atividades	Áreas de Risco
1.14 — Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.	
2 — Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por operacional, incluindo:	2 — Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estrutura terminais e áreas de superfície correspondentes.
2.1 — Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.	— Áreas submersas em rios, lagos e mares.
2.2 — Construção civil, instalação, substituição, e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.	
2.3 — Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.	
3 — Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	3 — Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental. — Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras. — Pátios e salas de operações de subestação, inclusive consumidores. — Salas de ensaios elétricos de alta tensão. — Sala de controle dos centros de operações.

Atividades	Áreas de Risco
4 — Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:	4 — Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores. — Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. — Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras.
4.1 — Montagem, desmontagem, operação e conservação, de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle,. barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletro-eletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.	
4.2 — Construção de: Valas de dutos, dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.	
4.3 — Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.	
4.4 — Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.	
5 — Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	5 — Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

DECRETO N.º 92.213, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Fixa os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição e, tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1.º São fixados os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira, de acordo com os quadros constantes dos itens I e II, a vigorar no ano de 1986.

I — OFICIAIS DE CARREIRA

1. *Oficiais-Generais*

Quadros / Postos	Av	Eng	Int	Med	Total
Tenente-Brigadeiro	7	—	—	—	7
Major-Brigadeiro	20	1	1	1	23
Brigadeiro	33	4	4	4	45
Vagas não distribuídas	1	—	—	—	1
Total	61	5	5	5	76

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILE

2. *Oficiais-Superiores, Intermediários e Subalternos*

Postos / Quadros		Cel	T. Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	Total
Aviadores		184	354	518	682	695	359	2.792
Engenheiros		24	38	54	135	129	—	380
Intendentes		42	101	197	256	235	104	935
Médicos		34	69	115	188	225	—	631
Dentistas		3	8	20	78	80	—	189
Farmacêuticos		3	4	10	35	40	—	92
Infantaria		3	9	40	155	150	73	430
Especialistas		—	—	—	—	117	126	243
Quadros em Extinção	Avião	—	7	27	85	78	—	197
	Comunicações	—	7	24	91	74	—	196
	Armamento	—	1	10	17	32	—	60
	Fotografia	—	2	6	20	14	—	42
	Controle de Tráfego aéreo	—	4	12	40	60	—	116
	Meteorologia	—	4	12	50	42	—	108
	Suprimento técnico	—	5	22	51	21	—	99
	Administração	—	—	—	21	—	—	21
Vagas não distribuídas		27	47	33	196	186	219	708
Total		320	660	1.100	2.100	2.178	881	7.239

II — OFICIAIS TEMPORÁRIOS

Postos / Quadros	1º Ten	2º Ten	Total
Médicos	47	—	47
Dentistas	12	—	12
Especialistas	—	1	1
Total	59	1	60

— As vagas distribuídas de acordo com o Quadro II acima serão ocupadas por Oficiais de Carreira, durante o ano de 1986, a fim de atender às flutuações ainda existentes nos primeiros postos.

— Vagas distribuídas para o Quadro Complementar de Oficiais.

Postos / Quadro	1º Ten	2º Ten	Total
Complementar	161	120	281
Grande Total			7.656

Art. 2º Os Oficiais de Carreira que ocuparem as vagas apresentadas no Quadro de Oficiais Temporários deverão ser numerados regularmente, em ordem hierárquica nos respectivos Quadros até que os mesmos sejam gradualmente absorvidos.

Art. 3º Os efetivos de Oficiais Capelães serão fixados de acordo com o artigo 9º da Lei nº 6.823, de 29 de junho de 1981.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 92.214, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Glória, Rodelas, Chorrochó, Abaré, Belém de São Francisco, Floresta, Itacuruba e Petrolândia, nos Estados da Bahia e Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas total ou parcialmente nos Municípios de Glória, Rodelas, Chorrochó e Abaré, no Estado da Bahia, e Belém de São Francisco, Floresta, Itacuruba e Petrolândia, no Estado de Pernambuco, com os seguintes perímetros:

a) Área I: partindo da estação B0, de coordenadas 578.000E e 8.985.600N, encravada à margem do reservatório de Moxotó, no Município de Glória; daí, segue pela curva de nível 250m, até encontrar a estação B1, de coordenadas 578.000E e 8.979.200N; daí, segue com o rumo de 0°00' S e distância de 13.550m, até encontrar a estação B2, de coordenadas 578.000E e 8.965.650N; daí, segue com o rumo de 90°00' NO e distância de 11.500m, até a estação B3, de coordenadas 566.500E e 8.965.650N; daí, segue com o rumo de 62°53'53'' NO e distância de 9.548m, até a estação B4, de coordenadas 558.000E e 8.970.000N; daí, segue com o rumo de 74°40'42'' NO e distância de 37.845m, cortando as linhas divisórias dos Municípios: Glória/Rodelas e Rodelas/Macururé, até a estação B5, de coordenadas 521.500E e 8.980.000N; daí, segue com o rumo de 7°07'30'' NO e distância de 20.155m, até encontrar a estação B6, de coordenadas 519.000E e 9.000.000N; daí, segue acompanhando a linha divisória Rodelas/Macururé, com o rumo de 38°29'05'' NO e distância de 25.550m, até a estação B7, de coordenadas 503.100E e 9.020.000N; daí, segue com o rumo de 90°00' NO e distância de 15.100m, penetrando no Município de Chorrochó, até a estação B8, de coordenadas 488.000E e 9.020.000N; daí, segue com o rumo de 00°00' N e distância de 16.200m, penetrando no Município de Abaré, até encontrar a curva de nível 304m, onde localiza-se a estação B9, de coordenadas 488.000E e 9.036.200N; daí, retorna na direção E, acompanhando a curva de nível 304m e percorrendo trechos dos Municípios de Abaré, Chorrochó, Rodelas e Glória, até encontrar a

estação B10, situada no eixo da Barragem de Itaparica, de coordenadas 573.800E e 8.988.600N; daí, segue com o rumo de 54°27'44" SE e distância de 5.161m, até encontrar a estação B0, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Planta ITA-TOP-A076(E), CHESF e SC. 24-X-A-IV, SC. 24-X-A-V, SUDENE).

b) *Área II*: partindo da interseção da curva de nível 304m, com o eixo da BR-110, trecho Petrolândia-Ibimirim, nas proximidades da bifurcação para Floresta, segue pela BR-316, até a estação P0, de coordenadas 586.850E e 9.005.000N; daí, segue percorrendo a citada curva de nível, contornando o Riacho Barreiras, passando nos arredores do sítio escolhido para implantação da nova sede Municipal de Petrolândia e prolongando-se pelo interior dos Municípios de Floresta, Itacuruba e Belém de São Francisco, até encontrar a estação P1, de coordenadas 481.100E e 9.040.500N; daí, segue com o rumo de 20°57'20" NE e distância de 5.033m, até interceptar a BR-316, onde localiza-se a estação P2, de coordenadas 482.900E e 9.045.200N; daí, segue acompanhando a referida rodovia, na direção da cidade de Belém de São Francisco, até encontrar a PE-460, na estação P3, de coordenadas 503.200E e 9.040.800N; daí, segue pela mesma PE-460, ainda na direção da Cidade de Belém de São Francisco, até novamente encontrar a BR-316, na estação P4, de coordenadas 504.600E e 9.032.700N; daí, segue por essa rodovia na direção da Cidade de Floresta, até a estação P5, de coordenadas 547.500E e 9.048.300N, nas proximidades desta cidade, onde desvia para Petrolândia; daí, segue percorrendo a mesma rodovia, até encontrar a estação P6, nas proximidades do cruzamento com o Riacho dos Mandantes, de coordenadas 568.000E e 9.031.300N; daí, segue com o rumo de 64°23'23" NE e distância de 20.127m, até encontrar a estação P7, de coordenadas 586.150E e 9.040.000N; daí, segue com o rumo de 7°25'07" SE e distância de 9.681m, até a estação P8, de coordenadas 587.400E e 9.030.400N; daí, segue com o rumo de 64°26'24" SO e distância de 12.747m, até interceptar a BR-316, onde localiza-se a estação P9, de coordenadas 575.900E e 9.024.900N; daí, segue percorrendo a citada rodovia, até onde esta encontra a curva de nível 400m, nas proximidades do sítio escolhido para a nova sede Municipal, na estação P10, de coordenadas 584.900E e 9.014.400N; daí, segue acompanhando referida curva, até encontrar a estação P11, de coordenadas 586.200E e 8.999.000N; daí, segue com o rumo de 0°00'00" S e distância de 300m, até encontrar a estação P12, de coordenadas 586.200E e 8.998.700N; daí, segue com o rumo de 34°32'54" SO e distância de 7.406m, até a estação P13, de coordenadas 582.000E e 8.992.600N; daí, segue com o rumo de

32°54'18'' NO e distância de 6.074m, até encontrar a curva de nível 304m, na estação P14, de coordenadas 578.700E e 8.997.700N; daí, segue percorrendo a mencionada curva de nível, até encontrar a estação P0, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Planta ITA-TOP-A076(E), SC. 24-X-A-IV e SC. 24-X-A-V, SUDENE).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias declaradas no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade das Diretorias Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador e Recife, nos Estados da Bahia e Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária da região; *b*) criação de até 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades familiares.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.215, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Cajá, compreendido na referida área, no Município de Alagoinha, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Alagoinha, no Estado da Paraíba, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado no limite da faixa de domínio, lado direito, da Rodovia Estadual PB-063, sentido Alagoinha

— Mulungu, e divisa com terras da Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias (EMEPA); deste, segue no sentido geral S, pelo limite da faixa de domínio, lado direito, da Rodovia Estadual PB-063, sentido Alagoinha — Mulungu, até o ponto 2, situado na divisa com terras de Josefa Francisca Rodrigues ou seus sucessores; deste, segue no sentido geral W, divisando com terras de Josefa Francisca Rodrigues ou seus sucessores e Antonio Ciraulo Barrozo ou seus sucessores, até o ponto 3, situado na divisa com terras de Amélia Raquel ou seus sucessores; deste, segue no sentido geral N, confrontando com terras de Amélia Raquel ou seus sucessores, até o ponto 4; deste, segue no sentido geral L, confrontando com terras de Amélia Raquel ou seus sucessores, até o ponto 5; deste, segue no sentido geral N, confrontando com terras de Amélia Raquel ou seus sucessores, Sofia Batista de Andrade ou seus sucessores, Inácio José do Vale ou seus sucessores, Raimundo da Silva ou seus sucessores e Antonio Ferreira da Silva ou seus sucessores, até o ponto 6; deste, segue no sentido geral W, confrontando com terras de Antonio Ferreira da Silva ou seus sucessores, até o ponto 7, situado na divisa com terras de Augusto Garcez de Araújo ou seus sucessores, até o ponto 8; deste, segue no sentido geral NE, confrontando com terras de Augusto Garcez de Araújo ou seus sucessores, Ouvídio Gonçalves Chaves ou seus sucessores e herdeiros de Severino Galdino de Farias ou seus sucessores, até o ponto 9; deste, segue no sentido geral NW, confrontando com terras dos herdeiros de Severino Galdino de Farias ou seus sucessores, Sebastião de Barros ou seus sucessores e Pedro Laurentino ou seus sucessores, até o ponto 10, situado na divisa com terras da Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias (EMEPA); deste, segue no sentido geral NE, confrontando com terras da Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias (EMEPA), até o ponto 11; deste, segue no sentido geral SE, confrontando com terras da Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias (EMEPA), até o ponto 12; deste, segue no sentido geral L, confrontando com terras da Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias (EMEPA), até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: croqui do levantamento de campo, procedido por técnicos da DR-03).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 13 (treze) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V, da

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Fazenda Cajá, com área de 368ha (trezentos e sessenta e oito hectares), situado no Município de Alagoinha, no Estado da Paraíba.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.216, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Baixio», compreendido na referida área, no Município de Araruna, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Araruna, no Estado da Paraíba, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado na divisa com terras de Ernandes Moura ou seus sucessores, terras de João Garcia dos Santos ou seus sucessores e terras de Elói Torres ou seus sucessores; daí, segue na direção geral sul, confrontando com terras de Elói Torres ou seus sucessores e terras da Fazenda Santo Antônio, de Leôncio Câmara

ou seus sucessores, até o ponto 2, situado na divisa com terras da Fazenda Santo Antônio; daí, segue na direção geral leste, confrontando com terras da Fazenda Santo Antonio, até o ponto 3, situado na divisa com terras da Fazenda 13 pontos, de João Luiz dos Santos, ou seus sucessores; daí, segue na direção geral sul, confrontando com terras da Fazenda 13 pontos, até o ponto 4, situado na divisa com terras de Armando Cunha ou seus sucessores e João Cunha ou seus sucessores; daí, segue na direção geral oeste, confrontando com terras de Armando Cunha ou seus sucessores e João Cunha ou seus sucessores, até o ponto 5; daí, segue na direção geral sul, confrontando com terras de Armando Cunha ou seus sucessores e João Cunha ou seus sucessores, até o ponto 6; daí, segue na direção geral leste, confrontando com terras de Armando Cunha ou seus sucessores e João Cunha ou seus sucessores, até o ponto 7, situado na divisa com terras da Fazenda 13 pontos; daí, segue na direção geral sul, confrontando com terras da Fazenda 13 pontos, até o ponto 8, situado na divisa com terras da Fazenda Salgado, de Alício Morais Cunha ou seus sucessores; daí, segue na direção geral oeste, confrontando com terras da Fazenda Salgado, até o ponto 9; daí, segue na direção geral sul, confrontando com terras da Fazenda Salgado, até o ponto 10; daí, segue na direção geral oeste, confrontando com terras da Fazenda Salgado e terras dos herdeiros de José Justino, até o ponto 11, situado na divisa com terras de Lucas Porpino ou seus sucessores; daí, segue na direção geral oeste e depois noroeste, confrontando com terras de Lucas Porpino ou seus sucessores e terras da Fazenda Umburana, de Antônio Fiares Moreira, ou seus sucessores, até o ponto 12, situado na divisa com terras da Fazenda Jirau, de Domóclito Moureira ou seus sucessores; daí, segue no rumo geral nordeste, leste, nordeste e norte, confrontando com terras da Fazenda Jirau, até o ponto 13, situado na divisa com terras de Marcos Moura ou seus sucessores; daí, segue no rumo geral leste confrontando com terras de Marcos Moura ou seus sucessores e terras de Ernandes Moura, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: identificação de campo procedida pela comissão instituída pela Ordem de Serviço INCRA/DR-03/nº 003/85).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 36 (trinta e seis) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V, da

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural denominado «Fazenda Baxio», com área de 1.000ha (um mil hectares), situado no Município de Araruna, no Estado Paraíba.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área descrita no artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.217, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Cajá», compreendido na referida área, no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado na divisa das terras dos imóveis Juá de Cima de vários proprietários, Juá de Baixo e Gleba 05, de Maria Letícia C. de Azevedo ou seus sucessores, segue na direção geral Sudoeste, confrontando com terras da Gleba 05 de Maria

Letícia C. de Azevedo ou seus sucessores, até o ponto 2, situado na margem esquerda do Rio Mamanguape; daí, segue na direção geral Oeste, confrontando sempre com o Rio Mamanguape, à sua montante, até o ponto 3, situado na margem esquerda do Rio Mamanguape; daí, segue na direção geral Norte, depois Sudeste e depois Nordeste, confrontando com terras de Celeste de Tal ou seus sucessores, até o ponto 4, situado no limite da área urbana da Vila Matinha; daí, segue pelo limite da área urbana da Vila Matinha, até o ponto 5, situado à margem esquerda da estrada vicinal que liga Vila Matinha à cidade de Alagoa Grande; daí, segue na direção geral Nordeste, à margem esquerda da estrada vicinal que liga a Vila Matinha à cidade de Alagoa Grande, confrontando com terras de Severino Leite ou seus sucessores, Valdemar Leite ou seus sucessores, até o ponto 6, situado na divisa do imóvel Juá de Cima, de vários proprietários; daí, segue na direção geral Leste, até o ponto 7, depois a Sudeste, até o ponto 8, depois a Leste e a Sudeste, confrontando nesses trechos com o imóvel Juá de Cima de vários proprietários, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Croqui do levantamento de campo, procedido por técnico da DR-03 — Ordem de Serviço INCRA/DR-03/nº 026/85).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 10 (dez) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Cajá», com área de 284,9458ha (duzentos e oitenta e quatro hectares, noventa e quatro ares e cinqüenta e oito centiares), situado no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímeto assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.218, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Águas Turvas», compreendido na referida área, no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º , da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 34°55'54'' WGr e latitude 7°14'00'' S, situado à margem esquerda do Rio Gramame, na divisa com terras de Arnaldo Escorel ou seus sucessores; deste, segue pela margem esquerda do Rio Gramame, à montante, com distância de 3.780m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 34°56'31'' WGr e latitude 7°15'43'' S, situado na divisa com terras de João Alves ou seus sucessores; deste, segue com o rumo de 86°00' NO e distância de 600m, confrontando com terras de João Alves ou seus sucessores, até o ponto 3; deste, segue com o rumo de 0°00' S e distância de 70m, confrontando com terras de João Alves ou seus sucessores, até o ponto 4, situado na divisa com terras de Onofre Carvalho dos Santos ou seus sucessores; deste, segue com o rumo de 85°30' NO e distância de 2.000m, confrontando com terras de Onofre Carvalho dos Santos ou seus sucessores e terras de Raimundo Nonato de Siqueira ou seus sucessores, até o ponto 5; deste, segue com o rumo de 03°00' NE e distância de 1.060m, confrontando com terras de Raimundo Nonato de Siqueira ou seus sucessores, até o ponto 6, situado na divisa com terras de Amélia Alves Torres, ou seus sucessores; deste, segue com o rumo de 04°00' SE e distância de 1.550m, confrontando

com terras de Amélia Alves Torres ou seus sucessores, até o ponto 7; deste, segue com o rumo de 03°00 NE e distância de 2.080m, confrontando com terras de Amélia Alves Torres ou seus sucessores, Pedro Alves da Cruz ou seus sucessores, Granja do Senhor José de Tal ou seus sucessores e Carlos Eugênio de Vasconcelos ou seus sucessores, até o ponto 8; deste, segue com o rumo de 01°30' SE e distância de 2.100m, confrontando com terras de Vanderlito de Andrade ou seus sucessores, Ricardo Brito ou seus sucessores e Arnaldo Escorel ou seus sucessores, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SB.25-Y-C-III — SUDENE — Escala 1:100.000 — ano 1972).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 35 (trinta e cinco) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Águas Turvas», com área de 567,90ha (quinhentos e sessenta e sete hectares e noventa ares), situado no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.219, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Barreiro», compreendido na referida área, no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, situado na margem direita do Córrego das Palmeiras e na divisa com terras de Noé Rodrigues Lima, de coordenadas geográficas longitude 50°33'16" WGr e latitude 19°30'03" S; daí, segue confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 06°25'51" NO e distância de 1.464m, até o marco 2, situado na margem da estrada que leva à Vila União e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 77°11'44" NE e distância de 474m, até o marco 3, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 79°20'05" NE e distância de 540m, até o marco 4, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 81°00'16" NE e distância de 262m, até o marco 5, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 72°53'50" NE e distância de 150m, até o marco 6, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 58°24'58" NE e distância de 159m, até o marco 7, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 56°36'05" NE e distância de 218m, até o marco 8, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 64°16'27" NE e distância de 122, até o marco 9, situado na

margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 60°35'17" NE e distância de 405m, até o marco 10, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 74°35'53" NE e distância de 376m, até o marco 11, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 69°56'12" SE e distância de 122m, até o marco 12, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 56°21'41" SE e distância de 309m, até o marco 13, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 50°50'56" SE e distância de 146m, até o marco 14, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 46°22'49" SE e distância de 235m, até o marco 15, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 64°58'59" SE e distância de 99m, até o marco 16, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 67°38'56" NE e distância de 213m, até o marco 17, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 69°32'45" NE e distância de 197m, até o marco 18, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 84°38'39" NE e distância de 129m, até o marco 19, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 60°33'35" NE e distância de 303m, até o marco 20, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 89°03'38" SE e distância de 61m, até o marco 21, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 73'30'30" SE e distância de 158m, até o marco 22, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 66°34'16" SE e distância de 196m, até o marco 23, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 36°57'17" SE e distância de 404m, até o marco 24, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 54°27'44" SE e distância de 172m, até o marco 25, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 77°07'29" SE e distância de 144m, até o marco 26, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 79°33'45" SE e distância de 232m, até o marco 27, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 78°38'54" SE e distância de 269m, até o marco 28, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Izahu Rodrigues de Lima, com o rumo de 77°08'55" SE e distância de 270m, até o marco 29, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Izahu Rodrigues de Lima e José Alves de Rezende; daí, segue confrontando com terras de José Alves de Rezende, com o rumo de 41°24'09" NE e distância de 3.606m, até o marco 30, situado na divisa com terras de Estanislao Assunção de Rezende; daí, segue confrontando com terras de Estanislao Assunção de Rezende e Antônio Alves de Freitas, com o rumo de 59°55'15" SE e distância de 2.444m, até o marco 31, situado na divisa das terras de Antônio Alves de Freitas; daí, segue confrontando com terras de Antônio Alves de Freitas e Napoleão Batista de Souza, com o rumo de 08°24'05" SE e distância de 1.403m, até o marco 32, situado na divisa das terras de Napoleão Batista de Souza; daí, segue confrontando ainda com terras de Napoleão Batista de Souza, com o rumo de 47°16'35" SO e distância de 462m, até o marco 33, situado na divisa das terras de Napoleão Batista de Souza; daí, segue confrontando ainda com terras de Napoleão Batista de Souza, com o rumo de 32°02'30" SO e distância de 501m, até o marco 34, situado na divisa das terras de Napoleão Batista de Souza; daí, segue confrontando ainda com terras de Napoleão Batista de Souza, com o rumo de 34°59'31" SO e distância de 646m, até o marco 35, situado na divisa das terras de Napoleão Batista de Souza e Joaquim Machado de Assunção; daí, segue confrontando com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 61°21'32" NO e distância de 148m, até o marco 36, situado na divisa das terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 79°19'48" NO e distân-

cia de 631m, até o marco 37, situado na margem da estrada que leva à Vila União e na divisa das terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 75°26'24" NO e distância de 79m, até o marco 38, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 87°23'28" SO e distância de 417m, até o marco 39, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 58°43'37" NO e distância de 986m, até o marco 40, situado na margem da estrada e na divisa das terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 62°56'06" NO e distância de 307m, até o marco 41, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, segue margeando a estrada e confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 64°56'42" NO e distância de 271m, até o marco 42, situado na margem da estrada e na divisa com terras de Joaquim Machado de Assunção; daí, deixa a estrada e segue confrontando ainda com terras de Joaquim Machado de Assunção, com o rumo de 19°43'44" SO e distância de 2.464m, até o marco 43, situado na margem direita do Córrego das Palmeiras; daí, segue descendo pelo Córrego das Palmeiras, por sua margem direita e confrontando com terras de Nene Barbosa, Filadelfio Rodrigues Lima e Noé Rodrigues de Lima, com distância de 6.400m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fontes de Referência: Carta Planimétrica do IBGE — Folhas SE. 22-Z-C-I, SE. 22-Z-C-II e SE. 22-Z-C-IV — Escala 1:100.000 — ano 1970 e planta de demarcação do imóvel).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 130 (cento e trinta) unidades familiares.

Art. 3º Será de 03 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras «a», «b», «c» e «d», e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural de-

nominado «Fazenda Barreiro», com área de 2.603ha (dois mil e seiscentos e três hectares), situado no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.220, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Educação Técnica da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia, nº 200/85, conforme consta do Processo nº 23000.026083/85-99 do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Educação Técnica da Bahia, mantido pela Autarquia Universidade do Estado da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.221, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede à Empresa The Gillette Company, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida à Empresa The Gillette Company, com sede em 1.209 Orage Street, na cidade de Wilmington, Estado de Delarvare, Estados Unidos da América do Norte, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o objetivo social de fazer produzir por intermédio das subsidiárias Brasileiras da The Gillette Company, com fornecimento de tecnologia de sua matriz, aparelhos, lâminas e sistemas de barbear, produtos de toucador e instrumentos de escrita, selecionar matérias-primas, instalar modernos controles de qualidade, equipar suas subsidiárias no Brasil com máquinas e equipamentos para fabricação e aumento de capacidade de produção para venda no mercado interno e expansão de suas exportações, controlar as atividades industriais, comerciais e financeiras das subsidiárias brasileiras da The Gillette Company, podendo participar de suas gerências, destacando para suas operações o capital no valor de Cr$ 88.250.000 (oitenta e oito milhões, duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), consoante resolução adotada por sua diretoria em 21 de março de 1985, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a empresa a cumprir, integralmente, as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, a respeito da presente autorização.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

Cláusulas que acompanham o Decreto nº 92.221, de 27 de dezembro de 1985

I

The Gillette Company é obrigada a ter, permanentemente, um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar, e definitivamente resolver, as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida empresa reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução dos objetivos estatutários.

III

A sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados às sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental sob as condições em que for concedida.

IV

Qualquer alteração que a empresa pretenda fazer em seus estatutos, e que implique mudança das condições e regras estabelecidas na presente concessão, dependerá de aprovação governamental.

V

Publicado o ato de autorização e demais documentos no *Diário Oficial* da União, fica a empresa obrigada, no prazo de 15 dias, a providenciar o arquivamento das respectivas folhas do referido Diário na Junta Comecial da sede da filial.

VI

Ao encerramento de cada exercício social, a empresa deverá apresentar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, pelo seu Representante legal, folha do *Diário Oficial* da União e do Estado, se

for o caso, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 70 e § único, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como relatório de suas atividades, como fato demonstrativo de que a empresa se encontra em funcionamento regular.

VII

A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da mesma, com pena de advertência, cancelamento ou cassação de autorização.

Brasília, 27 de dezembro de 1985.

Nº 29.506 — 27-12-85 — Cr$ 990.000

DECRETO Nº 92.222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Aprova o Regulamento para o Fundo do EMFA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Fundo do EMFA, que a este acompanha, instituído pela Lei nº 7.448, de 20-12-85.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

Regulamento para o Fundo do EMFA

CAPÍTULO I

Dos fins

Art. 1º O Fundo do EMFA, criado pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985, é um Fundo de natureza contábil, destinado a integrar todos os recursos financeiros existentes no âmbito do EMFA, com exceção dos recursos orçamentários.

Art. 2º Os recursos do Fundo do EMFA, que terão caráter rotativo, deverão ser aplicados como complemento de dotações orçamentárias insuficientes ou para atender despesas não previstas no Orçamento do EMFA, com vistas a facilitar as tarefas da alçada da Vice-Chefia, das Subchefias, das Comissões Permanentes e do Gabinete.

CAPÍTULO II

Da receita e da despesa

Art. 3º Constituirão fontes de receita (FR) do Fundo do EMFA os recursos oriundos:

I — do Fundo de Rações Operacionais do EMFA (FROEMFA);

II — do Fundo de Estocagem e Intercâmbio do EMFA (FEIEMFA);

III — do Recolhimento da Indenização do Auxílio de Moradia dos militares e das Taxas de Ocupação dos civis, dos próprios nacionais sob responsabilidade do EMFA;

IV — de operações de venda ou permuta, ou de aluguel ou arrendamento de bens da União, sob a jurisdição do EMFA;

V — de rendimentos líquidos de operações financeiras do próprio Fundo;

VI — de indenizações de dotações orçamentárias de exercícios encerrados, excetuando-se os originários de anulação de empenhos;

VII — de receitas administrativas, tais como, uso de telefone, reprografia, aluguel de equipamento ou viatura;

VIII — de diferença entre a despesa autorizada por Lei e aquela efetivamente realizada no exercício financeiro, com as atividades de subsistência do EMFA;

IX — de convênios, acordos, doações e legados; e

X — de qualquer natureza, que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A cada FR deverá corresponder uma ou mais Contas.

Art. 4º A despesa obedecerá às normas vigentes para os Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 5º O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará instruções específicas para a arrecadação dos recursos que constituem receita do Fundo do EMFA.

Art. 6º O Ordenador de Despesa do Fundo EMFA poderá conceder Suprimento de Fundos a um Gestor especialmente designado;

§ 1º O Gestor deverá obedecer às prescrições regulamentares sobre Suprimento de Fundos, relacionadas com a aplicação de recursos e com prazos;

§ 2º Os recursos provenientes de saldos de Suprimento de Fundos reverterão ao Fundo do EMFA.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 7º A administração do Fundo do EMFA será feita pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, auxiliado por uma Junta Administrativa, composta pelos Vice-Chefe do EMFA, Subchefes e Chefe do Gabinete do EMFA.

Art. 8º As deliberações da Junta Administrativa do EMFA serão tomadas por maioria de votos, devendo ser homologadas pelo seu Presidente para produzirem efeitos.

Art. 9º A Junta só poderá deliberar com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo que a presença do SUBEFIM e do Chefe do Gabinete é obrigatória.

Art. 10. O Ministro-Chefe do EMFA, na hipótese de não poder comparecer, será substituído pelo Vice-Chefe do EMFA, na presidência dos trabalhos.

Art. 11. O EMFA deverá contar com um setor próprio, onde serão praticados os atos e fatos relacionados com a gestão dos recursos do Fundo do EMFA.

Art. 12. O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará as instruções complementares necessárias à gerência do Fundo do EMFA.

Art. 13. As funções de Ordenador de Despesa do Fundo EMFA deverão ser exercidas pelo Ordenador de Despesa do EMFA.

Parágrafo único. As funções de Gestor do Fundo do EMFA deverão ser exercidas por um Oficial superior, ou um civil assemelhado, especialmente designado para este fim.

Art. 14. Os atos e fatos da gestão fianceira do Ordenador de Despesa e do Gestor deverão ser contabilizados conforme as normas vigentes, devendo os balancetes, balanços e quaisquer outros documentos resultantes dessa gestão ser assinados por um Contador.

CAPÍTULO IV

Da tomada de contas

Art. 15. O Gestor do Fundo do EMFA prestará contas, mensalmente, à Junta Administrativa do Fundo do EMFA, através de Balancetes da Receita e da Despesa, que evidenciem a posição das diversas contas do Fundo.

Art. 16. A documentação pertinente aos balancetes deverá ser previamente examinada pelo setor de auditoria do EMFA, que emitirá o competente parecer, antes de submetê-la à Junta.

Art. 17. O Gestor do Fundo do EMFA fará prestação de contas anual (PTC), por ocasião do encerramento do exercício financeiro e na forma prevista pela legislação vigente; tal PTC, após ser examinado pelo setor de auditoria do EMFA, será encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 18. Os recursos financeiros do Fundo do EMFA serão depositados em conta corrente de movimento de poderes públicos, do Banco do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do Fundo do EMFA.

Art. 19. Os recursos não utilizáveis a curto prazo poderão ser depositados em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, ou ser aplicados em títulos públicos, através do Banco do Brasil, devendo os rendimentos destas aplicações ser contabilizados como receita do Fundo do EMFA.

Art. 20. Os órgãos subordinados ao EMFA, ao deixarem de ser Unidades Orçamentárias, passarão a recolher ao Fundo do EMFA todos os recursos por eles gerados.

Art. 21. O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas fica autorizado a baixar as Instruções necessárias ao gerenciamento dos recursos do Fundo do EMFA e a solucionar os casos não previstos neste Regulamento.

DECRETO Nº 92.223, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Atera dispositivos do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, que «dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 31, itens II e III, letra *e*, do Decreto nº 90.079, de 16 de agosto de 1984, alterado pelos Decretos nº 90.574, de 28 de novembro de 1984 e nº 91.536, de 16 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. .....

II — .....

e) ter mais de 30 anos e menos de 60 anos de idade na data da matrícula.

III — .....

e) ser brasileiro e ter mais de 30 anos e menos de 60 anos de idade na data da matrícula.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

DECRETO Nº 92.224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Gleba Santa Júlia», situado no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e

SEÇÃO DE L

nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural com área aproximada de 12.000ha (doze mil hectares), que constitui parte da denominada «Gleba Santa Júlia», localizado no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do P1, situado no limite do Polígono Envolvente da Usina Hidrelétrica de Samuel (Decreto nº 86.247, de 30 de julho de 1981), de coordenadas geográficas longitude 63°25'55'' WGr e latitude 09°03'36'' S, segue, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Santa Júlia, no rumo de 90°00' W e na distância de 10.200m, até o P2, situado na margem direita do Rio Preto do Candeias, de coordenadas geográficas longitude 63°31'31'' WGr e latitude 09°03'36'' S; daí, segue pela margem direita do referido rio, à jusante, na distância de 21.000m, até o P3, situado à sua margem direita, de coordenadas geográficas longitude 63°33'39'' WGr e latitude 08°57'36'' S; daí, segue por uma linha seca, confrontando com terras remanescentes do imóvel Quarta Cachoeira, no rumo de 90°00' E e na distância de 12.100m, até o P4, situado no limite do Polígono Envolvente da Usina Hidrelétrica de Samuel (Decreto nº 86.247, de 30 de julho de 1981, de coordenadas geográficas longitude 63°27'02'' WGr e latitude 08°57'36'' S; daí, segue por uma linha seca, limitando com o Polígono acima referido, no rumo de 00°00' S e na distância de 8.200m, até o vértice 54, do Polígono Envolvente da Usina Hidrelétrica de Samuel, de coordenadas planas N=9.001.200 e E=450.500; daí, segue por uma linha seca, limitando, ainda, com o aludido Polígono, no rumo de 35°00' SE e na distância de 3.400m, até o P1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Cartas SC-20-V-B-V, SC-20-V-B-VI, SC-20-V-D-II e SC-20-V-D-III, da DSG, escala: 1:100.000, edição 1982).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e no Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.225, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Seringal Vista Alegre», situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e V; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Seringal Vista Alegre», com a área de 997.6417ha (novecentos e noventa e sete hectares, sessenta e quatro ares e dezessete centiares), situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 52, de coordenadas geográficas longitude 67°38'06'' WGr e latitude 09°55'53'' S, situado na margem direita do

Rio Acre, divisa com a Fazenda Baixa Verde, segue com azimute de 152°13'00", confrontando com a Fazenda Baixa Verde, com distância de 1.280m, até o marco A; daí, segue confrontando com a referida fazenda, com azimute de 152°13'00" e distância de 1.580m, até o marco 1A; daí, segue confrontando com terras de Ronaldo Camargo Fabel, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°38'00" e 1.300m, até o marco 2A; 327°38'00" e 2.420m, até o marco 3; 271°23'00" e 1.580m, até o marco 29; daí, segue confrontando com área do Governo do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 331°19'01" e 201,18m, até o marco 28; 331°49'17" e 317,96m, até o marco 27; 260°56'17" e 295,54m, até o marco 26; 308°17'27" e 151,84m, até o LS-253; 297°29'41" e 139,09m, até o LS-251; 308°37'16" e 42,20m, até o LS-250; 334°54'07" e 152,63m, até o LS-212; 352°51'33" e 79,97m, até o marco 25; 352°25'36" e 115,15m, até o LS-210; 333°39'06" e 94,53m, até o LS-208; 9°44'41" e 107,15m, até o marco 24; 42°27'43" e 42,95m, até o LS-205; 10°13'36" e 132,94m, até o marco 23; 47°46'48" e 175,72m, até o LS-200; 324°34'36" e 157,11m, até o marco 22; 264°42'37" e 277,95m, até o marco 21, localizado na margem direita do Rio Acre, divisa com o Seringal Catuaba; daí, segue descendo o Rio Acre pela margem direita, com distância de 7.000, até o marco 52, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Planta de levantamento topográfico constante processo administrativo PF/Uaquiri/n.° 1.266/85).

Art. 2.º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4.º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969, no Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971 e na Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.226, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Xanadu», situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*; e 20, itens I e VI; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Xanadu», com área de 286,3106ha (duzentos e oitenta e seis hectares, trinta e um ares e seis centiares), situado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, 85.075, de 27 de agosto de 1980 e 91.912, de 12 de novembro de 1985.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 36-1, localizado à margem esquerda da estrada de penetração da Fazenda Panambi, segue confrontando com a Fazenda Xanadu, com o azimute de 280°27'51" e distância de 1.588,16m, até o marco 53; daí, segue confrontando com área do Governo do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 00°09'31" e 850,56m, até o marco 54; 286°53'02" e 409,64m, até o marco 55; 14°29'52" e 253,36m, até o marco 56; 17°01'14" e 309,57m, até o marco 57; 15°32'08" e 457,48m, até o marco 40; 107°10'06" e 245,67m, até o marco 39; 106°22'18" e 494,81m, até o marco 38; 106°01'05", e 848,26m, até o marco 36; daí, segue confrontando com a estrada de penetração da Fazenda Panambi, com os seguintes azimutes e distâncias: 181°16'40" e 304,43m, até o marco 36-A; 126°05'44" e 82m, até o marco 36-B; 191°49'00" e 713,10m, até o marco 36-C; 174°24'55" e 175m, até o marco 36-D; 156°01'59" e 227,20m, até o marco 36-E; 177°27'56" e 88,19m, até o marco 36-F; 165°51'04" e 118,59m, até o marco 36-G, 128°27'00" e 85,79m, até o marco 36-H; 165°30'38" e 108,55m, até o marco 36-I, início

da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: medição e demarcação topográfica).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, no Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Fazendas Orion (parte) e Barra do Itá», compreendidos nas referidas áreas, no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, as áreas situadas no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul, com os seguintes perímetros:

a) ÁREA I, com 900 ha (novecentos hectares): partindo do ponto I, de coordenadas geográficas latitude 22°03'09" S e longitude 56°18'43" WGr, situado na confluência dos Córregos Estrelinha e Manoel Antonio; deste, segue pelo Córrego Manoel Antônio acima, limite natural com a Fazenda Morrinho, com distância de 5.091m, até o ponto II, de coordenadas geográficas latitude 22°05'33" S e longitude 56°17'40" WGr, situado à margem esquerda do córrego Manoel Antônio, deste, segue confrontando com a Fazenda Morrinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 208°16'13" e 97m, até o ponto III; 194°54'54" e 1.319m, até o ponto IV; deste, segue confrontando com terras de Leonardo Barreto, com azimute de 180°38'15" e distância de 79m, até o ponto V, de coordenadas geográficas latitude 22°06'20" S e longitude 56°17'53" WGr, situado à margem da Rodovia MS-384; deste, segue margeando a referida rodovia, com os seguintes azimutes e distâncias: 322°57'28" e 1.259m, até o ponto VI; 319°36'26" e 2.982m, até o ponto VII; 303°41'15" e 189m, até o ponto VIII, de coordenadas geográficas latitude 22°04'31" S e longitude 56°19'33" WGr; deste, segue confrontando com terras da Fazenda São Rafael, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°40'55" e 455m até o ponto IX; 350°35'36" e 721m, até o ponto X; 07°59'49" e 1.004m, até o ponto XI, de coordenadas geográficas latitude 22°03'23" S e longitude 56°19'23" WGr, situado à margem do Córrego Estrelinha; deste, segue pelo Córrego Estrelinha acima, com distância de 1.600m, até o ponto I, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta Planimétrica da DSG — SF. 21-Z-A-II — Escala 1:100.000 — ano 1973).

b) ÁREA II, com 1.986 ha (um mil, novecentos e oitenta e seis hectares): partindo do ponto I, de coordenadas geográficas latitude 22°08'23" S e longitude 56°19'38" WGr, situado na divisa com a Fazenda Santa Leopoldina, de Pompílio Pedra; deste, segue confrontando com terras de Geraldino de Freitas, com azimute de 119°44'59" e distância de 2.505,43m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas latitude 22°09'03" S e longitude 56°18'22" WGr, situado à margem direita da cabeceira do Mimoso; deste, segue pela cabeceira do Mimoso abaixo, limite natural com terras de Leonel Barcelos, com distância de 2.125m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas latitude 22°09'55" S e longitude 56°17'37" WGr, situado junto à confluência da cabeceira do Mimoso com o Córrego do Itá; deste, segue pelo Córrego do Itá abaixo, limite natural com o Município de Antônio João, com distância de 8.940m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas latitude 22°10'44" S e longitude 56°20'43" WGr, situado junto à confluência do Córrego do Itá com o Rio Estrela; deste, segue pelo Rio Estrela abaixo, limite natural com a República do Paraguai, com distância de 1.175m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas latitude 22°10'24" S e longitude 56°21'00" WGr, situado junto à confluência do Córrego Cabeceira Alta com o Rio Estrela; deste, segue pelo Córrego Cabeceira Alta acima, limite natural

com terras da Fazenda Santa Leopoldina, de Pompílio Pedra, com distância de 2.540m, até o ponto 6, situado junto à margem direita do Córrego Cabeceira Alta, de coordenadas geográficas latitude 22°09'23" S e longitude 56°20'18" WGr; deste, confrontando com terras da Fazenda Santa Leopoldina, de Pompílio Pedra, com azimute de 328°59'01" e distância de 771,07m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas latitude 22°09'01" S e longitude 56°20'32" WGr; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Leopoldina, de Pompílio Pedra, com azimute de 49°52'57" e distância de 1.003,93m, até o ponto 8, de coordenadas geográficas latitude 22°08'40" S e longitude 56°20'05" WGr, deste, segue, confrontando com terras da Fazenda Santa Leopoldina, de Pompílio Pedra, com azimute de 56°04'58"e distância de 942,68m, até o ponto I, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SF. 21-Z-A-II — da Diretoria de Serviço Geográfico do Ministério do Exército — Escala 1:100.000 — ano 1973).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas prioritárias declaradas no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária dos imóveis a serem desapropriados; *b*) criação de até 106 (cento e seis) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental nas áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*; e 20, itens I e VI; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Fazendas Orion (parte) e Barra do Itá», com área total de 2.886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis hectares), situados no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm os perímetros assinalados nas áreas discriminadas pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na

Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.228, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Faxinal dos Domingues», compreendido na referida área, no Município de Fraiburgo, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Fraiburgo, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E = 522.700m e N =7.007.000m, referidas ao MC 51º WGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de João Maria Ribeiro, com azimute de 164º e distância de 200m, até o marco 2; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o imóvel de João Maria Ribeiro, com azimute de 118° e distância de 360m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Flávio José Zanotto, com azimute de 183º e distância de 660m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Irmãos Deboni, com azimute de 233º e distância de 300m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com o imóvel de Irmãos Deboni, com azimute de 191º e distância de 3.000m, até o marco 6, na margem esquerda do Rio Mansinho; deste, segue por este rio, à montante, com distância de 3.200m, até o marco 7, na margem esquerda do Rio Mansinho; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Marombas Bernardoni Ltda, com

azimute de 13º e distância de 2.740m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, confrontando com o remanescente do imóvel de Nair Mello Zanotto, com azimute de 48º e distância de 1.660m, até o marco I, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta do Brasil — Escala 1:100.000, Folha SG. 22-Z-C-I, Edição IBGE — 1973).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; criação de até 30 (trinta) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c* e *d*; e 20, itens I e VI; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Faxinal dos Domingues», com área de 516,5725 ha (quinhentos e dezesseis hectares, cinqüenta e sete ares e vinte e cinco centiares), situado no Município de Fraiburgo, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.229, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o aumento do Capital Social da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 27000.006223/85-27,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, a elevar o seu Capital Social de Cr$ 1.517.013.542.968 (hum trilhão, quinhentos e dezessete bilhões, treze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) para Cr$ 1.878.496.207.909 (hum trilhão, oitocentos e setenta e oito bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, duzentos e sete mil, novecentos e nove cruzeiros).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.230, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no item V do Art. 5º da Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da utilização dos créditos orçamentários e adicionais

Art. 1º A Reserva de Contingência é destinada, prioritariamente, ao atendimento das despesas com «Pessoal» e «Encargos Sociais» e só será utilizada após esgotadas todas as possibilidades de cancelamento das dotações de «Outras Despesas Correntes» e de «Capital».

Art. 2º As dotações destinadas às despesas com «Pessoal» e «Encargos Sociais» não poderão constituir fonte para compensação de créditos a «Outras Despesas Correntes» e «de Capital».

Art. 3º As disponibilidades orçamentárias verificadas no decorrer do exercício, nas dotações destinadas ao atendimento de compromissos com operações de crédito internas ou externas, somente poderão constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no mesmo grupamento ou, excepcionalmente, em favor de «Pessoal» e «Encargos Sociais».

Art. 4º Os saldos dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional às entidades da Administração Indireta, para pagamento de compromissos decorrentes de operações de crédito, internas ou externas, apurados em balanço no encerramento do exercício financeiro de 1985, somente poderão ser utilizados no exercício de 1986, para pagamento dos referidos compromissos.

§ 1º Não sendo necessários, no todo ou em parte, para o pagamento desses compromissos, os saldos de que trata este artigo poderão ser utilizados para atendimento de despesas de «Pessoal» e «Encargos Sociais».

§ 2º Na hipótese de abertura de crédito adicional no exercício de 1986, para suplementar dotações destinadas ao pagamento dos aludidos compromissos, a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República levará em consideração os saldos verificados conforme o disposto neste artigo.

§ 3º Após o encerramento de seu balanço, as entidades da Administração Indireta informarão os saldos apurados na forma deste artigo às respectivas Secretarias de Controle Interno ou órgãos equivalentes, que os comunicarão à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

CAPÍTULO II

Dos recursos ordinários

Art. 5º A Comissão de Programação Financeira estabelecerá a programação de desembolso dos recursos ordinários com base em cronogramas propostos pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira.

Art. 6º Os Órgãos Setoriais encaminharão à Comissão de Programação Financeira os cronogramas de desembolsos, utilizando-se de formulário específico — SPF-A.

§ 1º Nos cronogramas de desembolso deverão ser informados os gastos no País e no exterior, discriminadas as despesas pelos seguintes itens:

— Pessoal e Encargos Sociais;
— Encargos da Dívida Interna;
— Encargos da Dívida Externa;
— Outras Despesas Correntes;
— Amortizações da Dívida Interna;
— Amortizações da Dívida Externa;
— Investimentos;
— Outras Despesas de Capital.

§ 2º Serão apresentados cronogramas separados para recursos destinados a contrapartidas de empréstimos externos, de forma global, sem discriminação dos itens constantes no parágrafo anterior.

Art. 7º Quando da abertura de créditos adicionais, na superveniência de fato relevante que implique variação dos valores contidos nos cronogramas propostos, o Órgão Setorial encaminhará à Comissão de Programação Financeira a nova programação dos gastos.

Art. 8º A Comissão de Programação Financeira poderá ajustar os cronogramas de desembolso a que se refere o artigo 6º, a fim de compatibilizar os dispêndios com o efetivo comportamento dos ingressos na Caixa do Tesouro Nacional.

Art. 9º Após aprovados os cronogramas de desembolso, a Comissão de Programação Financeira procederá à liberação dos recursos, determinando a data da efetivação dos créditos nas contas bancárias dos Órgãos Setoriais.

Art. 10. Os Órgãos Setoriais farão a distribuição de recursos financeiros às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo estas efetuar a redistribuição de suas dotações a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas, vinculadas ou não ao mesmo Ministério ou órgão.

Parágrafo único. Os Órgãos Setoriais de Programação Financeira poderão suspender a distribuição de que trata este artigo, caso a Secretaria de Controle Interno ou órgão equivalente se manifeste contrariamente à liberação de recursos financeiros, para determinado projeto ou atividade.

Art. 11. Os Órgãos Setoriais informarão à Comissão de Programação Financeira, através do formulário SPF-B, o valor do saldo das contas bancárias no último dia útil de 1985, bem como os compromissos em trânsito até aquela data, no País e no exterior.

Parágrafo único. Os saldos apurados no exterior, para efeito do parágrafo anterior, serão convertidos em cruzeiros à taxa cambial do dia 31 de dezembro de 1985.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

Art. 12. As transferências de recursos para atender a compromissos dos Órgãos da Administração Direta no exterior serão liberados pela Comissão de Programação Financeira.

Art. 13. As transferências de recursos para atendimento de compromissos em moeda estrangeira serão sempre efetuadas à taxa de câmbio prevista para a data do fechamento da operação cambial.

CAPÍTULO III

Dos restos a pagar

Art. 14. O saldo bancário reaberto em 1º de janeiro de 1986 poderá também ser utilizado até a data-limite de 20 de janeiro de 1986, para pagamento de «Restos a Pagar» do exercício imediatamente anterior, devendo o montante pago ser informado à Comissão de Programação Financeira até o dia 25 subseqüente, através do formulário SPF-C.

Parágrafo único. Após a data-limite estabelecida no *caput* deste artigo, os «Restos a Pagar» serão pagos com recursos liberados pela Comissão de Programação Financeira, com base nas informações constantes no formulário SPF-C.

Art. 15. Constituirá cota antecipada de 1986 o saldo líquido das disponibilidades financeiras informadas através do formulário SPF-B, nos termos do artigo 11.

CAPÍTULO IV

Dos saldos das contas

Art. 16. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal informarão, semanalmente e ao final de cada mês, os saldos das contas mantidas pelos órgãos, no País e no exterior.

Art. 17. O saldo consolidado das contas de cada Órgão mantidas no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal, inclusive recursos alocados a qualquer título, e que exceder a 10% (dez por cento) da cota liberada no mês anterior, poderá ser deduzido da parcela subseqüente.

Art. 18. As contas de depósitos com recursos do Tesouro Nacional que permanecerem inativas por mais de 120 (cento e vinte) dias serão encerradas, e terão seus saldos reapropriados em favor de contas especiais, segundo a natureza dos recursos, à ordem da Comissão de Programação Financeira, no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal promoverão as medidas de que trata este artigo e delas darão ciência à Comissão de Programação Financeira.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

Art. 19. É vedada a utilização de recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, bem como eventuais saldos da mesma origem, em aplicações no mercado financeiro, na forma do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1967.

Art. 20. A Comissão de Programação Financeira baixará as instruções necessárias à execução deste decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos e atividades constantes do subanexo orçamentário-Encargos Financeiros da União, vedado o redirecionamento dos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

01. Local e data	02. Referência

03. Órgão	04. Código

À
COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

05. Assunto
Apresentação de cronograma ☐
Reformulação de cronograma ☐

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submetemos o cronograma de desembolso para atendimento de despesas deste Órgão durante o presente exercício.

06. Natureza da Despesa	07. Fonte de Recursos	08. Código

09. DATA/PERÍODO	NO PAÍS			NO EXTERIOR	
	10. Cr$ mil	11. ORTN	12. US$	13. Cr$ mil	14. US$
15. TOTAL					

16. (*) Observações	17. Assinatura do responsável

FORM. SPF - A

1º via-CPF
2º via do órgão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Local e data	Referência

MINISTÉRIO/ÓRGÃO	Código

À
COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO

COTA ANTECIPADA

Senhor Presidente,

Para os fins previstos na legislação em vigor, comunicamos o valor da antecipação de cota, deste Órgão, apurado na forma do demonstrativo abaixo:

	PAÍS - CR$	EXTERIOR - US$
A-SALDO EM ___/___/___		
NO BANCO DO BRASIL S.A.		
NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
EM OUTROS BANCOS (1)		
B-COMPROMISSOS EM TRÂNSITO		
CHEQUES EM TRÂNSITO		
CONSIGNAÇÕES		
ORDENS DE PAGAMENTO OU BANCÁRIAS		
OUTROS (2)		
C-SALDO LÍQUIDO (A-B)		

(1) ESPECIFICAR, INDICANDO ATO AUTORIZATIVO, NO CAMPO OBSERVAÇÕES.
(2) DISCRIMINAR, NO CAMPO OBSERVAÇÕES.

Observações

Atenciosamente

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SETORIAL OU AUTORIDADE DELEGADA

FORM.SPF - 8

1º via-CPF
2º via do órgão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

LOCAL E DATA	REFERÊNCIA

ÓRGÃO	CÓDIGO

À

COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO	
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE "RESTOS A PAGAR" NO	☐ PAÍS ☐ EXTERIOR (*)

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor informamos a posição atual dos compromissos inscritos em "Restos a Pagar":

	Cr$	US$
INSCRITOS		
CANCELADOS		
POSIÇÃO ATUAL		
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		
PAGAMENTOS EFETUADOS		
SALDO		

Nessas condições, solicitamos para pagamento de compromissos imediatos, a importância de Cr$ _____ (_____
_____)

(*) AS DESPESAS NO EXTERIOR SÃO MENCIONADAS EM DÓLARES, COM A RESPECTIVA EQUIVALÊNCIA EM CRUZEIROS AO CÂMBIO DO DIA, À DATA DA INSCRIÇÃO

Atenciosamente

_____
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SETORIAL OU AUTORIDADE DELEGADA

FORM. SPF-C

1ª VIA CPF
2ª VIA DO ÓRGÃO

DECRETO Nº 92.231, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cr$ 337.500.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar de Cr$ 337.500.000.000 (trezentos e trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *DO* de 30-12-85.

DECRETO Nº 92.232, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 200.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$

200.000.000.000 (duzentos bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão do excesso de arrecadação da Cota de Previdência, conforme prevê o artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 30/12/85.

DECRETO Nº 92.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento do curso de Comunicação Social do Centro de Educação Técnica da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual da Bahia nº 186/85, conforme consta do Processo nº 23000.026085/85-14, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Comunicação Social, bacharelado, com habilitação em Relações Públicas, a ser ministrado pelo Centro de Educação Técnica da Bahia, mantido pela Autarquia Universidade do Estado da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.234, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o funcionamento de habilitações do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubá, Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nº 605/85, conforme consta do Processo nº 23000.025186/85-96, do Ministério da Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, Orientação Educacional, e Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubá, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.235, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Aparecida», situado no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a, b, c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Aparecida», com área de 280.5000ha (duzentos e oitenta hectares, e cinqüenta ares), situado no município de Anchieta, Estado de Santa Catarina e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 01, de coordenadas UTM E= 261.220m, e N=7.058.230m, referidas ao MC 51°WGr, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 186 de Jacob Osvaldo Rauber e Daniel de Moura, com azimute de 153°00' e distância de 1.930m, até o marco 2, cravado na margem esquerda de uma sanga sem nome; daí, segue pela referida sanga, à montante, com distância de 760m, até o marco 3, cravado na margem esquerda da mesma sanga; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 147 propriedade de Alvino Santo Rubert, com azimute de 305°00' e distância de 295m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 147 propriedade de Alvino Santo Rubert, com azimute de 201°00' e distância de 400m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 150 propriedade de Hilário Colossi, com azimute de 319°00' e distância de 1.150m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 196 propriedade de Serafim Marques da Rosa e nº 212 propriedade de Pedro Nossal, com azimute de 301°00' e distância de 860m, até o marco 7; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nºs 213 propriedade de Domingos Dalri, nº 214 propriedade de Inácio Isidoro Czarnowski, nº 215 propriedade de Alberto Sbardelotto, nº 216 propriedade de Pedro Soares de Moura, nº 217 propriedade de Neuri Staggemeier, nº 218 propriedade de João Batista da Silva, nº 219 propriedade de Henrique Alves de Morais e Vitório Basi, nº 189 propriedade de Romarino Valente dos Santos e nº 188 propriedade de Ari Tortelli, com azimute de 61°30' e distância de 1.960m, até o marco 1, início desta descrição (Fonte de Referência: Carta do Brasil, Folha SG-22-Y-A-V-1 MI 2873/1 Escala de 1:50.000, Edição DSG 1979).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a)* os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b)* as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969 e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.236, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Velha», compreendido na referida área, no Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E=415.200m e N=7.016.450m, referidas ao MC 51°WGr, situado na margem direita da estrada velha Ponte Serrada/Joaçaba, segue pela estrada velha no sentido de Joaçaba, confrontando com o imóvel de Antônio Moacir Zanella, numa distância de 5.250m, até o marco 2, situado na margem direita da estrada velha Ponte Serrada/Joaçaba; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Colônia Irani, com azimute de 273°30' e distância de 4.230m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Reflorestamento Agrícola e Predial de Alfredo Renner Ltda., com azimute de 3°30' e distância de 1.540m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SG. 22-Y-B-V, Escala 1:100.000).

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIR

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 43 (quarenta e três) unidades familiares.

Art. 3º Será de 03 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Velha», com área de 515.5498ha (quinhentos e quinze hectares, cinqüenta e quatro ares e noventa e oito centiares), situado no Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.237, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rio Timbó», compreendido na referida área, no Município de Lebon Régis, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º da Constituição, e nos

termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Lebon Régis, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E=531.355m, e N=7.009.720m, referidas ao MC 51°WGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Antonio Dirceu Domingos Deboni e outros, com azimute de 85°56' e distância de 1.722m, até o marco 2; deste, segue por uma estrada velha, em direção SW, confrontando com o imóvel de Adir de Almeida Mello, com distância de 687m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontado com o imóvel de Adir de Almeida Mello, com azimute de 94°42' e distância de 2.159m, até o marco 4, na margem direita do Rio Timbó; deste, segue pela margem direita do Rio Timbó, à jusante, separando do imóvel de Manoel Francisco Goetten, com distância de 1.200m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de sucessores de Celso dos Santos Maciel, com azimute de 275°22' e distância de 1.460m, até o marco 6; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de sucessores de Celso dos Santos Maciel, com azimute de 277°17' e distância de 1.255m, até o marco 7; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Barpi, com azimute de 276°15' e distância de 1.170m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Barpi, com azimute de 276°14' e distância de 1.176m, até o marco 9, na margem esquerda do Rio dos Patos; deste, segue pela margem esquerda do Rio dos Patos, à montante, separando dos imóveis de Perdigão S/A, de sucessores de Celso dos Santos Maciel e Antonio Dirceu Domingos Deboni, com distância de 6.980m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de referência: Carta do Brasil, Folha SG.22-Z-C-I, Escala 1.100:1.000 Edição IBGE — 1973).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 43 (quarenta e três) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Rio

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Timbó, com área de 712.2674ha (setecentos e doze hectares, vinte e seis ares e setenta e quatro centiares), situado no município de Lebon Régis, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Putinga», compreendido na referida área, nos Municípios de Caçador e Matos Costa, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20, e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada nos Municípios de Caçador e Matos Costa, no Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado na margem direita do Rio Jangada, de coordenadas UTM E=475.015m e N=7.054.675m, referidas ao MC 51° WGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Reflorestadora Jangada Agropecuária Ltda., com azimute de 110°00' e distância de 1.155m, até o

marco 2; deste, segue por linha seca, atravessando o Rio Buzina, divisa entre os Municípios de Caçador/Matos Costa, confrontando com o imóvel da Reflorestadora Jangada Agropecuária Ltda., com azimute de 112°30' e distância de 1.170m, até o marco 3; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de João Porto, com azimute de 98°00' e distância de 1.350m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de João Porto, com azimute de 20°15' e distância de 580m, até o marco 5, cravado na margem esquerda do Rio Putinga; deste, segue pelo Rio Putinga, à montante, confrontando com o imóvel da Reflorestadora Jangada Agropecuária Ltda., com distância de 320m, até a confluência com uma sanga sem denominação; deste, segue pela referida sanga sem denominação, à montante, confrontando com o imóvel da Reflorestadora Jangada Agropecuária Ltda., com distância de 3.000m, até o marco 6, cravado na margem esquerda da referida sanga; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Madeireira Madecal Ltda., com azimute de 216°30' e distância de 950m, até o marco 7; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Madeireira Madecal Ltda., com azimute de 130°15' e distância de 2.640m, até o marco 8; deste, segue por linha seca, atravessando a divisa entre os Municípios de Matos Costa/Caçador, confrontando com o imóvel da Agropecuária Roveda Ltda., com azimute de 201°00' e distância de 2.720m, até o marco 9; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel da Agropecuária Roveda Ltda., com azimute de 300°45' e distância de 1.290m, até o marco 10; deste, segue por linha seca, atravessando a divisa entre os Municípios de Caçador/Matos Costa, confrontando com o imóvel de Taitalo Coelho de Souza, com azimute de 303°15' e distância de 3.320m, até o marco 11; deste, segue por linha seca, atravessando o Rio Buzina, divisa entre os Municípios de Matos Costa/Caçador, confrontando com os imóveis de Taitalo Coelho de Souza e de Celulose Irani, com azimute de 278°45' e distância de 7.600m, até o marco 12, cravado na margem direita do Rio Jangada; deste, segue pelo Rio Jangada, à jusante, confrontando com o Estado do Paraná, com distância de 3.600m, até o marco 13, cravado na margem direita do Rio Jangada; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 97°30' e distância de 1.210m, até o marco 14; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 8°00' e distância de 170m, até o marco 15; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 12°45' e distância de 630m, até o marco 16; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 74°15' e distância de 320m, até o marco 17; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 31°00' e distância de 540m, até o marco 18; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de José Godoi, com azimute de 38°00' e distância de 195m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Folha SG. 22-Y-B-VI, Escala 1:100.000, Edição IBGE 1973).

Art. 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária declarada no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, e objetivarão, preferencialmente: *a*) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; *b*) criação de até 289 (duzentas e oitenta e nove) unidades familiares.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 4º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado Putinga, com área de 3.470,6462 ha (três mil, quatrocentos e setenta hectares, sessenta e quatro ares e sessenta e dois centiares), situado nos Municípios de Caçador e Matos Costa, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste decreto.

§ 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Sanga Azul«, situado no município de Anchieta, Estado de Santa Catarina e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos

termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Sanga Azul», com área de 215,4000ha (duzentos e quinze hectares e quarenta ares), situado no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976 e 84.969, de 28 de julho de 1980.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas UTM E=263.660m e N=7.060.500m, referidas ao MC 51°WGr, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 170, propriedade de Angelino Gomes de Oliveira, com azimute de 155°00' e distância de 900m, até o marco 2, cravado na margem direita do imóvel Sanga Azul; deste, segue pela referida sanga, à jusante, e pelo Lageado Araçá, com distância de 1.000m e 600m, respectivamente, até o marco 3, cravado na margem direita do Lajeado Araçá; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nºs 177 e 178, de propriedade do Espólio de Francisco Brustolin, com azimute de 241°30' e distância de 820m, até o marco 4; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote colonial nº 180, propriedade de Ernesto Santin, com azimute de 332°30' e distância de 1.250m, até o marco 5; deste, segue por linha seca, confrontando com os lotes coloniais nº 116, propriedade de Valdemar Lago Garlet, nº 105, propriedade de Inácio Lago, nº 104, propriedade de Ilma Stanke e nº 93, propriedade de Albino Alberton, com azimute de 70°00' e distância de 2.185m, até o marco 1, início da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta do Brasil, Folha SG.22-Y-A-V-1 MI 2873/1, Escala 1:50.000).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Nelson Ribeiro

DECRETO Nº 92.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29111.000076/85, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 15 (quinze) anos, a partir de 3 de agosto de 1985, a concessão da Rádio TV do Amazonas S/A, outorgada através do Decreto nº 66.693, de 11 de junho de 1970, para explorar, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.241, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Rural de Tupaciguara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do arti-

go 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000279/85,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º , da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 3 de setembro de 1985, a concessão da Rádio Rural de Tupaciguara Ltda., outorgada através do Decreto nº 56.474, de 16 de junho de 1965, para explorar, na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 90.531/83,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da Rádio Educadora de Parnaíba S/A, outorgada através do Decreto nº 38.085, de 12 de outubro de 1955, para explorar, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova a concessão outorgada à Rádio Hertz de Franca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de Janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.001538/85,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 1985, a concessão da Rádio Hertz de Franca Ltda., outorgada através do Decreto nº 76.503, de 23 de outubro de 1975, para explorar, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Televisão Abril Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.012158/84 (Edital nº 119/84),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Abril Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outrogada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Vale do Pacoti Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007904/84, (Edital nº 67/84),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vale do Pacoti Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.246, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Outorga concessão à Rádio Metropolitana de Fortaleza Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009296/84, (Edital nº 83/84),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Metropolitana de Fortaleza Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamen-

tos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.247, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 126.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, combinado com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.404, de 11 de novembro de 1985,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 126.000.000.000 (cento e vinte e seis bilhões de cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-12-85.

DECRETO Nº 92.248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, criado pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é constituído pelos titulares das funções de confiança de Secretário-Geral, Secretário de Ensino de 1º e 2º Graus, Secretário de Educação Física e Desportos e Secretário da Educação Superior, do Ministério da Educação, e pelo Secretário Executivo do FNDE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação presidirá o Conselho Deliberativo do FNDE, sendo substituído em seus impedimentos pelo Secretário-Geral da Pasta.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 92.249, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza, a Companhia Siderúrgica Nacional (Grupo SIDERBRÁS), a promover o aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN (Grupo SIDERBRÁS), autorizada a promover o aumento do seu capital social de Cr$ 3.921.096.513.952 (três trilhões, novecentos e vinte e um bilhões, noventa e seis milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e cinqüenta

e dois cruzeiros) para Cr$ 5.277.014.982.208 (cinco trilhões, duzentos e setenta e sete bilhões, quatorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e oito cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Gusmão

DECRETO Nº 92.250, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a composição da Comissão Nacional de Facilitação do Comércio Exterior — CONFAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 89.818, de 20 de junho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 3º A Comissão Nacional de Facilitação do Comércio Exterior será constituída de representantes dos seguintes Ministérios: Justiça (Departamento de Polícia Federal), Marinha, Relações Exteriores, Fazenda (Secretaria da Receita Federal, Secretaria-Executiva da Comissão de Política Aduaneira e Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S.A.), Transportes (Secretaria Geral e Portobrás — Empresa de Portos do Brasil), Agricultura, Aeronáutica, Saúde e Indústria e Comércio, bem assim do Programa Nacional de Desburocratização».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Affonso Camargo

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DECRETO Nº 92.251, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 15, 21, *caput*, 53 e 54, do Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, aprovado pelo Decreto nº 81.418, de 3 de março de 1978, e alterado pelo Decreto nº 90.098, de 23 de agosto de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. O Capital Social Integralizado é de Cr$ 50.607.678.901 (cinqüenta bilhões, seiscentos e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e um cruzeiros), dividido em 327.554.799 (trezentas e vinte e sete milhões, quinhentas e cinqüenta e quatro mil, setecentas e noventa e nove) ações ordinárias e 39.540.534 (trinta e nove milhões, quinhentas e quarenta mil, quinhentas e trinta e quatro) ações preferenciais, todas sem valor nominal».

«Art. 21. Será representante da União, nas Assembléias Gerais da CPRM, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pessoa por ele designada».

«Art. 53. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, sendo que o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem».

«Art. 54. O lucro apurado em balanço, depois de deduzidas as parcelas referidas no artigo 53, será posto à disposição da Assembléia Geral que lhe dará destinação com base em proposta do Conselho de Administração, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Do lucro líquido do exercício serão destinados 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal, dentro dos limites estabelecidos em lei».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 92.252, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr$ 40.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31/12/85.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

página original em branco

I — DECRETOS

DECRETO Nº 91.712, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.713, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 157.816.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 157.816.000 (cento e cinqüenta e sete milhões, oitocentos e dezesseis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.714, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria de Controle Interno e Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.527.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria de Controle Interno e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.527.000 (um bilhão, quatrocentos e vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.715, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.200.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar, em favor do Tribunal Superior Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.200.000 (dois bilhões, novecentos milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.716, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

*Abre ao Ministério da Educação e Cultura *, o crédito suplementar de Cr$ 2.360.600.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar de Cr$ 2.360.600.000 (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

* Denominação Constante da Lei Orçamentária (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984).

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.717, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.920.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.920.000.000 (sete bilhões, novecentos e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Ministério da Marinha e classificadas como «Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo».

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.718, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.542.644.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.542.644.000 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.719, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 40.744.055.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento da União (Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984), na forma especificada no Anexo I deste decreto, créditos suplementares no valor de Cr$ 40.744.055.000 (quarenta bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões e cinqüenta e cinco mil cruzeiros), mediante a utilização dos recursos indicados no item II, do artigo 1º, da Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85 e republicado no *D.O.* de 7-10-85.

DECRETO Nº 91.720, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Ministério da Aeronáutica e classificadas como Contribuição para o Ensino Aeroviário.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.721, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.310.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.310.000.000 (trinta e seis bilhões e trezentos e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação conforme prevê o artigo 5º, item VII, da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.722, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação das receitas geradas pelo Ministério da Marinha.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.723, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.426.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.426.000.000 (sete bilhões, quatrocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do produto de operações de crédito externas, conforme prevê o artigo 5º, item VI, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

O anexo está publicado no *D.O.* de 1º-10-85.

DECRETO Nº 91.724, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Ministros de Estado receberão, em caráter transitório, para atendimento de despesas funcionais, nos termos da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, a importância mensal de Cr$ 16.710.670 (dezesseis milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e setenta cruzeiros), que corresponde a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente na data da publicação deste decreto.

Art. 2º A importância mensal, a que se refere o artigo anterior,

I — não se incorporara, para qualquer efeito, aos vencimentos de Ministro de Estado;

II — somente será reajustada, juntamente com os vencimentos dos Ministros de Estado, na época e segundo os mesmos critérios e índices estipulados em lei para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos civis da União;

III — subsistirá até a instituição de novo sistema remuneratório para o cargo de Ministro de Estado;

IV — constituirá parcela tributável, para efeito do imposto sobre a renda.

Art. 3º Os Ministros de Estado, em razão da vantagem instituída pela Lei ora regulamentada, ficam responsáveis pelo pagamento de to-

das as despesas, de natureza doméstica, decorrentes da ocupação das unidades residenciais referidas no artigo 3º do Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985, e pertinentes a:

I — aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza;

II — assalariamento de empregados domésticos;

III — execução de serviços de lavanderia;

IV — consumo de gás, água, energia elétrica e uso de telefone.

Art. 4º Os Ministros de Estado pagarão, a título de taxa de ocupação da residência oficial a que alude o artigo anterior, importância mensal não inferior a 15% (quinze por cento) da vantagem pecuniária estipulada no artigo 1º.

Art. 5º As despesas de manutenção desses imóveis, não referidas nos artigos 3º e 4º, serão custeadas pelos recursos consignados à atividade 439 — Conservação, Utilização e Segurança de Residências Oficiais, das unidades orçamentárias dos respectivos Ministérios.

§ 1º Os Ministérios, cujos titulares não utilizarem a residência oficial a eles destinada, transferirão ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) as verbas correspondentes à dotação que lhes foi atribuída para o fim indicado neste artigo, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os Ministérios interessados deverão, mediante lavratura de termo de cessão, entregar ao DASP todos os equipamentos, móveis e utensílios que guarnecem a residência oficial não ocupada.

Art. 6º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá as instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução deste decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluízio Alves

DECRETO Nº 91.725, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 44 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Este Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica (REPROA) tem por finalidade fixar as normas e processos para aplicação, na Aeronáutica, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

§ 1º As normas e processos referidos neste artigo visam a assegurar aos Oficiais da Ativa da Aeronáutica — Militares de Carreira — o acesso, na hierarquia militar, mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva.

§ 2º Além do estabelecido na Seção IV, do Capítulo III, aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial outras disposições deste Regulamento no que couber.

Art. 2º As promoções, nos diferentes Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, são realizadas no interesse da Aeronáutica e com o objetivo de atender:

I — às necessidades de pessoal para a organização militar, com base nos efetivos fixados em lei;

II — ao justo aproveitamento dos valores profissionais para o desempenho das diferentes funções, principalmente as de Comando, Chefia ou Direção;

III — à necessidade de adequar o acesso de forma regular, gradual e sucessiva aos postos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 3º As promoções são efetuadas:

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

I — para as vagas de Oficiais Subalternos e Intermediários pelo critério de antigüidade;

II — para as vagas de Oficiais-Superiores, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade:

a) as de Major — uma por antigüidade e uma por merecimento;

b) as de Tenente-Coronel — uma por antigüidade e duas por merecimento; e

c) as de Coronel — uma por antigüidade e três por merecimento.

III — para as vagas de Oficiais-Generais — pelo critério de escolha.

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas, nos quadros em que o último posto for de Oficial-Superior, serão efetuadas, para esse posto, exclusivamente pelo critério de merecimento.

§ 2º Quando o Oficial concorrer à promoção por ambos os critérios — antigüidade e merecimento, o preenchimento da vaga de antigüidade será feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Seção I

Dos Requisitos Especiais

Art. 4º Condição de acesso é o requisito essencial que compreende interstício, aptidão física e condições peculiares a cada posto, dos diferentes quadros, para promoção ao posto superior.

§ 1º Interstício é o período mínimo de serviço em cada posto, necessário para que o Oficial adquira os conhecimentos e a experiência desejáveis para o desempenho das funções dos cargos militares do posto superior.

§ 2º Aptidão física é a expressão do estado de sanidade física e mental que habilita o Oficial ao exercício das atividades funcionais dos cargos militares do posto, quadro e categoria a que pertence.

§ 3º Condições peculiares são exigências específicas para determinado posto e quadro, estabelecidas com o objetivo de assegurar os conhecimentos e a experiência desejáveis para o exercício das atividades funcionais dos cargos militares do posto superior.

Art. 5º Conceito profissional é o requisito essencial que resulta da avaliação, pela Comissão de Promoções de Oficiais, das qualidades profissionais do Oficial, reveladas ao longo de sua vida militar, à vista das informações regulamentares constantes dos seus assentamentos.

Parágrafo único. O conceito profissional deve abranger, entre outros, os aspectos de: cultura geral e profissional, eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados, capacidade de liderança, iniciativa, presteza de decisão, resultados dos cursos regulamentares realizados, dedicação profissional, realce entre seus pares e do cumprimento das obrigações e deveres militares constantes do Estatuto dos Militares.

Art. 6º Conceito moral é o requisito essencial que resulta da avaliação, pela Comissão de Promoções de Oficiais, das qualidades morais do Oficial, reveladas ao longo de sua vida militar, à vista das informações regulamentares constantes dos seus assentamentos.

Parágrafo único. O conceito moral deve abranger, entre outros, os aspectos de caráter e conduta, e as obrigações e os deveres militares constantes do Estatuto dos Militares.

Seção II

Do Interstício

Art. 7º O interstício em cada posto será contado a partir da data do ato da promoção ou nomeação, ou da data que nele constar, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável previstos no Estatuto dos Militares.

Seção III

Da Aptidão Física

Art. 8º A aptidão física é verificada mediante Inspeção de Saúde, realizada por Junta Especial de Saúde, quando se tratar de pessoal funcionalmente obrigado ao vôo e por Junta Regular de Saúde, nos demais casos.

§ 1º As Inspeções de Saúde obedecem às normas e condições estabelecidas nas Instruções Reguladoras específicas.

§ 2º A incapacidade física temporária, verificada por Juntas de Saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial ao posto imediato.

Art. 9º A aptidão física do Oficial, para efeito de integrar o Quadro de Acesso e Lista de Escolha, é comprovada através de mensagem radiotelegráfica, correspondente à Inspeção de Saúde realizada por JES ou JRS, encaminhada à Secretaria da CPO.

§ 1º O Presidente da Junta em que houver sido realizada a Inspeção de Saúde é o responsável pela expedição da mensagem radiotelegráfica, à Secretaria da CPO, na mesma data do julgamento da aptidão física do Oficial.

§ 2º O Oficial em serviço no exterior será dispensado das exigências deste artigo, desde que tenha sido julgado *apto* em Inspeção de Saúde realizada dentro dos 90 (noventa) dias que antecederam à data de apresentação de embarque para o exterior.

Seção IV

Das Condições de Acesso do Aspirante-a-Oficial

Art. 10. São condições de acesso do Aspirante-a-Oficial:

I — interstício, estabelecido por ato ministerial;

II — aptidão física comprovada em Inspeção de Saúde; e

III — ter realizado ou estar realizando estágio em Organização Militar da Aeronáutica, cumprindo Programa de Instrução.

Art. 11. A inclusão do Aspirante-a-Oficial em Quadro de Acesso se processará mediante seleção pela CPO, com base na avaliação dos requisitos essenciais previstos na Seção I, deste capítulo.

§ 1º Os conceitos profissional e moral respectivos são obtidos das Fichas de Conceito, das informações complementares estabelecidas e do desempenho do Aspirante-a-Oficial no estágio correspondente e no exercício das atribuições que lhe competirem.

§ 2º Cabe ao Comandante da Organização de estágio emitir, como fixado pela CPO, os conceitos e informações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O estágio exigido do Aspirante-a-Oficial terá a duração mínima de 6 (seis) meses, competindo ao Ministro da Aeronáutica, por proposta do Estado-Maior, fixar a sua localização e seus Programas de Instrução.

§ 4º Ao Aspirante-a-Oficial que vier a concluir o estágio estabelecido, após a turma estagiária a que pertence, não se deferirá promoção com ressarcimento de preterição, exceto quando:

a) o atraso na conclusão do estágio ocorrer por motivo de incapacidade física temporária;

b) houver modificação de estágio, por determinação da Administração; e

c) estiver incurso, em qualquer das situações previstas no artigo 18, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 — (LPOAFA).

Art. 12. O Aspirante-a-Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

I — deixar de satisfazer às condições estabelecidas no artigo 10 deste Regulamento;

II — for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais, por ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º deste Regulamento;

III — estiver incurso, em qualquer das situações previstas no artigo 35, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 — (LPOAFA).

§ 1º O Aspirante-a-Oficial que incidir no item II deste artigo será submetido a Conselho de Disciplina, por proposta da Comissão de Promoções de Oficiais, aprovada pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 2º Julgado culpado em Conselho de Disciplina, o Ministro da Aeronáutica, em sua decisão, quando for o caso, poderá considerar o Aspirante-a-Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo e aplicará os dispositivos da legislação em vigor.

§ 3º Será excluído do Quadro de Acesso o Aspirante-a-Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; e

d) passar à inatividade.

Seção V

Dos Conceitos Profissional e Moral

Art. 13. A avaliação dos conceitos profissional e moral, registrados durante a vida militar do Oficial, possibilita à Comissão de Promoções de Oficiais realizar a seleção dos oficiais para inclusão em Quadros de Acesso por antigüidade, merecimento e escolha, este último ao posto de brigadeiro.

Art. 14. Os conceitos profissional e moral resultam da análise das Fichas de Conceito do Oficial, cujos modelos serão objeto de ato ministerial específico, e de outras informações, a critério da CPO.

Parágrafo único. As autoridades que tiverem conhecimento de atos graves que possam influir, contrária e decisivamente, na inclusão ou permanência de Oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por escrito e via hierárquica, levá-los ao conhecimento da CPO.

Art. 15. A Comissão de Promoções de Oficiais poderá solicitar, em qualquer época, a Oficial considerado habilitado a emiti-los, conceitos e informações sobre Oficial ou Aspirante-a-Oficial, com vista à inclusão em Quadro de Acesso.

Art. 16. As normas para elaboração, preenchimento, encaminhamento e utilização das Fichas de Conceito serão estabelecidas pelo Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais.

CAPÍTULO IV
Do Processamento das Promoções

Seção I

Da Promoção por Antigüidade

Art. 17. A promoção por antigüidade é feita com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, organizada de conformidade com o previsto no presente Regulamento e obedecerá à ordem de precedência hierárquica dentro do referido Quadro de Acesso.

Seção II

Da Promoção por Merecimento

Art. 18. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, organizado de conformidade com o estabelecido no presente Regulamento, e obedecerá à ordem de precedência hierárquica dentro do referido Quadro de Acesso.

Art. 19. Quando houver vagas a serem preenchidas por merecimento e antigüidade, simultaneamente, as promoções correspondentes serão feitas na seguinte seqüência:

I — por merecimento — tendo por base o Quadro de Acesso por Merecimento, de conformidade com o artigo anterior; e

II — por antigüidade — tendo por base o Quadro de Acesso por Antigüidade, em número igual ao de vagas a serem preenchidas por esse critério, excluídos os Oficiais já considerados para promoção por merecimento.

Parágrafo único. A promoção será feita por merecimento em vaga de antigüidade, desde que o Oficial cogitado concorra à promoção por ambos os critérios, de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 3º, deste Regulamento.

Seção III

Da Promoção «pos mortem»

Art. 20. Será promovido «post mortem» o Oficial que, ao falecer, se enquadre nas situações previstas no artigo 30, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 — (LPOAFA).

Parágrafo único. A data de promoção a ser efetivada na forma deste artigo retroagirá à data de seu falecimento.

Seção IV

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 21. O reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição poderá ser feito «ex officio», ou mediante recurso interposto.

Art. 22. À Comissão de Promoções de Oficiais cabe o início do processo para o reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição «ex officio», ou a sua informação quando resultar de recurso interposto.

Art. 23. A antigüidade do Oficial ou Aspirante-a-Oficial, — promovido em ressarcimento de preterição, será contada da data estabelecida no ato da promoção.

Art. 24. A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo o Oficial ou Aspirante-a-Oficial número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no presente artigo, o Oficial mais moderno do posto e Quadro correspondente passará à situação de excedente, se for o caso.

Seção V

Dos Órgãos de Processamento das Promoções

Art. 25. São Órgãos de Processamento das Promoções:

I — a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), para as de antigüidade, merecimento e, numa 1ª fase para as de escolha; e

II — o Alto Comando da Aeronáutica, para as de escolha, na 2ª fase.

Parágrafo único. Os trabalhos destes Órgãos, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Seção VI

Da Comissão de Promoções de Oficiais
Finalidade e Subordinação

Art. 26. A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), diretamente subordinada ao Ministro da Aeronáutica, é o órgão permanente encarregado do estudo de todos os assuntos relativos às promoções no Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Art. 27. À Comissão de Promoções de Oficiais compete:

I — organizar e submeter à aprovação do Ministro da Aeronáutica os Quadros de Acesso para promoção, pelos critérios definidos em lei;

II — assistir o Alto Comando na organização das Listas de Escolha, sempre que solicitada;

III — encaminhar ao Ministro da Aeronáutica os recursos interpostos, emitindo os devidos pareceres;

IV — formular e emitir parecer sobre promoções, precedência hierárquica, colocação nos Quadros de Acesso e no Almanaque dos Oficiais;

V — providenciar os documentos indispensáveis à elaboração dos Quadros de Acesso, determinando às organizações as providências que se fizerem necessárias;

VI — propor ao Ministro da Aeronáutica agregações e reversões que resultem da aplicação da Lei e do Regulamento de Promoções;

VII — alertar as diversas autoridades e organizações quanto à execução das normas e preceitos estabelecidos e organização dos conseqüentes processos;

VIII — apurar, até 15 (quinze) de janeiro de cada ano, as proporções a serem obervadas no cálculo da quota compulsória de que trata o Estatuto dos Militares;

IX — organizar, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, as listas dos Oficiais destinados a integrar a quota compulsória;

X — solicitar, em qualquer época, diretamente às Organizações e aos Oficiais os escalrecimentos julgados necessários para exercer suas atribuições;

XI — remeter ao Ministro da Aeronáutica a matéria destinada à aprovação e divulgação; e

XII — emitir parecer sobre a habilitação dos Oficiais para realizarem os Cursos da ECEMAR e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da EAOAR.

Art. 28. O Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais tem ação disciplinar sobre as diversas autoridades de cujo trabalho dependa o funcionamento da referida Comissão.

Art. 29. A Comissão de Promoções de Oficiais vincula-se ao Estado-Maior da Aeronáutica sendo por ele apoiada.

Seção VII

Da Constituição

Art. 30. A CPO é constituída de Membros Natos e Efetivos, todos Oficiais-Generais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica e disporá de uma Secretaria.

§ 1º São Membros Natos o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, o Comandante do Comando-Geral do Pessoal, o Chefe do Centro de Informações da Aeronáutica e o Chefe da Secretaria da CPO.

§ 2º Os Membros Efetivos são 11 (onze) Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais Aviadores, todos nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Aeronáutica, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não devendo ultrapassar 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º O Diretor de Engenharia, o Diretor de Intendência e o Diretor de Saúde integrarão a Comissão de Promoções de Oficiais nas reuniões em que forem tratados assuntos relativos aos Quadros a que pertencem, com direito a voto e, em seus impedimentos, serão substituídos pelo Oficial-General do respectivo Quadro que lhes seguir na escala hierárquica.

§ 4º São considerados em condições de integrar a CPO os Oficiais-Generais que estejam no exercício de cargo ou comissão no Ministério da Aeronáutica.

Art. 31. O Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica é o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. No impedimento do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, as reuniões da CPO serão presididas pelo Membro Efetivo ou Nato de maior precedência hierárquica.

Art. 32. O Chefe da Secretaria da CPO é Oficial-General do Quadro de Oficiais Aviadores, da ativa, do posto de Brigadeiro, não podendo acumular outro cargo.

Seção VIII

Do Funcionamento

Art. 33. Para a realização de suas atribuições a Comissão de Promoções de Oficiais se reunirá com a freqüência necessária, em local, dia e hora previamente determinados por seu Presidente.

§ 1º Os trabalhos da Comissão de Promoções de Oficiais e os de sua Secretaria são, em princípio, de natureza sigilosa.

§ 2º Nas reuniões de que trata este artigo é indispensável a presença de 9 (nove) Membros Efetivos e/ou Natos.

§ 3º As decisões da CPO serão sempre adotadas por maioria de votos, sendo o do Presidente proferido em último lugar.

§ 4º Nos casos em que ocorrer igualdade na votação prevalecerá o voto do Presidente.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso e Listas de Escolha

Seção I

Validade e Aprovação

Art. 34. Os Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha serão organizados e se necessário reformulados, para cada data de promoções, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 35. Os Quadros de Acesso, após aprovação do Ministro da Aeronáutica, serão publicados em Boletim Confidencial das OM do Ministério da Aeronáutica.

§ 1º A Secretaria da CPO providenciará a remessa dos Quadros de Acesso às organizações Militares do Ministério da Aeronáutica, imediatamente após a publicação dos mesmos pelo Estado-Maior da Aeronáutica.

§ 2º A divulgação dos Quadros de Acesso é da responsabilidade dos Comandantes, Chefes e Diretores dessas organizações e deverá ser feita na íntegra, deles devendo ter conhecimento todos os Oficiais integrantes das Faixas de Cogitação respectiva.

Seção II

Dos Limites Quantitativos

Art. 36. Faixa de Cogitação é a relação de Oficiais que satisfaçam as condições de acesso, compreendidos nos limites quantitativos esta-

belecidos neste Regulamento, para cada posto e Quadro, dispostos em ordem de precedência hierárquica, relacionados para estudos destinados à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade, por Merecimento e por Escolha.

Art. 37. As Faixas de Cogitação para composição de Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento terão os seguintes limites:

I — para posto com efetivo de até 10 (dez) Oficiais poderá ser constituída com todos os Oficiais desse posto;

II — para posto com efetivo de 11 (onze) até 50 (cinqüenta) Oficiais será constituída de, no mínimo, 10 (dez) Oficiais e no máximo, 70% (setenta por cento) do efetivo desse posto, desprezando-se as frações porventura existentes; e

III — para posto com efetivo acima de 50 (cinqüenta) Oficiais será constituída de, no máximo, 40 (quarenta) Oficiais do efetivo desse posto.

Parágrafo único. Se a Faixa de Cogitação prevista neste artigo não for suficiente para atender ao número de Oficiais necessários à composição dos Quadros de Acesso, a mesma deverá ser aumentada para o número de vagas, acrescida de 30% (trinta por cento), desprezando-se as frações porventura existentes.

Art. 38. As Faixas de Cogitação para composição de Quadros de Acesso por Escolha ao posto de Brigadeiro terão os seguintes limites:

I — para efetivo de até 20 (vinte) Coronéis serão constituídas de, no máximo, 16 (dezesseis) Oficiais do efetivo desse posto;

II — para efetivo de 21 (vinte e um) até 50 (cinqüenta) Coronéis serão constituídas de, no máximo, 20 (vinte) Oficiais do efetivo desse posto; e

III — para efetivo acima de 50 (cinqüenta) Coronéis serão constituídas de, no máximo, 36 (trinta e seis) oficiais do efetivo desse posto.

Art. 39. As faixas de Cogitação para composição de Quadros de Acesso por Escolha aos postos de Major-Brigadeiro e Tenente-Brigadeiro serão constituídas, respectivamente, por todos os Brigadeiros e Majores-Brigadeiros possuidores das condições de acesso e que possam constar de QAE, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 40. Os Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento terão os seguintes limites:

I — para Faixa de Cogitação de até 10 (dez) Oficiais, todos os Oficiais incluídos na Faixa de Cogitação respectiva; e

II — para Faixa de Cogitação de mais de 10 (dez) até 40 (quarenta) Oficiais, no mínimo 10 (dez) e, no máximo 70% (setenta por cento) do número de Oficiais incluídos na Faixa de Cogitação respectiva, desprezando-se as frações porventura existentes.

Parágrafo único. Quando o QAA ou o QAM for igual ou menor que o número de vagas de antiguidade ou de merecimento existente, o mesmo deverá ser aumentado para o número de vagas acrescido de 10% (dez por cento), desprezando-se as frações existentes.

Art. 41. Quando o último posto de um Quadro for de Oficial-Superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, com base na Faixa de Cogitação correspondente.

Art. 42. Os Quadros de Acesso por Escolha ao posto de Brigadeiro serão constituídos pelos Coronéis selecionados pela CPO dentre os integrantes das Faixas de Cogitação respectivas, colocados em ordem de precedência hierárquica.

Art. 43. Os Quadros de Acesso por Escolha aos postos de Major-Brigadeiro e Tenente-Brigadeiro serão constituídos, respectivamente, por todos os Brigadeiros e Majores-Brigadeiros que satisfaçam as condições de acesso, colocados em ordem de precedência hierárquica.

Seção III

Organização

Art. 44. A organização dos Quadros de Acesso por Escolha e das Listas de Escolha obedecerá ao seguinte:

I — para promoção ao posto de Brigadeiro:

a) primeira-fase — a Comissão de Promoções de Oficiais, de conformidade com a relação de Oficiais-Superiores do último posto, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 15, da Lei nº 5.821/72 e neste Regulamento, e estejam dentro dos limites fixados para a Faixa de Cogitação correspondente, elaborará os QAE na forma estabelecida no artigo 42 deste Regulamento;

b) segunda-fase — o Alto Comando elaborará a Lista de Escolha, selecionando do QAE 5 (cinco) Coronéis para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente, na forma do artigo 45 deste Regulamento;

II — para promoção ao posto de Major-Brigadeiro:

a) primeira-fase — a Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os Brigadeiros que satisfaçam as condições es-

tabelecidas na letra «a», do artigo 15, da Lei nº 5.821/72 e organizará, pór ordem de antigüidade, os QAE a serem submetidos ao Alto Comando da Aeronáutica; e

b) segunda-fase — o Alto Comando elaborará a Lista de Escolha, selecionando do QAE 3 (três) Brigadeiros para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente, na forma do artigo 45 deste Regulamento;

III — para promoção ao posto de Tenente-Brigadeiro:

a) primeira-fase — a Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os Majores-Brigadeiros que satisfaçam as condições estabelecidas na letra «a», do artigo 15, da Lei nº 5.821/72 e organizará, por ordem de antigüidade, os QAE a serem submetidos ao Alto Comando da Aeronáutica; e

b) segunda-fase — o Alto Comando elaborará a Lista de Escolha selecionando do QAE 3 (três) Majores-Brigadeiros para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente, na forma do artigo 45 deste Regulamento.

Parágrafo único. As Listas de Escolha, a serem apresentadas ao Presidente da República, serão organizadas na ordem decrescente dos votos obtidos por seus componentes na votação realizada pelo Alto Comando.

Art. 45. O Alto Comando, quando da elaboração das Listas de Escolha, de conformidade com o que estabelece a alínea «b», do § 3º, do artigo 34, da Lei nº 5.821/72, deverá considerar um número de Oficiais constantes do QAE, em função das vagas existentes, da maneira que se segue:

I — para a primeira vaga para promoção ao posto de Brigadeiro, os 13 (trezes) Coronéis, selecionados do QAE correspondente e relacionados por ordem de precedência hierárquica;

II — para a primeira vaga para promoção aos postos de Tenente-Brigadeiro e Major-Brigadeiro, os 10 (dez) Majores-Brigadeiros e Brigadeiros, respectivamente, na ordem de colocação no QAE correspondente; e

III — para cada vaga subseqüente, mais 2 (dois) Oficiais, conforme o estabelecido nos itens I e II deste artigo, respectivamente.

§ 1º Quando o número de Oficiais considerados para a elaboração das Listas de Escolha for igual ou maior do que o QAE correspondente, este QAE deverá ser aumentado para um valor equivalente ao número de Oficiais considerados, acrescido de 30% (trinta por cento), arredondada para mais, a fração.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Faixa de Cogitação correspondente deverá ser aumentada para número igual ao dobro do QAE a ser organizado.

§ 3º O número de Oficiais a compor as Listas de Escolha poderá ser menor do que o estabelecido neste artigo, quando os respectivos QAE tiverem efetivos inferiores ao mínimo necessário para elaboração das citadas Listas.

Seção IV

Do Recurso

Art. 46. O Recurso é o meio legal de que dispõe o Oficial ou Aspirante-Oficial para pleitear a modificação de ato administrativo que o tenha prejudicado ou o reconhecimento de um direito que julga lhe tenha sido negado.

Parágrafo único. A interposição de recurso deverá ser comunicada à CPO pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, em mensagem escrita, de precedência compatível com a urgência devida.

Art. 47. Haverá direito a recurso ao Ministro da Aeronáutica, como última instância na esfera administrativa, nos casos em que o militar:

I — se julgar prejudicado em seu direito à promoção ou composição de Quadro de Acesso;

II — tiver sido indicado para integrar quota compulsória; e

III — for considerado não habilitado para realizar os Cursos da ECEMAR e de Aperfeiçoamento de Oficiais da EAOAR.

Art. 48. Para interposição de recurso deverão ser respeitados, em cada caso, os prazos previstos no artigo 51, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 — Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso deverá ser encaminhado diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais pela Organização a que pertence o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, de modo a dar entrada na Secretaria da CPO até 25 (vinte e cinco) dias antes das datas previstas para as promoções respectivas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 49. O Oficial que apresentar deficiência em seus conceitos moral e profissional poderá ser, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais, submetido a um período de Observação Especial.

§ 1º A Observação Especial de que trata este artigo consiste na emissão de Fichas FAB CPO-1, de acordo com as instruções específicas da Secretaria da Comissão de Promoções.

§ 2º Persistindo as deficiências de que trata este artigo, o Oficial poderá ser considerado não habilitado, em caráter provisório, para integrar Quadro de Acesso.

Art. 50. Aos Oficiais no exercício de Comissão no exterior e àqueles que estiverem matriculados em cursos de interesse da Força Aérea Brasileira, por ato expresso da Administração, ou que concluírem — com aproveitamento — os referidos cursos, há menos de 2 (dois) anos da data prevista para a promoção ao posto de Major, não se aplica, para efeito dessa promoção, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que os Oficiais mais antigos do mesmo posto e Quadro já a tiverem cumprido.

§ 1º Os Oficiais promovidos, na forma deste artigo, ficam obrigados ao cumprimento dessa exigência para a promoção seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Oficiais incapacitados definitivamente para matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 51. O Oficial que deixar de ser promovido por não ter sido incluído em Quadro de Acesso por não satisfazer as condições de acesso, por motivo independente de sua vontade, poderá ter sua promoção considerada pela CPO, em ressarcimento de preterição, ao satisfazê-las e integrar Quadro de Acesso.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as condições de acesso referente à aptidão física e à realização do total de horas de vôo.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição de que trata este artigo será a contar da data em que o Oficial deveria ser promovido, caso lhe tivesse sido proporcionada pela Administração oportunidade para atender às condições peculiares de acesso.

§ 3º A promoção de que trata este artigo será realizada pelo critério de merecimento quando o Oficial integrar o Quadro de Acesso por Merecimento, organizado ou reformulado para a primeira data de promoção após satisfazer as condições de acesso.

Art. 52. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial que venha a completar o interstício na data de promoção considerada poderá ser incluído em Faixa de Cogitação e Quadro de Acesso, desde que atenda aos demais requisitos essenciais e, na forma deste regulamento, não incorra em qualquer critério impeditivo.

Art. 53. Os Interstícios e as Condições Peculiares serão estabelecidos por ato do Ministro da Aeronáutica, ouvido o Alto Comando.

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Art. 54. Serão exigidos do Oficial Aviador, incluído na Categoria de Extranumerário, os requisitos essenciais, estabelecidos na Lei de Promoções e neste Regulamento, com a exclusão das Condições Peculiares relativas à atividade aérea.

Art. 55. Ao Oficial que, na data de vigência deste decreto, já tiver completado nos diferentes Quadros e postos os seguintes interstícios, fica assegurada a promoção ao posto superior, desde que preenchidas as demais exigências legais e regulamentares:

I — a Capitão — 3 (três) anos no posto de Primeiro-Tenente. Para os Quadros cujo posto inicial é o de Primeiro-Tenente o mínimo de 5 (cinco) anos nesse posto;

II — a Major — 4 (quatro) anos como Capitão;

III — a Tenente-Coronel — 3 (três) anos como Major; e

IV — a Coronel — 3 (três) anos como Tenente-Coronel.

Art. 56. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 57. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 89.509, de 3 de abril de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 91.726, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Retira os Aeroportos de Bagé e Pelotas, situados no Estado do Rio Grande do Sul, da relação dos aeroportos internacionais do Brasil, estabelecidos pelo Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam excluídos da relação dos aeroportos internacionais do Brasil, a que se refere o Decreto nº 74.924, de 21 de novembro de 1974, os aeroportos de Bagé (Comandante Gustavo Kraemer) e de Pelotas, situados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO

DECRETO Nº 91.379, DE 28 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de Comissão Interministerial para elaborar Programa de Irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas.

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho de 1985 — Seção I.

Retificação

— Na página 9258, 2ª coluna, no artigo 3º, *onde se lê:* ... do Programa, será submetido...

Leia-se: ... do Programa, a ser submetido ...

página original em branco

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VIII

A

ABASTECIMENTO PÚBLICO — Município de Iguapé (SP) — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — Outorga (Decreto nº 91.881, de 5 de novembro de 1985)

AÇÕES — Conglomerados Sul Brasileiro e Habitasul — Desapropriação — Parágrafo — Revoga (Decreto nº 91.984, de 25 de novembro de 1985)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — V. Empregados

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Direta — Grupo DAI — Requisição — Dispõe (Decreto nº 91.794, de 17 de outubro de 1985)

— Direta e Indireta — Organização — Dispõe (Decreto nº 91.998, de 28 de novembro de 1985)

— Direta — Serviços de terceiros — Redução de despesas — Dispõe (Decreto nº 91.999, de 28 de novembro de 1985)

— Indireta — Pessoal civil — Viagens ao exterior — Dispõe (Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985)

— Direta e Indireta — Cargos e Empregos — Novas medidas de contenção — Inclui (Decreto nº 91.997, de 28 de novembro de 1985)

— Direta e Indireta — Contratos de locação no exterior — Renovação — Veda (Decreto nº 91.757, de 7 de outubro de 1985)

— Direta e Indireta — Dependências de órgãos e entidades no exterior — Criação ou instalação — Proíbe (Decreto nº 91.757, de 7 de outubro de 1985)

— Direta e Indireta — Fundações sob supervisão ministerial e empresas no exterior — Dispõe (Decreto nº 91.757, de 7 de outubro de 1985)

— Direta e Indireta — Locação de imóveis residenciais no exterior — Veda (Decreto nº 91.757, de 7 de outubro de 1985)

— Indireta — Medidas de contenção de despesas — Prazo — Prorroga (Decreto nº 92.004, de 28 de novembro de 1985)

— V. Servidor

AEROPORTO — Utilização e exploração — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.783, de 17 de outubro de 1985)

AEROPORTO INTERNACIONAL — Aeroporto de São Paulo — Congonhas — São Paulo (SP) — Exclui (Decreto nº 91.758, de 8 de outubro de 1985)

AEROPORTO DE SÃO PAULO — CONGONHAS — V. Aeroporto Internacional

AGROTÓXICOS — Comissão Especial — Composição — Altera (Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de 1985)

«ANO CARLOS GOMES» — 1986 — Declara (Decreto nº 91.971, de 22 de novembro de 1985)

ÁREA INDÍGENA — Município de Ipixuna (AM) — Delimitação (Decreto nº 92.014, de 28 de novembro de 1985)

— Município de Paranatinga (MT) — Delimitação (Decreto nº 92.010, de 28 de novembro de 1985)

— Município de São José do Rio Claro (MT) — Delimitação (Decreto nº 92.011, de 28 de novembro de 1985)

— Município de Serra Madureira (AC) — Delimitação (Decreto nº 92.013, de 28 de novembro de 1985)

— Município de Tangará da Serra (MT) — Delimitação (Decreto nº 92.015, de 28 de novembro de 1985)

— Município de Taranacá (AC) — Delimitação (Decreto nº 92.014, de 28 de novembro de 1985)

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — Cananéia — Iguape e Peruíbe — Limites — Acresce (Decreto nº 91.892, de 6 de novembro de 1985)

ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO — Ilha de Ameixal — Iguapé (SP) — Declara (Decreto nº 91.889, de 5 de novembro de 1985)

— Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho — Guaraqueçaba (PR) — Declara (Decreto nº 91.888, de 5 de novembro de 1985)

— Ilhas de Queimada Pequena e Queimada Grande — Itanhaém e Peruíbe (SP) — Declara (Decreto nº 91.887, de 5 de novembro de 1985)

— Javari-Buriti — Santo Antônio do Içá (AM) — Declara (Decreto nº 91.886, de 5 de novembro de 1985)

— Manguezais da Foz do Rio Mamanguape — Rio Tinto (PB) — Declara (Decreto nº 91.890, de 5 de novembro de 1985)

— Mata de Santa Genebra — Campinas (SP) — Declara (Decreto nº 91.885, de 5 de novembro de 1985)

— Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais — Manaus (AM) — Declara (Decreto nº 91.884, de 5 de novembro de 1985)

ARROZ — V. Produtos Agrícolas

ARTILHARIA DE COSTA DA 1ª REGIÃO MILITAR — V. Ministério do Exército

ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA 2ª DIVISÃO DE EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial nº 1 — Terceiro e Quarto Protocolos Modificativos — Brasil e Argentina (Decreto nº 91.919, de 14 de novembro de 1985)

— Tratado de Amizade e Cooperação — Brasil e Guiana (Decreto nº 92.209, de 24 de dezembro de 1985)

AUTARQUIAS FEDERAIS — Empregos — Cria (Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985)

— Grupo DAI — Requisição — Dispõe (Decreto nº 91.794, de 17 de outubro de 1985)

B

BALEIA — Caça comercial — Atividades — Proíbe (Decreto nº 92.185, de 20 de dezembro de 1985)

BANCO CENTRAL DO BRASIL — BACEN — Diretoria — Dispõe (Decreto nº 91.961, de 19 de novembro de 1985)

BASE AÉREA — Boa Vista (RR) — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.954, de 19 de novembro de 1985)

— Porto Velho (RO) — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.954, de 19 de novembro de 1985)

BATALHÃO DE DOBRAGEM E MANUTENÇÃO DE PARA-QUEDAS E SUPRIMENTO PELO AR — V. Ministério do Exército

BIOCIDAS — Comissão Especial — Composição — Altera (Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de 1985)

C

CAÇA COMERCIAL — V. Baleia

CAPITAL — EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto nº 91.797, de 17 de outubro de 1985)

— Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON (Decreto nº 92.186, de 20 de dezembro de 1985)

CAPITAL AUTORIZADO — Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio (Decreto nº 92.090, de 9 de dezembro de 1985)

— COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. (Decreto nº 92.201, de 24 de dezembro de 1985)

— Companhia Brasileira de Cobre — CBC (Decreto nº 92.199, de 23 de dezembro de 1985)

— Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA (Decreto nº 92.144, de 16 de dezembro de 1985)

CAPITAL SOCIAL — Carbonífera Próspera S.A. (Decreto nº 92.017, de 29 de novembro de 1985)

— Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA-ES (Decreto nº 91.915, de 13 de novembro de 1985)

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

— Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE (Decreto nº 92.147, de 16 de dezembro de 1985)

— COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. (Decreto nº 92.201, de 24 de dezembro de 1985)

— Companhia Eletromecânica CELMA (Decreto nº 91.759, de 8 de outubro de 1985)

— Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI (Decreto nº 91.950, de 18 de novembro de 1985)

— Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF (Decreto nº 92.229, de 27 de dezembro de 1985)

— Companhia Siderúrgica Mogi das Cruzes — COSIM (Decreto nº 92.052, de 29 de novembro de 1985)

— Companhia Siderúrgica Nacional (Grupo Siderbrás) (Decreto nº 92.249, de 30 de dezembro de 1985)

— Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA (Decreto nº 92.151, de 16 de dezembro de 1985)

— ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Decreto nº 92.148, de 16 de dezembro de 1985)

— FURNAS — Centrais Elétricas S.A. (Decreto nº 92.146, de 16 de dezembro de 1985)

— Interbrás Caymar Company (Decreto nº 92.018, de 29 de novembro de 1985)

— LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. (Decreto nº 91.920, de 14 de novembro de 1985)

— NUCLEBRÁS — Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Decreto nº 92.150, de 16 de dezembro de 1985)

— Petroflex Indústria e Comércio S.A. (Decreto nº 92.149, de 16 de dezembro de 1985)

— Valenorte Alumínio Ltda. (Decreto nº 92.145, de 16 de dezembro de 1985)

CAPTAÇÃO DE ÁGUA — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — Estado de São Paulo — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.205, de 24 de dezembro de 1985)

— Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí — Estado de São Paulo — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.204, de 24 de dezembro de 1985)

— V. Abastecimento Público

CARVÃO MINERAL — V. Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras

CENSOS ECONÔMICOS — 1985 — Realização — Dispõe (Decreto nº 91.733, de 3 de outubro de 1985)

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — V. Capital Social

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. — V. Energia Hidráulica

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. — V. Capital Social

CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO — ANGRA I — Unidade I — Absorção — Critérios — Estabelece (Decreto nº 91.981, de 25 de novembro de 1985)

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DA BAHIA — Salvador (BA) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.220, de 26 de dezembro de 1985)

— Salvador (BA) — Curso de Comunicação Social — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.233, de 30 de dezembro de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE EREXIM — Erexim (RS) — Cursos — Funcionamento — Prorroga (Decreto nº 91.780, de 15 de outubro de 1985)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ — Teresina (PI) — Cursos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.851, de 30 de outubro de 1985)

COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

COBRE — Reserva Nacional — Estado do Pará — Redação — Altera (Decreto nº 92.107, de 10 de dezembro de 1985)

CÓDIGO ELEITORAL — Dispositivos — Altera (Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985)

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Fixa (Decreto nº 91.862, de 1º de novembro de 1985)

COMANDOS MILITARES DE ÁREA — Áreas de Jurisdição — Dispõe (Decreto nº 91.779, de 15 de outubro de 1985)

— Criação (Decreto nº 91.778, de 15 de outubro de 1985)

COMISSÃO DE CARTOGRAFIA — Cocar — Composição — Altera (Decreto nº 91.913, de 12 de novembro de 1985)

COMISSÃO NACIONAL DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR — CONFAC — Composição — Altera (Decreto nº 92.250, de 30 de dezembro de 1985)

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — Conselho Nacional do Petróleo — Carvão mineral energético — Guarda e manutenção — Transfere (Decreto nº 91.952, de 19 de novembro de 1985)

COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE — V. Capital Autorizado

COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA — V. Capital Social

COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA — V. Capital Social

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO — V. Capital Social

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS — V. Estatuto

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL — V. Capital Social

CONDUTA — Educação Especial e Integração à Sociedade — Aprimoramento — Comitê — Institui (Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS — SUFRAMA — Composição — Membros — Inclui (Decreto nº 91.816, de 21 de outubro de 1985)

CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — SUDAM — Composição — Altera (Decreto nº 91.823, de 22 de outubro de 1985)

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL — CDS — Composição — Dispõe (Decreto nº 91.982, de 25 de novembro de 1985)

CONSELHO FEDERAL DE CULTURA — Composição — Dispõe (Decreto nº 92.000, de 28 de novembro de 1985)

CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA — Criação (Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS — CIRP — Institui (Decreto nº 92.002, de 28 de novembro de 1985)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE SALÁRIOS DE EMPRESAS ESTATAIS — CISE — Redação — Altera (Decreto nº 91.993, de 28 de novembro de 1985)

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL — Atribuições — Concede (Decreto nº 91.873, de 4 de novembro de 1985)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER — Tabela Permanente — Funções de confiança — Cria (Decreto nº 91.949, de 18 de novembro de 1985)

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — V. Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras

CONSELHO NACIONAL DE VITIVINICULTURA — CONAVIN — Cria (Decreto nº 92.152, de 16 de dezembro de 1985)

CONSELHOS REGIONAIS DE MUSEOLOGIA — Criação (Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985)

COOPERATIVISMO — Comissão Especial — Composição — Altera (Decreto nº 91.909, de 12 de novembro de 1985)

— Comissão Especial — Cria (Decreto nº 91.773, de 15 de outubro de 1985)

CORPO AUXILIAR FEMININO DA RESERVA DA MARINHA (CAFRM) — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.782, de 17 de outubro de 1985)

CORPO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS NAVAIS — V. Regulamento

CORREÇÃO MONETÁRIA — V. Produtos Agrícolas

CRÉDITO ESPECIAL — Encargos Gerais da União — Ministério da Fazenda — Anexo — Retifica (Decreto nº 92.189, de 20 de dezembro de 1985)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Regional de Santa Catarina (Decreto nº 92.195, de 23 de dezembro de 1985)

— Ministério da Cultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.877, de 4 de novembro de 1985)

— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente — Gabinete do Ministro (Decreto nº 91.739, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.807, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério da Justiça — Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (Decreto nº 91.771, de 11 de outubro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 92.024, de 29 de novembro de 1985)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.935, de 14 de novembro de 1985)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.940, de 18 de novembro de 1985)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 92.111, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 92.118, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 92.120, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.791, de 17 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.113, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.938, de 18 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 92.075, de 6 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.799, de 18 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.829, de 24 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.835, de 24 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.853, de 31 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.922, de 14 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.926, de 14 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.934, de 14 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.939, de 18 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.943, de 18 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.019, de 29 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.023, de 29 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.050, de 29 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.110, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.111, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.116, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.118, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.122, de 11 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.161, de 17 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.231, de 27 de dezembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.798, de 18 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.044, de 29 de novembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.790, de 17 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 91.852, de 31 de outubro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Decreto nº 91.738, de 3 de outubro de 1985)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.051, de 29 de novembro de 1985)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Decreto nº 92.252, de 30 de dezembro de 1985)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.798, de 18 de outubro de 1985)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.855, de 31 de outubro de 1985)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.044, de 29 de novembro de 1985)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral (Decreto nº 91.905, de 12 de novembro de 1985)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.734, de 3 de outubro de 1985)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.798, de 18 de outubro de 1985)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.044, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.768, de 11 de outubro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.788, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.065, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Centro Nacional de Engenharia Agrícola (Decreto nº 92.068, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Decreto nº 92.127, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.785, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.787, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.038, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Gabinete do Ministro (Decreto nº 92.082, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.894, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 91.941, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 92.045, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas

(Decreto nº 91.894, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.921, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.045, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.046, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.047, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.127, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.128, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Ciência e Tecnologia — Departamento de Administração (Decreto nº 92.079, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL (Decreto nº 92.030, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta (Decreto nº 91.828, de 24 de outubro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta (Decreto nº 91.936, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.790, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 92.031, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Cultura — Departamento de Administração (Decreto nº 91.875, de 4 de novembro de 1985)

— Ministério da Cultura — Departamento do Pessoal (Decreto nº 91.804, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério da Cultura — Departamento do Pessoal (Decreto nº 92.069, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.054, de 2 de dezembro de 1985)

— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente — Gabinete do Ministro (Decreto nº 92.117, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE (Decreto nº 91.895, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE (Decreto nº 91.897, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Centro Nacional de Educação Especial (Decreto nº 92.072, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.805, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.876, de 4 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.896, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.931, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.033, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.053, de 2 de dezembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.070, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Decreto nº 91.761, de 10 de outubro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria de Ensino de Primeiro e Segun-

do Graus (Decreto nº 91.929, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral (Decreto nº 92.042, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.763, de 10 de outubro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.764, de 10 de outubro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.765, de 10 de outubro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.895, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.897, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.898, de 7 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.930, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.932, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.072, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério do Exército — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.065, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.736, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.769, de 11 de outubro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças (Decreto nº 91.806, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério do Exército — Secretaria de Economia e Finanças — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.198, de 23 de dezembro de 1985)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.737, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 91.786, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério da Fazenda — Escola de Administração Fazendária (Decreto nº 91.944, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 91.945, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 92.124, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Departamento Nacional de Registro do Comércio (Decreto nº 92.040, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Departamento Nacional de Registro do Comércio (Decreto nº 92.041, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Departamento Nacional de Registro do Comércio (Decreto nº 92.159, de 17 de dezembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.034, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.077, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.078, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.043, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.043, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.158, de 17 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Departamento de Administração (Decreto nº 92.029, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.025, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.048, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.067, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.126, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.191, de 20 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.802, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.946, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 91.972, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 92.109, de 10 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 92.165, de 17 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.834, de 24 de outubro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.908, de 12 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.039, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.071, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.168, de 18 de dezembro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 91.735, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 91.977, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério da Justiça — Departamento de Polícia Federal (Decreto nº 92.035, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.734, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.762, de 10 de outubro de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.855, de 31 de outubro de 1985)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.051, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.855, de 31 de outubro de 1985)

— Ministério da Marinha — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.065, de 5 de dezembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.767, de 11 de outubro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 92.160, de 17 de dezembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 92.196, de 23 de dezembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 92.197, de 23 de dezembro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto nº 91.978, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.803, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.037, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.927, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.973, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.125, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.192, de 20 de dezembro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Secretaria Geral (Decreto nº 91.801, de 18 de outubro de 1985)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Secretaria Geral (Decreto nº 92.232, de 27 de dezembro de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.737, de 3 de outubro de 1985)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 91.975, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.831, de 24 de outubro de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.927, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.973, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.125, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.947, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 92.028, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 92.115, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 92.119, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 92.123, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.928, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Decreto nº 91.976, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.927, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.942, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.973, de 22 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.125, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Gabinete do Ministro (Decreto nº 92.036, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Secretaria Geral (Decreto nº 91.784, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Secretaria Geral (Decreto nº 91.856, de 31 de outubro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR (Decreto nº 91.947, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR (Decreto nº 92.036, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.191, de 20 de dezembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta (Decreto nº 91.936, de 18 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta (Decreto nº 92.121, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 91.790, de 17 de outubro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 92.031, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas

(Decreto nº 91.832, de 24 de outubro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.857, de 31 de outubro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.858, de 31 de outubro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.922, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.924, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.925, de 14 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.027, de 29 de novembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.081, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.084, de 6 de dezembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.121, de 11 de dezembro de 1985)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.162, de 17 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.740, de 3 de outubro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.903, de 11 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.923, de 14 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.933, de 14 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.937, de 18 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.979, de 22 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.021, de 29 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.022, de 29 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.032, de 29 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.049, de 29 de novembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.073, de 5 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.163, de 17 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.164, de 17 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.166, de 17 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 92.247, de 30 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.066, de 5 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 92.080, de 6 de dezembro de 1985)

— Orçamento da União — Ministério do Exército (Decreto nº 92.066, de 5 de dezembro de 1985)

— Poder Judiciário — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.948, de 18 de novembro de 1985)

— Poder Legislativo — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.948, de 18 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.815, de 21 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.833, de 24 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.943, de 18 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 91.974, de 22 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 92.083, de 6 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 92.112, de 11 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Consultoria Geral da República (Decreto nº 91.799, de 18 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Consultoria Geral da República (Decreto nº 92.076, de 6 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 92.074, de 6 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.770, de 11 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.827, de 24 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.829, de 24 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.192, de 20 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 92.026, de 29 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra (Decreto nº 91.943, de 18 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas (Decreto nº 91.789, de 17 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Gabinete da Presidência da República (Decreto nº 92.026, de 29 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Hospital das Forças Armadas (Decreto nº 91.854, de 31 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Hospital das Forças Armadas (Decreto nº 92.020, de 29 de novembro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.815, de 21 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.830, de 24 de outubro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.083, de 6 de dezembro de 1985)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 92.114, de 11 de dezembro de 1985)

— Supremo Tribunal Federal — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.855, de 31 de outubro de 1985)

— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 92.190, de 20 de dezembro de 1985)

— Tribunal de Contas da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.798, de 18 de outubro de 1985)

— Tribunal de Contas da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.044, de 29 de novembro de 1985)

— Tribunal de Contas da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 92.051, de 29 de novembro de 1985)

CRIME DOLOSO — Indulto — Concede (Decreto nº 92.056, de 3 de dezembro de 1985)

— Penas — Reduz (Decreto nº 92.056, de 3 de dezembro de 1985)

17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA — V. Ministério do Exército

D

DEFICIENTES — Educação Especial e Integração à Sociedade — Aprimoramento — Comitê — Institui (Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP — Tabela Permanente — Empregos — Cria

(Decreto nº 91.914, de 13 de novembro de 1985)

DEPÓSITOS EM DINHEIRO — Processo Administrativo fiscal — Disciplina (Decreto nº 91.953, de 19 de novembro de 1985)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Município de Anchieta (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.235, de 30 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Anchieta (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.239, de 30 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Alagoa Nova (PB) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.217, de 26 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Alagoinha (PB) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.215, de 26 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Araruna (PB) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.216, de 26 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Bela Vista (MS) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.227, de 27 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Municípios de Caçador e Matos Costa (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.238, de 30 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Municípios de Camocim e Acarau (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.157, de 17 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Canindé (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.098, de 9 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Catanduvas (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.236, de 30 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Fraiburgo (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.228, de 27 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Guaíba (RS) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.153, de 16 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Iturama (MG) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.219, de 26 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Jaguaretama (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.155, de 17 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Lebon Régis (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.237, de 30 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Luciara (MT) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.143, de 16 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Marcionílio Souza (BA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.094, de 9 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Marcionílio Souza (BA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.095, de 9 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Pedra (PE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.173, de 18 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Pontes e Lacerda (MT) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.174, de 18 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Porto Velho (RO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.224, de 27 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Quixadá (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.099, de 9 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Redenção (PA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.012, de 28 de novembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Renascença (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.793, de 17 de outubro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Rio Branco (AC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.912, de 12 de novembro de 1985)

Imóvel rural — Município de Rio Branco (AC) — Interesse social — Declara (De-

creto nº 92.225, de 27 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Rio Branco (AC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.226, de 27 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Santa Helena (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.142, de 16 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Santa Rita (PB) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.218, de 26 de dezembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de São Luís Gonzaga-Ipixuna (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 91.883, de 5 de novembro de 1985)

— Imóvel rural — Município de Ubajara (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 92.154, de 17 de dezembro de 1985)

— Terra — Baixo Parnaíba (PI) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.137, de 16 de dezembro de 1985)

— Terra — Baixo Parnaíba (PI) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.138, de 16 de dezembro de 1985)

— Terra — Chapada do Apodi (CE) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.141, de 16 de dezembro de 1985)

— Terra — Município de Mogi das Cruzes (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.106, de 20 de dezembro de 1985)

— Terra — Município do Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.879, de 5 de novembro de 1985)

— Terra — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.878, de 5 de novembro de 1985)

— Terra — Municípios do Maranhão — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.105, de 10 de dezembro de 1985)

— Terra — Municípios do Paraná — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.809, de 18 de outubro de 1985)

— Terra — Pinheiro (MA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.139, de 16 de dezembro de 1985)

— Terra — Tabuleiros no Baixo Parnaíba (MA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.136, de 16 de dezembro de 1985)

— Terra — Vitória do Mearim e Arari (MA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 92.140, de 16 de dezembro de 1985)

— Terreno — Cidade de Belém (PA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 91.840, de 25 de outubro de 1985)

«DIA NACIONAL DO URBANISMO» — Institui (Decreto nº 91.900, de 8 de novembro de 1985)

DISPENSA DE PONTO — V. Servidores Públicos Federais

E

EDIFÍCIOS PÚBLICOS — V. Sistema de Serviços Gerais

ELETROSUL — CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — V. Capital Social

EMBAIXADA — Névis — Criação (Decreto nº 91.839, de 25 de outubro de 1985)

— República da Irlanda — Cumulatividade — Dispõe (Decreto nº 92.175, de 18 de dezembro de 1985)

— República Popular Socialista da Albânia — Criação (Decreto nº 91.732, de 3 de outubro de 1985)

— São Cristóvão — Criação (Decreto nº 91.839, de 25 de outubro de 1985)

EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI — V. Luto Oficial

EMPREGADOS — Setor de energia elétrica — Adicional de periculosidade — Lei — Regulamenta (Decreto nº 92.212, de 24 de dezembro de 1985)

EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA — V. Capital

EMPRESAS ESTATAIS — Controle de recursos e dispêndios — Item — Acrescenta (Decreto nº 92.009, de 28 de novembro de 1985)

— Controle de recursos e dispêndios — Item — Altera (Decreto nº 92.009, de 28 de novembro de 1985)

— Investimentos, ampliação e modernização — Requisitos — Estabelece (Decreto nº 92.008, de 28 de novembro de 1985)

— Serviços de terceiros — Redução de despesas — Dispõe (Decreto nº 92.007, de 28 de novembro de 1985)

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS — V. Capital

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. — V. Estado de Sergipe

EMPRESAS NACIONAIS DE INFORMÁTICA — V. Regulamento

ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT — Município de Colíder (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.880, de 5 de novembro de 1985)

— Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT — Município de Paranatinga (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.847, de 29 de outubro de 1985)

ENTIDADES ESTATAIS — Área administrativa — Despesas de pessoal — Redução — Dispõe (Decreto nº 92.005, de 28 de novembro de 1985)

— Despesas de pessoal — Redução — Dispõe (Decreto nº 92.006, de 28 de novembro de 1985)

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE — Sistema de Serviços Gerais — Aquisição e arrolamento — Dispõe (Decreto nº 91.755, de 7 de outubro de 1985)

ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ — São Caetano do Sul (SP) — Curso de Engenharia de Alimentos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.730, de 2 de outubro de 1985)

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA — V. Regulamento

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — V. Capital Social

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 92.194, de 23 de dezembro de 1985)

ESTADO DE SÃO PAULO — V. Hidrovia do Rio Paraná

ESTADO DE SERGIPE — Construção e exploração de porto — Objeto de concessão — Altera (Decreto nº 91.911, de 12 de novembro de 1985)

ESTATUTO — Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM — Altera (Decreto nº 92.251, de 30 de dezembro de 1985)

— Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP — Aprova (Decreto nº 92.104, de 10 de dezembro de 1985)

— Indústria de Material Bélico — IMBEL — Altera (Decreto nº 92.182, de 20 de dezembro de 1985)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 91.810, de 18 de outubro de 1985)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 91.811, de 18 de outubro de 1985)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 91.812, de 18 de outubro de 1985)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 91.813, de 18 de outubro de 1985)

EXCEPCIONAIS — V. Deficientes

EXÉRCITO — Extinção — Dispõe (Decreto nº 91.778, de 15 de outubro de 1985)

F

FABRICANTE DE CIGARRO — Margem bruta — Fixa (Decreto nº 92.188, de 20 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS NOVE DE JULHO — São Paulo (SP) — Curso de Administração — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.752, de 4 de outubro de 1985)

FACULDADE DE ARTES — Brasília (DF) — Curso de Artes Cênicas — Desativação — Autoriza (Decreto nº 91.846, de 29 de outubro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS E ARTES APLICADAS DE LONDRINA — Londrina (PR) — Curso de Educação Artística — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.210, de 24 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DO LITORAL SANTISTA — Santos (SP) — Curso de Secretariado Executivo Bilíngüe — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.183, de 20 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE PRESIDENTE PRUDENTE — Presidente Prudente (SP) — Curso de Ciências Eco-

nômicas — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.987, de 27 de novembro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VARGINHA — Varginha (MG) — Curso de Ciências Econômicas — Artigo — Altera (Decreto nº 91.772, de 14 de outubro de 1985)

FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE — Joinville (SC) — Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.891, de 6 de novembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRETE — Alegrete (RS) — Curso de História — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.988, de 27 de novembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARAÇATUBA — Araçatuba (SP) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.986, de 27 de novembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARAXÁ — Araxá (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.184, de 20 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BAGÉ — Bagé (RS) — Curso de História — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.741, de 4 de outubro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA — Boa Esperança (MG) — Orientação Educacional — Habilitação — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.742, de 4 de outubro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO DISTRITO FEDERAL — Brasília (DF) — Curso de Ciências — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.901, de 8 de novembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAJUBÁ — Itajubá (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.899, de 8 de novembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTOS — Santos (SP) — Curso de Matemática Aplicada à Informática — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.176, de 19 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UBÁ — Ubá (MG) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.234, de 30 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE URUGUAIANA — Uruguaiana (RS) — Curso de Educação Artística — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.731, de 3 de outubro de 1985)

FACULDADE DE FILOSOFIA SANTA DOROTÉIA — Nova Friburgo (RJ) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.989, de 27 de novembro de 1985)

FACULDADE DE INFORMÁTICA CRUZEIRO DO SUL — São Paulo (SP) — Curso Superior de Tecnologia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.058, de 5 de dezembro de 1985)

FACULDADE DE INFORMÁTICA DE SÃO PAULO — São Paulo (SP) — Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.826, de 24 de outubro de 1985)

FACULDADE DE PSICOLOGIA DE MARÍLIA — Marília (SP) — Curso de Psicologia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.129, de 12 de dezembro de 1985)

FACULDADES INTEGRADAS ESTÁCIO DE SÁ — Rio de Janeiro (RJ) — Curso de Relações Internacionais — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.729, de 2 de outubro de 1985)

FACULDADES INTEGRADAS DE IBIRAPUERA — São Paulo (SP) — Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.179, de 19 de dezembro de 1985)

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS — Tradutor e Intérprete — Habilitação — Autorização — Cancela (Decreto nº 91.745, de 4 de outubro de 1985)

FACULDADES DO SAGRADO CORAÇÃO — Bauru (SP) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.211, de 24 de dezembro de 1985)

FARÓIS — Utilização — Tarifa — Regulamenta (Decreto nº 91.848, de 29 de outubro de 1985)

FEDERAÇÃO DAS FACULDADES BRAZ CUBAS — Mogi das Cruzes (SP) — Curso de Ciências Contábeis — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.057, de 5 de dezembro de 1985)

FEIJÃO — V. Produtos Agrícolas

FORÇA AÉREA BRASILEIRA — Oficiais — Efetivo — Ano de 1986 — Fixa (Decreto nº 92.213, de 26 de dezembro de 1985)

FORÇAS ARMADAS — Serviço Militar Inicial — 1987 — Plano Geral de Convocação — Aprova (Decreto nº 91.985, de 26 de novembro de 1985)

— Tabela de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e dos Quantitativos das Rações Operacionais — Primeiro semestre de 1986 — Aprova (Decreto nº 92.108, de 10 de dezembro de 1985)

— Tabelas — Aplicação — Determina (Decreto nº 92.108, de 10 de dezembro de 1985)

FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR — V. Ministério da Ciência e Tecnologia

— V. Ministério da Cultura

— V. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

— V. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EMPRESARIAL DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE — Videira (SC) — Curso de Economia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.059, de 5 de dezembro de 1985)

FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE — Canoinhas (SC) — Curso de Pedagogia — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.178, de 19 de dezembro de 1985)

FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — EDUCAR — Movimento Brasileiro de Alfabetização — Denominação — Altera (Decreto nº 91.980, de 25 de novembro de 1985)

FUNDO DO EMFA — V. Regulamento

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES — FISTEL — Redação — Altera (Decreto nº 92.202, de 24 de dezembro de 1985)

FUNDO NACIONAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA — FUNAC — Cria (Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985)

— Recursos — Destina (Decreto nº 92.060, de 5 de dezembro de 1985)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE — Conselho Deliberativo — Composição — Dispõe (Decreto nº 92.248, de 30 de dezembro de 1985)

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — V. Capital Social

G

GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE MANAUS — V. Ministério da Marinha

GRUPO EXECUTIVO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO — GEIMI — Redação — Altera (Decreto nº 92.206, de 24 de dezembro de 1985)

H

HIDROVIA DO RIO PARANÁ — Administração e exploração — Estado de São Paulo — Delega (Decreto nº 91.795, de 17 de outubro de 1985)

I

IMÓVEIS RESIDENCIAIS — Administração Federal e Empresas estatais — Aquisição — Veda (Decreto nº 91.996, de 28 de novembro de 1985)

— Administração Federal e Empresas estatais — Construção — Veda (Decreto nº 91.996, de 28 de novembro de 1985)

— Administração Federal e Empresas estatais — Locação — Veda (Decreto nº 91.996, de 28 de novembro de 1985)

IMÓVEIS RESIDENCIAIS NO EXTERIOR — V. Administração Federal

IMÓVEL RURAL — V. Desapropriação

IMÓVEL DA UNIÃO — Brasília (DF) — Dispõe (Decreto nº 91.859, de 1º de novembro de 1985)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquota — **Reduz**

(Decreto nº 91.743, de 4 de outubro de 1985)

— Cigarro — Valor tributável — Fixa (Decreto nº 92.188, de 20 de dezembro de 1985)

IMPOSTO DE RENDA — Dedução — V. Empresas Nacionais de Informática

INCENTIVOS FISCAIS — V. Regulamento

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR — Variação de preços — Redação — Altera (Decreto nº 91.990, de 27 de novembro de 1985)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — Artigo — Regulamenta (Decreto nº 92.061, de 5 de dezembro de 1985)

INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA — IEAPM — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.918, de 14 de novembro de 1985)

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO — INAN — Conselho Deliberativo — Composição — Altera (Decreto nº 91.916, de 13 de novembro de 1985)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS — Grupo DAI — Categoria Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 91.777, de 15 de outubro de 1985)

— Grupo DAS — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 91.776, de 15 de outubro de 1985)

INSTITUTO PAN-AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTORIA — XIII Assembléia Geral — Comissão Organizadora — Cria (Decreto nº 91.958, de 19 de novembro de 1985)

INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS — INPE — Autonomia administrativa e financeira — Normas complementares — Estabelece (Decreto nº 91.994, de 28 de novembro de 1985)

J

JORNALISTA PROVISIONADO — Registro Profissional — Lei — Regulamenta (Decreto nº 91.902, de 11 de novembro de 1985)

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

L

LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — V. Capital Social

LLOYDS BANK INTERNATIONAL LIMITED — Sucessão — V. Lloyds Bank Plc.

LLOYDS BANK PLC — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.055, de 2 de dezembro de 1985)

LUTO OFICIAL — General Emílio Garrastazu Médici — Ex-Presidente da República (Decreto nº 91.760, de 9 de outubro de 1985)

M

MANDIOCA — V. Produtos Agrícolas

MEDALHA «BARTOLOMEU DE GUSMÃO» — V. Ministério da Aeronáutica

MILHO — V. Produtos Agrícolas

MILITARES — Reserva Remunerada e Reformados — Atividades político-partidárias no meio civil — Participação — Dispõe (Decreto nº 92.092, de 9 de dezembro de 1985)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Medalha «Bartolomeu de Gusmão» — Redação — Altera (Decreto nº 92.091, de 9 de dezembro de 1985)

— Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 91.960, de 19 de novembro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA — Função de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 91.850, de 30 de outubro de 1985)

— Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 92.156, de 17 de dezembro de 1985)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — V. Crédito suplementar

MINISTÉRIO DA CULTURA — Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 92.156, de 17 de dezembro de 1985)

MINISTÉRIO DA CULTURA — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 91.838, de 25 de outubro de 1985)

— Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 92.156, de 17 de dezembro de 1985)

— V. Crédito Especial

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Salário-Educação — Legislação — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.796, de 17 de outubro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Artilharia de Costa da 1ª Região Militar — Comando — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— Artilha de Costa da 1ª Região Militar — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— Artilharia Divisionária da 2ª Divisão do Exército — Comando — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— Artilharia Divisionária da 2ª Divisão de Exército — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar — Dispõe (Decreto nº 92.169, de 18 de dezembro de 1985)

— 17ª Brigada de Infantaria de Selva — Denominação de Grandes Unidades e seus respectivos Comandos — Alteração — Dispõe (Decreto nº 92.170, de 18 de dezembro de 1985)

— Organizações Militares — Alteração de denominação — Dispõe (Decreto nº 92.171, de 18 de dezembro de 1985)

— Organizações Militares — Alteração de localização de sede — Dispõe (Decreto nº 92.171, de 18 de dezembro de 1985)

— Organização Militares — Alteração de Subordinação — Dispõe (Decreto nº 92.171, de 18 de dezembro de 1985)

— Organizações Militares — Criação — Dispõe (Decreto nº 92.171, de 18 de dezembro de 1985)

— Organizações Militares — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.171, de 18 de dezembro de 1985)

— 1ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea — Comando — Criação (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea — Comando — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— 1ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea — Criação (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea — Extinção — Dispõe (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiaérea — Comando — Criação (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— 2ª Brigada de Artilharia de Costa e Antiárea — Criação (Decreto nº 92.172, de 18 de dezembro de 1985)

— V. Comandos Militares de Área

— V. Crédito Suplementar

— V. Exércitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO INTERIOR — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — Comando do 4º Distrito Naval — V. Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus

— Grupamento de Fuzileiros Navais de Manaus — Cria (Decreto nº 91.870, de 4 de novembro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — Grupo DAS — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Anexos — Altera (Decreto nº 91.774, de 15 de outubro de 1985)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — Função de Assessoramento Superior (FAS)

— Cria (Decreto nº 91.844, de 29 de outubro de 1985)

— Funções de Assessoramento Superior (FAS) — Cria (Decreto nº 92.156, de 17 de dezembro de 1985)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Crédito Suplementar

MOBRAL — Movimento Brasileiro de Alfabetização — Objetivos — Redefine (Decreto nº 91.980, de 25 de novembro de 1985)

— V. Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos

MUSEOLOGIA — V. Conselho Federal de Museologia

— V. Conselhos Regionais de Museologia

— V. Museólogo

MUSEÓLOGO — Profissão — Regulamenta (Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985)

N

NAVEGAÇÃO AÉREA — Utilização e exploração — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.783, de 17 de outubro de 1985)

NAVIO «ENDEAVOR» — Pesquisas científicas — Autorização — Concede (Decreto nº 91.917, de 14 de novembro de 1985)

— Pesquisas científicas — Região Nordeste — Autorização — Concede (Decreto nº 91.728, de 1º de outubro de 1985)

NUCLEBRÁS — EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. — V. Capital Social

O

OFICIAIS-GENERAIS — Exército — Efetivos — Altera (Decreto nº 91.893, de 7 de novembro de 1985)

OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS — Ativa, Quadros, Serviços de Saúde e Veterinária — Exercício — Dispõe (Decreto nº 91.849, de 30 de outubro de 1985)

VIII Conferência Nacional de Saúde — Convocação — Transfere (Decreto nº 91.874, de 4 de novembro de 1985)

OPERAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS — V. Orçamento Geral da União

ORÇAMENTO — Exercício financeiro de 1986 — Normas — Execução — Estabelece (Decreto nº 92.230, de 27 de dezembro de 1985)

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO — Operações Orçamentário-Financeiras — Redação — Altera (Decreto nº 92.208, de 24 de dezembro de 1985)

— Recursos financeiros — Movimentação e utilização — Dispõe (Decreto nº 91.959, de 19 de novembro de 1985)

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ORGANIZAÇÕES MILITARES — V. Ministério do Exército

P

PENSÕES ESPECIAIS — Concessão e atualização — Dispõe (Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985)

PESSOAL CIVIL — Administração direta e indireta — Viagens ao exterior — Dispõe (Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985)

— V. Remuneração

PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. — V. Capital Autorizado

PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — V. Capital Social

PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA — PNRA — Aprova (Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985)

PODER JUDICIÁRIO — V. Crédito Suplementar

PODER LEGISLATIVO — V. Crédito Suplementar

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS — Belo Horizonte (MG) — Cursos — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.845, de 29 de outubro de 1985)

PRÊMIOS — Distribuição gratuita — Dispositivos — Altera (Decreto nº 92.093, de 29 de dezembro de 1985)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — V. Crédito Suplementar

1º BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA — V. Ministério do Exército

1ª BRIGADA DE ARTILHARIA DE COSTA E ANTIAÉREA — V. Ministério do Exército

PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS — Programa — Dispõe (Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985)

PRODUTOS AGRÍCOLAS — Arroz — Safra 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.207, de 24 de dezembro de 1985)

— Feijão — Safra 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.207, de 24 de dezembro de 1985)

— Mandioca — Safra 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.207, de 24 de dezembro de 1985)

— Milho — Safra 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.207, de 24 de dezembro de 1985)

— Safra verão 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.193, de 20 de dezembro de 1985)

— Sorgo — Safra 1985/86 — Preço-base — Correção monetária — Período — Amplia (Decreto nº 92.207, de 24 de dezembro de 1985)

PROGRAMA DE ABASTECIMENTO SIMPLIFICADO DE ÁGUA PARA PEQUENAS COMUNIDADES DO NORDESTE — Cria (Decreto nº 91.957, de 19 de novembro de 1985)

PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO — Procedimentos e prazos — Estabelece (Decreto nº 91.992, de 28 de novembro de 1985)

— V. Privatização de Empresas

PROGRAMA NOVA UNIVERSIDADE — Institui (Decreto nº 92.200, de 23 de dezembro de 1985)

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA — V. Orçamento

V CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DA AMÉRICA — Comissão Nacional — Dispõe (Decreto nº 92.062, de 5 de dezembro de 1985)

R

RADIODIFUSÃO — Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda. — Ji-Paraná (RO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.103, de 10 de dezembro de 1985)

— Exploração de serviços — Concessão — Dispõe (Decreto nº 91.754, de 7 de outubro de 1985)

— Fundação Cásper Líbero — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.747, de 4 de outubro de 1985)

— Fundação Padre Pelágio — Rádio Difusora de Goiânia — Goiânia (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.089, de 9 de dezembro de 1985)

— Fundação Padre Pelágio — Rádio Xavantes de Ipameri — Ipameri (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.088, de 9 de dezembro de 1985)

— Mossoró Rádio Sociedade Ltda. — Mossoró (RN) — Concessão — Revoga (Decreto nº 91.965, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio A Voz da Caçula Ltda. — Três Lagoas (MS) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Alto da Serra Ltda. — Passo Fundo (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.818, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Anhanguera S/A — Goiânia (GO) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Boa Esperança Ltda. — Barro (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.102, de 10 de dezembro de 1985)

— Rádio Cacique de Sorocaba Ltda. — Sorocaba (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.864, de 1º de novembro de 1985)

— Rádio Capixaba Ltda. — Vitória (ES) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.863, de 1º de novembro de 1985)

— Rádio Clube de Canoinhas Ltda. — Rádio Canoinhas Ltda. — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.906, de 12 de novembro de 1985)

— Rádio Clube de Parintins Ltda. — Parintins (AM) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.177, de 19 de dezembro de 1985)

— Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda. — Londrina (PR) — Concessão —

Renova (Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura Araraquara Limitada — Araraquara (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura de Apucarana Ltda. — Apucarana (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.822, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura de Campos Ltda. — Campos (RJ) — Onda média — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura de Campos Ltda. — Campos (RJ) — Onda tropical — Concessão — Renova (Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura Fluminense Ltda. — Campos (RJ) — Onda média — Concessão — Renova (Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura Fluminense Ltda. — Rádio Cultura de Campos Ltda. — Campos (RJ) — Onda tropical — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Cultura de Lorena Ltda. — Lorena (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Difusora de Aquidauana Ltda. — Aquidauana (MS) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.134, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Difusora de Cariacica Ltda. — Cariacica (ES) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.866, de 1º de novembro de 1985)

— Rádio Difusora de Londrina Ltda. — Londrina (PR) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.882, de 5 de novembro de 1985)

— Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda. — Santa Fé do Sul (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.962, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio Educadora Parnaíba S.A. — Parnaíba (PI) — Concessão — Revoga (Decreto nº 92.132, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Educadora de Parnaíba S.A. — Parnaíba (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.242, de 30 de dezembro de 1985)

— Rádio Educação Rural de Tefé Ltda. — Tefé (AM) — Onda média — Concessão — Renova (Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Educação Rural de Tefé Ltda. — Tefé (AM) — Ondas tropicais — Concessão — Renova (Decreto nº 91.963, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio Educadora de Bragança Ltda. — Bragança (PA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda. — Campos do Jordão (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.818, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Emissora Convenção de Itu S.A. — Itu (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Grande Belo Horizonte Ltda. — Pedro Leopoldo (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.817, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Guarani do Marajó Limitada — Soure (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.825, de 23 de outubro de 1985)

— Rádio Hertz de Franca Ltda. — Franca (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.243, de 30 de dezembro de 1985)

— Rádio Itajubá Ltda. — Itajubá (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.968, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio Jornal de Itapetinga Ltda. — Itapetinga (BA) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.866, de 1º de novembro de 1985)

— Rádio Marajó Ltda. — Rosário do Sul (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.818, de 22 de outubro de 1985)

— Rádio Metropolitana de Fortaleza Ltda. — Caucaia (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.246, de 30 de dezembro de 1985)

— Rádio Nossa Osasco Ltda. — Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda. — Osasco (SP) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985)

— Rádio Oito de Setembro Ltda. — Descalvado (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.964, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio Pioneira de Teresina Ltda. — Teresina (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio Rio Corrente Ltda. — Santa Maria da Vitória (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985)

— Rádio Rural de Tupaciguara Ltda. — Tupaciguara (MG) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.241, de 30 de dezembro de 1985)

— Rádio São Carlos Ltda. — São Carlos (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.134, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio São Gabriel Ltda. — São Gabriel (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Subaí Ltda. — Feira de Santana (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.824, de 23 de outubro de 1985)

— Rádio Tabajara da Paraíba — João Pessoa (PB) — Concessão — Revoga (Decreto nº 92.131, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio Tabajara da Paraíba S.A. — João Pessoa (PB) — Exploração de serviço — Estado da Paraíba — Autoriza (Decreto nº 92.097, de 9 de dezembro de 1985)

— Rádio Transmissora de Serra Negra Ltda. — Serra Negra (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.133, de 13 de dezembro de 1985)

— Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. — São Paulo (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985)

— Rádio TV do Amazonas S.A. — Brasiléia (AC) — Concessão — Revoga (Decreto nº 91.966, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio TV do Amazonas S.A. — Serra Madureira (AC) — Concessão — Revoga (Decreto nº 91.967, de 20 de novembro de 1985)

— Rádio TV do Amazonas S.A. — Manaus (AM) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.240, de 30 de dezembro de 1985)

— Rádio Vale do Pacoti Ltda. — Aquiraz (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.245, de 30 de dezembro de 1985)

— Radiodifusão Índio Condá Ltda. — Chapecó (SC) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.130, de 13 de dezembro de 1985)

— Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda. — Piracuruca (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.865, de 1º de novembro de 1985)

— Rede Riograndense de Emissoras Ltda. — Fundação Isaec de Comunicação — Esteio (RS) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.751, de 4 de outubro de 1985)

— S.A. Correio Braziliense — Planalto Promoções e Informações S.A. — Brasília (DF) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.869, de 1º de novembro de 1985)

— S.A. Rádio Tupi — Rio de Janeiro (RJ) — Concessão — Renova (Decreto nº 92.085, de 9 de dezembro de 1985)

— Sir-Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda. — Rádio Clube de Fronteira Ltda. — São José do Rio Preto (SP) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 92.087, de 9 de dezembro de 1985)

— Sistema Jornal de Rádio Ltda. — Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda. — Piracicaba (SP) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 91.868, de 1º de novembro de 1985)

— Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda. — Limoeiro do Norte (CE) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985)

— Televisão Abril Ltda. — São Paulo (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 92.244, de 30 de dezembro de 1985)

— Televisão Atalaia Ltda. — Propriá (SE) — Concessão — Decreto — Anula (Decreto nº 91.969, de 20 de novembro de 1985)

— TV Globo de Juiz de Fora Ltda. — Varginha (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 91.753, de 7 de outubro de 1985)

— TV Record de Rio Preto S.A. — São José do Rio Preto (SP) — Concessão — Renova (Decreto nº 91.819, de 22 de outubro de 1985)

REFORMA AGRÁRIA — Área prioritária — Atuação governamental — Prazo — Prorroga (Decreto nº 92.203, de 24 de dezembro de 1985)

— Município de Alagoa Nova (PB) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.217, de 26 de dezembro de 1985)

— Município de Alagoinha (PB) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.215, de 26 de dezembro de 1985)

— Município de Araruna (PB) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.216, de 26 de dezembro de 1985)

— Município de Bela Vista (MS) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.227, de 27 de dezembro de 1985)

— Município de Cáceres (MT) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.842, de 25 de outubro de 1985)

— Município de Canindé (CE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.098, de 9 de dezembro de 1985)

— Município de Catanduvas (SC) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.236, de 30 de dezembro de 1985)

— Município de Fraiburgo (SC) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.228, de 27 de dezembro de 1985)

— Município de Guaíba (RS) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.153, de 16 de dezembro de 1985)

— Município de Iturama (MG) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.219, de 26 de dezembro de 1985)

— Município de Ivinhema (MS) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.792, de 17 de outubro de 1985)

— Município de Jaguaretama (CE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.155, de 17 de dezembro de 1985)

— Município de Lebon Régis (SC) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.237, de 30 de dezembro de 1985)

— Município de Luciara (MT) — Áreas prioritárias — Fixa (Decreto nº 92.143, de 16 de dezembro de 1985)

— Município de Marcionílio Souza (BA) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.094, de 9 de dezembro de 1985)

— Município de Marcionílio Souza (BA) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.095, de 9 de dezembro de 1985)

— Município de Paracambi (RJ) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.843, de 25 de outubro de 1985)

— Município de Pedra (PE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.173, de 18 de dezembro de 1985)

— Município de Pontes e Lacerda (MT) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.174, de 18 de dezembro de 1985)

— Município de Quixadá (CE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.099, de 9 de dezembro de 1985)

— Município de Rio Banco (AC) — Área prioritária — Dispõe (Decreto nº 91.912, de 12 de novembro de 1985)

— Município de Santa Rita (PB) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.218, de 26 de dezembro de 1985)

— Município de Ubajara (CE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.154, de 17 de dezembro de 1985)

— Municípios de Caçador e Matos Costa (SC) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.238, de 30 de dezembro de 1985)

— Municípios de Cáceres e Mirassol D'Oeste (MT) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 91.841, de 25 de outubro de 1985)

— Municípios de Camocim e Acarau (CE) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.157, de 17 de dezembro de 1985)

— Municípios do Estado da Bahia — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.214, de 26 de dezembro de 1985)

— Municípios do Estado de Pernambuco — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 92.214, de 26 de dezembro de 1985)

REGIÕES MILITARES — áreas de jurisdição — Dispõe (Decreto nº 91.779, de 15 de outubro de 1985)

REGULAMENTO — Alto-Comando da Aeronáutica — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.955, de 19 de novembro de 1985)

— Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN — Aprova (Decreto nº 91.983, de 25 de novembro de 1985)

— Empresas Nacionais de Informática — Aprova (Decreto nº 92.181, de 19 de dezembro de 1985)

— Escola Superior de Guerra — Dispositivos — Altera (Decreto nº 92.223, de 27 de dezembro de 1985)

— Fundo do EMFA — Aprova (Decreto nº 92.222, de 27 de dezembro de 1985)

— Incentivos fiscais — Concessão — Aprova (Decreto nº 92.187, de 20 de dezembro de 1985)

— Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica — Dispotivos — Altera (Decreto nº 91.956, de 19 de novembro de 1985)

— Serviço de Radioamador — Aprova (Decreto nº 91.836, de 24 de outubro de 1985)

— Serviços de Radiodifusão — Dispositivos — Altera (Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985)

— Uniformes para os Alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante — Revoga (Decreto nº 92.016, de 28 de novembro de 1985)

REMUNERAÇÃO — Servidores requisitados — Dispõe (Decreto nº 91.808, de 18 de outubro de 1985)

RESERVA NACIONAL DE COBRE — V. Cobre

S

SALÁRIO-EDUCAÇÃO — Aplicação dos recursos — Parágrafos — Acrescenta (Decreto nº 91.781, de 15 de outubro de 1985)

SALÁRIO MÍNIMO — Novo — Fixa (Decreto nº 91.861, de 1º de novembro de 1985)

SECRETARIA ESPECIAL DA AÇÃO COMUNITÁRIA — SEAC — Autonomia Administrativa e Financeira Limitada — Dispõe (Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985)

2º BRIGADA DE ARTILHARIA DE COSTA E ANTIAÉREA — V. Ministério do Exército

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ — V. Captação de Água

SERVIÇO MILITAR INICIAL — V. Forças Armadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL — Serviço extraordinário — Dispõe (Decreto nº 92.001, de 28 de novembro de 1985)

SERVIÇO DE RADIOAMADOR — V. Regulamento

SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO — V. Regulamento

SERVIDOR — Administração Federal Direta — Redistribuição — Dispõe (Decreto nº 91.756, de 7 de outubro de 1985)

— Administração Federal Direta — Requisição — Dispõe (Decreto nº 91.794, de 17 de outubro de 1985)

— Autarquias federais — Redistribuição — Dispõe (Decreto nº 91.756, de 7 de outubro de 1985)

— Autarquias federais — Requisição — Dispõe (Decreto nº 91.794, de 17 de outubro de 1985)

SERVIDOR PÚBLICO — V. Serviço Público Federal

SERVIDORES CIVIS — V. Remuneração

SERVIDORES CIVIS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS — Transferência e movimentação — Redação — Altera (Decreto nº 91.907, de 12 de novembro de 1985)

SERVIDORES CIVIS DO DISTRITO FEDERAL — V. Remuneração

SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO — Transferência e movimentação — Redação — Altera (Decreto nº 91.907, de 12 de novembro de 1985)

SERVIDORES MILITARES — V. Remuneração

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS — Dispensa de ponto — Dispõe (Decreto nº 91.820, de 22 de outubro de 1985)

«SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO» — V. Deficientes Físicos

SINDICALIZAÇÃO — V. Caixa Econômica Federal

SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS — SISG — Edifícios públicos — Construção, conservação e demolição — Condições — Estabelece (Decreto nº 92.100, de 10 de dezembro de 1985)

SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA — V. Política Nacional do Petróleo

SOCIEDADE «SERVIÇOS DE CONTROLE DE DIVERSÕES PÚBLICAS — SCDP» — Funcionamento — Suspende (Decreto nº 91.951, de 18 de novembro de 1985)

SORGO — V. Produtos Agrícolas

SUPERDOTADOS — Educação Especial e Integração à Sociedade — Aprimoramento — Comitê — Institui (Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — V. Crédito Suplementar

T

TABELA DE PESSOAL DA SUDENE — Aprova (Decreto nº 92.167, de 17 de dezembro de 1985)

TERRA — V. Desapropriação

THE GILLETTE COMPANY — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.221, de 27 de dezembro de 1985)

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS — V. Crédito Suplementar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

U

UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA — Florianópolis (SC) — Curso de Esquema I — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.063, de 5 de dezembro de 1985)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA — Campos de Telêmaco Borba (PR) — Cursos de Letras e Estudos Sociais — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 92.064, de 5 de dezembro de 1985)

UTILIDADE PÚBLICA — Ação Cultural, Educativa e Social — ACES — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Amparo Feminino de 1912 — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Associação Comunitária Thebaida — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.860, de 1º de novembro de 1985)

— Associação Itaquerense de Ensino — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Associação dos Magistrados no Distrito Federal e nos Territórios — Brasília (DF) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Associação Nacional dos Veteranos da FEB — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Associação Organizadora e Mantenedora do Colégio Caxiense — Caxias (MA) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Creche Bom Pastor — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Fundação Antônio Jorge Dino — São Luís (MA) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Fundação Casa de Cursilhos — Brasília (DF) (Decreto nº 91.860, de 1º de novembro de 1985)

— Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná — Curitiba (PR) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Fundação Educacional de Além Paraíba — Além Paraíba (MG) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Fundação Educacional do Extremo Sul Catarinense — FEESC — Araranguá (SC) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Fundação Educacional Miguel Mofarrej — Ourinhos (SP) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Fundação de Ensino Octávio Bastos — São João da Boa Vista (SP) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Fundação do Ensino Técnico de Londrina — Londrina (PR) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Fundação Simpósio Brasileiro de Alimentação e Nutrição — SIBAN — Ribeirão Preto (SP) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Fundação Ubaldino do Amaral — Sorocaba (SP) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Fundação Universidade Estadual do Ceará — Fortaleza (CE) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Inspetoria ou Província Nossa Senhora Aparecida — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Instituto Dona Selva — Guarará (MG) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Instituto Metodista Centenário — IMC — Santa Maria (RS) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Instituto Paulista de Promoção Humana — IPPH — Lins (SP) (Decreto nº 91.727, de 1º de outubro de 1985)

— Instituto da Sagrada Família — ISAFA — Passo Fundo (RS) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Instituto Social P. Berthier — Passo Fundo (RS) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Moderna Associação Brasileira de Ensino — MABE — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Sociedade Brasileira de Física — São Paulo (SP) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

— Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Catolé do Rocha — Catolé do Rocha (PB) (Decreto nº 91.860, de 1º de novembro de 1985)

— União Beneficente dos Trabalhadores de Moreno — Moreno (PE) (Decreto nº 91.904, de 12 de novembro de 1985)

V

VALENORTE ALUMÍNIO LTDA. — V. Capital Social

VALE-TRANSPORTE — Lei — Regulamenta (Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985)

VAREJISTA DE CIGARRO — Margem bruta — Fixa (Decreto nº 92.188, de 20 de dezembro de 1985)

VEÍCULOS — Empresas estatais e fundações — Representação pessoal — Utilização e compra — Dispõe (Decreto nº 92.003, de 28 de novembro de 1985)

VEÍCULOS OFICIAIS — Administração federal direta e autárquica — Uso — Limita (Decreto nº 91.995, de 28 de novembro de 1985)

VIAGENS — V. Administração Direta

— V. Administração Indireta

Y

YAOHAN DEPARTMENT STORE CO. LTD. — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 91.814, de 21 de outubro de 1985)

ÍNDICE DO APENSO

A

AEROPORTOS INTERNACIONAIS — Aeroportos de Bagé e Pelotas (RS) — Relação — Exclui (Decreto nº 91.726, de 30 de setembro de 1985)

C

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA — Emenda — Promulga (Decreto nº 90.385, de 30 de outubro de 1984. Publicado no *DO* de 31 de outubro de 1984 e retificado no *DO* de 6 de dezembro de 1985)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento (Decreto nº 91.723, de 30 de setembro de 1985)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 91.712, de 30 de setembro de 1985)

— Justiça Militar — Superior Tribunal Militar (Decreto nº 91.715, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 91.720, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria de Controle Interno (Decreto nº 91.714, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (Decreto nº 91.714, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.716, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 91.713, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.717, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral da Marinha (Decreto nº 91.722, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral (Decreto nº 91.718, de 30 de setembro de 1985)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 91.721, de 30 de setembro de 1985)

— Orçamento da União — Diversos órgãos (Decreto nº 91.719, de 30 de setembro de 1985, publicado no *DO* de 1º de outubro de 1985, e republicado no *DO* de 7 de outubro de 1985)

F

FORÇAS ARMADAS — Oficiais da Ativa de Aeronáutica — Promoções — Regulamenta (Decreto nº 91.725, de 30 de setembro de 1985)

M

MINISTRO DE ESTADO — Vantagem pecuniária — Regulamenta (Decreto nº 91.724, de 30 de setembro de 1985)

P

PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO — Comissão Interministerial — Criação (Decreto nº 91.379, de 28 de junho de 1985, publicado no *DO* de 1º de julho de 1985, e retificado no *DO* de 8 de outubro de 1985)